



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XV Edição nº 37/2023

Recife - PE, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023

Disponibilização: 24/02/2023

Publicação: 27/02/2023

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Évio Marques da Silva
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Des. José Ivo de Paula Guimarães	Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena	Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho	Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Des. Itabira de Brito Filho	Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Des. Jorge Américo Pereira de Lira	Des. Alexandre Freire Pimentel

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Renata Ferraz Gomes

Diretoria de Documentação Judiciária:

Maria José Alves
Leidiane de Lacerda Silva
Elida de Oliveira Paes Barreto

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva
Natália Barros Costa

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	17
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	24
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	65
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	174
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	177
ÓRGÃO ESPECIAL	190
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	191
CONSELHO DA MAGISTRATURA	203
SECRETARIA JUDICIÁRIA	209
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	214
Comissão Permanente de Licitação/BCE	217
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	218
Diretoria de Gestão Funcional	221
ESCOLA JUDICIAL	222
CARTRIS	225
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	237
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	296
DIRETORIA CÍVEL	311
Seção Cível	311
1ª Câmara Cível	313
2ª Câmara Cível	333
3ª Câmara Cível	358
5ª Câmara Cível	367
2ª Câmara de Direito Público	401
3ª Câmara de Direito Público	403
4ª Câmara de Direito Público	406
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	430
Diretoria Cível Regional do Agreste	438
CÂMARAS REGIONAIS	447
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	447
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	454
DIRETORIA CRIMINAL	489
3ª Câmara Criminal	489
4ª Câmara Criminal	493
Seção Criminal	500
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	503
2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC	503
Bezerros - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	504
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	506
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	506
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	508
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	511
CAPITAL	530
Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha	530
Capital - 2ª Vara Cível - Seção B	532
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	534
Capital - 7ª Vara Cível - Seção A	535
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A	536
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A	537
Capital - 9ª Vara Cível - Seção B	541
Capital - 21ª Vara Cível - Seção A	543
Capital - 25ª Vara Cível - Seção A	544
Capital - 27ª Vara Cível - Seção A	547
Capital - 1ª Vara Criminal	548
Capital - 3ª Vara Criminal	552
Capital - 4ª Vara Criminal	560
Capital - 7ª Vara Criminal	561
Capital - 8ª Vara Criminal	564
Capital - 9ª Vara Criminal	568
Capital - 11ª Vara Criminal	575
Capital - 13ª Vara Criminal	576
Capital - 14ª Vara Criminal	578
Capital - 15ª Vara Criminal	580
Capital - 17ª Vara Criminal	581
Capital - 18ª Vara Criminal	584
Capital - 19ª Vara Criminal	586
Capital - 20ª Vara Criminal	587
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública	588
Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública	601
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	605
Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil	607
Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil	608
Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil	609
Capital - 12ª Vara de Família e Registro Civil	610
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	612

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	615
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	616
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri	618
Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	629
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	644
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho	645
Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho	647
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	649
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH	653
INTERIOR	664
Abreu e Lima - 2ª Vara	664
Alagoíinha - Vara Única	666
Araripina - 1ª Vara	668
Araripina - 2ª Vara	685
Araripina - Vara Criminal	686
Arcoverde - 2ª Vara	689
Arcoverde - Vara Criminal	690
Belo Jardim - 2ª Vara	691
Belo Jardim - Vara Criminal	701
Bonito - Vara Única	703
Brejo da Madre de Deus - Vara Única	708
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível	715
Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal	716
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher	721
Camaragibe - 1ª Vara Cível	723
Camaragibe - 2ª Vara Cível	724
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	726
Camocim de São Félix - Vara Única	727
Canhotinho - Vara Única	730
Capoeiras - Vara Única	731
Carnaíba - Vara Única	734
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri	736
Caruaru - 1ª Vara Cível	738
Caruaru - 3ª Vara Cível	779
Caruaru - 1ª Vara Criminal	781
Caruaru - 4ª Vara Criminal	783
Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública	785
Catende - Vara Única	786
Correntes - Vara Única	787
Custódia - Vara Única	789
Escada - Vara Única	791
Escada - Vara Criminal	799
Exu - Vara Única	802
Feira Nova - Vara Única	806
Ferreiros - Vara Única	807
Garanhuns - 1ª Vara Cível	811
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	813
Garanhuns - 2ª Vara Criminal	827
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	829
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil	830
Glória do Goitá - Vara Única	833
Goiana - 1ª Vara	835
Goiana - 2ª Vara	837
Goiana - Vara Criminal	838
Gravatá - Vara Criminal	839
Itambé - Vara Única	840
Itapissuma - Vara Única	841
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	844
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível	855
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal	856
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal	857
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	860
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	862
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública	863
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	866
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	867
João Alfredo - Vara Única	868
Jurema - Vara Única	870
Lagoa de Itaenga - Vara Única	872
Lajedo - Vara Única	875
Lagoa Grande - Vara Única	876
Maraial - Vara Única	877
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	878
Olinda - 2ª Vara Cível	882
Olinda - 1ª Vara Criminal	883
Olinda - 2ª Vara Criminal	885
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil	887

Olinda - Vara do Tribunal do Júri	889
Ouricuri - 2ª Vara Cível	892
Palmares - 1ª Vara Cível	896
Palmares - 2ª Vara Cível	897
Palmares - Vara Criminal	901
Parnamirim - Vara Única	910
Paudalho - 1ª Vara	911
Paulista - 2ª Vara Cível	915
Pedra - Vara Única	916
Pesqueira - 2ª Vara	918
Pesqueira - Vara Criminal	919
Petrolândia - 1ª Vara	925
Petrolândia - 2ª Vara	926
Petrolina - 2ª Vara Cível	928
Petrolina - 5ª Vara Cível	930
Petrolina - 1ª Vara Criminal	934
Petrolina - 2ª Vara Criminal	936
Petrolina - Vara do Tribunal do Júri	943
Pombos - Vara Única	944
Ribeirão - Vara Única	950
Salgueiro - 1ª Vara	952
Salgueiro - Vara Criminal	954
Saloá - Vara Única	955
Sanharó - Vara Única	966
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	970
São Bento do Una - 1ª Vara	971
São Bento do Una - 2ª Vara	973
São Joaquim do Monte - Vara Única	974
São José do Egito - 1ª Vara	975
São José do Egito - 2ª Vara	976
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível	977
Serra Talhada - 2ª Vara Cível	980
Sertânia - 1ª Vara	986
Surubim - 2ª Vara Cível	988
Surubim - Vara Criminal	989
Tacaimbó - Vara Única	990
Tacaratu - Vara Única	991
Tamandaré - Vara Única	993
Taquaritinga do Norte - Vara Única	994
Timbaúba - 1ª Vara	996
Toritama - Vara Única	1003
Tracunhaém - Vara Única	1006
Tuparetama - Vara Única	1013
Venturosa - Vara Única	1017
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	1020
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal	1021

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 153, de 24 de fevereiro de 2023.

EMENTA : Dispõe sobre a reestruturação do 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco (1º CR).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de sempre perseguir a aplicação dos princípios basilares da Administração Pública presentes no Art. 37 da Constituição Federal, mais notadamente quanto à eficiência.

CONSIDERANDO a necessidade de implementar esforços para reduzir o tempo médio de duração e o acervo de processos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 478 de 12/12/2022, deste Tribunal de Justiça que dispõe sobre a reestruturação dos órgãos integrantes do sistema de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, em especial do 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco (1º CR);

CONSIDERANDO a sessão do Pleno deste Tribunal de Justiça, realizada no dia 13/02/2023, na qual foi realizada a escolha dos novos membros do 1º CR, nos termos da referida Resolução n. 478; e

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 409, de 18/05/2018, deste Tribunal de Justiça, que trata do Regimento Interno dos Colégios e Turmas Recursais do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º. O 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco (1º CR), com sede no Fórum Benildes de Souza Ribeiro, a partir do dia 1º/03/2023, compor-se-á e atuará nos termos do disposto na Resolução n. 478, de 12/12/2022, deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º. O 1º CR funcionará das 07h00 às 19h00, em dois turnos.

Parágrafo único. O turno da manhã compreende o período das 07h00 às 13h00 e o da tarde, das 13h00 às 19h00.

Art. 3º. A composição das duas Turmas Recursais, definida pelo Pleno deste Tribunal de Justiça em sessão extraordinária realizada aos 13/02/2023, é a constante no Anexo Único deste Ato.

§1º A atuação das Turmas a que se refere o *caput* será regrada pelo disposto na Resolução n. 409, de 18/05/2018, deste Tribunal de Justiça.

§2º. A 1ª Turma Recursal funcionará no turno da manhã, sob a presidência do Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos.

§3º. A 2ª Turma Recursal funcionará no turno da tarde, sob a presidência da Juíza Patrícia Rodrigues Ramos Galvão.

Art. 4º. O 1º CR funcionará nos termos e regime do Juízo 100% Digital, priorizando as audiências virtuais e por videoconferência, salvo nas hipóteses de exceções previstas na Resolução n. 481, de 22/11/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Instrução Normativa Conjunta n. 02, de 16/02/2023, deste Tribunal de Justiça.

Art. 5º. Ficam designados como Presidente e Vice-Presidente do 1º CR, respectivamente, os magistrados: Abelardo Tadeu da Silva Santos e Haroldo Carneiro Leão, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 409, de 18/05/2018, deste Tribunal de Justiça.

Art. 6º. O acervo de processos do 1º CR será distribuído de forma equitativa e aleatória dentre os 06 (seis) gabinetes das 1º e 2º Turmas Recursais.

Art. 7º. A Secretaria de Tecnologia de Informação deste Tribunal de Justiça adotará as providências necessárias no sentido de adequar os Sistemas PJe 2º grau e correlatos, dentre outros, a fim de garantir o funcionamento do 1º CR.

Art. 8º. Este Ato entrará em vigor em 1º/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO Nº 154, DE 24 de fevereiro de 2023.

EMENTA : Institui, no âmbito do 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, turmas recursais extraordinárias para mutirão de julgamento de processos com o objetivo de reduzir o acervo e atender às metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO os princípios basilares da Administração Pública presentes no art. 37 da Constituição Federal, mais notadamente quanto à eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar esforços para reduzir o tempo médio de duração e o acervo de processos no 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco (1º CR);

CONSIDERANDO o elevado número de processos pendentes de julgamento, qual seja: 6.912 recursos oriundos de juizados cíveis, 4.125 recursos oriundos de juizados fazendários e 88 processos oriundos de juizados criminais, totalizando 11.115 processos, segundo dados extraídos do TJPEreports em 15 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO a Resolução n. 478, de 12/12/2022, deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação dos órgãos integrantes do sistema de Juizados Especiais do Estado de Pernambuco e altera a forma de composição do 1º CR para 2 (duas) turmas com titularidade colegiada, com competência plena (cível, fazendária e criminal);

CONSIDERANDO a escolha dos novos membros do 1º CR realizada na sessão extraordinária do Pleno deste Tribunal de Justiça do dia 13/02/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar estratégias que levem ao alcance das Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e contribuam com a redução da taxa de congestionamento;

CONSIDERANDO a conveniência da adoção de esforços para redução do tempo de julgamento e para a melhoria da prestação jurisdicional de forma a assegurar o julgamento dos recursos em tempo inferior a 100 (cem) dias, conforme Provimento n. 07, de 07/05/2010, do CNJ;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça firmaram jurisprudência no sentido de que o julgamento de um acervo de processos, aleatoriamente definido, a partir de critérios objetivamente fixados, por um grupo de Juízes especificamente designados para esse fim, em regime de mutirão, importante instrumento adotado pela administração da justiça para agilizar a prestação jurisdicional, não implica violação aos princípios do juiz natural e da identidade física do Juiz (CNJ: PCA43; RA no PP 0003157-59.2010.2.00.0000; STJ:HC 286.524/MG; AgRg no AREsp 204.031/PI; AgRg nos EDcl no AREsp 75.110/GO; AgRg no REsp 1002006/PA; AgRg no Ag 624.779/RS; REsp 413.898/SC).

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído Mutirão Eletrônico de Julgamentos (MEJ) no 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco (1º CR) pelo período de 05 (cinco) meses.

Art. 2º. Aos magistrados interessados e às magistradas interessadas em participar do MEJ, serão disponibilizadas 21 (vinte e uma) vagas assim distribuídas: 12 (doze) vagas em 04 (quatro) turmas recursais extraordinárias cíveis e 9 (nove) vagas em 3 (três) turmas extraordinárias fazendárias.

§1º. Cada turma recursal extraordinária cível e fazendária será composta por 03 (três) membros, os quais serão designados por seleção a partir das normas estabelecidas neste Ato.

§2º. O MEJ poderá ser prorrogado pela Presidência deste Tribunal de Justiça, a requerimento devidamente justificado da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Art. 3º. A partir da publicação do presente Ato, os magistrados interessados e magistradas interessadas terão um prazo de 05(cinco) dias úteis, para que se habilitem ao preenchimento das vagas estabelecidas no Art. 2º.

§1º. As inscrições serão encaminhadas por e-mail ao endereço eletrônico: coordenadoria.juizados@tjpe.jus.br, até às 19h00 do termo final do prazo.

§2º. O requerimento de inscrição será instruído com:

- I – O nome completo do juiz ou juíza;
- II – Telefone para contato;
- III – O(s) períodos(s) de férias agendados para 2023, devidamente especificados(s);
- IV - Opção pela área de atuação cível ou fazendária.

§3º. Somente será permitida a inscrição de magistrado e magistrada da Capital e da Região Metropolitana.

Art. 4º. Será indeferida a inscrição de magistrado ou magistrada que:

- I – Dispuser de duas ou mais férias agendadas para o período de realização do mutirão;
- II – Estiver exercendo função eleitoral ou administrativa de dedicação exclusiva incompatível com a jurisdição;
- III – Tiver participado de mutirões anteriores sem o cumprimento das metas de julgamentos nos prazos fixados;
- IV - Estiver compondo, como titular ou suplente, uma das turmas do 1º CR.

§1º. O magistrado e a magistrada da capital terão preferência sobre os e as da região metropolitana na hipótese de haver inscritos ou inscritas em número superior ao de vagas disponibilizadas.

§2º. A produtividade será utilizada como critério de desempate, caso haja número de inscritos e de inscritas superior ao número de vagas.

§3º. Fica resguardada a possibilidade de convocação pela Presidência deste Tribunal de Justiça, de magistrados e magistradas na hipótese de insuficiência do número de inscritos e inscritas ou na ausência de atendimento dos critérios de seleção.

§4º. Caso haja inscrições deferidas em número superior em alguma das opções (cível ou fazendária), poderá ser feito o remanejamento para a área que esteja com um número deficitário de inscritos ou inscritas.

Art. 5º. A meta de produtividade estabelecida será a relatoria e julgamento de 60 (sessenta) processos por mês.

§1º. Os processos convertidos em diligências ou que forem proferidos despachos e decisões não serão computados para efeito de atingir a meta referida.

§2º. Para fins de aferição de produtividade e de cumprimento da meta fixada, será emitida certidão pela Secretaria do Colégio Recursal e encaminhada à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça.

§3º. Serão excluídos do MEJ os magistrados ou as magistradas que, injustificadamente, não cumpram a meta de julgamento fixada.

Art. 6º. A Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Justiça fornecerá todos os relatórios necessários para aferição dos critérios seletivos.

Art. 7º. A Secretaria Judiciária deste Tribunal de Justiça publicará no Diário de Justiça Eletrônico, por meio de Portaria, os nomes dos juízes selecionados e juízas selecionadas.

Art. 8º. Os recursos serão distribuídos de forma equitativa e aleatória dentre os e as integrantes do MEJ.

§1º Os recursos serão distribuídos ou redistribuídos de outras turmas mensalmente, no quantitativo mínimo da meta fixada no Art. 5º deste Ato.

§2º. A Secretaria do 1º CR priorizará na distribuição ou redistribuição mensal os processos mais antigos e aqueles com prioridade legal.

Art. 9º. Os selecionados e as selecionadas atuarão no MEJ instituído em regime de prestação de atividade extraordinária, em exercício cumulativo não remunerado, tendo direito a compensação conforme Resolução n. 469, de 18/04/2022, deste Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no Art. 2º, II, parágrafo único e Art. 3º, II.

Art. 10. Durante o gozo de férias os magistrados e as magistradas estarão isentos e isentas de atuação, prorrogando-se automaticamente o mesmo período de afastamento no mês subsequente ao prazo fixado para o final do MEJ.

Art. 11. Os embargos de declaração, eventualmente interpostos contra acórdãos de processos do MEJ, serão julgados pelo relator ou pela relatora, independentemente do término do prazo fixado no Art. 1º do presente Ato.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 155/2023–SEJU – Designar a Exma. Dra. Idiana Buenos Aires Cavalcanti para, em regime cumulativo, integrar o Polo de Audiência de Custódia - 1, com sede na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, juntamente com a Exma. Dra. Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza Coordenadora, e com a Exma. Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, no mês de MARÇO/2023.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

PRESIDENTE

ATO Nº682 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

(SEI 00004900-11.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o solicitado (ID [1950618](#)), contido no processo SEI referenciado, oriundo do Gabinete do Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira;

RESOLVE:

Art. 1º FAZER RETORNAR ao regime presencial o(a) servidor(a) **CAROLINE DE FÁTIMA PESSOA BACELAR**, matrícula 184.767-8 , a partir de 29/11/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

A V I S O

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** :

I - A realização dos plantões judiciais do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - A partir de **27 de agosto de 2021**, nos plantões judiciais do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

III - Em caso de Indisponibilidade do sistema PJe , ou quando o usuário externo não dispuser de certificado digital , em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado** , e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;

IV – Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

V - Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias **04 a 06 de março do ano de 2023** , será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 04 a 06/03/2023 – 13h00 ÀS 17h00.		
<u>ÁREA CÍVEL</u>	<u>ÁREA CRIMINAL</u>	<u>DIAS</u>
João José da Rocha Targino <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves" < gabdes.frederico.neves@tjpe.jus.br >;	Antônio Carlos Alves da Silva <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva" < gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br >;	04 e 05 de março de 2023.
Adalberto de Oliveira Melo <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Adalberto de Oliveira Melo" < gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br >;	Cláudio Jean Nogueira Virgínio <i>e-mail:</i> "Gabinete do Exmo. Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio" < gabdes.claudio.jean@tjpe.jus.br >;	06 de março de 2023.
DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU HORÁRIO – 04, 05 e 06/03/2023 – 13h00 ÀS 17h00.	
04 /03/2023	Paulo Henrique Mattoso de Moura – matrícula nº 182.058-3 – Diretoria Cível – Servidor; Rita Maria da Conceição Silva - matrícula nº 153.958-2 - Diretoria Criminal – Servidora; Rodrigo Fernando Vieira de Oliveira - matrícula nº 181.654-3 - Oficial de Justiça.	

05/03/2023	Rafael Vieira de Queiroz - matrícula nº 186.747-4 - Diretoria Cível – Servidor; Paulo Edison Leitão C. Júnior - matrícula nº 184.034-7 - Diretoria Criminal – Servidor; Everton Laurence de Miranda - matrícula nº 182.257-8 - Oficial de Justiça .
06/03/2023	Ana Maria Figueira Cabral Lins – matrícula nº 177.510-3 – Diretoria Cível – Servidora; Juraci Correia de Menezes - matrícula nº 156.449-8 - Diretoria Criminal – Servidor; Manuela Teófilo Ferreira - matrícula nº 182.851-7 - Oficiala de Justiça .

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 24/02/2023, O SEGUINTE DESPACHO:

SEI nº 00006288-63.2023.8.17.8017 - Requerente: Exmo. Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva - Ref.: Compensação do Plantão Judiciário – DESPACHO: “Considerando a informação da Secretaria Judiciária e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva**, ficando o plantão judiciário de **23/06/2020** compensado com o expediente forense do dia **02/03/2023**”.

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA(S) DE 24.02.2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Requerimento – (Processo SEI nº 00006151-26.2023.8.17.8017) – **Exmo. Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo** – ref. férias/conversão: “Defiro. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00006419-12.2023.8.17.8017) – **Exmo. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior** – ref. férias: “ Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Ofício 1907755 - (Processo SEI nº 00004840-04.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Leonardo Romeiro Asfora** – ref. férias. “DEFIRO o pedido contido no 4º parágrafo referente a suspensão das férias do 1º período/2023 nos termos do inciso II do art. 6ª da Resolução nº 422/2019.”

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do TJPE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO EXAROU EM DATA DE 13 A 16/02/23, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Solicitação nº 000086/2023 - OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO / Olinda - Referente Diárias em favor de CELIA GOMES DE MORAIS ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Goiana; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 19/12/2022 a 22/12/2022; "Autorizo".

Solicitação nº 000096/2023 - SAO JOSE DO EGITO/1ª V / São José do Egito - Referente Diárias em favor de TAYNA LIMA PRADO ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Recife; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 18/12/2022 a 22/12/2022; "Autorizo".

Solicitação nº 000135/2023 - PESQUEIRA/1ª V CIV / Pesqueira - Referente Diárias em favor de MARCOS ANTONIO TENORIO ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Olinda; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 26/03/2023 a 31/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000318/2023 - EXU/VU / Exu - Referente Diárias em favor de CAIO SOUZA PITTA LIMA ; JUIZ SUBSTITUTO ; Olinda; Mutirão Judiciário; De 26/03/2023 a 31/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000337/2023 - TAMANDARE/VU / Tamandaré - Referente Diárias em favor de THIAGO FELIPE SAMPAIO ; JUIZ DE DIREITO 1ª ENTRANCIA ; Olinda; Mutirão Judiciário; De 26/03/2023 a 31/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000342/2023 - SAO JOSE DA COR GRANDE/VU / São José da Coroa Grande - Referente Diárias em favor de FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE ; JUIZ DE DIREITO 1ª ENTRANCIA ; Olinda; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 26/03/2023 a 31/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000444/2023 - OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO / Olinda - Referente Diárias em favor de CELIA GOMES DE MORAIS ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Goiana; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 23/01/2023 a 27/01/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000446/2023 - OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO / Olinda - Referente Diárias em favor de CELIA GOMES DE MORAIS ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Gravata; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 06/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000447/2023 - OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO / Olinda - Referente Diárias em favor de CELIA GOMES DE MORAIS ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Goiana; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 27/02/2023 a 03/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000448/2023 - OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO / Olinda - Referente Diárias em favor de CELIA GOMES DE MORAIS ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Gravata; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 13/03/2023 a 17/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000481/2023 - 19ª V CIV CAPITAL / Recife - Referente Diárias em favor de JEFFERSON FELIX DE MELO ; JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA ; Gravata; Prestação Jurisdicional - 1º e 2º Graus; De 06/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000513/2023 - CARUARU/1ª V FAM REG CIV / Caruaru - Referente Diárias em favor de AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA ; JUIZ DE DIREITO SUBST 2ª ENTR ; Paulista; Mutirão Judiciário; De 26/02/2023 a 03/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000514/2023 - CARUARU/1ª V FAM REG CIV / Caruaru - Referente Diárias em favor de AUGUSTO CEZAR DE SOUSA ARRUDA ; JUIZ DE DIREITO SUBST 2ª ENTR ; Paulista; Mutirão Judiciário; De 12/03/2023 a 17/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000517/2023 - POMBOS/VU / Pombos - Referente Diárias em favor de RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES ; JUIZ DE DIREITO 1ª ENTRANCIA ; Paulista; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 06/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000520/2023 - ASSESSORIA ESPECIAL DA CGJ / Recife - Referente Diárias em favor de ROBERTA VIANA JARDIM ; JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA ; Cabrobó; Participar de Solenidade/evento/inauguração; De 07/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000553/2023 - 12ª VARA CRIMINAL / - Referente Diárias em favor de PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA ; JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA ; São José da Coroa Grande; Inspeção em comarcas; De 13/02/2023 a 16/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000555/2023 - OLINDA/3º JUIZADO CIV CONSUMO / Olinda - Referente Diárias em favor de CELIA GOMES DE MORAIS ; JUIZ DE DIREITO 2ª ENTRANCIA ; Goiana; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 27/03/2023 a 31/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000560/2023 - 10ª VARA CRIMINAL / - Referente Diárias em favor de ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA ; JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA ; Brasília; Participar de Solenidade/evento/inauguração; De 13/02/2023 a 14/02/2023; "Autorizo".

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRREDO

Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Torna pública a relação dos (as) estudantes que solicitaram adiamento para início do estágio e que atendem aos requisitos previstos no Capítulo 11, item 11.5.1 – DISPOSIÇÕES FINAIS DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO PÚBLICA DO PROGRAMA DE ESTÁGIO, publicado no DJE nº 167/2022 de 14/09/2022, sendo remanejados para a última posição de classificados de sua opção de estágio:

DIREITO - 1º POLO (OLINDA e RECIFE) - VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COTA RACIAL

INSCRIÇÃO	NOME	POSIÇÃO ATUAL	POSIÇÃO REMANEJADA
107785	MARIA TEREZA DOS SANTOS BARBOSA	03ª	07ª
111489	CÁSSIA ALCANTARA SOARES DE LIMA	06ª	08ª

DIREITO - 1º POLO (OLINDA e RECIFE)

INSCRIÇÃO	NOME	POSIÇÃO ATUAL	POSIÇÃO REMANEJADA
107644	DERIC BRENO SILVA GONÇALVES	03ª	220ª
107347	ADRIANA COSTA ARAÚJO	04ª	221ª
111908	MARIA JULIA PARADISO DE LIMA MARINHO	09ª	222ª
107791	ALESSON FERREIRA BARBOSA	10ª	223ª
108015	THAÍS FERNANDA NASCIMENTO PIMENTEL	12ª	224ª
109164	JOÃO HÉLIO DE PETRIBÚ MORAES COUTINHO	14ª	225ª
107328	MARIA EDUARDA ARAUJO RIEDEL	18ª	226ª
107431	ROXANA LOPES MATSUSHITA	19ª	227ª
107148	DEISEANNE ALEXANDRINA FERREIRA ABRAHAO	20ª	228ª

DIREITO - 3º POLO (JABOATÃO DOS GUARARAPES)

INSCRIÇÃO	NOME	POSIÇÃO ATUAL	POSIÇÃO REMANEJADA
1 11298	MARIA EDUARDA LEITE LOPES	01ª	22ª

DIREITO - 5º POLO (ABREU E LIMA, IGARASSU e PAULISTA)

INSCRIÇÃO	NOME	POSIÇÃO ATUAL	POSIÇÃO REMANEJADA
111547	MARIANE CRISTINA ARRUDA BARBOSA DA SILVA	04ª	10ª

111588	DÉBORA DAYANNY VELOSO DE BARROS XA0VIER	05ª	11ª
--------	---	-----	-----

DIREITO - 6º POLO (ESCADA, GRAVATÁ, POMBOS e VITÓRIA DE SANTO ANTÃO)

INSCRIÇÃO	NOME	POSIÇÃO ATUAL	POSIÇÃO REMANEJADA
112129	MARINA LIMA CAVALCANTI DE ANDRADE	08ª	15ª

DIREITO - 10º POLO (CARUARU, BEZERROS, TORITAMA e SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE)

INSCRIÇÃO	NOME	POSIÇÃO ATUAL	POSIÇÃO REMANEJADA
108308	AUGUSTO RODRIGO DE ARAÚJO SOUSA FILHO	01ª	34ª
112182	MATHEUS ALVES DA SILVA	11ª	35ª

DIREITO - 12º POLO (BOM CONSELHO, ITAIBA, SÃO JOÃO, JUPI e GARANHUNS)

INSCRIÇÃO	NOME	POSIÇÃO ATUAL	POSIÇÃO REMANEJADA
107756	CAROLINA ALFAYA SÁ BARRETTO	01ª	11ª

SECRETARIADO – RECIFE

INSCRIÇÃO	NOME	POSIÇÃO ATUAL	POSIÇÃO REMANEJADA
111967	LÚCIA MARIA ALVES DA SILVA	01ª	06ª

Recife, 23 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**Presidente**

SEI 00005409-72.2023.8.17.8017

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Torna pública a relação dos (as) estudantes que não estão regularmente matriculados nos períodos determinados no Capítulo 10 – DO ESTÁGIO, item 10.5.1, alínea b, do EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO PÚBLICA DO PROGRAMA DE ESTÁGIO, publicado no DJE nº 167/2022 de 14/09/2022, por conseguinte, não poderão ingressar no Programa de Estágio deste Poder:

DIREITO - 1º POLO (OLINDA e RECIFE)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
107363	ARTHUR VELOSO TORRES DE ARAÚJO	6
111454	BELANY EMANUELE ALVES DE CARVALHO	8

DIREITO - 5º POLO (ABREU E LIMA, IGARASSU e PAULISTA)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
-----------	------	---------------

108500	RAQUEL CRISTINNY BELEM DE ARAUJO	6
--------	----------------------------------	---

DIREITO - 6º POLO (ESCADA, GRAVATÁ, POMBOS e VITÓRIA DE SANTO ANTÃO)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
108309	JULIA GABRIELLA DA ROCHA TAVARES	6

DIREITO - 10º POLO (CARUARU, BEZERROS, TORITAMA e SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
108289	VITORIO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA	4

PSICOLOGIA – OLINDA

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
107598	CRISLAYNE BARRETO DO NASCIMENTO	1

Recife, 23 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**Presidente**

SEI 00005758-82.2023.8.17.8017

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Torna pública a relação dos (as) estudantes que não apresentaram a documentação solicitada para ingresso no Programa de Estágio, conforme determinado no Capítulo 11, item 11.9, alínea a – DISPOSIÇÕES FINAIS DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO PÚBLICA DO PROGRAMA DE ESTÁGIO, publicado no DJE nº 167/2022 de 14/09/2022, configurando-se, por conseguinte, DESISTENTES:

CIÊNCIAS CONTÁBEIS - RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
110721	CAROLINA ARAÚJO SALES DE ANDRADE	2

DIREITO - 1º POLO (OLINDA e RECIFE) - VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COTA RACIAL

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
107841	LUIZ HENRIQUE LIRA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	5

DIREITO - 2º POLO (CAMARAGIBE e SÃO LOURENÇO DA MATA)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
112008	MARIA CAROLINA CORREIA AGUIAR	3

DIREITO - 3º POLO (JABOATÃO DOS GUARARAPES) - VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COTA RACIAL

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
111748	IGOR LUIZ DIDIER DE MELO	4

DIREITO - 3º POLO (JABOATÃO DOS GUARARAPES)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
108954	HELOÍSA SILVA SILVEIRA	7
112400	BEATRIZ EVELYN NOGUEIRA DE LIMA	9

DIREITO - 4º POLO (CABO DE SANTO AGOSTINHO e IPOJUCA)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
111971	JADSON HUMBERTO MARINHO DA SILVA	3
109850	ELVES JOSÉ XIMENES BANDEIRA DE ALMEIDA	6

DIREITO - 5º POLO (ABREU E LIMA, IGARASSU e PAULISTA)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
111258	ADRIELLI OLIVEIRA DE ALMEIDA FERREIRA	2

DIREITO - 6º POLO (ESCADA, GRAVATÁ, POMBOS e VITÓRIA DE SANTO ANTÃO)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
109576	RUTH CRISTIANA DOS SANTOS BARROS	7

DIREITO - 9º POLO (ÁGUA PRETA, PALMARES e QUIPAPÁ)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
108579	RANILLY MARIA DA SILVA PEDROSA	2

DIREITO - 10º POLO (CARUARU, BEZERROS, TORITAMA e SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
107733	JOÃO PEDRO BARBOZA SILVA	3
108303	ELLEN GABRIELLY VIEIRA SILVA	10

DIREITO - 11º POLO (LIMOEIRO, JOÃO ALFREDO e BOM JARDIM) - VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COTA RACIAL

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
112304	HEMILLY DRYELLY GOMES DA SILVA	1

DIREITO - 12º POLO (BOM CONSELHO, ITAIBA, SÃO JOÃO, JUPI e GARANHUNS)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
109739	ELLEN VIVIAN SILVA DAS MONTANHAS	2

DIREITO - 13º DIREITO – (ARCOVERDE, BELO JARDIM e PESQUEIRA) - VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COTA RACIAL

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
107891	MATHEUS DA SILVA BATISTA SANTOS	1

DIREITO - 13º DIREITO – (ARCOVERDE, BELO JARDIM e PESQUEIRA)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
112170	SEBASTIÃO CÉSAR GALINDO VAZ FILHO	2

DIREITO - 15º DIREITO (SERRA TALHADA e TRIUNFO)

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
110910	MILENA PEREIRA FERREIRA DE CARVALHO	2

DIREITO - 18º POLO (PETROLINA) - VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COTA RACIAL

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
107788	AIRTON BRITO DOS SANTOS	1

PSICOLOGIA – RECIFE

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
109822	MARIA EDUARDA DE ALMEIDA COSTA	4

Recife, 23 de fevereiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**Presidente**

SEI 00005422-04.2023.8.17.8017

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI Nº 00043511-36.2022.8.17.8017**REQUERENTE:** Exmo. Des. Eurico de Barros Correia Filho**ASSUNTO:** Pagamento de licença-prêmio**DECISÃO:**

Trata-se de pedido formulado pelo Desembargador em epígrafe, aposentado, matriculado sob o nº. 40.823-9, para a conversão de licença-prêmio em pecúnia, correspondente à 180 (cento e oitenta) dias do primeiro decênio e 90 (noventa) dias do segundo decênio, totalizando 270 (duzentos e setenta) dias, nos termos da certidão contida no ID. 1898491.

Instada a emitir pronunciamento, a Consultoria Jurídica elaborou o Parecer de ID. 1924665, opinando pelo deferimento do pedido, tendo em vista a legislação colacionada e o entendimento jurisprudencial, *“para que seja autorizada a conversão em pecúnia dos 09 (nove) meses de licenças-prêmio não gozadas, nos termos da redação original prevista no artigo 1º, §2º, IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 03/90 (antes da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 16/96), após homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas de Pernambuco – TCE/PE, sujeitando-se o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira* . Quanto a licença-prêmio prevista na Lei Complementar nº 492 de 30 de maio de 2022, a Secretaria Judiciária certifica que o requerente recebeu 60 (sessenta) dias, no corrente mês (ID 1898491).”

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Explico.

É cediço que as licenças-prêmio não gozadas, e adquiridas antes da EC nº 16/99, podem ser convertidas em pecúnia. É que a vedação de licença-prêmio em pecúnia trazida por essa emenda assegurou os direitos e garantias aos que já haviam cumprido os seus requisitos.

É o que se depreende da Emenda da Constituição nº 16, de 04 de junho de 1999:

"Art. 131. *Omissis.*

§7º - *É vedado o pagamento ao servidor público e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro: III - de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.*

"Art. 2º *Acrescente-se no Título VIII, das Disposições Constitucionais Finais o seguinte artigo, renumerando-se o de nº 253 que passará a ser 254.*

"Art. 253 *Ficam respeitados todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais federais e estaduais vigentes, em relação aos servidores públicos e militares do Estado, ativos, inativos, pensionistas, bem como aos que já cumpriram os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República do Brasil.*"

Desse modo, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Em relação ao pagamento, *de per si*, por força do que dispõem o Provimento nº. 64/2017-CNJ, de 04/12/2017 e a Recomendação nº. 31/2018-CNJ, de 21/12/2018, determino a remessa dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e autorização.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe do dia 23/02/2023)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, EXAROU EM DATA DE 24.02.2023 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00038366-10.2020.8.17.8017

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo – Convênio de Cooperação Técnica nº 13/2021 – TJPE – “Execução do Plano Executivo Estadual - PEE”.

Tratam os autos de prorrogação do Convênio de Cooperação Técnica nº 13/2021 - TJPE, formalizado entre o Conselho Nacional de Justiça e este Tribunal de Justiça, cujo objeto trata do Desenvolvimento de Ações Conjuntas entre os partícipes para a Execução do Plano Executivo Estadual - PEE, elaborado de forma conjugada, no âmbito do Programa Fazendo Justiça.

A Consultoria Jurídica mediante Parecer de id. 1963312, opinou pela viabilidade jurídica da prorrogação do Convênio até o dia 23/12/2023, com efeitos a partir de 10/03/2023, com fundamento nos dispositivos colacionados ao aludido opinativo.

Em vista do exposto, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer da Consultoria Jurídica, para **autorizar** a prorrogação do referido Convênio de Cooperação Técnica, determinando a continuidade dos procedimentos cabíveis à sua efetivação.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:**0389730-9 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2015.00019907

Comarca : Recife

Ação Originária : 0009558-70.2008.8.17.0000

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : Veronildo Tranquilino Cabral

Advog : Elizabeth de Carvalho Simplício - PE017009

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Gilson Silvestre Silva

DESPACHO

Acolho o parecer de fl. do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de R\$ 45.410,67 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) em favor de Veronildo Tranquilino Cabral, referente aos créditos individualizados nas planilhas de fls. 186/187.

Determino, ao final, o prosseguimento do feito, para fins de processamento e pagamento de saldo remanescente.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ciente Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:**0391683-6 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2015.00023635

Comarca : Recife

Ação Originária : 0370523-5

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : Roberto Antônio Furtado de Mendonça

Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior - PE018960

Advogado : Estado de Pernambuco

Procdor : Izac Oliveira de Menezes Júnior

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento no valor de R\$ 11.088,82 (onze mil, oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em favor de ROBERTO ANTÔNIO FURTADO DE MENDONÇA, conforme requisitório de fls. 02/04, além da entidade beneficiária dos encargos legais retidos, na conformidade da planilha de fl. 90.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 26 de janeiro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Alexandre Freire Pimentel
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391663-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023822
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Ação Originária : 0000073-72.2010.8.17.0001
Órgão Julgador : Presidência
Relator : Des. Presidente
Credor : JULIA MARIA SOUZA
Advog : José Omar de Melo Júnior - PE014413
Devedor : IPSEP/IRH
Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$16.881,75 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), em favor de JÚLIA MARIA DE SOUZA, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, na conformidade com a planilhas de fls. 74/75.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo

Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Alexandre Freire Pimentel
Juiz Assessor Especial da Presidência
Coordenador do Núcleo de Precatórios

0391710-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023829
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Ação Originária : 0013891-86.2013.8.17.0001
Órgão Julgador : Presidência
Relator : Des. Presidente
Credor : ROSIMAR PEREIRA LOPES MASCENA PIRES
Advog : Márcio Vinícius Pereira Lopes Mascena Pires - PE023394
Devedor : IRH
Procdor : GALDINO DA SILVA FILHO
Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para determinar o pagamento eletrônico no valor de R\$ 121.497,21 (cento e vinte e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), em favor de ROSIMAR PEREIRA LOPES MASCENA PIRES e do advogado Márcio Vinícius Pereira Lopes Mascena Pires, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requisitório de fls. 02/04, além das entidades beneficiárias dos encargos legais retidos, de acordo com a planilha de f. 105v.

Por fim, determino que, após a efetivação do pagamento, seja oficiado o Juízo de execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 04 de novembro de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO:

0443387-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00023361

Comarca : Recife

Ação Originária : 0298018-5

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor : Ademir Cândido da Costa

Credor : ALBERTO JOSÉ DA SILVA FILHO

Credor : ALCIDE UBAITA LOPES

Credor : Aldes Ferreira Landim

Credor : Aluizio Ramos da Silva

Credor : Amara dos Santos Wolmer

Credor : AMARO CARLOS DA SILVA

Credor : Amaro Guedes Loureiro

Credor : Antonio Almeida Lima

Credor : Antônio da Mota Silveira

Credor : ARY CAVALCANTI DE ARAÚJO

Credor : Augusto Clarindo Chaves Silva

Credor : Carlos Alberto Wanderley da Rocha

Credor : CARLOS DE BARROS PAIVA

Credor : Carlos Howard Bradley Filho

Credor : Carlos José Wanderley de Mesquita

Credor : Carmelo Cavalcanti Gonçalves

Credor : CLICOEL CELINA DE ARRUDA

Credor : CLÓVIS PRAZIM DE MENDONÇA

Credor : Dilza Tavares Borba Medeiros

Credor : Djalma Estevam Dias

Credor : Edgar Navais Correa de Araújo

Credor : Edílson Gouveia de Sá Barreto

Credor : EDUARDO PERNAMBUCO DE TORRES GALVÃO

Credor : EDVALDO BARBOSA DE SOUZA

Credor : ELAINE FERRAZ BARBOSA

Credor : Eleide Marinho Falção

Credor : ELIANE CARVALHO MENEZES

Credor : ELIZABETH LUNA BOREL

Credor : ETIENNE FONTES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Credor : Evangelista Paulino da Silva
Credor : Fernando Gilberto Lins Moraes
Credor : Francisco Jaime Moreira Milfont
Credor : MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE ARAÚJO, SUCESSORA DE GILDO LINS DE ARAÚJO
Credor : GIUSEPPE REGINA
Credor : Haroldo de Souza Figueiredo Filho
Credor : HILTON DA MOTA COUTO
Credor : Hiram de Castilho Campos
Credor : ILKA MEDEIROS PAPARIELLO
Credor : IVAN GONÇALVES FEITOSO
Credor : JARYS BORGES CABRAL
Credor : Joana Sales de Almeida
Credor : João Baracui de Paiva
Advog : Evandro Custódio Filho - PE019691
Credor : João Bezerra Gomes
Credor : João Cruz Sampaio
Credor : João Damião Amando
Credor : João Marques Neto
Credor : Joaquim Tavares de Oliveira Neto
Credor : Jomar Carlos Gomes de Melo
Credor : Jonas Batista Marinho
Credor : JORGE ADOLPHO DIAS DRECHSLER
Credor : José Alberto de Albuquerque
Credor : JOSÉ ALENCAR DE ARAÚJO
Credor : José Apolinário Robalinho de Oliveira
Credor : José Aprígio Filho
Credor : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Credor : JOSE CARNEIRO NETO
Credor : JOSÉ CAVALCANTI DE LIRA
Credor : JOSÉ DE BARROS E SILVA FILHO
Credor : JOSÉ DE QUEIROZ SOBRAL
Credor : José Etelvino Lins de Albuquerque
Credor : JOSÉ FALCO TORRES GALINDO
Credor : José Ferreira Barbosa
Credor : José Iran Gama de Araújo
Credor : José Jacintho Garcia Cardoso
Credor : José Maria da Costa
Credor : José Pedro Benites Rego
Credor : José Pedro Soares de Souza
Credor : José Severino Ventura da Silva
Credor : José Valdemar Farias
Credor : Josivalter Soares de Barros
Credor : Joventino Mariano dos Santos
Credor : Jurandir Tavares de Oliveira
Credor : Lenira Aguiar de Lima
Credor : Livino Tavares Neto

Credor : Lucia Maria Leitão Pimentel
Credor : Luis Emanuel Peroba
Credor : Luiz Antônio de Souza Neto
Credor : Luiz Gilberto de Araújo Cavalcanti Duca
Credor : Luiz Lustosa Roriz Caribé
Credor : Manuel Nelson do Nascimento
Credor : Manoel Rodrigues Quintas Neto
Credor : MÁRCIO BELARMINO DE LUNA
Credor : Maria Adeise Henriques Diógenes
Credor : Maria do Carmo Martins
Credor : MARIA INÊS QUEIROZ CORREA LIMA
Credor : MARIA JOSÉ CAMPELO GOMES
Credor : MARIA OTÁVIA COSTA GOMES
Credor : MÁRIO GENUÍNO DOURADO
Credor : MARIVÂNIA MONTEIRO ALVES DA SILVA
Credor : MAURO ALBUQUERQUE CUNHA
Credor : Milton Tomaz Vila Nova
Credor : Newton Adrião da Silva
Credor : Nileide Borba de Araújo
Credor : OSMAR GRANJA ARRAES
Credor : Oziel Fonseca
Credor : Paulo Salgado Alves da Silva
Credor : Paulo Veloso da Silva
Credor : Pedro de alcântara Pessoa Lira Lins
Credor : PETRÔNIO OMAR QUERINO TAVARES
Credor : RICARDO CAVALCANTI BRENNAND
Credor : RIUMAN ARAÚJO BELTRÃO
Credor : Roberto Gustavo Paashaus
Credor : Roberto José de Lemos Vasconcelos
Credor : Roberto Santana Neves
Credor : Rosa Elisa Teixeira de Araújo Bezerra
Credor : Rui de Figueiredo Bezerra
Credor : Sérgio Antônio Soares Coelho
Credor : Severino Francisco da Silva
Credor : Severino José de Oliveira
Credor : Severino Ramos de Oliveira
Credor : Sílvia Aleni de Almeida Pereira
Credor : VALDOMIRO CAVALCANTI DOS SANTOS
Credor : Vital Correa de Araújo
Credor : Walberto José Bezerra
Credor : WALINE DAMOUS FRAGOSO DOS SANTOS
Credor : WILSON BARROS DE ARAÚJO
Credor : Wladmir Alves Gomes
Credor : Yvan Basto Zamboni
Credor : Zélia Pereira de Sá
Credor : Zenaide Maria Lustosa Roriz
Advog : Eric de Lima Rodrigues - PE029405

Devedor : Estado de Pernambuco

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

DESPACHO

Trata-se de precatório alimentar do Estado de Pernambuco, cuja documentação é hábil para o prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao setor de cálculos para os procedimentos cabíveis e cumpridas as determinações, foram apresentadas as planilhas descritivas das solicitações de pagamento.

Antes da publicação dos cálculos, o herdeiro e inventariante Fernando Lopes Amazonas Paixão, atravessa petição de fls. 2474/2478 e documentos 2480/2508, requerendo habilitação no presente Precatário do Espólio de ALCIRE DE UBAITÁ LOPES, na conformidade do processo de inventário nº 0047348-21.2016.8.17.2001, que tramita na 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital.

Afirma que o nome do de cujus encontra-se grafado equivocadamente como **ALCIDE** DE UBAITÁ LOPES.

De fato, consultando o formulário de identificação de beneficiário (fls. 03) constata-se que o nome do credor está grafado erroneamente como **ALCIDE** DE UBAITÁ LOPES, enquanto na relação do SINDIFISCO (fls. 70), o nome do credor encontra-se grafado corretamente **ALCIRE DE UBAITÁ LOPES**. Ademais, nos autos da Ação de Inventário nº 0047348-21.2016.8.17.2001, consta o RG nº 392.966 - SDS-PE, expedida em 30.11.2010, pertencente a ALCIRE DE UBAITÁ LOPES.

Sendo assim, por se tratar de erro meramente material, determino que a Secretaria e o setor de cálculos desta Coordenadoria de Precatório, corrijam o nome do credor, considerando os documentos colacionados nos autos, para **ESPÓLIO DE ALCIRE DE UBAITÁ LOPES**.

Após, intem-se o Estado de Pernambuco e o representante legal do Espólio de Alcire de Ubaitá Lopes, por seu advogado, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e retenções.

Por fim, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para elaboração de parecer jurídico, após o qual o processo deverá seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral da Coordenadoria de Precatórios

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS**

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01649 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

Adriana Veras Sobral(PE018796)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Adryana Carla de Mesquita Lemos.(PE017913)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Agnus Tavares de Melo(PE021607)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Aguinaldo Tavares de Melo(PE000705)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Alessandra Cristina Mouro(SP161979)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Amílcar Bastos Falcão(PE010128)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ana Patrícia Vieira de Almeida(PB018346)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ana Paula Albuquerque de Melo(PE015437)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ana Paula Carvalho(SP155047)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ana Valéria de Lima Leite(PE017795)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Andrea Gardano Elias Bucharles(PE000805)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Bruno Lucas Bacelar(PE019622)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Bárbara de Oliveira Luna(PE021637)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Caio Medici Madureira(SP236735)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Carlos Henrique Ledebour Lócio(PE022105)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Carolina Gomes Cavalcanti(PE023515)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Caroline Addressa Coelho Nunes(PE022799)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Caroline Silva Teixeira(PE023905)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Cássio Lima e Silva(PE020663)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Daniel Sales de Souza Costa(PE023941)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Daniela Karla Vidal Pereira(PE019836)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Daniele de Araújo Brito(PE019244)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Edmilson Batista Ferreira(PE023952)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	003 0000350-67.2014.8.17.1450(0522645-3)
Eliane dos Santos M. Mascarenhas(PE012615)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ellen Cristina Gonçalves Pires(PE002071A)	004 0065538-86.2014.8.17.0001(0556876-3)
Emanuel Jairo Fonseca de Sena(PE014677)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Everaldo T. Torres(PE014483)	005 0000739-47.2016.8.17.0750(0530820-1)
FERNANDO HENRIQUE VALENÇA	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
BOUDOUX(PE028791)	
Fabiana Cristina de Lima Moreira(PE019892)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Flávia Nunes Alves(PE019554)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Flávio Eduardo Revorêdo R. Ferreira(PE023979)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Franklin Carvalho de Medeiros(PE011333)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)	003 0000350-67.2014.8.17.1450(0522645-3)
Giancarlo Barbosa(PE019667)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ilídio Pereira Tavares(PE024543)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Joelma Gonçalves Chaves(PE021559)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Johannes Adrianus H. V. B. Barros(PE018456)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Joseane de Freitas Pereira(PE023540)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Josymilson Batista de M. Ferreira(PE024022)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
José Nilton Nogueira Claudino Júnior(PE020749)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Laura Lícia de Mendonça Vicente(PE020765)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Leila Farah Haddad Longo(SP123497)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Lilian Tatiana Bandeira Crispim(PB011846)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Lorena Borges Botelho(PE023627)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Luciana Pastick Fujino(PE022830)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Luciana Virgínia da Costa C. Barros(PE023411)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Luiz Bernardo Alvarez(SP107997)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Luiz Felipe de Siqueira Galambra(PE021766)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
MARIA CLAUDIA BARBOSA DINIZ(PE030419)	002 0045590-95.2013.8.17.0001(0517079-6)
Macsuel Alves da Silva(PE040446)	005 0000739-47.2016.8.17.0750(0530820-1)

Marcela Lins Pinto Costa Brennand	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Marcelo Bruto da Costa Correia(PE023119)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Marcelo de Oliveira Sampaio Gomes(PE020398)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Maristela de Melo Rodrigues Dias(PE012142)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Mirela Xavier de Oliveira(PE022447)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Márcio Gomez Martin(SP093140)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira(PE016590)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Niâni Guimarães Lima de Medeiros(PB010224)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE045451)	005 0000739-47.2016.8.17.0750(0530820-1)
Paula Carolina de Alencar Barros(PE022329)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Paulo Rabelo Neto(PE024632)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Rafael Farias Loureiro Amorim(PE024992)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ranny Alan Vieira Bezerra(PE037421)	005 0000739-47.2016.8.17.0750(0530820-1)
Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Raquel Vilela Rizuto(PE024130)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Renata Liliane T. de Almeida(PE020847)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ricardo José Lucas Pragana Filho(PE021809)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ricardo Luis de Andrade Nunes(PE023196)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Ricardo Nogueira Souto(PE017880)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Roberta de Andrade Lima(PE017310)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)	002 0045590-95.2013.8.17.0001(0517079-6)
Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Teresa Rachel Brito Neves Pereira(PB011528)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Thiago Bruno Lapenda(PE023178)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Tiago Carneiro Lima(PE010422)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Vanessa Barros Alexandrino(SP175092)	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)
Vitor Pimentel de Vasconcelos Aquino(PE031981)	005 0000739-47.2016.8.17.0750(0530820-1)
Vânia Maria Santa Rosa Vasconcelos(PE035585)	004 0065538-86.2014.8.17.0001(0556876-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0045590-95.2013.8.17.0001(0517079-6)
e Outros	001 0009426-76.2009.8.17.0000(0169266-4/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0009426-76.2009.8.17.0000
(0169266-4/01)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Apte

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravo

: Recife

: **19ª Vara Cível**

: 01692664 Apelação Cível Apelação Cível

: Banco Bradesco S/A

: Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)

: Luiz Bernardo Alvarez(SP107997)

: Alessandra Cristina Mouro(SP161979)

: Caio Medici Madureira(SP236735)

: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: Márcio Gomez Martin(SP093140)

: Ana Paula Carvalho(SP155047)

: Vanessa Barros Alexandrino(SP175092)

: Leila Farah Haddad Longo(SP123497)

: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PB018346)

: Eliane dos Santos M. Mascarenhas(PE012615)

: Tiago Carneiro Lima(PE010422)

: Amílcar Bastos Falcão(PE010128)

: Roberta de Andrade Lima(PE017310)

: Renata Liliane T. de Almeida(PE020847)

: Flávia Nunes Alves(PE019554)

: Bárbara de Oliveira Luna(PE021637)

: Carlos Henrique Ledebour Lócio(PE022105)

: Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)

: Bruna Bezerra Cavalcanti Fernandes(PE021023)

: Joelma Gonçalves Chaves(PE021559)

: Andrea Gardano Elias Bucharles(PE000805)

: Laura Lícia de Mendonça Vicente(PE020765)

: Marcelo Bruto da Costa Correia(PE023119)

: Adryana Carla de Mesquita Lemos.(PE017913)

: Carolina Gomes Cavalcanti(PE023515)

: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas(PE013316)

: Luciana Pastick Fujino(PE022830)

: Marcelo de Oliveira Sampaio Gomes(PE020398)

: Joseane de Freitas Pereira(PE023540)

: Johannes Adrianus Harten Velho Barreto Barros(PE018456)

: Ricardo José Lucas Pragana Filho(PE021809)

: Paula Carolina de Alencar Barros(PE022329)

: Cássio Lima e Silva(PE020663)

: Caroline Silva Teixeira(PE023905)

: Adriana Veras Sobral(PE018796)

: Ana Paula Albuquerque de Melo(PE015437)

Advog	: Flávio Eduardo Revorêdo Rabelo Ferreira(PE023979)
Advog	: Josymilson Batista de Moraes Ferreira(PE024022)
Advog	: José Nilton Nogueira Claudino Júnior(PE020749)
Advog	: Ricardo Nogueira Souto(PE017880)
Advog	: Ilídio Pereira Tavares(PE024543)
Advog	: Daniel Sales de Souza Costa(PE023941)
Advog	: Luiz Felipe de Siqueira Galambra(PE021766)
Advog	: Caroline Andressa Coelho Nunes(PE022799)
Advog	: Lorena Borges Botelho(PE023627)
Advog	: Fabiana Cristina de Lima Moreira(PE019892)
Advog	: Daniele de Araújo Brito(PE019244)
Advog	: Ana Valéria de Lima Leite(PE017795)
Advog	: Ricardo Luis de Andrade Nunes(PE023196)
Advog	: Raquel Vilela Rizuto(PE024130)
Advog	: Maristela de Melo Rodrigues Dias(PE012142)
Advog	: Edmilson Batista Ferreira(PE023952)
Advog	: Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)
Advog	: Emanuel Jairo Fonseca de Sena(PE014677)
Advog	: Mirela Xavier de Oliveira(PE022447)
Advog	: Thiago Bruno Lapenda(PE023178)
Advog	: Aguinaldo Tavares de Melo(PE000705)
Advog	: Agnus Tavares de Melo(PE021607)
Advog	: Paulo Rabelo Neto(PE024632)
Advog	: Bruno Lucas Bacelar(PE019622)
Advog	: Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira(PE016590)
Advog	: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)
Advog	: Luciana Virginia da Costa Correia Barros(PE023411)
Advog	: Daniela Karla Vidal Pereira(PE019836)
Advog	: Giancarlo Barbosa(PE019667)
Advog	: Franklin Carvalho de Medeiros(PE011333)
Advog	: Niâni Guimarães Lima de Medeiros(PB010224)
Advog	: Teresa Rachel Brito Neves Pereira(PB011528)
Advog	: Lillian Tatiana Bandeira Crispim(PB011846)
Advog	: Caio Medici Madureira(SP236735)
Advog	: Alessandra Cristina Mouro(SP161979)
Apdo	: Luiz Alves de Siqueira
Advog	: FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX(PE028791)
Advog	: Marcela Lins Pinto Costa Brennand
Advog	: Rafael Farias Loureiro Amorim(PE024992)
Agravte	: Banco Bradesco S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)
Advog	: e Outros
Agravdo	: Luiz Alves de Siqueira
Advog	: FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX(PE028791)
Advog	: Rafael Farias Loureiro Amorim(PE024992)
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0050924-23.2007.8.17.0001 (169266-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 14/02/2023 09:49 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0009426-76.2009.8.17.0000 (0169266-4/01)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO: LUIZ ALVES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21/02/2022 (DJe de 22/02/2022).

Mediante análise dos autos, identifico a petição de fls. 67/70, através da qual a instituição financeira, ora parte recorrente, apresenta à parte autora proposta de acordo, nos termos descritos no racional de cálculo acostado aos autos (fl. 69).

Por sua vez, a parte autora, ora recorrida, apresenta aos autos petição para revogar o antigo causídico, constituindo o Dr. Fernando Henrique Valença Boudoux (OAB/PE nº. 28791-D) como único patrono e requerendo que todas as publicações e notificações sejam realizadas necessariamente em nome do referido profissional.

Contudo, é possível verificar irregularidade na representação processual do recorrido, tendo em vista que os poderes de representação do patrono foram recebidos por meio de procuração que se trata de mera cópia reprográfica (fl. 77).

Desta forma, diante da irregularidade citada, DETERMINO a intimação da parte recorrida (Luiz Alves Siqueira), na pessoa do seu advogado constituído (Dr. Fernando Henrique Valença Boudoux) para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) sanear o vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do reclamo; b) se pronunciar acerca proposta de acordo apresentada pela parte recorrente.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Dr. José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência do TJPE

**002. 0045590-95.2013.8.17.0001
(0517079-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões S/A - Em recuperação Judicial

: MARIA CLAUDIA BARBOSA DINIZ(PE030419)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ETON - Empresa Técnica Operacional do Nordeste Ltda.

: Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Decisão Interlocutória

: 14/02/2023 09:49 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0517079-6

RECORRENTE: ETON - EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: PVC BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação cível.

Confira-se a ementa do acórdão impugnado, *ipsis litteris* :

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. VERIFICAÇÃO. DANOS MORAIS AFASTADOS. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA PARTILHADA.

- 1 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento Súmula 385 do STJ.
- 2 - É ônus do autor que pleiteia danos morais por protesto indevido, demonstrar em juízo que a negativação anterior é ilegítima e está sendo discutida na justiça.
- 3 - Recurso provido. Sentença reformada para afastar a condenação de indenização a título de danos morais.
- 4 - Honorários advocatícios partilhados, na proporção de 60% (sessenta por cento) para custeio da Apelante/Demandada e 40% para Apelada/Demandante." (fl. 128) (grifos nossos)

Alega o recorrente que o acórdão decidiu em desacordo com o estabelecido no art. 15, II, "b", da Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicatas) e nos artigos 186 e 927 do CC/02.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 160.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do Excepcional.

É o breve relatório, decido.

Pela leitura da ementa do acórdão recorrido, acima colacionado, está claro que a análise de admissibilidade do presente recurso encontra empecilho na súmula obstativa de seguimento nº 7, do STJ, eis que a reforma da decisão impugnada, como pretende a parte recorrente, implicará a necessidade de reexame do acervo fático-probatório contido nos autos.

Ora, concluir contrariamente ao que decidiu a Corte local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na seara do recurso especial, conforme a súmula obstativa supramencionada.

Por fim, tenho que, ante o reconhecimento da aplicabilidade da súmula obstativa de seguimento supramencionada e a decorrente negativa de seguimento a este recurso, resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF. É firme nesse ponto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional." (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 - trecho da ementa).

Bem por isso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, **inadmito** o recurso.

Publique-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

**003.0000350-67.2014.8.17.1450
(0522645-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Apelação

: Tamandaré

: **Vara Única**

: CAIXA SEGURADORA S.A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: MARIA LUCIA LIMA DE SALES SILVA

: Frederico Luiz Pimentel Oliveira(PE022654)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Despacho

Última Devolução

: 14/02/2023 09:49 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000350-67.2014.8.17.1450 (0522645-3)**RECORRENTE: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A****RECORRIDA: MARIA LUCIA LIMA DE SALES SILVA****DESPACHO**

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Intime-se a Recorrida para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a proposta de acordo constante na petição de fls. 263/266 dos autos.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 09 de fevereiro de 2023

José Marcelon Luiz e Silva**Juiz Assessor da 1º Vice- Presidente****004. 0065538-86.2014.8.17.0001
(0556876-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 3m do Brasil Ltda

: Ellen Cristina Gonçalves Pires(PE002071A)

: PATRICIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA

: Vânia Maria Santa Rosa Vasconcelos(PE035585)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: Decisão Interlocutória

: 14/02/2023 09:49 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0556876-3****RECORRENTE: 3M DO BRASIL LTDA.****RECORRIDO: PATRÍCIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA****DECISÃO**

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de apelação cível.

Confira-se a ementa do acórdão impugnado, *ipsis litteris* :

"EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A DEMANDADA 3M DO BRASIL LTDA A PAGAR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, A QUANTIA DE R\$ 5.901,25 (CINCO MIL NOVECENTOS E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). APELAÇÕES. REVELIA

DEVIDAMENTE CERTIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. APELOS IMPROVIDOS.

- A Sra. Patrícia, no dia 10/09/2013, proprietária do automóvel FIAT PALIO FIRE ECONOMY Placa PFZ1039, sofreu de acidente de trânsito causado pelo veículo de propriedade da 3M, o que gerou danos;

- Notório o fato de que a empresa Apelante deixou correr o prazo sem regularizar sua representação processual, por isso cabível a presunção de veracidade das alegações formuladas pela então Autora;

- O dano moral não é presumido, e a condenação da parte adversa ao pagamento da indenização postulada depende de demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso concreto ;

- Apelos improvidos. À unanimidade." (fl. 224) (grifos propositais)

Alega o recorrente que o aresto vergastado contrariou os artigos 319, 331, 344, 373 e 485, VI, do CPC; bem como os arts. 186, 398 e 924 do CC/02. Por fim, pugna pelo provimento do recurso especial e a consequente reforma do acórdão recorrido.

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou suas contrarrazões, conforme certidão de fl. 247.

É o breve relatório, decido.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do Excepcional.

Pois bem, pela leitura da ementa do acórdão recorrido, acima colacionado, está claro que a análise de admissibilidade do presente recurso encontra empecilho na súmula obstativa de seguimento nº 7, do STJ, eis que a reforma da decisão impugnada, como pretende a parte recorrente, implicará a necessidade de reexame do acervo fático-probatório contido nos autos.

Ora, concluir contrariamente ao que decidiu a Corte local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na seara do recurso especial, conforme a súmula obstativa supramencionada.

Bem por isso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, inadmito o recurso.

Publique-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

**005. 0000739-47.2016.8.17.0750
(0530820-1)**

Protocolo
Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2019/92067478

: Itaíba

: **Vara Única**

: Josefa Maria dos Reis

: Macsuel Alves da Silva(PE040446)

: Ranny Alan Vieira Bezerra(PE037421)

: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa

: Vitor Pimentel de Vasconcelos Aquino(PE031981)

: Everaldo T. Torres(PE014483)

: PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE045451)

: ASSUNTO CNJ 10433

: Josefa Maria dos Reis

: Macsuel Alves da Silva(PE040446)

: Ranny Alan Vieira Bezerra(PE037421)

: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa

: Vitor Pimentel de Vasconcelos Aquino(PE031981)

Advog : Everaldo T. Torres(PE014483)
Advog : PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE045451)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Proc. Orig. : 0000739-47.2016.8.17.0750 (530820-1)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 14/02/2023 09:49 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL Nº 739-47.2016.8.17.0750 (530820-1)****RECORRENTE: JOSEFA MARIA DOS REIS****RECORRIDO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA****D E C I S Ã O**

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em Apelação (fl. 188), integrado pela decisão dos Embargos de Declaração (fl. 224).

Compulsando os autos, verifico a existência de intempestividade recursal.

Oportunamente, registro que a decisão recorrida foi publicada em 05/02/2020 (fl. 227), ao passo que o recurso especial foi protocolado em 20/03/2020, ultrapassando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a alegação da recorrente de que o presente recurso foi interposto através de AR, os autos foram remetidos para a Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a fim de que fossem esclarecidas as referidas informações.

Através da certidão de fl. 249, restou assentado que inexistente qualquer registro quanto ao recebimento de AR na Diretoria da Câmara Regional de Caruaru.

Intimada por duas vezes para se manifestar sobre a possível intempestividade (fl. 252 e fl. 257), a parte ficou-se inerte (fl. 254 e fl. 259).

Ante o exposto, verificada a intempestividade não conheço o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se e intímem-se.

Recife, 09 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior**1º Vice-Presidente****DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS**

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01663 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 002 0055096-32.2012.8.17.0001(0454868-1)
ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE C. 002 0055096-32.2012.8.17.0001(0454868-1)
MACHADO(PE016331)

Em atenção ao despacho de regularização processual, a parte recorrente peticionou aos autos com vistas a regularizar o vício apontado. Entretanto, limitou-se a juntada dos documentos de fls. 343/365, dentre os quais não consta a necessária concessão de poderes à advogada subscritora da peça recursal. Ou seja, deixou a parte recorrente de sanear a irregularidade constatada no substabelecimento de fl. 334.

É certo que a nova sistemática do Código de Processo Civil (CPC) expressa o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito. Contudo, o insurgente não logrou êxito em sanar o referido processual relativo à assinatura digitalizada.

Sendo a assinatura requisito formal e um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, e não tendo o Recorrente observado o comando a contento, impõe-se a inadmissão do recurso. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.180.348/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, verificada a irregularidade processual, **INADMITO** o Recurso Especial, com amparo no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

002. 0055096-32.2012.8.17.0001

(0454868-1)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/27969209

: Recife

: **Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: NB Construções LTDA

: Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)

: Paula Rebecca Almeida de Melo(PE033034)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ana Carla Vasconcelos dos Santos

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: Ana Carla Vasconcelos dos Santos

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: NB Construções LTDA

: Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)

: Paula Rebecca Almeida de Melo(PE033034)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ana Carla Vasconcelos dos Santos

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: NB Construções LTDA

: Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)

: Paula Rebecca Almeida de Melo(PE033034)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Jones Figueirêdo Alves

: 0055096-32.2012.8.17.0001 (454868-1)

Despacho
Última Devolução

: Decisão Interlocutória
: 23/02/2023 11:43 Local: CARTRIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0055096-32.2012.8.17.0001 (0454868-1)
RECORRENTE: NB CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA: ANA CARLA VASCONCELOS DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial fundado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em embargos de declaração em apelação.

Eis a ementa dos julgados recorridos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDAS E DANOS. IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. MANUTENÇÃO. LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO DE ALUGUEL. SÚMULA 147 TJPE. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA COM PRAZO DE 240 DIAS ÚTEIS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. FIXAÇÃO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RECONVENÇÃO. PERCENTUAL FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA O PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. TABELA ENCOGE. JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. MULTA. FIXAÇÃO DE MULTA MENSAL NO PERCENTUAL DE 1% DO VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA, POR MÊS DE DESCUMPRIMENTO. REGISTRO DO MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E INÍCIO DAS OBRAS NO PRAZO DE 30 DIAS. DOCUMENTO COMPOSTO POR VARIOS OUTROS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO PEDIDO. INDISPONIBILIDADE DO TERRENO. IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE DATA FINAL PARA ENTREGA DAS CHAVES. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO DA MULTA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA DO SALÃO DE FESTAS. MODIFICAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO. ACEITAÇÃO QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ação de Obrigação de Fazer. Atraso na entrega de imóvel. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, quando as suas condições se encontram devidamente preenchidas.
2. Improcedência da Reconvencção - Tendo transcorrido tempo considerável sem a entrega do empreendimento, sem qualquer motivo que justifique o atraso, fica constatada a inadimplência da ré, cabendo à autora a resolução do contrato ou a exigência do cumprimento do avençado, nos moldes do art. 475 do Código Civil. In casu, a autora optou por exigir o cumprimento do que restou ajustado.
3. Clausula de Tolerância e Lucros cessantes - É considerada válida a cláusula de tolerância de até 180 dias, sendo exorbitante o prazo de tolerância de 240 dias úteis previsto in casu. Inclusive, o referido prazo de tolerância discrepa dos demais contratos da mesma espécie, não sendo aceitável.
3.1 Nada mais justo se compeli a Construtora, a partir do atraso injustificado e até a efetiva entrega do imóvel, ao pagamento de aluguéis ao autor, que, com planejamento, comprou um imóvel para tal fim e não o recebeu no prazo programado, por culpa da construtora.
Os danos materiais, sob a forma de lucros cessantes, estão consubstanciados no referido pagamento dos aluguéis - condenação mantida. E a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, em casos que tais, o prejuízo do adquirente é presumido, para fins de condenação a lucros cessantes. Súmula 147 TJPE.
4. Do dano moral - Considerando as questões fáticas e em consonância com os parâmetros que vêm sendo reiteradamente adotados por esta Corte de Justiça, restando evidenciada situação de ofensa a direito da personalidade. Configurado dano moral indenizável.
5. Da ação de impugnação ao valor da causa - Manutenção da correção do valor, em primeiro grau, para o valor do contrato firmado entre as partes.
6. Correção monetária e juros em lucros cessantes - os lucros cessantes são devidos em razão de descumprimento injustificado do pactuado, e por isso devem ser atualizados monetariamente pela tabela Encoge até a data da entrega das chaves, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
7. Da multa por descumprimento - fixou-se a multa no valor de 1.335,00 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais) por cada mês de descumprimento, o que equivale a 1% (um por cento) do valor do imóvel à época da proposta de compra da unidade imobiliária objeto do litígio, contados a partir de setembro de 2012.
8. Da inversão da multa por inadimplemento contratual - a todo o momento o Código de Defesa do Consumidor almeja que nas relações de consumo haja reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores, sendo abusivas cláusulas contratuais que estabelecem benefícios exagerados àqueles em detrimento destes, afigurando-se abusiva a previsão de multa contratual somente em desfavor da autora para o caso de inadimplemento, devida, portanto, a aplicação em reverso da multa nele prevista em favor da autora. Precedentes do STJ.

9. Da indisponibilidade do terreno - Impossibilidade de indisponibilidade de todo o terreno porquanto tal conduta inviabilizaria a transferência de propriedade e o processo de incorporação. Manutenção da averbação de indisponibilidade exclusivamente sobre a matrícula da futura fração ideal que corresponderá à unidade imobiliária da autora.
10. Estipulação de data final para entrega das chaves - reconhecido do descumprimento do prazo previsto pela construtora, com a condenação da mesma ao pagamento de lucros cessantes, incabível a estipulação de data final para entrega das chaves.
11. Da publicidade acerca do salão de festas - existência de cláusula contratual, assinada pela autora, com a previsão de modificação do projeto arquitetônico, resultando em aceitação expressa da referida modificação.
12. Honorários advocatícios - Sucumbência mínima: considerando que a autora, ora apelante, Ana Carla Vasconcelos dos Santos decaiu em parte mínima do seu pedido, deve o réu NB Construções Ltda arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, porquanto deu causa ao ajuizamento da ação, nos exatos termos parágrafo único do art. 86 do CPC
13. Improvimento do recurso da NB Construções Ltda e parcial provimento ao apelo de Ana Carla Vasconcelos dos Santos.
14. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO EMERGENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES FORMADOS PELOS TRIBUNAIS. POSSÍVEL REEXAME DA QUESTÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DA CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. SUPRIMENTO DE OMISSÕES CONSTANTES NA PARTE DISPOSITIVA DA EMENTA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A previsão do artigo 493, do CPC/2015, aplica-se quando o fato novo é alegado antes da decisão de mérito (sentença/acórdão), hipótese inócurre no caso concreto. 2. Afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal quando da leitura das razões recursais é facilmente possível inferir os motivos de fato e de direito que evidenciam a intenção de reforma da decisão recorrida. 3. É sabido que os Embargos Declaratórios possuem finalidade delimitada no art. 1.022 do CPC. Ou seja, o referido recurso deverá ser acolhido apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existente. 4. Não há que se falar em vício da omissão no acórdão que enfrentou a tese defensiva da ré quanto à suposta existência de motivos justificadores do atraso na entrega do imóvel da autora. 5. Embora os Embargos de Declaração não sejam a via adequada para rediscutir o mérito das decisões, em obediência ao dever de observância aos precedentes formados pelos Tribunais (art. 927, III c/c art. 928, II, CPC), e à luz das orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 970 e 971, torna-se imperioso o reexame da questão pertinente à possibilidade de cumulação da cláusula penal com os lucros cessantes, sobretudo em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. 6. Segundo a orientação do STJ, havendo cláusula penal pactuada ou mesmo concedidos os respectivos danos materiais pela privação do uso do imóvel, como no presente caso, não é possível a inversão de cláusula contratual pretendida, sob pena de bis in idem. Dessa forma, in casu, deve-se excluir a cumulação da cláusula penal com a condenação ao pagamento de lucros cessantes, prevalecendo os lucros cessantes já arbitrados. 7. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação no julgado quanto à manutenção da sentença no tocante à fixação do valor da causa, pois tal assunto foi abordado no voto estando explícito, ademais, na ementa. 8. Deve ser suprido o vício da omissão na parte dispositiva da ementa relativamente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção, passando o item 2 a ter a seguinte redação: "2. Improcedência da Reconvenção - Tendo transcorrido tempo considerável sem a entrega do empreendimento, sem qualquer motivo que justifique o atraso, fica constatada a inadimplência da ré, cabendo à autora a resolução do contrato ou a exigência do cumprimento do avençado, nos moldes do art. 475 do Código Civil. In casu, a autora optou por exigir o cumprimento do que restou ajustado. 2.1. Honorários advocatícios da Reconvenção - considerando a improcedência da reconvenção, e em atenção ao disposto no artigo 85 do CPC, deve a sentença ser reformada de modo que os honorários sucumbenciais devidos à autora sejam fixados em 10% sobre o valor da causa reconvenção". 9. Não há omissão no tocante ao pedido de confirmação da liminar se há nos autos manifestação expressa do juízo sobre o assunto. 10. O item 7 da ementa do acórdão embargado é claro ao prever que o valor fixado de R\$ 1.335,00 se refere à multa mensal pela recalcitrância da ré no pagamento dos lucros cessantes, não havendo que se falar em obscuridade. 11. Deve ser suprida a omissão para fazer constar na parte dispositiva da ementa a seguinte redação "9.1. O memorial de incorporação é um documento complexo, constituído por vários outros, não sendo razoável exigir da ré o registro no cartório e início das obras num prazo de trinta dias". 12. Embargos de Declaração interpostos por NB Construções LTDA parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para excluir a cumulação da cláusula penal com a condenação ao pagamento de lucros cessantes, prevalecendo no caso os lucros cessantes já arbitrados. 13. Embargos de Declaração interpostos por Ana Carla Vasconcelos dos Santos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, a fim de que seja sanada omissão e integrado o aresto, fazendo dele constar na parte inferior da ementa os seguintes itens: "2.1. Honorários advocatícios da Reconvenção - considerando a improcedência da reconvenção, e em atenção ao disposto no artigo 85 do CPC, deve a sentença ser reformada de modo que os honorários sucumbenciais devidos à autora sejam fixados em 10% sobre o valor da causa reconvenção." e "9.1. O memorial de incorporação é um documento complexo, constituído por vários outros, não sendo razoável exigir da ré o registro no cartório e início das obras num prazo de trinta dias." 14. À unanimidade.

Em suas razões, a recorrente aponta contrariedade aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil (negativa de prestação jurisdicional, omissão sobre as teses apontadas, a cláusula 7 e subitens do contrato, que trata da mora do comprador); aos arts. 186 e 884 do Código Civil (enriquecimento sem causa da recorrida) e aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fundamentação insuficiente, contrária à garantia constitucional do contraditório e da segurança jurídica).

Afirma ter o Tribunal entendido equivocadamente que o item c da cláusula 7.1 é abusivo, não tendo havido o atraso na entrega do imóvel, por ter sido entregue no prazo de 36 meses, conforme previsto contratualmente.

Aduz que não foi afastada a inversão da multa por inadimplemento contratual, contrariando o Tema Repetitivo nº 971 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tema Repetitivo nº 970.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.224/1.245).

É o essencial a relatar. **Decido** .

O recurso excepcional em análise atende aos requisitos recursais atinentes à representação processual válida, tempestividade e preparo.

1. OFENSA REFLEXA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS.

Em relação à afronta aos artigos constitucionais especificamente, não é passível de conhecimento. Observo, que a impugnação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal não consiste em lei federal, mas sim em dispositivo da própria Constituição federal, razão pela qual parte da pretensão recursal não pode ser conhecida em sede de recurso especial, por se tratar de matéria de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, como bem ilustra o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

3. Conforme compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos ex nunc, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

4. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no AREsp 1552867/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

2. APLICABILIDADE DOS TEMAS 970 ¹ e 971 ² DO STJ .

Quanto à alegação de contrariedade aos Temas 970 e 971 do c. STJ, de acordo com o contido nos autos, não a verifico, visto que o acórdão da apelação, integrado pelos efeitos modificativos dos embargos de declaração, ora recorrido, aponta o entendimento da 4ª Câmara Cível deste TJPE na direção de que, na hipótese vertente, por se tratar de atraso na entrega do imóvel por inadimplemento da construtora, é possível a inversão da cláusula penal em seu desfavor, mas, pela impossibilidade de cumulação da indenização desta com os lucros cessantes, houve apenas a condenação em lucros cessantes, conforme se verifica dos itens 3.1 e 8 da ementa do acórdão na apelação e dos itens 5 e 6 da ementa do acórdão nos embargos, abaixo transcritos, respectivamente:

3.1 Nada mais justo se compeli a Construtora, a partir do atraso injustificado e até a efetiva entrega do imóvel, ao pagamento de aluguéis ao autor, que, com planejamento, comprou um imóvel para tal fim e não o recebeu no prazo programado, por culpa da construtora.

Os danos materiais, sob a forma de lucros cessantes, estão consubstanciados no referido pagamento dos aluguéis - condenação mantida. E a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, em casos que tais, o prejuízo do adquirente é presumido, para fins de condenação a lucros cessantes. Súmula 147 TJPE.

8. Da inversão da multa por inadimplemento contratual - a todo o momento o Código de Defesa do Consumidor almeja que nas relações de consumo haja reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores, sendo abusivas cláusulas contratuais que estabelecem benefícios exagerados àqueles em detrimento destes, afigurando-se abusiva a previsão de multa contratual somente em desfavor da autora para o caso de inadimplemento, devida, portanto, a aplicação em reverso da multa nele prevista em favor da autora. Precedentes do STJ.

5. Embora os Embargos de Declaração não sejam a via adequada para rediscutir o mérito das decisões, em obediência ao dever de observância aos precedentes formados pelos Tribunais (art. 927, III c/c art. 928, II, CPC), e à luz das orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos **Temas 970 e 971**, torna-se imperioso o reexame da questão pertinente à possibilidade de cumulação da cláusula penal com os lucros cessantes, sobretudo em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

6. Segundo a orientação do STJ, havendo cláusula penal pactuada ou mesmo concedidos os respectivos danos materiais pela privação do uso do imóvel, como no presente caso, não é possível a inversão de cláusula contratual pretendida, sob pena de *bis in idem*. **Dessa forma, in casu, deve-se excluir a cumulação da cláusula penal com a condenação ao pagamento de lucros cessantes, prevalecendo os lucros cessantes já arbitrados** .

A controvérsia em questão, consubstanciada na possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente do imóvel, nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda, foi enfrentada pela Segunda Seção do Colendo STJ, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 971 - REsp 1614721/DF e REsp 1631485/DF), oportunidade em que fora exarada, em 25.06.2019, a seguinte tese vinculante:

No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

A outra controvérsia, consubstanciada na possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda, também foi enfrentada pela Segunda Seção do Colendo STJ, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 970 - REsp 1635428/SC e REsp 1498484/DF), oportunidade em que fora exarada, em 22.05.2019, a seguinte tese vinculante:

A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Tomando por parâmetro as conclusões da Corte Superior, vislumbro não haver dissonância entre o decisum desta Corte local e as teses apregoadas nos Temas 970 e 971, justamente por ter havido a condenação da construtora nos lucros cessantes e de forma não cumulativa com a cláusula penal.

3. APLICABILIDADE DA SÚMULA 284, DO STF ³.

Na hipótese, importante frisar que a parte recorrente não demonstra, de forma clara, objetiva e coesa, em que medida teria sido violada a disposição constante do artigo 186 do Código Civil.

Nesse particular, cumpre articular que, conforme se infere do conteúdo da Súmula 284 do STF, aplicável ao juízo de admissibilidade de recurso especial por analogia, incumbe à parte recorrente demonstrar o efetivo ultraje à lei federal, para fins de viabilização da análise do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante tal cenário, conclui-se pela imprescindibilidade de a parte recorrente evidenciar, no recurso especial, a efetiva violação ao texto infraconstitucional, a partir de fundamentação específica e consistente.

Sobre o tema, o STJ ilustra "A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).

Na hipótese, é fácil perceber que a recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, a ofensa ao dispositivo tido por afrontado e, tampouco, expôs a razão pela qual tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão guerreado.

4. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ ⁴.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, e ao art. 884 do Código Civil, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra violação, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Por oportuno, convém lembrar que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram, sendo suficiente o enfrentamento da demanda, examinando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

(...) Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (AgInt no AREsp 1739791/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

A pretensão da recorrente esbarra nos Enunciados 05 e 07 da Súmula do STJ, porque exige novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em sede de recurso especial.

O acórdão recorrido conferiu resolução à lide, no sentido do atraso na entrega do imóvel pelo inadimplemento da construtora e sua consequente indenização em favor do comprador, tendo a Câmara Julgadora entendido que "É considerada válida a cláusula de tolerância de até 180 dias, sendo exorbitante o prazo de tolerância de 240 dias úteis previsto in casu. Inclusive, o referido prazo de tolerância discrepa dos demais contratos da mesma espécie, não sendo aceitável."

Assim sendo, para concluir pela descaracterização da mora, seria necessário reexaminar cláusulas contratuais, fatos e provas, o que encontra vedação nas referidas súmulas supramencionadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 1.030, I, b, do CPC (Temas 970 e 971/STJ), e o inadmito, com fulcro no art. 1.030, V, do mesmo diploma legal (Súmulas 5 e 7/STJ).

Intime-se. Publique-se.

Recife,

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹ Define acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda.

² Define acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.

³ Súmula 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4 Súmula 05/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**003. 0099698-74.2013.8.17.0001
(0468503-4)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97047696
: Recife
: **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
: Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
: Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: 0099698-74.2013.8.17.0001 (468503-4)
: Decisão Interlocutória
: 23/02/2023 11:44 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0099698-74.2013.8.17.0001 (0468503-4)

RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA**DECISÃO**

Recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação (fl. 483/488).

Eis a ementa do julgado recorrido (fl. 436/438):

EMENTA - COBRANÇA DE PECÚLIO DE SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO DO ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE A PARTIR DO PARECER DA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DO APELADO PELA REDUÇÃO DO CAPITAL SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO CAPITAL SEGURADO PREVISTO NA APÓLICE. CABIMENTO. DEMORA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FACE À DISCORDÂNCIA DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Conforme preconizado no Art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, o que, de acordo com a Súmula 278 do STJ, é da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, sendo esta operada no caso em apreço não com o diagnóstico da doença, mas da sua incapacidade laboral, somente oficializada após a publicação da Portaria Funape nº 1014, do dia 27/03/2013 e publicada no DOE de 28/03/2013, que concedeu a Reforma do apelado por Incapacidade Física Definitiva, com base no Parecer da Junta Superior de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco, tornando-se, a partir de então, indiscutível a questão no âmbito daquela instituição. Considerando que a demanda foi ajuizada em 03/12/2013, portanto dentro do lapso do prazo prescricional de 01 (um) ano, contado a partir do dia 27/03/2013, é de se rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela parte.

2 - O Parecer da Junta Superior de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco se mostra suficiente como documento oficial idôneo para comprovar o estado de invalidez permanente para o recebimento da indenização securitária, donde se extrai que o segurado, diagnosticado com neoplasia maligna do encéfalo (C71) + Hemiplegia NE (G81.9) + Outras convulsões NE (R56.8) estaria inválido total e definitivamente para exercer qualquer atividade física na vida civil e militar, inexistindo motivos para a produção de nova perícia médica. De mais a mais, pelo Princípio do Livre Convencimento, cabe ao juiz, indeferir as provas que julgar desnecessárias ou protelatórias ao deslinde da demanda, pelo que, é de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

3 - A documentação acostada aos autos comprova que o apelado foi reformado pela Polícia Militar de Pernambuco por incapacidade física definitiva, tendo o Parecer da Junta Superior de Saúde ao qual foi submetido atestado a invalidez total e definitiva para exercer qualquer atividade física na vida civil e militar, em decorrência da doença - C71 (Neoplasia maligna do encéfalo) + G81.9 (Hemiplegia NE) + R56.8 (Outras convulsões NE), o que afasta a tese defendida pela seguradora de que o apelado apenas estaria incapacitado para o serviço militar.

4 - De se ressaltar que o contrato em tela é de adesão, no qual não é dado ao consumidor a oportunidade de discutir ou participar da elaboração das cláusulas pactuadas, de modo que, em não havendo disposição expressa nas condições gerais da apólice de que a invalidez funcional permanente exigida para o recebimento do capital segurado deva abranger toda e qualquer atividade laboral, é de se interpretar o contrato de forma mais favorável ao consumidor (CDC, Art. 47).

5 - No cartão proposta acostado pela seguradora não consta a rubrica do contratante, na folha que ostenta os campos relativos às reduções dos capitais segurados para os diversos tipos de eventos, de forma que a seguradora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o segurado optou pela redução do capital segurado para 7.000,00 (sete mil reais). Além disso, percebe-se da folha subsequente que o documento sequer se encontra datado, tratando-se de documentação reprografada, produzida unilateralmente, que não tem o condão de fazer prova inequívoca da ciência do beneficiário da limitação do capital segurado.

6 - De acordo com a norma consumerista, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, e ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição e preço, dentre outros dados (CDC, Art. 31), sendo assegurada ao consumidor a informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, Art. 6º, III), e sob tal rubrica, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (CDC, Art. 54, § 4º), não se defluindo da supracitada documentação a observância ao comando normativo, de modo que deve preponderar como válido o pagamento do capital segurado no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), apresentado no bojo da apólice.

7 - A demora da seguradora ao pagamento da indenização securitária quando o apelado preenchia as condições estipuladas no contrato impõe à relação jurídica um desequilíbrio injustificado, frustrando legítima expectativa do consumidor ao formalizar a avença, esperando ser amparado com a máxima eficiência em contrapartida ao regular pagamento do prêmio. Configurada a atitude abusiva e contrária aos deveres de cooperação e lealdade, impõe-se a responsabilidade da recorrente quanto à reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, a teor do Art. 14 do CDC.

8 - O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado pelo juízo de base a título de danos morais se mostrou compatível às peculiaridades do caso, de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando se tem em conta o caráter pedagógico da condenação, de maneira que, sopesados os elementos descortinados na espécie, afigura-se descabida a redução do montante indenizatório estabelecido na sentença, sendo oportuno lembrar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor fixado a tal título pode ser revisto quando se mostrar exagerado ou irrisório, o que não corresponde à hipótese dos autos.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 476/476-v).

Em suas razões, o recorrente indica violação ao art. 489, §1º, VI, do CPC¹, art. 5º, § único e art. 17 da Circular SUSEP 302/2005² - com força normativa nos termos do art. 36, "b", do Decreto-Lei nº 73/66³, e ao art. 757 do CC 4 .

Aponta também mácula aos arts. 927, III, e 932, V, "b", ambos do CPC 5 , argumentando ter o julgado contrariado a tese firmada no julgamento dos REsp nº 1.845.943 e 1.867.199 (Tema 1068).

Afirma: *"Relativamente à tese firmada no Tema 1.068, restou estabelecido, pela Corte Superior, que há sim necessidade de realização de perícia médica judicial para constatação da perda da existência independente do segurado , nos termos do art. 5º, Parágrafo Único da Circular Susep 302/2005, não sendo suficiente a perícia realizada por órgãos previdenciários oficiais, como foi no presente caso, sob pena de cerceamento de defesa".*

Quanto à alegada violação ao art. 757 do CC, sustenta que a apólice em questão se encontra restrita às coberturas contratadas, nas quais estão definidas as garantias do seguro e suas limitações, estando o recorrido vinculado a tais coberturas.

Argumenta que, caso se entenda não ter ocorrido o prequestionamento da matéria, requer o provimento do recurso por afronta ao art. 1.022, II, c/c o art. 489, §1º, VI, ambos do CPC 6 , porquanto foram opostos embargos de declaração suscitando manifestação expressa do órgão julgador acerca dos preceitos legais invocados como violados.

Ao fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas (fl.499/512).

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do excepcional.

É o relatório. Decido.

De início, entendo restar prejudicada a análise de suposta afronta ao art. 1.022, II, c/c o art. 489, §1º, VI, ambos do CPC, porquanto não se observa ausência de prequestionamento quanto à matéria ventilada no presente recurso.

DISTINÇÃO RELATIVAMENTE AO TEMA 1068

A controvérsia suscitada não se identifica com a questão de direito tratada nos REsp 1845943/SP e REsp 1867199/SP (Tema 1068), submetidos à sistemática dos recursos repetitivos versada no art. 1.036 do CPC.

Submeteu-se a seguinte questão a julgamento: Definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, deu-se origem à seguinte tese:

Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

Na hipótese, o entendimento sufragado pelo órgão fracionário distingue-se da orientação ditada pelo STJ no julgamento do citado recurso repetitivo, porquanto restou consignado no acórdão recorrido inexistir cláusula condicionando o pagamento da cobertura à perda da existência independente do segurado.

Nesse sentido é o seguinte excerto do voto vencedor (fl. 442-v):

Cumpra ressaltar, ademais, que o contrato em tela é de adesão, no qual não é dado ao consumidor a oportunidade de discutir ou participar da elaboração das cláusulas pactuadas, de modo que, em não havendo disposição expressa nas condições gerais da apólice (fls. 110/170), de que a invalidez funcional permanente exigida para o recebimento do capital segurado deva abranger toda e qualquer atividade laboral, é de se interpretar o contrato de forma mais favorável ao consumidor (CDC, Art. 47).

Não sendo o caso de aplicação do tema 1068, não incide na espécie as disposições constantes dos arts. 927, III, e 932, V, "b", tampouco se observa contrariedade ao art. 489, §1º, VI, todos do CPC.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 518 DO STJ 7

No tocante à alegação de afronta aos arts. 5º, § único, e 17 da Circular SUSEP 302/2005 - por suposta força normativa atribuída pelo art. 36, "b", do Decreto-Lei nº 73/66 -, não se mostra cabível a interposição de recurso especial com vistas a combater eventual violação de atos normativos infralegais.

O recurso especial não é a via adequada para suscitar a análise de hipotética afronta a instruções normativas, portarias, circulares ou resoluções, porquanto tais atos normativos não são compreendidos no conceito de "lei federal" a que alude o art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ aplica, de forma análoga, o conteúdo da Súmula 518/STJ às hipóteses em que se alega a violação de atos normativos infralegais.

Nesse contexto, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça . (...) X Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1939321/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)(g.n.)

Diante de tal cenário, percebe-se que o recurso especial não é o instrumento adequado para se insurgir contra eventual afronta à circular da SUSEP.

DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ 8

No mais, verifica-se esbarrar a pretensão de fundo no enunciado das Súmulas 05 e 07 do STJ, o que exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, e na interpretação das cláusulas contratuais, providência que se sabe vedada em sede de recurso especial.

O recorrente perquire a reavaliação das provas já apreciadas quando do julgamento do recurso, no intuito de fazer valer seu posicionamento acerca da necessidade de realização de perícia para aferição da invalidez funcional permanente total por doença.

Todavia, a Câmara julgadora entendeu, com base no acervo fático-probatório, e na interpretação das cláusulas contratuais, pela existência da mencionada invalidez.

O voto condutor, proferido em sede de julgamento dos embargos de declaração, traz preciso esclarecimento, vejamos (fl. 475):

Com efeito, o acórdão embargado não foi omisso quanto ao exame da questão relativa à necessidade da perícia médica judicial trazida no apelo, eis que a matéria foi efetivamente analisada como preliminar ao julgamento do mérito recursal, restando consignado no voto condutor do aresto

que o Parecer da Junta Superior de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco (fl. 16 dos autos da Ação Cautelar) se mostraria suficiente como documento oficial idôneo à comprovação da invalidez funcional permanente total por doença, donde se extrai que o segurado, diagnosticado com neoplasia maligna do encéfalo (C71) + Hemiplegia NE (G81.9) + Outras convulsões NE (R56.8) estaria inválido total e definitivamente para exercer qualquer atividade física na vida civil e militar, inexistindo motivos para a produção de nova perícia médica.

Como é cediço, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1030, V do CPC, não admito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

2 Art. 5o A invalidez permanente prevista nas coberturas mencionadas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deve ser comprovada através de declaração médica.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente de que tratam as Seções III, IV e V deste Capítulo.

Art. 17. Garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, conseqüente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado.

3 Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

4 Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

5 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 932. Incumbe ao relator:

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida

for contrária a:

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

6 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

7 Súmula 518/STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

8 Súmula 5/STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial

Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01684 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002616-35.2015.8.17.0660(0462296-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0003270-56.2016.8.17.1090(0514260-5)
Alexandra de Santana C. Vilela(PE024067)	001 0005729-68.2014.8.17.0001(0437228-3)
André Tavares de Barros Paiva(PE021664)	002 0002616-35.2015.8.17.0660(0462296-0)
Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)	002 0002616-35.2015.8.17.0660(0462296-0)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001 0005729-68.2014.8.17.0001(0437228-3)
Claudio Alustau de L. e. M. Junior(PE030254)	001 0005729-68.2014.8.17.0001(0437228-3)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	003 0003270-56.2016.8.17.1090(0514260-5)
Horácio Perdiz Pinheiro Neto(SP157407)	001 0005729-68.2014.8.17.0001(0437228-3)
Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)	001 0005729-68.2014.8.17.0001(0437228-3)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)	002 0002616-35.2015.8.17.0660(0462296-0)
Michelle Viana do Nascimento(PE020044)	003 0003270-56.2016.8.17.1090(0514260-5)
TIM VAN EGMOND(PE052047)	005 0000695-43.2019.8.17.0420(0552162-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0005729-68.2014.8.17.0001(0437228-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002616-35.2015.8.17.0660(0462296-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0005729-68.2014.8.17.0001 (0437228-3)	Agravo na Apelação
Protocolo	: 2017/109674
Comarca	: Recife
Vara	: Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advog	: Alexandra de Santana C. Vilela(PE024067)
Advog	: Claudio Alustau de Lucena e Melo Junior(PE030254)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: AVON COSMÉTICOS LTDA
Advog	: Horácio Perdiz Pinheiro Neto(SP157407)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ADRIANA MARIA DA SILVA
Advog	: Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)
Agravte	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ADRIANA MARIA DA SILVA
Advog	: Josenildo Trajano da Silva(PE031026D)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paura Peres
Proc. Orig.	: 0005729-68.2014.8.17.0001 (437228-3)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 23/02/2023 11:46 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 5729-68.2014.8.17.0001 (437228-3)

RECORRENTE: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A

RECORRIDOS: ADRIANA MARIA DA SILVA E OUTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em Apelação (fl. 373).

Compulsando os autos, observo que devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias sanear o vício de representação processual e recolher as custas do STJ e do TJPE, a parte recorrente quedou-se inerte, conforme se infere na certidão de fl. 403.

Assim, sendo a representação processual e o preparo pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, e não tendo o recorrente observado o comando judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a parte agravante não juntou aos autos a procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo nobre, o que impede seu conhecimento.
3. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.932.601/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.)

Pelo exposto, **não conheço** o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

**002. 0002616-35.2015.8.17.0660
(0462296-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97979196

: Goiana

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana**

: Maria do Carmo dos Santos Lima

: Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO GERADOR SA

: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: André Tavares de Barros Paiva(PE021664)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO GERADOR SA

: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: André Tavares de Barros Paiva(PE021664)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria do Carmo dos Santos Lima

: Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0002616-35.2015.8.17.0660 (462296-0)

: Decisão Interlocutória

: 23/02/2023 11:46 Local: CARTRIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0002616-35.2015.8.17.0660 (0462296-0)

RECORRENTE: BANCO GERADOR S/A

RECORRIDO: MARIA DOR CARMO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido em apelação cível (fl. 246/247).

Eis a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO.

1- Na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha do percentual legalmente permitido, isto é, de até 5% dos rendimentos do contratante, este se destina a cobrir apenas o pagamento mínimo de cada fatura, cabendo ao devedor quitar o saldo restante através do pagamento da fatura, sob pena de suportar os encargos remuneratórios inerentes a esse tipo de contrato e prolongar indefinidamente a relação jurídica com o banco e a dívida.

2- Inviável a transmutação de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, pelas peculiaridades de cada espécie contratual.

3- Não atendidos os requisitos da regular contratação, com devida e clara informação dos termos do contrato ao consumidor (Art. 6º, III e XI do CDC), resta caracterizada a violação à boa fé objetiva, pois injustificável que a instituição financeira negligencie a adequada elaboração de instrumento contratual de adesão, em prejuízo dos consumidores.

Inexistindo prova de autorização inequívoca do contratante para efetuação dos descontos da Reserva de Margem Consignável - RMC em seus proventos, isto é, para o desconto em folha de pagamento da parcela equivalente ao "valor mínimo" da fatura mensal do cartão de crédito (amortização), tampouco qualquer esclarecimento por parte do banco no sentido de que caberia àquele efetuar a quitação do restante do saldo através do pagamento da fatura, sob pena de suportar os encargos do rotativo, até o pagamento da integralidade da dívida, há de ser reconhecida a nulidade da contratação.

Como consequência do reconhecimento da nulidade, devem as partes retornar ao status quo ante, mediante afastamento dos encargos remuneratórios e moratórios incidentes sobre a dívida, estorno de forma simples dos valores descontados em folha de pagamento, exceto quando e no montante que forem destinados ao pagamento de compras efetuadas com o cartão e, em contrapartida, deve a parte autora restituir ao Banco Gerador do valor que lhe foi creditado quando da obtenção do cartão. Ambas os valores devem ser corrigidos pela tabela ENCOGE desde a data de pagamento/disponibilidade, admitida a compensação.

4- Considerando os transtornos causados à autora/apelante pela conduta da instituição financeira, ante a supressão de verba alimentar por longo período sem maiores esclarecimentos e a angústia de se ver cada vez mais endividada, presa a débito impagável, diversamente do que entendera estar contratando, adequada a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fl. 327/327-v).

Em suas razões (fl. 335/352) o recorrente aponta mácula ao art. 1.022, I e II, do CPC 1, afirmando encontrar-se eivado de nulidade, porquanto não teriam sido analisadas as questões fáticas e legais.

Tenciona demonstrar dissídio interpretativo entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Tribunal de Justiça do Paraná.

A respeito, sustenta: "Verifica-se que o acórdão fugitado entendeu pela reforma da sentença no sentido de reconhecer a abusividade do contrato firmado entre as partes, PARA ALTERAR SUA NATUREZA, o que se choca frontalmente com lei federal, bem como com entendimento jurisprudencial de outros tribunais".

Adiante, assevera que a interpretação dada viola o art. 884 do CC 2, pois estaria a promover o enriquecimento indevido daquele que usou o cartão de crédito.

Afirma: "o acórdão recorrido corrobora o enriquecimento ilícito perpetrado pela RECORRIDA ao declarar que não foram prestadas as informações claras e concisas à RECORRIDA sobre o cartão contratado, mesmo ante a farta comprovação da ciência plena da recorrida, bem como sua aceitação da forma de pagamento das faturas AO LONGO DE MUITOS ANOS em que não contestou o valor que deve".

Ausente contrarrazões, conforme se infere da certidão de fl. 380.

O recurso excepcional em análise atende aos requisitos recursais atinentes à representação processual válida, tempestividade e preparo.

É o essencial a relatar. Decido.

DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ 3

Quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra violação, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento coerente das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Por oportuno, convém lembrar que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram, sendo suficiente o enfrentamento da demanda, examinando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

(...) Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (AgInt no AREsp 1739791/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

Em verdade, verifica-se esbarrar a pretensão de fundo no enunciado das Súmulas 05 e 07 do STJ, o que exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, e na interpretação das cláusulas contratuais, providência que se sabe vedada em sede de recurso especial.

Sob a justificativa de encontrar-se omissa o julgado, o recorrente perquire a reavaliação das provas já apreciadas quando do julgamento do recurso, no intuito de fazer valer sua alegação de não terem sido analisadas as questões fáticas e legais, mormente quanto à observância ao dever de informação.

Contudo, a Câmara entendeu, com base do acervo fático-probatório, entendeu não ter o Banco recorrente prestado a devida informação ao consumidor.

Vejamos trecho do voto vencedor:

Destaco, ademais, que este órgão colegiado já reconheceu em inúmeros outros recursos e continua a reconhecer a legalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, e isso, inclusive, constou no voto condutor do acórdão embargado. Entretanto, isso só é possível, se o instrumento contratual apresentar o mínimo de informações que permitam ao consumidor entender o tipo de contratação que está firmando e a forma como se dará o pagamento, o que não foi o caso dos autos, não havendo que se falar em omissão nesse tocante.

Como é cediço, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela recorrente.

DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF

Quanto à alegação de violação ao art. 884 do CC, afigura-se impossível, no caso em apreço, o acesso ao apelo excepcional, em face da ausência do prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia ao recurso especial).

O conteúdo normativo contido no referido dispositivo legal invocado para fundamentação do recurso não foi alvo de debate pela câmara julgadora, tampouco houve oposição de embargos declaratórios nesse sentido.

Ausente o debate, não se configura o prequestionamento, restando obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional, neste ponto.

É o que se infere do excerto de julgado do STJ que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TEORIA DO FATO CONSUMADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Súmulas 282 e 356 do STF. (...)

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1885347/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022) (g.n.)

COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO

Por fim, considerando o reconhecimento do óbice das súmulas mencionadas, e a conseqüente inadmissão do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Diante de tais considerações, com base no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

2 Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

3 Súmula 5/STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial

Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

5 Súmula 356/STF: O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

003. 0003270-56.2016.8.17.1090
(0514260-5)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92160274

: Paulista

: 3ª Vara Cível

: RONIE FERNANDO TENÓRIO GALVÃO

: Michelle Viana do Nascimento(PE020044)

: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RONIE FERNANDO TENÓRIO GALVÃO

: Michelle Viana do Nascimento(PE020044)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 0003270-56.2016.8.17.1090 (514260-5)

: Decisão Interlocutória

: 23/02/2023 11:46 Local: CARTRIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL Nº 3270-56.2016.8.17.1090 (514260-5)
RECORRENTE: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
RECORRIDOS: RONIE FERNANDO TENÓRIO GALVÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 122), integrado pela decisão dos Embargos de Declaração (fl. 151).

Eis a ementa da Apelação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 563 DO STJ. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Um simples erro material não representa qualquer incoerência, confusão ou deficiência da sentença que justifique sua anulação, devendo eventual preliminar baseada nesse argumento ser rejeitada;
2. A Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências, no seu art. 27, assegura aos participantes do plano de previdência privada de entidade aberta tanto a portabilidade quanto o resgate das contribuições pagas;
3. A LC 109/2001 não veda a possibilidade de resgate das contribuições previdenciárias realizadas, mesmo quando tal pedido é precedido da portabilidade de uma entidade fechada para uma entidade aberta. O §4º do art. 14 do citado diploma legal apenas restringe, nesse caso, a modalidade do benefício que poderá ser contratado;
4. Aplica-se o CDC às entidades abertas de previdência complementar, nos termos da Súmula 563 do STJ, sendo forçoso admitir uma interpretação mais favorável ao consumidor em caso de informações contraditórias ou insuficientes;
5. O resgate das contribuições recolhidas pelo apelante lastreado em contrato e com saldo acumulado representando quantia líquida é passível de execução extrajudicial.

Os Aclaratórios tiveram provimento negado.

Em suas razões recursais (fls. 160/181), alega a recorrente violação ao art. 14, da Lei Complementar 109/2001, artigos 300, 919 e 914, do CPC e inobservância a jurisprudência do STJ.

Aponta infringência ao art. 14, §4º, da LC. 109/2001, ao argumento de que os valores provenientes de um plano de previdência privada de entidade fechada para um plano de previdência aberta, não seria possível o resgate do valor contido na reserva, podendo apenas serem revertidos em renda mensal vitalícia ou renda por prazo indeterminado.

Segue aduzindo que a parte recorrida tenta executar a seguradora indevidamente, a fim de obter a restituição total das contribuições efetivadas, contudo, os recursos apenas poderiam ser utilizados para contratação de renda mensal vitalícia ou temporária, restando afastada a exequibilidade do título executivo extrajudicial apresentado.

Sustenta ainda a falta de certeza do título, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Alega a ocorrência de divergência de interpretação do já mencionado art. 14, §1º, da LC. 109/2001 no acórdão recorrido e do posicionamento do STJ no REsp. 1823815-MG 2021/0014769-6.

Ressalta que, caso se entenda pela inexistência de prequestionamento, seja considerada a mácula ao art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista a provocação do juízo para se manifestar sobre os dispositivos suscitados.

Por fim, pugna pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, §5º, III, do CPC e a consequente reforma do acórdão recorrido.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fl. 188/199).

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

1. Aplicação da Súmula 284, do STF

Quanto a suposta alegação de violação aos artigos art. 14, da Lei Complementar 109/2001, artigos 300, 919, 914 e 1.022, II do CPC, observo que a pretensão do recorrente esbarra no enunciado da Súmula 284, do STF 1, aplicável por analogia ao caso em apreço.

A recorrente tece considerações genéricas, mas não demonstra de que forma os referidos dispositivos restaram violados pelo acórdão recorrido.

Não basta a singela alegação de que o acórdão impugnado teria violado alguma lei federal. Compete-lhes, ainda, sob pena de inadmissão do recurso especial, demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta ofensa à norma.

É que "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo - como se de mera apelação se tratasse - sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p. 277).

A simples alusão ao dispositivo, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a indigitada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. A insurgência demanda apontar em que consiste a negativa de vigência da lei e qual seria sua correta interpretação ao caso.

A deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância extraordinária, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia,

Nesse sentido entende o STJ:

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284 do STF . (...) (AgInt no AREsp 1489200/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019) (g.n.)

Aplicação da Súmula 07, do STJ.

Quanto a suposta infringência ao art. 14, §4º, da LC. 109/2001, conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado, a pretensão de fundo esbarra na Súmula 07, do STJ 2.

Isto porque, restou consignado no voto condutor do acórdão recorrido que inexistente no supracitado dispositivo qualquer vedação para o resgate de valores, havendo a previsão quanto ao tipo de plano que se poderá contratar no caso de portabilidade de recursos de uma entidade fechada de previdência complementar para uma aberta.

Acrescenta que ao prever apenas dois tipos de plano - renda mensal por prazo determinado e a renda mensal vitalícia, o referido dispositivo estaria a vedar a contratação de outros tipos de plano e não o resgate.

A par das conclusões a que chegou o órgão fracionário, a sua alteração, à evidência, demandaria o revolvimento fático-probatório, hipótese vedada no atual estágio processual.

Cotejo Analítico Prejudicado e Não Realizado.

Por fim, considerando o reconhecimento do óbice das súmulas mencionadas, e a consequente inadmissão do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Proc. Orig. : 0000798-48.2017.8.17.1090 (520827-7)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 23/02/2023 11:44 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000798-48.2017.8.17.1090 (0520827-7)

RECORRENTE: GERSON JOSÉ DA SILVA

RECORRIDOS: G.J.S E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (220/223), com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em embargos de declaração em apelação, segue transcrita a ementa do apelo:

EMENTA: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CONTRA AMBOS OS GENITORES. ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS E VIOLAÇÃO SEXUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PODER PARENTAL DO GENITOR. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DO PAI CONTRA AS FILHAS DE 03 E 07 ANOS DE IDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Após a detida análise do conteúdo do depoimento acolhedor da infante E.N e das declarações prestadas pela tia materna das menores (D.J.deO.L.), restou evidenciada a lamentável situação de vulnerabilidade das crianças E.N e S.K (art. 98, II, do ECA), bem como a total dissonância do proceder do genitor com o dever imposto aos pais, em razão da prática de abuso sexual. 2- No caso dos autos, essa eficaz técnica de oitiva, prevista na Lei 13.431/17, cujo desiderato é conhecer a verdade real, ganhou ainda mais relevo dada a típica clandestinidade dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, situações essas em que a palavra da vítima adquire especial força probatória. 3- A manutenção da sentença é o entendimento que mais se alinha ao Princípio do Melhor Interesse e da Proteção Integral da Criança e Adolescente. 4- Apelo improvido. Sentença mantida. Parecer da Douta Procuradoria no mesmo sentido.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos, porém, rejeitados (fl. 210).

Em suas razões recursais, o recorrente diz ocorrer violação ao art. 1.638, III do Código Civil 1, na medida em que afirma não restarem configurados quaisquer dos requisitos autorizativos da destituição do poder familiar.

Argumenta pela negativa de vigência aos artigos 5º, 19 e 25, todos Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 2, sob o pretexto de ser do melhor interesse das crianças a permanência com os pais.

Contrarrazões às fls. 231/238.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do Excepcional.

É o que havia a relatar, DECIDO.

DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ

Verifica-se esbarrar a pretensão de fundo no enunciado das Súmulas 7 do STJ, o que exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em sede de Recurso Especial.

Destarte, o acórdão recorrido, ao entender pela destituição das partes recorrentes do poder familiar, conferiu resolução à lide com base no conjunto fático-probatório dos autos, o qual inclui provas robustas acerca de conduta criminosa praticada pelo recorrente contra as partes recorridas.

Percebe-se, assim, a pretensão do recorrente de se utilizar desta instância excepcional para revisar questão fática dos autos, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes.

(...) 2. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. (AgInt no AREsp 1850373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1030, V do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

1 Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

2 Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

**005. 0000695-43.2019.8.17.0420
(0552162-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Interes.

Advog

Embargante

Embargante

Def. Público

Embargado

Interes.

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97955383

: Camaragibe

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: J. A. S. e outro e outro

: A. P. S. Jr.

: M. P. E. P.

: B. A.

: TIM VAN EGMOND(PE052047)

: J. A. S.

: D. P. E. P.

: Aymone Pio dos Santos Jr.

: M. P. E. P.

: B. A.

: TIM VAN EGMOND(PE052047)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

: 0000695-43.2019.8.17.0420 (552162-8)

: Decisão Interlocutória

: 23/02/2023 11:46 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 695-43.2019.8.17.0420 (552162-8)

RECORRENTE: J.A.S.

RECORRIDO: M.P.D.E.P

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 332), integrado pela decisão dos Embargos de Declaração (fl. 374).

Eis a ementa da Apelação:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAUS TRATOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. GENITORA JÁ DESTITUIDA DO PODER FAMILIAR EM PROCESSO ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AOS PAIS (ART. 22, ECA). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A FALTA DE CONDIÇÕES DO APELANTE EM CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DA CRIANÇA RETORNAR À FAMÍLIA DE ORIGEM. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os Aclaratórios foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 383/388), alega o recorrente violação aos artigos 489, §1º, I; 371 e 1.022, II, todos do CPC.

Sustenta que o magistrado ao proferir a sentença, desconsiderou o direito constitucional da inviolabilidade à honra e a imagem, bem assim o direito a indenização pelo dano material e moral dela decorrente (art. 5º, X, da CF), infringindo os artigos 373, I e 371, do CPC em razão da má apreciação das provas constantes dos autos.

Aduz que, da análise das declarações das testemunhas, não seria possível concluir pela destituição do poder familiar, além de salientar não terem sido apreciadas as provas que refutam o referido pedido de destituição do pátrio poder.

Afirma ter ocorrido omissão no julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista a negativa do Tribunal em analisar questões essenciais para o deslinde da controvérsia.

Por fim, pugna pelo recebimento e conhecimento do presente recurso.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões (fl. 392/398).

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

Ofensa a dispositivo constitucional: via especial inadequada.

De partida, quanto a alegação de mácula ao dispositivo da Constituição Federal, ressalto que o Recurso Especial não possui entre seus permissivos constitucionais a possibilidade de discussão sobre ofensas a artigos da Constituição Federal.

Dessa forma, ao suscitar que a decisão recorrida se encontra em conflito com o art. 5º, X, da CF, o inconformismo do recorrente desborda dos limites legais e constitucionais e, por este motivo, não merece seguimento o recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1745893/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

2. Aplicação da Súmula 07, do STJ.

De acordo com o contido nos autos, concernente a suposta violação aos artigos 371, 373, I, do CPC conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado, a pretensão de fundo esbarra na Súmula 07 do STJ 1 .

Isto porque, restou consignado no voto condutor da apelação que o Conselho Tutelar recebeu denúncias de espancamento por parte da genitora, razão pela qual a menor foi encaminhada para instituição de acolhimento "De Braços Abertos".

Foi ainda constatado, ao longo da instrução processual, a ausência de interesse do apelante/recorrente no bem estar da filha, concluindo-se por não reunir as condições necessárias para exercer a paternidade.

Em observância ao Princípio do melhor interesse da criança, ao relatório opinativo pela manutenção da destituição do pátrio poder acostado pela instituição aonde a menor encontra-se acolhida, a sentença de destituição do poder familiar foi mantida.

A par das conclusões a que chegou o órgão fracionário, a sua alteração, à evidência, demandaria o revolvimento fático-probatório, hipótese vedada no atual estágio processual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTS. 19 E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando no acórdão recorrido há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)(g.n)

Quanto à suposta omissão apontada como defeito do julgado supável na via dos embargos de declaração, a doutrina e a jurisprudência a consideram quando houver na sentença ou no acórdão sonegação de enfrentamento de ponto suscitado pela parte que, pela relevância, sobre ele o julgador deveria se pronunciar, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, está sedimentado o entendimento de "não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta" (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Por todo o exposto, INADMITO o recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01690 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0003202-07.2018.8.17.0001(0544226-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0035213-36.2011.8.17.0001(0547100-5)
ALESSANDRA MOTA(PE026072)	005 0035213-36.2011.8.17.0001(0547100-5)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	003 0006071-27.2011.8.17.0990(0512799-3)
Carlos Frederico de A. Vital(PE018314)	001 0043644-93.2010.8.17.0001(0434324-8)
CÉSAR AUGUSTO VALERIANO(PE044992)	005 0035213-36.2011.8.17.0001(0547100-5)
Flavio Marques Koury(PE011564)	001 0043644-93.2010.8.17.0001(0434324-8)
George Luiz Vidal Wanderley(PE021071)	001 0043644-93.2010.8.17.0001(0434324-8)
Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)	002 0023976-95.2014.8.17.0810(0546468-8)
MIRELLA ANDRADE FEITOSA(PE042337)	002 0023976-95.2014.8.17.0810(0546468-8)
Marcos Aurélio F. de Lima(PE013473)	001 0043644-93.2010.8.17.0001(0434324-8)
Marian de Souza Lopes Donato(PE014167)	004 0003202-07.2018.8.17.0001(0544226-2)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)	002 0023976-95.2014.8.17.0810(0546468-8)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(MG131512)	002 0023976-95.2014.8.17.0810(0546468-8)
REBECCA CORREIA CÉSAR(PE032510)	003 0006071-27.2011.8.17.0990(0512799-3)
Reginaldo Bezerra Duarte(PE015537)	004 0003202-07.2018.8.17.0001(0544226-2)
Ricardo José Lucas Pragana Filho(PE021809)	002 0023976-95.2014.8.17.0810(0546468-8)
Tiago de Farias Lins(PE025023)	002 0023976-95.2014.8.17.0810(0546468-8)
Virgínia Pinto Portella(PE009619)	005 0035213-36.2011.8.17.0001(0547100-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0043644-93.2010.8.17.0001(0434324-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0043644-93.2010.8.17.0001 (0434324-8)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	: J. D. R.
Advog	: George Luiz Vidal Wanderley(PE021071)
Apelado	: A. B. N.
Advog	: Marcos Aurélio F. de Lima(PE013473)
Apelado	: R. B. N.
Advog	: Carlos Frederico de Albuquerque Vital(PE018314)
Advog	: Flavio Marques Koury(PE011564)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínia
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/02/2023 11:49 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE Nº 0043644-93.2010.8.17.0001 (0434324-8)

RECORRENTE: J. D. R.

RECORRIDO: A. B. D. N. E OUTRO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação.

De início, verifico irregularidade na representação processual da recorrente.

O apelo excepcional (fls. 143/156) foi subscrito pelo advogado George Luiz Vidal Wanderley (OAB/PE nº 21.071), a qual após sua assinatura na peça recursal de forma digitalizada.

As referidas assinaturas não se confundem com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não são dotadas do requisito de autenticidade. Com efeito, no entender do STJ 1 trata-se de mera inserção de imagem em documento, não se confundindo com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada e, por isso, não tem valor.

Ainda que assim não fosse, verifico que tal assinatura (digitalizada) não guarda qualquer semelhança com outras apostas pelo mesmo causídico em diversas peças do caderno processual em epígrafe, a exemplo das fls. 34, 73, 74, 82 e 93 e 117.

Outrossim, consta, à fl. 35, peça por meio da qual o advogado José da Silva Lima (OAB/PE nº 9.380- D) substabelece, sem reservas, os poderes que lhes foram conferidos pelo recorrente ao causídico George Luiz Vidal Wanderley. Todavia, não vislumbro nos autos procuração válida habilitando o Dr. José da Silva Lima, ao patrocínio da defesa do recorrente na lide.

Observo ainda ter deixado o recorrente de recolher as custas desta Corte Estadual, descumprindo o comando do art. 1.007, caput, do CPC 2 ; no entanto, para viabilizar a prestação jurisdicional e com o intuito de garantir o acesso à justiça, o Código de Processo Civil permitiu o posterior complemento do preparo.

Desse modo, **intime-se** a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) sanar o vício quanto à representação válida, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC 3 ;
- 2) e realizar o pagamento das custas do TJPE, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC 4 , sob pena de deserção.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 14 de fevereiro de 2023

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice- Presidente

1 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. (AgInt no AREsp 1606689/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) (g.n)

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

3 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

4 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§2º - A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**002. 0023976-95.2014.8.17.0810
(0546468-8)**

Apelação

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 1ª Vara Cível
Apelante	: PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
Advog	: MIRELLA ANDRADE FEITOSa(PE042337)
Advog	: Tiago de Farias Lins(PE025023)
Advog	: Luciana Dias de Albuquerque Perman(PE025827)
Advog	: Ricardo José Lucas Pragana Filho(PE021809)
Apelado	: BANCO RURAL S.A.
Advog	: RAFAEL SGANZERLA DURAND(MG131512)
Advog	: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/02/2023 11:49 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0023976-95.2014.8.17.0810 (0546468-8)

RECORRENTE: BANCO RURAL S.A.

RECORRIDO: PLASNOR INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em apelação.

De início, verifico irregularidade na representação processual da recorrente.

A procuração de fl. 190, por meio da qual a instituição recorrente nomeia como procurador o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PE 922-A), subscritor do recurso excepcional, apresenta assinatura digitalizada/escaneada, sendo, portanto, inválida.

Com efeito, no entender do STJ 1, referidas assinaturas tratam-se de mera inserção de imagem em documento, não se confundindo com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada e, por isso, não tem valor.

Desse modo, **intime-se** a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar o vício quanto à representação válida, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC 2;

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2023

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

1 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. (AgInt no AREsp 1606689/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) (g.n)

2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

**003. 0006071-27.2011.8.17.0990
(0512799-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Def. Público

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/200552

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE
- CAMED

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: RISOLETA OLIVEIRA DA SILVA

: LÚCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE
- CAMED

: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)

: REBECCA CORREIA CÉSAR(PE032510)

: RISOLETA OLIVEIRA DA SILVA

: LÚCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 0006071-27.2011.8.17.0990 (512799-3)

: Despacho

: 23/02/2023 11:45 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 6071-27.2011.8.17.0990 (512799-3)

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE - CAMED

AGRAVADA: RISOLETA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Após o despacho que determinou a remessa dos autos para o juízo de origem, a fim de apreciar os termos do acordo firmado, a parte recorrente peticionou requerendo a apreciação do ajuste e a sua homologação (fls. 276/278).

Ante o exposto, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para cumprir as determinações exaradas no despacho de fl. 271.

Publique-se.

5. Com base nessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença todos os seus termos. Ante o improvimento dos recursos, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pela sentença em 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, §§ 11, CPC/15".

6. Recurso de Apelação improvido.

Ementa dos Embargos de Declaração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE INICIAR REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Na hipótese dos autos o acórdão embargado negou provimento ao recurso de apelação na forma da fundamentação constante no voto do relator. 2. Na leitura das razões recursais, verifica-se que não houve a indicação expressa de nenhum dos vícios que autorizam a interposição dos embargos declaratórios no acórdão impugnado, na verdade observamos nos presentes embargos o intuito claro de reanálise do mérito. 3. De fato, a melhor exegese do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC informa que o magistrado não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, senão aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. 4. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (EDcl no RMS 18205/SP, T5 - QUINTA TURMA, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Julgado em: 18/04/2006). 5. Embargos de Declaração rejeitados, por unanimidade dos votos.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente violação ao artigo 85, §10 do CPC, pois ao negar provimento ao apelo nos Embargos de Terceiros do Recorrente afrontou o princípio da causalidade, tendo desconsiderado quem de fato deu causa a demanda, devendo arcar com os ônus sucumbenciais.

Pugna, enfim, pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que haja pronunciamento a respeito das matérias suscitadas.

Com contrarrazões pela parte contrária, fls. 753/763.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo a análise do Excepcional.

Da Aplicação das Súmulas 211 do STJ 1 e 282 do STF

Da leitura dos autos, verifica-se a notória inexistência de debate por parte do órgão colegiado acerca das disposições contidas no artigo 85, §10 do CPC.

Nesse contexto incide o Enunciado 282 da Súmula do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, o qual estabelece que é "Inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No caso em pauta, em que pese a oposição de Embargos de Declaração pelo ora recorrente, inexistiu na decisão guerreada qualquer discussão acerca da questão federal suscitada, esta não apreciada pelo Tribunal a quo.

Acerca da matéria, vigora no STJ o entendimento de que "A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ". (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu". (AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Da mesma forma, não poder-se-ia falar em prequestionamento ficto, na medida em que a recorrente sequer se dignou em apontar a suposta violação ao contido no artigo 1.022 do CPC.

Sobre o tema, prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu". (AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Aplicação da Súmula 7 do STJ.

Ademais, no tocante a apontada ofensa, percebe-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento da Apelação, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando no enunciado da Súmula 7 2, do c. STJ.

Isto porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide e mediante análise do plexo fático-probatório constante dos autos, percebeu, que no caso dos autos o recorrente alega que "juntou na oportunidade a Escritura Pública devidamente registrada no respectivo Cartório de Imóveis. Mas esse argumento não tem como afastar a sua condenação considerando que o registro da mesma no Cartório de Notas só ocorreu dez anos após a aquisição do imóvel. Ou seja, o embargante informa que embora a alienação do imóvel tenha ocorrido em 24 de outubro de 2002, só ocorreu o registro da Escritura Pública de Compra e Venda em 19 de março de 2010. Considerando que o mandado de penhora foi expedido em 19/12/2005 (fls. 291), ante a sua desídia do embargante/apelante, a exequente não tinha como estar ciente da alienação do imóvel em nome do mesmo". Concluiu, enfim, pela impositiva do ônus sucumbencial ao Recorrente, pois teria este dado causa a demanda.

Assim, percebe-se, como dito, a intensão do Recorrente em se utilizar desta instância excepcional para revisar questão fática dos autos, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização do contrato de cartão de crédito e pela inexistência de abuso na taxa de juros remuneratórios praticada. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1695242/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)(g.n)

Cotejo Analítico Inexistente

Finalmente, em que pese a interposição do excepcional com base também na alínea "c" do art. 105, III da CF, o recorrente não realizou no transcorrer de suas razões recursais qualquer cotejo analítico, sequer apontou a divergência, nos moldes do art. 1.029, §1º do CPC c/c o art. 255 do RISTJ 3 .

Ora, conforme dispõe o STJ 4 , para observância do indigitado cotejo, além da apresentação de julgado com entendimento diverso do acórdão recorrido, resta imprescindível a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo possível a apreciação com base nesta fundamentação sem qualquer apontamento da matéria objeto da divergência e seu respectivo cotejo analítico, enfim, ausência dos requisitos mínimos para sua apreciação por este fundamento.

Por todo o exposto, INADMITO o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.

Publique-se.

Recife, 21 de dezembro de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Primeiro Vice-Presidente do TJPE

1 Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2 STJ, Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3 Art. 255, § 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou

ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4 "(...) a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente" (REsp 1685611/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

**005. 0035213-36.2011.8.17.0001
(0547100-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/96995997
Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	: V. F. F.
Advog	: Virgínia Pinto Portella(PE009619)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: L. C. A.
Advog	: ALESSANDRA MOTA(PE026072)
Embargante	: V. F. F.
Advog	: Virgínia Pinto Portella(PE009619)
Advog	: CÉSAR AUGUSTO VALERIANO(PE044992)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: L. C. A.
Advog	: ALESSANDRA MOTA(PE026072)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Proc. Orig.	: 0035213-36.2011.8.17.0001 (547100-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/02/2023 11:45 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 35213-36.2011.8.17.0001 (547100-5)

RECORRENTE: V.F.F.

RECORRIDO: L.C.A

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Diante da informação dos patronos quanto a renúncia ao patrocínio da causa (fls. 409/414), foi proferido despacho intimando-os para comprovar a ciência do mandante quanto a supracitada renúncia.

Em resposta, foi acostado aos autos procuração constituindo novos representantes (fls. 423/425).

Isto posto, devolvo o prazo à parte recorrente para dar o devido andamento ao feito.

Após o referido prazo, façam-se conclusos os autos.

Publique-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2023

Belª Pietra Alexandrina Montenegro
Secretária Geral da 1ª Vice-Presidência

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01646 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010225-88.2011.8.17.0990(0405577-4)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)	001 0010225-88.2011.8.17.0990(0405577-4)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0010225-88.2011.8.17.0990(0405577-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0010225-88.2011.8.17.0990 (0405577-4)	Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D
Protocolo	: 2018/202591
Comarca	: Olinda
Vara	: 2ª Vara Cível
Agravte	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: luiz carlos alves de lima
Advog	: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: luiz carlos alves de lima
Advog	: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0010225-88.2011.8.17.0990 (405577-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/02/2023 15:35 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-88.2011.8.17.0990 (0405577-4)****RECORRENTE: SulAmérica Companhia Nacional de Seguros S.A.****RECORRIDOS: Luiz Carlos Alves de Lima.****DECISÃO:**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 1.719/1.721 uma vez que incumbe ao órgão colegiado deste Tribunal de Justiça verificar a eventual competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme a natureza jurídica da apólice de cada mutuário(a), tudo em conformidade com o RE 827.996/PR (Tema STF nº 1.011).

Outrossim, considerando que no caso dos autos o polo ativo da relação jurídica processual no processo originário é composto de apenas um mutuário com apólice pública contratada com cobertura do FCVS, há indícios de que a competência para processar e julgar o feito é exclusiva da Justiça Federal, nos termos do precedente paradigma supramencionado.

Na sessão do dia 09/11/2022, o Plenário do STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por terceiros, por decisão unânime, apenas para modular os efeitos da tese firmada nesta repercussão geral (tema 1.011), mantendo a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020).

Considerando a modulação dos efeitos nos embargos de declaração opostos no referido recurso paradigma, verifico que no caso em tela ainda não ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada, tendo em vista que o processo ainda se encontra na fase de conhecimento.

Assim sendo, a par do RE 827.996/PR (Tema STF 1.011) ter sido julgado em 20/08/2020, integralizado pelo acórdão nos embargos de declaração de 09/11/2022, ambos supervenientes à interposição do agravo em recurso especial, determino a remessa dos autos à 6ª Câmara Cível, na forma do art. 1.040, II, do CPC/2015, para eventual juízo de retratação e adequação da decisão, caso entenda cabível.

Ao CARTRIS para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

2ª VICE-PRESIDÊNCIA**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01625 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)
 Bruno Pires(PE021844)
 Lourice Asseker Silva(PE010848)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outros

Ordem Processo

002 0001448-33.2007.8.17.1030(0246159-8)
 002 0001448-33.2007.8.17.1030(0246159-8)
 001 0019571-60.2010.8.17.0000(0182149-6/03)
 002 0001448-33.2007.8.17.1030(0246159-8)
 001 0019571-60.2010.8.17.0000(0182149-6/03)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0019571-60.2010.8.17.0000
(0182149-6/03)****Agravo de Instrumento em Recurso Especial**

Comarca
 Vara
 Embargante

: Recife
 : **7ª Vara da Fazenda Pública**
 : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor
 Embargado
 Advog
 Advog
 Agravte

: Luciane Barros de Andrade Melo e outro e outro
 : Paulo de Tarso Asseker Bernardes
 : Lourice Asseker Silva(PE010848)
 : e Outros
 : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Despacho
 Última Devolução

: Leônidas Siqueira Filho
 : Inês Almeida Martins Canavello
 : Paulo de Tarso Asseker Bernardes
 : Lourice Asseker Silva(PE010848)
 : e Outros
 : Vice-Presidência
 : Des. Vice-Presidente
 : 0008313-53.2010.8.17.0000 (182149-6/2)
 : Despacho
 : 08/02/2023 10:26 Local: CARTRIS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 19571-60.2010.8.17.0000 (182149-6/03)

AGRAVANTE:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

AGRAVADO:

PAULO DE TARSO ASSEKER BERNARDES

D E S P A C H O

Os presentes autos retornaram a este Órgão Julgador após julgamento realizado pelo c. STJ, cujo acórdão de fls. 249/250 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 262.

Assim, considerando o exaurimento da competência desta 2ª Vice-Presidência, REMETAM-SE os autos ao Juízo de Origem para ulteriores providências.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 03 de Fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0001448-33.2007.8.17.1030
(0246159-8)**

Apelação

Comarca	: Palmares
Vara	: 2ª Vara Cível
Autos Complementares	: 00007497620068171030 Execução Fiscal Execução Fiscal
Apelante	: USINA VITÓRIA LTDA
Advog	: Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)
Advog	: Bruno Pires(PE021844)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Thiago Arraes De Alencar Noroes - Procurador
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/02/2023 10:25 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1448-33.2007.8.17.1030 (0246159-8)

RECORRENTE: USINA VITÓRIA LTDA

RECORRIDOS: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

De início, cabe destacar que o Recurso Extraordinário em epígrafe (fl. 118/155) teve, num primeiro momento, negado seguimento com base em julgamento proferido pelo STF com base na sistemática da repercussão geral, pelo então Vice-Presidente, conforme decisão de fls. 214/215.

Contra a referida decisão, a Usina Vitória Ltda. intentou Agravo do art. 544 do CPC/1973, então vigente, equivalente ao Agravo do Art. 1042 do CPC/2015 (fl. 218/247), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao STF para a apreciação do mencionado recurso, onde foi autuado como ARE 1.260.473/PE.

Ato contínuo, a Corte Suprema, mediante o despacho de fl. 316/317, constatou que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, entendeu não ser cabível a remessa dos autos ao STF, uma vez que o art. 1042 do CPC é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver se dado exclusivamente com base na sistemática de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno.

Portanto, determinou a devolução dos autos à Corte de Origem para proceder conforme disposto acima.

Pois bem.

Conforme relatado, trata-se de Agravo do art. 544 do CPC/1973 (Art. 1.042 do CPC/2015) (fl. 218/247) interposto em face de decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, conforme decisão de fls. 214/215

Inicialmente, insta salientar que a decisão agravada foi proferida com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, então vigente, com base em julgamento proferido pelo STF com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, o presente Recurso não se presta à hipótese dos autos, uma vez que o Apelo Excepcional da Agravante teve seguimento negado em face de decisão proferida com base na sistemática da repercussão geral.

Deste modo, o único recurso cabível seria o Agravo Interno, com arrimo no art. Art. 557, §1º do CPC/ 1973 (equivalente ao Art. 1.021, do CPC/2015)

Cuida-se, portanto, de erro grosseiro na interposição recursal, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado, qual seja, o Agravo Interno previsto no Art. 557, §1º do CPC/ 1973 (equivalente ao Art. 1.021, do CPC/2015).

Nesse sentido, colaciono precedente da e. Suprema Corte:

.....

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário caracteriza erro grosseiro da parte, que implica a preclusão da questão.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

(Rcl 33853 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

.....

Assim, caracterizada na espécie a hipótese de erro grosseiro ou inescusável, tal como definida pela jurisprudência dominante do c. STF, NÃO CONHEÇO do Agravo, o que faço com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, c/c o artigo 368, do RITJPE.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 06 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 18733-83.2011.8.17.0000 (0246159-8)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: USINA VITÓRIA LTDA

D E C I S Ã O

De início, cabe destacar que o Recurso Extraordinário em epígrafe teve, num primeiro momento, denegada a sua admissão pelo então 2º Vice-Presidente, por entender que o julgamento do Recurso depende do exame de lei local, encontrando óbice na Súmula 280 do STF, além de verificar que o acórdão vergastado estava em sintonia com o entendimento do STF, conforme decisão de fls. 158.

Contra a referida decisão, o Estado de Pernambuco intentou o Agravo do art. 1.042 (fl. 163/180) do CPC, motivo pelo qual, consoante despacho de fl. 286, os autos foram remetidos ao STF para a apreciação do mencionado recurso, onde foi autuado como ARE 1.260.473/PE.

Ato contínuo, a Corte Suprema, mediante o despacho de fl. 316/317, constatou que as questões trazidas no presente processo já haviam sido submetidas à sistemática de repercussão geral por meio do Tema 214, razão pela qual determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, para a observância do procedimento legal concernente ao regime de repercussão geral previsto no art. 1.030, I a III, do CPC.

Pois bem.

Trata-se de Recurso Extraordinário (fl. 48/66) interposto com fundamento no art. 102, III, a, da CF/88, tirado contra acórdão prolatado em sede de Agravo Interno em Apelação.

O referido acórdão restou assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. MULTA DE 70% (SETENTA POR CENTO). EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O STF vem reiteradamente decidindo que o montante da multa, ainda que fiscal, desproporcionado tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF (confirmam-se RE 81550/MG, rel. Min. Xavier de Albuquerque, RE 91707/MG, rel. Min. Moreira Alves, RE 492842/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, e ADI 551, rel. Min. Ilmar Galvão), devendo ser reduzida a patamar razoável, no caso a 20% (vinte por cento) do valor devido (confirmam-se RE 239964/RS, rel. min. Ellen Gracie, e RE 220284/SP, rel. Min. Moreira Alves), razão que não considero vulnerado o art. 150, IV, da CF. 2. Recurso de agravo improvido por maioria de votos.

Foram interpostos Embargos Declaratórios em face do acórdão, aos quais foi negado provimento.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 150, IV, da CF, na medida em que a decisão colegiada entendeu pelo caráter confiscatório da aplicação de multa fiscal no percentual de 70%, reduzindo-o para 20%.

Inicialmente, constata-se que a controvérsia suscitada tem fundamento em questão de direito igual à informada no RE 582461 (Tema 214), submetido a sistemática do regime de repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC.

Observe, ainda, ter ocorrido o julgamento do mérito do referido paradigma - trânsito em julgado de 15/09/2011 -, no qual o Plenário Virtual do e. STF definiu:

.....

É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.

Por oportuno, convém recordar que, consoante a sistemática do regime de repercussão geral, caso após o pronunciamento do e. STF o acórdão recorrido esteja em conformidade com o julgamento do paradigma, o Recurso Extraordinário terá seu seguimento negado (CPC/2015, art. 1.030, I, a).

No caso concreto, verifica-se a coincidência entre o entendimento firmado no acórdão atacado e a orientação ditada pelo e. STF no julgamento do citado paradigma, realidade que impõe a observância da mencionada regra.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso com base no art. 1.030, I, a, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 06 de fev 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01594 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0042533-94.1998.8.17.0001(0530294-1)
ANA CLARA ANDRADE OLIVEIRA(SE005349)	002 0153399-86.2009.8.17.0001(0496645-8)
Eric de Lima Rodrigues(PE029405)	003 0042533-94.1998.8.17.0001(0530294-1)
OLINDA MARIA REBELLO(RJ074145)	002 0153399-86.2009.8.17.0001(0496645-8)
SERGIO DA COSTA APOLINÁRIO(RJ019057)	002 0153399-86.2009.8.17.0001(0496645-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000510-44.2015.8.17.0420
(0453761-3)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autor
Procldor
Réu
Def. Público
Embargante
Procldor
Embargado
Def. Público
Def. Público
Def. Público
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2022/97955401
: Camaragibe
: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**
: ESTADO DE PERNAMBUCO
: Mirca de Melo Barbosa
: MARIA DE LOURDES FERREIRA
: Ana Márcia de Albuquerque e outros e outros
: ESTADO DE PERNAMBUCO
: Mirca de Melo Barbosa
: MARIA DE LOURDES FERREIRA
: Ana Márcia de Albuquerque
: Leonardo Alexandre A. de Carvalho
: Paloma W. Jambo Suassuna
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: 0000510-44.2015.8.17.0420 (453761-3)
: Decisão Interlocutória
: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 510-44.2015.8.17.0420 (453761-3)

RECORRENTE: ESTADO DO PERNAMBUCO

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Remessa Necessária/Apelação, pela Segunda Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. Ricardo Paes Barreto.

Em sentença (fls. 49 e 50v.), o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral, confirmando em parte a tutela antecipada anteriormente deferida, retificando-a apenas para determinar o fornecimento, em definitivo, do medicamento MODAFINIL - 200 mg, pelo Estado

de Pernambuco, conforme prescrição médica, mediante apresentação de receita médica/laudo médico (que deverá ser atualizada a cada apresentação), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, esclarecendo, por outro lado, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao medicamento OLANZAPINA, por estar sendo fornecido regularmente pelo demandado (nada impedindo, portanto, que, em caso de posterior recusa, a parte autora ingresse com nova demanda).

A Câmara Julgadora deu parcial provimento ao reexame necessário, "tão somente para reduzir a multa diária fixada para R\$ 200,00 (duzentos reais), declarando prejudicada a apelação cível estatal". (fls. 357 e 358v.)

Inconformado, o ente público opôs Embargos de Declaração, que foram improvidos à unanimidade de votos. (fl. 402)

Nas razões recursais (fls. 412/421), o Recorrente aduz contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput e XXI, e 196, todos da Constituição Federal, afirmando que o aresto prolatado "determinou o fornecimento de medicamento não disponibilizado/padronizado pelo SUS para tratamento de enfermidade da qual padece a parte ora recorrida".

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/20151.

Contrarrazões devidamente apresentadas. (fls. 426/430v.)

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno a existência de preliminar formal de repercussão geral.

Ato contínuo, constata-se que a controvérsia da pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE 566.471 RN (Tema 6), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Vejamos a questão submetida a julgamento:

Tema 6: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo".

Deste modo, verificada a pendência de publicação da tese definida no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no inciso III, do art. 1.030, do CPC2.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Pernambuco.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0153399-86.2009.8.17.0001
(0496645-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96992869

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: Confederacao dos Servidores Públicos do Brasil e outro e outro

: ANA CLARA ANDRADE OLIVEIRA(SE005349)

: SERGIO DA COSTA APOLINÁRIO(RJ019057)

: OLINDA MARIA REBELLO(RJ074145)

: Estado de Pernambuco

: André Gustavo Afonso Ferreira Barros Leite

: Estado de Pernambuco

: André Gustavo Afonso Ferreira Barros Leite

: Confederacao dos Servidores Públicos do Brasil

: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTERIOS PUBLICOS

ESTADUAIS

Advog : ANA CLARA ANDRADE OLIVEIRA(SE005349)
 Advog : SERGIO DA COSTA APOLINÁRIO(RJ019057)
 Advog : OLINDA MARIA REBELLO(RJ074145)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 Proc. Orig. : 0153399-86.2009.8.17.0001 (496645-8)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 08/02/2023 10:24 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 153399-86.2009.8.17.0001 (496645-8)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDAS: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB - E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS - FENASEMPE

DECISÃO

1. Alegação de afronta aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015.
2. Incidência da Súmula 83, do c. STJ.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara de Direito Público de lavra do Des. Relator. Francisco Bandeira de Mello, em sede de em Apelação (fls. 338/339), agregado ao julgamento de Embargos de Declaração (fl. 373).

O Recorrente alega que o acórdão vergastado, ao estabelecer a obrigação de pagar contribuição sindical obrigatória dos servidores públicos estatutários, violou os arts. 3º e 97, do CTN, e 578 da CLT (com redação anterior à Lei 13.467/2017), em razão de não haver previsão legal que obrigue o recolhimento de contribuição sindical de servidor estatutário (fl. 383-v).

Aduz, ainda, violação aos arts. 142, 149 173, I, do CTN, e 505, 506 e 582, da CLT (o último com redação anterior à dada pela Lei 13.467/2017), em virtude da alegada decadência do direito de constituir créditos tributários decorrentes de contribuição sindical referente aos anos de 2005 e 2006 e da impossibilidade de desconto em folha de tributo de períodos pretéritos (fl. 387).

Por fim, afirma afronta aos artigos 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC, em razão de suposta ausência de fundamentação e omissão do aresto atacado no tocante à confusão entre espécies de contribuições sindicais (fl. 383).

Sobre o assunto, verifico que o acórdão da Apelação assim consignou:

.....

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. NATUREZA COMPULSÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. APELO DA FENASEMPE IMPROVIDO. APELO DA CSPB PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação pela qual entidade sindical pretenda o recolhimento de contribuição sindical concernente a servidores públicos estatutários. 2. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, pois se trata de instrumento indispensável para a representação de determinada categoria, por força do postulado da unidade sindical. 3. Inexistindo registro da FENASEMPE perante o Ministério do Trabalho e Emprego, forçoso reconhecer sua ilegitimidade ativa, devendo o feito prosseguir apenas em relação à Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). 4. O mandado de segurança nº 0141955-8 impetrado pela FENASEMPE e pela CSPB aponta como autoridade coatora do Governador do Estado e como ato coator (omissivo) a ausência de recolhimento e repasse da contribuição sindical de todos os servidores públicos estaduais, no exercício financeiro de 2006, bem como nos exercícios financeiros subsequentes. 5. Lado outro, a exordial da presente ação ordinária possui pedido expresso no sentido de "determinar ao requerido que promova o desconto, em folha de pagamento de todos os servidores públicos que prestem seus serviços a este Ministério Público estadual de primeira ou segunda instância (...) do período imprescrito que abrange os anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009". 6. Logo, verifica-se que o pedido contido na inicial da ação mandamental nº 0141955-8 - recolhimento e repasse da contribuição sindical de todos os servidores públicos estaduais - abrange o pedido de recolhimento de contribuição sindical dos servidores do MPPE da presente ação ordinária, uma vez que esses agentes estão inseridos no conceito de "servidores públicos estaduais". 7. Quanto ao período de incidência da contribuição, observa-se que o mandado de segurança nº 0141955-8 foi ajuizado em 2006, objetivando o recolhimento da contribuição sindical do ano de 2006 e dos exercícios financeiros subsequentes. 8. Por sua vez, a presente ação ordinária foi ajuizada em 2009, visando o recolhimento da referida contribuição sindical referente aos exercícios financeiros de 2004 a 2009. 9. Dessa forma, há superposição dos pedidos relativos aos exercícios de 2007 a 2009, pelo que a controvérsia deve se limitar aos anos de 2004 e 2005, nada havendo que modificar na sentença, no ponto. 10. O cerne da questão cinge-se a definir se era cabível ou não a cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos do Ministério Público de Pernambuco, nos anos de 2004 e 2005. 11. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso IV, previu a existência de duas contribuições sindicais distintas: a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 12. A compulsoriedade da contribuição sindical em lume (vigente à época) era pacificamente reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 13. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como "Reforma Trabalhista", houve alteração nos dispositivos da CLT que tratavam da contribuição sindical. 14. Diante das alterações realizadas, a contribuição sindical, que tinha natureza compulsória, passou a ter caráter facultativo, porquanto "condicionada à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal", conforme nova redação dada ao art. 578, da CLT. 15. Ocorre que as transformações promovidas pela referida lei não atingem a pretensão discutida nos autos, concernente aos exercícios de 2004 e 2005, por força do princípio "tempus regit actum". 16. Nessa ordem de ideias, o Estado de Pernambuco deve ser condenado a promover o desconto da contribuição sindical ("imposto sindical") dos exercícios financeiros de 2004 e 2005, dos servidores estatutários do Ministério Público de Pernambuco (da época), recolhendo-a à Caixa Econômica Federal nos termos em que disciplinado pela antiga redação da CLT e pelas instruções normativas do Ministério do Trabalho e Emprego. 17. Apelo da FENASEMPE desprovido. 18. Apelo da CSPB parcialmente provido. 19. Decisão unânime.

.....

Renitente, opôs Embargos de Declaração, que restaram assim ementados:

.....

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acórdão embargado, claro por seus próprios termos, reformou a sentença apelada para julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na ação de obrigação de fazer subjacente. 2. Assim, determinou-se ao Estado que promova o desconto em folha de pagamento dos servidores estatutários do Ministério Público Estadual, do valor correspondente à contribuição sindical compulsória referente aos exercícios financeiros de 2004 e 2005. 3. O decisum recorrido assentou o cabimento da cobrança da contribuição sindical em questão, nos exercícios financeiros em tela, com fundamento na previsão constitucional do art. 8º, inciso IV, da CF/88, e no disposto no art. 578 e seguintes da CLT (na redação vigente antes da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017). 4. Em respaldo à essa conclusão, invocou-se o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do STF acerca da compulsoriedade da contribuição sindical (vigente à época), e no âmbito do STJ, no sentido da "aplicação da contribuição sindical compulsória, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, celetistas ou estatutários", entendimento esse, ademais, já aplicado nesta Corte. 5. As transformações no regramento da contribuição sindical derivadas da 'Reforma Trabalhista' implementada pela Lei nº 13.467/2017 não atingem a pretensão concernente aos exercícios de 2004 e 2005, por força do princípio "tempus regit actum". 6. Nestes aclaratórios, o Estado suscita omissão sem indicar concretamente qualquer vício no julgado. 7. Em verdade, as razões de embargos - que apenas sustentam, em reiteração, a pretensa inexistência de respaldo legal para a cobrança de contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estatutários, suscitando confusão e equívocos nos julgados do STJ e do STF acerca da questão -, tão-somente evidenciam o inconformismo do Estado com o que restou decidido, e o propósito de reforma do julgado. 8. A estreita via aclaratória, entretanto, não se presta a esse fim. 9. Embargos declaratórios conhecidos, porém improvidos, à unanimidade.

.....

Recurso tempestivo, com representação processual regular e custas dispensadas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015.

As Recorridas não apresentaram contrarrazões (certidão de decurso de prazo de fl. 421).

Brevemente relatado, decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015.

De início, no tocante à suposta violação aos artigos 1.022, II, e 489, II e §§ 1º, IV, e 2º do CPC/2015, inexistem a omissão e a ausência de fundamentação levantadas, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido motivou suficientemente o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Ademais, doutrina e jurisprudência vislumbram configurada omissão quando houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Ora, não há omissão ou nulidade no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (v.g.: STJ-1ª T, EDcl no REsp 1239153/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/12/2017; STJ-4ª T., AgInt no AREsp 1107976/SP, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 04.12.2017).

Na espécie, destarte, o que constato é o inconformismo do Recorrente quanto ao desprestígio proporcionado pelo acórdão vergastado à tese que sustenta a pretensão resistida.

Assim, entendo ser inoportuna a alegação de omissão e ausência de fundamentação no acórdão, pois o Insurgente busca a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, conforme destacado nos acórdãos acima transcritos.

2. Incidência da Súmula 83, do c. STJ.

Por fim, verifico que a decisão combatida firmou posicionamento em harmonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contribuição sindical obrigatória é exigível dos servidores públicos celetistas ou estatutários integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato.

Nessa linha, anatem-se alguns julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

.....

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MUNICIPALIDADE ACOLHIDOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 445/462, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que não conheceu do agravo regimental da municipalidade diante de vício insanável, consistente na ausência de fundamentação da irresignação.

2. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

3. No caso, verifica-se que, de fato, restou demonstrado que o acórdão embargado se baseou em premissa fática equivocada, pois o agravo regimental de iniciativa do Município de Taboão da Serra, interposto às fls. 445/462 e ratificado às fls. 483/484, apresenta fundamento suficiente para impugnar a decisão monocrática da lavra do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deu provimento ao recurso especial interposto pela entidade sindical para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC/1973, além de reconhecer que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos celetistas e estatutários, excetuado, em relação a este, o inativo.

4. Logo, os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, para o fim de conhecer do agravo regimental, passando-se, de imediato, ao exame de seu mérito.

5. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte Superior, a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, inclusive dos servidores públicos, celetistas ou estatutários, excetuando-se os servidores inativos. A propósito, citam-se os seguintes precedentes: RMS 62.890/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe

09/03/2021; REsp 1.770.308/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no RMS 44.914/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.

6. Embargos de declaração do Município de Taboão da Serra acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental de fls. 445/462, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.415.177/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

.....
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA PARA SERVIDORES INATIVOS.

1. A autoridade coatora, apesar de judicialmente intimada, deixou de se manifestar a respeito do ofício nº 173/2015, dirigido pelas entidades sindicais ao Senhor Governador do Estado do Maranhão, requerendo o desconto em folha de pagamento e o recolhimento da Contribuição Sindical dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão referente ao exercício de 2015. O mesmo se deu em sede de contrarrazões ao presente recurso. Ou seja, a autoridade coatora omitiu-se em responder ao documento administrativamente e até mesmo judicialmente deixando transcorrer os prazos in albis.

2. Essa omissão reiterada, inclusive, impede o exame da própria ilegitimidade da autoridade coatora, visto que, pode-se intuir, estaria amparada em divisão de atribuições administrativas efetuada com base em legislação estadual e, a teor do art. 376, do CPC/2015, compete à parte interessada essa comprovação ("Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar"). No silêncio sobre a matéria, presume-se a legitimidade da autoridade coatora já que evidenciada a omissão.

3. Nesse sentido, exigir a prova do ato omissivo (falta dos descontos e repasse da contribuição sindical compulsória) por parte das impetrantes é totalmente desarrazoado e contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no AREsp. nº 262.594 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.12.2012.

4. O STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, à contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Precedentes: REsp. n. 612.842-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp. n. 728.973/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006; RMS n. 26.254 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008; RMS n. 30.930 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Camon, julgado em 01.06.2010; AgRg no RMS n. 36.403-PI, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2013; RMS n. 37.228-GO, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.

5. O dispositivo legal que determina a cobrança da dita contribuição dos servidores públicos é o art. 579, da CLT, que define claramente a sujeição passiva da contribuição como sendo "devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal". O artigo deve ser reinterpretado à luz do art. 37, VI, da CF/88, que revogou o art. 566, da CLT. Indiferente, portanto, que o art. 580 da CLT faça uso da palavra "empregados", já que não define a sujeição passiva.

Também indiferente o art. 7º, "c", da CLT, pois o art. 579 expressamente invoca a sujeição passiva para todos os membros de uma determinada categoria econômica ou profissional, a abranger, certamente, o funcionalismo público.

6. A obrigatoriedade do recolhimento não atinge os servidores públicos inativos. Precedentes: AgRg no REsp 1281281 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1261594 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1225944 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011.

7. Ressalva da revogação da compulsoriedade da aludida contribuição, a partir do início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que, nos termos de seu art. 6º, deu-se após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial. Assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF, ADI 5.794/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2019.

8. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 52.269/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 08/04/2021)

.....
 Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Contribuição sindical. Contribuição de servidores públicos. Direito a contribuição sindical obrigatória de todos os integrantes da categoria. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1055524 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)

.....
MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário. 2. Recurso ordinário não provido." (RMS Nº 37.228 - GO (2012/0036581-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 13/08/2013.

.....
 Logo, o recurso aviado encontra óbice na Súmula nº 83/STJ2.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC, INADMITO o Recurso.

Publique-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 153399-86.2009.8.17.0001 (496645-8)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDAS: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB - E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS - FENASEMPE

DECISÃO

1. Jurisprudência do e. STF condizente com o acórdão recorrido.
2. Ofensa reflexa. Incidência da Súmula 280, do e. STF.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara de Direito Público de lavra do Des. Relator. Francisco Bandeira de Mello, em sede de em Apelação (fls. 338/339), agregado ao julgamento de Embargos de Declaração (fl. 373).

O Recorrente alega que o aresto vergastado, ao estabelecer a obrigação de pagar contribuição sindical obrigatória dos servidores públicos estatutários, violou os arts. 8º, IV, 150, I e III, "b" e "c", todos da CF/1988, diante da inexistência de lei específica instituidora do tributo (fl. 396-v).

O acórdão exarado na Apelação restou assim consignado:

.....

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. NATUREZA COMPULSÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. APELO DA FENASEMPE IMPROVIDO. APELO DA CSPB PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação pela qual entidade sindical pretenda o recolhimento de contribuição sindical concernente a servidores públicos estatutários. 2. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, pois se trata de instrumento indispensável para a representação de determinada categoria, por força do postulado da unicidade sindical. 3. Inexistindo registro da FENASEMPE perante o Ministério do Trabalho e Emprego, forçoso reconhecer sua ilegitimidade ativa, devendo o feito prosseguir apenas em relação à Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). 4. O mandado de segurança nº 0141955-8 impetrado pela FENASEMPE e pela CSPB aponta como autoridade coatora do Governador do Estado e como ato coator (omissivo) a ausência de recolhimento e repasse da contribuição sindical de todos os servidores públicos estaduais, no exercício financeiro de 2006, bem como nos exercícios financeiros subsequentes. 5. Lado outro, a exordial da presente ação ordinária possui pedido expresso no sentido de "determinar ao requerido que promova o desconto, em folha de pagamento de todos os servidores públicos que prestem seus serviços a este Ministério Público estadual de primeira ou segunda instância (...) do período imprescrito que abrange os anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009". 6. Logo, verifica-se que o pedido contido na inicial da ação mandamental nº 0141955-8 - recolhimento e repasse da contribuição sindical de todos os servidores públicos estaduais - abrange o pedido de recolhimento de contribuição sindical dos servidores do MPPE da presente ação ordinária, uma vez que esses agentes estão inseridos no conceito de "servidores públicos estaduais". 7. Quanto ao período de incidência da contribuição, observa-se que o mandado de segurança nº 0141955-8 foi ajuizado em 2006, objetivando o recolhimento da contribuição sindical do ano de 2006 e dos exercícios financeiros subsequentes. 8. Por sua vez, a presente ação ordinária foi ajuizada em 2009, visando o recolhimento da referida contribuição sindical referente aos exercícios financeiros de 2004 a 2009. 9. Dessa forma, há superposição dos pedidos relativos aos exercícios de 2007 a 2009, pelo que a controvérsia deve se limitar aos anos de 2004 e 2005, nada havendo que modificar na sentença, no ponto. 10. O cerne da questão cinge-se a definir se era cabível ou não a cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos do Ministério Público de Pernambuco, nos anos de 2004 e 2005. 11. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso IV, previu a existência de duas contribuições sindicais distintas: a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 12. A compulsoriedade da contribuição sindical em lume (vigente à época) era pacificamente reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 13. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como "Reforma Trabalhista", houve alteração nos dispositivos da CLT que tratavam da contribuição sindical. 14. Diante das alterações realizadas, a contribuição sindical, que tinha natureza compulsória, passou a ter caráter facultativo, porquanto "condicionada à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal", conforme nova redação dada ao art. 578, da CLT. 15. Ocorre que as transformações promovidas pela referida lei não atingem a pretensão discutida nos autos, concernente aos exercícios de 2004 e 2005, por força do princípio "tempus regit actum". 16. Nessa ordem de ideias, o Estado de Pernambuco deve ser condenado a promover o desconto da contribuição sindical ("imposto sindical") dos exercícios financeiros de 2004 e 2005, dos servidores estatutários do Ministério Público de Pernambuco (da época), recolhendo-a à Caixa Econômica Federal nos termos em que disciplinado pela antiga redação da CLT e pelas instruções normativas do Ministério do Trabalho e Emprego. 17. Apelo da FENASEMPE desprovido. 18. Apelo da CSPB parcialmente provido. 19. Decisão unânime.

.....

Renitente, opôs Embargos de Declaração, que restaram assim ementados:

.....

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acórdão embargado, claro por seus próprios termos, reformou a sentença apelada para julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na ação de obrigação de fazer subjacente. 2. Assim, determinou-se ao Estado que promova o desconto em folha de pagamento dos servidores estatutários do Ministério Público Estadual, do valor

correspondente à contribuição sindical compulsória referente aos exercícios financeiros de 2004 e 2005. 3. O decisum recorrido assentou o cabimento da cobrança da contribuição sindical em questão, nos exercícios financeiros em tela, com fundamento na previsão constitucional do art. 8º, inciso IV, da CF/88, e no disposto no art. 578 e seguintes da CLT (na redação vigente antes da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017). 4. Em respaldo à essa conclusão, invocou-se o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do STF acerca da compulsoriedade da contribuição sindical (vigente à época), e no âmbito do STJ, no sentido da "aplicação da contribuição sindical compulsória, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, celetistas ou estatutários", entendimento esse, ademais, já aplicado nesta Corte. 5. As transformações no regramento da contribuição sindical derivadas da 'Reforma Trabalhista' implementada pela Lei nº 13.467/2017 não atingem a pretensão concernente aos exercícios de 2004 e 2005, por força do princípio "tempus regit actum". 6. Nestes aclaratórios, o Estado suscita omissão sem indicar concretamente qualquer vício no julgado. 7. Em verdade, as razões de embargos - que apenas sustentam, em reiteração, a pretensa inexistência de respaldo legal para a cobrança de contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estatutários, suscitando confusão e equívocos nos julgados do STJ e do STF acerca da questão -, tão-somente evidenciam o inconformismo do Estado com o que restou decidido, e o propósito de reforma do julgado. 8. A estreita via aclaratória, entretanto, não se presta a esse fim. 9. Embargos declaratórios conhecidos, porém improvidos, à unanimidade.

.....

Recurso tempestivo, com representação processual regular e custas dispensadas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/20153.

As Recorridas não apresentaram contrarrazões (certidão de decurso de prazo de fl. 421).

Brevemente relatado, decido.

1. Jurisprudência do e. STF condizente com o acórdão recorrido.

De início, insta salientar que o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da exigibilidade compulsória da contribuição sindical em período anterior à reforma trabalhista.

Sendo assim, constata-se que a jurisprudência adotada pela e. Corte Suprema condiz com o julgado prolatado pela 2ª Câmara de Direito Público, em sede de Apelação, não pairando dúvidas acerca da matéria discutida, que foi expressamente repelida, conforme verificado pelos seguintes precedentes:

.....

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. OBRIGATORIEDADE. INTEGRANTES DA CATEGORIA. RECEPÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contribuição sindical compulsória, anteriormente à reforma trabalhista, prevista no art. 578 CLT, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1166566 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

.....

Agravo regimental em recurso extraordinário com

agravo. 2. Direito Tributário. 3. Contribuição sindical. Contribuição de servidores públicos. Direito a contribuição sindical obrigatória de todos os integrantes da categoria. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 105524 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018)

.....

Em razão do exposto, exata a posição adotada pelo Órgão Fracionário.

2. Ofensa reflexa. Incidência da Súmula 280, do e. STF.

Ademais, percebe-se que o acórdão atacado decidiu o objeto da lide baseado em leis infraconstitucionais (CLT e Lei 13.467/2017), o que impossibilita a análise da pretensão recursal.

Desse modo, qualquer exegese que se faça implicaria, de modo inequívoco, a análise da legislação infraconstitucional delineada na referida decisão, o que atrai a incidência da Súmula 280, do e. STF.

De outra sorte, a suposta afronta aos dispositivos constitucionais indicados nas razões do recurso, se porventura existente, revelou-se por via oblíqua ou reflexa. Sucede que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República. Isso porque o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea a do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço.

Ora, percebe-se que o deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo infraconstitucional, sendo certo que a conclusão adotada no acórdão prolatado fez-se alicerçada em interpretação conferida à CLT e à Lei 13.467/2017, nos seguintes termos do voto condutor (fl. 348):

.....

"(...) com o advento da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como 'Reforma Trabalhista', houve alteração nos dispositivos da CLT que tratavam da contribuição sindical.

Com as alterações realizadas, a contribuição sindical, que tinha natureza compulsória, passou a ter caráter facultativo, uma vez que 'está condicionada à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal', conforme nova redação dada ao art. 578, da CLT.

No entanto, as transformações promovidas pela referida lei não atingem a pretensão discutida nos autos, concernente aos exercícios de 2004 e 2005, por força do princípio do 'tempus regit actum'.

Nessa ordem de ideias, o Estado de Pernambuco deve ser condenado a promover o desconto da contribuição sindical ('imposto sindical') dos exercícios financeiros de 2004 e 2005, dos servidores estatutários do Ministério Público de Pernambuco (da época), recolhendo-a nos termos em que disciplinado pela antiga redação da CLT e pelas instruções normativas do Ministério do Trabalho e Emprego."

.....

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V, do CPC, INADMITO o Recurso.

Publique-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Súmula 83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0042533-94.1998.8.17.0001
(0530294-1)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autor
Advog
Advog
Réu
Procldor
Observação

Embargante
Procldor
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

: 2021/96992385
: Recife
: **1ª Vara da Fazenda Pública**
: Edmundo Theodor Lundgren ou Edmundo Theodor Lundgren ou Edmundo Theodor Lundgren
: Eric de Lima Rodrigues(PE029405)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Presidente do Ipsep ou Presidente do Ipsep ou Presidente do Ipsep
: ERNANI MEDICIS - PROCURADOR GERAL DE PE
: Autuado os Embargos de declaração conforme pesquisa realiza da no sistema judwin em anexo.
: Presidente do Ipsep ou Presidente do Ipsep
: ERNANI MEDICIS - PROCURADOR GERAL DE PE
: Edmundo Theodor Lundgren ou Edmundo Theodor Lundgren
: Eric de Lima Rodrigues(PE029405)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
: 0042533-94.1998.8.17.0001 (530294-1)
: Decisão Interlocutória
: 08/02/2023 10:26 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 42533-94.1998.8.17.0001 (530294-1)

RECORRENTE: PRESIDENTE DO IRH

RECORRIDO: EDMUNDO THEODOR LUNDGREN

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação/Reexame Necessário (fls. 185/190).

Na origem, o juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que se pronuncie, decidindo sobre o pedido de reembolso no Procedimento Administrativo nº 052827/1998, no prazo de 20 dias (fls. 91/92)

O IRH interpôs Apelação. A Segunda Turma da 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, negou provimento ao reexame necessário, restando prejudicada a Apelação. Segue ementa do julgado:

.....
 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR E PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADAS. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DO PROTOCOLO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança determinando à autoridade imputada coatora que se pronuncie, decidindo sobre o pedido administrativo de reembolso no Procedimento Administrativo nº 052827/1998, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem honorários advocatícios.

2. Originariamente, trata-se de Mandado de Segurança com o objetivo de obrigar a autoridade impetrada a prolatar decisão nos autos do Procedimento Administrativo n.º 052827/1998. Argumenta o impetrado em suas informações (fls. 41/45), que inexistente ato coator e portanto, falta pressuposto para o manejo do Mandado de Segurança.

3. Em reexame necessário, passo a analisar as preliminares suscitadas pelo impetrado em suas informações; não obstante este, enquanto apelante, não ter trazido o assunto em suas razões de apelo. Preliminarmente alega o impetrado ausência de ato coator. Fundamenta seu argumento em que inexistente na inicial indicação de que tenha havido algum ato do impetrado contra o qual coubesse o writ. A natureza jurídica do pedido contido neste remédio é a conduta omissiva da autoridade apontada como coatora. A distinção entre o ato comissivo e o ato omissivo é relevante para fins de Mandado de Segurança: o primeiro contém uma manifestação de vontade da Administração; o omissivo resulta de um não-decidir, do silêncio da Administração. Com efeito, a omissão da Administração se caracteriza, quando a lei estipula prazo ao administrador para execução de um determinado ato ou, silenciando o prazo, o administrador deverá responder ao administrado em um prazo razoável. Por isso, a inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, caracteriza, também, abuso de poder, que enseja correção judicial. Assim, voto pela rejeição desta preliminar. Suscita também, em preliminar, o impetrado nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público para intervir no feito como custos legis. Denoto que, não obstante até as ofertadas informações e onde a preliminar vem suscitada (fls. 41/45), não ter havido requerimento de intimação do parquet, ou sua intervenção nos autos; pelas fls. 48/54 os autos demonstram que a alegada omissão foi suprida com a ativa participação do Ministério Público como custos legis, manifestando-se o mesmo nos autos às fls.51/54.Sendo assim, voto pela rejeição desta preliminar.

4. Exsurge dos autos que a pretensão do impetrante é a obtenção de decisão no Procedimento Administrativo que iniciou para ser reembolsado de valor utilizado em próprio tratamento médico cirúrgico. A sentença revisada, concedeu a segurança para determinar à autoridade imputada coatora que se pronuncie decidindo sobre o pedido de reembolso no PA nº 052827/1998, no prazo de 20 dias. Analisando os autos, denoto comprovado que o referido Procedimento Administrativo foi protocolado em 13/03/1998 (fls. 09/16), bem como que, não obstante tendo havido, em 27/07/1998, pela administração, a notificação do impetrante para, no Procedimento Administrativo, regularizar a documentação a ele anexada (fl. 17) e, o ocorrido pronto atendimento das exigências em 29/07/1998 (fls. 18/31); o IPSEP, não cuidou de decidir sobre o pedido administrativo realizado no Procedimento nº 052827/1998, consoante se depreende dos termos na informação prestada no mandamus (fl. 41/45). Assim, a lide se instala em razão da omissão do impetrado apelante em não proferir decisão no PAD para reembolso de valores dispendidos pelo impetrante com tratamento de saúde.

5.Em sede de recurso voluntário, o impetrado apelante fundamenta suas razões para a reforma da sentença em que: o impetrante apelado além de comunicar intempestivamente a prestação da assistência médica por hospital não credenciado, poderia ter realizado o seu tratamento pela rede conveniada do então IPSEP; não tem obrigação legal de reembolsar os seus beneficiários por despesas efetuadas com a prestação de serviços de saúde; não se aplica na sua relação com o impetrante, o Código de Defesa do Consumidor. E, ao final, pede pelo provimento do apelo com a reforma da sentença para excluir sua obrigação de prestar esclarecimentos em procedimento administrativo, ou mesmo reembolsar eventuais valores ao impetrante.

6. Ora, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

7. Na situação posta, até a data da sentença e quando então ainda não havia notícia no feito sobre a decisão no Procedimento Administrativo, já havia decorrido, desde o protocolamento do PA, mais de 21 (vinte e um) anos, de modo que foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

8. Quando não houver no prazo legal, regulamentar ou regimental, a decisão administrativa, o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado de segurança. Em tal hipótese não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela Administração mas, sim, impor sua prática. O silêncio não é ato administrativo; é conduta omissiva da Administração que, quando ofende direito individual ou coletivo dos administrados ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e a reparação decorrente de sua inércia. Portanto acertada a sentença, não merecendo revisão.

9. Reexame Necessário improvido. Apelo prejudicado. Decisão unânime

O recorrente interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 172/178).

Em suas razões recursais (fls.185/190), alega o Recorrente ofensa ao §4º, do Art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 41/2001. Aduz ainda que deve ser aplicada a súmula 608 do STJ, que determina que o CDC não se aplica às relações constituídas com as operadoras de autogestão.

O recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

Contrarrazões ofertadas às fls. 366/371.

É o breve relatório. Decido.

1. Não indicação do dispositivo federal violado. Aplicação da Súmula 2841, do e. STF.

De imediato, ao compulsar os autos, observo inexistir nas razões do presente apelo especial a indicação expressa de dispositivos federais eventualmente contrariados pelo acórdão atacado. Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, incide, por analogia, a Súmula 284, e. STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

.....

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BB GIRO RÁPIDO. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PACTUAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE ASSENTOU A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Apesar de ter fundamentado o seu recurso especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição, a recorrente não apontou nenhum artigo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1885318/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

.....

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no AREsp 1710262/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

Desta forma, não basta ao insurgente a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado alguma lei federal, ou que merece reforma. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do Recurso Especial, indicar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta ofensa à norma.

É que "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo - como se de mera apelação se tratasse - sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p.277).

2.Incidência da Súmula nº 280, do e. STF.2

O recorrente alega em seu recurso que houve contrariedade ao §4º, do Art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 41/2001.

Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF, não sendo possível a interposição de Recurso Especial em face de ofensa a Lei Local.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS SOFRIDAS EM VIRTUDE DA CONVERSÃO SALARIAL EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE A DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas objetivando revisão de cálculos da URV. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. (...)

IV - Na hipótese, considerando que o Tribunal de origem consignou que a Lei Estadual n. 6.456/2004 promoveu a reestruturação da carreira do magistério, verifica-se ser inviável a análise do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confira-se: STJ, REsp n. 1.653.048/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017. (...)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1457561/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). (g.n.)

.....

3. Incidência da Súmula 518/STJ3

No mais, o presente recurso tampouco merece prosperar no tocante à fundamentação na suposta mácula à Súmula 608, do c STJ. Isso porque não é cabível Recurso Especial para apontar violação a enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça, por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República.

Eis a jurisprudência da Corte cidadã:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DO APELO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, de modo que a desconstituição da convicção formada demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. A insurgência quanto ao termo inicial da correção monetária veio fulcrada apenas na suposta violação ao enunciado n. 362 da Súmula do STJ, o que não permite a interposição do recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, uma vez que tal item não se insere no conceito de lei federal. Incidência do enunciado n. 518 da Súmula do STJ. 3. Ao se insurgir contra o montante fixado a título de danos morais, a recorrente não especificou, nas razões do apelo especial, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que teria sido objeto de ofensa, o que configura deficiência de fundamentação. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. 4. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1739182 RJ 2020/0196243-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) - grifo nosso

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 03 de fev de 2023

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3 "Súmula 518/STJ. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

**004. 0002441-66.2016.8.17.0220
(0539728-8)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Procdor
Apelado
Def. Público
Observação
Embargante
Procdor
Embargado
Def. Público
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/91089964
: Arcoverde
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
: ESTADO DE PERNAMBUCO
: JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TÁVORA
: MARCONDES LEAL VASCONCELOS
: Carlos Humberto de Lucena Patriota
: ASSUNTO CNJ 10671
: ESTADO DE PERNAMBUCO
: JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TÁVORA
: MARCONDES LEAL VASCONCELOS
: Carlos Humberto de Lucena Patriota
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
: 0002441-66.2016.8.17.0220 (539728-8)
: Decisão Interlocutória
: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSOS ESPECIAL NO PROCESSO Nº 2441-66.2016.8.17.0220 (539728-8)

RECORRENTE: ESTADO DO PERNAMBUCO

RECORRIDO: MARCONDES LEAL VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação, pela Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru sob relatoria do Exmo. Des. Demócrito Reinaldo Filho.

Em sentença (fls. 134/135v.), o magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial, confirmando a decisão antecipatória anteriormente proferida para determinar que o Estado de Pernambuco "forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, os fármacos JANUMET 50/500mg, que poderá ser substituído pelas substâncias isoladas SITACLIPTINA e METAFORMINA 50/500mg, e DAFLON 500mg, que poderá ser substituído pelas substâncias isoladas DIOSMINA e HESPERIDINA ou outras com o mesmo princípio ativo, não vinculando-se a marca, mas respeitando-se, em todos os casos, a dosagem prescrita, pelo período em que efetivamente perdurar a necessidade do autor, nos moldes indicados pelos especialistas, condicionado,

em qualquer hipótese, a apresentação SEMESTRAL de receituário/laudo médico atualizado, tudo sob pena de bloqueio das verbas necessárias a aquisição direta do medicamento".

A Câmara Julgadora negou provimento ao apelo do Estado de Pernambuco, restando a decisão vergastada assim ementada (fl. 196):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS FÁRMACOS. EXISTENTE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ENUNCIADOS DA II JORNADA DE DIREITO À SAÚDE. AUXÍLIO AOS JUÍZES. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NAS LISTAS OFICIAIS. IRRELEVANTE. MEDICAMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE EFICÁCIA DOS FÁRMACOS. PRESCRIÇÃO MEDICAMENTOS DE MARCA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AFASTADO. APELO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da parte recorrida encontra-se lastreada por um conjunto probatório capaz de demonstrar a existência da enfermidade. Laudo médico demonstra a necessidade da medicação pleiteada, bem como admite a existência de restrições para atividades cotidianas, físicas e laborais, sem possibilidade de cura e com sequelas que atingem os membros inferiores.
2. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.
3. O fato do medicamento pleiteado não fazer parte da lista de dispensação excepcional elaborada pelo Ministério da Saúde não isenta o Poder Público do seu dever de fornecimento gratuito, quando comprovada a necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo.
4. A obrigação estatal consiste na prestação da melhor medicação que atenda à necessidade do paciente com maior eficiência.
5. Quanto aos enunciados aprovados na II Jornada da Saúde promovida pelo CNJ, servem apenas para subsidiar os juízes nas suas decisões em ações sobre direito à saúde, ou seja, auxiliam os magistrados na interpretação de questões não pacificadas no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca de problemas inerentes à judicialização da saúde.
6. Não se vislumbra qualquer prova de que os medicamentos ou o tratamento em questão estejam em desconformidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.
7. Não se está aqui a determinar, por exemplo, o fornecimento de medicamentos supostamente "milagrosos", aprovados com base em critérios meramente políticos, havendo evidências científicas de suas eficácias.
8. Não se tratam de medicamentos experimentais, destituídos de práticas de evidências científicas não havendo, inclusive, comprovação de que não são aprovados pela Anvisa.
9. No tocante a alegação de impossibilidade de prescrição de medicamentos de marca específica, não merece prosperar, já tendo sido amplamente rechaçada nos Tribunais brasileiros.
10. Inexiste violação à Separação dos Poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao Princípio da Legalidade.
11. Eventuais determinações por parte do Poder Judiciário que visem assegurar o direito à saúde não possuem o condão de malferir a chamada Teoria da Reserva do Possível, vez que o implemento dessas medidas destina-se, tão somente, a garantir um mínimo existencial, em respeito ao já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana.
12. No que tange ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso o presente caso não se reveste da excepcionalidade necessária à atribuição deste efeito, considerando a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo Estado de Pernambuco já que a presente ação tem por objeto o fornecimento de medicamento de suma importância para a sobrevivência do substituído em condições dignas.
13. Apelo não provido".

Inconformado, o ente público opôs Embargos de Declaração, que fora acolhido parcialmente, integralizando-se o acórdão, no sentido de afirmar que não há burla à licitação para aquisição de medicamento quando a ordem de aquisição se origina de decisão judicial.

Veja-se a ementa da referida decisão (fl. 230).

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. SUS. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, ART. 24, INCISO IV. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 75, INCISO VIII OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - Em relação à imprescindibilidade de licitação para aquisição, de fato, o acórdão não tratou do tema, apesar de ter sido trazido ao debate na apelação.
- 2 - É dispensável a licitação nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.
- 3 - O caso em análise se amolda à situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, na medida em que, por força de decisão judicial, o Estado foi condenado ao fornecimento de medicamento para tratamento de paciente em condição de hipossuficiência.
- 4 - A administração, balizada pelo interesse público, pode dispensar o procedimento licitatório.
- 5 - Recurso parcialmente acolhido. Decisão unânime".

Nas razões recursais (fls. 238/263), o Estado de Pernambuco alegou a existência de violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC1, pelo acórdão fustigado ter sido omissivo no que diz respeito à lesão aos arts. 6º, inciso I, alínea d, 19-M, incisos I e II, 19-N, inciso II, 19-P, incisos I, II e III, 19-Q e 19-R, da Lei Federal 8.080/1990, quanto à "sistemática de inclusão de medicamentos no SUS, vinculado à Medicina Baseada em Evidências".

Sustentando, em síntese, que o fornecimento de medicamento em desacordo com o Protocolo Clínico ou de Diretriz Terapêutica - PCDT -, fora da listagem dos medicamentos disponibilizados no SUS e vinculado a marca específica não merece prosperar.

Por fim, pugna pela "reforma da sentença ora vergastada, determinando que a entrega do medicamento à parte autora seja condicionada à apresentação de prescrição médica atualizada a cada três meses".

Recurso tempestivo, com representação processual válida e preparo dispensado, nos termos do artigo 1.007, §1º, do CPC/20152.

Contrarrazões apresentadas (fls. 238/263)

Brevemente relatado. Decido.

1. Inexistência de afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015.

Inicialmente, não se vislumbra violação ao artigo 1.022, II, do CPC, visto que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido motivou suficientemente o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Doutrina e jurisprudência reputam configurada a omissão quando há sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Todavia, não é omissa o acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Veja-se algumas jurisprudências nesse sentido:

(...) "2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPD quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio". (...)

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 2.004.121/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (g.n.)

(...) "3. Quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabe assinalar que não houve omissão, porquanto a controvérsia foi dirimida fundamentadamente, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com o alegado vício". (...)

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp 1965175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022) (g.n.)

2. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do e. STF.

Ademais, verifica-se que tanto as matérias contidas nos referidos artigos infraconstitucionais, quanto ao pleito relacionado à entrega do medicamento ser condicionada à apresentação de prescrição médica atualizada a cada três meses, não foram objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal, tampouco houve oposição de embargos declaratórios com a finalidade discutir os referidos pontos, razão pela qual, por ausência de prequestionamento, por analogia, incidem as Súmulas nº. 282 e nº 356, do e. STF3. Confirmando:

(...) "4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF". (...)

(STJ - 4ª T., AgInt no REsp 1911558/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 25/02/2022) (g.n.)

(...) "2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise". (...)

(STJ - 5ª T., AgRg no AREsp 1899872/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24/02/2022) (g.n.)

3. Aplicação da Súmula 07, do c. STJ4.

Ainda que superado tais óbices, quanto à análise da suposta afronta aos arts. 6º, inciso I, alínea d, 19-M, incisos I e II, 19-N, inciso II, 19-P, incisos I, II e III, 19-Q e 19-R, da Lei Federal 8.080/1990, frente a condenação estatal ao fornecimento dos medicamentos "JANUMET 50/500mg, que poderá ser substituído pelas substâncias isoladas SITACLIPTINA e METAFORMINA 50/500mg, e DAFLON 500mg, que poderá ser substituído pelas substâncias isoladas DIOSMINA e HESPERIDINA ou outras com o mesmo princípio ativo", cuida que tal pretensão implicaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, esbarrando no que prediz o enunciado da Súmula 07, do c. STJ.

Com efeito, a decisão vergastada dirimiu a controvérsia à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, entendendo que a recorrida comprovou por meio idôneo sua patologia e a necessidade das medicações pleiteadas, considerando tratar-se de enfermidade incurável e tratamento inadiável.

Observe-se, neste sentido, o julgado do STJ abaixo transcrito:

(...) "2. Como se observa, comprovadas a eficácia e a necessidade de uso do medicamento solicitado para o controle da doença e na ausência de alternativa terapêutica, é inafastável o reconhecimento do direito à tutela requerida, de forma que, para analisar o inconformismo nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em Recurso Especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ". (...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 879.749/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 3/3/2017.) (g.n.)

(...) "VI - Registrou, ainda, que não competiria ao Poder Judiciário decidir de maneira diversa sobre o medicamento a ser fornecido, contrariando a prescrição realizada pelo médico, que, com propriedade, conhece do quadro clínico da parte recorrida (fl. 147). VII - Verifica-se, assim, que a irresignação do Estado de Pernambuco vai de encontro às convicções das instâncias ordinárias que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela impossibilidade da dispensação do medicamento à parte recorrida segundo a Denominação Comum Brasileira. VIII -

Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ". (...)

(STJ - 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.214.249/PE, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018.) (g.n.)

(...) "1. Cuida-se de irrisignação contra decisão de primeiro e segundo grau de Jurisdição que condenou o recorrente ao fornecimento de medicação necessária ao tratamento à parte recorrida, segundo prescrição médica. 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. Quanto à alegação baseada na reserva do possível e no descumprimento de normas financeiras, o Tribunal a quo deixou claro que, na hipótese dos autos, não ocorre a inviabilidade financeira. Modificar o acórdão, nesse aspecto, demanda o reexame das provas dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Registre-se, por fim, que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso Especial do qual não se conhece".

(REsp n. 1.661.695/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017.) (g.n.)

Portanto, percebe-se que o Recorrente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar questão fática dos autos, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes.

As instâncias ordinárias são soberanas quanto ao exame fático-probatório e, uma vez definido esse contorno, não cabe ao Tribunal Superior rever a matéria.

Forte nessas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC5, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 2441-66.2016.8.17.0220 (539728-8)

RECORRENTE: ESTADO DO PERNAMBUCO

RECORRIDO: MARCONDES LEAL VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação, pela Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru sob relatoria do Exmo. Des. Demócrito Reinaldo Filho.

Em sentença (fls. 134/135v.), o magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial, confirmando a decisão antecipatória anteriormente proferida para determinar que o Estado de Pernambuco "forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, os fármacos JANUMET 50/500mg, que poderá ser substituído pelas substâncias isoladas SITACLIPTINA e METAFORMINA 50/500mg, e DAFLON 500mg, que poderá ser substituído pelas substâncias isoladas DIOSMINA e HESPERIDINA ou outras com o mesmo princípio ativo, não vinculando-se a marca, mas respeitando-se, em todos os casos, a dosagem prescrita, pelo período em que efetivamente perdurar a necessidade do autor, nos moldes indicados pelos especialista, condicionado, em qualquer hipótese, a apresentação SEMESTRAL de receituário/laudo médico atualizado, tudo sob pena de bloqueio das verbas necessárias a aquisição direta do medicamento".

A Câmara Julgadora negou provimento ao apelo do Estado de Pernambuco (fl. 196).

Inconformado, o ente público opôs Embargos de Declaração, que fora acolhido parcialmente, integralizando-se o acórdão, no sentido de afirmar que não há burla à licitação para aquisição de medicamento quando a ordem de aquisição se origina de decisão judicial (fl. 230).

Nas razões recursais (fls. 265/283), o Recorrente aduz contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput e XXI, e 196, todos da Constituição Federal, afirmando que o aresto prolatado "determinou o fornecimento de medicamento vinculado a marca específica e fora dos parâmetros estabelecidos pelo SUS, para tratamento de enfermidade da qual padece a parte ora recorrida".

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/20156.

Contrarrazões apresentadas (fls. 296/299v.).

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno a existência de preliminar formal de repercussão geral.

Ato contínuo, constata-se que a controvérsia da pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE 566471 (Tema 6), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Vejamos a questão submetida a julgamento:

Tema 6: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo".

Deste modo, verificada a pendência de publicação da tese definida no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no inciso III, do art. 1.030, do CPC7.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Pernambuco.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

3 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4 Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

6 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01591 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0007274-96.2013.8.17.1590(0435189-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0030517-20.2012.8.17.0001(0567833-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0027572-31.2010.8.17.0001(0500123-8)
ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)	001 0007274-96.2013.8.17.1590(0435189-3)
Antonio Guerra Cintra Junior(PE013445)	005 0049817-60.2015.8.17.0001(0546913-8)
Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)	002 0030517-20.2012.8.17.0001(0567833-5)
Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)	001 0007274-96.2013.8.17.1590(0435189-3)
Estácio Lobo da S. G. Neto(PE017539)	003 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Fernanda Cabral Valença(PE022967)	003 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Itabira de Brito Neto(PE022530)	004 0027572-31.2010.8.17.0001(0500123-8)
José Lourenço da Silva Filho(PE020377)	004 0027572-31.2010.8.17.0001(0500123-8)
Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)	003 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Romero Berardo Pessoa de Souza(PE019446)	006 0202768-88.2005.8.17.0001(0548815-5)

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS(PE033619) 001 0007274-96.2013.8.17.1590(0435189-3)
 Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A) 004 0027572-31.2010.8.17.0001(0500123-8)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0007274-96.2013.8.17.1590(0435189-3)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0007274-96.2013.8.17.1590 (0435189-3)	Apelação
Comarca	: Vitória
Vara	: Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Apelante	: Município da Vitória de Santo Antão - PE
Advog	: ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Maria José da Silva
Advog	: Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Interes.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - VITORIAPREV
Advog	: TATIANA DO NASCIMENTO BARROS(PE033619)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 18/01/2023 14:28 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 7274-96.2013.8.17.1590

RECORRENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, contra aresto exarado na Apelação.

No acórdão de folha 340, deu-se provimento ao apelo voluntário do Município, reformando-se os termos da sentença, no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito relativa à revisão de proventos de aposentadoria, pleiteada em sede de ação ordinária revisional ajuizada em detrimento dos ora recorridos.

Às razões recursais de folhas 350/371, a Recorrente defende a existência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação conferida ao disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, na lei nº 8.213/1991 e no artigo 201 da Constituição Federal, uma vez que a prescrição relativa ao pedido de revisão da aposentadoria não alcançaria o fundo de direito, nos termos dos precedentes do STJ.

De acordo com a recorrente, sua aposentadoria foi concedida tendo-se por base 100 (cem) horas-aula, mas a lei municipal nº 2.320/1991 prevê o adicional de 20% (vinte por cento), relativos a atividades extraclasse.

Pelo exposto, pede o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do PUIL 166/SP e, no mérito, a reforma da decisão, para o fim de ser revista a aposentaria que lhe foi concedida pelo município recorrido, no cargo de professora municipal.

Recurso tempestivo, representação regular e preparo dispensado em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, de acordo com a certidão de folha 395.

Brevemente relatado, decido.

Preliminarmente, ressalto que não merece acolhida o pedido de sobrestamento realizado com base no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 166/SP, uma vez que, além da liminar deferida naquele procedimento ter atingido apenas os processos em trâmite no âmbito do Estado de São Paulo, foi proferida decisão posterior de não conhecimento do incidente, da lavra do Ministro Gurgel de Faria, que transitou em julgado em 11/05/2020.

Em análise dos demais argumentos recursais, tem-se que o presente recurso excepcional não reúne condições de admissibilidade.

1. Cotejo analítico não realizado - Súmula 284/STF.

Inicialmente, no tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o entendimento do STJ é no seguinte sentido:

"(...)2. "Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ)" (AgInt no REsp 1.893.155/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/4/2021). (...) (STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1730097/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 22/10/2021).

No presente caso, em que pese tenha a Recorrente apontado os dispositivos de lei federal que teriam sido objeto do dissídio pretoriano, deixou de indicar, da maneira devida, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com demonstração da similitude fática e jurídica entre eles.

Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, por ausência de cotejo analítico, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF1.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, quanto à ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito no presente caso, observo que o acórdão recorrido assim dispôs (folha 340):

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA INATIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. 'O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo'. (STJ, REsp 1753280/SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em: 09/10/2018). 2. Na hipótese dos autos, a autora foi aposentada através da Portaria nº 251/2004, de 1º de julho de 2004, e somente ajuizou a presente ação em dezembro 2013, isto é, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Nesse contexto, impõe-se o acolhimento da questão prejudicial levantada pelo Município para reconhecer a prescrição da pretensão da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. 4. Recurso do município provido para reconhecer a prescrição da pretensão da autora. 5. Recurso adesivo prejudicado. 6. Inversão do ônus da sucumbência."

Do acima explicitado, observa-se que o entendimento esposado na decisão atacada se encontra em plena sintonia com a jurisprudência do STJ. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na busca da revisão do ato de aposentadoria, após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.
2. A aposentadoria do servidor público é concedida por um único ato e, a partir dessa concessão, inicia-se a pretensão do aposentado de exigir sua revisão. Superado esse prazo de cinco anos, extingue-se não apenas a pretensão de receber as parcelas em atraso, mas também o próprio fundo de direito.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp 1730407/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a parte autora pretendeu a revisão do ato de aposentadoria ocorrido em 9.5.1995, motivo pelo qual considerou-se prescrita a ação proposta em 22.1.2003.
2. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que, nas demandas em que se pretende a revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato de aposentação, e não de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.399.100/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2019; EDcl no AgInt no REsp. 1.662.838/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.3.2019; REsp. 1.730.407/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2019.
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., AgInt no AgInt no REsp 1703770/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019)."

Assim, incide o comando inserto na Súmula 83 do STJ2.

3. Reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ocorrência ou não da prescrição, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, expediente vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ3.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE DESINCORPORAÇÃO E CONCESSÃO DE REFORMA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 50, IV, 'E', 106, II, 108, III E IV, E 109 DA LEI 6.880/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INTERRUÇÃO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra a União, objetivando a anulação do ato de desincorporação, com a consequente concessão de reforma militar, com proventos integrais da graduação que possuía na ativa.

(...) 6. Além disso, é firme no STJ o entendimento de que o requerimento administrativo protocolado com o objetivo de rever ato de exclusão não suspende ou interrompe o lapso prescricional, se formulado quando já transcorridos mais de cinco anos, na forma do Decreto 20.910/1932.

7. Tem-se que a Corte de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, razão pela qual não merece reforma.

8. Ademais, rever o entendimento do Tribunal a quo quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' (...)."

(STJ - 2ª T., REsp 1815559/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019).

4. Eventual violação a dispositivo constitucional. Usurpação da competência atribuída ao STF. Não cabimento de Recurso Especial.

Por fim, depreende-se da leitura das razões, que o recorrente, no tocante à prescrição do pedido revisional de aposentadoria, alega violação ao artigo 201 da Constituição Federal, pelo que a análise de sua pretensão implicaria no exame de matéria constitucional.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não possui competência para a análise deste tipo de discussão, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o apelo nobre não reúne condições de admissibilidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 1.598/1977. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. 'Conforme dispõe o art. 105 da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, impossibilitando-se o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF' (AREsp n. 1.600.392/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.). Dessa forma, não comporta conhecimento o recurso no que diz respeito às alegações de afronta a tais elementos.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, tendo o STF reafirmado a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, não se aplica as razões do Tema 69/STF à presente discussão, nem há falar em ofensa ao art. 110 do CTN. (...)."

(STJ - 2ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1934023/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022).

"(...) IV - Não o cabe a este Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz dos dispositivos constitucionais mencionados, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir sobre matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. Precedentes. (...)."

(STJ - 5ª T., EDcl no AgRg no RMS 68.012/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

Ante o exposto, aplicando-se a regra do art. 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(0567833-5)

Comarca : Recife
Vara : **3ª Vara da Fazenda Pública**
 Apelante : MARIA AUXILIADORA PORTO SILVA
 Advog : Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
 SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 08/02/2023 10:38 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 305-20.2012.8.17.0001 (0567833-5)

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA PORTO SILVA

RECORRIDO: FUNAPE- FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fl. 198/212) interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Exmo. Des. Francisco Bandeira de Mello, que negou provimento ao Apelo da autora. (fl. 185/193)

Na origem, o juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de mérito, quanto à alegação de prescrição do objeto da presente demanda. (fl. 148/149).

Insatisfeito com tal decisão, o autor interpôs recurso de apelação. Em decisão colegiada, a 2ª Câmara de Direito Público negou provimento à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O acórdão restou assim ementado:

.....

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 2. Trata-se da denominada prescrição de fundo de direito, em relação à qual não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação, diversamente do que ocorre com a "prescrição progressiva", prevista no art. 3º do mesmo diploma legal. 3. Daí dizer-se que quando a administração, por ato comissivo, indefere ou qualquer título nega, em substância, a pretensão do administrado, ou concretamente viola qualquer direito seu, contar-se-á a partir desse ato comissivo a prescrição do próprio fundo do direito (ou seja, do direito em si mesmo considerado), isto a tornar irrelevante a discussão a respeito da eventual exigibilidade das suas prestações periódicas. 4. No tema, o STJ tem entendimento no sentido de que "nas causas em que se pretende a concessão inicial de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, consoante interpretação sedimentada na Súmula 85 do STJ, mas situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de restar fulminada pela prescrição" (STJ. (AgInt no REsp n. 1.776.834/PI, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 18/11/2021). 5. In casu, ao compulsar os autos, observa-se que, de fato, a pretensão autoral encontra-se prescrita, na medida em que apenas em maio de 2012, a autora/apelante ajuizou ação com vistas a questionar o pleito administrativo de concessão de benefício previdenciário indeferido em 30.11.1999, quase 13 anos depois. 6. Da leitura do art. 26, §3º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, depreende-se que a lei exige que a intimação seja feita "diretamente" ao interessado, posto que não admite, como regra, a comunicação por meio de pessoa interposta, a exemplo de eventual representante legal ou procurador, o que não implica em dizer que a comunicação tenha que ser feita de forma pessoal. 7. Assim, tendo sido a apelante intimada diretamente via DOE, tem-se por respeitada a previsão legal constante do art. 26, §3º, da Lei Estadual nº 11.781/2000. 8. Não procede o argumento de que a apelante teve ciência apenas em 2011 do resultado do requerimento administrativo realizado em 1998, uma vez que o seu filho, - que na oportunidade também figurou como requerente da pensão -, teve reconhecido seu direito, conforme atestam os documentos carreados aos autos. 9. Nesse contexto, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito autoral, eis que a ação em lume foi ajuizada apenas em 08.05.2012, ou seja, mais de 12 (anos) anos após a publicação do indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte. 10. Apelo improvido, à unanimidade..

.....

Em suas razões recursais, aduz que houve violação ao art. 26, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 9784/99, pois a intimação da decisão que indeferiu a pensão por morte foi feita por meio do diário oficial, quando a Lei determina que seja feita de maneira direta.

Alega ainda que a interpretação dada à Lei Federal 9784/99 diverge daquela adotada por outros Tribunais pátrios.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado.

Contrarrazões às fls. 236/247.

É o relatório. Decido.

1. Ausência de Prequestionamento

De início, percebo existir um primeiro óbice à admissibilidade do presente recurso.

Os dispositivos citados nas razões do recurso, art. 26, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 9784/99, não foram objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Poderia o recorrente ter oposto embargos de declaração com o objetivo de prequestionar especificamente a suposta inobservância, pelo acórdão recorrido, dos mencionados dispositivos tidos por contrariados. Como não o fez, resta impossibilitada a admissão deste Recurso Especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS QUE VALORIZARAM O REFERIDO BEM, O QUE REVELARIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 476, 884 E 944, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente'. (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

3. As matérias referentes aos arts. 476, 884 e 944, do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

4. 'Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador'. (REsp 1820164/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

Por isso, no caso, incide o enunciado da súmula nº 211 do STJ1, pelo que, inexistente o prequestionamento, resta obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

.....

2. Incidência da Súmula nº 2802, do e. STF.

De imediato, ao compulsar os autos, verifico que a Câmara Julgadora decidiu a questão com fundamento no art. 26, §3º da Lei Estadual 11.781/2000.

Dessa forma, qualquer exegese que se faça passa, invariavelmente, pela interpretação conferida àquela legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280 do e. STF, aplicável por analogia ao presente caso.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS SOFRIDAS EM VIRTUDE DA CONVERSÃO SALARIAL EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE A DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas objetivando revisão de cálculos da URV. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. (...)

IV - Na hipótese, considerando que o Tribunal de origem consignou que a Lei Estadual n. 6.456/2004 promoveu a reestruturação da carreira do magistério, verifica-se ser inviável a análise do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confira-se: STJ, REsp n. 1.653.048/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017. (...)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1457561/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). (g.n.)

3. Análise da divergência jurisprudencial - Prejudicada.

Por derradeiro, ante o reconhecimento da aplicabilidade da súmula impeditiva de trânsito retromencionada, e a decorrente inadmissão deste recurso, tenho que resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da CF.

É firme nesse ponto a jurisprudência do c. STJ, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional". (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 - trecho da ementa).

Ante o exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC1, INADMITO o Recurso Especial.

Recife, 03 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 305-20.2012.8.17.0001 (0567833-5)

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA PORTO SILVA

RECORRIDO: FUNAPE- FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário (fl. 218/228) interposto com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Exmo. Des. Francisco Bandeira de Mello, que negou provimento ao Apelo da autora. (fl. 185/193)

Na origem, o juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de mérito, quanto à alegação de prescrição do objeto da presente demanda. (fl. 148/149).

Insatisfeito com tal decisão, o autor interpôs recurso de apelação. Em decisão colegiada, a 2ª Câmara de Direito Público negou provimento à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 2. Trata-se da denominada prescrição de fundo de direito, em relação à qual não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação, diversamente do que ocorre com a "prescrição progressiva", prevista no art. 3º do mesmo diploma legal. 3. Daí dizer-se que quando a administração, por ato comissivo, indefere ou qualquer título nega, em substância, a pretensão do administrado, ou concretamente viola qualquer direito seu, contar-se-á a partir desse ato comissivo a prescrição do próprio fundo do direito (ou seja, do direito em si mesmo considerado), isto a tornar irrelevante a discussão a respeito da eventual exigibilidade das suas prestações periódicas. 4. No tema, o STJ tem entendimento no sentido de que "nas causas em que se pretende a concessão inicial de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, consoante interpretação sedimentada na Súmula 85 do STJ, mas situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de restar fulminada pela prescrição" (STJ. (AgInt no REsp n. 1.776.834/PI, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 18/11/2021). 5. In casu, ao compulsar os autos, observa-se que, de fato, a pretensão autoral encontra-se prescrita, na medida em que apenas em maio de 2012, a autora/apelante ajuizou ação com vistas a questionar o pleito administrativo de concessão de benefício previdenciário indeferido em 30.11.1999, quase 13 anos depois. 6. Da leitura do art. 26, §3º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, depreende-se que a lei exige que a intimação seja feita "diretamente" ao interessado, posto que não admite, como regra, a comunicação por meio de pessoa interposta, a exemplo de eventual representante legal ou procurador, o que não implica em dizer que a comunicação tenha que ser feita de forma pessoal. 7. Assim, tendo sido a apelante intimada diretamente via DOE, tem-se por respeitada a previsão legal constante do art. 26, §3º, da Lei Estadual nº 11.781/2000. 8. Não procede o argumento de que a apelante teve ciência apenas em 2011 do resultado do requerimento administrativo realizado em 1998, uma vez que o seu filho, - que na oportunidade também figurou como requerente da pensão -, teve reconhecido seu direito, conforme atestam os documentos carreados aos autos. 9. Nesse contexto, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito autoral, eis que a ação em lume foi ajuizada apenas em 08.05.2012, ou seja, mais de 12 (anos) anos após a publicação do indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte. 10. Apelo improvido, à unanimidade..

.....

Em suas razões recursais (fls.218/228), o Recorrente alegou que o acórdão atacado contrariou o art. 5º. LIV e LV, da CF/88, pois teria havido intimação da decisão que indeferiu a pensão por morte por meio do diário oficial, o que afronta o exercício da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando o reconhecimento da prescrição.

Aduz que houve violação ao art. 26, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 9784/99 e à Lei Estadual nº 11.781/00, que determinam que a intimação seja feita de maneira direta.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado.

Contrarrazões às fls. 279/262.

Presente Preliminar de Repercussão Geral.

É o relatório. Decido.

Verifico, sem maiores delongas, que embora conste das razões recursais preliminar formal de repercussão geral, o Recurso Extraordinário não merece seguimento.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Inicialmente, observa-se que a matéria contida no artigo 5º, LIV e LV, do texto constitucional sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento do referido dispositivo, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)1. Nesse sentido, confira-se:

.....

(...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) (STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

.....

2. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

O recorrente alega que teria havido ofensa ao art. 26, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 9784/99 e à Lei Estadual nº 11.781/00, que determinam que a intimação do ato de indeferimento da pensão seja feita de maneira direta.

Deste modo, qualquer exegese que se faça passa, invariavelmente, pela interpretação conferida àquela legislação infraconstitucional.

Sucedendo que a orientação do e. STF é iterativa em não admitir o recurso extraordinário sob a alegação de ofensa indireta à Carta da República.

Friso que o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço. Na mesma linha de entendimento, colho os seguintes julgados:

.....

(...) 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário, porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existisse, seria reflexa. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF - 2ª T., AI 724847 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, julgado em 08/06/2010, DJe DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-07 PP-01452) (g.n.)

.....

(...) III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. (...) V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª T., ARE 1292388 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 14-04-2021) (g.n.)

.....

(...) 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. (...) (STF - Tribunal Pleno, ARE 1307193 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), julgado em 29/03/2021, DJe 28-04-2021) (g.n.)

.....

Dessa forma, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC2, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 27 / jan /2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

003.0008085-15.2006.8.17.0810
(0164426-0)

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2016/119868

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara da Faz. Pública**

: Município do Jaboatão dos Guararapes

: Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FC da Fonte Pneus Ltda

Advog : Estácio Lobo da S. G. Neto(PE017539)
Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
Embargante : Município do Jaboatão dos Guararapes
Advog : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : FC da Fonte Pneus Ltda
Advog : Estácio Lobo da S. G. Neto(PE017539)
Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : Vice-Presidência
Relator : Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig. : 0008085-15.2006.8.17.0810 (164426-0)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 08/02/2023 10:39 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 8085-15.2006.8.17.0810 (0164426-0)

RECORRENTE: FC DA FONTE PNEUS LTDA.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 245/257), interposto em face de acórdão exarado pela 2ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. Francisco Bandeira de Mello, em sede reexame necessário e apelação cível.

A Câmara Julgadora, deu "parcial provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, para , reformando parcialmente a sentença a quo, determinar o prosseguimento do feito executivo fiscal apenas no tocante aos créditos insculpidos nas CDA's de nº 06.012.00284.3 e 06.012.00285.1.

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, foram improvidos os Embargos de FC da Fonte Pneus Ltda, e dado parcial provimento aos embargos do Município de Jaboatão dos Guararapes, com efeitos infringentes, para condenar a parte executada ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Conclusos os autos para o exame de admissibilidade, o então 2º Vice-Presidente prolatou decisão, tecnicamente, INADMITINDO o apelo nobre, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC (fl. 303).

Interposto o Agravo previsto no art. 1.042 CPC1 (fls. 306/332), o feito foi remetido ao STF, onde o Exmo. Ministro Presidente exarou a decisão de fls. 479/482, reconhecendo que o presente caso amolda-se ao Tema nº 863 da sistemática da repercussão geral.

Assim, no ponto referente ao enquadramento, determinou a devolução dos autos a esta Corte para adotar, conforme situação do referido tema de repercussão geral, os procedimentos previstos nos inc. I a III do art. 1030 do CPC.

Vieram, então, conclusos os autos.

Decido.

A controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica à informada no RE 736090 (Tema Nº 863), submetido à sistemática peculiar do instituto da Repercussão Geral junto ao e. Supremo Tribunal Federal, versada no art. 1.036, do CPC2.

Vide a questão submetida a julgamento:

"TEMA 0863: Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório."

Todavia, em consulta realizada ao site do e. STF, verifica-se que o referido Tema ainda não foi decidido pela Corte Superior.

Desse modo, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil3.

Sendo assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de Fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

2 "Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça."

3 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**004. 0027572-31.2010.8.17.0001
(0500123-8)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Procdor
Embargante
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargado
Procdor
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97002740
: Recife
: Vara da Justiça Militar
: JOSE LOPES DA SILVA
: Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)
: Itabira de Brito Neto(PE022530)
: José Lourenço da Silva Filho(PE020377)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Estado de Pernambuco
: EMANUEL BECKER TORRES - PROCURADOR DO ESTADO
: JOSE LOPES DA SILVA
: Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)
: Itabira de Brito Neto(PE022530)
: José Lourenço da Silva Filho(PE020377)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Estado de Pernambuco
: EMANUEL BECKER TORRES - PROCURADOR DO ESTADO
: 3ª Câmara de Direito Público
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
: 0027572-31.2010.8.17.0001 (500123-8)
: Decisão Interlocutória
: 18/01/2023 14:28 Local: CARTRIS

58 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 27572-31.2010.8.17.0001 (500123-8)

RECORRENTE: JOSÉ LOPES DA SILVA

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Intimado para se manifestar acerca de possível intempestividade recursal (folha 409), o recorrente protocolou a petição de folhas 412/414, esclarecendo que o recurso em tela é tempestivo, uma vez que "houve alguns feriados no percurso do prazo de 15 dias", a exemplo dos dias 14/04, 15/04, 21/04 e 22/04.

Ocorre que, quando da interposição de seu recurso, o recorrente não comprovou, através de documento idôneo, a existência dos feriados dos dias 14/04/2022 (quinta-feira da semana santa) e 22/04/2022, que se tratam, para todos os efeitos, de feriados locais.

Sendo assim, constato que o recorrente não atendeu a regra disposta no artigo 1.003, § 6º, do CPC, posto que não comprovou, no ato da interposição do recurso, por documento idôneo, as referidas suspensões do expediente no TJPE, razão pela qual é de se considerar o Recurso Especial intempestivo, haja vista que ele foi protocolado em 25/04/2022 (folha 368), tendo ocorrido a ciência da decisão combatida em 29/03/2022, consoante a certidão de folha 365.

Pelo exposto, não admito o recurso, com base no artigo 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

**005. 0049817-60.2015.8.17.0001
(0546913-8)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo

: 2022/97953040

Comarca

: Recife

Vara

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante

: MARIA MADALENA DA SILVA e outros e outros

Apelado

: MUNICIPIO DO RECIFE

Advog

: Antonio Guerra Cintra Junior(PE013445)

Embargante

: MARIA MADALENA DA SILVA

Embargante

: REJANE SENA DE CARVALHO

Embargante

: AURILEIDE FERREIRA DE SOUZA

Embargante

: EDMILSON GOMES DE VASCONCELOS

Embargante

: Adriana Sara Santana da Silva

Embargante

: MARCELA DE SANTANA PEREIRA

Embargante

: KASSIA LAIS DE SOUZA DOS SANTOS

Embargante

: Fábio Ferreira da Silva

Def. Público

: Ângela Celi Leite Valdevino Alves

Embargado

: MUNICIPIO DO RECIFE

Advog

: Antonio Guerra Cintra Junior(PE013445)

Órgão Julgador

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

Proc. Orig.

: 0049817-60.2015.8.17.0001 (546913-8)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 08/02/2023 10:38 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 49817-60.2015.8.17.0001 (0546913-8)

RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RECIFE

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls.177/181) interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tirado contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 109/119).

A 2ª Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães, negou provimento ao Apelo, em acórdão assim ementado (fl. 109/119):

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. MUNICÍPIO DO RECIFE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. JULGAMENTO DO FEITO DE FORMA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO LIMITADA À ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APELO NÃO PROVIDO.

1. Alega as apelantes que correm o risco de poder usar, fruir e gozar plenamente dos seus imóveis, em razão de caracterizada turbação na posse que estão sofrendo, em decorrência da possível interdição para reforma que poderá ocorrer pelo Município do Recife, sob alegação de suposto risco de desabamento.

2. Os recorrentes se limitaram a questionar a nulidade da sentença fundamentada no cerceamento de defesa, visto que em seu entender, o julgamento antecipado do feito, tolheu-lhe o direito de produzir a prova pericial e a realização de audiência de instrução e julgamento, cabal para o deslinde da questão ajuizada.

3. Como é sabido, é tarefa do magistrado mensurar a necessidade ou não de dilatar a produção de outras provas além das já existentes, conforme preceitua o inciso I do artigo 335 do CPC, sendo dito comando norma cogente e não mera faculdade. O simples julgamento antecipado do feito não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa quando se encontra devidamente configurado o entendimento do julgador, considerando todo o acervo probante existente nos autos, que passa a enxergar como irrelevantes quaisquer outras provas.

4. A determinação de produção de provas de ofício prevista no art. 370 do CPC deve ser interpretada como uma faculdade conferida ao Juiz, que pode ser exercida nos casos em que não seja possível a formação de seu convencimento sobre o mérito da demanda, o que não se observa no presente feito.

5. Com efeito, na situação sub examine, não se vislumbra que os autores tenham apresentado provas suficientes a demonstrar a suposta conduta ilícita do Município do Recife, mostrando-se insuficientes as provas apresentadas para a desconstituição da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo em questão.

6. Apelação Cível a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Majorada a verba honorária devida pelos autores em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, observado o que preconiza o art. 98, §§2º e 3º, do CPC.

Foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fl. 154/158).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que o acórdão vergastado violou o art. 1.022, art. 489, §1º, I e art. 371 e 355 do CPC.

Afirma que o acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração não supriu omissão apontada, deixando de apreciar o pleito do Recorrente.

Aduz que houve má valoração da prova, em afronta ao art. 371 do CPC.

Alega ainda que não houve instrução processual, ofendendo o art. 355 do CPC.

O recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por ser a recorrente beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 186/191).

Brevemente relatado. Decido.

1. Da alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

No que tange à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, convém lembrar que, especificamente quanto à omissão como defeito do julgado suprível na via dos embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra, por não ter sido analisado pelo Estado-Juiz elemento do processo que, tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte, mostrava-se efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

A esse respeito, a inequívoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 7. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as minúcias e possibilidades abstratas invocadas pela defesa, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão: STF, Primeira Turma, AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie." (STJ, Corte Especial, EDcl na APn 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/04/2018. DJe 23/04/2018).

Do acima exposto, não se vislumbra violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Enfim, o que se constata é o mero inconformismo do Recorrente quanto ao desprestígio proporcionado pelo acórdão recorrido à tese que ele sustenta, sendo absolutamente inoportuna a alegação de omissão no aresto.

Ademais, especificamente no que se refere à apontada afronta ao artigo 489, § 1º do CPC, não há que se falar em deficiência de fundamentação do aresto combatido, uma vez que, mais uma vez, não se pode confundir o conceito de ausência de motivação com fundamentação existente, mas que é contrária ao que foi pleiteado pela parte. A esse respeito, o STJ tem decidido:

"(...) 2. Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada'" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)."

É exatamente o que ocorre no caso em tela. Sob o pretexto de haver omissão no julgado, constata-se o mero inconformismo do Recorrente, que quer fazer prevalecer a sua tese, a qual não foi abraçada pelo órgão julgador colegiado.

2. Incidência da Súmula 7 do STJ 1.

Constata-se que o acórdão combatido, a partir da análise das provas colacionadas aos autos, fixou que " não se vislumbra que os autores tenham apresentado provas suficientes a demonstrar a suposta conduta ilícita do Município do Recife, mostrando-se insuficientes as provas carreadas aos autos para a desconstituição da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo em questão." (fl. 118)

Ocorre que, para acolher a pretensão recursal em apreço, de modo a rever a referida conclusão do acórdão atacado, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório.

No entanto, tal expediente é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido no preceito sumular n. 7 do c. STJ.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. COMPRA DE MERCADORIAS. VENDEDORA CUJA EXISTÊNCIA FOI SIMULADA. BOA-FÉ AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Consoante orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.148.444/MG, repetitivo, "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação".

3. Via de regra, a sociedade empresária, que procede de boa-fé, não pode ser responsabilizada, de forma objetiva, pelo pagamento de ICMS. Para eventual responsabilização há necessidade de o fisco comprovar a participação em esquema fraudulento. Precedentes.

4. No caso dos autos, atentando-se para a situação delineada no acórdão recorrido, forçoso reconhecer que, além de o acórdão recorrido não contrariar entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, sem exame de prova, não há se concluir por eventual boa-fé da recorrente para o fim de anular auto de infração.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.893.449/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ADUANEIRO. INCORRETO ENQUADRAMENTO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão proferido pela Corte de origem afastou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, por entender ter ficado caracterizada a boa-fé do contribuinte, bem como por não ter havido qualquer dano ao Erário. 2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Uma eventual reforma do acórdão regional demandaria reexame fático-probatório, inviável nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 871882 SP 2016/0048058-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2016)

Bem por isso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

006. 0202768-88.2005.8.17.0001
(0548815-5)

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Embargado
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/91090975
: Recife
: **3ª Vara da Fazenda Pública**
: Prefeitura da Cidade do Recife
: FRIGOSERV DE PERNAMBUCO S.A.
: Romero Berardo Pessoa de Souza(PE019446)
: FRIGO SERV DE PERNAMBUCO S.A.
: Romero Berardo Pessoa de Souza(PE019446)
: Município do Recife
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
: 0202768-88.2005.8.17.0001 (548815-5)
: Decisão Interlocutória
: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 202768-88.2005.8.17.0001 (548815-5)

RECORRENTE: FRIGO SERV DE PERNAMBUCO S/A

RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RECIFE

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 194), interposto em face de acórdão exarado pela Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob relatoria do Des. André Oliveira da Silva Guimarães (fls. 145/150 e fls. 173/178).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo, reformando em parte a sentença apelada, tão somente para modificar a verba honorária, originalmente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 85, § 8º, CPC1, para arbitrá-la no equivalente a 10% (dez por cento), consoante prescreve o art. 85, § 3º, II, do Codex referido. ("§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...) II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;")

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, igualmente por decisão unânime (v. ementa de fls. 173).

Em seu arrazoado, a Recorrente aponta violação ao art. 1.022, II2, e ao art. 489, caput, I e II, § 1º, IV e V3, todos do CPC. Apregoa que a reforma ocorreu por interpretação equivocada por parte do Colegiado, "uma vez que a Fazenda Pública municipal, somente impugnou o valor da causa em sede embargos de declaração", de modo que "não tendo recorrido do valor da causa na oportunidade processual adequada qual seja na sua contestação, restou precluso o seu direito de o fazer". Cita precedente do STJ para dar suporte ao fundamento "divergência jurisprudencial" apresentado, afirmando ser possível a redução dos honorários, mesmo que estejam dentro dos percentuais fixados em lei".

Recurso tempestivo e com preparo devidamente observado (fls. 194/197).

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 209/211).

Brevemente relatados, decido.

1. Alegação de afronta aos artigos art. 489, caput, I e II, § 1º, IV e V, e 1.022, II, CPC

Inicialmente, no que concerne à afronta aos artigos 489, caput, I e II, § 1º, IV e V, e 1022, inciso II, do CPC, não vislumbro, de acordo com o contido nos autos, as violações alegadas. No acórdão há motivação suficiente para justificar o que foi decidido pela Câmara Julgadora, sendo enfrentadas as questões relevantes para o deslinde da causa.

A tese do Recorrente, assentada em omissão do órgão julgador, e por efeito descumprimento das regras relativas aos elementos/fundamentos obrigatórios da sentença, não prevaleceu diante da existência de regras processuais objetivas, de natureza cogente, referentes à fixação de verba honorária em hipóteses onde a Fazenda Pública for parte do processo (art. 85, § 3º, CPC).

Na oportunidade, o Relator, Des. André Guimarães, anota em seu voto, codutor da rejeição unânime dos aclaratórios, de forma expressa e bastante clara, em que consiste a arguição do então embargante e qual a solução dada à controvérsia, exatamente a partir da regra processual aplicável à hipótese. Confirmam-se os seguintes trechos:

"Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte embargante, as questões em tela foram devidamente enfrentadas, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado pelo então Desembargador Relator.

No caso dos autos, o autor busca a modificação da decisão que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por ser mais justo e condizente com a hipótese concretamente verificada nos autos.

A embargante, inconformada com a reforma da sentença aduz que a edilidade não impugnou o valor da causa no momento correto e, por isso, devem ser mantidos os honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Ocorre que, conforme art. 85 § 3º, "Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2 e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;" (grifei)

Sendo assim, não há que se falar em omissão ou contradição."

Veja-se, assim, que a arguição de omissão consistia em claro inconformismo da parte, impossível pela via restrita dos embargos de declaração.

Do STJ, nessa linha:

"...ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, os EDcl no AgRg nos EREsp. 1.315.507/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014)" (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1834637 RS 2019/0256543-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/12/2021) - grifo nosso

Ainda no que toca ao art. 1.022, inciso II, notadamente sobre a arguição de omissão, configurado o vício apenas houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta.

Confira-se, do Tribunal da Cidadania, os seguintes julgamentos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1737429 SP 2020/0190137-4, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. OPORTUNIDADE DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte de que, tratando-se de ação revisional, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 205, caput, do Código Civil de 2002, ou seja, 10 (dez) anos. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 4. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1663615 SC 2020/0034553-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) - grifo nosso

2. Incidência da Súmula 284 do STF4

Anote-se, também, que o Especial aviado encontra óbice na Súmula 284 do STF, aqui aplicada por analogia.

O arrazoado apresentado pelo Recorrente vincula-se, por indicação expressa no bojo da peça recursal, à substância do vício de omissão previsto no art. 1.022, II, do CPC, bem assim na ausência de fundamentos válidos no julgamento para dar legitimidade à conclusão da Câmara, hipótese assinalada pela parte como aquela prevista nos incisos IV e V do art. 489 do Código de Processo Civil.

No entanto, os argumentos deduzidos pela Frigo Serv referem-se, todos eles, às questões de preclusão temporal (perda da oportunidade de impugnação do valor da causa) e de arbitramento de honorários advocatícios (redução do percentual previsto em lei nas causas em que a Fazenda Pública for parte) - art. 223 e 85, § 3º, do CPC -, e apesar da relação consequencial com os dispositivos legais apontados como ofendidos, não tiveram seus respectivos normativos apontados como afrontados.

Nessas circunstâncias, consideram-se os argumentos deduzidos como alegações dissociadas das prescrições contidas nos dispositivos legais supostamente ofendidos, incidindo, por efeito, o citado Verbete 284 do Pretório Excelso.

Do STJ, confirmam-se os julgados a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108 DO CC E 85, § 10, DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO ARTIGO DE LEI CONTRARIADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A contradição trazida no art. 1.022 do CPC/2015 é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada na própria decisão, não sendo capaz de ensejar a oposição dos aclaratórios eventual contradição entre o julgado e o entendimento da parte. 2. As razões recursais, no tocante às formalidades indispensáveis à transferência de veículo automotor e aos honorários sucumbenciais, estão dissociadas das prescrições contidas nos dispositivos legais supostamente ofendidos ? arts. 108 do CC e 85, § 10, do CPC/2015. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A transferência da propriedade do veículo ocorre por meio da tradição, impondo-se o registro no órgão de trânsito como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a transferência seja oponível a terceiros que, por alguma circunstância, possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência da transferência, situação não verificada na espécie. 4. Embora os insurgentes aleguem não terem sido examinadas as declarações do imposto de renda constantes nos autos, é certo que não foi particularizado o dispositivo legal objeto de suposta ofensa, o que evidencia a deficiência das razões recursais, a atrair a aplicação do verbete n. 284 da Súmula da Suprema Corte. 5. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1837583 SP 2021/0040127-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIA FÉRREA. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA C. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1840095 RJ 2019/0285462-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) - grifo nosso

3. Aplicação da Súmula nº 83/STJ5

Verifico, no mais, que o presente apelo nobre não merece prosperar, encontrando anteparo na Súmula 83 do STJ.

O arbitramento da verba honorária nas causas em que a Fazenda Pública for parte deve observar os os termos do art. 85, § 2º, caput, e I a IV do Código de Processo Civil, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo mencionado, como fez a Quarta Câmara de Direito Público no caso em presente.

Lado outro, serão fixados os honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC) somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo.

Vide os arestos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 3o. DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2o., caput, e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3o. do dispositivo. 2. Ressalta-se que na vigência do Código Fux a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8o., art. 85 do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses não configuradas nos autos. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1498952 RS 2019/0130805-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2020) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PREVIAMENTE FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Na hipótese dos autos, nota-se que não se trata de hipótese de ausência de fixação de verba honorária pela instância a quo, visto que a Corte de origem efetivamente fixou os honorários advocatícios, nos seguintes termos: "Incide, no caso, a sistemática de fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85 do NCPC, porquanto a sentença foi proferida após 18/03/2016 (data da vigência do NCPC definida pelo Pleno do STJ em 02/04/2016). Confirmada a sentença no mérito, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do NCPC." 2. Dessarte, consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, suprindo-se a omissão identificada, devem ser majorados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 3. Saliento, todavia, que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal. 4. Embargos de Declaração acolhidos." (STJ - EDcl no REsp: 1767198 RS 2018/0225893-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2020) - grifo nosso

Sem destoar, do mesmo STJ: AgInt no REsp: 1863556 SP 2020/0045706-8, j. 19/10/2020, p. 23/10/2020; AgInt no REsp: 1878265 SP 2020/0135891-4, j. 13/10/2020, p. 16/10/2020; AgInt no AREsp: 1543222 SP 2019/0211114-9, j. 11/11/2020, p. DJe 17/11/2020; REsp: 1861687 MG 2019/0181053-1, j. 03/05/2022, p. DJe 11/05/2022)

4. Ausência de cotejo analítico

No mais, quanto ao fundamento constitucional para o manejo do Recurso Especial por existência de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", CF), o c. STJ vem decidido que:

"(...) O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio. (...)" (STJ - 4ª, AgInt no AREsp 1863716/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021) - grifo nosso

" (...) Nos termos do art. 1.029, § 1.º, do CPC e do art. 255, § 1.º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio de cotejo analítico, no qual se demonstre a similitude fática entre o aresto recorrido e o tomado por paradigma, bem como as interpretações divergentes em relação ao dispositivo de lei federal. 2. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, seja ele interposto pela alínea "a" seja pela alínea "c" do permissivo constitucional. (...)" (STJ - 5ª T., AgRg no REsp 1655278/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) - grifo nosso

No presente caso, o Recorrente transcreve um julgado apenas do STJ, como para ilustrar a tese sustentada, mas sem apontar distinções e sem elaborar minimamente um quadro comparativo com o acórdão impugnado.

Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea c do permissivo constitucional), quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio de: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação.

Nessa linha, do e. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação objetivando indenização por danos materiais e morais. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente a pretensão autoral. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente modificada. II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. IV - Ademais, eventual debate acerca da controvérsia recursal demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável diante do enunciado da Súmula n. 7/STJ. V - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no AREsp: 1831989 RN 2021/0029639-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea c do permissivo constitucional), quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio de: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam

ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação. 2. Hipótese em que o recorrente deixou de promover o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados paradigma, não atendendo, portanto, aos pressupostos específicos para a configuração do dissídio jurisprudencial, previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 1625290 PB 2016/0210378-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) - grifo nosso

Nessas circunstâncias, diante da deficiência na fundamentação recursal por ausência de cotejo analítico, incide no presente caso, novamente, o enunciado nº 284 da súmula do e. STF, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE OBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente demonstre, de forma expressa e clara, como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como que comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. "O dissídio pretoriano notório somente se caracteriza diante da similitude fática das questões abrangidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas e não dispensa o cotejo analítico" (EDcl no AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1774454 MA 2020/0266755-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2021) - grifo nosso

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTADO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão de contrato e restituição de parcelas pagas. 2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica. 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. 7. "Não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido" (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, DJe de 8/5/2017). 8. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1925120 AM 2021/0060238-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Frigo Serv de Pernambuco S/A.

Publique-se.

Recife, data da assinatura digital.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

2 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

3 "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;"

4 "Súmula 284/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5 "Súmula 83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01590 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0060800-41.2003.8.17.0001(0523017-3)
Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)	003 0060800-41.2003.8.17.0001(0523017-3)
Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)	001 0006039-97.2014.8.17.0640(0536850-3)
MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(PE035500)	002 0007595-09.2017.8.17.0001(0556526-8)
Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)	001 0006039-97.2014.8.17.0640(0536850-3)
Ygor Pereira Lima(PE027564)	002 0007595-09.2017.8.17.0001(0556526-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0006039-97.2014.8.17.0640 (0536850-3)	Apelação
Comarca	: Garanhuns
Vara	: Vara da Fazenda Pública
Apelante	: JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO - JUCEPE
Procdor	: MAURO DE MOURA LEITE
Apelado	: ROMULO JANDIER NORONHA DE ARAUJO
Advog	: Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)
Advog	: Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/02/2023 10:36 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 6039-97.2014.8.17.0640 (536850-3)

RECORRENTE: RÔMULO JANDIER NORONHA DE ARAÚJO

RECORRIDA: JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO - JUCEPE

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 296/304), fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 288/292).

No despacho de fls. 350, verifiquei possível vício extrínseco de admissibilidade do Recurso Especial (intempestividade), determinando a intimação do Recorrente para se manifestar sobre a irregularidade apontada.

Em resposta (fls. 353/355), o Insurgente alegou que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e de seu art. 1.003, § 4º, o STJ firmou entendimento que a tempestividade do recurso remetido pelo correio será aferida pela data da postagem. Nesse sentido, a interposição do recurso estaria tempestiva, porquanto consoante comprovante de envio e AR, anexos, o apelo nobre teria sido apresentado no dia 19/08/2020 e não no dia 02/10/2020 (protocolização do recurso no Tribunal local).

Constato, sem maiores delongas, a intempestividade do presente recurso.

Isto porque, a despeito de reconhecer o entendimento do Tribunal da Cidadania apontado pelo ora recorrente, a jurisprudência daquela Corte Superior é pacífica no sentido de que "embora o Código de Processo Civil de 2015 permita que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos Correios, a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. In casu, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

2. O agravante afirma que não deve ser a data do protocolo de entrada do recurso na Corte de origem a ser considerada para fins de tempestividade, mas sim a data de envio do recurso pelos Correios. Contudo, por ocasião da interposição do recurso especial não foi apresentada prova da data de postagem nos Correios.

3. Com efeito, "o art. 1.003, § 4º, do CPC/15, na hipótese de recurso remetido pelo correio, considera-se que sua interposição se deu na data da postagem; entretanto, esta Corte tem entendimento de que cabe à parte recorrente demonstrar a tempestividade no ato da interposição do recurso." (AgInt no REsp 1.844.852/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/9/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 1.785.526/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. PROTOCOLO. CORREIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Embora o Código de Processo Civil de 2015 permita que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos Correios, a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso. Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o protocolo de petições e recursos deve ser efetuado dentro do horário do expediente forense regulado pela lei de organização judiciária local.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.493.203/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.

No caso em tela, ao compulsar os autos, verifico que a parte recorrente não cumpriu tal requisito, na medida em que o recurso fora interposto desacompanhado de qualquer registro formal de protocolo postal. Tanto é assim, que foi aberto prazo para a regularização do vício (fl. 350).

Além disso, necessário sublinhar que os documentos (comprovante de envio e AR) acostados nos autos pelo recorrente (fls. 356/358), visando comprovação da interposição do excepcional através dos correios, não apresentam nenhuma informação que comprove estarem relacionados ao presente processo.

Assim, na medida em que o Insurgente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a tempestividade no ato da interposição do recurso, tendo em conta ser incontroverso que junto ao original do Recurso Especial não há qualquer documento apto a aferir o seu protocolo dentro do prazo, resta manifesta a intempestividade do presente apelo nobre.

Forte nestas considerações, INADMITO o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC1.

Publique-se.

Recife, 03 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

**002. 0007595-09.2017.8.17.0001
(0556526-8)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Edgar Moury Fernandes Neto

: GILSON LEAL DOS SANTOS

: Ygor Pereira Lima(PE027564)

: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(PE035500)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Decisão Interlocutória

: 08/02/2023 10:30 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 7595-09.2017.8.17.0001 (556526-8)

RECORRENTE: GILSON LEAL DOS SANTOS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado na Apelação, pela 2ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães.

Intimado para se manifestar acerca da possível intempestividade recursal, o Insurgente quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo de fl. 1.084).

Assim, verifico ter desatendido ao disposto no artigo 1.003, § 6º, do CPC, razão pela qual é de se considerar o Recurso Extraordinário intempestivo.

Ressalte-se que o apelo excepcional fora protocolado em 09.03.2022 (terça-feira), quando a publicação da decisão combatida (fls. 1.042/1.043) no DJe, se deu em 27.01.2022 (quinta-feira), consoante Certidão de fl. 1.052, e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua interposição findou-se em 17.02.2022 (terça-feira).

Destarte, observo a omissão do dever do Insurgente de demonstrar, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo, a suspensão do expediente no TJPE.

Assim, como não se eximiu da referida obrigação, o recurso é considerado intempestivo.

Pelo exposto, diante da flagrante intempestividade, com base no artigo 1.030, V, do CPC/20152, INADMITO o Recurso Especial interposto por Gilson Leal dos Santos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

003. 0060800-41.2003.8.17.0001 (0523017-3)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96992831

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: ADLA MARIA GOMES DE ANDRADE e outros e outros

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Estado de Pernambuco

: Felipe Vilar de Albuquerque

: ADLA MARIA GOMES DE ANDRADE

: ANA CRISTINA COSTA MACHADO

: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

: DILMA DE JESUS BARBOSA

: EDNA MARIA RAMOS BRAGA

: ELIANE DE LOURDES MENDONÇA DE MOURA

: FLAVIA MARIA SARAIVA RODRIGUES DOS SANTOS

: GEORGE WAGNER ANDRADE

: KENCIA LASALVIA FARIAS

: LUCIA DE FATIMA ALMEIDA COUTO VIEIRA

: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA

: MOEMA MARIA BORBA DA MOTTA

: MOISES SEVERINO DA SILVA FILHO

: PATRICIA MARÇAL DE BARROS MAIA

: PAULO FERNANDO FIRMINO

: PAULO JOSE DE BARROS CARNEIRO

: Suely Rodrigues do Nascimento

: VANIA CAMPELO LOUREIRO

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Felipe Vilar de Albuquerque

Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Proc. Orig. : 0060800-41.2003.8.17.0001 (523017-3)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 08/02/2023 10:36 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 60800-41.2003.8.17.0001 (523017-3)

RECORRENTE: ADLA MARIA GOMES DE ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 319/327), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 251/252).

A insurgência, porém, deve ser inadmitida em face de irregularidade não sanada.

Isso porque, constatado que a signatária do Recurso Especial não estava devidamente habilitada, com esteio nos artigos 932, parágrafo único e 1.007, caput do CPC1, foi prolatado despacho (fl. 339), a fim de que fosse sanado o vício.

Todavia, consoante certidão de fl. 341, a Insurgente deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Acontece que, sendo a representação processual um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, e não tendo a Insurgente observado o comando para a sua regularização, impõe-se a inadmissão do recurso.

No mesmo sentido, a Corte de Uniformização de Jurisprudência:

.....

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, ausente procuração subscrita pelo recorrente e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o recurso não pode ser conhecido, ante a incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. No presente caso, a despeito de regularmente intimado, conforme estabelece a disciplina estatuída no CPC/2015, não regularizou a representação processual do subscritor do agravo em recurso especial no prazo estipulado (art. 76, c.c. art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não podendo ser conhecido.

3. Estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados dos autos principais ou não forem digitalizados, como ocorre na espécie, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos termos da aludida Súmula 115/STJ (AgInt nos EAREsp 979.378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/10/2021, DJe 05/11/2021).

4. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019) (EDcl no AgRg no AREsp 1926502/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.989.825/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2021.)

.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO DE 5 DIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Entende esta Corte que "[...] a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial." (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)" (AgRg no AREsp 1936568/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

2. De acordo com o que prescreve o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível". Precedentes do STJ.

3. Incidência da Súmula 115 desta Corte, a qual dispõe: "[n]a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.013.125/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual.

2. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1173960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018)

Ademais, necessário observar que, a despeito do que dispõe o art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade.

Em igual perspectiva, segue precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, essa não cumpre a determinação realizada.

2. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.

3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento". Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/12/2021.) (g.n)

Assim, considerando que a parte recorrente não providenciou a devida regularização processual dentro do prazo concedido, desatendido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, §2º, I, do CPC2.

Forte nestas considerações, e, com fulcro no art. 1.030, V do CPC3, INADMITO o recurso.

Publique-se.

Recife, 03 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01589 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE DE**

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Bruno Suassuna Carvalho Monteiro(PE018853)
 Herica Maria de Oliveira Cardoso(PE031708)
 MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(PE000543A)
 Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 Raíssa Bezerra Fernandes Martins(PE048431)
 Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)
 Ângelo Costa Jordão de Vasconcelos(PE029337)

Ordem Processo

001 0001406-95.2012.8.17.0710(0519922-0)
 002 0004885-60.2010.8.17.0001(0535771-3)
 002 0004885-60.2010.8.17.0001(0535771-3)
 001 0001406-95.2012.8.17.0710(0519922-0)
 001 0001406-95.2012.8.17.0710(0519922-0)
 001 0001406-95.2012.8.17.0710(0519922-0)
 001 0001406-95.2012.8.17.0710(0519922-0)
 002 0004885-60.2010.8.17.0001(0535771-3)
 001 0001406-95.2012.8.17.0710(0519922-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001406-95.2012.8.17.0710
 (0519922-0)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Despacho
 Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/201283
 : Igarassu
 : **Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu**
 : Município de Igarassu
 : Herica Maria de Oliveira Cardoso(PE031708)
 : Ângelo Costa Jordão de Vasconcelos(PE029337)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : JOSENEIDE SOUZA DOS SANTOS LEOCADIO
 : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(PE000543A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : JOSENEIDE SOUZA DOS SANTOS LEOCADIO
 : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Município de Igarassu
 : Raíssa Bezerra Fernandes Martins(PE048431)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : JOSENEIDE SOUZA DOS SANTOS LEOCADIO
 : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(PE000543A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Município de Igarassu
 : Raíssa Bezerra Fernandes Martins(PE048431)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 : 0001406-95.2012.8.17.0710 (519922-0)
 : Decisão Interlocutória
 : 08/02/2023 10:22 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 1406-95.2012.8.17.0710 (519922-0)

RECORRENTE: JOSENEIDE SOUZA DOS SANTOS LEOCÁDIO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE IGARASSU

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 289).

Na origem, a autora, ora Recorrente, ingressou com ação de cobrança em face do ente municipal, pleiteando o pagamento de algumas verbas decorrente de seu trabalho prestado como agente comunitária de saúde. Na ocasião, o magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, condenando o município a pagar retroativamente as diferenças dos percentuais das verbas decorrentes do adicional de insalubridade até a integração do valor de 20% (vinte por cento) do salário base, a partir da vigência da lei nº 2.812/13, bem como os seus reflexos nas demais verbas constitucionais (sentença de folhas 219/225).

O recurso de apelação foi desprovido pela 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. André Oliveira da Silva Guimarães, nos seguintes termos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARASSU. PRETENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA A QUO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO O

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 2.812/2013. NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO XXIII, DA CF/88, A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NECESSITA DA EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA NESSE SENTIDO. MUNICÍPIO RÉU QUE, A PARTIR DA LEI MUNICIPAL Nº 2.812/2013, ESTABELECEU O PAGAMENTO DA INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO POR FORÇA DO PREVISTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03/2010. AUTORA QUE FAZ JUS AO DEFERIMENTO DO ADICIONAL, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 2.812/2013. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS, POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER CELETISTA E A AUTORA ESTAR SUBMETIDA AS REGRAS DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, À UNANIMIDADE DOS VOTOS. EX OFFICIO, DETERMINA-SE QUE A APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SE DÊ EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS NºS 08, 11, 15 e 20 DESTA TRIBUNAL."

Nas razões do Recurso Especial (fls. 326/332), alega violação à Constituição Federal, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao CPC e aos artigos 9º, I, da Lei 7.998/90, e 1º, da LC 26/75. Aduz que a decisão recorrida deve ser reformada para o fim de condenar o município Recorrido ao pagamento de indenização compensatória pela sua não inscrição no PIS/PASEP, que seria obrigatória também para os servidores públicos. Por fim, aduz divergência jurisprudencial entre o julgado e precedentes do TJPE e do TJPB.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado em virtude de anterior concessão da gratuidade de justiça.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 350.

Brevemente relatado. Decido.

Verifico, sem maiores delongas, que o presente apelo excepcional não merece prosperar.

1. Inovação Recursal.

De Imediato, compulsando os autos, verifico que a Recorrente não suscitou a matéria do artigo 1º, da LC 26/75, quando da interposição da Apelação (fls. 253/262).

Sendo assim, resta descabida sua análise, por se tratar de inovação recursal, considerando que tal dispositivo somente fora suscitado em sede do apelo especial. Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO CUSTEIO DE TRATAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. NÃO OCORRÊNCIA. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. LIMITES DO REEMBOLSO À TABELA PRATICADA PELO PLANO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 2. A alegação de tese diretamente no recurso especial, que não foi suscitada na apelação, tampouco nos embargos de declaração, configura inovação de argumento, o que não é permitido nesta via excepcional.

[...] 7. O recurso especial não deve ser conhecido quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão federal nele ventilada não tiver sido objeto de prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ).

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1919906/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

2. Incidência da Súmula 280 do STF.

Lado outro, é possível constatar que o caso concreto fora solucionado a partir de interpretação conferida à legislação local, qual seja, a Lei municipal nº 2.812/13, o que impossibilita a análise da pretensão recursal.

Deste modo, qualquer exegese que se faça passa, invariavelmente, pela interpretação conferida àquela legislação local, o que atrai a incidência da Súmula nº 280 do STF 1, aplicável por analogia ao presente caso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...) 4. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Orgânica do Município de Juazeirinho e Lei Municipal 246/1997). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: 'por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário'.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1814166/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019).

3. Cotejo analítico não realizado - Súmula 284/STF.

Inicialmente, no tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o entendimento do STJ é no seguinte sentido:

"(...)2. 'Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ)'. (AgInt no REsp 1.893.155/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/4/2021). (...)"

(STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1730097/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 22/10/2021).

"(...) Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal."

(REsp 1707691/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJE 19/12/2017).

No presente caso, em que pese tenha a Recorrente apontado os dispositivos de lei federal que teriam sido objeto do dissídio pretoriano, deixou de indicar, da maneira devida, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com demonstração da similitude fática e jurídica entre eles. Ela se limita a transcrever dois precedentes jurisprudenciais, um do TJPE e outro do TJPB, porém sem o necessário cotejo analítico entre eles e a hipótese em tela.

Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, por ausência de cotejo analítico, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF2.

Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 06 de Fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

002. 0004885-60.2010.8.17.0001

(0535771-3)

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Procador

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Procador

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2021/95989203

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: Palácio da Construção Ltda

: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro(PE018853)

: Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Palácio da Construção Ltda

: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro(PE018853)

: Rodrigo Pereira Guedes(PE019101)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0004885-60.2010.8.17.0001 (535771-3)

: Decisão Interlocutória

: 08/02/2023 10:34 Local: CARTRIS

57 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO nº 0004885-60.2010.8.17.0001 (0535771-3)

RECORRENTE: PALÁCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara de Direito Público, que deu provimento ao Reexame Necessário, integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração.

Na origem, foi proposta Ação Ordinária de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito com pedido liminar de Antecipação Parcial da Tutela Jurisdicional, demanda que fora julgada procedente no 1º grau, no sentido de afastar a incidência do diferencial de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias e insumos utilizados na atividade de aluguel de máquinas e equipamentos de construção, restando o Estado condenado a ressarcir os valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos, atualizados pela Taxa SELIC.

Irresignado, o Estado de Pernambuco interpôs apelação, tendo a 1ª Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, dado provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, condenando a empresa autora, ora Recorrente, nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, do CPC.

O julgado restou assim ementado (fls. 340/342):

.....

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EMPRESA LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO. COMPOSIÇÃO DE ATIVO FIXO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA. EMPRESA CONFIGURADA COMO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO UNÂNIME

1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível, interposta pelo Estado de Pernambuco contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, no sentido de afastar a incidência do diferencial de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias e insumos utilizados na atividade de aluguel de máquinas e equipamentos de construção, e condenou o Estado a ressarcir os valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos, atualizados pela Taxa SELIC.

2. Primeiramente, ressalta-se a cláusula primeira do contrato social, que traz a natureza do objeto social da empresa, como segue: "A sociedade tem por objeto social: O aluguel de máquinas, ferramentas, equipamentos, acessórios e artigos de segurança para obras de construção civil. (...)"

3. O cerne da presente controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência do fato gerador de ICMS, a justificar a cobrança do diferencial de alíquota, em desfavor da empresa de aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, sediada no Estado de Pernambuco, ao adquirir equipamentos em outros Estados, para serem utilizados em sua atividade.

4. A pretensão do recorrente é demonstrar a regularidade da cobrança do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de equipamentos pela empresa apelada ante a alegada má-fé desta que, locupletando-se de uma alíquota menor nas compras efetuadas no Estado de origem, por meio de sua condição de comerciante e contribuinte de ICMS, nega-se ao pagamento do diferencial de alíquotas estabelecido pelo inciso VIII, do art. 155/CF, tendo como fundamentação a inexistência de qualquer relação jurídica tributária, relativa ao aludido tributo, junto ao Estado de Pernambuco (Estado de destino).

5. O caso em tela se trata, na verdade, de aquisição de mercadoria para a composição de ativo físico de empresa locadora de máquinas, ferramentas, equipamentos, acessórios e artigos de segurança para obras de construção civil.

6. Conforme orientação do STF ao se pronunciar sobre a matéria (AI 677.570-AgR Rel. Min. Eros Grau, DJE 09.05.2008), o que deve ser levado em consideração para fins de definição da hipótese de incidência do ICMS, conforme orientação constitucional, não é a destinação que se empresta às mercadorias adquiridas, mas sim, e tão somente, a constatação da ocorrência ou não da circulação de mercadorias.

7. As operações interestaduais foram realizadas com a aplicação da alíquota interestadual, o que só é possível de ocorrer se o adquirente for contribuinte, de acordo com o art. 155, §2º, VII, a CF/88. E, tendo sido aplicada a referida alíquota (menor), caberá ao Estado da localização do destinatário, a diferença entre as alíquotas interna e a interestadual (maior), conforme previsto no art. 155, §2º, VIII da CF/88.

8. No caso em análise, temos que a empresa, ora apelada, assumiu a condição de contribuinte do ICMS quando apresentou sua inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes para adquirir a mercadoria com a incidência da alíquota interestadual (menor); agora, quando da necessidade de recolher o ICMS Complementar no Estado de destino (diferença de alíquota), insiste em se descaracterizar como contribuinte.

9. Vê-se que a empresa identificou-se inicialmente como contribuinte do ICMS para adquirir as mercadorias com a incidência da alíquota interestadual para seu próprio benefício - pagar menor imposto - e para o benefício do estabelecimento vendedor que concorre em vantagem, já que não está sujeito à alíquota interna exigida aos comerciantes em geral. No entanto, no momento de recolher a diferença de alíquota no Estado importador, volta a ser não contribuinte, estando inscrita no CACEPE apenas para efeitos formais. Assiste, desta feita, razão ao Estado de Pernambuco quando fala na conduta de má-fé da apelada.

10. Reexame Necessário provido, para reformar a sentença ora vergastada e julgar improcedente o pedido formulado pela empresa autora, condenando-a nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §, do CPC). Apelo prejudicado.

11. Decisão Unânime.

Foram opostos Embargos de Declaração, tendo os aclaratórios do Estado sido acolhidos, ao passo em que os da empresa Recorrente foram rejeitados, em acórdão assim ementado (fls. 441/443):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EMPRESA LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO. COMPOSIÇÃO DE ATIVO FIXO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA. EMPRESA CONFIGURADA COMO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Chama-se o feito à ordem, a fim de julgar os Embargos de Declaração de fls. 387/387v., os quais foram protocolados antes do julgamento dos Embargos anteriores, mas que somente foram juntados em 10 de maio de 2021, após a prolação do julgamento em 19/12/2020 (fl. 381).
2. O Estado se insurge contra a fixação os honorários sucumbenciais, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), por entender que foram irrisórios, e requer o provimento dos Embargos, a fim de que haja o enfrentamento da regra do § 8º, do art. 85 do CPC, fixando-se, por conseguinte, os honorários advocatícios por apreciação equitativa.
3. De fato, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §, do CPC, o que corresponde ao montante de R\$ 100,00 (cem reais), o que demonstra ser irrisório.
4. Deve-se acolher os Embargos de Declaração do Estado de Pernambuco, a fim de suprir omissões no tocante à aplicação do § 8º, do art.85 do CPC, devendo-se arbitrar os honorários de sucumbência, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
5. O Palácio da Construção defende a existência de omissão no Acórdão vergastado, porquanto o julgado não teria se pronunciado acerca do entendimento firmado na ADI nº 4705/DF, que consagrou a tese de que "é inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto".
6. Entretanto, em análise ao julgado recorrido, percebe-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto ao referido ponto. A tese trazida na ADI 4705/DF, diz respeito a consumidor final não contribuinte do imposto. Ocorre que referida tese não se aplica ao caso em apreço, porquanto a Empresa é contribuinte, ao contrário do que alega.
7. O Acórdão discorreu que "No caso em análise, temos que a empresa, ora apelada, assumiu a condição de contribuinte do ICMS quando apresentou sua inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes para adquirir a mercadoria com a incidência da alíquota interestadual (menor); agora, quando da necessidade de recolher o ICMS Complementar no Estado de destino (diferença de alíquota), insiste em se descaracterizar como contribuinte."
8. Concluiu, portanto, que "a empresa identificou-se inicialmente como contribuinte do ICMS para adquirir as mercadorias com a incidência da alíquota interestadual para seu próprio benefício - pagar menor imposto - e para o benefício do estabelecimento vendedor que concorre em vantagem, já que não está sujeito à alíquota interna exigida aos comerciantes em geral."
9. E completou dizendo que: "No entanto, no momento de recolher a diferença de alíquota no Estado importador, volta a ser não contribuinte, estando inscrita no CACEPE apenas para efeitos formais. Assiste, desta feita, razão ao Estado de Pernambuco quando fala na conduta de má-fé da apelada."
10. Percebe-se, portanto, que o julgado embargado não contém nenhuma omissão quanto à não aplicação da ADI nº 4705/DF, e que a empresa embargante pretende a rediscussão da matéria, o que não pode ser feito por meio de embargos.
11. No que concerne ao prequestionamento, o CPC/2015 determina que os elementos que o embargante suscitou consideram-se incluídos no Acórdão, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.
12. Embargos de Declaração do Estado de Pernambuco acolhidos, a fim de suprir omissões no tocante à aplicação do § 8º, do art.85 do CPC, com efeitos infringentes, devendo-se arbitrar os honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Embargos de declaração da Empresa autora rejeitados.
13. Decisão Unânime.

Em suas razões recursais (fls. 451/469), o Recorrente suscita violação à Súmula nº 342, do STJ, bem como aos arts. 342, 1.014, além do art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, todos do CPC, e suposta divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e custas adimplidas.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 540/555).

Brevemente relatados, decido.

1. Da alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015

Verifico, sem maiores delongas, que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Isso porque, no caso concreto, não se vislumbra afronta a qualquer dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, eis que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando o enfrentamento exaustivo das questões realmente relevantes para o deslinde - com segurança jurídica - da controvérsia que subsidia a causa.

No que tange à omissão como defeito do julgado, suprível na via dos embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o concluído na decisão, em regra, por não ter sido analisado pelo Estado-Juiz elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte, mostrava-se efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio.

Confira-se trecho do acórdão combatido:

(...) 5. O Palácio da Construção defende a existência de omissão no Acórdão vergastado, porquanto o julgado não teria se pronunciado acerca do entendimento firmado na ADI nº 4705/DF, que consagrou a tese de que "é inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto".

6. Entretanto, em análise ao julgado recorrido, percebe-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto ao referido ponto. A tese trazida na ADI 4705/DF, diz respeito a consumidor final não contribuinte do imposto. Ocorre que referida tese não se aplica ao caso em apreço, porquanto a Empresa é contribuinte, ao contrário do que alega.

7. O Acórdão discorreu que "No caso em análise, temos que a empresa, ora apelada, assumiu a condição de contribuinte do ICMS quando apresentou sua inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes para adquirir a mercadoria com a incidência da alíquota interestadual (menor); agora, quando da necessidade de recolher o ICMS Complementar no Estado de destino (diferença de alíquota), insiste em se descaracterizar como contribuinte."

8. Concluiu, portanto, que "a empresa identificou-se inicialmente como contribuinte do ICMS para adquirir as mercadorias com a incidência da alíquota interestadual para seu próprio benefício - pagar menor imposto - e para o benefício do estabelecimento vendedor que concorre em vantagem, já que não está sujeito à alíquota interna exigida aos comerciantes em geral."

9. E completou dizendo que: "No entanto, no momento de recolher a diferença de alíquota no Estado importador, volta a ser não contribuinte, estando inscrita no CACEPE apenas para efeitos formais. Assiste, desta feita, razão ao Estado de Pernambuco quando fala na conduta de má-fé da apelada."

10. Percebe-se, portanto, que o julgado embargado não contém nenhuma omissão quanto à não aplicação da ADI nº 4705/DF, e que a empresa embargante pretende a rediscussão da matéria, o que não pode ser feito por meio de embargos.(...)

Ora, na espécie, o que constato é o inconformismo do Recorrente quanto ao desprestígio proporcionado pelo acórdão recorrido à tese que fomenta sua defesa na lide.

Em relação à apontada afronta ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não há que se falar em deficiência de fundamento do aresto combatido, uma vez que a própria Corte de Uniformização de Jurisprudência possui precedente no sentido de que, "2. Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). (g.n)

2. Incidência da Súmula 518/STJ1

Da mesma forma, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade no tocante à fundamentação na suposta mácula à Súmula 432, do c STJ. Isso porque não é cabível Recurso Especial para apontar violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República.

Eis a jurisprudência da Corte cidadã:

.....

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DO APELO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, de modo que a desconstituição da convicção formada demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. A insurgência quanto ao termo inicial da correção monetária veio fulcrada apenas na suposta violação ao enunciado n. 362 da Súmula do STJ, o que não permite a interposição do recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, uma vez que tal item não se insere no conceito de lei federal. Incidência do enunciado n. 518 da Súmula do STJ. 3. Ao se insurgir contra o montante fixado a título de danos morais, a recorrente não especificou, nas razões do apelo especial, de forma clara e precisa, o dispositivo legal que teria sido objeto de ofensa, o que configura deficiência de fundamentação. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. 4. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1739182 RJ 2020/0196243-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) - grifo nosso

3. Incidência da Súmula 325, do STJ

A jurisprudência predominante do STJ posiciona-se no sentido de que a remessa necessária prescinde da falta de apelação do ente público, devolvendo ao juízo ad quem toda a matéria decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública.

Nesse sentido é o teor da Súmula 325/STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 475 do CPC, que institui o duplo grau de jurisdição obrigatório, tudo o que for decidido pelo Juízo singular deve ser apreciado pelo Tribunal de origem, independentemente da interposição de Apelação. 2. O amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjuga o princípio tantum devolutum quantum appellatum uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público. 3. Na hipótese, apesar de a Fazenda ter oposto os cabíveis aclaratórios por ofensa ao art. 535 do diploma processual, o Tribunal a quo não enfrentou a apontada omissão, imprescindível para abrir a instância extraordinária. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial pela violação do art. 535 do CPC, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1108636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, a tese de inovação em Embargos de Declaração deve ser rejeitada, porque a matéria em questão já estava sujeita ao exame desta Corte de Justiça em virtude do Reexame Necessário.

4. Incidência da Súmula 7, do STJ

O Exmo. Relator, ao se aprofundar no exame do mérito, concluiu que a empresa identificou-se inicialmente como contribuinte do ICMS para adquirir as mercadorias com a incidência da alíquota interestadual para seu próprio benefício - pagar menos imposto - e para o benefício do estabelecimento vendedor que concorre em vantagem, já que não está sujeito à alíquota interna exigida aos comerciantes em geral. No entanto, no momento de recolher a diferença de alíquota no Estado importador, volta a não ser contribuinte, estando inscrita no CACEPE apenas para efeitos formais (fl. 335).

Dessa forma, a análise do objeto social da empresa Recorrente, a qual identifica que o CNAE não era de construção civil, foi determinante para o julgamento do feito.

A Recorrente, por seu turno, afirma que tal qual as empresas de construção civil, a Apelada, executando a atividade de locação de máquinas e equipamentos - entendido como serviços complementares, não é contribuinte do ICMS.

In casu, o Tribunal, com base nos elementos de fato, concluiu que a empresa Recorrente é contribuinte do imposto e rever tal análise é vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE.

1. Nas operações em que se destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adota-se a alíquota interestadual do ICMS, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

2. In casu, o Tribunal de origem, com base nos elementos de fato, concluiu que a agravante é contribuinte do imposto. Rever tal análise é vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 505.348/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 13/2/2009.)

Finalmente, registra-se que, para haver diferencial, basta que o adquirente seja contribuinte do ICMS e, portanto, sujeito à alíquota interestadual.

O que se veda é a cobrança de diferencial no caso de aquisição por consumidor final que não é contribuinte do tributo estadual (ou seja, que não se sujeita à alíquota interestadual), como é o caso das construtoras que aplicam as mercadorias em suas obras:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS PRÓPRIAS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INDEVIDO - REsp 1135349/AL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É contraditório o acórdão em cuja ementa costa o improvimento do recurso especial quando seus fundamentos revelam o provimento da irresignação. 2. Esta Corte pacificou o entendimento, consoante julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que na aquisição de material de construção civil por empresas do ramo para aplicação em obras próprias, não incide o diferencial de alíquota interestadual do tributo. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição no julgamento do recurso especial. (EDcl no REsp 1140585/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

A situação dos autos foi apontada como distinta pelo Órgão Fracionário, a partir da análise de elementos fáticos especificamente analisados e valorados, considerando-se basicamente as características concretas para o deslinde da questão, e rever tal análise é vedado em sede de Recurso Especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. Divergência Jurisprudencial. Análise prejudicada.

Por fim, considerando o reconhecimento do óbice da Súmula nº 7, do STJ, e a consequente inadmissão do apelo nobre por estes motivos, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c", do mesmo dispositivo.

Veja-se a jurisprudência a esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

(...) 2. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Ademais a incidência do enunciado da Súmula 83 /STJ, obsta a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

(...) 6. Recurso Especial de que não se conhece."

(REsp 1668093/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil², INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

57 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº nº 0004885-60.2010.8.17.0001 (0535771-3)

RECORRENTE: PALÁCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara de Direito Público, que deu provimento ao Reexame Necessário, integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração.

Na origem, foi proposta Ação Ordinária de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito com pedido liminar de Antecipação Parcial da Tutela Jurisdicional, demanda que fora julgada procedente no 1º grau, no sentido de afastar a incidência do diferencial de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias e insumos utilizados na atividade de aluguel de máquinas e equipamentos de construção, restando o Estado condenado a ressarcir os valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos, atualizados pela Taxa SELIC.

Irresignado, o Estado de Pernambuco interpôs apelação, tendo a 1ª Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, dado provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, condenando a empresa autora, ora Recorrente, nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, do CPC.

O julgado restou assim ementado (fls. 340/342):

.....

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EMPRESA LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO. COMPOSIÇÃO DE ATIVO FIXO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA. EMPRESA CONFIGURADA COMO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO UNÂNIME

1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível, interposta pelo Estado de Pernambuco contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, no sentido de afastar a incidência do diferencial de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias e insumos utilizados na atividade de aluguel de máquinas e equipamentos de construção, e condenou o Estado a ressarcir os valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos, atualizados pela Taxa SELIC.
2. Primeiramente, ressalta-se a cláusula primeira do contrato social, que traz a natureza do objeto social da empresa, como segue: "A sociedade tem por objeto social: O aluguel de máquinas, ferramentas, equipamentos, acessórios e artigos de segurança para obras de construção civil. (...)"
3. O cerne da presente controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência do fato gerador de ICMS, a justificar a cobrança do diferencial de alíquota, em desfavor da empresa de aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, sediada no Estado de Pernambuco, ao adquirir equipamentos em outros Estados, para serem utilizados em sua atividade.
4. A pretensão do recorrente é demonstrar a regularidade da cobrança do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de equipamentos pela empresa apelada ante a alegada má-fé desta que, locupletando-se de uma alíquota menor nas compras efetuadas no Estado de origem, por meio de sua condição de comerciante e contribuinte de ICMS, nega-se ao pagamento do diferencial de alíquotas estabelecido pelo inciso VIII, do art. 155/CF, tendo como fundamentação a inexistência de qualquer relação jurídica tributária, relativa ao aludido tributo, junto ao Estado de Pernambuco (Estado de destino).
5. O caso em tela se trata, na verdade, de aquisição de mercadoria para a composição de ativo físico de empresa locadora de máquinas, ferramentas, equipamentos, acessórios e artigos de segurança para obras de construção civil.
6. Conforme orientação do STF ao se pronunciar sobre a matéria (AI 677.570-AgR Rel. Min. Eros Grau, DJE 09.05.2008), o que deve ser levado em consideração para fins de definição da hipótese de incidência do ICMS, conforme orientação constitucional, não é a destinação que se empresta às mercadorias adquiridas, mas sim, e tão somente, a constatação da ocorrência ou não da circulação de mercadorias.
7. As operações interestaduais foram realizadas com a aplicação da alíquota interestadual, o que só é possível de ocorrer se o adquirente for contribuinte, de acordo com o art. 155, §2º, VII, a CF/88. E, tendo sido aplicada a referida alíquota (menor), caberá ao Estado da localização do destinatário, a diferença entre as alíquotas interna e a interestadual (maior), conforme previsto no art. 155, §2º, VIII da CF/88.
8. No caso em análise, temos que a empresa, ora apelada, assumiu a condição de contribuinte do ICMS quando apresentou sua inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes para adquirir a mercadoria com a incidência da alíquota interestadual (menor); agora, quando da necessidade de recolher o ICMS Complementar no Estado de destino (diferença de alíquota), insiste em se descaracterizar como contribuinte.
9. Vê-se que a empresa identificou-se inicialmente como contribuinte do ICMS para adquirir as mercadorias com a incidência da alíquota interestadual para seu próprio benefício - pagar menor imposto - e para o benefício do estabelecimento vendedor que concorre em vantagem, já que não está sujeito à alíquota interna exigida aos comerciantes em geral. No entanto, no momento de recolher a diferença de alíquota no

Estado importador, volta a ser não contribuinte, estando inscrita no CACEPE apenas para efeitos formais. Assiste, desta feita, razão ao Estado de Pernambuco quando fala na conduta de má-fé da apelada.

10. Reexame Necessário provido, para reformar a sentença ora vergastada e julgar improcedente o pedido formulado pela empresa autora, condenando-a nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §, do CPC). Apelo prejudicado.

11. Decisão Unânime.

Foram opostos Embargos de Declaração, tendo os aclaratórios do Estado sido acolhidos, ao passo em que os da empresa Recorrente foram rejeitados, em acórdão assim ementado (fls. 441/443):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EMPRESA LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO. COMPOSIÇÃO DE ATIVO FIXO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA. EMPRESA CONFIGURADA COMO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Chama-se o feito à ordem, a fim de julgar os Embargos de Declaração de fls. 387/387v., os quais foram protocolados antes do julgamento dos Embargos anteriores, mas que somente foram juntados em 10 de maio de 2021, após a prolação do julgamento em 19/12/2020 (fl. 381).

2. O Estado se insurge contra a fixação os honorários sucumbenciais, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), por entender que foram irrisórios, e requer o provimento dos Embargos, a fim de que haja o enfrentamento da regra do § 8º, do art. 85 do CPC, fixando-se, por conseguinte, os honorários advocatícios por apreciação equitativa.

3. De fato, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §, do CPC, o que corresponde ao montante de R\$ 100,00 (cem reais), o que demonstra ser irrisório.

4. Deve-se acolher os Embargos de Declaração do Estado de Pernambuco, a fim de suprir omissões no tocante à aplicação do § 8º, do art.85 do CPC, devendo-se arbitrar os honorários de sucumbência, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

5. O Palácio da Construção defende a existência de omissão no Acórdão vergastado, porquanto o julgado não teria se pronunciado acerca do entendimento firmado na ADI nº 4705/DF, que consagrou a tese de que "é inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto".

6. Entretanto, em análise ao julgado recorrido, percebe-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto ao referido ponto. A tese trazida na ADI 4705/DF, diz respeito a consumidor final não contribuinte do imposto. Ocorre que referida tese não se aplica ao caso em apreço, porquanto a Empresa é contribuinte, ao contrário do que alega.

7. O Acórdão discorreu que "No caso em análise, temos que a empresa, ora apelada, assumiu a condição de contribuinte do ICMS quando apresentou sua inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes para adquirir a mercadoria com a incidência da alíquota interestadual (menor); agora, quando da necessidade de recolher o ICMS Complementar no Estado de destino (diferença de alíquota), insiste em se descaracterizar como contribuinte."

8. Concluiu, portanto, que "a empresa identificou-se inicialmente como contribuinte do ICMS para adquirir as mercadorias com a incidência da alíquota interestadual para seu próprio benefício - pagar menor imposto - e para o benefício do estabelecimento vendedor que concorre em vantagem, já que não está sujeito à alíquota interna exigida aos comerciantes em geral."

9. E completou dizendo que: "No entanto, no momento de recolher a diferença de alíquota no Estado importador, volta a ser não contribuinte, estando inscrita no CACEPE apenas para efeitos formais. Assiste, desta feita, razão ao Estado de Pernambuco quando fala na conduta de má-fé da apelada."

10. Percebe-se, portanto, que o julgado embargado não contém nenhuma omissão quanto à não aplicação da ADI nº 4705/DF, e que a empresa embargante pretende a rediscussão da matéria, o que não pode ser feito por meio de embargos.

11. No que concerne ao prequestionamento, o CPC/2015 determina que os elementos que o embargante suscitou consideram-se incluídos no Acórdão, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.

12. Embargos de Declaração do Estado de Pernambuco acolhidos, a fim de suprir omissões no tocante à aplicação do § 8º, do art.85 do CPC, com efeitos infringentes, devendo-se arbitrar os honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Embargos de declaração da Empresa autora rejeitados.

13. Decisão Unânime.

Em suas razões recursais (fls. 506/519), o Recorrente aduz que a decisão combatida violou expressamente os arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88, desconsiderando, ainda, o efeito vinculante da ADI 4705-DF.

Recurso tempestivo, com representação processual regular e preparo satisfeito.

Contrarrazões ofertadas (fls. 557/566).

Brevemente relatado, decido.

1. Incidência das Súmulas 279 e 280, do STF.

O Exmo. Relator, ao se aprofundar no exame do mérito, concluiu que a empresa identificou-se inicialmente como contribuinte do ICMS para adquirir as mercadorias com a incidência da alíquota interestadual para seu próprio benefício - pagar menos imposto - e para o benefício do estabelecimento vendedor que concorre em vantagem, já que não está sujeito à alíquota interna exigida aos comerciantes em geral. No entanto,

no momento de recolher a diferença de alíquota no Estado importador, volta a não ser contribuinte, estando inscrita no CACEPE apenas para efeitos formais (fl. 335).

Dessa forma, a análise do objeto social da empresa Recorrente, a qual identifica que o CNAE não era de construção civil, foi determinante para o julgamento do feito.

A Recorrente, por seu turno, afirma que tal qual as empresas de construção civil, a Apelada, executando a atividade de locação de máquinas e equipamentos - entendido como serviços complementares, não é contribuinte do ICMS.

In casu, o Tribunal, com base nos elementos de fato, concluiu que a empresa Recorrente é contribuinte do imposto. Nesse contexto, conforme consignado no decisum objurgado, observa-se que para acolher a pretensão do Recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, acaso existente, seria indireta ou reflexa, bem como reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice das Súmulas 279 e 280, do STF.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS-DIFAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS AO MÁXIMO LEGAL EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE, CASO AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM OS TENHAM FIXADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADOS OS LIMITES DOS §§ 2º E 3º E A EVENTUAL CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO. (RE 1319021 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 13-12-2022 PUBLIC 14-12-2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS-DIFAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. ÔNUS DA PROVA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: RE 1.238.165-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/2/2020; RE 1.170.253-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13/2/19; ARE 1.055.350-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/09/2017. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (RE 1375664 ED-AgR, rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 21/6/2022).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ICMS. Crédito tributário. Bem de uso e consumo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1.249.192-AgR, rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 26/5/2020).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. O Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático e probatório, bem como na legislação infraconstitucional local (Lei Complementar estadual nº 55/1997), decidiu pela não incidência do tributo, porquanto entendeu que a parte ora agravada não ostenta a condição de contribuinte do ICMS. 2. Para firmar entendimento diverso, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional local e do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso extraordinário. A hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE 1.101.541 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/8/2019).

A situação dos autos foi apontada como distinta pelo Órgão Fracionário, a partir da análise de elementos fáticos especificamente analisados e valorados, considerando-se basicamente as características concretas para o deslinde da questão, e rever tal análise é vedado em sede de Recurso Extraordinário, incidindo a Súmula 279/STF.

Quanto à tese trazida na ADI 4705/DF, o Exmo. Relator consignou que tal diz respeito a consumidor final não contribuinte do imposto, não se aplicando à presente hipótese porquanto a Empresa Recorrente é contribuinte, ao contrário do que alega.

Rever esse entendimento também demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso excepcional, como já explicitado.

2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal

Por fim, registra-se que a jurisprudência da Suprema Corte é assente no sentido de que a afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta ou frontal à Constituição da República.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, reafirmou esse entendimento, em julgado que restou assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. "

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Plenário, DJe de 1º/2/2019)

Sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não reúne condições de admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento do art. 1.030, V, do CPC1, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Súmula 518/STJ. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

2 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...)"

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01584 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000034-81.2016.8.17.0610(0544505-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0000267-47.2014.8.17.0740(0525495-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0000051-20.2016.8.17.0610(0553531-7)
Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)	004	0000267-47.2014.8.17.0740(0525495-5)
Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)	001	0000034-81.2016.8.17.0610(0544505-8)
Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)	005	0000051-20.2016.8.17.0610(0553531-7)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	003	0000296-75.1999.8.17.1370(0564676-8)
Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)	003	0000296-75.1999.8.17.1370(0564676-8)
Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)	002	0000088-03.2016.8.17.0560(0559151-3)
JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)	001	0000034-81.2016.8.17.0610(0544505-8)

JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)	005 0000051-20.2016.8.17.0610(0553531-7)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	001 0000034-81.2016.8.17.0610(0544505-8)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	005 0000051-20.2016.8.17.0610(0553531-7)
MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)	003 0000296-75.1999.8.17.1370(0564676-8)
Marcia Cavalcanti de Almeida(PE031520)	002 0000088-03.2016.8.17.0560(0559151-3)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	003 0000296-75.1999.8.17.1370(0564676-8)
Thiago Andrade Leandro(PE029643)	004 0000267-47.2014.8.17.0740(0525495-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000034-81.2016.8.17.0610
(0544505-8)**

Apelação

Comarca	: Flores
Vara	: Vara Única
Apelante	: Município de Flores
Advog	: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
Advog	: JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)
Apelado	: Gonçalves Claudino Monteiro
Advog	: Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/02/2023 10:36 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 34-81.2016.8.17.0610 (544505-8)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FLORES

RECORRIDA: GONÇALINA CLAUDINO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls. 101/108).

Na origem, a ora Recorrida ingressou com ação ordinária de cobrança, buscando a condenação do ente municipal ao pagamento das diferenças entre o valor pago como vencimento base e o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, apuradas no período de junho de 2014 (data da vigência da Lei 12.994/94) a fevereiro de 2015, quando passou a receber o valor equivalente ao piso nacional.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela Insurgida, condenando o Município Recorrente a ressarcir as aludidas diferenças salariais apuradas no período de 17.6.2014 (vigência da lei) até o mês da efetiva implantação do salário nacional instituído (fevereiro/2015), apuradas na fase de execução, respeitada a prescrição quinzenal (fls. 55/56v).

Irresignado, o ente público municipal interpôs recurso de apelação.

A 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgou parcialmente provido o reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, apenas para estabelecer que os consectários legais da condenação devem seguir os parâmetros dos Enunciados nºs 11 e 20 da Seção de Direito Público desse Sodalício.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. MUNICÍPIO DE FLORES. PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO PISO NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º-A, CAPUT, DA LEI FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO AOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 11 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E SÚMULAS 154 E 157 DESTE E.TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §4, INCISO II DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica-se que a matéria analisada nos presentes autos é hipótese de Reexame Necessário, pois a sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, nos termos da Súmula nº 490 do STJ.

2. A matéria trazida à discussão refere-se ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos que a apelada não recebeu, do Município de Flores, entre junho de 2014 e fevereiro de 2015, tendo em vista o piso salarial nacional de Agente Comunitário de Saúde (ACS).

3. Disciplinado nacionalmente através da Lei nº 12.994/2014, em vigor desde 16 de junho de 2014, o piso salarial nacional para os profissionais Agentes Comunitários de Saúde, é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, sendo, pois, o menor salário a ser pago a essa categoria profissional em todo o país desde a entrada em vigor de tal Lei Federal.

4. A conduta do apelante foi de encontro à norma expressa contida na Lei nº 12.994/14, que, em seu art. 9º-A, caput, afirma que o piso salarial é dever de todos os entes federativos.

5. Mesmo que lei municipal determine outra remuneração ao ACS, o ente público jamais poderá determinar valor remuneratório inferior ao piso salarial da categoria.

6. Acerca do termo inicial da observância, pelos entes públicos, do piso salarial dos ACS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1733643/GO, da Relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, posicionou-se como sendo o da entrada em vigor da Lei Federal.
7. Mesmo não ocorrendo o repasse do valor da assistência financeira complementar, por parte da União, o Município de Flores não pode pagar a remuneração a quem do definido em Lei, uma vez que conforme disciplina o artigo 39, §3º, da Carta Magna, o pagamento de seus vencimentos bem como do décimo terceiro salário, aos servidores públicos configura um direito social indisponível.
8. Salários são verbas sociais de pleno direito do servidor garantidos pela Constituição Federal de 1988, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
9. A alegação de inexistência de autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de prévia dotação não merecem prosperar, uma vez que tal argumento não pode se sobrepor à atuação do Judiciário com a finalidade de afastar uma lesão a direito.
10. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Estadual e pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual o julgamento do primeiro grau deve ser mantido.
11. Quanto aos consectários da condenação, impõe-se a adequação da sentença aos Enunciados Administrativos nºs 11 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE, publicados em 07/05/2018. Destaque-se o entendimento da Súmula nº 171 do TJPE "a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial, da periodicidade e dos índices, realizada de ofício pelo Tribunal, não configura reformatio in pejus".
12. A sentença há de ser reformada, também, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, pois, em se tratando de sentença ilíquida, as verbas sucumbenciais deverão ser fixadas por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.
13. Destaquem-se, ainda, os entendimentos sumulados do TJPE acerca do termo inicial e da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Súmula 154 - O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas. E Súmula 157 - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são devidos a partir da citação".
14. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, apenas para estabelecer que os consectários legais da condenação devem seguir os parâmetros dos Enunciados nºs 11 e 20 da Seção de Direito Público, publicados no DJe do dia 07/05/2018, e das Súmulas 154 e 157 do TJPE.
15. Decisão Unânime. (fls. 106/108)

.....

Renitente, o Município de Flores interpôs Recurso Especial (fls. 124/136, ratificado exclusivamente para sanar irregularidade na representação processual - fls. 164/176), alegando que o acórdão vergastado violou o art. 9º-C da Lei 12.994/14, aduzindo a inviabilidade do pagamento dos profissionais pelo piso nacional, pois a UNIÃO FEDERAL não havia efetuado o devido repasse financeiro para adequação da Lei 12.994/14 que dirime acerca do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme Art. 9º-C da referida lei.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para modificar o aresto objurgado, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo e com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC/2015) por se tratar da Fazenda Pública

Sem contrarrazões (certidão de decurso de prazo de fl. 141).

Brevemente relatado, decido.

Verifico, de início, que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a jurisprudência do c. STJ, no sentido de que a Lei nº 12.994/14 passou a produzir efeitos a partir da data da sua publicação.

Assim, incide o comando inserto na Súmula 83 do c. STJ2.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014.

1. A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, estabelecendo que sua instituição se desse por lei federal. 2. A Lei Federal 12.994/2014 - que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial - publicada em 18 de junho de 2014.

3. Os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresenta termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação.

4. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014.

6. Recurso Especial provido.

(STJ - 2ª T., REsp n. 1.733.643/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/8/2018, DJe de 26/11/2018.)

.....

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC3, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 02 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 1.007, § 1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, (...)

**002. 0000088-03.2016.8.17.0560
(0559151-3)**

Apelação

Comarca	: Custódia
Vara	: Vara Única
Apelante	: O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - PE
Advog	: Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)
Apelado	: Eloísa Maria de Carvalho
Apelado	: EURIDES GOMES DOS SANTOS
Apelado	: Francisca de Assis Alves
Apelado	: FRANCISCA SIQUEIRA LEITE
Apelado	: GENEDITE SOARES DO AMARAL
Apelado	: IVONETE TEIXEIRA DE SOUZA
Advog	: Marcia Cavalcanti de Almeida(PE031520)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/02/2023 10:24 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 88-03.2016.8.17.0560 (559151-3)

RECORRENTE:

MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

RECORRIDAS:

ELOÍSA MARIA DE CARVALHO E OUTRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado na Apelação.

Na origem, as Recorridas ingressaram com ação coletiva ordinária contra o município Recorrente a fim de obterem o pagamento das verbas referentes ao salário de dezembro de 2012.

Inicialmente, o magistrado primevo homologou acordo firmado entre o ente público e alguns dos autores. Ato contínuo, condenou a Fazenda Pública ao pagamento da remuneração requerida às ora Recorridas, Eloísa Maria de Carvalho e Ivonete Teixeira de Souza (fl. 135/136-v).

A 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, sob relatoria do Exmo. Des. Demócrito Reinaldo Filho, negou provimento à Apelação interposta, pois não havia sido provada pela Fazenda Pública a alegada desídia na prestação dos serviços a justificar o não pagamento do salário das Insurgidas (fl. 178).

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Especial apontando violação ao artigo 373, II, do CPC1, afirmando que "(...) invocou nos autos a existência de fato extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de prestação dos serviços por parte dos serviços, não gerando a obrigação do Ente Público em remunerá-los." - sic - (fl. 191).

Recurso tempestivo e com representação processual regular.

Preparo dispensado por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC/20152.

Intimadas, as Recorridas não apresentaram contrarrazões (certidão de decurso de prazo de fl. 198).

Eis o relatório. Decido.

De início, no que diz respeito à alegação de ultraje ao artigo 373, II, do CPC, constato que a pretensão de fundo esbarra na Súmula 7 do c. STJ.

Isso porque a irrisignação do Recorrente em relação à inexistência de comprovação da prestação dos serviços pelas Insurgidas demandaria a revisão do acervo probatório constante nos autos.

Nesse sentido:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO INADEQUADA DAS PROVAS NA ORIGEM. VERIFICAÇÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local foi categórico ao afirmar que os pedidos foram acolhidos em estrita consonância com o que foi postulado.
2. A adoção de posicionamento distinto do alcançado na origem, para acolher a tese de que houve violação do princípio da adstrição, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
3. As questões atinentes ao laudo pericial foram bem postas pelo Tribunal local, o qual procedeu à fundamentada análise do teor probatório constante dos autos e concluiu que a parte ora agravante "não se desvencilhou em produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, embora se apegue ao que dos autos consta".
4. Conforme jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).
5. Eventual alteração do juízo alcançado na origem, quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte demanda inegável reincursão nos elementos fático-probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1234472/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

.....

Ante o exposto, INADMITO o Recurso com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

003. 0000296-75.1999.8.17.1370
(0564676-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Serra Talhada

: **1ª Vara Cível**

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

: Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)

: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA

: Marly Regalado da Silva(PE011005)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Decisão Interlocutória

: 08/02/2023 10:26 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 296-75.1999.8.17.1370 (0564676-8)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

RECORRIDA: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Recurso Especial (fls. 183/193) interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação e Reexame Necessário (fls. 160/172).

Na origem, o juízo a quo julgou procedentes os pedidos, para condenar o Município de Serra Talhada a pagar à parte autora os vencimentos dos meses 10/1996, 11/1996 e 12/1996, além do 13º salário correspondente, acrescidos de juros de mora e correção monetária a serem calculados na forma das súmulas 150 e 157 do TJPE e Enunciado Administrativo nº 20 da Seção de Direito Público do TJPE

Não satisfeito, o Município apelou, tendo a 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Erik de Souza Dantas Simões, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicada a Apelação, a fim de manter a sentença atacada, mas adequar os juros e correção em conformidade com os Enunciados nº 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados em 05 de outubro de 2020, e determinar a fixação dos honorários advocatícios no momento da liquidação da sentença.

Vejamos a ementa do referido julgado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. VERBAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS. FICHA FINANCEIRA. PROVA INSUFICIENTE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AOS ENUNCIADOS 08, 11, 15 E 20 DA SDP. HONORÁRIOS QUANDO LIQUIDADADO O JULGADO. CUSTAS PELO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica-se que a matéria analisada nos presentes autos é caso de Reexame Necessário, pois a sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. No entanto, o Juiz de 1º grau não ordenou a remessa necessária, razão pela qual devem os autos em análise, remetidos a este Tribunal por força do recurso voluntário interposto, ser submetidos ao duplo grau obrigatório, consoante o artigo 496, I do Código de Processo Civil.

2. O cerne da questão cinge-se em aferir o direito da servidora pública municipal, Maria Aparecida Pereira Lima, admitida em 01 de janeiro de 1984, à percepção dos salários referentes aos meses 10/1996; 11/1996 e 12/1996, além do 13º salário correspondente.

3. Consta dos autos que a servidora ora apelada prestou os seus serviços normalmente nos meses em questão, pelos quais deve ser remunerada. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garantiu a todo trabalhador, seja do setor privado, seja do setor público, como na espécie, o recebimento do salário, bem como da gratificação natalina, como contraprestação dos serviços, e a prova de sua satisfação se faz por recibo ou comprovante de depósito em conta corrente, aqui não aqui não satisfeita, a qualquer tempo, pela municipalidade.

4. A ficha financeira apresentada pelo Município, sem assinatura do servidor responsável, não se presta como meio hábil a comprovar o adimplemento do salário da servidora, posto que não representa prova evidente do pagamento. A jurisprudência dessa Corte tem se posicionado no sentido de que "não é possível a presunção de quitação dos valores devidos pela mera juntada da ficha financeira, especialmente no âmbito da Administração Pública, que é vinculada ao princípio da legalidade e dispõe de meios para comprovar os pagamentos por ela efetivados, como notas de empenho, comprovantes de depósitos, dentre outros". (Apelação 520401-30003009-24.2015.8.17.1350, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019).

5. Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, evidenciada a inadimplência do Município e, ainda, sabendo-se que o salário da servidora tem caráter alimentar, deve o apelado ser condenado ao pagamento das verbas atrasadas, em obediência aos comandos insertos no art. 7º, incisos VII e X, da Constituição Federal.

6. No que tange aos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, deve-se adequá-los aos Enunciados nº. 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados em 05 de outubro de 2020.

7. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, em desfavor do Município, porquanto parte vencida, vale ressaltar que o percentual apenas poderá ser estabelecido quando liquidada a condenação, porquanto recai a hipótese do inciso II, §4º do artigo 85 do CPC.

8. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, apenas para adequar a sentença aos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, bem como determinar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, no momento da liquidação da sentença, com fulcro no inciso II, §4º do artigo 85 do CPC. Custas pelo Município.

9. Decisão Unânime"

Inconformado, o Município interpôs o presente Recurso Especial (fls. 183/193), alegando que a correção monetária deve obedecer os seguintes critérios: (i) desde o inadimplemento até a vigência da Lei 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para débitos em geral; (ii) a partir de 30/06/2009 até 23/05/2015, conforme o Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (Art. 19-F, da Lei. nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), e a partir de 25/03/2015, conforme o Índice nacional de preços ao consumidor (IPCA).

Aduz ainda violação ao art. 374, IV e 405 do CPC, pois os documentos juntados aos autos pelo Município foram emitidos por servidor público da secretaria municipal de administração, razão pela qual possui presunção de veracidade, por fé pública. Assim, a ficha financeira juntada aos autos comprova a quitação do débito.

O recurso é tempestivo, com representação processual regular e preparo dispensado por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC.

Embora devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 198.

É o breve relatório. Decido.

1. Conformidade com o Tema 905 do STJ.

A Câmara Julgadora determinou que os juros e correção monetária fossem aplicados em conformidade com os Enunciados nº 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados em 05 de outubro de 2020.

Vejamos a redação dos enunciados citados:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 08: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação."

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 11: ""Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no (i) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 2.322/87, no período anterior a julho de 2001; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2001 a junho de 2009,

nos termos da MP nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; e (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009.)." (Revisão aprovada por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001." (Revisão aprovada por unanimidade)

Com efeito, a matéria relativa aos índices de juros de mora e de correção monetária, aplicáveis a cada tipo de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, já foi submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG, ocorrido em 22.02.2018, DJe 02.03.2018.

Nessa ocasião, fora fixado o Tema 905, o qual restou assim redigido:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." (destaque nosso).

A propósito, o voto condutor do acórdão, exarado pelo MM Min. Mauro Campbell (REsp 1.495.146, 1ª Seção, DJe de 02/03/2018), é ainda mais cristalino a respeito dos consectários legais aplicáveis às lides referentes a créditos de servidores e empregados públicos. Confira-se:

3.1.1 (...)

Assim, percebe-se que o determinado no Enunciado nº 20 da Seção de Direito Público do TJPE, aplicado pela Câmara no julgado em questão, está em conformidade com o decidido pelo STJ no âmbito do mencionado Tema 905.

3. Incidência da Súmula 07 do STJ.

Ademais, o recorrente pretende uma reanálise das provas, ao alegar que as fichas financeiras acostadas aos autos são suficientes para comprovar o pagamento das verbas requeridas.

Assim, percebe-se que a pretensão do Município Insurgente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada de maneira inequívoca pela decisão atacada, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção acerca da matéria, esbarrando no enunciado da Súmula 07 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isso porque, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no aresto recorrido pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo Recorrente, não se fazendo possível a admissão do recurso também por este motivo.

Acerca da matéria, trago à colação o seguinte precedente da Corte Cidadã:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. O indeferimento da realização de prova pericial não importa cerceamento de defesa quando o juiz da causa, diante do cenário fático-probatório existente, houver concluído pela existência de elementos suficientes à formação de sua livre convicção motivada. Incide, nesse campo, o princípio da persuasão racional, cujo mérito não pode ser revisto em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. A revisão das conclusões estaduais (acerca da impossibilidade de condenação por lucros cessantes por estar acobertada pelo manto da coisa julgada) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

6. A aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.).

(AglInt no AREsp 1378591/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
 2. A incompatibilidade da fundamentação recursal com os dispositivos apontados como violados, e a ausência de alegação de violação à norma com carga normativa suficiente para alterar o acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.
 3. No caso, o entendimento adotado pela Corte de origem em relação às conclusões do laudo pericial não podem ser alteradas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
 4. A ausência de impugnação específica a fundamento capaz de, por si só, manter hígido o acórdão recorrido enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.
 5. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, por considerar-se que o valor deduzido na petição inicial ostenta caráter meramente estimativo. Precedentes.
 6. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. (destaque acrescido)
 7. Agravo interno desprovido." (g.n.).
- (AgInt no AREsp n. 638.830/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Assim, percebe-se que o Insurgente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar questão fática dos autos, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes. Ora, as instâncias ordinárias são soberanas quanto ao exame fático-probatório e, uma vez definido esse contorno, não cabe ao Tribunal Superior rever a matéria.

Ante o exposto, com base no art. 1.030, I, b (Tema 905), NEGO SEGUIMENTO à presente insurgência recursal. No mais, com arrimo no art. 1.030, V, do CPC, INADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 03 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

**004. 0000267-47.2014.8.17.0740
(0525495-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2021/10387
Comarca	: Ipubi
Vara	: Vara Única
Apelante	: Município de Ipubi - Pernambuco
Advog	: Thiago Andrade Leandro(PE029643)
Apelado	: ELIGIANE MODESTO DE SOUZA LIMA
Advog	: Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: Município de Ipubi - Pernambuco
Advog	: Thiago Andrade Leandro(PE029643)
Embargado	: ELIGIANE MODESTO DE SOUZA LIMA
Advog	: Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0000267-47.2014.8.17.0740 (525495-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 267-47.2014.8.17.0740 (525495-5)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IPUBI
RECORRIDA: ELIGIANE MODESTO DE SOUZA LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 264/270), contra acórdão exarado em pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo (fls. 209/213 e fls. 243/246).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da municipalidade e ao adesivo da autora, mantendo na íntegra a decisão recorrida. O Juízo a quo havia acolhido parte da pretensão autoral, condenando o Município de Ipubi a pagar à demandante o adicional noturno requerido, nos termos da legislação local.

Em suas razões recursais, o Recorrente aponta violação ao artigo 373, II, do CPC1, alegando que teria comprovado o fato extintivo, modificativo e impeditivo do direito pleiteado Recorrido, tendo juntado ao processo cópia "da Lei Municipal nº 765/2010, onde se constatou a carga horária de 40h (quarenta horas) semanais para o cargo ocupado pela parte recorrida". (fls. 269)

Recurso tempestivo e com representação processual regular, dispensadas custas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC2.

Sem contrarrazões (v. certidão de fls. 274).

Brevemente relatados, decido.

1. Incidência da Súmula 07/STJ3

Quanto à suposta violação ao artigo 373, II, do CPC, verifica-se que analisar os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para distribuição do ônus da prova resta inviável por demandar incursão na seara fático-probatória, nos termos da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que, em regra, a análise dos requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1644384/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017) - grifo nosso

2. Ofensa a direito local - incidência da Súmula 280/STF

Anote-se ainda que, a pretexto de indicar ofensa ao dispositivo do CPC, o Recorrente, a bem da verdade, propugna pelo reconhecimento de violação ao disposto na Lei Municipal nº 765/2010, até porque menciona expressamente sobre eventual cumprimento, de sua parte, da legislação em referência.

Confira-se o trecho a seguir das razões do recorrente (fls. 269):

"... a municipalidade ora recorrente, no intuito de demonstrar o horário regular do serviço, procedeu com a juntada da Lei Municipal nº 765/2010, onde se constatou a carga horária de 40h (quarenta horas) semanais para o cargo exercido pela parte recorrida"

Destaque-se, a propósito, da inviabilidade de se discutir sobre eventual afronta à norma local pela via do Recurso Especial, sendo defeso apreciar a mencionada legislação municipal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF, segundo o qual, "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil4, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município de Ipubi.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 267-47.2014.8.17.0740 (525495-5)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IPUBI

RECORRIDA: ELIGIANE MODESTO DE SOUZA LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 256/261), contra acórdão exarado em pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo (fls. 209/213 e fls. 243/246).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da municipalidade e ao adesivo da autora, mantendo na íntegra a decisão recorrida. O Juízo a quo havia acolhido parte da pretensão autoral, condenando o Município de Ipubi a pagar à demandante o adicional noturno requerido, nos termos da legislação local.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que o acórdão impugnado violou os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, previstos, respectivamente, nos artigos e 37 e art. 2º da Constituição Federal.

Recurso tempestivo e com representação processual regular, dispensadas custas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC5.

Sem contrarrazões (v. certidão de fls. 274).

Brevemente relatados, decido.

1. Preliminar de Repercussão Geral

Ab initio, verifico que o Recorrente apresentou preliminar formal de repercussão geral (v. art. 1.035, § 2º, CPC6). Entendo, contudo, que o Recurso não reúne condição de admissibilidade por outros fundamentos.

2. Incidência da Súmula 636/STF7

Sobre o malferimento do princípio da legalidade (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), aplica-se, in casu, o óbice contido na Súmula 636 da Suprema Corte Brasileira, segundo a qual "não cabe Recurso Extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Trata-se, na verdade, de eventual afronta a dispositivo constitucional por via oblíqua ou reflexa, o que inviabiliza o manejo de Recurso Extraordinário, conforme reiterada jurisprudência do e. STF.

Nessa linha:

"Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF). 2. A análise da pretensão recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 3. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STF - ARE: 1335990 PR 0031881-76.2020.8.16.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/09/2021) - grifo nosso

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Súmula 636 do STF. 2. Agravo regimental desprovido." (STF - AgR RE: 1082302 MS - MATO GROSSO DO SUL 0169115-47.2011.3.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019) - grifo nosso

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil4, INADMITO o Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Ipubi.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

2 "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

3 Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

5 "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

6 "Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal."

7 "Súmula 636/STF. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

8 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**005. 0000051-20.2016.8.17.0610
(0553531-7)****Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2021/96990376
 Comarca : Flores
Vara : Vara Única
 Apelante : Município de Flores
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Apelado : Rosimere Alves de Souza
 Advog : Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Município de Flores
 Advog : JOSÉ RIVALDO RODRIGUES(PE044638)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Rosimere Alves de Souza
 Advog : Bruna Paula Madeira da Silva(PE040063)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 Proc. Orig. : 0000051-20.2016.8.17.0610 (553531-7)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 08/02/2023 10:35 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 51-20.2016.8.17.0610 (553531-7)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FLORES

RECORRIDA: ROSIMERE ALVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado na Apelação, agregado ao julgamento de Embargos de Declaração.

Na origem, a ora Recorrida ingressou com ação ordinária de cobrança, buscando a condenação do ente municipal ao pagamento da diferença entre o valor pago como vencimento base e o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela Insurgida, condenando o Município Recorrente a ressarcir as aludidas diferenças salariais apuradas no período de 17.6.2014 (vigência da lei) até o mês da efetiva implantação do salário nacional instituído (fevereiro/2015), apuradas na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 64/65-v).

Inconformado, o ente municipal apelou, tendo a 2ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Francisco Bandeira de Mello, negado provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, restando o acórdão assim ementado:

.....

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. A solução da controvérsia consiste em definir se a autora faz jus, ou não, às diferenças entre o valor pago como vencimento base e o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde no período compreendido entre junho/2014 e fevereiro/2015.
2. A autora, servidora pública municipal (agente comunitária de saúde) submetida a carga horária de 40 horas semanais, afirma que, desde a data da sua admissão (em 30/05/2007) até fevereiro/2015, recebeu, como vencimento base, apenas o valor de 1 (um) salário mínimo, não tendo sido respeitado o valor do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde fixado pela Lei Federal nº 12.994/2014.
3. No tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o termo inicial do direito de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria (Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias) é a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014.
4. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que a EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF.
5. Além disso, a citada Emenda Constitucional estabeleceu que Lei Federal disciplinaria o regime jurídico dos mencionados profissionais e que a União prestaria assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial nacional instituído.
6. Nesse contexto, foi publicada, em 18 de junho de 2014, a Lei Federal nº 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e os mecanismos relativos à assistência financeira complementar, bem como instituir o aludido piso salarial.
7. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos da Lei nº 12.994/2014 não apresentam termo e/ou condição quanto ao prazo para início do pagamento do piso salarial nacional, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da produção de efeitos da citada norma deve ser a de sua publicação.

8. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, tal como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo.
9. Assim, não merece acolhimento a alegação do Município referente à ausência de repasse de verbas por parte da União como fato limitador à aplicação da Lei.
10. Ao revés, cabe à Municipalidade, numa eventual ausência de repasse da assistência financeira complementar a cargo da União, tomar as providências necessárias a fazer com que o ente federal cumpra o que determina a lei, não sendo tal ônus atribuível aos seus servidores.
11. Reexame necessário improvido, prejudicado o pelo voluntário, à unanimidade de votos.
- Ato contínuo, julgou-se desprovidos os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes (fl. 199).

Renitente, o Município de Flores interpôs Recurso Especial (fls. 211/219), alegando que o acórdão vergastado violou o art. 9º-C da Lei 12.994/14, aduzindo a inviabilidade do pagamento dos profissionais pelo piso nacional, pois a Fazenda Nacional não havia efetuado o devido repasse financeiro para adequação da Lei 12.994/14 que dirime acerca do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme Art. 9º-C da referida lei.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para modificar o aresto objurgado, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O recurso é tempestivo e o preparo dispensado, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Sem contrarrazões (certidão de decurso de prazo de fl. 229).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, constata-se que o acórdão combatido se encontra em sintonia com a jurisprudência do c. STJ, no sentido de que a Lei nº 12.994/14 passou a produzir efeitos a partir da data da sua publicação.

Assim, incide o comando inserto na Súmula 83 do c. STJ3.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014.

1. A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, estabelecendo que sua instituição se desse por lei federal. 2. A Lei Federal 12.994/2014 - que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial - publicada em 18 de junho de 2014.

3. Os dispositivos da Lei 12.994/2014 não apresenta termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação.

4. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014.

6. Recurso Especial provido.

(STJ - 2ª T., REsp n. 1.733.643/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/8/2018, DJe de 26/11/2018.)

.....

Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01585 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

Cláudio Corrêa de Araújo Neto(PE020231)
 Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)
 Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 genyffe adryane alves da silva(PE052408)

Ordem Processo

001 0000873-73.2009.8.17.1250(0559880-9)
 001 0000873-73.2009.8.17.1250(0559880-9)
 001 0000873-73.2009.8.17.1250(0559880-9)
 001 0000873-73.2009.8.17.1250(0559880-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000873-73.2009.8.17.1250
 (0559880-9)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2021/97001565
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
 Apelante : JOSÉ ALEXSANDRO DE ARAÚJO
 Advog : Cláudio Corrêa de Araújo Neto(PE020231)
 Apelante : JOSÉ AUGUSTO MAIA
 Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
 Advog : genyffe adryane alves da silva(PE052408)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Observação : ASSUNTO CNJ 8875
 Embargante : JOSÉ ALEXSANDRO DE ARAÚJO
 Advog : Cláudio Corrêa de Araújo Neto(PE020231)
 Embargante : JOSÉ AUGUSTO MAIA
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Advog : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Proc. Orig. : 0000873-73.2009.8.17.1250 (559880-9)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 15/02/2023 09:50 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 873-73-73.2009.8.17.1250 (559880-9)

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO MAIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 2.704/2.718), interposto em face de acórdão exarado em sede de Apelação (2.588/2.602).

Esclareço que na origem, foi proposta Ação e Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público de Pernambuco em face do ora recorrente e outros.

O magistrado a quo condenou o demandado/recorrente por infração ao art. 11 da Lei 8.429/92, consubstanciada em atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública atentatórios aos princípios da administração pública.

Irresignado, o ora Recorrente interpôs recurso de Apelação.

A 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, sob a relatoria do Exmo. Honório Gomes do Rego Filho, negou provimento a apelo.

Oposto recurso de Embargos de Declaração, foi este desprovido, mantendo-se inalterado o julgado combatido.

Ato contínuo, o Insurgente interpôs Recurso Especial e o presente apelo nobre (juntada cópia da petição do Extraordinário às fls. 2.827/2.828 para atender despacho de fl. 2.780 - regularização de petição apócrifa), alegando a existência de violação ao art. 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal¹.

Aduz, nesse sentido, que a Lei 14.230/2021 foi publicada, reformando diversos dispositivos da Lei 8.429/92, dentre eles o inciso III, do art. 122, que aboliu a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos pela prática de ato de improbidade com violação a princípios.

Pugna, assim, que o recurso extraordinário seja julgado procedente, com a reforma do Acórdão fustigado a fim de que seja decotada da sentença condenatória a sanção de suspensão dos direitos políticos do Recorrente por três anos.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo comprovado.

Contrarrazões consoante petição de fls. 2.738/2.749.

Brevemente relatado, decidido.

Pois bem.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal submeteu a matéria em apreço à sistemática de Repercussão Geral, no julgamento do ARE 843989, ocorrido em 18/08/2022, publicado no DJe de 12/12/2022.

Nessa ocasião, fora fixado o Tema 1.199, restando assim redigido:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Desse modo, considerando as novas diretrizes estabelecidas na Lei 14.230/2021, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da retroatividade de tal normativo, e, constatada ter sido abolida do art. 12, III, da LIA, a pena de suspensão dos direitos políticos, REMETAM-SE os autos à Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, mais precisamente ao relator - Des. Honório Gomes do Rego Filho, nos termos do art. 150, IX, do Regimento Interno do TJPE, para que sua excelência proceda a eventual juízo de retratação, e, se for caso, adequação da decisão aos termos do mencionado recurso paradigma.

Ocorrendo ou não a referida retratação, encareço a devolução dos autos a esta 2ª Vice-Presidência para e análise do Recurso Especial de fls. 2.651/2.693.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

2 Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01587 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000758-49.2011.8.17.0420(0500008-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014561-37.2007.8.17.0001(0491477-0)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)	003 0014561-37.2007.8.17.0001(0491477-0)
MARIA AMÉLIA TORRES PESSOA(PE029055)	001 0000758-49.2011.8.17.0420(0500008-6)
MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)	002 0002375-49.2008.8.17.0420(0545111-0)
Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)	001 0000758-49.2011.8.17.0420(0500008-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0014561-37.2007.8.17.0001(0491477-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000758-49.2011.8.17.0420 (0500008-6)	Apelação
Comarca	: Camaragibe
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Apelante : União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
Advog : MARIA AMÉLIA TORRES PESSOA(PE029055)
Reprte : Adean da Costa Queiroz
Apelado : Município de Camaragibe
Advog : Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 18/01/2023 14:28 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 758-49.2011.8.17.0420 (500008-6)

RECORRENTE: UNIÃO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento nos artigos 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação, no qual se negou provimento ao recurso, no sentido de ser mantida a sentença que determinou a demolição de imóvel pertencente à recorrente.

Eis o teor da respectiva ementa (folha 223):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO NÃO REGULARIZADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO. 1. Constatada irregularidade na edificação questionada, situada na rua Castelo Branco, 36, Lote 20, Quadra H, Loteamento Primavera, no Jardim Primavera, uma vez notificada a apelante para requerer a competente licença de construção, nenhuma providência regular foi tomada. 2. Atitude que afronta o contido no art. 73 da Lei Municipal nº 32/97. 3. Os documentos acostados com a inicial, que gozam de presunção de legitimidade, dão conta da não regularização oportuna da obra, e os argumentos trazidos pelo apelante nas suas razões recursais, não foram capazes de afastar a veracidade dos fatos alegados e devidamente constatados. 4. Apelo improvido, com a manutenção de todos os termos do julgado. 5. Decisão unânime."

Em suas razões recursais (folhas 228/238), a Recorrente diz que a edificação de seu imóvel ocorreu antes mesmo da lei municipal nº 32/1997, acrescentando que dita lei, em seus artigos 44 e 78, prevê "análise especial" em casos como o presente.

Acrescenta a recorrente que quando comprou o respectivo lote, já existia uma edificação no local, que foi apenas aprimorada para o funcionamento do "templo", sendo que ela buscou administrativamente a regularização determinada pelo referido diploma legislativo, sem sucesso.

Contrarrazões apresentadas nas folhas 247/254.

Recurso tempestivo e custas devidamente recolhidas.

Brevemente relatado, decido.

1. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula nº 280 do STF.

De início, constato que a análise do mérito do presente Recurso Especial, demandaria a apreciação de norma local que trata da matéria (Lei Municipal nº 32/1997), com base na qual foi determinada a demolição do referido imóvel. Sendo assim, incide na hipótese o entendimento previsto na Súmula 280 do STF1, aplicada por analogia aos Recursos Especiais.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO DE IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM LEI LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE.

(...)

3. A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, o que torna inviável o acolhimento do apelo nobre, segundo a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial." (EDcl no REsp 1667974/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020).

2. Da inexistência de indicação expressa dos dispositivos legais supostamente contrariados. Deficiência de fundamentação. Incidência da súmula 284 do STF.

Ademais, verifico não haver, nas razões do presente Recurso Especial, a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por contrariados pelo acórdão impugnado. A recorrente simplesmente não se desincumbe do ônus de apontar, clara e objetivamente, qual lei federal, supostamente, foi contrariada ou teve sua vigência negada pela decisão colegiada deste Tribunal, que ratificou a demolição do imóvel determinada no 1º grau.

Assim, ante a caracterizada deficiência na fundamentação recursal, incide, por analogia, a Súmula nº 2842 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DENTRO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS. MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

2. O tribunal de origem, ao reduzir o valor da pensão alimentícia para cada filho, avaliou o contexto fático-probatório dos autos. A inversão do julgado redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1803437/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021).

3. Ausência de cotejo analítico. Nova incidência da Súmula nº 284 do STF.

Por fim, em cognição própria do juízo primário de prelibação, com relação ao dissídio jurisprudencial apontado, não me parece atendida a exigência de cotejo analítico, pautado pela atualidade de teses jurídicas opostas em casos, senão idênticos, lastreados em bases fáticas muito semelhantes.

Na hipótese, observo que a recorrente simplesmente transcreve a ementa de um precedente jurisprudencial proveniente desta Corte, sem sequer declinar o número do respectivo processo, supostamente similar à controvérsia em tela, porém não demonstra devidamente as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a imprescindível indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Em suma, o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, conforme disposto no art. 1.029, §1º, do CPC, o que também inviabiliza a admissão deste recurso.

A esse respeito, o STJ já decidiu no seguinte sentido:

"(...) Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (REsp 1707691/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJE 19/12/2017).

Sendo assim, se conclui que ocorre manifesta deficiência de fundamentação do recurso excepcional, pelo que há nova incidência do entendimento consolidado pela Súmula nº 284 do STF.

Forte nestas considerações, e com fulcro no art. 1.030, V do CPC, não admito o recurso.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2 Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

002.0002375-49.2008.8.17.0420
(0545111-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

: MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)

: CENTRAL TURISMO LTDA

: JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Decisão Terminativa

: 08/02/2023 10:24 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2375-49.2008.8.17.0420 (545111-0)

RECORRENTE:

RECORRIDO:

CENTRAL TURISMO LTDA.

MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão exarado na Apelação.

Discute-se acerca da (im)possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, nos casos de inércia da Fazenda Pública, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Nesse sentido, o Insurgente afirma ter ocorrido afronta ao artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/1980 - fl. 133-v - alegando que "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830-80 - LEF, tem início automaticamente na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. ".

Segue aduzindo que "o art. 40 da LEF limita a suspensão a um ano. O que importa para a aplicação da Lei é que a Fazenda Pública tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis", concluindo que, "no caso, a suspensão automática de um ano deve ser considerada a partir da intimação datada de 31.08.2011 (fls. 10), ocorrendo a prescrição intercorrente do débito em agosto de 2017. ".

Intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (certidão de decurso de prazo de fl. 145).

Recurso tempestivo, com representação processual regular e custas dispensadas em razão de o Recorrente estar representado pela Defensoria Pública Estadual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que a controvérsia suscitada tem fundamento em questão de direito igual à informada no REsp 1.102.431/RJ (Tema 179), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, versada no art. 1.036 do CPC.

Observe, ainda, ter ocorrido o julgamento de mérito do referido paradigma - trânsito em julgado de 08/03/2010, no qual a Primeira Seção do c. STJ definiu:

.....

Tema 179: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

.....

Conforme se extrai da Ementa da Apelação (fls. 116/118):

.....

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.340.553/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de Execução Fiscal, distribuída em 14/10/2008, proposta pelo Município de Camaragibe, em face da Central Turismo LTDA, com o objetivo de cobrar dívida tributária relativa a Imposto Sobre Serviços - ISS, referente ao período de novembro/2002 a agosto/2004, constante do Auto de Infração nº 500.093/04-0, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 009.002.00043.5 (fl. 04).

2. O cerne do processo trazido à análise desta Câmara cinge-se em perquirir se o juízo sentenciante agiu com acerto ao reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários de ISS, referentes ao período de novembro/2002 a agosto/2004, devidos pela parte apelada.

3. Os autos dão conta que houve o parcelamento do débito em 2005, sendo ele causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 174, inciso III, do Código Tributário Nacional. O pagamento do parcelamento foi interrompido em novembro de 2007 (fls. 54/55), momento em que reiniciada a contagem do prazo prescricional. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2008, antes, portanto, de consumada a prescrição da pretensão executiva.

4. Quanto à prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal traz as hipóteses de suspensão do curso da execução, bem como o seu respectivo procedimento.

5. Ao analisar o art. 40 da LEF, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1340553/RS (submetido ao rito dos repetitivos), consolidou o entendimento de que, "não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal".

6. Nesta hipótese, há suspensão do processo por 1 (um) ano, a partir do momento em que Fazenda Pública tiver ciência a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Findo este prazo, inicia-se automaticamente a prescrição quinquenal.

7. Por conseguinte, de acordo com a tese fixada no aludido REsp 1.340.553/RS, tem-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão começou a fluir em 31/08/11, data em que o Município de Camaragibe foi intimado da tentativa infrutífera de penhora dos bens da executada. Findo aquele prazo, começou a correr a prescrição quinquenal. Desta forma, a Fazenda Municipal teria até 31/09/17 para indicar bens passíveis de penhora, cuja efetiva constrição, ainda que obtida a posteriori, teria o condão de interromper o lastro prescricional.

8. Contudo, antes de transcorrido o prazo, foi apresentada, em 31/03/2014 (fls. 41/55), impugnação à contestação da parte executada, na qual havia pedido de prosseguimento do feito com medidas restritivas que, entretanto, nunca chegou a ser analisado.

9. Este, a despeito de não ter sido apreciado até o momento, poderia se mostrar frutífero no prosseguimento da execução. Ou seja, o prazo da prescrição intercorrente somente poderia continuar fluindo a partir da avaliação do resultado do pedido com potencial frutífero que não foi apreciado.

10. Após ter localizado novo endereço em consulta ao sistema SERPRO, a Fazenda Municipal requereu o prosseguimento da execução, em 25/06/2014 (fls. 58/61). Entretanto, somente foi proferido novo despacho citatório em agosto de 2017, quando já decorridos mais de 3 (três) anos da última manifestação processual (fls. 62).

11. À vista disso, observa-se que não houve inércia da Municipalidade apelante que contribuísse para a paralisação do processo, se forem descontados os atrasos imputáveis exclusivamente às dificuldades da justiça local, ou seja, mais de três anos sem apreciação quanto ao requerido às fls. 58/61, assim como a não apreciação do pedido de prosseguimento do feito com medidas restritivas, veiculado na impugnação à contestação do apelado.

12. Desta forma, não houve a prescrição intercorrente dos créditos de ISS almejados pelo Município de Camaragibe, merecendo reforma a sentença.

13. Em respeito aos parâmetros do art. 85, §2º do CPC/2015, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e considerando que o valor da causa é de R\$ 9.162,36 (nove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), impende-se a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

14. Apelo provido, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal, devendo o executado ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

.....

Por oportuno, convém recordar que, consoante à sistemática dos recursos repetitivos, caso após o pronunciamento do c. STJ o acórdão recorrido esteja em conformidade com o julgamento do paradigma, o Recurso Especial terá seu seguimento negado (CPC/2015, art. 1.030, I, b).

No caso concreto, verifica-se a coincidência entre o entendimento firmado no acórdão atacado e a orientação ditada pelo c. STJ no julgamento do citado recurso repetitivo, realidade que impõe a observância da mencionada regra.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

003. 0014561-37.2007.8.17.0001

(0491477-0)

Protocolo

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2018/203860

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: NADILSON ROBERTO CAVALCANTI VALENÇA

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: Ana Carla de Andrade Ferraz

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: Saulo Marcos Nunes Botelho

: NADILSON ROBERTO CAVALCANTI VALENÇA

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0014561-37.2007.8.17.0001 (491477-0)

: Decisão Interlocutória

: 08/02/2023 10:28 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL (II) NO PROCESSO 14561-37.2007.8.17.0001(491477-0)

RECORRENTE: NADILSON ROBERTO CAVALCANTI VALENÇA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o Recorrente já protocolou um primeiro Recurso Especial de fls. 281/300, tendo a então 2ª Vice-Presidência prolatado juízo negativo de admissibilidade, consoante decisão de fls. 383/384v, desafiada, à posteriori, por Agravo em Recurso Especial de fls.

389/397, pendente de remessa ao c. STJ, face ao sobrestamento dos Recursos Excepcionais da Autarquia Previdenciária, por vinculação aos temas 905/STJ e 810/STF.

Todavia, vigora em nosso sistema recursal, o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade, segundo o qual, ressalvadas algumas exceções como o RE e REsp, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o conhecimento do que tenha sido protocolado por último.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE AGRAVO E DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA MESMA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. No caso, houve a interposição de agravo e de apelação contra a sentença. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por ofensa ao princípio da unirecorribilidade e porque operou-se a preclusão no momento da interposição do primeiro recurso, qual seja o agravo.

3. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento da jurisprudência do STJ de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. " (AgInt no AREsp 867.675/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

.....

Portanto, NÃO CONHEÇO do segundo Recurso Especial (fls. 425/445), devido à evidente preclusão consumativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 / Fev/ 2023.t

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 14561-37.2007.8.17.0001 (491477-0)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: NADILSON ROBERTO CAVALCANTI VALENÇA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação/Reexame Necessário, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração.

Em um primeiro momento, por meio de acórdão deu-se parcial provimento ao apelo do segurado e ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo voluntário da autarquia previdenciária (fl. 230/232), apenas para adequar a sentença no tocante a juros de mora e correção monetária, tendo sido fixadas as orientações estabelecidas nos Enunciados nº 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público do TJPE.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão de recurso excepcional interposto, foi proferido novo acórdão (fls. 414/415) no qual se determinou a adequação do julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos juros moratórios e à correção monetária, nos moldes do REsp nº 1.495.146 (Tema 905/STJ) e à questão de ordem pública e superveniente ao julgamento do Apelo, decorrente da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, em ordem a determinar a incidência do INPC, em relação à correção monetária, quanto ao período posterior à vigência da lei nº 11.430/2006, bem como para aplicar aos consectários legais à taxa SELIC, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, mantidos os demais termos do acórdão.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/091, defendendo a manutenção da TR para fins de correção monetária do débito objeto da controvérsia, diante da possibilidade de modulação dos efeitos daquele recurso paradigma.

O recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

Contrarrazões recursais às fls. 351/368.

Brevemente relatado. Decido.

Verifico, sem maiores delongas, que o presente recurso não merece seguimento.

1. Aplicação do Tema 905.

Analisando a suposta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09), observo que a matéria relativa aos índices de juros de mora e de correção monetária aplicáveis nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública foi submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos pelo c. STJ, no julgamento dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (Tema 905), ocorrido em 22.02.2018, com publicação do julgado no DJe/STJ 02.03.2018.

Nessa ocasião, foi fixada a tese jurídica relativa ao Tema 905, o qual, em relação às condenações judiciais de natureza previdenciária, assim dispôs:

.....

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...) 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (g.n.).

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, assim dispôs quanto aos seus consectários legais:

.....

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC APÓS À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.430/2006. RESP 1495146/MG. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Decidiu a 1ª Câmara de Direito Público pela aplicação à correção monetária do Enunciado Administrativo nº 25 da SDP/TJPE, com a redação publicada no DJE nº 195/2017, de 24 de outubro de 2017.

2. Em juízo de conformidade, acolhe-se o entendimento firmado pelo STJ no Resp 1.495.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a correção monetária dos débitos de natureza previdenciária, no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, deve sujeitar-se à incidência do INPC.

3. Impõe-se, todavia, a observância de questão de ordem pública e superveniente ao julgamento em análise, qual seja, a necessidade de aplicação do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que elege a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas condenações da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

4. No exercício do juízo de conformidade (artigo 1.040, II, do CPC/15), Reexame Necessário parcialmente provido, restando prejudicado o Apelo do INSS, em ordem a determinar a incidência do INPC, em relação à correção monetária, quanto ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, bem como para aplicar aos consectários legais a taxa SELIC, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, mantidos os demais termos do acórdão."

.....

Destarte, observa-se que a posição do órgão fracionário deste e. TJPE está em sintonia com a que fora adotada pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do recurso paradigma correspondente ao tema 905 da sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual, com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 06 / Fev /2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALEMIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: NADILSON ROBERTO CAVALCANTI VALENÇA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação/ Reexame Necessário, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração.

Em um primeiro momento, por meio de acórdão deu-se parcial provimento ao apelo do segurado e ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo voluntário da autarquia previdenciária (fl. 230/232), apenas para adequar a sentença no tocante a juros de mora e correção monetária, tendo sido fixadas as orientações estabelecidas nos Enunciados nº 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público do TJPE.

Ao depois, encaminhados os autos para retratação em razão de recurso excepcional interposto, foi proferido novo acórdão (fls. 414/415) no qual se determinou a adequação do julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos juros moratórios e à correção monetária, nos moldes do REsp nº 1.495.146 (Tema 905/STJ) e à questão de ordem pública e superveniente ao julgamento do Apelo, decorrente da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, em ordem a determinar a incidência do INPC, em relação à correção monetária, quanto ao período posterior à vigência da lei nº 11.430/2006, bem como para aplicar aos consectários legais à taxa SELIC, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, mantidos os demais termos do acórdão.

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que a questão sob análise teve repercussão geral reconhecida pelo e. STF através do Tema 8102.

Na sequência, sustenta violação ao art. 102, caput, alínea "I", da CF/88, pois ao afastar a aplicação dos consectários legais dispostos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) o acórdão recorrido desrespeitou a autoridade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, diante da necessidade de indicação prévia da fonte de custeio para a concessão do benefício pleiteado.

O recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

Contrarrazões recursais de fls. 360/368.

Presente Preliminar de Repercussão Geral.

Brevemente relatado. Decido.

Verifico, sem maiores delongas, que o presente recurso não merece seguimento.

1. Da Aplicação do Tema 810/STF.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 102, caput, alínea "I", da CF/88, porquanto desrespeitado o entendimento firmado pelo e. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.4253 - que estaria restrito, segundo o Recorrente, a inscrição de débitos em precatórios - cabe destacar que essa questão foi debatida e afastada pela própria Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE.

Na ocasião, o MM. Min. Relator Luiz Fux esclareceu que a conclusão adotada nas ações diretas de inconstitucionalidade supracitadas se estende às condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, à fase final do processo de conhecimento.

Por sua clareza, transcrevo trecho do voto proferido no recurso extraordinário citado alhures:

..... (...) Segundo a dicção da Súmula Vinculante nº 17 do STF, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Destarte, a prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública. Não havendo incidência de juros em outras oportunidades, imperioso entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento do processo judicial. (...)

.....

Ademais, observo que o debate travado nestes autos acerca do regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública coincide com o objeto do tema 810 (RE 870.947/SE) da sistemática de repercussão geral, no qual se apreciou a matéria relativa à aplicabilidade do art. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, nas condenações contra a Fazenda Pública.

O e. STF, submetendo a referida matéria a grife da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou a seguinte tese jurídica:

.....

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878)]. (g.n.)

.....

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmatório de condenação judicial de natureza previdenciária, assim dispôs quanto aos seus consectários legais:

.....

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC APÓS À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.430/2006. RESP 1495146/MG. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Decidiu a 1ª Câmara de Direito Público pela aplicação à correção monetária do Enunciado Administrativo nº 25 da SDP/TJPE, com a redação publicada no DJE nº 195/2017, de 24 de outubro de 2017.

2. Em juízo de conformidade, acolhe-se o entendimento firmado pelo STJ no Resp 1.495.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a correção monetária dos débitos de natureza previdenciária, no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, deve sujeitar-se à incidência do INPC.

3. Impõe-se, todavia, a observância de questão de ordem pública e superveniente ao julgamento em análise, qual seja, a necessidade de aplicação do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que elege a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas condenações da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

4. No exercício do juízo de conformidade (artigo 1.040, II, do CPC/15), Reexame Necessário parcialmente provido, restando prejudicado o Apelo do INSS, em ordem a determinar a incidência do INPC, em relação à correção monetária, quanto ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, bem como para aplicar aos consectários legais a taxa SELIC, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, mantidos os demais termos do acórdão."

.....

Assim, ante o fato de não ter sido utilizado para correção monetária o índice de remuneração para caderneta de poupança, bem como diante da legitimidade da sua aplicação a título de juros moratórios quanto à condenação de natureza não-tributária, verifica-se que o julgado recorrido foi proferido em conformidade com a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do mérito do recurso paradigma acima transcrito (Tema 810).

Destarte, neste ponto, o presente recurso deve ter seu seguimento negado nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto a este tópico, ressalto finalmente, que resta prejudicado qualquer argumento relativo à inaplicabilidade da tese firmada pelo e. STF no RE 870.947/SE (Tema 810/STF), enquanto pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos naquele recurso.

Isso porque os aclaratórios foram julgados em 03/10/2019 (DJE 03.02.2020), tendo o e. STF rejeitado a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2. Da ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas n.º 282 e 356 do e. STF.

Noutro giro, observo restar inviável a análise da insurgência relativa à ausência de indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, da CF), já que essa questão não foi objeto da Apelação nem dos Embargos de Declaração, sendo suscitada pela primeira vez em sede de Recurso Extraordinário (fls. 334/340), configurando inovação recursal, o que é vedado pelo nosso ordenamento.

Neste sentido:

.....

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO PRÓPRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...). III - Não se admite inovação argumentativa em sede de embargos de declaração. Precedentes.

(...) (ARE 930745 AgR-segundo-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) (g.n).

Deste modo, tendo em vista a conformidade do acórdão recorrido com o julgamento de mérito do recurso paradigma RE 870.947/SE (Tema nº 810), NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso, com base no disposto no art. 1.030, I, "a", do CPC/2015, e V (fonte de custeio - art. 195), do CPC3.

Publique-se.

Recife. 06 / Fev /2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALEMIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1. Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2. Tema 810. Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

3 Ementa: (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento: (...)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**004. 0023628-14.2013.8.17.0810
(0534043-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procdor

Embargante

Def. Público

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/204752

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara da Faz. Pública**

: RICARDO RODRIGUES HONORIO

: JOÃO DUQUE CORREIA DE LIMA NETO

: Estado de Pernambuco

: Luis Antônio Gouveia Ferreira

: RICARDO RODRIGUES HONORIO

: ELIZABETE AGUIAR DA FONSECA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA

: Estado de Pernambuco

: Luis Antônio Gouveia Ferreira

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: 0023628-14.2013.8.17.0810 (534043-0)

: Decisão Interlocutória

: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 23628-14.2013.8.17.0810 (534043-0)

AGRAVANTE: RICARDO RODRIGUES HONÓRIO

AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 182/188), previsto no art. 1.0421 do CPC, contra decisão do então 2º Vice-Presidente (fls. 175/177) que, em sede de juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso excepcional anteriormente manejado pelo agravante, com base no art. 1.030, I, b do CPC.

Inicialmente, insta salientar que a decisão agravada não teve como fundamento de inadmissão a hipótese prevista no artigo 1.030, V do CPC.

Na verdade, foi negado seguimento ao apelo nobre em virtude da conformidade do acórdão recorrido com o julgamento de mérito do respectivo recurso paradigma, qual seja o REsp 1.108.013/RJ (Tema nº 128 do STJ).

Desse modo, o único recurso cabível contra a referida decisão seria o Agravo Interno, nos termos dos artigos 1.0212 e 1.030, §2º3, ambos do CPC.

Cuida-se, portanto, de evidente hipótese de erro grosseiro, consequentemente insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não subsistir qualquer margem de dúvida a respeito do recurso adequado, qual seja, o Agravo Interno, previsto no artigo 1021 do CPC.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Pretório Excelso:

"RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SÚMULA 734 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). 1.O manejo da via reclamationária após o trânsito em julgado do processo de origem é inadmissível, conforme dicção da Súmula 734 do STF. A Reclamação que ataca decisão em processo já transitado em julgado esbarra no óbice da Súmula 734/STF. 2. Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pelo Juízo a quo revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é incabível agravo do art. 1.042 do CPC contra a decisão que inadmite recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral, não se aplicando a fungibilidade do recurso em agravo interno no caso de erro grosseiro, o que ocorre na espécie. 3. Ao manter inadmissão de recurso extraordinário, cuja questão de fundo já tivera o reconhecimento de repercussão geral assentada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 313), a autoridade reclamada se utilizou de atribuição própria, inexistindo cogitar de usurpação da competência desta Corte. É que a aplicação da referida sistemática é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Inviável, portanto, o manejo da reclamação. 4. Não houve, tampouco, teratologia na aplicação da tese, uma vez que a reclamante pretende afastar o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários, reconhecido como legítimo pelo tema 313, 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Rcl: 42745 CE 0100386-51.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/08/2021) - grifo nosso

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DO ART. 1.042 CPC/2015. RECURSO COM NOVOS FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A petição de agravo interno não trouxe novos fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada. 2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042/2015. 3. Agravo interno a qual se nega provimento." (STF - Rcl: 34686 PR 0022035-98.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/09/2020) - grifo nosso

A despeito da afirmação pacífica do erro grosseiro, inequivocamente constatado no caso dos autos⁴, tal análise, ressalvado o máximo respeito à posição divergente, deveria ocorrer no âmbito da atribuição da própria corte destinatária, mormente quando este órgão da Vice-Presidência do TJPE já inadmitiu previamente o Recurso Excepcional.

Inobstante, ressalvado o entendimento individual acerca da matéria, verifica-se que é assente a compreensão jurisprudencial no sentido de que o juízo de admissibilidade negativo ora realizado não representa usurpação de competência. A propósito, transcrevo abaixo recente posicionamento do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, a respeito da possibilidade de não conhecimento, pela Corte Local, do agravo previsto no artigo 1042 do CPC, interposto contra decisão da qual caberia, apenas, o agravo interno:

"Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/8/18." (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.366.545/PE, publicado no DJe em 11/02/2022).

Ante o exposto, caracterizada a hipótese de erro inescusável, com fundamento no artigo 932, inciso III5 do CPC, não conheço o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

2Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...).

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

4 "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recurso cabível contra a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie. 2. "A inobservância do regramento próprio à interposição do recurso contra a decisão da Corte de origem que inadmite o recurso especial, revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.646.439/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/8/2020). 3. Tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a negativa às diligências requeridas pela defesa na prévia existência de depoimentos bastantes à apreciação da causa nos autos, concluir em sentido diverso demandaria o reexame das provas dos autos, o que impede a análise da questão na via eleita e afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 714828 GO 2021/0405918-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

5Art. 932. Incumbe a relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01586 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0056796-14.2010.8.17.0001(0325902-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0011852-17.2016.8.17.0000(0455196-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0034723-43.2013.8.17.0001(0466211-3)
Maria José Bezerra(PE000167)		002 0011852-17.2016.8.17.0000(0455196-4)
ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)		002 0011852-17.2016.8.17.0000(0455196-4)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)		003 0034723-43.2013.8.17.0001(0466211-3)
Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)		001 0056796-14.2010.8.17.0001(0325902-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0056796-14.2010.8.17.0001 (0325902-1)	Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de
Protocolo	: 2022/97991390
Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Embargante	: INSS
Procdor	: RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
Embargado	: PAULO AFONSO DO NASCIMENTO
Advog	: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
Agravdo	: PAULO AFONSO DO NASCIMENTO
Advog	: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0056796-14.2010.8.17.0001 (325902-1)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 30/01/2023 11:48 Local: CARTRIS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 56796-14.2010.8.17.0001 (325902-1)

AGRAVANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO:

PAULO AFONSO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de folhas 319/320, que negou seguimento ao Recurso Especial de folhas 212/220 e não conheceu o Recurso Especial de folhas 293/294.

Inicialmente, foram interpostos Recurso Especial (folhas 212/220) e Recurso Extraordinário (folhas 222/228), contra o acórdão de folha 176, que deu parcial provimento a recurso de apelação, no sentido de fixar a incidência dos juros de mora até o trânsito em julgado da decisão homologatória dos respectivos cálculos.

O então 2º Vice-Presidente exarou as decisões de folhas 246/247 e 249/250, através das quais remeteu os autos de volta à 2ª Câmara de Direito Público desta Corte, para possibilitar que o referido órgão fracionário exercesse o juízo de retratação, tendo em vista que a decisão atacada estava em dissonância com o estabelecido pelos Temas 291 do STJ e 96 do STF.

Através do acórdão de folhas 260/261, dito órgão colegiado exerceu o juízo de retratação e negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária federal, adequando o julgado aos referidos entendimentos vinculantes, no sentido de que "incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Contra o referido acórdão foi interposto novo Recurso Especial (folhas 293/294), no qual o Recorrente alega violação aos artigos 1008 e 1013 do CPC, uma vez que o órgão julgador agravou a condenação do INSS, incorrendo em reformatio in pejus, pelo que pede a manutenção da decisão recorrida no tocante ao termo final da incidência dos juros de mora.

Após a interposição do referido apelo nobre, foi exarada a decisão ora agravada (folhas 319/320), que negou seguimento ao Recurso Especial de folhas 212/220 e não conheceu o Recurso Especial de folhas 293/294, por suposta infração ao princípio da unirrecorribilidade.

Nas razões do agravo (folhas 328/329), o INSS alega que não houve infringência ao princípio da unicidade recursal, tendo havido equívoco no tocante ao novo juízo de admissibilidade exercido no Recurso Especial de folhas 212/220. Aduz que dito recurso já fora objeto de juízo de prelibação pela decisão de folhas 246/247, asseverando que o Recurso Especial em tela, constante às folhas 293/294, foi interposto contra o acórdão de folhas 260/261, no qual foi exercido o juízo de retratação pela Câmara Julgadora, pelo que não houve a interposição de dois recursos especiais contra a mesma decisão.

Não foram ofertadas contrarrazões, como atesta a certidão de folha 335.

É o breve relatório. Decido.

Desde logo, exerço o juízo de retratação, consoante permissivo do §2º do art. 1.021 do CPC e do art. 369 do Regimento Interno do TJPE, para tornar sem efeito a referida decisão de negativa de seguimento do recurso especial de folhas 212/220 e de não conhecimento do apelo nobre de folhas 293/294.

Isso porque, ao compulsar os autos, observo que de fato houve o juízo de admissibilidade do recurso especial de folhas 212/220, pela decisão de folhas 246/247, que determinou a devolução dos autos à 2ª Câmara de Direito Público, a qual, por sua vez, exarou o acórdão de retratação de folhas 260/261, contra o qual foi interposto o recurso especial de folhas 293/294.

Não houve, portanto, ofensa ao princípio da singularidade recursal, uma vez que o recurso especial de folhas 212/220 desafiou a decisão de folha 176, enquanto o apelo nobre de folhas 293/294 ataca a decisão de folhas 260/261, exarada em juízo de retratação.

Ressalto que, reconsiderada a referida decisão terminativa de folhas 319/320, resta prejudicada a análise do Agravo Interno, ante a perda superveniente de seu objeto.

Por via de consequência, passo ao juízo de prelibação do Recurso Especial de folhas 293/294.

No tocante ao debate acerca do termo final de incidência dos juros moratórios sobre a parcela incontroversa devida pela Fazenda Pública, observo que a tese jurídica relativa ao Tema 291/STJ, após revisão realizada no julgamento de Questão de Ordem no REsp n. 1.665.599/RS, em 20/03/2019 (DJe 02.04.2019), restou assim consignada:

"Tema 291. Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

"QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF."

(QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019).

No caso dos autos, o acórdão recorrido, após o juízo de retratação (folhas 260/261), adequou a solução do feito ao entendimento firmado pelo STJ, para fixar a incidência dos juros moratórios no lapso temporal compreendido entre a data da realização da conta de liquidação e a da expedição da RPV ou do precatório, como visto na transcrição acima.

Em face de todo o exposto, torno sem efeito a decisão terminativa de folhas 319/320, julgando prejudicado o agravo interno de folhas 328/329, ao passo que, considerando que a nova posição adotada pelo órgão fracionário está em plena conformidade com o Tema nº 291 do STJ, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial de folhas 293/294, com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

**002. 0011852-17.2016.8.17.0000
(0455196-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2020/95982898

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Juliana Maria de V. L. Maia

: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

: ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

: Maria José Bezerra(PE000167)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

: ROMÁRIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR(PE037363)

: Maria José Bezerra(PE000167)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0011852-17.2016.8.17.0000 (455196-4)

: Decisão Interlocutória

: 08/02/2023 10:22 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 11852-17.2016.8.17.0000 (455196-4)

RECORRENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO:

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em embargos de declaração em agravo de instrumento (folha 247).

Inicialmente, a 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, negou provimento a agravo de instrumento, para o fim de manter a decisão agravada no tocante aos juros de mora sobre a dívida "até a data da preclusão desta decisão." (folhas 111/112).

Contra o referido julgamento, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela autarquia federal previdenciária (folhas 181/186 e 188/197).

Em juízo de prelibação e verificando que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal estava em aparente desconformidade com os Temas 291 do STJ e 96 do STF, a então 2ª Vice-Presidência possibilitou o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC (folhas 230/231).

Em reexame do julgado (folhas 247 a 249), foram rejeitados os embargos declaratórios e houve a retratação quanto ao termo final de incidência dos juros de mora. Eis os termos da respectiva ementa:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.040, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CAUSA QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONTRA O INSS. NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA ESCLARECER QUE A MORA INCIDE ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. RETRATAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO A FIM DE ESCLARECER O TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. O cerne da questão cinge-se em perquirir acerca do termo final de incidência dos juros de mora sobre parcela incontroversa.
2. O INSS opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão que, à unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital, nos autos do processo nº 0057255-40.2015.8.17.0001.
3. Como visto, os referidos Aclaratórios foram rejeitados à unanimidade de votos, mantendo-se o que foi decidido no julgamento do Agravo de Instrumento.
4. Houve interposição, pelo INSS, Recurso Extraordinário (fls. 181/186) e Recurso Especial (fls. 188/196).
5. O Des. Antenor Cardoso Soares Júnior, 2º Vice-Presidente, por reputar existir aparente dissonância entre o julgamento deste Órgão Fracionário e o entendimento do STF, engendrado no julgamento do RE 579.431/RS (tema 96) pelo Pretório Excelso, determinou, com base no art. 1.040, II, do CPC/2015, o retorno dos autos a esta Câmara Julgadora para que esta proceda, se for o caso, com o juízo de retratação.
6. Ao analisar o presente feito, percebe-se que o Acórdão vergastado, concluiu pela tese firmada no Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.143.677/RS, incorrendo em contradição.
7. Isso porque, a disposição contida nos reiterados julgados do STJ dizia que os juros de mora nas condenações em quantia certa contra a Fazenda Pública incidiriam até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão homologatória dos cálculos. O STF, por sua vez, fixou que os juros são contados no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou precatório. Assim, a princípio, houve aparente contrariedade acerca do termo final de incidência dos juros de mora.
8. No entanto, cumpre ressaltar que muitos julgados do STJ, posteriores ao RE 579.431/RS, continuavam fazendo menção ao termo final da incidência dos juros moratórios no momento da preclusão ou trânsito em julgado da decisão que estabelece o quantum debeatur, daí a origem da presente contradição.
9. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Quinta Turma, proferiu decisão colegiada nos autos dos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1114878/PR, julgado em 27 de fevereiro de 2018, ou seja, posteriormente ao Acórdão ora combatido, no qual discute, exatamente, a mesma dicotomia ora analisada. Neste citado processo, o Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca restabelece a possibilidade de inclusão de juros de mora contra a Fazenda Pública 'no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório'.
10. Vale deixar claro que o presente revolvimento das questões não ofende o princípio da vedação da reformatio in pejus, consoante o entendimento da Súmula nº 171 do TJPE: 'A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial, da periodicidade e dos índices, realizada de ofício pelo Tribunal, não configura reformatio in pejus'.
11. Retratação do julgado, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, a fim de aclarar o Acórdão embargado para determinar 'a incidência dos juros de mora a partir da data da realização dos cálculos até a data da expedição do precatório ou RPV', mantendo a rejeição dos embargos declaratórios.
12. Decisão Unânime."

Em suas razões (fls. 289/290), o Recorrente alega violação aos artigos 1008 e 1013 do CPC, uma vez que o órgão julgador agravou a condenação do INSS, incorrendo em reformatio in pejus, pelo que pede a manutenção da decisão agravada no tocante ao termo final da incidência dos juros de mora, até a preclusão da respectiva decisão.

Recurso tempestivo e com dispensa de preparo.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 298).

É o breve relatório. Decido.

No tocante ao debate acerca do termo final de incidência dos juros moratórios sobre a parcela incontroversa devida pela Fazenda Pública, observo que a tese jurídica relativa ao Tema 291/STJ, após revisão realizada no julgamento de Questão de Ordem no REsp n. 1.665.599/RS, em 20/03/2019 (DJe 02.04.2019), restou assim consignada:

"Tema 291. Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

"QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF."

(QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019).

No caso dos autos, o acórdão recorrido, após o juízo de retratação, adequou a solução do feito ao entendimento firmado pelo STJ, para fixar a incidência dos juros moratórios no lapso temporal compreendido entre a data da realização da conta de liquidação e a da expedição da RPV ou do precatório, como visto na transcrição acima.

Em face do exposto, considerando que a nova posição adotada pelo órgão fracionário está em plena conformidade com o Tema nº 291 do STJ, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, 'b', do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de Fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003.0034723-43.2013.8.17.0001
(0466211-3)**

Protocolo
Comarca

Vara

Autor

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2019/201134

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: MAURELIO CARNEIRO DE SENA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Fábio Oliveira Fonseca

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Luciano Marinho Filho

: MAURELIO CARNEIRO DE SENA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Glayciane Vasconcelos

: MAURELIO CARNEIRO DE SENA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 0034723-43.2013.8.17.0001 (466211-3)

: Decisão Interlocutória

: 08/02/2023 10:26 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 34723-43.2013.8.17.0001 (0466211-3)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECORRIDO: MAURELIO CARNEIRO DE SENA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado em sede de Apelação (fls. 364/365), integrado pelo julgamento de Embargos de declaração (fls. 411/416).

Na origem, o magistrado a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença acidentário, desde a emissão do laudo em 29/02/2012 até a data da perícia judicial.

A primeira Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao reexame necessário, prejudicados os apelos, tão somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10 % sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

O acórdão combatido, restou assim ementado (fls. 364/365):

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITO ENSEJADOR (INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE OU TOTAL E PERMANENTE) NÃO DEMONSTRADO. PERÍCIA OFICIAL MOTIVADA, CLARA E COERENTE. PREVALÊNCIA DO LAUDO DA PERÍCIA JUDICIAL. ISENTA E EQUIDISTANTE DO CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. OUTROS MEIOS DE PROVAS NOS AUTOS APONTAM QUE A LESÃO ACOMETIDA TEM NATUREZA INFLAMATÓRIA E DE CARÁTER TRANSITÓRIO. AFASTAMENTO DO SEGURADO PARA TRATAMENTO. POSSIBILIDADE. CESSADA A INCAPACIDADE LABORATIVA A PARTIR DA CONCLUSÃO DO LAUDO MÉDICO OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, RESPEITADA A SÚMULA 111 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, APELOS PREJUDICADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1 - O cerne instalado nos autos visa saber se o autor, segurado, atende ou não os requisitos que autorizam a manutenção do auxílio-doença por acidente de trabalho, em antecipação de tutela, e a percepção da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente, previstos nos art. 42 e 86 da Lei nº. 8.213/91.

2 - Em outubro de 2012 o autor/segurado requereu a expedição de CAT, tendo em vista estar sentindo fortes dores no ombro esquerdo, o que foi diagnosticado com Tendinite do Supra-Espinhoso.

3 - O pronunciamento do profissional médico oficial apontou que o exame pericial não evidenciou nenhuma lesão importante em ombro e membro superior à esquerda que possa interferir nas capacidades funcional e laborativa do periciando.

4 - A conclusão da perícia oficial não restou abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, razão pela qual não se cogita da aplicação do princípio in dubio pro misero, em virtude de ser firme a prova no sentido de ser indevido qualquer benefício acidentário.

5 - Do conjunto probatório acostado aos autos, foi possível verificar que a lesão acometida tem natureza inflamatória, mas, via de regra, de caráter transitório, bastando o tratamento e afastamento temporário das funções para a melhora do paciente.

6 - A sentença vergastada merece ser mantida, considerou a necessidade de afastamento do segurado, para seu tratamento, a partir do início dos sintomas, em 29/02/2012 (fls. 20), mas devendo ser cessada a incapacidade laborativa a partir da conclusão do laudo médico oficial, em 06/3/2014 (fls. 208).

7 - Considerando a pouca complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos, tenho que o percentual de honorários precisa ser reduzido para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois se adéqua à razoabilidade necessária para a fixação dos honorários devidos, e respeita a jurisprudência assente deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos, com a restrição da súmula nº 111 do STJ.

8 - Julgamento estendido (art. 942 do NCPC/2015). Por unanimidade, a turma deu parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicados os apelos, tão somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ, mantendo a sentença nos seus demais termos."

O apelante e o apelado apresentaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo mantido integralmente o acórdão. (fls. 414/416)

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que o acórdão vergastado violou o art. 489 e 1022, II, do CPC, pois deixou de analisar alegações específicas formuladas pelo INSS.

Defende ainda que houve ofensa aos arts. 156, 466, 479 e 480 do CPC, e art. 59 da Lei 8213/91, pois o acórdão desconsiderou o laudo médico do perito judicial. Alega que inexistente comprovação de incapacidade parcial para o trabalho.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC1.

Ausentes as contrarrazões, apesar de devidamente intimado o Recorrido (fl. 434).

Eis o relatório. Decido.

1. Alegação de afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC.

No que concerne à afronta aos artigos 489, §1º, IV e 1022, todos do CPC2, não vislumbro, de acordo com o contido nos autos, as violações alegadas, visto que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Com efeito, quanto à omissão e/ou contradição apontada no art. 1.022, como defeito do julgado, suprível na via dos aclaratórios, doutrina e jurisprudência a vislumbra configurada quando houver, na sentença ou no acórdão, sonegação de enfrentamento de ponto, tese ou argumento que, (i) tendo sido a tempo e modo suscitado pela parte e (ii) sendo efetivamente relevante para a resolução da causa, sobre ele o julgador devia se pronunciar.

Dessa forma, está sedimentado o entendimento de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia posta (STJ-2ª T., EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.02.2007; STJ-1ª T., AgRg no Ag 776.179/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007).

Quanto ao artigo 489, §1º, IV do CPC, não é cabível a alegação de motivação genérica, nem de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque no acórdão prolatado, o magistrado, não se obriga a decidir a causa se manifestando sobre todos os argumentos explícitos como tese defensiva.

Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do Recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. (AgInt no AREsp n. 1.592.066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Destarte, importante destacar que o acórdão recorrido não se negou a exercer prestação jurisdicional. Na verdade, restou devidamente motivado o cabimento do auxílio doença desde a emissão do laudo em 29/02/2012 até a data da perícia judicial.

Vejamos o seguinte excerto do acórdão:

"5-Do conjunto probatório acostado aos autos, foi possível verificar que a lesão acometida tem natureza inflamatória, mas, via de regra, de caráter transitório, bastando o tratamento e afastamento temporário das funções para a melhora do paciente.

6 - A sentença vergastada merece ser mantida, considerou a necessidade de afastamento do segurado, para seu tratamento, a partir do início dos sintomas, em 29/02/2012 (fls. 20), mas devendo ser cessada a incapacidade laborativa a partir da conclusão do laudo médico oficial, em 06/3/2014 (fls. 208)."

2. Aplicação da Súmula 7 do c. STJ.

Ademais, verifico que o presente recurso não merece prosperar.

Isto porque avaliar possível violação aos arts. 156, 466, 479 e 480 do CPC, e art. 59 da Lei 8213/91, com fundamento na alegada não comprovação da incapacidade parcial para o trabalho, implicaria, de modo inequívoco, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 07/STJ3.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DO LAUDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, como regra geral, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, na data da citação válida do INSS. Isso porque o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício.

2. Para que a data de início do benefício de incapacidade retroaja à data anterior à do laudo pericial, como o ajuizamento da ação, a citação ou a alta do auxílio-doença, é indispensável que o início da incapacidade seja fixado em momento anterior pelo perito, situação não atestada pelo Tribunal de origem.

3. O Tribunal de origem definiu o termo inicial do benefício a contar de outubro de 2014 (após o requerimento administrativo), sob o fundamento de que o laudo pericial comprovou que o início da incapacidade ocorrera somente nesta data. Ressalte-se que o início do benefício não foi estabelecido na data da juntada do laudo aos autos, mas naquela em que comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

4. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial nesse ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno do particular que se nega provimento." (AgInt no REsp 1836388/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 27/10/2021) (g.n.)

Ante o exposto, INADMITO o recurso com fulcro no art. 1.030, V do CPC4.

Publique-se.

Recife, 03 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (...)

2 Art. 489, §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

3 Súmula 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01544 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0011142-39.2013.8.17.0990(0567169-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0001654-94.2012.8.17.0990(0466906-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006	0007760-67.2015.8.17.0990(0515192-6)
Bruno Pires(PE021844)	001	0016314-59.2013.8.17.0990(0562453-7)
Bruno Pires(PE021844)	002	0004891-34.2015.8.17.0990(0565094-0)
DAIANA TAIS ÂNGELO DOS SANTOS(PE035985)	003	0011142-39.2013.8.17.0990(0567169-0)
DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)	006	0007760-67.2015.8.17.0990(0515192-6)
Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)	006	0007760-67.2015.8.17.0990(0515192-6)
FELIPE DE BRITO E SILVA(PE031426)	005	0001654-94.2012.8.17.0990(0466906-7)
Félix Fausto Furtado de M. Neto(PE024885)	004	0002550-06.2013.8.17.0990(0572439-0)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)	003	0011142-39.2013.8.17.0990(0567169-0)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)	005	0001654-94.2012.8.17.0990(0466906-7)
IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)	006	0007760-67.2015.8.17.0990(0515192-6)
Josany Xavier de Menezes(PE020747)	004	0002550-06.2013.8.17.0990(0572439-0)
José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)	001	0016314-59.2013.8.17.0990(0562453-7)
Leonardo Sales de Aguiar(PE024583)	001	0016314-59.2013.8.17.0990(0562453-7)
Luis Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)	004	0002550-06.2013.8.17.0990(0572439-0)
Venâncio Leonardo Evangelista Neto(PE012896)	005	0001654-94.2012.8.17.0990(0466906-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0016314-59.2013.8.17.0990
(0562453-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)

: Leonardo Sales de Aguiar(PE024583)

: FIRMA AVER O MAR IMOVEIS LTDA

: Bruno Pires(PE021844)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Despacho
Última Devolução

: Decisão Interlocutória
: 21/12/2022 13:54 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 16314-59.2013.8.17.0990 (562453-7)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OLINDA

RECORRIDO: A VER O MAR IMÓVEIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação.

No referido julgamento, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se o entendimento da sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do executado, uma vez que o imóvel sobre o qual incide o IPTU cobrado pela municipalidade foi objeto de desapropriação e, quando do respectivo fato gerador, já estava na posse do próprio município recorrente.

Eis os termos da respectiva ementa (folhas 82/85):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE DO EXPROPRIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANTIGA PROPRIETÁRIA. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Olinda em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da referida Comarca, que, nos autos da Execução Fiscal NPU 0016314-59.2013.8.17.0990, acolheu a exceção de pré-executividade, ante a ilegitimidade passiva da executada/apelada. 2. É cediço que o ente expropriante, ao ser imitado provisoriamente na posse do imóvel, passa a auferir todas as vantagens do bem e, em relação ao expropriado, cessam todos os encargos relacionados ao mesmo, inclusive os tributos de natureza real. 3. Com efeito, deve ser analisado, no caso em concreto, se, na data da ocorrência do fato gerador do tributo, o ente expropriante já havia sido imitado provisoriamente na posse do imóvel (precedentes do STJ) 4. Na hipótese dos autos, o ente expropriante (Município de Olinda) já se encontrava na posse do imóvel por ocasião da ocorrência do fato gerador do IPTU, que ensejou o feito executivo subjacente, sendo patente a ilegitimidade passiva da executada/apelada. 5. Nesse contexto, é de ser mantida a sentença extintiva da execução originária. haja vista a ilegitimidade da executada/apelada. 6. Apelo improvido."

Nas razões recursais (fls. 92/103), o Recorrente alega que, para a cobrança do IPTU, "a administração local se valeu de informações fornecidas pelo próprio Contribuinte (ou novo proprietário/possuidor)", sendo que cabe ao particular manter a autoridade fazendária devidamente atualizada quanto aos dados do novo proprietário, devendo ser comunicada qualquer alteração decorrente da transmissão do imóvel, o que se trata em verdade de obrigação tributária acessória. Acrescenta o recorrente que há farta jurisprudência, especialmente do TJRS, permitindo o redirecionamento da execução ao atual proprietário do imóvel. Por fim, diz ter havido ofensa ao artigo 85, §3º do CPC no que diz respeito aos honorários advocatícios, pelo que pede a sua redução.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 111/129.

Brevemente relatado, decido.

1. Razões dissociadas - Súmula 284/STF.

Conforme acima explanado, a decisão atacada entendeu que a recorrida era parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal para cobrança de IPTU, uma vez que o respectivo imóvel havia sido objeto de desapropriação e, á época do fato gerador, estava na posse do próprio município exequente.

Conforme relatado, o recorrente diz que ingressou com execução fiscal em face do recorrido porque não houve a comunicação, por parte dele, de eventual transmissão de propriedade.

Trata-se, portanto, de caso em que as razões recursais são dissociadas da decisão recorrida, sendo, assim, deficiente a fundamentação do recurso em análise, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula nº 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia. (...)."

(STJ - 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1792032/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (g.n.).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. ART. 1.021, §§ 4º e 5º, DO CPC. EXIGIBILIDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO ATUAVA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO ACÓRDÃO QUE IMPÔS A MULTA À RECORRENTE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. PRECEDENTES. NÃO ISENÇÃO.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 284. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. As razões do presente recurso encontram-se dissociadas do fundamento do acórdão embargado. Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A Embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(ARE 1148845 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 25-11-2021 PUBLIC 26-11-2021).

2. Da inexistência de indicação expressa dos dispositivos legais supostamente contrariados. Deficiência de fundamentação. Nova incidência da súmula 284 do STF.

Ademais, à exceção da alegação recursal tendente a reduzir os honorários advocatícios, verifico não haver, nas razões do presente Recurso Especial, a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por contrariados pelo acórdão impugnado. A recorrente simplesmente não se desincumbe do ônus de apontar, clara e objetivamente, qual lei federal, supostamente, foi contrariada ou teve sua vigência negada pela decisão colegiada deste Tribunal que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do ora recorrido.

Assim, ante a caracterizada deficiência na fundamentação recursal, novamente incide, por analogia, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DENTRO DA PRISÃO. CARÊNCIA DE PROVA DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO OU DE SEUS GASTOS PARA COM OS FILHOS. MONTANTE DOS ALIMENTOS REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

2. O tribunal de origem, ao reduzir o valor da pensão alimentícia para cada filho, avaliou o contexto fático-probatório dos autos. A inversão do julgado redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1803437/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021).

3. Ausência de cotejo analítico.

Com relação ao dissídio jurisprudencial apontado, relativamente à possibilidade de redirecionamento da execução, observo que o Recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, conforme disposto no art. 1.029, §1º, do CPC, o que também inviabiliza a admissão deste recurso.

Conquanto alegue que o entendimento da decisão atacada está divergente de precedentes do TJRS no tocante à legitimidade passiva ad causam em execução fiscal, a recorrente não demonstrou devidamente as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a imprescindível indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Nas razões, a recorrente transcreve algumas ementas de julgamentos supostamente divergentes do julgado ora combatido, porém sem o necessário cotejo analítico entre eles.

A esse respeito, o STJ já decidiu no seguinte sentido:

"(...) Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (REsp 1707691/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJE 19/12/2017).

4. Incidência da Súmula nº 07 do STJ.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a questão singularizada pelo acórdão recorrido e desafiada via Recurso Especial, decorre da aplicação do princípio da sucumbência (art. 85, caput, do CPC2), ressalvadas as regras específicas previstas no §3º daquele dispositivo, quando a Fazenda Pública for parte no processo. A fixação da verba, assim, sujeita aos critérios acima, é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, apenas alterada em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

Ditos honorários foram fixados pela sentença de 1º grau em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, não tendo havido qualquer majoração em 2º grau.

Sendo assim, torna-se evidente que para rever o entendimento da Câmara Julgadora quanto à baixa ou alta complexidade da causa a justificar o quantum relativo aos honorários, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via do Recurso Especial, em decorrência da exegese da Súmula nº 7 do STJ3, circunstância que também impede a admissão do apelo nobre.

Nessa linha, confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR PARTE DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. INSTITUTO DESTINADO A ESTIMULAR A SOLUÇÃO ANTECIPADA DA LIDE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC/2015 ao caso dos autos.
2. O art. 90, § 4º, do CPC/2015 insere em nosso ordenamento jurídico salutar medida de estímulo à solução célere e efetiva das demandas judiciais, beneficiando o réu com a redução da verba honorária pela metade, sempre que reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a obrigação.
3. A aplicação do dispositivo ao caso concreto não se coaduna com o espírito da norma, que visa estimular comportamento espontâneo e imediato do réu em favor do cumprimento do direito reconhecido, o que não foi verificado no caso dos autos.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: 'Ainda que se reconheça a aplicabilidade em tese do art. 90, §4º, CPC, aos casos de reconhecimento da procedência, considero que, no caso concreto, algumas particularidades prejudicam sua incidência à espécie, como a oposição de Embargos à execução. É que, a despeito da extinção do feito ter decorrido do cancelamento administrativo do crédito, ele só ocorreu bastante tempo depois da oposição de Embargos de Devedor pelo executado. Com efeito, o art. 90, §4º, CPC, é espécie de sanção premial voltada a estimular comportamentos que promovam a resolução antecipada da crise jurídica, evitando o prologando desnecessário da relação processual e prevenindo esforços das partes em juízo. Por isso, só fazem jus ao benefício as partes que pratiquem a conduta abdicativa de plano, reconhecendo o direito da parte adversa tão logo ela o afirme. Se este comportamento de renúncia ou de reconhecimento da procedência do pedido sobrevier muito tempo depois de a parte adversa ter afirmado seu direito, a vantagem processual pretendida com a instituição do benefício não se confirma e, por isso, a hipótese de incidência não se implementa' (fls. 230-231, e-STJ, grifou-se).
4. Desta forma, para acolher a pretensão recursal, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, com o intuito de constatar o direito à redução da verba honorária pela metade, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.672.833/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE CONTRARRAZÕES. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.
2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adota fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.
4. 'É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto' (AgInt no AREsp 1.290.267/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/12/2018, DJe de 06/12/2018).
5. No caso, o acolhimento da pretensão relativa à redução da verba honorária pela metade (CPC/2015, art. 90, § 4º), em face da não oposição de resistência à execução, demanda reexame do acervo fático dos autos, o que é vedado no recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.485.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de Dez de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

- 1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- 2 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
- 3 Súmula nº 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

002. 0004891-34.2015.8.17.0990
(0565094-0)Comarca
Vara
Apelante
Procdor
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução**Apelação**: Olinda
: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
: Município de Olinda
: Lígia Maria Duarte Lima
: EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA
: Bruno Pires(PE021844)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
: Despacho
: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 4891-34.2015.8.17.0990 (565094-0)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OLINDA

RECORRIDA: EMPRESA AVER-O-MAR IMÓVEIS LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 266/273), contra acórdão proferido em sede de Apelação.

Compulsando os autos, verifico que o apelo nobre, interposto sob égide do NCPC, é cópia, sem autenticação ou assinatura original da procuradora municipal, e, portanto, despida da necessária segurança apta a demonstrar que o signatário realmente confeccionou a peça.

Diante da irregularidade supracitada, INTIME-SE o Ente Público Recorrente para subscrever o excepcional de fls. 266/273, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 932, parágrafo único1, do CPC/15, para fins de regularização do feito.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 932, parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

003. 0011142-39.2013.8.17.0990
(0567169-0)Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução**Apelação**: Olinda
: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
: Município de Olinda
: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA GABRIELA DE SOUZA
: DAIANA TAIS ÂNGELO DOS SANTOS(PE035985)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: Decisão Interlocutória
: 30/01/2023 11:52 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 4485-92.2013.8.17.0990 (567169-0)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OLINDA

RECORRIDA: MARIA GABRIELA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 274/284), contra acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Apelação, recurso sob a relatoria do Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto (fls. 264/267v).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da municipalidade, mantendo na íntegra a sentença recorrida. A decisão havia julgado procedente a pretensão autoral deduzida em ação reparatória, para condenar o Município de Olinda no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, em razão de acidente automobilístico que vitimou mortalmente seu companheiro (v. sentença de fls. 207/230).

Confira-se o teor do acórdão impugnado (fls. 267/267v):

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONHECIDA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUNICÍPIO DE OLINDA. VÍTIMA FALECEU. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA FIXAR A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA AO MONTANTE DE R\$ 30.000,00 (TRANTA MIL REAIS). DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria controvertida devolvida ao conhecimento deste colegiado consiste em saber se restou configurado o dano moral passível de indenização pelo Município de Olinda, em razão de o marido da apelada ter falecido em acidente de trânsito com ônibus da Rodoviária Caxangá no dia 16/11/2010. 2. Na fixação do valor da indenização, mesmo que não se atinja a perfeita equivalência entre o mal causado e o valor devido, devem ser observados as condições, a durabilidade e a gravidade da dor, para que não haja enriquecimento ilícito e nem indenização de valor ínfimo, que em vez de punir e educar, estimulam o cometimento de ilícitos por seu conteúdo irrisório. 3. Cumpre ressaltar que é subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da culpa administrativa (negligência, imprudência ou imperícia) e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. 4. A ocorrência de prejuízo moral é evidente e está na própria violação do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular, qual seja, sua integridade física, devendo o montante indenizatório ser prudentemente arbitrado em uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido. 5. Considerando-se as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades do caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostrou desarrazoada, posto que a parte apelada já recebeu, através de acordo homologado com a empresa Rodoviária Caxangá, a quantia de R\$ 155.293,00. 6. Apelo parcialmente provido para minorar a condenação do município a título de danos morais para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atenção aos parâmetros supra referenciados, quantia que garante a justa compensação pelo abalo e transtornos provocados, sem importar enriquecimento ilícito. 7. À unanimidade."

Em suas razões, o Recorrente aponta violação aos artigos 17 e 373, I, do CPC1. Sustenta que "o acórdão recorrido caminhou mal ao não realizar uma análise mais apurada quanto aos argumentos ventilados pelo ente recorrente, por ocasião da apelação, no que tange à tese e ilegitimidade passiva do município de Olinda, bem como no tocante a ausência de pronunciamento acerca do direito probatório discutido nos autos".

Questiona ainda o julgado no que se refere à submissão de hipóteses análogas à responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF2, de modo que a responsabilidade pelo acidente, e pela morte do esposo da Recorrida, deveria recair tão somente sobre a empresa de ônibus ao qual pertencia o veículo causador do fato, a Rodoviária Caxangá S/A.

O recurso é tempestivo e preparo dispensado por força do artigo 1.007, §1º, do CPC3.

Sem contrarrazões (fls. 290).

Brevemente relatados, decido.

1. Incidência da Súmula nº 284/STF4

De pronto, cumpre anotar que o Recorrente, embora apontando ofensa a dispositivos do Código de Processo Civil, em específico os artigos 17 e 373, I, discorre pobrememente acerca deles, deixando de demonstrar, com clareza e precisão, quais seriam os aspectos da norma foram equivocadamente interpretados pelo julgador.

Nessas circunstâncias, inviabilizada a análise do Extraordinário manejo, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 4. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, para os fins do art. 105, III, a, da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1979097 RO 2021/0278798-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO EM ALUGUÉIS. CABIMENTO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284/STF. QUITAÇÃO OUTORGADA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afasta-se a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, somente quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu

na hipótese dos autos. 2. Incide o Enunciado n.º 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a insurgência, limitando-se a tecer alegações genéricas. 3. O atraso na entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda acarreta, além do dano emergente, a condenação da promitente vendedora ao pagamento de lucros cessantes, a título de aluguéis, que deixariam de pagar ou que poderia o imóvel ter rendido. 4. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRADO INTERNO DESPROVIDO." (STJ - AgInt no REsp: 1651964 RJ 2015/0020522-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2018) - grifo nosso

Ao que consta, o inconformismo está claramente atado ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva do Insurgente sobre o resultado provocado pelo acidente automobilístico que provovou a morte do marido da Recorrida, e da imposição de reparação pecuniária a título de danos morais, questão comum em hipóteses similares.

2. Reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ5

Incide na hipótese, também, o óbice contido da Súmula 7 da Corte Cidadã.

O órgão julgador decidiu a controvérsia com amparo nas provas carreadas aos autos e apreciadas pela sentença recorrida, formando juízo de valor revisor suficiente a cancelar a decisão monocrática. Houve, inclusive, reapreciação do nexos causal (ocorrência de dano e ação ou omissão do Estado) que constituiu o dever de indenizar imputado ao Município de Olinda.

Confira-se, do voto do Relator, Des. Ricardo Paes Barreto, o seguinte trecho (fls. 265):

"Consoante assentado na doutrina e na jurisprudência, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, com base no risco administrativo, a teor do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Assim, basta a demonstração do dano, a ação ou omissão do operador do Estado e o nexos causal para constituir o dever de indenizar. No caso em tela, a análise técnica (fls. 38-39), diante dos exames realizado no local e demais elementos atinentes ao evento, chegou à conclusão de que "o veículo da demandada, a concessionária de serviço público de transporte, Rodoviária Caxangá S.A, foi o que deu causa ao acidente que vitimou o companheiro da autora, Rafael Alves de Araújo, sendo a principal causa do ocorrido, ao invadir a contramão e atingir a vítima que estava conduzindo a sua bicicleta. Também, ficou evidenciado no relato do laudo pericial que o local do acidente se encontrava bastante escuro, apesar de haver posteamento para iluminação pública, o sistema estava inativo, o que contribuiu de forma acessória para a ocorrência do acidente." - grifo nosso

Nessas circunstâncias, o acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo Recorrente, fundada na tese de inexistência de certeza quanto a omissão da Administração na contribuição para o resultado "morte", entre outras conclusões, demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Isso porque, não se admite que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias sejam modificadas via Recurso Especial.

Do Tribunal da Cidadania, anote-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. DATA DA CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. 2. O STJ pacificou o entendimento, em recurso repetitivo (REsp 1.124.507/MG), de que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos termos do art. 15, II, da Lei 9.317/1996, tendo em vista que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, tendo como base o entendimento supra, concluiu que os efeitos da exclusão deverão se operar na data da prática da segunda infração, consistente na venda de produtos sem a emissão de documento fiscal, que ocorreu em 17.10.2017. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a circunstância excludente teria ocorrido em data diversa daquela consignada pela decisão impugnada, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1959763 MG 2021/0279341-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) - grifo nosso

3. Inadequação da via eleita - Incidência da Súmula 126 do STJ6

Verifico, no mais, que a irrisignação do Insurgente alcança, também, norma constitucional, em específico quanto a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público no que toca aos danos causados pelos seus agentes, como fundamento para tentar elidir a responsabilidade a si imputada (art. 37, § 6º, CF).

Como se sabe, não compete ao STJ, mas sim ao STF, a análise de matéria constitucional, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 126 do c. STJ, que enuncia: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Desse modo, não havendo competência do STJ para analisar recurso com enfoque constitucional, inadequado o Especial manejado para a hipótese.

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil7, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município de Olinda.

Publique-se.

Recife, data da assinatura digital.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

2 "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

3 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

4 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5 "Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

6 "Súmula 126 do c. STJ, que enuncia: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

7 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**004. 0002550-06.2013.8.17.0990
(0572439-0)**

Apelação

Comarca	: Olinda
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Apelante	: Município de Olinda
Advog	: Josany Xavier de Menezes(PE020747)
Apelado	: Romarco Construtora e Incorporadora Ltda
Advog	: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)
Advog	: Félix Fausto Furtado de Mendonça Neto(PE024885)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 18/01/2023 14:29 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2550-06.2013.8.17.0990 (572439-0)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OLINDA

RECORRIDO: ROMARCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial pelo ente municipal (fls.154/165) interposto contra acórdão exarado em sede de Apelação (fls.137/138), pela Primeira Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. Jorge Américo Pereira de Lira.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao art. 85, inciso II, do CPC, sob o argumento de que o percentual de 15% fixado a título de honorários advocatícios é superior àquele previsto no dispositivo retromencionado.

O recorrido apresentou petição de fl. 168 informando que concorda com a redução do percentual de honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da causa atualizado, pedindo a intimação do ente recorrente para manifestar a sua conformidade, desistindo do recurso interposto.

Desse modo, remetam-se os autos ao E. Desembargador Relator, componente da Primeira Câmara de Direito Público - Exmo. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, para proceder à análise da mencionada petição, de acordo com o preconizado pelo art. 150, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis. Publique-se.

Recife, 17 de Janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

**005. 0001654-94.2012.8.17.0990
(0466906-7)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo : 2020/27969414
Comarca : Olinda
Vara : **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
Autor : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA (SECRETARIA DE SAÚDE)
Advog : FELIPE DE BRITO E SILVA(PE031426)
Réu : JOÃO PAULO SILVA MARTINS
Advog : Venâncio Leonardo Evangelista Neto(PE012896)
Embargante : MUNICIPIO DE OLINDA
Advog : IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : JOÃO PAULO SILVA MARTINS
Advog : Venâncio Leonardo Evangelista Neto(PE012896)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig. : 0001654-94.2012.8.17.0990 (466906-7)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 23/12/2022 15:24 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 1654-94.2012.8.17.0990 (466906-7)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OLINDA

RECORRIDA: JOÃO PAULO SILVA MARTIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão exarado no Reexame Necessário/Apelação, pela 4ª Câmara de Direito Público sob relatoria do Exmo. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração.

A Câmara Julgadora deu "parcial provimento ao reexame necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, reformando-se a sentença para condenar a Fazenda Municipal apenas ao pagamento do saldo de salário de maio/2011; recolhimento do FGTS do período declarado nulo (09/07/2007 a 31/03/2008); férias e 13º salário do período não declarado nulo, respeitada a prescrição quinquenal". (fls. 152/158)

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ente Municipal foram providos para o fim de sanar a contradição e as omissões apontadas, mantendo no mais o acórdão embargado (fl. 190).

Quanto à omissão relativa aos honorários sucumbenciais recíprocos, o órgão fracionário considerou que o Embargante "nada consignou de fundamentação nesse particular. Examinando os autos, em que pese ter sido a ação proposta inicialmente sob o rito das reclamações trabalhistas, com uma série de pedidos compatíveis com a justiça obreira, entendo que o Embargado venceu em maior parte dos pedidos, podendo se considerar decaído de parcela mínima, pelo que a sucumbência fixada, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deve prevalecer" (gl. 93).

Nas razões recursais (fls. 201/205), o Recorrente alega violação ao artigo 86, do CPC/2015, "visto que o Recorrido não decorreu de sucumbência mínima, ao contrário, mais da metade dos seus pleitos foram julgados improcedentes", todavia, "o órgão julgador afastou a condenação em honorários sucumbenciais recíprocos" (fl. 204).

Recurso tempestivo, com representação processual válida e preparo dispensado conforme art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Apesar de regularmente intimado, o Insurgido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 217.

É o relatório. Decido.

Aplicação da Súmula nº 7, do STJ.

Ab initio, no tocante à alegada violação ao artigo 86, do CPC/2015, verifico que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7, do c. STJ.

Isto porque, o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos.

Assim, apesar de apontar ofensa ao dispositivo, percebe-se claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão do Recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato analisada anteriormente.

Neste sentido:

(...) "I - Mediante a simples leitura da peça recursal, percebe-se que o recorrente fundamenta seu inconformismo em relação aos honorários sucumbenciais em virtude do elevado valor da causa ora defendida pelo causídico. II - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual é insuscetível de revisão em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ". (...)

(AgInt no REsp 1704075/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018) (g.n)

(...) "4. Para rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, aferir a sucumbência recíproca ou mínima, bem como a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, ante o princípio da causalidade, há a necessidade de fazer a revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp n. 1.381.891/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021.) (g.n)

(...) "VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". (...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.899.137/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.) (g.n)

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Município de Olinda.

Publique-se.

Recife, 22 de Dez de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

1 Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

2 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

006.0007760-67.2015.8.17.0990
(0515192-6)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/92070208

: Olinda

: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

: Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)

: TERCIO DOS SANTOS MOURA (Idoso) (Idoso)

: João Paulo Guedes Acioly - DEFENSOR PÚBLICO

: Município de Olinda

: DANIELLE ALHEIROS DINIZ(PE022925)

: IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS(PE027812)

: Díbulo Calábria C. da Silveira(PE026606)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: TERCIO DOS SANTOS MOURA (Idoso) (Idoso)

: João Paulo Guedes Acioly - DEFENSOR PÚBLICO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0007760-67.2015.8.17.0990 (515192-6)

: Decisão Interlocutória

: 19/12/2022 14:37 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 7760-67.2015.8.17.0990 (515192-6)

RECORRENTE:

MUNICÍPIO DE OLINDA

RECORRIDO:

TERCIO DOS SANTOS MOURA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em sede de Apelação.

Na origem, o demandante/recorrido ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o Município de Olinda, sob a alegação de que "a realização de obras públicas pelo ente estatal ocasionou danos em seu imóvel" (fl. 96).

Por meio de sentença, o magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente o pleito formulado na inicial, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença (fls. 96/105), in verbis:

.....

"(...) Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos da inicial, RESOLVENDO O MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o Município de Olinda (...) ao ressarcimento pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, até a data do efetivo pagamento.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais requeridos na inicial, pelos fundamentos acima delineados, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. (...)" (fl. 105) (g.n.)

.....

Interposto apelo voluntário pelo ente municipal, a 4ª Câmara de Direito Público deu provimento parcial ao recurso referenciado para anular a decisão atacada, conforme acórdão assim ementado (fls. 196/202):

.....

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE OBRA DE DRENAGEM REALIZADA PELO MUNICÍPIO NAS PROXIMIDADES DO IMÓVEL EM QUESTÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA EM PARTE.

1. Nos casos de ação legal ou ilegal pelo Poder Público ou seus prepostos gerador de dano material ou moral é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por responsabilidade prevista no art. 37, §6º, da CF, fazendo-se necessária a presença de três requisitos, quais sejam, evento danoso praticado pela Administração ou seus prepostos, DANO MATERIAL OU MORAL e nexos causal entre eles. (Responsabilidade Objetiva). (...) 3. Da análise dos documentos colacionados pelo autor, quais sejam fotos e planta baixa do local, assim como dos depoimentos colhidos em juízo, não há como se constatar o nexo causal entre a referida obra e os danos no bem em questão. 4. Ademais, após diligências realizadas nesta instância recursal, ambas as partes concordaram pela necessidade de realização de perícia in loco, a qual se afigura IMPRESCINDÍVEL para verificar o nexo de causalidade entre a referida obra e os danos materiais alegados, a extensão e quantificação (se possível) destes e, eventual, culpa exclusiva ou concorrente do proprietário do imóvel. 5. Parcial provimento da Apelação cível, para anular a decisão de 1º grau, face a necessidade de uma melhor instrução probatória. 6. Decisão por unanimidade de votos. (fl. 199) (g.n.)

.....

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Às razões recursais (fls. 262/276), o recorrente alega, em suma, que "ao anular a sentença para que fosse realizada melhor instrução probatória em relação aos danos materiais o r. acórdão violou os artigos 141, 492, 496 e 1.013 do CPC" (fl. 265).

O recurso é tempestivo. Dispensado o preparo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 282/286.

Brevemente relatado, decido.

1. Ausência de prequestionamento - Súmula n. 211/STJ.

Inicialmente, verifica-se que a matéria contida nos artigos 141, 492 e 496 do CPC não foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ1.

Sobre a questão, é imperioso ressaltar a inexistência de prequestionamento ficto, pois embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração com intuito de prequestionar a matéria acima relacionada, e ora impugnada, nas razões do presente recurso deixou-se de suscitar violação ao artigo 1.022 do CPC2. Corroborando tal entendimento, cito os seguintes precedentes do c. STJ:

.....

(...) 2. A falta de prequestionamento das teses vinculadas à suposta violação dos artigos 9º-C da Lei nº 12.994/2014 e 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (STJ - 1ª T., AgInt no REsp n. 1.944.116/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15/12/2021.) (g.n.)

.....

(...) 4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por contrariado não é examinado na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - 1ª T., AgInt no REsp n. 1.776.360/AM, rel. Min. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/11/2020.) (g.n.)

.....

2. Violação genérica a dispositivo legal - Súmula 284/STF.

Ademais, a apontada ofensa ao art. 1.013 do CPC deu-se de forma genérica, não tendo o recorrente desenvolvido, de forma clara e objetiva, os argumentos aptos a demonstrar especificamente a suposta contrariedade.

Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação recursal quanto ao dispositivo referenciado, atrai-se a incidência da Súmula nº 284 do e. STF3, também aplicável em sede de recurso especial. Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

.....

(...) Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. (...) (STJ - 1ª T., AgInt no REsp 1468671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 16/03/2020, DJe 30/03/2020) (g.n.)

.....

(...) A alegação de violação genérica a preceito federal desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira ele teria sido violado pelo Tribunal de origem não é suficiente para emprestar trânsito a recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...)

(STJ - 3ª T., AgInt no AREsp n. 877.497/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/3/2017, DJe de 30/3/2017.)

.....

3. Reexame do contexto fático-probatório - Súmula nº 07/STJ.

De outra sorte, o acórdão combatido concluiu pela necessidade de "anular a decisão de 1º grau, face a necessidade de uma melhor instrução probatória", nos seguintes termos:

.....

"Ocorre que da análise dos documentos colacionados pelo autor, quais sejam, fotos e planta baixa do local, assim como dos depoimentos colhidos em juízo não há como se constatar o nexa causal entre a referida obra e os danos no bem em questão.

Outrossim, após diligências realizadas nesta instância recursal, ambas as partes concordaram pela necessidade de realização de perícia in loco (fls. 183/185 e 193), a qual entendo ser IMPRESCINDÍVEL para verificar o nexa de causalidade entre a referida obra e os danos materiais alegados, a extensão e quantificação (se possível) destes e, eventual, culpa exclusiva ou concorrente do proprietário do imóvel. Assim, ante a insuficiência de provas para deslinde da questão em comento, dou provimento parcial a presente Apelação cível, para anular a decisão de 1º grau, face a necessidade de uma melhor instrução probatória. É como voto." (fl. 202 - trecho do voto do Relator) (g.n.)

.....

Ocorre que, para acolher a pretensão recursal em apreço, de modo a rever a referida conclusão do acórdão atacado, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório.

No entanto, tal expediente é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido no preceito sumular n. 7 do c. STJ4. No mesmo sentido:

.....

(...) 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

(...) 5. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

6. Não compete ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. (...) 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - 3ª T., AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.722/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.) (g.n.)

.....

(...) 1. Recurso especial interposto em 25/09/2015 e concluso ao Gabinete em 15/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/1973.

(...) 4. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.

6. Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...) 9. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª T., REsp n. 1.643.493/AM, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22/9/2020, DJe de 14/10/2020.) (g.n.)

.....

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) SÃO JORGE. INDÍCIOS DE MAU CHEIRO NA REGIÃO CIRCUNVIZINHA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO

CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. Hipótese em que o Tribunal a quo anulou a sentença, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, e determinou o retorno do processo à primeira instância para que fosse realizada a instrução probatória, com realização de perícia com vista à obtenção de dados técnicos a respeito da qualidade do ar da região circunvizinha à ETE São Jorge.

(...) 4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

(...) 7. Recurso Especial do particular parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. Recurso Especial da Sanepar não conhecido. (STJ - 2ª T., REsp n. 1.810.162/PR, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.) (g.n.)

.....

Diante do exposto, com base no art. 1.030, V, do CPC5, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 16 de Dez de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

3 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 23/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01597 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0143400-12.2009.8.17.0001(0542543-0)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)		002 0030908-67.2015.8.17.0001(0547967-0)
Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536)		001 0143400-12.2009.8.17.0001(0542543-0)
Leonardo da Luz Parente(PE017844)		003 0014218-37.2014.8.17.0990(0549421-7)
Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)		001 0143400-12.2009.8.17.0001(0542543-0)
Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483)		002 0030908-67.2015.8.17.0001(0547967-0)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)		002 0030908-67.2015.8.17.0001(0547967-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0014218-37.2014.8.17.0990(0549421-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0143400-12.2009.8.17.0001
(0542543-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2022/97953021

: Recife

: 1ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Réu : GERLAINE TAVARES DE LIRA
 Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
 Advog : Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Embargado : GERLAINE TAVARES DE LIRA
 Advog : Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)
 Advog : Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 Proc. Orig. : 0143400-12.2009.8.17.0001 (542543-0)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 08/02/2023 10:41 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0143400-12.2009.8.17.0001 (542543-0)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDA: GERLAINE TAVARES DE LIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Reexame Necessário (folha 153), integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração (folhas 182/185).

O acórdão atacado negou provimento ao reexame necessário, no sentido de ratificar a obrigação do Estado de Pernambuco de fornecer as medicações Insulina Latus e Novorapid, em favor da autora, ora recorrida, portadora de Diabetes Mellitus tipo I.

Eis o teor do julgado (folhas 153):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO I. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJPE. TEMA 106/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. REJEITADO. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIDO AO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

A apelada Gerlaine Tavares de Lira, diagnosticada com Diabetes Mellitus tipo I, necessita fazer uso do medicamento Insulina Latus e Novorapid, conforme laudo médico de fls. 22/23, prescrito pelo médico Cirurgião Geral Dr. Rafael Lucena, CRM-PE nº. 16303, e não dispõe de condições financeiras para arcar com o medicamento acima mencionado, indispensável ao seu tratamento conforme documentação acostada aos presentes autos.

O juízo a quo, confirmou a tutela antecipada e deu provimento ao pleito da autora, conforme receituário médico, podendo o Estado de Pernambuco exigir, por ocasião de cada fornecimento, a prescrição médica específica e recente.

Ao presente processo, não se aplica a tese firmada no REsp nº 1.657.156, referente ao Tema 106.

Modulando os efeitos do citado repetitivo, o STJ determinou o cumprimento dos requisitos elencados na tese fixada apenas aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, qual seja, 04/05/2018. No caso dos presentes autos, a ação foi distribuída em 22/10/2009.

O legislador constitucional elevou o direito à saúde ao nível dos direitos sociais fundamentais. Ao Estado foi imposta a obrigação de, através de políticas públicas, implementar normas e ações destinadas à concretização deste direito. Confere-se: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, fornecer gratuitamente à população todo e qualquer medicamento ou procedimento clínico prescrito por seus médicos para o tratamento de problemas de saúde, consequência indissociável do direito à vida.

Outro não tem sido o posicionamento deste Tribunal de Justiça, conforme o seguinte entendimento sumulado: Súmula 18 - 'É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.'

Uma vez comprovada a necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo por parte da demandante, é legítimo o pleito de fornecimento de medicamentos e insumos pelo ente estatal.

Sendo a saúde um direito constitucional garantido a todos (art. 196 da CF/88), é perfeitamente possível ao Judiciário determinar à Administração o cumprimento de seu dever em executar ações e serviços que atendam a demanda de tratamentos curativos. Em tal ordem, não há interferência na esfera de discricionariedade administrativa.

No tocante a redução do valor das astreintes imposta no montante diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, este Tribunal tem entendido ser justa e adequada a fixação. Não há desproporcionalidade.

Pelo exposto, merece negativa de provimento o reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário.

Decisão unânime."

Já o acórdão relativo aos embargos de declaração, que foram acolhidos, foi assim ementado (folhas 182/185):

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO NO APELO/REEXAME. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, 37, CAPUT E XXI E 196 DA CF, ART. 3º DA LEI 8.666/93, ART. 3º DA LEI 9.787/99 E ART. 537 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE QUANTO À DESVINCULAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS À MARCA ESPECÍFICA. ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Trata-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido por esta Câmara, que negou provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, mantendo a sentença que, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido da exordial, condenando o Estado de Pernambuco ao fornecimento dos medicamentos Lantus e Novorapid, bem como as fitas de teste, enquanto deles necessitar, podendo ser exigida a prescrição médica atualizada a cada fornecimento.

2 - Segundo o embargante, houve omissão do julgado, quando este, negando provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, não se manifestou acerca da violação aos princípios da separação dos poderes, da isonomia, da legalidade e da exigência de licitação, bem como quanto ao artigo 196 da CF (política pública de saúde), art. 3º da Lei 8.666/93, art. 3º da Lei 9.787/99 e art. 537 do CPC, por ter determinado o fornecimento individualizado de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, vinculados à marca determinada e sem previsão legal específica, bem como por não ter se manifestado acerca da necessidade de condicionar a entrega dos medicamentos e insumos à apresentação periódica de receita médica atualizada.

3 - O Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade de medicamentos e insumos para a garantia da vida do paciente, entendendo-se vida em seu mais amplo conceito, deverá ele ser fornecido pelo Estado, nos exatos termos do artigo 196 da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90).

4 - Não há que se falar em violação aos princípios da isonomia/igualdade e da separação dos poderes, visto que o que se pretende com a decisão é o cumprimento, pelo Estado, do seu dever de proteger e recuperar a saúde da população. O direito à saúde, por estar vinculado fortemente à dignidade da pessoa humana, erigido, em consequência, a categoria de direitos e garantias fundamentais, deve prevalecer diante do risco de vulneração da ordem administrativa e financeira do ente federativo. Em razão disto, sem relevância o custo econômico dos medicamentos e dos insumos, na medida em que a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde, assecuratório do direito individual fundamental à vida (art. 5º CF), deve ser, ordinariamente, integral e incondicional, sendo o ônus financeiro, social e político suportado pela solidariedade do conjunto da sociedade, ainda que com prejuízo de outros direitos e obrigações de menor nobreza e dignidade.

5 - O princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, que tem como lastro o princípio da isonomia, insito no art. 5º, da Constituição da República, impõe aos Poderes Públicos o dever de agir, devendo realizar, em prol do cidadão, prestações materiais adequadas à promoção e proteção de sua saúde, bem como de sua recuperação nos casos em que for acometido por alguma enfermidade.

6 - A norma constitucional programática cravada no art. 196, da Constituição Federal assim dispõe: 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.'

7 - Dúvida não há de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada a necessidade dos medicamentos e dos insumos e a falta de condições de adquiri-los, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.

8 - Inexiste qualquer vulneração ao princípio da legalidade (art. 37º, da CF), pois, a decisão que concede o fornecimento de medicamentos e insumos, não adentra no mérito administrativo, sua conduta é direcionada à observância aos preceitos legais, porquanto a saúde é um direito garantido a todos, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna. Como o caso é de urgência, desnecessário a exigência de Licitação.

9- No entanto, o embargante alega que o acórdão foi omissivo quanto à ilegalidade de vinculação do fornecimento dos medicamentos e insumos à marca específica e neste ponto, observo que lhe assiste razão.

10 - Quanto à entrega do produto com vinculação de marca, é certo, que essa obrigação do Estado não pode ser encarada de forma absoluta, devendo ser ponderados, no caso concreto, os demais princípios e valores consagrados constitucionalmente, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

11 - In casu, tem-se que apesar da pretensão do fornecimento dos medicamentos e insumos existir, não podem, em regra, se voltar a marca específica, respeitando-se, no entanto, o princípio ativo dos medicamentos.

16 - Acolhidos parcialmente os Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao reexame necessário, a fim de desvincular o fornecimento dos insumos e medicamentos pleiteados à marca específica, respeitando-se, no entanto, o princípio ativo dos medicamentos."

Nas suas razões recursais (folhas 207/219), o Recorrente alega afronta aos artigos 1.022, II, do CPC1 e 3º da Lei nº 8.666/932, em razão de não ter sido sanada a omissão apontada nos embargos, bem como por conta da determinação de compra de medicamento de marca e modelo específicos, em violação aos princípios inerentes ao procedimento licitatório, "visando o interesse privado em detrimento do interesse público, visto que não se dará oportunidade à Administração em cotar preços dos modelos disponíveis e realizar a compra dentro das normas que regem os gastos públicos."

O Insurgente também defende que a matéria tratada neste Recurso Especial transborda as questões discutidas no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106/STJ), uma vez que, distintamente do paradigma, discute-se não o mérito da necessidade ou não do medicamento em si para o paciente, mas a vinculação de obrigação de fornecimento do mesmo a marca específica.

Recurso tempestivo e com representação processual regular, dispensadas custas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC.

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões (folhas 224/236).

É o relatório. Decido.

1. Inaplicabilidade do Tema 106 do STJ.

De pronto, destaco que à hipótese em apreço não se aplica o Tema 106 do STJ. Vide a tese firmada:

"Tema 106: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."

(STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO. Julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018. Grifos nossos.)

Como visto, houve a modulação dos efeitos do referido julgado, para que os requisitos supracitados apenas fossem exigidos de forma cumulativa nos processos distribuídos após a data de publicação do acórdão, qual seja, 04/05/2018.

Desta forma, como a presente ação foi distribuída em 22/10/2009 (folha 02), não há como aplicar à hipótese dos autos a referida tese, firmada em sede de recursos repetitivos.

2. Da alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, convém lembrar, que, especificamente quanto à omissão como defeito do julgado supável na via dos embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o que foi concluído na decisão, em regra, por não ter sido analisado pelo Estado-Juiz elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte, mostrava-se efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

A esse respeito, vide julgado do c. STJ

"(...) 7. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as minúcias e possibilidades abstratas invocadas pela defesa, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão: STF, Primeira Turma, AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie."

(STJ, Corte Especial, EDcl na APn 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/04/2018. DJe 23/04/2018).

Logo, não se vislumbra violação ao artigo 1.022, II, do CPC, considerando que, de forma clara e harmônica entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o quanto decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Na espécie, vê-se que o Recorrente se mostra inconformado quanto ao desprestígio proporcionado pelo acórdão recorrido à tese que fomenta sua defesa na lide.

Assim, inoportuna a alegação de ausência de fundamentação e omissão no aresto.

3. Incidência da Súmula 07/STJ3.

No que se refere à suposta violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à exigência de marca específica dos medicamentos objetos da controvérsia, cuido que o exame pretendido implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 07/STJ.

Observe-se, neste sentido, o julgado do STJ abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CASO DE EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que 'a urgência do paciente, ora embargado, quanto ao fornecimento do medicamento descrito na inicial, dado o risco do agravamento das suas condições de saúde, indica com clareza que o presente caso se amolda ao descrito no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para os casos de emergência'. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, ou em Mandado de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade

desse recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1541461/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

Com efeito, a decisão vergastada dirimiu a controvérsia à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, inclusive efetuando a desvinculação do fornecimento dos medicamentos pleiteados à marca específica, respeitando-se, no entanto, o princípio ativo dos medicamentos. É exatamente isso o que consta da ementa dos embargos, acima transcrita.

Portanto, percebe-se que o Recorrente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar questão fática dos autos, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes. As instâncias ordinárias são soberanas quanto ao exame fático-probatório e, uma vez definido esse contorno, não cabe ao Tribunal Superior rever a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, não admito o Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 02 de Fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice Presidente (Por convocação)

1 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

2 "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

3 "Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 0143400-12.2009.8.17.0001 (542543-0)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDA: GERLAINE TAVARES DE LIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em Reexame Necessário (folha 153), integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração (folhas 182/185).

O acórdão atacado negou provimento ao reexame necessário, no sentido de ratificar a obrigação do Estado de Pernambuco de fornecer as medicações Insulina Latus e Novorapid, em favor da autora, ora recorrida, portadora de Diabetes Mellitus tipo I.

Eis o teor do julgado (folhas 153):

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO I. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJPE. TEMA 106/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. REJEITADO. MULTA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIDO AO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

A apelada Gerlaine Tavares de Lira, diagnosticada com Diabetes Mellitus tipo I, necessita fazer uso do medicamento Insulina Latus e Novorapid, conforme laudo médico de fls. 22/23, prescrito pelo médico Cirurgião Geral Dr. Rafael Lucena, CRM-PE nº. 16303, e não dispõe de condições financeiras para arcar com o medicamento acima mencionado, indispensável ao seu tratamento conforme documentação acostada aos presentes autos.

O juízo a quo, confirmou a tutela antecipada e deu provimento ao pleito da autora, conforme receituário médico, podendo o Estado de Pernambuco exigir, por ocasião de cada fornecimento, a prescrição médica específica e recente.

Ao presente processo, não se aplica a tese firmada no REsp nº 1.657.156, referente ao Tema 106.

Modulando os efeitos do citado repetitivo, o STJ determinou o cumprimento dos requisitos elencados na tese fixada apenas aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, qual seja, 04/05/2018. No caso dos presentes autos, a ação foi distribuída em 22/10/2009.

O legislador constitucional elevou o direito à saúde ao nível dos direitos sociais fundamentais. Ao Estado foi imposta a obrigação de, através de políticas públicas, implementar normas e ações destinadas à concretização deste direito. Confere-se: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, fornecer gratuitamente à população todo e qualquer medicamento ou procedimento clínico prescrito por seus médicos para o tratamento de problemas de saúde, consequência indissociável do direito à vida.

Outro não tem sido o posicionamento deste Tribunal de Justiça, conforme o seguinte entendimento sumulado: Súmula 18 - 'É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.'

Uma vez comprovada a necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo por parte da demandante, é legítimo o pleito de fornecimento de medicamentos e insumos pelo ente estatal.

Sendo a saúde um direito constitucional garantido a todos (art. 196 da CF/88), é perfeitamente possível ao Judiciário determinar à Administração o cumprimento de seu dever em executar ações e serviços que atendam a demanda de tratamentos curativos. Em tal ordem, não há interferência na esfera de discricionariedade administrativa.

No tocante a redução do valor das astreintes imposta no montante diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, este Tribunal tem entendido ser justa e adequada a fixação. Não há desproporcionalidade.

Pelo exposto, merece negativa de provimento o reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário.

Decisão unânime."

Já o acórdão relativo aos embargos de declaração, que foram acolhidos, foi assim ementado (folhas 182/185):

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO NO APELO/REEXAME. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, 37, CAPUT E XXI E 196 DA CF, ART. 3º DA LEI 8.666/93, ART. 3º DA LEI 9.787/99 E ART. 537 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE QUANTO À DESVINCULAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS À MARCA ESPECÍFICA. ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Trata-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido por esta Câmara, que negou provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, mantendo a sentença que, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido da exordial, condenando o Estado de Pernambuco ao fornecimento dos medicamentos Lantus e Novorapid, bem como as fitas de teste, enquanto deles necessitar, podendo ser exigida a prescrição médica atualizada a cada fornecimento.

2 - Segundo o embargante, houve omissão do julgado, quando este, negando provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, não se manifestou acerca da violação aos princípios da separação dos poderes, da isonomia, da legalidade e da exigência de licitação, bem como quanto ao artigo 196 da CF (política pública de saúde), art. 3º da Lei 8.666/93, art. 3º da Lei 9.787/99 e art. 537 do CPC, por ter determinado o fornecimento individualizado de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, vinculados à marca determinada e sem previsão legal específica, bem como por não ter se manifestado acerca da necessidade de condicionar a entrega dos medicamentos e insumos à apresentação periódica de receita médica atualizada.

3 - O Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade de medicamentos e insumos para a garantia da vida do paciente, entendendo-se vida em seu mais amplo conceito, deverá ele ser fornecido pelo Estado, nos exatos termos do artigo 196 da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90).

4 - Não há que se falar em violação aos princípios da isonomia/igualdade e da separação dos poderes, visto que o que se pretende com a decisão é o cumprimento, pelo Estado, do seu dever de proteger e recuperar a saúde da população. O direito à saúde, por estar vinculado fortemente à dignidade da pessoa humana, erigido, em consequência, a categoria de direitos e garantias fundamentais, deve prevalecer diante do risco de vulneração da ordem administrativa e financeira do ente federativo. Em razão disto, sem relevância o custo econômico dos medicamentos e dos insumos, na medida em que a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde, assecuratório do direito individual fundamental à vida (art. 5º CF), deve ser, ordinariamente, integral e incondicional, sendo o ônus financeiro, social e político suportado pela solidariedade do conjunto da sociedade, ainda que com prejuízo de outros direitos e obrigações de menor nobreza e dignidade.

5 - O princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, que tem como lastro o princípio da isonomia, insito no art. 5º, da Constituição da República, impõe aos Poderes Públicos o dever de agir, devendo realizar, em prol do cidadão, prestações materiais adequadas à promoção e proteção de sua saúde, bem como de sua recuperação nos casos em que for acometido por alguma enfermidade.

6 - A norma constitucional programática cravada no art. 196, da Constituição Federal assim dispõe: 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.'

7 - Dúvida não há de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada a necessidade dos medicamentos e dos insumos e a falta de condições de adquiri-los, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.

8 - Inexiste qualquer vulneração ao princípio da legalidade (art. 37º, da CF), pois, a decisão que concede o fornecimento de medicamentos e insumos, não adentra no mérito administrativo, sua conduta é direcionada à observância aos preceitos legais, porquanto a saúde é um direito garantido a todos, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna. Como o caso é de urgência, desnecessário a exigência de Licitação.

9- No entanto, o embargante alega que o acórdão foi omissivo quanto à ilegalidade de vinculação do fornecimento dos medicamentos e insumos à marca específica e neste ponto, observo que lhe assiste razão.

10 - Quanto à entrega do produto com vinculação de marca, é certo, que essa obrigação do Estado não pode ser encarada de forma absoluta, devendo ser ponderados, no caso concreto, os demais princípios e valores consagrados constitucionalmente, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

11 - In casu, tem-se que apesar da pretensão do fornecimento dos medicamentos e insumos existir, não podem, em regra, se voltar a marca específica, respeitando-se, no entanto, o princípio ativo dos medicamentos.

16 - Acolhidos parcialmente os Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao reexame necessário, a fim de desvincular o fornecimento dos insumos e medicamentos pleiteados à marca específica, respeitando-se, no entanto, o princípio ativo dos medicamentos."

Nas razões do Recurso Extraordinário (folhas 196/205), o recorrente a

duz contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput e XXI e 196, todos da Constituição Federal. Alega em suma que "o acórdão vergastado afrontou o princípio de acesso igualitário aos serviços de proteção da saúde, afrontando o próprio princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º, da Constituição Federal. É que o acórdão impugnado garante tratamento discriminatório, privilegiando um paciente em detrimento de diversos outros, determinando o realocamento de recursos que seriam destinados ao oferecimento dos serviços de saúde pública a toda coletividade".

Assere ainda o recorrente que a promoção da saúde deve se dar de modo isonômico, sem a imposição de fornecimento de medicação de alto custo e de uma marca específica, que beneficie um só paciente, refletindo conduta desproporcional ao aspecto coletivo da saúde pública.

O recorrido apresentou as contrarrazões de folhas 238/251.

Brevemente relatado, decido.

Em análise detida da pretensão recursal, constato que a controvérsia tem fundamento em questão de direito idêntica àquela do RE 566471 (Tema 06 do STF), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Vejamos a questão submetida a julgamento:

"Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo."

Deste modo, verificada a pendência de publicação da tese a ser definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no inciso III, do art. 1.030, do CPC.

Em face de todo o exposto, determino o sobrestamento deste Recurso Extraordinário.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 02 de Fevereiro de 2023.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0030908-67.2015.8.17.0001
(0547967-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/95987922

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: JOAO BATISTA SIQUEIRA DE SOUZA e outros e outros

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: Estado de Pernambuco

: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

: JOAO BATISTA SIQUEIRA DE SOUZA

: JOEL JOSE DE CARVALHO

: JOSE CARLOS LEITE DE SOUZA

: JOSE EDUARDO FONSECA GUALBERTO

: JOSÉ TORRES DOS SANTOS

Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0030908-67.2015.8.17.0001 (547967-0)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 08/02/2023 10:24 Local: CARTRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 30908-67.2015.8.17.0001 (547967-0)

RECORRENTES: JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE SOUZA E OUTROS (4)

RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

1. Da ausência de repercussão geral. Do não enquadramento do objeto do Recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da Súmula 284, do e. STF.
2. Incidência da Súmula 280, do e. STF.

Trata-se de Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado na Apelação, agregado ao julgamento de Embargos de Declaração.

A 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães, reformou a sentença, dando parcial provimento à Apelação, para afastar a prescrição do fundo de direito e condenar o Recorrido ao pagamento da parcela compensatória dos meses de abril e maio/2010, correspondente a 33,33% sobre o vencimento base e gratificações de função policial aos Recorrentes (fls. 454/456), em razão do aumento da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

Por sua clareza, colha-se a ementa do aresto vergastado:

.....

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRDR 457836-1. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. A discussão acerca da prescrição de fundo do próprio direito em relação ao aumento da carga horária dos policiais civis instituída pela Lei Complementar 155/2010, sem o respectivo aumento proporcional dos seus vencimentos, encontrava-se suspensa em razão da admissão pela Seção de Direito Público desta Corte de Justiça do IRDR Nº 457836-1 que, no julgamento datado de 16/10/2019, reconheceu o trato sucessivo na questão posta em análise.
2. O cerne da pretensão repousa em saber se o autor, servidor público da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, faz jus ao recebimento da diferença remuneratória concernente ao aumento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais instituído pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010.
3. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre matéria idêntica por ocasião da Repercussão Geral no julgamento do RE nº 660010, manifestando entendimento no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público constitui redução indireta da remuneração e, portanto, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inc. XV, da CR/1988.
4. Vê-se que a citada Lei Complementar fixou a carga horária dos policiais civis em 40 (quarenta) horas semanais - ampliando em 10 (dez) horas semanais a jornada de trabalho antes estabelecida (art. 85 da Lei Estadual nº 6123/68) - nada dispondo, porém, a respeito da correspondente majoração proporcional da remuneração dos servidores alcançados pela modificação por ela implementada.
5. É preciso analisar qual percentual de aumento efetivo foi concedido ao servidor, de modo que em sendo abaixo do percentual de 33,33% deve o Judiciário determinar a complementação devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (vantagem indevida) que aumentou a carga horária sem a devida contraprestação remuneratória.
6. Considerando que a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, é preciso reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas "vencimento base" e "gratificação de função policial" (rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2º, §2º, da LCE 156/2010).
7. Em relação aos meses de junho/2010 em diante, se faz necessário realizar uma comparação do vencimento-base recebido pelos autores antes e em momento posterior da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 156/2010, para que se possa constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada estabelecida pela LCE 155/2010
8. Apelo provido parcialmente para anular a sentença recorrida, afastando a prescrição do fundo do direito sobre a pretensão autoral, e por força da Teoria da Causa Madura, condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para os servidores JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS LEITE DE SOUZA e JOSÉ TORRES DOS SANTOS que obtiveram aumento

abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019. Julgo improcedente o pedido de pagamento de parcela remuneratória a partir de junho de 2010, em relação aos servidores JOEL JOSÉ DE CARVALHO e JOSÉ EDUARDO FONSECA que obtiveram aumento superior ao percentual de 33,33%, inexistindo, portanto, o alegado decurso remuneratório em relação aos mesmos.

9. No que diz respeito aos honorários advocatícios, por se tratar de uma decisão ilíquida, de forma que a definição do percentual fixado no §3º do artigo 85 deverá ocorrer apenas quando liquidado o julgado, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

.....

Irresignados, os Recorrentes interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 514/547), alegando existir repercussão geral, porquanto o acórdão atacado teria contrariado diretamente princípio constitucional e precedente do e. STF com tese de repercussão geral (ARE 660.010 - Tema 514).

Asseveram, outrossim, violação aos artigos, 37, caput e inciso XV, 39, § 1º, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Aduzem, também, a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei Complementar 155/2010, bem como afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em razão do aumento da carga horária sem que supostamente houvesse a devida contraprestação salarial.

Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões de fls. 657/671.

Brevemente relatado, decido.

1. Da ausência de repercussão geral. Do não enquadramento do objeto do Recurso à tese de repercussão geral suscitada. Incidência da Súmula 284, do e. STF.

De início, ressalte-se que a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas deve ser claramente demonstrada, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante preconizam os artigos 102, §3º, da Constituição Federal e 1.035, caput, do CPC2.

Todavia, no caso concreto, apesar de os Recorrentes indicarem a preliminar de repercussão geral sob a alegação de já ter sido reconhecida na ocasião do julgamento do ARE 660.010 (Tema 514), constato que a hipótese em tela é diversa e, inclusive, conta com fundamentos distintos.

Isso porque o Tema supramencionado trata do aumento da carga horária de servidores públicos sem a devida contraprestação remuneratória. No caso vertente, a discussão é acerca da (im)possibilidade de compensação das parcelas remuneratórias devidas em razão do aumento de jornada com reajuste previstos em lei estadual subsequente, que modificou a estrutura remuneratória do cargo.

É fato que a decisão atacada consignou que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração dos servidores consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, entendimento previsto no referido Tema 514, do e. STF.

No entanto, o que pleiteiam os Recorrentes, é discutir os critérios de compensação adotados por esta e. Corte de Justiça em virtude de lei estadual posterior que dispôs sobre novos padrões remuneratórios da carreira policial.

Sendo assim, penso que incide, na hipótese, o teor da Súmula 284/STF3.

Registro, por oportuno, que a análise acerca da regular demonstração de repercussão geral por esta 2ª Vice-Presidência não constitui usurpação de competência do e. STF, uma vez que se verifica tão somente o preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

Nesse sentido:

.....

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa.

- Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente.

- Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes."

(AgR ARE 94504/RS, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, publicado no DJe-062 em 06-04-2016).

.....

Em suma, o objeto do recurso não se enquadra na tese de repercussão geral suscitada (RE 660.010 - Tema 514). Enquanto a referida tese prevê que a ampliação de jornada de trabalho, sem a consequente majoração proporcional da remuneração do servidor público, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, os Recorrentes impugnam os critérios de compensação utilizados pelo acórdão recorrido - o qual, a rigor, reconheceu o direito dos Insurgentes - para justificar a efetiva inexistência de redução dos vencimentos.

Ante a discrepância relatada, conclui-se pela ausência de preliminar formal de repercussão geral, especificamente em relação ao Tema tratado no julgado recorrido.

2. Incidência da Súmula 280, do e. STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, a análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010), em dissonância com o previsto na Súmula 280/STF4.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Pretório Excelso:

.....

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor militar distrital. Gratificação de representação militar. Redução. Decesso remuneratório. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

(...).

(ARE 1218338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019).

.....

Ante o exposto, INADMITO o Recurso com base no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 30908-67.2015.8.17.0001 (547967-0)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS:

JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE SOUZA E OUTROS (4)

D E C I S Ã O

1. Incidência da Súmula 83, do c. STJ.

2. Aplicação da Súmula 280, do e. STF.

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CF contra acórdão prolatado na Apelação.

A 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. José Ivo de Paula Guimarães, reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição do fundo de direito, dando parcial provimento à Apelação interposta pelos ora Recorridos nos seguintes termos (fls. 454/456):

.....

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IRDR 457836-1. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LCE 155/2010. NECESSIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO AUMENTO DAS HORAS TRABALHADAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO DE 33,3%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. A discussão acerca da prescrição de fundo do próprio direito em relação ao aumento da carga horária dos policiais civis instituída pela Lei Complementar 155/2010, sem o respectivo aumento proporcional dos seus vencimentos, encontrava-se suspensa em razão da admissão pela Seção de Direito Público desta Corte de Justiça do IRDR Nº 457836-1 que, no julgamento datado de 16/10/2019, reconheceu o trato sucessivo na questão posta em análise.

2. O cerne da pretensão repousa em saber se o autor, servidor público da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, faz jus ao recebimento da diferença remuneratória concernente ao aumento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais instituído pelo art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 155/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre matéria idêntica por ocasião da Repercussão Geral no julgamento do RE nº 660010, manifestando entendimento no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem a consequente majoração proporcional

da remuneração do servidor público constitui redução indireta da remuneração e, portanto, viola a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inc. XV, da CR/1988.

4. Vê-se que a citada Lei Complementar fixou a carga horária dos policiais civis em 40 (quarenta) horas semanais - ampliando em 10 (dez) horas semanais a jornada de trabalho antes estabelecida (art. 85 da Lei Estadual nº 6123/68) - nada dispondo, porém, a respeito da correspondente majoração proporcional da remuneração dos servidores alcançados pela modificação por ela implementada.

5. É preciso analisar qual percentual de aumento efetivo foi concedido ao servidor, de modo que em sendo abaixo do percentual de 33,33% deve o Judiciário determinar a complementação devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (vantagem indevida) que aumentou a carga horária sem a devida contraprestação remuneratória.

6. Considerando que a LC 156/2010 foi publicada com efeitos financeiros a partir de junho de 2010, é preciso reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a título de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - 33,33%, portanto - dos valores por ele percebido sob as rubricas "vencimento base" e "gratificação de função policial" (rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2º, §2º, da LCE 156/2010).

7. Em relação aos meses de junho/2010 em diante, se faz necessário realizar uma comparação do vencimento-base recebido pelos autores antes e em momento posterior da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 156/2010, para que se possa constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada estabelecida pela LCE 155/2010

8. Apelo provido parcialmente para anular a sentença recorrida, afastando a prescrição do fundo do direito sobre a pretensão autoral, e por força da Teoria da Causa Madura, condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores/apelantes, nos meses de abril e maio/2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos/base e das respectivas gratificações de função policial e, ainda, a proceder com o pagamento da diferença de percentual do aumento concedido a partir de junho/2010 até o percentual de 33,33% para os servidores JOÃO BATISTA SIQUEIRA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS LEITE DE SOUZA e JOSÉ TORRES DOS SANTOS que obtiveram aumento abaixo do devido em seus vencimentos, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade da que trata o art. 2º, §4º, da LCE 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo na forma dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, publicados em 26/11/2019. Julgo improcedente o pedido de pagamento de parcela remuneratória a partir de junho de 2010, em relação aos servidores JOEL JOSÉ DE CARVALHO e JOSÉ EDUARDO FONSECA que obtiveram aumento superior ao percentual de 33,33%, inexistindo, portanto, o alegado decurso remuneratório em relação aos mesmos.

9. No que diz respeito aos honorários advocatícios, por se tratar de uma decisão ilíquida, de forma que a definição do percentual fixado no §3º do artigo 85 deverá ocorrer apenas quando liquidado o julgado, em conformidade com o inciso II, do §4º, do artigo 85, segundo o qual "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

.....

Assim, condenou o Recorrente ao pagamento da parcela compensatória dos meses de abril e maio/2010, correspondente a 33,33% sobre o vencimento base e gratificações de função policial, aos Recorridos, em razão do aumento da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

Em suas razões recursais (fls. 493/499-v), o Recorrente suscita violação ao artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 (fl. 499-v), a fim de que seja decretada a prescrição do fundo de direito.

Intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões (certidão de decurso de prazo de fl. 686).

Brevemente relatado, decido.

1. Incidência da Súmula 83, do c. STJ

De início, verifico que o acórdão recorrido perfilhou-se no mesmo entendimento da jurisprudência da c. Corte Cidadã, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 83 do c. STJ5.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LCE N. 155/2010. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o pleito relacionado ao pagamento de valores decorrentes de aumento de carga horária é de trato sucessivo, a teor do contido na Súmula 85 do STJ, não se havendo falar em prescrição do fundo de direito.

3. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher a tese suscitada pela parte recorrente, demandaria o exame de legislação local, providência inviável na via de recurso especial (Súmula 280 do STF).

4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opositos embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.275.888/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019.)

.....

2. Aplicação da Súmula 280, do e. STF.

Ademais, avaliar eventual ocorrência de aumento da jornada de trabalho e a devida contraprestação pecuniária a evitar a irredutibilidade dos vencimentos, nos moldes pretendidos pela inicial, implicaria, de modo inequívoco, a análise da legislação estadual que trata da matéria (Leis Complementares Estaduais 155/2010 e 156/2010), em dissonância com o previsto na Súmula 280/STF6.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do c. STJ:

.....

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento da remuneração correspondente ao exercício de funções numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com reflexos no repouso semanal remunerado, e da gratificação de risco de função policial incidente sobre as referidas horas extras realizadas desde março de 2010.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição do fundo de direito, no que tange ao pedido, implícito, de retorno à carga horária de 30 horas semanais, e julgar parcialmente procedente o pedido remanescente, de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária formulado pelos autores, para o fim de: condenar o Estado de Pernambuco a pagar a todos os autores, no mês de maio de 2010 (pro rata, no período de 20 a 31 de maio), a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos-base e das respectivas gratificações de função policial; condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores José Fernando Sales Braga, José Rodrigues do Nascimento Filho e Josirene Maranhão da Silva Barbosa, a partir de junho de 2010, os valores mensais apontados no corpo deste voto, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade de que trata o art. 2º, § 4º, da LCE n. 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE n. 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo a ser apurado e consolidado em liquidação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à prescrição, ao analisar a legislação aplicável à questão trazida na inicial, assim se manifestou a Corte Estadual à fl. 482, litteris: "Portanto, a lei se afigura como de efeitos concretos apenas quanto à fixação das horas laborais, mas não no que se refere à contraprestação remuneratória dos servidores que tiveram um aumento de carga de trabalho e supostamente sem a correspondente repercussão vencimental."

IV - Verifica-se ser inviável a alteração das conclusões do Tribunal a quo quanto ao ponto, uma vez que, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Complementar Estadual n. 155/2010, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

V - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, especialmente se a questão trata de eventual existência de diferenças remuneratórias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Confira-se: (AgInt no REsp n. 1.817.290/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019 e AgInt no AREsp n. 1.120.506/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 20/9/2018.)

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - A interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.498.489/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

.....

Forte nessas considerações, INADMITO o recurso com fulcro no art. 1.030, V do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Tema 514: I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

3 Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5 Súmula 83/STJ. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6 Súmula 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0014218-37.2014.8.17.0990
(0549421-7)**

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Protocolo	: 2022/97951898
Comarca	: Olinda
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Inês Almeida Martins Canavello
Réu	: IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA
Advog	: Leonardo da Luz Parente(PE017844)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Inês Almeida Martins Canavello
Embargado	: IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA
Advog	: Leonardo da Luz Parente(PE017844)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0014218-37.2014.8.17.0990 (549421-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/02/2023 10:35 Local: CARTRIS

63 - RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0014218-37.2014.8.17.0990 (0549421-7)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDA: IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação (fls.409/410).

Na origem, em sede de sentença, o magistrado condenou o Estado de Pernambuco a pagar os débitos constantes nas notas fiscais relativas a Contrato Administrativo realizado com a empresa ora recorrida.

Ato contínuo, a 3ª Câmara de Direito Público reconheceu a nulidade da sentença, por ser citra petita, e, aplicando a Teoria da Causa Madura, apreciou os pedidos contidos na exordial para manter a condenação do Ente.

O aresto restou assim ementado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMULAÇÃO DE TRÊS PEDIDOS CUMULADOS. PARTE DISPOSITIVA CUIDA DE APENAS 2 PEDIDOS. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ADIMPLIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. ATUALIZAÇÃO DAS FATURAS PAGAS EM ATRASO. VALOR DEVIDO. INDENIZAÇÃO POR CUSTOS INDIRETOS NÃO DEVIDA. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO RESP 1495146/MG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, II DO NOVO CPC.

1- Inicialmente, insta observar que a parte autora formulou 3 pedidos cumulativos, quais sejam: 1) o pagamento da faturas/notas fiscais inadimplidas; 2) atualizações devidas pelos atrasos no pagamento e 3) indenização pelas despesas indiretas.

2- Ocorre que analisando a sentença fustigada, a parte dispositiva somente faz referência expressa aos pedidos 1) e 3), deixando se de pronunciar sobre o pedido 2) que diz respeito à necessidade de atualização das parcelas adimplidas a destempo.

3- Ainda que a decisão tenha mencionado a questão da atualização na fundamentação, é sabido que somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada (art. 504, CPC).

4- Observa-se que não foram apresentados embargos declaratórios para sanar o vício, porém, como se trata de matéria de ordem pública, deve ser sanado no presente momento. Com efeito, a sentença que deixa de se manifestar sobre um dos pedidos é citra petita, devendo ser anulada.

5- Em se tratando de sentença citra petita é possível aplicar a chamada Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013 do CPC.

6- Assim, estando o processo pronto para julgamento e com tendo as partes se manifestado sobre todos os pontos, passa-se a proferir novo julgamento.

7- Pois bem, o cerne da contenda diz respeito ao inadimplemento de Notas Fiscais referentes ao contrato administrativo firmado entre as partes para a execução de obras de ampliação e implantação do sistema de saneamento integrado na praia de Gaibu. Outrossim, a recorrida reclama

diferenças de faturas pagas em atraso que não foram atualizadas. Finalmente, vindica a percepção de valores decorrentes de custos indiretos ocasionados com as prorrogações do contrato por 19 meses.

8- Quanto ao inadimplemento de algumas faturas, é mister verificar os documentos acostados ao processo. Verifica-se que foram acostadas todas as Notas Fiscais apontadas como inadimplidas pela edilidade recorrente, quais sejam: 126, 128, 201, 203, 232, 234, 236, 645 e 646. Outrossim, foram anexadas cópias de vários ofícios encaminhados à Casa Civil do Estado de Pernambuco e à Secretaria do Turismo dando conta da ausência de pagamento. Ademais, consta documento informando a conclusão da obra. Finalmente, constam os ofícios com os boletins de medição.

9- De seu turno, o apelante não logrou demonstrar que os pagamentos das Notas Fiscais apresentadas foram efetivados. Em que pese afirmar que a apelada não comprovou o inadimplemento, os documentos acostados fazem prova das alegações da contratada.

10- Nesse contexto, negar à recorrida o direito ao recebimento do crédito pretendido implicaria verdadeiro enriquecimento sem causa do ente público em detrimento da contratada.

11- A ora recorrida também havia solicitado a atualização de faturas pagas em atraso. Anexou planilha. O ente público, de seu turno, nega o direito da contratada, contudo não se desincumbiu do ônus de demonstrar que realizou os pagamentos no prazo avençado, portanto cabível a incidência de atualização prevista no contrato. No caso, vemos que ficou estabelecida a Taxa Selic, consoante se verifica da Cláusula Quarta do pacto.

12- Quanto ao último pedido, a recorrida solicitou o pagamento decorrente de despesas indiretas. Analisando o contrato, verifica-se que foi firmado pelo prazo de 12 meses nos termos da cláusula quinta. O início das obras foi autorizado em 17/10/2008. De outra banda, foram firmados 7 termos aditivos.

13- O pleito de indenização decorrente de custos indiretos (Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI) fundamenta-se nas prorrogações do contrato, que resultaram em um acréscimo de 19 meses além do previsto.

14- A recorrida pretende reequilíbrio econômico-financeiro do pacto com previsão na Lei 8.666/93. Nesse viés, a contratada assevera que a prorrogação do contrato e atrasos nos pagamentos ocasionaram desequilíbrio contratual. Anexou planilha apontando a composição utilizada para apuração da taxa de bonificação (30,73%) (fl. 137) e também juntou planilha sobre o impacto do percentual em alusão no contrato (fl. 206).

15- Com efeito, o aludido direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos pode ser pleiteado quando ocorrer fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, desde que ocorra em momento posterior à celebração do contrato, alterando substancialmente sua equação econômico-financeira. Deve ser verificado também quem deu causa ao fato.

16- É importante ter em mente é que tal pleito deve conter informações detalhadas que comprovem o desequilíbrio apontado.

17- Os termos aditivos do contrato foram assinados pelo representante da pessoa jurídica contratada, sem ressalvas. Não constam nos Ofícios encaminhados à Administração demonstração de custos indiretos que tenham impactado no equilíbrio econômico-financeiro do pacto.

18- Os fatores em alusão não impedem a análise da matéria pelo Poder Judiciário, todavia os aditivos não demonstram de forma cabal as alegações da recorrida. Observe-se que ocorreram readequações no contrato, com mudança de valores (ora minorando o valor pactuado, ora majorando) e também houve mudança na execução do serviço, com acréscimos e reduções, sempre com a concordância da parte contratada, portanto não lhe assiste direito à indenização pleiteada.

19- Precedentes.

20- No que concerne aos juros e correção monetária, devem seguir os termos do RESP 1495146/MG.

21- No que tange à verba honorária, tendo em vista as modificações operadas na presente decisão, deve ser fixada quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II do Novo CPC.

22- Anulação da sentença, por ser citra petita, e, nos termos do art. 1.013, §3º, III do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento das faturas inadimplidas, com as devidas atualizações desde o inadimplemento e atualizações das faturas pagas com atraso. Improcedência do pedido de indenização pelas despesas indiretas. Atualização nos seguintes termos: período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E (REsp 1495146/MG); verba honorária a ser definida na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC.

Em seguida, após o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração, o Estado de Pernambuco interpôs o presente Recurso Especial (fls.472/482).

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão violou o artigo 1.013, do CPC, pois o efeito devolutivo do recurso apenas admite a análise dos pontos efetivamente impugnados, não permitindo a apreciação de matéria que não foi objeto de irrisignação e, desta forma, não poderia o órgão fracionário reconhecer a nulidade da sentença por julgamento citra petita.

Argumenta, ainda, que ocorrera a violação da súmula nº 45 do STJ, por ter sido agravada a condenação imposta à fazenda pública. De mais a mais, aponta que o acórdão teria sido contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando alguns julgados para amparar sua tese.

Recurso é tempestivo e com preparo dispensado, por força do artigo 1.007, §1º, do CPC/20151.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 487.

Brevemente relatado, decido.

1. Incidência da Súmula 83/STJ2.

À partida, quanto à suposta violação do artigo 1.013, do Código de Ritos, destaco o trecho do Voto do relator:

"Observa-se que não foram apresentados embargos declaratórios para sanar o vício, porém, como se trata de matéria de ordem pública, deve ser sanado no presente momento. Com efeito, a sentença que deixa de se manifestar sobre um dos pedidos é citra petita, portanto deve ser anulada (...) Em se tratando de sentença citra petita é possível aplicar a chamada Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013 do CPC que assim disciplina (...) Assim, estando o processo pronto para julgamento e tendo as partes se manifestado sobre todos os pontos, passa-se a proferir novo julgamento." (fl.411v)

Do acima explicitado, observa-se que o entendimento esposado na decisão atacada se encontra em sintonia com a jurisprudência do c. STJ, no sentido de que a decisão citra petita pode ser anulada, de ofício, pelo tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013 DO NCPC. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. REQUISITOS DE APLICABILIDADE. AMPLO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 7 E 568 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício com o julgamento imediato das matérias referentes ao mérito desde que tenham sido objeto de amplo contraditório, não dependam de dilação probatória e estejam aptas ao julgamento.

4. A prestação de segurança à integridade física e moral do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo fornecer, motivo pelo qual lhe incumbe indenizar os danos morais e materiais que o consumidor tenha sofrido em virtude de acidente ocorrido nas dependências de seu estabelecimento. Inviabilidade de reexame das provas dos autos.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.734.343/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Constitui sentença citra petita aquela que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial. Precedentes.

1.1. A nulidade acima referida pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.760.472/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM APELAÇÃO OU AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.565.227/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 7/12/2020.)

2. Não é cabível recurso especial contra enunciado sumular. Súmula 518, do c. STJ3.

Ademais, vale registrar a impossibilidade de se interpor Recurso Especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 45, do c. STJ, para fundamentar a presente insurgência.

Destarte, o presente recurso também encontra óbice no enunciado da Súmula 518, do c. STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. MÁ-FÉ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PERDA DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, não se enquadrar no conceito de lei federal. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ". (...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (g.n)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Afronta à súmula não autoriza a interposição do apelo especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência do disposto no Enunciado Sumular n. 518 deste Sodalício" (AgRg no AREsp 745.421/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)". (...) (AgRg no AREsp 1287747/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) (g.n)

3. Cotejo prejudicado.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade das Súmulas supracitadas e a consequente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", prejudicado o exame do fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo. Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. 1. A parte não impugnou o entendimento de não constituir vício formal da CDA a intimação em nome dos sócios coobrigados, tendo em vista o encerramento irregular da sociedade devedora. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, devido ao afastamento da tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1830114 MG 2021/0025931-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2021) - grifo nosso

Dessa forma, considerando os óbices acima, o recurso ajuizado não merece admissão.

Firme nas razões expendidas, com fulcro no art. 1030, V, do CPC/2015, NÃO ADMITO o Recurso.

Publique-se.

Recife, 03 de fev de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3 Súmula 518/STJ. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PJE COR Nº 0000951-26.2022.2.00.0817****INSPEÇÃO****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...)**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de procedimento de inspeção deflagrado após visita/inspeção presencial do Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizada no período de 22 a 26 de novembro de 2021 junto ao Juízo da (...).

Em parecer, a Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, vem informar que a única determinação contida na Inspeção CNJ nº 0000951-26.2022.2.00.0817 fora atendida, uma vez que a unidade monitorada passou a alimentar corretamente tanto o sistema TJPE Reports, bem como as audiências no sistema PJE, em consonância com as orientações dadas pelo MM. Juiz Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 2331474).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 23 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto**Corregedor-Geral da Justiça****PJE COR Nº 0001199-89.2022.2.00.0817****INSPEÇÃO****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...)**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 113/2022, publicada no DJe de 13/07/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizarem-se durante o período de agosto a dezembro/2022.

Após encaminhamento do relatório final (ID nº 2348806), foi exarado o parecer de ID nº 2350833 pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, opinando pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, sob o argumento de que os trabalhos desenvolvidos na unidade surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais tendo sido alcançados.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 23 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE Cor NPU 0000006-05.2023.2.00.0817
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
REPRESENTANTE : (...)
REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

O procedimento cuida de Representação por Excesso de Prazo apresentada pela advogada (...), solicitando providências na devolução de missiva enviada à (...), originando-se do processo nº (...), em trâmite no juízo da (...).

Instado a prestar informações, o (...), noticiou que a carta precatória tombada sob o nº (...) foi despachada em 22/02/2022, já com a determinação de devolução após o seu cumprimento, a qual, em um primeiro momento, se deu em 15/03/2022. Acrescentou que, diante de uma possível falha no envio e atendendo a pedido do juízo deprecante em 15/08/2022, foi novamente remetida a carta precatória em 02/09/2022. Informou ainda que, em 09/11/2022, a (...) confirmou o recebimento de referida carta precatória, contudo, desacompanhada dos documentos que a compõem, pelo que solicitou uma nova remessa. Defendeu que tal situação foi decorrente de uma inconsistência no sistema, o que dificultou a juntada da documentação pleiteada. Destacou, por fim, que o juízo representado, em 05/01/2023, por e-mail, e em 07/01/2023, por malote digital, atendeu à solicitação do Juízo Deprecante.

Em seu parecer, a Corregedoria Auxiliar da 1ª entrância opinou pelo arquivamento deste procedimento, por perda de seu objeto, nos aos moldes do art. 24, §1.º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, aplicado analogicamente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Analisando as informações colacionadas a este procedimento, conclui-se que a presente reclamação teve seu objeto esvaziado pelo cumprimento da carta precatória em comento, em 05/01/2023, por e-mail e em 07/01/2023, por malote digital, porquanto nos termos do §1º, do Art. 24, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, “[...] a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.

É assente na jurisprudência do CNJ que a perda de objeto caracterizada pela realização do ato, cuja mora é impugnada, é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. Confirma-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ATO IMPUGNADO JÁ REALIZADO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. **A realização do ato, cuja mora é impugnada, leva à perda de objeto da representação.** 2. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verificou neste caso. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001885-44.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021.)

Em assim sendo e considerando ausência de indícios de conduta desidiosa do magistrado em exercício no juízo representado, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, com o envio de cópia dos documentos constantes no ID nº 2350322 ao juízo solicitante.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta serve como ofício.
Recife, 23 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE Cor NPU 0001340-11.2022.2.00.0817
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
REPRESENTANTE : (...)
REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

O procedimento cuida de Representação por Excesso de Prazo apresentada pelo juízo da (...), solicitando providências na devolução de mandado de intimação nos autos do Processo nº (...), distribuído ao Juízo da (...), ora representado.

Instado a prestar informações, o Magistrado (...) esclareceu que o mandado de intimação sobredito foi cumprido em 22 de novembro de 2022 pelo Oficial de Justiça (...) (certidão ID nº 120241165), consoante se infere do PJE nº (...) Informou que não teve ciência do ofício dirigido ao Coordenador da Cemand- (...) solicitando providências no sentido de cumprimento e devolução do mandado, motivo pelo qual notificou imediatamente o oficial de justiça para cumprimento. Acrescentou ainda que referido servidor respondeu, recentemente, a procedimento administrativo disciplinar (PJE COR NPU ...) junto à Corregedoria-Geral da Justiça, em razão dos reiterados atrasos na devolução dos mandados recebidos para cumprimento na Vara Única da Comarca de (...). E que o mencionado processo foi arquivado pela CGJ-PE, por ausência de indícios de prática de infração funcional, nos termos parecer exarado pela comissão processante, bem como pelas justificativas apresentadas pelo servidor para o excesso de prazo (carga excessiva de trabalho e patologias de ordem psíquica).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Analisando as informações colacionadas a este procedimento, conclui-se que a presente reclamação teve seu objeto esvaziado pelo cumprimento do mandado de intimação em 22/11/2022, porquanto nos termos do §1º, do Art. 24, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, “[...] a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação ”.

É assente na jurisprudência do CNJ que a perda de objeto caracterizada pela realização do ato, cuja mora é impugnada, é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. Esse entendimento pode ser visualizado no precedente a seguir ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ATO IMPUGNADO JÁ REALIZADO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. **A realização do ato, cuja mora é impugnada, leva à perda de objeto da representação.** 2. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verificou neste caso. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001885-44.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021.)

Em assim sendo e considerando ausência de indícios de conduta desidiosa do magistrado em exercício no juízo representado, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, com o envio de cópia dos documentos constantes no ID nº 2350322 ao juízo solicitante.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 23 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000920-06.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de procedimento de inspeção deflagrado após visita/inspeção presencial do Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizada no período de 22 a 26 de novembro de 2021 junto ao Juízo da (...), em cumprimento à determinação contida no Relatório de Inspeção Nº (...) do CNJ.

A unidade inspecionada foi devidamente notificada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implementasse esforços para cumprir as determinações contidas no referido relatório (ID nº 1914888).

Após encaminhamento do relatório final da inspeção ordinária (ID nº 2338826), foi exarado o parecer de ID nº 2348524 pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos na vara surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais tendo sido alcançados, como o alto índice nas Metas 1 e 4 do CNJ, além da diminuição da

criticidade do gabinete e da secretaria e uma redução de cerca de 95% das petições pendentes de juntada, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe. (ID nº 2348524).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices relacionados no relatório do CNJ, empreendendo esforços para diminuir o número de feito conclusos, e cobrar à CEMANDO a devolução dos mandados com prazos excedidos.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 23 de fevereiro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001250-03.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPECTOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 113/2022, publicada no DJe de 13/07/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizarem-se durante o período de agosto a dezembro/2022.

Após encaminhamento do relatório final da inspeção ordinária (ID nº 2380119), foi exarado o parecer de ID nº 2383564 pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos na unidade surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais tendo sido alcançados, como o alto índice nas Metas 2 e 11 do CNJ, além da diminuição da criticidade geral da vara, a alta porcentagem do Índice de Atendimento à Demanda e, por fim, os excelentes resultados obtidos nos grupos de impulsionamento do SICOR, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe. (ID nº 2383564).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária após o relatório final da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficial Maria de Lourdes Carvalho Soares, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Rua Eufrásio Alencar, nº 205, Centro, Exu-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: RENATO LIMA DA SILVA e RITA PINTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Exu, 16/02/2023. Eu, Maria de Lourdes Carvalho Soares.

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO BARROS, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 2º Distrito Judiciário, da Comarca de Buíque-PE, Rua São Domingos nº 64 Vila Guanumbi. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **KHALED ANTUNINO DO NASCIMENTO BRITO** nascido em Arcoverde-PE aos 28/03/2000, filho de RINALDO DA SILVA BRITO e MADELON PATRICIA DO NASCIMENTO PEREIRA com **WILMA MOREIRA BESERRA** nascida em Buíque-PE aos 06/02/1999 filha de JOSÉ BESERRA DOS SANTOS e MARLENE AVELINO MOREIRA BESERRA, Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado neste Distrito de Vila Guanumbi, Buíque-PE, 22 de Fevereiro de 2023. Eu, Maria das Graças Azevedo Barros oficiala titular o digitei.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Itapissuma/PE, com sede à Rua João Pessoa, nº 101, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **DANIEL JOSÉ PEREIRA DANTAS, SOLTEIRO, FILHO DE: JOSÉ PEREIRA DANTAS e MARIA JOSÉ DA SILVA DANTAS, CARLA PATRÍCIA SILVA DE SOUZA, SOLTEIRA, FILHA DE: CRISTÔMOCLES MENDES DE SOUZA e NADJA MARIA SILVA DE SOUZA; EVERSON DE SOUZA ALVES, SOLTEIRO, FILHO DE: SÉRGIO ALVES DA COSTA e VANIA MARIA DE SOUZA, ROSILENE DE SOUZA MELO, SOLTEIRA, FILHA DE: RIVANILDO LOURENÇO DE MELO e MARIA DA PENHA DE SOUZA MELO ; DOMICILIADOS EM: ITAPISSUMA-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Itapissuma/PE, 17 FEVEREIRO de 2023. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, de Tabira-PE, com sede à rua Paulino Gonçalves de Melo –nº 60- centro CEP-56.780.000 –Tabira-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **RIDAILSON FERNANDO DE SOUSA ASSUNÇÃO e DÉBORA LUIS DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Tabira-PE, 22 de fevereiro de 2022. Eu, Genilda Soares de Souza Linhares Machado.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Rua Godofredo Figueiredo, nº 10. Centro. CEP: 55515-000

Cel.: (81) 9-9966-1218 e 9-9966-9293

E-mail: joselia.arruda@hotmail.com

Comarca de Amaraji - Estado de PernambucoJosélia Sousa Arruda Cavalcanti

OFICIAL

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Josélia Sousa Arruda Cavalcanti, Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, de Amaraji/PE, sito à Rua Godofredo Figueiredo, 10. Centro, Amaraji/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

Samuel de Araújo Francisco e Luciele Maria Dias Lima. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Amaraji/PE,

Amaraji/PE, 22 de fevereiro de 2023.

EDITAL DE PROCLAMAS

Francisco Travassos de Albuquerque Filho, Oficial Titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Camela (2º Distrito) do Município do Ipojuca-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ROBERT WVILMESON DE OLIVEIRA**, solteiro, filiação: Roberto Carlos de Oliveira e Josélia Maria de Oliveira, natural de Ipojuca-PE, residente à Vila dos Pescadores, nº 17, Serrambi, Ponta de Serrambi, Ipojuca-PE, e **MANUELA TAVARES DE MELO**, solteira, filiação: Jorge Bezerra de Melo e Marluce Tavares da Silva, natural de Jaboatão dos Guararapes-PE, residente à Vila dos Pescadores, nº 17, Serrambi, Ponta de Serrambi, Ipojuca-PE. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado. Camela, Ipojuca-PE, 16 de fevereiro de 2023. Eu, Francisco Travassos de Albuquerque Filho.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Sra. Eliane Sandres de Melo e Silva, Oficiala Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito (Sede), situado à Rua Anísio Costa, nº 99, Livramento, Vitória de Santo Antão-PE. **FAZ** saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1 – **SEVERINO JOSÉ DE LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 17 de novembro de 1977, filho de José João de Lima e Jael Maria de Lima; **MÉRCIA MARIA MENDES DE ANDRADE**, brasileira, solteira, nascida no dia 28 de novembro de 1977, filha de João Soares de Andrade e Maria José Mendes de Andrade. Acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Serventia, Vitória de Santo Antão-PE, **16 de Fevereiro de 2023**. Eu, Eliane Sandres de Melo e Silva.

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA NATAL OLÍMPIO DE OLIVEIRA, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ipubi - PE, com sede à Avenida João Eugenio da Silva, nº 182, Centro – Ipubi – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

GIBSON RODRIGUES ALVES e SAYANE NÁDIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Ipubi - PE, Sexta-feira, 24 de Fevereiro de 2023. Eu, Maria Natal Olímpio de Oliveira.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: **Maria da Glória Vasconcelos**

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes : **01- ANDERSON FERREIRA DA SILVA e EVELLYN GOMES LAURENTINO, 02- LAUDENILSON DOS SANTOS e CLEIDE ALVES DOS SANTOS, 03- DANIEL HONORIO DA SILVA e ELLEN VICTORIA CLAUDINO OLIVEIRA, 04- GUILHERME VINÍCIUS CARDOSO VASCONCELOS e JAYNNE CAROLINE DA COSTA SILVA, 05- ADAILSON LUCAS LINO JÚNIOR e WANESSA PEREIRA DE AZEVEDO LINS.** Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 17 de fevereiro de 2023. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 17 de fevereiro de 2023

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Goiana-PE, com sede Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 146, Centro, Goiana-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os

seguintes contraentes **RODRIGO SAMUEL DA SILVA E DAIANE GUEDES DE OLIVEIRA** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Goiana, 17 de fevereiro de 2023. Eu, Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Mariane Paes Gonçalves de Souza, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, da cidade de Lagoa do Carro – PE, com sede à Rua Antônio Francisco da Silva, nº 365, térreo, Centro, Lagoa do Carro - PE, CEP 55.820-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se, com Processos de casamentos autuados entre 11/02/2023 e 17/02/2023 por este Cartório, os seguintes contraentes:

01 - MACIEL SEVERINO DE SANTANA, estado civil solteiro, filho de SEVERINO JOSÉ DE SANTANA e de JOSEFA SEVERINA DE SANTANA, residente em Paudalho-PE,

e **GEOVANA CANDIDO VIEIRA MONTEIRO**, estado civil divorciada, filha de JOAQUIM CANDIDO VIEIRA e de SEVERINA GUILHERME DA SILVA, residente em Paudalho-PE.

02 - COSMO JOSÉ MARIANO DE SOUZA, estado civil solteiro, filho de JOSEFA LUIZ DE SOUZA, residente em Lagoa do Carro-PE,

e **IVONE MARIA DA SILVA**, estado civil solteira, filha de MARIA ANITA DA SILVA, residente em Lagoa do Carro-PE.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Lagoa do Carro, 17 de fevereiro de 2023. Eu, Mariane Paes Gonçalves de Souza.

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel^o Amaury Capistrano dos Santos, Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito de Ponte dos Carvalhos-Cabo de Santo Agostinho-PE, com sede à Av. Prefeito Diomedes Ferreira de Melo nº 89 Sala F, Galeria Yruama – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54580-225. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: CARLOS EDUARDO MARTINS BARBOSA E INGRID STEPHANE DOS SANTOS SANTANA; PAULO OTAVIO DOS SANTOS DO NASCIMENTO JÚNIOR E ABDA DOS SANTOS SILVA; ADEMIR SANTOS DA HORA E TALITA CAROLINA DOS SANTOS; ALEX RAMIRO DA SILVA E ALICIA KATARINA DOMINGOS; CLEUDILSON CAMPOS FERREIRA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS; NILSON SILVA DE OLIVEIRA E MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS; IVANILDO MARTINS CHAGAS FILHO E VERONICA MAURICIO DA SILVA; JÔNATAS GOMES ARAÚJO E KAREN LUANA DOS ANJOS DE ANDRADE; MELQUISEDEQUE PEREIRA DA SILVA E EMELY VITÓRIA DA SILVA; SEVERINO GOMES BARBOSA E LEILA FERREIRA DE PAULA; ANDERSON PAULINO DA SILVA E EDUARDA CARVALHO DURVAL; FÁBIO AMARO DE BARROS E FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA; ALYSON JOSÉ DOS SANTOS E NATANA ALICIA SILVA DOS SANTOS; ALEXANDRE MENDES CORDEIRO E JANEIDE GOMES DA SILVA; JOÃO VICTOR DA SILVA AVELINO E NATALÍ MARIA SANTANA DA SILVA; PAULO SERGIO FERREIRA E LUCIANA ALVES DA SILVA; RINALDO CERQUEIRA PINTO E MIRLEIDE MARIA DE SOUZA; NELSON BARBOSA FAGUNDES FILHO E ANA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Cabo de Santo Agostinho, 23 de Fevereiro de 2023. Eu, Amaury Capistrano dos Santos.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1 - DAVIDSON VICTOR DE OLIVEIRA SILVA** natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 21 de abril de 2001, de profiss ão barbeiro, residente Rua Antônio Amaro Dias, nº 76, José Maciel, Belo Jardim - PE, filho de ADEMILTON NASCIMENTO DA SILVA e de TANIA ZULMIRA DE OLIVEIRA SILVA e **HOSANNA BRYGIDA FERREIRA DE ARAUJO SILVA** natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 15 de julho de 2002, de profiss ão atendente, residente Avenida Nossa Senhora da Saúde, nº 463, COHAB-I, Belo Jardim - PE, filha de JUCÉLIO DO NASCIMENTO SILVA e de KEURYANNE FERREIRA DE ARAUJO SILVA. **2 - JOS É LEANDRO RODRIGUES NUNES** natural de Pesqueira, Estado de Pernambuco, nascido a 13 de maio de 2002, de profiss ão Agricultor, residente Rua José Barbosa Maciel, nº 58, Ayrton Maciel, Belo Jardim - PE, filho de LUIZ NUNES VASCONCELOS e de ZILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO e **VANESSA MICHELLY ARA ÚJO SANTOS** natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 29 de outubro de 2005, de profiss ão Agricultora, residente Sítio Jenipapo, Zona rural, Belo Jardim - PE, filha de JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS e de VALDILENE DE LIMA ARAÚJO SANTOS. **3 - LUCIANO LEAL BORGES** natural de Ouricuri, Estado de Pernambuco, nascido a 21 de dezembro de 1980, de profiss ão Músico, residente Rua José Feliciano de Freitas, nº 95, Edson Mororó Moura, Belo Jardim - PE, filho de ANTONIO LEAL BORGES e de VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO BORGES e **ROSEL ÂNDIA IRENE DA SILVA** natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 24 de fevereiro de 1991, de profiss ão Vendedora, residente Rua José Feliciano de Freitas, nº 95, Edson Mororó Moura, Belo Jardim - PE, filha de CICERO LUCIANO DA SILVA e de IRENE MARIA MENDES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.

Belo Jardim, 17 de Fevereiro de 2023

Taciana de Souza Maciel Ramos

EDITAL DE PROCLAMAS

O Belº Amaury Capistrano dos Santos, Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito de Ponte dos Carvalhos-Cabo de Santo Agostinho-PE, com sede à Av. Prefeito Diomedes Ferreira de Melo nº 89 Sala F, Galeria Yruama – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54580-225. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: LEVI GERMANO VELEZ DAMASCENO E BRUNA DA SILVA SANTOS; JURANDIR FELIPE MAGNO E MARLUCE SIMÃO DA SILVA MAGNO; GEANDRE GOMES DA SILVA E ANA FLAVIA DE SOUZA GALDINO; HERDILEISON EUGÊNIO DA SILVA E ÉLIDA IRENE DA SILVA GOMES; PEDRO AUGUSTO MARCELINO JUNIOR E KATIANE LOPES DA SILVA; AMARO RUFINO BARBOSA E EDIVANIA MARIA DA SILVA; ROSINALDO JOSÉ DA CUNHA E JOSENILDA MARIA LEÔNIO. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Cabo de Santo Agostinho, 23 de Fevereiro de 2023. Eu, Amaury Capistrano dos Santos.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Renata Cortez Vieira Peixoto, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito Judiciário de Paulista – Praia da Conceição, com sede à Av. Dr. Cláudio José Gueiros Leite, nº 2491, sala 84, Shopping Norte Janga, Janga-Paulista-PE faz saber que pretendem se casar nesta Serventia, tendo apresentado os documentos exigidos pelo artigo 1.525, I, III e IV do Código Civil, os seguintes contraentes:

- **JOSÉ GUILHERME MAGALHÃES ALEXANDRE SILVA**, solteiro, filho de Jorge José Alexandre Ferreira da Silva e Kerone Magalhães Alexandre Silva, residente em Paulista-PE e **MARIA PAULA ALVES DA SILVA**, solteira, filha de Paulo Soares da Silva e Fernanda Patricia Alves da Silva, residente em Paulista-PE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulista, em 17 de fevereiro de 2023. Lavro o presente para ser publicado eletronicamente. Eu, Renata Cortez Vieira Peixoto, dou fé.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Sra. Neidilane Cavalcanti dos Santos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Sanharó – PE, com sede à Rua Dr. José Mariano, 37, Bairro Dr. Tonico, Sanharó – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JUACI GONÇALVES DA SILVA**, solteiro, filho de **JOÃO GONÇALVES DA SILVA e MARIA GONÇALVES DA SILVA**, residente em Sanharó/PE; e **LINA ROSA DOS SANTOS**, divorciada, filha de **OLIDONE GABRIEL DOS SANTOS e JOSEFA ROSA DOS SANTOS**, residente em Sanharó/PE. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Sanharó, 15 de fevereiro de 2023. Eu, Neidilane Cavalcanti dos Santos, Oficiala Titular

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales – Delegatária Interina

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **LUIZ FERNANDO SANTOS SILVA e GABRIELLE CLAUDIA LIRA DOS SANTOS**. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife –PE. Eu, Marcela Souto Maior Sales, Delegatária Interina, fiz digitar e assino.

Recife, 23 de fevereiro de 2023

MARCELA SOUTO MAIOR SALES – DELEGATÁRIA INTERINA

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Ilha de Itamaracá/ PE, com sede à Rua João Pessoa Guerra, nº 2630 b, Rio Âmbar, Ilha de Itamaracá/PE, CEP 53.900-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:; **JOÃO CARLOS DE ARAUJO, SOLTEIRO, FILHO DE: JOSÉ ALEXANDRE MAXILIANO**

DE SOUZA e VENIVEL SANTOS DE ARAUJO, **MARTA DA SILVA COSTA, SOLTEIRA, FILHA DE:** ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA e AZENETE VICENTE DA SILVA; DOMICILIADOS **EM: ILHA DE ITAMARACÁ-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Ilha de Itamaracá/PE, 23 FEVEREIRO de 2023. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

EDITAL DE PROCLAMAS

Deocina Maria Barbosa Ferreira, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moreilândia-PE, com sede à Rua Máximo Otoniel Rocha, nº 307, Centro, Moreilândia/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **DEUSIMAR BENTO DA SILVA e ARIANE MARIA DE SOUSA** ; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Moreilândia-PE, 23 de fevereiro de 2023. Eu, Deocina Maria Barbosa Ferreira.

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Paratibe - 2º Distrito de Paulista-PE

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Larissa de Figueiredo Alves Aguiar, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito Judiciário de Paulista/PE, com sede à Av. Lindolfo Collor, nº 14-A, Paratibe, Paulista-PE, faço saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, CPF Nº 061.696.594-08, NATHALIA JANICE DA MOTA, CPF Nº 059.732.964-82. EDITAL Nº 8569.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulista, em 23 de fevereiro de 2023. Lavro o presente para ser publicado eletronicamente. Eu, Larissa de Figueiredo Alves Aguiar, dou fé.

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA NATAL OLIMPIO DE OLIVEIRA, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Serrolândia – Município de Ipubi - PE, com sede à Avenida Central, nº 403, Centro – Serrolândia - Ipubi – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **RIVALDO AMORIM DO NASCIMENTO e REJANE MARIA DA SILVA** . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Serrolândia - Ipubi - PE, 19 de Janeiro de 2023. Eu, Maria Natal Olímpio de Oliveira.

EDITAL DE PROCLAMAS

CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **RODRIGO FERREIRA DA SILVA e MAYARA GABRIELA PEREIRA DA SILVA, SEVERINO RAMOS DA SILVA e MARIA DO AMPARO GOMES DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA AGUIAR e GYRLAINE EMANUELLE DOS SANTOS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 23 de fevereiro de 2023 . Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei

Oficial Interina Designada.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Ana Luiza Soares Rangel, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Surubim - PE, com sede à Rua Antônio Benvindo de Farias, nº 62, Centro, Surubim – PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **SIDRÔNIO MIRANDA DE MELO e SILVANA LÚCIA DO NASCIMENTO**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Surubim, 23 de Fevereiro de 2023. Eu, Ana Luiza Soares Rangel.

EDITAL DE PROCLAMAS

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CASAMENTO DE ABREU E LIMA,
COM SEDE À AV. DUQUE DE CAXIAS, N.º 560-A, CENTRO, ABREU E LIMA-PE

OFICIALA EM EXERCÍCIO – ANA MARIA CAMAROTTI

FAZ SABER QUE ESTÃO SE HABILITANDO PARA CASAR-SE POR ESTE CARTÓRIO OS SEGUINTE CONTRAENTES:

- 1-GABRIEL COSMO DOS SANTOS OLIVEIRA E AMANDA DAIANE RODRIGUES DA SILVA
- 2-ELTON CAVALCANTE MACHADO E SHIRLENY MARIA FLENCIO
- 3-LUCAS GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E AMANDA DE OLIVEIRA SALES
- 4 - CLEITO N ALEXANDRE DA SILVA E RIANNA RAMOS GONÇALVES DA SILVA
- 5-JULIO MARLON BARBOSA LIMA E MARIA TAIS COSMO DE AMORIM
- 6-FABRICIO DA SILVA FREITAS E ERIKA VITÓRIA VENTURA VIANA
- 7-GILMAR RIBEIRO DE MIRANDA FLÁVIA MARQUES DA SILVA
- 8-JAIRO PEREIRA DA SILVA E IZABEL SAFIRA DA SILVA
- 9-JOSÉ ADRIANO DE SANTANA E EDILENE CARNEIRO DA SILVA
- 10-DEJÁRIO SILVA DE OLIVEIRA E LISSANDRA KETHULIN FERREIRA DOS SANTOS
- 11-LUIZ ANTONIO CESÁRIO FERREIRA E JACIANE ALEXANDRE DA SILVA
- 12-MARCOS FERREIRA DE SOUZA E CLAUDIA LINDINALVA MAXIMO
- 13-MARCOS ADELINO DA SILVA E MARIA TEODORO DA SILVA
- 14-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E SILVANA BATISTA GERVÁSIO
- 15-MATHEUS ELYS LIRA DE MEDEIROS E ELIANE FERREIRA DA SILVA
- 16-ALEXSSANDER NICKSON BARROS ARAÚJO E ESTEFANY NICÉIA DOMINGOS DA SILVA
- 17-JOÃO BENICIO NETO E ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
- 18-RONALDO FRANCISCO DA SILVA E IRENE GUILHERMINO DA SILVA
- 19-JOÁS JUNIO DE FRANÇA GUEDES E THAYNÁ BARROS DO NASCIMENTO
- 20-ROBSON MOTA RIBEIRO E ADJERLANNE LIRA DA CONCEIÇÃO
- 21-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E REBEKA GOMES DE MELO
- 22-ANDRÉ GUILHERMY ARAÚJO GOMES E ELVIRA WANESSA FRANCELINA VASCONCELOS
- 23-WASINGTERLANE CIRILO DA SILVA E JÉSSICA DA SILVA AFONSO. RELIG.18/03/23
- 24-VINICIUS DE VACONCELOS SILVA E DAMIELLE DO NASCIMENTO TAVARES. RELIG.11/03/23 P ARA FINS DE DIREITO DO PRAZO DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE ABREU E LIMA, 17/02/2023.

EDITAL DE PROCLAMAS

Maria Joventina de Macêdo Silva, Oficiala, Titular do Serviço de Registro Civil do Município de Tacaimbó/PE; com sede à Rua Inêz Carmelita de Araújo, n.º67, Centro, Tacaimbó/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JAILSON JOSÉ DA SILVA com KELLEN CRISTINA DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Tacaimbó, 14 de fevereiro de 2023. Eu, Maria Joventina de Macêdo Silva .

EDITAL DE PROCLAMAS

GABRIEL PERON, oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Tracunhaém-PE, situado na Av. Des. Carlos Vaz, 55, Centro, Tracunhaém-PE, CEP 55.805-000, telefone 81 9 9835-6395, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este cartório, os seguintes contraentes:

a) JOSÉ RIVALDO COSTA FILHO , Solteiro, brasileiro, filho de JOSÉ RIVALDO COSTA SILVA FILHO e MARIA JOSÉ DA SILVA, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. CASSIANE HELENA PIMENTEL, Solteira, brasileira, filho de SEVERINO MARIANO PIMENTEL e CRISTIANA HELENA MARTINS DA SILVA, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

b) LUIZ CARLOS SOUTO MAIOR FERREIRA , Divorciado, brasileiro, filho de LUIZ GONZAGA FERREIRA FILHO e ADEILSE SOUTO MAIOR FERREIRA, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. ANA BEATRIZ GERVASIO DE OLIVEIRA, Solteira, brasileira, filho de BARTOLOMEU GERVASIO DA SILVA e JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA NETA, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

c) LENILDO XAVIER DA SILVA , Solteiro, brasileiro, filho de DAVINO ANTONIO DA SILVA e MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. GILVANEIDE LOURENÇO DE ARAÚJO, Solteira, brasileira, filho de PAULO LOURENÇO DE ARAÚJO e MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

d) NATAN JÚNIOR GUILHERMINO DA SILVA , Solteiro, brasileiro, filho de CRISTIANO GUILHERMINO DA SILVA e MARIA SEVERINA DA SILVA, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. ELAINE CRISTINA MARINHO DE FRANÇA, Solteira, brasileira, filho deIVALDO JOSÉ DE FRANÇA e LENILDA MARIA MARINHO DE FRANÇA, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

e) a) RENATO GOMES DA SILVA , Solteiro, brasileira, filho de MARIA CRISTINA GOMES DE SANTANA, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. JOSIANE DE SOUZA FRANÇA, Solteira, brasileira, filho de JOSIMAR SOARES DE SOUZA e MARIA CRISTIANE DE FRANÇA, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

f) WIBSON JOSÉ DA SILVA , Solteiro, brasileiro, filho de JOSÉ CARLOS AGRIPINO DA SILVA e JOSEFA PAULA DA SILVA, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. CIRLEA MARIA BARBOSA, Solteira, brasileira, filho de HELENO NOÉ BARBOSA DORALICE MARIA BARBOSA, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

g) DOUGLAS LACERDA DA SILVA GOMES , Solteiro, brasileiro, filho de OZÉIAS LACERDA GOMES e FLÁVIA JOSEFA DA SILVA GOMES, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. DEISIANE MARIA DA SILVA, Solteira, brasileira, filho de LUIZ ANTONIO DA SILVA e LUCIENE DA SILVA, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

h) VICENTE DE PAULO DA SILVA , Solteiro, brasileiro, filho de SEVERINO AVELINO DA SILVA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. FLÁVIA PEREIRA DE SOUZA, Solteira, brasileira, filho de FABIO PEREIRA DE SOUZA e MARIA EDNEIDE PEREIRA, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

i) MAURÍLIO MAX DA SILVA , Solteiro, brasileiro, filho de MAURÍCIO GENESIO DA SILVA e EDINETE MARIA DA SILVA, residente e domiciliado em Nazaré da Mata-PE. RAFAELA DÁVILA SOUZA DE MENDONÇA, Solteira, brasileira, filho de REGINALDO DE MENDONÇA e DINALVA DE MELO SOUZA FILHA, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

j) AILTON JOSÉ DA SILVA , Solteira, brasileiro, filho de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e RITA MARIA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado em Tracunhaém-PE. JAKCILENE BATISTA ARAÚJO, Solteiro, brasileira, filho de CARLOS ALBERTO DE SANTANA BATISTA e EDILEUZA TENORIO DE ARAÚJO, residente e domiciliada em Tracunhaém-PE.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito, no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Tracunhaém-PE. 23 de fevereiro de 2023.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Luana Abreu Pillon, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Chã Grande, com sede à Rua João Batista de Vasconcelos nº 20, Manoel Simões, CEP; 55.636-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: Edmilson Francisco da Silva e Jeiza Karla de França; Adeilson Felismino dos Santos e Juliana Batista da Silva; Lucas Antonio dos Santos e Márcia Patrícia da Silva; Danilo José dos Santos e Edijane Cicera dos Santos; Geyvson Rodrigues dos Santos e Thaís Cristina Correia Avelino da Silva; Josenildo Ferreira Izidio e Edna Cicera dos Santos; Edjailson Francisco de Barros e Wedja Barros de Albuquerque; José Sebastião da Silva e Josivane Rodrigues da Silva; José Lindiberg dos Santos e Thalya Maria da Conceição França; Amaro José da Silva e Maria de Lourdes Andrelina dos Santos; Willames Felix Bezerra e Edilma Maria dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade. 14.02.2023. Eu, Luana Abreu Pillon.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Carolinna Nunes de Lima, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moreno - PE, com sede à Av. Cleto Campelo, nº 3293, Centro, Moreno - PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1) TARCIANO DE SÁ GOUVEIA** , brasileiro, solteiro, filho de EDILSON TAVARES DE GOUVEIA e de JACIRA MARIA DE e **DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS** , brasileira, solteira, filha de MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO; **2) GLEISSON OSVALDO DA SILVA** , brasileiro, solteiro, filho de SEVERINO OSVALDO DA SILVA, nacionalidade brasileiro e de NOEMIA MARIA DA SILVA e **DEISIANE MARIA DA SILVA** , brasileira, solteira, filha de JAILSON VITAL DA SILVA e de AMARA CICERA GONÇALVES; **3) WESLLEY SANTANA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de JOSEILDO BEZERRA DA SILVA e de LUCIA BETÂNIA SANTANA DA SILVA e **JULIANA DANIEL SANTOS** , brasileira, solteira, filha de JUAREZ CARLOS SANTOS e de NADIR DANIEL CABRAL; **4) EDINIEL AFONSO DE ARAÚJO** , brasileiro, solteiro, filho de EDINALDO JOSÉ DE ARAÚJO e de MARIA APARECIDA DE ARAÚJO e **ALICE SANTOS DE LIMA** , brasileira, solteira, filha de JOSÉ PEDRO DE LIMA e de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS; **5) ANTONIO SILVA FERREIRA** , brasileiro, solteiro, filho de ALCIDES JOSÉ FERREIRA0 e de MARIA JOSÉ DA SILVA e **CLAUDIA ANTONIA DA SILVA** , brasileira, solteira, filha de MARLENE TAVARES GOMES DA SILVA; **6) JOÃO GUILHERME DE ANDRADE COUTINHO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de ERALDO JOSÉ DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE QUEIROZ COUTINHO e **MARIELY DANUZA OLIVEIRA PEREIRA** , brasileira, solteira, filha de DANIEL DA SILVA PEREIRA e de MARIA MARCELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Moreno - PE, 17 de fevereiro de 2023. Eu, Carolinna Nunes de Lima.

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, **Andreza da Silva de Oliveira** , Substituta do Cartório de Registro Civil do 7º Distrito da Capital, Recife/PE, faço saber que estão habilitando-se por este Cartório. **1- MARCIKLEBER CORDEIRO DA SILVA E TANIA MARIA DA SILVA.** algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Recife, 16 de Fevereiro de 2023. Eu, Andreza Da Silva De Oliveira, Substituta do 7º Distrito judiciário, Recife, Pernambuco.

Total: 01

EDITAL DE PROCLAMAS

PEDRO VICTÓRIO PAIVA ACCIOLY LINS, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito da Comarca dos Palmares – PE, com sede a Rua da Conceição, nº1334, centro, Palmares- PE. Faz saber que estão se habilitando para casar- se por este Cartório, os seguintes contraentes: **EDVALDO BARBOSA TRINDADE E KILMA OLIVEIRA DE ANDRADE DIAS; ELIONALDO RUFINO DA SILVA E RAFAELA FERREIRA ALVES, ODAIR GUSTAVO PAULINO DA SILVA E GABRIELLE GLEISSY DE MÉLO**. Se Alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade, Palmares, 17 de fevereiro de 2023. Eu, Pedro Victório Paiva Accioly Lins .

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Responsável Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 5º Distrito Judiciário, com sede à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 153, Sala 31, Santo Amaro, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar- se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1- IRAJAN FERNANDO RAMOS e CINTIA RODRIGUES DA SILVA**. Sealguém souber de algum impedimentos, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 24 de fevereiro de 2023. Eu, Roseana Andrade Porto.

EDITAL DE PROCLAMAS

CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **DIOGO NASCIMENTO MOURA e DAYENNE WENYLLY FELIX DE SOUZA, MARCELO SANTOS DA SILVA e SANDRA MARIA DA SILVA CRUZ, DOUGLAS MAYTON DE OLIVEIRA e RAFAELA HILDA GOMES DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 16 de fevereiro de 2023 . Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei

Oficial Interina Designada.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes, Oficial Titular do Serviço Notarial e Registral do 3º Distrito Ponta de Pedras Goiana- PE, com sede Travessa do Chafariz, nº 22, Ponta de Pedras, Goiana-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **EDMILSON ALCINO DA SILVA E MILENA DA SILVA TAVARES**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Ponta de Pedras-Goiana PE, 24 de Fevereiro de 2023. Eu, Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Ana Luiza Soares Rangel, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Surubim - PE, com sede à Rua Antônio Benvindo de Farias, nº 62, Centro, Surubim – PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **EDMILSON LAURENTINO DA SILVA e FÁTIMA ROSELÍ LIMA DA SILVA, WELLINGTON HENRIQUE DE LIMA SILVA e LILLIA KELLY LIMA DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Surubim, 23 de Fevereiro de 2023. Eu, Ana Luiza Soares Rangel.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Itapissuma/PE, com sede à Rua João Pessoa, nº 101, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:; **BRENO VICENTE DE MELO FERREIRA, SOLTEIRO, FILHO DE: SEVERINO VICENTE FERREIRA e EDJANE JOSEFA DE MELO, ISABELA MARIA DA SILVA BEZERRA, SOLTEIRA, FILHA DE: ISAIAS JOSÉ DA SILVA BEZERRA e ELVIRA MARIA DA SILVA; HECTOR MAYCOLL DE SOUZA, SOLTEIRO, FILHO DE: JOSÉ CICERO DE SOUZA e ANNA KARLA BARBOSA TAVARES, KETILYN WILLIANE CANDIDA DA PAZ, SOLTEIRA, FILHA DE: ANDRÉ ALEXANDRE DA PAZ e FRANCISLENE CANDIDA DA SILVA; DOMICILIADOS EM: ITAPISSUMA-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Itapissuma/PE, 17 FEVEREIRO de 2023. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO BARROS, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 2º Distrito Judiciário, da Comarca de Buíque-PE, Rua São Domingos nº 64 Vila Guanumbi. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **CICERO BRÁZ DA SILVA** nascido em Pedra-PE aos 09/10/1989, filho de JOSÉ MORENO DA SILVA e MARIA DAS NEVES BRÁZ DA SILVA com **MICAELE DA SILVA SANTOS** nascida em Buíque-PE aos 17/04/1995 filha de EDIVAL CAETANO DA SILVA e ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS, Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado neste Distrito de Vila Guanumbi, Buíque-PE, 16 de Fevereiro de 2023. Eu, Maria das Graças Azevedo Barros oficiala titular o digitei.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itambé, com sede XV de novembro, 121, Itambé-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ADRIANO MORENO DA SILVA e RITA DE CÁSSIA SILVA QUEIROZ; IVANILSON LÚCIO DA SILVA e GABRIELE DOS SANTOS AMORIM; MANOEL COSME BEZERRA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; RONDINELLE MÁRCIO GUEDES e MARIA DE LOURDES DA COSTA; LEONARDO MACIEL BERNARDO e ANDREZA MARTINS DA SILVA** se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Itambé, 17 de fevereiro de 2023. Eu, Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Emanoella Araujo Rodrigues Remigio de Oliveira, Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Brejo da Madre de Deus-PE, com sede à Rua Dom Luiz de Brito, nº 213, Centro, Brejo da Madre de Deus/PE, faz saber que estão se habilitando para casar por este Cartório, os seguintes contraentes: a) **WANDERSON LUDUGERIO BEZERRA E MANOELA GABRIELA DE ARAUJO BRITO**; b) **ROBERTO INÁCIO DOS SANTOS E MARIA DO SOCORRO DA SILVA**; c) **COSME RAMOS DE OLIVEIRA E IVANISE DA COSTA RAMOS**; d) **SEVERINO DE SOUZA SILVA E INALDA MARIA SALES DA SILVA**; e) **GIVALDO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR E EMILLY APARECIDA DE ARAUJO MORAIS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Brejo da Madre de Deus/PE, 24 de fevereiro de 2023. Eu, Emanoella Araujo Rodrigues Remigio de Oliveira.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE IGARASSU

Serviço Registral de Três Ladeiras

Rua Santa Cruz, 09, Igarassu/PE

Contatos: (81) 9 9114-9908 / 9 8451-8069

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Maria de Fatima Rodrigues Neves, Oficial Titular do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos de Três Ladeiras, 5º Distrito de Igarassu, com sede na Rua Santa Cruz, 09, Três Ladeiras – Igarassu/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

PAULO FERREIRA DE CASTRO e MARIA JOSÉ DA SILVA

MIQUEIAS BENTO DA SILVA DE LIMA e ANA BEATRIZ VIANA DE SOUZA

RENAN LUIZ DE FRAGA e SUELYN MOURA RAMOS DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da lei. Dado e passado neste município, Três Ladeiras, 10 de Janeiro de 2023. Eu, Maria de Fatima R. Neves

EDITAL DE PROCLAMAS

Cleide Amelia Gouveia Vanderlei, Oficial do Registro Civil da Graça-6º Distrito Judiciário da Capital, **Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Júnior**, 1º substituto, e **Bel. Bruno de Andrade Beltrão**, 2º substituto. Fazem saber, que estão habilitando-se para casar por este Cartório, os seguintes pretendentes: **Marcos Wagner Oliveira de Barros e Amanda Carneiro da Cunha Girão**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade do Recife - PE, em data de 24 de fevereiro de 2023. Eu _____ **Bel. Bruno de Andrade Beltrão – 2º substituto**, digitei e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, **Andreza da Silva de Oliveira**, Substituta do Cartório de Registro Civil do 7º Distrito da Capital, Recife/PE, faço saber que estão habilitando-se por este Cartório. **1- MARCIKLEBER CORDEIRO DA SILVA E TANIA MARIA DA SILVA**. algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Recife, 16 de Fevereiro de 2023. Eu, Andreza Da Silva De Oliveira, Substituta do 7º Distrito judiciário, Recife, Pernambuco.

Total: 01

i ii EDITAL DE PROCLAMAS 25/02/2023

O **Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA**, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito judiciário, com sede à rua são miguel nº 116, bairro afogados, Recife -PE www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este cartório os seguintes contraente s. **ANDERSON LUIS SANTANA DA SILVA E JESSICA BRUNA RODRIGUES GOMES; CARLOS RODOLFO DOS SANTOS E MARIA ALANNY RAMOS DA SILVA CABRAL; CARLOS ALBERTO DE LIRA SILVA E LIZANDRA DE LIMA SANTANA; CICERO SEVERINO DA SILVA NETO E YOLANDA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA; DIERING ANDRÉ NERI DE BARROS E GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS SILVA; DIOGO ALEXANDRE BRITO DA SILVA E RAYZA DOS SANTOS EMERY SOUZA; DANIEL FRANCISCO DE FARIAS E TAYSA MARIA BORGES BATISTA DOS SANTOS; EMANUEL XIMENES DA SILVA JUNIOR E VICTORIA KAROLINY DOS SANTOS; EDVALDO FERNANDO DA SILVA E MAGDA ADRIANA SILVA; EDUARDO HENRIQUE LOPES LEITE E FABIOLA BATISTA DA SILVA; EDY JUVENASE RODRIGUES DE ASSIS SILVEIRA E TALITA LIMA DE ASSIS BRITO; FABIO DA SILVA DOURADO E AMANDA GISELE SILVA SANTANA DE AZEVEDO; GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA E MAYARA DAYANE DA SILVA; GABRIEL PEREIRA FRANCISCO E INGRID RAFAELLA DA SILVA LIMA; IZABEL DE BRITO DOS SANTOS E RAIANE LIMA DA SILVA; JOSÉ TEODOSIO DOS SANTOS E MARIA LUZINETE DA SILVA; LUIS ALBERTO LIMA LEMOS E LUZINETE BARBOSA DA SILVA; MARCOS ANTONIO DE SENA E GISELE CAVALCANTI DE SOUZA; MARCOS AURÉLIO GOMES DE ARAUJO E VITÓRIA MYRELLA RODRIGUES DE CARVALHO; OSCAR FRANCISCO DA SILVA NETO E GABRIELLA NATÁLIA BARBOSA DA SILVA; ROBSON CRISTIANO SILVA DOS SANTOS E ZIBIA KARIME DA SILVA PAULINO; RODRIGO ORDÔNIO DE ALBUQUERQUE SANTOS E MONALIZA PATRIOTA SANTOS DE MEDEIROS; SEVERINO VIRGINIO ALVES E MARIA DE FÁTIMA DE LIMA; VANDERSON GOMES DA SILVA E JADIELY STHEFANY HONORATO DA SILVA; WAGNER MARLIN ALVES DE CARVALHO E GLEYCE KELLE PINTO CHAVES; WALLACE FELIPE DE SANTANA TEIXEIRA E CRISLANE RIBEIRO DE SOUSA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 24 de fevereiro de 2023. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino.

SEI 00005472-26.2023.8.17.8017

PARECER

REQUERENTE: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA - SEDE - OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JOÃO ALFREDO/PE

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – JOÃO ALFREDO/PE, EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – JOÃO ALFREDO/PE, formulada por **RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA**, indicando que a serventia passará a funcionar no seguinte endereço: Rua Severino Adrião Gomes da Silva, 60, Boa Vista, João Alfredo/PE.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

Art. 6º *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba-se que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do *mister* delegado, é a boa e eficiente prestação do serviço, estando o delegatário subordinado ao interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 61 . *Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)*

Dentro desse contexto, as normas notarias e registrais do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20 espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos:

Art. 20 . *O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:*

I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;

II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

Cumpra-se afirmar que o requerente anexou ao presente petição, cópias do contrato de locação e planta baixa do imóvel.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

§2º *Ficará sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.*

Portanto, dispõe o responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos III a V, do Código de Normas Estadual e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Diante das alegações da peticionante de que a nova localização servirá para melhorar o oferecimento do serviço público, proporcionando mais espaço e maior segurança aos usuários, **DECIDO em AUTORIZAR a mudança de endereço requerida**, concedendo prazo de 60 dias, nos termos do § 2º do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, para que o responsável pelo **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – JOÃO ALFREDO**, apresente os documentos constantes do artigo 20 do referido diploma normativo, cuja anexação ainda não tenha ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o titular da serventia supracitada deve providenciar a devida atualização do endereço no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epigrafada.

DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 16/02/2023, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1959523** e o código CRC **0954F3B3**.

ÓRGÃO ESPECIAL**DESPACHO – 10 DIAS – ÓRGÃO ESPECIAL**

Emitida em 03/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01064 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Joaquim Pedro Carneiro C. Filho(PE036681)	001 0000424-96.2020.8.17.0000(0548293-9)
Nadieje Wanderley de Siqueira(PE020055)	001 0000424-96.2020.8.17.0000(0548293-9)
Nadja Wanderley de S. d. M. Leite(PE007722)	001 0000424-96.2020.8.17.0000(0548293-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000424-96.2020.8.17.0000
(0548293-9)****Mandado de Segurança**

Impte.	: MARCOS ANDRÉ DA SILVA COSTA
Advog	: Nadieje Wanderley de Siqueira(PE020055)
Advog	: Nadja Wanderley de Siqueira de Moura Leite(PE007722)
Advog	: Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho(PE036681)
Impdo.	: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, Dr. ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Procurador	: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 02/02/2023 17:36 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Cumprida a intimação pessoal da i. autoridade coatora determinada por meio da decisão de fls. 262/262v, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência do ofício e documentos de fls. 269/293 e, caso queira, postular o que entender de direito.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito, com baixa no acervo deste gabinete.

Publique-se. Intime-se.

Recife,

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 683/23-SGP - designar BENJAMIM JORGE BRITO MELO FILHO ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1878654, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do CABO/3ª V CRIMINAL, a partir de 10/03/2023.

Nº 684/23-SGP - dispensar MARIA CECILIA C S DE PINHO PAIXAO ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1888749, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do CABO/3ª V CRIMINAL, a partir de 10/03/2023.

Nº 685/23-SGP - designar BENJAMIM JORGE BRITO MELO FILHO ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1878654, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I do CABO/3ª V CRIMINAL, a partir de 10/03/2023.

Nº 686/23-SGP - designar MARCIA DE OLIVEIRA BATISTA, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1878450, para responder pela função gratificada de DISTRIBUIDOR -FUNCAO GERENCIAL JUD/FGJ-1, da CANHOTINHO/DIST, no período de 30/01/2023 a 18/03/2023, em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

Nº 687/23-SGP - designar DANIELLE ANDRADE ARAUJO MORAIS, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1885448, para perceber a REPRESENTACAO DE GABINETE/RG, do GAB DES ANDRE OLIVEIRA SILVA.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 688/23-SGP - designar HERMES BARBOSA DA PAIXAO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1867466, para exercer a função gratificada de CONCILIADOR JUIZADO/FGCJ-1, do JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CAMARAGIBE.

Nº 689/23-SGP - dispensar SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1785893, da função gratificada de CONCILIADOR JUIZADO/FGCJ-1, do JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CAMARAGIBE.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 690/23-SGP – tornar sem efeito o Ato Nº 237/23-SGP, publicado no DJe dia 12/01/2023, referente a KARINA LUCIANA MARINHO BERNARDO, matrícula 1784072.

Nº 691/23-SGP – tornar sem efeito o Ato Nº 555/23–SGP, publicado no DJe dia 09/02/2023.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 692/23-SGP - dispensar ALVARO FELIPE FERNANDES LEITE, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1841041, da função gratificada de Chefe do Núcleo de Distribuição de Mandados/FGNDM-1, da Comarca de Salgueiro, a partir de 24/02/2023.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 693/23-SGP - dispensar SUZIANE ALVES PEREIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1863754, da função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I , da 15ª VARA CIVEL DA CAPITAL – Seção B.

Nº 694/23-SGP - dispensar SUZANA DE OLIVEIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1817108, da função gratificada de FUNCAO GERENCIAL JUDICIARIA/FGJ-1 , da ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

Nº 695/23-SGP - dispensar ELIANE MARIA BEZERRA, ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO, matrícula 1824694, da função gratificada de COORDENADOR DE UNIDADE/FGJ-2 , da 2ª V CRIM CRIAN ADOL CAPITAL.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 696/23-SGP - designar KATHARYNE MONTEIRO SERVIO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1777181, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CABO DE SANTO AGOSTINHO/VARA REGIONAL DA INFANCIA E JUVENTUDE/2ª CIRCUNSCRICAO.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Por este Edital, o Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos autos do SEI 00030050-03.2022.8.17.8017, no uso de suas atribuições e,

Considerando que apesar de todas as diligencias realizadas pela Administração deste Tribunal, consoante demonstram os documentos inseridos no processo, restou a impossibilitada a intimação na forma prevista no art. 3º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para a constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinando em legislação específica, e dá outras providências;

Considerando que restou infrutífero o Mandado de Intimação de ID [1959309](#), no qual consta que a Sra. Miriam da Silva Coelho se encontra em lugar incerto e não sabido;

Considerando que, por força dos princípios da celeridade, economia processual, legalidade, moralidade e eficiência (art. 5º, inciso LXXVIII, e art. 37, *caput*, ambos da CF), bem como interesse público, segurança jurídica e finalidade (art. 2º da Lei Estadual nº 11.781/2000), dentre outros postulados, a presente situação não pode ficar sem desfecho (no limbo);

FAZ SABER a todos que deste tomarem conhecimento e, em especial, a Sra. Miriam da Silva Coelho, atualmente em local incerto e não sabido para:

a) Tomar ciência da lavratura do **Termo de Constituição de Crédito Não Tributário – TCC**, bem como da obrigação de **pagar**, no prazo máximo de **10 (dez) dias** corridos, o valor de R\$ 3.130,58 (três mil e cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), por meio de **depósito identificado** (com informação do CPF), no **Banco do Brasil S/A – Código nº 001, Agência nº 3234-4, Conta Corrente nº 354.573-3**, devendo apresentar o respectivo comprovante à Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça, localizada no 5º andar do Fórum Paula Baptista cujo e-mail é: diretoria.financeira@tjpe.jus.br;

b) Oferecer impugnação, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, com as razões que justifiquem a sua inexigibilidade, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa Estadual e Cobrança Judicial, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 13.178, de 29/12/2006; e

c) Tomar ciência da possibilidade de adoção das medidas cabíveis pela Administração, como a ação de ressarcimento, de natureza imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (STF - RE 578.428 - Agr e AI 712.435 - Agr; e Súmula TCU nº 282), vez que o inadimplemento configura prejuízo do erário.

Recife, 21 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO nº. 00004768-15.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Maria Jucineide Lopes

ASSUNTO: Implementação de Abono de Permanência

Trata-se de Processo Administrativo pelo qual a servidora Maria Jucineide Lopes, matriculada sob o nº. 175.195-6, solicita a implementação de seu abono permanência (ID 1949162).

A Consultoria Jurídica, por sua vez, exarou Parecer (ID 1954070), opinando pelo deferimento do abono de permanência, com efeitos a partir de **07/02/2023**, considerando que a servidora requerente, preencheu todos os requisitos para tanto, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário.

Sendo assim, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 1954070), acolho a proposição nele contida para **deferir** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00004742-54.2023.8.17.8017

REQUERENTE : Cristiane Pereira Herculano

ASSUNTO : Auxílio Funeral

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente epigrafada, solicita pagamento do auxílio funeral e demais vantagens, em razão do falecimento, no dia 01/02/2023, da servidora aposentada, Sra. Doraci Araújo Ribeiro do Valle, no cargo de Técnico Judiciário – TPJ, Classe III, P12, matrícula 438367, conforme cópia da Certidão de Óbito, carteira de identidade, bem como cartão do banco da requerente que instruem o presente pedido (id. 1948986 e 1948988).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 1950248), opinando pelo indeferimento do pleito, referente ao Auxílio Funeral, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 27, de 28/10/2010, por não constar nota fiscal relativa as despesas com o funeral em nome da ora requerente, ressaltando, por fim, que o saldo remanescente do acerto de contas deverá ser liberado mediante alvará judicial, consoante disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.858, de 24/11/1980.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **indeferir** o pleito, nos fins e limites do supracitado opinativo.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DIRETORIA GERAL

Requerimento SGP Digital n. 6830/2023 – de JEANNE JACQUELINE FREDERICO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 63/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 6637/2023 – de JUDITE MUNIZ DA FONSECA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 60/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 6502/2023 – de CARLOS ALBERTO VENTURA FILHO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 57/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 6419/2023 – de ALEXANDRE WANDERLEY PEREIRA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 53/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 6174/2023 – de RHANNIEL CLAYTON BARNABE DE SANTANA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 52/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 6137/2023 – de GIOVANNA NAVARRO DUARTE FELICIANO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 51/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 6007/2023 – de SERGIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA CASTRO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 50/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5977/2023 – de ARTUR EUGENIO DE OLIVEIRA SILVEIRA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 58/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5894/2023 – de SHEYLA DE FREITAS BARBOSA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 48/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5793/2023 – de MATEUS LISBOA DE ARAUJO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 46/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5525/2023 – de GABRIELLA BISPO CAVALCANTI CAMARGO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 44/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5436/2023 – de TAINARA DOS SANTOS VALENCA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 47/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5428/2023 – de DEBORA CASTELLO BRANCO GALVAO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 43/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5269/2023 – de LARISSA GOMES FIALHO MOREIRA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 41/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5211/2023 – de MEIRE RISE PINHO OLIVEIRA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 59/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5190/2023 – de BRENDON CEZAR MOURA DA MOTA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 40/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5119/2023 – de ADRIANA KARINE DE B BESSA CATAO MENDONCA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 45/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5025/2023 – de SIMONE TEIXEIRA SIMOES DE LIMA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 38/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4971/2023 – de CLECIO DE MOURA GONCALVES– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 37/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4796/2023 – de BRUNO LEONARDO DA SILVA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 36/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4566/2023 – de FLAVIA SUELY LUCAS CARDOSO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 62/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4147/2023 – de BRIANA DE MENDONCA MALTA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 34/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3929/2023 – de RAISSA MARCAL DE BARROS FERREIRA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 33/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3894/2023 – de PETTRHUS ANDERSON PONTES SANTIAGO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 28/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3825/2023 – de BIANCA BATISTA DA ROSA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 56/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3683/2023 – de REGINA CAROLINA FELIX FALCAO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 49/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3578/2023 – de REGINA MAFRA AIRES– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 54/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3386/2023 – de DENILSON JOSE DE ARANTES– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 31/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 2228/2023 – de HEYDE COELHO DE BRITO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 32/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 744/2023 – de MARIA LAURA VALOIS DA FONSECA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 29/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 59807/2022 – de EDNALVO RUBENS PEREIRA DOURADO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 35/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Recife, 24 de fevereiro de 2024.

MARCEL DA SILVA LIMA

DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL**

Requerimento SGP Digital n. 6641/2023 – de LUCAS CORREIA DE LIMA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 61/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 5130/2023 – de EDVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 39/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4066/2023 – de AMANDA DE MEDEIROS LIMA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 42/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 4039/2023 – de BRUNO BRITO DE AZEVEDO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 55/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 3773/2023 – de THAIS MONTEIRO DE SOUZA BARBOSA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 30/2023, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

MARCEL DA SILVA LIMA

DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00000498-18.2023.8.17.8017

INTERESSADO(A): Valcione Lins dos Santos

ASSUNTO: Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo eletrônico que retornam a Consultoria jurídica, pelo qual a requerente, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - PJ I, matrícula nº 1769308, solicita abono de permanência (id. 1908639).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (id. 1950134), opinando pelo indeferimento do pedido em vista da Servidora não haver preenchido todos os requisitos para a concessão do Abono de Permanência.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para indeferir o pleito, nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

SEI Nº 00002081-20.2023.8.17.8017

INTERESSADO: Maria Givoneide Fernandes

ASSUNTO: Isenção do Imposto de Renda e FUNAFIN

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por provocação da Servidora Maria Givoneide Fernandes, matrícula 176.835-2, aposentada pelo Ato nº 2240 de 11/07/2022, publicado em 12/07/2022, através do qual solicita a revisão da Decisão proferida no Processo Administrativo SEI 00037238-85.2022.8.17.8017, id. 1887202, que indeferiu o pedido de isenção do Imposto de Renda e do Funafin.

Foi acostado aos autos, o Laudo Médico nº 012/2023, emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, conclusivo no sentido que: "A pericianda NÃO apresenta doença que se enquadra nas especificadas na Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei 9.250/95, artigo 30º, § 10 c/c artigo 10 da Lei nº 11.052/04; e na Lei Complementar nº 28/00, artigo 340, §5º c/c Lei Complementar nº 79/05. Por conseguinte, não apresenta critérios periciais que justifiquem a isenção do IR e FUNAFIN. Fica mantida decisão da Junta Médica Oficial de 05/12/2022" (id 1936508)

A Consultoria Jurídica exarou novo Parecer (Id. 1940405), opinando pelo indeferimento do pedido, conforme o Laudo Médico supracitado, na forma da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei 9.250/95, artigo 30º, §1º c/c artigo 1º da Lei nº 11.052/04; e na Lei Complementar nº 28/00, artigo 34º, §5º c/c Lei Complementar nº 79/05, mantendo-se a Decisão proferida no processo administrativo SEI 00037238-85.2022.8.17.8017.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica, tendo em vista que a requerente não faz *jus* às isenções de Imposto de Renda e FUNAFIN, conforme Laudo Pericial nº 132/2022, datado de 05/12/2022, emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, que não reconheceu a existência de doença especificada na Lei nº 7.713/1988 e alterações, bem como na Lei Complementar Estadual nº 28/00 c/c Lei Complementar nº 79/05, sendo mantido o resultado da perícia, como faz constar o Laudo Médico 012/2023 (id. 1936508).

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **indeferir** a isenção do Imposto de Renda e FUNAFIN, nos termos do Laudo Médico nº 012/2023, emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça.

Recife, 14 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00005059-15.2023.8.17.8017

INTERESSADO : José Carlos Souto Cesar (filho)

ASSUNTO : Auxílio Funeral

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente José Carlos Souto Cesar, na qualidade de filho da *de cujus*, solicita pagamento do auxílio funeral e demais vantagens, em razão do falecimento, no dia 02/02/2023, da servidora Cleonice Souto Rocha, aposentada, no cargo de Oficial do Registro Civil da 3ª Entrância, matrícula nº 83860, conforme cópia da certidão de óbito e nota fiscal eletrônica acostados aos autos (ID 1952424 e 1952427).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 1954508), opinando pelo deferimento parcial do pleito, referente ao Auxílio Funeral conforme planilha (ID 1952518), devendo ser descontado do auxílio funeral líquido, o valor relativo às despesas com o funeral, pois a nota fiscal (ID 1952424) está em nome do filho da falecida. Quanto ao saldo restante (acerto de contas), deve ser liberado mediante alvará judicial, consoante disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.858, de 24/11/1980, ou por escritura pública de inventário e partilha, nos termos do art. 610, § 1º e 2º, CPC.

Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 172 da Lei nº 6.123, de 20/07/68, assegura à família do servidor falecido à concessão de auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos. A Lei Estadual nº 9.423, de 30/01/84, bem como os arts. 4º e 5º da Resolução TJPE nº 015, de 22/10/84, resguardam o direito à Gratificação Natalina ou 13º salário proporcional. O art. 1º do Decreto Estadual nº 6.263/80, ampara o direito aos vencimentos devidos aos funcionários públicos falecidos, com as vantagens que lhes forem inerentes, até o limite da retribuição mensal. Por fim, A Instrução Normativa TJPE nº 27/2010, regulamenta a concessão e o pagamento de auxílio funeral no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir parcialmente o pleito, nos fins e limites do supracitado opinativo.

Recife, 14 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO nº. 00004837-57.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Verônica Maria Lima Melo

ASSUNTO: Implementação de Abono de Permanência

Trata-se de Processo Administrativo pelo qual a servidora Verônica Maria Lima Melo, matriculada sob o nº. 178.254-1, solicita a implementação de seu abono permanência (ID 1950001).

A Consultoria Jurídica, por sua vez, exarou Parecer (ID 1954060), opinando pelo deferimento do abono de permanência, com efeitos a partir de **24/01/2023**, considerando que a servidora requerente, preencheu todos os requisitos para tanto, nos termos do art. 40, §1º, III, "a", da CF/88.

Sendo assim, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 1954060), acolho a proposição nele contida para **deferir** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00005789-84.2023.8.17.8017

REQUERENTE : Adécio Pacheco Nicodemos

ASSUNTO : Auxílio Funeral

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente epigrafado, solicita pagamento do auxílio funeral e demais vantagens, em razão do falecimento da Senhora Irene Gouveia de Sales, no dia 10/12/2022, aposentada no cargo de Distribuidor de 2ª Entrância, matrícula 79804.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (id. 1961131), opinando pelo **deferimento parcial** do pleito, a fim de ressarcir ao Requerente os valores efetivamente gastos com o funeral, ficando o saldo restante dos valores, conforme Planilha elaborada pela SGP, a ser liberado mediante alvará judicial, consoante disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.858, de 24/11/1980 ou Escritura Pública de Inventário Extrajudicial.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **deferir parcialmente** o pleito, nos fins e limites do supracitado

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO: 00029717-66.2022.8.17.8017

REQUERENTE: MARIA IRENE TAVARES DA CUNHA

ASSUNTO: CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

Trata-se de processo administrativo pelo qual a requerente, **MARIA IRENE TAVARES DA CUNHA**, aposentada, matriculada nº 99109-0, solicita o pagamento em pecúnia de 12 (doze) meses da licença-prêmio relativa ao 1º decênio (07/04/1988 e segundo decênio (05/04/1998. (id 1748655).

Pelo exposto, considerando os fatos apontados e a legislação que rege a matéria, opino pelo deferimento do pedido da requerente, a fim de que seja pago em pecúnia do saldo de 180 (cento e vinte) dias da licença-prêmio relativos ao 1º decênio completado em 07/04/1988 e dos 120 dias relativos ao 2º decênio completado em 05/04/1998, por direito adquirido, por não se tratar de tempo utilizado para fins de aposentadoria. Para o cálculo, deverá ser tomado como base o vencimento atribuído ao funcionário à época do efetivo pagamento, nos termos da LC nº. 13/95, observando-se a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para DEFERIR o pleito, nos fins e limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº. 00042017-46.2022.8.17.8017

REQUERENTE: Maria do Socorro Sousa

ASSUNTO: Concessão de Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, MARIA DO SOCORRO SOUSA , ocupante do cargo de Técnico Judiciário - TPJ, matrícula nº 1845353, solicita a concessão de abono de permanência (ID 1886080).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 1960722), opinando pelo deferimento do abono de permanência, com efeitos a partir de 28/06/2016, considerando que a servidora preenche todos os requisitos para a concessão do abono de permanência, nos termos do nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019) e art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 10.887/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, ficando o atrasado condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

CONSELHO DA MAGISTRATURA**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 09 (NOVE) DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 09H09, NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA, LOCALIZADA NO TÉRREO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, QUE SE ENCONTRA EM COMPROMISSO INSTITUCIONAL; FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS; E AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO JUDICIAL.

EXPEDIENTE**ASSUNTO: DIVERSOS**

1-) **OFÍCIO - 1932693 – PRES / DIRFOROINT / VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALGUEIRO**, de 26 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. Janderleison Pinheiro Jucá, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salgueiro. **ENCAMINHA** cópia da sentença extraída dos autos do Processo NPU , indicando a inércia da Defensoria Pública de Pernambuco - Núcleo Salgueiro, consoante cópia em anexo. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, no sentido de: 1 – oficiar ao juiz lembrando-o que existente mecanismos de controle que permitem a aferição de eventual falta e perda de prazo por qualquer das parte ou na própria secretaria da vara; 2 – expedir ofício ao Defensor Público Geral do Estado solicitando providências análogas no âmbito daquela instituição para evitar que casos desse jaez se repitam ; 3 – e, por cautela, oficiar de forma circular a todos os juizes do Estado de Pernambuco com competência criminal no sentido de acompanhar rigorosamente o cumprimento de prazos especialmente tratando-se de réu preso”.**

2-) **REQUERIMENTO – TJPE - 111111111 / PRESIDENCIA - 100000000 / DIRETORIA DOS FORO – 175000000 / ABREU E LIMA / DIR - 1755030200**, de 03 de fevereiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. Hugo Bezerra de Oliveira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Diretor do Foro da Comarca de Abreu e Lima. **INFORMA** que o sistema PJe está sem o devido funcionamento, desde o dia 23 de janeiro de 2023, no fórum local, sendo aberto chamados técnicos perante a SETIC que não soluciona os problemas técnicos, gerando forte prejuízo a produtividade dos servidores e magistrados que laboram no fórum, assim como dos jurisdicionados que se deslocam ao fórum para pedir informações e ficam frustrados ante a impossibilidade de acesso ao sistema. Em anexo segue a última reclamação efetivada por e-mail em que constam os chamados abertos pelas varas. Pelo exposto, além de dar ciência da situação, **SOLICITA** ajuda em relação à SETIC para solução dos problemas técnicos e com isso retornarem os ótimos serviços públicos de atuação do Poder Judiciário de Abreu e Lima. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação e encaminhar o presente expediente à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do TJPE, solicitando a adoção das providências cabíveis, com a urgência que o caso requer”.**

3-) **SOLICITAÇÃO**, de 02 de fevereiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. Hugo Bezerra de Oliveira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Diretor do Foro da Comarca de Abreu e Lima. **ENCAMINHA**, em anexo, **COMUNICAÇÃO** sobre a situação da distribuição da Comarca de Abreu e Lima, e **SOLICITAÇÃO** urgente de providências, devidamente assinada por todos os juizes daquela Comarca. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da comunicação e encaminhar o presente expediente à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do TJPE, para viabilizar a solicitação com a máxima brevidade possível”.**

ASSUNTO: PORTARIA

1-) **PORTARIA Nº 01, DE 26 DE JANEIRO DE 2023 – GAB –GDLGMA**, de 26 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Desembargador Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Desembargador do TJPE – Caruaru. **ENCAMINHA**, para conhecimento e registro, cópia da Portaria nº 01, de 26 de janeiro de 2023 - GAB-GDLGMA, na qual delega ao Assessor Técnico Judiciário a prática de atos processuais ordinatórios nos feitos distribuídos àquele Gabinete. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da Portaria nº 01, de 26 de janeiro de 2023 - GAB-GDLGMA, e determinar o arquivamento do presente expediente”.**

2-) **MANIFESTAÇÃO**, de 06 de fevereiro de 2023, da Exmª Srª Drª Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara, Juíza Coordenadora Geral dos Juizados Especiais no Estado de Pernambuco. **ENCAMINHA**, para ciência e homologação, cópia da Portaria nº 01/2023-GCGJE, que suspende o expediente presencial no dia 06.02.2023, no Fórum Benildes de Souza Ribeiro. **ANEXO: DESPACHO - TJPE-111111111/ PRESIDENCIA-100000000/GAB DA PRESIDENCIA-125000000.** **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, referendar a homologação da Portaria nº 01/2023 -GCGJE, ID nº 1944569, concedida pelo Exmº. Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do TJPE”.**

3-) **No OFÍCIO – 1945661 – 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**, de 06 de fevereiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Aldemir Alves de Lima**, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital. **ENCAMINHA**, para apreciação e homologação, a Portaria nº 01, de 06 de fevereiro de 2023, que suspende o expediente presencial do 4º Juizado Especial Criminal da Capital do dia 06/02/2023. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, homologar a Portaria nº 01, de 06/02/2023 e determinar o arquivamento do presente expediente”**.

4-) **Na Portaria nº 01, de 08/02/2023**, de 08 de fevereiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Cláudio Márcio Pereira de Lima**, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Arcoverde. **PORTARIA Nº 01**, que suspende o expediente na Comarca de Arcoverde no dia 08/02/2023. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, homologar a Portaria nº 01, de 08/02/2023 e determinar o arquivamento do presente expediente”**.

ASSUNTO: IMPEDIMENTO

1-) **OFÍCIO Num. 120888003**, de 30 de novembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos**, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

2-) **DECISÃO – Num. 122973953**, de 05 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Carlos Magno Cysneiros Sampaio**, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital. **ENCAMINHA** cópia da Decisão proferida nos autos do Processo ..., na qual averbou impedimento para atuar no referido feito. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

3-) **OFÍCIO - 0073536 - CARUARU - 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA NA COMARCA DE CARUARU**, de 05 de outubro de 2017, do Exmº Sr. Dr. **José Adelman Barbosa da Costa Pereira**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru. **COMUNICA** que declarou impedimento para funcionar nos Processos nºs ... (Acervo da 1ª Vara da Fazenda Pública), por força do disposto no Art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remeteu os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível daquela Comarca, segundo substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, para os devidos fins, em razão da averbação de suspeição do Magistrado titular da 1ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

4-) **OFÍCIO - 1922675 - SAO LOURENCO - VARA CRIMINAL**, de 17 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **José Wilson Soares Martins**, Juiz de Direito da Vara Criminal de São Lourenço da Mata. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

5-) **OFÍCIO Num. 122944383**, de 04 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Adriano Mariano de Oliveira**, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

6-) **OFÍCIO Num. 123495362**, de 13 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Adriano Mariano de Oliveira**, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, declarou impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”**.

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO

1-) **COMUNICAÇÃO**, de 16 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Heraldo José dos Santos**, Juiz de Direito do 25º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital – Turma Manhã. **COMUNICA** que averbou suspeição nos autos do Processo nº ..., por questão de foro íntimo, conforme decisão anexa. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

2-) **OFÍCIO ID do documento: 122233792**, de 05 de dezembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Juliana Rodrigues Barbosa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

3-) **OFÍCIO Num. 123932402**, de 20 de janeiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Wilka Pinto Vilela**, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

4-) **OFÍCIO Num. 122330892**, de 21 de dezembro de 2022, da Exmª Srª Drª **Kathya Gomes Velôso**, Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

5-) **OFÍCIO - 0073544 - CARUARU - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA DE CARUARU**, de 05 de outubro de 2017, do Exmº Sr. Dr. **José Adelmo Barbosa da Costa Pereira**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru. **COMUNICA** que declarou suspeição para funcionar no Processo nº ... (Acervo da 1ª Vara da Fazenda), por força do disposto no Art. 145, §1º, do Novo Código de Processo. Assim sendo, remeteu os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível daquela Comarca, segundo substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, para os devidos fins, em razão da averbação de suspeição do Magistrado titular da 1ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

6-) **INFORMAÇÃO Num. 124234769**, de 24 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior**, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista. **INFORMA**, para as providências cabíveis, que, por motivo de foro íntimo, averbou suspeição nos autos do Processo nº ..., da Ação de Adoção, determinando a remessa dos autos aos cuidados de seu substituto legal, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE, a teor do art. 145, §1º, do CPC. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

7-) **OFÍCIO Num. 122930960**, de 04 de janeiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos**, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

8-) **OFÍCIO Num. 124154238**, de 24 de janeiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Wilka Pinto Vilela**, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

9-) **OFÍCIO ID do documento: 124543336**, de 27 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Rafael José de Menezes**, Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. **COMUNICA** que averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

10-) **OFÍCIO Num. 123177657**, de 09 de janeiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos**, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

11-) **OFÍCIO Num. 124750959**, de 31 de janeiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Wilka Pinto Vilela**, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

12-) **OFÍCIO Num. 124736168**, de 31 de janeiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos**, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição/impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”**.

ÀS 09H49, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 16 (DEZESSEIS) DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 09H06, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS.

EXPEDIENTE

ASSUNTO: DIVERSOS

1-) **OFÍCIO - 1944798 - CARUARU - 1ª VARA CRIMINAL**, de 06 de fevereiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Eliziongerber de Freitas**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Caruaru. **COMUNICA** que a Promotora Titular daquela Vara Criminal, encontra-se de licença médica, desde maio/2022, atuando em substituição diversos Promotores de Justiça, ocorre que nos meses de dezembro e janeiro não houve designação de Promotores para atuarem naquela Vara Criminal, nas segundas e sextas-feiras, o que vem ocorrendo no presente mês de fevereiro. Diante deste fato, considerando que a Promotora titular se encontra de férias e há notícias de que renovará sua licença para tratamento de saúde, nos próximos meses, **REQUER** que, se possível, faça gestão junto à Procuradoria de Justiça do MPPE para designação de Promotores para aquela Vara Criminal nas segundas e sextas-feiras, considerando as audiências já agendadas, evitando, assim, prejuízos nas não realizações das mesmas, pois são audiências de acusados que têm advogados particulares. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Ouvidoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de acordo com a Recomendação Nº 002/2022-CM, do dia 06 (seis) de outubro de 2022”.**

2-) **E-MAIL**, de 19 de janeiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Fernanda Pessoa Chuahy de Paula**, Juíza de Direito Titular do 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital – Titular e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital – Exercício Cumulativo. **SOLICITA** anotação em sua ficha funcional do Certificado anexo, do curso: “Formação de Formadores – Elementos da Atividade Docente no contexto da Magistratura - Nível 1 – Módulo 1”, pela Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE, e credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, no período de 17/11/2022 a 09/12/2022, na modalidade híbrida, com carga horária de 30 horas-aula. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais da magistrada, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**

3-) **OFÍCIO - 1907755 - VARA DE EXECUCAO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL**, de 03 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Leonardo Romeiro Asfora**, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital. **REQUER** afastamento da função jurisdicional a partir do dia 03 de fevereiro do corrente ano, de acordo com o disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), para o exercício da presidência da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco, durante o triênio 2023/2025, nos termos da documentação anexa. **ANEXO: DESPACHO – TJPE – 111111111 / PRESIDENCIA-100000000 / DIRETORIA GERAL – 195000000 / SECRETARIA JUDICIAR - 195100000/SJ - DOCUMENTOS INTERNOS** **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, referendar a autorização concedida pelo Exmº. Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.**

4-) **OFÍCIO - 1956030 - JABOATAO - DIRETORIA REGIONAL DA MATA SUL**, 13 de fevereiro de 2023, do Exmº. Sr. Dr. **José Faustino Macêdo de Souza Ferreira**, Juiz de Direito Coordenador da Diretoria Regional da Zona da Mata Sul. Na qualidade de Coordenador da Diretoria Regional da Zona da Mata. **INFORMA** fatos que estão ocorrendo naquela diretoria. Diante dos fatos narrados, e atento aos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº26/2016, bem assim à previsão contida no art. 6º, §2º da mencionada IN, **CONSULTA e SOLICITA** orientação do Egrégio Conselho quanto à delimitação de atribuições entre a Diretoria e as varas aderentes. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, no sentido de: 1 - expedir ofício ao Exmº. Sr. Dr. ... , Juiz de Direito da ... Vara ... da Comarca de ... , determinando que, de imediato, suspenda a expedição de qualquer alvará no âmbito da secretaria da vara, haja vista a matéria ser de competência da Diretoria Cível da Mata Sul, que só poderá ser alterada, em circunstâncias excepcionais, por determinação deste Conselho, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 26/2016; 2 – encaminhar o presente expediente à Corregedoria Geral da Justiça para a devida apuração; 3 - e, com o fito de agilizar os trabalhos do órgão correccional, determinar a Secretaria do Colegiado que remeta o resumo solicitado pelo Exmº. Sr. Corregedor Geral da Justiça ou a filmagem e o áudio desta parte da sessão”.**

ASSUNTO: PORTARIA

1-) **PORTARIA nº 02/2023-CGJE**, de 09 de fevereiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara**, Juíza de Direito – Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco. **ENCAMINHA**, cópia da Portaria nº 02/2023-CGJE, para ciência e homologação, que suspende o expediente presencial no dia 09.02.2023, a partir das 14:00 horas, no Fórum Benildes de Souza Ribeiro. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, homologar Portaria nº 02/2023-CGJE, da lavra da Juíza de Direito Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco”.**

ASSUNTO: AUSÊNCIA INSTITUCIONAL

1-) **SOLICITAÇÃO**, de 09 de fevereiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Ana Cristina de Freitas Mota**, Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica contra Mulher da Comarca da Capital. Diante da convocação oriunda do Conselho Nacional de Justiça. **REQUER** autorização para participar da reunião a se realizar no dia 13/02/2023, às 16h, na sede do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília. Para tanto, **REQUER**, ainda, que este Tribunal providencie as passagens e a diária. **ANEXO: DECISÃO DO EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TJPE** “Decidiu o Conselho, à unanimidade, referendar a autorização concedida pelo Exmº. Sr. Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.

ASSUNTO: IMPEDIMENTO

1-) **OFÍCIO Num. 123290711**, de 10 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Adriano Mariano de Oliveira**, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.

2-) **OFÍCIO Num. 123424199**, de 12 de janeiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Adriano Mariano de Oliveira**, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou impedimento para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.

3-) **OFÍCIO nº 2023.0716.000205**, de 08 de fevereiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru. **COMUNICA** que declarou seu impedimento nos autos do Processo nº **SALIENTA**, por curialidade, que tal decisão teve espeque nos artigos 252, inciso I, e 255, ambos do CPP. Para melhor apreciação do Conselho, **REMETE** cópia da averbação e do caderno investigatório. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO

1-) **OFÍCIO - 1945074 - 23º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**, de 06 de fevereiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira**, Juíza de Direito do 23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital. **COMUNICA** que averbou suspeição, por motivo de foro íntimo, no Processo Judicial Eletrônico nº ..., sendo o referido processo encaminhado ao substituto legal. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.

2-) **OFÍCIO Num. 124975484**, de 02 de fevereiro de 2023, do Exmº Sr. Dr. **Elias Soares da Silva**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. **COMUNICA** que, por uma questão de foro íntimo, averbou suspeição para apreciar e julgar o Processo Judicial Eletrônico nº ..., determinando, pois, sua remessa ao substituto legal daquela Vara. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.

3-) **Ofício nº 005/2023/LAGME/24º JECRC**, de 24 de janeiro de 2023, da Exmª Srª Drª **Patrícia Rodrigues Ramos Galvão**, Juíza de Direito do 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital – Turno Tarde. **COMUNICA** que averbou suspeição, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o Processo nº **INFORMA** que encaminhou os autos ao 1º Substituto Legal, para os devidos fins. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, anotando-se no banco de dados”.

AS 09H31, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA) RETIROU-SE DA SESSÃO.

JULGAMENTO

PROCESSO RELATADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE):

Processo nº 00032/2022-0 CM. Tipo de Processo: REQUERIMENTO (Servidor do TJPE solicita averbação do curso de Direito Eleitoral, concluído em 15/07/2022, para fins de progressão funcional, com efeito retroativo a julho/2022.). **Parte Remetente:** Ilmº Sr. Celso Antônio Soares – Técnico Judiciário do TJPE. **Comarca:** Jaboatão dos Guararapes. “Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o voto do Relator e determinar que se efetivem os efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, dia 19/07/2022, tendo em vista que o curso de Direito Eleitoral realizado pelo servidor foi finalizado após sua data base (05/07/2022)”.

DELIBERAÇÃO

POR DELIBERAÇÃO UNÂNIME DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NÃO HAVERÁ A SESSÃO ORDINÁRIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO NO DIA 23 (VINTE E TRÊS) DE FEVEREIRO DE 2023.

ÀS 09H40, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLO DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

SECRETARIA JUDICIÁRIA**AVISO**

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 publicada no DOPJ de 20/08/2009, do Aviso Conjunto nº 04 publicado no Dje nº 64 de 07/04/2020, do Ato Conjunto nº 08 publicado no Dje nº 75 de 27/04/2020, do Ato Conjunto nº 11 publicado no Dje nº 86 de 13/05/2020, do Ato Conjunto nº 13 publicado no Dje nº 96 de 27/05/2020, do Ato Conjunto nº 16 publicado no Dje nº 103 de 05/06/2020, do Ato Conjunto nº 18, publicado no Dje de 06/07/2020, do Ato Conjunto nº 10, publicado no Dje de 02/03/2021, do Ato Conjunto nº 12, publicado no Dje de 10/03/2021, do Ato Conjunto nº 21, publicado no Dje de 28/05/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no Dje de 16/08/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no Dje de 30/08/2021, bem como do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** que :

I - A realização dos plantões judiciais obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - As Diretorias do Foro de cada Sede Plantonista, no primeiro grau, deverão realizar todo o apoio logístico necessário funcionamento do **Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior** ;

III - A Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021 e a Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 16 e 30/08/2021, respectivamente, implantaram o Processo Judicial eletrônico - PJe nos plantões judiciais do 1º Grau - Interior, inicialmente a partir de 27 de agosto de 2021, nas sedes: "Plantão Judiciário – Sede Jaboatão dos Guararapes", "Plantão Judiciário – Sede Cabo de Santo Agostinho", "Plantão Judiciário – Sede Olinda" e essas sedes receberão as demandas com matéria de Plantão por meio do sistema **PJe - Plantão** ;

IV – Nas demais sedes, até a data de **29 de outubro de 2021**, o Plantão Judiciário será exercido remotamente por meio do *e-mail* funcional das unidades judiciárias plantonistas : "Plantão Judiciário - Sede Nazaré da Mata", "Plantão Judiciário – Sede Limoeiro", "Plantão Judiciário – Sede Vitória de Santo Antão", "Plantão Judiciário – Sede Palmares", "Plantão Judiciário – Sede Caruaru", "Plantão Judiciário – Sede Garanhuns", "Plantão Judiciário – Sede Arcoverde", "Plantão Judiciário - Sede Afogados da Ingazeira", "Plantão Judiciário – Sede Serra Talhada", "Plantão Judiciário – Sede Ouricuri" e "Plantão Judiciário – Sede Petrolina".

V- Em caso de **Indisponibilidade do sistema PJe**, ou quando o **usuário externo não dispuser de certificado digital**, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional da unidade plantonista;

VI - Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da * [Wiki do PJe](#) *, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

VII – Ressalta-se que as orientações sobre os sistemas do CNJ, SISTAC, BNMP, BNMPU e CNAEL (art. 16, parágrafo único da IN Conjunta nº 10/2021), deve-se acessar a [página de sistemas](#) do CNJ."

VIII– Registra-se que o Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, nos dias **04, 05 e 06 de MARÇO de 2023**, será exercido pelos Excelentíssimos Magistrados e Unidades Plantonistas:

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Jab. dos Guararapes	Crystiane Maria do Nascimento Rocha "2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes" <e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >
05/03/2023	Jab. dos Guararapes	Dulceana Maciel de Oliveira "1ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão" < e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >
06/03/2023	Jab. dos Guararapes	Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão "1ª Vara do Tribunal do Juri de Jaboatão dos Guararapes" <e-mail: plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >

CABO DE SANTO AGOSTINHO

Área de Abrangência: Escada, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Cabo	Alberico Agrello Neto "Vara Privativa da Infância e da Juventude do Cabo" < e-mail: vpij.cabo@tjpe.jus.br>
05/03/2023	Cabo	Sílvia Maria de Lima Oliveira "Vara da Fazenda Pública - Cabo de Santo Agostinho" <e-mail: vfpub01.cabo@tjpe.jus.br >
06/03/2023	Cabo	Márcio Araújo dos Santos "4ª Vara Cível do Cabo" <e-mail: vciv04.cabo@tjpe.jus.br>

OLINDA

Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
04/03/2023	Olinda	Maria Cristina Fernandes de Almeida "1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Paulista" <e-mail: jecrc01.paulista@tjpe.jus.br>
05/03/2023	Olinda	Thiago Fernandes Cintra "1ª Vara Cível de Paulista" <e-mail: vciv01.paulista@tjpe.jus.br>
06/03/2023	Olinda	Danielle Christine Silva Melo Burichel "1ª Vara Criminal de Paulista " <e-mail: vcrim01.paulista@tjpe.jus.br>

NAZARÉ DA MATA

Área de Abrangência:

Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitanga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
04/03/2023	Nazaré da Mata	Maria do Rosário Arruda de Oliveira "1ª Vara de Goiana " <e-mail: vara01.goiana@tjpe.jus.br >
05/03/2023	Nazaré da Mata	Felipe Arthur Monteiro Leal "Vara Única de Aliança" <e-mail: vunica.alianca@tjpe.jus.br>
06/03/2023	Nazaré da Mata	Mariana Vieira Sarmento "3ª Vara de Carpina" <e-mail: vara03.carpina@tjpe.jus.br >

LIMOEIRO

Área de Abrangência: Bom Jardim, Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira, Salgadinho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
04/03/2023	Limoeiro	Paulo César Oliveira de Amorim "1ª Vara de Surubim" <e-mail: vara1.surubim@tjpe.jus.br>
05/03/2023	Limoeiro	Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos "1ª Vara de Limoeiro" <e-mail: vara01.limoeiro@tjpe.jus.br >
06/03/2023	Limoeiro	Hailton Gonçalves da Silva "Vara Única de João Alfredo" <e-mail: vunica.joaofredo@tjpe.jus.br >

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Área de Abrangência: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
04/03/2023	Vitória de Sto. Antão	Ricardo Guimarães Luiz Ennes "Vara Única de Pombos" <e-mail: vunica.pombos@tjpe.jus.br>
05/03/2023	Vitória de Sto. Antão	Ricardo Guimarães Luiz Ennes "Vara Única de Pombos" <e-mail: vunica.pombos@tjpe.jus.br>
06/03/2023	Vitória de Sto. Antão	Ricardo Guimarães Luiz Ennes "Vara Única de Pombos" <e-mail: vunica.pombos@tjpe.jus.br>

PALMARES

Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraiá, Quipapá, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
04/03/2023	Palmares	Rodrigo Ramos Melgaço Vara da Comarca de Água Preta <e-mail: plantao.aguapreta@tjpe.jus.br>
05/03/2023	Palmares	Rodrigo Ramos Melgaço Vara da Comarca de Água Preta <e-mail: plantao.aguapreta@tjpe.jus.br>
06/03/2023	Palmares	Fernando Jefferson Cardoso Rapette "Vara Única de São José da Coroa Grande" <e-mail: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.br>

CARUARU

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Pannels, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Caruaru	Elizongerber de Freitas "1ª Vara Criminal de Caruaru" <e-mail: criminal1.caruaru@tjpe.jus.br>
05/03/2023	Caruaru	Clécio Camêlo de Albuquerque "2ª Vara de Belo Jardim" <e-mail: vara02.belojardim@tjpe.jus.br>
06/03/2023	Caruaru	Valdelécio Francisco da Silva "Vara Única da Comarca de Bonito" <e-mail: vunica.bonito@tjpe.jus.br>

GARANHUNS

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Garanhuns	Diógenes Lemos Calheiros "1ª Vara da Comarca de São Bento do Una" <e-mail: vara01.saobentouna@tjpe.jus.br>
05/03/2023	Garanhuns	Andrian de Lucena Galindo "Vara Única de São João" <e-mail: vunica.saojoao@tjpe.jus.br >
06/03/2023	Garanhuns	Zélia Maria Pereira de Melo "2ª Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns" <e-mail: vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br >

ARCOVERDE

Área de Abrangência:

Arcoverde, Alagoinha, Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Arcoverde	Draulternani Melo Pantaleão "Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição - Arcoverde" <e-mail: vrij.arcoverde@tjpe.jus.br >
05/03/2023	Arcoverde	Draulternani Melo Pantaleão "Vara Regional da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição - Arcoverde" <e-mail: vrij.arcoverde@tjpe.jus.br >
06/03/2023	Arcoverde	Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães "Vara Criminal de Arcoverde" <e-mail: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br >

AFOGADOS DA INGAZEIRA

Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Afogados da Ingazeira	Bruno Querino Olimpio "Vara Única de Carnaíba" <e-mail: vunica.carnaiba@tjpe.jus.br >
05/03/2023	Afogados da Ingazeira	Bruno Querino Olimpio "Vara Única de Carnaíba" <e-mail: vunica.carnaiba@tjpe.jus.br >
06/03/2023	Afogados da Ingazeira	Bruno Querino Olimpio "Vara Única de Carnaíba" <e-mail: vunica.carnaiba@tjpe.jus.br >

SERRA TALHADA

Área de Abrangência:

Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Serra Talhada	Lecícia Sant'Anna da Costa "Vara Única de Belém do São Francisco" <e-mail: plantaos.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br >

05/03/2023	Serra Talhada	Lecícia Sant'Anna da Costa "Vara Única de Belém do São Francisco" <e-mail:plantaio.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br>
06/03/2023	Serra Talhada	Lecícia Sant'Anna da Costa "Vara Única de Belém do São Francisco" <e-mail:plantaio.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br>

OURICURI

Área de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Ouricuri	Leonardo Costa de Brito "Vara Única de Ipubi" <e-mail: vunica.ipubi@tjpe.jus.br >
05/03/2023	Ouricuri	Leonardo Costa de Brito "Vara Única de Ipubi" <e-mail: vunica.ipubi@tjpe.jus.br >
06/03/2023	Ouricuri	Leonardo Costa de Brito "Vara Única de Ipubi" <e-mail: vunica.ipubi@tjpe.jus.br >

PETROLINA

Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
04/03/2023	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br >
05/03/2023	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato "Vara Única de Lagoa Grande" <e-mail: vunica.lagoagrande@tjpe.jus.br >
06/03/2023	Petrolina	Carla Adriana de Assis Silva Araújo "4ª Vara Cível de Petrolina" <e-mail: vciv04.petrolina@tjpe.jus.br >

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior, conforme pedido constante do expediente do **e-mail de 24/02/2023, com a anuência das permutantes**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

JABOATÃO DOS GUARARAPES

Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.

DATA	SEDE	MAGISTRADO
06/03/2023	Jab. dos Guararapes	Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão "1ª Vara do Tribunal do Juri de Jaboatão dos Guararapes" <e-mail: plantaiojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br>
26/03/2023	Jab. dos Guararapes	José Faustino Macêdo de Souza Ferreira "3ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes" <e-mail: plantaiojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br >

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA(S) DE 24/02/2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

Solicitação - (Processo SEI nº 00005026-16.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Marcos José de Oliveira** – ref. férias. “Como pede. Registre-se.”

Solicitação – (Processo SEI nº 00003468-25.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. João Guido Tenório de Albuquerque** - ref. ausência justificada: “Aos Núcleos de Controle Funcional e de Mov. de Magistrados da 3a. Entrância, para ciência e registro, nos termos da decisão do Egrégio Conselho da Magistratura.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00004171-86.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Luiz Artur Guedes Marques** – ref. ind./férias.: “À Assessoria Técnica da Presidência.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00005991-72.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Rafael Cavalcanti Lemos** – ref. teletrabalho/parcial: “À Assessoria Técnica Presidencial.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00043675-81.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Gerson Barbosa da Silva Júnior** – ref. simulação tempo/aposentadoria: “À Consultoria Jurídica.”

Solicitação – (Processo SEI nº 00003705-09.2023.8.17.8017) – **Exma. Dra. Alexandra Loose** – ref. ind./férias.: “À Assessoria Técnica da Presidência.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00004575-62.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Rafael Carlos de Moraes** – ref. ind./férias: “À Assessoria Técnica da Presidência.”

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

O Secretário de Administração Adjunto, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. João Batista de Sousa Farias, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 028/23-SAD – Designar os servidores **Marisa Morais Cavani de Albuquerque**, Matrícula Nº 176.066-1 e **André Ricardo Andrade de Sousa**, Matrícula Nº 178.461-7, Gestora e Suplente do Contrato Nº 007/23 da empresa LINUS LOG Ltda-ME e Nº 102/22 da empresa ARCHEDESIGN Ltda, da Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Nº 029/23-SAD – Designar as servidoras **Tatiane de Verçoza Chaves**, Matrícula Nº 181.961-5 e **Adriana Carla Brederodes Montarroyos Cândido**, Matrícula Nº 178.643-1, Gestora e Suplente do Contrato Nº 003/23 da empresa RAWELL Comércio e Serviços Ltda-ME, da Diretoria de Saúde/Secretaria de Gestão de Pessoas.

Nº 030/23-SAD – Designar as servidoras **Tania Maria Nunes Félix**, Matrícula Nº 184.726-4 e **Elizabeth Christine F. de Melo**, Matrícula Nº 184.629-9, Gestora e Suplente do Contrato Nº 004/23 da empresa ABSOLUTE Escritórios Inteligentes Eirelli-EPP, da Administração do Fórum Thomaz de Aquino.

João Batista de Sousa Farias
Secretário de Administração Adjunto

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS, EXAROU EM DATAS DE 13 A 16/02/2023, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Solicitação nº 000533/2023 - POLO ZONA DA MATA - CARPINA / Carpina - Referente Diárias em favor de JOSEPH DONALD DE MACENO VIEIRA ; TECNICO JUD/TPJ/SUPORT TECNICO ; Vitoria de Santo Antônio; Atividades da Setic; De 09/02/2023 a 09/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000534/2023 - POLO SERTAO 1 - SERRA TALHADA / Serra Talhada - Referente Diárias em favor de MARCELO MARINHO JORDAO ; TECNICO JUD -TPJ/TEC.HW.SOFTW ; Recife, Verdejante; Atividades da Setic; De 07/02/2023 a 09/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000535/2023 - SERRA TALHADA/DIR / Serra Talhada - Referente Diárias em favor de EDVALDO ANTONIO DE MELO ; A DISPOSICAO ; Recife, Verdejante; Conduzir Magistrado/Servidor; De 07/02/2023 a 09/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000538/2023 - SECRETARIA GERAL DA CGJ / Recife - Referente Diárias em favor de TARCISIO DE FREITAS MORAIS ; A DISPOSICAO ; Limoeiro; Conduzir Magistrado Servidor (Corregedoria); De 10/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000549/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de CLAUDIO JOSE DOS SANTOS ; A DISPOSICAO ; Palmares; Conduzir Magistrado/Servidor; De 08/02/2023 a 08/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000551/2023 - ASSESSORIA TECNICA AUX CGJ / Recife - Referente Diárias em favor de JORGE RODRIGO DE LIMA MATOS ; ASS TEC CORREG AUX/PJC-IV ; São José da Coroa Grande; Atividades da Corregedoria; De 13/02/2023 a 16/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000552/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de CLAUDIO JOSE DOS SANTOS ; A DISPOSICAO ; Garanhuns; Conduzir Magistrado/Servidor; De 09/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000554/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de JONAS PINHEIRO DA SILVA ; A DISPOSICAO ; Goiana; Conduzir Magistrado/Servidor; De 10/02/2023 a 10/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000562/2023 - SECRETARIA GERAL DA CGJ / Recife - Referente Diárias em favor de TARCISIO DE FREITAS MORAIS ; A DISPOSICAO ; Afrânio; Conduzir Magistrado Servidor (Corregedoria); De 27/02/2023 a 03/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000563/2023 - AUDITORIA DE INSPECAO / Recife - Referente Diárias em favor de ALANA DANIELLE DE ANDRADE AZEVEDO COSTA ; ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ ; Limoeiro; Atividades da Corregedoria; De 13/03/2023 a 17/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000564/2023 - AUDITORIA DE INSPECAO / Recife - Referente Diárias em favor de ALANA DANIELLE DE ANDRADE AZEVEDO COSTA ; ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ ; Garanhuns; Atividades da Corregedoria; De 27/03/2023 a 31/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000565/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de EUDES NOGUEIRA DE SOUZA ; A DISPOSICAO ; Araripina; Conduzir Magistrado/Servidor; De 13/02/2023 a 17/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000567/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de CLAUDIO JOSE DOS SANTOS ; A DISPOSICAO ; Afogados da Ingazeira; Conduzir Magistrado/Servidor; De 13/02/2023 a 16/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000568/2023 - ALIANCA/VU / Aliança - Referente Diárias em favor de FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL ; JUIZ DE DIREITO 1ª ENTRANCIA ; Vicência; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 24/01/2023 a 24/01/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000569/2023 - ALIANCA/VU / Aliança - Referente Diárias em favor de FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL ; JUIZ DE DIREITO 1ª ENTRANCIA ; Vicência; Quando não percebe verba pelo exercício cumulativo no destino; De 31/01/2023 a 31/01/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000572/2023 - AFRANIO/VU / Afrânio - Referente Diárias em favor de EMANUELLA PEREIRA BRAGA ; OFICIAL DE JUSTICA - OPJ ; Petrolina; Plantão Judiciário - 1º e 2º Graus; De 17/02/2023 a 18/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000578/2023 - JABOATAO/V INF JUV / Jaboatão dos Guararapes - Referente Diárias em favor de GILVETE CRISTINA FERREIRA DE BRITO ; ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO ; Agrestina; Realizar estudo psicossocial; De 28/02/2023 a 28/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000579/2023 - JABOATAO/V INF JUV / Jaboatão dos Guararapes - Referente Diárias em favor de TAILANDIA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA ; ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL ; Agrestina; Realizar estudo psicossocial; De 28/02/2023 a 28/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000580/2023 - GERENCIA DE TRANSPORTES / Recife - Referente Diárias em favor de FLAVIO DE ALBUQUERQUE BATISTA ; A DISPOSICAO ; Agrestina; Conduzir Magistrado/Servidor; De 28/02/2023 a 28/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000582/2023 - AUDITORIA DE INSPECAO / Recife - Referente Diárias em favor de PAULO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES ; ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ ; Afrânio; Atividades da Corregedoria; De 27/02/2023 a 03/03/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000589/2023 - CARPINA/NUC DIST MAND / Carpina - Referente Diárias em favor de ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR ; OFICIAL DE JUSTICA - OPJ ; Itaquianga; Plantão Judiciário - 1º e 2º Graus; De 05/02/2023 a 05/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000599/2023 - GAB DES HUMBERTO C VASCONCELOS / Caruaru - Referente Diárias em favor de PEDRO HENRIQUE JOSE EMILIANO DA SILVA ; AGENTE TRANSP. E SEGUR./PJC-VI ; Recife; Conduzir Magistrado/Servidor; De 02/02/2023 a 03/02/2023; "Autorizo".

Solicitação nº 000602/2023 - GAB DES HUMBERTO C VASCONCELOS / Caruaru - Referente Diárias em favor de PEDRO HENRIQUE JOSE EMILIANO DA SILVA ; AGENTE TRANSP. E SEGUR./PJC-VI ; Recife; Conduzir Magistrado/Servidor; De 27/02/2023 a 28/02/2023; "Autorizo".

JOÃO BATISTA DE SOUSA FARIAS

Secretário de Administração Adjunto

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DECIO JOSE PADILHA DA CRUZ, EXAROU EM DATA DE 24.02.2023 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00004630-28.2023.8.17.8017

INTERESSADO: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ASSUNTO: Restituição de custas processuais.

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Administração, solicita a emissão de parecer, quanto o cabimento de devolução das custas pleiteadas, conforme documentos acostados no Processo em epígrafe.

A requerente pleiteia a devolução das custas no valor de R\$ 611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), pagas no dia 28/09/2022 (Guia 2022.1007734), em razão da não utilização do valor pago, conforme certidão exarada nos autos, dos serviços judiciários, referentes ao Processo de Ação de Indenização de Danos Morais que tramitou na 29ª Vara Cível da Capital, (id 1948064) consubstanciado na Certidão (id 1948064 - fls.52)

A Diretoria Financeira certifica o ingresso dos recursos na conta do Tribunal (id 1953458)

Nesse Contexto, a Consultoria Jurídica emitiu Parecer (id 1963070), opinando pelo deferimento do pedido, com fulcro no artigo 4º, inciso IV, da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, em da **desistência de ingressar com ação ou de interpor recurso** pela requerente.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (id 1963070), acolho a proposição nele contida para DEFERIR o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Secretário de Administração

DECIO JOSE PADILHA DA CRUZ

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

6º (SEXTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA RECPARK ESTACIONAMENTOS LTDA EPP. Objetivo : Prorrogação, por 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 26/02/2023, do prazo estabelecido na Cláusula Segunda – item 2.1, do Contrato ora aditado, com a possibilidade de rescisão antecipada, a critério da Administração. **Do Valor e da Dotação Orçamentária** : Esta prorrogação é isenta de reajuste, permanecendo no valor global de **R\$ 789.600,00** (setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) e mensal de **R\$ 65.800,00** (sessenta e cinco mil e oitocentos reais). As despesas decorrentes do presente aditivo correrão, neste exercício financeiro, por conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº **02.122.0422.4430.1439**; Natureza da Despesa: **3.3.90.39**; Fonte: **0759240000**, no valor de **R\$ 668.966,67** (seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme Nota de Empenho de nº **2023NE000574**, emitida em **16/02/2023**. O saldo remanescente será liberado por meio da **LOA de 2024**. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Contrato original, aditivos e apostilamentos que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00003167-40.2023.8.17.8017**. **3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 112/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E BRUNA INOJOSA DA COSTA LIMA. Objetivo** : Prorrogação, por 06 (seis) meses, com efeitos a partir de 26/02/2023, do prazo estabelecido na Cláusula Sétima do Contrato ora aditado. **Do Valor e da Dotação Orçamentária** : Da prorrogação do prazo de vigência não haverá acréscimos financeiros, permanecendo os valores mensal e global inalterados, na quantia de **R\$ 4.014,70** (quatro mil, e catorze reais e setenta centavos) e **R\$ 24.088,20** (vinte e quatro mil, oitenta e oito reais e vinte centavos), respectivamente. As despesas decorrentes do presente aditivo, para o exercício financeiro de **2023**, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária (reforço referente à contratação temporária de profissionais de saúde): Programa de Trabalho: **02.122.0992.1566.0000**; Natureza da despesa: **3.1.90.04**; Fonte: **0500000000**, no valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), conforme Nota de Empenho de nº **2023NE000011**, emitida em **02/01/2023**. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais que não foram atingidas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00030571-46.2022.8.17.8017**. **TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 004/2023-TJ AO CONTRATO Nº 139/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS ME. Objetivo** : Emissão da Nota de Empenho de nº **2023NE000482**, emitida em **14/02/2023**, com Programa de Trabalho nº **02.128.0422.4430.1439**, Natureza da Despesa nº **3.3.90.39**, Fonte **0759240000**, na importância de **R\$ 24.288,60** (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00032354-39.2022.8.17.8017**.

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

João Batista de Sousa Farias
Secretário de Administração Adjunto

Comissão Permanente de Licitação/BCE

RESULTADO DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00026438-86.2022.8.17.8017

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2022 CPL/BCE

PE INTEGRADO Nº [0239.2022.CPL.PE.0141.TJPE.FERM-PJ](#)

LICON/TCE Nº 195/2022

NATUREZA : COMPRA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA - DESINFETANTE E SHAMPOO E CERA AUTOMOTIVOS . Após o processamento do **Pregão Eletrônico nº 141/2022-CPL** , comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORAS as empresas: LOTE 01 – CONSERVI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA ME (CNPJ Nº 70.214.374/0001-95), no valor global estimado de R\$ 19.525,00 e LOTES 02 e 03 - MILLENIUM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 41.467.016/0001-96) com o valor global estimado de: R \$ 26.320,00 e R\$ 6.580,00, respectivamente.. DESCLASSIFICADA: Flávio Patrocínio Galdino de Brito Eireli, por desatendimento das exigências do edital. Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou pelos telefones: (81) 3182.0480/3182.0475 ou pelo e-mail: licita@tjpe.jus.br. Recife 24/02/2023. Maria Claudinery Bezerra. Pregoeira CPL-BCE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 173/23 - lotar HERMES BARBOSA DA PAIXAO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1867466, no JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CAMARAGIBE.

Nº 174/23 - lotar SANDRA MENEZES DE CARVALHO PIRES TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1785893, na 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 175/23 – retificar a Portaria nº Nº93/23, publicada no DJE do dia 30/01/2023, referente a JOSÉ ITAMAR DA SILVA, matrícula 1770110, para onde se lê: “na 2ª Vara da Comarca de Custódia, a partir de 16/02/2023”; leia-se: “na 1ª Vara da Comarca de Custódia, a partir de 27/02/2023.

Nº 176/23 – tornar sem efeito a Portaria Nº 104/23, publicada no Dje dia 01/02/2023, referente a JOSÉ ITAMAR DA SILVA, matrícula 1770110.

Nº 177/23 – lotar DJALMA FIGUEIROA PAES BARRETO FILHO, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1751450, no Núcleo de Movimentação Pessoal, em caráter temporário.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 178/23 – lotar ALVARO FELIPE FERNANDES LEITE, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1841041, no Núcleo de Movimentação Pessoal, em caráter temporário, a partir de 24/02/2023.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 179/23 - lotar SANDRO COSME DE LIMA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1762672, na Diretoria do Foro da Comarca de Palmares.

Nº 180/23 - lotar SUZIANE ALVES PEREIRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1863754, na 23ª Vara Cível da Capital – Seção A.

Nº 181/23 - lotar TATIANE CRISTINE COSTA GUEDES, A DISPOSICAO, matrícula 1882538, na 1ª Vara Criminal da Capital.

Nº 182/23 - lotar SUZANA DE OLIVEIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1817108, na Coordenadoria Criminal.

Nº 183/23 - lotar ELIANE MARIA BEZERRA, ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO, matrícula 1824694, na Coordenadoria Infância e Juventude.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 184/23 – lotar EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1831720, no Núcleo de Movimentação Pessoal, em caráter temporário.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA nº 250/2022-SGP, de 16/02/2022 (DJe nº 34/2022 de 17/02/2022), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 50763/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):SAULO CHALEGRE DO REGO BARROS, matrícula 1873121, lotado no(a) 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, resultando em 90 dia(s) referente(s) ao período de 10/10/2022 a 07/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 58775/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ODERLANE CIPRIANO DA SILVA, matrícula 1774794, lotado no(a) GLORIA DO GOITA/VU, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 15/12/2022 a 28/01/2023.

Requerimento SGP Digital n. 5439/2023 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): TATIANE ALMEIDA MOTA BOAVENTURA, matrícula 1884107, lotado no(a) PETROLINA/NUCLEO DE DISTRIBUICAO DE MANDADOS, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2023 a 28/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6058/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ZORAIDE DA SILVA MONTEIRO, matrícula 1601067, lotado no(a) 3º PARTIDOR DA CAPITAL, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 10/02/2023 a 10/04/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6070/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ZORAIDE DA SILVA MONTEIRO, matrícula 1762370, lotado no(a) SECAO BUSCAS ATOS JUD E EXTRA, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 08/02/2023 a 09/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6768/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):FATIMA RAPOSO SANTOS REGO, matrícula 1675630, lotado no(a) UNIDADE CONT 6ª CAM CIVEL, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 08/02/2023 a 22/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6771/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LOUISE EMMILLE DE M MACEDO FITIPALDI, matrícula 1867148, lotado no(a) NUJT-NUC JUS TERAP E APOIO ADM, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 07/02/2023 a 14/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6780/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):SEVERINO LOPES LEITE, matrícula 1850806, lotado no(a) NUCLEO MOV PESSOAL/TRANSITORIO, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 17/02/2023 a 02/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6789/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 27 da IN 24/2018, ao (a) seguinte Servidor(a): BRUNA BORBA EMERY, matrícula 1867938, lotado no(a) ASSESSORIA TECNICA DA CGJ, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 14/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6831/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ZILDA MARIA TENORIO DE BARROS, matrícula 1576704, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 13/02/2023 a 19/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6846/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):PAULO ANDRÉ SOUSA TEIXEIRA, matrícula 1809857, lotado no(a) NUCLEO INTERPROF DE ASSES ESP, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 15/02/2023 a 24/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6858/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA DO SOCORRO CORDEIRO FERREIRA, matrícula 1839225, lotado no(a) NUJT-NUC JUS TERAP E APOIO ADM, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 16/02/2023 a 25/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6870/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):GISELDA DA SILVA MELO, matrícula 1884662, lotado no(a) CARUARU/UNI SERVICO SOCIAL, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 16/02/2023 a 01/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6871/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JANAINA KELLY GONCALVES DA S SCARAMAL, matrícula 1851837, lotado no(a) OLINDA/2ª V FAZ PUB, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 16/02/2023 a 27/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6894/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ARAUJO, matrícula 1601105, lotado no(a) JABOATAO/1ª V FAZ PUB, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 15/02/2023 a 16/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 6951/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):AUREA MARIA FERREIRA DE LIMA COUTO, matrícula 1855115, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 09/02/2023 a 13/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 7012/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):RODRIGO JOSE CAVALCANTI SOUZA DA SILVA, matrícula 1869450, lotado no(a) JABOATAO/2ª V CIV, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 23/02/2023 a 01/03/2023.

Requerimento SGP Digital n. 7010/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):SIMONE DOS PASSOS E SILVA LEITE, matrícula 1855565, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 3 dia(s) referente(s) ao período de 15/02/2023 a 17/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 7106/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):KARINA MORAES FRANCO, matrícula 1885537, lotado no(a) OROCO/UVU, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 09/02/2023 a 16/02/2023.

Requerimento SGP Digital n. 7018/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANDREA MARIA MOTA RODRIGUES, matrícula 1766520, lotado no(a) DIRETORIA EXECUT FISCAIS 1º GR, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 14/02/2023 a 17/02/2023.

Marcos Antônio Araújo Almeida

Matrícula: 1772813

RESULTADO DA SELEÇÃO INTERNA

O EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a publicação do Edital nº 39/2022 – SGP, relativo à abertura de inscrições visando ao preenchimento da função gratificada de **CHEFE DE SECRETARIA DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA, DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe nº 1, de 02/01/2023 e reaberto mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe nº 16, de 23/01/2023;

Considerando a realização de todas as etapas do processo seletivo conforme edital;

Considerando que à luz do critério do menor prejuízo para o serviço judiciário, consideradas a proporcionalidade entre a distribuição da força de trabalho e a demanda de processos;

Declara que **não houve candidato inscrito**, que atendesse ao referido processo seletivo.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

Diretoria de Gestão Funcional

DESPACHO

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso III da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, fica desligado (a) do Serviço Voluntário deste Tribunal, o (a) voluntário (a) relacionado (a) no quadro abaixo, a partir da respectiva data.

NOME	DATA
THIAGO ALBUQUERQUE DANTAS CAMPOS PAIXÃO	01.02.2023

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

ESCOLA JUDICIAL

Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE)

Diretoria Geral

Edital nº 0 1 /20 23

Torna pública a abertura do processo seletivo de trabalhos acadêmicos científicos e sentenças do Primeiro Grau para serem publicados na Revista da ESMape online .

O Diretor-Geral da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello , no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura do processo seletivo para submissão de trabalhos acadêmicos científicos com foco na área jurídica e sentenças do Primeiro Grau a serem avaliados e publicados na **Revista da ESMape online** , volume 1 , número 2 , referente ao período julho a dezembro de 2022, ISSN 2675-7125.

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Os trabalhos acadêmicos e sentenças de Primeiro Grau serão avaliados pelo Conselho Editorial e, sendo aceitos, serão publicados de acordo com o padrão e linha editorial da Revista da Esmape online. A Escola Judicial fica autorizada a divulgar a publicação no seu portal eletrônico: www.tjpe.jus.br/escolajudicial.

2 DO PRAZO DE ENTREGA E ENVIO

Os trabalhos acadêmicos e sentenças de Primeiro Grau devem ser enviados, no formato doc. ou docx. para e-mail: revista.esmape@tjpe.jus.br , até 05 de abril de 2023 .

3 DAS NORMAS EDITORIAIS

3.1 O autor não se responsabiliza pela cessação e publicação do trabalho acadêmico . A entrega do artigo já está condicionada a autorização do autor para publicação.

3.2 Não serão publicadas mono grafias , dissertações e teses na íntegra.

3.3 Na última página do trabalho acadêmico, o autor deve informar nome completo, endereço residencial, telefones, *whatsApp* e endereço eletrônico .

3.4 Na sentença de Primeiro Grau, o juiz de Direito deve informar, logo após a assinatura, o endereço residencial, telefones, *whatsApp* e endereço eletrônico.

3.5 Os dados pessoais como endereço, telefones, *whatsApp* e e-mails não serão divulgados na Revista da ESMape online.

3.5 Será publicado apenas um trabalho acadêmico ou sentença por autor, dentro da mesma edição da Revista da ESMape online .

3.6 O autor que tiver o trabalho acadêmico selecionado pela Conselho Editorial poderá ser convocado a revisá-lo .

3.7 Os trabalhos acadêmicos publicados poderão ser reproduzidos total ou parcialmente, em formato impresso e/ou eletrônico , desde que citada a referência completa da Revista da ESMape online.

3.8 A seleção dos trabalhos acadêmicos e sentenças é de competência do Conselho Editorial .

3.9 Os trabalhos acadêmicos e as sentenças selecionadas poderão ser submetidos à correção ortográfica e gramatical e serão adequados à padronização e à linha editorial da Revista da ESMape online.

3.10 Os trabalhos recebidos não tem caráter devolutivo.

3.10 A Revista da ESMape online divulga assuntos de interesse jurídico-pedagógico. Os artigos são de responsabilidade dos respectivos autores, sendo resguardada a pluralidade de pensamento. Os conteúdos emitidos não expressarão, necessariamente, a opinião do Conselho Editorial.

4 DAS NORMAS TEXTUAIS

4.1 Da apresentação

4.1.1 Do trabalho acadêmico e científico

4.1.1.1 Ser inédito nos formatos impressos e eletrônicos. Será aceito trabalho acadêmico que tenha sido apresentado em congressos, seminários e eventos correlatos, desde que seja citado o evento em nota de rodapé.

4.1.1.2 Ser digitado em fonte *times new roman* ou Arial, tamanho 12 e espaçamento de 1½ e entrelinhas e salvo e enviado no formato doc. ou docx.

4.1.1.3 Conter no mínimo 10 laudas e, no máximo, 25. As partes do trabalho devem ser subdivididas por numeração progressiva e algarismos arábicos, conforme ABNT/NBR-6024/2012. Os títulos das seções devem ser alinhados à margem esquerda.

4.1.1.4 Apresentar, logo após o título e subtítulo (se houver), o nome completo do autor, resumo curricular de, no máximo, 10 linhas, contendo situação acadêmica, títulos, instituições às quais pertence e exercício profissional atual.

4.1.2 Da sentença de Primeiro Grau

4.1.2.1 Ser digitada em fonte *times new roman* ou Arial, tamanho 12 e espaçamento de 1½ e entrelinhas e salva no formato doc. ou docx.

4.1.2.2 Apresentar título e subtítulo (se houver), o nome completo do juiz de Direito que proferiu a sentença, número do processo e ementa. No final da sentença, a data que foi proferida.

4.2 Da estrutura do trabalho acadêmico e científico

O trabalho acadêmico e científico deve obedecer à seguinte ordem:

I. Título e subtítulo (se houver)

II. Nome e titulação acadêmica

III. Resumos em português e em inglês (*abstract*) com até, no máximo, 250 palavras (NBR – 6028/2021), elaborados pelo autor, seguidos de três palavras-chaves (*keywords*), separadas por ponto, que devem indicar o trabalho.

IV. Introdução

V. Desenvolvimento

VI. Conclusão

VII. Resumo na língua inglesa (*abstract*) com até, no máximo, 250 palavras (NBR–6028/2021), seguido de três palavras-chaves (*keywords*), separadas por ponto, que devem indicar o trabalho.

VIII. Referências – em ordem alfabética e normalizadas de acordo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 6023-versão corrigida 2, de 24/09/2020).

4.2.1 A Revista da ESMape online adota para todas as subdivisões primárias e secundárias do trabalho o uso de negrito, utilizando as letras iniciais em maiúscula, obedecendo às normas gramaticais.

4.2.2 Evitar o uso demasiado de negrito e sublinhado no corpo do trabalho acadêmico. A Revista da ESMape online adota o uso de negrito para destacar o título das publicações citadas nas referências apresentadas no trabalho.

4.2.3 Todas as citações devem indicar a fonte consultada e normatizadas de acordo com a norma da ABNT (NBR 10520/2002). O autor poderá apresentar as citações no formato do sistema numérico (notas de rodapé) ou autor-data. Qualquer sistema escolhido deve ser usado em todo o trabalho.

4.2.4 De acordo com a NBR 10520/2002, toda a citação textual que ultrapassar três linhas deve ser transcrita com recuo de parágrafo de, aproximadamente, 4 cm da margem esquerda, fonte 10, espaçamento simples, sem uso de aspas. Para destacar trechos da citação, usar negrito e expressão – grifo nosso – entre parênteses. Evitar sublinhado e itálico (exceto para palavras estrangeiras).

4.2.5 O autor que adotar o sistema numérico (notas de rodapé), ao citar uma obra pela primeira vez no trabalho, deve apresentá-la com todos os dados identificadores: autor, título, edição, tradução, local, editora, data e página onde a citação se encontra na obra original.

4.2.6 O autor que adotar o sistema autor-data poderá utilizar o numérico apenas para notas explicativas sobre o texto.

4.5.7 A lista de referências no final do trabalho acadêmico é obrigatória.

Recife, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE
Presidente do Conselho Editorial

Embargado	: Maria Jose da Silva
Embargado	: Maria de Lourdes Aureliano
Embargado	: Julia Maria de Jesus
Embargado	: Maria das Graças Pereira da Silva
Embargado	: Mauro Gomes de Sá
Embargado	: Terezinha Alves Gomes
Embargado	: Antônio Gomes da Silva
Embargado	: Lindaura Maria da Conceição
Embargado	: EVA MARIA MOUMESSO
Embargado	: Valdemira Ramos de Souza
Embargado	: Valdelita Ramos de Melo
Embargado	: Maria de Lordes Ramos da Silva
Embargado	: José Roberto Ramos Brandão
Embargado	: Maria da Paz Rodrigues Brandão
Embargado	: Lindinalva Soares da Silva
Embargado	: Maria Niceas Gomes Ramos
Embargado	: Silvana Guimarães Cavalcante
Embargado	: Ivan Guimarães Cavalcante
Embargado	: Maria Dolores da Silva
Embargado	: Maria Ambrozina Rodrigues da Silva
Embargado	: Maria do Carmo Silva
Embargado	: Maria das Graças de Oliveira
Embargado	: Creuza Maria Alves Paes
Embargado	: Sandra Alves Filha
Embargado	: Josefa Rodrigues de Souza
Embargado	: Maria Gercina de Souza
Embargado	: Elpidio Souza Barbosa
Embargado	: Maria das Dores Ramos
Embargado	: Dedite Rodrigues Pereira
Embargado	: Claudenice Ramos da Rocha
Embargado	: Isaura Luisa Ramos
Embargado	: Rosemar Barros da Silva
Embargado	: Cicera Rozania da Silva Sena
Embargado	: Geruza Rodrigues Ramos Evangelista
Embargado	: Cicera Lopes da conceição
Embargado	: José Dijalma Barbosa da Silva
Embargado	: Edeval Ramos da Rocha
Embargado	: Maria José da Conceição
Embargado	: Maria Lurdes Silva
Embargado	: Fiderfino Martins
Embargado	: Maria Ivoneide Pereira Silva
Embargado	: Silene Maria Marinho
Embargado	: Candido Rodrigues da Silva
Embargado	: Leila Cristiane de Oliveira Freitas
Embargado	: Maria do Socorro Amaral
Embargado	: Maria Madalena dos Santos
Embargado	: Luis de Barros Souto
Embargado	: Alaide Domingos da Silva
Embargado	: Irene de Mendonça Barbosa
Embargado	: Manoel Constantino Filho
Embargado	: Maria Gorete dos Santos
Embargado	: Orlando Rodrigues Ramos
Embargado	: Marileide Belisario Lino
Embargado	: Valeria Maria de Albuquerque Vieira
Embargado	: Miriam Barbosa Amaral
Embargado	: Acidalia de Oliveira e Silva
Embargado	: MARGARIDA CARLOS DE LIMA
Advog	: Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Proc. Orig.	: 0000096-17.2001.8.17.0750 (450264-7)
Motivo	: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Vista Advogado	: Edilson Xavier de Oliveira (PE009299)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01653 de Publicação (Analítica)**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ALINE DE FREITAS CORREIA(PE033153D)	002 0039003-86.2015.8.17.0001(0561932-9)
Adriano Neri da Silva(PE023018)	002 0039003-86.2015.8.17.0001(0561932-9)
Alfredo Correia Pires(PE023479)	002 0039003-86.2015.8.17.0001(0561932-9)
JORGE EMANUEL VELOSO DA FILHO(PE030347)	S. 001 0027400-84.2013.8.17.0001(0499598-6)
Rita de Cássia Rodrigues Godoy(PE018555)	001 0027400-84.2013.8.17.0001(0499598-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0027400-84.2013.8.17.0001(0499598-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0027400-84.2013.8.17.0001
(0499598-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação
Apelante
Advog
Advog
Reprte
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2018/3337
: Recife
: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: Código : CNJ 10462. Anexa pesquisa JUDWIN.
: ESPOLIO DE MARIO CLEMENTE DA SILVA
: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE030347)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Silvana Almeida da Silva
: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDROS
: Rita de Cássia Rodrigues Godoy(PE018555)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 3ª Câmara Cível
: Des. Bartolomeu Bueno
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Rita de Cássia Rodrigues Godoy (PE018555)

**002. 0039003-86.2015.8.17.0001
(0561932-9)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2020/72287
: Recife
: **12ª Vara de Família e Registro Civil**
: segredo de justiça migrado do 1º grau.
: M. M. S. V.
: Adriano Neri da Silva(PE023018)
: V. C. V.
: Alfredo Correia Pires(PE023479)
: ALINE DE FREITAS CORREIA(PE033153D)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Bartolomeu Bueno
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
: Alfredo Correia Pires (PE023479)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01669 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000268-92.2015.8.17.1420(0573958-4)
Ana Paula Inácio(PE029324)	004 0001714-91.2012.8.17.1370(0565026-2)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	003 0051897-02.2012.8.17.0001(0557087-0)

Cristiana Pragana Dantas(PE014378) 002 0000088-17.2005.8.17.0001(0539629-0)
 Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630) 005 0000268-92.2015.8.17.1420(0573958-4)
 Flávia Gonçalves Trindade(PE013231) 003 0051897-02.2012.8.17.0001(0557087-0)
 Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355) 005 0000268-92.2015.8.17.1420(0573958-4)
 Maria Cristina Câmara de Andrade(PE028379) 001 0008316-03.2013.8.17.0000(0311090-7)
 Marly Regalado da Silva(PE011005) 004 0001714-91.2012.8.17.1370(0565026-2)
 Napoleão Manoel Filho(PE020238) 005 0000268-92.2015.8.17.1420(0573958-4)
 Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B) 003 0051897-02.2012.8.17.0001(0557087-0)
 THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA(PE029648) 004 0001714-91.2012.8.17.1370(0565026-2)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0008316-03.2013.8.17.0000(0311090-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0008316-03.2013.8.17.0000
(0311090-7)**

Protocolo
 Impte.

Advog
 Advog
 Impdo.
 Procdor
 Embargante
 Procdor
 Embargado

Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

: 2022/97989206
 : SINDICONTAS/PE - Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
 : Maria Cristina Câmara de Andrade(PE028379)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado De Pernambuco e outros e outros
 : Thiago Arraes de Alencar Norões e outros e outros
 : Estado de Pernambuco
 : Dayana de Moura Borges
 : SINDICONTAS/PE - Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
 : Maria Cristina Câmara de Andrade(PE028379)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Seção de Direito Público
 : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 : 0008316-03.2013.8.17.0000 (311090-7)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 : Maria Cristina Câmara de Andrade (PE028379)

**002. 0000088-17.2005.8.17.0001
(0539629-0)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Autor

Procdor
 Réu
 Advog
 Embargante

Embargante
 Procdor
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2022/97051079
 : Recife
: 5ª Vara da Fazenda Pública
 : FUNAPE-FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
 : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho
 : Aracy Duque Pôrto e outros e outros
 : Cristiana Pragana Dantas(PE014378)
 : FUNAPE-FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE
 : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho
 : Aracy Duque Pôrto
 : Judite Maria da Silva
 : Juraci de Souza Freitas
 : Maria de Lourdes Aguiar Bezerra
 : Silvina Fonseca Cavalcante
 : Cristiana Pragana Dantas(PE014378)
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 : 0000088-17.2005.8.17.0001 (539629-0)
: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.
 : Cristiana Pragana Dantas (PE014378)

**003. 0051897-02.2012.8.17.0001
(0557087-0)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/2606
 : Recife
: 3ª Vara da Fazenda Pública
 : FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo
 : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

Apelado : MARIA DA SOLEDADE ANTUNES GUIMARÃES
 Advog : Flávia Gonçalves Trindade(PE013231)
 Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
 Embargante : FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo
 Advog : Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)
 Embargado : MARIA DA SOLEDADE ANTUNES GUIMARÃES
 Advog : Flávia Gonçalves Trindade(PE013231)
 Advog : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Proc. Orig. : 0051897-02.2012.8.17.0001 (557087-0)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : Flávia Gonçalves Trindade (PE013231)

**004. 0001714-91.2012.8.17.1370
(0565026-2)**

Protocolo : 2020/75315
 Comarca : Serra Talhada
Vara : **1ª Vara Cível**
 Observação : Foi criado vínculo de apensamento no processo 0011236-47.2013.8.17.0000 e segue pesquisa Judwin.
 Apelante : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
 Advog : Ana Paula Inácio(PE029324)
 Apelante : ALAN JAQUES DE SOUZA
 Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)
 Apelado : ALAN JAQUES DE SOUZA
 Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)
 Apelado : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
 Advog : THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIQUEIRA(PE029648)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : Marly Regalado da Silva (PE011005)

**005. 0000268-92.2015.8.17.1420
(0573958-4)**

Protocolo : 2022/2242
 Comarca : Tabira
Vara : **Vara Única**
 Observação : Atualizado em 24/11/2022
 Autor : Município de Tabira/PE
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Advog : Napoleão Manoel Filho(PE020238)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : PATRÍCIA IVANCA DE ESPINDOLA GONÇALVES
 Advog : Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)
 Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
 Vista Advogado : Laudicéia Rocha de Melo Barros (PE017355)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01648 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Wendell Teixeira de Freitas(PE032574)

004 0008824-77.2012.8.17.0001(0549806-0)

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001404-85.2012.8.17.1370(0502422-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000440-61.2015.8.17.1120(0566875-9)
Ana Paula Inácio(PE029324)	001 0001393-56.2012.8.17.1370(0502186-3)
Ana Paula Inácio(PE029324)	002 0001404-85.2012.8.17.1370(0502422-4)
Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)	005 0000440-61.2015.8.17.1120(0566875-9)
Clenio Eduardo da Silva(PE034957)	005 0000440-61.2015.8.17.1120(0566875-9)
Clóvis Eduardo Gomes de Morais(PE028220)	004 0008824-77.2012.8.17.0001(0549806-0)
Deysianne de Souza Melo(PE033281)	002 0001404-85.2012.8.17.1370(0502422-4)
Edson de Oliveira Silva(PE016766)	006 0001354-88.2013.8.17.0670(0569023-7)
Fábio Araújo Veras(PE031020)	004 0008824-77.2012.8.17.0001(0549806-0)
Josabel Inojosa(PE031511)	004 0008824-77.2012.8.17.0001(0549806-0)
João Aguiinaldo dos Santos(PE043271)	006 0001354-88.2013.8.17.0670(0569023-7)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	001 0001393-56.2012.8.17.1370(0502186-3)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	002 0001404-85.2012.8.17.1370(0502422-4)
Maurício Antônio do Rego(PE022320)	004 0008824-77.2012.8.17.0001(0549806-0)
PATRICIA MARIA FERREIRA DA SILVA(PE036794)	003 0009495-16.2015.8.17.0480(0531050-3)
Patrícia Martins Nunes(PE011303)	004 0008824-77.2012.8.17.0001(0549806-0)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	004 0008824-77.2012.8.17.0001(0549806-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001393-56.2012.8.17.1370(0502186-3)
Jéssica maria silva pedrosa(PE039589)	003 0009495-16.2015.8.17.0480(0531050-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001393-56.2012.8.17.1370
(0502186-3)**

Protocolo	: 2018/7218
Comarca	: Serra Talhada
Vara	: 1ª Vara Cível
Autos Complementares	: 00010579620058171370 Ordinária Ordinária
Observação	: Código : CNJ 9518. Anexa pesquisa JUDWIN.
Apelante	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE
Advog	: Ana Paula Inácio(PE029324)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: MARIA JOSÉ DE SOUZA
Advog	: Marly Regalado da Silva(PE011005)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA JOSÉ DE SOUZA
Advog	: Marly Regalado da Silva(PE011005)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE
Advog	: Ana Paula Inácio(PE029324)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Theresa Cláudia de Moura Souto
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Motivo	: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.
Vista Advogado	: Marly Regalado da Silva (PE011005)

**002. 0001404-85.2012.8.17.1370
(0502422-4)**

Protocolo	: 2018/7164
Comarca	: Serra Talhada
Vara	: 1ª Vara Cível
Autos Complementares	: 00002316020118171370 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública
Autos Complementares	: 00005576920018171370 Ordinária Ordinária
Apelante	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
Advog	: Ana Paula Inácio(PE029324)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: CELMA MARIA DE LIMA
Advog	: Marly Regalado da Silva(PE011005)
Apelado	: CELMA MARIA DE LIMA
Advog	: Marly Regalado da Silva(PE011005)
Apelado	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
Advog	: Deysianne de Souza Melo(PE033281)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Motivo	: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.
Vista Advogado	: Marly Regalado da Silva (PE011005)

003. 0009495-16.2015.8.17.0480**(0531050-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2019/92019632

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196

: MUNICIPIO DE CARUARU

: jéssica maria silva pedrosa(PE039589)

: ALCIONE ALBUQUERQUE SILVA CAVALCANTI

: PATRICIA MARIA FERREIRA DA SILVA(PE036794)

: Ivan Wilson Porto

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

: PATRICIA MARIA FERREIRA DA SILVA (PE036794)

004. 0008824-77.2012.8.17.0001**(0549806-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargante

Embargante

Procdor

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2022/97986050

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Renata Maria Santos Brayner e Silva

: CLAUDENILSON CORDEIRO DE LIMA e outros e outros

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: ALEX DOS SANTOS LOPES

: Clóvis Eduardo Gomes de Moraes(PE028220)

: Patrícia Martins Nunes(PE011303)

: Josabel Inojosa(PE031511)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: Wendell Teixeira de Freitas(PE032574)

: Maurício Antônio do Rego(PE022320)

: EVALDO LUIZ OLIVEIRA LINS BAHIA FILHO e outros e outros

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: RAFAEL DANTAS CARVALHO DE MENDONCA

: CLAUDENILSON CORDEIRO DE LIMA

: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

: ALEXANDRE DE LIMA CRUZ

: GILMAR DE MOURA FERREIRA

: JORAM LIMA PEREIRA

: ELITON BELARMINO ALVES

: José Carlos Pessoa de Melo

: WEDSON SOARES DA SILVA

: FILIPE GALDINO DA SILVA

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: ALEX DOS SANTOS LOPES

: Clóvis Eduardo Gomes de Moraes(PE028220)

: Patrícia Martins Nunes(PE011303)

: Josabel Inojosa(PE031511)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: Wendell Teixeira de Freitas(PE032574)

: Maurício Antônio do Rego(PE022320)

: EVALDO LUIZ OLIVEIRA LINS BAHIA FILHO

: ROBSON SOARES DE SOUZA

: CLAUDEMIR JOSE DE FARIAS

: HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS FILHO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0008824-77.2012.8.17.0001 (549806-0)

: **APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão (PE028436)

: Clóvis Eduardo Gomes de Moraes (PE028220)

005. 0000440-61.2015.8.17.1120**(0566875-9)**

Protocolo

Apelação

: 2021/56

Comarca : Petrolândia
Vara : **Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**
Apelante : Município de Jatobá
Advog : Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)
Apelado : ROSELI TORRES DO NASCIMENTO
Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
Vista Advogado : Clenio Eduardo da Silva (PE034957)

006. 0001354-88.2013.8.17.0670
(0569023-7)

Protocolo : 2022/97985102
Comarca : Gravatá
Vara : **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
Apelante : Estado de Pernambuco
Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes
Apelado : Anderson Leandro dos Santos
Advog : Edson de Oliveira Silva(PE016766)
Advog : João Aguinaldo dos Santos(PE043271)
Observação : ASSUNTO CNJ 10671
Embargante : Estado de Pernambuco
Procdor : Allan Carlos Silva Quintaes
Embargado : Anderson Leandro dos Santos
Advog : Edson de Oliveira Silva(PE016766)
Advog : João Aguinaldo dos Santos(PE043271)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig. : 0001354-88.2013.8.17.0670 (569023-7)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**
Vista Advogado : Edson de Oliveira Silva (PE016766)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS

Relação No. 2023.01676 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Edinaldo Paulo Tenório V. d. Amaral(PE030642)
Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)
Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)
JOSE SOARES JUNIOR(PE034386)
JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)
Jesusaldo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)
Julio Cesar Soares Da Silva(PE012878)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)
RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

Ordem Processo

002 0024093-40.2004.8.17.0001(0499891-2)
003 0098906-62.2009.8.17.0001(0506075-1)
004 0109127-07.2009.8.17.0001(0510463-0)
005 0000329-79.2014.8.17.0290(0573838-7)
002 0024093-40.2004.8.17.0001(0499891-2)
003 0098906-62.2009.8.17.0001(0506075-1)
004 0109127-07.2009.8.17.0001(0510463-0)
005 0000329-79.2014.8.17.0290(0573838-7)
001 0029833-90.2015.8.17.0001(0424186-5)
001 0029833-90.2015.8.17.0001(0424186-5)
002 0024093-40.2004.8.17.0001(0499891-2)
005 0000329-79.2014.8.17.0290(0573838-7)
001 0029833-90.2015.8.17.0001(0424186-5)
001 0029833-90.2015.8.17.0001(0424186-5)
001 0029833-90.2015.8.17.0001(0424186-5)
001 0029833-90.2015.8.17.0001(0424186-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0029833-90.2015.8.17.0001
(0424186-5)

Protocolo : 2021/96992867
Comarca : Recife

Vara
 Apelante : **2ª Vara da Fazenda Pública**
 Advog : CLOVIS ALBERTO DA SILVA ESPINDOLA e outros e outros
 Advog : Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)
 Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)
 Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargado : CLOVIS ALBERTO DA SILVA ESPINDOLA
 Embargado : DAVILSON DA SILVA COUTINHO
 Embargado : DIEGO BARBOSA CAJUEIRO DA FONSECA
 Embargado : DIVAL GONDIM DA SILVA
 Embargado : DOUGLAS DE SANTANA CARNEIRO
 Advog : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO(PE037578)
 Advog : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0029833-90.2015.8.17.0001 (424186-5)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.**
 Vista Advogado : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO (PE037578)

**002. 0024093-40.2004.8.17.0001
 (0499891-2)**

Protocolo : 2021/97003244
 Comarca : Recife
Vara : **3ª Vara da Fazenda Pública**
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA - PROCURADOR
 Embargado : ARA TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros e outros
 Advog : Edinaldo Paulo Tenório Veríssimo do Amaral(PE030642)
 Advog : Julio Cesar Soares Da Silva(PE012878)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA - PROCURADOR
 Embargado : ARA TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Embargado : FAME EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Embargado : LRB AGRICOLA E INDUSTRIA LTDA
 Advog : Edinaldo Paulo Tenório Veríssimo do Amaral(PE030642)
 Advog : Julio Cesar Soares Da Silva(PE012878)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão
 Proc. Orig. : 0024093-40.2004.8.17.0001 (499891-2)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**
 Vista Advogado : Edinaldo Paulo Tenório Veríssimo do Amaral (PE030642)

**003. 0098906-62.2009.8.17.0001
 (0506075-1)**

Protocolo : 2021/97001605
 Comarca : Recife
Vara : **4ª Vara da Fazenda Pública**
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Lia Sampaio Silva e outro e outro
 Apelado : WALDEMAR TAVARES DA SILVA JUNIOR
 Advog : Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : PAULO SERGIO CAVALCANTI ARAÚJO - PROCURADOR
 Embargado : WALDEMAR TAVARES DA SILVA JUNIOR
 Advog : Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0098906-62.2009.8.17.0001 (506075-1)
Motivo : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
 Vista Advogado : Elka da Costa Freitas Souza (PE017222)

**004. 0109127-07.2009.8.17.0001
(0510463-0)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Procldor
Apelado
Advog
Embargante
Procldor
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/97001484
: Recife
: **4ª Vara da Fazenda Pública**
: Estado de Pernambuco
: Edgar Moury Fernandes Neto
: WALDEMAR TAVARES DA SILVA JUNIOR
: Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)
: Estado de Pernambuco
: ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO
: WALDEMAR TAVARES DA SILVA JUNIOR
: Elka da Costa Freitas Souza(PE017222)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
: 0109127-07.2009.8.17.0001 (510463-0)
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
: Elka da Costa Freitas Souza (PE017222)

**005. 0000329-79.2014.8.17.0290
(0573838-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autos Complementares
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2022/1343
: Bodocó
: **Vara Única**
: 03802144 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
: MUNICÍPIO DE BODOCÓ - PE
: JOSE SOARES JUNIOR(PE034386)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: FABIANA DE CARVALHO LIMA
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
: Marcos Antônio Inácio da Silva (PE000573A)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 24/02/2023

CARTRIS**Relação No. 2023.01638 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)
Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)
Andrea Karla Amaral de Galiza(PE015441)
Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)
Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)
Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)
Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)
Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)
Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)
José Galdino da Silva Filho(PE006242)
José Galdino da Silva Filho(PE006242)
ROMILDO ALVES GOMES FILHO(PE030031)
Romero Grund Lopes(PE021817)
Romero Grund Lopes(PE021817)

Ordem Processo

001 0000409-89.2013.8.17.1450(0483746-5)
002 0000251-97.2014.8.17.1450(0484260-4)
001 0000409-89.2013.8.17.1450(0483746-5)
002 0000251-97.2014.8.17.1450(0484260-4)
001 0000409-89.2013.8.17.1450(0483746-5)
001 0000409-89.2013.8.17.1450(0483746-5)
002 0000251-97.2014.8.17.1450(0484260-4)
001 0000409-89.2013.8.17.1450(0483746-5)
002 0000251-97.2014.8.17.1450(0484260-4)
001 0000409-89.2013.8.17.1450(0483746-5)
002 0000251-97.2014.8.17.1450(0484260-4)
001 0000409-89.2013.8.17.1450(0483746-5)
001 0000409-89.2013.8.17.1450(0483746-5)
002 0000251-97.2014.8.17.1450(0484260-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000409-89.2013.8.17.1450
(0483746-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97998272

: Tamandaré

: **Vara Única**

: METAMBIENTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros e outros

: José Galdino da Silva Filho(PE006242)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: Carlos Juan Bosco Barreras Gonzales e outro e outro

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: Romero Grund Lopes(PE021817)

: Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)

: Andrea Karla Amaral de Galiza(PE015441)

: MONTELAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: ROMILDO ALVES GOMES FILHO(PE030031)

: Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

: MONTEBALITO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

: METAMBIENTE S.A.

: METAINVERSION S.A.

: José Galdino da Silva Filho(PE006242)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Carlos Juan Bosco Barreras Gonzales

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: Romero Grund Lopes(PE021817)

: FINLANDIA TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA

: Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)

: Andrea Karla Amaral de Galiza(PE015441)

: MONTELAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: ROMILDO ALVES GOMES FILHO(PE030031)

: Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0000409-89.2013.8.17.1450 (483746-5)

: **APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

: ROMILDO ALVES GOMES FILHO (PE030031)

: Everardo Cavalcanti Guerra (PE007227)

: Danilo Oliveira Rodrigues de Lima (PE025719)

**002. 0000251-97.2014.8.17.1450
(0484260-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97998369

: Tamandaré

: **Vara Única**

: METAMBIENTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros e outros

: José Galdino da Silva Filho(PE006242)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FINLÂNDIA TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA

: Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Carlos Juan Bosco Barreras Gonzales

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

: Romero Grund Lopes(PE021817)

: MONTELAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT

: Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)

: METAMBIENTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: METAMBIENTE S.A.

: METAINVERSION S.A.

: José Galdino da Silva Filho(PE006242)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FINLÂNDIA TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA

: Danilo Oliveira Rodrigues de Lima(PE025719)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Carlos Juan Bosco Barreras Gonzales

: Everardo Cavalcanti Guerra(PE007227)

Advog : Romero Grund Lopes(PE021817)
Embargado : MONTELAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT
Advog : Alcides Fernando Gomes Spindola(PE008376)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Proc. Orig. : 0000251-97.2014.8.17.1450 (484260-4)
Motivo : APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Vista Advogado : Everardo Cavalcanti Guerra (PE007227)
Vista Advogado : Alcides Fernando Gomes Spindola (PE008376)
Vista Advogado : Danilo Oliveira Rodrigues de Lima (PE025719)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01614 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Aglezio De Brito(CE002199)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
Ana Paula Spyrides Cunha(RJ123131)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
Ana Paula Van Der Ley Lima(PE018680)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
Aristheu de Mello Hasseel Rocha(RJ189954)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO(PE001188A)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
LUIZ ANTONIO G. R. DA COSTA(RJ113645)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
Mariana de Lucena Ferreira(PE030773)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
Maura Virgínia Borba Silvestre(PE017864)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
RENAN ROCHA DE ANDRADE(PE031276)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
Valéria Abbud Jonas(RJ101936)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)
Álvaro Van Der Ley Lima Neto(PE015657)	001 0000589-71.2015.8.17.0210(0523167-8)

Relação No. 2023.01614 de Publicação (Analítica)

001. 0000589-71.2015.8.17.0210 (0523167-8)	Embargos de Declaração na Apelação
Comarca	: Araripina
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina
Apelante	: Espólio de Aristeu Carlos Vicentini, representado pela inventariante Esmeralda de Campos Vicentini e outros e outros
Advog	: Aglezio De Brito(CE002199)
Advog	: RENAN ROCHA DE ANDRADE(PE031276)
Advog	: LUIZ ANTONIO G. R. DA COSTA(RJ113645)
Advog	: Ana Paula Spyrides Cunha(RJ123131)
Advog	: Aristheu de Mello Hasseel Rocha(RJ189954)
Advog	: Valéria Abbud Jonas(RJ101936)
Advog	: Álvaro Van Der Ley Lima Neto(PE015657)
Advog	: Maura Virgínia Borba Silvestre(PE017864)
Advog	: Ana Paula Van Der Ley Lima(PE018680)
Advog	: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)
Advog	: Mariana de Lucena Ferreira(PE030773)
Advog	: HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO(PE001188A)
Embargante	: Espólio de Aristeu Carlos Vicentini, representado pela inventariante Esmeralda de Campos Vicentini
Embargante	: GESSO VICENTINI LTDA
Embargante	: Gesso Presidente Ltda
Embargante	: DANIEL DE CAMPOS VICENTINI
Advog	: Aglezio De Brito(CE002199)
Advog	: RENAN ROCHA DE ANDRADE(PE031276)
Embargado	: GYPSUM S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atual denominação de SINIAT S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advog	: LUIZ ANTONIO G. R. DA COSTA(RJ113645)
Advog	: Ana Paula Spyrides Cunha(RJ123131)
Advog	: Aristheu de Mello Hasseel Rocha(RJ189954)
Advog	: Valéria Abbud Jonas(RJ101936)
Advog	: Álvaro Van Der Ley Lima Neto(PE015657)
Advog	: Maura Virgínia Borba Silvestre(PE017864)
Advog	: Ana Paula Van Der Ley Lima(PE018680)
Advog	: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)
Advog	: Mariana de Lucena Ferreira(PE030773)
Advog	: HÊNIO JOSÉ GOMES DE CARVALHO(PE001188A)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível

Relator : Des. Bartolomeu Bueno
 Proc. Orig. : 0000589-71.2015.8.17.0210 (523167-8)
 Julgado em : 19/12/2022

EMENTA E ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO REJEITADO.

- I - Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria decidida, devendo esta ser impugnada mediante espécie recursal própria.
- II - O embargante não logrou apontar nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado no acórdão recorrido.
- III - É entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que não há necessidade de pronunciamento expresso sobre cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, a fim de que se viabilize o acesso às instâncias extraordinárias.
- IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0000589-71.2015.8.17.0210 (0523167-8), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos Declaratórios do Espólio de Aristeu Carlos Vicentini, representado pela inventariante Esmeralda de Campos Vicentini e Outros, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10-02-2023

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01615 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000130-78.2016.8.17.0810(0567666-4)
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO	001 0000130-78.2016.8.17.0810(0567666-4)
NASCIMENTO(SE001600)	
JOSE RANIERE FARIAS FERREIRA(PE023302D)	002 0000114-52.2017.8.17.1340(0567253-7)
SILAS PEREIRA DE SENA FILHO(PE034793)	001 0000130-78.2016.8.17.0810(0567666-4)

Relação No. 2023.01615 de Publicação (Analítica)

001. 0000130-78.2016.8.17.0810 (0567666-4)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 4ª Vara Cível
Apelante	: JOSE CARLOS PIERI
Advog	: SILAS PEREIRA DE SENA FILHO(PE034793)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advog	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Juiz Silvio Romero Beltrão
Julgado em	: 25/08/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE PAGAMENTO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Sendo válido o ato processual realizado pelo primeiro advogado, então habilitado, é certo que não há razão para renovação da intimação e devolução de prazo a fim de que o mesmo ato seja praticado pelos novos advogados, constituídos meses após, haja vista a preclusão consumativa.
2. Contra a decisão interlocutória que indefere o pedido de gratuidade da justiça e determina o recolhimento das custas processuais é cabível agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC/15), de modo que a ausência de interposição do recurso, bem como do pagamento, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 567666-4, que tem como Apelante JOSÉ CARLOS PIERI, e, como Apelado, CAIXA PREVIDENCIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife,

Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Relator Substituto

**002. 0000114-52.2017.8.17.1340
(0567253-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Julgado em

Apelação

: São José do Egito

: **Segunda Vara da Comarca São José do Egito**

: ESTEFANIA AUGUSTA DA COSTA MENEZES

: JOSE RANIERE FARIAS FERREIRA(PE023302D)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: 4ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Juiz Sílvio Romero Beltrão

: 16/06/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. SALDO BANCÁRIO DECORRENTE DE APOSENTARIA. DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA APÓS O FALECIMENTO DA TITULAR. RECURSO IMPROVIDO. (S3)

1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/80, mostra-se desnecessário o ajuizamento de ação de inventário para fins de levantamento dos valores modestos que se encontram depositados em conta bancária de titularidade de quem faleceu;
2. Caso em que, embora as informações prestadas pelo Banco do Brasil (fl. 31) aponte que na referida conta bancária o saldo é de R\$ 17.610,00 (dezesete mil e seiscentos e dez reais), inferior, portanto, ao constante do ofício do Instituto Nacional de Seguridade Social (fls. 22/27), isso não afasta a natureza previdenciária dos valores depositados, que em sua totalizada pertence à Previdência Social e não a falecida;
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação cível nº 567253-7, onde figura como apelante ESTEFANIA AUGUSTA DA COSTA MENESES e apelada JUSTIÇA PÚBLICA; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator e dos demais integrantes do órgão colegiado.

Recife,

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Desembargador Substituto

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01616 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Andréa Formiga Dantas(PE026687)
 BRUNO CAVALCANTI CABRAL(PE047774)
 Samuel de Jesus Barbosa(BA025851)

Ordem Processo

001 0000683-64.2013.8.17.0250(0543449-1)
 001 0000683-64.2013.8.17.0250(0543449-1)
 001 0000683-64.2013.8.17.0250(0543449-1)
 001 0000683-64.2013.8.17.0250(0543449-1)

Relação No. 2023.01616 de Publicação (Analítica)**001. 0000683-64.2013.8.17.0250
(0543449-1)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Belém do São Francisco
: Vara Única
 : SIMPLICINIO ANTONIO DE ARAÚJO
 : Samuel de Jesus Barbosa(BA025851)
 : BANCO BRADESCO S/A
 : Andréa Formiga Dantas(PE026687)
 : BRUNO CAVALCANTI CABRAL(PE047774)
 : SIMPLICINIO ANTONIO DE ARAÚJO
 : Samuel de Jesus Barbosa(BA025851)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : BANCO BRADESCO S/A
 : Andréa Formiga Dantas(PE026687)
 : BRUNO CAVALCANTI CABRAL(PE047774)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 5ª Câmara Cível
 : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 : 0000683-64.2013.8.17.0250 (543449-1)
 : 01/02/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE CUSTÓDIA DE CHEQUES COM ANTECIPAÇÃO DE VALORES - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL NA SOMA DOS VALORES DOS CHEQUES E DO VALOR DEPOSITADO - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. A oposição dos embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15, a saber: quando a decisão embargada for omissa, contraditória, obscura ou estiver eivada de erro material.
2. Não existem vícios no acórdão, que analisou adequadamente toda a matéria devolvida, tendo, inclusive, o julgado se manifestado adequadamente sobre o nexos causal entre o extravio e os débitos dos valores custodiados, bem como quanto a insuficiência dos valores dos cheques no momento em que foram debitados da conta do Embargante.
3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados, pura e simplesmente, para rediscutir a matéria já tratada no acórdão vergastado.
4. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar acolhimento aos embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator e ementa, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01617 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alirio Rio Lima Moraes de Melo(PE012302)
 CLAUDIO COSTA E CASTRO(RJ140826)
 Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)
 Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)
 Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077)
 GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)
 Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)
 MANDERMIRO NOGUEIRA SOBRINHO(PE014838D)
 Maria do Socorro Nunes F. Correia(PE001163A)
 Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)
 Nivaldo Soares Pinho Filho(PE013126)
 Noélia Lima Brito(PE016261)
 Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)
 Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)
 Raul Aquino de Albuquerque Melo
 Tayguara Muniz da Silva(PE014867)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0001098-90.2011.8.17.0420(0565125-0)
 002 0000528-27.1999.8.17.0420(0573945-7)
 006 0012113-86.2010.8.17.0001(0568309-8)
 008 0126099-91.2005.8.17.0001(0571662-5)
 002 0000528-27.1999.8.17.0420(0573945-7)
 006 0012113-86.2010.8.17.0001(0568309-8)
 009 0043864-23.2012.8.17.0001(0549844-0)
 001 0001098-90.2011.8.17.0420(0565125-0)
 009 0043864-23.2012.8.17.0001(0549844-0)
 002 0000528-27.1999.8.17.0420(0573945-7)
 001 0001098-90.2011.8.17.0420(0565125-0)
 001 0001098-90.2011.8.17.0420(0565125-0)
 004 0189549-61.2012.8.17.0001(0572427-0)
 007 0001310-42.2016.8.17.1130(0572567-9)
 008 0126099-91.2005.8.17.0001(0571662-5)
 004 0189549-61.2012.8.17.0001(0572427-0)
 005 0181768-85.2012.8.17.0001(0547468-2)
 009 0043864-23.2012.8.17.0001(0549844-0)
 002 0000528-27.1999.8.17.0420(0573945-7)
 005 0181768-85.2012.8.17.0001(0547468-2)
 004 0189549-61.2012.8.17.0001(0572427-0)
 009 0043864-23.2012.8.17.0001(0549844-0)

Relação No. 2023.01617 de Publicação (Analítica)**001. 0001098-90.2011.8.17.0420
(0565125-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: SILONI DE SANTANA PEREIRA DE BARROS

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE

: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE

: GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SILONI DE SANTANA PEREIRA DE BARROS

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 0001098-90.2011.8.17.0420 (565125-0)

: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REGIME DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE. FGTS DEVIDO. PRECEDENTES DO STF E STJ. OMISSÃO NAO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. No acórdão embargado, o Órgão Colegiado, em decisão unânime, assentou o entendimento de que em consonância com pacífica orientação jurisprudencial do STF (Temas 191 e 916) e do STJ (REsp 1923473/MG), comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Municipal, em razão de prorrogações sucessivas implementadas em completa inobservância aos comandos legais pertinentes, a apelante faz jus ao pagamento do FGTS, observada a prescrição trintenária (Modulação dos efeitos do ARE nº 709.212/DF (Tema 608).

2. Enfatizou-se no acórdão que a embargada laborou para o ente federado sob o regime de contratação temporária no período de 01/06/2002 a 27/06/2008 e a existência de diversas prorrogações do contrato temporário desnaturam a sua finalidade e, em consequência, o inquina de nulidade.

3. Deixou assentado que uma vez comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Municipal, em razão de prorrogações sucessivas implementadas em completa inobservância aos comandos legais pertinentes, a embargada faz jus ao pagamento do FGTS em consonância com o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ.

4. Já nas razões destes embargos declaratórios, o Município de Camaragibe almeja a reforma do que fora decidido, ao novamente levantar questões que já foram apreciadas pelo órgão julgador, referentes à natureza do vínculo firmado entre a servidora e a municipalidade bem como no tocante à ausência de nulidade da contratação efetivada.

5. O mero inconformismo quanto aos fundamentos adotados não autoriza a oposição dos embargos aclaratórios. Verifica-se que o recurso ora apreciado foi oposto com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que não se coaduna com a sua finalidade processual.

6. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001098-90.2011.8.17.0420 (0565125-0) em que figura como embargante o MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE e como embargado SILONI DE SANTANA PEREIRA DE BARROS.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**002. 0000528-27.1999.8.17.0420
(0573945-7)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Camaragibe

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

: Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Esdras Ramos Cavalcante

: Alirio Rio Lima Moraes de Melo(PE012302)

: Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 07/02/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLITÓRIA. MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. CONSTRUÇÃO SEM O ALVARÁ. OBRA CONCLUÍDA. PROCESSO PARALISADO POR QUASE 20 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVALIDAR SITUAÇÃO IRREGULAR. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. BEM ALIENADO E REGULARIZADO PERANTE A PREFEITURA. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Município de Camaragibe ajuizou Ação de Nunciação de Obra Nova cumulada com Demolitória, pretendendo a paralisação de reforma irregular promovida no Condomínio Torquato de Castro, Lotes 37/38 - Aldeia, no Município de Camaragibe, colacionando com a inicial (i) Termo de Vistoria Administrativa datado de 20/01/1999, (ii) documento de Intimação/Notificação, por meio do qual o Sr. Esdras Cavalcante foi notificado acerca do descumprimento da legislação municipal e da determinação de imediata paralisação da obra.

2. Ao receber a inicial, o juízo a quo deferiu liminarmente o embargo para suspensão da obra nova, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) - fls. 09.

3. Ao cumprir a ordem judicial, o Oficial de Justiça certificou, em 31 de maio de 1999, que citou o Sr. Esdras Cavalcante, para suspender a construção do imóvel objeto da ação.

4. O réu apresentou contestação e os autos ficaram paralisados até 2019, quando, intimado, o Município apresentou a petição de fls. 122, requerendo o prosseguimento do feito, ante o fato de que a situação permanecia irregular, tanto que a obra foi concluída.

5. O Juiz sentenciante entendeu que autorizar a demolição de um imóvel seria medida extrema e desproporcional, por se tratar de imóvel de uso residencial, imprescindível ao direito de moradia, e julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para manter o embargo à obra, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários, sob o argumento de que o Município não exerceu o poder de polícia e fiscalização em tempo hábil.

6. Em que pese o equívoco da sentença ao não determinar a demolição do imóvel, pois não houve inércia do Município, é imprescindível ressaltar que o bem foi vendido e o novo proprietário regularizou a obra, fato este corroborado e comprovado pelo Ente Municipal, o qual, inclusive, pugna pela extinção do processo, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em respeito ao Princípio da Causalidade.

7. De fato, sendo o objeto da ação o embargo da obra e, caso não fosse cumprido, a sua demolição, não resta dúvidas que a regularização do bem junto à Prefeitura, esvazia o objeto da demanda, a qual deve ser extinta, sem resolução do mérito.

8. Entretanto, em respeito ao Princípio da Causalidade, deve ser condenado em custas e honorários advocatícios quem deu causa ao ajuizamento da ação que, no caso, foi o Senhor Esdras Ramos Cavalcante, que era proprietário do bem quando do ajuizamento do feito e efetuou a construção do imóvel sem o competente Alvará.

9. Vale mencionar que, dado ao baixo valor da causa (R\$ 100,00), os honorários devem ser fixados equitativamente, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, deixando-se de aplicar o novo §8º-A, pois a sua inclusão no Diploma Processual Civil ocorreu após a prolação da sentença.

10. Em atendimento aos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária merece ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que a ação foi ajuizada em 1999, ou seja, tramita há mais de 20 (vinte) anos.

11. Recurso de Apelação provido. Sentença reformada, de modo a julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

12. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0573945-7, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I

Recife, 07 de 02 de 2023.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0001362-06.2015.8.17.0570
(0572459-2)**

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

Comarca	: Escada
Vara	: Segunda Vara da Comarca de Escada
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira
Réu	: LUZINETE DA ROCHA DE OLIVEIRA
Def. Público	: Manoel Jerônimo de Melo Neto
Agravte	: LUZINETE DA ROCHA DE OLIVEIRA
Def. Público	: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Luis Antônio Gouveia Ferreira
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Proc. Orig.	: 0001362-06.2015.8.17.0570 (572459-2)
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.178 (TEMA 793). MEDICAMENTO NÃO INSERIDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA (ART. 64, §4º, DO CPC).

1. No que tange à legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre o fornecimento de tratamento ou medicamento por parte do Poder Público, é significativo notar que o STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178- RG (Tema nº 793), examinando a repercussão geral da questão constitucional debatida naqueles autos, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

2. Verifica-se, portanto, que, embora o STF reconheça a existência de solidariedade entre os entes federados nas questões envolvendo a saúde pública, decidiu-se, conforme se infere da tese fixada nos aclaratórios, que a autoridade judicial tem o dever de direcionar o cumprimento dessas demandas, de acordo com as regras de repartição de competências estabelecidas pela lei orgânica do SUS, bem como determinar ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. No caso dos autos, denota-se que o fármaco em questão - Azacitidina, a despeito de possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para enfermidade que acomete o paciente, não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, daí por que, deve a União necessariamente compor o polo passivo, "considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação." (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855178/SE - Tema n. 793 STF)

4. Todavia, a parte autora não indicou a União no polo passivo da demanda. Como ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, não é dado ao Juízo alterar, de ofício, o polo passivo da ação, revelando-se impositiva a aplicação do art. 115, parágrafo único, do CPC, e a intimação daquela para requerer a citação da União, sob pena de extinção do feito. Caso requerida, devem os autos ser remetidos, de pronto, à Justiça Federal (Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

5. Registre-se, por oportuno, que a incompetência absoluta, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.

6. Nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas pelo Juízo incompetente conservarão seus efeitos, em regra, até que o novo Juízo, cuja competência para conhecer e julgar a causa foi fixada, pronuncie-se a respeito.

7. Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, tudo de conformidade com o relatório e os votos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**004. 0189549-61.2012.8.17.0001
(0572427-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

: Tayguara Muniz da Silva(PE014867)

: Nivaldo Soares Pinho Filho(PE013126)

: MANDERMIRO NOGUEIRA SOBRINHO(PE014838D)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Pelópidas Soares Neto

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 07/02/2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. PRISÃO ILEGAL. HOMONÍMIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 10.000.00. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o nome do autor e o do acusado em ação penal são homônimos, tendo havido equívoco na confecção do mandado de prisão, constando o nome dos genitores da parte autora, ao invés da indicação dos genitores do verdadeiro acusado.

2. O mandado de prisão foi efetivamente cumprido, tendo o autor sido conduzido à Delegacia em pelo menos 2 oportunidades, a despeito de ter sido o equívoco, registre-se, percebido em ambas as ocasiões.

3. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Estado responde objetivamente por prisão efetivada de forma equivocada, em decorrência de mandado expedido contra pessoa homônima. Precedentes: Apelação 160714-90008339-24.2005.8.17.0001, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 20/11/2008, DJe 27/01/2009; e TJPE - Embargos de Declaração 434320-0 0024037-55.2014.8.17.0001, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/11/2017, DJe 12/12/2017.

4. In casu, restaram configurados o fato administrativo (prisão indevida, em razão de homonímia), o dano (constrangimento decorrente da prisão ilegal) e o nexo de causalidade entre eles, não havendo como elidir a responsabilização estatal.

5. Segundo o c. STJ: "o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa". (STJ - AgInt no AREsp 999.054/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

6. Nessas condições, considerando as circunstâncias fáticas do caso em apreço, razoável a fixação do montante no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso de Apelação provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**005. 0181768-85.2012.8.17.0001
(0547468-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Condomínio do Edifício José Mendonça

: Raul Aquino de Albuquerque Melo

: MUNICIPIO DE RECIFE

: Noelia Lima Brito(PE016261)

: Eva Regina de A. Brasil

Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Julgado em : 07/02/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS MUNICIPAIS PERTINENTES - DETERMINAÇÃO DE DESFAZIMENTO DA OBRA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Na origem, através da ação subjacente, o Município pretende que a parte ré promova o desfazimento das obras descritas na peça de ingresso, "levadas a efeito sem a devida autorização dos órgãos competentes".

II - In casu, o Togado Singular julgou procedente a pretensão autoral, ante a ausência de licença prévia para a realização da obra descrita na peça preambular, estando tal fato inserto na causa de pedir descrita na exordial, razão pela qual deve ser rechaçada a alegação de malferimento ao Princípio da Congruência (ou da Adstrição).

III - Com efeito, na espécie, a parte ré apelante quedou-se inerte em acostar aos autos o alvará de construção emitido pelo Poder Público para realização da obra descrita na exordial.

IV - Saliente-se que, segundo as informações do sitio eletrônico do Município do Recife, o suposto processo administrativo que objetiva a regularização da obra foi concluído, desde 07.05.2013. Entrementes, conquanto intimada, já nesta instância recursal, para acostar aos autos a comprovação da regularização da obra em questão, a parte ré manteve-se silente.

V - Nessa contextura, tratando-se de construção edificada sem a necessária licença emitida pelo Ente municipal atrelado à inércia do administrado em regularizar tal construção, é forçoso reconhecer a possibilidade de determinação judicial de desfazimento da obra.

VI - Unanimemente, negou-se provimento à Apelação Cível e, em decorrência da sucumbência recursal, os honorários advocatícios foram majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**006.0012113-86.2010.8.17.0001
(0568309-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda

: CLAUDIO COSTA E CASTRO(RJ140826)

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: Ricardo Varejão

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: Ricardo Varejão

: Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda

: CLAUDIO COSTA E CASTRO(RJ140826)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0012113-86.2010.8.17.0001 (568309-8)

: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE HOME CARE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL HÁBIL À VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DOS SERVIÇOS E LOCAL DA PRESTAÇÃO DE CADA SERVIÇO. SENTENÇA ANULADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Município do Recife opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão que proveu o Apelo, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada prova pericial hábil ao exame do litígio.

2. No caso dos autos, a empresa ajuizou Ação Anulatória de ato administrativo por meio da qual pretendia a desconstituição da autuação fiscal lavrada pelo Município do Recife, tendo por objeto créditos de ISS, o qual, segundo informa, já fora pago no local do estabelecimento prestador - Município de Olinda.

3. O Acórdão objurgado entendeu que em que pese o entendimento exposto pelo julgador monocrático quando julgou improcedentes os pedidos, vê-se que a empresa requereu a realização da prova pericial, sendo esta absolutamente necessária ao deslinde da demanda, haja vista que não é possível aferir se o pagamento feito ao Município de Olinda refere-se aos mesmos fatos geradores que ensejaram à cobrança em discussão, pelo Município de Recife.

4. O Julgado explicou que sem a realização da prova em questão, não há como saber se o tributo deveria ser pago ao Município de Olinda, como dispõe a parte autora, ou ao Município de Recife.

5. Dispõe que também não há exatidão dos locais onde ocorreram os serviços, essencial para a verificação do Município competente para a cobrança do imposto, e que não há clareza a respeito dos serviços realizados em tais estabelecimentos, se home care ou nurse care, ou apoio operacional às demais filiais.
6. Ou seja, o Acórdão entendeu que houve cerceamento de defesa, sendo, a perícia, essencial para a definição, tanto da natureza dos serviços, quanto do local onde foram prestados, o que não se pode inferir da documentação constante dos fólhos, finalizando que tais informações são imprescindíveis à análise da correção do auto de infração impugnado na presente Ação Anulatória. Com isso, entendeu por anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada prova pericial hábil ao exame do litígio.
7. A análise sobre o caso propriamente dito esbarrou no cerceamento de defesa do autor, de sorte a demandar a nulidade da sentença em atenção ao devido processo legal. Assim, não há qualquer vício a ensejar o acolhimento dos presentes aclaratórios, não sendo viável rediscutir a matéria por meio de embargos.
8. Embargos de Declaração rejeitados.
9. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0568309-8 (NPU nº. 0012113-86.2010.8.17.0001), em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 07 de 02 de 2023.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**007.0001310-42.2016.8.17.1130
(0572567-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: **1ª Vara Cível**

: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

: Maria do Socorro Nunes Ferreira Correia(PE001163A)

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Germana Rodrigues de Souza Figueiredo

: Silvio José Menezes Tavares

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. ART. 178, II, CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO RECONHECIDO PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO SEGUNDO GRAU. ART. 279, § 2º, CPC. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EFETUADOS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERIA TER ATUADO NO FEITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A parte autora ingressou com Ação em face do INSS alegando, em síntese, ser segurado da previdência social e que, exercendo a função de soldador, sofreu uma fratura no cotovelo, razão pela qual ficou impossibilitado de exercer sua função habitual. Afirmou ter recebido benefício previdenciário até 18/08/2015, e que, mesmo após sua cessação, persistiram os motivos que determinaram a concessão da prestação previdenciária.
2. O Juízo proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, concluído que, "conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está apta para o trabalho, tendo em vista a conclusão da perícia médica no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Diante disso, não há como restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, sobretudo quando não atendeu a um dos requisitos: incapacidade temporária para o trabalho exercido pelo segurado".
3. Instado a se manifestar, o Representante Ministerial em Segunda Instância levantou a nulidade da sentença por falta de intervenção do parquet no primeiro grau, pois verificou que em nenhum momento o Ministério Público foi intimado a participar do processo, sendo imprescindível a sua convocação, já que se cuida de ação acidentária. Pontuou que "a ausência de intervenção ministerial em causas de seu interesse implica nulidade processual".
4. Não se desconhece a existência de jurisprudência pacífica nos Tribunais acerca da possibilidade de a intervenção do Órgão Ministerial em segunda instância suprir a falta de intimação no primeiro grau, afastando eventuais nulidades processuais e permitindo a análise meritória das sentenças.
5. Conquanto, no caso em epígrafe, a manifestação a posteriori não é suficiente para afastar a nulidade, uma vez que, como bem ressaltado pelo Douto Procurador de Justiça Cível do Ministério Público de Pernambuco, houve o julgamento improcedente do pedido autoral, com base na ausência de provas da incapacidade laborativa.

6. Assim, conforme destacado acima, caso tivesse sido intimado no momento processual cabível, poderia o(a) Promotor(a) ter requerido a produção de provas, pedido a renovação da perícia ou apresentado quesitos para melhor esclarecimento da questão, o que não pode ser realizado nesta Instância.
7. A falta intervenção do Ministério Público nas lides acidentárias, a priori, afronta a determinação dada à instituição de defesa do interesse social, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso II, da Constituição Federal.
8. Outrossim, conforme Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, "a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos".
9. Conforme preceitua o art. 279, do Código de Processo Civil, é nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito, quando necessária sua intervenção.
10. Constata-se, assim, que a falta de intimação do Ministério Público é causa de nulidade nos feitos em que deveria intervir, como no caso em comento, de natureza previdenciária/acidentária.
11. Recurso de Apelação prejudicado pelo acolhimento da nulidade suscitada pelo Ministério Público nesta instância, anulando-se o processo a partir do momento em que o membro do Ministério Público do Primeiro Grau deveria ter sido intimado para intervir na demanda.
12. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0572567-9, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do feito a partir do momento em que o membro do Ministério Público em Primeiro Grau deveria ter sido intimado para intervir na demanda, restando prejudicado o exame do apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P. R. I.

Recife, 07 de 02 de 2023.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**008. 0126099-91.2005.8.17.0001
(0571662-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Tereza Cristina Vidal

: Posto Nossa Senhora dos Prazeres

: Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: Posto Nossa Senhora dos Prazeres

: Mário Bandeira Guimarães Neto(PE026926)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: 0126099-91.2005.8.17.0001 (571662-5)

: 07/02/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA MAS JULGOU PROVIDO O APELO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS UNICAMENTE PARA CONSIGNAR O DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com efeito, os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, do CPC, ou seja, para: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material.
2. Trata-se de ação anulatória de crédito fiscal que foi julgada extinta com resolução de mérito diante do reconhecimento da prescrição do direito, tendo em vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a intimação do auto de infração e o ajuizamento da ação anulatória.
3. Considerando a sucumbência da parte autora, a sentença fixou a obrigação de arcar com custas processuais e honorários advocatícios em favor do Estado de Pernambuco, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo este no importe de R\$ 10.002,66 (dez mil e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme se observa da petição inicial - fl. 49. Segundo a demandante, ora embargada, a quantia dada à causa representava a soma dos dois autos de infração que estavam sendo impugnados.
4. Ao tomar conhecimento da ação, o Estado de Pernambuco apresentou Contestação arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e da prescrição. Ao final da mencionada peça processual, requereu o acolhimento das questões levantadas ou o julgamento improcedente

do mérito da ação, com a conseqüente condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 255).

5. O Acórdão vergastado entendeu que o Estado de Pernambuco concordou com o valor atribuído à causa não sendo mais possível discutir essa questão.

6. Porém, em sede de Recurso de Apelação, o Ente Público passou a impugnar a base de cálculo da verba de patrocínio, aduzindo que o percentual de 10% deveria recair sobre o valor total dos tributos contestados na inicial, o que representaria o valor do proveito econômico obtido. Pugnou, em síntese, que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 85, §§2º e 3º do CPC/2015, com observância das faixas prefixadas de base de cálculo e dos limites mínimo e máximos das alíquotas e não o §4º, III, do art. 85 do CPC.

7. A despeito do argumentado pelo recorrente, a decisão combatida destacou que a hipótese em tela não trata de questões nas quais não é possível mensurar o proveito econômico, mas sim, na ausência de condenação principal, já que foi declarada a prescrição da pretensão anulatória do débito fiscal.

8. Restou consignado que "a própria parte autora mencionou em sua petição inicial que o proveito econômico pretendido com a demanda é a anulação dos autos de infração que somados correspondem a um pouco mais de dez mil reais, sobre esta quantia atualizada devem ser calculados os honorários, estando preclusa qualquer debate acerca de sua correta relação com o crédito fiscal".

9. O Acórdão embargado manteve a aplicação do art. 85, §4º, inciso III, do CPC, entendendo que este se adequa perfeitamente ao caso concreto, já que nas causas envolvendo a Fazenda Pública, não havendo condenação principal, a fixação dos honorários atenderá ao valor atualizado da causa.

10. Este Órgão fracionário concluiu que qualquer discussão a respeito do correto valor atribuído à causa encontrava-se preclusa, tendo a sentença observado os parâmetros legais.

11. Embora não tenha havido contradição ou omissão o Acórdão incorreu em erro material, posto que manteve integralmente a sentença vergastada, porém, deu provimento ao Apelo do Estado de Pernambuco, quando deveria ter negado.

12. Ressalte-se que essa questão não prejudica em nada o entendimento da decisão sufragada, sendo passível de correção nos termos do artigo 1022, inciso III, do CPC.

13. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, unicamente para correção de erro material, sendo consignado o desprovimento do Recurso de Apelação do Estado de Pernambuco.

14. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0571662-5 (NPU 0126099-91.2005.8.17.0001), sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial acolhimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I

Recife, 07 de 02 de 2023.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

009. 0043864-23.2012.8.17.0001
(0549844-0)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Autor

Advog

Advog

Autor

Procdor

Réu

Procdor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Procdor

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: GIBSON FLORENCIO DE ANDRADE

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: LUIZ ANTÔNIO PAES BARRETO BATISTA DA SILVA e outros e outros

: Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: ALDO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO

ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: ALDO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

: LUIZ ANTÔNIO PAES BARRETO BATISTA DA SILVA e outros e outros

: Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA

: LUIZ ANTÔNIO PAES BARRETO BATISTA DA SILVA

: ADOLFO DOUGLAS DA SILVA GUIMARÃES

: Ellen Camila de Albertins Silva

: JOSE ORLANDO FERREIRA DE LIMA

Embargado : ARIANE ROBERTA DE LIMA
 Advog : Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)
 Advog : Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : GIBSON FLORENCIO DE ANDRADE
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
 Proc. Orig. : 0043864-23.2012.8.17.0001 (549844-0)
 Julgado em : 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. TEMA 163/STF E SÚMULA Nº 124/TJPE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 28/2000. MAJORAÇÃO PARA 13,5% DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JULGAMENTO DA ADI Nº 155525-9 PELA CORTE ESPECIAL DO TJPE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJPE. INADEQUAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A atribuição de efeito modificativo ao julgado constitui consequência da correção do vício efetivamente existente, de modo que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejuízo da causa, tampouco para realinhar o acórdão embargado a novo entendimento jurisprudencial, salvo no caso do novo entendimento dar-se em sede de recurso especial repetitivo, bem como da orientação assentada pelo e. STF em repercussão geral ou sedimentada em Súmula Vinculante, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.
2. No caso, com espeque na diretriz jurisprudencial do col.STJ (EDcl no REsp n. 734.403/RS, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 17.3.2017, há de ser afastada a pretensão do ente estatal no sentido de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso em razão da nova orientação jurisprudencial do TJPE, através das Câmaras de Direito Público, que limita a restituição pleiteada pelo militar, em casos semelhantes, ao período de 1.8.2020 a 10.12.2020.
3. Verifica-se, quanto a alegação de padecer o acórdão do vício de omissão dado que não se manifestou acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/69, inserido pela Lei Federal nº 13.954/2019, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13/954/2019, até 1º de janeiro de 2023, que a matéria não foi alvo das razões recursais do apelo estatal.
4. A alegação trazida apenas em sede de embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0043864-23.2012.8.17.0001 (0549844-0) em que figuram como embargantes a FUNAPE E ESTADO DE PERNAMBUCO e como embargados GIBSON FLORENCIO DE ANDRADE E OUTROS.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
 Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01618 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003452-31.2015.8.17.1590(0571297-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0074464-90.2013.8.17.0001(0562845-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0023143-84.2011.8.17.0001(0488117-4)
Andrea Christina Portela G. Manço(PE013317)	001 0003452-31.2015.8.17.1590(0571297-8)
André Lins e Silva Pires(PE024335)	001 0003452-31.2015.8.17.1590(0571297-8)
CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)	003 0001922-10.2015.8.17.0420(0562017-1)

Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)	002 0074464-90.2013.8.17.0001(0562845-5)
Irandi Santos da Silva(PE009047)	006 0001764-81.2006.8.17.0480(0175995-7)
Jonas Soares da Silva(PE022240)	001 0003452-31.2015.8.17.1590(0571297-8)
José Henrique Wanderley Filho(PE003450)	006 0001764-81.2006.8.17.0480(0175995-7)
Marcelo Augusto Rodrigues Da Silva(PE012091)	006 0001764-81.2006.8.17.0480(0175995-7)
RENATA FLORENCIO SOBRAL(PE031912)	003 0001922-10.2015.8.17.0420(0562017-1)
Túlio Frederico Tenório V. Rodrigues(PE017087)	006 0001764-81.2006.8.17.0480(0175995-7)
VICTOR VALERIANO PINTO(PE042543)	004 0000366-62.2017.8.17.1370(0570188-0)
Vladimir José Gomes(PE027077)	005 0023143-84.2011.8.17.0001(0488117-4)

Relação No. 2023.01618 de Publicação (Analítica)**001. 0003452-31.2015.8.17.1590
(0571297-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTAO

: Andrea Christina Portela Gouveia Manço(PE013317)

: Luziana Patricia Camelo de Lima Vasconcelos

: Jonas Soares da Silva(PE022240)

: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTAO

: André Lins e Silva Pires(PE024335)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Luziana Patricia Camelo de Lima Vasconcelos

: Jonas Soares da Silva(PE022240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0003452-31.2015.8.17.1590 (571297-8)

: 07/02/2023

EMENTA: CONSTITUIÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MALFERIMENTO AO ART. 37, IX, DA CRFB/88. NULIDADE DO VÍNCULO. EXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E LEVANTAMENTO DE FGTS. TEMAS Nos 916 E 551 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com o CPC/2015, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em questão sobre a qual deveria o órgão julgador se pronunciar.

2. Não merece guarida o argumento recursal de inobservância da norma estatutária municipal na espécie, tendo em vista a declaração de nulidade do contrato temporário firmado entre as partes, a impor o pagamento das verbas definidas pelo STF no julgamento do Tema nº 551, consoante devidamente fundamentado no voto condutor do acórdão.

3. Embargos rejeitados, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**002. 0074464-90.2013.8.17.0001
(0562845-5)**

Comarca

Vara

Autor

Procdcor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Renata Maria Santos Brayner e Silva

: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

: Celso Luiz de Oliveira(PE000495A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 07/02/2023

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 14.876/91. PROCEDIMENTO DE RETORNO DE MERCADORIAS NÃO ENTREGUES AO DESTINATÁRIO. EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA ANTES DO REGRESSO DO PRODUTO AO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Ausência de caráter genérico da segurança requestada. Empresa impetrante que comprovou não apenas o justo receio, mas também a efetiva ação do fisco estadual ao exigir a emissão das notas fiscais de entrada em diversas oportunidades, devidamente registradas ao longo da tramitação processual.
2. À luz do art. 684, I, do Decreto Estadual nº 14.876/91, cumpre "ao estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, para reintegrá-la ao estoque", emitir a respectiva nota fiscal de entrada.
3. Emissão de nota fiscal de entrada antes do retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, imposta pelo fisco estadual, que carece de fundamentação legal, posto que, nos termos da legislação de regência, apenas quando da reintegração da mercadoria devolvida ao seu estoque é que deve ser emitida a respectiva nota fiscal de entrada.
4. Concessão da segurança mantida, "a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante emissão de NF de entrada e, automaticamente, gere estoque sem que as mercadorias devolvidas estejam fisicamente em seu estabelecimento".
5. Remessa Necessária desprovida, à unanimidade. Prejudicado o apelo voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário, nos termos do relatório, voto e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto.

Recife, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

003. 0001922-10.2015.8.17.0420
(0562017-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Camaragibe

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

: RENATA FLORENCIO SOBRAL(PE031912)

: CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)

: GERAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, é responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.
2. Na hipótese de extinção da execução fiscal, em decorrência do pagamento extrajudicial da dívida, realizado após o ajuizamento do feito executivo e antes de promovida a citação, os honorários advocatícios são devidos pelo executado. Precedentes do STJ.
3. Na espécie, deve a parte executada suportar o ônus pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, porquanto quitou extrajudicialmente a dívida tributária somente após o ajuizamento da execução fiscal a que deu causa.
4. De acordo com o STJ, "a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/08/2016).
5. Em conformidade com o Novo Código de Processo Civil (vigente à época da prolação da sentença), em razão da natureza do direito em discussão e do trabalho desempenhado pelos procuradores, com esteio no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, é razoável a fixação de honorários, em favor da Fazenda Pública, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 07.02.2023.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**004. 0000366-62.2017.8.17.1370
(0570188-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Serra Talhada

: **1ª Vara Cível**

: GIDALFO ARAÚJO PEREIRA

: VICTOR VALERIANO PINTO(PE042543)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Silvio Mattoso Gonçalves de Oliveira

: Silvio José Menezes Tavares

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 07/02/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUÍZO. INTERESSE PÚBLICO E HIPOSSUFICIENTE. IMPERIOSA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CONFIGURADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM COM ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação acidentária movida pelo apelante, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
2. Ministério Público argui, em segunda instância, nulidade processual por ausência de intimação do Parquet para manifestação em primeiro grau de jurisdição, com prejuízo ao ente público. Afirmação de interesse público na lide, por versar sobre direito indisponível, de caráter alimentar, de segurado da previdência social em condição de hipossuficiência.
3. A ausência de intimação do Ministério Público, nos feitos em que deva intervir, caracteriza causa de nulidade processual, quando provocar prejuízo. Art. 279, caput, e §2º, do CPC. Ausência de parecer, no segundo grau de jurisdição, para suprir a nulidade, bem como arguição de prejuízo pelo Parquet impõe a anulação da sentença. Precedentes do STJ e do TJPE.
4. Interesse público nas ações acidentárias, ante o caráter indisponível do direito discutido, que atrai a intervenção ministerial. Legitimidade do Ministério Público para, inclusive, recorrer da sentença, suprimindo eventual falha do patrono do autor. Precedentes do STJ.
5. Apelo parcialmente provido, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e abertura de vista ao Ministério Público de primeiro grau.
6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000366-62.2017.8.17.1370 (0570188-0), em que figuram como apelante GIDALFO ARAÚJO PEREIRA e como apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e abertura de vista ao Ministério Público de primeiro grau, tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**005. 0023143-84.2011.8.17.0001
(0488117-4)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: João Paulo MP de Melo

: FERNANDO LUIZ BARBOSA DA SILVA

: Vlademir José Gomes(PE027077)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procdor : Fábio Oliveira Fonseca
Embargado : FERNANDO LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advog : Vlademir José Gomes(PE027077)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig. : 0023143-84.2011.8.17.0001 (488117-4)
Julgado em : 07/02/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO DO TEMA 810 DO STF E DO TEMA 905 NO STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º- F DA LEI 9.494/97 ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CAUSA QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONTRA O INSS. NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ADEQUAR AO ENTENDIMENTO CONTEMPORÂNEO. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 14 E 25 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PUBLICADOS EM 11/03/2022. RETRATAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da questão cinge-se em estabelecer os critérios de atualização monetária dos benefícios previdenciários de natureza acidentária constituídos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Com relação aos juros de mora das parcelas atrasadas, o Acórdão reanalisado seguiu os parâmetros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009 para fazer incidir, a contar da citação, o índice da caderneta de poupança. No tocante à correção monetária, a decisão em testilha aplicou o IPCA-E.
3. Em 22/02/2018, os Ministros da Primeira Seção do STJ julgaram o Recurso Representativo da Controvérsia, sob o Tema 905 - aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No item referente às condenações judiciais de natureza previdenciária, o STJ fixou a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e, quanto aos juros de mora, o critério de remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
4. No julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), sob a sistemática da Repercussão Geral, o STF concluiu pela impossibilidade jurídica de se utilizar como critério de correção monetária o índice da caderneta de poupança, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
5. Tendo em vista os mencionados julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores em caráter vinculante, este Egrégio Tribunal de Justiça precisou rever/uniformizar seu posicionamento.
6. Em 02 de maio de 2018, a Seção de Direito Público do TJPE aprovou, à unanimidade, uma série de Enunciados Administrativos relativos às condenações contra a Fazenda Pública.
7. Em 11 de março de 2022, houve a atualização dos Enunciados Administrativos concernentes às demandas acidentárias, constando, atualmente, a seguinte redação: Enunciado Administrativo nº 14: "Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, no percentual de 1% ao mês; (ii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009; e (iii) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021." (Revisão aprovada por unanimidade); Enunciado Administrativo nº 25: "Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários); (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora." (Revisão aprovada por unanimidade).
8. Cumpre observar que os enunciados já estão atualizados conforme a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 113/2021: "nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
9. Considerando-se a modificação de entendimento, faz-se imperiosa a alteração do Acórdão vergastado, a fim de adequá-lo ao novo posicionamento dos Tribunais Superiores seguido por esta Corte de Justiça.
10. Realizado o Juízo de Retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II do CPC, para acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, no sentido de aclarar o Acórdão vergastado, quanto aos índices de juros de mora e correção monetária, que devem seguir os parâmetros consignados nos Enunciados Administrativos nº 14 e 25, em sua redação revisada e publicada em pela Seção de Direito Público deste TJPE em 11 de março de 2022.
11. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0488117-4 (NPU 0023143-84.2011.8.17.0001), sob o rito do artigo 1.040, II do CPC/2015, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, consoante o artigo 1.040, II do CPC/2015, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I

Recife, 07 de 02 de 2023.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**006.0001764-81.2006.8.17.0480
(0175995-7)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Apte

Procdor

Apdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação Cível

: Caruaru

: Vara Faz. Púb.

: 00017648120068170480 Execução Fiscal Execução Fiscal

: Estado de Pernambuco

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Ângelo Antônio Porto

: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)

: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

: Irandi Santos da Silva(PE009047)

: Marcelo Augusto Rodrigues Da Silva(PE012091)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 07/02/2023

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR ORIGINÁRIO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.040, II, DO CPC/15). INEXISTÊNCIA DE DESCONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Retornam os autos a este Colegiado para realização de juízo de conformidade ao julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.320.825/RJ (Tema nº 903), o qual firmou a tese de que "a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
2. Ocorre que o julgamento de mérito do Órgão Fracionário deste Sodalício não teve como fundamento a prescrição do crédito tributário de IPVA. Embora a referida temática tenha sido analisada enquanto prejudicial de mérito, o feito foi extinto tão somente porque o colegiado do TJPE reconheceu a existência de fato extintivo do crédito perquirido pela Fazenda Pública.
3. Logo, independentemente de qualquer digressão quanto à aplicabilidade da tese firmada pelo c. STJ quando do julgamento do REsp 1.320.825/RJ (Tema nº 903), fato é que, ao menos na hipótese dos autos, sequer é necessário questionar se o crédito tributário estava prescrito ou não.
4. A inexistência de certeza quanto à propriedade do veículo automotor, na espécie, extingue, por si só, o crédito tributário, na medida em que afasta os atributos de liquidez e certeza que a Certidão de Dívida Ativa presumidamente possui.
5. À unanimidade, acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em manter o acórdão recorrido, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01619 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

DEBORA ALINE VELOSO MARTINS 001 0011734-46.2016.8.17.1130(0548578-7)
GOMES(PE037470)

Relação No. 2023.01619 de Publicação (Analítica)

**001. 0011734-46.2016.8.17.1130
(0548578-7)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Agravte

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Estado de Pernambuco e outro e outro

: Joaile Guimarães Verdugo

: JHONATAN DOS SANTOS SILVA

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Joaile Guimarães Verdugo

: JHONATAN DOS SANTOS SILVA

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Vice-Presidência

: Des. 2º Vice-Presidente

: 0011734-46.2016.8.17.1130 (548578-7)

: 30/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADEQUAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 1.030, I, "A" DO CPC. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PREVISTO NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ANTE A OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O acórdão então impugnado está em conformidade com o disposto no Tema 163 da Repercussão Geral do STF, ao afastar as parcelas remuneratórias da Gratificação Especial de Atividade e de Motorista da base de cálculo para contribuição previdenciária da parte Agravada, porquanto não seria incorporável aos seus proventos de aposentadoria; acerto da decisão de negativa de seguimento do Recurso Extraordinário com fulcro no art. 1.030, I, a do CPC.

- No tocante ao argumento da impossibilidade de aplicação do Tema 163/STF aos militares dos Estados em razão da Lei nº 13.954/2019, resta impossibilitada a sua análise por se tratar de Ofensa reflexa.

- Aplicação de multa aos Agravantes no valor correspondente a 1/2 (meio) salário-mínimo vigente, nos termos dos arts. 81, §2º c/c 1.021, § 4º, ambos do CPC.

- Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Especial em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, 30 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01620 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)
 Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)
 Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)
 Antônio Guanay Teixeira Souza(PE001137B)
 Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)
 Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
 Edlâny Ericka Alves Pereira(PE028657)
 Jorge Cardozo Guimarães(PE043536)
 Luana da Silva Correia(PE053674)
 Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Márcio S. B. de Oliveira(PE015093)

Ordem Processo

002 0058414-52.2014.8.17.0001(0567784-7)
 006 0038797-77.2012.8.17.0001(0564448-4)
 008 0000279-65.2012.8.17.1020(0570546-2)
 006 0038797-77.2012.8.17.0001(0564448-4)
 009 0000101-66.2013.8.17.0120(0574556-4)
 004 0055001-41.2008.8.17.0001(0434844-5)
 001 0034068-06.2012.8.17.0810(0567036-6)
 007 0034738-32.2001.8.17.0001(0548307-8)
 002 0058414-52.2014.8.17.0001(0567784-7)
 009 0000101-66.2013.8.17.0120(0574556-4)
 003 0005499-71.2011.8.17.0990(0574229-2)
 005 0000361-56.2014.8.17.0170(0568818-2)
 008 0000279-65.2012.8.17.1020(0570546-2)
 001 0034068-06.2012.8.17.0810(0567036-6)

Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)
Valdivania Gomes Dantas(PE031968)

005 0000361-56.2014.8.17.0170(0568818-2)
008 0000279-65.2012.8.17.1020(0570546-2)

Relação No. 2023.01620 de Publicação (Analítica)

**001. 0034068-06.2012.8.17.0810
(0567036-6)**

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
Autor	: PREMÁCIL -PREMOLDADOS E ART. DE CIMENTO LTDA.
Advog	: Márcio S. B. de Oliveira(PE015093)
Advog	: Antônio Guanay Teixeira Souza(PE001137B)
Réu	: O ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
Embargante	: O ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargante	: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
Embargado	: PREMÁCIL -PREMOLDADOS E ART. DE CIMENTO LTDA.
Advog	: Márcio S. B. de Oliveira(PE015093)
Advog	: Antônio Guanay Teixeira Souza(PE001137B)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Proc. Orig.	: 0034068-06.2012.8.17.0810 (567036-6)
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. ALEGADO VÍCIOS DE OMISSÃO. ACÓRDÃO SILENTE NO QUE TOCA AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS DOS RESP 1.881.788/SP E RESP 1.953.201/SP. OMISSÃO SOBRE TESE FIXADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DO STJ SOBRE O TEMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE ACERCA DO IPVA EXIGE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL/DISTRITAL. OMISSÕES RECONHECIDAS PARA FAZER MENÇÃO EXPRESSA A TESE. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, que, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa necessária, para manter inalterada a sentença de origem.
2. Aduz o embargante que o acórdão recorrido apresenta omissão no que concerne a ausência de menção ao julgado do STJ no recurso repetitivo, nos autos dos REsp 1.881.788/SP e REsp 1.953.201/SP, bem como que o acórdão que ora se embarga ficou silente acerca da ordem expressa no referido julgado quanto ao sobrestamento de todas ações no território nacional.
3. Embora não tenha havido a menção expressa ao julgado do STJ na sistemática do recurso repetitivo nos autos dos REsp 1.881.788/SP e REsp 1.953.201/SP, nem menção à ordem de sobrestamento, sobreleva o fato de que referida omissão não trouxe prejuízos ao julgamento da lide. Isso porque as razões que levaram a conclusão do julgado sob exame observaram a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo menção expressa a julgados da Corte Superior na fundamentação de mérito do acórdão embargado.
4. Ademais, os REsp 1.881.788/SP e REsp 1.953.201/SP foram julgados recentemente, não subsistindo mais nenhuma ordem de sobrestamento, vez que julgado em 23/11/2022, acórdão publicado em 01/12/2022, tendo sido fixado a seguinte tese: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.
5. Ressalte-se que a omissão não é apta a modificar o julgado, como quer o embargante, vez que as conclusões a que se chegou para reafirmar a sentença, negando provimento ao reexame necessário, baseou-se no entendimento firmado pela Corte Superior, sendo a tese firmada tão somente reafirmação desse entendimento.
6. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, tão somente para constar expressamente a tese fixada.
7. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034068-06.2012.8.17.0810 (0567036-6), em que figuram como embargantes ESTADO DE PERNAMBUCO E DETRAN/PE e como embargado PREMÁCIL - PREMOLDADOS E ART. DE CIMENTO LTDA.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER os presentes embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada, para que seja feita menção expressa a tese fixada pelo STJ: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.", mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**002. 0058414-52.2014.8.17.0001
(0567784-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

: Luciano Marinho Filho

: JOSE RENATO MORAES DOS SANTOS

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE RENATO MORAES DOS SANTOS

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

: Luciano Marinho Filho

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 07/02/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO NA COLUNA LOMBAR. CAPACIDADE REDUZIDA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 PARA O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MOETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 10, 14, 19 E 25 DA SDP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADO O APELO DO INSS E DESPROVIDO O APELO DO AUTOR. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Cinge-se à controversia dos autos em perquirir acerca da possibilidade de concessão dos benefícios acidentários postulados pelo o autor na sua peça de ingresso.

2 - Na peça inicial, alegou o demandante que trabalhava na empresa CONSTRUTORA ANDRADE DE OLIVEIRA LTDA, desempenhando a função de servente.

3 - Relatou que, em 01.10.2010, estava trabalhando na fachada de um prédio descendo do 29º andar em direção ao térreo, usando cadeira de metal, sustentado por cabos de aço. E que ao passar a janela do 2º andar, a trava de freio não mais funcionou e o autor despencou no solo sofrendo um grave acidente.

4 - A Perícia Oficial fora realizada, pelo perito atestando que a apesar da doença não ter sua origem no infortúnio laboral, restou comprovada que atividade do autor agravou os sintomas. O nexo causal se encontra comprovado, uma vez que foi expedida a CAT 2011.379.306-5/01, bem como foi reconhecido pelo INSS quando concedeu o benefício acidentário da espécie 91, e foi confirmado pelo laudo da médica do autor.

5 - Ajuste, de ofício, do comando sentencial com vistas a se adequar à orientação firmada nos Enunciados Administrativos nºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público do TJPE, revistos e publicados em março de 2022.

6 - Reexame necessário PROVIDO EM PARTE, prejudicado o apelo do INSS e desprovido o apelo do autor, para afastar a condenação imposta ao INSS de conceder o auxílio-acidente após a conclusão do programa de reabilitação profissional, assim como, para adequar a sentença aos parâmetros das condenações em ações previdenciárias contra o INSS, consoante os Enunciados Administrativos nº 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0058414-52.2014.8.17.0001 (0567784-7), em que figura como apelantes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOSÉ RENATO MORAES DOS SANTOS e como apelado JOSÉ RENATO MORAES DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, de conhecer de ofício o reexame necessário, PROVIDO PARCIALMENTE, prejudicado o apelo do INSS, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para afastar a condenação imposta ao INSS de conceder o auxílio-acidente após a conclusão do programa de reabilitação profissional, assim como, para adequar a sentença aos parâmetros das condenações em ações previdenciárias contra o INSS, consoante os Enunciados Administrativos nº 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público, tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATOR

**003. 0005499-71.2011.8.17.0990
(0574229-2)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Apelação / Reexame Necessário

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: F. F. A. P. S. E. P.

: Maria Claudia Junqueira

Réu : S. M. S. L.
 Advog : Jorge Cardozo Guimarães(PE043536)
 Autor : S. M. S. L.
 Advog : Jorge Cardozo Guimarães(PE043536)
 Réu : F. F. A. P. S. E. P.
 Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Julgado em : 07/02/2023

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIS ACTUM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 28/2000. SEPARAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. De acordo com o regramento previdenciário estadual, para fins de concessão do benefício da pensão por morte, a dependência econômica do cônjuge supérstite é presumida apenas nos casos em que restar demonstrada a constância do enlace matrimonial até o falecimento do segurado.
2. Lado outro, restando configurada a separação de fato, deve ser afastada a presunção de dependência econômica do cônjuge supérstite, que passa a ter ônus de demonstrar inequivocamente sua qualidade de dependente.
3. A aferição da condição de dependente financeiro deve ser feita, ainda, à luz da legislação e das circunstâncias fáticas contemporâneas ao óbito do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum (Súmula nº 340/STJ).
4. Na espécie, não restam dúvidas de que a parte autora estava separada de fato do ex-segurado Luciano Brito de Lima. Trata-se de fato incontroverso na lide, inclusive reconhecido pela autora. Sendo assim, o reconhecimento da qualidade de beneficiária de pensão por morte sujeita-se exclusivamente à prova da alegada dependência econômica em relação ao ex-servidor estadual.
5. Do compulsar dos autos, observa-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus de demonstrar, cabalmente, sua condição de dependente econômica de seu ex-marido, razão pela qual a sentença proferida pelo Juízo de piso comporta reforma.
6. O magistrado a quo utilizou como um de seus fundamentos o fato de a parte autora perceber ajuda financeira do falecido após a separação, referentes a uma suposta "pensão alimentícia" ofertada voluntariamente. Ocorre que o último pagamento comprovado nos autos foi efetuado em 2008, quase dois anos antes da data de óbito do ex-servidor estadual. Portanto, os recibos acostados não podem ser tomados como prova suficiente da dependência financeira da autora em relação ao ex-segurado, especialmente considerando a necessidade de observância do princípio tempus regit actum.
7. Mesmo sendo certo que as regras internas da Fundação previdenciária estadual não vinculam o Poder Judiciário, fato é que a parte autora não comprovou o preenchimento de nenhum dos critérios objetivos elencados na Instrução Normativa FUNAPE nº 001/2006 para demonstrar sua qualidade de dependente econômica.
8. A única documentação trazida aos autos aparentemente vigente ao tempo do óbito do ex-servidor público é o registro da autora como dependente do falecido perante o sistema de saúde da Polícia Militar de Pernambuco. Trata-se de declaração que, por si só, não pode ser considerada como prova cabal da dependência sustentada.
9. Vale também destacar que, ao tempo do óbito, o ex-segurado vivia em união estável com Flávia Gisele Nascimento, a quem foi reconhecida a qualidade de beneficiária do benefício de pensão por morte.
10. Logo, diante das considerações tecidas, somadas ao fato de haver notícia nos autos de ajuizamento de ação de divórcio entre a autora e o falecido, a pretensão formulada na exordial não merece prosperar.
11. Reexame necessário provido, em ordem a excluir a condenação imposta à FUNAPE e afastar o reconhecimento do direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte. Apelos voluntários interpostos pela autora e pela FUNAPE prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao reexame necessário, bem como julgar prejudicados os recursos de apelação interpostos, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**004. 0055001-41.2008.8.17.0001
(0434844-5)**

Comarca

Vara

Autor

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Pelópidas Soares Neto

: JOÃO MELO DA SILVA (Idoso) (Idoso)

: Ana Lúcia de Góes Bezerra Alves(PE024231)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Julgado em

: 07/02/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. LIMITES DA LIDE INAUGURAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO PARCELADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS CONFORME ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de inépcia da inicial.

Embora não tenha o autor especificado na inicial o quantum que entende devido, ele formulou pedido certo - isto é, o pagamento de diferença de atualização monetária -, sem acarretar qualquer prejuízo à defesa da parte demandada.

Ademais, como sabido, a apresentação do cálculo do quantum debeatur poderá se dar em fase de cumprimento de sentença, na eventual hipótese de procedência da pretensão autoral.

Preliminar rejeitada, à unanimidade.

2. Mérito.

2.1. A rigor, os limites da lide são definidos na petição inicial, sendo vedado ao Julgador extrapolá-los, a teor do disposto nos arts. 141 e 942, caput, do CPC.

Reexame da sentença realizado dentro dos limites da lide originária, ou seja, com vinculação à pretensão de correção monetária sobre as parcelas pagas ao autor, apelado, para efeito de adimplemento do valor resultante da revisão de sua aposentadoria.

2.2. A correção monetária, já na célebre expressão do saudoso Ministro Athos Gusmão Carneiro, "não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita". Quem recebe sem correção, não recebe aquilo que por lei ou pelo contrato lhe é devido, mas sim, quiçá, quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pelo fenômeno inflacionário.

2.3. A despeito da alegação do Estado acerca da realização de acordo entre o militar inativo e a Administração Pública, para efeito de percepção do montante atrasado de forma parcelada e "sem qualquer outro acréscimo", não há nos autos eventual instrumento de transação ou prova concreta de sua celebração.

2.4. O autor faz jus, portanto, ao pagamento da diferença correspondente à correção monetária das parcelas que lhe foram pagas.

A atualização, no caso, terá como termo inicial o dia seguinte ao do cálculo do atrasado, conforme planilha de fl.14.

2.5. Tratando-se de débito previdenciário, a atualização monetária da condenação será calculada em conformidade com o entendimento consolidado no Enunciado nº 26 da Seção de Direito Público deste Tribunal.

Os juros de mora, por sua vez, serão calculados de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 10 e 14 da referida Seção.

3. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo voluntário prejudicado.

Dada a iliquidez da condenação, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, consoante determina o art. 85, § 4º, II, do CPC.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao reexame necessário, declarando prejudicado o apelo voluntário, de conformidade com o relatório e os votos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

005.0000361-56.2014.8.17.0170
(0568818-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Aliança

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE ALIANÇA PE

: Luana da Silva Correia(PE053674)

: Dinalle Camila da Silva Cunha

: Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 07/02/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS NÃO PAGOS. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ONUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A EDILIDADE. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DE Nº 08, 11, 15 e 20, DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Cinge-se à controvérsia dos autos em averiguar o direito da apelada, enquanto servidora comissionada do Município de Aliança, à percepção de verbas salariais inadimplidas, pertinentes aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2012, assim como das férias referentes aos períodos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.

2 - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de inadimplemento ou retenção injustificada.

3 - É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento representa fato extintivo, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu in casu.

4 - Ajuste, de ofício, do comando sentencial com vistas a se adequar à orientação firmada nos Enunciados Administrativos nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE, revistos e publicados em março de 2022.

5 - No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela municipalidade, em razão da iliquidez da condenação, tem-se que eles devem ser fixados quando do momento da liquidação do julgado, conforme art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

6 - Reexame necessário provido parcialmente. Apelo prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0000206-04.2017.8.17.0120 (0568818-2) em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE ALIANÇA e como apelada DINALLE CAMILA DA SILVA CUNHA

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, de conhecer de ofício o reexame necessário, provido parcialmente para adequar a sentença aos Enunciados Administrativos nos 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE, bem como para determinar que a fixação de verba honorária ocorra no momento da liquidação do julgado, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos, prejudicado o apelo. Tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**006. 0038797-77.2012.8.17.0001
(0564448-4)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Juliana de Souza P. T. Ferreira

: Esdras de Araújo Silva

: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 07/02/2023

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. O JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO PELO INSS. LAUDO PERICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. APLICABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Auxílio-acidente tem caráter indenizatório, concedido ao segurado quando, após a alta do auxílio doença acidentário, for constatado que o mesmo é portador de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, do qual resultam sequelas permanentes que impliquem em redução da capacidade para o exercício do trabalho que habitualmente exercia.

2. Nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com os demais elementos e provas existentes nos autos (Súmula 118/TJPE).

3. No que se refere à capacidade laborativa do trabalhador, é possível perceber que houve uma redução permanente com base nas declarações de dois médicos (fls. 21 e 28), emitidas após a cessação do último auxílio-doença concedido, bem como no Atestado de Saúde Ocupacional (fls. 29) e no laudo pericial elaborado por um perito médico do trabalho durante a ação trabalhista (fls. 30 a 34), todos favoráveis ao trabalhador.

4. Reconhecido o nexo de causalidade entre as atividades laborais desempenhadas pelo apelado e os problemas de coluna alegados (redução da capacidade laborativa).

5. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. Apelo prejudicado.

6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0564448-4, em que figuram como apelante o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como apelado ESDRAS DE ARAÚJO SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, prejudicado o Apelo do INSS, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos e fundamento, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**007. 0034738-32.2001.8.17.0001
(0548307-8)**

Comarca

Vara

Autor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Dislibel Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda

: Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: Estado de Pernambuco

: jose da costa oliveira neto

: Dislibel Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda

: Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 0034738-32.2001.8.17.0001 (548307-8)

: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA FISCAL. LEI BENÉFICA POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. JUÍZO DE EQUIDADE. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. No acórdão embargado, o Órgão Colegiado, em decisão unânime, asentou o entendimento quanto à base de cálculo da verba honorária que desavém arbitrar os honorários sucumbencias sobre o valor da condenação ou do proveito econômico - não aferíveis ante a manutenção da improcedência da demanda anulatória de débito fiscal - impondo-se a fixação da verba tendo por base o valor dado à causa, nos exatos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC. E por considerar que o valor atribuído à causa seria muito baixo, este órgão julgador utilizou-se da apreciação equitativa para arbitramento da verba em comento.

2. Nas razões do embargos declaratórios, as partes apontam a existência de omissão e erro material no julgado, entretanto, da análise das insurgências, não se evidencia quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos embargos de declaração, os quais, ressalte-se, não podem ser utilizados como manifestação de inconformismo ou como instrumento par rediscussão do julgado.

3. O mero inconformismo quanto aos fundamentos adotados não autoriza a oposição dos embargos aclaratórios. Verifica-se que os recursos ora apreciados foram opostos com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que não se coaduna com a sua finalidade processual.

4. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0034738-32.2001.8.17.0001 (0548307-8) em que figura como embargantes DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA e ESTADO DE PERNAMBUCO e como embargados OS MESMOS SILONI DE SANTANA PEREIRA DE BARROS.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

008. 0000279-65.2012.8.17.1020**(0570546-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Ouricuri

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Ouricuri**

: Jose Wilson dos Santos Melo

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Ouricuri

: Valdivania Gomes Dantas(PE031968)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Jose Wilson dos Santos Melo

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Ouricuri

: Valdivania Gomes Dantas(PE031968)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 0000279-65.2012.8.17.1020 (570546-2)

: 07/02/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL.EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. MATERIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.DECISÃO UNÂNIME.

1 - Não se reflete na decisão embargada qualquer contradição a ser eliminada na presente via.

2 - A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Câmara não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada.

3 - O Órgão Colegiado explicitou de forma precisa que o município não possuía legislação própria sobre o adicional pretendido até março/2011, quando a parcela fora implantada pela Lei Municipal nº 1.221/2011. Assim, conforme contracheque acostado aos autos nota-se que a parcela já resta implantada. Ademais, com relação a não condenação das férias e gratificações natalinas do ano de 2009, restou demonstrado nos autos que somente não houve pagamento, na forma da lei, das férias com 1/3 relativamente ao período de 2007 e 2008, e 2010 e 2011, conforme documentos acostados aos autos. Outrossim, ficha financeira comprova que as verbas pleiteadas pelo embargante foram devidamente pagas.

4 - Inocorrentes as hipóteses previstas em lei, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a reforma da decisão embargada.

5 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

6 - Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000279-65.2012.8.17.1020 (0570546-2), sendo embargante JOSE WILSON DOS SANTOS MELO e embargado MUNICÍPIO DE OURICURI.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATOR

009. 0000101-66.2013.8.17.0120**(0574556-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Afrânio

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE AFRÂNIO-PE

: Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

: MARIA NEYRYANNE ISABEL REGINA SANTOS DE ARAÚJO

: Edlány Ericka Alves Pereira(PE028657)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 14/02/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MALFERIMENTO AO ART. 37, IX, DA CRFB. NULIDADE DO VÍNCULO. FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO

CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TEMA NOS 612 E 551 DO STF. PARCIAL PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A contratação por prazo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, constitui forma excepcional de admissão de agentes públicos pela Administração para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Consoante a tese firmada pelo STF, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema nº 612): "para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração". (STF - RE 658026, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Public 31-10-2014).
3. Revisitando a temática da contratação temporária, em regime de repercussão geral (Tema nº 551), o Pretório Excelso entendeu que: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (STF - RE 1066677, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, Public. 01-07-2020).
4. Segundo o entendimento da 1ª Câmara de Direito Público desta eg. Corte, nos termos da ratio essendi da tese fixada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do Tema nº 551, a burla às normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos autoriza a concessão das férias e gratificação natalinas em favor do servidor temporário, ainda que a nulidade da contratação não decorra de prorrogações sucessivas, mas sim da ausência de requisitos outros estabelecidos por aquele Superior Tribunal através da tese assentada no Tema nº 612 supracitada.
5. In casu, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação realizada, posto que a Edilidade não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos necessários para se aferir a validade do ajuste firmado, especialmente no que tange: i) à excepcionalidade do interesse público que fundamenta a contratação; e ii) à indispensabilidade do contrato temporário, não produzindo qualquer prova de que a função exercida pela apelada não se enquadra entre os serviços ordinários permanentes do Município que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.
6. Nesse cenário, à vista da nulidade da contratação entabulada entre as partes, in casu, deve o Poder Público ser condenado ao pagamento das verbas pleiteadas, quais sejam férias, terço constitucional e gratificações natalinas relativas ao período laborado.
7. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o montante da condenação devem observar os parâmetros estabelecidos nos Enunciados Administrativos nos 8, 11, 15 e 20 da SDP/TJPE, aplicando-se, a partir do dia 09.12.2021, a taxa SELIC, que abarca, a um só tempo, os juros de mora e a correção monetária, nos moldes do art. 3ª da Emenda Constitucional nº 113/2021.
8. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, o Município de Afrânio, suportará as custas processuais e honorários advocatícios que serão fixados no momento da liquidação da sentença.
9. Parcial provimento do Reexame Necessário. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, prejudicado o Recurso de Apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01622 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001472-95.2012.8.17.1350(0563908-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000214-66.2008.8.17.0420(0561871-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000972-11.2016.8.17.0470(0526965-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	010 0015544-29.2016.8.17.1130(0524262-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	013 0000973-37.2001.8.17.1370(0540873-5)
Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)	011 0000053-45.2014.8.17.0970(0513234-1)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	010 0015544-29.2016.8.17.1130(0524262-2)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	013 0000973-37.2001.8.17.1370(0540873-5)
Carlos Erico Sampaio Angelim(PE016405)	003 0024996-07.2006.8.17.0001(0525627-7)
DAYSEANNE DOLORES DO MONTE MONTEIRO(PE023948)	011 0000053-45.2014.8.17.0970(0513234-1)
Diógenes de Andrade Neto(PE018500)	008 0131195-05.1996.8.17.0001(0523307-2)
EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)	012 0000190-75.2009.8.17.0170(0395097-6)
Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)	007 0000972-11.2016.8.17.0470(0526965-6)

Edson Cesário Cândido Júnior(PE033368)	001 0005026-37.2015.8.17.1090(0549798-3)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	012 0000190-75.2009.8.17.0170(0395097-6)
Eduardo Romero Marques De Carvalho(PE011262)	001 0005026-37.2015.8.17.1090(0549798-3)
FERNANDO HENRIQUE VALENÇA	011 0000053-45.2014.8.17.0970(0513234-1)
BOUDOUX(PE028791)	
Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)	001 0005026-37.2015.8.17.1090(0549798-3)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	010 0015544-29.2016.8.17.1130(0524262-2)
Luiz Rodrigues Muniz Filho(PE013003)	012 0000190-75.2009.8.17.0170(0395097-6)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	004 0001472-95.2012.8.17.1350(0563908-1)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	013 0000973-37.2001.8.17.1370(0540873-5)
RENATA FLORENCIO SOBRAL(PE031912)	006 0000214-66.2008.8.17.0420(0561871-1)
Raphaella Monteiro Ivo(PE026434)	004 0001472-95.2012.8.17.1350(0563908-1)
Reginaldo J. d. M. o. R. J. d. Mendeiros(PE009840)	002 0043518-97.1997.8.17.0001(0548351-6)
Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes(PE023695)	001 0005026-37.2015.8.17.1090(0549798-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0024996-07.2006.8.17.0001(0525627-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0131195-05.1996.8.17.0001(0523307-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0000190-75.2009.8.17.0170(0395097-6)

Relação No. 2023.01622 de Publicação (Analítica)**001. 0005026-37.2015.8.17.1090
(0549798-3)****Apelação**

Comarca

: Paulista

Vara: **Vara da Fazenda Pública**

Apelante

: Município de Paulista

Advog

: Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)

Advog

: Edson Cesário Cândido Júnior(PE033368)

Advog

: Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes(PE023695)

Apelado

: José Rodrigues da Silva

Advog

: Eduardo Romero Marques De Carvalho(PE011262)

Órgão Julgador

: 3ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Julgado em

: 31/01/2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA RECEBIMENTO DO RECURSO COMO REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA AGENTE DE PAZ. CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE 2011 ATÉ 2014. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VINCULO DE NATUREZA JURÍDICO ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DA LEI 3.100/92 PARA FINS DE PRESCRIÇÃO ESPECIAL DE FÉRIAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMAS 551 E 916/STF) REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.APELO PREJUDICADO

1.Trata-se de Apelação em face de sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

2.Alega o recorrente que a sentença merece reforma posto que estão prescritas as férias requeridas e concedidas em razão do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.Argumenta ainda que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de prova.Por último, aduz que o índice de correção monetária aplicável deve ser a tabela do ENCOGE, e, os honorários de sucumbência arbitrados devem ser minorados.

2.Ante a iliquidez da sentença condenatória da Fazenda Pública, recebo o feito também em Reexame Necessário. Providencie a DJUCI as retificações e anotações necessárias.

3.Conforme documentação acostada aos autos, o autor apelante esteve sob vínculo contratual com a edilidade recorrida desde 2011 a 2014 como agente da paz.

4.Patente que o vínculo havido entre as partes tem natureza jurídico administrativa. No entanto, o argumento recursal de que as férias perquiridas estão prescritas nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (artigo 135 da Lei 3.100/92) não deve prosperar. Explico. Argumenta o apelante que ocorreu a prescrição do direito a férias do autor uma vez que o mesmo deixou acumular mais de dois períodos, violando o caput do artigo 135 da Lei Municipal 3.100/92. O referido artigo trata sobre a fruição das férias e, conseqüentemente do acumulo dos mesmos para fruição; não para recebimento em caráter indenizatório, como é o caso. Desse modo a prescrição especial invocada se aplica ao servidor quanto ao direito de fruição.

5. Como cediço, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição de ingresso no serviço público.Não obstante, de forma excepcional, a Constituição Cidadã possibilita a contratação temporária de servidores sem a submissão à regra do concurso, nos moldes de seu art. 37, IX. Por configurar verdadeira exceção constitucional ao princípio do concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), estabeleceu requisitos para que a contratação realizada com espeque no art. 37, IX, da CF, seja considerada legítima.

Reconhecida a nulidade da contratação, a Suprema Corte, inicialmente, entendeu que seriam devidos apenas o saldo de salário e o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. A tese, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 916), restou firmada nos seguintes termos:A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (STF - RE 765320 ED, Relator(a): Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2017, Public 21-09-2017).Nesse mesmo trilhar, a Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Infraconstitucional

- STJ sumulou o seu entendimento, in verbis: Súmula nº 466 do STJ: O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

6. Recentemente, revisitando a temática da contratação temporária, também em regime de repercussão geral (Tema nº 551), o Pretório Excelso entendeu que, em regra, os servidores temporários não fazem jus à gratificação natalina e nem às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, ressalvadas as hipóteses de expressa previsão legal e/ou contratual, ou em caso de nulidade da contratação. A propósito, a referida tese restou assentada da seguinte forma: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. (STF - RE 1066677, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, Public. 01-07-2020). Portanto, em síntese, restando configurada a nulidade do contrato temporário, em tese, são devidas as seguintes verbas ao servidor contratado: (i) saldo de salário relativo ao período trabalhado; (ii) levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (iii) férias remuneradas, integrais ou proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional; e (iv) décimo terceiro salário.

7. Dito isso, tem-se que na situação posta, a contratação havida foge da excepcionalidade, pelas funções exercidas pelos agentes da paz, sendo de rigor a nulidade do contrato havido entre as partes. Máxime enquanto a própria lei municipal (Lei nº 3.875/2005) onde se regia na época as contratações temporárias previa um prazo máximo de 24 meses para o contrato e o vínculo entre as partes prolongou-se entre 2011 e 2014. Frise-se ainda, que, conforme jurisprudência da Suprema Corte, o artigo 37, IX, da Constituição Federal não admite hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem a indispensável especificação da contingência fática que evidencia a situação de emergência. (Nesse sentido, ADI 3210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno e a ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno). Considerando, portanto, que o cenário aqui emergente, representa burla à normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos, em patente violação aos direitos dos servidores temporários, e, considerando ainda a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal, no intuito de evitar verdadeira premiação à conduta ímproba do administrador de contratar prestadores de serviços sem concurso público, pertine que o Município seja condenado ao pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e a indenização do FGTS.

8. Cabe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC). Em contrapartida, deve o réu provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC). Por conseguinte, é dever do Município apresentar a prova do pagamento, não cabendo à parte autora/apelante provar este fato negativo, qual seja, a ausência de pagamento. Até porque, não se pode comprovar o que não existe. Portanto, sendo a verba pleiteada no processo como de natureza alimentar e não demonstrado pelo ente público qualquer causa modificativa, extintiva ou suspensiva do direito do autor, ela é devida.

9. A despeito das verbas discutidas do adicional noturno e adicional por serviço extraordinário, o autor não comprova nos autos que laborou em horário especial (das 05h às 22h), ou além da jornada ordinária fixada no contrato. Compulso os autos e vejo que o autor não prova o fato constitutivo desse pretendido direito, de modo que não se cabe o deferimento; posto que, sendo ônus seu, quedou-se inerte em comprovar seu direito.

10. Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, não vejo nos autos violação que provoque a percepção da verba. O feito não demonstra provado qualquer situação que constrangeu ou ofendeu direito à honra do autor, por inadimplemento de verbas laborais

11. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelo prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSARIO, prejudicada a APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**002. 0043518-97.1997.8.17.0001
(0548351-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: Abasteca Comércio de Combustíveis Ltda

: Reginaldo José de Mendeiros ou Reginaldo José de Mendeiros(PE009840)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 31/01/2023

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 85 DO CPC/2015. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia essencialmente em perquirir se foram aplicadas corretamente as balizas legais pertinentes à condenação em honorários de sucumbência em causa em que a Fazenda Pública Estadual é parte.

2. No caso em tela, a sentença foi proferida em 03/08/2018, de modo que devem ser aplicadas as regras previstas no Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, no julgamento do EAREsp 1255986, o C. STJ definiu que a sucumbência deve ser regida pelas normas vigentes ao tempo da sentença que a reconhece.
3. Da análise do feito, vê-se que o Juízo sentenciante não observou os parâmetros do art. 85, §§2º e 3º ao arbitrar em valor fixo de R\$ 500,00 a verba honorária, de sorte que merece reparo o decismum vergastado.
4. A fixação dos honorários sucumbenciais por equidade é medida excepcional, trazida pelo novo CPC para aqueles casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses inexistentes na presente demanda.
5. De se ressaltar que, uma vez inexistente condenação, o arbitramento deve ser guiado pelo valor do proveito econômico obtido, que, na hipótese, é mensurável pelo importe concernente ao valor do crédito tributário representado pelo auto de infração nº 005.01922/95-4.
6. Dessa forma, em respeito aos parâmetros do Código de Processo Civil de 2015, deve ser reformada a sentença para que a verba honorária, cuja definição do percentual somente deve ocorrer quando da liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15, seja arbitrada sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Estado de Pernambuco.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO Nº 0548351-6, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**003. 0024996-07.2006.8.17.0001
(0525627-7)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Emmanuel Becker Torres

: REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA

: Carlos Erico Sampaio Angelim(PE016405)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 31/01/2023

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 10, 14, 19 E 26 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §4º, II, DO CPC/2015. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO.

1. A LCE nº 16/1996 assegurou aos servidores que tinham direito adquirido à estabilidade financeira, por ocasião da sua entrada em vigor, a incorporação das gratificações aos seus vencimentos. No presente caso, a declaração de fl. 32 atesta que, de fato, a servidora percebeu a gratificação de risco de vida por quase 20 anos - período de outubro/1985 até julho/2005. Portanto, quando entrou em vigor a LCE nº 16/1996, em 09/01/1996, a servidora já recebia ininterruptamente a referida gratificação por 11 anos.

2. A LCE nº 16/1996 não fez qualquer ressalva quanto à natureza das gratificações alcançadas pela estabilidade financeira, de maneira que não importa se a gratificação ora analisada é ou não de caráter propter laborem. Desta feita, a servidora tinha direito adquirido à incorporação da gratificação de risco de vida aos seus vencimentos.

3. A ex-servidora faleceu em 09/08/2005, durante a vigência da EC nº 41/2003 e, segundo o enunciado da Súmula nº 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Compulsando os autos, verifica-se que o valor total das vantagens da ex-servidora não alcançava o teto do Regime Geral de Previdência Social no ano de 2005 (fl. 36).

Portanto, o autor tem direito de incorporação da referida gratificação aos proventos de pensão por morte a partir de agosto de 2005, sendo-lhe igualmente devidas as prestações não pagas e as que se venceram no curso do processo, a este mesmo título, devendo o benefício ser calculado na forma determinada no artigo 40, § 7º, II, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 13/95, respeitada a prescrição quinquenal.

4. Quanto à sucumbência, em sendo ilíquida a sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC/2015.
5. Em relação aos critérios de juros de mora e de atualização monetária a serem aplicados no cálculo do valor a ser pago pela FUNAPE, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, aplicam-se as regras estabelecidas pela Seção de Direito Público do TJPE nos Enunciados de nº 10, 14, 19 e 26.
6. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, para estabelecer que o benefício deve ser calculado na forma determinada no artigo 40, § 7º, II, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 13/95, respeitada a prescrição quinquenal, e que a correção monetária e os juros de mora devem seguir os parâmetros dos Enunciados Administrativos nºs 10, 14, 19 e 26 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, mantendo, no mais, o decisum vergastado nos seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0525627-7 (NPU 0024996-07.2006.8.17.0001), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas, que integram o julgado.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

**004. 0001472-95.2012.8.17.1350
(0563908-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: São Lourenço da Mata

: **Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**

: DEBORA BATISTA BEZERRA

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de São Lourenço da Mata

: Raphaela Monteiro Ivo(PE026434)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 31/01/2023

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. DECISÃO OMISSA QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE ABSOLUTA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REJULGAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNANIME.

- Originariamente, trata-se de ação de cobrança de verbas oriundas de liame mantido entre o Município de São Lourenço e servidora ocupante do cargo público de Agente Comunitário de Saúde
- Aduz em síntese a autora, exercer a função de agente de agente comunitário de saúde no Município, desde 2005. Alega que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), com seus reflexos no 13º salário, férias, terço constitucional; bem como a indenização pelo não cadastro no PIS/PASEP.
- Cabe enfrentar a alegação da parte autora apelante quanto a nulidade da sentença sob a alegação de citra petita enquanto não julgou sobre os reflexos do adicional de insalubridade sobre 13º salário, férias, terço constitucional, bem como sobre a indenização pelo não cadastro no PIS/PASEP.
- Convém recordar que a lide se instala no recebimento do adicional de insalubridade, bem como de seus reflexos nas férias, no terço constitucional e no 13º salário; e ainda na indenização por falta de inscrição no PIS/PASEP.
- Observo que o juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, e limitou-se a julgar apenas o pedido de para recebimento do adicional de insalubridade em grau médio.
- Vê-se, portanto, que o magistrado não se pronunciou ou julgou sobre todos os pedidos iniciais. Destarte, tenho que o julgamento foi omissivo quanto aos pedidos para recebimento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre 13º salário, férias e terço constitucional, e, indenização por não inscrição no PIS/PASEP.
- Com efeito, sabe-se que deve o Juízo se pronunciar sobre todos os pedidos formulados na inicial, sob pena de supressão de instância, caso estes sejam aqui analisados. Nosso entendimento se coaduna com a visão assente do Superior Tribunal de Justiça. Isso é o que podemos aferir com a análise dos julgados que trazemos à baila: REsp 233.882/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 292; REsp 686.961/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205; REsp 149.762/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 393.
- Resta patente que o magistrado não julgou todos os pedidos autorais. Note-se que, na situação em tela, não se trata propriamente de reforma da sentença, mas sim de reconhecer a sua nulidade. Inviável a análise do mérito da apelação ante a ocorrência de nulidade absoluta da sentença
- Apelação parcialmente provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em anular a sentença e prejudicar o apelo, com o retorno dos autos ao juízo de origem para re julgamento da ação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023 .

Des Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

005. 0000007-56.2017.8.17.1130
(0517416-9)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Autor

Def. Público

Réu

Def. Público

Réu

Procdor

Embargante

Def. Público

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Estado de Pernambuco

: Joaile Guimarães Verdugo

: MARIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE

: Silma Dias R. de Lavigne

: MARIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE

: Silma Dias R. de Lavigne

: Estado de Pernambuco

: Kátia Gomes de Araújo

: MARIA GOMES DA SILVA CAVALCANTE

: Silma Dias R. de Lavigne

: Estado de Pernambuco

: Kátia Gomes de Araújo

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 0000007-56.2017.8.17.1130 (517416-9)

: 31/01/2023

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ART. 1.022, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que para efeito de prequestionamento, a embargante deveria ter indicado com exatidão em quai(is) trecho(s) o acórdão combatido apresenta uma ou mais hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, a fim de justificar a oposição dos aclaratórios.

2. Os aclaratórios não servem para o prequestionamento com vistas à interposição dos recursos excepcionais, quando inexistir no julgado embargado contradição, omissão, obscuridade e/ou erro material. Além disso, a rediscussão da matéria já decidida é inviável na via estreita dos embargos de declaração. Precedentes do STJ e do TJPE.

3. A oposição dos aclaratórios sem a indicação expressa dos pressupostos objetivos do art. 1.022, do CPC, impõe o não conhecimento do recurso e torna inviável o prequestionamento.

4. Embargos de Declaração não conhecidos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, à unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos, tudo em conformidade com o voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Recife, ____ de _____ de 2023.

Des. Carlos Moraes

Relator

006. 0000214-66.2008.8.17.0420
(0561871-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelação

: Camaragibe

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: Município de Camaragibe

: RENATA FLORENCIO SOBRAL(PE031912)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: AUTO PEÇAS E OFICINA SÃO GERALDO LTDA

Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Julgado em : 31/01/2023

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMAÇÃO NESTA VIA RECURSAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO. CAUSA INTERRUPTIVA (ART. 174, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI Nº 5.172/1966). INADIMPLEMENTO A PARTIR DE DETERMINADA PARCELA. REINÍCIO DA CONTAGEM. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS SEM SUCESSO DA PARTE EXEQUENTE NA LOCALIZAÇÃO DE BENS EXPROPRIÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1 - O Ente Público ora recorrente ingressou com esta Execução Fiscal visando à obtenção do crédito tributário aludido na Certidão de Dívida Ativa - CDA - que acostou aos autos. O Juiz de 1º Grau, contudo, terminou considerando prescrita a pretensão fazendária, entendendo que, neste processo, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem sucesso do exequente na localização de bens expropriáveis da parte devedora.

2 - No caso, andou bem o Magistrado sentenciante, declarando a ocorrência da prescrição.

2.1 - "A confissão de dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo" (AgInt no AREsp 1.007.930/RJ. STJ, Primeira Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJ 12/09/2017, DJe 23/10/2017).

2.2 - Desse modo, tendo a parte devedora adimplido 18 das 90 parcelas a que se comprometeu, deixando de pagar a partir da 19ª parcela, com vencimento em abril de 2010, a extinção do crédito se deu em abril de 2015, o que foi reconhecido em 2019 pelo Togado singular.

3 - Farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nessa direção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0561871-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas em anexo, integrantes do julgado.

Recife, de de .

Des. Carlos Moraes

007. 0000972-11.2016.8.17.0470
(0526965-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Carpina

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: CELIO ROBERTO DE VASCONCELOS

: Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Governo do Estado de Sergipe - Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Sergipe

: José de Sousa Ibiapino

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

: 31/01/2023

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. OMISSÃO NA SENTENÇA QUANTO À FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA EX OFFICIO DO CAPÍTULO CORRESPONDENTE PARA FIXAR EM 15 (QUINZE) POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO, TODAVIA, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE RÉGULADA NO ART. 98, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de Apelação e, de ofício, em reformar o capítulo da sentença concernente à condenação da parte autora em honorários advocatícios, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

008. 0131195-05.1996.8.17.0001

(0523307-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

: Diógenes Andrade Filho e Cia Ltda ou Diógenes Andrade Filho e Cia Ltda

: Diógenes de Andrade Neto(PE018500)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Maria do Carmo dos Santos Coelho

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

: 31/01/2023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA POR ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ RESULTANTE DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PARADIGMA DO TEMA 131 DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.112.416/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 09.09.2009). PENHORA REALIZADA EM IMÓVEL EMPRESARIAL, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DIVERSA DE SEUS SÓCIOS. OUTORGA UXÓRIA DESNECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 978 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

009. 0069754-66.2009.8.17.0001

(0546960-7)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Embargante

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: EVAZCO INCORP E CONST LTDA

: EVAZCO INCORP E CONST LTDA

: Município do Recife

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 0069754-66.2009.8.17.0001 (546960-7)

: 31/01/2023

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO LAVRADO EM RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DA PARTÉ EXECUTADA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

I - Quanto à omissão:

1. A embargante alegou que o acórdão impugnado apresenta omissão por não ter explicitado as razões pelas quais o entendimento adotado por este tribunal em casos semelhantes não se aplica à presente demanda.

2. Aduziu que, em acórdãos anteriormente proferidos por esta Corte em ações executivas distribuídas virtualmente - sem acordo de digitalização e distribuição eletrônica entre o TJPE e o Município do Recife - por inexistência de qualquer ato posterior de convalidação do feito executivo foi aplicado o Enunciado nº 03 deste Tribunal e reconhecida a nulidade da execução fiscal.

3. Omissão ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar acerca de algum ponto essencial ao deslinde da matéria, fato que, no caso em análise, não ocorreu. Logo, não há omissão a ser sanada.

II - Quanto à prescrição:

1. É sabido que para a configuração da prescrição no curso processual (intercorrente), "deve haver inércia da parte exequente, o que, todavia, não ocorre quando a tramitação (...) fica paralisada por culpa da máquina judiciária" (AgInt no REsp 1964029/RJ. STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 14/02/2022, DJe DJe 16/02/2022).

2. Considerando que a 3ª Câmara de Direito Público reconheceu a existência do despacho que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), tem-se que a contagem do prazo prescricional foi interrompida, sendo certo concluir que todos os atos processuais praticados após a ordem para citação da parte executada não dependeram da iniciativa do exequente.

3. Assim sendo, não se pode imputar ao Município exequente qualquer ato de desídia capaz de resultar no reconhecimento da prescrição em favor da parte executada, razão pela qual a execução deverá ser processada no 1º Grau conforme já decidido pela 3ª Câmara de Direito Público.

III - Aclaratórios conhecidos e rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR, os embargos de declaração opostos, tudo em conformidade com o voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Recife, ____ de _____ de 2023.

Des. Carlos Moraes

Relator

010. 0015544-29.2016.8.17.1130
(0524262-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Município de Petrolina

: Anderson Freire de Souza(PE023195)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA LUCIENE ALVES SILVA.

: FRANCISCA MARIA DE SÁ.

: MARIA ASSUNÇÃO DE AMORIM VIANA SANDES

: DALETE DO NASCIMENTO REIS

: POLIANE COELHO RODRIGUES

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 31/01/2023

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PETROLINA. SERVIDORAS PÚBLICAS. AUXILIARES DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM DECRETO MUNICIPAL Nº 262/2011. PLEITO DE PROVA PERICIAL PARA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELAS DEMANDANTES. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS NOCIVOS À SAÚDE E O GRAU DE EXPOSIÇÃO. NECESSÁRIA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PERSEGUIDA PELAS RECORRIDAS. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0524262-2 (NPU 0015544-29.2016.8.17.1130), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Remessa Necessária, ficando PREJUDICADO o Apelo Voluntário interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas em anexo, integrantes do julgado.

Recife, de de 2022.

Des. Carlos Moraes

011. 0000053-45.2014.8.17.0970
(0513234-1)

Apelação

Comarca : Moreno
Vara : **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**
 Apelante : MUNICÍPIO DE MORENO
 Advog : Amanda Cavalcanti Félix de Souza(PE030199)
 Advog : DAYSEANNE DOLORES DO MONTE MONTEIRO(PE023948)
 Apelado : MARIA EUNICE SAMPAIO ALVES MARIANO
 Advog : FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX(PE028791)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Eduardo Guilliod Maranhão
 Julgado em : 31/01/2023

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE MORENO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. TEMA 551 DO STF. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS PERSEGUIDAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, de acordo com a documentação acostada à inicial, constata-se que a autora, ora apelada, foi contratada em 02 de abril 2002 pelo Município de Moreno, firmando contrato temporário, exercendo a função de ENFERMEIRA, tendo sido encerrado em 01 de agosto de 2013.
2. O Plenário do STF, em julgamento do dia 22/05/2020, ao apreciar o Tema 551, sob a sistemática da Repercussão Geral, por maioria de votos, uniformizou o entendimento acerca dos direitos titularizados pelos servidores públicos contratados temporariamente, fixando a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".
3. No presente caso, além de o contrato firmado entre as partes prever os mesmos direitos e deveres atribuídos aos prestadores de serviço do Município de Moreno, nos quais se incluem a percepção ao terço de férias, também se verificou a ocorrência de prorrogação indevida.
4. A situação da autora se enquadra nas exceções trazidas na tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG (Tema 551). Manutenção do capítulo decisório que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da verba pleiteada.
5. Recurso de Apelação improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do presente recurso, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

012. 0000190-75.2009.8.17.0170
(0395097-6)

Apelação

Comarca : Aliança
Vara : **Vara Única**
 Apelante : Município da Aliança Pe
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Advog : EDUARDO BITTENCOURT(PE001304B)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Joas Gomes de Araujo
 Advog : Luiz Rodrigues Muniz Filho(PE013003)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
 Julgado em : 31/01/2023

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. MUNICÍPIO DE ALIANÇA. ANULAÇÃO UNILATERAL DE CONCURSO PÚBLICO. AFASTAMENTO ARBITRÁRIO COM POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO - DEVIDO. PRESCRIÇÃO TRIENAL - NÃO RECONHECIDA. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ÔNUS DO MUNICÍPIO DEMANDADO, NOS TER DO ART. 373, II, DO CPC. A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS VALORES EM "RESTOS A PAGAR" NÃO EXIME O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO, NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EM CONTENDA E A IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS 8, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÃO SER FIXADOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, DO CPC). APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0395097-6 (NPU 0000190-75.2009.8.17.0170), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Remessa Necessária, ficando PREJUDICADO o Apelo Voluntário interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas em anexo, integrantes do julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Carlos Moraes

**013. 0000973-37.2001.8.17.1370
(0540873-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Serra Talhada

: **2ª Vara Cível**

: Município de Serra Talhada

: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ENITA NOGUEIRA DE SÁ

: Marly Regalado da Silva(PE011005)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 31/01/2023

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. DEMANDANTE NÃO ACOSTOU AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE DEMONSTRASSE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DEMANDADO. INCUBE A AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PLEITOS CONTIDOS NA EXORDIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0540873-5 (NPU 0000973-37.2001.8.17.1370), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, ficando PREJUDICADO o Apelo Voluntário interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas em anexo, integrantes do julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Carlos Moraes

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01626 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III

ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)

Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)

Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)

Ordem Processo

002 0005055-94.2014.8.17.0420(0489614-2)

003 0051233-10.2008.8.17.0001(0527236-4)

006 0000887-86.2015.8.17.0170(0533348-6)

007 0045795-32.2010.8.17.0001(0539703-1)

006 0000887-86.2015.8.17.0170(0533348-6)

004 0000649-57.2014.8.17.0120(0563387-2)

002 0005055-94.2014.8.17.0420(0489614-2)

004 0000649-57.2014.8.17.0120(0563387-2)

DANIEL GOMES OLIVEIRA(PE034500)	009 0000304-31.2010.8.17.0250(0557484-9)
GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO(PE034570)	006 0000887-86.2015.8.17.0170(0533348-6)
Jurandir Gomes Pilar(PE014156)	008 0023084-38.2007.8.17.0001(0506903-0)
Luzileide Pereira Sampaio(PE017849)	003 0051233-10.2008.8.17.0001(0527236-4)
Querino de Sousa Neto(PE006569)	009 0000304-31.2010.8.17.0250(0557484-9)
RICARDO LABANCA(RJ077661)	007 0045795-32.2010.8.17.0001(0539703-1)
RICARDO VIANNA ROCHA(RJ030052)	007 0045795-32.2010.8.17.0001(0539703-1)

Relação No. 2023.01626 de Publicação (Analítica)**001. 0001606-37.2015.8.17.0730
(0511984-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Def. Público

Apelado

Procodr

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

: Maria Miriam de Souza Albuquerque

: Gregory Victor Pinto de Farias

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

: 31/01/2023

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALOR SUPERIOR AO OFERTADO. ART. 27, §1º, DL 3.365/1941. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cinge-se a questão recorrida à existência de dever do Estado de Pernambuco de pagar honorários advocatícios de sucumbência à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em sentença que fixou o valor indenizatório, em ação de desapropriação, em quantia superior à ofertada pelo ente público.

2. Ab initio, embora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 1140005, a repercussão geral acerca do dever dos entes federativos de pagar honorários às Defensorias Públicas que os integram, não houve determinação de sobrestamento pelo Relator, inexistindo óbice ao julgamento do presente recurso, conforme, inclusive, entendimento esposado pelo Plenário do STF no julgamento de Questão de Ordem no RE 966.177.

3. No tema, é de se ter em conta que tem sido amplamente dominante, tanto nesta Corte local quanto no Superior Tribunal de Justiça - no qual a questão foi objeto do enunciado de súmula, bem assim de recursos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73 -, o entendimento segundo o qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula nº 421 do STJ).

4. Em julgamentos recentes, inclusive, o STJ tem reiterado que esse entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n.º 74/2013 e 80/2014, e da Lei Complementar n.º 132/2009, haja vista que, por ocasião da consolidação do posicionamento jurisprudencial em comento, aquele Tribunal Superior levou em conta a questão da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública.

5. Apelo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo na conformidade do relatório e voto, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

**002. 0005055-94.2014.8.17.0420
(0489614-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Camaragibe

: Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

: Município de Camaragibe

: Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA ANUNCIADA DE LIMA

: GENALVA MARIA DO MONTE

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

: 31/01/2023

APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DA MUNICIPALIDADE REQUERENDO A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO INACOLHIDA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO EM SEDE DE APELO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO APELANTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RETORNO DOS AUTOS PARA ESTA EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

I - Certidão de dívida ativa expedida no valor de R\$ 812,13 (oitocentos e doze reais e treze centavos). Aplicação da regra do art. 85, § 8º do CPC. Verba honorária sucumbencial arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - Recurso a que se concede provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do presente recurso, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

**003.0051233-10.2008.8.17.0001
(0527236-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Emmanuel Becker Torres

: Severino Gadelha de Lima

: Luzileide Pereira Sampaio(PE017849)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

: 31/01/2023

EMENTA

Apelação cível em ação ordinária. Policial Militar que foi para reserva em 12.09.1990, contudo, posteriormente, foi nomeado para atuar na Guarda Patrimonial da PMPE (26.03.1996). Alegação de que não recebeu períodos de férias correspondentes aos anos de 1996, 2000 usque 2003. Dispensa do serviço ocorrida em 17.02.2004. Sentença que julgou procedentes os pedidos firmados na inicial.

I - Prescrição do fundo do direito. Hipótese que se mostra configurada quando ocorre expressa manifestação da Administração Pública denegando a pretensão do administrado ou, ainda, quando existe lei ou ato normativo de efeito concreto que suprime direito ou vantagem do servidor/cidadão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência na hipótese. Pretensão autoral fundada em ato omissivo do poder público em razão do alegado não pagamento do período de férias.

II - Demandante que acostou certidão da Secretaria de Defesa Social/ PMPE dando conta de que não gozou as férias pleiteadas na inicial. Fato constitutivo do direito. Comprovação. Administração que elabora a escala de férias dos seus servidores. Presunção de que férias não gozadas ocorreu por necessidade do serviço.

III - Estado de Pernambuco que, posteriormente, juntou aos autos documento noticiando que o apelado teria recebido os valores alusivos aos períodos de férias objeto da lide. Fichas financeiras que estão ilegíveis. Apelante que, em verdade, teria totais condições de juntar os contra-ques do demandante para provar suas alegações, porém, não o fez.

IV - Emenda à Constituição Estadual nº 16/99. Vedação ao pagamento em pecúnia de férias ou licença-prêmio. Deve-se dar interpretação conforme à Constituição Estadual, afastando-se o enriquecimento ilícito da Administração para se restringir o seu comando normativo à hipótese na qual o servidor deixa de fruir das férias por interesse particular.

V - Juros de mora e correção monetária que foram fixados adequadamente (citação e inadimplemento). Necessidade de adequação da sentença ao disposto na EC nº 113/21 que determina que a correção monetária, após a vigência da referida regra, deverá observar a SELIC. Reconhecimento que não implica em reforma do julgado já que o mesmo foi proferido antes da vigência do aludido texto do poder constituinte reformador.

VI - Recurso a que se nega provimento. Honorários recursais. Majoração para 15% sobre o valor da condenação. Art. 85, § 11º, do CPC. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, que passam a integrar este julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guillioud Maranhão

Relator

**004. 0000649-57.2014.8.17.0120
(0563387-2)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca	: Afrânio
Vara	: Vara Única
Autor	: MUNICIPIO DE AFRANIO/PE
Advog	: Amanda de Brito Marques Ramos Roriz(PE027131)
Réu	: LUCINALDO DE ALMEIDA SILVA
Advog	: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Julgado em	: 31/01/2023

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE AFRÂNIO. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. FORNECIMENTO DE EPI. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS.. HONORÁRIOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1.Trata-se de Apelação em face de sentença que nos autos da Ação Ordinária, processo nº 00000649-57.2014.8.17.0120 que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

2.Em suas razões recursais, o réu apelante argumenta em síntese que: o vínculo com o Município somente ocorreu com a edição da Lei Municipal 301/2007 e em razão da EC 51/2006; inexistência do direito ao adicional de insalubridade por falta de previsão em lei; inexistência de direito ao FGTS.

3.O cerne da controvérsia recursal reside em aferir se o autor apelado faz jus ao (i) pagamento retroativo de contribuições previdenciárias, (ii) ao fornecimento de equipamentos de segurança, assim como (iii) à retificação de seus assentamentos funcionais e previdenciários, para fins de ser reconhecida a integralidade do período trabalhado como agente comunitário de saúde e o caráter especial/insalubre de suas atividades, tudo isso desde sua admissão.

4.No presente caso, de acordo com a declaração de fl. 20, o autor exerce atividade de Agente Comunitário de Saúde desde 01/06/2004, tendo sido efetivada no serviço público em 01 de abril de 2007, por ocasião da Lei Municipal nº 307/2007, ou seja, participou de processo de seleção pública e exerce as atividades de Agente Comunitário de Saúde antes da edição da Emenda Constitucional nº. 51/2006, o que lhe dá o direito de ser efetivada no cargo, já que um dos requisitos é o de que o servidor já estivesse na função quando da promulgação da Emenda.Por sua vez, a Lei Municipal nº 307/2007 criou os cargos de ACS no âmbito do Município de Afrânio (fls. 26/28). A posse do autor no referido cargo ocorreu em 19/06/2007, conforme termo de posse de fl. 19. Conclui-se restar incontroverso que o vínculo entre o autor e a edilidade era jurídico-administrativo, com base no 37, inciso IX, da Constituição Federal e que, após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 307/2007, que criou os cargos de Agente Comunitário de Saúde no âmbito do Município Afrânio, a referida relação jurídica passou a ser estatutária.

5.Diferentemente do argumentado pelo apelante, os documentos acostados aos autos não elucidam que o autor apelado seria vinculado, a qualquer título, ao Estado Pernambuco no período anterior à sua efetivação no cargo de ACS.

6.Quanto ao adicional de insalubridade, registre-se que este consiste numa retribuição pecuniária paga ao trabalhador que realiza atividades que o expõe a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância.O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal assegura o direito ao referido adicional aos trabalhadores urbanos e rurais "na forma da lei.Assim, não tendo a regra constitucional eficácia plena, a percepção do adicional de insalubridade pelo servidor público só é possível quando existir norma regulamentadora específica no âmbito do serviço público municipal o prevendo e estabelecendo os percentuais segundo o nível das condições insalubres.No caso dos autos, não foi comprovada a existência de norma municipal de iniciativa do Chefe do Executivo local prevendo o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Afrânio. A hipótese evoca a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 119/TJPE: "Para que seja concedido o adicional de insalubridade ao servidor municipal, é necessário que exista lei específica do município que crie tal benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF/88".

7.O pleito de declaração retroativa de exercício de atividade insalubre, para fins de respaldar uma futura concessão de aposentadoria especial, não deve prosperar. Explico.In casu, não há como se reconhecer a presença de agentes nocivos à saúde desde a data de início de suas atividades. Destarte, por decorrência lógica, se não há obrigação legal ao pagamento do adicional de insalubridade, não há como se reconhecer também a presença de agentes nocivos à saúde, para fins de posterior requerimento e aposentadoria especial, uma vez que o pedido declaratório, depende intrinsecamente do pedido principal, qual seja o de percepção de adicional de insalubridade.

8.Quanto ao pedido para obrigação da Edilidade no fornecimento de EPI's; ainda em decorrência lógica da impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade, não merece guarida o pleito; carecendo de amparo jurídico a possibilidade de reconhecimento de que a demandante desempenha as suas atividades em condições insalubres.

9.No tocante à determinação de retificação dos registros funcionais e previdenciários e de regularização das contribuições previdenciárias, pondero que exsurge da documentação acostada aos autos que o autor exercia o cargo de agente comunitário de saúde desde 01.06.2004,

tendo sido efetivado no serviço público em 01.04.2007, por ocasião da Lei Municipal 307/2007; de modo que, faz jus ao acréscimo do período mencionado em seus assentamentos funcionais e à regularização das respectivas contribuições previdenciárias.

10. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelo prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

**005. 0001913-48.2009.8.17.0100
(0522508-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

: Município de Abreu e Lima

: JOSÉ PEDRO DA SILVA

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

: 31/01/2023

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRITIBILIDADE. TEMA 899/STF. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Info 910). Também em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou Tese (Tema 899) no sentido de que: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO 13.1e-157-DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06- 2020).

2. Neste caso, sendo objeto do processo executivo multa aplicada pelo TCE, não há que se falar em imprescritibilidade.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cobrança de multas administrativas aplicadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios prescreve em cinco anos, com aplicação do Decreto n. 20.910/32, em razão do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Precedentes.

4. Transcorridos quase 12 (doze) anos do termo inicial de exigibilidade até o protocolo da presente execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a procedência da pretensão anulatória.

5. Recurso de Apelação desprovido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0522508-5, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

**006. 0000887-86.2015.8.17.0170
(0533348-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Aliança

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE ALIANÇA

: ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Pedro Severino da Silva

: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO(PE034570)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 31/01/2023

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALIANÇA. PRESCRIÇÃO BIENAL - NÃO RECONHECIDA. PRAZO QUINQUENAL. SALÁRIOS ATRASADOS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO APELANTE, NOS TER DO ART. 373, II, DO CPC. A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS VALORES EM "RESTOS A PAGAR" NÃO EXIME O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO PELO APELADO, ANTE A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EM CONTENDA E A IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS 8, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÃO SER FIXADOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, DO CPC). APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0533348-6 (NPU 0000887-86.2015.8.17.0170), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Remessa Necessária, ficando PREJUDICADO o Apelo Voluntário interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas em anexo, integrantes do julgado.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

**007. 0045795-32.2010.8.17.0001
(0539703-1)**

Comarca

Vara

Autor

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Reexame Necessário

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DAT DA SEFAZ/PE

: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

: RICARDO VIANNA ROCHA(RJ030052)

: RICARDO LABANCA(RJ077661)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 31/01/2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - ICMS SOBRE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR HOSPITAL EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - ART. 6º-I DO DECRETO ESTADUAL Nº 28.247/05 - PRODUTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS MUNICIPAL - SÚMULA 274 DO STJ - BITRIBUTAÇÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO EXIGIDO DE ENTIDADE SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, ENQUANTO CONTRIBUINTE DE DIREITO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO.

1 - Cuida-se de reexame necessário da sentença que concedeu mandado de segurança, confirmando liminar deferida em 2010, determinando que a autoridade fazendária se abstenha de promover lançamentos, autuações ou retenções de medicamentos adquiridos pelo hospital impetrante de outros Estados da Federação com base no art. 6º-I do Decreto Estadual nº 28.247/05, na redação dada pelo Decreto Estadual nº 35.346/10. Não foi interposto recurso de apelação.

2 - No caso concreto, a carga de produtos adquirida pelo hospital em outra unidade da federação ficou retida no posto fiscal, tendo sido liberada após o pagamento do ICMS cobrado pela autoridade fiscal. O impetrante alega que somente realizou o pagamento porque se tratava de medicamentos e reagentes químicos utilizados em exames e que necessitavam ser armazenados em geladeiras específicas ou possuíam prazo de validade curto, a ponto de somente poderem ser transportados de avião.

3 - A esse respeito, o art. 6º-I do Decreto Estadual nº 28.247/05 prevê a incidência do ICMS na aquisição interestadual de produtos farmacêuticos por parte de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, os quais são considerados contribuintes de direito responsáveis pelo recolhimento antecipado do tributo.

4 - Ocorre que os produtos farmacêuticos em questão são aqueles utilizados pelo impetrante na prestação dos serviços de assistência à saúde. Registre-se que os produtos retidos no posto fiscal consistiam justamente em medicamentos e reagentes químicos empregados em exames.

5 - Em sendo assim, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/03, juntamente com o item 4.03 da sua lista anexa, os serviços de saúde e de assistência médica prestados por hospitais, ainda que mediante o fornecimento de medicamentos, está sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (o ISS), de competência dos municípios. Acrescente-se que o valor dos medicamentos está incluído na base de cálculo do ISS, consoante o art. 7º, § 2º, da referida lei complementar.

6 - Por conseguinte, agiu com inteira correção o juiz sentenciante ao observar que o art. 6º-I do Decreto Estadual nº 28.247/05 estabelece verdadeira hipótese de bitributação, uma vez que os medicamentos empregados pelo hospital na prestação dos serviços de saúde já são tributados pelo ISS, de sorte que não poderia também incidir o ICMS. Esse entendimento, a propósito, está sedimentado na Súmula 274 do Superior Tribunal de Justiça.

7 - Sob outro aspecto, a Constituição Federal, no seu art. 150, inciso VI, alínea c, estabelece imunidade tributária em favor das instituições de assistência social e sem fins lucrativos. Trata-se de limitação ao poder de tributar a que estão sujeitos os entes da Federação, de sorte que é vedado ao legislador infraconstitucional instituir impostos incidentes sobre bens ou serviços das entidades ditas filantrópicas. Essa regra também se aplica ao ICMS conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

8 - Na espécie, a documentação acostada aos autos revela que o impetrante - o Hospital Português, em Recife -, segundo seu estatuto social, é uma "associação beneficente de caráter filantrópico" fundada em 1855, que "não tem fins lucrativos nem distribui entre os associados, resultados financeiros, lucros ou participações, dividendos, bonificações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto".

9 - Além disso, o impetrante juntou aos autos seu balanço patrimonial, inclusive acompanhado de relatório de auditoria independente, onde se verifica que não houve distribuição de participações, lucros ou dividendos aos seus dirigentes, que os recursos foram aplicados nos seus objetivos institucionais e que a escrituração das receitas e despesas está revestida das formalidades legais e declarada à Receita Federal, de sorte que o impetrante preenche não apenas os requisitos previstos na Constituição como também aqueles estabelecidos nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

10 - Reexame necessário ao qual se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº 539.703-1, acima mencionado, ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos dos votos, da ementa e das eventuais notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

**008. 0023084-38.2007.8.17.0001
(0506903-0)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Dayana Navarro Nóbrega

: MARIA BENIGNA DOS SANTOS

: Jurandir Gomes Pilar(PE014156)

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 31/01/2023

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À PARIDADE. INCORPORAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 10, 14, 19 E 26 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §4º, II, DO CPC/2015. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO.

1. Os demonstrativos de pagamento e as certidões juntadas aos autos demonstram o recebimento a menor das pensões da apelada em comparação com os valores que o servidor perceberia se estivesse vivo. Desta feita, a autora possui direito adquirido ao recebimento da pensão correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido, nos moldes do art. 40 da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda nº 41/2003, já que o falecimento se deu antes dessa alteração, em 06/10/1991, conforme certidão de óbito de fl. 10.

2. É que o direito da pensionista está amparado pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Carta Magna, que assegurava a equiparação dos proventos de aposentadoria e pensões com a remuneração dos servidores em atividade, incluindo quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores da ativa.

3. Reconhece o Supremo Tribunal Federal "a autoaplicabilidade da norma do art. 40, § 5º, (atual § 7º), da Constituição Federal, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia". (STF - AI: 602270 PA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma).

4. No que tange aos quinquênios, então, a autora Maria Benigna dos Santos tem direito à percepção do benefício, já que está comprovado, através de certidão, que o servidor falecido receberia tal valor, caso vivo estivesse, e tendo em vista que o referido adicional não possui natureza propter laborem, sendo incorporado aos proventos de inatividade.

5. As gratificações propter laborem, por sua vez, têm natureza transitória, não sendo incorporáveis à aposentadoria e nem à pensão, a não ser que o servidor tenha sido contemplado com a estabilidade financeira, antes da sua extinção.

6. Assim, é certo que a autora possui direito à paridade dos seus proventos de pensão com os vencimentos do cargo que o servidor falecido ocupava, excluindo-se as gratificações de natureza propter laborem. No caso, o risco de vida e a hora extra diurna são benefícios de natureza propter laborem, verbas estas que não são incorporáveis à aposentadoria/pensão.

É neste ponto que merece reforma a sentença, que não pontuou tal questão.

7. Desta forma, entendendo que a demandante possui direito à paridade, para que os seus proventos sejam iguais ao que o seu falecido esposo receberia caso vivo estivesse, além do direito ao recebimento da diferença dos valores retroativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, excluindo-se as gratificações propter laborem.

8. Quanto à sucumbência, em sendo ilíquida a sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC/2015.

9. Em relação aos critérios de juros de mora e de atualização monetária a serem aplicados no cálculo do valor a ser pago pela FUNAPE, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, aplicam-se as regras estabelecidas pela Seção de Direito Público do TJPE nos Enunciados de nº 10, 14, 19 e 26.

10. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, para modificar a sentença, excluindo-se da condenação as verbas de natureza propter laborem e aplicando-se os Enunciados nº. 10, 14, 19 e 26 do Grupo de Câmaras de Direito Público para o cálculo dos atrasados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0506903-0 (NPU 0023084-38.2007.8.17.0001), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas, que integram o julgado.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

**009.0000304-31.2010.8.17.0250
(0557484-9)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Belém do São Francisco

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE ITACURUBA

: DANIEL GOMES OLIVEIRA(PE034500)

: SOELMA MARIA DOS SANTOS

: Querino de Sousa Neto(PE006569)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 31/01/2023

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MALFERIMENTO AO ART. 37, IX, DA CRFB/88. NULIDADE DO VÍNCULO. EXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E LEVANTAMENTO DE FGTS. TEMAS Nos 916 E 551 DO STF. REEXAME NECESSARIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO DECISAO UNÂNIME.

1.A contratação por prazo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, constitui forma excepcional de admissão de agentes públicos pela Administração para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Consoante a tese firmada pelo STF, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema nº 612): "para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração". (STF - RE 658026, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Public 31-10-2014).

3. Reconhecida a nulidade da contratação, a Suprema Corte, inicialmente, assentou, em sede de repercussão geral (Tema nº 916), que seriam devidos apenas o saldo de salário e o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, a teor do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

4. Recentemente, revisitando a temática da contratação temporária, também em regime de repercussão geral (Tema nº 551), o Pretório Excelso entendeu que: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (STF - RE 1066677, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, Public. 01-07-2020).

5. Exsurge da situação posta, nos termos da ratio essendi da tese fixada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do Tema nº 551, que houve uma burla às normas constitucionais referentes à contratação de servidores públicos, que autoriza a concessão das férias e gratificação natalinas em favor do servidor temporário, ainda que a nulidade da contratação não decorra de prorrogações sucessivas, mas sim da ausência de requisitos outros estabelecidos por aquele Superior Tribunal através da tese assentada no Tema nº 612 supracitada. Precedentes.

6. Nessa toada, observando a situação posta, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação realizada entre a parte autora e a Administração Pública, seja em razão da inexistência de demonstração de sua excepcional necessidade, seja pela ausência de limitação temporal do vínculo, evidenciada pelas sucessivas e injustificáveis renovações do contrato que totalizaram mais de 13 anos de prestação de labor dito "temporário" e "excepcional".

7. Desta feita, nula a contratação, de acordo com a jurisprudência da Corte Suprema, impõe-se o reconhecimento, em favor da contratada, o direito ao salário impago de outubro de 2008 e das diferenças salariais; e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos delineados no comando sentencial, uma vez respeitada a prescrição aplicável à espécie. Máxime enquanto caberia à Municipalidade, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/151[1], comprovar oportunamente o adimplemento dos valores reclamados pela autora, o que, in casu, não ocorreu. Registre-se, no entanto, que apesar da declaração de nulidade contratual, não pode o Município, ser condenado ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários, sob pena de julgamento "in pejus", vez ausente recurso do particular.

8. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelo Voluntário prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Reexame Necessário e julgar prejudicado o Apelo Voluntário, na conformidade do relatório e voto do relator, e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01627 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0001729-96.2015.8.17.1130(0548683-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0121616-76.2009.8.17.0001(0398761-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000778-35.2015.8.17.1120(0554519-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0036647-26.2012.8.17.0001(0518251-2)
Alessandra Araújo Silva(PE017171)	003 0121616-76.2009.8.17.0001(0398761-3)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS	002 0001729-96.2015.8.17.1130(0548683-3)
GOMES(PE037470)	
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	004 0000778-35.2015.8.17.1120(0554519-5)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	006 0145404-22.2009.8.17.0001(0515848-3)
JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)	004 0000778-35.2015.8.17.1120(0554519-5)
KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)	005 0000229-42.2015.8.17.1470(0548053-5)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	007 0036647-26.2012.8.17.0001(0518251-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0145404-22.2009.8.17.0001(0515848-3)

Relação No. 2023.01627 de Publicação (Analítica)

001. 0095799-78.2007.8.17.0001 (0384529-6)	Agravo Regimental no Agravo na Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
Agravte	: Município do Recife
Procdor	: José de Albuquerque Vilarinho Filho
Agravdo	: SIMONE MARIA DE CARVALHO
Agravte	: Município do Recife
Procdor	: José de Albuquerque Vilarinho Filho
Agravdo	: SIMONE MARIA DE CARVALHO
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0095799-78.2007.8.17.0001 (384529-6)
Julgado em	: 30/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02, DO C. STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 545 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se as razões explicitadas no Agravo Regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, há ofensa às diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade - pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos expostos na peça recursal - e, por conseguinte, deficiência na fundamentação do recurso.

3. Agravo Regimental não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores deste Órgão Especial em NÃO CONHECER O AGRAVO REGIMENTAL, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, 30 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

**002. 0001729-96.2015.8.17.1130
(0548683-3)**

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Re

Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara da Faz. Pública
Embargante	: Estado de Pernambuco e outro e outro
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo e outro e outro
Embargado	: MATIAS MOREIRA NETO
Advog	: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte	: Estado de Pernambuco
Agravte	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
Procdor	: Luciana Espíndola Azevedo
Procdor	: Diego Franklin Pereira de Freitas
Agravdo	: MATIAS MOREIRA NETO
Advog	: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 2º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0001729-96.2015.8.17.1130 (548683-3)
Julgado em	: 30/01/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADEQUAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 1.030, I, "A" DO CPC. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PREVISTO NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TEMPUS REGIT ACTUM. ANÁLISE DESCABIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGOS 81, § 2º, C/C 1.021, § 4º, AMBOS DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- O acórdão então impugnado está em conformidade com o disposto no Tema 163 da Repercussão Geral do STF, ao afastar as parcelas remuneratórias da Gratificação de Apoio Operacional, e de Participação de Cadastro e na Elaboração de folha de pagamento da base de cálculo para contribuição previdenciária da parte Agravada, porquanto não seria incorporável aos seus proventos de aposentadoria; acerto da decisão de negativa de seguimento do Recurso Extraordinário com fulcro no art. 1.030, I, a do CPC.

- Impossibilidade de análise da pretensão dos Agravantes no que diz respeito à não aplicabilidade do Tema 163/STF aos militares. TEMPUS REGIT ACTUM. Impugnações dissociadas da RATIO DECIDENDI. Inteligência do art. 1.021, §1º, do CPC.

- Aplicação de multa aos Agravantes no valor correspondente a 1/2 (meio) salário-mínimo vigente, nos termos dos arts. 81, § 2º c/c 1.021, § 4º, ambos do CPC.

- Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores deste Órgão Especial em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO interposto pelo Estado de Pernambuco e Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - FUNAPE, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, 30 de janeiro de 2023.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

003. 0121616-76.2009.8.17.0001

Embargos de Declaração na Apelação

(0398761-3)

Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara da Fazenda Pública**
Apelante : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
Advog : Alessandra Araújo Silva(PE017171)
Apelado : Estado de Pernambuco
Procdor : Renata Brayner e Silva e outro e outro
Embargante : TDC Distribuidora de Combustíveis S/A (Nova denominação da Total Distribuidora S/A)
Embargante : TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
Advog : Alessandra Araújo Silva(PE017171)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Estado de Pernambuco
Procdor : Renata Brayner e Silva
Procdor : Anselma Nunes Bandeira de Mello
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Proc. Orig. : 0121616-76.2009.8.17.0001 (398761-3)
Julgado em : 31/01/2023

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

1 - Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração pressupõem a existência, na decisão embargada, de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, vícios esses inexistentes no caso presente.

2 - Uma vez que o acórdão contém os fundamentos suficientes e necessários para a solução da controvérsia e que levaram ao não provimento do recurso de apelação, o órgão julgador não é obrigado a responder detalhadamente todas as alegações das partes nem a averiguar, em seus pormenores, cada um dos dispositivos legais e provas por elas invocados, conforme entendimento do STJ.

3 - Na verdade, a insurgência da embargante, a olhos vistos, não se baseia em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim na ausência de correspondência entre sua expectativa e o provimento jurisdicional firmado, o que não pode ser debelado nesta seara.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 398.761-3, acima mencionados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer, porém REJEITAR os embargos opostos, nos termos dos votos, da ementa e das eventuais notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife, ____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

004. 0000778-35.2015.8.17.1120**(0554519-5)**

Comarca : Petrolândia
Vara : **Vara Única**
Apelante : JOANA DARK CORDEIRO
Apelante : GIVALDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA
Advog : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)
Apelado : MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA
Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Julgado em : 31/01/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM TÍTULO JURÍDICO INDIVIDUAL QUE A RESPALDE E EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS MUNICIPAIS PERTINENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença recorrida está em conformidade com a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a ocupação de logradouros e vias públicas não gera direito à indenização. As áreas públicas não comportam posse, mas apenas mera detenção. E, ainda que não seja incontroverso nos autos o lapso temporal da ocupação irregular, a eventual tolerância do Poder Público não tem o condão de equiparar o detentor à possuidor de boa-fé, para fins de indenização das benfeitorias e danos materiais, porventura, experimentados.

2. No presente caso, é clandestina a construção, em área pública, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o município que caracterize eventual enriquecimento da Administração Pública. Além do mais, tratando-se de ocupação de bem público, é imperiosa a existência de um título jurídico individual (autorização, permissão ou concessão de uso), pelo qual o Poder Público outorgue a um particular o uso e estabeleça as regras correspondentes.

3. Se a edificação em área pública foi construída de maneira manifestamente ilegal e a demolição foi realizada em conformidade com a legislação, não se pode imputar ao Poder Público uma conduta reprovável suscetível de gerar o dever de indenizar. Não há, também, nenhum indício nos autos de que o exercício do poder de polícia tenha sido exercido com abuso de autoridade, excesso de poder ou de maneira desproporcional.

4. Majorada a verba honorária arbitrada pelo juízo a quo para 15%, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015, sob condição suspensiva em função dos benefícios da justiça gratuita.

5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório, votos e notas taquigráficas.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

005. 0000229-42.2015.8.17.1470
(0548053-5)

Comarca

Vara

Autor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Terra Nova

: **Vara Única**

: Município de Terra Nova/PE

: Adeilma Nogueira da Silva

: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: 31/01/2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA URBANA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 006/2012. PERÍCIAS QUE CONFIRMAM A ATIVIDADE INSALUBRE. JUROS E CORREÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ENUNCIADOS NºS 8, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Apelação/RN em face de sentença coletiva que julgou procedente o pedido inicial da autora condenando o Município a implantar o adicional de insalubridade durante o exercício da função de auxiliar de serviços gerais - Gari, com reflexos no 13º salário, terço constitucional de férias e recolhimentos do PASEP.

2. Em suas razões recursais, alega o apelante em síntese: inexistência de lei no município que concede o direito ao adicional de insalubridade aos garis; a lei Municipal 006/2012 não beneficia os garis.

3. A questão controversa cinge-se em analisar a existência ou não do direito da parte autora, ora apelada, auxiliar de serviços gerais (fl. 26), ao recebimento do adicional de insalubridade durante o exercício da função de auxiliar de serviços gerais - Gari, no Município de Terra Nova. A sentença procedente o pleito da demandante e condenou a edilidade ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, com base na Lei Municipal nº 006/2012.

4. O adicional de insalubridade, registre-se que este consiste numa retribuição pecuniária paga ao trabalhador que realiza atividades que o expõe a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal assegura o direito ao referido adicional aos trabalhadores urbanos e rurais "na forma da lei. Assim, não tendo a regra constitucional eficácia plena, a percepção do adicional de insalubridade pelo servidor público só é possível quando existir norma regulamentadora específica no âmbito do serviço público municipal o prevendo e estabelecendo os percentuais segundo o nível das condições insalubres.

5. A Lei municipal nº 006/2012, dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes de saúde, sanitários e de epidemiologia, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviço bucal, atendente de saúde, auxiliar de serviços gerais e motoristas de ambulância.

6. Exsurge dos autos que as perícias realizadas na seara administrativa e judicial atestam que a função de Auxiliar de Serviços Gerais/Gari, desenvolve sua atividade laboral com exposição habitual e permanente para agentes biológicos nocivos a sua saúde ou integridade física; trabalhando em condições insalubres em grau médio (20%) e máximo (40%) conforme NR-15, anexo 14, portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, prevalecendo o maior grau. Importa considerar que de acordo com o art. 3º, §1º, da Lei municipal nº 006/2012, no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. Desse modo, resta incontestado o direito da autora apelada à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), com os reflexos pecuniários incidentes, respeitada a prescrição quinzenal.

7. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelo prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário; prejudicando o Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

**006. 0145404-22.2009.8.17.0001
(0515848-3)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: Marcone Wanderley da Silva
Apelante	: JORGE LUIZ TORRES DE ALBUQUERQUE
Apelante	: JOSE FERNANDO CORREIA
Apelante	: SEVERINO FERNANDO DA SILVA
Apelante	: ALBERTO RUFINO DE LIMA FILHO
Apelante	: JOSE CRISPIM DA SILVA NETO
Apelante	: LUCIANO SEVERINO CAVALCANTE
Apelante	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Apelante	: Eduardo Silva Brito
Apelante	: Nelson de Oliveira Lima Neto
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em	: 31/01/2023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA-VBR- LEI ESTADUAL N. 11.216/95. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.32/2001.PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A ANTONIO CARLOS DA SILVA E, QUANTO AOS DEMAIS APELANTES, RECURSO DESPROVIDO. 1. A irresignação dos recorrentes consiste, em síntese, à alegação de violação ao art. 6º da Lei nº 10.426/90, que estabeleceu a projeção vertical de escalonamento dos soldos, e à Lei Estadual nº 11.216/95 (art. 11 e 12), que fixou o Valor Básico de Referência- VBR, como o menor soldo. 2. Os autores, ora apelantes, justifica a sua pretensão sob o argumento de que a lesão renova-se a mês a mês, de modo a configurar uma relação de trato sucessivo. 3. Ocorre que a LC Estadual nº 32/01, quando da sua entrada em vigor, estabeleceu novos valores nominais para o soldo e algumas gratificações (art. 1º), e revogou, em seu art. 7º, as disposições que lhes eram contrárias. Restou consolidada, por conseguinte, uma nova forma de cálculo do soldo, diversa da então estabelecida pela Lei Estadual nº 11.216/95. Ora, com a edição de referida norma complementar, a lesão, que se renovava mês a mês, consolidou-se em um ato singular. Neste contexto, as irregularidades cometidas de 1995 a 2001, por inaplicabilidade da Lei nº 11.216/95, deveriam ser pleiteadas nos 05 (cinco) anos subsequentes à publicação da LC Estadual nº 32/01. 4. In casu, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e tendo em vista que a vigência da norma iniciou-se na data de sua publicação, 27/04/2001, é de se reconhecer que a pretensão dos autores já se encontrava extinta pela prescrição ao tempo da propositura da ação (03/11/2009), ocorrendo, pois, a prescrição do fundo de direito. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. Quanto ao apelante Antonio Carlos da Silva, por força do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não conheço do recurso tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (fls. 312/316), não constituiu novo advogado (fl. 317) 6. Recurso não conhecido em relação a Antonio Carlos da Silva e, quanto aos demais apelantes, recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0515848-3 (NPU 0145404-22.2009.8.17.0001), ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NÃO CONHECER do apelo em relação a Antonio Carlos da Silva e, quanto aos demais apelantes, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas, que integram o julgado.

Recife, _____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

**007. 0036647-26.2012.8.17.0001
(0518251-2)**

Apelação

Comarca : Recife
Vara : **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
Apelante : MARCONE ALVES DE LIMA
Advog : Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor : Adriana Gondim Michiles
Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Julgado em : 31/01/2023

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de mérito transitada em julgado, considerando-se idênticas as ações que possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, devendo ser extinta a demanda, a teor do disposto no art. 485, V, do CPC.
- No caso em tela, o autor intentou, posteriormente a ação na justiça estadual, uma ação junto à Justiça Federal, em 28.01.13, tendo por fundamento doença comum (LOMBALGIA CID 10 M54.5), cujo pedido foi julgado procedente, com a condenação do INSS à concessão do auxílio-doença comum, com decisão transitada em julgado.
- Por outro lado, nesta ação proposta na Justiça estadual, em 31.05.2012, ou seja, anterior àquela na Justiça Federal, apresentou como causa de pedir doença relacionada ao trabalho (Transtornos de Discos Lombares e de Outros Discos - CID M51.1 e Ciática CID M54.3), requerendo a condenação da autarquia em aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente.
- Observa-se, que o autor ajuizou duas ações com base na mesma doença e fato gerador, pleiteando a concessão de benefícios previdenciários de natureza distintas decorrentes da mesma causa, o que é vedado, conforme assevera a jurisprudência e o parecer da Procuradoria de Justiça.
- Portanto, na hipótese, há identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre esta demanda e aquela que tramitou na Justiça Federal com sentença de mérito transitada em julgado. Assim, ao contrário do alegado nas razões de apelo, o autor busca, perante as Justiças Estadual e Federal, a concessão de benefícios ou o reconhecimento de direito a eles relativo, valendo-se do mesmo fato gerador. Logo, deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada, e mantida a extinção do processo.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2023.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01628 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0062672-71.2015.8.17.0001(0574130-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0070260-66.2014.8.17.0001(0573413-0)
Frederico Benevides Rosendo(PE012052)	002 0070260-66.2014.8.17.0001(0573413-0)
Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)	001 0062672-71.2015.8.17.0001(0574130-0)

Relação No. 2023.01628 de Publicação (Analítica)

001. 0062672-71.2015.8.17.0001 (0574130-0)	Embargos de Declaração na Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : José Albuquerque Vilarinho Filho
 Apelado : Superformas Serviços de Engenharia Ltda
 Advog : Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)
 Embargante : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : José Albuquerque Vilarinho Filho
 Embargado : Superformas Serviços de Engenharia Ltda
 Advog : Minarte Figueiredo Barbosa Filho(PE027171)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Proc. Orig. : 0062672-71.2015.8.17.0001 (574130-0)
 Julgado em : 01/02/2023

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MUNICÍPIO DO RECIFE. AÇÃO DE DECLARATÓRIA. SERVIÇOS DE MONTAGEM DE FÔRMA PARA CONCRETAGEM. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO COM CARÁTER INFRINGENTE. ARGUMENTOS QUE REVELAM INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DECISÃO EMBARGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

- Os embargos declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
- Alega o Município embargante que o acórdão recorrido é omissivo, tendo adotado premissa equivocada ao entender que os serviços de montagem de fôrma para concretagem incorporam-se à obra e, por isso, deveriam ser deduzidos da base do cálculo do ISS.
- Da leitura da decisão embargada, verifica-se que a Turma enfrentou os pontos relevantes para o deslinde do recurso de apelação, levando em consideração as questões suscitadas nos embargos na formação da convicção dos julgadores, concluindo-se, em consonância com os termos da sentença, pela legalidade da dedução do custo dos materiais utilizados na fabricação das fôrmas de concretagem da base de cálculo do imposto sobre serviços.
- Nesse sentido, não incorre em omissão o acórdão que, sopesando o conjunto probatório, interpreta de forma diversa ao interesse da parte, não sendo possível, nessa via de embargos, rediscutir os fundamentos que levaram à tomada de decisão pelo órgão colegiado.
- Logo, não há que falar em omissão quando a fundamentação constante do acórdão expõe de forma clara e suficiente as razões de decidir.
- Unanimemente, negou-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação, processo n.º 0062672-71.2015.8.17.0001 (0574130-0), em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Recife, 01 de fevereiro de 2023 .

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0070260-66.2014.8.17.0001
(0573413-0)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: 000003649567 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Demócrito Almeida de Queiroz Gomes

: ERICK MÁXIMO DE MELO

: Frederico Benevides Rosendo(PE012052)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 23/11/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO CONSIDERADO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. TEMA 531/STJ. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em tela diz respeito a possibilidade de devolução de valores considerados indevidos, à título de proventos de Servidor Público aposentado, decorrente de erro operacional da Administração Pública. 2. Denota-se dos autos ter o autor/apelado sido aposentado com proventos proporcionais, em razão da sua incapacidade física e definitiva, em 24.01.1996, conforme Portaria nº 1015, tendo, contudo, posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado - TCE proferido acórdão considerando legal a supracitada portaria, mas deixando de aplicar a proporcionalidade, por ser inferior ao salário mínimo. 3. Das provas colacionadas ao feito, observa-se a boa-fé do recorrido, posto que não lhe era possível constatar a existência de pagamento indevido, que de fato, ressalte-se, SE MOSTRA LEGAL, posto ter sido pago de forma integral em razão de ACÓRDÃO do Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual determinou a impossibilidade de se aplicar a proporcionalidade, conforme supra esclarecido. 4. Tese firmada no TEMA 531/STJ: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, RESSALVADAS as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, COMPROVA SUA BOA-FÉ OBJETIVA, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível

constatar o pagamento indevido". 5. Reexame Necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário, mantendo a sentença de procedência do pedido autoral, confirmando a tutela de urgência, para determinar que a FUNAPE se abstenha de efetuar descontos nos proventos do autor, à título de reposição ao erário, devendo realizar o pagamento da sua aposentadoria de forma integral, com a devolução dos valores já descontados, com aplicação, ex officio, dos juros de mora e correção monetária, de acordo com os Enunciados nº 14, 19 e 25, desse Eg. TJPE. Honorários advocatícios serão fixados quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, do CPC). Custas ex lege. 6 Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0573413-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento a Remessa Oficial, prejudicado o apelo voluntário, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife,

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01629 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004248-97.2019.8.17.0000(0536801-0)
Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)	001 0004248-97.2019.8.17.0000(0536801-0)
Túlio Frederico Tenório V. Rodrigues(PE017087)	001 0004248-97.2019.8.17.0000(0536801-0)
Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)	001 0004248-97.2019.8.17.0000(0536801-0)

Relação No. 2023.01629 de Publicação (Analítica)

**001. 0004248-97.2019.8.17.0000
(0536801-0)**

Ação Rescisória

Autor	: MUNICIPIO DE CARUARU
Advog	: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)
Advog	: Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu	: ADRIANO MANOEL DUARTE
Advog	: Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Julgado em	: 08/02/2023

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CARUARU. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RESCIDENDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Caruaru com vistas a rescindir acórdão por meio do qual fora assegurado ao réu o direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional. 2. O Município de Caruaru requer que os efeitos financeiros da progressão em lume sejam delimitados ao centésimo vigésimo dia anterior à "decisão concessiva" da progressão. 3. Invoca o autor, a favor do seu pleito, os arts. 1º da LCM 26/2010 e 16 da LCM 35/2013 (alegadoamente violados no acórdão rescidendo), que alteraram o art. 23, parágrafo único, da LCM nº 04/2003. 4. Conforme cediço, o acolhimento de ação rescisória ajuizada com amparo no inciso V do art. 966 do CPC/2015 demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida à norma invocada. 5. Nesse contexto, o simples fato de o órgão julgador não ter conferido a melhor aplicação a certo preceito normativo não autoriza a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, sendo imperiosa a demonstração de que o decisum desbordou de qualquer interpretação razoável da norma em debate. Precedentes do STJ. 6. No caso, observa-se que o acórdão impugnado deu interpretação possível da norma disciplinadora da progressão funcional dos professores de Caruaru, que, inclusive, mais se coaduna com os postulados da impessoalidade e da moralidade, que devem necessariamente reger as relações entre a Administração e seus servidores. 7. Dessa forma, descabe cogitar de violação manifesta a norma jurídica, já que a interpretação conferida revela-se razoável e se encontra em embasada pela jurisprudência amplamente dominante deste Tribunal. Precedentes desta Corte Estadual. 8. A existência jurisprudência dominante potencializa o ônus argumentativo do autor da rescisória no que tange ao desiderato de demonstrar uma má-aplicação flagrante da norma invocada. 9. Essa demonstração, contudo,

não foi feita pelo Município de Caruaru, que se limitou, como visto, a apontar a existência de injustiça da decisão. 10. Ainda que não fosse esse o caso, vale destacar que eventual modificação do entendimento jurisprudencial ocorrido após o trânsito em julgado do aresto rescindendo não é suficiente para justificar o acolhimento da ação rescisória ajuizada com base no art. 966, V, do CPC/2015. 11. Aplicar-se-ia, nesse caso, a orientação contida na Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 12. Ação rescisória julgada improcedente, à unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Rescisória nº 0536801-0, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Recife, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01621 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA(PE040778) 003 0005670-10.2019.8.17.0000(0544118-5)
KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA(PE030373) 002 0000389-39.2020.8.17.0000(0548090-8)

Relação No. 2023.01621 de Publicação (Analítica)

**001. 0001807-14.2015.8.17.1220
(0516175-9)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Embargante

Def. Público

Embargado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

: Salgueiro

: **Vara Criminal da Comarca de Salgueiro**

: RAIMUNDO NUNES FERREIRA

: Faustino Pires de Sá

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: RAIMUNDO NUNES FERREIRA

: Roberta Rodrigues Pitanga

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: José Correia de Araújo

: Seção Criminal

: Des. Isaias Andrade Lins Neto

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 0001807-14.2015.8.17.1220 (516175-9)

: 01/02/2023

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E QUANTIDADE DA DROGA. VETORES NEGATIVADOS DEVIDAMENTE. APRECIÇÃO NA APELAÇÃO DOS VETORES NEGATIVADOS. CORRETA CONCLUSÃO. VOTO VENCIDO QUE CONSIDEROU NEGATIVADO A CIRCUNSTÂNCIA COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETOR NÃO DESVALORADO NA SENTENÇA. CORRETA APRECIÇÃO PELO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A divergência apontada neste recurso diz respeito à análise das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria.
2. Os vetores negativados corretamente foram os antecedentes e a quantidade da droga. Avaliação correta e devidamente lastreada em elementos concretos dos autos.
3. O objeto da divergência reside na apreciação do vetor comportamento da vítima. A circunstância não foi negativada na sentença e o voto do Revisor promoveu o seu decote reduzindo a pena.
4. O comportamento da vítima, em verdade, foi avaliado como neutro pelo magistrado.
5. Embargos infringentes e de nulidade a que se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos infringentes e de nulidade na apelação de n.º 516175-9, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 01/02/2023

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

002. 0000389-39.2020.8.17.0000
(0548090-8)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Revisão Criminal

: Abreu e Lima

: **Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima**

: 00033413120108170100 Ação Penal Ação Penal

: José Sebastião Porfírio de Lima

: KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA(PE030373)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: Seção Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 01/02/2023

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, QUADRILHA OU BANDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. MATÉRIA A SER ENFRENTADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXASPERAÇÃO QUE SE JUSTIFICA PELO DESLOCAMENTO DE UMA DAS MAJORANTES PARA A PRIMEIRA ETAPA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. FRAÇÃO PELA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE EMPREGADA. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO, NA PARTE CONHECIDA.

- Quanto às alterações decorrentes da Lei nº 12.850/2013, o pleito não merece ser conhecido. De acordo com o previsto no artigo 66, I da Lei de Execução Penal, "compete ao Juiz da Execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado". É o que também consta na Súmula 611/STF, conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça: "transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna".

- Sobre a alegação da defesa de ocorrência de suposto bis in idem pelo fato de ter sido o acusado condenado nas penas do artigo 288, parágrafo único, CP e ter-lhe sido aplicada a majorante do concurso de agentes para o delito do artigo 157 do mesmo diploma, trata-se de tese que não merece prosperar. Isso porque estamos a tratar de delitos autônomos, de modo que visam à tutela de bens jurídicos distintos (paz pública e patrimônio).

- Quanto à pena-base, verifico que, de fato, o magistrado sentenciante fez uso de fundamentação genérica, aludindo a

elementos do próprio tipo. Destaco, contudo, que a propensão ao cometimento de delitos deve ser considerada fundamentação idônea, já que amparada no fato de que ao tempo do delito, o acusado ostentava diversas condenações criminais definitivas. Sendo que uma delas pode ser utilizada para fins de reincidência, ao passo que as demais justificam a elevação da pena na primeira etapa do processo dosimétrico.

- A referência a duas majorantes do roubo (concurso de agentes e emprego de arma) autoriza o emprego de uma delas na primeira etapa do processo dosimétrico, não merecendo acolhimento o pedido de redução da pena-base

- O emprego da arma também serve para justificar a elevação da pena-base referente ao delito previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, já que revela o contexto de maior gravidade a que foi submetida a adolescente.

- Adequado o emprego da fração de aumento em metade pelo concurso de agentes, tendo em vista que a ação delitiva se deu com a participação de 03 pessoas.

- Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa parte, indeferida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 548090-8, que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONHECER PARCIALMENTE DO PEDIDO E INDEFERIR-LO NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

003. 0005670-10.2019.8.17.0000#Revisão Criminal
(0544118-5)

Comarca : Olinda
Vara : **3ª Vara Criminal**
Autos Complementares : 00025301520138170990 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Reqte. : ALEX SANDRO CASTURINO
Advog : JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA(PE040778)
Reqdo. : Justiça Pública
Procurador : Adriana Fontes
Órgão Julgador : Seção Criminal
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
Revisor : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Julgado em : 01/02/2023

REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO NO ARTIGO 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE DO PLEITO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS A JUSTIFICAR A REANÁLISE DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA DOSIMETRIA DA PENA.

1. A inexistência de novas provas trazidas aos autos por parte do requerente, impossibilita a viabilidade do pedido inicial da revisão criminal, com fundamento do artigo 621, inciso III, do CPP, tanto na análise do pedido principal -absolvição -, quanto no pedido de reanálise da dosimetria.

2. Improcedência do pedido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Revisão Criminal acima referenciada, acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, julgar improcedente a ação revisional, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01623 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
César Teixeira Coelho(PE022111)
José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)

Ordem Processo

002 0003164-56.2019.8.17.0810(0571495-4)
005 0000135-32.2021.8.17.0970(0573750-8)
002 0003164-56.2019.8.17.0810(0571495-4)

Relação No. 2023.01623 de Publicação (Analítica)

001. 0010649-12.2019.8.17.0001
(0572962-4)

Comarca
Vara
Recorrente
Def. Público
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Recife
: **8ª Vara Criminal**
: ISRAEL GOMES DA SILVA
: ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO - DEFENSOR PÚBLICO
: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Eudes dos Prazeres França
: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
: 08/02/2023

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS A CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E MOTIVOS DO CRIME TIDAS POR DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. NOVA PENA-BASE FIXADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA.

COMPENSAÇÃO PARCIAL. DETRAÇÃO. REGIME INICIALMENTE ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento em parte ao apelo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2022.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**002. 0003164-56.2019.8.17.0810
(0571495-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: 2ª Vara Criminal

: Clébson Cleiton Barbosa de Lima

: José Feliciano de Barros Júnior(PE017500)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 75 DESTE SODALÍCIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS É VÁLIDO COMO MEIO DE PROVA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03 PARA O PREVISTO NO ART. 16, §1º, DA MESMA LEI. POSSE DE ARMA COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADO. MESMA PENA PREVISTA PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REFORMA QUANTO À PENA PELO CRIME DO ART. 16, §1º, I, DA LEI N.º 10.826/03. PENA-BASE EXACERBADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO INFERIOR A 1/6 SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

**003. 0031278-32.2004.8.17.0001
(0568222-6)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: 2ª Vara Criminal

: ANDRÉ PAULO SOARES DE MELO

: Sandra Quaresma de Lima Sampaio

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ARTIGO 157, § 3º, II, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DETRAÇÃO.

1. O crime premeditado e executado em local movimentado (na entrada de um mercadinho), é suficiente para autorizar o agravamento da culpabilidade do agente.

2. A circunstância judicial da conduta social representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Isso significa dizer que relacionar tal conduta a uma extensa ficha criminal do sentenciado não encontra parâmetro no nosso ordenamento jurídico. Ou seja, a conduta social somente pode ser valorada se encontrados elementos nos autos que indiquem que o comportamento do acusado no seu meio social é de evidente desintegração comunitária. Caso contrário, não pode ser negatizada.

3. Em face da regra do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 12.736/2012, é recomendável que a detração seja analisada pelo juízo da execução penal, pois não é certo que a consideração do tempo de prisão preventiva propicie automático regime menos rigoroso. Até porque, no caso do apelante, tendo em vista sua condição de reincidente, há uma maior razão para que a detração seja feita pelo juízo da execução por força da complexidade carcerária.

4. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

004. 0013740-81.2017.8.17.0001

(0572828-7)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **4ª Vara Criminal**

: FLAVIO ROBERTO DUARTE DA SILVA

: JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ - DEFENSOR PÚBLICO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: VALDECY VIEIRA DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 08/02/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS COM BASE EM ARGUMENTOS GENÉRICOS, ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL E PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 444 DOP STJ. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO APELATÓRIO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO PATAMAR MÍNIMO, PORÉM, NÃO NO QUANTUM APLICADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROCESSOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO SÃO APTOS A AFASTAR A BENESSE. QUANTIDADE DE DROGA JÁ FOI UTILIZADA PARA AMPARAR O AUMENTO DA PENA-BASE E NÃO PODE SER USADA PARA EFEITO DE MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, SOB PENA DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso acima referenciado, acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

005. 0000135-32.2021.8.17.0970

(0573750-8)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Apelação

: Moreno

: **Vara Criminal da Comarca de Moreno**

: JHON EVERTON PEREIRA DE BARROS

: César Teixeira Coelho(PE022111)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Julgado em : 08/02/2023

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA A DE USO DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DE TER SIDO FIXADA PELO JUÍZO A QUO UM POUCO ACIMA DO QUANTUM PROPORCIONAL. APELO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Eudes dos Prazeres França
 Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 24/02/2023

Relação No. 2023.01624 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR(PE055172)	002 0006122-96.2015.8.17.0990(0497507-7)
João André Sales Rodrigues(PE019186)	001 0014708-48.2016.8.17.0001(0470840-3)
Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)	003 0078790-59.2014.8.17.0001(0533758-2)
Tomaz Domingues de O. E. Alcoforado(PE025453)	001 0014708-48.2016.8.17.0001(0470840-3)

Relação No. 2023.01624 de Publicação (Analítica)

001. 0014708-48.2016.8.17.0001 (0470840-3)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
Recorrente	: BARBARA THALITA LYRA DE OLIVEIRA MONTENEGRO
Recorrente	: EDGARD BORGES MONTENEGRO NETO
Advog	: João André Sales Rodrigues(PE019186)
Advog	: Tomaz Domingues de Oliveira Emerenciano Alcoforado(PE025453)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Revisor	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em	: 07/02/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. AGENTES QUE SÃO SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA EMPRESA SONEGADORA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- A denúncia trouxe narrativa suficiente dos fatos criminosos, imputando-se acertadamente a conduta delituosa aos réus, uma vez que a responsabilidade da administração da empresa era dos sócios-gerentes denunciados.

II - Não há como acolher o pedido absolutório porquanto, além da materialidade e autoria delitivas terem ficado comprovadas, o dolo ficou suficientemente evidenciado.

II - Apelo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0014708-48.2016.8.17.001 (0470840-3), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 07 de fevereiro de 2023

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**002. 0006122-96.2015.8.17.0990
(0497507-7)**

Apelação

Comarca	: Olinda
Vara	: Tribunal do Júri
Recorrente	: DIEGO SOARES DA SILVA
Recorrente	: DIOGO SOARES DA SILVA
Advog	: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR(PE055172)
Def. Público	: JOSÉ FERNANDO NUNES DEBLI - DEFENSOR PÚBLICO
Recorrido	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Revisor	: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
Julgado em	: 02/02/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF. EXACERBAÇÃO DA PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA. REPRIMENDA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS E EM PATAMAR ADEQUADO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se admite a submissão a novo julgamento pelo Tribunal Popular quando o veredicto do Conselho de Sentença fundar-se em uma das versões apresentadas em plenário que está de acordo com as provas dos autos. Para novo julgamento se faz necessário que a sentença seja manifestamente contrária às provas dos autos. Entendimento diverso afrontaria o caráter soberano inerente ao veredicto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

II - A possibilidade de anulação do julgamento prevista no art. 593, III, alínea "d", do CPP, opera-se exclusivamente quando o Conselho de Sentença decide arbitrariamente, dissociado de toda e qualquer evidência probatória.

III - Reprimenda fixada de acordo com os ditames legais e em patamar adequado.

V - Apelo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0006122-96.2015.8.17.0990 (497507-7), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**003. 0078790-59.2014.8.17.0001
(0533758-2)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara Criminal
Recorrente	: ALBERTO RODRIGUES SOARES
Advog	: Marcelo Cordeiro de Barros Júnior(PE025332)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Revisor : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em : 07/02/2023

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 12 E 16, DA LEI 10.826/03. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE 05 MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE ARMA CAPAZ DE EFETUAR OS DISPAROS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16, DA LEI 10.826/03. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Tendo a pena definitiva imposta ao apelante sido fixada em 01 (um) ano de detenção, e não tendo sido ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos entre qualquer das causas interruptivas da prescrição, rejeita-se a presente questão prefacial que visa o reconhecimento da extinção da punibilidade.

II - Comprovado nos autos a materialidade e a autoria, inclusive com a confissão do recorrente em Juízo, não se há falar em ausência de prova suficientes para alicerçar a decisão combatida, sendo descabida a pretensa absolvição.

III - A apreensão de apenas 05 (cinco) munições de uso restrito, desprovida do armamento necessário para efetuar os disparos, amolda-se a atipicidade da conduta, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, por necessário, a absolvição do recorrente relativamente ao crime do art. 16, do Estatuto do Desarmamento.

IV - Em razão da ampla devolutividade dos recursos defensivos, eventual erro material na parte dispositiva da sentença é passível de correção de ofício, por ser mais benéfico ao apelante.

V - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0078790-59.2014.8.17.0001 (0533758-2), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a atipicidade da conduta do art. 16, da Lei 10.826/03, absolvendo o apelante nesse particular, e corrigir erro material na parte dispositiva da sentença relativamente ao quantum da pena do art. 12, do Estatuto do Desarmamento, retificando-a para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, devendo a pena privativa de liberdade, em razão da nova pena total, ser substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas - VEPA, sem prejuízo dos demais termos da sentença condenatória, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 07 de fevereiro de 2023.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção - Relator

1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 08/03/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL
PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 7ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser iniciada ao dia 08 de março de 2023, às 09:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 001

Número: 0003025-85.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/11/2022

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA MELO SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 002

Número: 0018558-06.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/10/2021

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO ANTONIO ARRUDA DE ASSIS(PE11374-A) / RICARDO EUSEBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE27007-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0000930-82.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: MARIA CICERA LEITE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0001411-45.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/05/2022

Polo Ativo: ANTONIA CANDIDA MACIEL

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0013945-40.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/08/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 006 Número: 0020171 -61.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 22/11/2021 Polo Ativo: EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO DA SILVA NOVAES(SP406329) / ANDRE GUENA REALI FRAGOSO(SP149190-A) Polo Passivo: CLAUDIA GOMES DA SILVA DIOGENES Advogado(s) do Polo Passivo: DRIELLE PATRICIA GOMES DE SOUZA(PE36375-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 007 Número: 0001794-23.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 06/07/2022 Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: PARANA BANCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO ABAGGE BENGHI(PE1394-S) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 008 Número: 000212 4-20.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 10/08/2022 Polo Ativo: SEVERINO DE LIMA Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 009 Número: 0003000-72.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 01/11/2022 Polo Ativo: CREUZA MARIA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 010 Número: 0002738-25.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 11/10/2022 Polo Ativo: VIVIANE SANTOS CARVALHO Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA CARNEIRO LEAO GOMES(PE58528-A) Polo Passivo: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(s) do Polo Passivo: JANICLEITON DE OLIVEIRA SILVA(PE56132-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0001724-06.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 29/06/2022
Polo Ativo: ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0002957-38.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 28/10/2022
Polo Ativo: MARIA FIRMINO GUEDES
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 013
Número: 0002169-24.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 15/08/2022
Polo Ativo: FRANCISCA TAVARES RAMOS DANTAS
Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE ERIC LEITE XAVIER(PE45583-A) / TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA(PE24687-A)
Polo Passivo: INACIO PESSOA SOBRINHO / LUZINETE ZEFERINA CAVALCANTI PESSOA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE TAVARES DE SOUZA FILHO(PE7476-A) / JAMINE TAVARES DE OLIVEIRA(PE20292-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 014
Número: 0008019-44.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 26/04/2022
Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI(SP122626-A)
Polo Passivo: ROMARIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 015
Número: 0002479-30.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 13/09/2022
Polo Ativo: MARIA DAS NEVES FLORENCIO DE ANDRADE
Advogado(s) do Polo Ativo: JEAN BEZERRA DE MOURA(PE16686-A)
Polo Passivo: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Passivo: IZABELLA MARIA ARAUJO DE MOURA(PE45765-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 016 Número: 0008902-88.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NOAGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 09/05/2022 Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) Polo Passivo: EDVANIA CORDEIRO LINS Advogado(s) do Polo Passivo: TALITA LUANA DA SILVA(PE40372-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 017 Número: 0009433-82.2018.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/03/2022 Polo Ativo: B2W COMPANHIA DIGITAL Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A) Polo Passivo: JOSE VIEIRA DE FREITAS NETO Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE VIEIRA DE FREITAS NETO(PE48505-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 018 Número: 0002233-29.2018.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/07/2022 Polo Ativo: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA. / FERREIRA COSTA & CIA LTDA Advogado(s) do Polo Ativo: IEDA DIAS DA ROCHA COELHO(PE26601-A) / OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO(BA31485-A) / GUSTAVO MORO(SP279981-A) / RENATO PIRES BELLINI(SP138011-A) Polo Passivo: SUZANA DA SILVA NUNES MARQUES Advogado(s) do Polo Passivo: DYNLYSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE40432-A) Terceiro(s) Interessado(s): GILDO VIEIRA DA COSTA JUNIOR Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 019 Número: 0000279-67.2021.8.17.3310 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 30/01/2023 Polo Ativo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A) Polo Passivo: JOSE JEFFESON DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(CE19341-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 020 Número: 0000618-91.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 11/10/2022 Polo Ativo: JONAS DOS SANTOS RODRIGUES Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNNO AMAZONAS GALVAO(PE24795-A) Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 021

Número: 0010014-63.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/12/2021

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Polo Passivo: JOSENILDO BEZERRA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE LAURENTINO DA SILVA(PE35846-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 022

Número: 0000230-50.2022.8.17.2450 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/02/2023

Polo Ativo: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 023

Número: 0000644-36.2022.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/02/2023

Polo Ativo: FRANCISCO CLEMENTE DOS SANTOS / BRADESCO SEGUROS S/A / BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Polo Passivo: BRADESCO SEGUROS S/A / BRADESCO SEGUROS S/A / FRANCISCO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) / ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 024

Número: 0003008-84.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/10/2022

Polo Ativo: GERALDA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MAYARA MARIA BEZERRA DA ROCHA SANTANA(PE52459-A)

Polo Passivo: Ocilene Maria Tavares de Souza

Advogado(s) do Polo Passivo: RUTH BEZERRA GAMBOA DA SILVA(PE17718-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0000736-22.2020.8.17.3250 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/07/2022

Polo Ativo: JOSE HENRIQUE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA(PE33129-A)

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GUSTAVO LIBORIO SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado : Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0003982-24.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/10/2022

Polo Ativo: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0000566-80.2020.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2022

Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PRISCILLA RODRIGUES VASCONCELOS(PE55225-A)

Polo Passivo: CRISTINEIDE NUNES PEREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS LINCOLN BATISTA LEITE(PE13842-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0000048-95.2021.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/11/2022

Polo Ativo: ZELIA DE FATIMA GALINDO MIRANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: OZENILSON MIRANDA GALINDO(PE53438-A) / DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A)

Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA(GO50314-A) / ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES(MG171114-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0000205-37.2022.8.17.2450 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2023

Polo Ativo: GERALDO TEIXEIRA GUEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0000468-37.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: IRANEIDE DA ROCHA SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A) / OZENILSON MIRANDA GALINDO(PE53438-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0000057-20.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/01/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO MIGUEL SIMAO

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0000168-27.2021.8.17.3070 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/11/2022

Polo Ativo: THAUJANY CAROLINE BARBOSA FIGUEREDO / ERIVALDO MIGUEL DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO DA SILVA DIAS(PE54642-A) / ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO(PE49464-A) / ERIK DE MORAIS PADILHA BEZERRA(PE23279-A)

Polo Passivo: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA / MARIA IRACEMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA ANGELICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE(PE19499-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 033

Número: 0000236-57.2022.8.17.2450 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2023

Polo Ativo: MARIA EUNICE GUEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 034

Número: 0005217-78.2021.8.17.2640 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/07/2022

Polo Ativo: LENIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SOUZA LEO COELHO(MG97649-A) / GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS(MG99426-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 035

Número: 0000219-19.2016.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/09/2019

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO(PE48694-A) / MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO(PE19426-A) / MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA(RJ84367-A)

Polo Passivo: TIAGO BONIFACIO LINS

Advogado(s) do Polo Passivo: KAIQUE LUNAR DA COSTA BARROS(PE40001-A) / RENATA FARIAS QUEIROZ(PE40006-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

<p>Órgão Colegiado: Primeir a Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 036 Número: 0009752-21.2016.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 19/08/2022 Polo Ativo: IBRATS- INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA E SAUDE LTDA / IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP Advogado(s) do Polo Ativo: SHIRLEY CASSIA OLIVEIRA ALVES FIGUEIREDO(PE39477-A) / MARISOL TATIANE TEIXEIRA BEZERRA(PE41378-A) / GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS(PE21396-A) Polo Passivo: LEIDIELMA BRASIL DA SILVA / MARIA SIMONE MENEZES SOARES / RODRIGO ALVES VALENCA / SAMMY DEYWSON DE OLIVEIRA FERREIRA / SILVANA DE OLIVEIRA LIMA / VERONICA RODRIGUES DA CRUZ / VICTOR RAMON URBANO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO RAFAEL VICENTE DA SILVA(PE24200-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 037 Número: 0001590-16.2020.8.17.3250 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/03/2022 Polo Ativo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Advogado(s) do Polo Ativo: CELSO DE FARIA MONTEIRO(SP138436-A) Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ANDRESA VIEIRA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 038 Número: 0000037-62.2018.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 18/08/2021 Polo Ativo: JOSEILDA IRACEMA DA COSTA Advogado(s) do Polo Ativo: WALERIA SOUZA LIMA(PE24223-A) Polo Passivo: LEVI CORDEIRO DO NASCIMENTO Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIA CRISTINA ARAUJO SOUZA FERREIRA(PE44881-A) / FERNANDA MARIA GUSMAO DANDA(PE16435-A) / EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA(PE22139-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 039 Número: 0009605-19.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 12/09/2022 Polo Ativo: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA MARTINS DE LIMA SILVA(PE39449-A) Polo Passivo: ELIAS SOARES DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE NARCISO DA SILVA JUNIOR(PE34849-A) / ANY GABRIELLY FERNANDES PEREIRA(PE41708-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 040 Número: 00000 31-37.2018.8.17.3430 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 29/09/2021 Polo Ativo: WALDESIANE DE SOUZA CASTRO OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: WALERIA SOUZA LIMA(PE24223-A) Polo Passivo: EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES(PE52243-A) / JOSIVAL MIGUEL DE LIMA(PE32038-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 041 Número: 0001368-11.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 30/05/2022 Polo Ativo: ANTONIA CANDIDA MACIEL Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 042 Número: 0002891-82.2020.8.17.2640 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 26/05/2022 Polo Ativo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Polo Passivo: VALDOMIRO PAULINO DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: RAMONEY MARQUES BEZERRA(AL13405-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 043 Número: 0001397-61.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 31/05/2022 Polo Ativo: ANTONIA CANDIDA MACIEL Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 044 Número: 0003580-87.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 03/03/2022 Polo Ativo: BANCO BMG Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(MG108112-A) Polo Passivo: SEVERINO ALMEIDA DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: SILVANIO AMELIO MARQUES(GO31741-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 045 Número: 0001192-32.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 16/05/2022 Polo Ativo: SEVERINA DE LIRA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 046 Número: 0001139-51.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 11/05/2022 Polo Ativo: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 047 Número: 0001209-68.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 17/05/2022 Polo Ativo: GENEY PORFIRIO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 048 Número: 0000317-55.2019.8.17.2500 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/01/2022 Polo Ativo: IRACEMA IRENE DO NASCIMENTO SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ANA GRAZIELA SILVA BARROS(PE48384-A) Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 049 Número: 0001091-92.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 09/05/2022 Polo Ativo: ARMINDO JOSE TEIXEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: SIM Ordem: 050 Número: 0004249-93.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 12/01/2023 Polo Ativo: ILAURO SEVERINO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA / BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(PE23748-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 051
Número: 0002408-34.2019.8.17.3110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/03/2020
Polo Ativo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 052
Número: 0000853-52.2019.8.17.3410 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 16/03/2022
Polo Ativo: WILD DA SILVA GOMES
Advogado(s) do Polo Ativo: ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP385913-A)
Polo Passivo: NEONERGIÁ PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 053
Número: 0000923-90.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/04/2022
Polo Ativo: MARIA CICERA LEITE DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 054
Número: 0001450-42.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 02/06/2022
Polo Ativo: JOSE NARCISO ACIOLE
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 055
Número: 0002862-08.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 21/10/2022
Polo Ativo: ZENILDO SANTOS DE PAULA
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS CARNEIRO(PE31818-A)
Polo Passivo: MARCOS SATURNINO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS GOMES CAVALCANTI(PE30147-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Prime ira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 056

Número: 0000541-09.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2022

Polo Ativo: LUIZ CARLOS CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 057

Número: 0000467-52.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/08/2022

Polo Ativo: MARCIO MONTEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A) / OZENILSON MIRANDA GALINDO(PE53438-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 058

Número: 0000150-69.2019.8.17.2910 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/12/2020

Polo Ativo: MARIA LUCIA MONTEIRO DA SIL VA ELIAS / MARIA IRENICE DANIZETE FERREIRA DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA(PE9092-A) / WASHINGTON LUIZ CADETE JUNIOR(PE20897-A) / RAISSA BRAGA CAMPELO(PE29280-A) / VICTORIA LETICIA DE LIMA ARAUJO(PE52242-A) / ANTONIO SERGIO DE BARROS CAMPELO(PE39989-A)

Polo Passivo: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO(PE18547-A) / MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA(PE15110-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 059

Número: 0000944-76.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/07/2022

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Polo Passivo: ANTONIO GONCALO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/ 2023

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 060

Número: 0000217-57.2018.8.17.3140 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/08/2022

Polo Ativo: JUAREZ IBIAPINO DE FREITAS / MARILENE CORREIA SOUSA DE FREITAS / THAMIRES CORREIA SOUSA DE FREITAS / BARBARA FEITOSA IBIAPINO / MARIANA FEITOSA IBIAPINO

Advogado(s) do Polo Ativo: TAYNARA CORDEIRO DE LIMA(PE41947-A) / ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE17915-A)

Polo Passivo: IRACEMA LUIZA DA SILVA / JESSYANA DAISY CANDIDO DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Passivo: ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI(PB18000-A) / FELIPE SOLANO DE LIMA MELO(PB16277-A) / AVANILDE CONRADO DE LIMA(PB3299-A) / JOAO CLAUDIO SEVERO PRUDENCIO(PE28649-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 061
Número: 0000129-28.2020.8.17.2500 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 14/07/2022
Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Polo Passivo: GILVANETE RODRIGUES SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO BARBOSA SOARES NETO(PE43367-A)
Terceiro(s) Interessado(s): GERÊNCIA EXECUTIVA DE CARUARU - INSS / União - Fazenda Nacional
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 062
Número: 0003683-47.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/07/2022
Polo Ativo: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 063
Número: 0000464-98.2021.8.17.9003 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 16/11/2021
Polo Ativo: BANCO BMG
Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)
Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: PAMELA TUANNY MONTEIRO(PE39611-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 064
Número: 0002840-81.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 03/11/2021
Polo Ativo: IZAURA BEZERRA ALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 065
Número: 0002711-42.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 06/10/2022
Polo Ativo: ITALO MATHEUS BEZERRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: EMERSON CARLOS MATOS MARQUES(PE41698-A)
Polo Passivo: Banco GMAC S A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 066
Número: 0001239-75.2020.8.17.3110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 28/08/2020
Polo Ativo: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Caruaru, 27 de fevereiro de 2023.

Bruno Lisandro de Araújo

DIRETORIA CÍVEL**Seção Cível****AVISO****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO CÍVEL - PJE**

DE ORDEM DO EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO, PRESIDENTE DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, AVISA que foi Designada Seção Extraordinária do referido órgão colegiado, para o dia 07/03/2023 (SETE DE MARÇO DE 2023), pelas 10:00 horas (10 HORAS), por videoconferência através da plataforma webex/TJPE, para julgamento dos Processos judiciais eletrônicos – PJE, ora pautados.

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Otaviano Wanderley Simões Filho

Secretário das Sessões

|

Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária da Seção Cível, convocada para o dia 07 DE MARÇO DE 2023, às 10 horas (dez horas), POR VIDEOCONFERÊNCIA, através da plataforma Webex/TJPE, para **juízo dos Processos judiciais eletrônicos - PJE**

Observação: Os presentes processos tramitam de forma eletrônica por meio do sistema PJE 2ª Grau. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/QuadroAviso/listViewQuadroAvisoMensagem.seam?cid=164501>. Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, as sessões da Seção Cível também ocorrerão por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever **em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e encaminhar para o endereço eletrônico do Secretário da Seção Cível: otaviano.wanderley@tjpe.jus.br**. A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO CÍVEL:

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes - gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br - PRESIDENTE

Des. Adalberto de Oliveira Melo - gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

Des. Alberto Nogueira Virgínio - gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

Des. Antônio Fernando Araújo Martins – gabdes.fernando.martins@tjpe.jus.br

Des. Cândido Saraiva - gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos - gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto - eduardo.sertorio@tjpe.jus.br

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho - gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

Des. Itabira de Brito Filho - gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br

Des. Fábio Eugênio - gabdes.fabio.eugenio@tjpe.jus.br

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva - gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

Des. Sílvio Neves Baptista Filho – gabdes.neves.baptista@tjpe.jus.br

Des. Gabriel Cavalcanti - gabriel.cavalcanti@tjpe.jus.br

Des. Ruy Trezena Patú - gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Des. Raimundo Nonato Braid - gabdes.nonato.braid@tjpe.jus.br

DES. HUMBERTO VASCONCELOS - gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br

Des. Sílvio Romero Beltrão - silvio.romero@tjpe.jus.br (substituto do Des. Stênio Neiva)

Des. João Targino (substituto do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves) - gabdes.frederico.neves@tjpe.jus.br

"Órgão Colegiado: Seção Cível

Data da Sessão: 07/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0006877-39.2021.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 28/04/2021

Polo Ativo: MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE OLIVEIRA HOLANDA(PE30440-A)

Polo Passivo: STÊNIO NEIVA COÊLHO / JOSÉ FERNADES DE LEMO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-28(id:8290)"

"Órgão Colegiado: Seção Cível

Data da Sessão: 07/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0016840-37.2022.8.17.9000 (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2022

Polo Ativo: Juízo da 6ª Câmara Cível - Gab. Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: Juízo da 4ª Câmara Cível - Gab. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Situação: Pautado

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Otaviano Wanderley Simões Filho

Secretário das Sessões

1ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº 0002740-43.2023.8.17.9000

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

AGRAVANTE: ADRIANA MARIA DA SILVA, RONALDO MARIO DOS SANTOS, EDVANIO JOSE DA SILVA, JOSE CARLOS BENTO, FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA, GENILDO JOSE DE SOUZA, ALEXANDRA MARIA DA SILVA, ERIVANIA MARIA FERREIRA BENTO, EDJANE MARIA DOS SANTOS, JARDSON ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA GAMA - OAB PR31181

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. RICARDO DA SILVA GAMA - OAB PR31181 INTIMADO para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogad> o

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CC

Emitida em 02/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01003 de Publicação (Análítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000011-90.2016.8.17.0140(0494912-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0017017-26.2011.8.17.1130(0517492-9)
Aeiny Fellipe Moura Cavalcanti(PE031528)	001 0013221-46.2016.8.17.0000(0458765-1)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	004 0017017-26.2011.8.17.1130(0517492-9)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	003 0000011-90.2016.8.17.0140(0494912-6)
Antônio Elias Salomão(PE003208)	001 0013221-46.2016.8.17.0000(0458765-1)
DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS(PE028655)	004 0017017-26.2011.8.17.1130(0517492-9)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)	002 0036373-96.2011.8.17.0001(0467745-8)
JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA(PE028549)	003 0000011-90.2016.8.17.0140(0494912-6)
José Afonso de Bragança Borges(PE012178)	001 0013221-46.2016.8.17.0000(0458765-1)
Marcela Aguiar Salomão(PE022282)	001 0013221-46.2016.8.17.0000(0458765-1)

Monique Galvão Pedrosa de Macedo(PE016625)	001 0013221-46.2016.8.17.0000(0458765-1)
Rafael Aguiar Salomão(PE021942)	001 0013221-46.2016.8.17.0000(0458765-1)
Romero Maranhão Mendes(PE021166)	002 0036373-96.2011.8.17.0001(0467745-8)
Ruy Ávila Filho(PE017097)	002 0036373-96.2011.8.17.0001(0467745-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0036373-96.2011.8.17.0001(0467745-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0013221-46.2016.8.17.0000
(0458765-1)**

Agravo de Instrumento

Agravte	: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Advog	: Antônio Elias Salomão(PE003208)
Advog	: Rafael Aguiar Salomão(PE021942)
Advog	: Marcela Aguiar Salomão(PE022282)
Advog	: José Afonso de Bragança Borges(PE012178)
Advog	: Monique Galvão Pedrosa de Macedo(PE016625)
Agravdo	: Maria Lécia de O. Wanderley
Agravdo	: Edvani de Oliveira Wanderley
Advog	: Aeiny Felipe Moura Cavalcanti(PE031528)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 26/01/2023 11:35 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 13221-46.2016.8.17.0000(0458765-1)

Agravante: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Agravado: MARIA LECIA DE O WANDERLEY e OUTRO

Juízo de Origem: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Obrigacional de nº 35246-64.2016.8.17.2001, em que se determinou a manutenção dos agravados na qualidade de beneficiários plano de saúde, devendo transmutar o contrato para plano na modalidade individual.

Aduz o Agravante não poder cumprir a obrigação, pois, não possui autorização da ANS para comercializar produtos individuais.

Os Agravados aduzem, preliminarmente, a intempestividade do recurso, pelo que requer sua não admissão, e, no mérito, a pugna pela denegação do recurso, para manter incólume a sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Ao presente recurso instrumental deve ser aplicado o disposto no art. 932, inciso III, do Código Processo Civil, ante sua flagrante intempestividade.

A parte agravada suscita, preliminarmente, a intempestividade do presente recurso, em razão do que pugna pela sua inadmissão.

Em análise aos autos, percebe-se que, de fato, que deve ser acolhida a preliminar suscitada, uma vez que a presente insurgência recursal não foi interposta no prazo oportuno, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

Da decisão agravada considera-se o agravante intimado em 29/09/2016, conforme Certidão de fl. 19, somente sendo interposto o recurso no dia 24/10/2016, portanto, quando já decorridos 16 dias úteis desde de a ciência.

Registre-se que neste interregno, não se verificou qualquer interrupção no expediente que justificasse o elástico do prazo, sendo que, acaso existente, caberia ao recorrente faz tal prova.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por estar manifestamente prejudicado, para decretar sua extinção nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Recife, 18 de janeiro de 2023.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

**002. 0036373-96.2011.8.17.0001
(0467745-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: ANA ELIZABETE MARQUES DOUGLAS CAMARA

: Ruy Ávila Filho(PE017097)

: SOMPO SEGUROS S.A. nova denominação de YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A

: Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: Romero Maranhão Mendes(PE021166)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

: Decisão Terminativa

: 26/01/2023 11:35 Local: Diretoria Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº: 0036373-96.2011.8.17.0001 (0467745-8)

APELANTE: ANA ELIZABETE MARQUES DOUGLAS CAMARA

APELADO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A.

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida a espécie de Apelação manejada por ANA ELIZABETE MARQUES DOUGLAS CAMARA, em face de Sentença proferida pelo juízo da SEÇÃO B, da 16ª Vara Cível da Capital.

Em sua origem, ação buscava obter ressarcimento de valores provenientes do pagamento do seguro realizado pela seguradora, ora recorrida, em virtude de colisão envolvendo a segurada da recorrida e a recorrente.

Os pedidos foram julgados procedentes.

Em virtude da decisão em tela, a recorrente apresentou recurso de apelação aduzindo que não teria ficado demonstradas culpa da recorrente nos autos, não havendo dever de reparação civil nesse sentido.

Afirmou, ainda, que a autora apresentou um único orçamento, documento este que não poderia servir de esteio para a condenação.

Por fim, há de se relatar que a recorrente se insurge contra a condenação em custas e honorários, afirmando que era detentora dos benefícios da gratuidade judiciária.

Requeru o processamento da apelação para, ao final, reformar a sentença julgando improcedentes os pedidos formulados, além do que seja o recorrido condenado em custas e honorários.

Contrarrazões anexadas aos autos, fls. 122 a 136.

É o relatório. Passa-se a Decidir.

Ab initio, é preciso externar que a parte apelante não apresenta impugnação específica sobre os fundamentos da sentença, inclusive os pontos atacados já foram devidamente apreciados no referido comando sentencial, não havendo insurgência relevante sobre tal aspecto, além de inovação recursal. Explica-se.

Os fundamentos do recurso apresentado repetem aquilo que já fora externado ao longo da contestação, apresentando, ainda, um viés de inovação recursal, na medida em que traz impugnações sobre valores desembolsados pela seguradora que antes, sequer, foram trazidos aos autos.

Ao repetir, simplesmente, argumentos já apresentados, sem qualquer ponderação sobre o acerto ou desacerto da decisão prolatada, ao meu sentir, incorre-se claramente na ausência de dialeticidade.

Nessa toada, afirma-se que o art. 932, inciso III, do CPC prevê o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida, sendo tal regra expressamente repetida em relação ao recurso de apelação, cuja petição deverá conter as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade (artigo 1.010, III, do CPC).

Afirma-se, ainda, que entende o Superior Tribunal de Justiça que as razões do recurso, além de simplesmente manifestarem a inconformidade com a decisão judicial, devem indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se requer novo julgamento.

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAH. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo confirmando a inadmissibilidade do Recurso Especial. 2. Para ilustrar a correta inadmissibilidade do Recurso Especial, a decisão voltou-se ao acórdão da Apelação, demonstrando a ausência de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, pois a recorrente não demonstrou como o acolhimento dos Embargos de Declaração poderia modificar as conclusões do acórdão. Já o acórdão recorrido decidiu fundamentada e expressamente sobre as questões aventadas, de maneira que os Embargos de Declaração opostos pelas agravantes de fato não comportavam acolhimento. 3. Não merece conhecimento o Recurso Especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (REsp 1.642.249/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/10/17) 4. Não houve o devido combate ao argumento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido no sentido de que "a cessão de direitos minerários homologada em 02/07/2014 não atinge o parcelamento da dívida pretérita negociado com a autarquia em 08/04/2014, permanecendo o apelante como responsável pelo seu adimplemento". 5. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão, deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 6. Imprescindível, portanto, para o conhecimento do recurso, impugnação específica de todos os seus motivos determinantes, explicitando-se, de forma articulada e argumentativa, as razões que justificariam a prolação de decisão em sentido diverso. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o Agravo Interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 7. Agravo Interno não provido. (Aglnt no AREsp 1885601/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 04/11/2021)

Pontue-se, ainda, que o Princípio da Dialeticidade repercute diretamente na admissão ou não da peça recursal.

Sobre tal ponto, este Tribunal já se posicionou. Vejamos:

Processual civil. Agravo interno em apelação. Ausência de impugnação especificada aos fundamentos da decisão unipessoal agravada. Ofensa ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC. A inobservância do princípio da dialeticidade acarreta a incognoscibilidade do recurso. Precedente do STJ. Agravo interno não conhecido. Decisão unânime.

(Agravo Interno Cível 515237-00103188-07.2013.8.17.0001, Rel. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2022, DJe 12/09/2022)

Por fim, deixe-se assente, que o recurso apresentado afirma que houve condenação em custas e honorários, em que pese a recorrente ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Ao meu sentir, houve um equívoco interpretativo, posto que a sentença claramente reconhece a recorrente com sendo beneficiária da gratuidade judiciária, inclusive, há determinação de que decisão seja cumprida sob o manto da lei 1.060/50, não havendo espaço para tal impugnação.

Assim, ante os fatos externados, NÃO CONHEÇO da apelação apresentada, mantendo incólume a sentença exarada pelo juízo de origem.

É como Decido.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator

003. 0000011-90.2016.8.17.0140
(0494912-6)

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Água Preta

: 1ª Vara

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Elisângela Pereira de Almeida
Advog : JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA(PE028549)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 26/01/2023 11:35 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0000011-90.2016.8.17.0140 (0494912-6)

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelada: ELISÂNGELA PEREIRA DE ALMEIDA

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Água Preta/PE

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, tendo como parte autora ELISÂNGELA PEREIRA DE ALMEIDA.

Através da presente lide, requer a parte autora, ora Apelada, indenização securitária referente a acidente automobilístico ocorrido em via terrestre em 24/03/2013.

O magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) a título de indenização por entender já ter ocorrido pagamento parcial na esfera administrativa pela Seguradora/Apelante.

Nas razões da Apelação, pugna a parte Ré/Apelante pela improcedência da ação, sob a alegação de que o veículo causador do sinistro não foi licenciado junto ao Detran, não estava adimplente com a apólice do seguro DPVAT e não poderia estar trafegando em vias terrestres.

Recolhido o devido preparo.

Contrarrazões apresentadas, requerendo o não acolhimento das alegações da parte recorrente e a manutenção da sentença vergastada.

É o que importa relatar. DECIDO

Passo a exercer o Juízo de Admissibilidade do recurso interposto.

Pontua-se que o fundamento da sentença para condenar a apelante foi a existência de dano sofrido pela parte autora em razão de acidente motociclístico ocorrido em via terrestre, lastreado em laudo pericial de fls. 82/83 e aquilatação da gravidade da lesão, nos termos da Lei 6.194/74.

Este foi o único fundamento utilizado pela sentença para condenar a Seguradora.

Em momento algum, a sentença fundamentou suas conclusões na irregularidade do licenciamento da motocicleta ou da inexigibilidade do seguro por ausência de prévio pagamento do proprietário do bem.

A razão de decidir se deu com base unicamente na verificação da lesão e sua extensão, nos termos da lei de regência do seguro DPVAT.

Da leitura da peça de recurso, vê-se que não há uma única linha acerca de tais fatos, sequer aborda a questão do pagamento administrativo ou da inexistência da sequela. De modo que, todo o tempo, apenas defende a improcedência da lide por não pagamento do seguro e irregularidade da motocicleta.

Portando, diante das razões de apelo, entendo que o apelante deixou de observar adequadamente o princípio da dialeticidade, pois, sequer, ataca os fundamentos da sentença.

O princípio da dialeticidade recursal pressupõe que a parte, ao apresentar qualquer tipo de recurso, deve demonstrar de forma fundamentada seu inconformismo com a decisão recorrida, apresentando as razões de fato e de direito de forma clara e precisa, a fim de que se evidencie a necessidade de alterá-la ou invalidá-la.

No caso dos autos, o recorrente não preenche a contento o necessário requisito da dialeticidade. Desse modo, não há justa causa para a modificação da decisão combatida.

Tal princípio consta expressamente no Código de Processo Civil (Art. 932, III) como pressuposto a fim de que o recurso possa ser conhecido. Segue o trecho legal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ademais, a tese ventilada pela Recorrente, trata-se de inovação recursal, visto que tal insurgência não constou na peça de defesa, ou durante todo o transcurso da instrução processual. Logo, também por este motivo, desmerece conhecimento o Apelo.

Como cediço, de acordo com o disposto no art. 1.013, § 1º do CPC/15, ao Tribunal se impõe, por força do efeito devolutivo do apelo, que se conheça da matéria suscitada e debatida no primeiro grau, sendo vedada a apreciação de questões apresentadas somente em sede recursal.

No caso vertente, além da inobservância do princípio da dialeticidade, não se poderia conhecer de recurso que traga à baila alegações fáticas diversas daquelas que foram objeto de apreciação pelo juízo de piso, posto que o ordenamento jurídico veda a inovação recursal, resguardando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, tem-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS. 3. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À DATA DO SINISTRO. PREVALÊNCIA CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 4. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 STJ. APLICAÇÃO. 5. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ATENDIMENTO AO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível o enfrentamento, pelo Colegiado, de matérias não apreciadas pelo Juízo de Origem, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. [...] (TJPE, 1ª Câmara Cível. Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES. Data do julgamento: 30/11/22) - grifou-se.

Pelo exposto, de forma monocrática, com fulcro no artigo 932, III, CPC, não conheço da apelação interposta nestes autos, dado que ausente requisito de admissibilidade.

Majoro em 5% os honorários advocatícios sucumbências, a teor do art. 85, §11 do CPC.

Recife, 20 de janeiro de 2023.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

01

004. 0017017-26.2011.8.17.1130
(0517492-9)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Petrolina
: **3ª Vara Cível**
: JASOMAR RODRIGUES DA SILVA
: DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS(PE028655)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: BANCO BMG S.A.
: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
: Decisão Terminativa
: 26/01/2023 11:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017017-26.2011.8.17.1130 (517492-9)

COMARCA: 3ª Vara Cível de Petrolina

APELANTE: JASOMAR RODRIGUES DA SILVA

APELADO: BANCO BMG S.A.

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por JASOMAR RODRIGUES DA SILVA, em ação ordinária ajuizada em face de BANCO BMG S.A..

Síntese da lide: Na origem, a questão nodal cinge-se a discutir suposto débito de cartão de crédito, pelo qual o autor não haveria autorizado, sendo ilegais as retenções em folha de pagamento.

Sentença: O magistrado a quo julgou improcedente o pedido autoral.

Fundamentos do Recurso: A parte demandante defende a inexistência de autorização consciente dos descontos em folha de pagamento. Alega não haver desejo consciente de autorizar, sendo prática abusiva da ré, não devendo incluir serviço não autorizado em ficha cadastral, cabendo indenização por danos morais.

Contrarrazões: Pugna o demandado pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente nos termos do art. 150, IV, do Regimento interno desta Corte de Justiça e art. 932, III, do CPC.

Inicialmente, entendo que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que as razões nele contidos não atacam especificamente os possíveis desacertos nos fundamentos da decisão hostilizada como preconiza o princípio da dialeticidade recursal.

Inferre-se que o apelo divaga em alegações genéricas para pleitear o acolhimento da pretensão recursal, limitando-se a repetir o que foi aduzido em primeira instância.

Assim, tem-se que a linha de fundamentação oferecida no recurso guarda relação com a não ocorrência de autorização desejada ou consciente, questão já apreciada e superada pela assinatura não impugnada no contrato, fl. 107/108, como exposto na sentença à fl. 181v. ao expor:

"Ademais, extrai-se do conjunto de provas que o autor firmou contrato com a parte ré, bem como autorizou o desconto em sua folha de pagamento, conforme documento apresentado pelo demandado, às fls. 107/108, contudo, a parte autora não demonstrou o pagamento das faturas. Por sua vez, o demandado fez juntada dos lançamentos das faturas que constam o pagamento efetuado a menor do saldo anterior na fatura com vencimento em 15/01/2009, demonstrando assim a origem do débito, inclusive acostando planilha de cálculo com a evolução do mesmo, dessa forma, conclui-se que o autor utilizou o referido cartão, porém não efetuou o pagamento integral das faturas, restando então saldo devedor junto ao demandado.""

Sucedem os argumentos expostos no apelo apenas devolvem ao tribunal alegações genéricas já expostas, apesar de encontrarem-se presentes os fundamentos da sentença que eclodiram na improcedência, visto que a ratio decidendi está jungida à autorização expressa com utilização do cartão e pagamento a menor, fato não discorrido no apelo.

Competiria, portanto, ao Apelante apontar motivos a desconstituir as provas analisadas na sentença.

A alegação genérica, repetindo-se os termos vagos de que não desejou, ou não foi consciente, já levantados em primeira instância, por conseguinte, impede o exame do acerto ou descompasso da decisão objurgada.

Sem falar que o entendimento se alinha com o deste Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO COMUM. CARTÃO DE CRÉDITO. CONVÊNIO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE POLICIAL MILITAR. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO. PRECEDENTES. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL FIXADA. CPC, ART. 85, § 11. OBSERVÂNCIA, PORÉM, DO DISPOSTO NO ART. 98, § 3º, DO CPC. 1. "Consoante inúmeros precedentes desta Corte, havendo a utilização do cartão de crédito há aceitação tácita dos seus termos, incluindo-se aí a possibilidade do pagamento consignado

do valor mínimo da fatura" (TJPE-5ª Câm. Cível, rel. Des. José Fernandes, Ap. 0023107-17.2015.8.17.2001 [PJe], j. em 03.10.2017). No mesmo sentido: TJPE-2ª Câm. Cível, Ap. 473786-6, rel. Des. Roberto da Silva Maia, DJe 26.07.2017.2. Não se admite denúncia de abusividade de juros moratórios cobrados em decorrência da utilização de cartão de crédito quando o consumidor não se desincumbe do encargo de demonstrar a genericamente alegada abusividade, não sendo hipótese, por outro lado, de se cogitar de inversão do ônus da prova, por tratar-se de fato constitutivo do direito agitado.

3. Recurso desprovido por decisão unânime.4. Uma vez presentes os pressupostos determinantes da fixação da sucumbência recursal, tais como definidos, v.g., pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EREsp 1539725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017), mormente tendo em vista a condicionante versada no respectivo Enunciado administrativo nº 7, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).5. Também por decisão unânime, foi majorada a verba honorária fixada por equidade na origem, sem prejuízo, contudo, da observância da regra do art. 98, § 3º, do CPC. (Apelação Cível 443556-90064528-73.2012.8.17.0810, Rel. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

A admissão do recurso nestas condições - que não enumera os possíveis descertos da Sentença - perpassaria para uma categoria restrita da lei adjetiva, catalogada na esfera do reexame necessário.

Vale salientar que o vício exorbita a natureza meramente formal, uma vez que eventual possibilidade de complementação da fundamentação depõe contra a preclusão consumativa, onde se franquearia indefinidamente a adição de novos argumentos a qualquer tempo.

Estando no mesmo sentido o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. "A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 1.201.388/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018). [...] (AgInt no AREsp 1075687/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procaução ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, a Turma rejeitou proposta do Ministro Marco Aurélio de afetar a matéria ao Plenário para analisar a constitucionalidade do dispositivo, que, ao seu ver, padeceria de razoabilidade. Na sequência, o Colegiado destacou que, na situação dos autos, o agravante não atacara todos os fundamentos da decisão agravada. Além disso, estar-se-ia diante de juízo de mérito e não de admissibilidade. O Ministro Roberto Barroso, em acréscimo, afirmou que a retificação somente seria cabível nas hipóteses de recurso inadmissível, mas não nas de prejudicialidade ou de ausência de impugnação específica de fundamentos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. ARE 953221 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. (ARE-953221)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do NCPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator

DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CC

Emitida em 03/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01054 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA(PE036315) 001 0002635-52.2016.8.17.1130(0556817-4)
 GLÁUCIA SANTOS RODRIGUES(PE040148) 001 0002635-52.2016.8.17.1130(0556817-4)
 Wagner Reni de Sena Medrado(BA024253) 001 0002635-52.2016.8.17.1130(0556817-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002635-52.2016.8.17.1130
(0556817-4)**

Apelação

Comarca : Petrolina
Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : JANAÍNA GUIMARÃES DA FONSECA E SILVA
 Advog : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA(PE036315)
 Apelado : TARCIO GABRIEL DE CASTRO ANDRADE
 Apelado : MICHEL HERBER LIMA CAVALCANTI
 Advog : GLÁUCIA SANTOS RODRIGUES(PE040148)
 Apelado : JOSÉ DJAIR CAVALCANTE
 Advog : Wagner Reni de Sena Medrado(BA024253)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 03/02/2023 17:03 Local: Diretoria Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL nº 0002635-52.2016.8.17.1130 (0556817-4)

APELANTE: JANAÍNA GUIMARÃES DA FONSECA E SILVA

APELADOS: TÁRCIO GABRIEL DE CASTRO ANDRADE E OUTROS

Juízo de Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Recurso de Apelação em face da sentença de fls. 81/85, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, julgando parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o réu Frederico Pontes ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de Janaina Guimarães da Fonseca e Silva, corrigida monetariamente, além de custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A apelante Janaina Guimarães da Fonseca e Silva interpôs recurso de apelação (fls. 89/96), efetuando preparo a menor.

Na decisão de fls. 107/108, foi determinada a intimação da Parte Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o suprimento do insuficiente preparo recursal. Referida decisão foi reiterada no despacho de fl. 114, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

À fl. 116 foi certificado o decurso do prazo sem que a apelante se pronunciasse.

É o relatório. Decido.

O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Apelo, de sorte que, havendo ausência de recolhimento regular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o providenciar no prazo estabelecido.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.007, §2º, do Novo CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º - A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese dos autos, a Apelante, no ato de interposição do recurso, não efetuou o correto preparo recursal. Mediante decisão, foi-lhe concedido o prazo para regularizar o preparo. Contudo a recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado (fl. 116), impondo a aplicação da pena de deserção.

Neste sentido, por analogia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. 2. DIFERIMENTO DE CUSTAS. NORMA DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após constatar a ausência do comprovante de pagamento das custas, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar tal situação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o que não foi feito.

1.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

2. Com efeito, em relação ao pedido de diferimento do recolhimento de custas ao final do processo, não merece acolhimento, tendo em vista amparar-se na interpretação da Lei estadual n. 1.608/2003, o que atrai o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

3. Conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial impõe o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.094/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM DIA NÃO ÚTIL. PREPARO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. DOCUMENTO INAPTO. PAGAMENTO NO DIA SEGUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido" (AgInt no REsp n. 1.873.185/MA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2021).

2. O STJ admite, excepcionalmente, o recolhimento do preparo no primeiro dia útil seguinte à interposição do recurso, quando protocolado após expediente bancário, sendo necessário, todavia, sua comprovação nos autos, logo após o pagamento (Súmula 484 do STJ).

3. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

4. Hipótese em que, constatada a irregularidade, houve a intimação da parte recorrente para sanar o vício, não sendo comprovado o referido recolhimento em dobro, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.029.252/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Por oportuno, cabe referir que o recolhimento dos emolumentos judiciais ao final do processo não é expressamente previsto na legislação processual, tendo os tribunais pátrios aceitado a medida quando demonstrada a hipossuficiência momentânea da parte, o que não ocorre in casu.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, com esteio no 932, III, do CPC/15 c/c art. 150, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco). Recurso adesivo igualmente não conhecido, por ser dependente do principal.

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator

COD06

DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CC

Emitida em 03/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01055 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000217-52.2011.8.17.0990(0498796-8)
Aeiny Felliipe Moura Cavalcanti(PE031528)	001 0000217-52.2011.8.17.0990(0498796-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000217-52.2011.8.17.0990 (0498796-8)	Apelação
Comarca	: Olinda
Vara	: 1ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	: K. R. F. S.
Advog	: Aeiny Felliipe Moura Cavalcanti(PE031528)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: A. D. J. S.
Def. Público	: Michelle Cacho do Nascimento
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/02/2023 17:03 Local: Diretoria Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000217-52.2011.8.17.0990 (498796-8)

APELANTE: K.R.F.D.S.

APELADO: A.D.J.S.

Juízo de Origem: 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por Kleber Rinaldo Ferreira dos Santos, em face de sentença (fls. 196), que autorizou o apelante ter em sua companhia em finais de semana alternados seu filho menor Kleber, bem como na metade das férias escolares e em feriados, aniversários e datas festivas em regime de alternância.

Nas razões de apelação de fls. 201/207, alega o apelante, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que a guarda de seu filho, então menor, lhe seja conferida, sobretudo, porque se encontrava em fase que precisa da figura paterna.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 245/247 e, posteriormente, às fls. 261/262, ocasião em que deixou de emitir pronunciamento sobre o mérito do recurso, nos termos do art. 178 do CPC, ante a inexistência de interesse de incapaz.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Compulsando os autos verifica-se que o filho do ora apelante nasceu em 30 de maio de 2001, de maneira que já atingiu a maioridade.

O artigo 1.630 do Código Civil preceitua que "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, de maneira que não se permite na legislação pátria guarda de pessoa capaz.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA. CURADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. MAIORIDADE. PERDA DO OBJETO.

1- Trata-se de pedido de homologação de sentença da Corte de Apelações de Aix en Provence, França, a qual deu provimento a recurso, invertendo-se a guarda em desfavor da genitora, datada de 18 de dezembro de 2012.

2- Este Tribunal exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo, bem como as disposições da LINDB.

3- De fato, a sentença homologanda atendeu aos requisitos legais para concessão do exequatur. Não obstante, o filho alcançou a maioridade em 25/01/2014, tanto pela lei brasileira (art. 5º, caput, do Código Civil Brasileiro), quanto pela lei francesa (art. 488 do Código Civil Francês). E o art. 1.630 do Código Civil Brasileiro não permite a guarda de pessoa capaz.

4- Não pode este Colendo Superior Tribunal de Justiça restabelecer apenas o "capítulo de sentença" dos alimentos em favor do filho, como fixado pelo Juiz da Vara de Família de Nice/França, por meio de sentença datada de 12/07/2010, pois tal sentença foi reformada pela "Corte de

Apelações de Aix en Provence". Tal conduta implicaria em indevida ingerência no sistema jurídico estrangeiro, pois homologaria parte de uma sentença sem validade. O que está sob homologação é a decisão transitada em julgado pela Corte alienígena (a qual não fixou alimentos, pois reverteu a guarda em favor do postulante), não a sentença de primeiro grau.

5- Pedido de homologação indeferido.

(SEC n. 11.686/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 18/11/2015.)

Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado, hipótese do presente caso, na qual o atingimento da maioria do filho do autor tem como consequência lógico-jurídica a perda do objeto do presente apelo.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Apelo, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 150, IV, do RITJPE, por perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa.

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator

COD06

DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CC

Emitida em 03/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01057 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	001 0000365-61.2015.8.17.1010(0498771-1)
Márcio Augusto dos Santos Oliveira(PE020017)	001 0000365-61.2015.8.17.1010(0498771-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000365-61.2015.8.17.1010(0498771-1)
tenylle pessoa queiroga(PE028495)	001 0000365-61.2015.8.17.1010(0498771-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000365-61.2015.8.17.1010 (0498771-1)	Apelação
Comarca	: Orocó
Vara	: Vara Única
Apelante	: BANCO PAN S.A.
Advog	: Feliciano Lyra Moura(PE021714)
Advog	: tenylle pessoa queiroga(PE028495)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA
Advog	: Márcio Augusto dos Santos Oliveira(PE020017)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/02/2023 17:27 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara Cível do TJPE

Apelação nº 0000365-61.2015.8.17.1010(0498771-1)

Apelante: BANCO PAN S/A

Apelado: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Em virtude da apresentação de petição de acordo extrajudicial nos autos, às fls. 312 e seguintes, o Banco apelante foi intimado para informar acerca do interesse no prosseguimento do recurso.

O recorrente BANCO PAN S/A, por meio da petição de fls. 419, comunica a desistência do recurso de apelação interposto e requer a homologação do pacto.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de homologar o referido acordo, visto que assinado apenas pelo advogado da apelada, no dia 18/08/2021, no entanto, encontra-se acostada à fl. 336, Certidão de Óbito, dando conta de que a demandante/apelada faleceu em 29/07/2017, portanto, o causídico não mais possuía poderes para representá-la, não tendo validade o pacto.

Deixo também de deferir a habilitação requerida à fl. 322, tendo em vista constar na Certidão de Óbito de fls. 336, que a falecida deixou 06 filhos, sendo um deles maior incapaz. Assim, devem os herdeiros requer sua devida habilitação. O que, diante da desistência do recurso, deve ser processado perante o 1º grau.

No entanto, o apelante informa que o pacto já foi cumprido, portanto, perde o objeto o apelo apresentado. Somado ao fato de que também apresenta a expressa desistência com relação ao recurso.

A desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo e independentemente da anuência da parte recorrida (art. 998 do CPC/2015).

Ademais, a procuração ad judicia (fls. 148 e 149) confere ao patrono do recorrente poderes especiais para desistir (art. 105 do CPC/2015).

Em face de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, para que produza seus efeitos jurídicos, e, em consequência, NÃO CONHEÇO do recurso, por restar prejudicado (Art. 932, III, do Código de Processo

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

2

03

DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CC

Emitida em 06/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01114 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0191589-16.2012.8.17.0001(0563596-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000990-86.2013.8.17.0001(0563599-2)
Aluisio de Freitas Almeida(PE017475)	001 0191589-16.2012.8.17.0001(0563596-1)
Aluisio de Freitas Almeida(PE017475)	002 0000990-86.2013.8.17.0001(0563599-2)
Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)	001 0191589-16.2012.8.17.0001(0563596-1)
Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)	002 0000990-86.2013.8.17.0001(0563599-2)
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF020334)	001 0191589-16.2012.8.17.0001(0563596-1)
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF020334)	002 0000990-86.2013.8.17.0001(0563599-2)
Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)	001 0191589-16.2012.8.17.0001(0563596-1)
Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)	002 0000990-86.2013.8.17.0001(0563599-2)
José Henrique Wanderley Filho(PE003450)	002 0000990-86.2013.8.17.0001(0563599-2)
MARCELLE SÁ CARNEIRO	DE 001 0191589-16.2012.8.17.0001(0563596-1)
MENDONÇA(PE029972)	
MARCELLE SÁ CARNEIRO	DE 002 0000990-86.2013.8.17.0001(0563599-2)
MENDONÇA(PE029972)	
MARIA CAROLINA S. DE A. MONTEIRO(PE040257)	001 0191589-16.2012.8.17.0001(0563596-1)
RICARDO PACHECO MESQUITA	DE 001 0191589-16.2012.8.17.0001(0563596-1)
FREITAS(DF044412)	

RICARDO PACHECO MESQUITA DE 002 0000990-86.2013.8.17.0001(0563599-2)
FREITAS(DF044412)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0191589-16.2012.8.17.0001
(0563596-1)**

Apelação

Comarca : Recife
 Vara : **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 Apelante : MARIA DA SALETE CAVALCANTE TEIXEIRA
 Advog : Aluisio de Freitas Almeida(PE017475)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Hospitais Associados de Pernambuco (HOSPITAL SANTA JOANA)
 Advog : MARIA CAROLINA S. DE A. MONTEIRO(PE040257)
 Advog : MARCELLE SÁ CARNEIRO DE MENDONÇA(PE029972)
 Advog : Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : GEAP - Fundação de Seguridade Social.
 Advog : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS(DF044412)
 Advog : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF020334)
 Advog : Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
 Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 06/02/2023 18:27 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0563596-1

APELANTE: MARIA DA SALETE CAVALCANTE TEIXEIRA

APELADOS: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE E HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA (HOSPITAL SANTA JOANA RECIFE)

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença exarada nos autos de medida cautelar de sustação de protesto movida por MARIA DA SALETE CAVALCANTE TEIXEIRA em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE E HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA (HOSPITAL SANTA JOANA RECIFE).

Recebidos os autos por esta relatoria, verificou-se que a parte apelante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal.

Considerando, todavia, que a apelante não era beneficiária da justiça gratuita perante o juízo de origem, tendo recolhido custas iniciais (fls. 81/82) e sido condenada à sucumbência em sentença (fls. 217/222), exarou-se despacho (fl. 292) intimando-a para demonstrar documentalmente a modificação de sua situação financeira, de modo a justificar o deferimento da medida.

No prazo para resposta, a apelante ficou-se inerte (fl. 294).

Na sequência, foi exarada decisão (fl. 297) indeferindo o benefício da justiça gratuita, bem como concedendo-lhe prazo para pagamento das custas recursais, ocasião em que, novamente, a apelante deixou transcorrer in albis o prazo processual (fl. 301).

É o que importa relatar.

Decido.

Sem maiores delongas, verifica-se que o apelo não reúne condições de admissibilidade.

Nos moldes do art. 1.007 do CPC, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Por sua vez, o art. 99, § 7º, do CPC apregoa que "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Haja vista a inércia do apelante em efetuar o recolhimento do preparo, após o indeferimento do seu pedido de gratuidade da justiça, impõe-se a aplicação da pena de deserção.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO o recurso de apelação, por ser este manifestamente inadmissível (deserto).

Intimem-se.

Após trânsito em julgado da presente decisão e as cautelas de estilo, devolvam-se os autos à origem, com baixa no setor de distribuição.

Cumpra-se.

Recife, 10 de janeiro de 2023.

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

1

A6

**002. 0000990-86.2013.8.17.0001
(0563599-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: MARIA DA SALETE CAVALCANTE TEIXEIRA

: Aluisio de Freitas Almeida(PE017475)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Hospitais Associados de Pernambuco (HOSPITAL SANTA JOANA)

: Gisela Vieira de Melo Monteiro(PE016113)

: MARCELLE SÁ CARNEIRO DE MENDONÇA(PE029972)

: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: GEAP - Fundação de Seguridade Social.

: RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS(DF044412)

: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO(DF020334)

: Eduardo da Silva Cavalcante(DF024923)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Decisão Terminativa

: 06/02/2023 18:27 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0563599-2

APELANTE: MARIA DA SALETE CAVALCANTE TEIXEIRA

APELADOS: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE E HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA (HOSPITAL SANTA JOANA RECIFE)

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença exarada nos autos de ação anulatória de título de crédito movida por MARIA DA SALETE CAVALCANTE TEIXEIRA em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE E HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA (HOSPITAL SANTA JOANA RECIFE).

Recebidos os autos por esta relatoria, verificou-se que a parte apelante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal.

Considerando, todavia, que a apelante não era beneficiária da justiça gratuita perante o juízo de origem, tendo recolhido custas iniciais (fls. 15/16) e sido condenada à sucumbência em sentença (fls. 403/408), exarou-se despacho (fl. 458) intimando-a para demonstrar documentalmente a modificação de sua situação financeira, de modo a justificar o deferimento da medida.

No prazo para resposta, a apelante ficou-se inerte (fl. 460).

Na sequência, foi exarada decisão (fl. 463) indeferindo o benefício da justiça gratuita, bem como concedendo-lhe prazo para pagamento das custas recursais, ocasião em que, novamente, a apelante deixou transcorrer in albis o prazo processual (fl. 466).

É o que importa relatar.

Decido.

Sem maiores delongas, verifica-se que o apelo não reúne condições de admissibilidade.

Nos moldes do art. 1.007 do CPC, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Por sua vez, o art. 99, § 7º, do CPC apregoa que "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Haja vista a inércia do apelante em efetuar o recolhimento do preparo, após o indeferimento do seu pedido de gratuidade da justiça, impõe-se a aplicação da pena de deserção.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO o recurso de apelação, por ser este manifestamente inadmissível (deserto).

Intimem-se.

Após trânsito em julgado da presente decisão e as cautelas de estilo, devolvam-se os autos à origem, com baixa no setor de distribuição.

Cumpra-se.

Recife, 10 de janeiro de 2023.

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

1

A6

DESPACHOS – 1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 24/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01640 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0018870-89.2013.8.17.0810(0562465-7)
Ana Laura Tenório Brito(PE016600)	001	0018870-89.2013.8.17.0810(0562465-7)
Francisco Geraldo de Holanda Pereira(PE012476)	001	0018870-89.2013.8.17.0810(0562465-7)
Helio Alencar Monteiro Filho(PE009528)	001	0018870-89.2013.8.17.0810(0562465-7)
Henrique de Andrade Leite(PE021409)	001	0018870-89.2013.8.17.0810(0562465-7)
JULYANE DEÓ DA SILVA(PE024801)	001	0018870-89.2013.8.17.0810(0562465-7)
Júlio César Casimiro Corrêa(PE016823)	001	0018870-89.2013.8.17.0810(0562465-7)
Virgínia Cunha Andrade de Lima(PE015414)	001	0018870-89.2013.8.17.0810(0562465-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0018870-89.2013.8.17.0810 (0562465-7)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 4ª Vara Cível
Apelante	: GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA
Advog	: Francisco Geraldo de Holanda Pereira(PE012476)
Advog	: JULYANE DEÓ DA SILVA(PE024801)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: ELIAS GOMES DA SILVA
Advog	: Júlio César Casimiro Corrêa(PE016823)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB
Advog	: Helio Alencar Monteiro Filho(PE009528)
Apelado	: ELIAS GOMES DA SILVA
Advog	: Júlio César Casimiro Corrêa(PE016823)
Advog	: Ana Laura Tenório Brito(PE016600)
Advog	: Virgínia Cunha Andrade de Lima(PE015414)
Advog	: Henrique de Andrade Leite(PE021409)
Apelado	: GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA
Advog	: Francisco Geraldo de Holanda Pereira(PE012476)
Advog	: JULYANE DEÓ DA SILVA(PE024801)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/02/2023 11:08 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0562465-7

APELANTES: GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA E ELIAS GOMES DA SILVA

APELADOS: GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA, ELIAS GOMES DA SILVA E PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA BRASILEIRO - PSDB

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DESPACHO / OFÍCIO

Do cotejo dos autos, verifico que foram interpostos recursos de apelação por GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA (fls. 299/311) e ELIAS GOMES DA SILVA (fls. 315/341). Todavia, somente houve intimação, pelo juízo a quo, para oferecimento de contrarrazões em face do apelo da GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA (fl. 314).

Assim, intime-se a apelada GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta por ELIAS GOMES DA SILVA.

De outro turno, não vislumbro certidão que ateste o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões por parte do apelado PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA BRASILEIRO - PSDB quanto ao apelo da GRÁFICA FLAMAR EDITORA LTDA, tampouco certidão que indique o decurso de prazo sem manifestação.

Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, oficie-se o juízo de origem, via malote digital, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se consta perante tal juízo petição pendente de juntada em relação ao presente feito (remetendo tal petitório a este gabinete, se houver), ou, caso contrário, certifique a ausência de manifestação do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA BRASILEIRO - PSDB. A cópia do presente despacho servirá como ofício, para tal fim.

Após tais providências, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 10 de janeiro de 2023.

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

A6

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 08/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01175 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0002885-08.2014.8.17.0370(0510811-6)
Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)		001 0002885-08.2014.8.17.0370(0510811-6)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)		001 0002885-08.2014.8.17.0370(0510811-6)
Liliane Christine P. H. d. Carvalho(PE021571)		001 0002885-08.2014.8.17.0370(0510811-6)
Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)		001 0002885-08.2014.8.17.0370(0510811-6)
Ricardo José Parmera Selva(PE031286)		001 0002885-08.2014.8.17.0370(0510811-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002885-08.2014.8.17.0370
(0510811-6)**

	Apelação
Protocolo	: 2018/116895
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
Vara	: 3ª Vara Cível
Autos Complementares	: 03858959 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Observação	: Segue pesquisa Judwin. Sistema gerou vínculo de apensamento ao processo 10788-74.2013.8.17.0000.
Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: ALAIDE DIOGO DA SILVA
Apelado	: Jailson Benício Gomes da Silva
Apelado	: Maria da Conceição Galdino
Apelado	: Maria Varela da Conceição
Apelado	: Eine Vilela Nóbrega
Apelado	: Cícera Feliciano da Silva
Apelado	: Fernando Guilherme da Silva
Apelado	: José Antonio de Lima
Apelado	: MARIA JOSE DE SANTANA SANTOS
Apelado	: Maria Natividade do Nascimento Silva
Apelado	: Irlandia Pereira da Silva
Apelado	: MARIA JOSE DA ROCHA GOMES
Apelado	: JAIME DOS SANTOS VINEZOF
Apelado	: Ângela Maria Cavalcanti de Lima
Apelado	: Lino José Gomes
Apelado	: Severina dos Santos Silva
Apelado	: HILDA MARIA ALVES BARBOSA
Apelado	: Alane Jane Cardoso de Oliveira
Apelado	: Iraci dos Santos Silva
Apelado	: José Roberto de Medeiros
Apelado	: BARBARA BEZERRA DA SILVA
Apelado	: Adriana Conceição dos Santos
Apelado	: José Carlos Carneiro dos Santos
Apelado	: Marcia Domingos da Silva
Apelado	: Kássia Camila da Silva Alves
Apelado	: Amaro Paulino da Silva
Apelado	: Silvania Maria dos Santos
Apelado	: Diana Maria Aquino da Silva
Apelado	: Amara da Silva Nascimento
Apelado	: Eunice Lourenço de Alcântara
Apelado	: Eliomar José de Moraes Pereira
Apelado	: GERALDA MARTINS DE MELO
Apelado	: José Benedito da Silva
Apelado	: Danubia Fonseca da Silva Siqueira
Apelado	: Andréa Paula Monteiro de Lima
Apelado	: Paula Cristina Rodrigues Canuto
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Advog	: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
Advog	: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado	: Juiz João José Rocha Targino
Motivo	: para que as advogadas Tânia Maria dos Santos Silveira (PE.000620B) e Shirley S.C. do Nascimento (PE.040365) tomem ciência do despacho de fl. 2322

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 510811-6

APELANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

APELADOS: SULAMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foi protocolada petição às fls. 2.319/2.320, noticiando o falecimento da parte AMARO PAULINO DA SILVA e requerendo a habilitação nos autos da senhora JACENILDA MARIDA DA SILVA, informando que é a única herdeira do falecido.

No entanto, a requerente não comprova qual sua relação de parentesco com o referido autor, limitando-se a declarar ser "a única herdeira do falecido". E, para além disso, consta ada certidão de óbito de fl. 2.320 que no campo "averbações/anotações a acrescer que: (i) o falecido era solteiro; (ii) e não deixou filhos.

Posto isso, determino a intimação da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, provar nos autos sua situação de "herdeira" do falecido.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 28 de novembro de 2022.

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

2ª Câmara Cível**PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 08/03/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 23/02/2023

Relação Nº 2023.01613 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 08 de março de 2023, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Des. Presidente Alberto Nogueira Virgínio e os demais Desembargadores: Cândido Jose da Fonte Saraiva De Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Link de acesso para acompanhar a sessão:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf4ab34256bdadf3f521e1b50632c0ec2>

Processos Por Ordem de Distribuição

0001.	Número	: 0000188-91.2002.8.17.1030 (0269723-6) Apelação
	Data de Autuação	: 26/03/2012
	Comarca	: Palmares
	Vara	: 1ª Vara Cível
	Apelante	: Luiz Henrique Américo de Miranda
		: Maria de Fátima Machado Buarque Miranda
	Advog	: Bruno Buarque de Gusmão(PE024456)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: Banco do Brasil S/A
	Advog	: Giza Helena Coelho(SP166349)
		: Maritza Fabiana Lima Martinez de Souza(PE000711B)
		: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
0002.	Número	: 0017454-11.2001.8.17.0001 (0464461-5) Apelação
	Data de Autuação	: 14/12/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	: J K Ferreira Amorim Comercio e Serviços
	Advog	: Bernardino José do Couto Filho(PE016745)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: Xerox Comércio e Indústria Ltda.
	Advog	: Natal Camargo da Silva Filho(SP104431)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio

- 0003. Número : 0002810-06.2015.8.17.1090 (0480211-5) Apelação**
 Data de Autuação : 12/07/2017
 Comarca : Paulista
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA
 Advog : ANDRE LUIZ LIMA GOMES(PE033986)
 Apelante : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advog : Armando Lemos Wallach(PE021669)
 : MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA(PE028365)
 : Bruno Soares Simões Ferreira(PE043029)
 Apelado : Sidney de Aguiar Tenório Cavalcanti
 Advog : ESTER PARAÍSO DE ALBUQUERQUE(PE028076)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0004. Número : 0093894-91.2014.8.17.0001 (0484916-1) Apelação**
 Data de Autuação : 02/08/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : EMMANUEL C. LINS E MELLO
 Advog : Rafael Novais de Souza Cavalcanti(PE029201)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : STELA MARIS CASTRO JIMENES
 Advog : JOSE CARLOS MEDEIROS JUNIOR(PE024019)
 : JOSE CARLOS MEDEIROS JUNIOR(PE024019)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0005. Número : 0011911-44.2015.8.17.1130 (0497890-7) Apelação**
 Data de Autuação : 29/01/2018
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : IATE CLUBE DE PETROLINA.
 Advog : DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : DMA - SOLUÇÕES EM CONTRATAÇÕES LTDA - EPP
 Advog : CATIA SIMONE MOREIRA(PE033546)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0006. Número : 0011758-11.2015.8.17.1130 (0497891-4) Apelação**
 Data de Autuação : 21/02/2018
 Comarca : Petrolina
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : IATE CLUBE DE PETROLINA.
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 : DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)
 Apelado : DMA - SOLUÇÕES EM CONTRATAÇÕES LTDA - EPP
 Advog : CATIA SIMONE MOREIRA(PE033546)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0007. Número : 0003904-62.2010.8.17.1090 (0542593-0) Apelação**
 Data de Autuação : 20/08/2019
 Comarca : Paulista
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : Pedragon Autos Limitada
 Advog : Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : Vaneide Rodrigues de Melo
 Advog : ISISLÂNDIA LINS SANTOS DE MELO(PE041163)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 Advog : Elísia Helena de Melo Martini(RN001853)
 : Henrique José Parada Simão(PE001189A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Vaneide Rodrigues de Melo
 Advog : ISISLÂNDIA LINS SANTOS DE MELO(PE041163)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Pedragon Autos Limitada

- Advog : Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647)
e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0008. Número : 0024104-20.2014.8.17.0001 (0544248-8) Apelação**
Data de Autuação : 26/09/2019
Comarca : Recife
Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : Bradesco Saúde S.A
Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : MARIA CRISTINA ANTONINO RATTACASO CARVALHO
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
GABRIEL RATTACASO CARVALHO
Advog : Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)
"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0009. Número : 0000004-78.1985.8.17.1080 (0544415-9) Apelação**
Data de Autuação : 05/12/2019
Comarca : Paudalho
Vara : Primeira Vara da Comarca de Paudalho
Apelante : Mário Cavalcanti Gouveia
ESPOLIO DE MARIO CAVALCANTI GOUVEIA
Maria de Lourdes Bandeira Cavalcanti de Gouveia
Advog : Lúcio Roberto de Queiroz Pereira(PE030183)
Apelado : Imobiliária Sapucay Ltda
Advog : Ceciliano José R. De Vasconcelos(PE001525)
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0010. Número : 0000548-70.2015.8.17.1450 (0545309-0) Apelação**
Data de Autuação : 10/10/2019
Comarca : Tamandaré
Vara : Vara Única
Apelante : ANTONIO CLEONCIO SILVA FILHO
Advog : Antonio Francisco de Melo Neto(PE024822D)
Apelado : Jorilda Almeida da Silva
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0011. Número : 0000243-72.2016.8.17.1120 (0545639-3) Apelação**
Data de Autuação : 20/12/2019
Comarca : Petrolândia
Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia
Apelante : COMAUTO CONSÓRCIO MARILIENSE LTDA
Advog : Galdino Luiz Ramos Júnior(SP138793)
Luciano Pacheco de Oliveira Filho(PE050294)
Apelado : IRINEU BARROS
Advog : ARNALDO CESAR LACERDA(PE038744)
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0012. Número : 0020913-64.2014.8.17.0001 (0545797-0) Apelação**
Data de Autuação : 03/01/2020
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : Empresa Seguradora Sulamérica S/A
Advog : reinaldo luis tadeu rondina mandaliti(SP001336)
Apelado : Opção Modas & Shop Eireli
Advog : Maria da Penha Gomes de Vasconcelos(PE007564)
Abelardo Augusto Rodrigues(PE003656)
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0013. Número : 0000025-91.1999.8.17.0230 (0546027-7) Apelação**
Data de Autuação : 07/01/2020
Comarca : Barreiros
Vara : Vara Única
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advog : Giza Helena Coelho(SP166349)

- : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)
 : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A)
 : Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)
 Apelado : Cecília Maria Lyra de Souza Leão
 : José Geraldo de Souza Leão
 Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
 : Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)
 : Pedro Augusto Correa de Araujo(PE020077)
 Apelado : Cleto Gilberto Rufino de Siqueira
 Advog : LEONARDO LINS E SILVA(PE038206)
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0014. Número : 0023266-77.2014.8.17.0001 (0547345-4) Apelação**
 Data de Autuação : 24/01/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : JOSE HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA
 Advog : Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)
 : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)
 Apelado : CLARO S.A.
 Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)
 : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0015. Número : 0008042-65.2015.8.17.0001 (0548429-9) Apelação**
 Data de Autuação : 06/02/2020
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : Vison Med Assistência Médica Ltda, atual denominação da Golden Cross Assistência
 Internacional de Saúde Ltda
 Advog : DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE(PE028230)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JUPITER REPRESENTACOES LTDA
 Advog : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento(PE033676)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0016. Número : 0007583-94.2015.8.17.1090 (0550486-5) Apelação**
 Data de Autuação : 04/03/2020
 Comarca : Paulista
 Vara : 3ª Vara Cível
 Apelante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advog : Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOZA
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0017. Número : 0016517-15.2012.8.17.0001 (0558040-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 21/10/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0016517-15.2012.8.17.0001 (558040-1)
 Apelante : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
 Advog : DENYS GRASSO POTGMAN(SP261308)
 : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA(SP254103)
 Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advog : Carlos Augusto Tortoro Júnior(SP247319)
 Apelado : Maria do Rosário Almeida Silva Mindelo
 Advog : Leonardo Cocentino(PE032786)
 : RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

- Embargante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advog : Leonardo Cocentino(PE032786)
 : Carlos Augusto Tortoro Júnior(SP247319)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Embargado : Maria do Rosário Almeida Silva Mindelo
 Advog : Leonardo Cocentino(PE032786)
 : RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0018. Número : 0000456-56.2016.8.17.0610 (0567537-8) Apelação**
 Data de Autuação : 24/11/2021
 Comarca : Flores
 Vara : Vara Única
 Apelante : José Calorindo dos Santos
 Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
 Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
 Apelado : José Calorindo dos Santos
 Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0019. Número : 0000401-88.2015.8.17.0530 (0571039-6) Apelação**
 Data de Autuação : 23/03/2022
 Comarca : Cortês
 Vara : Vara Única
 Apelante : JOSILDO SILVA DE MORAIS
 Advog : Emerson Éric Santos da Silva(PE030584)
 Apelado : ESPÓLIO DE SEVERINO FERNANDO MENDES CAMINHA
 : GUILHERME LIMA CAMINHA
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0020. Número : 0001607-25.2011.8.17.1130 (0573712-8) Apelação**
 Data de Autuação : 24/05/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : 5ª Vara Cível
 Apelante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Advog : Sandra Maria de Barros(PE012806)
 Apelado : JOSÉ VITORINO DE SOUZA.
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0021. Número : 0000029-48.2009.8.17.0790 (0573982-0) Apelação**
 Data de Autuação : 01/06/2022
 Comarca : Itapissuma
 Vara : Vara Única
 Apelante : MAVIAEL FÉLIX DE SANTANA
 Advog : Paulo de Souza Azevedo(PE000794)
 Apelado : IVONETE BARBOSA DA SILVA
 Advog : Maria do Carmo Barreto Afonso(PE005388)
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0022. Número : 0004654-64.2015.8.17.0710 (0574178-0) Apelação**
 Data de Autuação : 07/06/2022
 Comarca : Igarassu
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
 Apelante : GRANVIA VEICULOS LTDA
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ERONILSON CALIXTO DE OLIVEIRA
 Advog : JOSE CARLOS MASCENA(PE039316)
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0023. Número : 0001788-16.2009.8.17.1350 (0574162-2) Apelação**
 Data de Autuação : 07/06/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : LUCIENE MARIA FERREIRA AMAZONAS
 Advog : Luciano José Ribeiro de Vasconcelos(PE009326)
 Apelado : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADEPE
 Advog : Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)
 : Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)
 : Bárbara Sofia Pereira de Melo(PE033999)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

0024. Número : **0000200-18.2017.8.17.0210 (0574538-6) Apelação**
 Data de Autuação : 15/06/2022
 Comarca : Araripina
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina
 Apelante : Eufrásio Elísio dos Santos
 Advog : Jose Keney Paes de Arruda Filho(PE034626)
 Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
 Advog : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Ana Maria Filgueira Cabral Lins
 Sec. de Sessões da 2ª Câmara Cível
 ana.filgueira@tjpe.jus.br

DIRETORIA CÍVEL
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA
(POR VIDEOCONFERÊNCIA) convocada para o dia 08 de março de
2023, às 14:00horas, na plataforma Webex- Cisco/TJPE

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 08 de março de 2023, às 14:00 horas, na plataforma Webex-Cisco/TJPE, com a seguinte composição: Des. Presidente Alberto Nogueira Virginio e os demais Desembargadores: Cândido Jose da Fonte Saraiva De Moraes e Ruy Trezena Patu Júnior.

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I, II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados ; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e entrar em contato com a secretária da 2ª Câmara Cível através do e-mail: ana.filgueira@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto_nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br

Link de acesso para acompanhar a sessão:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf4ab34256bdadf3f521e1b50632c0ec2>

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0000893-07.2020.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/03/2021

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Polo Passivo: MARIA SEVERINA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (12/12/2022) / (01/02/2023) / (08/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-08(id:8246)Adiado para próxima sessão, pedido de sustentação oral feito pelo Dr. Marlon Gonçalves Sanches, OAB-RJ nº114.362

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0073500-72.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/07/2021

Polo Ativo: JACO BARBOSA BEZERRA / MANUEL RIBEIRO OTAVIANO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA(PE4511-A) /

PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO(PE19069-A) / JULIANA CARLA RAMOS ROLIM BASTOS(PE24564-A)

Polo Passivo: MANUEL RIBEIRO OTAVIANO DE SOUZA / JACO BARBOSA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA CARLA RAMOS ROLIM BASTOS(PE24564-A) /

PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA(PE4511-A) /

PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO(PE19069-A)

Terceiro(s) Interessado(s): RODRIGO CEZAR DE SOUZA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (12/12/2022) / (01/02/2023) / (08/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-08(id:8246)Adiado para próxima sessão, pedido de sustentação oral feito pela Dra. Gabryela Dantas,

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0041414-48.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/12/2018

Polo Ativo: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA(PE28275-A)

Polo Passivo: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. /

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0025114-45.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/01/2019

Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A. / VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) /

ANDRE HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO(PE33665-A) / EDIVAN OLIVEIRA TATIM(RS69116-A) /

ANNE BEATRIZ DA SILVA FRANCA(BA64978-A)

Polo Passivo: JIMENS CANDIDO BARBOSA LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULA JORDANA BARRETO DE MEDEIROS(PE35569-A) /

REBÉCA PRIMO DA SILVA(PE31275-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0009421-50.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/09/2019

Polo Ativo: L. PRIORI PROJETO 35 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR(PE32300-A)

Polo Passivo: SANDRO ROGERIO DE ANDRADE MACHADO / RENATA DE CARVALHO FERREIRA MACHADO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANNE CABRAL RABELO(PE15920-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)impedimento Des. Ruy Patu

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006

Número: 0000042-12.2016.8.17.3600 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/01/2020

Polo Ativo: JULIANA MONTENEGRO ERTHAL LINS / MARIA NEUMA DA SILVA XAVIER

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA(PE34495-A)

Polo Passivo: TATIANA GONCALVES MIANI

Advogado(s) do Polo Passivo: ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE(PE2259-A) /

GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO(PE25103-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 007

Número: 0029928-95.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/03/2020

Polo Ativo: MAURICEA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS(PE37318-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO / BANCO GERADOR S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: CRISTINA PINHEIRO DA SILVA(PE323-S) /

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) / WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 008

Número: 0002892-09.2019.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/06/2020

Polo Ativo: ADAUTO FIRMINO LUCENA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 009

Número: 0046279-51.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/06/2020

Polo Ativo: ROSE MAGALY PIMENTEL CORREIA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO BARBOSA SILVEIRA(PE30033-A) /

DANIELE CRISTINE GALLO GUEIROS(PE19838-D) / CLAUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA(PE16410-A)

Polo Passivo: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CATARINA BEZERRA ALVES(PE29373-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 010

Número: 0031828-84.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/07/2020

Polo Ativo: L PRIORI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: ARMANDO LEMOS WALLACH(PE21669-A) /

ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR(PE32300-A)

Polo Passivo: AG GESSO E PINTURA LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: ORLANDO COELHO DE ARAUJO FILHO(PE23420-A) /

LUCIANA GARRETT RIOS SIQUEIRA(PE35749-A) / RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO(PE57187)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)Impedimento Des. Ruy Trezena Patu

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 011

Número: 0000403-15.2019.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 30/08/2020

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: JOSE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE RICARDO CAMPELO DA SILVA(PE17494-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 012

Número: 0009126-26.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/05/2022

Polo Ativo: JAJA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A)

Polo Passivo: HDI SEGUROS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ERIKA CRISTINA ARAUJO BRANDAO GLEICHER(RJ150319) /

MOISES IHEUDA GALLARDO GLEICHER(RJ186976) / ANDREA MAGALHAES CHAGAS(RJ157193-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 013

Número: 0075651-69.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: WALDEMAR VIEIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A / BANCO DAYCOVAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 014

Número: 0133439-41.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/07/2022

Polo Ativo: JOAO VICENTE DA SILVA FILHO / NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A) /

LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO / JOAO VICENTE DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) /

LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 015

Número: 0001521-28.2021.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/08/2022

Polo Ativo: EUNICE MARIA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 016

Número: 0016247-08.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/09/2022

Polo Ativo: MARIA MIRELLY LEAL BATISTA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO SARMENTO BARBOSA(PE32561-A) /

DIOGO SARMENTO BARBOSA(PE41052-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 017

Número: 0011699-17.2021.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/09/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Polo Passivo: IRACI LOURENCO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA(PE41018-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 018

Número: 0017922-06.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/09/2022

Polo Ativo: JOSE CARLOS ANTUNES LIMA / FERNANDA NEIVA ANTUNES SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL LACERDA AGUIAR(PE26160-A) / LUCAS ARCOVERDE VILA NOVA(PE44061-A)

Polo Passivo: CESAR ALEXANDRE DE MORAES SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCAS BURIL DE MACEDO BARROS(PE30980-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 019

Número: 0004820-16.2020.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/10/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: SEVERINO VITOR MARTINS

Advogado(s) do Polo Passivo: JONAS SOARES DA SILVA(PE22240-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 020

Número: 0021462-62.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/11/2022

Polo Ativo: SEGREDO DE JUSTICA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ELISIO BRITO CARIBE(PE14451-A)

Polo Passivo: SEGREDO DE JUSTICA

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO(PE32786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 021

Número: 0019539-46.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO GONCALVES RODRIGUES DA SILVA /

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: EDSON CARDOSO DE ARAUJO(PE16694-A) /

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO /

MARCOS ANTONIO GONCALVES RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A) /

EDSON CARDOSO DE ARAUJO(PE16694-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 022

Número: 0001058-77.2021.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: ALZIRA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO SILVA SANTANA(PE32628-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 023

Número: 0015548-96.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/12/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: NAIR PAULA DE SOUZA LINS

Advogado(s) do Polo Passivo: HEITOR NATANAEL DE MELO ARAUJO(PE42732-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 024

Número: 0000018-49.2022.8.17.2120 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/01/2023

Polo Ativo: JOAO BRAZ RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS EDUARDO RODRIGUES DE MELO(PE53359-A) /

ANA MANUELLA RODRIGUES DE BARROS(PE54826-A)

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 025

Número: 0000614-13.2019.8.17.3260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/01/2023

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: ARTUR MURILO GONZAGA RODRIGUES

Advogado(s) do Polo Passivo: ALISSON FARIAS DA SILVA(PE783-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-13(id:8204)

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Ana Maria Filgueira Cabral Lins

Sec. de Sessões 2ª Câmara Cível

ana.filgueira@tjpe.jus.br

DECISÃO – 15 DIAS – 2ª CC

Emitida em 03/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01060 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	001 0000826-78.2011.8.17.0620(0572201-6)
Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes(PE016580)	001 0000826-78.2011.8.17.0620(0572201-6)
Maritzza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)	001 0000826-78.2011.8.17.0620(0572201-6)
Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867)	001 0000826-78.2011.8.17.0620(0572201-6)
RUY FIALHO GOMES FILHO(PE039628)	001 0000826-78.2011.8.17.0620(0572201-6)
Thiago Fernandes Palmeira(PE029795)	001 0000826-78.2011.8.17.0620(0572201-6)
VICTOR HUGO MARQUES DE SA F. GOMES(PE037611)	001 0000826-78.2011.8.17.0620(0572201-6)
gesilda lima martinez de souza(PE027318)	001 0000826-78.2011.8.17.0620(0572201-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000826-78.2011.8.17.0620
(0572201-6)**

Apelação

Comarca	: Floresta
Vara	: Vara Única
Apelante	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA
Advog	: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)
Advog	: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
Advog	: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)
Advog	: gesilda lima martinez de souza(PE027318)
Advog	: Thiago Fernandes Palmeira(PE029795)
Apelado	: MARIA DAS GRAÇAS LEAL CRUZ
Advog	: Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes(PE016580)
Advog	: VICTOR HUGO MARQUES DE SA FIALHO GOMES(PE037611)
Advog	: RUY FIALHO GOMES FILHO(PE039628)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Relator Convocado	: Juiz Silvio Romero Beltrão
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 02/02/2023 17:20 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação interposta por COMPESA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO (fls. 100-127) em face de Sentença (fls. 90-94) na qual o MM. Juiz de origem julgou parcialmente procedentes os pleitos da autora (ora Apelada).

Através do despacho de fl. 190, determinei a intimação da COMPESA para proceder à complementação do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, ato judicial que foi publicado no Dje nº 163/2022, de 08/09/2022, conforme certidão de fl. 191.

Posteriormente, em 26/09/2022, por meio da petição e documentos de fls. 194-199, a COMPESA vem informar o pagamento complementar do preparo recursal.

É o relatório. Decido.

Este Juízo, através do despacho de fl. 190, concedeu o prazo de cinco dias para que a Apelante procedesse ao complemento do preparo recursal, período esse que se iniciou em 09/09/2022 e findou em 15/09/2022, mas o comprovante de pagamento só foi juntado aos autos em 26/09/2022, portanto, fora do prazo concedido.

O artigo 1.007, caput e §2º, do CPC/2015, estipula que o Recorrente deverá comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, e, em caso de insuficiência, será intimado para supri-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Outrossim, de acordo com o artigo 932, inciso III, também do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida.

No caso concreto, verificou-se que a Recorrente deixou de apresentar o preparo recursal complementar no prazo devido, mesmo que devidamente intimado para assim proceder, sem apresentação de justificativa plausível para dita omissão: no período estipulado de cinco dias, deveria informar a existência de algum impedimento ou requerer dilação de prazo para cumprimento, se fosse o caso.

Ao contrário, a Apelante deixou transcorrer o prazo sem nada aduzir e informar a este Juízo, juntando o comprovante de pagamento de forma extemporânea, situação que não prevalecer porque o prazo estabelecido foi devidamente informado e consta de dispositivo legal expresso.

Sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, e considerando a não apresentação do pagamento do preparo complementar no prazo devido, e diante da ausência de qualquer informação sobre impossibilidade de cumprimento no período determinado, impõe-se o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularizá-lo.

Ante o exposto, desatendido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR COMPESA**, nos termos dos artigos 932, inciso III c/c 1.007, caput e §2º, todos do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

Recife, 27 de janeiro de 2023.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

DESPACHOS – 2ª CC

Emitida em 03/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01049 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
 Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
 Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)
 Humberto Gusmão de Arruda Costa(PE016805)
 Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
 Taciana de Almeida Bonfim(PE034805)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0064438-72.2009.8.17.0001(0564933-8)
 002 0012743-43.2010.8.17.0810(0525463-3)
 001 0064438-72.2009.8.17.0001(0564933-8)
 001 0064438-72.2009.8.17.0001(0564933-8)
 002 0012743-43.2010.8.17.0810(0525463-3)
 001 0064438-72.2009.8.17.0001(0564933-8)
 002 0012743-43.2010.8.17.0810(0525463-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0064438-72.2009.8.17.0001
 (0564933-8)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Recife
: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
 : M A Comércio e Representações Nordeste Ltda
 : Joseval Alves Augusto
 : Taciana de Almeida Bonfim(PE034805)
 : Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)
 : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
 : Banco Bradesco S/A
 : Humberto Gusmão de Arruda Costa(PE016805)
 : 2ª Câmara Cível
 : Des. Alberto Nogueira Virgínio
 : Despacho
 : 03/02/2023 15:34 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0564933-8 (0064438-72.2009.8.17.0001)

APELANTES:

M A COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES NORDESTE LTDA

JOSEVAL ALVES AUGUSTO

ADVOGADO:

Taciana Almeida Bonfim - PE 034805

APELADO:

BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO:

Humberto Gusmão de Arruda Costa PE 016805

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

JUIZ PROLATOR:

Roberto Viana Jardim

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença através da qual o MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Comarca de Recife - Seção A, nos autos dos embargos à execução de nº 0064438-72.2009.8.17.0001, julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, apenas para afastar a cobrança de juros sobre a parcela vincenda da cédula de crédito objeto da execução nº 0062831-92.2007.8.17.0001, extinguindo o feito com resolução de mérito, impondo à embargante os ônus sucumbenciais, face a embargada ter decaído de parte mínima do pedido (fls. 82/85).

Nas razões de fls. 99/124, os embargantes/apelantes requerem a concessão da gratuidade da justiça.

Constato que a empresa M A COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES NORDESTE LTDA, de fato não dispõe de meios para custear as despesas do processo, vez que se apresenta como inapta/baixada perante os órgãos cadastrais.

Contudo, o segundo embargante/apelante não apresentou qualquer evidência de que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento, como alegado, sendo certo que, por ocasião do ajuizamento dos embargos à execução, houve o devido recolhimento das custas.

Como de sabença, a simples declaração de pobreza faz presunção relativa, razão pela qual o órgão julgador, a fim coibir o desvirtuamento do benefício da gratuidade, pode não só exigir que a parte faça prova de sua alegada situação financeira, como também, eventualmente, negar o benefício da justiça gratuita requerido.

De acordo com o Art. 99, §2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse passo, cuido ser o caso de intimar o segundo embargante/apelante para que efetue a juntada de documentos que comprovem de forma cristalina a alegada hipossuficiência, incluindo imposto de renda dos últimos anos, extratos com saldo atual de conta bancária, entre outros que entender pertinentes.

Pelo exposto, DETERMINO a intimação da parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove efetivamente o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade requerida por JOSEVAL ALVES AUGUSTO, por meio das documentações acima indicadas e mais qualquer outra que entender necessária, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 23 de janeiro de 2023.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

**002. 0012743-43.2010.8.17.0810
(0525463-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2022/97997619

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Cível**

: Nadigin de Araújo Soares e outros e outros

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Nadigin de Araújo Soares

: RAFAEL DE SOUZA SANTOS

: ARLEUDO VITORINO COÊLHO

: MARIA SELMA DE CALDAS PINHEIRO BEZERRA

: IONICE MARIA DA SILVA

: JAZON GONÇALVES BEZERRA

: PAULO RODRIGUES DA SILVA

: MARIA DO CARMO DE LIMA MARQUES

: Edineuza Soares Coutinho

: ROBERTO DE LIMA

: ANA MARIA DE MORAIS MENDES

: JOÃO CARLOS CARNEIRO DA SILVA

: JOCELITO ALVES DE ALBUQUERQUE

: JOSÉ CARLOS DA SILVA

: ALEXANDRE SEBASTIÃO DE LIMA NETO

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0012743-43.2010.8.17.0810 (525463-3)

: Despacho

: 03/02/2023 15:34 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE CLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525463-3

EMBARGANTE: NADIGIN DE ARAÚJO SOARES e OUTROS

EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DESPACHO

Nos termos o Art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, determino a intimação da parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 1687/1707).

Intime-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 20 de janeiro de 2023.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator
06

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

06

DESPACHOS – 2ª CC – 15 DIAS

Emitida em 07/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01150 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
Danielle Torres Silva(PE018393)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0001264-83.2009.8.17.0100(0429877-1)
001 0001264-83.2009.8.17.0100(0429877-1)
001 0001264-83.2009.8.17.0100(0429877-1)
001 0001264-83.2009.8.17.0100(0429877-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001264-83.2009.8.17.0100 (0429877-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelação

: Abreu e Lima

: Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: AMAURI FRANCISCO DO CARMO

: Maria Auxiliadora do Nascimento Silva Guedes

: Dimas Joaquim da Silva

: Jorge Pereira de Lima

: Rosenilda Feitosa da Silva

: José Marcelino de Souza

: José Lino da Silva

: Alexandre José da Silva

: Edilene Ferreira da Silva

: Maria José do Nascimento

: Marli Maria de Lima

: José Marcos do Monte

: Maria de Fátima Ferreira

: Maciel Andrade de Melo

: José Ângelo de Lima

: Ivonete Maria da Silva

: Luiza Helena Bento

: Isabel Maria Monteiro

: Elizabete Torres Batista

: Josiane Maria de Farias Andrade

: Francisco de Assis Pereira de Araújo

: Valdomiro Francisco da Silva

: Martiniano de Assis Mota

: Maria das Graças de Andrade

: Maria Djanira da Silva Marçal

: Dulcinete Espindola de Melo

: Josinalda Feliciano da Costa

: José Pereira de Souza

: Maria José da Silva

Apelado : Elias Galvão de Albuquerque
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho : Despacho
Última Devolução : 02/02/2023 17:36 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Tratam-se de Apelações interpostas contra sentença que, no bojo de Ação de Indenização Securitária, julgou procedente os pedidos autorais, no sentido de condenar a seguradora a pagar aos autores os valores referentes aos consertos de suas respectivas casas, constantes no laudo pericial, perfazendo o montante de R\$ 548.080,56 (quinhentos e quarenta e oito mil e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) acrescidos de multa decendial de 2% até o limite disposto no CPC.

Posteriormente, o Exmo. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, na qualidade de meu substituto, proferiu um despacho (fl. 1712) determinando a suspensão do presente feito até o julgamento do Tema 1.039/STJ1.

Há de se ter em foco que o presente processo não versa apenas acerca da prescrição, discutida no tema supramencionado, envolvendo também o debate quanto a competência, tratado pelo Tema 1.011 do STF.

A partir disso, é indubitável que a competência deve ser analisada antes da prescrição, posto que o juiz incompetente pode ensejar na nulidade dos atos processuais realizados, inclusive na própria decisão de reconhecimento ou não de prescrição.

Em assim sendo, TORNO SEM EFEITO O DESPACHO que designou o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.039 do STJ.

Ultrapassada essa questão, reputo necessária a observação do posicionamento referente a competência do presente caso, fixado pelo STF em sede de recurso repetitivo RE 827.996 (Tema 1.011), a seguinte tese:

.....

Tema 1011/STF:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. (g.n)

.....

Ora, resta evidente que o caso sob exame corresponde a primeira hipótese prevista pelo entendimento em questão, tendo em vista que foi ajuizada em 2009, ou seja, antes da entrada em vigor da MP 513/2010 o processo estava em curso em sua fase de conhecimento.

Assim, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi oportunizada de manifestar-se sobre eventual interesse na demanda, sendo essencial seu posicionamento para determinação da competência do presente processo, conforme tema 1.011 do STF.

Por todo o exposto, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, através de oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no feito, através de carta com aviso de recebimento, no endereço constante à Rua Frei Matias Tevis, 285, Empresarial Graham Bell, 10º andar, Ilha do Leite, Recife - PE.

P.I.

Recife, 24 de janeiro de 2023.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

1 Tema 1039. Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.

DESPACHOS – 2ª CC – 05 DIAS

Emitida em 07/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01153 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	001 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)	001 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
Manuela Leite Cardoso(RJ095223)	001 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
REINALDO LUIS TADEU R. MANDALITI(PE001336A)	001 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)	001 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012710-24.2011.8.17.0000(0093807-8/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0012710-24.2011.8.17.0000
(0093807-8/01)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2021/7347

: Recife

: **2ª Vara Cível**

: Casa Guido Ltda

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia de Seguros Inter Atlântico

: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(PE001336A)

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: Manuela Leite Cardoso(RJ095223)

: Jorge Antônio Dantas Silva(RJ066708)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: Casa Guido Ltda

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: 0012710-24.2011.8.17.0000 (93807-8/1)

: Despacho

: 02/02/2023 17:49 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 93807-8/1

EMBARGANTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A.

EMBARGADA: CASA GUIDO LTDA.

DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação, para que passa a constar dos registros, como patrono da embargante, o causídico indicado na petição de fl. 154.

Feita a correção, intime-se a embargante para informar sobre o eventual acordo ventilado no referido petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 2ª CC

Emitida em 07/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01149 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Fernando Lacerda Filho(PE017821)
 Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)
 Raimundo Gurgel Júnior(PE013174)
 Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)
 Stéfano Izaías de Sousa(PE022391)

Ordem Processo

001 0112009-39.2009.8.17.0001(0522885-7)
 002 0014295-98.2017.8.17.0001(0572917-9)
 001 0112009-39.2009.8.17.0001(0522885-7)
 001 0112009-39.2009.8.17.0001(0522885-7)
 001 0112009-39.2009.8.17.0001(0522885-7)
 002 0014295-98.2017.8.17.0001(0572917-9)
 002 0014295-98.2017.8.17.0001(0572917-9)
 002 0014295-98.2017.8.17.0001(0572917-9)
 001 0112009-39.2009.8.17.0001(0522885-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0112009-39.2009.8.17.0001 (0522885-7)

Protocolo
 Comarca
Vara
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargante
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Embargado
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargado
 Embargado
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2023/79184
 : Recife
: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
 : ERCOLE DA SILVA ALI e outro e outro
 : Stéfano Izaías de Sousa(PE022391)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Petróleo Sabba S/A
 : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : ERCOLE DA SILVA ALI
 : André da Silva Ali
 : Fernando Lacerda Filho(PE017821)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Petróleo Sabba S/A
 : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 : Marconi D'arce Lúcio Júnior(PE035094)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Bento de Assis Brito Neto
 : Ruth Arcoverde Brito
 : 2ª Câmara Cível
 : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 : 0112009-39.2009.8.17.0001 (522885-7)
: Vistas para contrarrazoar os ED
 : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (PE019353)

002. 0014295-98.2017.8.17.0001 (0572917-9)

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Embargante
 Advog
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator

Embargos de Declaração na Apelação

: 2023/79213
 : Recife
: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 : Cahu Beltrão Advogados
 : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : NF COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
 : Raimundo Gurgel Júnior(PE013174)
 : NF COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
 : Raimundo Gurgel Júnior(PE013174)
 : Cahu Beltrão Advogados
 : Rodrigo Cahu Beltrão(PE022913)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : 2ª Câmara Cível
 : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Proc. Orig. : 0014295-98.2017.8.17.0001 (572917-9)
 Observação : Vistas para contrarrazoar os ED
 Vista Advogado : Rodrigo Cahu Beltrão (PE022913)

DECISÃO – 5 DIAS - 2ª CC

Emitida em 03/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01056 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0080984-32.2014.8.17.0001(0490428-3)
Andrea Teixeira Pinho(SP200557)	001 0080984-32.2014.8.17.0001(0490428-3)
Luiz Antonio Malta Montenegro Filho(PE028359)	001 0080984-32.2014.8.17.0001(0490428-3)
Mauro Caramico(SP111110)	001 0080984-32.2014.8.17.0001(0490428-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0080984-32.2014.8.17.0001 (0490428-3)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: CONSTRUTORA QUEIROZ BARRETO LTDA
Advog	: Luiz Antonio Malta Montenegro Filho(PE028359)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: FUMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA
Advog	: Mauro Caramico(SP111110)
Advog	: Andrea Teixeira Pinho(SP200557)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 02/02/2023 17:35 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080984-32.2014.8.17.0001 (0490428-3)

APELANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ BARRETO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ A. M. MONTENEGRO FILHO

APELADO: FUMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA.

ADVOGADO: MAURO CARAMICO

RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO

Requerida a concessão dos benefícios de gratuidade da justiça, no despacho de fs. 121/122, foi determinado à parte recorrente que juntasse cópia de sua última declaração de imposto de renda, para se analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, comprovante do depósito recursal, sob pena de indeferimento.

Embora devidamente intimada, a parte ficou-se silente, deixando de cumprir a diligência.

Destarte, indefiro o benefício.

Intime-se a parte recorrente para que providencie o preparo, em dobro, sob pena de deserção, consoante § 4º do artigo 1.007 do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de janeiro de 2023.

Adalberto de Oliveira Melo
Desembargador Relator

DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CC – 15 DIAS

Emitida em 06/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01098 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Murilo José Cavalcanti Gonçalves(PE014243)	001 0054220-19.2008.8.17.0001(0212360-6)
NELSON WILIANS FRATONI	001 0054220-19.2008.8.17.0001(0212360-6)
RODRIGUES(PE00922)	
Neilson dos Prazeres R. B. d. Silva(PE012927)	001 0054220-19.2008.8.17.0001(0212360-6)
e Outros	001 0054220-19.2008.8.17.0001(0212360-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0054220-19.2008.8.17.0001 (0212360-6)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 29º Vara Cível
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE00922)
Advog	: Murilo José Cavalcanti Gonçalves(PE014243)
Advog	: e Outros
Apelado	: ESPOLIO DE NITA RAQUEL LINSPECTOR
Advog	: Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Adalberto de Oliveira Melo
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 02/02/2023 17:49 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 212360-6

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros

APELADO: ESPÓLIO DE NITA RAQUEL LINSPECTOR

ADVOGADO: Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

2ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO TERMINATIVA

Homologo, para que produza os presentes efeitos jurídicos, o pedido de desistência do recorrente de fs.89, ESPÓLIO DE NITA RAQUEL LISPECTOR, confirmando-se com a petição de fs. 100 e documento de f.101, tendo como recorrido o BANCO DO BRASIL S/A, que por sua vez manifestou sua concordância com o presente pedido, através da petição de fs.95, nos exatos termos do art. 998 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Cumpra-se e publique-se.

Recife, 02.02.2023.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

RELATOR

DECISÃO TERMINATIVA – 2ºCC – 15 DIAS

Emitida em 06/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01103 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001800-33.2010.8.17.1370(0569782-1)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	001 0001800-33.2010.8.17.1370(0569782-1)
Estefferson Darley F. Nogueira(PE021375)	001 0001800-33.2010.8.17.1370(0569782-1)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	001 0001800-33.2010.8.17.1370(0569782-1)
Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)	001 0001800-33.2010.8.17.1370(0569782-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001800-33.2010.8.17.1370
(0569782-1)****Apelação**

Comarca	: Serra Talhada
Vara	: 1ª Vara Cível
Apelante	: RUBERVAM AMARAL DE LIRA
Advog	: Estefferson Darley Fernandes Nogueira(PE021375)
Apelado	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
Advog	: Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)
Apelado	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advog	: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
Advog	: Henrique José Parada Simão(PE001189A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 02/02/2023 17:35 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação interposta por RUBERVAM AMARAL DE LIRA (fls. 291-293v) em face de Sentença que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Através do despacho de fl. 306/306v, foi determinada a intimação do Apelante para, no prazo de cinco dias, sanar o vício de representação, sob pena de não conhecimento do recurso, considerando que o apelo encontra-se apócrifo (fls. 291-293v), pois contém, tão somente, imagem digitalizada/escaneada da assinatura do causídico.

Em resposta, o Apelante protocolou o recurso de Apelação, desta vez subscrito (fls. 309-316), através de remessa por protocolo postal, sem o respectivo recibo; e, através da petição e documento de fls. 323-324, esclareceu que o Apelo subscrito foi protocolado em 28/04/2022.

Em seguida, determinei a intimação do Apelante para se manifestar sobre a inadmissibilidade do recurso, porquanto o vício de representação foi cumprido de forma extemporânea (despacho de fls. 328-329).

O Recorrente apresentou manifestação aduzindo que o prazo de cinco dias para cumprimento das determinações mostrou-se exíguo, considerando as dificuldades e custos para protocolo postal (e também junto ao setor de Distribuição da Comarca de Serra Talhada, alegando que lá não se recebe protocolo de petição para o TJPE através de Protocolo Integrado), requerendo, ao final, que seja considerado como cumprido o prazo estipulado (fl. 332).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, observei que o apelo encontrava-se apócrifo (fls. 291-293v), pois continha, tão somente, imagem digitalizada/escaneada da assinatura do causídico, que não se confunde com a assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006 e, portanto, não é dotada do requisito de autenticidade.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1606689/PA, Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021) (g.n.)

Assim, através do despacho de fl. 306/306v, foi determinada a intimação do Apelante para, no prazo de cinco dias, sanar o vício de representação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em resposta, o recorrente protocolou o recurso de Apelação, desta vez subscrito (fls. 309-316), através de remessa por protocolo postal, sem o respectivo recibo; e, através da petição e documento de fls. 323-324, esclareceu que o Apelo subscrito foi protocolado em 28/04/2022.

Nos termos do artigo 932, inciso III, c/c Parágrafo único do CPC/2015:

.....

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

.....

Logo, antes de considerar inadmissível a Apelação por vício de representação, foi concedido um prazo de cinco dias para a sua respectiva correção, em respeito à supracitada norma legal; todavia, se descumprido o prazo, o recurso deve ser considerado inadmissível.

Verifico que o despacho de fls. 306/306v foi publicado em 18/04/2022 (fl. 307), logo, o início do prazo para seu cumprimento deu-se no dia 19/04/2022 e, considerando a exclusão dos dias 21 e 22/04/2022 (ausência de expediente forense), o prazo final para cumprimento da determinação seria o dia 27/04/2022.

Todavia, a Apelação subscrita (com a finalidade de corrigir o vício de representação) foi protocolada apenas em 28/04/2022, conforme comprovante de fl. 324, ou seja, o cumprimento da determinação judicial de fls. 306/306v ocorreu de forma extemporânea.

Ressalte-se que o recorrente apresentou manifestação aduzindo que o prazo de cinco dias para cumprimento das determinações mostrou-se exíguo considerando as dificuldades e custos para protocolo postal (e também junto ao setor de Distribuição da Comarca de Serra Talhada, alegando que lá não se recebe protocolo de petição para o TJPE através de Protocolo Integrado), requerendo, ao final, que seja considerado como cumprido o prazo estipulado (fl. 332).

Contudo, em que pese as dificuldades de protocolo indicadas pelo Apelante, elas não foram aduzidas (e comprovadas) no prazo para cumprimento da determinação judicial.

No caso concreto, verificou-se que o Recorrente deixou de corrigir o vício no prazo devido, mesmo que devidamente intimado para assim proceder, sem apresentação de justificativa plausível para dita omissão: no período estipulado de cinco dias, deveria informar a existência de algum impedimento ou requerer dilação de prazo para cumprimento, se fosse o caso.

Ao contrário, o Apelante deixou transcorrer o prazo sem nada aduzir e informar a este Juízo, manifestando-se de forma extemporânea, situação que não prevalecer porque o prazo estabelecido foi devidamente informado e consta de dispositivo legal expreso.

Sendo a ausência de subscrição do Apelo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, porquanto diz respeito a vício de representação, e considerando a não supressão do problema no prazo devido, e diante da ausência de qualquer informação sobre impossibilidade de cumprimento no período determinado, impõe-se o não conhecimento do recurso, não cabendo nova oportunidade para regularizá-lo.

O Recorrente não cumpriu a determinação supramencionada e não se manifestou nos autos, o que enseja o não conhecimento do seu recurso, nos termos dos artigos 76, §2º, I, c/c 932, III, do CPC/2015.

Nessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados:

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)" (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1949759/SP, Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.

2. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que "cabe ao recorrente diligenciar, nos autos do recurso a ser julgado nesta Corte, a regularidade da representação processual mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato e da cadeia de substabelecimentos existente, passada ao subscritor da peça recursal. Sem isso, não se pode, de fato, conhecer do recurso" (AgInt nos EAREsp 416.557/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 07/10/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, gInt nos EDcl no AREsp 1330804/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021) (g. n.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR RUBELVAM AMARAL DE LIRA, nos termos dos artigos 76, §2º, I, c/ c 932, III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

Recife, 27 de janeiro de 2023.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

3ª Câmara Cível**DESPACHOS – 3CC – 10 dias**

Emitida em 02/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01000 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	001 0033850-53.2007.8.17.0001(0276439-0)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)	001 0033850-53.2007.8.17.0001(0276439-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0033850-53.2007.8.17.0001(0276439-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0033850-53.2007.8.17.0001
(0276439-0)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 23ª Vara Cível
Apelante	: ASTANILSEN DUARTE DE LIMA MACHADO
Advog	: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Banco Bradesco S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 02/02/2023 15:20 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0276439-0

APELANTE: ASTANILSEN DUARTE DE LIMA MACHADO

APELADA: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO

Intime-se o BANCO BRADESCO S/A para se manifestar com relação a petição de fls. 191/192 (ou sobre possível acordo entre as partes), concedo a dilação do prazo de 10 (dez) dias.

Recife, 09 de janeiro de 2023.

Itabira de Brito Filho

Relator

DESPACHO – 3ªCC – 10 DIAS

Emitida em 07/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01139 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Everaldo Lucena Barbosa Da Silva(PE006621)	001 0034758-13.2007.8.17.0001(0413042-1)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0034758-13.2007.8.17.0001(0413042-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0034758-13.2007.8.17.0001(0413042-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0034758-13.2007.8.17.0001 (0413042-1)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: DONIZETE INACIA DE CASTRO (Idoso) (Idoso)
Advog	: Everaldo Lucena Barbosa Da Silva(PE006621)
Apelado	: BANCO ITAU S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Relator Convocado	: Des. José Fernandes de Lemos
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 03/02/2023 17:43 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 413042-1

Apelante:

Donizete Inácia de Castro

Apelado:

Banco Itaú S.A.

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno

Despacho

Diante da proposta de acordo formulada pelo banco, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na transação indicada.

P.I.

Recife, 03-02-2023

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

DESPACHOS – 3ªCC – 05 DIAS

Emitida em 07/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01157 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO**
ÍNDICE DE

Advogado**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0038241-46.2010.8.17.0001(0556665-0)
Antonio Faria de Freitas Neto(PE019242)	002 0100416-71.2013.8.17.0001(0568064-4)
João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)	001 0038241-46.2010.8.17.0001(0556665-0)
Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)	002 0100416-71.2013.8.17.0001(0568064-4)
PEDRO VICTOR CAVALCANTI	002 0100416-71.2013.8.17.0001(0568064-4)
DAMASCENO(PE029057)	
Rafael Black de Albuquerque(PE020840)	001 0038241-46.2010.8.17.0001(0556665-0)
Samira Quintella Farah(PE025931)	001 0038241-46.2010.8.17.0001(0556665-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0038241-46.2010.8.17.0001
(0556665-0)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Autos Complementares	: 00340862420158170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa
Apelante	: TÉCNICA PROJETOS LTDA
Advog	: Rafael Black de Albuquerque(PE020840)
Advog	: Samira Quintella Farah(PE025931)
Apelante	: SILVIA MARIA MENEZES LEITE
Advog	: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: SILVIA MARIA MENEZES LEITE
Advog	: João Vita Fragoso de Medeiros(PE012058)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: TÉCNICA PROJETOS LTDA
Advog	: Rafael Black de Albuquerque(PE020840)
Advog	: Samira Quintella Farah(PE025931)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 02/02/2023 15:22 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: RECIFE - 28ª VARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0038241-46.2010.8.17.0001 (0556665-0)

APELANTE: TÉCNICA PROJETOS LTDA E OUTRO

APELADO: SILVIA MARIA MENEZES LEITE E OUTRO

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO:

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião de nº 0038241-46.2010.8.17.0001.

TÉCNICA PROJETOS LTDA, ora Apelante, preliminarmente, requer que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

SILVIA MARIA MENEZES LEITE é beneficiária da justiça gratuita.

O valor da causa é de R\$ 34.874,06 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), conforme restou decidido na impugnação ao valor da causa de nº 0034086-24.2015.8.17.0001.

Pois bem. Analisando o pedido, tenho que o requerimento de assistência gratuita formulado, na ótica deste julgador, não obedeceu, de plano, as disposições normativas pertinentes à hipótese.

Noutra senda, entendo que, de regra, toda presunção legal permite prova contrária. Por certo, essas circunstâncias atraem a incidência do artigo 7º do novo CPC, que esclarece ser assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, ao ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

Nesse diapasão, propicio a requerente TÉCNICA PROJETOS LTDA o direito da comprovação do preenchimento dos pressupostos legais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do indeferimento da gratuidade da justiça.

Recife, 17 de janeiro de 2023.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**002. 0100416-71.2013.8.17.0001
(0568064-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: MARIA JOSÉ PINEL
: Antonio Faria de Freitas Neto(PE019242)
: STIVE JONES DA SILVA
: Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)
: PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO(PE029057)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Itabira de Brito Filho
: Despacho
: 02/02/2023 15:20 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0568064-4

APELANTE: MARIA JOSÉ PINEL

APELADA: STIVE JONES DA SILVA

RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO

Observo que o presente recurso foi julgado em 09 de setembro de 2022, e a unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença no sentido de manter incólume as procurações objeto da lide, invertendo-se o ônus da sucumbência e custas processuais.

O acórdão foi publicado no dia 28.09.2022. Não foram interpostos embargos de declaração.

No dia 13.10.2022, a parte apelada atravessa petição de fls. 226/230, onde requer o chamamento do feito a ordem, para que seja declarado nulo o despacho de fls. 199, e consequente anulação dos atos processuais posteriores.

A parte apelante foi devidamente intimada para se manifestar com relação a petição de fls. 226/230, no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte apelante afirma que inexistente qualquer irregularidade ou ilegalidade no despacho de fls. 199.

O despacho que o peticionante menciona foi proferido pelo Juízo de piso nos seguintes termos:

DESPACHO

R.H.

Analisando os autos, observo que o autor interpôs recurso de apelação da sentença retro, sendo necessária a intimação da parte apelada para apresentação das contrarrazões, em face das diligências determinadas nos parágrafos do artigo 1.010 do NCPD.

Assim, em atenção à expressa previsão do parágrafo primeiro do citado artigo, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em obediência ao parágrafo terceiro do citado artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com urgência.

Pois bem.

Apesar do equívoco no referido despacho, em razão de quem teria interposto recurso de apelação, foi determinado que a parte apelada no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse suas contrarrazões.

Percebo que ambas as partes estão devidamente representadas por seus advogados.

Na hipótese, a despeito de o despacho ter sido publicado erroneamente afirmando que o autor que interpôs recurso, quando deveria constar que foi a ré, tal equívoco não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo, comarca de origem e OAB.

Inclusive o despacho determina que "intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias", cabendo o apelado apresentá-las.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Ao compulsar os Autos, verifico que STIVE JONES DA SILVA interpôs Recurso Especial.

Diante do acima exposto, encaminhem-se os autos ao CARTRIS para que sejam remetidos à Vice-Presidência.

Recife, 10 de janeiro de 2023.

Itabira de Brito Filho

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 3ªCC

Emitida em 02/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.00373 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0001751-83.2014.8.17.0001(0573431-8)
Adelson José da Silva(PE025645)	001	0005026-88.2014.8.17.0470(0560999-0)
Djair de Sousa Farias(PE003711)	001	0005026-88.2014.8.17.0470(0560999-0)
Euresto Souza de Araújo Junior(PE028778)	001	0005026-88.2014.8.17.0470(0560999-0)
Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)	001	0005026-88.2014.8.17.0470(0560999-0)
Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)	002	0001751-83.2014.8.17.0001(0573431-8)
Marcelo Augusto Leal de Farias(PE022942)	001	0005026-88.2014.8.17.0470(0560999-0)
Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)	002	0001751-83.2014.8.17.0001(0573431-8)
Ricardo Cavalcanti Martins(PE036214)	001	0005026-88.2014.8.17.0470(0560999-0)
VANESSA ANDRADE DA SILVA(PE033821)	001	0005026-88.2014.8.17.0470(0560999-0)
VICTOR DAVID DE AZEVEDO	002	0001751-83.2014.8.17.0001(0573431-8)
VALADARES(PE041591)		

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0005026-88.2014.8.17.0470 (0560999-0)	Apelação
Protocolo	: 2021/3578
Comarca	: Carpina
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina
Observação	: 1. Ass CNJ 10433. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl250.
Apelante	: CLEBIA BEZERRA DA SILVA
Advog	: Adelson José da Silva(PE025645)
Advog	: VANESSA ANDRADE DA SILVA(PE033821)
Advog	: Ricardo Cavalcanti Martins(PE036214)
Apelado	: Hospital Ermírio Coutinho de Nazaré da Mata
Advog	: Marcelo Augusto Leal de Farias(PE022942)
Advog	: Euresto Souza de Araújo Junior(PE028778)
Advog	: Djair de Sousa Farias(PE003711)
Advog	: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Observação	: Vistas para contrazoar Embargos de Declaração
Vista Advogado	: Adelson José da Silva (PE025645)

002. 0001751-83.2014.8.17.0001

Apelação

(0573431-8)

Protocolo : 2021/102
 Comarca : Recife
Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
 Embargante : MARIANO PEDRO MATTOS
 Advog : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)
 Advog : VICTOR DAVID DE AZEVEDO VALADARES(PE041591)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Associação Igarassuense de Educação e Cultura AIEC
 Advog : Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Observação : Código : CNJ 50030. Anexa pesquisa JUDWIN.
 Apelante : MARUANO PEDRO MATTOS
 Advog : Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)
 Apelado : Associação Igarassuense de Educação e Cultura AIEC
 Advog : Nelson Araújo Quaiotti(PE000836B)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Jurandir Bezerra Lins
 Apelado : SANDRA SUELI DOS SANTOS BEZERRA LINS
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Proc. Orig. : 0001751-83.2014.8.17.0001 (573431-8)
 Observação : Vistas para contrarrazoar os Embargos de Declaração
 Vista Advogado : Nelson Araújo Quaiotti (PE000836B)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias – 3ºCC

Emitida em 06/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01105 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0183424-77.2012.8.17.0001(0514428-7)
Erik Limongi Sial(PE015178)	001 0183424-77.2012.8.17.0001(0514428-7)
Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)	001 0183424-77.2012.8.17.0001(0514428-7)
Higino Luiz Araújo Marinsalta(PE025616)	001 0183424-77.2012.8.17.0001(0514428-7)
PEDRO AUGUSTO DANTAS M. D. BRITO(PE051242)	001 0183424-77.2012.8.17.0001(0514428-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0183424-77.2012.8.17.0001
(0514428-7)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2023/8474
 Comarca : Recife
Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Telefônica Brasil S.A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : MIRIAM SEVERINA DA SILVA
 Advog : PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO(PE051242)
 Apelado : MIRIAM SEVERINA DA SILVA
 Advog : PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO(PE051242)
 Apelado : Telefônica Brasil S.A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : MIRIAM SEVERINA DA SILVA
 Advog : Higino Luiz Araújo Marinsalta(PE025616)
 Embargado : Telefônica Brasil S.A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 Advog : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Proc. Orig. : 0183424-77.2012.8.17.0001 (514428-7)
 Observação : Vistas para contrarrazoar os ED
 Vista Advogado : Erik Limongi Sial (PE015178)

DECISÃO TERMINATIVA – 3ªCC – 15 DIAS

Emitida em 06/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01096 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Celso Simões Vinhas(SP023835)	001 0045775-07.2011.8.17.0001(0473970-8)
ELAINE CRISTINA CORDIOLI(SP273428)	001 0045775-07.2011.8.17.0001(0473970-8)
FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS(PE024889)	001 0045775-07.2011.8.17.0001(0473970-8)
GUSTAVO BARBOSA VINHAS(SP255427)	001 0045775-07.2011.8.17.0001(0473970-8)
Mariana R. B. de Gusmão(PE033466)	001 0045775-07.2011.8.17.0001(0473970-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0045775-07.2011.8.17.0001(0473970-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0045775-07.2011.8.17.0001 (0473970-8)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: TIM CELULAR S/A
Advog	: Celso Simões Vinhas(SP023835)
Advog	: GUSTAVO BARBOSA VINHAS(SP255427)
Advog	: ELAINE CRISTINA CORDIOLI(SP273428)
Advog	: Mariana R. B. de Gusmão(PE033466)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Aguiar Carneiro de Albuquerque
Advog	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS(PE024889)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/02/2023 17:43 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0473970-8

Apelante:

TIM CELULAR S/A

Apelado:

AGUIMAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Relator:

DES. BARTOLOMEU BUENO

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra decisão do juiz da Central de Agilização de Processos da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, movida por Aguiar Carneiro de Albuquerque contra a Tim Celular S/A, que julgou procedente o pedido da inicial para condenar a parte demandada a emitir as ações faltantes com base na data do pagamento, bem como a diferença dos dividendos.

Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Na peça exordial, o autor explicitou que lhe foram repassadas menos ações quando da assinatura do contrato de participação financeira na companhia telefônica demandada, razão pela qual teria sofrido prejuízo de ordem patrimonial.

A TIM interpôs o presente recurso, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta a ausência de documentação comprobatória das alegações autorais, motivo pelo qual requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões apresentadas.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TIM

Verifica-se pelo documento de fl. 12 que o demandante firmou contrato com a empresa Telpe Celular S/A, sucedida pela ora recorrente, que herdou todos os direitos e todas as obrigações da sucedida.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRESCRIÇÃO

A recorrente afirma que o direito de ação do apelado estaria prescrito.

Não se sustenta a alegação da recorrente, uma vez que o direito em questão é de natureza pessoal e obrigacional, encontrando previsão na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002 -, com incidência dos prazos prescricionais vintenário e decenal respectivamente.

Outrossim, o termo inicial do prazo é a data em que as ações foram emitidas a menor.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, 2ª Seção, DJe de 5/11/2008. 2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1302617/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 09/05/2011).

Destaco, também, decisão de minha relatoria:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. VALOR PATRIMONIAL. GRUPAMENTO DE AÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. 1. É pacífico o entendimento que a TELEMAR é legítima para figurar nessa modalidade de ação, vez que incorporou a antiga TELPE, participante do sistema Telebrás. Precedentes TJPE. 2. As ações foram subscritas após 30/11/96, data de assinatura do contrato de participação financeira, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 10 anos, a contar da vigência do Novo Código Civil. Prejudicial de prescrição afastada no caso concreto. 3. O CDC é aplicável ao contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações, firmado em decorrência da prestação de serviço de telefonia. 4. A parte apelada trouxe os documentos que demonstram a relação jurídica mantida com a TELPE. 5. O tema do grupamento de ações não foi tratado anteriormente no processo, de modo que não pode ser conhecido no recurso de apelação, sob pena de inovação recursal. 6. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização considerando o correspondente balancete mensal aprovado. Aplicação da Súmula 371 do STJ. 7. Restando comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de complementação das ações, fica autorizada a conversão em indenização em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC/2015. Precedentes do TJPE. Todavia, a sentença já satisfaz a pretensão do recorrente de conversão da obrigação de emitir ações em obrigação de pagar o valor equivalente. Portanto, inexistente interesse recursal nesse ponto. Pedido não conhecido. 8. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. (Apelação Cível 421036-80000460-53.2011.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2021, DJe 28/09/2021).

Assim, não assiste razão à empresa apelada quanto a procedência de tal prejudicial de mérito, já que a capitalização aconteceu em dezembro de 1996, enquanto o Código Civil entrou em vigor em 2013 e a ação foi ajuizada em 15 de agosto de 2011, ou seja, menos de 10 anos após a vigência do CC.

Destarte, afastado esta prejudicial de mérito.

DO MÉRITO

Na inicial, o autor alegou que lhe foram repassadas menos ações quando da assinatura do contrato de participação financeira na companhia telefônica demandada, motivo pela qual teria sofrido prejuízo de ordem patrimonial.

Mister asseverar, inicialmente, que o direito em questão se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, inobstante a relação societária travada entre as partes. O entendimento, diga-se por oportuno, já ficou assentado nas instâncias superiores. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. 2. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DOBRA ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM. SUCESSORA. TELEPAR. PRECEDENTES. 4. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA. AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ACIONÁRIA. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DE FLS. 792-842 (E-STJ) DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO DE FLS. 843-893 (E-STJ) NÃO CONHECIDO. (...) 5. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie" (AgRg no REsp n. 1.432.968/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014,

DJe 1/4/2014). 6. Agravo interno de fls. 792-842 (e-STJ) desprovido e Agravo interno de fls. 843-893 (e-STJ) não conhecido. (AgInt no AREsp 1105293/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. (...) 4. Aplicam-se aos contratos de participação financeira as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 626.089/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

Portanto, o CDC é aplicado na presente relação.

Com efeito, o art. 6º, do CDC, estabelece:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, a parte autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações ao apresentar documentos evidenciando o pacto firmado com a empresa demandada (fl. 12), com a informação incontroversa de ambas as partes da data de assinatura de contrato de subscrição de ações e do pagamento em 17/12/1996, com data de integralização posterior a 12 (doze) meses.

Assim, embora a inversão do ônus da prova não seja automática, na hipótese em epígrafe, entendo que os documentos mínimos a possibilitá-la encontram-se presentes, com a demonstração do vínculo entre as partes, conforme acima explicitado, através do contrato anexado, indicando a verossimilhança das alegações.

Por outro lado, a empresa não acostou qualquer documento relevante capaz de demonstrar que o valor patrimonial da ação (VPA) foi apurado com base no balancete do mês da integralização (do pagamento), conforme estabelece a Súmula 371 do STJ, a saber: "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Vejamos, inclusive, o seguinte julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo, anterior a referida súmula:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008).

No mesmo sentido, a Portaria 86/91 do Ministério das Comunicações prevê no item 5 que as importâncias recebidas a título de participação financeira serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante e "a capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira".

Por conseguinte, o VPA deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização, nos termos da Súmula 371 do STJ e das portarias ministeriais sobre o assunto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inc. IV, a, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Findo, in albis, o prazo recursal remetam-se os autos ao juízo de origem.

Anotações necessárias e baixa na Distribuição.

P.I.

Recife, 03-02-2023

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

5ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL****QUINTA CÂMARA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 5ª CÂMARA CÍVEL, DE 08.03 a 13.03 de 2023.**

Observação: O presente processo tramita de **forma eletrônica** por meio do **sistema PJE**. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte **endereço eletrônico**: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de **Certificação Digital**. As instruções para **cadastro** e **uso do sistema** podem ser obtidas através do seguinte **endereço na internet**: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da **Sessão VIRTUAL** (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 5ª Câmara Cível, a ser iniciada no **dia 08.03.2023**, às **09h** e encerrada no **dia 13.03.2023**, com a seguinte composição: **Des. Presidente – Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos** e os demais Desembargadores: **Des. Agenor Ferreira de Lima Filho** e um Desembargador Substituto do **Des. Sílvio Neves Baptista** que estará ausente justificadamente neste período.

AVISOS:

1. **Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.**

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº 02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da **sessão virtual** da **5ª Câmara Cível** ocorrerá **exclusivamente** pelo e-mail da **Secretária de Sessões**: marcianne.alane@tjpe.jus.br:

A eventual **entrega de memoriais** será enviada para os **endereços eletrônicos** dos **membros da sessão**, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

gabdes.neves.baptista@tjpe.jus.br

gabdes.francisco.tenorio@tjpe.jus.br

Processos:**Ordem: 001****Número: 0000557-71.2019.8.17.3170 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/07/2022

Polo Ativo: ISABEL MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) / ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA(PE50401-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 002**Número: 0112563-65.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 11/04/2022

Polo Ativo: SEVERINO RAMOS DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: HIGO ALBUQUERQUE DE PAULA(PE33738-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM(RJ62192-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 003

Número: 0000173-15.2018.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/01/2018

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: GISELDA PRATRICIO DA SILVA / EDMILSON COSTA SANTANA / ALMIRANDIR VITOR DOS SANTOS / MARLENE DE OLIVEIRA CHAGAS / SEVERINA ALVES DE LIMA / OTACILIO FILOMENO BEZERRA / JOSE SEVERINO DA SILVA / RENATA KELLY GOMES DA SILVA / TEREZA REJANE LAUREANO / PLACIDO DUTRA BARBOSA JUNIOR / IVANLUCIA MARIA BEZERRA / ALDA ROSA DE OLIVEIRA MACIEL / MARIA OTILIA COSTA DE MORAIS / EDUARDO GOMES DE ABREU / NILMA MARIA FERREIRA DE ANDRADE / MARIANO SOARES DE MELO / PAULO ROBERTO DE AGUIAR / EDELI MARIA DA SILVA / NELCINDO DE OLIVEIRA ALMEIDA / SUELI DIAS DA SILVA / MARIA SOARES DA SILVA LIMA / VANESSA CRISTIANE SILVA LIMA DE FARIAS / IZAIAS JOSE DOS SANTOS / EDENI DE LIRA GOMES / SELMA BORGES DE SOUZA / JOSE ROBERTO FREITAS DA SILVA / JOSE MOURA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2021-02-10(id:5003)À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 004

Número: 0009612-11.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/05/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: ALVANIRIA LOPES NOBREGA FRAGOSO / Carlos Roberto Veloso de Aquino

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 005

Número: 0036833-82.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/08/2021

Polo Ativo: FLAVIA FORMIGA DANTAS HENRIQUES / IVSON SOARES HENRIQUES

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO(PE19069-A) / PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA(PE4511-A)

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA DUARTE DE OLIVEIRA / ANDRE LUIZ PAIVA DE OLIVEIRA / CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE(PE42967-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-30(id:7878)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 006

Número: 0000698-43.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/09/2022

Polo Ativo: ANTONIA ELENA DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 007

Número: 0007844-26.2017.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/08/2017

Polo Ativo: CELIA MARIA ALVES CARVALHO DA SILVA / OLIMPIO VICENTE DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO GONCALVES MOURA(PE23947-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A) / CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(PE19357-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6982)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 008

Número: 0000493-60.2021.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/04/2022

Polo Ativo: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 009

Número: 0001062-23.2021.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2022

Polo Ativo: AVELINA MARIA DA SILVA BERNARDO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES(PE21449-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 010

Número: 0003299-05.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/11/2022

Polo Ativo: VALDENY DAS DORES PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 011

Número: 0000505-36.2021.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 012

Número: 0001051-83.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/09/2022

Polo Ativo: MARIA RAIMUNDA DE MOURA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA / BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE BORGES LEITE(SP213111-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 013

Número: 0060967-76.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/07/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Polo Passivo: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 014

Número: 0028559-03.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO)

Data de Autuação: 22/07/2020

Polo Ativo: MAX BLAY LIMA DO NASCIMENTO / ELAINE APARECIDA CHAGAS DA ROCHA / GIZELDA QUERUBIM DA SILVA / JOSE CANDIDO DA SILVA / CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL J K

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CANDIDO DA SILVA(PE11444-A) / JACQUELINE LOBO MAIA(PE10861-A) / TIAGO DA CONCEICAO(PE53171-A)

Polo Passivo: GIZELDA QUERUBIM DA SILVA / JOSE CANDIDO DA SILVA / CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL J K / MAX BLAY LIMA DO NASCIMENTO / ELAINE APARECIDA CHAGAS DA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CANDIDO DA SILVA(PE11444-A) / JACQUELINE LOBO MAIA(PE10861-A) / MYRIAM LINS DE OLIVEIRA MARQUES(PE31850-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 015

Número: 0001416-40.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA EMILIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 016

Número: 0000827-56.2021.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2022

Polo Ativo: IRENE MARIA DE JESUS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT(RS49886-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 017

Número: 0001061-38.2021.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2022

Polo Ativo: AVELINA MARIA DA SILVA BERNARDO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CETELEM SA / BANCO CETELEM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES(PE21449-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 018

Número: 0001493-91.2020.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA DE BRITO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(SP98628-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 019

Número: 0003077-37.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/11/2022

Polo Ativo: LUZIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 020

Número: 0046055-06.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: EDIVALDO DE SANTANA SILVA / NATANAEL DE SANTANA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LOURDES CRISTINA MELO DE MEDEIROS(PE52333-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 021

Número: 0003103-94.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/10/2022

Polo Ativo: ALAIDE HENRIQUES BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A / BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 022

Número: 0016387-76.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 14/09/2021

Polo Ativo: Eduardo Wanderley Drechsler / MARIANA RIBEIRO WANDERLEY / Rodrigo Wanderley Drechsler

Advogado(s) do Polo Ativo: VICENTE MORENO FILHO(PE3392-A) / KARENINA DINIZ MORENO(PE21101-A) / MARCOS THULIO DA SILVA ALBUQUERQUE(PE41336-A)

Polo Passivo: RICARDO HARTMANN DRECHSLER

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO(PE16310-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-05(id:7710)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao Embargos de Declarações, nos termos do voto da Relatoria."

Ordem: 023

Número: 0087027-23.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/05/2022

Polo Ativo: BV FINANCEIRA S.A / BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO,INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: NELSON FERNANDO VASCONCELOS VILELA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIANA OLIVEIRA TIMOTEO(PE44478-A) / ANDERSON MACEDO BARBOSA(PE47824-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 024

Número: 0001727-42.2021.8.17.3030 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/08/2022

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO SCHULZE(SC7629-A)

Polo Passivo: IVANETE PEREIRA DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 025**Número: 0007610-68.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 19/04/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MILLENA BELEM LINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SALES(PE38986-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 026**Número: 0007574-87.2017.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 11/05/2021

Polo Ativo: SILVIO MAURICIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELA SILVA CASELLI DE OLIVEIRA(PE48169-A) / LUCIANA SILVA DE VASCONCELOS(PE46653-A) / TIAGO OLIVEIRA REIS(PE34925-A) / ADYLAINE MARIA LAYANNE SANTOS FELIX DE QUEIROZ(PE47792-A) / MAURICIO ANTONIO DO REGO(PE22320-A) / JENNYFER KELLY RIBEIRO PEDROSA ALVES(PE34606-A) / MOISÉS JOSÉ DA SILVA JUNIOR(PE29990-A) / CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS(PE28220-A)

Polo Passivo: JULIA THAINÁ LIMA DE SILVA / SILAS MAURÍCIO DE LIMA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: LAYS CRISTINA DA SILVA SOBRAL(PE50362-A) / DAVID JOSE ALVES DE FREITAS(PE43462-A) / MARIA ZENOBIA PEREIRA MOREIRA DE MOURA(PE43175-A) / RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO(PE25410-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 027**Número: 0005262-48.2020.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 06/05/2020

Polo Ativo: CARLOS MANUEL PINTO DA SILVA FERREIRA / JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO SALMAN ASFORA(PE23698-A)

Polo Passivo: MERCOSUL ALIANCA S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO LOYO DE MEIRA LINS(PE21415-A) / BRUNO PIRES MALAQUIAS(PE21844-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7335)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 028**Número: 0016104-24.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 18/10/2019

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: JULIO CEZAR TAVARES NETO

Advogado(s) do Polo Passivo: STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS(PE45363-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-03-16(id:6720)Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Lavrará o acordão o Des. Agenor Ferreira"

Ordem: 029

Número: 0029841-71.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/08/2021

Polo Ativo: BANCO GERADOR S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Polo Passivo: FILIPE JOSE DE MOURA SOARES

Advogado(s) do Polo Passivo: FILIPE JOSE DE MOURA SOARES(PE46166-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 030

Número: 0066887-65.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/07/2021

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA(PE19080-A)

Polo Passivo: AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 031

Número: 0017916-17.2018.8.17.3090 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/11/2020

Polo Ativo: I9 PAULISTA GESTAO DE RESIDUOS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: HORACIO FORTE BAHIA FREIRE FILHO(PE38678-A)

Polo Passivo: PARTNER SECURITIZADORA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELENE SA DA SILVA ALMEIDA(PE27560-A) / VALMIR MARTINS NETO(PE25948-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2021-12-15(id:6329)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 032

Número: 0000144-60.2017.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/07/2022

Polo Ativo: DAMARES ALVES SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS(PE38520-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FREIRE TYNAN(BA10699-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 033

Número: 0014851-85.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/12/2018

Polo Ativo: MARIA NEIDE BORBA

Advogado(s) do Polo Ativo: YOUSHIRO YOKOTA NETO(PE29667-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILLIAM BATISTA NESIO(MG70580-A) / LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 034

Número: 0003184-97.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/05/2022

Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)

Polo Passivo: MURILO XAVIER DE BRITO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCELA GUEDES ALCOFORADO RODRIGUES(PE41319-A) / ALLINE PEREIRA SARMENTO(PE37854-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 035

Número: 0010220-09.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/05/2022

Polo Ativo: REGINALDO ALVES DOS SANTOS LEAL

Advogado(s) do Polo Ativo: IVAN MARCIO MOREIRA ALVES(PB23489-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 036

Número: 0018816-84.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/12/2019

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL BARROSO FONTELLER(RJ119910-A) / FERNANDA RODRIGUEZ FARIA(SP400252) / GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO(PE35115-A)

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 037

Número: 0002098-02.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/05/2022

Polo Ativo: VERA LUCIA DE CASTRO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA GOMES SIMOES(PE44678-A) / ALBA LUCIA GOMES DE LIMA(PE38597-A)

Polo Passivo: BANCO GERADOR S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO(PE20436-A) / VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA(PE29658-A) / CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE(PE18857-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 038

Número: 0023806-61.2022.8.17.2001 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/05/2022

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: VITOR LEONARDO SCHULZE(SC36268-A) / SERGIO SCHULZE(SC7629-A)

Polo Passivo: MOISES LUCIO DE DEUS DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 039

Número: 0039862-40.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/10/2022

Polo Ativo: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA / FABIANA PEREIRA TAVARES / MARIA ETEL DE SOUZA / ROSILEIDE GOMES FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANIELLE CAMPOS ROLIM GOMES DE FIGUEIREDO(PE48763-A) / EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO(PE27762-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 040**Número: 0006232-77.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 31/03/2022

Polo Ativo: ANDRE LUIS DE ARRUDA COSTA 05318646425

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO LINS E SILVA(PE38206-A)

Polo Passivo: CONCORDIA ELETRONICA - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7487)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 041**Número: 0007989-43.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 13/05/2021

Polo Ativo: EDJANE CRISTINA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO BARBOSA DA NÓBREGA(PE28755-A) / RAFAELA LIMA ALEXANDRE DE MELO(PE29597-A)

Polo Passivo: EDNA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo: ASDRUBAL COSTA SOARES FILHO(PE43012-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7367)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 042**Número: 0054245-55.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/10/2022

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: SERGIO SCHULZE(SC7629-A)

Polo Passivo: LUCAS ANTONIO SANTOS SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 043**Número: 0015878-14.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 26/08/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: MARTA GRANVILLE SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA CAROLINA BUARQUE BERNARDO(PE11863-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 044

Número: 0007456-50.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/04/2022

Polo Ativo: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA EDUARDA ARRUDA DE SIQUEIRA SANTOS(PE54427-A) / IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA(PE20600-A)

Polo Passivo: ISABELA MORAES DA CUNHA PIMENTEL / MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-24(id:7487)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 045

Número: 0000203-07.2022.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/10/2022

Polo Ativo: LUCIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: TATIANA RODRIGUES COSTA(PI16266-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 046

Número: 0000339-45.2021.8.17.3470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/05/2022

Polo Ativo: LUCINETE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO HENRIQUE ELOI DE MELO(PE53457-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 047

Número: 0005997-13.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/03/2022

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Polo Passivo: OLIVAL VITOR DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCAS DE ARAUJO SARMENTO(PE40805-A) / MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES(PE22691-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 048

Número: 0002320-11.2019.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 31/05/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Polo Passivo: SURAMA PEREIRA BITENCOURT VIEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHAES(PE26338-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 049

Número: 0008292-57.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/05/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: MARITZA GRETCHEN JACOBS HAUBRICH

Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 050

Número: 0000254-22.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/01/2022

Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: BRUNA KELLY BISPO FERREIRA / JOÃO VÍTOR BISPO BARKOKEBAS DE AZEVEDO

Advogado(s) do Polo Passivo: MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA(PE28410-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 051

Número: 0017658-23.2021.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/10/2021

Polo Ativo: MARCIA ALVES DA SILVA MORAES

Advogado(s) do Polo Ativo: RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A)

Polo Passivo: POLYANA DE CASSIA CAVALCANTI AGUIAR / CYNTHIA GUIMARAES DOS SANTOS / TATIANA GUIMARAES DOS SANTOS / SANDERSON RODRIGUES CAVALCANTI DOS SANTOS / DANYELLE KHADYDJA FELIX DOS SANTOS REGUEIRA / MARIA CRISTINA PEREIRA FELIX

Advogado(s) do Polo Passivo: ISABEL DE ARAUJO ULISSES(PE29823-A) / JOAO PEDRO GOMES VELOSO(PE43998-E) / PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(PE13719-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-09-21(id:7642)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, no entanto ex officio, decidiu a Câmara, no sentido de suspender o processo de inventário até o julgamento definitivo da ação de reconhecimento da união estável post mortem, tudo nos termos do voto da Relatoria."

Ordem: 052

Número: 0015647-84.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/08/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: GEISA MARIA PARAIBA LEITE MAIA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 053

Número: 0002038-05.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/02/2020

Polo Ativo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A)

Polo Passivo: MARINALVA FARIAS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBERTO JOSE AMORIM CAMPOS(PE22366-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 054

Número: 0015158-47.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/08/2022

Polo Ativo: E. B. DA MOTA MOVEIS - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 055

Número: 0000187-08.2022.8.17.2970 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) / LUCIANO GONCALVES OLIVIERI(ES11703-A) / JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: ROBERTA ELEONORA PONTES CAVALCANTI

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 056

Número: 0016451-86.2021.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/09/2021

Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Polo Passivo: ARTHUR LUCCA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 057

Número: 0017058-65.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/09/2022

Polo Ativo: JULIO CESAR MENEZES DE LIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: ALDENON EUGENIO DE OLIVEIRA(PE7309-A)

Polo Passivo: Justiça Pública / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 058

Número: 0007475-56.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/04/2022

Polo Ativo: BRUNO BEZERRA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE DOS PASSOS SAMPAIO(PE43999-A)

Polo Passivo: ESTER RIBEIRO DE AMORIM

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO FRANCISCO CARLOTA(PE41269-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 059

Número: 0022919-46.2020.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/10/2022

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649-A) / JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS(SP156187-A)

Polo Passivo: CLAUDIANE VIANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 060

Número: 0041814-86.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/12/2022

Polo Ativo: BANCO VOTORANTIM S.A. / BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060-A)

Polo Passivo: CRISTIANE GOUVEIA BATISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 061

Número: 0044781-46.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/10/2020

Polo Ativo: EDVALDO DE SOUZA CABRAL

Advogado(s) do Polo Ativo: DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS(PE5293-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A) / CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(RJ111030-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 062

Número: 0014448-27.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/08/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: DANIEL LINS LIMA, menor representado pelo genitor EDUARDO HENRIQUE CAVALCANTI DE LIMA REIS

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JOSÉ QUIRINO DE AZEVEDO FILHO(PE29609-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 063

Número: 0046307-43.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/07/2022

Polo Ativo: ANGELA MARIA ALVES CORDEIRO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO(PE51242-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 064

Número: 0022345-09.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/11/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Polo Passivo: THIAGO HENRIQUE DE CASTRO GUIMARAES LIMA

Advogado(s) do Polo Passivo: WASHINGTON BEZERRA DE SOUZA JUNIOR(PE55787-A) / THIAGO ARAÚJO DA ROCHA LIMA(PE29644-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 065

Número: 0147709-36.2022.8.17.2001 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/12/2022

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(SP248970-A)

Polo Passivo: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 066

Número: 0001171-29.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/11/2022

Polo Ativo: ADALIA MILITAO DE MOURA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA / BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / GIZA HELENA COELHO(SP166349-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 067

Número: 0002008-67.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2022

Polo Ativo: CICERO ALVES FEITOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE BORGES LEITE(SP213111-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 068**Número: 0003162-23.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 04/05/2022

Polo Ativo: MARLENE PEDRINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 069**Número: 0001046-61.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 19/09/2022

Polo Ativo: MARIA RAIMUNDA DE MOURA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 070**Número: 0009934-31.2022.8.17.9000 (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 25/05/2022

Polo Ativo: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s) do Polo Ativo: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA(PE18400-A)

Polo Passivo: MARIA BETANIA ALBUQUERQUE MACHADO

Advogado(s) do Polo Passivo: ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI(PE6345-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 071**Número: 0003911-40.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 27/04/2022

Polo Ativo: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 072**Número: 0006125-33.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 30/03/2022

Polo Ativo: FACE TRANSPORTES EIRELI / POSTO SOLAR LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: HYAGO JANGUIE MACHADO DINIZ(PE39643-A) / CHARBEL ELIAS MAROUN(PE1276-A)

Polo Passivo: MAIA GALVAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(s) do Polo Passivo: RODRIGO MAIA BILRO GALVAO(PE26591-A) / DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE37139-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-30(id:7878)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 073**Número: 0055670-88.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 04/08/2021

Polo Ativo: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado(s) do Polo Ativo: POLIANA LOBO E LEITE(DF29801-A) / NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: MARIA JOSE FONSECA DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-20(id:7313)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 074**Número: 0088480-53.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 19/12/2022

Polo Ativo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS(CE30348-A)

Polo Passivo: MARIA DELMA DE ALENCAR BRANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO TAVARES MACHADO(PE45380-A) / DANIEL CHI(PE44303-A) / PAULO HENRIQUE ELIHIMAS ALENCAR(PE44505-A) / RAFAEL ROCHA DE ARRUDA(PE43914-A) / RENAN RAMOS RODRIGUES(PE44528-A)

Terceiro(s) Interessado(s): HENRIQUE JOSE HENRIQUES ARTEIRO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 075**Número: 0088701-65.2021.8.17.2001 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: ALUIZIO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO GONDIM FALCAO(PE10858-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GILSON CARLOS DA CONCEICAO FREITAS

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 076**Número: 0011834-49.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 22/06/2022

Polo Ativo: EVERALDO DAS NEVES E SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 077**Número: 0038131-51.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 30/08/2021

Polo Ativo: LEONARDO EMANUEL MENDONÇA LACERDA / MARCELA DE BARROS COSTA DE CARVALHO LACERDA / ENERGIA DO ALIMENTO COMERCIO LTDA - ME / VANDERLAN BRAGA VIANA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) / RAPHAEL FRAEMAM BRAGA VIANA(PE40832-A)

Polo Passivo: MARCELO CARVALHEIRA FRANCO / BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE FRANCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LINETE MEDEIROS DE CANAS(PE3678-A) / IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR(PE37528-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 078**Número: 0069425-82.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 06/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG / BANCO BMG S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MIRANDI JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RUBIANO GOMES DA HORA(PE42393-E)

Terceiro(s) Interessado(s): FERNANDO RAFAEL DA COSTA E SILVA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 079

Número: 0113971-91.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/08/2022

Polo Ativo: ALEXSANDRO FERREIRA DE SENA / AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: VALDOMIRO XAVIER DE SANTANA(PE54564-A) / NEY JOSE CAMPOS(MG44243-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI / ALEXSANDRO FERREIRA DE SENA

Advogado(s) do Polo Passivo: NEY JOSE CAMPOS(MG44243-A) / VALDOMIRO XAVIER DE SANTANA(PE54564-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 080

Número: 0076007-64.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/09/2022

Polo Ativo: STENIO DE GODOY MENDONCA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUILHERME VICTALINO REINAUX(PE41130-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 081

Número: 0016844-59.2018.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/09/2022

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS SOARES PIMENTEL

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR PEREIRA(PE25298-A) / VALERIA DOS SANTOS COSTA PEREIRA(PE24688-A) / ROBERTO SIMPLICIO DA SILVA(PE44539-A)

Polo Passivo: MARCOS ANTÔNIO DE BARROS

Advogado(s) do Polo Passivo: RUANA GABRIELA LUCENA DE BARROS E SILVA(PE42392-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 082

Número: 0000164-20.2021.8.17.3060 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/07/2022

Polo Ativo: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-19(id:7733)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 083

Número: 0130890-34.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/06/2020

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: JOSE ROMUALDO PEREIRA DE MENDONCA

Advogado(s) do Polo Passivo: VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO(PE36254-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-30(id:7878)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 084

Número: 0085753-53.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/10/2022

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A / BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Polo Passivo: LUCI SILVA BARBOSA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: REGINALDO BEZERRA DUARTE(PE15537-A) / JOSE ROMULO LOPES DA GAMA(PE9453-A) / JOAO BOSCO EUCLIDES DA SILVA(PE16301-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 085

Número: 0038564-50.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/06/2022

Polo Ativo: CLEMENTINO INACIO CAVALCANTI SILVA NETO / PATRICIA QUEIROZ DA APRESENTACAO

Advogado(s) do Polo Ativo: FREDERICO FEITOSA DA ROSA(PE18928-A)

Polo Passivo: VOLNEY LUCENA PEDULLA / NICOLA PEDULLA JUNIOR / Jarbas Ibiapina / EDSON DA COSTA AGRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 086

Número: 0003717-02.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/05/2022

Polo Ativo: SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 087

Número: 0034348-09.2021.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/08/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A / BANCO DAYCOVAL S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)

Polo Passivo: HELENO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RUBIANO GOMES DA HORA(PE42393-E)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 088

Número: 0009313-39.2022.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2023

Polo Ativo: ANDERSON DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR(BA69145-A) / AMADEUS SIMOES DA SILVA(PE31484-A)

Polo Passivo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(PE21678-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 089

Número: 0018923-73.2020.8.17.3090 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: LUIZ JOSE DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Ativo: GEIZIANI VIEIRA DE ARAUJO TORRES(PE49229-A)

Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-06-15(id:7191)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 090

Número: 0002125-23.2020.8.17.3030 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/10/2021

Polo Ativo: RUAN DIEGO RAMOS DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 091

Número: 0017890-17.2020.8.17.2001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/02/2021

Polo Ativo: CARMEN LUCIA ANTONIA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS(PE28471-A) / FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA(PE31403-A) / RAFAEL PATU DE OLIVEIRA MACIEL(PE37755-A) / AUGUSTO GARIBALDI PINTO(PE27693-A) / BERNARDO CARDOSO PEREIRA GUERRA(PE27698-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-27(id:7335)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 092

Número: 0000988-03.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/07/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 093

Número: 0004150-06.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/06/2022

Polo Ativo: SEVERINA ANA SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 094

Número: 0014498-06.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/02/2020

Polo Ativo: RONALDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS(PE5293-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA(PE21233-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 095**Número: 0000691-65.2021.8.17.3320 (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 07/09/2022

Polo Ativo: JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE BELO NETO

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO(PE51372-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2022-10-13(id:7731)À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria"

Ordem: 096**Número: 0098231-93.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL(PE21153-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 097**Número: 0000189-03.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 20/04/2022

Polo Ativo: IVISON LIRA DE FRANCA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANA ARAUJO FURTADO(DF59400-A)

Polo Passivo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 098**Número: 0007763-57.2016.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 08/02/2022

Polo Ativo: VEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: TAMARA ROQUE DA MATTA FERREIRA LEITE(PE21886-A)

Polo Passivo: SUZANA BRITO BATISTA

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA LINS DE SA(PE36712-A) / ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA(PE30022-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 099**Número: 0064500-48.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 16/04/2019

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(MS6835-A)

Polo Passivo: OLINDA CENTER AUTOMOVEIS EIRELI - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: ARTHUR HOLANDA ARAUJO(PE37103-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 100**Número: 0030593-43.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 05/08/2021

Polo Ativo: ISMAEL CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: LAYS TEREZA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(PE50739-A)

Polo Passivo: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA / T.J.F. DE ALBUQUERQUE EIRELI - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(MG139387-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 101**Número: 0004952-90.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 28/11/2019

Polo Ativo: MARIA JACELMA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS(PE29066-A)

Polo Passivo: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL / METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANO RODRIGUES FERRER(RS39376-A) / JULIANA FREIRE CORREIA(PE41987-A) / MARCELO MAX TORRES VENTURA(PE25843-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Ordem: 102

Número: 0006856-29.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/04/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: JONES PINHEIRO NEVES(PE44621-A)

Polo Passivo: MARCIA MARIA DE SOUZA GAIOSO

Advogado(s) do Polo Passivo: DÉBORA DE ALMEIDA CAVALCANTI(PE23271-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Situação: Pautado

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Carina Santos d'Alencar

Secretária Substituta da 5ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO HÍBRIDO

DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 08.03.2023

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA - 5ª CÂMARA CÍVEL

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária HÍBRIDA da 5ª Câmara Cível, de acordo com o art. 177, §1º do Regimento Interno, já com as alterações da Emenda Regimental nº 19 de 13 de fevereiro de 2023, sessão esta convocada para o dia 08 de março de 2023, às 09:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

Segundo art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE, já com as alterações da Emenda Regimental nº 19 de 13 de fevereiro de 2023: **“Nas sessões presenciais, a inscrição para fazer a sustentação oral será feita preferencialmente por e-mail enviado à secretaria de sessões do respectivo órgão, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da sessão, contendo a identificação do inscrito (nome completo, número da OAB, telefone para contato e endereço eletrônico) e a identificação do processo (número, classe e órgão julgador).”**

O e-mail da Secretária de Sessões da 5ª Câmara Cível: marcianne.alane@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.tenorio.santos@tjpe.jus.br

gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

PROCESSOS:

Ordem: 001

Número: 0009208-57.2022.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 13/05/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO(PE32786-A)

Polo Passivo: LUIS GUILHERME OITICICA RODRIGUES / ALDARA DA ROSA OITICICA RODRIGUES / ALBERTO DE MOURA RODRIGUES JÚNIOR / MARIA HELENA MOURA RODRIGUES / ROBERTA OITICICA RODRIGUES BROOMAN

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO WANDERLEY BEZERRA E SILVA(PE30282-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Observação: Última sessão realizada em 2023-03-08(id:8297) "Adiado em face de suspeição do Des. Silvio Neves. Na sessão do dia 08.02.2023, o presente feito foi adiado expressamente para a Sessão Presencial do dia 15/02/2023, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fábio Eugênio, o qual está vinculado ao processo por ter pedido vista. Na sessão do dia 15.02.2023, o Des. Fábio Eugênio pediu vista dos autos, assim ficará suspenso o julgamento do presente feito, para a sessão ordinária do dia 08.03.2023, na qual o Des. Fábio Eugênio apresentará seu voto vista."

Ordem: 002

Número: 0012924-29.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 20/07/2021

Polo Ativo: ANTONIO HENRIQUE BITENCOURT CUNHA BUENO

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE(SP147035) / JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE(SP18966) / FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE(SP138200)

Polo Passivo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE18217-A) / MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR(PE30602-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 003

Número: 0000420-50.2021.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: MARIA DÚLCIA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 004

Número: 0003725-17.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/04/2022

Polo Ativo: RAIMUNDA JOSEFA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 005

Número: 0001034-55.2021.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: JOSÉ NOBRE DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 006**Número: 0000894-13.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 19/08/2022

Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL / BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / PAULO EDUARDO PRADO(PE1335-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 007**Número: 0001714-32.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 27/07/2022

Polo Ativo: ISAURA FRANCISCA DE JESUS CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 008**Número: 0000520-05.2021.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 11/04/2022

Polo Ativo: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 009**Número: 0000974-57.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/05/2022

Polo Ativo: ALBERTINA FERNANDES DE AMORIM

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 010**Número: 0003079-07.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 22/11/2022

Polo Ativo: JACO SANTIAGO ALENCAR

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 011**Número: 0002654-77.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 15/05/2022

Polo Ativo: CICERA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 012**Número: 0001660-66.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 27/07/2022

Polo Ativo: MARIA GILVANDETE DE VIVEIROS SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 013**Número: 0001963-63.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 24/07/2022

Polo Ativo: MARIA JOSEFA DA SILVA E SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(SP98628-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 014**Número: 0002125-58.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/09/2022

Polo Ativo: ELISETE MARIA GOMES BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(SP98628-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 015**Número: 0001475-28.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 27/10/2022

Polo Ativo: FRANCISCO LIMA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(SP98628-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 016**Número: 0003378-81.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 25/11/2022

Polo Ativo: FRANCISCA DA CONCEICAO LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 017

Número: 0001059-68.2021.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: AVELINA MARIA DA SILVA BERNARDO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 018

Número: 0000878-04.2020.8.17.2740 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: CRISELIDES BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 019

Número: 0001902-08.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/05/2022

Polo Ativo: ODÍLIA GUILERMINA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO CETELÉM SA / BANCO CETELÉM SA

Advogado(s) do Polo Passivo: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(RJ153999-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Ordem: 020

Número: 0000296-59.2021.8.17.2290 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/09/2022

Polo Ativo: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Carina Santos d'Alencar

Secretária Substituta da 5ª Câmara Cível

2ª Câmara de Direito Público

Emitida em 23/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01592 de Publicação (Analítica)**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena(PE037719)	002 0000885-63.2006.8.17.0710(0574024-7)
Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)	001 0000208-71.2015.8.17.0660(0544034-4)
WALBER DE MOURA AGRA(PE000757B)	002 0000885-63.2006.8.17.0710(0574024-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000208-71.2015.8.17.0660 (0544034-4)	Apelação
Comarca	: Goiana
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana
Apelante	: HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
Advog	: Rodrigo Augusto de Oliveira(PE020859)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/02/2023 15:35 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0544034-4

APELANTE: Henrique Fenelon de Barros Filho

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta por Henrique Fenelon de Barros Filho contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, que julgou procedente a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa NPU 0000208-71.2015.8.17.0660, interposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, reconhecendo, na oportunidade, a prática de atos de improbidade administrativa por parte do ora apelante (fls. 399/401v).

Em juízo de admissibilidade recursal, constatei que o apelante não recolheu o preparo respectivo no momento da interposição do recurso de apelação.

Desse modo, em atenção ao disposto no art. 1.007, §4º, do CPC-2015, determinei a intimação do apelante para, "no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção" (fl. 474).

Todavia, apesar de regularmente intimado, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (cf. certidão fl. 476).

Consoante estabelece o art. 1.007 do CPC/2015, é dever da parte recorrente promover o recolhimento integral das custas no ato da interposição do recurso, preconizando ainda que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, verbis:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias". Destaquei em negrito.

Ante o exposto, estando evidenciada no caso hipótese de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nego seguimento à presente apelação cível, o que faço com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2023.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

**002. 0000885-63.2006.8.17.0710
(0574024-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Igarassu

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu**

: CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

: WALBER DE MOURA AGRA(PE000757B)

: Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena(PE037719)

: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 16/02/2023 15:22 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574024-7

Apelante: CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA e HILDEMAR ALVES GUIMARÃES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DESPACHO

Compulsando os autos, observo não terem sido acostados comprovantes de pagamentos das despesas relativas ao processamento do recurso, inexistindo nos autos qualquer decisão de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária aos Recorrentes.

Sendo assim, DETERMINO sejam intimados os recorrentes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntarem aos autos documentação necessária para efeito de comprovação da situação de hipossuficiência, ou, alternativamente, efetuar o pagamento das custas recursais em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Recife, 15/02/2023.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3ª Câmara de Direito Público

Emitida em 23/02/2023

Diretoria Cível**Relação No. 2023.01593 de Publicação (Analítica)**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado**Ordem Processo**Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III001 0059665-47.2010.8.17.0001(0380034-6)
001 0059665-47.2010.8.17.0001(0380034-6)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0059665-47.2010.8.17.0001
(0380034-6)****Apelação**

Protocolo	: 2015/9341
Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Sabrina Pinheiro dos Praseres
Embargado	: JULIANA CAMILA REGO DUARTE
Advog	: Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: SEGUE EM ANEXO PESQUIOSA DO JUDWIN
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Felipe Mota Pimentel de Oliveira
Procdor	: Inês Almeida Martins Canavello
Procdor	: Sabrina Pinheiro dos Praseres
Apelado	: JULIANA CAMILA REGO DUARTE
Advog	: Bruno Leonardo Novaes Lima(PE022090)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Proc. Orig.	: 0059665-47.2010.8.17.0001 (380034-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/02/2023 16:09 Local: Diretoria Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação nº 0059665-47.2010.8.17.0001 (0380034-6)

Apelante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelada: JULIANA CAMILA REGO DUARTE

Relator: DES. EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Estado de Pernambuco não foi intimado acerca das prestações de contas apresentadas pela parte apelada de fls. 360/362, 399/400 e 460, bem como no tocante ao Relatório Médico de fls.454.

Ademais, constato que a parte apelada não apresentou as prestações de contas referentes aos alvarás de fls. 425 e 472.

Posto isso, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do ente estadual para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preditas prestações e Relatório Médico supramencionado.

Em ato contínuo, intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, anexar os comprovantes dos gastos pendentes (fls. 425 e 472).

Sanadas as questões listadas, voltem-me os autos para deliberação relativa ao bloqueio de valores.

P.I.C.

Recife, 10 de janeiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

Emitida em 23/02/2023

Diretoria Cível

Relação No. 2023.01596 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000668-44.2014.8.17.0870(0534434-1)
Frederico Matos Brito Santos(PE024527)		001 0000668-44.2014.8.17.0870(0534434-1)
Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)		001 0000668-44.2014.8.17.0870(0534434-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000668-44.2014.8.17.0870 (0534434-1)	Apelação
Comarca	: Lagoa do Itaenga
Vara	: Vara Única
Apelante	: MEGATON ENGENHARIA LTDA
Advog	: Frederico Matos Brito Santos(PE024527)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA
Advog	: Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Eduardo Guilliod Maranhão
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/02/2023 16:21 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação: 0000668-44.2014.8.17.0870 (0534434-1)

Apelante: Megaton Engenharia LTDA.

Apelado: Município de Lagoa do Itaenga.

Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Despacho:

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Megaton Engenharia LTDA contra a sentença da lavra do Juízo da Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga, nos autos da Ação Ordinária nº 0000668-44.2014.8.17.0870 (0534434-1), movida pela Megaton Engenharia LTDA em face do Município de Lagoa do Itaenga.

Em suas razões recursais a apelante pugna, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o fundamento de que se encontra impossibilitada em arcar com os encargos processuais em razão da criticidade financeira porquanto possui um patrimônio líquido negativo no importe de R\$ 13.200.164, 57 (Treze milhões, duzentos mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

À luz do preceito estabelecido no art. 99, do Código de Processo Civil (CPC), o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser postulado a qualquer tempo, inclusive em grau recursal. Todavia, a concessão do pedido de gratuidade depende da efetiva demonstração do estado de hipossuficiência econômica.

Compulsado os autos, denoto que os documentos anexados, visando comprovar a supracitada hipossuficiência financeira, encontram-se desatualizados.

Portanto, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, determino à apelante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada insuficiência de recursos, mediante documentação atualizada, incluindo: I- a Escrituração Contábil Digital-SPED, referente ao período mais recente, entregue à Receita Federal do Brasil; II- o Balança Patrimonial; III- a Demonstração de Resultado do Exercício; e IV- os Relatórios da situação fiscal na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Decorrido esse prazo, com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2023.

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Relator

4ª Câmara de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2023 (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO convocada para o dia 08 de março de 2023 , às 09:00 horas.

LINK DA SESSÃO:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m5cafeaae39c73a0634d4a4fe83e8fb56>

O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº 314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I, II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, a Sessão da 4ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Des. Josué de Sena, Des. Itamar Pereira Júnior e o Juiz José André Machado (Substituindo o Des. André Guimarães).

O advogado interessado em sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados; bem como se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, entrando em contato com a secretária da 4ª Câmara de Direito Público, através do email: juliana.lapa@tjpe.jus.br

AVISOS:**1.EMENDA REGIMENTAL Nº18 (orig. conjuri.), de 12 DE DEZEMBRO DE 2022.**

EMENTA: Modifica o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco para conferir nova disciplina normativa ao funcionamento das Câmaras Cíveis, de Direito Público e das Turmas da Câmara Regional para os fins previstos no artigo 942, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil.

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0005414-67.2018.8.17.9000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Data de Autuação: 18/05/2018

Polo Ativo: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: JACKSON BORGES DE ARAUJO(PE21310-A) / SOFIA MARINHO DE ARAUJO(PE41924-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (18/09/2019)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2019-09-18(id:3056)

Ordem: 002

Número: 0030260-33.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/08/2021

Polo Ativo: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE / BR MALLS PARTICIPACOES S.A. / EMAMI PARTICIPACOES S.A / MAGUS INVESTIMENTOS S/A / MILBURN PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA(PE25227-A) / ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE(PE25108-A)

Polo Passivo: Procuradoria da Fazenda Municipal / MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (Substituindo o Des. André Guimarães)

Situação: Pautado

Sobra(s): (03/10/2022) / (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 003

Número: 0020770-97.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/11/2021

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 004

Número: 0000376-12.2018.8.17.3330 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/12/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE(PE)

Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ(PE23684-A)

Polo Passivo: CLECIO BENVENUTO ALVES

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI(PE9100-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 005

Número: 0050556-37.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 28/03/2022

Polo Ativo: ROSE MARY DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: JADIAEL LIMA BEZERRA JUNIOR(PE43112-A)

Polo Passivo: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: HORACIO NEVES BAPTISTA(PE19929-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 006

Número: 0016822-72.2020.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 11/07/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOAO VIRGINIO ALVARO FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL BEZERRA LINS(PE41813-E)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 007

Número: 0021355-10.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/07/2022

Polo Ativo: GRANDE RIO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ(PE23878-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / GUSTAVO HENRIQUE VALENCA DE MELO / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 008

Número: 0014387-69.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/08/2022

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: CAUE FELIPE DE MELO LUNA CARTONILHO NOBRE / KAMILA EMANUELA FILGUEIRA DE LUNA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 009

Número: 0000540-25.2017.8.17.2420 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 31/08/2022

Polo Ativo: EUGENIA MIRANDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA(PE24164-A)

Polo Passivo: CAMARAGIBE PREFEITURA / CAMARAGIBE PREFEITURA

Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCO MILITAO DE CARVALHO(PE28274-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 010

Número: 0000020-14.2021.8.17.2230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/10/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BARREIROS / PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS/PE

Advogado(s) do Polo Ativo: HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO(PE21855-A) / PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A) / TOMAS TAVARES DE ALENCAR(PE38475-A)

Polo Passivo: A G SERVICOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO(PE26183-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 011

Número: 0000256-09.2017.8.17.2940 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE MARAIAL / MUNICIPIO DE MARAIAL

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Polo Passivo: VICTOR MANOEL SILVA TELINO DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: ELI ALVES BEZERRA(PE15605-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 012

Número: 0000308-20.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/11/2022

Polo Ativo: MARIA GENIVANIA PEREIRA DE MORAES

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A) / VANESSA WYNE DA COSTA SOUZA(PE46906-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CALUMBI / MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 013

Número: 0021090-16.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/11/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LOG IN NAVEGACAO LTDA.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE ALVES DE MELO(RJ145859)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 014

Número: 0006951-20.2019.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 06/11/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PETROLINA / INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA(PE42947-A) / MANUELA FERNANDA LIMA DE MEDEIROS UZUMAKI(PE41797-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 015

Número: 0000268-17.2022.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/11/2022

Polo Ativo: ANA GLEIDE DE JESUS / MUNICIPIO DE CARNAUBEIRAS DA PENHA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO(PE28507-A) / LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA(PE48125-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CARNAUBEIRAS DA PENHA / ANA GLEIDE DE JESUS

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA(PE48125-A) / THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO(PE28507-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 016

Número: 0001208-60.2022.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/10/2022

Polo Ativo: TECON SUAPE S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO(PE15002-A) / JOAO PAULO PESSOA PEREIRA LUSTOSA(PE49577-A) / MARIA KAROLINA ARAUJO SOUZA SILVA(PE57028-A) / THAIS KAROLINE FERREIRA DE MEDEIROS(PE57292-A) / JOAO AMADEUS ALVES DOS SANTOS(PE41190-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 017

Número: 0000828-33.2022.8.17.2990 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 14/12/2022

Polo Ativo: ELIAS RAMOS TEIXEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-06(id:8223)

Ordem: 018

Número: 0000377-84.2018.8.17.3010 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/07/2022

Polo Ativo: DEILSON DE SA PIRES

Advogado(s) do Polo Ativo: SANDRO JOSE DOS SANTOS(PE40474-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Ordem: 019

Número: 0011734-94.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/06/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A / BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM(SP118685-A) / ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO(SP272393-A) / ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA(SP430902) / FERNANDO ANSELMO RODRIGUES(SP132932-A) / MONIQUE FLOR DE SOUZA(SP460639)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 020

Número: 0019819-19.2020.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/08/2022

Polo Ativo: ROSA MARIA SALES

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO ALVES DE SIQUEIRA(PE40065-A) / CLAUDIA DRESS REIS DA SILVA(PE44292-A)

Polo Passivo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (10/10/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Ordem: 021

Número: 0029905-23.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 15/10/2022

Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: MARLEIDE FERRAZ TORRES

Advogado(s) do Polo Passivo: CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS(PE24474-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Ordem: 022

Número: 0002355-50.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/11/2022

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FERNANDO ANTONIO SOBRAL VILLAS BOAS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Ordem: 023

Número: 0002364-12.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/11/2022

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: RILDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Ordem: 024

Número: 0002095-70.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/11/2022

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: FERNANDO ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Ordem: 025

Número: 0000982-81.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2022

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Ordem: 026

Número: 0002830-06.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/11/2022

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LUZIA MARIA SOARES DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Ordem: 027

Número: 0000415-41.2021.8.17.2380 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 11/10/2022

Polo Ativo: Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: NELICE GOMES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: EDSON NOGUEIRA FERRAZ(PE33214-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (05/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Ordem: 028

Número: 0004374-29.2018.8.17.3090 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/10/2022

Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ARNALDO JOSE RIBEIRO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO (SUBSTITUINDO O DES. ANDRÉ GUIMARÃES)

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/12/2022) / (01/02/2023)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2023-02-01(id:8183)

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Yara Leal

Secretária (em exercício) da 4ª Câmara de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO - POR VIDEOCONFERÊNCIA – AUTOS FÍSICOS

DIRETORIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 08/03/2023

SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Relação Nº 2023.01289 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária AUTOS FÍSICOS - POR VIDEOCONFERÊNCIA - da 4ª Câmara de Direito Público convocada para o dia **08 DE MARÇO DE 2023**, às 09:00 horas, na plataforma Cisco Webex.

LINK DA SESSÃO:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m5cafeaae39c73a0634d4a4fe83e8fb56>

Segundo do disposto nos art. 1º 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão da 4ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito deverá cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão e encaminhará para o endereço eletrônico da secretaria da 4ª Câmara de Direito Público: juliana.lapa@tjpe.jus.br. A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020.

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA:

Presidente: Des. Josué de Sena

Vogais: Des. Itamar Pereira Júnior

Des. André Guimarães

Juiz José André Machado (Substituto do Des. André Guimarães)

Os processos estarão disponíveis na diretoria cível, no setor de atendimento.

Adiados

0001.	Número	: 0054618-92.2010.8.17.0001 (0439852-7) Apelação
	Data de Autuação	: 27/05/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: Roberta Lins e Silva de Azevedo
	Apelado	: Espólio de SMIL SINDER representado por seu inventariante RAMIL SINDER
	Advog	: BRUNA SPINELLI DE SOUZA(PE032837)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Procurador	: Valdir Barbosa Junior
	Relator	: Juiz José André Machado Barbosa Pinto (Des. André Oliveira da Silva Guimarães)
	Adiado	: Em 01/02/2023
	Observação	: "Fica o julgamento adiado a pedido do Relator".
0002.	Número	: 0043957-59.2007.8.17.0001 (0439875-0) Apelação / Reexame Necessário
	Data de Autuação	: 27/05/2016
	Comarca	: Recife
	Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
	Autor	: ANDRÉ RUI DE ANDRADE ALBUQUERQUE
	Advog	: Leucio de Lemos Filho(PE005807)
		: Christiana Lemos Turza(PE025183)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: Felipe Vilar de Albuquerque
		: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS
		: Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda
	Autor	: Espólio de Smil Sinder
	Advog	: Lindon Abrahão Azaro(RJ096891)
		: BRUNA SPINELLI DE SOUZA(PE032837)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Réu	: Espólio de Smil Sinder
	Advog	: Lindon Abrahão Azaro(RJ096891)

Réu : BRUNA SPINELLI DE SOUZA(PE032837)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : ANDRÉ RUI DE ANDRADE ALBUQUERQUE
 : Leucio de Lemos Filho(PE005807)
 : Christiana Lemos Turza(PE025183)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
 : FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS
 : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda
 : Henrique Luiz de Lucena Moura
 Procurador : Valdir Barbosa Junior
 Relator : Juiz José André Machado Barbosa Pinto (Des. André Oliveira da Silva Guimarães)
 Adiado : Em 01/02/2023
 Observação : "Fica o julgamento adiado a pedido do Relator".

- 0003. Número : 0066260-86.2015.8.17.0001 (0534275-2) Apelação**
 Data de Autuação : 25/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Rodrigo Tenório Tavares de Melo
 Apelado : LOCALIZA RENT A CAR SA
 Advog : SACHA CALMON NAVARRO COELHO OAB/MG9.007
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 01/02/2023 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Observação : "Fica o julgamento adiado a pedido do Relator".
- 0004. Número : 0050893-59.2011.8.17.0810 (0546908-7) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 03/03/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais
 Proc. Orig. : 0050893-59.2011.8.17.0810 (546908-7)
 Embargante : AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA
 Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)
 Embargante : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
 Advog : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
 Embargado : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
 Advog : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA
 Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA
 Advog : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira(PE004511)
 Agravdo : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
 Advog : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Adiado : Em 01/02/2023 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Observação : "Fica adiado a pedido do Relator".
- 0005. Número : 0016597-06.2014.8.17.0810 (0571048-5) Apelação**
 Data de Autuação : 23/03/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MARIA ESTOLANO DE MELLO (Idoso)
 : PAULO GOMES DE MELLO
 : AMARO CARNEIRO DOS SANTOS
 : JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS
 : AMARO FERREIRA DA SILVA (Idoso)
 Advog : Alexandra de Souza Santos(PE032853)
 : Romualdo José de Souza(PE014180)
 Apelante : MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 Advog : Tiago Maggi de Sousa(PE023180)
 Apelado : MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 Advog : Tiago Maggi de Sousa(PE023180)
 Apelado : MARIA ESTOLANO DE MELLO (Idoso)

- : PAULO GOMES DE MELLO
 : AMARO CARNEIRO DOS SANTOS
 : JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS
 : AMARO FERREIRA DA SILVA (Idoso)
 Advog : Alexandra de Souza Santos(PE032853)
 : Romualdo José de Souza(PE014180)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 25/01/2023
 Observação : "Fica o processo adiado a pedido do Relator".
- 0006. Número : 0053638-77.2012.8.17.0001 (0571079-0) Apelação**
 Data de Autuação : 24/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Apelante : Itaú Unibanco S.A
 Advog : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(BA025254)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Município do Recife
 Procdor : Francisco Loureiro Severien
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 01/02/2023
 Observação : "Fica o julgamento adiado a pedido do Relator".
- 0007. Número : 0010660-56.2010.8.17.0001 (0571279-0) Apelação**
 Data de Autuação : 01/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Município do Recife
 Procdor : Camila Amblard
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 01/02/2023
 Observação : "Fica o julgamento adiado a pedido do Relator".
- 0008. Número : 0015920-80.2011.8.17.0001 (0572988-8) Apelação**
 Data de Autuação : 09/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA
 Advog : Ediel Lopes Frazão(PE013497)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Maria Luiza Martins Aléssio
 Advog : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : EDNA MARIA GARCIA DA ROCHA PESSOA
 Advog : Evandro Chrocatt de Sá Marques(PB013848)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 01/02/2023
 Observação : "Fica o julgamento adiado a pedido do Relator".
- 0009. Número : 0009228-22.1998.8.17.0001 (0569702-3) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 30/08/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0009228-22.1998.8.17.0001 (569702-3)
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler
 Réu : Companhia Alcoolquímica Nacional-AICoolquímica
 Advog : Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Companhia Alcoolquímica Nacional-AICoolquímica
 Advog : Fernando de Oliveira Lima(PE025227)

Embargado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Procdor : Estado de Pernambuco
 Relator : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler
 Adiado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Observação : Em 01/02/2023
 : "Fica o julgamento adiado a pedido do Relator".

0010. Número : 0020877-85.2015.8.17.0001 (0572432-1) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 06/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0020877-85.2015.8.17.0001 (572432-1)
 Apelante : Condomínio do Edifício Inconfidencia
 Advog : Nara Moreira Ferrario de Carvalho(PE033652)
 : Taciano Domingues da Silva Filho(PE033865)
 Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE
 Procdor : Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro
 Embargante : Condomínio do Edifício Inconfidencia
 Advog : Nara Moreira Ferrario de Carvalho(PE033652)
 : Taciano Domingues da Silva Filho(PE033865)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : MUNICÍPIO DO RECIFE
 Procdor : Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
 Adiado : Em 01/02/2023
 Observação : "Fica o julgamento adiado a pedido do Relator".

Processos Por Ordem de Distribuição

0011. Número : 0043436-12.2010.8.17.0001 (0340145-2) Apelação
 Data de Autuação : 12/06/2014
 Comarca : Recife
 Vara : Vara da Justiça Militar
 Apelante : ALDENES CARNEIRO DA SILVA
 : ULISSES FRANCISCO DA SILVA
 : José Marcondi Evangelista
 Advog : José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 Procurador : Erica Lopes Cezar de Almeida
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0012. Número : 0031485-84.2011.8.17.0001 (0402093-1) Apelação
 Data de Autuação : 16/09/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : ELIAS BERINSON & CIA LTDA
 Advog : Kelsen Lafayette Goes(PE025304)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : FERNANDA BRAGA MARANHÃO
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0013. Número : 0030927-73.2015.8.17.0001 (0466116-3) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 17/01/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : AILTON JOSE DE SOUZA
 : ADRIANO AUGUSTO DE MATOS TRIGO NETO
 : Ailton Correia de Melo.
 : ANTONIO FERNANDES DA SILVA
 : ANDRE LUIZ CAVALCANTI DE SOUZA
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 : LEONARDO PESSOA(PE034649)
 : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Felipe Lemos de Oliveira Maciel
 Réu : AILTON JOSE DE SOUZA
 : ADRIANO AUGUSTO DE MATOS TRIGO NETO
 : Ailton Correia de Melo.
 : ANTONIO FERNANDES DA SILVA
 : ANDRE LUIZ CAVALCANTI DE SOUZA
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 : LEONARDO PESSOA(PE034649)
 : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0014. Número : 0037385-14.2012.8.17.0001 (0334334-2) Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D

Data de Autuação : 23/11/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 Proc. Orig. : 0037385-14.2012.8.17.0001 (334334-2)
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Fábio Vasconcelos Duarte
 Agravdo : TELEMAR NORTE LESTE S-A
 Advog : Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
 : Érika Rodrigues de Souza(PE020697)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Rodrigo Tenório Tavares de Melo
 Embargado : TELEMAR NORTE LESTE S-A
 Advog : André Mendes Moreira(MG087017)
 : Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
 : Érika Rodrigues de Souza(PE020697)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0015. Número : 0000291-89.2013.8.17.0100 (0549145-2) Reexame Necessário

Data de Autuação : 13/02/2020
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
 Autor : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA
 Réu : L & R Santos Construções LTDA
 Advog : Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0016. Número : 0046466-79.2015.8.17.0001 (0541489-7) Embargos de Declaração na Apelação

Data de Autuação : 02/06/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0046466-79.2015.8.17.0001 (541489-7)
 Apelante : Martha Nejaim Galvão
 Advog : Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)
 Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : Clênio Nogueira de Carvalho
 Embargante : Martha Nejaim Galvão
 Advog : Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)
 Embargado : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : Clênio Nogueira de Carvalho
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0017. Número : 0021032-74.2004.8.17.0001 (0561545-6) Apelação

Data de Autuação : 16/06/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH (SASSEPE)
 Procdor : Rui Veloso Bessa
 Apelado : Real Hospital Português de Beneficência de Pernambuco
 Advog : Milton Pastick Fujino(PE019040)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Espólio de Almira Barros Maia
 Advog : João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

- Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0018. Número : 0000002-24.1994.8.17.1200 (0562923-4) Apelação**
 Data de Autuação : 04/08/2021
 Comarca : Rio Formoso
 Vara : Vara Única
 Apelante : Maria Elizath da Silva
 : José Floro da Silva Júnior
 : Maria Cristina Câmara e Silva
 : Manoel Almeida Souto
 : Marcos José Pinho da Silva
 : INALY MARIA DA SILVA LIMA
 : Gláucio José da Solva
 : Jane Carla de Oliveira Brito
 : JOSÉ BATISTA ROCHA
 : Marcos Livino de Carvalho
 : MARIA JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA
 Advog : Yul Aristóteles de Melo(PE021527)
 : Ielva Pryscyla de Melo(PE025772)
 Apelado : Município do Rio Formoso
 Advog : José Humberto Silva de Araújo Filho(PE033756)
 Procurador : Francisco Sales De Albuquerque
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0019. Número : 0053508-58.2010.8.17.0001 (0567252-0) Apelação**
 Data de Autuação : 19/11/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Apelante : PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE -SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
 Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)
 Apelado : Clicheria Pecorel Ltda
 Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0020. Número : 0005033-97.2013.8.17.1090 (0567516-9) Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 24/11/2021
 Comarca : Paulista
 Vara : Vara da Fazenda Pública
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Cristina Câmara Wanderley Queiroz
 : Inês Almeida Martins Canavello
 Autor : MUNICÍPIO DO PAULISTA
 Advog : Ivone Cabral de Araújo(PE017562)
 Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : SEVERINA DIAS DE SANTANA
 Procurador : Charles Hamilton Santos Lima
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0021. Número : 0138390-84.2009.8.17.0001 (0567859-9) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 06/12/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : DJALMA ALEXANDRE GALINDO
 Réu : EDITE DE ARAUJO RODRIGUES
 : Geni Alexandre da Silva
 : Inácia Maria da Conceição Dias
 : OLGA DE OLIVEIRA GUERRA
 : OCIAN VIEIRA DE SOUZA
 : JULIETA ELIZIA DA SILVA
 : JOSEFA MARIA DA SILVA
 : MARIA JOSE DA SILVA
 : MARIA DO CARMO NASCIMENTO DANIEL
 : MARIA JOSE COSTA DOS SANTOS
 : MARIA JOSE DA SILVA
 Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- 0022. Número : 0000062-46.2012.8.17.1400 (0570295-0) Apelação**
Data de Autuação : 25/02/2022
Comarca : Sirinhaém
Vara : Vara Única
Apelante : MOACIR JOSÉ JÚLIO DE SANTANA
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Luciano Marinho Filho
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0023. Número : 0041831-55.2015.8.17.0001 (0570368-8) Apelação**
Data de Autuação : 04/03/2022
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : MUNICIPIO DE RECIFE
Procdor : Ana Carolina Cardoso Lôbo Ribeiro
Apelado : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIANO COSTA
Advog : Bruno Loureiro de Oliveira(PE022091)
Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0024. Número : 0064416-82.2007.8.17.0001 (0570443-6) Apelação**
Data de Autuação : 08/03/2022
Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Município do Recife
Procdor : Tatiana Maia da Silva Mariz
Apelado : ANDRÉ FELIPE ALBUQUERQUE
Advog : Jorge Rodrigo de Lima Matos(PE024575)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0025. Número : 0038208-17.2014.8.17.0001 (0514225-6) Embargos de Declaração na Apelação**
Data de Autuação : 11/03/2022
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Proc. Orig. : 0038208-17.2014.8.17.0001 (514225-6)
Apelante : FUNAPE
Procdor : DAJALMA ALEXANDRE GALINDO
Apelado : MARIA NAZARÉ MATOS DE MORAIS (Idoso)
Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)
Embargante : MARIA NAZARÉ MATOS DE MORAIS (Idoso)
Advog : Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)
Embargado : FUNAPE
Procdor : DAJALMA ALEXANDRE GALINDO
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
- 0026. Número : 0001587-87.2011.8.17.1080 (0570843-6) Apelação**
Data de Autuação : 16/03/2022
Comarca : Paudalho
Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho
Apelante : Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco - DER/PE
Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho
Apelado : Espólio de Arquimedes Azevedo de Lira
Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0027. Número : 0000062-02.2013.8.17.1080 (0570847-4) Apelação**
Data de Autuação : 16/03/2022
Comarca : Paudalho
Vara : Segunda Vara da Comarca de Paudalho
Apelante : Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Pernambuco - DER/PE
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
Apelado : Espólio de Arquimedes Azevedo de Lira
Advog : Alexandre Guerra Coutinho Júnior(PE021538)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- 0028. Número : 0003075-38.2014.8.17.1350 (0570893-6) Apelação**
 Data de Autuação : 17/03/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : SILVIA DE SOUZA PEREIRA
 Advog : WALQUIRIA VIDAL RIBEIRO(RN010453)
 Apelado : Município de São Lourenço da Mata
 Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0029. Número : 0002234-82.2010.8.17.1350 (0571492-3) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 07/04/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 1ª Vara Cível
 Autor : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
 Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
 Réu : ANA CLÁUDIA VIEIRA CARDOSO DE ARRUDA
 : MARIA CLEILDA LOPES MENEZES
 : MARIA LUÍZA LIRA DE FREITAS
 : MARIA DO SOCORRO TIMÓTEO
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0030. Número : 0001580-27.2012.8.17.1350 (0572350-4) Apelação**
 Data de Autuação : 27/04/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
 Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FLÁVIO SILVA
 : QUAISQUER INCERTOS E NÃO SABIDOS
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0031. Número : 0028347-70.2015.8.17.0001 (0572394-6) Apelação**
 Data de Autuação : 28/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : David Alves de Franca
 Advog : George José Reis Freire(PE016792)
 : Cristiana da Matta Albuquerque Freire(PE024724)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : José Carlos Arruda Dantas
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0032. Número : 0031602-17.2007.8.17.0001 (0572493-4) Apelação**
 Data de Autuação : 29/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo
 Apelado : SEMEPE SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
 Advog : Maria Lúcia Soares de Albuquerque(PE003670)
 : João Reginaldo Alves Melo da Silva(PE035347)
 : Ana Cláudia Vasconcelos Araújo(PE022616)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Interes. : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Advog : FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)
 : Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0033. Número : 0002238-50.2001.8.17.0990 (0572706-6) Apelação**
 Data de Autuação : 03/05/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
 Apelante : CARMEM ROBERTA GIL BORSOI

- Advog : Carlos Alberto Leal de Barros Júnior(PE000450A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ESPÓLIO DE Janete Ferreira da Costa, REP. LÚCIA FERREIRA DA COSTA
 : Município de Olinda
 Advog : André Cândido de Souza(PE017760)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0034. Número : 0063045-39.2014.8.17.0001 (0572800-9) Apelação**
 Data de Autuação : 04/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : David Alves de Franca
 Advog : George José Reis Freire(PE016792)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0035. Número : 0001081-79.2013.8.17.0001 (0573123-1) Apelação**
 Data de Autuação : 11/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Elizabete Rodrigues de Carvalho
 Advog : Guilherme Silveira de Barros(PE030316)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0036. Número : 0000059-36.2016.8.17.1470 (0573452-7) Apelação**
 Data de Autuação : 17/05/2022
 Comarca : Terra Nova
 Vara : Vara Única
 Apelante : Município de Terra Nova/PE
 Advog : Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ESPÓLIO DE INÁCIO CLEMENTINO PEREIRA
 Def. Público : Erivaldo Clementino Leite de Sá
 Reprte : MARIA RAIMUNDA DE SÁ CLEMENTINO
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0037. Número : 0192650-09.2012.8.17.0001 (0573791-9) Apelação**
 Data de Autuação : 27/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : GOL LINHAS AEREAS S/A
 Advog : Gustavo Antônio Feres Paixão(PE048694)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : RENATO VASCONCELOS MAIA
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0038. Número : 0028345-47.2008.8.17.0001 (0573803-4) Apelação**
 Data de Autuação : 27/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque
 Apelado : MARCIO DA SILVA
 Advog : Jorge Luiz de Moura(PE019953)
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0039. Número : 0014335-25.2010.8.17.0810 (0573900-8) Apelação**
 Data de Autuação : 31/05/2022
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante	:	MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Advog	:	Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	SILVAN PEREIRA DA SILVA
	:	SOLANGE MARIA DA SILVA
	:	SÔNIA MARIA DA SILVA
	:	SONIA MARIA SPINDOLA
	:	SONIA RIBEIRO SANTOS SILVA FERREIRA
	:	SONILDA RIBEIRO SANTOS
	:	SUELI CAMILO DA SILVA
	:	SUELI FRANCISCO DE LIMA
	:	SUICELMA BEZERRA DE MELO
	:	UBIRACI DIAS FERNANDES
	:	SUELI FRANCISCO LIMA
Advog	:	Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)
	:	Leonardo Falcão Paes(PE028338)
	:	Luciana da Silva Koslowski(PE028880)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
0040.	Número	: 0032327-98.2010.8.17.0001 (0573942-6) Apelação
	Data de Autuação	: 01/06/2022
	Comarca	: Recife
	Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública
	Apelante	: MUNICIPIO DO RECIFE
	Procdor	: Gustavo Henrique Baptista Andrade
	Apelado	: GEORGE MOURA DE CARVALHO
	Advog	: Gustavo Leal de Carvalho Filho(PE020725)
	Procurador	: Silvio José Menezes Tavares
	Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
0041.	Número	: 0070572-42.2014.8.17.0001 (0574135-5) Apelação / Reexame Necessário
	Data de Autuação	: 06/06/2022
	Comarca	: Recife
	Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
	Autor	: MUNICIPIO DE RECIFE
	Procdor	: Gilvan Rufino de Freitas
	Réu	: FABIOLA MENEZES DO NASCIMENTO BANDEIRA
		: FLÁVIA GERMANE DE MELO SILVA
		: FLAVIA REGINA DA ROCHA NASCIMENTO
		: George da Silva Pereira
		: GRACELENY CRISTINA BEZERRA DA SILVA
Advog		: Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator		: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
0042.	Número	: 0020194-87.2011.8.17.0001 (0574254-5) Apelação / Reexame Necessário
	Data de Autuação	: 08/06/2022
	Comarca	: Recife
	Vara	: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
	Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Procdor	: Paulo de Tarso Souza Gouvêa Vieira
	Réu	: SANDRA HELENA DO NASCIMENTO
	Advog	: Conceição Lima de Oliveira(PE013299)
	Reprte	: Maria da Conceição do Nascimento Falcão
	Procurador	: João Antonio De Araujo Freitas Henriques
	Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
0043.	Número	: 0000044-20.1991.8.17.1090 (0574428-5) Reexame Necessário
	Data de Autuação	: 14/06/2022
	Comarca	: Paulista
	Vara	: Vara da Fazenda Pública
	Autor	: MUNICIPIO DO PAULISTA
	Advog	: Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Réu	: DAMIÃO JOÃO DE PAIVA
		: JANSENILDA LIRA DE FREITAS
		: JOSÉ MOACYR MIRANDA MADEIRA
		: LINDINALVA FRANCELINA SANGUINETTI
		: MARIA LEMOS CALIXTO

Def. Público : ROGÉRIO LUIZ FLORÊNCIO DO SACRAMENTO
 Réu : Leda Maria de Melo Pessoa
 Procurador : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

- 0044. Número : 0006750-22.2014.8.17.0990 (0574445-6) Apelação**
 Data de Autuação : 14/06/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Pelópidas Soares Neto
 Apelado : JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA
 Advog : CARLA ANDREA HENRIQUE DE LIMA
 : RANDREL RUDSON DE MATTOS(PE001475A)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0045. Número : 0020301-92.2015.8.17.0001 (0574472-3) Apelação**
 Data de Autuação : 14/06/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Apelante : FRANCISCO ANDERSON DA SILVA
 Advog : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
 Procurador : Silvio José Menezes Tavares
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0046. Número : 0080705-46.2014.8.17.0001 (0572208-5) Embargos de Declaração em Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 25/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0080705-46.2014.8.17.0001 (572208-5)
 Autor : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e outro
 Réu : ADRIANA PAULA DA SILVA
 Advog : Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)
 : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 : WAGNER VELOSO MARTINS(PE048704)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : ADRIANA PAULA DA SILVA
 Advog : Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE
 Procdor : Renata Brayner e Silva
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0047. Número : 0087889-53.2014.8.17.0001 (0570488-5) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 29/08/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0087889-53.2014.8.17.0001 (570488-5)
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
 Réu : MARLI GONÇALVES BARRETO
 Advog : ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ(PE035432)
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Juliana Maria de Vasconcelos Lins Maia
 Embargado : MARLI GONÇALVES BARRETO
 Advog : ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ(PE035432)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0048. Número : 0065337-36.2010.8.17.0001 (0557067-8) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 02/09/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0065337-36.2010.8.17.0001 (557067-8)

Autor	:	FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	:	Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
Réu	:	TEREZA DA SILVA FREIRE
Advog	:	José Omar de Melo Júnior(PE014413)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	:	VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
Embargante	:	FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	:	Donizete Aparecido Gomes de Oliveira
	:	Felipe Vilar de Albuquerque
Embargado	:	TEREZA DA SILVA FREIRE
Advog	:	José Omar de Melo Júnior(PE014413)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	:	VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)
Relator	:	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
0049.	Número	: 0001210-94.2014.8.17.0730 (0573984-4) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 10/10/2022
	Comarca	: Ipojuca
	Vara	: Vara Cível de Ipojuca
	Proc. Orig.	: 0001210-94.2014.8.17.0730 (573984-4)
	Apelante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Procdor	: Luciano Marinho Filho
	Apelado	: JORGE LUIS DA SILVA YAMASAKI
	Advog	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Procdor	: Juliana Maria de Vasconcelos Lins Maia
	Embargado	: JORGE LUIS DA SILVA YAMASAKI
	Advog	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
0050.	Número	: 0002283-03.2010.8.17.0420 (0573278-1) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces
	Data de Autuação	: 18/11/2022
	Comarca	: Camaragibe
	Vara	: Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
	Proc. Orig.	: 0002283-03.2010.8.17.0420 (573278-1)
	Autor	: M. C.
	Advog	: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Réu	: A. L. V.
	Advog	: Jose Alves da Silva Neto(PE012238D)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	: M. C.
	Advog	: Rafael de Oliveira Nunes(PE024991)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargado	: A. L. V.
	Advog	: Jose Alves da Silva Neto(PE012238D)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
0051.	Número	: 0001189-11.2013.8.17.0001 (0573793-3) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 23/11/2022
	Comarca	: Recife
	Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	: 0001189-11.2013.8.17.0001 (573793-3)
	Apelante	: Estado de Pernambuco e outro
	Procdor	: LEONARDO GUIMARÃES FREIRE
	Apelado	: MARCELO IZIDIO DA SILVA
	Advog	: Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargante	: Estado de Pernambuco
		: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: PEDRO HENRIQUE BRAGA REINALDO ALVES - PROCURADOR DO ESTADO
	Embargado	: MARCELO IZIDIO DA SILVA
	Advog	: Paulo de Souza Flor Júnior(PE024984)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

- 0052. Número : 0023544-88.2008.8.17.0001 (0535471-8) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 25/11/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0023544-88.2008.8.17.0001 (535471-8)
 Apelante : Márcia Goreth Mourato de Sá
 Advog : Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)
 Apelado : Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco
 Advog : Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)
 : Israel Gomes da Cunha(PE008212)
 : André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005)
 Apelado : IRH/PE - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira
 Embargante : Estado de Pernambuco
 : IRH/PE - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
 Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira
 Embargado : Márcia Goreth Mourato de Sá
 Advog : Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
- 0053. Número : 0035386-60.2011.8.17.0001 (0573840-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 05/12/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Tabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0035386-60.2011.8.17.0001 (573840-7)
 Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz
 Apelado : JULIANA QUEIROZ LOMACHINSKY
 Advog : Severino Rivaldo Farias Barros Junior(PE011607)
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Juliana Maria de Vasconcelos Lins Maia
 Embargado : JULIANA QUEIROZ LOMACHINSKY
 Advog : Severino Rivaldo Farias Barros Junior(PE011607)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0054. Número : 0020290-63.2015.8.17.0001 (0570387-3) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 06/12/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0020290-63.2015.8.17.0001 (570387-3)
 Embargante : Município do Recife
 Procdor : Leonardo Avelar da Fonte
 Embargado : Alexandre Magnus Ferreira Freire e outro
 Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
 : RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHAES(PE040672)
 Embargante : Município do Recife
 Procdor : Ricardo Varejão
 Embargado : Alexandre Magnus Ferreira Freire
 : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
 Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
 : RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHAES(PE040672)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0055. Número : 0000597-67.2007.8.17.0650 (0574084-3) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 12/12/2022
 Comarca : Glória de Goitá
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000597-67.2007.8.17.0650 (574084-3)
 Autor : O Município de Glória do Goitá
 Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)
 : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)
 Réu : SERTA - Serviço de Tecnologia Alternativa
 Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)
 : Tibério Pedrosa Monteiro(PE020135)
 : Arinaldo Vieira Crispim(PE006409)
 Embargante : O Município de Glória do Goitá

Advog : Vadson de Almeida Paula(PE022405)
 : Flávio Bruno de Almeida Silva(PE022465)
 Embargado : SERTA - Serviço de Tecnologia Alternativa
 Advog : Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)
 : Tibério Pedrosa Monteiro(PE020135)
 : Arinaldo Vieira Crispim(PE006409)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0056. Número : 0006989-35.2004.8.17.0001 (0527676-8) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Data de Autuação : 12/12/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0006989-35.2004.8.17.0001 (527676-8)
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS
 Réu : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUÇOES E PROMOCOES LTDA, nova denominação da BMG BRASIL LTDA
 Advog : EVALDO RODRIGUES DE ARAUJO(PE039715)
 : George Eduardo Ripper Vianna(RJ028105)
 : Larissa Dantas Ruiz(RJ097601)
 Embargante : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL PRODUÇOES E PROMOCOES LTDA, nova denominação da BMG BRASIL LTDA
 Advog : George Eduardo Ripper Vianna(RJ028105)
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

0057. Número : 0006673-95.1999.8.17.0001 (0434280-1) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

Data de Autuação : 23/01/2023
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0006673-95.1999.8.17.0001 (434280-1)
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Pelópidas Soares Neto e outro
 Embargado : João Leôncio de Oliveira
 Advog : Jacqueline Cavalcanti Calado Borba de Miranda(PE011961)
 : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : Estado de Pernambuco
 Procdor : Pelópidas Soares Neto
 : Francisco Mário Medeiros Cunha Melo
 Agravdo : João Leôncio de Oliveira
 Advog : Jacqueline Cavalcanti Calado Borba de Miranda(PE011961)
 : Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Yara Mascetra Leal

Secretária de Sessões

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0043200-02.2019.8.17.2990, proposta por ELSA MARIA DA SILVA SANTOS em favor de JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de JOÃO BATISTA DE SOUZA SANTOS (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. ELSA MARIA DA SILVA SANTOS (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar o interditando nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos do curatelando ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 14 de fevereiro de 2023, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0012725-29.2020.8.17.2990, proposta por ALICIA MARIA LINK HAAS em favor de LUCIANE INEZ HAAS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de LUCIANE INEZ HAAS (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. ALÍCIA MARIA LINK HAAS (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelanda ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 14 de fevereiro de 2023, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0008527-12.2021.8.17.2990, proposta por SANDRA JANAINA DO NASCIMENTO BANDEIRA em favor de MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. SANDRA JANAINA DO NASCIMENTO BANDEIRA (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelanda ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 14 de fevereiro de 2023, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000888-06.2022.8.17.2990, proposta por EDLEUZA GOMES FERREIRA em favor de DIOGO GOMES FERREIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de DIOGO GOMES FERREIRA (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. EDLEUZA GOMES FERREIRA (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar o interditando nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos do curatelando ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.[...]" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 14 de fevereiro de 2023, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002405-13.2017.8.17.3090, proposta por MARINALDA ALVES DA SILVA em favor de MARINALDA ALVES DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo-o por apreciado no mérito, nos termos do art. 487, caput, I, do CPC/2015, para deferir a substituição da curadora da Sra. MARINALDA ALVES DA SILVA, tomando como CAUSA ser a interditada portadora de Deficiência mental, incapacitado-a ao exercício de todo e qualquer ato da vida civil em caráter permanente (ID Num. 31034370 - Pág. 1). Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1º, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC/2015, NOMEIO SUA CURADORA a Sra. MARILENE ALVES DA SILVA, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC/2015, fixo os LIMITES DA CURATELA nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve a curadora respeitar, garantir e promover (estando proibida de atentar contra) os direitos da interditada protegidos pelo Estatuto do Idoso, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, NÃO poderá a curadora realizar quaisquer operações de crédito em nome da interditada, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curadora ora nomeado não possui, em relação à interditada, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigado à PRESTAÇÃO DE CONTAS imposta pelo art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino à curadora que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano. Em atenção ao art. 755, §3º, CPC/2015, determino à secretaria que: (1º) expeça o competente mandado para a inscrição da presente sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado; (2º) publique esta sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias úteis (art. 219, caput, CPC/2015), constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (não se aplica ao presente caso, publicar atos que a interditada poderá praticar autonomamente, pois a interdição é total nos limites da lei). Lavre-se o competente termo de compromisso de curatela, incluindo em seu teor os parágrafos desta sentença que dispõem sobre os limites da curatela e sobre a prestação de contas. Oficie-se ao INSS para que pague todo e qualquer benefício de titularidade da interditada a sua curadora, nomeada nesta decisão. Proceda a Secretaria com os demais expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Tendo em vista tratar-se de causa de jurisdição voluntária, não há condenação de honorários, pois não há vencido. Notifique-se o Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente, considerando a obrigatoriedade de prestação de contas anual por parte do curador. Paulista/PE, 18 de fevereiro de 2022. Juliana Coutinho Martiniano Lins Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 12 de janeiro de 2023, Eu, CREUSA MARIA GONCALO SANTOS, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

REQUERENTE: MARIA DO CARMO VERAS DE LIMA
CURATELADO: JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito em exercício cumulativo da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0023602-51.2021.8.17.2001, proposta por MARIA DO CARMO VERAS DE LIMA em favor de JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...)Deste modo, por tudo que dos autos consta, com amparo no parecer ministerial e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade civil da Curatelada, JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade decorrente da atual patologia apresentada, e, em consequência CONFIRMO a tutela provisória de urgência antecipada, a qual nomeou o Sr. MARIA DO CARMO VERAS DE LIMA para o encargo de curador. A curadora exercerá a curatela definitiva de modo a representar o Curatelado nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de movimentação bancária de seus ganhos, recebimento de proventos ou salário, dentre outros que não enseje atos de disposição. Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, Estatuto do Deficiente). Fica dispensada a curadora da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil c/c o Art. 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, na imprensa local, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Publique-se o edital da curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela tome-se o compromisso do Curador, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a Curador em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, devendo ser colhida a assinatura nos moldes da Portaria 03/2020, da Diretoria de Família do 1º Grau da Capital. Custas processuais e taxa judiciária não satisfeitas em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. Após cumpridas todas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data conforme assinatura eletrônica. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito em exercício cumulativo"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 3 de fevereiro de 2023, Eu, ALYSSON FURTADO LUNA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina
Processo nº 0003272-07.2022.8.17.3130
REQUERENTE: VERA LUCIA GUIMARAES TERTO
REQUERIDO: DJALI SILVA GUIMARAES

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003272-07.2022.8.17.3130, proposta por REQUERENTE: VERA LUCIA GUIMARAES TERTO, brasileira, casada, filha de João Vicente Guimarães e Maria José Silva Guimarães (demais qualificações nos autos) em favor de REQUERIDO: DJALI SILVA GUIMARAES, brasileira, solteira, aposentada, filha de João Vicente Guimarães e Maria José Silva Guimarães, também qualificada nos autos, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] *Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e submeto a parte requerida DJALI SILVA GUIMARAES, CPF 135.339.084-53, com qualificação nos autos, ao regime de CURATELA que deve ser exercida por VERA LUCIA GUIMARAES TERTO, CPF 624.064.934-15, igualmente com qualificação nos autos, para fins de representação a todos os atos da vida civil de cunho patrimonial. [...]* ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 29 de novembro de 2022, Eu, E. D. N., digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0019172-24.2020.8.17.3090, proposta por DAISY JACI DE LEMOS e SIMONE JACI DE LEMOS LEITE em favor de MARIA JACI DE LEMOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Trata-se de Ação de Interdição, onde as postulantes pleiteiam que seja interditada MARIA JACI DE LEMOS, sua genitora, uma vez que é incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Verifica-se a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação, à luz do que dispõe o art. 747 do Código de Processo Civil. Outrossim, a pretensão das postulantes tem amparo legal, haja vista ter ficado comprovado, através da documentação acostada aos autos, mormente pelo laudo médico pericial de Id. 105448463, páginas 02 a 05, a incapacidade da interditanda de exercer, por si só, os atos da vida civil, bem como de gerir sua pessoa e administrar os seus bens, sendo manifesta a sua vulnerabilidade, com irreversibilidade do seu quadro clínico. Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de MARIA JACI DE LEMOS, reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear as requerentes DAISY JACI DE LEMOS e SIMONE JACI DE LEMOS LEITE definitivamente como suas curadoras, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá às curadoras praticarem atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC. A presente sentença servirá como Mandado de Inscrição e Averbação, para fins de registro da interdição no Cartório do 1º Ofício desta Comarca, nos termos do art. 92, da Lei 6.015/73, devendo-se também proceder-se com a anotação na certidão de casamento da interditanda de nº 81.863, livro 204, fls. 255, junto ao Cartório de Registro Civil do Distrito de Recife-PE, nos termos do art. 107, § 1º, da referida lei. Custas recolhidas pela parte autora. Expedientes necessários. Intimem-se, arquivando-se com as devidas cautelas. Paulista, 07 de fevereiro de 2023. Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito tm"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 8 de fevereiro de 2023, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0019667-42.2017.8.17.2001, proposta por **ANA CLAUDIA MARINA DA SILVA**, em favor de **EDILEUZA MARINA DA SILVA** e **EDNA MARINA DA SILVA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"SENTENÇA (...) Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, e declaro a incapacidade RELATIVA de EDILEUZA MARINA DA SILVA e EDNA MARINA DA SILVA para a prática dos atos da vida civil. Por consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE EDILEUZA MARINA DA SILVA e EDNA MARINA DA SILVA e nomeio Curadora de ambas ANA CLAUDIA MARINA DA SILVA, dispensando a especialização de hipoteca. Tendo em vista o atual desenvolvimento mental das Curateladas, especificado nos Laudos Periciais, fica a curatela limitada a todos os atos da vida civil das Curateladas, devendo a curadora reger os bens das Curateladas. A curadora ANA CLAUDIA MARINA DA SILVA, terá, desta forma, poderes limitados aos atos de mera administração dos bens das Curateladas, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro das Curateladas no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de a curadora contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome das Curateladas, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil, 763, § 2º do CPC e demais dispositivos legais relativos à matéria. Expeça-se, o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais na forma estabelecida no art. 104 da Lei N. 6.015/73. Publique-se o edital da substituição de curatela na imprensa oficial. Após publicação do edital e averbação da sentença, tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando se a curadora, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua a Lei Civil. Lavrem-se os termos de compromisso. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem se os autos. Ciência ao Ministério Público. Recife, data conforme assinatura eletrônica Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 9 de fevereiro de 2023, Eu, MARINA FERREIRA MARINHEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0103191-92.2021.8.17.2001, proposta por GILBANA DE BRITO LUNA ACIOLI em favor de ANA RITA DE BRITO LUNA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...)Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de ANA RITA DE BRITO LUNA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, a Sra. GILBANA DE BRITO LUNA ACIOLI, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não

poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela, devendo o curador ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) RECIFE, 2 de fevereiro de 2023 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito"E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 14 de fevereiro de 2023, Eu, SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0062610-69.2020.8.17.2001, proposta por MARIA DA SAÚDE SILVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 5181519, SSP/PE, inscrita no CPF/MF nº 055.951.944-30, residente e domiciliado na Rua Irmã Maria da Paz, 193, casa A, Poço da Panela, Recife/PE – CEP 55061-240, em favor de SEVERINO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 134.633.064-68 e no RG sob o nº 1061282, SSP/PE, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. MARIA DA SAÚDE SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 14 de fevereiro de 2023, Eu, LUCIANA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0074974-73.2020.8.17.2001, proposta por **MARIA ELIZABETH COSTA**, brasileira(a), solteiro(a), do lar, inscrito(a) no CPF sob nº 290.966.264-00, portador(a) do RG 2.279.855 SDS/PE, residente e domiciliado(a) na Av. João de Barros, nº 111, Boa Vista, 50050-902, Recife/PE, em favor de **AMAURI JOSÉ DE QUEIROZ**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob nº 479.713.634-00, portador(a) do RG 2.857.192 SDS/PE, residente e domiciliado(a) na Rua Lajes, 107, Casa D, bairro Mustardinha, CEP 50760-170, Recife/PE, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de AMAURI JOSÉ DE QUEIROZ, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. MARIA ELIZABETH COSTA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 14 de fevereiro de 2023, Eu, LUCIANA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial

eletrônico sob o nº 0030523-60.2020.8.17.2001, proposta por LUZINALVA CAETANO DE LIMA GOMES em favor de SÉRGIO LUIZ GOMES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de SÉRGIO LUIZ GOMES, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. LUZINALVA CAETANO DE LIMA GOMES, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, Lei 13.146/2015)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 24 de fevereiro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0115050-08.2021.8.17.2001, proposta por RAFAELA DIOGENES MAYER em favor de LEIDE DIOGENES MAYER, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de LEIDE DIÓGENES MAYER, brasileira, viúva, nascida em 03.07.1930, natural de PE, filha de Nestor Diogenes da Silva e Maria Erycina Pereira de Melo, e acometida de Demência no Mal de Alzheimer – CID10 G30(F00), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua filha, RAFAELA DIÓGENES MAYER, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF nº 619.437.541-87, privada a curatelada de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses da curatelada e considerando-se às suas aferidas potencialidades (Id nº 104394642), devendo-se o exercício do munus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como, vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado(a) e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses da curatelada, bem como, apresentar defesa nos pleitos contra ela movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. (...) Recife, 4 de novembro de 2022. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 24 de fevereiro de 2023, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0045148-65.2021.8.17.2001, proposta por ELLANE TAMARA AQUINO DA SILVA em favor de VALDETE ROQUE DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de VALDETE ROQUE DA SILVA, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF nº 054.310.364-16, e acometida de patologia neurológica progressiva, degenerativa e irreversível, Demência no Mal de Alzheimer – CID10 G30 (F00), portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando a sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADORA a sua neta ELLANE TAMARA AQUINO DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.398.104-40, privada a curatelada de, sem a curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses da curatelada e considerando-se às suas aferidas potencialidades (Id nº 110091097), devendo-se o exercício do múnus pela nomeada curadora com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, a curadora constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses da curatelada, bem como, apresentar defesa nos pleitos contra ela movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando a curadora, até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. (...) Recife, 30 de novembro de 2022. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 23 de fevereiro de 2023, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor AUGUSTO CÉZAR DE SOUSA ARRUDA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0008108-09.2017.8.17.2480, proposta por CRISTIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS em favor de MARIA HILDA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) MARIA HILDA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o Sr(a) CRISTIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS para exercer a curatela do do(a) Srº MARIA HILDA SILVA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 24 de fevereiro de 2023, Eu, VIVIAN DE LIMA NUNES ARAUJO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0004660-68.2021.8.17.2001, proposta por HERBERT BELINO BRASIL NÓBREGA em favor de MARIA DO ROSÁRIO SOUTO NOBREGA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de MARIA DO ROSÁRIO SOUTO NOBREGA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 005.137.924-49, e (...), portanto e na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015 declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o seu sobrinho, HERBERT BELINO BRASIL NÓBREGA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 198.104.904-53, privada a curatelada de, sem o curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses da curatelada e considerando-se às suas aferidas potencialidades (Id nº 84403951), devendo-se o exercício do múnus pelo nomeado curador com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios da curatelada, inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquela no limite necessário para as despesas próprias da curatelada, com expressa proibição do curador contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome da curatelada, bem como, vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquela, sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, o curador constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses da curatelada, bem como, apresentar defesa nos pleitos contra ela movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando o curador, até ulterior decisão judicial, dispensad de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela. Após trânsito em julgado desta decisão, publiquem-se os respectivos editais ex lege, bem como, proceda-se registro desta sentença no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c os arts. 97 a 99, da Lei Nº 6.015/73 - LRP), no respectivo mandado constando a expressa observação para proceder-se à correspondente anotação no termo de nascimento no competente cartório de registro civil (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 29, inc. V, 92, 93, cabeça e parágrafo único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei Nº 6.015/73 (LRP) e lavre-se o termo de compromisso de curatela (art. 759, do CPC). Condeno o requerente ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais calculadas sobre o valor atribuído à causa (Lei Estadual nº 17.116/2020 c/c art. 725, parágrafo único, e art. 88 do CPC). P. I. Recife, 30 de novembro de 2022. ROSALVO MAIA SOARES Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 23 de fevereiro de 2023, Eu, NATALLE K DE LIMA PAIVA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0070580-92.2022.8.17.2990, proposta por ZELIA MARIA DA SILVA em favor de COSMO ESTEVAM, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA DE COSMO ESTEVAM (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. ZÉLIA MARIA DA SILVA (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar o interditando nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim

nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 . [...]” . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 24 de fevereiro de 2023, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0010660-61.2020.8.17.2990, proposta por CINARA COSTA DE OLIVEIRA em favor de LETICIA COSTA DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelandada (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de LETICIA COSTA DE OLIVEIRA (Certidão de Casamento de matrícula 076018 01 55 1979 2 00013 297 0007399 28, com assento n.º 7399, às fls. 297v do livro B-13, lavrado no Cartório de Registro Civil do 2º Distrito Judiciário da Comarca de Recife/PE), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. CINARA COSTA DE OLIVEIRA (RG: xxx - SDS/PE e CPF: xxx), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelandada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 30 de janeiro de 2023, Eu, ANGELICA FERREIRA DE LIMA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **WALLYSON FILIPE OLIVEIRA PANTA LEAO** que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0015362-50.2020.8.17.2990, proposta por A. C. M. S. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID 125572129 , conforme parte dispositiva: “[...] Isso posto, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, o que declaro, em combinação com o art. 771, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. Condeno o executado ao pagamento das custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Diante do teor desta decisão, proceda-se ao desbloqueio total da ordem de id. 99791911. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.[...]” . **Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** **Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, o assino. OLINDA, 24 de fevereiro de 2023.

Diretoria Cível Regional do Agreste**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000

Vara Única da Comarca de Caetés

Processo nº 0000546-24.2019.8.17.2400

AUTOR: JOAO FERREIRA DE MELO

REQUERIDO: JOSE EVANDRO FERREIRA DE MELO

EDITAL DE INTERDIÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caetés, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000546-24.2019.8.17.2400, proposta por AUTOR: JOAO FERREIRA DE MELO, em favor de REQUERIDO: JOSE EVANDRO FERREIRA DE MELO, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto e em comunhão com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de JOSÉ EVANDRO FERREIRA DE MELO, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, nomeando como seu curador JOÃO FERREIRA DE MELO. Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o interdito rendas ou bens de considerável valor, dispense o curador da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do curatelado (CPC, art. 759, § 2º) para todos os fins legais, prestando a curadora o compromisso de: Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções; Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Em obediência ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais, publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalos de dez dias, devendo constar do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente (porquanto não é total a interdição ora decretada). Ante a impossibilidade de se estabelecer o tempo de duração da curatela ora definida, ela assim permanecerá até eventual cessação da incapacidade relativa do curatelado, segundo inteligência do artigo 84, parágrafo 3º, da Lei 13.146/2015. Anota-se, por fim, que é desnecessária a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral visto que, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da presente curatela não alcança o direito ao voto, porquanto relativa a incapacidade civil do curatelado. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas processuais. Defiro os benefícios da justiça gratuita estendendo aos emolumentos cartorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se termos de curatela definitiva e mandado de averbação. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos. Caetés, data da validação. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CAETÉS, 4 de novembro de 2022, Eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

CAETÉS, 4 de novembro de 2022.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juíza de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000

Vara Única da Comarca de Caetés

Processo nº 0000076-27.2018.8.17.2400

REQUERENTE: JOCIMAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caetés, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MELQUIADES BORREGO, S/N, FORUM TABELIÃO LUIZ QUIRINO DOS SANTOS, Centro, CAETÉS - PE - CEP: 55360-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico

- PJe nº 0000076-27.2018.8.17.2400, proposta por REQUERENTE: JOCIMAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA, em favor de REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 117209150) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto e em comunhão com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de JOSÉ DOS SANTOS SILVA, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, nomeando como seu curador JOCIMAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA. Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o interdito rendas ou bens de considerável valor, dispense o curador da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do curatelado (CPC, art. 759, § 2º) para todos os fins legais, prestando a curadora o compromisso de: Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo curatelado de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções; Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do curatelado, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015); Não abandonar o curatelado em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do curatelado destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015); Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Em obediência ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais, publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalos de dez dias, devendo constar do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente (porquanto não é total a interdição ora decretada). Ante a impossibilidade de se estabelecer o tempo de duração da curatela ora definida, ela assim permanecerá até eventual cessação da incapacidade relativa do curatelado, segundo inteligência do artigo 84, parágrafo 3º, da Lei 13.146/2015. Anota-se, por fim, que é desnecessária a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral visto que, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da presente curatela não alcança o direito ao voto, porquanto relativa a incapacidade civil do curatelado. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas processuais. Defiro os benefícios da justiça gratuita estendendo aos emolumentos cartorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, expeçam-se termos de curatela definitiva e mandado de averbação. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Caetés, data da validação. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CAETÉS, 21 de dezembro de 2022.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão
Juíza de Direito

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000794-33.2018.8.17.2300

AUTOR: JOANA MARTINS RODRIGUES

REQUERIDO: **MARIA TELMA RODRIGUES PEREIRA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº **0000794-33.2018.8.17.2300**, proposta por **AUTOR: JOANA MARTINS RODRIGUES** em favor de **REQUERIDO: MARIA TELMA RODRIGUES PEREIRA**, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "*Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, apreciando seu mérito na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR a interdição de MARIA TELMA RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, consoante art. 4º, inc. III, c/c art. 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando como sua curadora definitiva a requerente JOANA MARTINS RODRIGUES. Deixo de exigir caução da Curadora por considerar que não há notícia de que a Curatelada seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus àquela. Em respeito ao art. 9º, inc. III, do Código Civil, cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscrevendo-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais, publicando-se na imprensa local e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, cumprindo-se, também, o disposto no art. 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente Sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de 8 (oito) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil competente, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após a inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenção de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público de Pernambuco. Publique-se, observando-se as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BOM CONSELHO, 27 de janeiro de 2023, Eu, RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).*

BOM CONSELHO, 27 de janeiro de 2023.

Patrick de Melo Gariolli
Juiz de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0007914-09.2017.8.17.2480

AUTOR: C & G COMERCIO VAREJISTA DE MODA INTIMA LTDA - ME, CARLA JULIANA ROCHA MENEZES

RÉU: CLAUDIANE RUFINO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: CLAUDIANE RUFINO DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007914-09.2017.8.17.2480, proposta por AUTOR: C & G COMERCIO VAREJISTA DE MODA INTIMA LTDA - ME, CARLA JULIANA ROCHA MENEZES. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EURISTON MAGALHAES DE MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARUARU, 22 de novembro de 2022.

PRISCILA VASCONCELOS A. C. F. PATRIOTA
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Caruaru
(Assinado eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Processo nº 0001038-22.2018.8.17.3250
AUTOR: MAKITAL IMPORTADORA DE MAQUINAS LTDA
RÉU: ZITO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ZITO PEREIRA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001038-22.2018.8.17.3250, proposta por AUTOR: MAKITAL IMPORTADORA DE MAQUINAS LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, **proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos**, contados do transcurso deste edital. **Valor do Débito/Descrição do Bem**: R\$ 1.817,37 (mil e oitocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) **Advertência**: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO TALYS FERREIRA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 6 de dezembro de 2022.

JULIANA RODRIGUES BARBOSA
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Processo nº 0000720-05.2019.8.17.3250
AUTOR: MARIA MARLENE NEVES - ME
RÉU: JADIELLE DOMITILHA DE SIQUEIRA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: JADIELLE DOMITILHA DE SIQUEIRA LIMA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000720-05.2019.8.17.3250, proposta por AUTOR: MARIA MARLENE NEVES - ME. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O) (S) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos, contados do transcurso deste edital. Valor do Débito/Descrição do Bem: R\$ 443,03 (quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos) Advertência: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ABRAAO MANOEL DE MOURA, digitei-o e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 06 de dezembro de 2022.

Juliana Rodrigues Barbosa
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Processo nº 0012213-53.2022.8.17.2480

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL DE SOUZA, OSIRES JOSE DA SILVA

ADVOGADO: ABENILZO WESLEY SILVA NASCIMENTO – OAB/PE 30.951

REU: SEVERINA BRAZ DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a SEVERINA BRAZ DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0012213-53.2022.8.17.2480, proposta por AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL DE SOUZA, OSIRES JOSE DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: Imóvel urbano, localizado na Rua Barão de Triunfo, 146, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, medindo 4,10m de frente, profundidade de 16,30m de ambos os lados, totalizando 74m², tendo área total construída de 67,30m², com um pavimento, tendo os seguintes programas de necessidades: 01 sala de jantar, 01 sala de estar, 01 quintal, 02 quartos, 01 hall, 01 entrada, 01 cozinha, 01 banheiro social e 01 área de serviço, distribuídos nas seguintes áreas, respectivamente: 5,41m², 7,51m², 6,94m², 11,98m² totais, 8,26m², 8,00m², 2,74m², 2,68m² e 1,60m². Confrontando-se: Ao Norte: Lote 150, Ao Sul: Lote 142, Ao Oeste: Leito da Rua Barão de Triunfo, ao Leste: Lote 393. Inscrição imobiliária nº 3.55.010.02.0137.0000.0001, cadastro imobiliário nº 527990. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, YASMIN FLAVIA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 5 de setembro de 2022.

Elias Soares da Silva
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0000826-04.2019.8.17.2300
AUTOR: MARIA SELMA TELIS DIAS
RÉU: J. C. T. D.

SENTENÇA

“SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por MARIA SELMA TELIS DIAS tendo por beneficiário J. C. T. D., todos devidamente qualificados nos autos. Antecedentes da requerente foram disponibilizados (ID 78723326). Houve resposta de ofício (ID 61969626) oriundo do INSS, bem como do Cartório de Imóveis (ID 61299246) Houve citação e defesa. Manifestação Ministerial pelo deferimento do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. O procedimento especial de interdição tem por objetivo o deferimento da curatela, isto é, um encargo público conferido a uma pessoa capaz, para cuidar de outra, que por si só, não pode reger sua própria vida. Com as alterações na legislação civilista, provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o rol de pessoas sujeitas à curatela foi reduzido, passando a contemplar apenas: i) os pródigos (art. 1.767, III, CC); ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1.767, II, CC); iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CC). A partir da referida lei, nem toda e qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto enseja a interdição, mas apenas aquelas que impeçam a pessoa de exprimir livre e conscientemente a sua vontade. O pressuposto da interdição, portanto, é a certeza da incapacidade, segundo as novas delimitações, o que, no presente caso, pode ser extraído dos relatórios médicos e demais provas produzidas no presente processo, que se constatou que o Interditando preenchia os elementos existentes nos autos. Emerge da instrução processual realizada que o interditando é portador de enfermidade categorizada pela CID F 72.1, Q 75.3 e G 40.0, não dispendo de capacidade para a prática dos atos da vida cível, conforme o laudo psiquiátrico de ID 104766776. Reunidos, nos presentes autos, os elementos autorizadores da concessão da medida, haja vista a necessidade de proteção da pessoa requerida, a qual é possuidora de lesão encefálica anóxica, estando impedida do exercício dos atos da vida civil, sendo, realmente, caso de interdição. Desnecessária, portanto, a prestação de qualquer garantia para o exercício do múnus em caráter definitivo pela requerente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, apreciando seu mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR a interdição de J. C. T. D. qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando sua curadora definitiva a requerente MARIA SELMA TELIS DIAS. Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que a requerida seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus ao curador. Em respeito ao art. 9º, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3º, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de oito (08) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenta de custas, eis que beneficiária da gratuidade. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho/PE, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito ”

Eu Rafaela Ferreira de Lima, envie a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no **art. 755, § 3º, do NCPC**, fica a **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo devidamente publicada:

Vara Única da Comarca de São Caetano

Processo nº 0000174-87.2020.8.17.3290

REQUERENTE: VERONICA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA - OAB PE17987

REQUERIDO: VALMIR DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: RAYANNY ROSILDA BARBOSA - OAB PE51512

SENTENÇA

“**VERONICA DE SOUSA ALVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente *Ação de Interdição*, objetivando promover a **INTERDIÇÃO** de seu irmão **VALMIR DE SOUZA ALVES**, também qualificado, alegando em síntese que o Curatelando não se encontra em perfeito estado mental, o que o impossibilita de gerir sua vida civil. Requereu ainda ser nomeada curadora em face da necessidade da interdição do Curatelando pela incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Juntou documentos. Liminar deferida em ID 63038605. Documento de ID 70703542 constando o termo de audiência de entrevista do Interditando. O Interditando foi encaminhado para proceder com a perícia médica psiquiátrica, onde foram formuladas perguntas. Ofício de ID 84211270, assinado por perito nomeado, informando o estado de saúde do Interditando. Contestação por negativa geral apresentada através da defensoria pública em ID 101659409.

Parecer do Representante do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido. É o Relatório. Fundamento e decido. Na hipótese, vislumbro que a parte autora goza de legitimidade ativa *ad causam* na forma do **art. 747, do NCPC**. Em virtude da entrevista, verificou-se que o Interditando necessita de acompanhamento permanente dado ser portador de doença mental. A perícia médica concluiu que o interditando é portador de doença mental, diagnóstico **F-71.1**, no qual foi constatada incapacidade de manifestação de vontade, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes. A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos. Ademais, a análise médica atesta que o interditando é portador de doença incapacitante, estando suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a interdição é necessária como medida de preservação dos direitos do requerido. Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do Interditando quanto a idoneidade da parte requerente para assumir o múnus da curatela. Consta nos autos que o requerente não possui antecedentes criminais e tem saúde mental e física, estando apto para cuidar de seu pai. Cumpre salientar que, desde a vigência da **Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "**são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos**". A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do **art. 6º, do referido Estatuto**, a saber: *Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.* A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário, é que será submetida à curatela, conforme a lei (**Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**), como no caso dos autos. A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (**Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015**). Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (**Art. 85**), "**A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**", bem como a definição da curatela "**não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**". Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado curadora a Sra. **VERONICA DE SOUSA ALVES** que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários. Isto posto, considerando o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE VALMIR DE SOUZA ALVES (art. 1.767, I, do CC/02)**, declarando-o(a), com fulcro no **artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "**(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, **NÃO AFETANDO** "**(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**", nos termos do **Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015**. Para tais fins e, consoante a regra insculpida no **art. 755, I, do NCPC**, nomeio, em caráter permanente, **VERONICA DE SOUSA ALVES**, como Curador do interditando, devendo prestar compromisso no **prazo de 05 dias (NCPC, art. 759). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO** Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (**art. 1.774, do CC/02**), entretanto, não possuindo o interditando rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (**arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015**). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma a curadora, da caução a que se refere o parágrafo único do **artigo 1.745 do Código Civil de 2002**, combinado com o **artigo 1.774 do mesmo código**. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial. **DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL** de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, nos termos do **art. 755, § 3º, do NCPC**, e imediatamente publicada: a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL** Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o interditando titular dominial de algum bem de raiz (**art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73**), **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. DO TERMO DE COMPROMISSO** Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do curatelado (**NCPC, art. 759, § 2º**), assim, esta sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA**, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de: 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial. 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pela curatelada de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do NCPC** e as respectivas sanções; 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento da curatelada, sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 89, da Lei nº 13.146/2015**); 4. Não abandonar a curatelada em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**); 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento da curatelada destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (**Art. 90, da Lei nº 13.146/2015**); 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador. Sem condenação em custas processuais. Desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (**art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015**). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. **CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO**. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. **Lorena Junqueira Victorasso Juíza de Direito** "

Eu, Sibelle Gerlany Soares Santos Lins, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

Processo nº 0001198-07.2019.8.17.2670

REQUERENTE: MATHEUS EDUARDO MEDEIROS DA SILVA
 REQUERIDO: MARIA RENATA SABRINA SOARES

SENTENÇA

“ SENTENÇA doto o relatório elaborado pelo Ministério Público, nos seguintes termos (ID 120001353): Trata-se de Ação Negatória/Anulatória de Paternidade ajuizada por Matheus Eduardo Medeiros da Silva, em face de M A M, representada por sua genitora Maria Renata Sabrina Soares. Aduz a parte autora, em suma, que conviveu com a genitora da requerida por um período de um ano e cinco meses e, em razão da relação existente, registrou a criança. Afirma ainda que, aproximadamente dois meses após o nascimento da criança, foi informado pela genitora de que a criança seria filha de outra pessoa. Como provas documentais aptas a demonstrar a verdade dos fatos alegados, instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: documentos de identificação pessoal, certidão de nascimento da requerida e exame de DNA. Ao final, requereu a procedência do pedido, para anular o registro de nascimento da criança quanto à paternidade, retirando-se, ainda, o sobrenome do autor e o nome dos avós paternos. Citada para contestar, a parte requerida deixou o prazo transcorrer in albis (ID nº 102629872), razão pela qual foi decretada sua revelia (ID nº 113129190). Acrescento que o Ministério Público opinou pela procedência do pedido – ID 120001353. **É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.** Cuida-se de Ação Negatória de Paternidade, tendo sido obedecidas todas as cautelas legais, necessárias ao bom andamento processual da demanda. Consta nos autos, laudo pericial de material genético (DNA), id 50868406, excluindo a paternidade do autor **MATHEUS EDUARDO MEDEIROS DA SILVA**, em relação à pessoa de **M A M**, sendo certo que o referido laudo tem valor muito maior do que qualquer outra prova e é o suficiente para gerar o convencimento sobre o pleito do demandante. Não há como questionar a validade da prova pericial, embora o artigo 479 do Código de Processo Civil dê ao julgador a liberdade de não ficar adstrito ao laudo pericial, podendo, motivadamente, formar sua convicção por outros elementos de prova. No caso em apreço, a prova pericial é de utilidade evidente, não se fazendo necessária a produção de outras provas. Além disso, o referido laudo não foi impugnado nem apresentado provas em sentido contrário. Lado outro, importa destacar que, embora o exame do material genético comprove o rompimento do vínculo biológico entre as partes, não tem o condão de romper o vínculo afetivo. É que, aqui, não se busca a proteção do direito do requerente, mas, sobretudo, a preservação dos direitos da adolacente. Contudo, no caso dos autos, não há elementos suficientes que demonstrem a existência de vínculo afetivo entre o pai registral e a criança requerida, impondo-se a procedência do pedido. Diante do exposto, em consonância com manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido autoral e, por via de consequência, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, ponho termo na fase cognitiva do presente processo, com resolução de mérito. Com o trânsito em julgado, determino que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Gravatá/PE, proceda a **exclusão** do nome do autor **MATHEUS EDUARDO MEDEIROS DA SILVA** e dos seus genitores (avós paternos da criança) no assento de nascimento de **M A M**, certidão de nascimento matriculada nº. **A presente sentença servirá como Mandado de Averbação, devendo ser encaminhada cópia para o Cartório do Registro Civil competente.** Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, **cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe concedo, tendo vista a presunção de hipossuficiência do menor.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após os trâmites legais, arquite-se. GRAVATÁ, 12 de janeiro de 2023. Juiz(a) de Direito ”

Eu, Álefe Patrícia da Silva, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0007873-66.2022.8.17.2480

AUTOR: ROGERIO SILVA DOS SANTOS, REBEKA VICTORIA DA SILVA DOS SANTOS

RÉU: ALEXANDRE RODRIGO OLIVEIRA UCHOA PACHECO

SENTENÇA

“ SENTENÇA Cuida-se de ação de reparação por danos morais, movida por **ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS** e **REBEKA VICTÓRIA DA SILVA DOS SANTOS**, em face de **ALEXANDRE RODRIGO OLIVEIRA UCHOA PACHECO**. Aduzem que em 26/06/2021, por volta das 20h00, os autores (pai e filha) caminhavam de volta para casa após um dia de trabalho, quando foram atropelados pelo réu, que dirigia um carro TOYOTA/Corolla com placa: QYT1J86. Informam que após a colisão, o réu tentou se evadir do local, porém foi impedido por Diego Nunes Silva, motoboy que estava presente. Relatam que ficaram gravemente feridos. Contam que o autor Rogério sofreu uma lesão na cabeça e ficou desacordado por cerca de 30 segundos. Observam que, de acordo com o inquérito policial, o réu dirigia em alta velocidade e “apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como forte hálito com odor etílico, falando palavras sem sentido e olhos vermelhos” e após realizarem o teste de alcoolemia constataram que o condutor estava bastante embriagado, visto que o resultado foi 1,24DG/L. Ressaltam que, em seu depoimento pessoal, o réu afirma que colidiu com uma bicicleta e não soube nem informar se uma ou duas pessoas foram atingidas, ficando evidente o alto nível de embriaguez em que o réu se encontrava, posto que não conseguiu ao menos narrar os fatos de forma clara, pois colidiu com duas pessoas e ambas estavam a pé. Informam que desde o dia do acidente até o presente momento o réu não prestou nenhuma assistência, nunca houve nenhum contato telefônico para prestar auxílio posterior as vítimas que tiveram todo tratamento realizado pelo SUS, fora alguns custos adicionais com procedimentos médicos. Acrescentam que em decorrência das sequelas do acidente Rebeqa perdeu sua capacidade laborativa e precisou de auxílio previdenciário. Destacam que além de uma escoriação no cotovelo, o réu não sofreu demais consequências, e apesar de ser preso em flagrante, em sede de Audiência de Custódia conseguiu liberdade provisória mediante pagamento de fiança, conforme processo criminal nº 0007477-26.2021.8.17.2480. Pelo exposto, pedem seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R \$10.000,00 para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 20.000,00. Anexaram documentos. Audiência de conciliação infrutífera (id

112654395). Citado, o réu não apresentou defesa (id 118277713). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de indenização em que a parte ré, apesar de citada, deixou de oferecer resposta, operando-se os efeitos da revelia. Apesar da revelia, observo que não significa procedência automática da ação (cf. STJ, AgInt no REsp 1.601.531/DF), nem dispensa o autor de fazer prova de suas alegações, dado que a presunção relativa, caso ocorra, cederá à prova em sentido contrário. Vale frisar, a revelia atrai a presunção de veracidade das afirmações do autor, desde que o contrário não resulte da prova dos autos. Na lição de ARRUDA ALVIM: "A vitória do autor, assim, não é inexorável, como se houvesse uma relação de causa e efeito entre a não contestação e a procedência da ação. Em primeiro lugar, poderá ocorrer qualquer uma das exceções, aludidas nos incisos I a IV, do art. 345 do CPC/2015, como visto. Mesmo, entretanto, que incorram tais exceções, a procedência ainda não será inexorável, porque, conquanto aceitos os fatos, as consequências jurídicas deles solicitadas podem ser inviáveis: por outras palavras, quando não se subsumam os referidos fatos a normas de que se pretendam as consequências jurídicas pedidas. A função do art. 344 do CPC/2015, pois, mais precisamente, circunscreve-se à eventual supressão do segmento probatório, subsequente à fase postulatória, se o juiz, autorizado a isso ex lege, entender que um ou outro fato, ainda não especificamente provados, são dedutíveis, seguramente, da prova que existe, ou, de forma muito excepcional, são dedutíveis da narração, com leve início de prova; vale dizer, tê-los-á como efetivamente ocorridos." (Manual de direito processual civil, 17.ed. São Paulo: RT, 2017, p. 784). No caso dos autos, as provas denotam que os autores foram vítimas de acidente de trânsito provocado pelo réu que dirigia alcoolizado, conforme consta no Inquérito Policial juntado aos autos. As alegações dos autores são referendadas pelo silêncio da parte ré, que apesar ter comparecido à audiência inaugural, não apresentou defesa, tampouco produziu qualquer prova que infirmasse a narrativa da inicial, de forma que tenho os fatos como verdadeiros. Danos morais O dano moral, no presente caso, decorre dos ferimentos causados pela colisão e, conseqüentemente, da lesão à integridade física dos autores, vulnerando direitos personalíssimos. Os documentos juntados revelam que os autores foram atingidos pelo veículo dirigido pelo réu, tendo sido socorridos pelo SAMU. Referido cenário revela que o acidente, além da dor física, contém reflexos no sentimento honra, brio, vergonha, dignidade da parte autora perpetrando seu sofrimento, ferindo os "valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual".[1] No que tange ao quantum reparatório, entendo que o valor pleiteado na inicial atende aos anseios do artigo 944 do Código Civil segundo o qual a indenização será fixada em razão da extensão dano. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar, a título de reparação por danos morais, R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 20.000,00, acrescido de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Extingo o feito com apreciação do mérito nos termos do inciso I do 487 do CPC. Condeno o réu a pagar as custas processuais em guia própria do TJPE e honorários advocatícios que fixo em 15% da condenação. Caso a parte ré não recolha as custas processuais, oficie-se ao Comitê Gestor de Arrecadação para providências que entenderem cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face da revelia, publique-se a sentença no DJE (art. 346 do CPC). Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam a Egrégia Câmara recursal independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se com as formalidades legais. Caruaru, 06/12/2022. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

Eu, Micarla Roseane da Silva Moura, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, ficam a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000886-07.2012.8.17.0300

REQUERENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: CLOVIS RODRIGUES GALVAO

SENTENÇA : “ Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC, e **DECLARO** a prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito tributário. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se independentemente de despacho posterior. Bom Conselho-PE, data registrada no sistema. **Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito** ”

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, ficam a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0001166-11.2020.8.17.2300

REQUERENTE COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES PESSOA DE MOURA LAERT LAGO

SENTENÇA : “ Por tais razões, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, ao tempo em que modifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos: “ Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, **ACOLHO** o pedido formulado por **COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA**, em face de **MARIA DE LOURDES PESSOA DE MOURA LAERT LAGO**, no sentido de **CONVERTER** em título executivo judicial os documentos e o mandado de pagamento expedido inicialmente. O valor do título deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação. **CONDENO** a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art.

85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Transitada em julgado esta sentença e transcorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão, procedendo-se com as anotações no sistema e providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bom Conselho, data registrada no sistema. **Patrick de Melo Gariolli** Juiz de Direito ”

CÂMARAS REGIONAIS**1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO****SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL****DIRETORIA DE CARUARU**

Emitido em 24/02/2023

**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 08/03/2023 – VÍDEOCONFERÊNCIA
SESSÃO TELEPRESENCIAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser realizada telepresencialmente (POR VÍDEOCONFERÊNCIA) aos dias 08 de março de 2023, às 09:00 horas.

AVISO: *Ex vi* do art. 3º, da Instrução Normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal, publicada no DJe nº 71/2020, publicado em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a *inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico:* diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Sessão por videoconferência**PROCESSOS**

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0002328-07.2021.8.17.2300 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/10/2022

Polo Ativo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA / BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(SP23134-A)

Polo Passivo: TEREZINHA MARQUES TAVARES

Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS(PE42956-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (08/02/2023)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0000336-77.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/09/2021

Polo Ativo: OLIDON PEREIRA GALINDO

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/04/2022) / (04/05/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6565)

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0000724-97.2022.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 12/12/2022
Polo Ativo: EMILIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO
Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (08/02/2023)
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0000809-20.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 18/03/2022
Polo Ativo: ELANE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (08/02/2023)
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0002812-79.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 18/10/2022
Polo Ativo: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: JANICLEITON DE OLIVEIRA SILVA(PE56132-A)
Polo Passivo: MARILUCE FERREIRA REIS DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: ERICK FLORENCIO LAGOS(PE54653-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0015581-07.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 23/08/2022
Polo Ativo: AYMORE CFI
Advogado(s) do Polo Ativo: NEY JOSE CAMPOS(MG44243-A)
Polo Passivo: VALDECI JOSE FLORENTINO
Advogado(s) do Polo Passivo: SARA MARINHO(PE46372-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0003399-04.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 15/12/2022
Polo Ativo: PARVI LOCADORA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A)
Polo Passivo: JOBSON FERNANDES DE FREITAS GOIS
Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE ROBSON VIANA SEIXAS(PE34446-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0022737-46.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 30/11/2022
Polo Ativo: CONSTRUTORA CASA ALTA LTDA / MARIA DA GLORIA CESAR CORREA DE ANDRADE GONCALVES
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO(PE12852-A)
Polo Passivo: VILLA MONTE CASTELO
Advogado(s) do Polo Passivo: KAIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA(PE52332-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0011527-32.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/06/2021
Polo Ativo: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386-A)
Polo Passivo: GENI MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA(PE16193-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 08/03/2023
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0003019-78.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 03/11/2022
Polo Ativo: EVANDRA MARQUES DE ARAUJO DE FRANCA
Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA NETO(PE16216-A)
Polo Passivo: FABIO RYCHARDY AZEVEDO DE FRANCA
Advogado(s) do Polo Passivo: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE(PE19726-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 011

Número: 0012759-45.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/07/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(MG103082-A)

Polo Passivo: ALIETE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 012

Número: 0001393-58.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 28/05/2021

Polo Ativo: ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA / SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: TIAGO DE FARIAS LINS(PE25023-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: SERVIO TULIO DE BARCELOS(MG44698-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 013

Número: 0000342-80.2020.8.17.3390 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/08/2022

Polo Ativo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(PE20366-A) / MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA(PE711-A)

Polo Passivo: OTACILIO FLORINDO DE SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 014

Número: 0000584-33.2016.8.17.2920 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/08/2022

Polo Ativo: KATHYWSKY MELO PINHEIRO / HUGO SAIMON MELO LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES(PE23196-A) / MARILIA DE SOUZA FERREIRA(PE29548-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA / UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: SALOMAO FRANCISCO ALVES FILHO(PE27989-A) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 015

Número: 0000244-48.2015.8.17.0520 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/08/2021

Polo Ativo: MARIA ROZENY SIQUEIRA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Ativo: KASSIA DAYANNE VASCONCELOS SIQUEIRA DOS SANTOS(PE32597-A)

Polo Passivo: MARIA VITÓRIA SIQUEIRA BEZERRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS(PE21923-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 016

Número: 0000424-40.2020.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/09/2021

Polo Ativo: ITAMAR ALOISIO SOARES DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANA AMANDA DA SILVA(PE16370-A)

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. / AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 017

Número: 0000790-22.2014.8.17.0720 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 21/11/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Polo Passivo: CICERO DJALMA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARLLOS HIPOLITO ROCHA SILVA(PE25355-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-12-14(id:8034)

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 018

Número: 0001376-45.2019.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2020

Polo Ativo: A & A EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO HENRIQUE STABILE(SP251594-A)

Polo Passivo: REJANE FERREIRA DA SILVA SOUSA RAMO / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS HUMBERTO DE LUCENA PATRIOTA(PE7839-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 019 Número: 0003725-62.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/02/2023 Polo Ativo: JANDIRA VIEIRA BEZERRA BAHIA Advogado(s) do Polo Ativo: SARAH KAROLINE JESUS DE MIRANDA(PE42650-A) / ADEMILTON MIRANDA DA SILVA(PE32634-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO Advogado(s) do Polo Passivo: LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 020 Número: 0000077-58.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 31/01/2023 Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA Advogado(s) do Polo Ativo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A) Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA / BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Advogado(s) do Polo Passivo: ARNALDO LINO ALVES(PE12227-A) / ADAMS LINO DA SILVA ALVES(PE47429-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 021 Número: 0000204-25.2020.8.17.3290 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 02/12/2022 Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A. / BANCO BRADESCO Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Polo Passivo: MARIA GORETTI DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: VALERIA SOARES DE OLIVEIRA(PE37747-A) / CIBELE ADRIANA DA SILVA(PE46303-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 08/03/2023 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 022 Número: 0000978-15.2019.8.17.3250 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 11/01/2022 Polo Ativo: JANAIZE MARIA PEREIRA Advogado(s) do Polo Ativo: BIANCA CAROLINE DA SILVA(PE45760-A) Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A. / ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 023

Número: 0003920-02.2022.8.17.2640 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 14/10/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: CLEDNA GOMES COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA(PE38588-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-11-16(id:7856)A unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 08/03/2023

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 024

Número: 0000962-64.2020.8.17.2300 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 20/07/2021

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARIA APARECIDA BEZERRA COSTA

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO VASCONCELOS CURVELO(PE19086-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Situação: Pautado

Sobra(s): (08/02/2023)

Procurador:

Observação:

Caruaru, 24 de fevereiro de 2023.

Amanda Karyne Costa Santos Nóbrega

Secretário de Sessões

2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru**TERMINATIVAS**

Emitida em 24/02/2023

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2023.01630 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Antônio Joarley Moura Araújo(PE027581)	005	0003388-62.2020.8.17.0000(0555604-3)
Ary Araújo de Santa Cruz O. Júnior(PE010114)	009	0000431-45.2013.8.17.1290(0576564-4)
Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)	003	0003779-51.2019.8.17.0000(0534823-8)
Flávio Roberto de Lima(PE011188)	008	0000554-18.2022.8.17.0000(0575595-5)
Gilvan Florêncio(PE015578)	002	0004518-15.2014.8.17.0480(0459397-7)
Giovanni Martinovich de A. Calábria(PB016137)	006	0002105-58.2019.8.17.0640(0558356-4)
JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)	004	0000369-18.2019.8.17.1250(0554406-3)
MAKOY ANDERSON VIEIRA	DE	007 0001915-61.2017.8.17.0480(0573241-4)
VASCONCELOS(PE035510)		
Marcocilânio Félix da Silva(PE023395)	006	0002105-58.2019.8.17.0640(0558356-4)
Walter José Alves do Nascimento(PE013405)	001	0008734-82.2015.8.17.0480(0448252-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0008734-82.2015.8.17.0480 (0448252-6)	Apelação
Comarca	: Caruaru
Vara	: Vara Trib. Júri
Autos Complementares	: 00114508220158170480 Ação Penal de Competência do Júri Ação Penal de Competência do Júri
Recorrente	: DAVINO GOMES DE SIQUEIRA
Advog	: Walter José Alves do Nascimento(PE013405)
Recorrente	: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
Def. Público	: JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Ulisses de Araújo e Sá Júnior
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Revisor	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/02/2023 11:09 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0008734-82.2015.8.17.0480 (0448252-6)
 COMARCA DE ORIGEM: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru
 APELANTE: Luiz Carlos Vieira da Silva
 APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 PROCURADOR: Ulisses de Araújo e Sá Júnior
 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cedição que a prescrição, matéria de ordem pública, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, sendo prejudicial ao exame de mérito da ação, tendo em vista que o Estado Juiz perde o poder dever de manifestar-se sobre os fatos, diante do decurso do tempo, conforme prevê o art. 61 do Código de Processo Penal.

Decido.

O Apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 121, caput, do CP, à uma pena de 06 anos de reclusão.

A defesa recorreu e esta Câmara Regional de Caruaru, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, mantendo a condenação do réu, mas reduzindo a pena de homicídio simples para 05 anos de reclusão.

Após o julgamento e com o trânsito em julgado para a acusação (fl. 492), a Defensoria Pública peticionou, na qual requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, em favor de LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA (fl. 495)

Pois bem.

No caso dos autos, a pena do crime de homicídio restou reduzida em 05 anos de reclusão, de forma que o prazo prescricional seria de 12 anos, a teor do que dispõe o art. 109, III, do CP. No entanto, considerando-se que o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade à época em que praticou o delito, o prazo prescricional é de 06 anos, conforme previsto no art. 115 do CP (réu menor de 21 anos à época do crime).

Com efeito, consuma-se a prescrição sob a modalidade intercorrente, mediando prazo superior a seis anos entre a publicação da sentença condenatória recorrível (31/08/15- fl. 376) e a data da publicação do acórdão condenatório (23/03/22 - fl. 489).

Deste modo, fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente em relação ao crime de homicídio.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso III e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 09 de fevereiro de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DES. EVIO MARQUES DA SILVA

E6 - 2 -

**002. 0004518-15.2014.8.17.0480
(0459397-7)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Def. Público

Recorrido

Recorrido

Recorrido

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Criminal**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: EDSON ALVES

: MARÍLIA TENÓRIO CARDOSO

: EDSON ALVES

: MARÍLIA TENÓRIO CARDOSO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: LUIZ VALDIR DE LIMA

: WAGNER LUIZ DE LIMA

: Gilvan Florêncio(PE015578)

: Ulisses de Araújo e Sá Júnior

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Decisão Terminativa

: 16/02/2023 11:10 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0004518-15.2014.8.17.0480 (0459397-7)

COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru

APELANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco e OUTROS

APELADO: Edson Alves e OUTROS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Ulisses de Araújo e Sá Júnior

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cediço que a prescrição, matéria de ordem pública, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, sendo prejudicial ao exame de mérito da ação, tendo em vista que o Estado Juiz perde o poder dever de manifestar-se sobre os fatos, diante do decurso do tempo, conforme prevê o art. 61 do Código de Processo Penal.

Decido.

Os réus WAGNER LUIZ DE LIMA e LUIZ VALDIR DE LIMA foram absolvidos pelo crime previsto no art. 180, §1º, c/c os arts. 29 e 71, todos do CP.

O Ministério Público apelou e esta Câmara Regional de Caruaru, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, condenando os réus à pena 03 anos e 09 meses de reclusão. Após o julgamento e com o trânsito em julgado para a acusação, a Defensoria Pública peticionou pela extinção da punibilidade dos réus, ante a prescrição retroativa.

Pois bem.

No caso dos autos, a pena do crime de receptação qualificada foi fixada em 03 anos e 09 meses de reclusão, de forma que o prazo prescricional seria de 08 anos, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do CP.

Destaco que a sentença de primeira instância, publicada em 17/02/16 (fl. 495), teve provimento absolutório, motivo pelo qual não está apta a interromper o prazo prescricional (art. 117, CP).

In casu, entre a data do recebimento da denúncia 25/04/14 (fl. 129) e a publicação do acórdão condenatório 10/08/22 (fl. 594), o prazo prescricional já escoou, porquanto transcorrido mais de 08 anos, o que nos leva a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

Deste modo, fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus WAGNER LUIZ DE LIMA e LUIZ VALDIR DE LIMA pela prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao crime de receptação qualificada, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 08 de fevereiro de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

003. 0003779-51.2019.8.17.0000
(0534823-8)

Agravte
Advog
Agravdo
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: CLERISTON LUCAS DA SILVA
: Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Cristiane de Gusmão Medeiros
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
: Decisão Terminativa
: 15/02/2023 12:12 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0534823-8

Agravante: Cleriston Lucas da Silva

Agravado: Ministério Público de Pernambuco

Procuradora: Cristiane de Gusmão Medeiros

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Cleriston Lucas da Silva, em face de decisão prolatada nos autos do processo de execução penal nº 001434-59.2009.8.17.4011, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal do Estado de Pernambuco, que deferiu o pedido de recambiamento do recorrente para o estado da Paraíba, em razão de processo que lá tramita, com prisão preventiva decretada, atendendo, assim, o pedido de transferência feito pelo juízo do citado estado.

O agravante requereu a modificação da decisão, pleiteando por sua manutenção no estado de Pernambuco, vez que aqui fica próximo de seus familiares, contribuindo em seu processo de ressocialização, havendo outros meios que possibilitam a tramitação do processo à distância, como videoconferências; carta precatórias.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do Agravo (fls. 08/11).

Em juízo de retratação (fls.66), o magistrado do feito executivo manteve a decisão atacada.

Parecer (fls. 97/100) da ilustre Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso.

Pois bem.

Por meio de consulta realizada no sistema SEEU e SIAP, constata-se que o recorrente está cumprindo pena em regime fechado, no Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna (COTEL), localizado em Abreu e Lima-PE.

O pleito do recorrente, neste caso, foi especificamente com relação a decisão que autorizou seu recambiamento para o estado da Paraíba. Pedido de transferência feito em 26/07/2018; Decisão que autorizou proferida em 20/09/2018.

Da análise pormenorizada dos autos, em atenção a folha de rosto analítica do SIAP e ao próprio decurso do tempo, vê-se grande movimentação com relação a situação processual do recorrente, onde responde por várias ações penais, em juízos distintos. Havendo neste interregno desde a concessão de benefícios previstos na LEP, como também a regressão.

Assim, embora em dado momento o agravante tenha ficado sujeito à transferência para outro estado, é certo que atualmente encontra-se recolhido em unidade prisional no estado de Pernambuco, sendo possível concluir que o objeto do presente agravo não mais existe, motivo pelo qual, com fulcro no art. 150, IV, do RITJPE, não conheço do presente recurso por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR

**004. 0000369-18.2019.8.17.1250
(0554406-3)**

Apelação

Comarca	: Brejo da Madre de Deus
Vara	: Vara Única
Recorrente	: LAROHANA DA CONCEIÇÃO
Advog	: JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Ulisses de Araújo e Sá Júnior
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Revisor	: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 16/02/2023 11:09 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000369-18.2019.8.17.1250 (0554406-3)

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única de Brejo da Madre de Deus

APELANTE: Larohana da Conceição

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação julgado por esta Eg. 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru (fl. 241), ao qual foi negado provimento, mantendo-se incólume a sentença condenatória atacada.

Após o julgamento, a Defensoria Pública peticionou requerendo a extinção da punibilidade de Larohana da Conceição, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente (fls. 247/249).

Intimado, o Parquet manifestou-se pelo deferimento do pleito defensivo (fls. 256/259).

Analisando detidamente os autos, entendo assistir razão à requerente.

Como é cediço, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, §1º, do CP).

Na espécie, consoante sentença de fls. 162/169, Larohana da Conceição restou condenada às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pelo crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/06; 1 (um) ano de detenção pelo delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/03; e 1 (um) ano de reclusão pelo crime de receptação.

Como se vê, cada uma das sanções impostas a Larohana foi igual ou superior a 1 ano e não excederam a 2 anos, sendo, portanto, prescritíveis em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Acontece que, à época dos fatos (07/02/2019), Larohana era menor de 21 anos de idade, eis que nascida no dia 04/06/1998, conforme documento de identidade coligido aos autos. Por tal razão, nos termos do art. 115 do CP, faz jus à redução de metade do prazo prescricional, devendo, portanto, ser observado, in casu, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para cada crime.

No caso em apreço, considerando que a publicação da sentença condenatória se perfectibilizou em 16/09/2019 (fl. 173) e a publicação do acórdão confirmatório da condenação ocorreu somente em 30/03/2022, observa-se que entre tais marcos interruptivos transcorreu lapso superior ao prazo prescricional de 2 anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva, restando evidente que a pretensão punitiva estatal em relação a cada um dos delitos pelos quais Larohana foi condenada encontra-se fulminada pela prescrição, impondo-se seu reconhecimento, ex officio.

Mediante tais considerações, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos três delitos pelos quais Larohana da Conceição fora condenada nestes autos (tráfico de drogas, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e, em consequência, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade de Larohana da Conceição.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura, uma vez que foi concedido à ré o direito de recorrer em liberdade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, de _____ de 2023.

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator substituto

**005. 0003388-62.2020.8.17.0000
(0555604-3)**

Agravante
Advogado
Agravado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: José Antonio Machado da Silva
: Antônio Joarley Moura Araújo(PE027581)
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Cristiane de Gusmão Medeiros
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
: Decisão Terminativa
: 15/02/2023 12:12 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0555604-3

Agravante: José Antônio Machado da Silva

Agravado: Ministério Público de Pernambuco

Procuradora: Cristiane de Gusmão Medeiros

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por José Antônio Machado da Silva, em face de decisão prolatada nos autos do processo de execução penal nº 001000678-74.2020.8.17.4002, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal do Estado de Pernambuco que indeferiu o pleito para a concessão do regime semiaberto harmonizado.

Em suas razões recursais (fls.02/05), o agravante requereu a modificação da decisão, para que lhe seja concedido o regime semiaberto harmonizado, já que é servidor público no município de Vertentes e o cumprimento da pena em regime semiaberto, no Centro de Ressocialização do Agreste em Canhotinho-PE, dificulta sua apresentação no trabalho, dada a distância entre os municípios. Assim, diante do risco da perda do cargo, o dever e o direito de trabalhar previstos constitucionalmente, além de ter afirmado possuir comportamento colaborativo com todo trâmite processual, requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com o monitoramento eletrônico, possibilitando o trabalho externo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do Agravo.

Em juízo de retratação (fls.14), a magistrada do feito executivo manteve a decisão atacada, entendendo que o apenado deve cumprir a pena no regime semiaberto por um período de tempo mínimo hábil.

Parecer (fls. 80/82) da ilustre Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso.

Pois bem.

Por meio de consulta realizada no sistema SEEU, constata-se que o recorrente encontra-se cumprindo pena em regime aberto.

Implementado o lapso temporal para a obtenção do benefício da progressão de regime, em 29/06/2021, e comprovado que o apenado encontra-se cumprindo pena em regime aberto, modalidade prisão domiciliar, restando prejudicado o presente agravo, motivo pelo qual, com fulcro no art. 150, IV, do RITJPE, não conheço do presente recurso por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

2

P04

**006. 0002105-58.2019.8.17.0640
(0558356-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jupi

: **Vara Única**

: INALDO ALVES DA SILVA

: Marcocilânio Félix da Silva(PE023395)

: Robison Cideclei da Silva Lira

: Giovanni Martinovich de Araújo Calábria(PB016137)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Eva Regina de A. Brasil

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

: Decisão Terminativa

: 23/02/2023 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA APELAÇÃO CRIMINAL N° 0558356-4

Apelante: Robson Cidiclei da Silva Lira

Apelado: Ministério Público do Estado de Pernambuco Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Robson Cidiclei da Silva Lira, por advogado constituído, em que o recorrente se utilizou da faculdade prevista no art. 600, §4º, do CPP, de apresentar as razões recursais diretamente na segunda instância (fl. 202).

Devidamente intimado nesta instância para apresentar razões recursais (fl. 235), o apelante pleiteou a desistência do presente recurso (fl. 237).

Relatado. Decido.

Compulsando os autos, verifico que embora ausente procuração com poderes específicos, consta do petítório de desistência do apelo a subscrição do réu, o que torna legítimo o referido pleito.

Ante o exposto, defiro o pedido e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso interposto por ROBSON CIDICLEI DA SILVA LIRA, nos termos do art. 150, XV do Regimento Interno desta Corte, para que produza os seus efeitos legais.

Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na Distribuição desta Relatoria.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de fevereiro do 2023.

DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA RELATOR

1

P08

**007. 0001915-61.2017.8.17.0480
(0573241-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Criminal**

: ALESSANDRO RODRIGUES DE LIMA

Advog : MAKOY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS(PE035510)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Revisor : Des. Luiz Gustavo Mendonça Araújo
 Despacho : Decisão Terminativa
 Última Devolução : 07/02/2023 11:48 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0573241-4

RECORRENTE: Alessandro Rodrigues de Lima

REQUERIDO: Ministério Público de Pernambuco

RELATOR: DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de ALESSANDRO RODRIGUES DE LIMA, em face do acórdão de fls.172/178, lavrado nos autos do processo nº0001915-61.2017.8.17.0480, que negou provimento a apelação, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.

Em suas razões recursais (fls. 184/192), a Defesa pleiteia a reforma do acórdão da 2ª turma, da 1ª Câmara Regional de Caruaru, que manteve a condenação pelo delito previsto no art.180, caput, do Código Penal, ao argumento de que as provas produzidas em juízo são frágeis.

É o relatório. Decido.

A interposição do presente recurso em sentido estrito configura erro grosseiro e inescusável, ante a taxatividade das hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. JÚRI. MATÉRIA DISCUTÍVEL POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANÁLISE ANTECIPADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, razão pela qual é vedada a interposição de recurso em sentido estrito quando a lei não a prevê para dada situação concreta.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.122.396/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018.)

Interposto Rese com fundamento no art.581, inciso V e XV.

Os recursos eventualmente cabíveis contra acórdãos que julga apelação seriam o extraordinário ou o especial, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, a insurgência defensiva demonstra erro grosseiro e indiscutível, ao manejar recurso manifestamente incabível para atacar acórdão em apelação que lhe foi desfavorável, acarretando o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 150, IV, do novo Regimento Interno deste Tribunal, por ser incabível neste momento processual.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR

008. 0000554-18.2022.8.17.0000
(0575595-5)

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Recurso em Sentido Estrito

: Camocim de São Félix

: Vara Única

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JOSÉ WILLANE NASCIMENTO DA SILVA

: Flávio Roberto de Lima(PE011188)

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 09/02/2023 09:56 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0575595-5

Juízo de Origem: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recorrido: José Willane Nascimento da Silva

Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu membro oficiante na Comarca de Camocim de São Félix, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix, que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, ora recorrido (fls. 14/16).

Razões (fls. 20/32) e contrarrazões (fls. 35/39) recursais apresentadas.

Decisão de fl. 40, em que o Juízo a quo manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pela prejudicialidade do recurso, por perda superveniente do objeto.

Relatado. Decido.

Após consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta E. Corte, verifica-se que em 23/05/2022, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente a denúncia, para impronunciar o acusado, tendo sido os autos originários de nº 0000043-93.2019.8.17.0430 arquivados definitivamente em 29/07/2022.

Em sendo o objeto do presente Recurso em Sentido Estrito a eventual reforma de decisão que revogou a prisão preventiva do réu, e tendo sido esta última substituída por sentença de impronúncia, resta prejudicada a análise do mérito recursal, ante a perda superveniente do objeto.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA PROLATADA APÓS A IMPETRAÇÃO PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO UNÂNIME. I RESTOU FULMINADA A POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA TRAZIDO PELO RECURSO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ MAIS INTERESSE NA ANÁLISE DA DECISÃO QUE ORIGINOU A IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, EM RAZÃO DA IMPRONÚNCIA DOS RÉUS, O QUE AFASTA COMPLETAMENTE A POSSIBILIDADE DE SE FALAR EM MANUTENÇÃO DA PRISÃO. II DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - RSE: 00030469320128140039 BELÉM, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/02/2014, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 11/03/2014)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, em face da decisão que determinou a revogação da prisão preventiva do acusado. Ocorre que sobreveio sentença impronunciando o réu pelo delito pelo qual o Parquet requereu a decretação da segregação cautelar, de modo que a matéria do presente recurso está prejudicada por perda de objeto, decorrente de fato superveniente. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079801924, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 20/02/2019). (TJ-RS - RSE: 70079801924 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 20/02/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c o art. 150, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo PREJUDICADO o presente recurso, em razão de perda de seu objeto.

Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, ____ de fevereiro de 2023.

DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira _____

P08

009. 0000431-45.2013.8.17.1290**(0576564-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: São Caetano

: Vara Única

: JOSÉ ANTONIO OMENA

: Ary Araújo de Santa Cruz O. Júnior(PE010114)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Des. Luiz Gustavo Mendonça Araújo

: Decisão Terminativa

: 07/02/2023 11:41 Local: Diretoria de Caruaru

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0576564-4 (NPU 0000431-45.2013.8.17.1290)

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de São Caetano

Apelante: José Antônio de Omena

Apelado: Ministério Público de Pernambuco

Procurador de Justiça: Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior

Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Criminal interposta JOSÉ ANTÔNIO DE OMENA, em face da sentença de fls. 326/327, proferida nos autos do processo de nº 0000431-45.2013.8.17.1290, oriunda da Vara Única da Comarca de São Caetano, que o CONDENOU à pena individual de 2 (dois) anos de reclusão, por infração ao art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Narra a denúncia, em suma, que:

"(...) No Sítio Lamarão, numa granja de propriedade de JOSÉ ANTONIO DE OMENA, conhecido por "ZÉ DA CEBOLA", os empregados da COMPESA e os policiais militares constataram que havia um desvio de água realizado através de um cano de meia polegada que, fraudulentamente, foi conectado ao cano de abastecimento da COMPESA antes do hidrômetro (aparelho medidor) e por debaixo da terra, cuja água desviada servia para abastecer um reservatório com capacidade para aproximadamente TRES MIL LITROS e um aviário, com aproximadamente ONZE MIL AVES.

JOSÉ ANTÔNIO DE OMENA foi preso em flagrante delito e confessou que resolveu colocar, antes do aparelho medidor (hidrômetro), isto é, cerca de quatro metros (4m) antes, um cano de meia polegada para desviar, a qual era utilizada em sua propriedade e, com tal prática, a água desviada não era contada pelo hidrômetro e não era paga".

Nas razões recursais de fls. 343/346, a Defesa pugna pelo reconhecimento da ocorrência da "prescrição intercorrente" e, por consequência, da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal

Nas contrarrazões de fls. 350/353, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pleito da Defesa, para que seja reconhecida a prescrição retroativa.

O parecer da Doutra Procuradoria de Justiça de fls. 355/356 é opinando pelo PROVIMENTO do recurso.

É o Relatório.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 30 de abril de 2013 (fl. 167) e a sentença condenatória publicada em 24 de agosto de 2020 (fl. 329).

Em 27 de setembro de 2022, o representante do Ministério Público oficiante na Comarca restou intimado, não tendo se insurgido contra a condenação.

Como não houve recurso da acusação, a prescrição deve ser calculada com base na pena efetivamente aplicada, conforme disciplina do art. 110, § 1º, do CP1 e da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal - STF2.

Na hipótese dos autos, a reprimenda foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Logo, a teor do art. 109, V, do CP, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos.

Com efeito, a prescrição do crime em análise se consumou na modalidade retroativa, haja vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia em 30 de abril de 2013 (fl. 167) e a publicação da sentença condenatória em 24 de agosto de 2020 (fl. 329), sem que tenha havido recurso por parte da acusação.

Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do arts. 109, V; 110, § 1º; e 114, II, todos do Código Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE JOSÉ ANTÔNIO DE OMENA, com fulcro no art. 107, inciso IV, do mesmo diploma legal³, em relação ao delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, que lhe foi imputado nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na Distribuição.

Caruaru, (data e assinatura digital)

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Relator

1 Código Penal. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

2 Súmula 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

3 Código Penal. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

TERMINATIVAS

Emitida em 24/02/2023

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2023.01634 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)	001	0000048-43.2008.8.17.0320(0482642-8)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	001	0000048-43.2008.8.17.0320(0482642-8)
Cláudio Emerson Cumarú(PE024226)	002	0001896-69.2019.8.17.0000(0529066-0)
EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)	002	0001896-69.2019.8.17.0000(0529066-0)
Ewerton Gabriel C. d. Assunção(PE031117)	004	0000250-19.2022.8.17.0000(0572163-1)
Fábio José da Silva(PE001339B)	007	0000063-40.2004.8.17.0550(0577602-3)
Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)	001	0000048-43.2008.8.17.0320(0482642-8)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	001	0000048-43.2008.8.17.0320(0482642-8)
JOÃO AMÉRICO RODRIGUES FREITAS(PE028648)	DE 002	0001896-69.2019.8.17.0000(0529066-0)
José Fernando Mariano de Araújo(PE019602)	002	0001896-69.2019.8.17.0000(0529066-0)
Klênio Pires de Morais	005	0000251-04.2022.8.17.0000(0572164-8)
Luciano Rodrigues Pacheco(PE017962)	006	0000883-11.2006.8.17.0220(0574393-7)
Roderik José e Silva(PE022423)	003	0000224-21.2022.8.17.0000(0571775-7)
Tércio Soares Belarmino(PE017158)	006	0000883-11.2006.8.17.0220(0574393-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000048-43.2008.8.17.0320
(0482642-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Bonito

: **Vara Única**

: Município de Barra de Guabiraba

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)

: BANCO HONDA S/A

: HONDA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

: Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: Decisão Terminativa

: 09/02/2023 12:53 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0482642-8

COMARCA: Bonito /PE - Vara Única

APELANTE: Município de Bonito

APELADO: BANCO HONDA S/A

DECISÃO TERMINATIVA

1. Cuida-se, na origem, de "Execução Fiscal" na qual o MUNICÍPIO DE BONITO/PE pretende receber do BANCO HONDA S/A o pagamento de crédito tributário oriundo de ISS em operações de leasing, no valor de R\$ 11.199,96 (Onze mil, cento e dezenove reais e noventa e seis centavos).

2. O juiz de 1.º grau, em sentença (fls. 82/87) julgou extinta a execução fiscal por entender que a CDA estava eivada de vícios insanáveis, condenando a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor conferido à causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

3. Inconformado, O MUNICÍPIO EXEQUENTE interpôs recurso de apelação (fls. 97/122), alegando, em suma, que o título é válido e, por esta razão, requer a reforma da sentença vergastada.

4. O BANCO HONDA S/A apresentou contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao apelo do Município e, por fim, majorados os honorários fixados anteriormente, nos termos do §11 do art. 85 do novo CPC (fls. 130/149).

5. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente.

6. Nos termos do artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil, o Relator pode negar provimento ao recurso que for contrário a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".

O mérito recursal gira em torno da legitimidade Municipal no que tange a cobrança do ISSQN nos casos de arrendamento mercantil, também denominado leasing ou, ainda, locação financeira.

Com efeito, o arrendamento mercantil se constitui em um contrato onde as partes são denominadas "arrendador" e "arrendatário", conforme sejam, de um lado, um banco ou sociedade de arrendamento mercantil e, de outro, o cliente. O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização por prazo determinado, em troca do fornecimento de uma contraprestação ao arrendador.

Nesse viés, o arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário, o qual, caso haja previsão contratual de compra do bem, pode adquiri-lo ao final do contrato.

Sobre esse tipo de negociação havia uma grande celeuma jurisprudencial e doutrinária no que tange a incidência ou não do ISSQN, bem como acerca de qual seria o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Com relação à incidência do imposto sobre operações de leasing, a Suprema Corte, por meio do Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, de repercussão geral, pacificou o entendimento reconhecendo a constitucionalidade da tributação nas operações de leasing pelos Municípios. De tal arte, atualmente, reputa-se legítima tal cobrança.

De outra banda, no concerne à competência tributária Municipal, o Superior Tribunal de Justiça, mediante interpretação sistemática e teleológica do art. 12 do Dec. Lei 406/68, e, ainda, dos art. 3 e 4 da LC nº 116/2003, visando averiguar quem seria o legitimado para a cobrança do ISS em apreço, firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp REsp 1.060.210/SC, ocorrido sob a égide do art. 543-C do CPC/1973.

Nos termos do citado precedente jurisprudencial, no caso especificamente da incidência do ISS no leasing, ao se analisar à definição do sujeito ativo da relação tributária e ao local da ocorrência do fato gerador do ISS, restou pacificado que o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12). Contudo, a partir da LC 116/03 (em vigor, a partir de 31.7.2003), o município que detém competência para a realização da cobrança é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, ou seja, "onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Eis a ementa do julgado com força vinculante:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592.905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorreu o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/2003, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. (...) 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo. 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" - grifei

Destarte, para se averiguar o Município que detém legitimidade tributária para a cobrança do ISS, cujo fato gerador ocorreu sobre a égide do DL 406/68, faz-se necessário a ciência da sede do estabelecimento prestador do serviço (art. 12).

Por outro lado, para se identificar o Município competente, cujo fato gerador do tributo ocorreu a partir da LC 116/03, resta imperioso saber onde o serviço é efetivamente prestado. E para tanto, deve-se ter em conta que, nos casos de leasing, em que o serviço prestado é o financiamento de bens móveis, considera-se como local da prestação do serviço aquele onde se completa a relação jurídica, isto é, o lugar onde ocorreu a autorização sobre a concessão do financiamento, vez que é ali que se concentram os poderes decisórios, com todas as providências para este fim, como, por exemplo, a elaboração das cláusulas contratuais e operacionais, e, ainda, a liberação do valor para a aquisição do bem financiado.

Fixadas essas premissas, passo a análise do caso em concreto.

Sem embargos, observo, pela análise dos autos, que os tributos cobrados pela EDILIDADE se referem a ISS incidentes sobre supostas operações de leasing envolvendo veículos automotores registrados e anotados com placas do citado Município no período compreendido entre 01.10.2002 e 31.10.2007 (fl.02). Percebo, ainda, que os períodos cobrados se referem a tributos gerados tanto sob a vigência do DL 406/68, quanto sob a vigência da LC 116/03.

Ora, quanto aos tributos cujo fato gerador ocorreu na época em que vigorava o DL 408/68 carece ao MUNICÍPIO legitimidade para a cobrança do imposto. Isso porque, nos termos da qualificação delineada na proemial, a sede da empresa executada se localiza na cidade de São Paulo/SP, portanto, nos termos do art.12, a) do citado decreto, interpretado pelo RESp acima delineado, aquele Município é o que detém competência para lançar, constituir e recolher o ISS.

Melhor sorte não detém o apelante no que toca as exações geradas sob o manto da LC 116/03. É que não resta demonstrado nos autos a existência, no Município exequente, de unidade econômica ou profissional da instituição financeira, quais sejam, eventual filial ou sucursal, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento. Ademais, deve-se ter em conta que a sede da executada, presumivelmente, a que detém tais poderes, se situa em outro Município. De tal arte, não considero que o fato gerador do ISS tenha ocorrido no MUNICÍPIO autor da presente ação.

Esse é o entendimento já sedimentado por esta Corte de Justiça, nos termos dos arestos abaixo elencados. Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. PRECEDENTE DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Vitória de Santo Antão contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, feito executivo fiscal por ele intentado, tendo em vista sua ilegitimidade ativa. 2. A sentença atacada está em linha de convergência com a firme jurisprudência do STJ, Tribunal soberano na interpretação da legislação infraconstitucional (CF, art. 105), que, quando do julgamento do REsp 1060210/SC (submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973), posicionou-se no sentido de que, nos casos de operações de arrendamento mercantil (leasing), "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 3. Com efeito, este Tribunal de Justiça já se deparou inúmeras vezes com as questões similares à execução fiscal originária, tendo sido constante a identificação de diversas irregularidades no tocante à formação do crédito exequendo (especialmente em relação à ilegitimidade ativa dos Municípios exequentes), tudo a inviabilizar a pretensão executória proposta nesses moldes. Precedentes desta Corte. 4. No tocante aos honorários advocatícios, destaca-se, primeiramente, que são eles cabíveis na espécie (v. REsp nº 1.185.036/PE). 5. Por outro lado, tem-se que o montante estipulado pelo magistrado de piso (5% x 613.469,60) não atende aos parâmetros previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973 (diploma processual vigente à época da prolação da sentença), revelando-se excessivo para o caso concreto, que é de pouca complexidade e não exigiu maior carga de trabalho. 6. Por fim, registra-se que não se revela cabível a condenação em honorários recursais, tendo em vista que a sentença recorrida foi prolatada sob a égide do CPC/1973. 7. Apelo parcialmente provido, à unanimidade, em ordem a reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do feito executivo. (Apelação 491774-40000103-64.2008.8.17.1590, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 25/01/2018, DJe 02/02/2018) - grifei

TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO. MUNICÍPIO EM QUE SE CONCEDE O FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA PARA EXIGIR O TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O arrendamento mercantil (leasing) é um negócio jurídico cujo núcleo é o financiamento, um serviço sob o qual incide o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). 2 - Em julgamento de recurso representativo da controvérsia suscitada nestes autos, o STJ exarou o entendimento de que nas operações de leasing a competência tributária para cobrança do ISSQN é do município em que se decide sobre a concessão do financiamento (REsp. 1.060.210/SC). 3 - No caso, o município de Altinho é parte ilegítima para exigir o tributo por execução fiscal, pois não é nele que se exerce a atividade sobre a qual incide o imposto. 4. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. Apelação Cível a que se nega provimento. 6. Decisão Unânime. (Apelação 243863-50000023-10.2008.8.17.0650, Rel. Fernando Cerqueira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 14/02/2017, DJe 13/03/2017) - grifei

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS DA CDA REPUTADOS INSANÁVEIS. CONFORME JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.060.210/SC), NOS CASOS DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING, A LEGITIMIDADE PARA LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É DO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ SEDIADO O CENTRO DE TOMADA DE RESOLUÇÕES DO AGENTE FINANCIADOR, E NÃO SIMPLEMENTE DO ENTE FEDERATIVO NO QUAL SE LOCALIZA A AGÊNCIA OU FILIAL ONDE O PARTICULAR REALIZA MEROS PROCEDIMENTOS ACESSÓRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO DA FAZENDA E EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO AO ADOTADO PELO JUÍZO A QUO (CPC/73, ART. 267, VI). APELO DO BANCO FORD S.A. PROVIDO, EM ORDEM A MAJORAR A CONDENAÇÃO NA VERBA SUCUMBENCIAL PARA O IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM HARMONIA COM OS PARÂMETROS DE EQUIDADE DISPOSTOS NO ART. 20, §4º, DO CPC PROVECTO. JULGAMENTO INDISCREPANTE. (Apelação 482745-40000045-88.2008.8.17.0320, Rel. André Oliveira da Silva Guimarães, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 01/09/2017, DJe T20/09/2017) - grifei

Nesse compasso, impende destacar que a inclusão do gravame no Sistema Nacional de Gravames, realizada pela instituição financeira, ou mesmo a inscrição do gravame no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, realizada pelo Detran, não se traduzem em eventos jurídicos que dê azo a ocorrência do fato gerador do tributo.

Em verdade, o que se verifica nos autos, pela análise da CDA, é que o Município promoveu, ex officio, lançamentos por estimativa, mediante a utilização das informações inseridas pelas instituições financeiras no Sistema Nacional de Gravames, o que não deveria ter ocorrido, posto que se utilizou de premissa jurídica inválida para o lançamento do tributo.

Desta feita, acertado o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau ao reconhecer a ilegitimidade da Fazenda Pública para a cobrança do citado tributo, porquanto em conformidade com a exegese dada pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.060.210/SC, aos artigos 12 do Dec. Lei 406/68, e, ainda, aos artigos 3 e 4 da LC nº 116/2003.

7. Por fim, mostra-se incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, visto que a sentença vergastada foi prolatada sob a vigência do CPC/73 (01 de março de 2010), de tal sorte que a adequação dos honorários fixados pelo magistrado a quo foi examinada à luz do citado código de ritos, não se aplicando as regras trazidas pelo novo CPC, nos termos da jurisprudência do STJ:

(...) O entendimento desta Corte Superior é no sentido da não aplicabilidade do art. 85 do CPC/2015 na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil (...).

(AgInt no REsp 1657673/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) - grifei

(...) De acordo com a orientação deste Tribunal Superior, a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada como marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015(...).

(REsp 1682451/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018) - grifei

8. Assim sendo, com base no art. 932, IV, b do CPC/2015, nego provimento ao Recurso de Apelação da Municipalidade por estar em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ e do TJPE.

9. Tendo em vista a sucumbência do Ente Público e diante da inexistência de isenção em favor dos municípios nas Leis Estaduais n.º 11.404/1996 e 17.116/2020, condeno o MUNICÍPIO apelante ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária referentes ao apelo, a serem recolhidas ao fim do processo com as demais despesas processuais devidas (artigo 91 do CPC), sem prejuízo do ressarcimento daquelas efetuadas pela parte autora.

10. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, bem como a existência de taxas e/ou custas pendentes de pagamento, calculando o valor eventualmente devido (com juntada de planilha/guia), remetendo o feito ao Juízo de Origem para a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e 27 da Lei 17.116/2020.

11. Publique-se e intimem-se.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

10

E15

AC - 0482642-8

**002. 0001896-69.2019.8.17.0000
(0529066-0)**

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Advog

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: **4ª Vara Criminal de Caruaru**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: EMERSON DE ALMEIDA FREIRE

: José Fernando Mariano de Araújo(PE019602)

: EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)

: JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)

: Cláudio Emerson Cumarú(PE024226)

: Aguinaldo Fenelon de Barros

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Decisão Terminativa

: 23/02/2023 11:57 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0529066-0

Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Recorridos: José Fernando Mariano e Emerson de Almeida Freire
Procurador de Justiça: Aguinaldo Fenelon de Barros
Relator: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco contra a decisão de fls. 45/49, que revogou a prisão preventiva de JOSÉ FERNANDO MARIANO e EMERSON DE ALMEIDA FREIRE, presos em flagrante delito como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei no 11.343/2006.

Em suas razões recursais (fls. 50/56), o recorrente sustenta que a materialidade e os indícios suficientes de autoria restaram amplamente demonstrados, e que liberdade dos recorridos representa efetivo risco à ordem pública, de modo que pugna pela decretação da prisão preventiva.

Em Juízo de Retratação, o d. Magistrada a quo manteve a decisão combatida (fl. 57).

Contrarrazões da Defesa pleiteando o IMPROVIMENTO do recurso (fls. 97\107 e 286\289).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pugnando pelo PROVIMENTO do recurso em exame, no sentido de ver decretada a prisão preventiva dos recorridos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos do processo, verifico que a insurgência do Ministério Público diz respeito à decisão de fls. 45/49, proferida no dia 19/02/2019, que revogou a prisão preventiva dos recorridos.

Ocorre que, no dia 30/06/2019, ou seja, em data posterior à decisão impugnada, o d. Juízo a quo acolheu o parecer ministerial e declinou da sua competência para a Justiça Federal (fls. 261/261v), senão vejamos:

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor dos réus Emerson de Almeida Freire, José Fernando Mariano de Araújo Freitas e Thais Regina dos Santos Raposo, acusando-os da prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, inciso III, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 02/15).

Após as citações dos denunciados e o oferecimento das respectivas respostas escritas à acusação, o Parquet apresentou aditamento à denúncia (fls. 714/730).

Em seu aditamento, o Parquet imputou aos denunciados - Emerson de Almeida Freire, José Fernando Mariano de Araújo Freitas e Thais Regina dos Santos Raposo - novos fatos criminosos e incluiu no polo passivo da relação processual as pessoas de Elias Francisco da Silva Júnior, Thiago Felipe Silva da Rocha e Luiz Augusto Sabino da Silva, acusando-os, também, do cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/ c o art. 40, inciso III, todos da Lei 11.343/2006.

No tocante ao denunciado Luiz Augusto Sabino da Silva, o Representante do Ministério Público, ao acusá-lo dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, narrou que o mesmo, na qualidade de funcionário dos Correios e em razão de suas funções, contribuía para os delitos em questão direcionando as correspondências que continham drogas e que eram destinadas ao denunciado Emerson Almeida Freire.

(...)

Em face de tal particularidade, foi dada vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a competência deste Juízo, tendo o Parquet, na cota de fls. 240/242, requerido que a presente ação penal fosse remetida à Justiça Federal, em razão da regra de competência expressamente prevista no art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

É o que importava relatar.

De acordo com a acusação, o denunciado Luiz Augusto Sabino da Silva, funcionário efetivo dos Correios, se valia de seu emprego público para, nessa qualidade, direcionar as correspondências que eram destinadas aos demais membros das sociedades criminosas, contendo substâncias entorpecentes e, dessa forma, praticando os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

O vínculo funcional do denunciado Luiz Augusto Sabino da Silva com os Correios, empresa pública federal, encontra-se demonstrado nos autos por diversos meios de prova.

Com efeito, ao juízes federais compete processar e julgar, dentre outras hipóteses, os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (CF/88, art. 109, inciso IV).

A jurisprudência e a doutrina são tranquilas no sentido de que na determinação da competência por conexão ou continência, havendo concurso entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, prevalece a competência desta, não havendo controvérsia que a competência da Justiça Estadual é a mais residual de todas.

Nesse sentido, assevera a Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

A competência de manter o serviço postal é da União (CF, art. 21, inciso X), que o executa através de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (empresa pública federal), por meio de seus funcionários.

Na hipótese em comento, os crimes supostamente praticados por Luiz Gustavo Sabino da Silva se deram em detrimento dos serviços prestados pela empresa pública federal (Correios) em que trabalha, desvirtuando-os para a prática do crime de tráfico de drogas, o que, em tese, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal vigente.

Sobre o tema, vale registrar o teor da Súmula nº 254 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados.

(...)

No caso, trata-se de caso de continência (CPP, art. 77, inciso I) em que todos os denunciados são acusados dos mesmos crimes - tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35), que importará na unidade de processo e julgamento.

Por todo o exposto, declino da competência deste Juízo e determino que os autos sejam remetidos à Justiça Federal/Caruaru/PE, com as baixas e anotações necessárias. (...)

Diante deste cenário, certo é que, com o declínio ao Juízo competente, não mais se revela possível a decisão em autos que, além de não mais estarem tramitando na Justiça Estadual, dizem respeito a fatos cuja análise é de atribuição da Justiça Federal.

Isso porque, acaso esta Justiça Estadual viesse agora a proferir decisão, estar-se-ia diante de decisão nula, vez que, com o declínio da competência realizado pelo juízo de primeiro grau, a Justiça Estadual não mais dispõe de competência qualquer espécie de atos, sobretudo decisórios.

A propósito, por isso é que, consoante construção jurisprudencial das Cortes Superiores, com o declínio da competência, resta ao Juízo competente ratificar ou não os atos decisórios praticados pelo anterior, dentre os quais os relativos aos decretos preventivos.

Referido entendimento converge com a disposição estampada no artigo 108, § 1º, da Lei Adjetiva Penal, que, tratando da exceção de incompetência, reza: "Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá".

Em sendo assim, forçoso é concluir que no presente Recurso em Sentido Estrito ocorreu a perda superveniente da sua objetividade jurídica, posto que, repese-se, não mais compete à esta Justiça Estadual analisá-lo, sendo certo que tramitando o feito perante a Justiça Federal, eventuais questionamentos quanto à necessidade ou não da prisão do réu, deverá ser formulado e apreciado perante aquela Justiça.

Deste modo, com esteio no art. 150, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente Recurso em Sentido Estrito pela perda do seu objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, remetendo os autos ao Juízo de origem.

Caruaru, (data da assinatura digital).

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

Honório Gomes do Rego Filho

1

H12

003. 0000224-21.2022.8.17.0000
(0571775-7)

Agravante
Agravado
Advogado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: NEVILLE JOHN CUNNINGHAM JUNIOR
: Roderik José e Silva(PE022423)
: Cristiane de Gusmão Medeiros
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
: Decisão Terminativa
: 23/02/2023 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0571775-7

Agravante: Ministério Público de Pernambuco

Agravado: Neville John Cunningham Júnior

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Execução Penal, que deferiu o pleito defensivo de colocação do apenado, ora agravado, em regime semiaberto harmonizado para que ele pudesse exercer trabalho externo, em cidade diversa da localizada o estabelecimento penal, com recolhimento domiciliar noturno.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco sustentou que o deferimento do regime semiaberto harmonizado não pode ser concedido de forma irrestrita, sem analisar as peculiaridades do caso concreto.

Pontuou que, em vista da quantidade de tempo que o reeducando passou custodiado, a concessão regime semiaberto harmonizado se mostrou indevida, vez que não possibilita afirmar que tenha alcançado a "consciência de seu dever social".

Afirmou, ainda, que "o deferimento do benefício acarretará riscos à sociedade, que receberá de volta um criminoso sem que este tenha passado tempo suficiente que permita a formação de um juízo seguro quanto à adequação da medida".

Contrarrazões pugnano pelo não provimento do agravo em execução.

Em juízo de retratação a magistrada do feito executivo manteve a decisão atacada.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer, opinou pelo provimento do agravo interposto pelo Ministério Público.

Pois bem.

Verifica-se que o apenado atingiu o lapso temporal para progredir para o regime aberto em 26/12/2022, consoante atestado de pena de fls. 13/13v.

Outrossim, por meio de consulta realizada nos sistemas SEEU e SIAP (fl.33), constata-se que o recorrido encontra-se cumprindo pena em regime aberto.

Implementado o lapso temporal para a obtenção do benefício da progressão de regime em 26/12/2022 e comprovado que o apenado encontra-se cumprindo pena em regime aberto, resta prejudicado o presente agravo, motivo pelo qual, com fulcro no art. 150, IV, do RITJPE, não conheço do presente recurso por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Caruaru,

DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR

P03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

2

004. 0000250-19.2022.8.17.0000
(0572163-1)

Agravte
Agravdo
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA
: Ewerton Gabriel Cavalcanti de Assunção(PE031117)
: Cristiane de Gusmão Medeiros
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
: Decisão Terminativa
: 23/02/2023 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0572163-1

Agravante: Ministério Público de Pernambuco

Agravado: João Batista Martins da Silva

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Execução Penal, que deferiu o pleito defensivo de colocação do apenado, ora agravado, em regime semiaberto harmonizado para que ele pudesse exercer trabalho externo, em cidade diversa da localizada o estabelecimento penal, com recolhimento domiciliar noturno.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco sustentou que o deferimento do regime semiaberto harmonizado não pode ser concedido de forma irrestrita, sem analisar as peculiaridades do caso concreto.

Pontuou que, em vista da quantidade de tempo que o reeducando passou custodiado, a concessão regime semiaberto harmonizado se mostrou indevida, vez que não possibilita afirmar que tenha alcançado a "consciência de seu dever social".

Afirmou, ainda, que "o deferimento do benefício acarretará riscos à sociedade, que receberá de volta um criminoso sem que este tenha passado tempo suficiente que permita a formação de um juízo seguro quanto à adequação da medida".

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do agravo em execução.

Em juízo de retratação a magistrada do feito executivo manteve a decisão atacada.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer, opinou pelo provimento do agravo interposto pelo Ministério Público.

Pois bem.

Verifica-se que o apenado atingiu o lapso temporal para progredir para o regime aberto em 28/11/2022, consoante atestado de pena de fls.51/51v.

Outrossim, por meio de consulta realizada nos sistemas SEEU e SIAP (fl.70), constata-se que o recorrido encontra-se cumprindo pena em regime aberto.

Implementado o lapso temporal para a obtenção do benefício da progressão de regime em 28/11/2022 e comprovado que o apenado encontra-se cumprindo pena em regime aberto, resta prejudicado o presente agravo, motivo pelo qual, com fulcro no art. 150, IV, do RITJPE, não conheço do presente recurso por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Caruaru,

DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR

P03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

2

**005. 0000251-04.2022.8.17.0000
(0572164-8)**

Agravte
Agravdo
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Execução Penal

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: WELINGTON CIPRIANO DOS SANTOS MARTINS
: Klênio Pires de Moraes
: Áurea Rosane Vieira
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
: Decisão Terminativa
: 15/02/2023 10:21 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0572164-8

Agravante: Ministério Público de Pernambuco

Agravado: Wellington Cipriano dos Santos Martins

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Execução Penal, que deferiu o pleito defensivo de colocação do apenado, ora agravado, em regime semiaberto harmonizado para que ele pudesse exercer trabalho externo, em cidade diversa da localizada o estabelecimento penal, com recolhimento domiciliar noturno.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco sustentou que o deferimento do regime semiaberto harmonizado não pode ser concedido de forma irrestrita, sem analisar as peculiaridades do caso concreto.

Pontuou que, em vista da quantidade de tempo que o reeducando passou custodiado, a concessão regime semiaberto harmonizado se mostrou indevida, vez que não possibilita afirmar que tenha alcançado a "consciência de seu dever social".

Afirmou, ainda, que "o deferimento do benefício acarretará riscos à sociedade, que receberá de volta um criminoso sem que este tenha passado tempo suficiente que permita a formação de um juízo seguro quanto à adequação da medida".

Contrarrazões pugnano pelo não provimento do agravo em execução.

Em juízo de retratação a magistrada do feito executivo manteve a decisão atacada.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer, opinou pelo provimento do agravo interposto pelo Ministério Público.

Pois bem.

Verifica-se que o apenado atingiu o lapso temporal para progredir para o regime aberto em 22/11/2022, consoante atestado de pena de fls.16.

Outrossim, por meio de consulta realizada nos sistemas SEEU e SIAP (fl.59), constata-se que o recorrido encontra-se cumprindo pena em regime aberto.

Implementado o lapso temporal para a obtenção do benefício da progressão de regime em 22/11/2022 e comprovado que o apenado encontra-se cumprindo pena em regime aberto, resta prejudicado o presente agravo, motivo pelo qual, com fulcro no art. 150, IV, do RITJPE, não conheço do presente recurso por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Caruaru,

DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR

P03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

2

006.0000883-11.2006.8.17.0220
(0574393-7)

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrente
Recorrente
Advog
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Arcoverde
: **Vara Criminal da Comarca de Arcoverde**
: GILVAN ROSAS ESPÍNDOLA
: Luciano Rodrigues Pacheco(PE017962)
: GINALDO ROSA ESPÍNDOLA
: JOSE JANILDO ROSAS ESPINDOLA
: Tércio Soares Belarmino(PE017158)
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Aguinaldo Fenelon de Barros
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Évio Marques da Silva
: Decisão Terminativa
: 09/02/2023 12:53 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000883-11.2006.8.17.0220 (0574393-7)

COMARCA DE ORIGEM: Vara Criminal de Arcoverde/PE
APELANTE(S): Gilvan Rosas Espíndola e OUTROS
APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Aguinaldo Fenelon de Barros
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Gilvan Rosas Espíndola (fl. 750), José Janildo Rosas Espíndola e Ginaldo Rosas Espíndola (fls. 751/753), cada qual por meio da respectiva defesa técnica, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde nos autos da ação penal nº 0000883-11.2006.8.17.0220 (fls. 701/739), que os condenou pela prática dos delitos tipificados nos artigos 293, I, c/c art. 71; 296, I, e §1º, III; 297, caput, c/c art. 71; e 298 c/c art. 71, todos do Código Penal. José Janildo foi condenado à pena total de 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, ao passo que Gilvan e Ginaldo foram condenados à pena total de 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa.

Em suas razões recursais (fls. 767/772), a defesa de José Janildo e Ginaldo pleiteou a absolvição dos apelantes, alegando, em síntese, inexistência de provas para a condenação.

A defesa de Gilvan, por seu turno (fls. 779/810), pediu, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada material; o reconhecimento das nulidades pela ausência de nomeação de defensor e pela ausência de intimação da defesa quanto à expedição das cartas precatórias para as comarcas de Buíque, Olinda, Tacaratu e Pedra com a finalidade de ouvir as testemunhas de acusação; a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto aos crimes do art. 296, I, do artigo 296, §1º, III, e do art. 298, todos do CP; e, no mérito, a absolvição pela inexistência de provas.

Instado(a) a ofertar contrarrazões, o(a) Presentante do Ministério Público atuante na Comarca de Origem manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de extinção da punibilidade de todos os apelantes em razão da ocorrência da prescrição retroativa quanto aos delitos do art. 296, I, do artigo 296, §1º, III, e do art. 298, todos do CP, e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos defensivos (fls. 811/825). No mesmo sentido é o respeitável parecer da d. Procuradoria de Justiça Criminal (fls. 835/840).

É o que importa relatar. Decido.

Entendo, de logo, que as presentes pretensões recursais esbarram em questão processual que obsta a sua cognoscibilidade, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça¹. Explica-se.

No presente caso, verifico que ocorreu, para todos os apelantes e em relação a todos os delitos pelos quais foram condenados, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na sua forma retroativa, senão vejamos.

Diante do trânsito em julgado para a acusação, o que se verifica na hipótese em apreço, ante a ausência de interposição de recurso do MP, calcula-se a prescrição, à luz das disposições do art. 110, do Estatuto Repressivo, com base no quantum da pena privativa de liberdade fixada em concreto.

Ademais, nos termos da Súmula n. 497 do STF, "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Pois bem.

Na hipótese vertente, antes do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, as sanções de cada réu foram dosadas nos seguintes patamares:

Tipo penal:

Pena aplicada na sentença:

Art. 293, I, do CP

3 anos (José Janildo - fls. 726/727) e 3 anos e 6 meses (Gilvan e Ginaldo - fls. 730/731 e 734/735)

Art. 296, I, do CP

2 anos e 6 meses (fls. 728, 731/732 e 735)

Art. 296, §1º, III, do CP

2 anos e 6 meses (fls. 728, 732 e 735)

Art. 297, caput, do CP

3 anos (fls. 728/729, 732/733 e 736)

Art. 298 do CP

2 anos (fls. 729/730, 733 e 736/737)

Consoante o disposto no artigo 109, incisos IV e V, examinado à luz do artigo 110, ambos do Código Penal, o delito cujo máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos, prescreve em 4 (quatro) anos, enquanto que o crime cujo máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, prescreve em 8 (oito) anos.

No caso em tela, a denúncia foi recebida no dia 04.08.2006 (fl. 472) e a publicação da sentença condenatória recorrível se perfectibilizou em 27.06.2018 (fl. 740). Considerando que os prazos prescricionais aplicáveis in casu são de 4 e 8 anos, observa-se que entre os aludidos marcos interruptivos (recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória) transcorreu mais de 11 anos, restando, dessa forma, fulminado o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

Registre-se que não restou caracterizado nenhum outro marco interruptivo nem suspensivo do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sendo evidente, portanto, que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada desde 04.08.2010 (para o crime do art. 298 do CP) e 04.08.2014 (em relação aos demais delitos), impondo-se o seu reconhecimento, ex officio.

Mediante tais considerações, com lastro no art. 150, incisos IV e XXVIII, do Regimento Interno desta Corte, declaro prejudicados os presentes recursos apelativos e, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro extintas as punibilidades de Gilvan Rosas Espíndola, José Janildo Rosas Espíndola e Ginaldo Rosas Espíndola em relação a todos os crimes pelos quais foram condenados, ante a ocorrência da prescrição.

Desnecessária a expedição de Alvará de Soltura, vez que, aos apelantes, foi concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 737).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, de _____ de 2023.

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator substituto

1Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E13

APL nº 0574393-7

**007. 0000063-40.2004.8.17.0550
(0577602-3)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cupira

: **Vara Única**

: JOSÉ VERÇOZA DE ALMEIDA

: Fábio José da Silva(PE001339B)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Decisão Terminativa

: 09/02/2023 12:54 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO N° 0577602-3

APELANTE: JOSÉ HENRIQUE VERÇOZA DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador de Justiça: Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior

RELATOR: DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por José Henrique Verçoza de Almeida, por seu advogado, em face da sentença de fls.657/688 e 700/703 prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cupira que o condenou pela prática do delito previsto no art.157, §2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal, à pena definitiva de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, em regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Razões recursais às fls. 1155/1160, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da punibilidade.

No mérito, pugna pela absolvição, alegando inexistência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena aplicada.

As contrarrazões do Ministério Público estão às fls. 1170/1171, pugnano pelo improvimento do recurso.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls.1182/1184, opinando pelo provimento do recurso, a fim de que seja decretada a extinção da punibilidade do Apelante, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o crime foi praticado e se consumou em 05/05/2004 (fl.02), sendo a denúncia recebida em 21/06/2004 (fl.06), e a sentença condenatória publicada em 30/10/2006 (fl.689), tendo o representante do Ministério Público oficiante na comarca sido intimado da sentença condenatória em 21/12/2006 (fl.688), com trânsito em julgado para a acusação.

É cediço que após a publicação de sentença penal condenatória e o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §1º do CP1.

Consta dos autos que na data do fato o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, pois nasceu em 03/07/1985, conforme documento de fl.116, tendo a sentença fixado a pena em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Pois bem.

Analisando-se os termos do art. 109, I, c/c art. 1152, ambos do Código Penal, o que se observa é que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 10 (dez) anos.

Cumpra registrar que não houve marcos suspensivos para efeito da contagem do lapso prescricional.

Assim, diante das disposições sobre os marcos interruptivos de prescrição previstas no art. 117 do Código Penal³, vê-se que entre a data da publicação da sentença condenatória em 30/10/2006 (fl.689) até a presente data transcorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, pelo que resta configurada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, acolho o parecer da d. Procuradoria de Justiça Criminal, para com fundamento nos arts. 109, I c/c art.115 e art. 110, §1º c/ c art. 107, IV, primeira parte, todos do Código Penal e art.61, do Código de Processo Penal⁴, combinado com o art.150, inciso XXVIII⁵, do novo Regimento Interno desta Corte, declarar extinta a punibilidade pela prescrição do réu José Henrique Verçoza de Almeida, pela prática do crime previsto no art.157, §2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal, referente à Ação Penal nº 0000063-40.2004.8.17.0550.

Outrossim, determino que o juízo de primeiro grau, incontinenti, expeça alvará de soltura em prol do réu, ora apelante José Henrique Verçoza de Almeida, em face da ação penal 0000063-40.2004.8.17.05050, devendo ser ele posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Comunique-se imediatamente ao juízo de primeiro grau para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na Distribuição.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR

1 Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

2 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos

3 Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

4 Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

5 Art. 150 São atribuições do relator: XXVIII - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU
 GABINETE DO DESEMBARGADOR HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

2

TERMINATIVAS

Emitida em 24/02/2023

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2023.01635 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)	009	0000733-49.2022.8.17.0000(0577015-0)
André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)	003	0000366-83.2010.8.17.0440(0566625-9)
BRASILIO ANTONIO GUERRA	005	0001629-66.2015.8.17.0670(0574618-9)
Bruno Borges Laurindo(PE018849)	005	0001629-66.2015.8.17.0670(0574618-9)
DEBORAH ELLEN ARAUJO DE LIMA(PE044161)	002	0003459-64.2020.8.17.0000(0556008-5)
Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)	003	0000366-83.2010.8.17.0440(0566625-9)
Leopoldo Wagner Andrade Da Silveira(PB005863)	007	0000607-28.2008.8.17.1410(0575270-3)
Lucas Barbosa de Sales(PE044640)	006	0000110-45.2020.8.17.1490(0575102-0)
Mardiel Jose dos Santos Junior(PE034282)	004	0000430-35.2022.8.17.0000(0574501-9)
Osmar Xavier Assunção(PE024218)	001	0000535-30.2010.8.17.0130(0421890-2)
VALERIA COSTA DA SILVA(PE035494)	004	0000430-35.2022.8.17.0000(0574501-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000535-30.2010.8.17.0130 (0421890-2)	Apelação
Comarca	: Agrestina
Vara	: Vara Única
Recorrido	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advog	: Osmar Xavier Assunção(PE024218)
Recorrido	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Áurea Rosane Vieira
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 09/02/2023 12:54 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000535-30.2010.8.17.0130 (0421890-2)

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Agrestina

APELANTE: Francisco de Assis da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Áurea Rosane Vieira
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, condenado, pelo crime tipificado no art. 158, §1º, c/c art. 14, II, ambos do CP, ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 22 dias-multa.

Em suas razões recursais, às fls. 118/121, a defesa alega que não houve a comprovação da tentativa do crime de extorsão imputado ao apelante, pois nenhum momento a vítima teria se sentido constrangida, bem como não teria feito nenhum pagamento, razão pela qual pugna pela absolvição. Subsidiariamente, defende a redução da pena imposta no mínimo legal e pela exclusão do pagamento da indenização.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 130/135, requereu o desprovemento do recurso.

O parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 217/219, da lavra da Dra. Áurea Rosane Vieira, opinou para que seja declarada a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Decido.

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Cediço que a prescrição, matéria de ordem pública, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, sendo prejudicial ao exame de mérito da ação, tendo em vista que o Estado Juiz perde o poder dever de manifestar-se sobre os fatos, diante do decurso do tempo, conforme prevê o art. 61 do Código de Processo Penal.

O art. 110, § 1º, do Código Penal dispõe que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória para a Acusação, o prazo prescricional opera-se pela pena aplicada (in concreto).

Conforme se verifica da respeitável sentença de fls. 94/96, o acusado restou condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, cuja prescrição ocorre em 08 anos, a teor do disposto no art. 109, IV, do Código Penal.

In casu, entre a publicação da sentença condenatória, datada de 16/05/14, à fl.97 e até a presente data, o prazo prescricional já escoou, porquanto transcorrido mais de 08 anos, o que nos leva a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente ou subsequente.

Diante do exposto, DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso IV; e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 18 de janeiro de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho
Desembargador Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. EVIO MARQUES DA SILVA

E6 - 2 -

002. 0003459-64.2020.8.17.0000
(0556008-5)

Agravante
Agravado
Advogado
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho

Agravo de Execução Penal

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: BRUNO JOSÉ ALVES
: DEBORAH ELLEN ARAUJO DE LIMA(PE044161)
: Alen de Souza Pessoa
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira
: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 24/02/2023 08:55 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0556008-5

Agravante: Ministério Público de Pernambuco

Agravado: Bruno José Alves

Procuradora: Alen de Souza Pessoa

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público de Pernambuco, em face de decisão prolatada nos autos do processo de execução penal nº 002403-64.2015.8.17.4011, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal do Estado de Pernambuco, que deferiu o pedido de prorrogação da prisão domiciliar do agravado, por considerar o estado de pandemia (covid-19) e entender que ele se enquadrava no grupo de vulneráveis.

O agravante alega que não há qualquer comprovação da situação de vulnerabilidade (doença grave) do réu, tão pouco quanto à alegada falta de condições da unidade prisional prestar os cuidados de saúde necessários para tratamento da doença de que é acometido (escoliose) o ora agravado.

O agravado apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 242/246).

Em juízo de retratação (fls.250), o magistrado do feito executivo manteve a decisão atacada.

Parecer (fls. 260/263) do ilustre Procurador de Justiça, opinando pelo provimento do recurso.

Pois bem.

O Ministério Público agravou com relação a prorrogação da prisão domiciliar concedida ao agravado até 31/12/2021, em razão do contexto pandêmico vivenciado.

Por meio de consulta realizada no sistema SEEU e SIAP, constatou-se que, em 13/12/2021, o agravado foi beneficiado com o regime semiaberto harmonizado, havendo sido, na mesma decisão, revogada a prisão domiciliar.

Continuando a análise e em razão ao próprio decurso do tempo, vê-se grande movimentação com relação a situação processual do recorrente, sendo a última decisão datada de 01/02/2022, em que o juízo da execução percebe situação nova e grave - por meio de inspeção no local de trabalho, no qual consta a informação de que o apenado não trabalha no estabelecimento comercial por ele indicado, e assim revogou a autorização para retirada de tornozeleira, bem como o regime semiaberto harmonizado, determinando a expedição de mandado de prisão.

Verifica-se que a situação penal atual do apenado, não é a mesma do momento em que o presente recurso fora interposto, vez que ultrapassado o prazo da prorrogação da prisão domiciliar (31/12/2021), já tendo sido concedido regime semiaberto harmonizado, e por último, a revogação deste com a determinação de recolhimento do agravado.

Assim, com o decurso do prazo da prorrogação da prisão domiciliar e estando o agravado no regime semiaberto harmonizado, atualmente revogado, sendo aguardado o cumprimento do mandado de prisão, resta prejudicado o presente agravo, motivo pelo qual, com fulcro no art. 150, IV, do RITJPE, não conheço do presente recurso por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR

P04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

P04

**003. 0000366-83.2010.8.17.0440
(0566625-9)****Apelação**

Comarca	: Canhotinho
Vara	: Vara Única
Embargante	: Município de Canhotinho
Advog	: Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)
Embargado	: SINDUPROM
Advog	: André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)
Apelante	: Município de Canhotinho
Advog	: Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)
Apelado	: SINDUPROM
Advog	: André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Proc. Orig.	: 0000366-83.2010.8.17.0440 (566625-9)
Despacho	: Remetido à pauta
Última Devolução	: 09/02/2023 12:53 Local: Diretoria de Caruaru

DECISÃO TERMINATIVA

1. Cuida-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que NEGOU PROVIMENTO ao Reexame Necessário, mantendo a Sentença que julgou procedentes os pleitos da parte autora.

2. As razões dos presentes Embargos de Declaração aduzem que "trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0000004-52.2008.8.17.0440, ajuizada em face do Município de Canhotinho/PE[...]", requerendo, ao fim, suprimento de suposta omissão existente em Acórdão que teria julgado o apelo interposto no bojo da ação acima referida.

Por esses motivos, requer que sejam os aclaratórios acolhidos com efeitos modificativos.

3. Os autos vieram-me conclusos.

4. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente.

5. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Em regra, os aclaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado fustigado, tendo, na verdade, um alcance integrativo ou esclarecedor. Assim, pretende-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que se integre à decisão embargada de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Como cediço, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar a decisão atacada, afastando-lhe vícios de compreensão.

2. No caso dos autos, alega o Embargante que "trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0000004-52.2008.8.17.0440, ajuizada em face do Município de Canhotinho/PE, ora Embargante, em que o Embargado requer a desconsideração de crédito oriundo de ISSQN -Imposto sobre serviço de qualquer natureza, referente a operações de Arrendamento Mercantil (leasing)[...], requerendo suprimento de suposta omissão existente em Acórdão que teria julgado o apelo interposto no bojo da ação acima referida.

De partida, adianto que os presentes Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, porquanto suas razões não guardam relação com os fundamentos da decisão proferida nos autos desta demanda. Referem-se, contudo, a outra demanda, a saber os Embargos à Execução Fiscal nº 0000004-52.2008.8.17.0440, cuja dependência com o caso destes autos (0000366-83.2010.0440) inexistente.

Desta feita, tal equívoco traz como decorrência a ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão vergastada, autorizando o não conhecimento, pelo relator, do recurso, consoante prevê o CPC:

"Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"

Desse modo, inviabilizado o debate, há óbice ao conhecimento do presente recurso, na medida em que não atendido o princípio da dialeticidade, não existe matéria específica impugnada e, via de consequência, torna-se inviável julgar o mérito.

Nesse sentido posiciona-se esta Corte Estadual:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A argumentação apresentada encontra-se dissociada do conteúdo decisório, sendo nítida a falta de nexo entre as razões do recurso e os fundamentos da decisão recorrida, o que configura óbice intransponível ao conhecimento do apelo. 2 - É dever da parte recorrente expor as razões de sua insurgência de forma coerente e inteligível, trazendo no bojo de sua argumentação os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão (art. 514, II e III, do Código de Processo Civil). 3 - A ausência de impugnação específica afronta o princípio da dialeticidade, tornando inviável o conhecimento do mérito recursal, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Recurso a que se nega provimento. Decisão Unânime. (Agravo

409337-60013544-85.2015.8.17.0000, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 23/03/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Pode o magistrado decretar a prescrição quinquenal "ex officio" (porque trata-se de matéria de ordem pública). Em consonância com essa assertiva estão o antigo art. 219, § 5º, CPC/1973, atual art. 332, § 1º CPC/2015.2. Nota-se que a Apelante, na sua peça recursal, não apontou, fundamentadamente, as razões pelas quais seu recurso deve ser admitido e, por conseguinte, provido, notadamente trazendo à apreciação os argumentos fáticos e jurídicos aplicáveis à espécie que entende como corretos, e não apenas trazendo à baila seu mero inconformismo.3. É dever da parte recorrente expor as razões de sua insurgência de forma coerente e inteligível, trazendo no bojo de sua argumentação os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão.4. A ausência de impugnação específica afronta o princípio da dialeticidade tornando inviável o conhecimento do recurso.5. Apelação não conhecida. (Apelação 439871-20000501-53.2010.8.17.1230, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 13/07/2017, DJe 03/08/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES RECURSAIS COMO MERA CÓPIA DOS TERMOS DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 1.010, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1. O Princípio da Dialeticidade ou Congruência Recursal exige que o recorrente enfrente os fundamentos específicos da decisão recorrida, sob pena de o recurso ser considerado inepto e inadmissível. 2. Dispõe o artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil, que a apelação interposta deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pretende demonstrar o desacerto da decisão, que leva ao pedido de reforma parcial ou total da mesma. 3. Verifica-se, no presente processo, que as razões de apelação são cópias dos termos da inicial, o que não se admite, na medida em que a apelante busca, através de seu recurso, a reforma da decisão de Primeiro Grau (sistemática lógica da processualística); e para que alcance tal resultado deve, por óbvio, indicar o erro da sentença. 4. No caso o apelante não se preocupou em rebater a fundamentação exposta na decisão impugnada, não traçando qualquer comentário que seja sobre o que foi ali exposto. Como se vê, as razões recursais não atacam os fatos e fundamentos jurídicos da sentença, sendo que, nos moldes em que interposto, o apelo inviabiliza a prestação jurisdicional e viola o Princípio da Dialeticidade.5. Desta forma, verifica-se irregularidade na apelação, que não trouxe a este Tribunal qualquer alegação de equívoco a justificar a reforma da sentença.6. Recurso de Apelação não conhecido.7. Decisão Unânime. (Apelação 423707-00002856-50.2013.8.17.0480, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 02/10/2017)

3. Diante do exposto, por não guardar relação as razões do presente recurso com os fundamentos da decisão impugnada, NEGO CONHECIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, diante do vício de regularidade formal, com supedâneo no artigo 932, III, do CPC, mantendo na íntegra os termos da decisão atacada.

4. Publique-se e intimem-se.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E15

ED na AC 0566625-9

**004. 0000430-35.2022.8.17.0000
(0574501-9)**

Comarca

Vara

Repte.

Advog

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Lajedo

: Vara Única

: JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES JORDÃO

: Mardiel Jose dos Santos Junior(PE034282)

: VALERIA COSTA DA SILVA(PE035494)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Áurea Rosane Vieira

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho

: Decisão Terminativa

: 09/02/2023 12:54 Local: Diretoria de Caruaru

RESE Nº 0000430-35.2022.8.17.0000 (0574501-9)

RECORRENTE: José Wellington Rodrigues Jordão
 RECORRIDO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo/PE
 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por José Wellington Rodrigues Jordão, em face de decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo/PE, nos autos da ação penal nº 0000482-13.2005.8.17.0910.

Instruído o recurso, o recorrente pugnou pela desistência, através de causídico regularmente constituído e com poderes para tanto.

É o que importa relatar.

Decido.

Manifestando o recorrente não ter interesse no julgamento do recurso e presentes os requisitos formais do ato de desistência, com esteio no art. 150, inciso XV, do novo Regimento Interno desta Corte, através de decisão monocrática terminativa, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando prejudicado o RESE.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

1

E4

**005. 0001629-66.2015.8.17.0670
(0574618-9)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Gravatá

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**

: Município de Gravatá

: BRASÍLIO ANTONIO GUERRA

: SERGIO FARIAS DE SOUZA

: Bruno Borges Laurindo(PE018849)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Decisão Terminativa

: 09/02/2023 12:54 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574618-9

COMARCA: Gravatá/PE - 1ª Vara Cível

APELANTE: Município de Gravatá

APELADO: Sergio Farias de Souza

DECISÃO TERMINATIVA

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Gravatá em face de sentença prolatada pelo juízo de origem que julgou procedentes os pleitos da parte autora, no sentido de declarar "Declarar ilegal a cobrança do IPTU no que superar o valor cobrado no ano anterior ao ora impugnado, acrescido pelo IPCA-E acumulado no período, condenando, ainda, o Ente Público "no pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico".

2. Irresignada com julgado do juízo a quo, a municipalidade apresentou recurso de apelação, no qual arguiu que "os valores de IPTU lançados sobre o imóvel do recorrido foram atualizados, sendo lançados conforme a atualização periódica, através de um recadastramento, de acordo com a valorização do imóvel",

Arguiu que "a reavaliação dos imóveis à qual procedeu o executivo teve por objetivo, exatamente, fixar o correto valor de mercado dos imóveis localizados nesta edilidade."

3. O autor-apelado não apresentou contrarrazões ao apelo.

4. Eis, sucintamente, o relatório. Decido.

5. O recurso é tempestivo, encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade, com preparo dispensando em virtude de integrar o Recorrente a Fazenda Pública (arts. 98, 996, 1003, caput e § 5º, 1.007, §1º e 1009, todos do CPC). Recebo o Apelo, portanto, no duplo efeito (artigo 1.012, caput, do CPC).

Ademais, tendo em vista o teor do art. 496, I, do CPC/2015, e considerando que o conteúdo econômico da condenação da fazenda pública não supera o patamar previsto no § 3º, (III) do art. 496, o feito não se encontra sujeito ao reexame necessário.

6. A questão posta em lide cinge-se em saber se o Município de Gravatá incorreu em ilegalidade no procedimento de atualização do valor venal do imóvel sujeito ao IPTU.

A Constituição Federal sobre o tema assim prescreve:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
 III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
 a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores bases de cálculo e contribuintes;

.....".(o destaque não existe no original).

A mesma Constituição Federal veda aos entes políticos da Federação:

"exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I).

Nesse contexto constitucional, o Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado no particular pela novel Constituição da República como lei complementar, dispõe, no seu art. 97, que "somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo..." (o destaque não existe no original).

O mesmo CTN distinguiu, antes no seu art. 96, o que vem a ser "lei" e "legislação", deixando absolutamente claro que a referência legislativa encontrada no art. 97 já mencionado é o ato normativo nos seus sentidos formal e material, no que se conceitua na doutrina e na jurisprudência como princípio da legalidade estrita.

Da análise da legislação de regência, conclui-se que, em razão do princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CR/88), é vedada a utilização de Decreto para modificar, por via oblíqua, a base de cálculo do IPTU.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 160, dispõe que:

Súmula nº 160: É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Do cotejo das disposições supratranscritas, conclui-se que resta admissível a utilização de Decreto para a atualização monetária da base de cálculo do imposto, desde que observado o índice inflacionário fixado para o período.

Isso significa que a alteração do valor venal do imóvel, para que acompanhe a evolução do valor de mercado, depende de lei em sentido estrito, cabendo ao decreto tão somente a atualização em conformidade com os índices oficiais de correção monetária.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que quando houver majoração exponencial do IPTU, em razão da correção dos valores venais da base de cálculo para além da mera atualização monetária, é indispensável a materialização do ato por lei em sentido estrito.

Confira-se.

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA ALÉM DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A alteração do valor venal do imóvel, para que acompanhe a evolução do valor de mercado, depende de lei em sentido estrito, cabendo ao decreto tão somente a atualização em conformidade com os índices oficiais de correção monetária.

2. Mesmo que o ordenamento jurídico municipal preveja a possibilidade de atualização dos valores venais mediante avaliação especial, é imprescindível a possibilidade de participação do contribuinte em procedimento que irá atingir sua esfera jurídica, isso para que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que quando houver majoração exponencial do IPTU, em razão da correção dos valores venais da base de cálculo para além da mera atualização monetária, é indispensável a materialização do ato por lei em sentido estrito.

4. Negado provimento ao recurso de apelação à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL 0003362-35.2016.8.17.2480, Rel. HONORIO GOMES DO REGO FILHO, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/08/2019, DJe)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2011. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO POR MEIO DE ATO INFRACONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 926 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(REEXAME NECESSÁRIO 0530167-9, Rel. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/09/2019)

Há que se considerar que a oscilação de valores cobrados a título de IPTU emanou de ato unilateral e discricionário da Administração que, não obstante pudesse ser efetivado através de avaliação especial, utilizou-se dos parâmetros de conveniência e oportunidade. Apesar de amparar a atividade administrativa que resultou em grave ônus financeiro para o responsável pelo imóvel, não há nos autos qualquer evidência que a respectiva majoração tenha sido decorrente de alguma análise ponderada, razoável e proporcional por parte da Edilidade.

Não se tem como amparar ato da administração que aumentou o valor venal do imóvel e, conseqüentemente do tributo, de um exercício para o outro sem a justificativa fática, jurídica e documental pertinente.

Assim, agiu escorregado o juízo de origem na sentença vergastada.

Quanto a base de cálculo do IPTU dos citados exercícios de 2017, 2018 e 2019, considerando o valor venal do imóvel em 2016, verifica-se que em ambos os anos houve reajuste superior ao IPCA.

7. Por fim, no que se refere ao pedido de isenção do pagamento das custas, entendo que não existe tal benefício previsto na Lei Estadual nº 11.406/96, norma instituidora da isenção tributária em favor dos Municípios.

De igual modo, não visualizo a presença da propalada isenção no texto legal constante no art. 91 do CPC/2015 cuja redação da parte final do citado dispositivo prevê de forma clara que as despesas efetuadas pela Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, senão vejamos:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

No caso em apreço, tendo a Fazenda Pública Municipal restado vencida no presente feito, não vislumbro hipótese de isenção das custas conforme pleiteado.

8. Diante do exposto e sem mais delongas, adotando o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n.º 160, com fundamento do artigo 932, V, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO à Apelação.

8.1 Considerando na espécie o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC, afigura-se pertinente a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do apelado no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem somados com a verba sucumbencial fixada pelo Juízo de Primeiro Grau.

8.2. Tendo em vista a sucumbência da Municipalidade e diante da inexistência de isenção em favor dos municípios nas Leis Estaduais n.º 11.404/1996 e 17.116/2020, condeno o MUNICÍPIO ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária referentes ao apelo, a serem recolhidas ao fim do processo com as demais despesas processuais devidas (artigo 91 do CPC), sem prejuízo do ressarcimento daquelas efetuadas pela parte autora.

8.3. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, bem como a existência de taxas e/ou custas pendentes de pagamento, calculando o valor eventualmente devido (com juntada de planilha/guia), remetendo o feito ao Juízo de Origem para a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e 27 da Lei 17.116/2020.

9. Publique-se e intemem-se.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

5

E15 AC 0574618-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E15 AC 0574618-9

1

**006.0000110-45.2020.8.17.1490
(0575102-0)****Apelação**

Comarca	: Toritama
Vara	: Vara Única
Autos Complementares	: 00001381320208171490 Incid.insanidade Mental Incid.insanidade Mental
Recorrente	: PRISCILA MARIA BARBOSA
Advog	: Lucas Barbosa de Sales(PE044640)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Relator Convocado	: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 09/02/2023 12:54 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000110-45.2020.8.17.1490 (0575102-0)

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única de Toritama

APELANTE: Priscila Maria Barbosa

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Priscila Maria Barbosa (fl. 262), por meio da defesa técnica constituída, com esteio no art. 593, inciso I, do CPP, em face de sentença absolutória imprópria prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Toritama nos autos da ação penal nº 0000110-45.2020.8.17.1490 (fls. 246/249v), que, reconhecendo a imputabilidade da acusada e diante da prática de conduta tipificada no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c §4º, do Código Penal, aplicou-lhe medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado, enquanto não averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, com prazo mínimo de 3 (três) anos.

Nas razões de fls. 268/275, a defesa pugna pela redução da reprimenda a 1 (um) ano e imediata soltura da apelante, alegando, em síntese, a existência nos autos de laudo atestando que a internação provisória não é necessária; que a acusada já se encontra fazendo tratamento psiquiátrico no hospital de custódia há 2 (dois) anos e 3 (três) meses e tem condições de continuar seu tratamento em casa; que, no hospital em que se encontra, Priscila não está recebendo o tratamento adequado; que a apelante é primária, portadora de bons antecedentes e apresenta baixo grau de periculosidade.

O Presentante do Ministério Público atuante em primeira instância ofertou contrarrazões ao apelo (fls. 326/329), sustentando o acerto da decisão guerreada e o desprovemento do recurso. No mesmo sentido é o respeitável parecer da d. Procuradoria de Justiça Criminal (fls. 337/339v).

É o que há a relatar.

Entendo que a pretensão da apelante resta prejudicada por perda de objeto.

Isso porque, em consulta ao respectivo processo de execução (SEEU-CNJ nº 1000369-82.2022.8.17.4002), constatei que, posteriormente à interposição da presente apelação, foi prolatada decisão pelo Juízo da Execução deferindo o pedido de desinternação condicional (fl. 348), encontrando-se Priscila em liberdade desde o dia 07/04/2022 (fls. 349/352).

Desse modo, considerando que a pretensão da apelante cinge-se à redução do período de internamento para fins de imediata soltura da ré, pleito esse que, como visto, já foi acolhido pelo Juízo da Execução Penal, tem-se que ela perdeu seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 150, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso de apelação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Caruaru, de de 2023.

Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

Relator substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Evio Marques da Silva

2

E13

APL nº 0575102-0

**007.0000607-28.2008.8.17.1410
(0575270-3)****Apelação**

Comarca	: Surubim
Vara	: Vara Criminal da Comarca de Surubim
Recorrente	: JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
Advog	: Leopoldo Wagner Andrade Da Silveira(PB005863)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Relator Convocado	: Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 09/02/2023 12:54 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000607-28.2008.8.17.1410 (0575270-3)

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Surubim/PE

APELANTE: José Cláudio Pereira da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por José Cláudio Pereira da Silva, através de advogado regularmente constituído, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Surubim/PE, nos autos da ação penal nº 0000607-28.2008.8.17.1410, promovida pelo Ministério Público em face do apelante, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. A denúncia foi julgada procedente e o apelante foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como 30 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento integral do recurso, sendo no mesmo sentido o motivado Parecer da Procuradoria de Justiça.

É o que importa relatar.

Decido.

Entendo, de logo, que a presente pretensão recursal esbarra em questão processual que obsta a sua cognoscibilidade, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça¹. Explica-se.

É que a presente irresignação recursal se revela manifestamente intempestiva, na medida em que a última intimação, dirigida ao réu pessoalmente, através de mandado, efetivou-se em 08/01/2021 (fl. 189), sobrevivendo a interposição deste recurso somente em 30/03/2022 (fl. 191), ocasião em que já transcorrido prazo superior a 5 (cinco) dias (art. 593 do CPP).

Destaque-se que quando o novo patrono assumiu a defesa do apelante o prazo recursal já havia transcorrido integralmente, tendo em vista a intimação do patrono anterior, via Diário de Justiça Eletrônico e a intimação pessoal do acusado, ambas ocorridas anteriormente. Além disso, a constituição de novo causídico não constitui causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal ou mesmo hipótese de renovação do prazo recursal, ainda que praticada mediante substabelecimento sem reserva de poderes.

Isto posto, considerando a ausência de tempestividade do apelo, nego-lhe seguimento monocraticamente, nos termos do art. 150, IV do Regimento Interno do TJPE.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de de 2023.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

1Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Gabinete Des. Evio Marques da Silva
 E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

1

E4

**009. 0000733-49.2022.8.17.0000
 (0577015-0)**

Comarca
Vara
 Reqte.
 Advog
 Reqdo.
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Belo Jardim
: Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim
 : A. M. S.
 : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)
 : M. P. E. P.
 : Cristiane de Gusmão Medeiros
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 : Decisão Terminativa
 : 09/02/2023 12:54 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0577015-0

Recorrente: Anderson Mário da Silva

Recorrido: Ministério Público de Pernambuco

Procuradora de Justiça: Cristiane de Gusmão Medeiros

Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ANDERSON MÁRIO DA SILVA, por intermédio de Advogado, em face da decisão de fls. 325/326v, proferida nos autos do processo nº 0001481-19.2018.8.17.0260, pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB.

Em suas razões recursais (fls. 337/348) a Defesa pleiteia, em síntese, a anulação da pronúncia, ao argumento de ausência de fundamentação. Subsidiariamente, requer a exclusão das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do §2º, do art. 121, do CPB.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 354/358) pugnano pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, à fl. 361.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 372/374, opinou pelo desprovimento do recurso.

Eis o relatório.

Inicialmente, constato o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, impedindo a análise da irresignação.

Com efeito, preleciona o art. 586 do Código de Processo Penal, que o prazo para interposição do recurso em sentido estrito é de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que o seu início conta-se do primeiro dia útil subsequente ao da intimação do réu ou de seu defensor, considerando-se sempre a que se der por último.

Ademais, o art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece que "não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o dia do vencimento". Quando o prazo terminar em domingo ou feriado, será prorrogado até o dia útil imediato, consoante prelecionado pelo § 3º do referido artigo. Saliencia-se, ainda, que o § 5º do artigo 798 do CPP dispõe que os prazos correrão da intimação.

No caso dos autos, verifico que o causídico, Dr. Alexandre de Almeida e Silva, OAB/PE nº 17.915, foi intimado do decisum por DJe no dia 30/09/2021.

Por sua vez, o réu Anderson Mário da Silva foi intimado da decisão de pronúncia em 08/10/2021 (sexta-feira), não tendo, na oportunidade, manifestado interesse em recorrer (fl. 352v).

Desta forma, considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte à intimação do pronunciado, ou seja, no dia 11/10/2021 (segunda-feira), o prazo para a interposição recurso em sentido estrito se encerrou no dia 15/10/2021 (sexta-feira).

Ocorre que a protocolização do recurso se deu apenas no dia 19/10/2021 (fl. 336), é dizer, após o término do prazo legal, o que o torna intempestivo.

Calha salientar que à época da intimação do causídico e do recorrente, bem como da interposição do recurso, os prazos processuais não estavam suspensos.

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, em razão de sua intempestividade.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na Distribuição.

Caruaru, (data da assinatura eletrônica).

DES. HONÓRIO GOMES DO REGO FILHO

RELATOR

DESPACHOS

Emitida em 24/02/2023

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2023.01637 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

JÔNATAS DE LIMA BARBOSA(PE045130)	001 0000876-28.2009.8.17.1250(0532324-2)
LINCOLN DE LIMA CARVALHO(PE000909A)	001 0000876-28.2009.8.17.1250(0532324-2)
TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA(PE032824)	001 0000876-28.2009.8.17.1250(0532324-2)
WALBER DE MOURA AGRA(PE000757B)	001 0000876-28.2009.8.17.1250(0532324-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000876-28.2009.8.17.1250
(0532324-2)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrente

Advog

Advog

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Santa Cruz do Capibaribe

: Vara Criminal

: JOSÉ AUGUSTO MAIA

: WALBER DE MOURA AGRA(PE000757B)

: Severino Manoel de França

: GISLAINE RAMOS DE ARAÚJO

: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA(PE032824)

: JÔNATAS DE LIMA BARBOSA(PE045130)

: JOSÉ ALEXSANDRO DE ARAÚJO

: LINCOLN DE LIMA CARVALHO(PE000909A)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Muni Azevedo Catão

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Despacho : Despacho
Última Devolução : 30/11/2022 09:33 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000876-28.2009.8.17.1250 (0532324-2)

COMARCA DE ORIGEM: Juízo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE

APELANTES: José Augusto Maia. Severino Manoel de França; Gislaine Ramos de Araújo e José Alexandre de Araújo

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DESPACHO

Considerando a superveniência da Lei nº 14.133/21, que promoveu grandes alterações no regramento das licitações, inclusive revogando os arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93 e prevendo novas condutas típicas, intím-se os apelantes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se sobre a incidência do novo diploma normativo.

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público atuante em primeira instância para se manifestar no mesmo prazo.

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, com a mesma finalidade e prazo.

Caruaru, de de 2022.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Desembargador Substituto

DIRETORIA CRIMINAL**3ª Câmara Criminal****PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 01/03/2023
SESSÃO PLENARIO VIRTUAL - 3ª CÂMARA CRIMINAL

Emitido em 24/02/2023

Relação Nº 2023.01680 de Publicação.

Pauta de Julgamento dos processos judiciais da sessão virtual (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 3ª Câmara Criminal, a ser iniciada no dia 01.03.2023 às 12:00h, com o termino dia 11.03.2023 23:59 com a seguinte composição: Exmo. Sr. Des. Presidente CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO e os demais Desembargadores: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA e EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, julgando os processos a ele vinculados e, os demais feitos fora de pauta.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial.

2. Em razão dos Arts. 1º e 2º do Ato Conjunto nº 06/2020 com o Art. 1º do Aviso Conjunto nº02/2020, o atendimento relativo ao funcionamento da sessão virtual da 3ª Câmara Criminal ocorrerá exclusivamente pelo e-mail da Secretária de Sessões: fabiola.queiroz@tjpe.jus.br , ivan.fernando@tjpe.jus.br.

Sobras

- 0001. Número : 0001087-42.2018.8.17.1220 (0572708-0) Apelação**
 Data de Autuação : 03/05/2022
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Salgueiro
 Recorrente : M. B. S.
 Advog : WILSON DE MOURA(MG149639)
 : PAULO EDUARDO LOPES(MG055623E)
 Recorrido : M. P. E. P.
 Prom. Justiça : DIOGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Sobra(s) : (15/02/2023)
- 0002. Número : 0002066-78.2019.8.17.0990 (0559318-8) Apelação**
 Data de Autuação : 29/03/2021
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Recorrente : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
 Advog : Carina Cavalcante Farias de Azevedo(PE042704)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Sobra(s) : (15/02/2023)
- 0003. Número : 0003289-89.2020.8.17.0001 (0560855-3) Apelação**
 Data de Autuação : 10/05/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara Criminal
 Recorrente : ALBINO COUTINHO DE ASSIS CURCINO
 Advog : MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA(PE038888)
 Recorrente : RAYSA LAIANY VIRGINIO DA SILVA
 Advog : Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)

Recorrido : Justiça Pública
 Procurador : Eleonora de Souza Luna
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Sobre(s) : (15/02/2023)

0004. Número : 0024804-25.2016.8.17.0001 (0574954-0) Apelação
 Data de Autuação : 15/07/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital
 Recorrente : Guilherme Silva dos Santos
 Def. Público : Maria Betânia Barros
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Mario Germano Palha Ramos
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França
 Revisor : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
 Sobre(s) : (15/02/2023)

Primeira Inclusão em Pauta

0005. Número : 0000532-91.2021.8.17.0000 (0560490-2) Conflito de Jurisdição
 Data de Autuação : 06/05/2021
 Comarca : Igarassu
 Vara : Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Igarassu
 Suscitante : Juízo de Direito da Vara Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Igarassu - PE
 Suscitado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igarassu
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0006. Número : 0110093-67.2009.8.17.0001 (0399924-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 03/12/2019
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri
 Proc. Orig. : 0110093-67.2009.8.17.0001 (399924-4)
 Recorrente : EDUARDO LINS FERNANDES
 Advog : Félix Santos(PE016956)
 : FABIANA PEREIRA(PE037171)
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro
 Embargante : EDUARDO LINS FERNANDES
 Advog : Félix Santos(PE016956)
 : FABIANA PEREIRA(PE037171)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

0007. Número : 0000507-44.2022.8.17.0000 (0575215-2) Recurso em Sentido Estrito
 Data de Autuação : 01/08/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : Tribunal do Júri
 Reqte. : ERICLES PAULO DA SILVA
 Advog : Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

0008. Número : 0089512-55.2014.8.17.0001 (0544350-3) Apelação
 Data de Autuação : 26/11/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Recorrente : GERALDO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR
 Def. Público : Marcos Robertson L. Caribé
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : José Lopes Filho
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

- 0009. Número : 0006411-13.2020.8.17.0001 (0565524-3) Apelação**
 Data de Autuação : 04/10/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Recorrente : EMERSON VANEY SOARES GOMES
 Advog : Álvaro Correia Magalhães(PE034427)
 : Samuel Rodrigues dos Santos Salazar(PE029005)
 : Emili Necília Leandro Diniz(PE046558)
 : Sílvia Valéria do Nascimento Muniz(PE027033)
 : GABRIELLA SOUZA ROLLIM(PE051804)
 : Manoel Ferreira da Silva(PE051397)
 : ANA KAROLINA PARAISO LUIGI(PE056442)
 : Thaina Magno Espindola(PE057289)
 : Janylle Katarine dos Santos Sales(PE037530)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0010. Número : 0050083-81.2014.8.17.0001 (0533924-6) Apelação**
 Data de Autuação : 04/07/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Recorrido : UBIRACY UBIRAJARA DA SILVA
 Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
 Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França
- 0011. Número : 0000364-89.2018.8.17.0810 (0556939-5) Apelação**
 Data de Autuação : 01/12/2020
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 2ª Vara Criminal
 Recorrente : Luan Carlos da Paz Santos
 Def. Público : Eloisa Helena de Oliveira Sequeira Rodrigues
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Eleonora de Souza Luna
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Ivan Fernando B. da Silva
 Secretário de Sessões

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 2 dias

Emitida em 24/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01633 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0003605-76.2018.8.17.0000(0510630-1)
Kelly Pereira Correia de Barros(PE19696)	001	0003605-76.2018.8.17.0000(0510630-1)
Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)	001	0003605-76.2018.8.17.0000(0510630-1)
MARCO AURÉLIO DE SIQUEIRA FREIRE(PE18716)	001	0003605-76.2018.8.17.0000(0510630-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0003605-76.2018.8.17.0000**(0510630-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Asst acusação

Advog

Asst acusação

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Asst acusação

Advog

Asst acusação

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estri

: 2019/203305

: Recife

: 4ª Vara do Tribunal do Júri

: ANDREZZA RABELO GUERRA

: Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA

: Kelly Pereira Correia de Barros(PE19696)

: MARCO AURÉLIO DE SIQUEIRA FREIRE

: MARCO AURÉLIO DE SIQUEIRA FREIRE(PE18716)

: ANDREZZA RABELO GUERRA

: Luiz Antônio Cardoso Gayão(PE017848)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA

: Kelly Pereira Correia de Barros(PE19696)

: MARCO AURÉLIO DE SIQUEIRA FREIRE

: MARCO AURÉLIO DE SIQUEIRA FREIRE(PE18716)

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: 0003605-76.2018.8.17.0000 (510630-1)

: contra-arraoar os embargos de fls. 503/506

: Kelly Correia de Barros (PE019696)

DESPACHO

Cuida-se de Embargos de Declaração com atribuição de efeito infringente opostos pela defesa de Andrezza Rabelo Guerra às fls. 503/506.

Contrarrrazões da Procuradoria de Justiça acostadas às fls. 517/525.

Observa-se, no entanto, que, a despeito de existir Assistente de Acusação habilitada nos autos, essa não foi chamada a se pronunciar sobre o recurso da defesa.

Sendo assim, abram-se vistas à Assistente de Acusação Kelly Correia de Barros Meira para, no prazo de 02 (dois) dias, contra-arraoar os embargos de fls. 503/506.

Ultrapassado o prazo sobredito, com ou sem a apresentação da peça referida, voltem-me conclusos para relatório.

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Terceira Câmara Criminal

4ª Câmara Criminal**DESPACHOS****4ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitida em 24/02/2023

Diretoria Criminal**Relação No. 2023.01657 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Joseilbson Gomes V. d. Oliveira(PE052875)001 0024568-73.2016.8.17.0001(0568169-4)
001 0024568-73.2016.8.17.0001(0568169-4)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0024568-73.2016.8.17.0001
(0568169-4)****Apelação**

Comarca : Recife
Vara : 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital
 Recorrente : N. P. A.
 Advog : **Joseilbson Gomes Vasconcelos de Oliveira(PE052875)**
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Recorrido : M. P. E. P.
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
 Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 24/02/2023 14:52 Local: Diretoria Criminal
MOTIVO: CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS – ADV Joseilbson Gomes Vasconcelos de Oliveira(PE052875)

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024568-73.2016.8.17.0001 (0568169-4)

APELANTE: N.P.A.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

REVISOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que o presente recurso já foi analisado por este Relator e encontrava-se no gabinete do Revisor, Des. Marco Antônio Cabral Maggi.

O processo foi devolvido a este Relator para apreciar o pedido formulado pelo Advogado do apelante, em petição de fl. 147.

O causídico pleiteia a sua habilitação no processo, bem como a retirada dos autos em carga.

Insta frisar que, em se tratando de feito que corre em segredo de justiça, o advogado constituído no processo pode fazer carga dos autos, para ter contato com os documentos e peças processuais juntadas.

Assim, determino à Diretoria Criminal que faça constar na capa deste processo as informações do advogado constituído, Dr. José Ilbson Gomes Vasconcelos de Oliveira, inscrito na OAB/PE sob o nº 52.875. Por oportuno, autorizo a retirada dos autos em carga por esse patrono, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno, remetam-se os autos devidamente conclusos ao gabinete do Revisor, Des. Marco Antônio Cabral Maggi.

Cumpra-se.

Recife, 23.02.23

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

DESPACHOS

Emitida em 24/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01662 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0056186-70.2015.8.17.0001
(0510869-2)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **7ª Vara Criminal**

: JORGE CARLOS RODRIGUES LIMA

: Myrta Machado Rodolfo de Farias

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Decisão Terminativa

: 24/02/2023 15:10 Local: Diretoria Criminal

4ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0056186-70.2015.8.17.0001 (0510869-2)

APELANTE: JORGE CARLOS RODRIGUES LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DECISÃO TERMINATIVA

O Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital, através de sentença prolatada no dia 3 de abril de 2018 (fls. 123/124), condenou JORGE CARLOS RODRIGUES LIMA a 1 (um) ano de reclusão cumulado com 10 (dez) dias-multa, pela prática de crime previsto no artigo 155, caput, do CP (furto simples).

Inconformado com a decisão, o acusado interpõe o presente recurso de apelação.

Pugna, em síntese, pela sua absolvição, suscitando a insuficiência de prova a amparar o édito condenatório. Diz que as duas testemunhas ouvidas em juízo nada sabiam sobre o crime, e que não existe filmagem demonstrando que ele saiu da agência bancária de posse dos cheques. De resto, pede a isenção das custas processuais.

Ocorre que, do exame dos autos, verifico que há questão de ordem pública a ser considerada, por revelar-se prejudicial ao mérito do apelo. Cuida-se da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em face da pena concretizada na sentença.

Conforme dispõe o art. 61, caput, do CPP, a prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito ou da ação, pelo juiz ou pelo Tribunal, inclusive de ofício.

No caso, vejo que o processo transitou em julgado para a acusação. Logo, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, nos termos do art. 110, §1º, do CPB.

Ora, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. Assim, segundo o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição se verificaria em 4 (quarto) anos.

Considerando que, entre a data da publicação da sentença condenatória (em abril de 2018, conforme certidão de fl. 125) e a presente data, houve o transcurso de prazo superior ao determinado em lei para a ocorrência da prescrição (4 anos), impõe-se, pois, a declaração de extinção da punibilidade do réu.

Extinta a punibilidade da apelante pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em sua modalidade intercorrente, dispensa-se a análise do mérito do recurso.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que decreto a extinção da punibilidade do apelante Jorge Carlos Rodrigues Lima, ficando prejudicada a respectiva apelação, tudo com fundamento nos artigos 107, inc. IV, 110, § 1º e 109, inciso V, todos do CP.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos para o juízo de origem.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

(16) Página 2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi

(16) Página 1

DESPACHOS

Emitida em 24/02/2023

Diretoria Criminal

Relação No. 2023.01639 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA(PE028596)
Renata de Alencar Oliveira(PE019080)

Ordem Processo

003 0015306-65.2017.8.17.0001(0560726-7)
004 0042973-87.2018.8.17.0810(0572642-7)
003 0015306-65.2017.8.17.0001(0560726-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003609-79.2019.8.17.0000
(0533957-5)**

Comarca
Vara
Impetrante
Paciente
AutoridCoatora
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Habeas Corpus

: Timbaúba
: **2ª Vara**
: CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR
: Ivanildo Gomes da Silva
: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
: Decisão Interlocutória
: 23/02/2023 16:04 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus nº 0003609-79.2019.8.17.0000 (0533957-5)

Impetrante: Clediomar José Mendes Júnior - OAB/PE nº 25.178

Paciente: Ivanildo Gomes da Silva Filho

Relator: Des. Antonio de Melo e Lima

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Cleliomar José Mendes Júnior, em favor do paciente Ivanildo Gomes da Silva Filho, indicando como autoridade coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE, juízo perante o qual o mesmo responde ao Processo de NPU 0000120-56.2019.8.17.1480.

Mediante pesquisa realizada no sistema Judwin, constatou-se a existência do Habeas Corpus nº 0528519-2, o qual foi distribuído ao Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, em 25/04/2019, tendo por objeto idêntica ação penal à deste mandamus (Processo de NPU 0000120-56.2019.8.17.1480).

Nesse contexto, determina o art. 141, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal, independentemente do julgamento definitivo do habeas corpus pioneiro".

Em se tratando de impetrações referentes ao mesmo processo originário, torna-se prevento o relator do que primeiro for distribuído, determinação imposta com a finalidade de evitar a prolatação de decisões contraditórias.

Sendo assim, remetam-se os autos à distribuição para que sejam redistribuídos ao Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, por ser prevento para o julgamento do presente mandamus, em função do Habeas Corpus 0528519-2, nos termos do art. 141, § 3º, do RITJPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de agosto de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

1

**002. 0003992-31.2018.8.17.0990
(0559407-0)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara Criminal**

: FELIPE CABRAL FALCAO

: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Adriana Fontes

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Despacho

: 23/02/2023 16:03 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003992-31.2018.8.17.0990 (0559407-0)

COMARCA: OLINDA-PE - 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: FELIPE CABRAL FALCÃO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Des. Marco Antônio Cabral Maggi

DESPACHO

Intimem-se a advogada Erika Roberta Alexandrino da Silva OAB/PE 52.759, para apresentar procuração devidamente preenchida.

Após, nova conclusão para apreciação do pedido.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

fls. 186

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - Praça da República s/n - Santo Antônio-Recife -PE

fone: 3182-0217/ fax: 3182-0216 / e-mail: gabdes.marco.maggi@tjpe.jus.br (04)

003. 0015306-65.2017.8.17.0001

(0560726-7)

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Nona Vara Criminal da Capital**

: ERLON FELIX MACHADO SILVA

: ALBERTO FELIX DOS SANTOS

: Renata de Alencar Oliveira(PE019080)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Despacho

: 23/02/2023 16:04 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº (0560726-7)

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0015306-65.2017.8.17.0001

COMARCA

:

RECIFE- 19º Vara Criminal

APELANTES

:

Erlon Felix Machado Silva e Alberto Felix dos Santos

APELADO

:

Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR

:

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

Em Cota Ministerial de fls. 181/183, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento das razões recursais, ante a constatação da ocorrência de negligência da defesa, requerendo, a fim de evitar futuras nulidades, o oferecimento de novas razões.

Assim sendo, reitera-se despacho de fls. 170 e intima-se a advogada dos apelantes, Dra. RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA OAB/PE 19.080-D, para que apresente novas razões recursais em favor dos réus Erlon Felix Machado Silva e Alberto Felix dos Santos.

Com a apresentação de novas razões, encaminhem-se os autos à Secretaria da Procuradoria Criminal para providenciar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para o parecer.

Recife, ___ de _____ de 2023.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção-Relator.

**004. 0042973-87.2018.8.17.0810
(0572642-7)**

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes
: **Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**
: GUTEMBERG SEVERINO DO CARMO
: BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA(PE028596)
: Justiça Pública
: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
: Despacho
: 23/02/2023 16:05 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0572642-7

COMARCA

:

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara do Tribunal do Júri

APELANTE

:

Gutemberg Severino da Silva

APELADO

:

Ministério Público do Estado de Pernambuco

PROCURADOR(A)

:

Mariléa de Souza Correia Andrade

RELATOR

:

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

Aduz o apelante, em petição de fls. 388/388v, que foi protocolado incidente de insanidade mental perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, nos autos da ação penal nº 0001310-52.2020.8.17.0370, para aferir, através de avaliação psicológica, se o apelante, à época do fato, era plenamente capaz de entender o fato ilícito supostamente cometido, pugnando pela suspensão do presente recurso até decisão final do incidente de insanidade mental.

Cuido não assistir razão ao apelante por não vislumbrar qualquer efeito prática do pretendido sobrestamento.

É que, conforme consta da ata da sessão do Tribunal do Júri de fls. 324/325, a tese defensiva sustentada em plenário foi de negativa de autoria, a qual foi mantida por ocasião da presente apelação, conforme razões de fls. 363/365, tornando obrigatório o julgamento do recurso por esta Quarta Câmara Criminal, já que, no caso de seu provimento, com nova submissão a julgamento perante o Tribunal Popular o recorrente pode vir a ser absolvido.

Deste modo, estando o recorrente cumprindo pena provisória em decorrência da condenação nos presentes autos, não poderá ser prejudicado em decorrência da decisão do Incidente de Insanidade Mental suscitado nos autos da ação penal nº 0001310-52.2020.8.17.0370, independentemente qual seja.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção - Relator

Seção Criminal**PAUTA DE JULGAMENTO**

Emitido em 24/02/2023

DIRETORIA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 02/03/2023
SESSÃO ORDINÁRIA - SEÇÃO CRIMINAL

Relação Nº 2023.01636 de Publicação.

5ª PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA TELEPRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA) PROCESSOS FÍSICOS E PROCESSOS JUDICIAIS ELETRONICOS DA SEÇÃO CRIMINAL CONVOCADA PARA O DIA 02 DE MARÇO DE 2023, ÀS 14:00 HORAS NA PLATAFORMA CISCO/WEBEX/TJPE.

Segundo o disposto nos arts. 1º, 3º e 5º, da Portaria nº 61/2020, do CNJ; Art. 6º, §2º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ; e Art. 1º §§1º e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2020, do TJPE, a sessão da Seção Criminal ocorrerá por videoconferência com a seguinte composição: Presidente Des. Leopoldo de Arruda Raposo e demais componentes Des. Marco Antonio Cabral Maggi, Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Des. Mauro Alencar de Barros, Des. Fausto de Castro Campos, Des. Cláudio Jean Nogueira Virginio, Des. Antonio Carlos Alves da Silva, Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Des. Eudes dos Prazeres França, Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho e Des. Isaias Andrade Lins Neto.

Os advogados interessados em sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos nos Atos Normativos supramencionados e entrar em contato com a secretária da Seção Criminal através do e-mail rita.maria@tjpe.jus.br na conformidade da Instrução Normativa nº 04/2020.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020

gabdes.leopoldo.raposo@tjpe.jus.br

gabdes.marco.maggi@tjpe.jus.br

gabdes.alexandre.assuncao@tjpe.jus.br

gabdes.mauro.alencar@tjpe.jus.br

gabdes.fausto.campos@tjpe.jus.br

gabdes.claudio.jean@tjpe.jus.br

gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br

gabdes.evandro.magalhaes@tjpe.jus.br

gabdes.daisy.pereira@tjpe.jus.br

gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br

gabdes.isaias.lins@tjpe.jus.br

OBSERVAÇÃO: Os processos eletrônicos tramitam através do sistema Pje, independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação destes processos deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

Ordem: 001
 Número: 0004410-53.2022.8.17.9000 (REVISÃO CRIMINAL)
 Data de Autuação: 15/03/2022
 Polo Ativo: FABIO BERTO LINS DA SILVA
 Advogado(s) do Polo Ativo: FABIA LOPES GOMES DA SILVA(PE49539-A)
 Polo Passivo: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relatora: DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA
 Revisor: EUDES DOS PRAZERES FRANÇA
 Situação: Pautado
 Procurador: MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS

Ordem: 002
 Número: 0009545-46.2022.8.17.9000 (REVISÃO CRIMINAL)
 Data de Autuação: 18/05/2022
 Polo Ativo: JARDO ARAUJO DA SILVA / JAIR ALBERTO ARAÚJO DA SILVA
 Advogado(s) do Polo Ativo: GIANLUCA SA MANTUANO(BA34064)
 Polo Passivo: 2ª Câmara Criminal
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / Coordenação da Central de Recursos Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
 Revisor: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO
 Situação: Pautado
 Procurador: MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS
 Observação: Última sessão realizada em 2023-02-23(id:8309)

Ordem: 003
 Número: 0022143-32.2022.8.17.9000 (REVISÃO CRIMINAL)
 Data de Autuação: 21/11/2022
 Polo Ativo: SINESIO DELMONDES OLIVEIRA
 Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES(PE16707-D)
 Polo Passivo: 3ª CÂMARA CRIMINAL DE PERNAMBUCO
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: ISAIAS ANDRADE LINS NETO
 Revisor: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO
 Situação: Pautado
 Procuradora: CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS
 Observação: Última sessão realizada em 2023-02-23(id:8309)

Ordem: 004
 Número: 0009143-62.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL)
 Data de Autuação: 12/05/2022
 Polo Ativo: FRANCINALDO CUSTODIO DA SILVA
 Advogado(s) do Polo Ativo: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS(SP203486-A)
 Polo Passivo: Juízo da Vara Única da Comarca de Carnaíba
 Advogado(s) do Polo Passivo:
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Coordenação das Procuradorias Criminais
 Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
 Relator: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
 Situação: Pautado
 Procuradora: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

PROCESSOS FÍSICO

Adiado

0001.	Número	: 0001119-16.2021.8.17.0000 (0567924-1) Conselho de Justificação
	Data de Autuação	: 07/12/2021
	Autor	: Corregedor Geral Adjunto da Secretaria de Defesa Social - Sávio José da Silveira Macedo
	Procdor	: Ernani Varjal Medicis Pinto
	Réu	: Leonardo Alves Mendonça
	Advog	: SAULO SITONIO(PE057955)
		: Ana Paula Borges de Oliveira(PE016975)
	Procurador	: Francisco Dirceu Barros
	Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
	Revisor	: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Adiado : Em 23/02/2023 a requerimento de Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Observação : À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AINDA, À UNANIMIDADE, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO. APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE O PROCEDIMENTO, PARA SENDO O COMETIMENTO DA CONDUTA INDIGNA POR PARTE DO DECLARADO, DECLARAR A PERDA DO SEU POSTO E DA PATENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EUDES FRANÇA, E DO VOTO DO REVISOR JULGANDO IMPROCEDENTE O PROCEDIMENTO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DES. FAUSTO CAMPOS E MARCO MAGGI, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESA. DAISY ANDRADE. AGUARDAM O VOTO VISTA OS DES. DEMÓCRITO REINALDO, MAURO ALENCAR E ALEXANDRE ASSUNÇÃO.

Primeira Inclusão em Pauta

0002. **Número** : **0000109-34.2021.8.17.0000 (0558212-7) Revisão Criminal**
Data de Autuação : 01/02/2021
Comarca : Caruaru
Vara : 2ª Vara Criminal
Reqte. : JHONATAN HENRIQUE VALENTIM VIANA
Advog : RODRIGO AUGUSTO SANTOS(PB017589)
Reqdo. : JUSTIÇA PÚBLICA
Procuradora : Andréa Karla Maranhão Condé Freire
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Rita Maria da Conceição Silva
Secretária de Sessões

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC**

POR ORDEM DO EXMO. DES.º. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:

SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO, na pessoa de seu advogado Dr. Leonardo David Benevides de Menezes, OAB-PE nº 29492; e **NOEMI FERREIRA DO ROZÁRIO**, na pessoa de seu advogado Dr. Maria Laiz de Lima Cruz, OAB-PE nº 42323, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no Processo **0006157-16.2015.8.17.0001 (574315-3)**, que foi marcada para o dia **23-03-2023**, às **11:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: **3182-0660**, WhatsApp **81-985607615** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br. **Frise-se que esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, pelo CEJUSC 2º GRAU, situado no Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, na Av. Martins de Barros, nº 593, Santo Antônio, Recife/PE – CEP 50010-230.** Na oportunidade, ressalto que a referida sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO 2º GRAU - CEJUSC

CHEFE DE SECRETARIA DO TURNO DA TARDE: ESMERALDA CRISTINA DE MORAIS BIONE

POR ORDEM DO EXMO. DES.º. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:

BANCO ABN AMRO REAL S.A., assistido pela Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/PE nº 1259-A, e **VALÉRIA RODRIGUES DO AMARAL**, na pessoa da advogada Tatiane Coelho dos Santos, OAB/PE nº 22.605, para comparecerem à sessão de mediação/conciliação, referente ao **Processo 0054892-61.2007.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **14-03-2023**, às **15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: 3182-0660 e WhatsApp 81-9.8874-0707. E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br. **Frise-se que esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, pelo CEJUSC 2º GRAU, situado no Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, na Av. Martins de Barros, nº 593, Santo Antônio, Recife/PE – CEP 50010-230.** Na oportunidade, ressalto que a referida sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO 2º GRAU - CEJUSC

Chefe de Secretaria do Turno da Tarde: Esmeralda Cristina de Moraes Bione.

DE ORDEM DO EXMO. DES.º. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:

A.C.A. T, ora apelante, mediante o advogado, **Eduardo Lourenço Alves Sefer, OAB/PE 040821**, e ainda apelados **P.A.S.L e M.D.C.L.V**, por meio da advogada **Lúcia Fátima da Rocha Wanderlei OAB/PE000704B**, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada, referente ao Processo **nº0029404-26.2015.8.17.0001 (0506351-6)**, que **foi marcada para o dia 24/03/2023 às 16h**, modalidade **PRESENCIAL**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU, localizado Fórum Thomaz de Aquino - Av. Martins de Barros, 593 - 3º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230, Telefone(s): (81) 3182.0660. Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

Bezerras - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Bezerras

Juiz de Direito: Paulo Alves de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adriano Carlos de Oliveira

Data: 24/02/2023

Pauta de Publicação

Pela presente, em atenção ao disposto no art. 205, §3º, do CPC, publico o(s) dispositivo(s) da(s) Sentença(s) prolatada(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0002389-88.2022.8.17.2280

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: S. M. D. S.

REPRESENTANTE: S. K. D. S.

REQUERIDO: J. C. D. A.

“(…). Isso posto, tendo sido satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, em consonância com os termos dos artigos 9º, § 1º, da Lei 5.478/68; 1583, § 2º da lei 10.406 (código civil) e art. 22 e seguintes da lei 8.069/90 (E.C.A), com fundamento no artigo 75-A, § 4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam seus efeitos jurídicos e legais, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Considerando a confirmação da paternidade por meio de exame de DNA (página ID 124211084), remeta-se cópia desta sentença, que servirá como mandado de averbação, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e peças necessárias, via malote digital, ao Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais de Bezerras-PE para que proceda às alterações no assento de nascimento da requerente com matrícula nº ***** ** ** * ** * ** * ** * ** * ** * **, que passará a se chamar S. M. D. S. A., fazendo-se constar, além do nome do pai, J. C. D. A., o nome dos avós paternos, J. C. D. A. e G. B. D. S., expedindo, na sequência, a segunda via da certidão de nascimento, sem taxas ou emolumentos, eis que concedido o benefício da justiça gratuita. Confiro à presente sentença força de ofício para que o INSS realize o desconto da pensão alimentícia, no benefício recebido pelo Sr. J. C. D. A., inscrito no CPF: ***.***.***.**, considerando o percentual ajustado de 26,88% do salário mínimo, excluindo-se os descontos obrigatórios referentes à previdência social e imposto de renda. O percentual acima mencionado será destinado em favor da menor S. M. D. S., realizando-se o depósito dos valores em conta de titularidade da genitora e representante da menor, S. K. D. S., inscrita no CPF nº ***.***.***.**, junto à Instituição Financeira Banco Santander S/A, conta corrente nº *****.**, Agência ****. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Sem custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Datado e assinado digitalmente. Paulo Alves de Lima. Juiz De Direito”.

Processo nº 0000017-35.2023.8.17.2280

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. W. L. F.

REQUERIDO: S. V. A. L. F.

REPRESENTANTE: J. A. D. S.

“(…). Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, em consonância com os termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 5.478/68, com fundamento no artigo 75-A, § 4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Em atenção à Recomendação nº 01, de 01 de junho de 2021, do NUPEMEC, em caso de descumprimento do acordo homologado, poderá haver a negativação do nome do devedor de alimentos em Órgão de proteção ao consumidor. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Sem custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Datado e assinado digitalmente. Paulo Alves de Lima. Juiz De Direito”.

Processo nº 0000055-47.2023.8.17.2280

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: M. D. C. D. S. N.

REPRESENTANTE: S. E. D. S. A.

REQUERIDO: J. A. G. N.

“(…). Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, em consonância com os termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 5.478/68, com fundamento no artigo 75-A, § 4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Em atenção à Recomendação nº 01, de 01 de junho de 2021, do NUPMEC, em caso de descumprimento do acordo homologado, poderá haver a negativação do nome do devedor em Órgão de proteção ao consumidor. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Sem custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Datado e assinado digitalmente. Paulo Alves de Lima. Juiz De Direito”.

Processo nº 0000089-22.2023.8.17.2280

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: M. J. M. T.

REQUERIDO: E. V. D. O.

“(…). Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, em consonância com os termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 5.478/68, com fundamento no artigo 75-A, § 4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Em atenção à Recomendação nº 01, de 01 de junho de 2021, do NUPMEC, em caso de descumprimento do acordo homologado, poderá haver a negativação do nome do devedor de alimentos em Órgão de proteção ao consumidor. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Sem custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Datado e assinado digitalmente. Paulo Alves de Lima. Juiz De Direito”.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau**

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo:0007681-92.2021.8.17.2990

Partes:

REQUERENTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

REQUERIDO: ANTÔNIO GOMES LIRA LINS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20(vinte) dias

O(A) MM Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) REQUERIDO(A): Antônio Gomes Lira Lins, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Fórum Lourenço José Ribeiro - Km 4, VARADOURO, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de REPRESENTAÇÃO pela prática de infração administrativa, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0007681-92.2021.8.17.2990, proposta pelo(a) REQUERENTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): Antônio Gomes Lira Lins, CITADO para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUCIANA GOMES VIEIRA DE MELO, Téc.Jud/Anal.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a). Recife, 15 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau**1ª Vara da Infância e Juventude da Capital****Processo:0002671-56.2023.8.17.2001**

Partes:

REQUERENTE: QUITERIA MARIA SILVA**REQUERIDO: JEFFERSON SILVA GERMANO, VERÔNICA GALDINO DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) **REQUERIDO(A): ANTÔNIO DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, 1º andar, BOA VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50050-200, tramita a ação de Guarda, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002671-56.2023.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: QUITÉRIA MARIA SILVA. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): **ANTÔNIO DA SILVA**, **CITADO** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **10 (dez) dias**, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley/

Hélia Viegas Silva

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Processo:0000947-48.2023.8.17.3090

REQUERENTE: 5ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

ADOLECENTE: A. R. F. D. L.

REQUERIDO: MABILLY DRIELLY FELIPE, ALEXANDRE PAULO DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (DEZ) dias

O Exmo. Dr. RICARDO DE SÁ LEITÃO ALENCAR JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER aos **REQUERIDOS: MABILLY DRIELLY FELIPE e ALEXANDRE PAULO DE LIMA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR e ALIMENTOS, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000947-48.2023.8.17.3090, proposta pelo(a) REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Assim, fica os REQUERIDOS: **MABILLY DRIELLY FELIPE e ALEXANDRE PAULO DE LIMA**, **CITADOS** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **10 (dez) dias**, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCIO SALGADO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO SOBRINHO, Aux.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a). Recife, 14 de fevereiro de 2023

RICARDO DE SÁ LEITÃO ALENCAR JÚNIOR

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 010/2023 – DFC**

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267/2009 (DOPJ de 20.08.2009), da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021 (DJe de 16.08.2021), da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021 (DJe de 30.08.2021), e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, *INFORMA*:

I – A partir de 27 de agosto de 2021, todos os processos, petições e expedientes dirigidos ao Plantão Judiciário Cível e Criminal do 1º Grau da Capital passaram a ser protocolados, exclusivamente, por meio do Sistema PJe (Art. 5º, da IN Conjunta nº 10/2021);

II – Saliente-se que, em caso de dúvidas sobre os novos procedimentos de utilização do Sistema PJe no Plantão Judiciário, consultar a página Wiki do PJe, no endereço eletrônico <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/wiki>, no item 'Orientações para o Plantão Judiciário' (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);

III – Ficam as secretarias do Plantão Judiciário responsáveis por:

a) preencher as atas no Sistema de Plantões Judiciários, conforme preceitua o Art. 14 da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10, de 12 de agosto de 2021.

b) encaminhar cópia da ata do plantão e das decisões proferidas pelos Juízes plantonistas, via SEI, para a Diretoria do Foro da Capital.

IV – O Plantão Judiciário do 1º Grau, nos dias 04, 05 e 06 de março de 2023, será desempenhado pelos Excelentíssimos Juízes de Direito designados, a seguir:

DATA	MAGISTRADOS/ SECRETARIAS
04/03/2023	CÍVEL: Dra. Wilka Pinto Vilela CRIMINAL: Dr. José Claudionor da Silva Filho SECRETARIAS: 5ª Vara de Família e Registro Civil/ vfam05.capital@tjpe.jus.br e 19ª Vara Criminal/ vcrim19.capital@tjpe.jus.br
05/03/2023	CÍVEL: Dra. Margarida Amélia Bento Barros CRIMINAL: Dra. Maria Amélia Pimentel Lopes SECRETARIAS: 11ª Vara Cível – Seção B/vciv11b.capital@tjpe.jus.br e 4ª Vara da Infância e da Juventude/ quartavij@tjpe.jus.br
06/03/2023	CÍVEL: Dr. Nehemias de Moura Tenório CRIMINAL: Dr. Paulo Roberto de Sousa Brandão SECRETARIAS: 21ª Vara Cível da Capital – Seção A/ vciv21a.capital@tjpe.jus.br e 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital/ vinf03.recife@tjpe.jus.br

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

S aulo Fabianne de Melo Ferreira

Juiz Diretor do Foro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**Diretoria do Foro da Capital****PORTARIA Nº 011/2023 – DFC**

O Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267, de 20 de agosto de 2009, e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, *RESOLVE*:

I - Designar os Oficiais de Justiça plantonistas abaixo nominados, para atuarem nos Plantões Judiciários de 1º Grau (plantão judiciário da Capital – Resolução nº 267/2009 – TJPE) do mês de março de 2023:

04/03/2023

Candice Coelho Belfort Lustosa

João Élio Dias

Francisco Xavier Monteiro da Franca Jr

Giovanna de Lima Grangeiro

05/03/2023

Gustavo Raposo de Souza

Izonei Souza Mafra Junior

Jacilda Roberta Ferreira Rocha

Jedida Gonçalves Ferro

06/03/2023

Francisco José Monteiro de Melo

Leila Maria Cavalcanti

Marcela Lins Pinto Costa

Marcelo Ralino Lemos

11/03/2023

Jose Aguinaldo Viana V. Filho

Paulo Fernando Firmino Casado

Pedro Filipe Silva Rodrigues

Pedro Ivo M. Ferreira

12/03/2023

Pedro José de Matos

Rafael Placido dos Santos

Rafael Siqueira Campos Tavares

Renata Fragoso de M. Menezes

18/03/2023

Ricardo Livio Oliveira de Andrade

Ricardo Sérgio de S. Campos

Roberto Medeiro Pena

Sergio de Oliveira Lima

19/03/2023

Samuel dos Santos Lima

Sandra Beringuel da Silva

Savana Paula de Sousa

Roberto Oliveira de Siqueira

25/03/2023

Severino Ramos de O. Lima

Silvio de Albuquerque Santos

Suely Brandão de Lima

Alessandra Hosana de Menezes

26/03/2023

Alessandro de Sa Concerva

Alexandre Luiz B. de Almeida

Ana Celia Neiva de S. Lima Santos

Ana Leticia de Lira Tenorio

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Juiz Diretor do Foro

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0074423-25.2022.8.17.2001**

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPLENDID ROSARINHO

[ALLANA MIRELLA SANDES DA SILVA - OAB PE40900](#)

RÉU: ANA AVELINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Condomínio do Edifício Splendid Rosarinho, devidamente qualificado nos autos promoveu a presente **Ação de Cobrança de Cotas Condominiais Ordinárias e Extraordinárias** contra Ana Avelina Recamonde Leite de Lima.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré encontram-se inadimplentes com as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, convencionadas através de assembleias, referente a unidade nº 1306, do aludido Condomínio.

Aduz ter realizado inúmeras tentativas em receber os créditos em aberto, o qual, totaliza o valor de R\$ 1.141,25 (Mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sem que tenha obtido êxito.

Em face disso, ingressa em juízo requerendo a procedência do pedido no sentido de condenar a requerida ao pagamento da dívida total no valor supracitado, R\$ 1.141,25 (Mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Devidamente citada, conforme AR de ID 116468333, a demandada não apresentou peça de defesa, conforme certidão de ID 118995247.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.**Passo a decidir.**

Ao analisar toda documentação carreada aos presentes autos, percebo a possibilidade do julgamento antecipado do feito em face da revelia, além de versar matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de mais provas em audiência, tal como previsto nos incisos I e II, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Como preceitua a norma incurso no artigo 319, do Código de Processo Civil, deixando o requerido de contestar a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na inicial.

Por sua vez, a responsabilidade do devedor encontra-se consubstanciada no nosso ordenamento jurídico basicamente no artigo 389, do Código Civil, que assim define:

“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogados”.

Neste contexto, em face dos efeitos da revelia e das provas constantes dos autos, tenho como configurada a responsabilidade dos requeridos, Gildete Cordeiro da Silva, Alexandre B. Moreira e Romana Cordeiro da Silva, cabendo exigir da mesma o adimplemento das obrigações impostas pela relação jurídica advinda do condomínio edilício, nos termos dos artigos 1.336, inciso I c/c artigo 1.345, ambos do Código Civil de 2002.

A pretensão levantada na peça atrial encontra respaldo nos artigos 389 e 391, do mesmo Diploma Legal, no pertinente à contribuição para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, cabendo a requerida o pagamento no valor devido, na forma do demonstrativo de débito acostado na exordial.

Assim sendo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ R\$ 1.141,25 (Mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, utilizando a tabela do ENCOGE.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de Dezembro de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0127891-80.2005.8.17.0001
EXEQUENTE: MICRO POSTO COHAB I E II LTDA
EXECUTADO: SA TRANSPORTE ITAIPAVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

RECIFE, 24 de fevereiro de 2023.

Diana Gonçalves Botelho
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0075460-54.2014.8.17.0001
EXEQUENTE: COOPECARDIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS CARDIOLOGISTAS DE PENAMBUCO, ADVOGADO: Vinicius de Negreiros Calado , OAB/PE 19.454
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20(vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEREDO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0075460-54.2014.8.17.0001, proposta por EXEQUENTE: COOPECARDIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS CARDIOLOGISTAS DE PENAMBUCO. Assim, fica(m) o(a) (s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação (R\$ 9.014,07), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º) . Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u) (s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 27 de outubro de 2022.

Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz
Juiz de Direito

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**Processo nº 0164619-41.2022.8.17.2001**

AUTOR: NORMA LUCIA MAIA GALINDO

ADVOGADO: TULIO DANTAS DE SANTANA - OAB PE42418

RÉU: EUDO FERNANDES DE QUEIROZ FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: EUDO FERNANDES DE QUEIROZ FILHO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0164619-41.2022.8.17.2001, proposta por AUTOR: NORMA LUCIA MAIA GALINDO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **imóvel urbano, localizado na Rua Arquiteto Luiz Nunes, n.º 822, Apto n.º 202, BL, 6B, Imbiribeira, Recife/PE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SILVANA MONTEIRO PEDROSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 31 de janeiro de 2023.

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0016147-69.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TIGRE

ADVOGADO - THIAGO JOSÉ CARNEIRO GOMES - OAB PE31959-D

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE SANTANA

ADVOGADO - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA - OAB PE22192

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 125315622, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Vistos, etc. Após a certidão de id 120113987, a parte credora ingressa com planilha de id 120931749, tendo sido diligenciada minuta de sisbajud para penhora on line e nessa data foi juntada a resposta da penhora on line. 1. Considerando a efetivação parcial do bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud – o que equivale à penhora – intime-se o devedor na pessoa do seu advogado, pela imprensa oficial, para oferecimento de impugnação no prazo de lei. 2. Se não possuir advogado nos autos intime-se via correios, contando-se o prazo da juntada do "AR" aos autos. 3. Intime-se a parte credora para se pronunciar em 15 dias sobre o resultado da penhora on line, bem como sobre a petição de id. 124659842 e os comprovantes de depósitos juntados pela parte ré. RECIFE, 7 de fevereiro de 2023. Ana Paula Lira Melo Juiz(a) de Direito"

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0019798-08.2014.8.17.0001

EXEQUENTE: AGF&P - NUTRICA O E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO: CLAUDE MANOEL SERVILHA - OAB SP95969

EXECUTADO: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE

ADVOGADOS: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB PE23546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB PE23679

DESPACHO ID123580171

DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o despacho de ID-99447008. RECIFE, 16 de janeiro de 2023 ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

DESPACHO ID99447008

DESPACHO Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, para fins de continuidade da presente execução. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. RECIFE, 24 de outubro de 2019 ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0018058-11.1997.8.17.0001

EXEQUENTE: SOLANGE SOARES DE MENEZES

EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTI DE ARAUJO

CERTIDÃO

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 112766968, junto aos autos cálculos das **Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas para **pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da publicação desta certidão no DJE**, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

DEVEDOR / CPF / CNPJ
SOLANGE SOARES DE MENEZES - CPF: 336.888.934-68

DADOS PARA O CALCULO	
DATA DO CALCULO	11/12/22
VALOR DA CAUSA/EXECUÇÃO	R\$ 66,00
MÊS/ANO DA DISTRIBUIÇÃO	mar.-97
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	4,7825988
VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	R\$ 315,65

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS	
CUSTAS - CONHECIMENTO	
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = RS176,26	R\$ 176,26
Acima de R\$1000,00, custas = R\$176,26+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 36.448,26	
TAXAS -CONHECIMENTO	
1% do valor da causa atualizado. Valor mínimo R\$36,68 - Valor limite R\$ 36.448,26	R\$ 36,68
CUSTAS - CONHECIMENTO	R\$ 212,94

CUSTAS DEVIDAS	PERCENTUAL	VALOR RATEADO
CUSTAS	100%	R\$ 176,26
TAXA JUDICIÁRIA	100%	R\$ 36,68
		R\$ 212,94

Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020

DADOS	Valor das custas	Multa	VALOR APÓS A MULTA DE 20%
Custas	176,26	20%	R\$ 211,51
Taxa Judiciária	36,68	20%	R\$ 44,02
			R\$ 255,53

br {mso-data-placement:same-cell;}

RECIFE, 11 de dezembro de 2022.

JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0004055-88.2022.8.17.2001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO D AFONSO HENRIQUES
REPRESENTANTE: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR
EXECUTADO: JOAO JOSE ASFURA NASSAR

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 123352071, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc, O(a) exequente atravessou petição pugnando pela extinção da presente execução, em vista do cumprimento do acordo firmado. É o pequeno relato. Decido. Diante do adimplemento do acordo, homologo a transação e extingo a presente ação, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, caso existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas já satisfeitas. Honorários nos termos do acordo. Ausente custas complementares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de Direito Assinado e datado eletronicamente "

RECIFE, 23 de fevereiro de 2023.

WILMA PRISCILA ALVES FRANCA
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0004055-88.2022.8.17.2001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO D AFONSO HENRIQUES
REPRESENTANTE: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR
EXECUTADO: JOAO JOSE ASFURA NASSAR

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 123352071, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc, O(a) exequente atravessou petição pugnando pela extinção da presente execução, em vista do cumprimento do acordo firmado. É o pequeno relato. Decido. Diante do adimplemento do acordo, homologo a transação e extingo a presente ação, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, caso existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas já satisfeitas. Honorários nos termos do acordo. Ausente custas complementares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA Juiz de Direito Assinado e datado eletronicamente "

RECIFE, 23 de fevereiro de 2023.

WILMA PRISCILA ALVES FRANCA
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção A da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0144767-70.2018.8.17.2001

AUTOR: EDER CAVALCANTI CELESTINO

ANA MARISTELA TRAJANO DO NASCIMENTO - OAB PE27673 - CPF: 031.505.224-47

RÉU: ROSANGELA SILVA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

I - EDER CAVALCANTI CELESTINO, promoveu a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de ROSANGELA SILVA DO NASCIMENTO.

Narra que teve um breve relacionamento com a requerida, e após ser procurado por ela, que afirmava estar grávida dele e necessitando de itens necessários para a gestação, resolveu alugar uma pequena casa, ocasião em que passaram a residir juntos. Prossegue dizendo que, como estava desempregado, trabalhando de maneira autônoma como mototaxista, precisou da ajuda de seu pai, pedindo emprestado o cartão de crédito dele para comprar, além de todos os móveis e eletrodomésticos para a casa, todo o enxoval do menor. Afirma que, após o nascimento da criança, procedeu com o registro desta por acreditar firmemente tratar-se de seu filho. Aduz que a demandada, à sua revelia, contratou um caminhão de mudança e levou todos os pertences da casa, eletrodomésticos e enxoval do bebê, deixando apenas a roupa do requerente. Refere que, mesmo após a saída da requerida da casa, se manteve preocupado com o filho, tendo inclusive procurado a defensoria pública para ofertar ação de alimentos. Relata, por fim, que a suplicada publicou em uma rede social o resultado de um teste de DNA que indicava outro homem como pai da criança, juntamente a uma foto desta no colo do verdadeiro pai biológico, o que lhe causou humilhação e vergonha.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Pleiteia também gratuidade judicial.

Junta documentos.

Despacho de ID 39724853 deferindo o pedido de gratuidade e agendando audiência de conciliação, a qual restou inexistosa (ID 41698816).

Certidão de ID 42812482, dando conta de que decorreu o prazo de resposta sem manifestação da ré.

Instada a fornecer novo endereço para citação (ID 43697543), a parte autora requereu a intimação da demandada por oficial de justiça, no endereço residencial ou a expedição de nova intimação no endereço anteriormente indicado, sendo entregue em mãos à requerida (ID 45484893).

Em resposta ao petítório de ID 45484893, o juízo de origem determinou a citação da ré no endereço residencial (ID 47441468).

Audiência de conciliação prejudicada ante o não comparecimento da requerida (ID 50213868).

Sobreveio petição de ID 50679308, na qual o demandante requereu o reconhecimento da revelia da ré e, oportunamente, o agendamento de audiência de instrução.

Despacho de ID 51080676 confirmando os efeitos da revelia e agendando audiência de instrução, tendo sido a ata da referida audiência juntada sob ID 57084508.

Os autos vieram conclusos da Seção A da 1ª Vara Cível da Capital para esta Central de Agilização Processual.

É o que importa relatar. DECIDO.

II - Cuida-se de ação em que o autor objetiva indenização sob a alegação de ter sofrido danos materiais e morais, ao ser induzido a adquirir bens móveis e sofrer humilhações, por acreditar ser o pai biológico do filho da requerida, mas ter descoberto através de redes sociais que o genitor seria outra pessoa.

Por ter a parte demandada comparecido à audiência de conciliação (ID 41698816) e deixado de apresentar contestação (ID 42812482), lhe foi decretada a revelia, nos moldes do artigo 344 do CPC (ID 51080676).

Os efeitos da revelia, contudo, no que concerne à presunção de veracidade, são relativos, e não levam necessariamente ao julgamento de procedência do pedido, devendo ser analisado o quadro probatório do caso concreto.

De efeito, analisando detidamente os autos e as provas apresentadas, tenho que não restaram devidamente comprovados os danos alegados pelo autor, ou a conduta ilícita da demandada.

Sendo hipótese de responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do réu, o nexo causal entre ambos e a culpa ou dolo do causador do dano, pelo que, se ausentes, inexistente o dever de indenizar.

É cediço que pertence ao autor o ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais para que se lhe reconheça o direito à indenização postulada, conforme preleciona o art. 373, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Vejam os.

Os documentos colacionados como comprovação do dano material alegado pelo demandante incluem: contrato de locação (ID 39591305), nota fiscal de compra de eletrodomésticos (ID 39591315), cupom fiscal de compras de móveis, eletrodomésticos e itens para bebê (ID 39591316) e documento de entrega de móveis (ID 39591317). Ocorre que, quando se pode verificar a identificação, referidos documentos estão em nome da ré, como se observa no contrato de locação de ID 39591305 que tem como locador Washington Luiz do Nascimento e locatária Rosângela Silva do Nascimento, situação que se repete naqueles de IDs 39591315 e 39591317, ambos datados de 28/12/2017, e ID 39591316, o qual contém um cupom fiscal do estabelecimento "Rute Correia Guerra Armarinho", todos em nome da demandada. Esta, outrossim, possuía emprego remunerado de técnica de enfermagem, como consta da inicial, o que implica na possibilidade de ter sido quem efetivamente adquiriu os bens.

Considerando que o dano material não pode ser hipotético, nem presumido, deve ser efetivamente comprovado, ainda que a quantificação seja realizada em liquidação de sentença, comprovação que não restou efetuada.

No que tange ao dano moral, o documento de ID 39591323 mostra publicação na página pessoal de Carlos Lopes, não fazendo qualquer menção ao demandante.

Com efeito, os trechos da publicação reputados como ofensivos não passaram, em princípio, da simples exposição de fatos e opiniões, distantes de quadrantes ofensivos à imagem do autor, sobretudo porque nas publicações não há referência direta a ele.

Ademais, as mensagens trazidas com a inicial como trocadas entre as partes denotam que nem a requerida sabia que o autor não era o pai de seu filho (ids 39591306, 39591307 e 39591308), o que apenas foi descoberto após a realização de exame de DNA com o pai biológico da criança. O próprio autor, na inicial, menciona ter mantido um breve relacionamento com a ré antes dela lhe procurar para informar acerca da gravidez, não se podendo dizer que ele foi traído ou enganado. É certo que a situação trouxe constrangimentos ao demandante, mas não os considero suficientes a configurar ofensa a direitos de personalidade seus. Ele registrou a criança e conviveu com a ré, pois ambos imaginavam ser o menor seu filho. Se a suplicada possuía dúvidas da paternidade ou agiu intencionalmente a induzir o requerente em erro, isto não foi demonstrado nos autos, o que afasta sua culpa pelos dissabores vivenciados pelo suplicante, e, em consequência, a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, convenço-me da improcedência dos pedidos.

III - Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com análise de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC). Suspendo, contudo, a exigibilidade, em virtude da gratuidade de justiça já deferida (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife/PE, 10 de fevereiro de 2023.

Ana Paula Costa de Almeida

Juíza de Direito Substituta

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0055687-56.2022.8.17.2001

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VIEIRA MONTENEGRO, THAIS HENRIQUE DOS SANTOS DA MATTA

ADVOGADA: MARYNNA LINS DE MEIRA CASTRO - OAB PE45736

EXECUTADO: JOAO LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial apresentada por FERNANDO ANTONIO VIEIRA MONTENEGRO, THAIS HENRIQUE DOS SANTOS DA MATTA em desfavor de JOAO LOPES DA SILVA qualificados nos autos do processo em epígrafe.

As partes realizaram o acordo de ID 122212074 e após, a parte exequente requereu a sua homologação, com a consequente extinção do feito ID. 122212062.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação trata de direito disponível, que as partes são capazes e que o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, **HOMOLOGO** o acordo de ID 122212074 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e **extingo o feito**, com o fundamento no art. 924, III do CPC

Custas pagas e honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada no acordo ora homologado.

Proceda-se à desconstituição de eventuais penhoras, restrições e averbações, realizando-se todos os atos necessários para tanto, tais como, expedição de ofícios e alvarás e sistemas disponíveis a este Juízo.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.

P. R. I.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0041599-81.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: GOMES DE FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução em face de IBEFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA EIRELI - EPP, igualmente qualificado.

Por meio do documento de id. 74380021, dos presentes autos, a parte exequente apresentou Termo de Acordo, no qual as partes pedem sua homologação, acrescentando Aditivo ao referido Termo no documento de id. 112772869.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto disponíveis e passíveis de transação ou desistência.

A parte exequente encontra-se representado por advogado habilitado com poderes para transigir e o representante do executado assinou de próprio punho.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes por meio dos documentos de id. 74380021 e 1127725869, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e extingo o presente feito na forma da alínea b, inciso III, do artigo, 487 do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Determino o imediato levantamento de eventuais penhoras/bloqueios/restrições determinados por este juízo.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito.

P.R.I.

Recife, 4 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO LINS E SILVA

Juiz de Direito

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0161968-36.2022.8.17.2001
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB SP115665
RÉU: JACIEL SEBASTIAO FERREIRA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

" SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta pelo BANCO RCI BRASIL S.A. em face de JACIEL SEBASTIAO FERREIRA, ao argumento de inadimplemento do contrato de alienação fiduciária, para adquirir o bem móvel indicado na inicial. Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor e cumprida a liminar de busca e apreensão deferida iníto litis para garantir a posse direta sobre o bem alienado em garantia, o réu, citado, não apresentou qualquer forma de resposta, conforme certidão de Id 125498443. É o relatório. Decido. Não tendo o suplicado contestado a presente ação, conforme já mencionado, tornou-se revel, fazendo-se valer contra si o disposto no artigo 344, do C.P.C/15, que induz à revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Novo CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em poder do proprietário fiduciário, ora autor, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, facultando ao credor a venda do bem, nos termos do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC). Caso contrário, não apresentado recurso de apelação, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 09 de fevereiro de 2023. Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres"

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0078653-81.2020.8.17.2001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE JURUBAIBA

ADVOGADO: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO, OAB/PE16295

EXECUTADO: WILLMA JOSE DE SANTANA, WELLINGTON JOSE DE SANTANA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL (SENTENÇA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 123211354, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE JURUBAIBA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução em face de WILLMA JOSÉ DE SANTANA e WELLINGTON JOSÉ DE SANTANA, igualmente qualificado. Por meio do documento de id. 97972856, dos presentes autos, a parte exequente apresentou Termo de Acordo, no qual as partes pedem sua homologação. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto disponíveis e passíveis de transação ou desistência. A parte exequente encontra-se representado por advogado habilitado com poderes para transigir e os executados assinaram o acordo de próprio punho. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes por meio do documento de id. 97972856, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e extingo o presente feito na forma da alínea b, inciso III, do artigo, 487 do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Determino o imediato levantamento de eventuais penhoras/bloqueios/restrições determinados por este juízo. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito. P.R.I. Recife, 10 de janeiro de 2023. ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz de Direito "

RECIFE, 24 de fevereiro de 2023.

SIMONE DE MEDEIROS TORRES
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0078267-80.2022.8.17.2001**

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA, ADVOGADO: Rayanne Cristine F. da Rocha Leão , OAB/PE nº 52.275

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral proposta por FABIO FERREIRA DA SILVA contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial foi indeferido, conforme decisão de id nº 110124250, determinando-se a intimação da parte autora para emendar a inicial nos pontos declinados.

No id nº 113763268 a parte autora apresentou sua manifestação.

Decido.

Este juízo determinou na decisão liminar, além de outros pontos, que a parte autora juntasse aos autos o contrato havido com o plano de saúde e informasse porque o tratamento precisaria ser feito única e exclusivamente na clínica QE+ - Instituto de Inteligência Emocional Infantil, sendo que o autor já é adulto, além de indicar nos autos sua profissão.

Apesar da intimação para cumprimento do encargo, a parte autora emendou a inicial apenas parcialmente, deixando de se manifestar validamente sobre os pontos acima narrados.

Note-se que foi interposto agravo de instrumento da presente decisão. No entanto, tal recurso não combate a determinação de emenda da exordial, mas tão somente o indeferimento da tutela de urgência almejada.

O art. 321, parágrafo único, determina que, caso a parte autora, intimada, não sane os defeitos constatados na exordial, deve o juiz indeferi-la.

Pelo exposto, com fundamento no NCPD, art. 485, I, indefiro a petição inicial e declaro o presente processo extinto sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora nas custas processuais, já pagas.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve triangularização da lide.

Sendo interposto recurso de apelação, voltem-me os autos conclusos a fim de que possa ser analisada possível retratação (art. 331, CPC) e, caso não haja mudança, cite-se o réu para responder ao recurso.

Oficie-se ao Desembargador Relator do recurso de agravo sobre a prolação desta sentença.

Havendo o trânsito em julgado, intime-se o réu para tomar conhecimento (art. 331, § 3º, CPC). Informo, de logo, que a intimação poderá feita através do DJe, uma vez que considerado o meio eficaz de comunicação dos atos processuais, sendo desnecessário outro meio, já que não é caso de intimação pessoal obrigatória [\[1\]](#).

[\[1\]](#) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O QUINQUÍDIOLEGAL. LEI 11.419/06. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ. 2. Exceção feita às hipóteses de intimação pessoal obrigatória, a publicação no Diário da Justiça Eletrônico constitui meio bastante eficaz de comunicação dos atos processuais, não havendo necessidade de intimação por outro meio. 3. Agravo regimental não conhecido." (Processo: AGRG no AG 1323836 SP 2010/0111911-0 Relator (a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgamento: 18/10/2011 Órgão Julgador: T4 – QUARTA TURMA Publicação: DJe: 28/10/2011).

P. R. I.

RECIFE, 2 de setembro de 2022

Juiz(a) de Direito

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0019523-97.2019.8.17.2001

SUSCITANTE: PEDRAGON AUTOS LTDA

SUSCITADO: ALICE MOIZINHO DA SILVA, ROBERTO GOUVEIA FILIZZOLA, LUCIANA FILIZZOLA

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: "Sentença Vistos, etc. EMENTA: Incidente. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Custas Processuais/ Taxa Judiciária. Antecipadas. Suscitante. Instauração. Deferimento. Citação. Diligências Positivas. Espólio. Representado pela Inventariante. Suspensão. Prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Artigos 110, 313, inciso I c/c §2º, inciso I, 688, inciso I, 689, 690, do CPC. Decurso do prazo. Ausência de Manifestação e de Provas. Artigo 135, do CPC. Ausência de Regularização da Representação do Espólio. Decretação de Revelia. Art. 344 e seguintes, do CPC. Presunção Relativa da Veracidade dos Fatos Aduzados na Inicial. Julgamento Antecipado. Artigo 355, inciso II, e artigo 136, do CPC. Requisitos Legais. Art. 50 do Código Civil, c/c art. 790, inciso VII, do CPC. Confusão Patrimonial. Configurada. Procedência do Incidente. Os suscitados responderão com seu patrimônio pessoal pela integralidade do débito exequendo. Processo Extinto Com Resolução do Mérito. Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressarcimento das Despesas Processuais. Responsabilidade dos Suscitados. Incabível a Fixação de Honorários Advocatícios. Ausência de Previsão Legal. Resolução de Mero Incidente Processual (art. 85, §1º, do CPC). 1. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com fundamento nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, distribuído, em 26/03/2019, por dependência ao processo nº 0000873-07.2016.8.17.2001, tendo como suscitante PEDRAGON AUTOS LTDA e suscitados ALICE MOIZINHO DA SILVA e ROBERTO GOUVEIA FILIZZOLA, para fins de responsabilização dos sócios da empresa executada J.S. TURBINAS LTDA – ME, ante as tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo, atualmente no valor de R\$ 9.564,55 (nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Com a exordial vieram procuração, planilha de cálculo, cópia da execução, dentre outros documentos. Requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, integração dos sócios no POLO PASSIVO, a concessão de tutela de urgência para imediato SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SREI, averbação de penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Custas processuais/ taxa judiciária antecipadas, no valor de R\$ 326,30 (trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos), pagamento em 28/03/2022, comprovantes ID 43326850/ ID 43326833. Despacho ID 43646787 suspendendo o Cumprimento de Sentença (art. 134, §3º, do CPC). Citação da suscitada ALICE MOIZINHO DA SILVA, no endereço RUA SANTO ELIAS, 109, Condomínio do Edifício Louisiana, Apt. 201, ESPINHEIRO, RECIFE/PE, CEP 52.020-090. Certidão positiva Id 49010773. Ação de Inventário e Partilha do suscitado ROBERTO GOUVEIA FILIZZOLA, falecido em 25/12/2017, deixou bens, processo de nº 0019234-04.2018.8.17.2001, que tramita perante a 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca do Recife. SUSPENSÃO do incidente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, na forma dos artigos 110, 313, inciso I c/c §2º, inciso I, 688, inciso I, 689, 690, do CPC, e/ou até a regularização do polo processual (Decisão ID 57308134). Mandado de citação do Espólio de ROBERTO GOUVEIA FILIZZOLA, através da inventariante LUCIANA FILIZZOLA, no endereço RUA DA FUNDIÇÃO, 377, APT. 301, SANTO AMARO, RECIFE/PE, CEP 50.040-100, para se manifestar sobre o presente incidente e/ou requerer as provas cabíveis, com fulcro no art. 135, do CPC. Diligência positiva ID 110725967. Decurso do prazo conforme certidão ID 115091996. Ofício ao juízo da 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca do Recife, processo nº 0019234-04.2018.8.17.2001 (ID 58402635 – remessa ID 58471256). Recebido no dia 28/02/2020, conforme pesquisa junto ao PJE. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS Cuida a hipótese dos autos de incidente previsto no Código de Processo Civil, consoante artigos 133 a 137, requerida no curso do processo de Cumprimento de Sentença, ante a ordem de bloqueio frustrada, pesquisa de veículos junto ao RENAJUD infrutífera, bem como ausência de declaração no INFOJUD. 2.1. DA REVELIA A parte suscitada, regularmente citada, não se manifestou e nem requereu provas no prazo do artigo 135, do CPC. Assim, ante a natureza autônoma do presente incidente, sujeita-se às normas processuais ordinárias, pelo que DECRETO A REVELIA dos suscitados, ensejando a veracidade do alegado na inicial, nos moldes do art. 344 e seguintes do CPC, caso assim seja convencido o juízo, ante à análise dos demais elementos colecionados aos autos. 2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O incidente admite julgamento antecipado, conforme artigo 355, inciso II, e artigo 136, do CPC. 2.3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL Inicialmente, ressalta-se que a desconsideração pleiteada é medida excepcional e extrema, vez que o patrimônio dos sócios não responde por dívida da pessoa jurídica. Todavia, dita regra não é absoluta, desde que observados os requisitos do art. 50 do Código Civil, c/c art. 790, inciso VII, do CPC, situação em que recai nos suscitados a obrigação de saldar a dívida exequenda com os bens particulares. Pois bem. A fase de Cumprimento de Sentença se arrasta desde agosto de 2018, sem que a parte credora tenha a satisfação do seu crédito. Ademais, este juízo possibilitou o pagamento voluntário, consoante diligência positiva (ID 36894201), através da qual foi devidamente intimada "a pessoa jurídica J.S. Turbinas LTDA-ME, na pessoa de sua representante legal, Sra. Alice Moizinho de Aquino (RG nº 4.138.858 SSP-PE) para pagamento da quantia atualizada indicada e acrescido de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), tudo conforme decisão prolatada". Ante a ausência de pagamento voluntário (certidão de decurso ID 38090383), este juízo determinou em 26/02/2019, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém todos infrutíferos. Assim, esgotados os meios de pesquisas por bens passíveis de penhora, em nome da empresa executada, corroborados com a revelia dos suscitados, entendendo plenamente possível a desconsideração perseguida, ante o prejuízo do credor, bem como para fins de coibir o abuso da personalidade, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Segue entendimento no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESSUSPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS PARA DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR. CONFUSÃO PATRIMONIAL CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. 2. Depois de instaurado o incidente, deve o juiz citar o sócio ou a pessoa jurídica para se manifestar e exercer o contraditório e a ampla defesa e, somente quando finalizada a fase instrutória, é que o magistrado resolverá o incidente por decisão interlocutória, razão pela qual se mostra cabível o deferimento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. O artigo artigo 50 do Código Civil adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que exige pelo postulante a prova do desvio de finalidade (afastamento do objeto social descrito no ato constitutivo) ou da confusão patrimonial (ausência de separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresária). 4. A conduta do sócio da pessoa jurídica executada consistente em utilizar veículo em nome próprio, em situação de confusão quando à sua propriedade, configura evidente confusão patrimonial apta a ensejar o levantamento da autonomia patrimonial da personalidade jurídica, para que a execução atinja também os seus sócios. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07534106220208070000 DF 0753410-62.2020.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante às despesas processuais e honorários advocatícios, segue entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO

AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. 1- Não cabe a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2- As despesas processuais são ônus do vencido. 3- Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07234335920198070000 DF 0723433-59.2019.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, nas primeiras declarações prestadas pela inventariante do Espólio suscitado, ROBERTO GOUVEIA FILIZZOLA, falecido em 25/12/2017, deixou bens, processo de nº 0019234-04.2018.8.17.2001, que tramita perante a 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca do Recife, há informação acerca do débito de R\$ 9.564,55 (nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente à presente execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a confusão patrimonial, com fulcro nos artigos 136 e 790, inciso VII, do CPC, c/c art. 50 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE para fins de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, condenando os suscitados ALICE MOIZINHO DA SILVA e o ESPÓLIO de ROBERTO GOUVEIA FILIZZOLA, representado pela inventariante LUCIANA FILIZZOLA, a responderem com seu patrimônio pessoal pela integralidade do débito exequendo no processo nº 0000873-07.2016.8.17.2001 (Fase de Cumprimento de Sentença), bem como atualizações devidas, passando a integrar o POLO PASSIVO do referido feito, no qual é exequente a parte suscitante. Nesse sentido, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno os suscitados no ressarcimento das custas processuais e taxa judiciária antecipadas pelo suscitante (no valor de R\$326,30 – comprovantes ID 43326850/ ID 43326833). Incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ante ausência de previsão legal para a hipótese dos autos - resolução de mero incidente processual (art. 85, §1º, do CPC). Intimem-se a parte suscitante, via sistema, e a parte suscitada, através de Carta com AR nos endereços RUA SANTO ELIAS, 109, Condomínio do Edifício Louisiana, Apt. 201, ESPINHEIRO, RECIFE/PE, CEP 52.020-090 (ALICE MOIZINHO DA SILVA) e RUA DA FUNDIÇÃO, 377, APT. 301, SANTO AMARO, RECIFE/PE, CEP 50.040-100 (Espólio de ROBERTO GOUVEIA FILIZZOLA, através da inventariante LUCIANA FILIZZOLA). Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o trânsito em julgado, os suscitados passarão a integrar o POLO PASSIVO do processo nº 0000873-07.2016.8.17.2001 (Fase de Cumprimento de Sentença), na condição de executados, devendo o presente incidente ser ARQUIVADO definitivamente. Recife/PE, 19 de setembro de 2021. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0012296-22.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB SP149225

EXECUTADO: ROQUE FERNANDES BEZERRA DE MELLO JUNIOR

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 123745712 - Sentença, conforme segue transcrito abaixo:

" BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado, propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ROQUE FERNANDES BEZERRA DE MELLO JUNIOR, também já qualificado. Por meio de petição id 117561462, a parte exequente requereu desistência da presente ação nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A presente lide é lastreada em crédito referente a Cédula de Crédito Bancária nos termos do inciso XII, art. 784 do Código de Processo Civil c/c o art. 28 da Lei 10.931/2004. Tendo em vista a informação fornecida pela própria exequente, por meio de seu patrono com poderes para dar quitação, de que a obrigação foi devidamente cumprida, em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito, extingo o presente processo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, em caso de existência de custas remanescentes a serem recolhidas, estas deverão recair sobre a parte executada que deverá ser intimada para pagamento em 15 dias e, não havendo, deve se acrescer a multa do art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2021 e oficial-se aos órgãos públicos competentes, que poderão, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (art. 27, §3º da Lei Estadual nº 17.116/2020). Após o trânsito em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Recife, 18 de janeiro de 2023. ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz de Direito "

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0066268-04.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: COMPESA

EXECUTADO: PRISCILA MOURA DA COSTA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc..

De acordo com o disposto no art. 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Por sua vez, estabelece o art. 487, inciso III, alínea b) do NCPC, que se extingue o processo com resolução de mérito quando as partes transigirem.

Em face do termo de acordo juntado pela parte exequente, de id . 117731764, e documento em anexo, acrescento como parte executada a **co-responsável WILVA MOURA DA COSTA**.

De conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a concordância entre as partes do presente cumprimento, em que se apresentou como co-responsável da parte executada WILVA MOURA DA COSTA, segundo termo de acordo juntado pela parte exequente, de id. 117731764, e documento em anexo. pelo que, nos termos dos arts. 840 do CC e 487, inciso III, alínea b) do NCPC, E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários.

Certifique a Diretoria se há custas a serem pagas, e caso haja saldo de custas remanescentes, intime-se as partes executadas, do presente processo para realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, segundo a nova lei de custas 17.116/2020, art.22,

Proceda a inclusão de WILVA MOURA DA COSTA no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Recife, 08 de novembro de 2022.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juiza de Direito

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital
Processo nº 0001637-61.2014.8.17.2001
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S/A
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450-D
EXECUTADO: JOANNA KAUANE GAYAO LUCENA

SENTENÇA

"Vistos, etc. BANCO LOSANGO S/A, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Execução em face JOANNA KAUANE GAYAO LUCENA, igualmente qualificadas. No curso do processo as partes convencionaram, requerendo a homologação do acordo de id. 96175716, com extinção do processo Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto disponíveis e passíveis de transação ou desistência. A parte exequente encontra-se representada por advogado habilitado com poderes para transigir e a parte executada assinou o acordo de próprio punho. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes por meio do documento de id. 96175716, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO o presente feito na forma da alínea b, inciso III, do artigo, 487 do Código de Processo Civil. Sem custas. Certifique-se quanto à existência de eventuais penhoras subsistentes, e, em caso positivo proceda-se com o levantamento destas. Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente. P.R.I. Recife, 2 de janeiro de 2023. Rogério Lins e Silva Juiz de direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800
- F:()

Processo nº 0079741-86.2022.8.17.2001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO HORASALDA

EXECUTADO: PAPERPLAY LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HORASALDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução em face de PAPERPLAY LTDA - ME, igualmente qualificado.

Por meio do documento de id. 117832308, dos presentes autos, a parte exequente apresentou Termo de Acordo, no qual as partes pedem sua homologação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente lide gravita em torno de direitos exclusivamente patrimoniais, portanto disponíveis e passíveis de transação ou desistência.

A parte exequente encontra-se representado por advogado habilitado com poderes para transigir e os executados assinaram o acordo de próprio punho.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes por meio do documento de id. 117832308, para que produza os efeitos jurídicos e legais, e extingo o presente feito na forma da alínea b, inciso III, do artigo, 487 do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Determino o imediato levantamento de eventuais penhoras/bloqueios/restrições determinados por este juízo.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito.

P.R.I.

Recife, 6 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO LINS E SILVA

Juiz de Direito

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0070515-57.2022.8.17.2001

EXEQUENTE: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB PE4246

EXECUTADO: LUCENA TOPOGRAFIA & CONSTRUCAO LTDA – EPP

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial apresentada por BRADESCO SAÚDE S/A em desfavor de LUCENA TOPOGRAFIA & CONSTRUCAO LTDA - EPP, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

As partes realizaram o acordo de ID 120913793 e requereram a sua homologação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação trata de direito disponível, que as partes são capazes e que o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, HOMOLOGO o acordo de ID 120913793 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, com fulcro nos artigos 487, III, "b" e 924, II do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Com fundamento no artigo 90, §3º do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada no acordo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Proceda-se à desconstituição de eventuais penhoras, restrições e averbações, realizando-se todos os atos necessários para tanto, tais como, expedição de ofícios e alvarás e sistemas disponíveis a este Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO
JUÍZA DE DIREITO

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº **0006465-95.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO POSEIDON

EXECUTADO: JOAO WALTER PINHEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc ...

No ID. 14095038 foi determinada a intimação da parte exequente, a fim de se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito face cumprimento do acordo, consoante petição do executado. No entanto, embora mais de uma vez intimado, o prazo decorreu sem manifestação.

É o pequeno relato. Decido.

Diante das informações do embargado acerca cumprimento do acordo, bem como da inércia do embargante em se manifestar, apesar de devidamente intimado, **extingo** a presente ação, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas já satisfeitas. Sem ônus para as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Juíza de Direito

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº **0032968-51.2020.8.17.2001**

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S/A

EXECUTADO: EDUARDO ALVES PEIXOTO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial apresentada por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de EDUARDO ALVES PEIXOTO DE MELO, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

As partes realizaram o acordo de ID 113437380 e requereram a sua homologação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação trata de direito disponível, que as partes são capazes e que o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, HOMOLOGO o acordo de ID 113437380 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, com fulcro nos artigos 487, III, "b" e 924, II do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Com fundamento no artigo 90, §3º do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada no acordo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Proceda-se à desconstituição de eventuais penhoras, restrições e averbações, realizando-se todos os atos necessários para tanto, tais como, expedição de ofícios e alvarás e sistemas disponíveis a este Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

JUÍZA DE DIREITO

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº **0012631-41.2020.8.17.2001**

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA

EXECUTADO: TIAGO TAVARES RAMOS

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial apresentada por ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA em desfavor de TIAGO TAVARES RAMOS, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

As partes realizaram o acordo de ID [106653016](#) e requereram a sua homologação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação trata de direito disponível, que as partes são capazes e que o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, HOMOLOGO o acordo de ID [106653016](#) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, com fulcro nos artigos 487, III, "b" e 924, II do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Com fundamento no artigo 90, §3º do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada no acordo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Proceda-se à desconstituição de eventuais penhoras, restrições e averbações, realizando-se todos os atos necessários para tanto, tais como, expedição de ofícios e alvarás e sistemas disponíveis a este Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

JUÍZA DE DIREITO

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0092848-37.2021.8.17.2001

EXEQUENTE: INSTITUTO HELENA LUBIENSKA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

EXECUTADO: SILVIO GUILHERME DA SILVA LIMA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial apresentada por INSTITUTO HELENA LUBIENSKA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA em desfavor de SILVIO GUILHERME DA SILVA LIMA, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

As partes realizaram o acordo de ID 103884270 e requereram a sua homologação, informando o exequente que a transação foi integralmente cumprida.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação trata de direito disponível, que as partes são capazes e que o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, HOMOLOGO o acordo de ID 103884270 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, com fulcro nos artigos 487, III, "b" e 924, II do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Com fundamento no artigo 90, §3º do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada no acordo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Proceda-se à desconstituição de eventuais penhoras, restrições e averbações, realizando-se todos os atos necessários para tanto, tais como, expedição de ofícios e alvarás e sistemas disponíveis a este Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

JUÍZA DE DIREITO

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0015868-15.2022.8.17.2001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DE PORTO GDANSK

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA MAIA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial apresentada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DE PORTO GDANSK em desfavor de MARIA DE OLIVEIRA MAIA, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

As partes realizaram o acordo de ID 115185359 e requereram a sua homologação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação trata de direito disponível, que as partes são capazes e que o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, HOMOLOGO o acordo de ID 115185359 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, com fulcro nos artigos 487, III, "b" e 924, II do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Com fundamento no artigo 90, §3º do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada no acordo.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Proceda-se à desconstituição de eventuais penhoras, restrições e averbações, realizando-se todos os atos necessários para tanto, tais como, expedição de ofícios e alvarás e sistemas disponíveis a este Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.

RICARDA MARIA GUEDES ALCOFORADO

JUÍZA DE DIREITO

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0021889-86.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: MARIA DALVA DA CONCEICAO – ME GILCIMARA RENATA ALBERGUINE - OAB SP214805 (ADVOGADO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por AUDIFAR COMERCIAL LTDA, em face de MARIA DALVA DA CONCEIÇÃO - ME, distribuída em 25/07/2005.

Antes da digitalização dos autos foi proferida decisão determinando a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os autos não foram movimentados desde o ano de 2012 (Id. 88440985).

A intimação foi efetivada via DJe e por meio de carta com aviso de recebimento, devolvida por inexistência do número do imóvel descrito na inicial como endereço do exequente.

Já com os autos digitalizados, foi proferida decisão para ciência da digitalização e prosseguimento do feito, sendo expedida intimação via sistema e DJe, decorrendo *in albis* o prazo da intimação.

É o relatório passo a decidir.

O art. 485, inciso II - CPC, aplicado subsidiariamente à execução, por força do parágrafo único do art. 771 do mesmo dispositivo legal, determina a extinção do feito quando este ficar parado por mais de 1 (um) ano, em virtude de o requerente não promover as diligências que lhe competiam.

Como observado, foi determinada a intimação pessoal da exequente, sendo a mesma recebida no endereço informado nos autos.

Segundo a inteligência do parágrafo único do art. 274 do CPC é dever das partes manter seu endereço atualizado, bem como comunicar ao Juízo qualquer mudança temporária ou definitiva, reputando-se válida a intimação enviada ao endereço cadastrado nos autos pelo autor.

Nesse sentido já se manifestou o STJ e diversos Tribunais:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DEVER DA PARTE DE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe a extinção do processo por abandono por parte do autor, desde que, ocorrida a intimação pessoal prévia para dar prosseguimento ao feito, o autor permaneça silente, hipótese dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1281692 MG 2018/0092279-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018) (*grifos nossos*)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - EXTINÇÃO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA - ENDEREÇO DA PETIÇÃO INICIAL - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NOS AUTOS. 1- Na hipótese de mudança de endereço pela parte autora que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 2- Recurso conhecido e não provido. 3- Tendo em vista o resultado não unânime da apelação, o julgamento teve prosseguimento na forma do art. 942, CPC, sendo rejeitada a preliminar de não conhecimento, vencidos o primeiro e segundo vogais e, no mérito, negado provimento ao recurso. v.v.: APELAÇÃO - SENTENÇA TERMINATIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RÉU. Inexiste interesse do réu na interposição de recurso contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

(TJ-MG - AC: 10470150016991001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019) (*grifos nossos*)

Ação monitoria. Abandono. Art. 485, III, do CPC/2015. Intimação pessoal por carta. AR devolvido por motivo "mudou-se". Mudança de endereço não informado ao Juízo. Validade da intimação. Art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Intimação expedida às advogadas cadastradas no Projudi. Leitura automática. Desídia. Inércia da autora após a intimação pessoal e intimação de seu advogado para dar prosseguimento ao feito. Irrelevância do fato de uma das advogadas estar impossibilitada de cumprir a intimação judicial em face haver outorga de procuração conjunta a outra profissional habilitada. Extinção mantida. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - 0001024-36.2000.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 22.11.2017)

(TJ-PR - APL: 00010243620008160004 PR 0001024-36.2000.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Data de Julgamento: 22/11/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2017) (*grifos nossos*)

Assim, uma vez que o feito se encontra parado há mais de 1 (um) ano, por culpa do exequente que não deu prosseguimento à demanda, nem comunicou a mudança de endereço, não resta a este Juízo, julgar extinta a ação.

Diante do exposto, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, II do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas recolhidas na distribuição da ação. Ausentes custas complementares. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº **0036752-07.2018.8.17.2001**

EXEQUENTE: COLEGIO SANTA MARIA LTDA

EXECUTADO: GILSON LEMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se o presente feito de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo COLÉGIO SANTA MARIA LTDA em desfavor de GILSON LEMOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

As partes realizaram o acordo de ID117943927 e após, a parte exequente informou a quitação do referido acordo, bem como requereu a sua homologação, com a consequente extinção do feito ID. 117946973.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação trata de direito disponível, que as partes são capazes e que o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, HOMOLOGO o acordo de ID 117943927, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e extingo o feito, com o fundamento no art. 924, III do CPC

Custas pagas e honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada no acordo ora homologado.

Proceda-se à desconstituição de eventuais penhoras, restrições e averbações, realizando-se todos os atos necessários para tanto, tais como, expedição de ofícios e alvarás e sistemas disponíveis a este Juízo.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.

P. R. I.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz(a) de Direito

Seção A da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº **0054554-76.2022.8.17.2001**

EXEQUENTE: INSTITUTO HELENA LUBIENSKA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

EXECUTADO: RITA DANYELLE BARBOSA DE MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial apresentada por INSTITUTO HELENA LUBIENSKA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA em desfavor de RITA DANYELLE BARBOSA DE MORAES qualificados nos autos do processo em epígrafe.

As partes realizaram o acordo de ID 117747098 e após, a parte exequente informa a quitação do referido acordo, requerendo a sua homologação, com a consequente extinção do feito ID. 117747116.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação trata de direito disponível, que as partes são capazes e que o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, **HOMOLOGO** o acordo de ID 117747098 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e **extingo o feito**, com o fundamento no art. 924, III do CPC

Custas pagas e honorários advocatícios sucumbenciais na forma pactuada no acordo ora homologado.

Proceda-se à desconstituição de eventuais penhoras, restrições e averbações, realizando-se todos os atos necessários para tanto, tais como, expedição de ofícios e alvarás e sistemas disponíveis a este Juízo.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.

P. R. I.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz(a) de Direito

CAPITAL**Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha****Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha**

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patrícia Tenório Marques de Sá

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006952-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Embargado: VANUSA MARIA FERREIRA GOMES

Advogado: José do Egito Negreiros Fernandes – OAB/PE 15974

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCODISTRITO ESTADUAL DO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra Processo nº 0006952-56.2014.8.17.0001Exequente: Vanusa Maria Ferreira GomesExecutado: Distrito Estadual de Fernando de Noronha DESPACHO R.H. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Recife, 08 de fevereiro de 2023 André Carneiro de Albuquerque SantanaJuiz de Direito

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patrícia Tenório Marques de Sá

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0029659-28.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Réu: IVANETE FERREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado: Roberto Nunes Machado Cotias Júnior – OAB/PE 16008

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCODISTRITO ESTADUAL DO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA Processo nº 0029659-28.2008.8.17.0001Ação OrdináriaRequerente: ATDEFNRequerido: IVANETE FERREIRA DA SILVA SANTOSSentençaVistos, etc. A ATDEFN intentou a presente ação em face de IVANETE FERREIRA DA SILVA SANTOS, visando a concessão de ordem para que o requerido retirasse, às suas expensas, o veículo de placa HWI3690 do Arquipélago, já que a mesma não adentrara de forma lícita. Após alguns atos processuais, houve sentença extintiva por falta de interesse de agir, decisão esta desafiada por apelação. A sentença foi anulada, e, quando intimada a parte autora, houve manifestação que não mais persistia interesse no feito. É o relatório. Passo a decidir. O veículo, segundo informa a ATDEFN, se encontra regularizada na ilha de Fernando de Noronha. E, por isto, não persiste qualquer interesse de agir. Assim sendo, hei de reconhecer a ausência das condições da ação e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no Art.485, VI, do Código de Processo

Civil. Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela parte requerida, que dera causa ao manejo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. De Recife para Fernando de Noronha, 16 de fevereiro de 2022
André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara Cível - Seção B**Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rogério Lins e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0090272-38.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Irene Lopes Botelho Lins

Exequente: ELIANA MARIA BOTELHO CARNEIRO LINS

Exequente: LUCIA MARIA BOTELHO CARNEIRO LINS ALMEIDA

Exequente: Roberto Botelho Carneiro Lins

Exequente: VALÉRIA MARIA LUNA DE ARAÚJO VIEIRA DE MELO

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia e José Fernando Moraes de Holanda Cavalcanti Filho, OAB: 24.919-D-PE

Executado: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB: 257220-SP e Paulo Eduardo Prado, OAB: 182951-SP

Despacho:

D E S P A C H O

Inicialmente, ante a juntada do laudo pericial (fls. 503/518), expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais remanescentes, com os devidos acréscimos legais, em favor do perito. Em seguida, ante a prévia manifestação da parte exequente (fl. 523), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre o laudo pericial, facultando-se, no mesmo prazo, a apresentação do parecer de seu assistente técnico. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 07 de fevereiro de 2023. ROGÉRIO LINS E SILVA. Juiz de Direito

Processo Nº: 0011299-55.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Japan Air Lines Co LTD

Advogados: Joaquim Guilherme Xisto Ribeiro de Sena, OAB: 23.595-PE Juliana Westphalen Norões, OAB: 23.606-PE, e outros

Réu: Claudinus Comércio Representações e Serviços Ltda

Advogados:

Despacho:

D E S P A C H O

Ante o decurso de tempo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicado as medidas executivas que entender cabíveis, sob pena de arquivamento deste cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 14 de fevereiro de 2023. ROGÉRIO LINS E SILVA Juiz de Direito

Processo Nº: 0070049-30.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

Exequente: JOÃO RODRIGUES MONTEIRO

Exequente: JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Exequente: LUIZ VIDAL DE NEGREIROS

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados: Giza Helena Coelho, OAB: 166.349-SP, Natan Rafeal Ferreira da Silva, OAB: 43.370-PE.

Despacho:

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação nos autos (fls. 842 e 859), nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 14 de fevereiro de 2023. ROGÉRIO LINS E SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Chefe de Secretaria

Rogério Lins e Silva

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria:

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0112798-38.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE000951B - Sammyer Moura Tenório Bitencourt

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: SP357590 - CAUÊ TAUN DE SOUZA YAEGASHI

Réu: JOSENALDO GUEDES SALES FURTADO

Advogado: PE015616 - Rosemary Queiroz Inacio

Advogado: PE017971 - Monica Nair Torres de Moura

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0112798-38.2009.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo geral. Recife (PE), 23/02/2023. Marcelo Torres MendonçaChefe de Secretaria

Capital - 7ª Vara Cível - Seção A

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Iasmína Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Thiago Fonseca Gomes de Souza

Data: 24/02/2023

Pauta de Ato Ordinatório

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO ORDINATÓRIO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0007397-45.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE054901 – PAULO ROCHA BARRA

Advogado: PE054911 – MÁRCIA E S N BARRA

RÉU: J L AVICULTURA LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO: **Pagamento de taxa judiciária para desarquivamento de autos físicos**

Considerando o pedido de desarquivamento dos autos do processo físico de nº **0007397-45.2012.8.17.0001**, formulado na petição protocolada sob o nº **2023.0196.002598**, intimo a parte interessada para informar que, com o advento do art. 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, regulamentado pelo Provimento CM nº 002/2022, publicado no DJe nº 047/2022, e alterado pelo Provimento CM nº 05/2022, publicado no DJe nº 001/2023, faz-se necessário o recolhimento de taxa judiciária para a prática da diligência requerida. Nesse contexto, fica condicionada a efetivação do ato supramencionado, ao pagamento da respectiva despesa processual, devendo a parte interessada cumprir o referido múnus no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento da petição em comento. No escopo de simplificar e cooperar com a execução deste ato, segue link para geração e pagamento da guia: <https://www.tjpe.jus.br/custasjudiciais/xhtml/custasDiversas/gerarCustasDiversas.xhtml>.

Salientando que, para pedido de vistas e/ou extração de cópias o interessado poderá comparecer ao arquivo geral e acessar diretamente os autos.

Recife/PE, 24 de fevereiro de 2023.

Iasmína Rocha

Juíza de Direito

Thiago Fonseca Gomes de Souza

Chefe de Secretaria

Capital - 8ª Vara Cível - Seção A

Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001152-18.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Harzhein Lardião de Souza

Advogado: PE013447 - José Aguinaldo da Silva

Réu: EKT Lojas de Departamentos - Elektra Ltda

Advogado: PE024067 - ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do réu para pagamento das custas finaisProcesso nº 0001152-18.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário
Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à vara para recolher a guia de custas finais, devendo apresentar o comprovante nos autos em 15 dias úteis, sob pena de ser encaminhado ofício ao Comitê Gestor de Arrecadação ou à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança, conforme disposto no Provimento nº 003/2022-CM, de março de 2022, do Conselho da Magistratura, publicado no DJE Ed. 52/2022, na data de 18 de março de 2022. Recife (PE), 24/02/2023. Chefe de Secretaria Luciana Jovita Cambraia Freire

Capital - 9ª Vara Cível - Seção A**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 24/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00007/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0037461-04.2013.8.17.0001 (31.891)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amaro Teixeira Farias

Autor: Verinalda Velandia de Oliveira

Autor: MARINA LOPES DAS NEVES

Autor: MARIA TEREZA DE MELO BARBOSA

Advogado: PE018593 - TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES

Advogado: PE021014 - ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Advogado: PE028916 - MARILIA UCHOA MARTINS

Réu: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advogado: DF019740 - Everardo Ribeiro Gueiros Filho

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE030751 - JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO

Réu: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado: PE000869B - JUNALDO FROES SANTOS

DESPACHO ORDINATORIO DA SECRETARIA: Consoante os termos do Provimento nº 08/09 e com fundamento no § 4º do art. 203, CPC e inciso XIV, art. 93 da CF/88, à ordem deste Juízo. Dê-se ciência as partes do retorno do processo da 2ª Instância ao Juízo de origem, inclusive, com o trânsito em julgado. Fica intimada a parte vencida para cumprir espontaneamente a obrigação condenatória, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ver sua dívida ser automaticamente acrescida de 10% da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem o pagamento voluntário da condenação, aguarde-se a iniciativa da parte vencedora para requerer o cumprimento de sentença, que deverá ser promovida por meio eletrônico, no prazo de trinta (30) dias. Após, decorrido o prazo sem qualquer providência das partes interessadas, arquivem-se os autos. Recife, 16 de março de 2023. Adalberto Ferreira de Araújo Chefe da Secretaria de Ordem.

Recife, 24 de fevereiro de 2023**Adalberto Ferreira de Araújo****Chefe de Secretaria****Ailton Soares Pereira Lima****Juiz de Direito****Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 24/02/2023**

Pauta de Sentenças Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055687-67.2007.8.17.0001 (27.593)

Natureza da Ação: Ação de cobrança

Autor: MARIA DIVANE CAVALCANTI DE PETRIBU

Advogado: PE022914 - Marília Borba Coimbra

Réu: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: RN010018 - JOSÉ WILTON GALVÃO JUNIOR

Advogado: PE034446 - ANDRÉ ROBSON VIANA SEIXAS

Sentença Nº: 2023/00001: Vistos e etc. ESPÓLIO DE MARIA DIVANE, na qualidade de demandante, e ITAÚ UNIBANCO S.A., na qualidade de demandada, qualificados na presente ação, por intermédio de procuradores legalmente habilitados, objetivam a homologação judicial da transação acordada às fls. 368 dos autos em epígrafe, para pôr fim ao litígio. Decido. Creio que, depois disso, nada mais há a ser acrescentado. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes litigantes, julgando o mérito da presente ação, na forma do Art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P.R.I.C. Recife-PE, 23 de fevereiro de 2023 AILTON SOARES PEREIRA LIMA. Juiz de Direito.

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0023284-64.2015.8.17.0001 (33.472)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KELIANE MICHELLE MARTINS DE ARAUJO

Advogado: PE033335 - BRENO TENORIO GONCALVES DA SILVA

Advogado: PE024461 - Bruno Moreira Victor Bruère

Advogado: PE021950 - Thiago Villaça Cardoso de Mello

Réu: VICTOR EMMANUEL BORONI DOS SANTOS

Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho

Advogado: PE024685 - THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA

Réu: IVELCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO: Intime-se a demandante para se manifestar acerca da petição e documentos juntados às fls. 2.198 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife-PE, 23 de fevereiro de 2023. AILTON SOARES PEREIRA LIMA. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0042893-14.2007.8.17.0001 (27.489)

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Josefa Gonçalves de Lima

Advogado: PE009662 - Carlos Alberto de Souza

Réu: Banco Abn Amro Real S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO: Não existe minuta de acordo para ser homologada. Ao arquivo. Recife-PE, 23 de fevereiro de 2023. AILTON SOARES PEREIRA LIMA. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0609606-89.1999.8.17.0001 (23.757)

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Autor: Marcos Antonio Rangel de Andrade

Advogado: PE015350 - Sérgio Albino da Silva Leite

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Réu: Nelson Borba Da Rocha Junior

Réu: Nelson Borba da Rocha

DESPACHO: Intime-se o autor para que especifique as características do imóvel, indicando livro, folha, matrícula e cartório, a fim de que seja expedido o respectivo ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. Recife-PE, 23 de fevereiro de 2023. AILTON SOARES PEREIRA LIMA. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0086168-03.2013.8.17.0001 (32.422)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ AUGUSTO LAGO DE OLIVEIRA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE031957 - THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: CAMED

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE026351D - MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 364. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo. Recife-PE, 23 de fevereiro de 2023. AILTON SOARES PEREIRA LIMA. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0066333-92.2014.8.17.0001 (33.149)

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: ANTONIO EMERY LOPES

Exequente: PAULO GERMANO MONTEIRO ROLIN

Exequente: Luiz Coimbra Filho

Exequente: EDMILSON SANTOS DE LIMA

Exequente: REJANE TANDEITNIK KELNER

Exequente: MARCIA DE MENESES FREIRE

Exequente: LORENA CECHINEL MORATO

Exequente: IVAN PATRIOTA DE SIQUEIRA

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Advogado: PE036800 - Paulo Henrique de Castro Aquino

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: PE002038A - DAVID SOMBRA PEIXOTO

DESPACHO: Intime-se o executado Banco do Brasil S.A. para se manifestar acerca dos extratos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ausente manifestação, ao arquivo. Recife-PE, 23 de fevereiro de 2023. AILTON SOARES PEREIRA LIMA. Juiz de Direito.

Recife, 24 de fevereiro de 2023

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

Capital - 9ª Vara Cível - Seção B**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 24/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00006/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0188951-10.2012.8.17.0001 (31.288)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AM/PM Comestíveis Ltda

Advogado: PE016375 - Agnelo Amorim Arcoverde de Melo

Advogado: PE025617 - Rodrigo Maia Leal

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE018818 - ANA CLÁUDIA VEIGA DE SÁ PEREIRA

Advogado: PE030354 - Júlia Costa Jungmann

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Réu: E. V. SOUZA FILHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME

Réu: ELENILDO VIEIRA DE SOUZA

Réu: ROSEANE ALMEIDA DA SILVA VIEIRA DE SOUZA

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE019536 - Ignacio Raphael De Souto Junior

Advogado: PE025110 - ALINNE ALMEIDA VIEIRA DE SOUZA

Despacho ordinatório: Em face do não pagamento das custas, oficie-se ao Comitê Gestor de Arrecadação, na observância da Lei nº 17.116/2020. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 16 de fevereiro de 2023. Adalberto Ferreira de Araújo Chefe da Secretaria de Ordem.

Processo Nº: 0038415-21.2011.8.17.0001 (30.100)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edileuza Maria da Silva

Advogado: PE018555 - Rita de Cássia Rodrigues Godoy Barbosa

Réu: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE015656 - Alexandre Wanderley Lustosa

Advogado: PE027933 - NATANAEL VILA NOVA EMERY LOPES

Advogado: PE035009 - Luiz Carlos Aliandro Neto

Advogado: RJ167373 - RAFAEL WERNECK COTTA

Advogado: PE031116 - émile de lima albuquerque

Advogado: RJ013395 - Ronaldo de Oliveira Lima

Despacho ordinatório: Em face do não pagamento das custas, oficie-se ao Comitê Gestor de Arrecadação, na observância da Lei nº 17.116/2020. Em seguida, arquivem-se os autos. Recife, 16 de fevereiro de 2023. Adalberto Ferreira de Araújo Chefe da Secretaria de Ordem.

Observação da Secretaria: dá-se ciência à parte demandada de que a parte demandante apresentou cumprimento de sentença no PJe sob o nº 0006262-26.2023.8.17.2001, conforme informado na petição de fl. 409 dos autos.

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria

Carlos Gean Alves dos Santos

Juiz de Direito

Capital - 21ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)****Adriano Mariano de Oliveira (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 24/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00003/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0045047-29.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: ALUISIO DE ANDRADE LIMA FILHO****Advogado: PE032754 - CELIA MARIA DA SILVA****Réu: BANCO - ABN AMRO REAL S/A****Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva****Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO**

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC de 2015, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme determinado nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 13 de 25 de maio de 2016, observando o prazo do art. 3º da mesma Instrução. Recife (PE), 24 de fevereiro de 2023. Juliana Patricia Gomes Vila Nova, Chefe de Secretaria

Capital - 25ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Titular)****Chefe de Secretaria: Jeroan Nascimento de Moura****Data: 24/02/2023****Pauta de Sentenças Nº 00008/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00006**Processo Nº: 0051289-33.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Caminha Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: PE027361 - Lorenna Amorim Sérvulo Diniz

Réu: Paulo Roberto Bezerra Alves

Réu: Carolina Péres Costa

Advogado: PE026160 - Daniel Lacerda Aguiar

Vistos, etc. Custas pagas as fls. 11/12. (...). Isto posto, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, bem como nos termos do artigo 487, I do CPC, Julgo Parcialmente Procedente a pretensão embutida na ação de rescisão contratual com base na inadimplência c/ c reintegração de posse ingressa por CAMINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face de PAULO ROBERTO BEZERRA ALVES e CAROLINA PERES DA COSTA para: a) declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado pelas partes litigantes; b) autorizar a parte autora a retenção de apenas 10% (dez por cento) dos valores pagos, como composição das perdas e danos, determinando a devolução do resíduo à adquirente/parte ré, devendo o valor restituído ser corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do pagamento, além de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) Determinar a condenação da parte ré para efetuar, perante os setores administrativos correlatos, ao pagamento do IPTU, taxa de condomínio e de bombeiro, se por ventura deixou de adimplir as taxas mencionadas, durante a sua permanência no imóvel, a partir da data do "habite-se"; d) Determinar à parte ré o pagamento de perdas e danos e lucros cessantes pela fruição do imóvel, em favor da parte autora, autorizando-se o cálculo do valor devido de R\$ 1.800,00, a título locatício pela fruição do imóvel pela parte demandada, apenas a partir de 19/08/2013 (data da concessão do "Habite-se"), até a data da efetiva entrega do imóvel à parte autora, com juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil). d) Determino a reintegração da parte autora, CAMINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, na posse do imóvel: apartamento 1103, do Edifício Atria, situado na Rua General Americano Freire, n.º 764, Boa Viagem, em Recife, Pernambuco. Para tanto, expeça-se mandado de diligência/verificação/intimação/reintegração de posse para que o Oficial de Justiça constate se a parte requerida está na posse do citado imóvel, ato contínuo intime os possuidores para desocuparem o imóvel em 30 dias, de forma espontânea. Findo o prazo, se verificada a hipótese de possuidores que não seja a parte autora, na posse do imóvel, o que deve ser certificado, ato sucessivo, com a ajuda de força policial, se necessário, e usando dos meios moderados, proceda com a reintegração de posse determinada, de tudo intimando a parte autora do ato. e) considerando a sucumbência mínima da parte autora/reconvinda, condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento das custas processuais da ação reconvenicional e dos honorários sucumbenciais, estes estipulados em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 § 2º CPC. Em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da requerida/reconvinte, suspendo a exigibilidade de tal ônus até o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1060/50 (ficando esclarecido que não há compensação nesse tópico, por se tratar de verba de natureza alimentar, devida aos causídicos das partes); f) Condeno igualmente a parte ré ao pagamento do valor dos honorários periciais, determinando, caso o Perito ainda não tenha recebido o valor do saldo remanescente de seus honorários periciais (depósito judicial as fls. 341/347), que seja expedido competente alvará de transferência em seu favor. No tocante a ação reconvenicional ingressa por PAULO ROBERTO BEZERRA ALVES e CAROLINA PERES DA COSTA em face de CAMINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, JULGO procedente em parte, extinguindo a ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I CPC para: a) declarar parcialmente nula a cláusula contratual 07.03, no sentido de permitir, no caso de resolução do contrato pelo inadimplemento do comprador, apenas a retenção referente a 10% do valor pago pelo comprador b) condenar a parte autora/reconvinda a pagar, o valor de R\$10.000,00 como indenização por dano moral em favor da parte ré, ora reconvinte. c) condenar a parte autora/reconvinda a pagar à parte ré/reconvinte multa de 0,2% sobre o preço do imóvel, reajustando-se monetariamente, por mês, exigível a partir de 31.07.2011 até 19.08.2013, por causa do efetivo inadimplemento contratual, conforme consta expressamente previsto na cláusula contratual de número 09.03, a ser apurado em cumprimento de sentença; d) Determinar à parte autora/reconvinda o pagamento de perdas e danos e lucros cessantes pelo aluguel de outro imóvel, em razão da demora na entrega do apartamento comprado, em favor da parte reconvinte/ré, no valor devido de R\$ 1.800,00, a título locatício, desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel até a efetiva entrega do "habite-se", ou seja, a partir de 31.07.2011 até 19.08.2013, com juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil). e) deferir a compensação de valores deferidos em favor da reconvinte com eventual dívida em favor da empresa reconvinda; f) considerando a sucumbência mínima da parte autora/reconvinda, condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento das custas processuais da ação reconvenicional e dos honorários sucumbenciais, estes estipulados em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 § 2º CPC. Em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da reconvinte, suspendo a exigibilidade de tal ônus até o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1060/50 (ficando esclarecido que não há compensação nesse tópico, por se tratar de verba de natureza alimentar, devida aos causídicos das partes); Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Recife, 23 de fevereiro de 2023. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Jeroan Nascimento de Moura

Chefe de Secretaria

Ana Paula Lira Melo (Titular)

Juíza de Direito

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Jeroan Nascimento de Moura

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000316-11.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Retifica Técnica Diesel LTDA

Advogado: PE027289 - Diogo Mota Santos Lindoso

Advogado: PE027383 - Marcio Régis Torres dos Santos

Réu: Washington Barros Advocacia S/A

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do Art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o executado, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado através do PJE sob nº 0112814-49.2022.8.17.2001, e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo, conforme os termos do Art. 4º, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (DJE 98/2016, publicada em 27.05.2016). Fica também a parte ciente de que, decorrido o prazo de impugnação previsto no Art. 525 do CPC, os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin 1º grau e remetidos ao Arquivo Geral. (Parágrafo único do Art. 5º da Instrução Normativa nº 13 de 2016). Recife, 23 de fevereiro de 2023. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0038723-96.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Geane Maria de Oliveira

Advogado: PE030411 - Marcia Cristina S.B. Carvalho

Advogado: PE034974 - Emanuelle Maria Aquino Santo

Réu: BANCO BGN S/A

Advogado: PE001770A - Felipe Gazola Vieira Marques

Réu: Banco Industrial do Brasil S.A. (BI)

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001676 - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do Art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o executado, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado através do PJE sob nº 0118611-06.2022.8.17.2001, e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo, conforme os termos do Art. 4º, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (DJE 98/2016, publicada em 27.05.2016). Fica também a parte ciente de que, decorrido o prazo de impugnação previsto no Art. 525 do CPC, os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin 1º grau e remetidos ao Arquivo Geral. (Parágrafo único do Art. 5º da Instrução Normativa nº 13 de 2016). Recife, 23 de fevereiro de 2023. Jeroan Nascimento de Moura Chefe de Secretaria

Jeroan Nascimento de Moura

Chefe de Secretaria

Ana Paula Lira Melo (Titular)

Juíza de Direito

Capital - 27ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: JOSÉ ARNALDO VASCONCELOS DA SILVA****Chefe de Secretaria: LUÍS CLAUDIO SEABRA****Data: 24/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00008/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020598-17.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE029143 – Diego Medeiros Papariello

Réu: OLEOS FINOS DE BALSAS S/A OLFIBA

Advogado: PE007925 - Hélio Mariano da Silva Júnior

Advogado: PE026486 – Thatiany Viana Limeira

Advogado: PE022027 - ADRIANA FRANCA DE SOUZA FREIRE

DESPACHO:

Trata-se de sentença que julgou procedente a ação monitória e rejeitou os embargos monitórios opostos (fls. 782/784), cuja apelação apresentada pelo réu não foi conhecida por falta de preparo (fls. 939/940), tendo sido negado provimento ao Agravo na Apelação (fls. 974/976). Não foi admitido Recurso Especial (fls. 1070/1072), com Trânsito em Julgado às fls. 1074. Compulsando os autos, observo que no 2º grau já foi indeferida a gratuidade processual para a parte ré (fls. 923/924), que apresentou novo pedido objetivando ser beneficiada pela gratuidade processual (fls. 1077/1086). Vejo que a ré juntou ao pedido sua declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2018 para aferição da sua condição de hipossuficiência financeira, no intuito de subsidiar este Juízo sobre a gratuidade processual pretendida, contudo, passado todo esse tempo, mister se faz a comprovação de que permanece o estado de miserabilidade jurídica. Tenho que a documentação acostada não é suficiente para formar o convencimento deste julgador, quanto à condição de pobreza invocada, posto que cabe ao juiz a análise de cada caso concreto para a concessão do benefício. Desse modo, INTIME-SE a ré, OLEOS FINOS DE BALSAS S/A - OLFIBA, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, em última oportunidade, apresentar documentos probatórios, tais como: Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último ano de 2022, extrato bancário ou outros elementos atualizados e capazes de demonstrar a sua atual situação econômico financeira e outros que entender suficientes à comprovação da alegada condição de hipossuficiência; sob pena de indeferimento do benefício, com fulcro no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **REMETAM-SE OS AUTOS AO PRIMEIRO DISTRIBUIDOR** para, no prazo de 05 (cinco) dias, **certificar se há custas processuais pendentes** e, em caso positivo, atualizar o valor e **realizar cálculo para a emissão das guias para pagamento**. Em caso de custas pendentes de pagamento, **INTIME-SE** a demandada para proceder com o recolhimento das referidas custas, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 20%, com fulcro no art. 22 da Lei nº 17116/2020, anotações no SICAJUD e ofício a ser expedido à PGE ou ao Comitê Gestor de Arrecadação, a depender do caso. Por fim, em não havendo determinações pendentes de cumprimento, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema. Recife, 08 de fevereiro de 2023. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Capital - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0153641-45.2009.8.17.0001 (23)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0115.000060**Partes:** Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado EVIO CARLOS DE ABREU E LIMA MATOS e outros

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior OAB/PE nº 27.482**, que fica o mesmo intimado do seguinte Despacho proferido: "Análise pleito para expedição de alvará com base em procuração com poderes especiais. Precedentes reconhecem legitimidade para advogado com procuração com poderes especiais para levantamento de quantia. Outrossim, outros precedentes não deixam de questionar tal entendimento, **apontando para a possibilidade de exigência de cautelas, como comunicar a parte outorgante**. Vide: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CESAR RODRIGUES ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415 WARLEY PEREIRA REIS - MG102566 RECORRIDO : TIM CELULAR S.A ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. **NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS**. DESCABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome. 3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração. 4. **O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação "tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais"** (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. **Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato**. 5. Recurso especial conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça Brasília (DF), 11 de maio de 2021(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 2de 5 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CESAR RODRIGUES ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415 WARLEY PEREIRA REIS - MG102566 RECORRIDO : TIM CELULAR S.A ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743 RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de recurso especial interposto por CESAR RODRIGUES, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.Recurso especial interposto em: 12/03/2020. Concluso ao gabinete em: 05/02/2021. Ação: de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito proposta pelo recorrente em face de TIM S/A. Intimada, a recorrida efetuou o pagamento do débito a que fora condenada, razão pela qual o ora recorrente requereu a expedição de alvará em nome de seus patronos. Sentença: julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, determinando a expedição de dois alvarás: um em nome do recorrente e outro em nome do seu patrono, no valor concernente aos honorários sucumbenciais (R\$ 907,99). Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CIVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA PARTE - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. - Considerando a inexistência de óbice legal e não caracterizada nos autos qualquer situação excepcional, o alvará para levantamento do depósito judicial deve ser expedido em nome da parte, em observância à Recomendação nº 3/2018 exarada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas deste Egrégio Tribunal de Justiça - NUMOPEDE/TJMG. Recurso especial: sustenta a existência de divergência jurisprudencial com precedentes do STJ, nos quais restou assentado que o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome. Argumenta que a interpretação dada pelo Tribunal de origem viola os arts. art. 5º, § 2º e 7º, inc. I, da Lei 8.906/94 e o art. 105 do CPC/2015. Juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte. É o relatório. Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 4de 5 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CESAR RODRIGUES ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415 WARLEY PEREIRA REIS - MG102566 RECORRIDO : TIM CELULAR S.A ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome. 3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração. 4. O causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação "tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais" (AgRg no Ag 425.731/PR). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato. 5. Recurso especial conhecido e provido. Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 5de 5 Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CESAR RODRIGUES ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415 WARLEY PEREIRA REIS - MG102566 RECORRIDO : TIM CELULAR S.A ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome. I. Do direito do advogado constituído com poderes de receber e dar quitação de exigir a expedição de alvará em nome próprio. Com efeito, a procuração outorgada ao advogado, por instrumento público ou particular, confere-lhe poderes para praticar os atos processuais ordinários, como, por exemplo, receber intimações e interpor recursos. É a denominada procuração geral para o foro ou procuração ad judicium. 2. Alguns atos processuais, todavia, somente poderão ser realizados pelo advogado se tiver poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração. 3. Assim, o causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação "tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais" (AgRg no Ag 425.731/PR, Primeira Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 6de 5 Superior Tribunal de Justiça Turma, DJ 24/02/2003, p. 194). Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato. 4. Nessa linha de inteligência, há diversos precedentes deste Tribunal Superior reconhecendo o direito líquido e certo do advogado munido de tais poderes de exigir, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome. Exemplificativamente, citam-se os seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS. - O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ. Recurso ordinário provido. (RMS 18.546/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 315 – grifou-se) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE. Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema. Recurso conhecido e provido. (REsp 674.436/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 370) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO PARA O FORO. PODERES ESPECIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 109 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ART. 38/CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. (...) (REsp 245.129/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 7de 5 Superior Tribunal de Justiça TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 19/11/2001, p. 249 – grifou-se) PROCESSO CIVIL E ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI Nº 8.906/94, ART. 5º, § 2º - PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - CERCEAMENTO - ILEGALIDADE. 1. É ilegal o ato que, desprovido de motivação concreta, impede o advogado com poderes específicos para tanto, de ver expedido em seu nome alvará de levantamento. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (RMS 6.423/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 14/06/1999, p. 213 – grifou-se) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA - ALVARA DE LIBERAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO - PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - DIREITO NEGADO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO - RECURSO ORDINÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA O.A.B. - DIREITO INVIOVEL DO ADVOGADO. 1. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB ESTA LEGITIMADA, POR FORÇA DE LEI, PARA REPRESENTAR OS INTERESSES GERAIS DE SEUS ASSOCIADOS, EM JUÍZO E FORA DELE, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE CONSIDERA LESIVO A CLASSE, SENDO DESNECESSÁRIA A OUTORGA EXPRESSA DE PODERES. 2. O ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, CUJO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO LHE OUTORGUE PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, TEM DIREITO INVIOVEL A EXPEDIÇÃO DE ALVARA EM SEU NOME, PARA LEVANTAMENTO DE DEPOSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS QUE FAVOREÇAM SEU CONSTITUINTE. 3. E ABUSIVO E CONTRÁRIO A LEI, QUALQUER ATO EM SENTIDO CONTRÁRIO. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RMS 5.588/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 129 – grifou-se) 5. Desse modo, salvo situação excepcional que justifique a adoção de medida diversa, se a procuração conferir ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação, é direito seu exigir a expedição de alvará em seu nome referente aos valores da condenação. A negativa de expedição de alvará ao advogado munido desses poderes implica violação da atividade profissional que exerce. II. Da hipótese dos autos Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 8de 5 Superior Tribunal de Justiça 6. Na espécie, o Tribunal de origem rejeitou o pedido de expedição de alvará em nome dos procuradores do ora recorrente. A tanto, registrou-se no acórdão recorrido que: (...) em que pesem as prerrogativas dos advogados constituídos com poderes especiais, julgo possível que o alvará para levantamento do depósito judicial seja expedido em nome da própria parte autora, sobretudo porque não há nos autos nenhuma situação excepcional que justifique a expedição do alvará na forma pretendida. (e-STJ, fl. 571) 7. Do trecho colacionado, vislumbra-se não ter sido invocada situação concreta e excepcional a justificar a negativa de expedição de alvará em nome dos advogados do recorrente, aos quais foram outorgados poderes especiais para receber e dar quitação. 8. Portanto, o acórdão recorrido viola os arts. 105 do CPC/2015 e 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994, estando em desarmonia com a jurisprudência desta Corte. 9. Por fim, não se pode deixar de anotar que o acórdão impugnado também faz referência à recomendação emitida pelo Núcleo Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), para justificar a expedição de alvará em nome da parte. O Comunicado nº 3/2018 recomenda aos juizes a adoção de certas medidas para coibir fraudes. Uma delas consiste na expedição de alvará em nome da parte em relação aos valores de sua titularidade. 10. Nesse cenário, de forma a compatibilizar o acima exposto com o trabalho zeloso desempenhado pelo TJ/MG, **na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente, ao expedir o alvará de levantamento em nome do advogado, a secretaria poderá comunicar a parte destinatária dos valores**. III. Conclusão 11. Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 9de 5 Superior Tribunal de Justiça especial, para determinar que o alvará relativo ao valor da condenação seja expedido em nome dos advogados do recorrente. Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 10de 5 Superior Tribunal de Justiça CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA Número Registro: 2020/0179173-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.885.209 / MGNúmeros Origem: 10000180804221003 50093695820168130672 PAUTA: 11/05/2021 JULGADO: 11/05/2021 Relatora Exma. Sra. Ministra

NANCY ANDRIGHI Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA AUTUAÇÃO RECORRENTE : CESAR RODRIGUES ADVOGADOS : CÁSSIO FERREIRA LEITE - MG090415 WARLEY PEREIRA REIS - MG102566 RECORRIDO : TIM CELULAR S.A ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO - MG143743 ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes CERTIDÃO Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Documento: 2053485 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/05/2021 Página 11de 5 Ora, se o Juízo tem respaldo para comunicar a parte outorgante, por que não lhe liberar diretamente os valores? Outrossim, neste caso, a procuração faz menção a valores de época (fls. Retro), divergentes dos valores certamente depositados, já que incidiram correções, e sob o ponto de vista do outorgante, ele apenas assinou com expressa referência a valores originários, sem tais atualizações monetárias. Dessa forma, o Juízo não está desautorizado a também determinar expedição de alvará em favor da parte depositante pessoalmente, o que foi feito em despacho de 26.01.23, e mantido em despacho de data de ontem. Outrossim, a retirada de valores pela parte pessoalmente em nada impede que honre compromissos quaisquer, contratuais ou mesmo os contidos na procuração, com seu advogado. Esta medida apenas dissipa pendências como as aludidas nesta decisão. ”. Dado e passado na cidade de Recife, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (24.02.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes B. de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/02/2023

Danilo Guedes B. de Melo

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0015609-50.2015.8.17.0001 – (5775)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0115.000065

Partes: Acusado HAMILTON ALVES RAMOS JUNIOR

Acusado HEITOR FELIPE SANTOS DE CARVALHO

Acusado ANA CELINA ALVES RAMOS

Vítima A SOCIEDADE

Advogado SUSANE FONSECA DIAS CORREIA NOGUEIRA

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, a Bela. Susane Fonseca Dias Correia Nogueira **OAB/PE nº 27.462**, que fica a mesma intimada da seguinte Sentença: ” Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, diante atipicidade material da conduta, absolver, como de fato ABSOLVO, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, HAMILTON ALVES RAMOS JUNIOR, HEITOR FELIPE SANTOS DE CARVALHO e ANA CELINA ALVES RAMOS, qualificados nos autos, da(s) imputação(ões) contra si exposta(s) na denúncia. Isentos de custas processuais. Remeta-se o boletim individual do sentenciado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco para fins de estatística criminal. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

”. Dado e passado na cidade de Recife, **ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (24.02.2023)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Flaviana Brito, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/02/2023

Danilo Guedes B. de Melo

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0043946-25.2010.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0115.000066**Partes:** Acusado RUBENIL JOSE DOS SANTOS

Acusado GUSTAVO JOSE VENANCIO DA SILVA

Acusado PEDRO JOSÉ DE FRANÇA

Acusado GENIVAL LAURENTINO DA SILVA

Acusado ALDEMIR DA SILVA FERNANDES

Acusado EZEQUIEL JOAQUIM DA SILVA

Vítima EDMIR FAUSTINO DE ALBUQUERQUE FILHO

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Prazo do Edital :de cinco (5) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, a Bela. **Ana Carolina Cavalcanti Elihimas OAB/PE nº 26085-D**, **José Moacir de Matos Pacheco OAB/PE nº 7434-D** que fica a mesma intimada da seguinte Sentença: " Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, do Código Penal, declaro, por sentença, **a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do(a)s autuado(a)s, qualificado(a)s nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e no Registro, observadas as cautelas legais".

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Flaviana Brito, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/02/2023

Danilo Guedes B. de Melo**Chefe de Secretaria**

Capital - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/03/2023

Processo: Nº 0000940-17.2021.8.17.5001

Data: 01/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 01/03/2023

Processo: Nº 0004757-48.2022.8.17.4001

Data: 01/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00

Processo: Nº 0002311-72.2022.8.17.4001

Data: 01/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0000343-47.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: REGINALDO SEVERINO DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE039205 - EDUARDO HENRIQUE BURGOS

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 08:00 do dia 02/03/2023.

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0016421-53.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autuado: JOSE BONFACIO NASCIMENTO BARROS

Acusado: ROMULO SILVA DOS SANTOS

Vítima: O ESTADO

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 07/03/2023.

Processo Nº: 0001816-34.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARTUR HENRIQUE MORAIS SILVA

Advogado: PE026297 - Josemir Cesar Paz de Lira

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE028722 - Bartolomeu Bezerra da Silva

Advogado: PE028480 - SAULO DE ALMEIDA CERQUEIRA

Acusado: KAYQUE LUAN LUNA DA SILVA

Advogado: PE054508 - Rayssa da Silva França

Advogado: PE054198 - BRUNO FERNANDO DE LIMA COSTA

Advogado: PE037508 - CARLA MAGNA DA LUZ

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 07/03/2023.

Data: 08/03/2023

Processo: Nº 0004179-92.2022.8.17.5001

Data: 08/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Processo: Nº 0001342-57.2022.8.17.4001

Data: 08/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00

Data: 09/03/2023

Processo: Nº 0004055-05.2022.8.17.4001

Data: 09/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Data: 10/03/2023

Processo: Nº 0003152-74.2022.8.17.5001

Data: 10/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Data: 13/03/2023

Processo: Nº 0005610-64.2022.8.17.5001

Data: 13/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Processo: Nº 0000076-76.2021.8.17.5001

Data: 13/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00

Processo: Nº 0089671-65.2021.8.17.2001

Data: 13/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00

Data: 14/03/2023

Processo: Nº 0059695-13.2021.8.17.2001

Data: 14/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Processo: Nº 0000143-34.2021.8.17.4001

Data: 14/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00

Processo Nº: 0011507-14.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE031471 - Everaldo José da Silva

Advogado: PE040774 - Everaldo José da Silva Junior

Advogado: PE037346 - Regina Coeli Galvão

Advogado: PE046839 - CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

Vítima: JEAN PAULO MONTEIRO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 14/03/2023.

Data: 15/03/2023

Processo Nº: 0000060-87.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ricardo Guedes de Lima Albuquerque

Advogado: PE042338 - MISAEL DIONIZIO DA SILVA

Acusado: OSMARIO COSTA SILVA FILHO

Advogado: PE037398 - WILLIAM DOS SANTOS MELO

Acusado: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado: PE053281 - ANDRESSA MARIA DE MELO GOUVEIA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 15/03/2023.

Processo: Nº 0086870-79.2021.8.17.2001

Data: 15/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00

Processo Nº: 0026732-11.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GILSON ROBERTO BITTENCOURT O'FLAHERTY

Advogado: SP199635 - Fabrício Moreira Gimenez

Advogado: SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA

Advogado: SP257696 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO

Vítima: ODERBRECHT AMBIENTAL

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 15/03/2023.

Data 16/03/2023

Processo: Nº 004204-08.2022.8.17.5001

Data: 16/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Data: 17/03/2023

Processo: Nº 0002010-35.2022.8.17.5001

Data: 17/03/2023

Natureza da Ação:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Processo Nº: 0003169-46.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado: PE038660 - Edson Armando de Lima

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 17/03/2023.

Processo Nº: 0008805-90.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDSON RAMOS DE ARRUDA

Defensor Público: PE006415 - Myriam Valle da Camara

Vítima: ARAUJO E SIMOES BARES E RESTAURANTE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 17/03/2023.

Data: 20/03/2023

Processo: Nº 0000095-48.2022.8.17.5001

Data: 20/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Processo: Nº 0001458-07.2021.8.17.5001

Data: 20/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00

Processo: Nº 0000679-52.2021.8.17.5001

Data: 20/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00

Data: 21/03/2023

Processo: Nº 0000763-18.2021.8.17.0001

Data: 21/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Processo: Nº 000116-59.2022.8.17.5001

Data: 21/03/2023

Natureza da Ação:

Autuado:

Advogado:

Vítima:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00

Processo Nº: 0002287-84.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ FILIPE DA SILVA

Advogado: PE042688 - ANA AUGUSTA SABÓIA LEAL

Advogado: PE040171 - IVANILDO DA SILVA FEITOSA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 21/03/2023.

Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0001138-53.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Regivaldo Fernando de Lima

Vítima: CHANG YONG SILVA MOREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 0079975-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GABRIEL DO NASCIMENTO CARNEIRO

Advogado: PE047206 - leonardo marinho dos santos

Vítima: FABIO DA SILVA ALVES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo: Nº 0004291-54.2022.8.17.4001

Data: 27/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0007058-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ISABEL FRANCISCA DE OLIVEIRA

Defensor Público: PE006415 - Myriam Valle da Camara

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 27/03/2023.

Processo: Nº 0000210-05.2020.8.17.0001

Data: 27/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00

Processo Nº: 0016588-70.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ALEXSANDRA SOARES DA SILVA

Advogado: PE006415 - Myriam Valle da Camara

Vítima: VILMA PALMEIRA GONÇALVES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 27/03/2023.

Data: 28/03/2023

Processo Nº: 0004605-11.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HAI D'ARTANHÃ DOS SANTOS COSTA

Defensor Público: Myriam Valle da Camara

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 28/03/2023.

Processo Nº: 0016330-94.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Defensor Público: PE006415 - Myriam Valle da Camara

Acusado: ELSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/03/2023.

Processo Nº: 0017753-55.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO MARTINS DE ASSIS

Vítima: CARREFOUR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 28/03/2023.

Data: 29/03/2023

Processo: Nº 0001342-57.2022.8.17.4001

Data: 29/03/2023

Advogado:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00

Processo: Nº 0003184-74.2022.8.17.5001

Data: 29/03/2023

Natureza da Ação:

Autuado:

Advogado:

Vítima:

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 24/02/23

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0017290-16.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEANDRO CORREIA NEVES

EDITAL DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Fica intimado **LEANDRO CORREIA NEVES**, filho de Flávio Henrique Neves e Ana Cláudia Correia da Silva, RG nº 9043199, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o prazo de intimação por edital acima assinalado, tome ciência da sentença, cujo teor decisório vai o final adiante transcrito: "ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e **ABSOLVO** LEANDRO CORREIA NEVES, qualificado nestes autos, da imputação feita à sua pessoa, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Após o trânsito em julgado:

a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril;
b) anote-se a decisão na distribuição, para fins de baixa virtual, e arquivem-se.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Recife (PE), 11 de outubro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

LAIETE JATOBÁ NETO

”

Capital - 4ª Vara Criminal**QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José Santos Souza

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0008280-79.2018.8.17.0001**Expediente nº 2023.0118.000601**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: OZEAS BARBOSA DOS SANTOS HORÁCIO

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Acusado: ANDERSON AURELIANO CAVALCANTI NUNES

Acusado: RAFAEL DE FREITAS MARINHO

Advogado: PE036220 – Roselayne Natalia Dias de Souza

Advogado: PE019142 – Vitória Regia Queiroz Nunes Paes

Acusado: WALTER LAN BARBOSA DE ARAUJO

Advogado: PE040778 – Jefferson Timóteo da Silva

Acusado: LUCAS BARROS FERREIRA SOUZA

Acusado: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS HORÁCIO

Advogado: PE050691 – Graziano Francisco da Silva

Despacho proferido em audiência: Considerando o Ato Conjunto nº 47, de 21 de dezembro de 2022, publicado no DJE nº 230/2022, de 22/12/2022, não estando o(s) réu(s) custodiado(s) por decisão vinculada ao presente processo, **a audiência prevista na fls. 1411 dos autos fica redesignada para o dia 13/06/2023, às 09 horas. Em seguida**, o réu WALTER LAN BARBOSA DE ARAÚJO informou que **necessita da assistência da Defensoria Pública**, pois, atualmente, está com baixa remuneração e não tem condições de pagar honorários advocatícios, inclusive, que estava assistido pelo Dr. Jefferson Timóteo da Silva, Advogado, porém, rescindiu o contrato profissional com o mesmo. **Ademais**, o réu LUCAS BARROS FERREIRA SOUZA, disse que fazem aproximadamente 03 meses que não mantem contato com a Dra. Roselayne Natalia Dias de Souza, advogada, e por isso, tentará ainda manter contato com referida advogada, porque **tem interesse que a mesma continue lhe defendendo** no presente processo. **Em seguida**, o réu DANIEL BARBOSA DOS SANTOS HORÁCIO informou que **necessita da assistência da Defensoria Pública**, pois, atualmente, não tem condições de pagar honorários advocatícios, inclusive, está custodiado por outro processo, e que estava sendo assistido pelo Dr. Graziano Francisco da Silva, advogado, porém, rescindiu o contrato profissional com o mesmo. **Em seguida**, o réu OZEAS BARBOSA DOS SANTOS HORÁCIO afirmou que neste processo **é assistido pela Defensoria Pública**. **Em seguida**, o réu ANDERSON AURELIANO CAVALCANTI NUNES informou que **pretende constituir advogado**. **Pronunciamento(s)**: Diante do acima exposto, o MM. Juiz prolatou a seguinte decisão/ despacho /sentença: **" Ficam, desde já, intimados os réus LUCAS BARROS FERREIRA SOUZA e WALTER LAN BARBOSA DE ARAÚJO . Requistem-se os réus OZEAS BARBOSA DOS SANTOS HORÁCIO, ANDERSON AURELIANO CAVALCANTI NUNES e DANIEL BARBOSA DOS SANTOS HORÁCIO , os quais estão custodiados. Verifique a secretaria se o réu RAFAEL DE FREITAS MARINHO também está custodiado, haja vista não compareceu na presente data. Estando o mesmo custodiado, providencie-se a necessária requisição. Intime-se a Defensoria Pública com vista dos autos em razão no que consta no presente termo de audiência. Intime-se o Ministério Público. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os réus LUCAS BARROS FERREIRA SOUZA e ANDERSON AURELIANO CAVALCANTI NUNES definirem se irão constituir advogados, ficando advertidos que, caso permaneçam em silêncio, serão assistidos pela Defensoria Pública. Intime-se a Dra. Roselayne Natalia Dias de Souza, para dizer em 30 (trinta) dias se permanece assistindo ao réu LUCAS BARROS FERREIRA SOUZA . Secretaria, expedientes necessários . "**

DADO E PASSADO nesta cidade Comarca da Capital, Recife-PE, aos 24 de fevereiro de 2023. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti.

Capital - 7ª Vara Criminal

Setima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elisam da Silva Francisco

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00014/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00026

Processo Nº: 0016249-48.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLEYTON RAFAEL PROCOPIO GONÇALVES

Advogado: PE014089 - Alberto Duarte dos Santos

Advogado: PE042373 - REBECCA DUARTE TAVARES E ARAÚJO

Vítima: RAPHAEL VALENTIM BATISTA

SENTENÇA:O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CLEYTON RAFAEL PROCOPIO GONÇALVES, adremente qualificado, como incurso na conduta descrita no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato: "No mês de novembro do ano de 2011, por meio de telefonemas de moradores de Olinda/PE, levaram ao conhecimento da autoridade policial daquela cidade o fato de que três elementos não identificados em atitudes suspeitas e que faziam uso de veículo VW Gol, cor cinza, placa KLL-5489, estariam rondando pelas ruas do bairro de Rio Doce.Na posse dos dados fornecidos por um dos noticiantes aquela autoridade veio a identificar que o automóvel em questão era objeto de roubo, ocorrido nesta capital, ao dezesete daquele mês e ano, por volta das 15h30, figurando como vítima a pessoa de Raphael Valentim Batista.Tendo aquela autoridade policial passado a proceder as diligências devidas e aos 22/11/2011 o veículo foi localizado, ocasião em que nele se encontravam as pessoas do denunciado e, Dayvson Rodrigo Costa Gomes e Thiago Fernando da Silva Santos, na posse de quem foram encontrados vários bens, a exemplo de vários telefones celulares, cartões de crédito, talões de cheques, etc., todos em nome de terceiras pessoas.Entretanto, excluindo-se o veículo, cuja subtração já havia sido registrada, não foi realizada nenhuma diligência à identificação da origem dos demais bens com aqueles apreendidos.Em sede policial, a vítima Raphael Valentim Batista informou que aos 17/11/2011, por volta das 15h, no bairro de Areias, nesta cidade, foi abordada por dois elementos desconhecidos, um deles portando arma de fogo, pela vítima sendo identificado como o denunciado nestes autos, os quais subtraíram seu veículo e todos os bens de valor que trazia consigo. " Recebeu-se a denúncia.O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação c/c preliminar de absolvição sumária, a qual, após manifestação ministerial, foi rejeitada.Realizou-se audiências de instrução, sendo que a oitiva da testemunha JOSÉ ESPERIDIÃO FELIZARDO FILHO foi dispensada.As partes ofereceram alegações finais em memoriais.O Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia ou, caso não fosse esse o entendimento, a desclassificação do roubo para o crime de receptação e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.A Defesa pediu a absolvição. Relatado, DECIDO.O processo se encontra em ordem, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se cogitar irregularidades.A materialidade se encontra indubitavelmente consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão e no Termo de Entrega.AUTORIA - A vítima esclareceu com detalhes como foi realizado o crime de roubo do veículo e pertences contra a sua pessoa, confirmando o emprego de arma e o concurso de pessoas. Entretanto, embora haja reconhecido o acusado, por fotografia, na delegacia, não o reconheceu em Juízo, ficando em dúvidas, até pelo período de tempo decorrido entre a data o fato e o dia da audiência de instrução, que ocorreu em 2019. A testemunha policial civil, FRANCISCO CARLOS DA MOTA E SILVA, embora tenha reconhecido sua assinatura no termo de depoimento prestado na delegacia de polícia, disse não recordar do fato e não conhecer o acusado presente na audiência. O réu admitiu ter sido preso na posse do veículo roubado, mas NEGOU o crime de roubo e ainda o conhecimento de o carro ser produto de crime: " (...) NÃO concordo com a denúncia; trabalhava com taxi e com eventos; não bebo, não fumo e não uso drogas nenhuma; estou preso por suspeita de homicídio; esse de 2011 foi o primeiro, mas de lá para cá tem outros; desacato, porte de arma, homicídios e esse ai do carro; eu fui preso em Itamaracá e não em Rio Doce como diz a denúncia; eu soube que quando teve a audiência pessoalmente ele não me reconheceu; o carro era de um rapaz chamado Alexandre que eu era de costume pegar o carro dele; eu estava na praia, a polícia abordou e disse que o carro era roubado; (...). "O conjunto probatório se tornou frágil, inseguro e incapaz de gerar um convencimento seguro para ensejar uma condenação, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.Inobstante o Ministério Público haver pugnado pela condenação pelo crime de roubo, vê-se que não restou seguro no tocante à prova produzida, visto que pediu a condenação por receptação em caso de não se vislumbrar elementos para a condenação pelo roubo majorado.De outra banda, dúvidas não há de que o acusado ao ser encontrado na posse de veículo produto de crime de roubo, consumou o crime de crime de receptação dolosa, prevista no art. 180 do Código Penal.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia, e, em consequência, DESCLASSIFICO o crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II do CP, para o crime de receptação dolosa, prevista no art. 180 do Código Penal.Entretanto, vê-se que o acusado, ao tempo do fato, era menor de 21 anos de idade, cuja prazo prescricional deve ser contado pela metade (CP- Art. 115).O crime de receptação possui pena máxima aplicável de 04 (quatro) anos de reclusão, com prazo prescricional de 08 (oito) anos (CP- Art. 109, inciso IV).A denúncia foi recebida no dia 27/08/2018, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a data de hoje, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, EXTINGO a punibilidade de CLEYTON RAFAEL PROCOPIO GONÇALVES (CP- Art. 107, inciso IV). Transitada em julgado, oficie-se o IITB e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na Distribuição.Sem custas.Recife, 14 de fevereiro de 2023.Ivan Alves de Barros Juiz de Direito em exercício cumulativo

Ivan Alves de Barros

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Elisan da Silva Francisco

Chefe de Secretaria

Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00015/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0006722-04.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: André Ferreira da Silva Filho

Advogado: PE031113 - ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA: O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, adremente qualificado, como incurso na conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato: "No dia 17/08/2020, por volta das 19h30, na Rua Três de Setembro, via de acesso à UPA Torrões, no bairro de Torrões, nesta cidade, foi preso em flagrante delito porque trazia consigo uma sacola plástica contendo 05 (cinco) tabletes pesando o total de 2,940kg (dois quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, sem autorização e ilegalmente, para fins de tráfico de drogas. " Notificado, o acusado apresentou defesa prévia. Recebeu-se a denúncia e o réu foi citado. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, não tendo havido requerimento na fase do art. 402 do CPP, o MP, oralmente, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia, observando a confissão espontânea. A defesa, no mérito, pediu a nulidade das provas obtidas e trancamento da ação penal e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Relatado, DECIDOO processo se encontra em ordem, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se cogitar irregularidades. Tampouco se observa quaisquer tipos nulidades, visto que o procedimento utilizado na colheita de provas, tanto na esfera policial quanto na judicial foi o legal e o andamento processual não gerou nenhum prejuízo às partes. Portanto, não há que se falar em prova ilícita e/ou trancamento de ação penal, motivo pelo qual REJEITO a arguição de nulidade apontada pela Defesa, nas alegações finais. A materialidade se encontra, indubitavelmente consubstanciada, nos Autos de Apresentação e Apreensão e no Laudo Pericial de Drogas Psicotrópicas. AUTORIA - As testemunhas policiais civis, CLENIO ROBERTO LINS, BRUNO RAMOS MARTINIANO e MILTON ARAÚJO NEIVA FILHO, que realizaram a prisão em flagrante do acusado ratificaram os respectivos depoimentos prestados na delegacia e descreveram, com detalhes como foi realizada a abordagem ao réu. Afirmaram ter recebido informes de intenso tráfico de drogas na localidade (Roda de Fogo) e, por determinação do delegado, foram ao local e, na rua descrita na denúncia, visualizaram o acusado em atitude suspeita, com uma sacola e como se estivesse procurando alguém. Ao abordá-lo, dentro da sacola que o acusado portava, tinha cerca de três quilos da maconha. Por fim, afirmaram que o então autuado informou haver recebido o entorpecente de uma pessoa de nome Simone e indicou a residência, mas, no local, que estava com luz acesa e porta aberta, não havia ninguém, oportunidade em que, apreenderam a droga encaminharam o autuado à delegacia. O réu CONFESSOU o cometimento do crime: " (...) eu estava indo levar a droga para um homem que estava esperando num carro; o homem ligou para mim para saber se eu queria ganhar trezentos reais, porque ele estava preso; eu resolvi aceitar; eu não sei dizer o nome dele não; ele tinha meu telefone porque eu já tinha tirado cadeia com ele; ele estava preso em Igarassu; estive preso com ele no PAMFA, por porte ilegal de arma e tráfico; eu estava assinando; eu fui entregar droga novamente porque estava precisando; [...] Simone é minha ex esposa; eu peguei a droga numa casa perto da casa dela; Simone não responde a nenhum processo, ela é crente (...). "As provas material e testemunhal são fartas e, aliadas à confissão espontânea, não deixam dúvidas de que o réu, ao trazer consigo grande quantidade de maconha - 2,940kg (dois quilos e novecentos e quarenta gramas) - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consumou um crime de tráfico de drogas, devendo, portanto, ser responsabilizado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia, e, em consequência, CONDENO ANDRÉ FERREIRA DA SILVA FILHO como insertos nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2003. APLICAÇÃO DA PENA Culpabilidade comprovada, sendo elevado o grau de reprovação da conduta. O réu responde a outras ações penais, possui condenações e é reincidente em crime doloso. Não há informações suficientes para valorar a conduta social. A personalidade, se mostra inclinada para o cometimento de crimes. O motivo (necessidades financeiras), não o favorece. As circunstâncias não o beneficiam, pois, mesmo sabendo da proibição, recebeu e trazia consigo drogas ilícitas, para traficância. Não houve graves consequências, visto que os entorpecentes foram apreendidos. Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, estabeleço a pena-base em 06 (SEIS) E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 630 (SEICENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por dia-multa. Atenuo em 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em virtude da confissão espontânea, perfazendo 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEICENTOS) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição/aumento. Reitere-se que as circunstâncias judiciais são muito desfavoráveis ao réu, o qual possui condenações, é reincidente em crime doloso e, mesmo em liberdade, continuou a delinquir, não se ajustando ao meio social. Desse

modo, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, na PPBC - Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá (PE), MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA e deixo a detração a cargo do Juízo das Execuções Penais. Transitada em julgado, expeçam-se a guia de recolhimento e oficie-se o TRE e o IITB. Custas pelo réu. P.R.I. Recife, 03 de fevereiro de 2023. Ivan Alves de Barros Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Capital - 8ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca do Recife – Fórum Des. Rodolfo Aureliano – Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n, 2º andar, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife/PE

Juiz de Direito: Dr. Ivan Alves de Barros
Assessores: Germano Gominho Ferraz de Sá
e Pollyana Romero Cunha de Moraes
Chefe de Secretaria: Rosane Maria Catanho Silva
Analista Judiciário: Cleonice Cleide Lemos de Vasconcelos
Técnicos Judiciários: Herbert Batista Andrade Pereira
Rodrigo Fernandes Paes Barreto
Promotor de Justiça: Dr. Amaro Reginaldo Silva Lima
Defensor Público: Dr. Adriano Leonardo de Oliveira F. Galvão

**PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO MÊS
MARÇO/2023****Dia 01.03.2023 (quarta-feira)****Proc. nº 0017545-71.8.17.0001 – Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusado: LUCAS GOMES DA SILVA

Adv(a)(s) Dr(a)(s): SEVERINO CIRINO DE ARAÚJO

Dia 02.03.2023 (quinta-feira)**Proc. nº 0011679-82.2019.8.17.0001**

Horário: 10h

Acusados: DIULINDA GOMES DOS SANTOS, ANA MARIA AMÂNCIO E MARCOS FERNANDO DOS SANTOS JÚNIOR

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0005790-16.2020.8.17.0001

Horário: 11h00

Acusados: GILSON OLIVEIRA DA SILVA, JEDSON VIEIRA DA SILVA, EDSON SOARES DA SILVA E JOSÉ LUCIANO DE MELO JÚNIOR

Adv(a)(s) Dr(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Assistente de Acusação Adv(a)(s) Dr(a)(s): DRA. TASSIA CRISTINA DA SILVEIRA WANDERLEI PERRUCCI, OAB/PE Nº 46.8603; DRA. JÉSSICA SANTOS GOMES DA SILVA, OAB/PE Nº 36.671

Dia 07.03.2023 (terça-feira)**Proc. nº 0001550-41.2022.8.17.4001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 11h

Acusado: JHONATHA ANTONIO DA SILVA DIAS

Adv.(a)(s) Dr.(a): DOUGLAS LUSTOSA DO NASCIMENTO OAB – BA 56.300.

Dia 09.03.2023 (quinta-feira)**Proc. nº 0000014-29.2021.8.17.4001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento (preso)****Horário: 10h**

Acusada: MARIA VITORIA BARBOSA

Adv. (a)(s) Dr.(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 13.03.2023 (segunda-feira)**Proc. nº 0037068-78.2022.8.17.2001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento (preso)****Horário: 10h**

Acusado: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MAIA

Adv. (a) (s) Dr. (a): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 16.03.2023 (quinta-feira)**Proc. nº 0000674-93.2022.8.17.5001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento (preso)****Horário: 10h**

Acusado: LAURO FABRÍCIO DA SILVA

Adv. (a) (s) Dr. (a): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 20.03.2023 (segunda-feira)**Proc. nº 0001205-12.2021.8.17.4001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento (preso)****Horário: 10h**

Acusados: ROZANA CATARINA DOS SANTOS ARAÚJO e JONATHAN FELICIANO DA SILVA

Adv. (a) (s) Dr. (a): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 22.03.2023 (Quinta-feira)**Proc. nº 0004099-31.2022.8.17.5001 – Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento (e acareação)****Horário: 10h**

Acusado: FABIOLA CARLA SANTANA DAMACENA BEZERRA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, OAB/PE 33.626; E DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR, OAB/PE 55.172.

Dia 23.03.2023 (Quinta-feira)**Proc. nº 0000523-57.2021.8.17.4001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento****Horário: 10h**

Acusado: FABIO HENRIQUE LIMA DA SILVA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0045621-51.2021.8.17.2001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento**Horário: 11h**

Acusado: JOSÉ PEDRO LIMA DA COSTA E SILVA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 24.03.2023 (Sexta-feira)**Proc. nº 0016891-84.2019.8.17.0001 – Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusados: MATEUS DO CARMO FERREIRA E MÁRCIO ANTÔNIO SOARES DA SILVA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0013597-24.2019.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusado: NAUAN LIRA DA SILVA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 27.03.2023 (Segunda-feira)**Proc. nº 0038268-57.2021.8.17.2001 (PJE) –Audiência de Instrução e Julgamento**

Horário: 10h

Acusado: FABIO DA SILVA DOS SANTOS

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0001238-07.2021.8.17.5810 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento - preso**Horário: 11h**

Acusado: DIEGO RAFAEL CLAUDINO DOS SANTOS

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 28.03.2023 (Terça-feira)**Proc. nº 0015493-05.2019.8.17.0001 – Audiência para mostrar imagens captadas em mídia**

Horário: 10h

Acusada: VIVIAN THAIS ALVES DE ARAÚJO

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): RUBEM DE SOUZA FERNANDES SILVA

Assistente do MPPE: Adv. Dr.: JOSIAS BASTOS TAVARES

Dia 29.03.2023 (Quarta-feira)**Proc. nº 0022098-98.2018.8.17.0001 – Continuação da Audiência de instrução e julgamento**

Horário: 12h

Acusado: JOSÉ ADAGMAR PEREIRA DE MORAES

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): RINALDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR

Dia 30.03.2023 (Quinta-feira)**Proc. nº 0009837-67.2019.8.17.0001 – Continuação da Audiência de instrução e julgamento**

Horário: 10h

Acusado: ALISSON HENRIQUE DA COSTA SILVA

Adv(a)(s) Dr.(a)(s): DEFENSORIA PÚBLICA (outro defensor, conflito de teses)

Proc. nº 0007031-59.2019.8.17.0001 – Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusado: ROMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

Adv(a)(s) Dr(a)(s): ÁLVARO CORREIA MAGALHÃES JÚNIOR, SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR, EMILI NECILIA LEANDRO DINIZ, SILVIA VALÉRIA DO NASCIMENTO MUNIZ, GABRIELA SOUZA ROLLIM, ANA KAROLINA PARAÍSO LUIGI e THAINA MAGNO ESPÍNDOLA e MANOEL FERREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 31.03.2023 (Sexta-feira)

Proc. nº 0003452-36.2022.8.17.5001 (PJE) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 10h

Acusada: LAIS EVELLYN ALEXANDRINA DA SILVA

Adv.(a)(s) Dr.(a): Defensoria Pública.

Proc. nº 0001950-61.2021.8.17.0001 (9498) – Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 11h

Acusada: JOSÉ HENRIQUE GOMES PIERRE

Adv.(a)(s) Dr.(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Pelo presente, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para comparecerem às respectivas audiências:

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

Juiz de Direito
IVAN ALVES DE BARROS

Capital - 9ª Vara Criminal**AUDIÊNCIAS – MARÇO 2023**

Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: **Sandra** de Arruda **Beltrão** Prado

Chefe de Secretaria: Lamarck Montenegro de Vasconcelos

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência 00003/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/03/2023

Processo Nº: 0005032-04.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [JOAO VICTOR DA SILVA](#)

Vítima: A Sociedade

Advogado: OAB PE 30370 - [KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA](#)

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 01/03/2023.

Data: 01/03/2023

Processo Nº: 0005181-97.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [CLEBSON DA SILVA MARTINS](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogado: OAB PE43501 - [RENATO ALVES DE MELO](#)

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 01/03/2023.

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0000688-70.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [ALEXSANDRO BELARMINO DE LIMA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 02/03/2023.

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0020162-04.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Petição - Queixa Crime
Querelante: JACKSON PAIVA DOS SANTOS
Advogado: PE021291 - Izabella Cardoso Alencar
Querelado: LUCIANA CORREIA DE PAIVA SANTOS
Advogado: PE054304 - HERVENTON TENORIO
Defensor Público: PE029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 14:30 do dia 02/03/2023.

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0003662-87.2022.8.17.5001
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM
Acusado: [RAFAEL LEITE DA SILVA](#)
Vítima: [DIOGO PEREIRA LOURENCO DA SILVA FILHO](#)
Advogados: OAB PE58422 - [IOLANDA DA SILVA SANTOS - OAB PE57416](#) - [RAFAEL DIOGO ROCHA SOUZA DA SILVA](#)

Audiência de continuação de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 02/03/2023.

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0033401-80.2016.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Acusado: LEANDRO JOSÉ LIMA DA SILVA
Defensor Público: PE029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Interrogatório do Réu às 14:00 do dia 07/03/2023.

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0003488-71.2022.8.17.4001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: [FELIPE DA SILVA CASSIMIRO](#)
Vítimas: [ANA BEATRIZ MONTEIRO RODRIGUES](#) e [GISELLY SOARES RENATA DA SILVA](#)
Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 07/03/2023.

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0004931-57.2022.8.17.4001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: [ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS FRANCA](#)
Vítima: [ANDRESA TAYNAR MORAIS LINS](#)
Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 07/03/2023.

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0004079-33.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [ANDERSON SOUSA DA SILVA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogado: OAB PE42595 - [PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA](#)

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 08/03/2023.

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0105830-49.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [FABIO LUIZ DOS SANTOS SILVA](#)

Vítima: [VIVIANE VITAL DA SILVA BEZERRA](#)

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 09/03/2023.

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0005247-77.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [THALIA BARROS DO CARMO](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 09/03/2023.

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0004077-70.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [DIEGO PEREIRA DA SILVA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 09/03/2023.

Data: 13/03/2023

Processo Nº: 0003358-88.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [BRENO YURI DA SILVA SANTOS](#)

Vítima: [GABRIELA MARIA LIRA](#)

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 13/03/2023.

Data: 13/03/2023

Processo Nº: 0002852-08.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [EDSON LUIZ CLEMENTE ANTONIO](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 13/03/2023.

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0004382-54.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [RAI KELVIN BEZERRA REIS ALBUQUERQUE](#) e [INGRITY THAYANA OLIVEIRA DA SILVA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogado: OAB PE47822 - [ANAIS MARIA FERREIRA DE ARAUJO](#)

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 14/03/2023.

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0004183-25.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [GABRIEL LUCCA GOMES DA SILVA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogado: OAB PE48963 - [SERGIO MURILO PEREIRA GONCALVES](#)

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 14/03/2023.

Data: 15/03/2023

Processo Nº: 0093964-44.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Querelante: [ISADORA PIRES BELO](#)

Quereladas: [ANGELICA SANTOS DE MELO](#) e [ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI PADILHA](#)

Advogados: OAB PE47132 - [ISADORA PIRES BELO](#) - OAB PE 32789 - [LUIZ ALVES DA SILVA NETO](#) - OAB PE35019 - [MARIA IARA DE ANDRADE](#) - OAB PE51736 - [CLAUDIO AMORIM DA SILVA JUNIOR](#) - OAB PE45671 - [RANIERY CAVALCANTI DOS SANTOS](#)

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 15/03/2023.

Data: 15/03/2023

Processo Nº: 0110577-42.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [ANDERSON DIEGO HONORATO DE FARIAS](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogado: OAB PB12668 - [ANTONIA CATHARINA RIBEIRO SILVA](#)

Homologação de Acordo de Não Persecução Penal às 15:00 do dia 15/03/2023.

Data: 16/03/2023

Processo Nº: 0003124-09.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [DEYVSON BARBOSA DE OLIVEIRA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogado: OAB PE52294 - [LUCIA MARIA DE MOURA](#)

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 16/03/2023.

Data: 16/03/2023

Processo Nº: 0005233-93.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [HENRIQUE MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE e DAVI ALVES CORREIA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 16/03/2023.

Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0002674-66.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [RAQUEL OLIMPIO VICENTE DA SILVA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogado: OAB PE54081 - [NATALIA GUEDES BARBOSA](#)

Homologação de Acordo de Não Persecução Penal às 14:00 do dia 20/03/2023.

Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0005230-41.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [EVERALDO ELEUTERIO DA SILVA JUNIOR](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogados: OAB PE 48067 - [JOHNATAN JOSE FLORENTINO DE LIMA](#) - OAB PE49953 - [EDMUNDO DANTEZ CORDEIRO BARROS JUNIOR](#)

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 20/03/2023.

Data: 21/03/2023

Processo Nº: 0159431-67.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [WYLLIANA TAVARES DE LIMA](#) ..

Vítima: [CYBELLE DE OLIVEIRA MENDES SOUZA](#) ..

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Homologação de Acordo de Não Persecução Penal às 15:00 do dia 21/03/2023.

Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0003093-79.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUNCAO](#) ..

Vítima: [RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO](#) ..

Advogado: OAB PE45671 - [RANIERY CAVALCANTI DOS SANTOS](#)

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 22/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0033217-89.2021.8.17.8201

Natureza da Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Acusado: [Milton do Nascimento Silva](#) ..

Vítimas: [EDUARDO MENDES DA SILVA](#) e [Cristiano Laurentino de Lima](#) ..

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 23/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0005905-04.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [JEFFERSON DA SILVA](#) ..

Vítima: [RAFAEL VIEIRA DE SOUZA](#) ..

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 23/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0004525-43.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Acusado: [FABIO MIGUEL BATISTA DA SILVA](#)

Vítima: [A SOCIEDADE](#)

Advogados: OAB PE34427 - [ALVARO CORREIA MAGALHAES JUNIOR](#) - OAB PE29005 - [SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR - OAB PE 46558](#) - [EMILI NECILIA LEANDRO DINIZ - OAB PE 27033](#) - [SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ - OAB PE 51804](#) - [GABRIELLA SOUZA ROLLIM - OAB PE 51397](#) - [MANOEL FERREIRA DA SILVA](#) - - - -

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 27/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0005520-56.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [RENATO ALVES DA SILVA FILHO](#), [VANESSA BATISTA COSTA](#) e [FERNANDO DIAS BATISTA](#) -

Vítima: [A SOCIEDADE](#) -

Advogado: OAB PE 35902 - [REINALDO JOSE CAVALCANTI GAUDENCIO BANDEIRA](#)

Homologação de Acordo de Não Persecução Penal às 15:00 do dia 27/03/2023.

Data: 28/03/2023

Processo Nº: 0163378-32.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [JEFFERSON DA CRUZ LOPES JUNIOR](#) - -

Vítima: [JUAN DA SILVA LOPES](#) - -

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 28/03/2023.

Data: 30/03/2023

Processo Nº: 0160074-25.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: [WALLISON ANDRADE DA SILVA](#) e [KEYFSON PAULO PEREIRA DA SILVA](#) - - - - -

Vítima: [CAETANO JOSE VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE FILHO](#) - -

Defensor Público: PE 029769 - BARBARA LOPES NUNES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 30/03/2023.

Capital - 11ª Vara Criminal

11ª DA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Expediente de ID nº 126546054

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Dr. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo na 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de 15 (quinze) dias, foi denunciado: **MARCOS GABRIEL DA SILVA MELO**, brasileiro, natural de RECIFE/PE, filho de Marcos Antônio de Melo e Silvana Maria da Silva, que disse residir na RUA Padre Leandro Camelo, nº 246, Boa Viagem, RECIFE/PE, como infrator do **art. 180, caput, do Código Penal**, nos autos do **processo nº 0002268-24.2022.8.17.2001**. E, como consta nos autos, que o acusado acima referido encontra-se em lugar incerto e não sabido **CITO-O E O HEI POR CITADO** para fins de **responder a presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, cientificando-o, outrossim, que caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público**. Dado e passado, nesta Comarca de Recife, aos 24 de fevereiro de 2023. Eu, Wanessa Mandela da Silva, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo. João Guido Tenório de Albuquerque, Juiz de Direito.

Capital - 13ª Vara Criminal**Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Evandro de Melo Cabral (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00013/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00009

Processo Nº: 0021555-32.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JAILTON VENANCIO SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE029158 - GABRIELA SOUZA D'ALMEIDA LINS

Processo nº 0021555-32.2017.8.17.0001SENTENÇAI – RELATÓRIO Vistos, etc.O representante do Ministério Público, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra Jailton Venâncio Santos, natural de Paulista-PE, nascido em 12.03.1987, filho de Ailton José dos Santos e de Sandra Hardy dos Santos, RG nº 6394046 SSP/PE, porque em 05 de outubro de 2017, por volta das 01:100h, em via pública, localizada na Rua Blumenau, perto da Farmácia Santa Luzia e da Faculdade Boa Viagem, no Ipsep, o denunciado foi surpreendido pela polícia portando, sem autorização legal, 01 (uma) pistola de marca Taurus, modelo calibre 380, modelo PT 58 HC, nº KQF 87354, NIAF CORE PCPE 0300122570, além de 05 (cinco) munições, todas de calibre 380 e 01 (um) carregador de pistola 380.Constou na denúncia que policiais militares, no dia e hora acima mencionados, estavam realizando rondas nas proximidades da Faculdade Boa Viagem, quando viram o denunciado dirigindo o veículo Land Rover, placas PFH 0505, em atitude suspeita, posto que havia ultrapassado um sinal vermelho. Ao ser abordado e revistado, foi encontrada a pistola, munições e o carregador acima relacionados, dentro do porta luvas do automóvel.Indagado acerca da origem e destinação da referida arma, o denunciado afirmou que não lhe pertencia e que não sabia que a mesma estava guardada no veículo, indicando que apenas é motorista do proprietário e que havia pego o carro para conduzir o filho do seu patrão.Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, sendo o acusado liberado.A denúncia foi recebida, o acusado devidamente citado e apresentado a sua defesa onde arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia por ausência de descrição do fato delituoso e suas circunstâncias, ausência de justa causa à ação penal por insuficiência de provas, não sendo acatada tais preliminares. Audiência de instrução realizada conforme Termo de fls. 84-87, 96-100 e 107-109. Alegações finais do Ministério Público às fls. 128-131, requerendo a absolvição do réu.É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos de constituição e validade da relação jurídica.A MATERIALIDADE do crime está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 34, e Laudo Pericial de fls. 116-118.A AUTORIA DELITIVA, porém, não restou confirmada, não se revestindo a prova da robustez necessária a uma condenação. Com efeito, o réu afirmou que a arma encontrada no veículo que conduzia não era de sua propriedade, bem como que desconhecia que a mesma estivesse guardada no referido veículo, indicando que apenas era o motorista que levou um grupo de jogadores para Maceió/AL, a pedido do seu patrão - o Sr. Eduardo Pedrosa Campos. As alegações do acusado estão em harmonia com os depoimentos das testemunhas, as quais asseveraram que o réu ficou surpreso quando os policiais acharam a arma no porta luvas do veículo. Importante mencionar que os próprios policiais que fizeram a abordagem e revistaram o automóvel e seus ocupantes, afirmaram que perceberam o espanto do réu, tendo o Policial Edvaldo Lopes Sena dito que o acusado "(...) levou um susto, deu a entender que não sabia que aquela arma estava ali ...". Já a testemunha de defesa Múcio Vasconcelos Santos declarou que o réu, ao comentar o ocorrido, disse que não sabia de quem era a arma e que também não suspeitava de quem era. Ainda foi mencionado pela testemunha referida Eduardo Pedrosa Campos, patrão do réu, que nunca o viu portando arma e que não tem conhecimento que o mesmo possua arma. Dos depoimentos das testemunhas observa-se que o conjunto das provas apresentou-se frágil, incapaz de motivar uma condenação. Extrai-se dos autos que o réu, que é motorista, apenas foi cedido pelo seu patrão, para levar um grupo de jogadores para um jogo em Alagoas, em carro cuja propriedade desconhecia. Dessa forma, tendo em conta a negativa do réu de ter cometido o delito descrito na peça acusatória e considerando que não restou comprovado que ele tivesse conhecimento e portasse a arma encontrada no veículo que conduzia, imperiosa se faz a absolvição. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03 - DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Embora confirmada a apreensão da arma no interior do veículo em que estavam os demais réus, as provas não se mostram suficientes para comprovar a relação de posse. Aprova oral atesta que as armas pertenciam àquele que assumiu a propriedade delas, não estando configurada a responsabilidade dos demais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (apelação crime nº 70078483005 - TJRS, Julgado em 31.01.2019). E mais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Apesar de existirem elementos que, a princípio corroboram a versão apresentada pela acusação, também é fato que há indícios que amparam a versão de negativa de autoria apresentada pela defesa do acusado, de modo a viabilizar a invocação do princípio do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. II. Apelo provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal nº 0519124-4). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público para ABSOLVER o acusado Jailton Venâncio Santos, por insuficiência de provas, o que faço com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com base no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, revogo quaisquer medidas constritivas existentes contra o acusado. Ante a absolvição não incidem custas. Considerando que nada foi requerido, em relação a arma e munições apreendidos, de acordo com o art. 420, §§ 1º e 2º do Provimento CGJ/ES nº 15/2014 e Ofício SMJE nº 753/2016, de 28/08/2016, DETERMINO o encaminhamento das armas/

munições/carregador apreendidos às fl.34, ao Comando do Exército para os fins do art. 25, da Lei nº 10.826/2003, após o cumprimento de todas as diligências necessárias para tal. Tendo em conta que, durante a instrução, o Ministério Público requereu diligências, a fim de obter informações quanto à propriedade do veículo e da arma, sendo verificado que esta está registrada em nome de Otávio Fernando de Almeida e Silva, CPF 794.102.434-91, encaminhem-se cópia da denúncia, do Auto de Apresentação e Apreensão, DVD com gravação das audiências e cópia das alegações finais ao Ministério Público vinculado à Central de Inquéritos para as medidas cabíveis, conforme requerido em sede de alegações finais. Intimações necessárias. Certificado o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os boletins individuais preenchidos ao Instituto de Identificação Criminal Tavares Buril-PE. Após, archive-se. P.R.I.C. Recife, 01 de fevereiro de 2023. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos - Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Capital - 14ª Vara Criminal**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal dos da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. Radamés Cândido Tenório dos Santos, OAB/PE nº 54.496, Clóvis Eduardo Gomes de Moraes, OAB/PE nº 28.220 e Rubem de Souza Fernandes Silva, OAB/PE nº 52.017, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **RICARDO MARQUES DE MELO**, nos autos do processo n.º 0000075-27.2019.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**EDITAL DE INTIMAÇÃO - RETIFICAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 1ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Isabela Fernanda de Almeida Barros**, OAB/PE n.º. 50.704, a fim de apresentarem **INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, no prazo de dez (10) dias**, em favor de **RENATO DOUGLAS LIMA DE JESUS DA CUNHA**, nos autos do processo n.º 0007359-52.2020.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos vinte três (23) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil vinte e três (2023).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL da CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dr. Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife da Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370 §2º do CPP, com redação dada pelo §1º, da Lei n.º 9.271/1996, ficam, através deste edital, intimados os **Beis. Tiago Pereira da Silva, OAB/PE nº 42.417, Vital José Arruda Correia, OAB/PE nº 47.394, Thayse Nathália Silva de Lima, OAB/PE nº 34.356, Denivaldo Freire Bastos, OAB/PE nº 10.047 e Jonathan Alves de Oliveira, OAB/PE nº 42.272, da sentença condenatória em 13.06.2022**, nos autos do processo crime nº 0002716-51.2020.8.17.0001, dos acusados, **CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS E JOÃO FRANCISCO FILHO**. Dado e passado nesta cidade e aos vinte três (23) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juíza de Direito

14ª VARA CRIMINAL DO RECIFE**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

- Prazo de 90 (noventa) dias –

* Republicado por haver saído com incorreção

O **Dr. Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, em cumprimento ao art. 392, §1º do CPP, fica intimado da **sentença condenatória** prolatada por este Juízo, em data de **13.05.2022**, **no prazo de noventa (90) dias**, o sentenciado, **VALTER RODRIGUES DE AZEVEDO JÚNIOR, filho de Elizia Aragão de Azevedo e Valter Rodrigues de Azevedo**, **dado como em lugar incerto e não sabido** nos autos de nº 0005619-93.2019.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos vinte e três (23) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 15ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 31810527/31810683 - Email: vcrim15.capital@tjpe.jus.br 7h às 13h

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0012634-50.2018.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2023.1351.000199**Partes:**

Acusado CAIO PESSOA GUERRA POZO

Acusado IAN BEZERRA DE LIMA CARNEIRO DA CUNHA

Acusado MOZART MATHEUS CAVALCANTI REIS

Acusado DAVI COSTA MOURA

Advogado **Alexandre Vale do Rêgo Barros Filho OAB/PE 46395**Advogado **Eduardo Lemos Lins de Albuquerque OAB/PE 37001**Advogado **Rômulo Barbosa Ferraz Júnior OAB/PE 21818**

Acusado IGOR REIS CASTELO BRANCO

Acusado GABRIEL ALBUQUERQUE RIBEIRO

Acusado CAIO CESAR SILVA PESSOA LOPES

Advogado **Manoel Candido Dias Neto OAB/PE 39914**Advogado **Jefferson Timóteo da Silva OAB/PE 40778**Advogado **Levy Moscovits OAB/BA 38480**Advogado **Aline Batista OAB/BA 32651**

Defensor Público Willayne Dias de Sousa

Vítima O ESTADO

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Prazo do Edital : legal

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito Substituto,

FAZ SABER a(o) CAIO PESSOA GUERRA POZO, IAN BEZERRA DE LIMA CARNEIRO DA CUNHA, MOZART MATHEUS CAVALCANTI REIS, DAVI COSTA MOURA, IGOR REIS CASTELO BRANCO, GABRIEL ALBUQUERQUE RIBEIRO, CAIO CESAR SILVA PESSOA LOPES, e seus respectivos patronos, neste Juízo de Direito, por onde tramita a ação de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, sob o nº 0012634-50.2018.8.17.0001, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.

Assim, ficam INTIMADOS para apresentação de suas alegações finais .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Alexandre Fragoso de Souza e Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/02/2023

Walmir Ferreira Leite**Juiz de Direito**

Capital - 17ª Vara Criminal**17ª Vara Criminal da Capital**

Juíza de Direito: Ana Maria da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Andressa Lelis Becher

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/03/2023

Processo Nº: 0017494-60.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: VALDEMIR SANTIAGO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 01/03/2023.

Data: 03/03/2023

PJE 0001897-18.2021.8.17.5001 ACUSADO: JHON DAVID DA SILVA LOURENÇO ACUSADO: ANTONI GABRIEL ANDRADE DA SILVA
Advogado: PE 059486 - Alex Jerônimo França de Araújo Advogado: PE 020531 – Jurandir Alves de Lima Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 03/03/2023.

Data: 07/03/2023

PJE 0080347-51.2021.8.17.2001 ACUSADO: FERNANDO ANTÔNIO DE LUCENA RIBEIRO ACUSADO: TARCÍSIO DE LUCENA RIBEIRO
Defensoria Pública Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 07/03/2023

Data: 08/03/2023

PJE 0087320-85.2022.8.17.2001

ACUSADO: PAULO VITOR DE SANTANA SILVA **Defensoria Pública** Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/03/2023

Processo Nº: 0014822-16.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: MANOEL ALMEIDA CAVALCANTE D'ALBUQUERQUE

Vítima: LOJAS RENER

Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 08/03/2023.

Data: 10/03/2023

Processo Nº: 0004246-61.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: RAVANELLY ANTONIO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE020838 - Pedro Paulo de Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 10/03/2023.

Processo Nº: 0005575-40.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

ACUSADO: VICTOR CESARIO FERREIRA DA SILVA

Vítima: UNIBRA

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 10/03/2023.

Data: 13/03/2023

PJE 0004342-65.2022.8.17.4001 ACUSADO: RAFAELA MORAES MONTEIRO Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 13/03/2023.

Processo Nº: 0006234-20.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

ACUSADO: RAFAELA MORAES MONTEIRO

Vítima: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 13/03/2023.

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0000259-46.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ACUSADO: ANDRE VINICIUS SILVA DE MELO

ACUSADO: ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Vítima: SOCIEDADE **Defensoria Pública**

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/03/2023.

PJE 003530-30.2022.8.17.5001

ACUSADO: JACÓ MARCULINO DA SILVA **Defensoria Pública** Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 14/03/2023

Data: 15/03/2023

Processo Nº: 0002498-57.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ACUSADO: HUGO DA SILVA FREITAS

ACUSADO: RAFAEL ALVES DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 15/03/2023.

Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0009586-49.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ACUSADO: JOÃO VICTOR ALMEIDA GADELHA

Vítima: O ESTADO

Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 20/03/2023.

Data: 27/03/2023

PJE 0004081-10.2022.8.17.5001 ACUSADO: HENRIQUE JOSE DA SILVA **Defensoria Pública** Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 27/03/2023.

PJE0070574-45.2022.8.17.2001 ACUSADO: ERIKLEYTON GOMES DA COSTA **Defensoria Pública** Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 27/03/2023

Data: 28/03/2023

Processo Nº: 0009899-73.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: VALERIA PEREIRA TRINDADE BEZERRA

Vítima: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 28/03/2023.

Data: 29/03/2023

Processo Nº: 0017165-48.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: TIAGO HENRIQUE VASCONCELOS DE CASTRO

Vítima: Andresa Luiza Da Silva Lauriano

Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 29/03/2023.

Capital - 18ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**Processo nº:** 0010133-89.2019.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.1354.000094Prazo do Edital : de vinte 90 dias

O Doutor Blanche Maymone Pontes Matos , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOAO PAULO DOS SANTOS , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DA BELA, - S José Recife/PE , tramita a ação d e Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0010133-89.2019.8.17.000.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Citado para responder a ação penal que tramita em desfavor de João Paulo dos Santos – no incurso do crime capitulado no Art. 102, da Lei nº 10.741/2003.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafael Periquito Carneiro , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/02/2023

Rafael Periquito Carneiro

Chefe de Secretaria

Blanche Maymone Pontes Matos

Juiz de Direito**18ª Vara Criminal da Capital**

Juíza de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 24/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho exarado nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026371-57.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento especial da lei de tóxicos

Requerente: CARLOS ROBERTO CAVALCANTE DE LIMA

Advogado: PE048067 – JOHNATAN JOSÉ FLORENTINO DE LIMA

Advogado: PE049593 – EDMUNDO DANTEZ CORDEIRO BARROS JÚNIOR

Despacho: "R. hoje. Vistos ... Trata-se de requerimento de habilitação nos autos formulado pelos Drs. Johnatan José Florentino de Lima, OAB/PE 48067 e Edmundo Dantez Cordeiro Barros Júnior, OAB/PE 49593, requerendo ainda dilação do prazo para que estes novos causídicos se manifestem acerca do despacho exarado em 10/01/2023. Defiro o requerido pelos advogados. Determino que a secretaria inclua no sistema o registro dos advogados habilitados e defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de 10/01/2023, concedendo o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento do anteriormente determinado. Intimem-se os advogados constituídos. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Recife, 24 de fevereiro de 2023. Blanche Maymone Pontes Matos Juíza de Direito."

Capital - 19ª Vara Criminal

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006138-34.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Representante: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Advogado: PE022749 - ANTÔNIO TIDE TENÓRIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI

Advogado: PE035596 - FERNANDA RANNA MELO RODRIGUES DE LIMA

Advogado: PE048198 - MARIA LUÍZA MARANHÃO DIAS CABRAL

Representado: GUSTAVO ROCHA DE HOLLANDA CAVALCANTI

Advogado: PE001972A - FREDERICO VILAÇA

Despacho:

Processo n.º 0006138-34.2020.8.17.0001 Querelante: Paulo Henrique Saraiva Câmara Querelado: Gustavo Rocha de Hollanda Cavalcanti Conduta Penal: arts. 138 e 139, ambos do CP. SENTENÇA Vistos, .. Trata-se de procedimento criminal por conduta prevista nos arts. 138 e 139, ambos do CP. Por força do que disciplina a Lei, as partes chegaram a termo em audiência de conciliação. Às fls. 296 o querelante deu por quitado o acordo e pugnou pelo arquivamento definitivo dos autos. Com vista, ao Ministério Público, este pugnou pela extinção da punibilidade e o arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. Relatei, Decido: Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito JULGO POR SENTENÇA, extinta a punibilidade do querelado, GUSTAVO ROCHA DE HOLLANDA CAVALCANTI, e o faço com amparo no nos art. 107, VI do Código Penal1 c/c art. 61 do Código de Processo Penal2, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e de logo, determino o arquivamento do presentes autos. Passada em julgado a decisão, encaminhe-se o BI ao IITB/PE, devidamente preenchido. Sem custas. P. R. Intimem-se. Recife, 02.de dezembro de 2022. Juiz José Claudionor da Silva Filho 1 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:I - V omissis;VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;2 Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.-----

Capital - 20ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0105263-52.2021.8.17.2001

REQUERENTE: RECIFE (ÁGUA FRIA) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 16ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 16ª CIRC.

CENTRAL DE INQUÉRITO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

AUTOR: 58º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

SENTENCIADO: DEYVSON GOMES DE MENDONCA, JOSE ADRIANO DE LIMA PINHEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- CRIMINAL

Edital com prazo legal

Prazo do Edital : de noventa (90) dias

Data: 14.12.2021

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a **JOSÉ ADRIANO DE LIMA PINHEIRO**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, tramita a ação de Procedimento Ordinário, sob o nº **0105263-52.2021.8.17.2001**, aforada pelo Ministério Público em desfavor de José Adriano de Lima Pinheiro, a qual fica INTIMADO DA SENTENÇA o acusado a seguir, **JOSÉ ADRIANO DE LIMA PINHEIRO**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 30/12/1992, filho de Edilene Carvalho de Lima e Marcos Maciel Pinheiro, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **por tudo**, **Assim, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar DEYVSON GOMES DE MENDONÇA, nestes autos já qualificado, nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03, e do artigo 180, caput, do Código penal, absolvendo-o das demais imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; 2) absolver JOSÉ ADRIANO DE LIMA PINHEIRO, também qualificado nos autos, de todas as imputações que lhe foram feitas neste processo, o que faço também com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Recife, PE, 07 de dezembro de 2022. Elson Zoppellaro Machado. Juiz de Direito.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria Larissa Gabriely Brandão de Souza. Recife (PE), 14.02.2023

Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Milena Flores Ferraz (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 19/01/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0185293-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: AMAURY DE CALDAS PADILHA NETO

Advogado: PE30970 – Gabriel H. B. Ramos de Oliveira

Advogado: PE44854 – Jamille R. de Melo Santos

Embargante: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0185293-75.2012.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 5 de setembro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0031180-62.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

CDA: 4122011

Réu: Diretor Presidente do Condepe Instituto de Planejamento de Pernambuco

Autor: Ilma Jesus Matos Assunção

Advogado: PE001910 - Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

Autor: Manoel da Paz Gomes da Costa

Advogado: PE001910 - Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

Autor: Maria do Carmo Campos de Araújo

Advogado: PE001910 - Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

Autor: Maria Teresa Poggi

Advogado: PE001910 - Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

Autor: Severino Pereira de Andrade

Advogado: PE001910 - Edgar Arlindo de Mattos Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0031180-62.1995.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 10 de outubro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0000296-15.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JUSSARA MARIA DE SÁ

Autor: LUZINETE FERREIRA CAVALCANTI E SILVA

Autor: MARIA AUXILIADORA DE MOURA SANTOS

Autor: MARCELO VILELA DA SILVA

Autor: WILSON NUNES DA SILVA

Advogado: PE033465 - MARIANA CÍCERA FERREIRA

Advogado: PE034344 - MILENNA VELOSA DA SILVA

Advogado: PE024231 - ANA LÚCIA DE GÓIS BEZERRA ALVES

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0000296-15.2016.8.17.0001DESPACHO 1. Dê-se ciência aos advogados subscritores da petição inicial acerca do termo de revogação de mandato juntado às fls. 131. 2. Cadastre-se os novos patronos (procuração fls. 130). 3. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 5. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 6. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de outubro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0059093-18.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO CARNEIRO LEAO

Advogado: PE025834 - MAGDIEL ANDRADE DE LUCENA

Advogado: PE30006 – Rafael Ferreira Calado

Réu: FUNAPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0059093-18.2015.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de outubro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0000762-29.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Clavio de Melo Valenca

Autor: Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Autor: LEONARDO ACCIOLY DA SILVA

Autor: PAULO FERNANDO DA SILVA LINS

Autor: JOAO MANOEL PILAR

Autor: ANTONIO PEDRO BRANDÃO DE ARRUDA FALCÃO

Autor: JOSANA DE GOES ALCÂNTARA LEITE

Autor: SÉRGIO LUIZ CAVALCANTI AYRES

Autor: Gustavo Faria Neves Almeida

Autor: MARIA REGINA CARNEIRO DE NOVAES

Autor: Gemill Ltda

Autor: MARUSIA DE ANDRADE LEITE

Advogado: PE015926 - Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Advogado: PE017265 - LEONARDO ACCIOLY

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE44623 – Luiz Jose Dias Gomes da Cunha Filho

Réu: Município do Recife

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0000762-29.2004.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de outubro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0064289-47.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CIA Industrial e Mercantil de Cimento

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0064289-47.2007.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de outubro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0059465-06.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDMILZA ALVES DA SILVA

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0059465-06.2011.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 7 de novembro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0009545-68.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVANEIDE GERCINA DE ALMEIDA

Autor: Lídia Maria Vieira Lacerda de Oliveira

Autor: JAQUELINE CLEMENTE XAVIER

Autor: ANDERSON BRUNO JERONIMO DOS SANTOS

Autor: AIRTON SILVA BEZERRA

Advogado: PE018346 - Ana Patricia Vieira de Almeida

Advogado: PE029560 - NARA LEANDRO CAVALCANTI

Réu: DIRETOR DO IRH INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

Réu: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO

Réu: JOSIVAN PRAZERES DE ALBUQUERQUE

Réu: JOSE RICARDO ARAUJO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0009545-68.2008.8.17.0001DESPACHO 1. O pleito autoral foi julgado improcedente. 2. Considerando a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte Demandante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as cautelas de estilo. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 21 de novembro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0082198-58.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMERSON TADEU DE ARAÚJO

Advogado: PE022257 - Kyara Amorim Maia Mendes

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0082198-58.2014.8.17.0001DESPACHO 1. O pleito autoral foi julgado improcedente. 2. Considerando a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte Demandante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as cautelas de estilo. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 21 de novembro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Milena Flores Ferraz (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 14/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032379-07.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Mafra de Lima

Autor: Ivânia Maria de Arruda Motta

Advogado: PE011281 - Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rego

Advogado: PE31523 – Adão Barnabé Filho

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0032379-07.2004.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 21 de novembro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0031327-05.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERMINIANA DE SANTANA LOPES

Autor: FATIMA MARIA BORGES DA SILVA

Autor: NILZA DE LIMA ALVES

Autor: MARIA CANDIDA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Advogado PE34833 – Vilma Lucia da Silva Alexandre

Réu: FUNAPE

Litisconsorte Passivo: IRH-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0031327-05.2006.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0040028-52.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: CFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Advogado: PE026643 - Cássia Maria Guerra de Santana

Advogado: PE027693 - AUGUSTO GARIBALDI PINTO

Impetrado: GERENTE GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA SEFAZ/PE

Advogado: PE023164 - Rodrigo Mendonça Paes Barreto

Advogado: PE024906 - HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0040028-52.2006.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0047577-79.2007. 8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: NORACO S/A IND COM DE LAMINADOS

Advogado: PE016472 - José Thomaz Pinheiro Camello

Advogado: PE019814 - Carlos Gonçalves de Andrade Neto

Impetrado: GERENTE GERAL DE ADM TRIB DA SEFAZ-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0047577-79.2007.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0062267-35.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: ANA OLÍVIA DE OLIVEIRA MARINHO

Advogado: PE008864 - Iêda Guedes Alcofarado

Impetrado: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO UPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0062267-35.2015.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0096972-69.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JONATAS FARIAS VILA NOVA

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

Advogado: PE20799 – Maria do Socorro Bione Marinho

Réu: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Litisconsorte Passivo: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0096972-69.2009.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0022856-24.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO PAULO MARANHÃO SIMÕES SOUZA

Advogado: PE023666D - Carolina Frazão

Advogado: PE41878 – Iago Sales de Almeida

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0022856-24.2011.8.17.0001DESPACHO 1. Ao exame, observa-se que o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 2. Considerando que o Cumprimento de Sentença deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13/2016 e, em se tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao arquivo geral do Fórum, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir os autos do Procedimento de Cumprimento de Sentença. 3. Assim sendo, INDEFIRO o pedido constante na petição de fls. 215, e após as devidas certificações, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de estilo. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0030486-39.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLEIDE RIO TINTO

Advogado: PE015130 - Paulo Alessandro Silva Cavalcanti

Advogado: PE29482 – Karla Andréa Rio Tinto

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0030486-39.2008.8.17.0001DESPACHO 1. O pleito autoral foi julgado improcedente. 2. Considerando a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte Demandante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as cautelas de estilo. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0115885-02.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSILENE CARMEN ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado: PE012005 - Paulo Afonso de Figueiredo

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0115885-02.2009.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0118551-73.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIEZER DE BARROS SANTOS FILHO

Advogado: PE000836B - Nelson Quaiotti

Advogado: PE016324 - William Ariel Arcanjo Lins

Advogado: PE37578 – Rodrigo de Sá Libório

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0118551-73.2009.8.17.0001DESPACHO 1. O pleito autoral foi julgado improcedente. 2. Considerando a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte Demandante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as cautelas de estilo. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Milena Flores Ferraz (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0046865-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado: PE011303 - Patrícia Martins Nunes Costa

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho

Advogado: PE020729 - HOMERO MENDES

Advogado: PE48264 – Pedro Henrique Macedo de Oliveira

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0046865-79.2013.8.17.0001DESPACHO 1.

Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 8 de agosto de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0022590-76.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TECLA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE021356 - Caroline Ribeiro Souto Bessa

Advogado: PE012706 - Walter Giuseppe Alcantara Manzi

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0022590-76.2007.8.17.0001 DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0007331-02.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Estado de Pernambuco

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0007331-02.2011.8.17.0001 DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de novembro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0001848-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISABEL CRISTINA CAVALCANTI FALCAO

Advogado: PE021796 - Osvaldo Lima da Silva Junior

Réu: Junta Comercial do Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0001848-20.2013.8.17.0001 DESPACHO 1. O pleito autoral foi julgado improcedente. 2. Considerando a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte Demandante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as cautelas de estilo. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0034648-09.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDIMILSON ALVES DA SILVA

Advogado: PE18346 - Ana Patrícia Vieira de Almeida

Réu: IAUPE - INSTITUTO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0034648-09.2010.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0001416-30.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EVANDRO FRANCISCO DA SILVA

Autor: AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES

Autor: DENILSON FERREIRA DA SILVA

Autor: Edmilson Brito da Silva

Autor: EDSON MAXIMIANO DO NASCIMENTO

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0001416-30.2015.8.17.0001DESPACHO 1. O pleito autoral foi julgado improcedente. 2. Considerando a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte Demandante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as cautelas de estilo. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0009811-60.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Abel Feitosa de Santana

Autor: Denise Gomes de Freitas Magalhães

Autor: DALVINO FERNANDO DE OLIVEIRA

Autor: DAISE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Autor: CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

Autor: Cláudia Soares de Melo

Autor: CILEIDE MARIA TORRE DE ARAUJO

Autor: Átila Alves Pires

Autor: Antonio Roberto Cavalcanti da Silva

Autor: Antonio Carlos de Mattos Lyra

Autor: AMAURY ENALDO DE OLIVEIRA FILHO

Autor: Adaneuza Ferreira da Silva

Autor: EDJANE MONTEIRO LEITE

Autor: Eda Maria de Albuquerque Lins

Autor: Dória Fontan Pereira Galvão

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0009811-60.2005.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no

prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0011052-20.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE REGIS FILHO

Autor: FÁBIO DE ALBUQUERQUE RÉGIS

Advogado: PE022278 - Manuel de Freitas Cavalcante Júnior

Advogado: PE040554 - PATRICIA MARIA ALVES BEZERRA PEREIRA

Advogado: PE27192 – Karina Albuquerque Lima Cavalcante

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0011052-20.2015.8.17.0001 DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0038841-72.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS COMADATÁRIOS DO BOA VIAGEM OUTLET

Advogado: PE023503 - BRUNO PEDROZA DAHER

Advogado: PE23514 – Carolina Dantas S. Pontes Queiroz

Advogado: PE28454 – Rafael Tavares Alencar

Impetrado: GERENTE DA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0038841-72.2007.8.17.0001 DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0110796-95.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ECOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado: PE024311 - RODRIGO LEONARDO DE ANDRADE TENORIO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0110796-95.2009.8.17.0001 DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Milena Flores Ferraz (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012756-34.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DJALMA DE ANDRADE BELO FILHO

Advogado: PE008287 - Eduardo Jorge de Moraes Guerra

Réu: FUNAPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0012756-34.2016.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 14 de outubro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0047207-91.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

CDA: 1344992

Autor: Abrahão Barros de Matos

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Réu: Estado de Pernambuco

Autor: Adalva Maria da Conceição Silva

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Adenilda Maria Pires da Silva

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Adjane Tavares Alves

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Albani Alves de Albuquerque

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Alceu Assuero de Carvalho

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Amara Cícera Rocha e Silva

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Amara Maria Ferreira da Silva

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Amara Rodrigues de Almeida Silva

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Ana Izabel Cavalcanti de Siqueira Campos

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Ana Lúcia Freire Pereira

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Ana Lúcia Gomes Oliveira

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Autor: Ana Maria Carvalho de Araújo

Autor: Ana Maria Ferreira de Melo

Autor: Anita Borges da Silva

Advogado: PE011973 - MARCELO DA VEIGA PESSOA BACALLA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0047207-91.1993.8.17.0001DESPACHO 1. O pleito autoral foi julgado improcedente. 2. Considerando a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial em razão do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte Demandante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com as cautelas de estilo. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0006070-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogado: PE023180 - Tiago Maggi de Sousa

Advogado: PE49653 – Maria Eduarda Rio Lima Macieira Martins

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0006070-60.2015.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0017652-38.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: G. P. Gesso Derivados Ltda.

Advogado: PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA

Impetrado: GERENTE GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA SEFAZ/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0017652-38.2007.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0040127-07.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IMPACTO PROTENSÃO RECIFE LTDA

Advogado: PE025304 - Kelsen Lafayete Goes

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTerceira Vara da Fazenda PúblicaFórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900Processo n. 0040127-07.2015.8.17.0001DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de janeiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0004896-50.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ IDEVAL GOMES DE SÁ

Advogado: PE26436 – Paulo Eduardo Guedes Maranhão

Réu: FUNAPE

Despacho:

Processo n.º 0004896-50.2014.8.17.0001DESPACHO R.H. Ante a inexistência de petitórios pendentes de análise por este juízo, arquivem-se o processo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 3 de fevereiro de 2023. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900

Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública**Oitava Vara da Fazenda Pública****Horário de funcionamento do Fórum: 09:00 – 18:00h****Fone: 3181-0262/0263 – Fax: 31810260****e-mail: vfp08.capital@tjpe.jus.br****Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br**

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019849-82.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ADJANIA BARROS DA SILVA

Autor: AGILDO DE LIRA FERREIRA

Autor: ALEXANDRE CESAR POROCA DE MELO

Autor: ANA CARLA GUEDES BELFORT

Autor: ATEMISIO DA SILVA CAMPOS NETO

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE037578 - Rodrigo de Sá Libório

Advogado: PE050266 – Marcel Estevão

Advogado: PE008991 – Ricardo Estevão

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PROCESSO Nº 0019849-82.2015.8.17.0001DESPACHO: Trata-se de pedido de desarquivamento para fins de exame dos Autos. Os autos estão disponíveis no Arquivo Geral, podendo ser acessado pela parte Interessada diretamente no local. Ante o exposto, indefiro o pedido de desarquivamento. Recife, 07 de novembro de 2022. MOZART VALADARES PIRES. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0021162-06.2000.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Prefeitura da Cidade do Recife

Réu: Posto Apipucos Ltda

Despacho:

DESPACHO: Trata-se de pedido de desarquivamento para fins de Cumprimento de Sentença. De acordo com a Resolução TJPE nº 13, de 25 de maio de 2016, a execução de sentença deve ser feita através do PJE. O processo em epígrafe se encontra no Arquivo Geral, estando os autos disponíveis naquele local, podendo ser acessado pela parte Interessada diretamente. Indefiro o pedido de desarquivamento. Recife, 07 de novembro de 2022. MOZART VALADARES PIRES. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0027072-86.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CARLOS ANTONIO FERREIRA FONSECA

Autor: CLODOALDO SILVA DE FREITAS

Autor: DAVID MARCELO DA SILVA

Autor: EDMAEL BEZERRA SIQUEIRA

Autor: MARCIUS BEZERRA ALVES SILVA

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

DESPACHO: Trata-se de pedido de desarquivamento para fins de exame dos Autos. Os autos estão disponíveis no Arquivo Geral, podendo ser acessado pela parte Interessada diretamente no local. Ante o exposto, indefiro o pedido de desarquivamento. Recife, 07 de novembro de 2022. MOZART VALADARES PIRES. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0054477-34.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS DO ESTADO DE PE - AOSS

Advogado: PE033688 - ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA

Advogada: PE033680 – JOSENITA SALES

Advogado: PE041878 – IAGO SALES DE ALMEIDA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

DESPACHO: Trata-se de pedido de desarquivamento para fins de exame dos Autos. O processo em epígrafe encontra-se arquivado desde 09/05/2022, estando os autos ainda na Secretaria deste Juízo. Assim sendo, indefiro o pedido de desarquivamento para carga dos autos, podendo os advogados retirarem o processo apenas para cópia mediante protocolo. Recife, 18 de novembro de 2022. MOZART VALADARES PIRES. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0052960-87.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

CDA: 8961948

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

Autor: Achilles Leal Wanderley

Advogado: PE000036 - Murilo Humberto de Barros Guimarães

Advogado: PE002620 - Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Autor: Ana Lúcia Epaminondas Barros

Autor: Anna Maria Lubambo

Autor: Antonio Maurino Mendes Neto

Autor: Antonio Martins de Lemos

Despacho:

DESPACHO: Trata-se de pedido de desarquivamento para apreciação de pedido de habilitação. Ante o exposto, autorizo o pedido de desarquivamento. Quando do retorno dos autos, intimem-se as partes. Recife, 07 de novembro de 2022. MOZART VALADARES PIRES. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0044313-44.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE000810 - Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Embargado: ADALGISA AUXILIADORA DE SOUZA BELTRÃO

Embargado: Adélio Pereira Ferreira

Embargado: ADRIANA OSÓRIO DE BARROS

Embargado: Adriano Andrade Pereira

Embargado: Adriel Evangelista do Nascimento

Embargado: ALAN JOSÉ DE MOURA SILVA

Embargado: AMÓS CHAGAS JURUBEBA SA

Embargado: ALVARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Embargado: Ana Elizabeth Schuler da Cunha

Embargado: ALINE TEIXEIRA DE ARAUJO LEITE

Embargado: Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira

Advogado: PE030507 - RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ

Despacho: FLS.433

PROCESSO Nº 0044313-44.2013.8.17.0001DESPACHO:1- Expeçam-se as comunicações processuais necessárias que assegurem a transferência requerida a fl. 411.2- Intime-se a parte exequente, por seus representantes, os indicados às fls. 419/420 para que promovam o recolhimento do tributo devido.3- Satisfeitas as obrigações financeiras, arquivem-se os autos com as anotações.Recife, 05 de outubro de 2022.Mozart Valadares PiresJuiz de Direito

Processo Nº: 0053299-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DE RECIFE

Advogado: PE024833 - Camila Amblard

Réu: Leonardo Teti de Carvalho

Advogado: PE020161 - JEAN NOEL DE MELO ROCHA

Advogado: PE030882 - DIEGO FERNANDES GUERRA

Advogado: PE030893 - GUSTAVO AQUINO DE MELO ALBUQUERQUE

Advogado: PE034814 - THALES DA SILVA ALMEIDA

Réu: Alberto Rebêlo Capela Neto

Réu: Augusto Jardim Cavalcanti Capela

Despacho: FLS.492

PROCESSO Nº 0053299-16.2015.8.17.0001DESPACHO:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Demandado em petição de fls. 485/488, para apresentação dos levantamentos e planejamento das obras no imóvel objeto da presente lide.Intimem-se.Recife, 08 de novembro de 2022.Mozart Valadares Pires Juiz de Direito

Processo Nº: 0187893-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: EDIFICARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado: PE018672 - CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Impetrado: DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE SANEAMENTO DO RECIFE

Impetrado: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho: FLS.448

PROCESSO Nº 0187893-69.2012.8.17.0001DESPACHO:Embora haja comunicação, por e-mail, de renúncia da representação, pelo advogado da empresa autora, por medida de cautela, intime-se, pessoalmente e com cópia, a Edificarte Construtora e Incorporadora LTDA do teor do despacho de fl. 442.Decorrido o prazo arquivem-se os autos.Recife, 08 de novembro de 2022.Mozart Valadares PiresJuiz de Direito

Processo Nº: 0102424-21.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IBC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado: PE016725 - Márcio Mendes de Oliveira

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.495

PROCESSO Nº 0102424-21.2013.8.17.0001DESPACHO:Intimem-se as partes para requerem o que entender de direito.Recife, 08 de novembro de 2022.Mozart Valadares PiresJuiz de Direito

Processo Nº: 0026066-59.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: ATACADO DO PEIXE LTDA - ATLANTIDA

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE023686 - Bruno Muzzi de Lima

Impetrado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAT

Despacho: FLS.295

0026066-59.2006.8.17.0001DESPACHO Da petição de fls. 285/286 intime-se a parte autora, Associação Atacado do Peixe. Sendo fornecida a fatura de energia elétrica requerida, expeça a Secretaria novo ofício para concessionária de energia elétrica como requerido e archive-se os autos após a comprovação do cumprimento da decisão terminativa. Em caso de inércia do Autor, considerando-se o trânsito em julgado e que eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado via PJe, archive-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Intime-se. Recife, 05/01/2023Mozart Valadares PiresJuiz de Direito

Processo Nº: 0053226-25.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: NORVIDRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA

Advogado: PE017829 - Gustavo Henrique Moura Florêncio

Impetrado: GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.182

0053226-25.2007.8.17.0001DESPACHO Tendo havido o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Recife, 05/01/2023Mozart Valadares PiresJuiz de Direito

Processo Nº: 0000347-12.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Estado de Pernambuco

Outros: LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA

Autor: NPAP ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE007687 - Antônio Mário de Abreu Pinto

Advogado: PE018616 - Silvana Rescigno Guerra Barretto

Advogado: PE020653 – Carlos Frederico C. Santos

Despacho: FLS.374

PROCESSO Nº 00003471220058170001R.H Intime-se as partes do retorno dos autos da 2ª Instância, devendo eventual cumprimento de sentença ser ajuizado via PJe. Registro que os embargos de declaração de fls. 343/344 deram origem ao processo apenso (237417-6/01) e já foram devidamente julgados, sendo a referida petição apenas uma cópia ante o ajuizamento à época ter ocorrido via fax. Após, ato contínuo, archive-se com as anotações e baixas de estilo. Recife, 05/01/2023Mozart Valadares PiresJuiz de Direito

LILITH REIS MENEZES

CHEFE DE SECRETARIA

MOZART VALADARES PIRES

JUIZ DE DIREITO

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 24/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038898-51.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: GUILHERME FERNANDES ADVINCULA

Advogado: PE022079 - AUGUSTO LOCIO

Advogado: PE020697 - Érica Rodrigues de Souza

Advogado: PE011796 - Roberta Monica Santiago Medeiros Locio

Advogado: PE019930 - HUMBERTO BARRETO URQUIZA

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Inventariado: Aluizio Advíncula

ATO ORDINATÓRIO Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 06 de fevereiro de 2023. Janaina Galindo Fernandes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0049358-97.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LEA MONTEIRO CAVALCANTI

Advogado: LAURA SIQUEIRA CAVALCANTI – OAB/PE 55516

Inventariado: ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023

Processo Nº: 0010728-69.2011.8.17.0001

Ação: Inventário

Inventariante: Frederico Menezes de Moura

Inventariante: Alexandre Menezes de Moura Filho

Inventariante: FREDERICO MENEZES DE MOURA SOBRINHO

Inventariante: CAROLINA FRANCELINA DE MOURA

Inventariante: DIEGO OLIVEIRA DE MOURA

Inventariante: ALEXANDRA CAVALCANTI DE MOURA

Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR

Advogado: PE011344 - Victória Eugênia de Albuquerque Santos

Outros: ELISABETH DE FATIMA MOURA DUQUE

Advogado: PE031571 - Augusto Duque

Inventariado: Ivanice Menezes de Moura

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada.

Recife, 23 de fevereiro de 2023 Janaina Galindo Fernandes Chefe de Secretaria

Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Clícério Bezerra e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosângela Cunha de Oliveira

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0081618-43.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. O. F. X.

Advogado: PE023933 - Cláudio Henrique Lima da Silva

Autor: J. A. X. F.

Advogado: PE016892 - Yone Castilho Campos

Despacho: Recolhidas as custas de desarquivamento, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo. Recife, 03 de fevereiro de 2023. Clícério Bezerra e Silva - Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Teodomiro Noronha Cardozo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Jacyara Mariz de Moraes

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013355-07.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. V. de M. J.

Advogado: PE017704 - LEONARDO LEONARDI

Advogado: PE017495 - ANDRE ROBERTO TOSCANO DE AZEVEDO

Despacho: Considerando o requerimento e o comprovante do pagamento da parcela alimentar de janeiro/2023 pela parte autora na conta bancária da alimentanda M. E. M. V. de M. com anuência da mesma (fls.413-427) defiro o pedido para que o alimentante o Sr. E. V. de M. J, continue a depositar as parcelas alimentares, judicialmente fixadas na sentença de fls. 277-278, diretamente na conta bancária fornecida nas fls. 413 da alimentanda supracitada. Caso posteriormente necessário, que estes dados bancários sejam fornecidos, por intermédio de ofício, para os sucessivos endereços de trabalhos que o alimentante venha a ter. Recife (PE), 01 de fevereiro de 2023. Teodomiro Noronha Cardozo. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0021869-81.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: S. F. de L.

Advogado: PE007184 – Sérgio Falcão de Lima.

Despacho: S. F. de L. e J. M. de O. L, ingressaram com a presente ação de divórcio consensual. Consta nesta respectiva ação a partilha amigável dos bens do casal (fls. 05, item b) entre eles, uma propriedade medindo 4,0(quatro) hectares com o nome de Racho Bela Vista, com suas benfeitorias, situado no local denominado Sítio Jurema, no município do Salgadinho, Pernambuco, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de João Alfredo/PE, sob o nº 8.867-A, que coube a sua titularidade única e exclusivamente ao divorciando. Agora, o divorciando, vem informar que houve erros materiais em relação a descrição das dimensões da referida propriedade, constando 4,0 hectares, quando o correto seria "3,0 hectares" e no que concerne ao registro sob o número 8.867-A, quando os dados registrares corretos seriam o número de registro R-01/1319, fls. 15 do Livro 2-H do Cartório Único de Notas e Escrivanias da Comarca de João Alfredo-PE. Decido. Incontroverso afirmar que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe expressamente vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses do art. 494 do CPC, o que se amolda ao caso dos autos. "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). "Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (DSTJ-6ª. T., AI 687.365-AgRGg-EDcl. Min. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra "incorre", em vez de "ocorre". Assim, amparado no art. 494, inciso I do CPC, corrijo o item "b" da relação dos bens partilhados consensualmente pelos divorciandos de fls. 05-06, que consta nos autos do processo nº 0021869-81.1994.8.17.0001, retificando tão somente a descrição da dimensão e dos seus dados registrares da propriedade localizada no Sítio Jurema, cidade de Salgadinho/PE, passando a constar como: "Propriedade (parte de terras) medindo 3,0(três) hectares com o nome de Racho Bela Vista, com suas benfeitorias, situado no local denominado Sítio Jurema, no município do Salgadinho, Estado de Pernambuco, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de João Alfredo (Termo Judiciário) Estado de Pernambuco, sob o nº R-01/1319, às fls. 15 do livro 2-H, a qual caberá a titularidade única e exclusivamente ao Divorciando" sendo a presente decisão parte integrante da sentença proferida de fls. 34, transitada em julgado em 20 de setembro de 1994. Cumpre lembrar que, essas correções estão embasadas em provas nos autos (documento de fls. 26-28), e que a propriedade supracitada, na partilha de bens consensual de fls. 05, foi direcionada apenas ao requerente. E que o erro material pode ser corrigido a qualquer momento pelo Juiz, mesmo após o trânsito em julgado. Intime-se. Caso necessário, expeça-se a carta de sentença. Após, não tendo mais nada a requerer, ao arquivo com os procedimentos de praxe. Recife (PE), 13 de fevereiro de 2023. Teodomiro Noronha Cardozo. Juiz de Direito

Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil

Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo (Titular)

Valéria Bezerra Pereira Wanderley (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Carolina Luz Machado

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0093685-11.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Separação de Corpos

Autor: M. T. de F. L. C.

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Réu: I. R. C. F.

Advogado: PE 8.843 – Gaudêncio Rodrigues Vilela

Advogado: PE 31.791 – Marcela Freire de Macêdo

DESPACHO: Intimem-se os advogados apontados no instrumento procuratório às fls. 213 para, no prazo de cinco dias, comparecerem à Secretaria desta Vara a fim de assinarem a petição de fls. 212. Caso seja cumprida a determinação supra, concedo aos supramencionados causídicos vista pelo prazo de cinco dias. Na hipótese de inércia, decorrido o prazo acima apontado, certifique-se e rearquive-se. Intimações necessárias. Recife, 15 de fevereiro de 2023. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO JUÍZA DE DIREITO *

Processo Nº: 0099621-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. I. DE B. B. A. M.

Advogado: PE017626 - Maria Zélia de Barros Bezerra Alves Maia

Réu: P. H. M. de O.

Réu: N. B. M.

Réu: T. H. M. DE O.

Réu: M. E. M. DE O.

Réu: V. J. C. DE O.

DESPACHO: Da acurada análise dos autos, verifico que a autora, Promotora de Justiça Aposentada, pretende oferecer aos seus sobrinhos netos auxílio financeiro a fim de que sejam pagas as mensalidades escolares destes. Em que pese os argumentos trazidos na inicial que sequer foram reiterados ou mesmo rechaçados pela parte requerida. Pois bem. Considerando que o Juízo, enquanto destinatário final da prova, tem a prerrogativa (poder/dever) de delimitar o campo instrutório, converto o julgamento em diligência, razão pela qual designo de audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de maio de 2023, pelas 10h**, na qual será verificada a real necessidade de percepção de alimentos por parte dos demandados, levando em consideração não ser a autora sua ascendente direta, nem tampouco ter vindo os pais dos alimentados aos autos, conforme se verifica da leitura das fls. 138. As partes deverão vir acompanhadas de suas respectivas testemunhas e poderão até 15 dias antes do ato acostar os documentos que acharem necessários à comprovação dos fatos alegados. O ato realizar-se-á na Sala de Audiências da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital localizada no 1º Andar da Ala Sul do Fórum Rodolfo Aureliano. Ciência ao Parquet. Intimações necessárias. Recife, data conforme assinatura digital. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO JUÍZA DE DIREITO*

Capital - 12ª Vara de Família e Registro Civil**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0043571-18.2022.8.17.2001, proposta por **MARTINHO GOMES DE QUEIROZ** em favor de **MARIA DO SOCORRO COSTA DE QUEIROZ**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ID 124176594 SENTENÇA (...) Quanto aos limites da curatela a serem estabelecidos pelo Juízo (artigo 1.772 supracitado do Código Civil), entendo por bem conferir, a fim de garantir o melhor interesse da favorecida, amplos poderes de representação ao curador aqui nomeado, uma vez que o laudo pericial indica o fato da periciada ser inteiramente dependente dos cuidados de terceiros. Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, **decreto a curatela de MARIA DO SOCORRO COSTA DE QUEIROZ**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, **nomeando-lhe como curador e representante o Sr. MARTINHO GOMES DE QUEIROZ**, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 3 de fevereiro de 2023, Eu, GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003350-27.2021.8.17.2001, proposta por **RICARDA MARIA SILVA ARAÚJO** em favor de **MIDIAN LYGIA DA SILVA ARAÚJO**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ID 124193695 SENTENÇA (...) Quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo (artigo 1.772 supracitado do Código Civil), entendo por bem conferir, a fim de garantir o melhor interesse da favorecida, amplos poderes de representação à curadora aqui nomeada, uma vez que o laudo pericial indica o fato da periciada ser inteiramente dependente dos cuidados de terceiros. Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, **decreto a curatela de MIDIAN LYGIA DA SILVA ARAÚJO**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, **nomeando-lhe como curadora e representante a Sra. RICARDA MARIA SILVA ARAÚJO**, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015).(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 3 de fevereiro de 2023, Eu, GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003653-41.2021.8.17.2001, proposta por **GILBERTO CRISPIM DA SILVA** em favor de **EDVALDA CUNHA DA SILVA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ID 124832992 SENTENÇA (...) Quanto aos limites da curatela a serem estabelecidos pelo Juízo (artigo 1.772 supracitado do Código Civil), entendo por bem conferir, a fim de garantir o melhor interesse da favorecida, amplos poderes de representação ao curador aqui nomeado, uma vez que o laudo pericial indica o fato da periciada ser inteiramente dependente dos cuidados de terceiros. Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, **decreto a curatela de EDVALDA CUNHA DA SILVA**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, **nomeando-lhe como curador e representante o Sr. GILBERTO CRISPIM DA SILVA**, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 3 de fevereiro de 2023, Eu, GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0035756-04.2021.8.17.2001, proposta por **ROSALIA DA SILVA MAIA** em favor de **ROSIANE DA SILVA MAIA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ID 115990914 SENTENÇA (...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, **decreto a curatela de ROSIANE DA SILVA MAIA**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, **nomeando-lhe como curadora a Sra. ROSALIA DA SILVA MAIA**, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 3 de fevereiro de 2023, Eu, GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0078747-63.2019.8.17.2001, proposta por **MARIZA CAVALCANTI MACIEL LOPES** em favor de **ANA MARIA LOPES ARAUJO**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ID 120846102 SENTENÇA (...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, **decreto a curatela de ANA MARIA LOPES ARAUJO**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, **nomeando-lhe como curadora a Sra. MARIZA CAVALCANTI MACIEL LOPES**, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 3 de fevereiro de 2023, Eu, GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital****Juiza de Direito: Fernanda Moura de Carvalho (Titular)****Juiz de Direito: José Carlos Vasconcelos Filho (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: Djalma Carvalho da S. Neto****Data: 24/02/2023****Pauta de Intimação de Audiência Nº 00005/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/03/2023**Processo Nº: 0007520-62.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: François Barbosa Santiago

Acusado: VINÍCIUS RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

Vítima: LUCLECIO DOUGLAS DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 10/03/2023.

Data: 13/03/2023**Processo Nº: 0000854-45.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANTONIO FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado: PE012728 - Antonio Fernando dos Santos

Advogado: PE042722 - GIBSON FREIRE DE OLIVEIRA

Acusado: Charles Francisco da Silva

Acusado: EDUARDO OLIVEIRA DA PAZ

Acusado: ELTON ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins

Acusado: EMERSON RAMOS DA SILVA

Acusado: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Vítima: MURILO DE AZEVEDO CALIXTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 13/03/2023.

Data: 15/03/2023**Processo Nº: 0009102-97.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WAGNER SEVERO DA SILVA

Vítima: JOSE ELSON DA SILVA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 15/03/2023.

Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0022995-63.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: KLEBER LOPES DA PAZ

Advogado: PE044944 - Arthur Henrique da Silva

Acusado: PEDRO RENES DA SILVA CRUZ

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Vítima: MICHAEL GOMES FERRAZ CLARO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 20/03/2023.

Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0007765-44.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DARLAN ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Acusado: ARTHUR RAFAEL JOSÉ DE MENEZES

Acusado: AILTON FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR

Acusado: GABRIEL MARQUES NEVES

Acusado: DEYVSON ANDREW ISIDORO MACHADO

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Vítima: RAFAEL OLIVEIRA DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 22/03/2023.

Data: 24/03/2023

Processo Nº: 0002070-07.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DANIEL BENEDITO DA SILVA

Acusado: DARLISSON LUCAS HOLANDA DE SOUZA

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Vítima: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 24/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0002184-82.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ALEXSANDRO ALVES DA SILVA

Vítima: DAVID EDUARDO VITAL

Vítima: MAXWEL SIMOES BASTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 27/03/2023.

Processo Nº: 0010014-94.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ERICKSON THIAGO SOARES CHAVES

Acusado: EVANDRO RAMOS DA SILVA

Acusado: PEDRO VITOR VICENTE MASCARENHAS

Vítima: ALLAN MATHEUS SOUZA COUTINHO

Advogado: PE041895 - Marconi Alves de Melo Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 27/03/2023.

Data: 31/03/2023

Processo Nº: 0002537-83.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCIANO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE044700 - ANNA PAULA DANTAS DA SILVA

Advogado: PE042595 - PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA

Acusado: ROBERT OLIVEIRA DA SILVA

Acusado: IBSON JOSE DA SILVA

Vítima: BRENO DOS SANTOS LIRA

Vítima: VITOR GABRIEL FREITAS RUFINO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 31/03/2023.

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Saulo Vasconcelos de Lima

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00031/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018764-22.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WESLLEN HALISON BARBOSA AMARAL

Acusado: ALMIR ROGÉRIO ROQUE DA SILVA

Vítima: THIERRY DA SILVA SANTANA DE BARROS

Vítima: JOSE ROBERTO VIEIRA

Advogado: PE049469 - Angela Silva de Lima

Advogado: PE048024 - INAJÁ DE JESUS LIMA

Advogado: PE048954 - ROSANE PRISCILA OLIVEIRA FREITAS

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE050096 - NADJA UCHÔA LOPES

Despacho:

0018764-22.2019.817.0001 Em cumprimento ao comando do § único, do artigo 316, do Código de Processo Penal e a par do requerimento formulado em audiência (f. 257), passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva de WESLLEN HALISON e ALMIR ROGERIO, acusados do homicídio de THIERRY DA SILVA SANTANA DE BARROS e de tentativa de homicídio contra JOSE ROBERTO VIEIRA, fatos ocorridos 10.09.2019, no bairro de Passarinho, nesta cidade. Ao receber a denúncia, em 18/12/2019 (f. 123/124), decretamos a custódia cautelar dos acusados, atendendo requerimento do Ministério Público, para garantia da ordem pública, ante indicativos de reiteração delitiva, considerando também que os crimes foram cometidos possivelmente em decorrência de tráfico de drogas, quase sempre associado a grave violência, atemorizando as pessoas das comunidades. Feitas as citações e oferecidas as repostas, teve início a instrução, com a marcação de diversas audiências, no entanto, só três foram efetivamente realizadas (30/11/2020, f. 191; 30/07/2021, f. 244 e 27/05/2022, f. 296), ora porque testemunhas não foram intimadas, ora porque um dos acusados deixou de ser apresentado. Além disso, a marcha do processo ficou prejudicada em razão da pandemia da COVID-19, período em que os trabalhos da secretaria foram gravemente afetados, com as cautelas felizmente adotadas pelo TJPE, consistente na supressão do trabalho presencial, seguida de rodízios e horários reduzidos, tudo com o propósito de minimizar os riscos de contaminação. Por consequência, houve acúmulo de serviço, atraso da prática de atos processuais, como ocorreu no caso sob apreciação, a par da quantidade de servidores, que não é suficiente para o atendimento da demanda. Por isso, o último ato do processo data de 27 de maio do ano passado, ou seja, a audiência, cuja ata está a f. 296, faltando ainda uma testemunha do rol da denúncia, que seria inquirida por vídeo conferência, o que não se concretizou devido a problemas de conexão. Dito isto, verifica-se o acusado está preso desde dezembro de 2019, ou seja, há três (3) anos e dois (2) meses, sem que a instrução tenha sido concluída, de modo que resta configurado o excesso de prazo, sendo cerro que não foi provocado pelos acusados, nem pela defesa. Assim, em lugar da prisão preventiva, imponho ao acusado as seguintes medidas cautelares: 1) Monitoramento eletrônico; 2) Não se aproximar da vítima JOSE ROBERTO VIEIRA, nem das testemunhas, pessoas de quem deve manter distância mínima de 500m; 3) Comparecer a todos os atos do processo; 4) Comparecer neste Juízo mensalmente, até o dia dez (10) de cada mês para informar suas atividades; 5) Não se ausentar desta Comarca por prazo superior a dez (10) dias sem prévia autorização deste juízo; 6) Manter seu endereço atualizado, informando qualquer mudança de endereço. Expeçam-se alvarás para colocação dos acusados em liberdade, salvo se estiverem presos por outro motivo, consignando-se as condições acima referidas, com a observação de que, em caso de descumprimento, a prisão preventiva dos acusados poderá ser restaurada. Cumpridos os alvarás de soltura, os acusados devem comparecer nesta Vara no prazo de 48 horas, a fim de prestarem compromisso de cumprir as condições acima descritas, indicando o local onde pode ser encontrado. Defiro a cota do Ministério Público para intimação da testemunha MARIA VITÓRIO JESUÍNO para comparecimento pessoal. Fica desde logo designada audiência para o dia 11/04/2023, as 09:00 horas. Intimem-se. Requisitem-se, no caso de permanecerem presos em razão de outro processo. Recife, 16 de fevereiro de 2023. Jorge Luiz dos Santos Henriques. Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2023.0013.000390

PROC 0005267-72.2018.8.17.0001

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO

ACUSADO: RICARDO SÉRGIO JANSEN MONTEIRO

ADVOGADO: CRISTOVÃO TADEU DE SOUSA CAVALCANTI – OAB/PE 29.268

VÍTIMA: ALLAN CASTRO SOARES DE CAMINHA

O Dr. **Abérides Nicéas de Albuquerque Filho**, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital, em virtude da lei etc . . . **FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ao advogado acima nominado, que fica o mesmo devidamente intimado da expedição da Cartas Precatória nº 2022.0013.002524 à Comarca de Petrolina, tendo como finalidade a inquirição da testemunha, arrolada pelo Ministério Público, em dia e hora designados por aquele Juízo. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos Vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (24.02.2023) Eu, _____, Fernando Pinto Ferreira Júnior, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Abérides Nicéas de Albuquerque Filho

Juiz de Direito Substituto

TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI CAPITAL

Juiz de Direito: Pedro Odilon de Alencar Luz (Titular)

Juiz de Direito: Abérides Nicéas de Albuquerque Filho (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Fernando Pinto Ferreira Júnior

Data: 23/02/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00010

Processo Nº: 0025585-13.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Defensor Público: Erico Douglas Passos Honorato

Vítima: João Vitor Barbosa da Silva

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - Av. Martins de Barros, 593, 1º andar, bairro de Santo Antonio, Recife - PE. CEP 50.010-230 - Fone: (81) 31820793 PROCESSO N.º 0025585-13.2017.8.17.0001.RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. SENTENÇA. Vistos etc. I – RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi pronunciado como suposto infrator do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, atribuindo-lhe a autoria do crime de homicídio qualificado, praticado mediante disparos de arma de fogo, de que foi vítima João Vitor Barbosa da Silva, fato ocorrido no dia 15 de março de 2017, por volta das 21h, em via pública, na Rua Padre Teófilo Tworz, bairro de Afogados, nesta cidade. Hoje, submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais, o réu foi interrogado em plenário, oportunidade em que negou a autoria delitiva. Nos debates, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos termos da pronúncia. A defesa, por seu turno, pleiteou absolvição, por insuficiência de provas para uma condenação penal. Relatei, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO e DISPOSITIVO O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, redigido com base na decisão de pronúncia, contra o qual não houve qualquer contestação pelas partes, fazendo uso de sua soberania, acatou a tese expendida em plenário pela Defesa e **absolveu o réu, por mais de três votos**, refutando a autoria delitiva. Assim sendo, amparado na soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, e com arrimo, ainda, nos artigos 386, VII e 492, II, ambos do CPP, tenho por **ABSOLVIDO** o acusado **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**, das imputações que lhe foram feitas nestes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunique-se a presente decisão ao Instituto de Identificação Criminal, com anotação do Boletim Individual do acusado. Cumpridas todas as formalidades legais, certificado pela Secretaria deste Juízo, proceda-se à baixa no sistema Judwin.

do TJPE. Lida em público, a portas abertas, diante do sentenciado, nesta sala das sessões da Terceira Vara do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nominada em honra e homenagem ao magistrado e poeta Dr. Geraldo de Souza Valença, de onde os presentes saem intimados, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2023. Registre-se e cumpra-se. **ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO Juiz de Direito Substituto**

Sentença Nº: 2023/00011

Processo Nº: 017707-66.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: KAUE HENRIQUE GUEIROS HERMAN

Defensor Público: Dr. Erico Douglas Passos Honorato

Vítima: Maria Aparecida Gueiros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL **AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO 0017707-66.2019.8.17.0001 Acusado: KAUE HENRIQUE GUEIROS HERMAN Vítima: Maria Aparecida Gueiros SENTENÇA** Vistos etc. **I – RELATÓRIO KAUE HENRIQUE GUEIROS HERMAN**, qualificado nos autos, foi pronunciado como suposto infrator do art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal Brasileiro, atribuindo-lhe a autoria do crime de homicídio qualificado, praticado mediante estrangulamento, de que foi vítima Maria Aparecida Gueiros, fato ocorrido na madrugada de 02 de outubro de 2019, entre 00h30 e 1h00, no interior do apartamento 202, no Condomínio Rio Sena, situado na Rua Guimarães Peixoto, nº 405, bairro de Casa Amarela, nesta cidade. Hoje, submetido a julgamento neste Egrégio Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais, o réu foi interrogado em plenário, oportunidade em admitiu, mesmo que indiretamente, a autoria delitiva. Nos debates, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos termos da pronúncia. A defesa, por seu turno, pleiteou, como tese principal a absolvição do réu, por clemência; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da semi-imputabilidade e afastamento das circunstâncias qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio. É sucinto o relatório. **II – FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO** Observadas as formalidades processuais atinentes à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Col. Pretório Popular, que acatou parcialmente a tese do Ministério Público, por mais de três votos, restando o acusado **CONDENADO** como incurso nas sanções dos **artigos 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro**. Ante a soberana decisão do Colegiado Popular, resultante das respostas ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação das partes, para a individualização das sanções impostas ao réu, observando o balizamento dos artigos 59 e 68 do estatuto substantivo penal, passo à dosimetria da pena. **1ª fase - Circunstâncias judiciais Culpabilidade**: não há como mensurar, em face da perturbações mentais de que padecia o réu no momento do fato; **Antecedentes criminais**: primário e não registra antecedentes criminais; **Conduta social**: não há elementos suficientes que permitam sua valoração; **Personalidade do agente**: não há laudo técnico nos autos que permita a sua aferição; **Motivo do crime**: deixo de valorar, sob pena de bis in idem, pois já foi submetido ao crivo dos jurados, que reconheceram a motivação torpe do delito; **Circunstâncias do crime**: em que pese a negativa do réu, a sua mãe estaria em momento de repouso noturno quando ele, sob efeito de drogas, praticou o crime, dissimulando, posteriormente, para dar a entender que ocorreria um suicídio; **Consequências extrapenais**: não há como valorá-las, em razão da ausência de fundamento fáticos e materiais a este respeito; **Conduta da vítima**: neutra, não contribuiu para o crime. Diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, **fixo a PENA-BASE no piso, qual seja, em 12 (doze) anos de reclusão . 2ª e 3as fases** Diante do reconhecimento pelo Conselho de Sentença de mais de uma qualificadora para o delito, sigo o entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, utilizando uma qualificadora para qualificar o homicídio e as demais como circunstâncias agravantes na segunda fase da dosimetria da pena. Assim, atento à concorrência de qualificadoras, aplico uma delas, **o motivo fútil**, para qualificar o crime, e as outras, quais sejam, **meio cruel (asfixia) e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, como circunstâncias **agravantes genéricas**. Nesse diapasão, compenso a qualificadora da utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (então considerada agravante), com a confissão da autoria delitiva. Na sequência, aumento em um 1/6 (um sexto) a pena base em razão da qualificadora do meio cruel, somando 14 (catorze) anos, reduzindo-a, finalmente, em 1/3 (um terço) em face da semi-imputabilidade do agente (art. 26, parágrafo único, CP), tornando-a, portanto, concreta e definitiva em **09 (NOVE) ANOS 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição, atenuantes ou agravantes a considerar. Fixo o regime inicial **fechado**, diante do preceito contido no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal Brasileiro, em estabelecimento a ser definido pelo douto Juízo das Execuções Penais, observada a detração. De outra banda, considerando que o laudo psiquiátrico firmado no incidente de insanidade mental recomenda, como suficiente, a internação do imputado em estabelecimento apropriado, para promoção do tratamento curativo, indicando a implementação de medida de segurança devido ao risco de recorrência de crime, e, considerando, ainda, a periculosidade do ora sentenciado, com fulcro no art. 98 do CP, **SUBSTITUO A PENA ORA APLICADA POR MEDIDA DE SEGURANÇA**, com **PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS**, após o que deve o réu ser submetido à reavaliação pelo juízo competente, ou seja, execuções penais. Por conseguinte, torno sem efeito a determinação contida na decisão de fls. 234/235, parte final, que ordenou o desinternamento do acusado do HCTP, **devendo o mesmo ali permanecer para cumprimento da medida de segurança ora aplicada**. Na oportunidade, considerando a gravidade em concreto do crime, o *modus operandi* adotado, além da condição pessoal desfavorável do acusado, que sinaliza comportamento instável, com histórico de violência e agressividade, vício em tóxicos que agrava a dificuldade no tratamento mental, entendo demonstrado o perigo gerado à sociedade pelo seu estado de liberdade, pelo que **MANTENHO SUA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**, naquele nosocômio. **EXPEÇA-SE GUIA DE INTERNAMENTO PROVISÓRIA**. Transitada em julgado: a) Proceda-se com as anotações pertinentes no sistema Judwin; b) oficie-se à Justiça eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, assim como ao Instituto Tavares Buril para as devidas anotações; c) havendo objetos apreendidos nos autos, tome a secretaria as providências de estilo; d) expeça-se guia de internamento definitiva; e) custas na forma da lei. Lida em público, a portas abertas e diante do sentenciado, nesta Sala das sessões da Terceira Vara do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca do Recife, nominada em honra ao magistrado e poeta Dr. Geraldo de Souza Valença, de onde os presentes saem intimados, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2023. Registre-se e cumpra-se. **PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ. Juiz de Direito**

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri

Quarta Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Cordeiro

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/03/2023

Processo Nº: 0015834-65.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Representado: R. S. DA S.

Representado: I. N. B.

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado: PE027673 - Ana Maristela Trajano do Nascimento

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0006405-06.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDMÍLSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Acusado: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE LIMA DEODORO

Vítima: Aldemberg Carneiro de Barros

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado: PE035019 - Maria Iara de Andrade

Advogado: PE039876 - AMANDA BUARQUE BERNARDO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0007753-64.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Acusado: WAGNER DA SILVA CARNEIRO

Vítima: JOAO CARLOS FREITAS DA SILVA

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado: PE051738 - Clebson Victor da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0009693-93.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: TONY GOMES DA SILVA

Acusado: PABLO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA

Vítima: LUCAS CRISTYAN FIRMINO CORDEIRO DE FREITAS

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: PE053041 - MAYARA SANTOS SILVA FÉLIX
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:10 do dia 01/03/2023.
Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0026007-95.2011.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: JURANDIR FRANCISCO XAVIER JUNIOR
Acusado: WANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Acusado: John Herbert Pereira do Nascimento
Acusado: BRUNO RODRIGUES DA SILVA
Acusado: ZAQUEL JOSE DA SILVA
Acusado: WILLIAMS BEZERRA DE LIMA
Vítima: MARIA DO BONFIM GOMES DA SILVA
Vítima: EDVALDO PORCINO DA ROCHA FILHO
Vítima: JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: PE025460 - Vinícius Campos de Melo
Advogado: PE024344 - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELO
Advogado: PE044484 - Marisa dos Santos Sedicias
Advogado: PE009335 - Josias Domingos de Lemos
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 02/03/2023.

Processo Nº: 0003483-89.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: FELIPE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA
Acusado: RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
Vítima: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 02/03/2023.
Data: 03/03/2023

Processo Nº: 0002970-24.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Acusado: EDNILSON DA SILVA LIMA
Acusado: JOSE LUAN CESAR DE ALMEIDA
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: PE055220 - Vitor de Aquino Valões
Advogado: PE049618 - LUCAS CAVALCANTI FRAZAO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 03/03/2023.

Processo Nº: 0015393-84.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: ANDERSON NASCIMENTO RIBEIRO
Vítima: THYAGO COSTA DE LIMA
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 03/03/2023.

Processo Nº: 0001777-08.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: ADENILTON SALOMAO DA SILVA

Acusado: ADENILTON SALOMÃO DA SILVA

Vítima: JAILSON DA SILVA MIGUEL

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 03/03/2023.

Data: 06/03/2023

Processo Nº: 0017314-44.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: OSVALDO FLORENCIO DA SILVA

Acusado: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Vítima: ITALO ADRIANO SOARES DA SILVA

Defensor Público: PE019098 - Rodrigo Maia de Farias

Advogado: PE030518 - SERGIO LIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 06/03/2023.

Processo Nº: 0002812-32.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Emerson Adenei da Rocha Barros Júnior

Acusado: Diego Felipe de Vasconcelos

Acusado: EDINALDO QUIRINO DE FRANÇA

Acusado: JULIO HENRIQUE RODRIGUES DE BARROS

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins

Advogado: PE055222 - waldemir antunes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 06/03/2023.

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0005362-34.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOHN MARCOS PEREIRA DA SILVA

Acusado: WELLINGTON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Vítima: FLÁVIO DOUGLAS DA SILVA

Advogado: PE052065 - WALLISON SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE034427 - ALVARO CORREIA MAGALHÃES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 07/03/2023.

Processo Nº: 0022214-07.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: LEONARDO KILLDERY COSTA

Acusado: LEONARDO KILLDERY COSTA DANTAS

Vítima: EDVALDO VINICIUS DA SILVA

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 07/03/2023.

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0003081-08.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Johnes Mário da Silva

Acusado: FLAVIO JOSE FARIAS

Vítima: DANIEL JOSÉ DE SANTANA

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado: PE035384D - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 08/03/2023.

Processo Nº: 0001592-96.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GEYVISON DEOCLECIO DA SILVA

Acusado: KLEITON INOCENCIO DOS SANTOS

Acusado: Ítalo Marques Costa

Vítima: EMANOEL JOSÉ DIAS

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado: PE049922 - CAMYLLA GOMES GONÇALVES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 08/03/2023.

Processo Nº: 0008813-67.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DEYVSON DA SILVA BORGES

Vítima: MOISES ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE034427 - ALVARO CORREIA MAGALHÃES

Advogado: PE028018 - Yuri Azevedo Herculano

Advogado: PE055231 - Victória Galvão de Andrade Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:10 do dia 08/03/2023.

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0013795-61.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: CENTRAL DE INQUERITOS DA CAPITAL

Acusado: SEVERINO RAMOS GANÇALVES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 09/03/2023.

Data: 10/03/2023

Processo Nº: 0009841-41.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: CENTRAL DE INQUERITO DA CAPITAL

Representado: L. C. do N.

Advogado: PE012238 - José Alves da Silva Neto

Advogado: PE049922 - CAMYLLA GOMES GONÇALVES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 10/03/2023.

Data: 13/03/2023

Processo Nº: 0002299-64.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ADRYEL DOUGLAS RODRIGUES FREIRE

Acusado: João Vítor Belarmino Alves de Moraes

Acusado: Márcio Eduardo Ferraz Alves

Acusado: ERICKSON THIAGO SOARES CHAVES

Acusado: LEONARDO MENDES DIAS

Vítima: Gabriel da Silva Souza

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 13/03/2023.

Processo Nº: 0003120-73.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS VALONGUEIRO

Acusado: RAFAEL BARBOSA DA PAIXÃO

Vítima: JOCINALDO NERI DA CUNHA

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 13/03/2023.

Data: 14/03/2023

Processo Nº: 0009270-02.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DENIS ROQUE DE ALMEIDA

Acusado: MAURÍCIO DA SILVA MAIA

Vítima: JONNATHAS ALVES CANDIDO

Advogado: PE018142D - PAULO SIMPLICIO BANDEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 14/03/2023.

Data: 15/03/2023

Processo Nº: 0014417-43.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO LIMA

Acusado: ADEILSON BATISTA DE OLIVEIRA PRIMO

Acusado: ERNANIA DAGMAR ROCHA ROMARIZ

Vítima: NATHA HENRIQUE FELIX DE SOUZA

Vítima: RITA DE CASSIA DE SANTANA

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:30 do dia 15/03/2023.

Data: 16/03/2023

Processo Nº: 0000090-25.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ederlon Edesio Ferreira de Souza

Vítima: FÁBIO AUGUSTO MONTEIRO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 16/03/2023.

Processo Nº: 0014112-93.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WEDESON CABRAL DOS SANTOS

Vítima: DRAILTON SILVA SANTIAGO DOS SANTOS

Vítima: JORGE ALVES DE SANTANA

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 16/03/2023.

Data: 17/03/2023

Processo Nº: 0001111-36.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: KARLOS GLEIBSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Acusado: JOSINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

Vítima: WILLAMS JESUS CARDOSO DO NASCIMENTO

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 17/03/2023.

Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0008447-28.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: REGINALDO ANTONIO GOMES

Vítima: GERALDO JOSÉ DA SILVA

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 20/03/2023.

Data: 21/03/2023

Processo Nº: 0006184-91.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Acusado: ZENILDO BEZERRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Acusado: WILTON MENDES DE ANDRADE

Advogado: PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE043090 - Giselly Macedo Leleu da Silva

Advogado: PE042260 - JAQUELINE VIEIRA

Defensor Público: PE029091 - AGUINALDO MONTEIRO CANUTO

Advogado: PE024344D - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO

Advogado: PE050691 - GRAZIANO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:30 do dia 21/03/2023.

Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0008664-71.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCIANO DE SOUZA FERREIRA NASCIMENTO

Acusado: JEFFERSON RAMIRO DE ARAÚJO FERREIRA
Vítima: JHONNATAN DA SILVA SOUZA
Defensor Público: PE029091 - AGUINALDO MONTEIRO CANUTO
Advogado: PE037693 - ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 0001698-58.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: OSÉIAS THIAGO TRAJANO
Vítima: FABIANO HENRIQUE DE CARVALHO RAMOS
Defensor Público: PE029091 - AGUINALDO MONTEIRO CANUTO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0009950-89.2017.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: RAFAEL CARLOS LIRA DE OLIVEIRA
Acusado: HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Acusado: ISRAEL CAETANO DA SILVA
Acusado: JONATHAN HENRIQUE NILO DE SOUZA
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 23/03/2023.

Processo Nº: 0017272-29.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: AGRICIO SEVERINO SOARES
Acusado: EDUARDO DE JESUS DA SILVA SANTOS
Vítima: ALEXANDRO MANOEL VIEIRA
Advogado: PE034101 - JORGE PAULO DA SILVA
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Audiência de Interrogatório do Réu às 10:00 do dia 23/03/2023.

Data: 24/03/2023

Processo Nº: 0005014-84.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: VICTOR CABRAL DA ROCHA
Acusado: Jean Ferreira da Silva
Acusado: PEDRO ULISSES NOVAES FERRAZ
Acusado: JOAO SOARES PIRES BENTO NETO
Vítima: ARNALDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR
Advogado: PE029268 - Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti
Advogado: PE006988 - José de Ribamar e Souza
Advogado: PE042736 - Isabela Batista de Oliveira Salzano
Advogado: PE049618 - LUCAS CAVALCANTI FRAZAO
Advogado: PE024344 - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELO

Advogado: PE020251 - Bianca Laurentino Serrano Barbosa
Advogado: PE042319 - MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS
Advogado: PE055222 - waldemir antunes
Audiência de Interrogatório do Réu às 10:00 do dia 24/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0002371-85.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: IP 12/2020-1.3 DOC. 12326808 PARECER 12326805 DE 29 PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Acusado: ALISON MATHEUS COSTA DE OLIVEIRA
Acusado: ROMÁRIO GOMES MENDES DE SOUZA
Acusado: RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 27/03/2023.

Processo Nº: 0021085-30.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: ÍTALO SOUZA DE LIMA
Vítima: DOUGLAS MAICON DE SOUZA LEÃO
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 27/03/2023.

Data: 29/03/2023

Processo Nº: 0021392-18.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: WASHIGTON LUIZ MATIAS
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: PE055842 - Jaelson Laurentino de Brito
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 29/03/2023.

Processo Nº: 0008952-19.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: João Vitor Belarmino Alves de Moraes
Acusado: Marcio Eduardo Ferraz Alves
Acusado: ADRYEL DOUGLAS RODRIGUES FREIRE
Vítima: DESCONHECIDA
Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:40 do dia 29/03/2023.

Processo Nº: 0001434-41.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: Carlos Wilson de Santana
Vítima: MARCIO RIBEIRO LEITE
Vítima: PRISCILA SILVA GOMES DE MELO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 29/03/2023.

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley - 1º andar

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO – 15 DIAS

O **Dr. Abner Apolinário da Silva**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que foi denunciado **LENIVALDO MANOEL DA SILVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 05.01.1983, filho de Ivo Manoel da Silva e de Josefa Maria da Silva, RG 6.726.172, SDS-PE, CPF 076.772.134-99, atualmente em local incerto e não sabido; como incurso **nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c Art. 29 e Art. 61. Inciso II, alínea "j" do Código Penal, e c/c o art.**

1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 (redação modificada pela Lei nº 13.964/2019). Ação de competência do Júri nº **0081142-57.2021.8.17.2001**, no qual figura como vítima **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS IRMÃO**. E como se encontra o acusado acima qualificado, em lugar incerto e não sabido, cito-o e o tenho por citado, para, findo o prazo supramencionado, comparecer em Juízo, ou constituir defensor, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 406, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Dado e passado neste Juízo, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 1º andar, avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, nesta cidade, Capital do Estado de Pernambuco ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, **Renata Mendes**, **Chefe de Secretaria**, dígito e subscrevo.

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que fica(m) o(s) advogado(s) e procuradores, intimado(s) dos **DESPACHOS, DELIBERAÇÕES** ou **SENTENÇAS** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0006240-67.2018.8.17.0990

Acusado: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO

Acusado: LEANDRO MESQUITA DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc.... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar os réus JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO E LEANDRO MESQUITA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, §4º, c.c. art. 40, VI da Lei n. 11.343/06. Passo à dosagem da pena. O crime do artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 tem pena-base de 5 a 15 anos de reclusão, e ao pagamento de 500 a 1500 dias multa. Na primeira fase de aplicação da pena não há circunstâncias judiciais a serem analisadas e aplicadas, pois todas estão em conformidade com o tipo penal. Dessa forma, aplico a pena de 05 anos de reclusão aos acusados pelo crime do art. 33 da lei de Drogas. Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbro agravante, mas cabe a atenuante de confissão e menoridade em favor do acusado LEANDRO MESQUITA DA SILVA. Mantenho a pena no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena deve ser levada em conta a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4o da Lei n. 11.343/06, uma vez que os réus são primários, de bons antecedentes e não há provas consistentes de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A míngua de maiores informações constantes dos autos, aptas a descaracterizar a diminuição no patamar máximo, entendo que deve ser aplicado o redutor da forma que melhor beneficia o réu. Assim, diminuo a pena em dois terços. De outro lado, aplico a majorante do art. 40, VI, da lei de Drogas consistente na atuação conjunta com menores de idade (aplico no menor patamar legal, a saber, 1/6). Compenso em parte as duas causas. A pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu fica consolidada em 2 anos e 06 meses de reclusão. Sendo os réus primários e de bons antecedentes, poderão iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. Deixo de verificar a possibilidade de detração em razão do regime fixado já ser o aberto. A pena de multa segue os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, de tal modo que fica consolidada em 250 dias-multa. Considerando que o valor dessa pena deve seguir a condição econômico-financeira do réu e, no caso em tela, não há dados concretos acerca disso, mantenho-a no menor valor que a lei estabelece. Considerando o regime fixado para início de cumprimento, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Após o trânsito em julgado, informe ao IITB. Determino a destruição total da droga e da arma, caso ainda não tenha sido procedida, bem como decreto a perda dos valores e bens apreendidos, caso haja, na forma do art. 63, I, §1º, lei de Drogas. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, sem alteração da sentença, tendo em vista a pena aplicada e o tempo de prisão preventiva do acusado LEANDRO MESQUITA DA SILVA (existe apenas esse processo em face do acusado, bem como há apenas esse mandando no BNMP), considero a pena do acusado cumprida. Em face do acusado JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO deverá ser expedida a guia no regime aberto e remetido para a VEP. P.R.I.C. Custas pelos acusados, mas concedo a justiça gratuita. Arquite-se. EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA em favor do acusado LEANDRO MESQUITA DA SILVA. OLINDA/PE. 19.12.2022. Fernando J C Rapette. Juiz de Direito.

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que fica(m) o(s) advogado(s) e procuradores, intimado(s) dos **DESPACHOS**, **DELIBERAÇÕES** ou **SENTENÇAS** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0004945-63.2016.8.17.0990

Acusado: GABRIEL GOMES DE SOUZA

Advogado: Bel. THÚLIO MENDES DE SOUZA OAB PE 37699

Acusado: RICHARDSON FILIPE DE OLIVEIRA SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "Vistos, etc.... Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar os réus RICHARDYSON FILIPE DE OLIVEIRA SANTOS E GABRIEL GOMES DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, da Lei n. 11.343/06, com a incidência do art. 33, §4º da lei apenas em favor do primeiro acusado. Passo à dosagem da pena. O crime do artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 tem pena-base de 5 a 15 anos de reclusão, e ao pagamento de 500 a 1500 dias multa. Na primeira fase de aplicação da pena não há circunstâncias judiciais a serem analisadas ou aplicadas, pois todas estão de acordo com a adequação do próprio tipo penal. Na segunda fase de aplicação da pena não vislumbro agravante, mas em favor de ambos cabe a atenuante de menoridade (não cabe a reincidência em razão de inexistir certidão de trânsito em julgado das demais condenações anteriores ao fato). Mantenho a pena dos acusados em 05 anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena há majorantes e minorantes a serem aplicadas. Em favor do acusado RICHARDYSON FILIPE DE OLIVEIRA SANTOS, deve ser levada em conta a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4o da Lei n. 11.343/06, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas consistentes de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. À míngua de maiores informações constantes dos autos, aptas a descaracterizar a diminuição no patamar máximo, entendo que deve ser aplicado o redutor da forma que melhor beneficia o réu. Assim, diminuo a pena em dois terços. De outro lado, em face de ambos, há a causa de aumento consistente na venda de entorpecentes nas proximidades de estabelecimento de ensino, na forma do art. 40, III, da lei de Drogas. Aplico o patamar mínimo de aumento consistente em 1/6, em razão de ser a única causa. A pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu RICHARDYSON FILIPE DE OLIVEIRA SANTOS fica consolidada em 02 anos e 06 meses de reclusão e de GABRIEL GOMES DE SOUZA fica consolidada em 05 anos e 10 meses de reclusão. Sendo os réus tecnicamente primários, poderá o acusado RICHARDYSON FILIPE DE OLIVEIRA SANTOS iniciar o cumprimento da pena no regime aberto e o acusado GABRIEL GOMES DE SOUZA deverá iniciar no regime semiaberto. Não aplico a detração em favor do segundo acusado, pois possui outro mandado e condenação em aberto, devendo o juízo da VEP avaliar o benefício. A pena de multa segue os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, de tal modo que fica consolidada em 250 e 575 dias-multa, respectivamente. Considerando que o valor dessa pena deve seguir a condição econômico-financeira do réu e, no caso em tela, não há dados concretos acerca disso, mantenho-a no menor valor que a lei estabelece. Considerando o regime fixado para início de cumprimento, aliado a gravidade da conduta reconhecida e a existência de condenação anterior, mantenho os mesmos fundamentos indicados na decisão que decretou a preventiva de GABRIEL GOMES DE SOUZA, resguardando a ordem pública e evitando a permanência do acusado nas atividades ilícitas. Concedo ao acusado RICHARDYSON FILIPE DE OLIVEIRA SANTOS o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e ao TRE/PE. Determino a destruição total da droga, caso ainda não tenha sido procedida, bem como decreto a perda dos valores apreendidos, caso haja, na forma do art. 63, I, §1º, lei de Drogas. Expeça-se guia de cumprimento da pena provisória referente a pena aplicada no semiaberto ao acusado GABRIEL GOMES DE SOUZA, devendo ser remetida para a VEP competente para proceder a unificação e, sendo o caso, alterar o regime fixado. Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de cumprimento definitivo no regime semiaberto ao acusado GABRIEL GOMES DE SOUZA, caso não tenha sido alterado pela VEP, bem como expeça-se guia no regime aberto para o acusado RICHARDYSON FILIPE DE OLIVEIRA SANTOS, e remeta-se. Fica facultado ao juízo da VEP alterar o regime da pena em caso de unificação de condenações. P.R.I.C. Custas pelo acusado, mas concedo a justiça gratuita. Arquive-se. OLINDA/PE. 19.12.2022. Fernando J C Rapette. Juiz de Direito.

TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que fica(m) o(s) advogado(s) e procuradores, intimado(s) dos **DESPACHOS**, **DELIBERAÇÕES** ou **SENTENÇAS** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0006906-68.2018.8.17.0990

Acusado: ADILSON FERREIRA LIMA JUNIOR Vulgo: "PORCA"

DEFENSORIA PÚBLICA

Acusado: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA ALVES

Advogado: Bel. JOÃO GUILHERME MARQUES DE MOURA CAVALCANTI OAB PE 44396

SENTENÇA: "Vistos, etc.... ANTE AO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ADILSON FERREIRA LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2º-A I, do CP. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER o acusado JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA ALVES nos termos do art. 386, VII, CPP. Passo à dosagem da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, entendo que nenhuma delas merece ser valorada, pois todos estão adequadas ao próprio tipo penal. Doso a pena do acusado em 04 anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravante a ser aplicada (não consta processo com trânsito em julgado em desfavor do acusado), tampouco atenuante. Dessa forma, mantenho as penas dantes aplicada. Na terceira fase de aplicação da pena incide uma majorante do crime de roubo, prevista no art. 157, §2º-A do CP, aumentando a pena em 2/3. Torno definitiva a pena do acusado em 06 anos e 08 meses de reclusão.

Na forma do art. 33, §2º b, CP, o acusado deveria iniciar o cumprimento da sua pena em regime semiaberto. Deixo de aplicação a detração em razão da existência de dezenas de outros mandados no BNMP em seu desfavor. A pena de multa segue os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, de tal modo que fica consolidada, proporcionalmente, em 165 dias-multa. Considerando que o valor dessa pena deve seguir a condição econômico-financeira do réu e, no caso em tela, não há dados concretos acerca disso, mantenho-a no menor valor que a lei estabelece. Considerando o regime fixado para início de cumprimento da pena, a gravidade concreta dos fatos, bem como ainda estar presente os requisitos que ensejaram a sua prisão, pelo menos quanto a necessidade de se garantir a ordem pública, não concedo ao acusado o direito de responder em liberdade, pois entendo necessário resguardar o meio social e evitar que o acusado cometa novos crimes. Após o decurso in albis do prazo para recurso das partes: 1. expeça-se boletim individual ao IITB; 2. oficie-se ao TRE/PE para os fins do art. 15 da CF/88. Por fim, condeno o réu nas custas processuais, devendo ser intimado para efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Concedo a justiça gratuita. Expeça-se guia de recolhimento provisório, mantendo o réu no Presídio em que se encontra, remetendo para a VEP competente. Fica facultada a VEP alterar o regime aplicado em razão da existência de outras condenações. Com o trânsito em julgado, expeça-se guia definitiva à VEP competente e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. OLINDA/PE. 19.12.2022. Fernando J C Rapette. Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Titular)

Chefe de Secretaria: Adinamar Rocha da Silva

Data: 23/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: **01/03/2023**

Processo Nº: 0000029-61.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: IZÍDIO QUEIROGA SILVA

Advogado: PE28674-D – ALDO HENRIQUE CARVALHO

Advogado: PE49482 – BRUNA MICAEL DA SILVA LUNA

Advogado: PE24561 – JOSÉ FRANCISCO NUNES FILHO

Vítima: GLEYCILENE TORQUATO GOMES SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0005320-82.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JAIMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE044874 - CREUZA DE ALMEIDA COSTA

Vítima: SILVIA BARBOSA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0036641-18.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: RENNAN ALVES TENÓRIO

Advogado: PE55377 – ELVIS CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE49972 – FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vítima: ÉLIDA LUANE MELO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0000533-04.2021.8.17.4001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ANDRÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE26432 – RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE37022 – PHILLIPE GOMES F. DE OLIVEIRA

Vítimas: ANDREIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE E

JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 01/03/2023.

Data: **02/03/2023**

Processo Nº: 0006631-11.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

ACUSADO: JEFERSON GRACIANO DE ARAÚJO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: JOSILENE MARIA DE ARAUJO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 02/03/2023.

Processo Nº: 0004336-98.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ERIVALDO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: RAYANE GOMES DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 02/03/2023.

Processo Nº: 0002371-22.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: ZENILDO PEREIRA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: PERCÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 02/03/2023.

Processo Nº: 0007238-24.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: VANDERLEY LUIZ DA SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: ROSINEIDE AVELINO DE ARAUJO

Vítima: AMANDA AVELINO DE ARAUJO

Vítima: RAFAELA AVELINO DA SILVA

Audiência de Interrogatório do Réu às 16:00 do dia 02/03/2023.

Data: **03/03/2023**

Processo Nº: 0017477-67.2021.8.17.2001 (preso)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ ZITO FRANCELINO DOS SANTOS

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: WILMA FRANCISCA BERTO DA SILVA

Assistentes de acusação: Advogada: PE37917 - Bruna Cristina dos Santos Veiga

Advogada: PE45905 – Lorena Silva Xavier

Advogada: PE13519 – Magaly Luciene da Cunha Rosendo

Advogada: PE30815- Vanessa Raposo Silvino Rego

Advogada: PE45700 – Isabella Albuquerque de Moura Cavalcante

Advogada: PE46947 – Ana Carolina Gonçalves de Melo Farias

Advogada: PE49539 – Fábila Lopes Gomes da Silva

Audiência de Interrogatório às 09:00 do dia 03/03/2023.

Data: **07/03/2023**

Processo Nº: 0041851-50.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ CARLOS PORTELA LIMA

Advogado: PE16295 – GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO

Advogado: PE49436 – ALANY MAYRA MENDES PINHEIRO

Advogado: PE40911 – AMANDA TAVARES DE MELO

Vítima: VERONIQUE DEUD SALOMÃO RAMEH

Audiência de Instrução e Julgamento às 9:00 do dia 07/03/2023.

Processo Nº: 0060384-57.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WALTANCY ALVES PRAXEDES

Advogado: PE32494 – RAFAEL LUÍS NUNES DA SILVA

Vítima: FRANÇOEIDY MEDINO SOARES

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Advogado: PE56550 – CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA

Audiência de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 07/03/2023.

Processo Nº: 0030925-10.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: LUIZ HENRIQUE CABUS COUTINHO

Advogado: PE20189 – LUÍS ALBERTO GALDINO MARTINS

Advogado: PE49315 – VÍCTOR DE LEMOS PONTES

Advogado: PE55231 – VICTÓRIA GALVÃO DE ANDRADE LIMA

Advogado: PE28018 – YURI AZEVEDO HERCULANO

Vítima: MIRELLA CABRAL DE ALMEIDA VALE

Audiência de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 07/03/2023.

Processo Nº: 0024610-63.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EDVALDO VIRGÍNIO DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE13446 – EDGAR MOURY FERNANDES NETO

Advogado: PE31473 – JOSÉ LUIZ GALVÃO JÚNIOR

Advogado: PE37709 – MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONÇA GALVÃO

Advogado: PE50920 – JOÃO VÍTOR AMORIM DE ABREU

Advogado: PE49700 – PRISCILLA MERTENS RODRIGUES DE SOUZA

Vítima: SIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 07/03/2023.

Processo Nº: 0000504-58.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: HENRIQUE MARTINEZ MARTINEZ FILHO

Advogado: PE48336 – TARCILA MOTA ALVES FERREIRA
Vítima: MARIA ISABEL DO NASCIMENTO MENEZES
Assistentes de acusação: Advogada: PE37917 - Bruna Cristina dos Santos Veiga
Advogada: PE45905 – Lorena Silva Xavier
Advogada: PE13519 – Magaly Luciene da Cunha Rosendo
Advogada: PE45700 – Isabella Albuquerque de Moura Cavalcante
Advogada: PE46947 – Ana Carolina Gonçalves de Melo Farias
Audiência de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 07/03/2023.

Data: **08/03/2023**

Processo Nº: 0012956-45.2022.8.17.2001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: MARCELO MATIAS DA SILVA
Advogado: PE15594 – SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES
Vítima: MARCELA VITÓRIA MATIAS DA SILVA
Audiência de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 08/03/2023.

Processo Nº: 0010538-37.2022.8.17.2001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: SÉRGIO LOBO DE OLIVEIRA
Advogado: PE31985 – WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR
Vítima: TELMA REGINA MEDEIROS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Audiência de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 08/03/2023.

Processo Nº: 0012144-03.2022.8.17.2001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: SÉRGIO LOBO DE OLIVEIRA
Advogado: PE31985 – WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR
Vítima: TELMA REGINA MEDEIROS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Audiência de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 08/03/2023.

Processo Nº: 0020789-51.2021.8.17.2001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
Advogado: PE52076 – YUGO TAROO FELIPE NERES
Vítima: HÉLIDA KALLYNE ZEFERINO DA SILVA
Audiência de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 08/03/2023.

Processo Nº: 0001268-10.2022.8.17.5001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: ESMERALDO DE ALBUQUERQUE GADELHA NETO
Advogado: PE29969 – MANUEL OLAVO GOMES DE ALBUQUERQUE GADELHA
Vítima: KEYLA POLIANNE GOMES DA ROCHA
Audiência de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 08/03/2023.

Data: **09/03/2023**

Processo Nº: 0091909-57.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: SOYA IWATA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: JAQUELINE HONDA IWATA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 9:00 do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0059015-28.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PAULO ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: CÍNTIA FERREIRA DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0058289-54.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALDO VIANA TRAJANO DO NASCIMENTO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: AMÉLIA MEDEIROS TRAJANO DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0070941-06.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WILSON GUSMÃO DA SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: CLAUDIONORA MARINA DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 09/03/2023.

Processo N.º: 0017036-86.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WILLIAM DE AZEVEDO NASCIMENTO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: VANESSA CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 09/03/2023.

Processo N.º: 0029174-51.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WILLIAM DE AZEVEDO NASCIMENTO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: VANESSA CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO

Assistentes de acusação: Advogada: PE37917 - Bruna Cristina dos Santos Veiga

Advogada: PE45905 – Lorena Silva Xavier

Advogada: PE45700 – Isabella Albuquerque de Moura Cavalcante

Advogada: PE46947 – Ana Carolina Gonçalves de Melo Farias

Advogada: PE49539 – Fábria Lopes Gomes da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0009048-68.2019.8.17.0001 (processo digitalizado)
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: REGINALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES
Vítima: CLAUDENICE ARAUJO DE SOUZA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 09/03/2023.

Data: **13/03/2023**

Processo Nº: 0001296-68.2022.8.17.4001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: RAFAEL DE FRANÇA XAVIER
Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES
Vítima: ANA MARIA CRISTINA BARBOSA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 13/03/2023.

Processo Nº: 0039225-24.2022.8.17.2001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: MÁRCIO LUIZ CHAGAS DA SILVA
Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES
Vítima: VANUSA FERREIRA FERNANDES
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 13/03/2023.

Processo Nº: 0036443-78.2021.8.17.2001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO
Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES
Vítima: LUCIVÂNIA DE LIMA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 13/03/2023.

Processo Nº: 0003800-47.2022.8.17.4001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: ULIVELTON DE VASCONCELOS
Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES
Vítima: MÁRCIA MONTEIRO DA SILVA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 13/03/2023.

Data: **14/03/2023**

Processo Nº: 0001226-57.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA FILHO
Advogado: PE042422 - VICTOR BRUNO FARIAS LIMA
Advogado: PE027580 - ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA
Vítima: SILVANIA ALVES DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 14/03/2023.

Processo Nº: 0036020-21.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MARCO POLO FERREIRA FRAGA

Advogado: PE52249 – EDUARDO HERNIQUE DE LIMA TAVARES

Vítima: ELIZABETE MARIA CAMPOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 14/03/2023.

Processo Nº: 0001989-93.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE44540 – ROBINSON MARCELINO SANTOS

Vítima: JOSEANE MARIA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 14/03/2023.

Processo Nº: 0001989-93.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE44540 – ROBINSON MARCELINO SANTOS

Vítima: JOSEANE MARIA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 14/03/2023.

Processo Nº: 0004488-09.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FLÁVIO JOSÉ SANTOS DA SILVA

Advogado: PE39272 – HANNA LÍGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado: PE39461 – ROBERTO DE MEDEIROS VILA NOVA

Advogado: PE44297 – CRISTIANE CARVALHO DE AQUINO GARRETE

Vítima: VIVIANE BEZERRA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 14/03/2023.

Data: **15/03/2023**

Processo Nº: 0025420-38.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ARTÊNIO ANTÔNIO RUFINO

Advogado: PE25959 – WALMIR ROBERTO DO REGO BARROS

Vítima: SIMONE CRISTINA DE SOUZA TAVARES

Audiência de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 15/03/2023.

Processo Nº: 0132690-24.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ADRIANO DE ANDRADE FERREIRA

Advogado: PE48602 – JAILTON PIRES CARVALHO MOURÃO

Advogado: PE48606 – JEFFERSON SOARES DA SILVA

Advogado: PE48618 – MARCOS OLIVEIRA DA MOTA

Vítima: ELAINE MARIA DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 15/03/2023.

Processo Nº: 0001259-47.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: IVO RODRIGUES GOMES DA ROCHA

Advogado: PE033531 - VICTOR HUGO VASCONCELOS DA SILVA

Vítima: FLAVIA ALEXANDRINA DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 15/03/2023.

Processo Nº: 0009015-78.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: YGOR FERREIRA FONSECA

Advogado: PE021483 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA

Advogado: PE042199 - EMANUELLY LEÃO BENING

Vítima: FABIANA CAROLINI DE CARVALHO BARROS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 15/03/2023.

Data: **16/03/2023**

Processo Nº: 0002386-21.2022.8.17.5001 (preso)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALMERIS AUGUSTO DA SILVA

Advogado: PE39451 – RENATA PEREIRA DA SILVA

Vítima: ALICE RAFAELA DA SILVA

Assistentes de acusação: Advogada: PE37917 - Bruna Cristina dos Santos Veiga

Advogada: PE45905 – Lorena Silva Xavier

Advogada: PE46947 – Ana Carolina Gonçalves de Melo Farias

Advogada: PE49539 – Fábila Lopes Gomes da Silva

Advogada: PE58156 – Aline Daiane Silva

Advogada: PE37862 – Amanda Padilha Carvalho

Advogada: PE34149 – Maria Alice Ferreira de Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 16/03/2023.

Processo Nº: 0000126-05.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOANATAM MATOSO DE ALMEIDA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: MICHELE AMARO FIRMINO

Audiência de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 16/03/2023.

Processo Nº: 0002658-15.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FREDY FURTADO ROSENKRANZ

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: VIRGÍNIA MARIA ARAÚJO DE AZEVEDO

Audiência de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 16/03/2023.

Processo Nº: 0040610-07.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: VALTER TEÓFILO DA SILVA JÚNIOR

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: LEBIAN MEDRADO TEÓFILO MARTINS

Audiência de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 16/03/2023.

Processo Nº: 0067393-70.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CLÓVIS GOMES COSTA FILHO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: IZABELA THAÍS DA SILVA FEITOSA

Audiência de Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 16/03/2023.

Processo Nº: 0067393-70.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CLÓVIS GOMES COSTA FILHO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: IZABELA THAÍS DA SILVA FEITOSA

Audiência de Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 16/03/2023.

Data: **17/03/2023**

Processo Nº: 0001458-97.2021.8.17.4001(preso)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: RODRIGO ANDRADE XAVIER

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: FRANCISCA DE ANDRADE

Audiência de Instrução e Julgamento às 9:00 do dia 17/03/2023.

Processo Nº: 0001993-33.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: SÉRGIO LUCAS DO NASCIMENTO SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: ANA KELLY MARIA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 17/03/2023.

Data: **20/03/2023**

Processo Nº: 0009881-95.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PEDRO EMERSON DE SOUZA FERREIRA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: CAMILA MARIA FÉLIX DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 20/03/2023.

Processo Nº: 0000239-56.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: COSME FLORENTINO DA SILVA JÚNIOR

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: CRISTIANE FERNANDA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 20/03/2023.

Processo Nº: 0033315-50.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JANILDO JÚLIO DA SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: LUCIANA SILVA DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 20/03/2023.

Processo Nº: 0008057-58.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JAIRO JADSON JEFTE ARAUJO PORFIRIO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: MARÍLIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 20/03/2023.

Data: **21/03/2023**

Processo Nº: 0084990-52.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: TARCÍSIO HENRIQUE LEITE

Advogado: BA37160 – WAGNER VELOSO MARTINS

Advogado: PE37470 – DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES

Advogado: PE31007 – SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS

Advogado: PE21534 – ERICK EDUARDO ALMEIDA RÉGIS DE MOURA

Advogado: PE36665 – JANAÍNA EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE24984 – PAULO DE SOUZA FLOR JÚNIOR

Advogado: PE28262 – FELIPE FONSECA DE LIMA LACERDA

Vítima: DAYSE MARIA CAMPOS DE ABREU

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 21/03/2023.

Processo Nº: 0007800-33.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALEX COUTINHO DA COSTA

Advogado: PE050112 - PIERRE PHILLIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vítima: MICHELLE RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE049539 - FÁBIA LOPES GOMES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 21/03/2023.

Processo Nº: 0089766-95.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSEMAR GRIMÁRIO DE LIMA
Advogado: PE15822 – PATRÍCIA ROBERTA DA SILVA FREITAS
Vítima: VALÉRIA LÚCIA DOS SANTOS
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 21/03/2023.

Processo Nº: 0008158-95.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: ALCIDES JOSE MONTE JUNIOR
Advogado: PE025332 - MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR
Vítima: ANDREA DOS SANTOS CANHA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 21/03/2023.

Data: **22/03/2023**

Processo Nº: 0005126-49.2022.8.17.5001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: LUCAS MELO FONSECA DA SILVA
Advogado: PE50429 – LUIZ HENRIQUE BRAGA FREIRE
Vítima: LUCICLEIDE PAULO DE SOUZA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 0001177-31.2012.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: E. A. DE L.
Advogado: PE028722 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Vítima: M. DE F. M.
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 0056999-04.2021.8.17.2001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: MARCOS TILEMAHOS PSOMARAS
Advogado: PE30518 – SÉRGIO LIRA DA SILVA
Advogado: PE47837 – ANTÔNIO RAFAEL LIRA DO NASCIMENTO
Vítima: MARILEUZA SIQUEIRA MONTALVÃO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 000505-43.2021.8.17.5001
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Acusado: IDALÉCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado: PE45221 – MARIA CAROLINA AGUIAR FERREIRA
Advogado: PE48963 – SÉRGIO MURILO PEREIRA GONÇALVES
Vítima: ELANE CRISTINA DE ASSIS
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 22/03/2023.

Data: **23/03/2023**

Processo Nº: 0020987-45.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: FABIANO DE PAIVA SANTANA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: MARIA JOSELITA DE SANTANA PAIVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 23/03/2023.

Processo Nº: 0019347-41.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: LEANDRO LOURENÇO DA SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: MARIA EDUARDA EPAMINONDAS DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 23/03/2023.

Processo Nº: 0002019-94.2022.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: FÁBIO TAVARES DA SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: ALEXSANDRA SANTOS DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 23/03/2023.

Processo Nº: 0018774-66.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: FELIX ANTONIO DA COSTA FARFAN

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: DOMINIQUE GUADALUPE DE VASCONCELOS FARFAN

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 23/03/2023.

Data: **24/03/2023**

Processo Nº: 0004014-38.2022.8.17.4001(preso)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: LUCAS BARROS DE MELO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: LUCILENE KEYLA MAIA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 24/03/2023.

Data: **27/03/2023**

Processo Nº: 0017835-86.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Representante: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA DA CUNHA

Representado: WLADEMIR ESTON DA CUNHA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 27/03/2023.

Processo Nº: 0018040-18.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Representante: BETANIA CRISTINA DA SILVA

Representado: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 27/03/2023.

Processo Nº: 0002925-14.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: SAULO COSTA DO ESPIRITO SANTO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: MARIA EMILIA BORBA ESPINDOLA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 27/03/2023.

Processo Nº: 0012560-30.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ROSELANE ROQUE DE OLIVEIRA

Acusado: ADRIANO SANTOS DE SANTANA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: ROSILENE ROQUE DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 27/03/2023.

Data: **28/03/2023**

Processo Nº: 0027831-54.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: NIVALDO DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogado: PE14766 – JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR

Vítima: GEISIANE VIEIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 28/03/2023.

Processo Nº: 0001028-48.2021.8.17.4001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Advogado: PE44540 – ROBINSON MARCELINO DOS SANTOS

Vítima: SUELY OLIVEIRA DA SILVA SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 28/03/2023.

Processo Nº: 0004016-08.2022.8.17.4001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MARCÉLIO FARIAS DOS SANTOS

Advogado: PE1034-B – GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS

Vítima: CONSUELLO FABÍOLA PEREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 28/03/2023.

Data: **29/03/2023**

Processo Nº: 0006564-46.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CHRISTOFHER DRAGO

Advogado: PE042953 - ELINALDO ALCIDES DA SILVA

Vítima: CARINA MABEL DE ALBUQUERQUE RAMOS

Advogado: PE013519 - MAGALY LUCIENE DA CUNHA ROSENDO

Advogado: PE046160 - ERINALDA TEIXEIRA ALVES

Advogado: PE001442B - LUCIANA GONDIM

Advogado: PE030815 - VANESSA RAPOSO SILVINO REGO

Advogado: PE037917 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA

Advogado: PE045700 - ISABELLA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI

Advogado: PE015336 - GISELLI MARIA DA SILVA BELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 29/03/2023.

Processo Nº: 0006021-43.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CHRISTOPHEN DRAGO

Advogado: PE042953 - ELINALDO ALCIDES DA SILVA

Vítima: CARINA MABEL DE ALBUQUERQUE RAMOS

Advogado: PE013519 - MAGALY LUCIENE DA CUNHA ROSENDO

Advogado: PE046160 - ERINALDA TEIXEIRA ALVES

Advogado: PE001442B - LUCIANA GONDIM

Advogado: PE030815 - VANESSA RAPOSO SILVINO REGO

Advogado: PE037917 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA

Advogado: PE045700 - ISABELLA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI

Advogado: PE015336 - GISELLI MARIA DA SILVA BELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 29/03/2023.

Processo Nº: 0005890-68.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CHRISTOFHER DRAGO

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: CARINA MABEL DE ALBUQUERQUE RAMOS

Advogado: PE013519 - MAGALY LUCIENE DA CUNHA ROSENDO

Advogado: PE046160 - ERINALDA TEIXEIRA ALVES

Advogado: PE001442B - LUCIANA GONDIM

Advogado: PE030815 - VANESSA RAPOSO SILVINO REGO

Advogado: PE037917 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA

Advogado: PE045700 - ISABELLA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI

Advogado: PE015336 - GISELLI MARIA DA SILVA BELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 29/03/2023.

Data: **30/03/2023**

Processo Nº: 0001275-36.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MARCELO RAMOS BEZERRA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: SEVERINA RAMOS BEZERRA

Audiência de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 30/03/2023.

Processo Nº: 0001184-43.2021.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: WALDERGLEISON BARRETO AMARAL

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: LUANA MARINHO DE PAULA MACHADO

Audiência de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 30/03/2023.

Processo Nº: 0053443-91.2021.8.17.2001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: VALTER SEVERINO DOS SANTOS

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: MARIA MONIELE DA CONCEIÇÃO

Audiência de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 30/03/2023.

Processo Nº: 0001261-17.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JERRY LUCIANO ROLIM DE OLIVEIRA

Defensor Público: DENNIS ANTONIO LEITE BORGES

Vítima: VANDOELMA NUNES PEREIRA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 30/03/2023.

Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00010/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00074

Processo Nº: 0022042-65.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Acusado: JADSON FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Incidente de insanidade nº 0022042-65.2018.8.17.0001 Ação penal: 0011489-56.2018.8.17.0001 SENTENÇA, Vistos, Em consulta ao sistema JUDWIN, verifico que a ação penal vinculada a ao respectivo incidente em debate, número 0011489-56.2018.8.17.0001, foi extinta pela prescrição em 12/01/2023. Dessa maneira, havendo a perda de objeto acerca da análise do respectivo incidente, ante à prescrição decretada, fica prejudicada a continuidade do presente incidente de insanidade instaurado. Perante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inc. VI, do novo CPC. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública em defesa do acusado. Transitada esta decisão/sentença em julgado, proceda-se a baixa no sistema Judwin e arquivase. Recife, 12/01/2023. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 24/02/2023****Pauta de Despachos Nº 00026/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0103898-27.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARLENE LIDIA NASCIMENTO CUNHA

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Réu: INSS

Despacho:

Proc. 01038982720138170001 - MARLENE LIDIA NASCIMENTO CUNHADECISÃOVistos, etc.1. Intimado a proceder com o cumprimento da obrigação de fazer, o réu limitou-se a requerer dilação do prazo para cumprimento da decisão, conforme petição retro. 2. É o relatório. Decido.3. "O art. 77, IV, CPC, tem por desiderato precípua dotar o órgão jurisdicional de expedientes que tornem o processo cada vez mais efetivo, estimulando o atendimento a determinações judiciais. O não cumprimento dos provimentos judiciais ou a criação de embaraços para a efetivação e a execução de decisões finais ou antecipatórias constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sancionável na forma dos §§ 1º ao 5º".14. "Quando Alfred Ruprecht considerou o princípio da imediatidade como um dos fundamentais valores da seguridade social, levava em consideração seu principal objetivo: remediar ou ajudar a superar situações que a serem produzidas por contingências sociais criam problemas ao indivíduo. Para que o socorro seja verdadeiramente efetivo é preciso que a ajuda se realize imediatamente, em tempo oportuno, pois do contrário perderia todo seu valor. Se a resposta não for imediata, a missão da Seguridade é cumprida de forma deficiente".2.5. Note-se o risco de dano emergente da natureza alimentar do benefício, necessário para a sobrevivência da parte autora, devendo ser considerada, ainda, a situação de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.6. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls retro e determino a intimação da parte ré para colacionar aos autos comprovante de cumprimento do despacho de fls. 240, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento, devendo o INSS apresentar nos autos a comprovação do cumprimento desta decisão.7. Por sua vez o art. 77, inciso IV do CPC estabelece como dever da parte e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.8. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu.9. Em seguida, voltem-me conclusos. Recife, 14 de outubro de 2022.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito 1 Marinoni, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, páginas 163/164.2 SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 123.-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50952dmor

Processo Nº: 0021083-47.1988.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Pedro José de Souza

Advogado: PE010352 - Edilena Accioly Frej

Réu: Inps

Despacho:

Proc. 0021083-47.1988.8.17.0001DECISÃOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que as sucessoras da parte autora não procederam ao levantamento dos alvarás expedidos.2. Desta feita, considerando a normativa que determina a migração dos depósitos para o Banco do Brasil e os novos procedimentos para recebimento de alvarás, proceda a Secretaria com o cancelamento dos alvarás expedidos.3. Ante os termos da petição de fls. 307, determino a intimação pessoal das sucessoras, através de mandado/carta precatória para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem os dados das contas bancárias, viabilizando a expedição dos alvarás de transferência.4. Apresentada as informações da conta, proceda a Secretaria com a expedição dos alvarás de transferência competentes.5. Em seguida, intime-se as sucessoras da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência dos alvarás expedidos.6. Após, volte-me os autos conclusos.Recife, 23 de janeiro de 2023. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital**Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 24/02/2023****Pauta de Sentenças Nº 00027/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0012381-09.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado: PE009506 - Paulo Roberto de Lima

Embargado: ANA MARIA DIAS

Advogado: PE013646 - Emmanuel Fernandes da Silva

Proc. nº 0012381-09.2011.8.17.0001SENTENÇAVistos etc.1. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de ANA MARIA DIAS.2. O pagamento dos valores devidos fora realizado, sendo as partes intimadas sobre a extinção do processo.3. A parte autora e o INSS quedaram-se inertes consoante certidão de fls. 185-v.4. Ciência do Ministério Público às fls. 186.5. É o relatório.6. DECIDO.7. Havendo a comprovação do pagamento dos valores devidos e nada mais sendo requerido, entendo pela extinção da execução pelo pagamento.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas ou honorários de sucumbência.9. Após a intimação, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.10. P.R.I.Recife, 07 de fevereiro de 2023.Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

SEGUNDA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

Juiz de Direito: MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA

Chefe de Secretaria: JUCIELDO MONTEIRO

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 027/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0043215-29.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDINALDO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado: PE18147 – Graciane Apolônio da Silva

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ATO ORDINATÓRIO: “ 1. Intime-se o advogado da parte autora para devolver, no prazo de 5 (dias) dias, os autos ao cartório. Jucieldo Monteiro, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0039157-51.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ATO ORDINATÓRIO: “ 1. Intime-se o advogado da parte autora para devolver, no prazo de 5 (dias) dias, os autos ao cartório. Jucieldo Monteiro, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0048327-03.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ATO ORDINATÓRIO: “ 1. Intime-se o advogado da parte autora para devolver, no prazo de 5 (dias) dias, os autos ao cartório. Jucieldo Monteiro, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0078914-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JENAILSON AMADOR SOBRINHO

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ATO ORDINATÓRIO: “ 1. Intime-se o advogado da parte autora para devolver, no prazo de 5 (dias) dias, os autos ao cartório. Jucieldo Monteiro, Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0084080-89.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: REGINALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ATO ORDINATÓRIO: “ 1. Intime-se o advogado da parte autora para devolver, no prazo de 5 (dias) dias, os autos ao cartório. Jucieldo Monteiro, Chefe de Secretaria”.

Recife, 24 de Fevereiro de 2023

JUCIELDO MONTEIRO

Chefe de Secretaria

MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMA

Juíza de Direito

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n**Ilha Joana Bezerra – Recife/PE*

Expediente nº 2023.0674.00130

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo – 05 (cinco) dias****Processo nº. 0032231-44.2014.8.17.0001****Acusado: Sérgio Roberto Fraga Farias****Vítima: O ESTADO****Advogado:** Sérgio Ricardo Gonçalves – OAB/PE 43.229**Advogado:** Flávio Oliveira – OAB/PE 49.9712

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** os Beis. Sérgio Ricardo Gonçalves – OAB/PE 43.229; e Flávio Oliveira – OAB/PE 49.9712, **para fins de apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva**Chefe de Secretária****Ana Cristina Mota****Juíza de Direito****VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n**Ilha Joana Bezerra – Recife/PE*

Expediente nº 2023.0674.00129

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo – 05 (cinco) dias****Processo nº. 0023697-97.2003.8.17.0001****Acusado: Nilton Pimentel da Silva****Vítima: O ESTADO**

Advogado: Joaquim Adolfo Barbosa Dantas – OAB/PE 11.443 – Assistente de Acusação.

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADO** o **Assistente de Acusação:** Bel. Joaquim Adolfo Barbosa Dantas – OAB/PE 11.443, **para fins de apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretária

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2023.0674.00131

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo – 05 (cinco) dias

Processo nº. 0003034-39.2017.8.17.0001

Acusado: Marcelo Freire da Costa e Silva

Acusada: Elaine Cristina Freire da Costa Cavalcanti

Vítima: O ESTADO

Advogado: Jefferson Timóteo da Silva – OAB/PE 40.778

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADO** o Bel. Jefferson Timóteo da Silva – OAB/PE 40.778, **para fins de apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretária

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n****Ilha Joana Bezerra – Recife/PE****Expediente nº 2023.0674.00132****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo – 05 (cinco) dias****Processo nº. 0023787-17.2017.8.17.0001****Acusado: José Leopoldo Eberhardt****Acusado: Massatoshi Furukawa****Vítima: O ESTADO****Advogado: Samuel Gaertner Eberhardt – OAB/SC 17.421****Defensora Pública: Eliane Alencar Caldas**

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** os Beis. Samuel Gaertner Eberhardt – OAB/SC 17.421 e a **Defensora Pública** Eliane Alencar Caldas, **para fins de apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva**Chefe de Secretária****Ana Cristina Mota****Juíza de Direito****VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA****Fórum do Recife****Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n****Ilha Joana Bezerra – Recife/PE****REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO****Expediente nº 2023.0674.00126****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo – 05 (cinco) dias****Processo nº. 0006218-92.2020.8.17.0001****Acusado: César Pinheiro de Souza****Vítima: O ESTADO**

Advogado: André Felipe M. de Freitas – OAB/PE 28.180

Advogado: Pedro Brandão Ramos – OAB/PE 48.922

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** os Beis. André Felipe M. de Freitas – OAB/PE 28.180; Gutemberg da Silva Simões – OAB/PE 05.650-E **para fins de apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2023. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretária

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH****Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)****José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)****Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo****Data: 23/02/2023****Pauta – Processo Migrado**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS ORDINATÓRIOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0004043-72.2014.8.17.1090

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA COSTA

AUTOR: AMERICO JOSE DA COSTA

AUTOR: ANAILDO AMARO DA SILVA

AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA

AUTOR: JOSE HILTON CARDOSO DO NASCIMENTO

AUTOR: NOEMIA BERNARDO DA SILVA

AUTOR: MARIA DA GLORIA PAES DE MELO

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ROCHA

AUTOR: FRANCINETE OLIVEIRA DE MENEZES

AUTOR: ELIETE MEDEIROS BARBOSA

AUTOR: ROSA DE LIMA GUEDES BEZERRA

AUTOR: EDILEUZA LAURENTINO DE SANTANA

AUTOR: CILA ANA DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELLE TORRES SILVA

Advogado: PE031145 – JANIALLY NUNES E SILVA

Réu SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 – CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

Outros interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PE023412- ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

ATO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conforme determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia integral do processo físico, ou ao próprio procedimento de importação. Recife-PE, 16 de fevereiro de 2023. ANA CARMEM MARTINS SANTOS Técnica Judiciária.

Processo nº 0009073-63.2015.8.17.0990

AUTOR: LUIZ BATISTA DE BRITO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE BRITO COELHO

Advogado: PE029250 - ANDRE FRUTUOSO DE PAULA

Réu SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Outros interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PE023412- ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

ATO ORDINATÓRIO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conforme determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia integral do processo físico, ou ao próprio procedimento de importação. Recife-PE, 16 de fevereiro de 2023. ANA CARMEM MARTINS SANTOS Técnica Judiciária.

Processo nº 0004666-10.2012.8.17.1090

AUTOR: JACY PEREIRA GOGGIN UCHOA CAVALCANTI

AUTOR: ADILSON ALVES DE MOURA

AUTOR: JACQUES DOUGLAS DE BARROS SILVA

AUTOR: EDINALDO LUIZ DA SILVA

AUTOR: SUZANA MARIA BARBOSA

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

AUTOR: AMARO SEVERINO DA SILVA

AUTOR: MISSENO ANELINO DE ARAUJO SIMOES

AUTOR: ISRAEL DE BARROS LINS

AUTOR: CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS

AUTOR: SEVERINO DAVID DE ASSIS

AUTOR: EUNIDICE GOMES FEITOSA

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado: PE028505 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE017039 - JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR

Réu CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros interessados: ADRIANA CRISTINE NASCIMENTO DOS SANTOS XAVIER

Outros interessados: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Outros interessados: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado: PE053194- VIRGINIA KELLE DA SILVA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes, conforme determinado na IN Conjunta TJPE nº 01 de 22 de janeiro de 2020, publicada no Dje Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa a cópia integral do processo físico, ou ao próprio procedimento de importação. Recife-PE, 24 de fevereiro de 2023. ANA CARMEM MARTINS SANTOS Técnica Judiciária

Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 24/02//2023

Pauta - Processo Migrado

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002650-78.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELMA LUCIA HOLANDA COSTA LIMA

Autor: ALMIR DELGADO LOBO

Autor: TANIA LUCIA DA SILVA

Autor: ANTONIO JUSTINO DE SOUZA

Autor: JOSENEIDE RIBEIRO DE MENEZES GRANJA

Autor: GILBERTO GONCALVES

Autor: FRANCISCO EVALDO IPIRANGA PINTO

Autor: SILVIO FERREIRA DA SILVA

Autor: SONIA MARIA ARCELINA DE PAULA

Autor: OSANI MUNIZ DA SILVA

Autor: BETINA MARIA BARROS DE FIGUEIREDO MATOS

Autor: EDNEUZA LUCENA DE SOUZA

Autor: FERNANDO BARRADAS PEREGRINO

Autor: VERA LUCIA PAZ DE ALMEIDA

Autor: VALDECI ANDRADE SILVA

Autor: ADALBERTO CRISTOVAO DOS SANTOS

Autor: MARCELO PINHEIRO DE LIRA

Autor: CECILIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Autor: JAIRO LEITE DE MELO

Autor MARIA DA CONCEICAO SANTORO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros Participantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PE23412 [ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO](#)

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 24 de fevereiro de 2023. EUNICE PINHEIRO DE SOUSA FERREIRA Técnica Judiciária

Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 24/02/2023

Pauta - Processo Migrado

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000649-86.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALMIR DELGADO LOBO

Autor: TANIA LUCIA DA SILVA

Autor: ANTONIO JUSTINO DE SOUZA
Autor: JOSENEIDE RIBEIRO DE MENEZES GRANJA
Autor: FRANCISCO EVALDO IPIRANGA PINTO
Autor: SONIA MARIA ARCELINA DE PAULA
Autor: OSANI MUNIZ DA SILVA
Autor: BETINA MARIA BARROS DE FIGUEIREDO MATOS
Autor: EDNEUZA LUCENA DE SOUZA
Autor: FERNANDO BARRADAS PEREGRINO
Autor: VERA LUCIA PAZ DE ALMEIDA
Autor: VALDECI ANDRADE SILVA
Autor: CECILIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
Autor: JAIRO LEITE DE MELO
Autor: MARIA DA CONCEICAO SANTORO
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Réu : [SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS](#)
Advogado: PE.020335 [CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA](#)
Outros Participantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: PE23412 [ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO](#)

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 24 de fevereiro de 2023. EUNICE PINHEIRO DE SOUSA FERREIRA Técnica Judiciária

Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)
José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)
Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)
Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo
Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00028/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002229-97.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: JOSEFA ROMÃO DO NASCIMENTO
Autor: Maria de Jesus Almeida do Nascimento
Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS
Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho
Despacho:

Processo: 0002229-97.2015.8.17.0990 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial, promovida por MARIA DE JESUS ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRA em face de Sul América CIA Nacional de Seguros. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls.437/444). Os autos vieram conclusos. É o que importa a relatar. Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações - relativa ao Sistema Financeiro de Habitação -, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controvertida no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça." Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos) "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)." Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no

estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011.4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios:(i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual.(ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC).6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha).7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso.8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e do dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes.9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, declino da competência, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JPFE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negociada para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgradas as tentativas de solução amigável. Desse modo e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, oficie(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 15 de fevereiro de 2023. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Processo Nº: 0009499-75.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO BISPO DOS SANTOS

Advogado: PE021371 - Eduardo Lins Bispo de Melo

Advogado: PE018984 - LUCIANA MARIA NEVES BEZERRA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE011022 - Maria das Graças de Oliveira Carvalho

Despacho:

Processo: 0009499-75.2015.8.17.0990 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial, promovida por JOÃO BISPO DOS SANTOS em face de Sul América CIA Nacional de Seguros. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls.207/209). Os autos vieram conclusos. É o que importa a relatar. Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações - relativa ao Sistema Financeiro de Habitação -, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controvertida no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal

Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça." Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos) "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)." Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJe, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1] , e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 -

RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha).7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso.8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunização de pronunciamento prévio das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes.9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, declino da competência, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negociada para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgrado as tentativas de solução amigável. Desse modo e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, oficie(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 15 de fevereiro de 2023. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Processo Nº: 0012377-12.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alfredo Pessoa de Vasconcelos Filho

Advogado: RN014167 - Elizabete Félix da Silva

Advogado: RN009795 - Romerson Iury Xavier Lemos

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE011022 - Maria das Gracas de Oliveira Carvalho

Despacho:

Processo: 0012377-12.2011.8.17.0990 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização Securitária relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial, promovida por ALFREDO PESSOA DE VASCONCELOS FILHO em face de Sul América CIA Nacional de Seguros. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública, envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls.434/435). Os autos vieram conclusos. É o que importa a relatar. Decido. Desde o início do ajuizamento dessas ações - relativa ao Sistema Financeiro de Habitação -, cuja matéria se tornou repetitiva nesta jurisdição, prevaleceu na jurisprudência do E. TJPE que o interesse da Caixa Econômica Federal poderia ser afastado pelo Juízo Estadual, mantendo-se a competência para processar e julgar a demanda em seu âmbito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TJPE: AGV nº 0377394-2, AGV nº 406468-4, AGV nº 406369-6, AGV nº 407158-7, AGV nº 406092-0, AGV nº 404687-1, AGV nº 386413-1, AGV nº 356717-5, AGV nº 401076-6, AGV nº 401706-9, entre outros. Conquanto inúmeros atos normativos tenham sido criados para deixar clara a assunção das obrigações securitárias do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a condição da Caixa Econômica Federal como administradora do referido fundo (v. g. MP nº 478/2009; MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; e, MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14), esta compreensão continuou a prevalecer na esfera do TJPE, que se amparava especialmente ao entendimento sedimentado pela Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no ano de 2012. Todavia, pelos idos de 2015, a Primeira Seção do STJ passou a proferir reiteradas decisões (e. g. AgRg no Resp 1539470/RS, AgRg no CC 136692/SP, AgRg no AREsp 363451/PE, CC 138842/SP, CC 139281/SP, REsp 1536575/RS, CC 134162/PR e CC 140950/SP) em sentido contrário àquele esposado pela Seção de Direito Privado daquela mesma Corte em sede de recurso repetitivo, de sorte que a matéria se tornou controvertida no âmbito do referido Tribunal. No mesmo ano, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, reafirmando seu antigo entendimento, pontificou que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União e demais entes a ela vinculados, nas causas em que pretendam intervir (AgR no RE nº 811.365 RS, Relator, Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/03/2015, e ARE nº 914.094 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 29/09/2015). A Nova Lei Processual Civil, que entrou em vigor no dia 18/03/2016, trouxe disposição expressa no mesmo sentido, em seu artigo 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal quando, no curso de demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou conselhos de fiscalização de atividade profissional manifestarem interesse no feito. O C. TJPE, por seu turno, editou o verbete nº 112 de sua súmula de jurisprudência, publicada no ano de 2017, litteris: "Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, consequentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça." Verificando a dimensão da controvérsia e a repetitividade da matéria, o STF atribuiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 827.996/PR (acórdão publicado no dia 15/10/2019), fixando o tema 1.011 nos seguintes termos: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e,

consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Finalmente, sobreveio a decisão da Corte Suprema (Plenário Virtual, de 19 a 26/06/2020), julgando o Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), decidindo que: (grifos nossos)"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996/PR, j. em 29/06/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 21/08/2020)." Nessa seara, a Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (Recomendação 04/2020 - CGJ/PE, DJE, 03/07/2020), recomendou que, antes de qualquer deliberação a respeito dessa matéria, fosse esperada a publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR, após o que cada caso concreto deveria ser analisado com extrema cautela (art. 2º). A publicação do acórdão proferido no RE nº 827.996/PR ocorreu no dia 21/08/2020, o que possibilita a retomada da marcha processual, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC/15, em que pese não ter sido determinado o sobrestamento do feito, por decisão do C. STF. Destarte, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, dar a última palavra no que concerne à interpretação dos dispositivos constitucionais. Assim, uma vez que a exegese que o Pretório Excelso extrai do artigo 109, I, da Carta Política, é no sentido de competir exclusivamente à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse da União e dos entes a ela vinculados em demandas judiciais, adotar posicionamento diverso em caso idêntico seria negar a força normativa da Constituição Federal e imiscuir-se na competência do STF, preconizada no artigo 102 do nosso Diploma Político Fundamental. É importante frisar que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral constitui precedente de observância obrigatória (CPC, arts. 988, II, § 5º, II, e 1.030, caput, II). Com efeito, restou materializado o overruling do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, não mais remanescendo controvérsia após a decisão da mais alta Corte de Justiça do país. Insta salientar a desnecessidade de oitiva prévia da parte contrária, por não tratar a controvérsia sobre questão de fato ou de prova apresentada, mas sim da mera aplicação do ordenamento jurídico, como já decidido pelo C. STJ[1], e também por caracterizar providência processual inócua (Enunciado nº 3 do ENFAM) [2] Insta salientar, outrossim, que - na hipótese de litisconsórcio ativo - eventual apólice privada contida no feito não impedirá a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como torna-se fundamental ressaltar que a matéria objeto do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), é de ordem pública, não passível de preclusão, não fazendo coisa julgada - portanto - eventual decisão que, anteriormente, tenha determinado a competência da Justiça Estadual para a análise do presente feito. Nesse sentido segue decisão recente, proferida dia 27.08.2020, pelo Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador 6ª Câmara Cível, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010424-58.2019.8.17.9000: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação de indenização ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS firme em contratos de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Na origem, a ação de indenização securitária foi ajuizada após 26.11.2010 (ID 7288968), e a Caixa Econômica Federal indicou interesse em intervir na causa, sem qualquer ressalva de contratos vinculados à apólice privada (ID 7288982). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827996/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 1.011), fixou, com força vinculante, a cujo império não se pode fugir, a seguinte tese: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontra, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. 4. Nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização que tenham por fundamento contrato de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação vinculado à apólice pública (ramo 66), deve observar os seguintes critérios: (i) nas ações que já tramitavam antes da entrada em vigor da MP 513/2010, a competência será definida a partir da existência ou não de sentença de mérito (fase de conhecimento) em 26.11.2010. Se, em 26.11.2010, o processo tramitava sem sentença, a competência será da Justiça Federal caso haja intervenção, espontânea ou provocada, da Caixa Econômica Federal. Se, nesta data, o processo tramitava com sentença, a competência será da Justiça comum estadual. (ii) nas ações ajuizadas após 26.11.2010, data em que passou a vigor a MP 513/2010, com ou sem sentença, a competência é da Justiça Federal desde que a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa. 5. Anote-se, por oportuno, que não tem relevância jurídica a circunstância de, eventualmente, o Tribunal de Justiça ter fixado anteriormente, por decisão definitiva, a competência da Justiça Estadual. É que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, vinculada a pressuposto de validade do processo, não se sujeita a preclusão pro judicato. O artigo 505 do Código de Processo Civil não tem incidência sobre questão de ordem pública, notadamente em relação à incompetência absoluta. Note-se que sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é suscetível, inclusive, de ação rescisória (art. 966, II, CPC). 6. Confira-se: (STJ: Conflito de Competência nº 108.554 - SP (2009/0202958-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi; Recurso Especial nº 1.054.847 - RJ (2008/0099222-6), Rel. Ministro Luiz Fux; Recurso Especial nº 1.020.893 - PR (2007/0093336-5) Rel. Ministro Ari Pargendler. R.P/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha). 7. Pontue-se, ainda, que a questão da competência absoluta, pressuposto processual cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, resta devolvida ao Tribunal em face do denominado efeito translativo do recurso. 8. Consigne-se, por fim, a desnecessidade de oportunidade de pronunciação prévia das partes, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa, que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (arts. 6º, 9º e 10), porquanto a questão sobre a competência para processar as ações de indenização securitária de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já foi objeto de debate no processo, sendo de amplo conhecimento dos demandantes. 9. Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação de indenização securitária ajuizada contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, via de consequência, determinar a remessa à Justiça Federal dos autos da ação principal e seus feitos conexos. Por conseguinte, declino da competência, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO

JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negociada para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgrado as tentativas de solução amigável. Desse modo e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Havendo Agravo(s) pendente(s) de apreciação em razão de decisão proferida neste feito, oficie(m)-se ao Excelentíssimo(s) Desembargador(es) Relator(es), informando-lhe(s) acerca desta decisão. DIGITALI-ZE O PROCESSO E, APÓS, REALIZE A SUA MIGRAÇÃO NO PJE. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 06 de fevereiro de 2023. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00029/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003199-40.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EVALDO ANTONIO SILVEIRA JUNIOR

Representante: WILKER LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Autor: ANDREA CLÁUDIA FERREIRA MARINHO

Autor: ELAINE CRISTINA DE ASSIS MELO

Autor: MARIA HELENA ACIOLY FERREIRA

Representante: ANA PATRÍCIA BARRETO SILVEIRA DE SOUZA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE012192 - Estevão de Britto Ramos

Advogado: PE034387 - Anderson Ferreira de Melo

Réu: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Processo: 0003199-40.2005.8.17.1090 DESPACHO Cuida-se de ação securitária promovida por EVALDO ANTONIO SILVEIRA JUNIOR e outros. Contestação às fls. 183/220. Houve decisão concessiva da antecipação de tutela à fl. 359. Decisão na qual promoveu-se a última atualização dos aluguéis, fls. 936/937. Decisão senadora à fl. 1.028. Laudo pericial às fls. 1085/1123. Decisão suspendendo o feito pelo Tema 1039 do STJ, fl. 1139. A Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse no feito, fl. 1143. A ré comunicou o cumprimento quanto aos pagamentos do contrato de financiamento dos autores Evaldo Antônio Silveira Júnior (fl. 1216), Maria Helena Acioly Ferreira (fls.1218/1229) e Elaine Cristina de Assis Melo (fls. 1240/1251). Em petição, os autores requerem o prosseguimento do feito, fl.1231. Os autos vieram conclusos. Primeiramente, dou por quitados os contratos de financiamento dos coautores Evaldo Antônio Silveira Júnior, Maria Helena Acioly Ferreira e Elaine Cristina de Assis Melo, à vista dos demonstrativos de evolução de financiamento trazidos pela ré, pelo que revogo, parcialmente, a tutela quanto a este encargo. No mais, a Caixa Econômica Federal compareceu aos autos sinalizando o seu desinteresse, fl. 1143, de modo que deve a ação continuar tramitando nesta Justiça Estadual. Por outro lado, o presente feito encontra-se abarcado na discussão referente a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e que tal questão fora alvo de afetação, sob o rito dos recursos repetitivos, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo cadastrada como Tema 1.039, onde será decidida a "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação", apesar da existência da Súmula 111, do TJPE, que entende: Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não havendo como se aferir, com precisão, a ordem temporal dos fatos para fins de contagem do prazo prescricional, na medida em que o sinistro que acomete o imóvel mostra-se atual e de natureza contínua, a pretensão do beneficiário do seguro renova-se a cada dia. De tal modo, o colegiado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Min. Isabel Galloti, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre o assunto, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Assim, considerando a inexistência de medidas urgentes a serem tomadas no presente feito, suspenda-se o processo em face da discussão no tribunal superior de tema (1039) que

afeta o mérito da presente demanda. Sem prejuízo, determino o envio à Central de Digitalização processual. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de fevereiro de 2023. Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - 2ª Vara****PAUTA INTIMAÇÃO**

Processo nº 0000841-20.2021.8.17.2100
AUTOR: JOSEFA MARIA DE FREITAS BARBOSA
RÉU: CARLOS AUGUSTO BARBOSA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000841-20.2021.8.17.2100, proposta por AUTOR: JOSEFA MARIA DE FREITAS BARBOSA, CPF: 686.145.864-34, em favor de RÉU: CARLOS AUGUSTO BARBOSA, CPF: 708.478.604-00, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 117624711) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de CARLOS AUGUSTO BARBOSA, declarando-o, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora JOSEFA MARIA DE FREITAS BARBOSA . Sem custas e sem honorários. Partes pobres na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. ABREU E LIMA, 18 de outubro de 2022 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA, 26 de janeiro de 2023.

HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000037-52.2021.8.17.2100
REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCELINO AUGUSTO DE OLIVEIRA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000037-52.2021.8.17.2100, proposta por REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF: 394.392.914-00, em favor de REQUERIDO: MARCELINO AUGUSTO DE OLIVEIRA, 921.359.604-97, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 121375461) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição da parte requerida, declarando-o, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, nomeando-lhes curadora a parte autora. Condeno a parte requerida em custas, isentando-o por ser pobre na forma da lei. Lavre-se o termo de curatela. Expedientes necessários. P. R. I. ABREU E LIMA, 7 de dezembro de 2022 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA, 26 de janeiro de 2023.

HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000262-09.2020.8.17.2100
REQUERENTE: ISAIAS ALVES DA MOTA
AUTOR: SALOMAO AMARAL ALVES DA MOTA
REQUERIDO: MIRIAN NUNES DO AMARAL

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000262-09.2020.8.17.2100, proposta por REQUERENTE: SALOMAO AMARAL ALVES DA MOTA, - CPF: 145.383.094-43, em favor de REQUERIDO: MIRIAN NUNES DO AMARAL, CPF: 519.996.684-72, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 121156971) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição da parte requerida, declarando-o, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, nomeando-lhes curadora a parte autora. Condeno a parte requerida em custas, isentando-o por ser pobre na forma da lei. Lavre-se o termo de curatela. Expedientes necessários. P. R. I. ABREU E LIMA, 5 de dezembro de 2022 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA, 26 de janeiro de 2023.

HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0003147-59.2021.8.17.2100
AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO BRAGA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA AUGUSTO DO NASCIMENTO

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003147-59.2021.8.17.2100, proposta por AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO BRAGA, CPF: 343.316.218-20, em favor de REQUERIDO: MARIA APARECIDA AUGUSTO DO NASCIMENTO, CPF: 323.328.288-50, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 120862574) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição da parte requerida, declarando-o, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, nomeando-lhes curadora a parte autora. Condeno a parte requerida em custas, isentando-o por ser pobre na forma da lei. Lavre-se o termo de curatela. Expedientes necessários. P. R. I. ABREU E LIMA, 30 de novembro de 2022 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA, 26 de janeiro de 2023.

HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Alagoinha - Vara Única

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000317-43.2009.8.17.0160

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Valberto Rodrigues Miranda

Herdeiro: Valdete Rodrigues Miranda Galindo

Herdeiro: Valdeilda Rodrigues Miranda

Herdeiro: Valdeilza Rodrigues Miranda

Herdeiro: Valdemir Rodrigues de Miranda

Herdeiro: Maria do Socorro Rodrigues de Miranda

Herdeiro: Valdeir Rodrigues de Miranda

Herdeiro: Maria da Conceição Rodrigues Miranda

Herdeiro: Valdir Rodrigues Miranda

Herdeiro: Valdenilda Rodrigues Miranda

Herdeiro: Valdenilza Rodrigues Miranda

Herdeiro: Sergival Rodrigues Miranda

Inventariado: Valberto Antunes de Miranda

Inventariado: Maria de Lourdes de Miranda

Advogado: PE043329 - Anna Maria Nogueira Paulino

Despacho: intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a assinatura da petição de fls. 208/215. Ainda, esclareça se Natali Gessica Miranda França, herdeira de Valdeilda Rodrigues Miranda, dispôs de seu quinhão, eis não haver sido elencada entre os beneficiários do plano de partilha apresentado. Alagoinha/PE, 04 de janeiro de 2023.CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00049/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 16/03/2023

Processo Nº: 0000054-64.2016.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: A SOCIEDADE

Réu: ANGELO GABRIEL DOS SANTOS

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Audiência de Justificação às 11:10 do dia 16/03/2023.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00050/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

AUDIÊNCIA: Data: 20/04/2023 – 08h00min - INSTRUÇÃO

Processo Nº: 0000121-58.2018.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco/Alagoinha

Vítima: MARIA DE LOURDES LIRA

Acusado: GERALDO PEDRO DE LIRA

Acusado: RITA DE CÁSSIA LOPES DE AVELINO

Advogado: PE032036 - José Flávio Inácio dos Santos Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 20/04/2023.

Araripina - 1ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
Telefone: (87) 3873-8437 - email: vara01.araripina@tjpe.jus.br

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

Processo nº 0000623-21.2019.8.17.2210

Classe Judicial: Curatela

AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DE LIMA

RÉU: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000623-21.2019.8.17.2210, proposta por **LUCIMAR FERREIRA DE LIMA**, brasileira, casada, agricultora, RG de nº 4.166.960 SSP/PI e CPF de nº 057.202.724-96, residente e domiciliada no Sítio Azulão, nº 435 – Zona Rural- Araripina/PE, em favor **MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO LIMA**, brasileira, incapaz, CTPS de nº 82890 SÉRIE 00055, e CPF de nº 086.398.754-05, nascida em 14/10/1955, residente e domiciliada no mesmo endereço, cuja Interdição foi decretada por sentença **ID 112538490** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando a Sra. MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO LIMA, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, a Sra. LUCIMAR FERREIRA DE LIMA, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedado ao(à) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste. Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o(a) curador(a) nomeado(a) de que, sempre que solicitado, deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1.755 a 1.762 do C.C.). Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éric Araújo Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência de assinatura. SEDE DO JUÍZO Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina. Telefone: (87) 3873-8444.

ARARIPINA, 03 de fevereiro de 2023.

Leonardo Costa de Brito
Juiz de DireitoTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000
Telefone: (87) 3873-8437 - email: vara01.araripina@tjpe.jus.br

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

Processo nº 0000278-21.2020.8.17.2210

Classe Judicial: Curatela

AUTOR: JOSE ADEMIR DE SOUSA SILVA

REPRESENTADO: GISLANIA PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor Leonardo Costa de Brito, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000623-21.2019.8.17.2210, proposta por **JOSÉ ADEMIR DE SOUSA SILVA**, brasileiro, união estável, agricultor, RG de nº 9.850.410 SDS/PE e CPF de nº 708.501.554-36, residente e domiciliado no Sítio Santo Antonio nº 80 – Zona Rural de Araripina –PE, CEP nº 56.280-000, em favor **GISLANIA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, incapaz, RG de nº 7048595 SDS/PE e CPF de nº 014.681.224-79, residente e domiciliado no mesmo endereço, cuja Interdição foi decretada por sentença **ID 118748821** proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, amparado pelos princípios de direito pertinentes à espécie e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido postulado na inicial, declarando a Sra. GISLANIA PEREIRA DA SILVA, relativamente incapaz para praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Em consequente, nomeio-lhe Curador(a), para fins de representação, o Sr. JOSÉ ADEMIR DE SOUSA SILVA, igualmente qualificada, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. Fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedado ao(à) curatelado(a), sem a representação de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art.

85, §2º da Lei nº 13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1.748 do Código Civil, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio deste. Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o(a) curador(a) nomeado(a) de que, sempre que solicitado, deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a) curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1.755 a 1.762 do C.C.). Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, intima-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éric Araújo Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência de assinatura. SEDE DO JUÍZO Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina. Telefone: (87) 3873-8444.

ARARIPINA, 03 de fevereiro de 2023.

Leonardo Costa de Brito
Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002389-08.2013.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Réu: ANTONIO VILAR DE SOUZA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0002389-08.2013.8.17.0210 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado RICARDO LOPES GODOY, devidamente habilitado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo os autos retornarão ao arquivo. Araripina (PE), 04/01/2023. Mauricio da Silva Lima Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001806-86.2014.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: MG077167 - RICARDO LOPES GODOY

Réu: ELENEIDE DE MORAIS ALVES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0001806-86.2014.8.17.0210 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado RICARDO LOPES GODOY, devidamente habilitado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo os autos retornarão ao arquivo. Araripina (PE), 04/01/2023. Mauricio da Silva Lima Chefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00047/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001175-60.2005.8.17.0210

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Iolanda Araújo Batista

Advogado: PE022535 - Luiz Fernando Muniz Coelho

Advogado: PE033561 - João Romério Batista de Araújo

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Outros: JOSÉ ALVES TAVARES

Outros: MARIA IVETE JAQUES DE ALENCAR TAVARES

Advogado: PE000267B - Maria Margarida da Cunha

Despacho:

PROCESSO Nº 0001175-60.2005.8.17.0210 Conforme determinado no despacho de fls. 156, remetam-se os autos ao arquivo. Desde já fica a parte requerente certificada de que poderá solicitar o desarquivamento dos autos, desde que atendidas as determinações do referido despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00048/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00003

Processo Nº: 0000206-16.2003.8.17.0210

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: IRONEIDE COELHO BEZERRA DE ALENCAR

Advogado: PE000267B - Maria Margarida da Cunha

Inventariado: FRANCISCO BEZERRA DIAS

Inventariado: ISABEL COELHO DIAS

PROCESSO Nº 0000206-16.2003.8.17.0210 SENTENÇA Trata os autos de Inventário proposto por Ironeide Coelho Bezerra de Alencar. Consoante certidão acostada aos autos o referido processo, após reiteradas buscas, NÃO FOI LOCALIZADO NO ACERVO FÍSICO desta vara. Desse modo, determinou-se a notificação da autora, pessoalmente e através do seu advogado, para que se manifestasse acerca do interesse em promover a restauração dos autos deste processo sob pena de extinção (fls. 04). Porém, apesar de devidamente intimada (fls. 08), a promotora deixou o prazo decorrer in albis (fls. 09). É o que se tem a relatar. Decido. É consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz. No entanto, o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito, haja vista a autora ter deixado de atender à determinação judicial. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar a autora a fim de que informasse se possuía interesse em promover a restauração dos autos do presente processo. No entanto, apesar de devidamente intimada, a promotora permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Facultada à parte autora emendar a inicial, não havendo cumprimento da ordem nos termos determinados, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Art. 267, inciso IV, do CPC/1973 (Art. 485, inciso IV, do CPC/2015) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00004

Processo Nº: 0000634-27.2005.8.17.0210

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: DARTANHA SILVA DIAS FERREIRA

Advogado: PE014724 - Ingrid Maia Concerva

Réu: ZUHDI MAHMUD DIMES

Advogado: DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY

PROCESSO Nº 0000634-27.2005.8.17.0210SENTENÇATratam os autos de Cautelar Inominada proposta por Dartanha Silva Dias Ferreira em face de Zuhdi Mahmud Dimes. Consoante certidão acostada aos autos o referido processo, após reiteradas buscas, NÃO FOI LOCALIZADO NO ACERVO FÍSICO desta vara. Desse modo determinou-se a notificação das partes, pessoalmente e através dos seus respectivos advogados, para que se manifestassem acerca do interesse em promover a restauração dos autos deste processo (fls. 04). O autor, no entanto, não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 09v. Por outro lado, o advogado que patrocina a autora foi devidamente intimado (fls. 05), no entanto permaneceu inerte, não apresentando a manifestação solicitada (fls. 07). É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicado ao juízo. Ressalta-se que tais informações são de inteira responsabilidade das partes. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, entretanto o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar as partes a informar acerca do interesse em promover a restauração dos autos do presente processo. No entanto, constatou-se que a promovente não foi localizada no endereço informado a este juízo, ao passo que seu patrono, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0000341-96.2001.8.17.0210

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Monteiro de Carvalho

Defensor Público: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

Inventariado: FRANCISCO GERCINO SOUSA CARVALHO

PROCESSO Nº 0000341-96.2001.8.17.0210SENTENÇATratam os autos de Inventário proposto por Maria Monteiro de Carvalho. Consoante certidão acostada aos autos o referido processo, após reiteradas buscas, NÃO FOI LOCALIZADO NO ACERVO FÍSICO desta vara. Desse modo, determinou-se a notificação da autora, pessoalmente e através do seu advogado, para que se manifestasse acerca do interesse em promover a restauração dos autos deste processo sob pena de extinção (fls. 04). Porém, apesar de devidamente intimada (fls. 07/v), a promovente deixou o prazo decorrer in albis (fls. 08). É o que se tem a relatar. Decido. É consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz. No entanto, o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito, haja vista a autora ter deixado de atender à determinação judicial. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar a autora a fim de que informasse se possuía interesse em promover a restauração dos autos do presente processo. No entanto, apesar de devidamente intimada, a promovente permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Facultada à parte autora emendar a inicial, não havendo cumprimento da ordem nos termos determinados, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Art. 267, inciso IV, do CPC/1973 (Art. 485, inciso IV, do CPC/2015) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00006

Processo Nº: 0000200-67.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Requerente: MARIA NEUZA DE SOUZA MACEDO

Advogado: PE014724 - Ingrid Maia Concerva

Requerido: Manoel Bezerra Macêdo Filho

PROCESSO Nº 0000200-67.2007.8.17.0210SENTENÇATratam os autos de Separação Litigiosa proposta por Maria Neuza de Sousa Macedo em face de Manoel Bezerra Macêdo Filho. Consoante certidão acostada aos autos o referido processo, após reiteradas buscas, NÃO FOI LOCALIZADO NO ACERVO FÍSICO desta vara. Desse modo determinou-se a notificação das partes, pessoalmente e através dos seus respectivos advogados, para que se manifestassem acerca do interesse em promover a restauração dos autos deste processo (fls. 04). O autor, no entanto, não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 08v. Por outro lado, o advogado que patrocina a autora foi devidamente intimado (fls. 05), no entanto permaneceu inerte, não apresentando a manifestação solicitada (fls. 06). É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicado ao juízo. Ressalta-se que tais informações são de inteira responsabilidade das partes. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, entretanto o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar as partes a informar acerca do interesse em promover a restauração dos autos do presente processo. No entanto, constatou-se que a promovente não foi localizada no endereço informado a este juízo, ao passo que seu patrono, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00007

Processo Nº: 0000001-46.1987.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria Pernambucana Artefatos Papelão Ltda

Advogado: PE006723 - Leoneide Souto Ribeiro de Franca

Executado: j. lyra e filhos com. e ind. ltda

PROCESSO Nº 0000001-46.1987.8.17.0210SENTENÇATratam os autos de Execução de Título Extrajudicial proposta por Industria Pernambucana de Artefatos de Papelão em face de J. Lyra e Filhos Com. e Ind. LTDA. Após longo período de paralisação, determinou-se a intimação da exequente para informar se ainda possuía interesse na continuidade do feito (fls. 25), no entanto, esta não foi localizada no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 29. Por outro lado, o advogado que a patrocina foi devidamente intimado (fls. 26), no entanto permaneceu inerte, não apresentando a manifestação solicitada (fls. 27). É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, cujo as informações são de inteira responsabilidade das partes. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, entretanto o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar a exequente a informar se ainda tinha interesse no processo. No entanto, constatou-se a inexistência do endereço informado nos autos, e que seu patrono, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte exequente no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno o exequente em custas processuais. Estas já recolhidas. Condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00008

Processo Nº: 0000041-28.1987.8.17.0210

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Requerente: JOAO BOSCO DE SOUZA MODAS

Representante: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado: PE007275 - Paulo Tadeu Reis Modesto

PROCESSO Nº 0000041-28.1987.8.17.0210SENTENÇATrata-se de Concordata Preventiva ajuizada por João Bosco de Souza Modas, em face de Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE. Após longo período de paralisação, determinou-se a intimação do promovente para informar se ainda possuía interesse na continuidade do feito (fls. 160). O autor, no entanto, não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 165. Por outro lado, o advogado que patrocina o autor foi devidamente intimado (fls. 161), no entanto permaneceu inerte. É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicado ao juízo. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, entretanto o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar o promovente a informar se ainda tinha interesse no processo. No entanto, constatou-se que o promovente mudou de domicílio sem informar o novo endereço em juízo, ao passo que seu patrono, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Além disso, o processo nº 00000008-38.1987.8.17.0210 foi extinto pelo pagamento, o que, certamente, esvaziou o objeto da presente ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno o autor em custas processuais. Estas já recolhidas. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 01 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00009

Processo Nº: 0000688-70.2017.8.17.0210

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: Valdilene Lacerda de Alencar

Advogado: PE039038 - JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Advogado: PE038542 - KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA

Interditado: ELIZAMA ALENCAR VIANA

PROCESSO Nº 0000688-70.2017.8.17.0210SENTENÇATrata-se de Ação de Interdição ajuizada por Valdilene Lacerda de Alencar em face de Elizama Alencar Viana. Após longo período de paralisação determinou-se a intimação da requerente para informar se ainda possuía interesse na continuidade do feito (fls. 58), no entanto, esta não foi localizada nos endereços constantes nos autos, conforme certidões de fls. 64/64v e 65v. Por outro lado, o advogado que a patrocina foi devidamente intimado (fls. 59), no entanto permaneceu inerte, não apresentando a manifestação solicitada (fls. 66). É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicado ao juízo. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, entretanto o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar a promovente a informar se ainda tinha interesse no processo. No entanto, constatou-se que a promovente mudou de domicílio sem informar o novo endereço em juízo, ao passo que seu patrono, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora em custas processuais e honorários, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00010

Processo Nº: 0001515-04.2005.8.17.0210

Natureza da Ação: Declaração de Ausência

Requerente: Roberto Alencar Vieira

Advogado: PE000267B - Maria Margarida da Cunha

Requerido: GILBERTO REINALDO VIEIRA

PROCESSO Nº 0001515-04.2005.8.17.0210SENTENÇA Trata-se de Ação de Declaração de Ausência Civil ajuizada por Roberto Alencar Vieira em face de Gilberto Reinaldo Vieira e Merandulina Udociê Alencar Vieira. Após longo período de paralisação determinou-se a intimação do requerente para informar se ainda possuía interesse na continuidade do feito (fls. 40), no entanto, este não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 44. Por outro lado, o advogado que o patrocina foi devidamente intimado (fls. 41), no entanto permaneceu inerte, não apresentando a manifestação solicitada (fls. 45). É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, cujo as informações são de inteira responsabilidade das partes. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, entretanto o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar o requerente para prestar esclarecimentos necessários ao andamento do feito. No entanto, constatou-se que este não se encontrava no endereço informado nos autos e que era desconhecido pelos que ali residem. Constatou-se ainda, que seu patrono, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno o autor em custas processuais e honorários, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00011

Processo Nº: 0000366-12.2001.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: INÁCIO LIMA GALVÃO

Autor: INACIANA LIMA GALVÃO

Autor: INACEILDA LIMA GALVÃO

Defensor Público: PE006611 - Orlando Gomes de Andrade

Réu: LUIS FEITOSA GALVÃO

Advogado: PE010756 - Terezinha Serra Negra

PROCESSO Nº 0000366-12.2001.8.17.0210SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Prestação Alimentícia ajuizada por Inácio Lima Galvão, Inaciana Lima Galvão e Inaceilda Lima Galvão, menores impúberes (à época) representados por sua genitora, Maria Aparecida Lima Sousa em face de Luiz Feitosa Galvão. Após longo período de paralisação, determinou-se a intimação da exequente para informar se ainda possuía interesse na continuidade do feito (fls. 18). Esta, no entanto, não foi localizada no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 26v. Por outro lado, o defensor público que a patrocina foi devidamente intimado (fls. 27), no entanto nada requereu (fls. 27v). É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicado ao juízo. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, porém o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar a exequente a informar se ainda tinha interesse no processo. No entanto, constatou-se que ela mudou de domicílio sem informar o novo endereço em juízo, ao passo que seu patrono, apesar de devidamente intimado, não apresentou requerimentos. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte exequente no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno a exequente em custas processuais, e ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00012

Processo Nº: 0001865-45.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria do Socorro Alves de Moura

Advogado: PE032584 - JERLÂNIA BEZERRA DE ALENCAR

Requerido: Francisco Germano da Silva

Advogado: PE000267B - Maria Margarida da Cunha

PROCESSO Nº 0001865-45.2012.8.17.0210SENTENÇATrata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens ajuizada por Maria do Socorro Alves de Moura em face de Francisco Germano da Silva. Após longo período de paralisação, determinou-se a intimação da promovente para informar se ainda possuía interesse na continuidade do feito (fls. 53), no entanto, esta não foi localizada no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 59v. Por outro lado, a advogada que a patrocinava foi devidamente intimada (fls. 54), no entanto permaneceu inerte (fls. 60). É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva, não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, porém o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar a autora a informar se ainda tinha interesse no processo. No entanto, constatou-se que ela mudou de domicílio sem informar o novo endereço em juízo, ao passo que sua patrona, apesar de devidamente intimada, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora em custas processuais, e ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00013

Processo Nº: 0000854-78.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Valdinez Francisco da Silva

Advogado: PE001077B - ÉRIKA MÁRCIA ULISSES SARAIVA

Requerido: H e A Comércio Varejista de Materiais de Construções LTDA ME

PROCESSO Nº 0000854-78.2012.8.17.0210SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Valdinez Francisco da Silva em face de H e A Comércio Varejista de Materiais de Construção LTDA ME. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, determinou-se a intimação do exequente para que se manifestasse a respeito (fls. 33), eis que não promoveu a citação da parte contrária. No entanto, o autor não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 38v. Por outro lado, o advogado que o patrocinava foi devidamente intimado (fls. 30), no entanto, até o presente momento não consta nos autos qualquer manifestação. É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, cujo as informações são de inteira responsabilidade das partes. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, entretanto o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar o exequente para prestar esclarecimentos necessários ao andamento do feito. No entanto, constatou-se que este não se encontrava no endereço informado nos autos e que era desconhecido pelos que ali residem. Constatou-se ainda, que seu patrono, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte exequente no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno o exequente em custas processuais e honorários, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 03 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00014

Processo Nº: 0001801-93.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Ana Raquel da Conceição

Advogado: PE039966 - Frederyk Kennedy Lima Fernandes

Requerido: Poliana

PROCESSO Nº 0001801-93.2016.8.17.0210SENTENÇATrata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Ana Raquel da Conceição em face de Poliana. Após longo período de paralisação determinou-se a intimação da requerente para informar se ainda possuía interesse na continuidade do feito (fls. 45), no entanto, esta não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 49. Por outro lado, o advogado que a patrocinava foi devidamente intimado (fls. 46), no entanto permaneceu inerte, não apresentando a manifestação solicitada (fls.

50). É o que se tem a relatar. Decido. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, cujo as informações são de inteira responsabilidade das partes. Também é consabido que as partes devem impulsionar o processo, de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz, entretanto o que se observa, no caso em apreço, é que não foi dado o impulso necessário para o regular andamento do feito. Neste sentido, conforme já relatado, este juízo entendeu por bem intimar a promovente a informar se ainda tinha interesse no processo. No entanto, constatou-se que a promovente mudou de domicílio sem informar o novo endereço em juízo, ao passo que seu patrono, apesar de devidamente intimado, permaneceu inerte. O Código de Processo Civil prevê, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ainda neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FRUSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC: - Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, IV do CPC. (TJ-MG - AC: 10000181345984001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019) Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação. Ante o exposto, na forma dos art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condene a autora em custas processuais e honorários, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, ante a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00015

Processo Nº: 0000852-69.2016.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Espólio de Genivaldo Severiano do Nascimento

Representante: Maria Eleozina Modesto

Representante: Andréia Severiano Modesto Soares

Representante: Valderane Soares Feitosa

Representante: Harley Severiano Modesto

Representante: Tarcila Kataliane Dias Silva Modesto

Advogado: PE016639 - Wadson Carlos Albuquerque dos Santos

Requerido: TELEMAR NORTE E LESTE S/A - OI FIXO

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Requerido: CELPE

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário^{1ª} Vara Cível da Comarca de Araripina R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Forum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56303-992 - F: (87) 38738437 Processo nº 0000852-69.2016.8.17.0210 SENTENÇAs embargantes MARIA ELEOZINA MODESTO, ANDREIA SEVERIANO MODESTO SOARES e HARLEY SEVERIANO MODESTO, interpuseram embargos declaratórios (fls. 379/385) em face da sentença de fls. 368/373 alegando, em síntese, a existência de omissão no referido decisor, demonstrada no fato de que o juízo deixou de intimar o embargante para juntar nova cópia do vídeo do acidente, quando do desaparecimento deste dos autos, julgando o feito sem levar em consideração esta prova, a qual seria cabal para o julgamento do feito. Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 390/399, alegando, em síntese, que: não se pode admitir a juntada de prova posterior a sentença, por não se tratar de prova nova; que não se sabe se a gravação esteve em algum momento, de fato, nos autos (embargado um); que o embargado havia relatado anteriormente que a mídia acostada aos autos estaria com defeito e que, mesmo tendo tido a oportunidade de juntar nova mídia, o embargante não o fez; e que a juntada extemporânea da mídia representa cerceamento de defesa das partes embargadas e afronta à estabilização da sentença da contenda (embargado dois). Este é o relatório. Decido. Como se sabe, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 544) Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la, extirpar contradição existente ou corrigir erro material, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. No caso em tela, a parte embargante propôs, com o fim de corrigir omissão na decisão judicial que julgou o feito sem considerar uma prova que desapareceu dos autos ao invés de intimar o embargante para apresentar cópia da prova. Pugna o embargante para que se corrija a omissão, analisando a cópia da mídia que acostou aos autos junto aos embargos e, conseqüentemente, considere a culpa exclusiva dos embargados. Registro, desde já, que os embargos apresentados merecem ser acolhidos. a) Das alegações dos embargantes e da mídia apresentada: Entendo que assiste razão ao embargante quando alega que não pode ser atribuído a ele o desaparecimento da mídia/prova, principalmente por não se saber precisar em que momento a prova sumiu dos autos, sendo perfeitamente possível que da última vez que o embargante fez carga dos autos ela ainda estivesse presente no processo. Ademais, de fato, o procedimento mais adequado quando se descobriu o desaparecimento da mídia, deveria ter sido a intimação da parte que produziu a prova para apresentar nova cópia, ao invés de julgar o feito sem considerar a prova em questão. Por fim, ao

analisar o conteúdo da mídia/prova apresentada pelos embargantes junto aos embargos, verifico que esta, de fato, possui o condão de modificar o conteúdo da decisão embargada. b) Das alegações dos embargados: Não merece prosperar a alegação do embargado de que não pode ser admitida a juntada da mídia neste momento processual, por não se tratar de prova nova, haja vista que, conforme já esclarecido, trata-se de prova que já se encontrava nos autos em momento anterior à sentença e, por ter sido extraviada, acabou por erroneamente não ser considerada no momento da prolação da sentença, sem ter sido oportunizado à parte apresentar nova cópia. Também não merece ser levada em consideração a alegação de que já havia sido relatado, no momento de sua contestação, a existência de defeito na mídia e que, ainda assim, o embargante não juntou nova cópia, como justificativa para não se aceitar da prova. Ora, o que está sendo analisado nos presentes embargos é o sumiço da prova dos autos e a omissão do juízo ou não em ter julgado o feito sem determinar ao embargante a apresentação de nova cópia da mídia; e não se a mídia que esteve nos autos anteriormente apresentava ou não algum defeito. Aliás, a prova juntada pelo embargado às fls. 279, e mencionada em suas contrarrazões (a qual não havia sido observada anteriormente), sana a dúvida suscita por este juízo, em sede da sentença, quanto ao fato de a mídia ter estado, de fato, presente nos autos em algum momento ou não, pois se o réu teve acesso ao CD ROM, o que é provado através da foto colacionada, então entende-se que a prova foi realmente produzida. O mesmo já não se pode dizer quanto ao fato de haver defeito na mídia, fato este que a foto não é capaz de provar. Por fim, também não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da admissão da referida prova, pois foi oportunizado aos embargados manifestarem-se sobre os embargos de declaração e sobre a cópia da prova que o acompanha. Ademais, não se pode ignorar o fato de que a culpa dos embargados foi reconhecida na sentença, tratando-se, portanto de ponto indiscutível. O único ponto no qual a prova em questão pode influenciar é em relação à incidência, ou não, da culpa concorrente. c) Do acolhimento dos embargos Por fim, sem mais delongas, entendo que houve omissão deste juízo ao não considerar o conteúdo da mídia (prova produzida pelos embargantes) no momento da sentença, em razão de não ter intimado os embargantes para apresentarem nova cópia da mídia quando tomou conhecimento do desaparecimento da cópia que estava nos autos. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para o fim de CORRIGIR a omissão constante na sentença quanto à análise da mídia de vídeo que registrou o momento do acidente, de modo que todo o capítulo "4.2" da sentença deverá ser substituído no seguinte sentido: "4.2. Da culpa concorrente: Reconhecido o dever de indenizar, antes de adentrar nos pedidos indenizatórios, resta esclarecer a existência, ou não, de culpa concorrente. Neste ponto, assumem especial importância o Boletim de Ocorrência acostado aos autos, os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo e a mídia de vídeo na qual consta a filmagem do acidente. Primeiramente, nota-se que apesar da petição inicial afirmar que a vítima teria sido atingida pelo fio energizado, os próprios autores acostaram aos autos Boletim de Ocorrência que traz à luz versão diversa. Senão vejamos: "A vítima chegou a seu estabelecimento comercial por volta de 08h00. De frente ao local havia um cabo de telefonia arriado, a vítima tentou erguer o cabo, no intuito de tirá-lo da vista de seu estabelecimento, porém muito provavelmente ocorreu vazamento de corrente da rede elétrica para o cabo de telefonia, o que ocasionou na morte da vítima" (fls. 19) Observa-se que a tese de culpa concorrente foi suscitada pela CELPE em sede de contestação, caracterizando-se como fato modificativo do direito do autor, e que foi minimamente comprovada através do Boletim de Ocorrência que apresenta tese diversa da inicial. Desta forma, caberia ao autor, em sua réplica, rebater as afirmações da ré e trazer aos autos provas aptas a comprovar a ausência de culpa concorrente. Em sede de réplica, os autores negam a tese da CELPE e afirmam, em contrapartida, que as imagens do acidente teriam sido gravadas por uma câmera de filmagem que fica em frente ao local, cuja cópia foi acostada aos autos, às fls. 33. A "gravação da câmera de segurança da loja HONDA", que teria filmado o momento do acidente foi originalmente acostado aos autos às fls. 32/33. E, posteriormente, após o sumiço da primeira cópia, foi novamente acostada às fls. 385. Ao analisar as imagens da câmera de segurança, é possível visualizar de forma clara a imagem de uma pessoa que passa próximo ao fio e acaba, acidentalmente, sendo atingido em suas costas pela fiação que se encontrava solta. As imagens de vídeo confirmam que: a) o fio encontrava-se, de fato, solto; b) o de cujus não tocou voluntariamente no fio, mas sim foi atingido. Houve, ainda, a oitiva de duas testemunhas arroladas pelos autores, que pouco agregam ao esclarecimento do acidente em si, visto que nenhuma delas presenciaram todo o ocorrido. A testemunha José Jeferson Nogueira Bonfim afirmou "que trabalha numa loja próxima ao local do incidente; que viu a movimentação decorrente do acidente e se dirigiu ao local, mas não se aproximou muito com receio de tomar um choque; [...] que havia um fio caído no local; afirma que o fio era da Telemar, os quais normalmente possuem um encapamento de plástico; que o fio estava caído no local a cerca de 20 dias; [...] que não sabe dizer se o falecido tocou o fio e nem que parte do corpo teria sido atingido [...]". A testemunha Izael Lopes da Silva afirmou que "morava próximo ao local do acidente; que não presenciou o acidente; que havia um fio solto há aproximadamente um mês (no local); que não viu, mas ouviu dizer que o fio atingiu as costas (da vítima) [...]". Como se observa da transcrição de trechos dos depoimentos, nenhuma das testemunhas arroladas presenciou o momento exato em que ocorreu o acidente, ambas chegaram ao local apenas após, de modo que nenhuma pôde confirmar se a vítima foi atingida pelo fio ou o tocou voluntariamente. Assim, no embate entre o depoimento unilateral constante em um boletim de ocorrência, prestado por uma pessoa que sequer se sabe se presenciou o acidente ou não e as imagens de uma câmera de segurança que filmaram de forma clara todo o acidente, não há dúvida que a mídia de vídeo possui um maior valor probatório. Por fim, esclarecida a valoração das provas produzidas nos autos, registre-se que a análise das imagens de vídeo constantes na mídia de fls. 385 não deixa dúvidas de que o de cujus foi acidentalmente atingido pelo fio energizado, não tendo havido qualquer participação deste no acidente, não podendo se falar, portanto, na ocorrência de culpa concorrente". Deverão ser substituídos na sentença retro, ainda, a parte final do capítulo "4.3" e o dispositivo, parte inicial do capítulo "5", nos seguintes termos: "Assim sendo, levando em conta o teto indenizatório de quinhentos salários mínimos por grupo familiar e, ainda, sopesando a extensão do dano, a conduta de seus causadores, a condição econômica da vítima e a ausência de culpa concorrente, que foi extensamente demonstrada nos autos, entendo adequado fixar a indenização em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os três herdeiros que compõem o polo ativo, filhos e viúva do falecido. 5. DO DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e CONDENO AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os três herdeiros que compõem o polo ativo, com juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso, e correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir do arbitramento. Tal dispositivo passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 368/373, nos termos supramencionados, de modo que corrijo o erro ali apontado. No mais, permanece inalterada a sentença, devendo cumprir-se os demais expedientes previstos nela. Intimem-se. Araripina, 10 de fevereiro de 2023 Leonardo de Costa Brito Juiz de direito

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0000541-59.2008.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandro Gomes Oliveira

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina R. ANA RAMOS LACERDA, S/N, Forum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56300-000 - F: (87) 38738437 Processo nº 0000541-59.2008.8.17.0210 SENTENÇA 1. DO RELATÓRIO Os autos tratam de ação indenizatória movida por ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO. O

autor alega que em torno das 02 horas da madrugada do dia 09 de janeiro de 2008 encontrava-se recluso conjuntamente a outros 20 detentos na cela nº 02 da cadeia pública de Araripina, momento em que diante da falta de energia, o preso Maurício Aleixo de Carvalho pôs fogo em uma caixa de papelão, o que fez com que ele se desentendesse com outro detento e em virtude disso jogasse um colchão sobre as chamas, dando início a um incêndio. Afirma ainda, que por pouco ele e os outros detentos da cela não morreram, pois, tendo em vista a proporção tomada pelo incêndio, a guarda policial foi omissa em tomar as atitudes necessárias para salvar a vida dos que ali estavam presentes, o que só foi possível graças a um detento que era o "chaveiro" da cadeia e abriu a cela para que todos pudessem sair para o corredor. Destaca que a precariedade das instalações, o descaso das autoridades e do sistema penitenciário estadual foram fatores determinantes para a ocorrência da tragédia, visto que a cadeia não tinha a mínima infraestrutura de combate a incêndios e na época do ocorrido contava com cem detentos amontoados nas pequenas celas que estavam disponíveis. Aponta que em decorrência das queimaduras sofridas desenvolveu sequelas irreparáveis pelo corpo, as quais resultaram no comprometimento irremediável de sua saúde, na incapacidade de exercer sua atividade laboral e na incapacidade de se locomover, e que apesar das recomendações médicas para ficar em ambiente seco, limpo e arejado, devido à gravidade das lesões, foi exposto a condições desumanas em um ambiente fétido e doentio ao regressar às instalações da cadeia pública. Salaria que além dos danos materiais sofreu também danos psicológicos devido a ter sido exposto a uma situação onde esteve à beira da morte. Diante do exposto, o autor estima danos materiais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e danos morais e estéticos no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), além de pensão mensal no valor equivalente a três salários mínimos. Às fls. 18/172 constam os autos do inquérito policial. Às fls. 47/53 contam fotos da cela após o incêndio. Às fls. 140 consta a perícia traumatológica realizada no autor. Às fls. 175 consta a foto do dano sofrido pelo autor. O réu apresentou contestação às fls. 196/217 alegando, no mérito, não haver nexos de causalidade que ampare responsabilidade civil do Estado de Pernambuco diante do fato ocorrido, visto que os responsáveis pelo incêndio foram os próprios detentos, não os agentes públicos. Quanto à pensão e ao dano material, argumentou serem descabíveis, em virtude de o autor não ter apresentado quaisquer documentos que justifiquem tal pedido. Em relação ao dano moral, solicitou, caso responsabilizado, a fixação do valor em quantia razoável. Réplica à contestação às fls. 219/220. Foi aberta audiência preliminar conforme fls. 225, entretanto o juiz verificou que diante da ausência do réu, ESTADO DE PERNAMBUCO, a mesma restou prejudicada. Às fls. 226/227 há nova manifestação do Estado de Pernambuco, onde reitera os argumentos expostos na contestação. Às fls. 229/230 consta pedido da parte pela realização de prova pericial. Às fls. 233 consta pedido da parte autora para colacionar prova emprestada, referente a ação conexa a esta onde o Estado de Pernambuco figura como réu. Na ocasião, afirma, ainda, não ter mais interesse na prova pericial e requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 235/239 constam documentos juntados pela parte autora aos autos, a título de prova emprestada. É o relatório. DECIDO. 2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Julgo o processo no estado em que se encontra, haja vista que os fatos alegados demandam apenas prova documental, já satisfatoriamente produzida nos autos deste processo (art. 355, inc. I, do CPC), ressaltando que as partes, instadas a se manifestar, não pugnaram pela produção de outras provas. 3. DO MÉRITO. 3.1. Da ocorrência da Responsabilidade Civil do Estado. Com relação à matéria de mérito, constato que o cerne da questão reside em saber se há ou não um liame de causalidade entre as lesões sofridas pelo promovente e a atuação do Estado no que diz respeito à custódia dos presos submetidos à prisão em estabelecimentos prisionais. A responsabilidade civil da Administração Pública decorre do dever de indenizar os danos que seus agentes causarem aos particulares no exercício da atividade administrativa. A matéria tem assento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: "Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Pela leitura do supramencionado artigo, constata-se que a nossa Constituição Federal adotou, via de regra, a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado. Segundo esta teoria o Poder Público será civilmente responsável por danos causados a terceiros, independentemente da aferição de culpa. Entretanto, o dano objeto desta lide não decorre de uma ação, mas sim de uma suposta omissão do Poder Público. Em que pese parte da doutrina entender que nos danos decorrentes de omissão do poder público a responsabilidade civil sempre será subjetiva, há ainda uma segunda corrente que aduz que a definição do tipo de responsabilidade civil irá depender do tipo de conduta omissiva, se específica ou genérica. Neste sentido, a omissão genérica seria a regra, observada nas situações em que não se pode exigir uma atuação específica do Estado e sob a qual aplica-se a responsabilidade subjetiva; ao passo que a omissão específica se delinea nas situações em que o Estado se encontra na condição de garantidor e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência de situação que tem o dever de agir para impedir, situações na qual se aplica a responsabilidade objetiva. À luz da teoria da responsabilidade objetiva por omissão específica, o Estado está em condição de garantidor para com aqueles detidos em estabelecimentos prisionais e internados em hospitais, por exemplo. Embora não haja consenso doutrinário, especialmente no concerne à mencionada matéria, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 700.927, já se posicionou a respeito inclinando-se pela adoção da teoria objetiva no que se refere à responsabilidade civil do Estado em relação aos detentos sobre sua grada, in verbis: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. I - A partir do momento em que o indivíduo é detido, este é posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais, que têm por dever legal, nos termos do art. 5º, XLIX, da CF, tomar medidas que garantam a incolumidade física daquele, que por ato do próprio preso (suicídio), quer por ato de terceiro (agressão perpetrada por outro preso). II - Restando devidamente demonstrado nos autos que o resultado danoso decorreu de conduta omissiva do Estado ao faltar com o dever de vigilância do detendo, o qual foi encarcerado alcoolizado e, posteriormente, encontrado morto no interior da cela, configurada está a responsabilidade do ente público em arcar com os danos causados. II - Deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais, porquanto proporcional e razoável para conferir uma compensação aos lesados, atenuando a dor sofrida com a perda do ente familiar, e em atenção à função punitiva e pedagógica que se espera da condenação. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. (g.n.) Na ocasião, o ministro e relator Gilmar Mendes foi bastante claro ao afirmar que "o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atrairando, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio." Assim, esclarecidos tais pontos, entendo que resta evidenciado que na situação em apreço há de incidir a Responsabilidade civil objetiva do Estado. Passando à análise do caso concreto, observo que há a presença de todos os elementos que caracterizam a Responsabilidade Objetiva da Administração Pública. Neste sentido, vejamos: a) Restou comprovado que o promovente sofreu queimaduras por várias partes do corpo em decorrência de incêndio. Confirmam esse fato, por exemplo, as fotos do promovente de fls. 175 e a perícia traumatológica de fls. 140. Logo, há o elemento dano; b) Conforme já elucidado, é dever objetivo da Administração Pública zelar pela integridade física e moral dos presos sob sua custódia, de modo que o Estado agiu de forma negligente: ao encarcerar presos sem recolher destes objetos que poderiam eventualmente serem usados (como de fato o foram) para criar fogo, a exemplo de isqueiros ou fósforos; ao não dispor de infraestrutura de combate a incêndio, como extintores, que poderiam ter ajudado a evitar a propagação do fogo. Logo, o Estado réu deixou de cumprir um dever que lhe competia, qual seja, ter permanecido em estado de vigilância sob presos que se encontravam sob sua custódia, razão pela qual, entendo que ocorreu uma omissão ilícita; c) Inúmeras provas documentais acostadas aos autos, a exemplo dos já citados documentos de fls. 175 e 140, além do próprio inquérito policial acostado às fls. 18 e seguintes corroboram com a alegação autoral de que as lesões sofridas pelo promovente ocorreram quando este se encontrava detido na Cadeia do Município de Araripina, sob tutela do Estado. Diante disto, há, também, o nexo causal entre o incidente e a omissão do demandado. No que se refere ao elemento culpa, apesar de já esclarecida a desnecessidade de sua comprovação, colaciono, ainda, julgado no qual o Egrégio TJPE se manifesta nesse mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE EM UNIDADE PRISIONAL. SUICÍDIO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão se refere a pedido de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, genitor de detento que praticou suicídio na cadeia pública do Município de Carnaíba. 2. A tese fixada pelo Supremo Federal no julgamento do RE 841.526 com repercussão geral reconhecida foi no sentido de que em caso de inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento, cabendo-lhe a comprovação de alguma excludente de responsabilidade. 3. A Suprema Corte entendeu

que o art. 37, §6º, CF ao prevê a responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes não diferencia os casos em que a conduta foi praticada de forma comissiva ou omissiva, não cabendo ao intérprete estabelecer distinções que o texto constitucional não fez. Dessa forma, tanto nas hipóteses de ato comissivo ou omissivo responde o Poder Público independentemente da comprovação de culpa. 4. É dever do Poder Público tanto no recebimento do preso como durante sua estadia no estabelecimento prisional apreender objetos que possam atentar contra a integridade física dos que estão ali reclusos, especialmente peças de vestuário como cintos, que podem ser utilizados em enforcamentos ou na prática de lesões corporais. 5. Esse dever decorre da interpretação do art. 5º, inciso XLIX, o qual assegura aos presos o direito à integridade física e moral, direito esse de natureza fundamental que surgiu como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, igualmente previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III. 6. Na hipótese dos autos incide a responsabilidade objetiva, por conduta omissiva do Estado, que por negligência, não apreendeu ou permitiu a entrada de objeto no ambiente carcerário, dando ensejo a ocorrência do evento danoso, ao descumprir o dever de proteção que lhe é imposto pela Carta Magna. 7. Nesse sentido, diante dessa responsabilidade e comprovado o dano e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento omissivo do Estado, surge o dever de indenizar, nos termos do art. 37, §6º, CF, não havendo comprovação pelo Apelado quanto a alguma causa excludente de responsabilidade que pudesse retirar ou até mesmo minimizar o seu dever de indenizar. 8. Para fixação do quantum deve o julgador observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a inexistência legal de critérios objetivos para seu arbitramento, bem como considerar a gravidade do dano, a intensidade da culpa e a condição financeira do réu. Há que se buscar sempre um equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor. 9. Com efeito, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo da medida, tem-se como razoável a quantia de R\$ 35.000,00 como forma de compensar o dano sofrido pelo genitor do detento. 10. Recurso provido, por unanimidade. (TJ-PE, Apelação Cível 463333-2, processo nº 0000379-12.2016.8.17.0460, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data do julgamento: 30/03/2017). Assim, ante todo o exposto, entendo que resta comprovada a Responsabilidade do Estado. Passemos então à análise dos pedidos formulados nos autos. 3.2. Da pensão mensal e da indenização por danos materiais O autor pleiteia a concessão de pensão mensal no valor de três salários mínimos, além de reparação indenizatória de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), levando em conta as despesas havidas com compra de remédios, viagens de familiares até o hospital da restauração e perda da capacidade laborativa. O pleito autoral encontra amparo nos artigos 949 e 950 do Código Civil. Senão vejamos: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Contudo, verifico que o autor não acostou aos autos nenhuma prova de despesas com remédios, viagens, consultas ou outros, tampouco qualquer laudo ou relatório médico que ateste a perda ou redução de sua capacidade laborativa. O dano material tem como pressuposto básico a efetiva comprovação, documentalmente ou por outros meios de prova, dos gastos realizados ou perdas sofridas, tendo o legislador, neste aspecto, adotado a teoria do dano direto e imediato. Esta conclusão decorre da interpretação conferida aos arts. 402 e 403 do Código Civil. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA. AFATAMENTO. DANO MORAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelo Autor (CPC, art. 333, I). (...) (TJ-PE - APL: 1837192 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/10/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2014) (g.n.) De igual maneira, a pensão mensal só é devida quando demonstrado que a vítima de acidente/sinistro sofreu perda total ou parcial da capacidade laborativa. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARTE AUTORA COM SEQUELAS DO SINISTRO - PEDIDO DE PENSÃO MENSAL - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A pensão mensal somente é devida nos casos em que a vítima sofreu perda total ou parcial da capacidade laborativa, o que não é a hipótese dos autos, haja vista a ausência de demonstração de que o acidente de trânsito tenha lhe causado a incapacidade do desempenho de suas atividades. (TJ-MG. Terceira Câmara de Direito Privado. Relatora Antonia Siqueira Gonçalves. Processo 0037652-33.2009.8.11.041. Data do julgamento: 12/05/2021. Data da publicação: 17/05/2021) AGRADO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGARVO. DOENÇA LABORAL. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER À INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 950 do Código Civil, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Por força do referido preceito legal, a pensão mensal, em caso de perda ou redução da capacidade laborativa, deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. (...) (Tribunal Superior do Trabalho: Ag 83000-72.2005.5.02.0055, 1ª Turma, Relator Luiz Jose Dezena da Silva. Data do julgamento: 13/10/2021. Data da publicação: 18/10/2021). Neste ponto, registre-se que ambas as partes foram intimadas sobre a pretensão de produzir outras provas, oportunidade em que poderia o autor ter acostado aos autos as provas concernentes à comprovação dos supostos danos materiais e/ou perda/redução da capacidade laborativa. Contudo, ao invés disso, o promovente requereu o julgamento antecipado da lide. Desta feita, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual, razão pela qual não faz jus à indenização por danos materiais ou pensão mensal, haja vista não ter sido comprovado nos autos qualquer gasto que justifique uma reparação material ou qualquer laudo de perda ou redução da capacidade laborativa. 3.3. Dos danos morais e estéticos Compulsando os autos, verifico que o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil). Em um primeiro momento, importante esclarecer que a jurisprudência admite a cumulação das indenizações de dano estético e moral (verbete n 387 da Súmula do STJ), sendo certo que a compensação por dano estético objetiva reparar as deformidades, marcas e sequelas decorrentes do evento lesivo, ao passo que a indenização por danos morais tem a finalidade de compensar o sofrimento e a angústia injustamente causados. Apesar da dificuldade em se estimar pecuniariamente a extensão da lesão estética, alguns fatores devem ser levados em conta para a quantificação, tais como, a gravidade e a intensidade da ofensa, a repercussão do fato danoso, a extensão e a localização do dano, condizentes com as circunstâncias e peculiaridades inerentes a cada caso. Neste sentido, vejamos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LESÃO EM DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. AUSENTE TRATAMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO. FERIMENTOS POR QUEIMADURA SOFRIDOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANO ESTÉTICO E MORAL CONFIGURADOS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Segundo o STF, responde objetivamente o Estado pela lesão ou morte de preso [ou tentativa] em estabelecimento carcerário. Dever de zelar pela integridade física do apenado. Art. 5º, XLIX, da Constituição Federal - O Estado é responsável pela segurança das pessoas que estão sob a sua custódia. Situação em que o autor, recolhido a presídio estadual, teve lesões decorrente de queimaduras de 2º grau, resultando em risco de morte. Dano moral ocorrente por presunção. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenizar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Valor fixado em sentença mantido - Dano estético comprovado. Sentença mantida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do processo N° 00489377820118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-02-2019) Assim, cabe ao magistrado delimitar a quantia adequada ao caso concreto, valendo-se, evidentemente, dos critérios já mencionados. In casu, o dano resta evidente, inclusive o estético, na medida em que o autor, conforme se extrai das fotografias colacionadas aos autos (fls. 175) foi extensamente lesionado na extensão do tronco e braços, lesões estas que resultam das

queimaduras sofridas no incêndio. De outra banda, tendo em vista o socorro prestado à vítima pelo réu, a ausência de comprovação de perda ou redução de capacidade funcional advinda dos danos, bem como, a ausência de qualquer laudo ou documento médico que pormenorize eventuais sequelas deixadas pelas queimaduras/cicatrizes ou tratamento adequado à sua reparação, entendo desproporcional o valor pretendido pelo autor. Neste sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FRATURA NA CLAVÍCULA DURANTE O PARTO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS ESTÉTICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de falha de serviço em unidade hospitalar, independente da responsabilidade civil ser de natureza subjetiva ou objetiva, há de ser demonstrado que o dano encontra-se relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou omissão do agente estatal. 2. O dano sofrido pela autora, fratura de sua clavícula direita no momento da realização de seu parto, está comprovado nos autos por anotação no prontuário, fotografias, declaração médica e laudos periciais; todavia, os laudos não reconhecem a existência de conduta culposa da equipe médica na geração da fratura, por se tratar de complicação comum em casos de parto normal. 3. A vigilância do hospital com a integridade física e psíquica do neonato perdura até sua alta definitiva, de forma que há de se reconhecer falha na prestação do serviço pela omissão específica da ré que, ao não imobilizar o membro da autora - procedimento relatado pelo requerente como adequado ao caso - e ao encaminhá-la tardiamente a hospital especializado, contribuiu para que a fratura se consolidasse de forma equivocada com formação de calo ósseo na região clavicular, a ensejar a responsabilidade civil do Estado em compensar o dano estético. 4. Configurada a obrigação de indenizar o dano estético, mantém-se o quantum de R\$15.000,00 fixado pelo juízo de primeiro grau, pois adequado à hipótese. 5. A atualização monetária deve observar o índice do IPCA-E e não o Código Civil, diante do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, que julgou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária. 6. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, de acordo com o entendimento do STF exarado no RE nº 870.947. 1 7. Não prospera a pretensão do autor de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, visto que a sentença acolheu somente o pedido de indenização por dano estético, julgando improcedente o pedido de indenização por dano material, a caracterizar sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973, vigente à época. 8. Remessa necessária e apelação da ré parcialmente providas e apelação da autora desprovida. (ApelRex 0003707-67.2006.4.02.5110, 7ª Turma especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Dje 08/03/2018). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE DETENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALHA NO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. REVISÃO DO QUANTUM. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem reduzir o valor a título de danos morais de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar que reputou mais razoável. A reforma de tal entendimento, quer para reduzir quer para majorar o valor fixado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano. 4. Agravo regimental não provido. (grifos nossos) (AgRg no AREsp 15303 MA 2011/0130058-2; Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES; Julgamento: 01/09/2011; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães Apelação Cível nº 0000080-60.2017.8.17.2930 Apelantes: Estado de Pernambuco e outro Apelada: Maria Aparecida da Silva Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DIREITO HUMANO À SAÚDE. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE LESÃO EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEMANDANTE VITIMADO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO E MEDICAMENTOSO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJPE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA PATAMAR MAIS RAZOÁVEL. TERMO A QUO JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva (Teoria do Risco Administrativo), devendo responder a edibilidade pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova da prática do ato e o nexo de causalidade com o dano sofrido. No caso em concreto, verificou-se que o conjunto probatório anexado pela autora é suficiente para demonstrar a ocorrência da lesão (queimadura) e a vinculação entre seu advento e a atuação dos agentes públicos responsáveis pelo parto cesariana nela realizado em hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. 2. De outro lado, a decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do medicamento adequado ao caso, ainda que este não esteja previsto em lista oficial, razão pela qual se afigura apropriada sua manutenção. 3. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois valores considerados igualmente fundamentais pela Constituição. 4. No que diz respeito ao quantum indenizatório, em consonância com a média fixada na jurisprudência desta Corte Estadual e dos Tribunais Superiores, entendeu-se razoável reduzir a indenização ao patamar de R\$ 25.000,00 para os danos estéticos e R\$ 10.000,00 a título de danos morais. 5. Por fim, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, Enunciado nº 06 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste TJPE e Súmula 155/TJPE. De outro lado, a correção monetária é devida desde a data do arbitramento (S. 362/STJ, Enunciado nº 17 TJPE). 6. Deu-se parcial provimento aos recursos de Apelação Cível para efeito de reformar a sentença e reduzir a indenização referente aos danos estéticos para o patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, por fim, que os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 155 deste TJPE, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (TJPE. Apelação Cível nº 0000080-60.2017.8.17.2930, Relator Des. José Ivo de Paula Guimarães, j. 14-09-2021). Desta feita, sem mais delongas, em observância aos parâmetros adotados pelos Tribunais, em especial o Egrégio TJ-PE, entendo adequada a condenação do réu no valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização pelos danos estéticos e R\$ 20.000,00 a título de indenização pelos danos morais. 4. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Estado-réu a pagar ao autor a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos estéticos, e a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação pelos danos morais. Haverá incidência de juros de mora de 1%, desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 do STJ e 155 do TJ-PE, e de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, ambos nos termos da tabela ENCOGE. Deixo de condenar o Estado-réu nas custas processuais por ser isento e por não ter havido adiantamento das custas pelo autor, visto ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno o Estado-réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §3º, CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária por ser inferior ao previsto no art. 496, §3º, II, CPC. Considerando que o CPC dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicie nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens e anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 08 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00017

Processo Nº: 0001638-94.2008.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTÔNIO DANIEL GUALBERTO DA SILVA

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário¹ Vara Cível da Comarca de Araripina R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Forum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE - CEP: 56303-992 - F:(87) 38738437 Processo nº 0001638-94.2008.8.17.0210 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Os autos tratam de ação indenizatória movida por ANTÔNIO DANIEL GUALBERTO DA SILVA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO. O autor alega que por volta das 02 horas da madrugada do dia 09 de janeiro de 2008 estava recluso junto a outros 20 detentos na cela nº 02 da cadeia pública de Araripina, momento em que diante da falta de energia o detento Maurício Aleixo de Carvalho pôs fogo em uma caixa de papelão, o que fez com que se desentendesse com outro preso e em virtude disso jogasse um colchão sobre as chamas, dando início a um incêndio. Afirma ainda, que por pouco ele e os outros detentos da cela não morreram, pois, dada a proporção tomada pelo incêndio, a guarda policial foi omissa em tomar as devidas medidas para salvar a vida dos que ali estavam presentes, o que ocorreu somente com o auxílio de um detento que era o "chaveiro" da cadeia e abriu a cela para que todos pudessem sair para o corredor. Destaca que apesar do incêndio ter ocorrido no por volta das 02 horas da madrugada e ter sofrido várias queimaduras pelo corpo, foi levado pela escolta policial militar ao Hospital e Maternidade Santa Maria, desta mesma cidade, apenas às 09:20 da manhã do mesmo dia. Além das queimaduras, afirma que ficou com sequelas devido a fumaça inalada, restou comprometido o seu joelho esquerdo e que perdeu parte da audição do ouvido direito. Dentre os fatores determinantes para a ocorrência da tragédia, destaca a precariedade das instalações, o descaso das autoridades e do sistema penitenciário estadual, uma vez que a cadeia não dispunha da mínima infraestrutura de combate a incêndios e na época do ocorrido contava com cem detentos amontoados nas pequenas celas que estavam disponíveis. Ressalta que além dos danos materiais sofreu também danos psicológicos devido a ter sido exposto a uma situação onde esteve à beira da morte. Diante do exposto, o autor estima danos materiais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos morais e estéticos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de pensão mensal no valor de um salário mínimo e meio, requerendo a concessão da tutela parcial antecipada desta última, em caráter provisório até posterior deliberação judicial. Às fls. 17/170 constam os autos do inquérito policial. Às fls. 48/54 constam fotos da cela após o incêndio. Às fls. 125 consta a perícia traumatológica realizada no autor. O réu apresentou contestação às fls. 181/201 alegando, no mérito, não haver nexo de causalidade que ampare responsabilidade civil do Estado de Pernambuco diante do fato ocorrido, visto que os responsáveis pelo incêndio foram os próprios detentos, não os agentes públicos. Quanto à pensão e ao dano material, argumentou serem descabíveis, em virtude de o autor não ter apresentado quaisquer documentos que justifiquem comprovadamente tal pedido. Em relação ao dano moral, solicitou, caso responsabilizado, a fixação do valor em quantia razoável. Réplica a contestação às fls. 203/204. Em despacho às fls. 205 o juízo indeferiu a concessão da tutela antecipada para pagamento mensal de pensão alimentícia e determinou a ambas as partes a especificação das provas que pretendiam produzir. O réu especificou as provas que pretendia produzir e relacionou suas testemunhas às fls. 206/207. Conforme a certidão de fls. 209 o autor não especificou as provas que pretendia produzir. Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas às fls. 227/233. Na ocasião da audiência, o autor solicitou ao juiz prazo para a juntada de exames médicos, tendo o réu pugnado pelo indeferimento do pedido em razão da preclusão consumativa. Por fim, o juiz indeferiu o pedido feito pelo autor e concedeu a ambas as partes o prazo de dez dias para a apresentação das alegações finais. Às fls. 235/236 o réu apresentou suas alegações finais. Às fls. 237/239 o autor apresentou suas alegações finais. É o que há a relatar. DECIDO. 2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Julgo o processo no estado em que se encontra, haja vista que os fatos alegados demandam apenas prova documental, já satisfatoriamente produzida nos autos deste processo (art. 355, inc. I, do CPC), ressaltando que as partes, instadas a se manifestar, não pugnaram pela produção de outras provas. 3. DO MÉRITO 3.1. Da ocorrência da Responsabilidade Civil do Estado Com relação à matéria de mérito, constato que o cerne da questão reside em saber se há ou não um liame de causalidade entre as lesões sofridas pelo promovente e a atuação do Estado no que diz respeito à custódia dos presos submetidos à prisão em estabelecimentos prisionais. A responsabilidade civil da Administração Pública decorre do dever de indenizar os danos que seus agentes causarem aos particulares no exercício da atividade administrativa. A matéria tem assento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: "Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Pela leitura do supramencionado artigo, constata-se que a nossa Constituição Federal adotou, via de regra, a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado. Segundo esta teoria o Poder Público será civilmente responsável por danos causados a terceiros, independentemente da aferição de culpa. Entretanto, o dano objeto desta lide não decorre de uma ação, mas sim de uma suposta omissão do Poder Público. Em que pese parte da doutrina entender que nos danos decorrentes de omissão do poder público a responsabilidade civil sempre será subjetiva, há ainda uma segunda corrente que aduz que a definição do tipo de responsabilidade civil irá depender do tipo de conduta omissiva, se específica ou genérica. Neste sentido, a omissão genérica seria a regra, observada nas situações em que não se pode exigir uma atuação específica do Estado e sob a qual aplica-se a responsabilidade subjetiva; ao passo que a omissão específica se delinea nas situações em que o Estado se encontra na condição de garantidor e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência de situação que tem o dever de agir para impedir, situações na qual se aplica a responsabilidade objetiva. À luz da teoria da responsabilidade objetiva por omissão específica, o Estado está em condição de garantidor para com aqueles detidos em estabelecimentos prisionais e internados em hospitais, por exemplo. Embora não haja consenso doutrinário, especialmente no concerne à mencionada matéria, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 700.927, já se posicionou a respeito inclinando-se pela adoção da teoria objetiva no que se refere à responsabilidade civil do Estado em relação aos detentos sobre sua grada, in verbis: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. I - A partir do momento em que o indivíduo é detido, este é posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais, que têm por dever legal, nos termos do art. 5º, XLIX, da CF, tomar medidas que garantam a incolumidade física daquele, que por ato do próprio preso (suicídio), quer por ato de terceiro (agressão perpetrada por outro preso). II - Restando devidamente demonstrado nos autos que o resultado danoso decorreu de conduta omissiva do Estado ao faltar com o dever de vigilância do detendo, o qual foi encarcerado alcoolizado e, posteriormente, encontrado morto no interior da cela, configurada está a responsabilidade do ente público em arcar com os danos causados. II - Deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais, porquanto proporcional e razoável para conferir uma compensação aos lesados, atenuando a dor sofrida coma perda do ente familiar, e em atenção à função punitiva e pedagógica que se espera da condenação. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. (g.n.) Na ocasião, o ministro e relator Gilmar Mendes foi bastante claro ao afirmar que "o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, ataindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio." Assim, esclarecidos tais pontos, entendo que resta evidenciado que na situação em apreço há de incidir a Responsabilidade civil objetiva do Estado. Passando à análise do caso concreto, observo que há a presença de todos os elementos que caracterizam a Responsabilidade Objetiva da Administração Pública. Neste sentido, vejamos: a) restou comprovado que o promovente sofreu

queimaduras no seu corpo em decorrência de incêndio. Confirmam esse fato a perícia traumatológica de fls. 125. Logo, há o elemento dano;b) conforme já elucidado, é dever objetivo da Administração Pública zelar pela integridade física e moral dos presos sob sua custódia, de modo que o Estado agiu de forma negligente ao encarcerar presos sem recolher destes objetos que poderiam eventualmente serem usados (como de fato o foram) para criar fogo, a exemplo de isqueiros ou fósforos; ao não dispor de infraestrutura de combate a incêndio, como extintores, que poderiam ter ajudado a evitar a propagação do fogo; e, ainda, por terem encarcerado mais presos do que a capacidade do estabelecimento permitia, fatos este que são confirmados, por exemplo, através dos depoimentos de fls. 229/233. Logo, o Estado réu deixou de cumprir um dever que lhe competia, qual seja, não ter permanecido em estado de vigilância sob presos que se encontravam sob sua custódia, razão pela qual, entendo que ocorreu uma omissão ilícita;c) inúmeras provas documentais acostadas aos autos, a exemplo dos já citados documentos de fls. 125 e 229/233, além do próprio inquérito policial acostado às fls. 17 e seguintes, corroboram com a alegação autoral de que as lesões sofridas pelo promovente ocorreram quando este se encontrava detido na Cadeia do Município de Araripina, sob tutela do Estado. Diante disto, há, também, o nexo causal entre o incidente e a omissão do demandado.No que se refere ao elemento culpa, apesar de já esclarecida a desnecessidade de sua comprovação, colaciono, ainda, julgado no qual o Egrégio TJPE se manifesta nesse mesmo sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE EM UNIDADE PRISIONAL. SUÍCIDIO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão se refere a pedido de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, genitor de detento que praticou suicídio na cadeia pública do Município de Caraiíba. 2. A tese fixada pelo Supremo Federal no julgamento do RE 841.526 com repercussão geral reconhecida foi no sentido de que em caso de inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento, cabendo-lhe a comprovação de alguma excludente de responsabilidade. 3. A Suprema Corte entendeu que o art. 37, §6º, CF ao prevê a responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes não diferencia os casos em que a conduta foi praticada de forma comissiva ou omissiva, não cabendo ao intérprete estabelecer distinções que o texto constitucional não fez. Dessa forma, tanto nas hipóteses de ato comissivo ou omissivo responde o Poder Público independentemente da comprovação de culpa. 4. É dever do Poder Público tanto no recebimento do preso como durante sua estadia no estabelecimento prisional apreender objetos que possam atentar contra a integridade física dos que estão ali reclusos, especialmente peças de vestuário como cintos, que podem ser utilizados em enforcamentos ou na prática de lesões corporais.5.Esse dever decorre da interpretação do art. 5º, inciso XLIX, o qual assegura aos presos o direito à integridade física e moral, direito esse de natureza fundamental que surgiu como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, igualmente previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III. 6. Na hipótese dos autos incide a responsabilidade objetiva, por conduta omissiva do Estado, que por negligência, não apreendeu ou permitiu a entrada de objeto no ambiente carcerário, dando ensejo a ocorrência do evento danoso, ao descumprir o dever de proteção que lhe é imposto pela Carta Magna.7. Nesse sentido, diante dessa responsabilidade e comprovado o dano e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento omissivo do Estado, surge o dever de indenizar, nos termos do art. 37, §6º, CF, não havendo comprovação pelo Apelado quanto a alguma causa excludente de responsabilidade que pudesse retirar ou até mesmo minimizar o seu dever de indenizar.8. Para fixação do quantum deve o julgador observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a inexistência legal de critérios objetivos para seu arbitramento, bem como considerar a gravidade do dano, a intensidade da culpa e a condição financeira do réu. Há que se buscar sempre um equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor.9. Com efeito, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo da medida, tem-se como razoável a quantia de R\$ 35.000,00 como forma de compensar o dano sofrido pelo genitor do detento. 10. Recurso provido, por unanimidade. (TJ-PE, Apelação Cível 463333-2, processo nº 0000379-12.2016.8.17.0460, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data do julgamento: 30/03/2017).Assim, ante todo o exposto, entendo que resta comprovada a Responsabilidade do Estado.Passemos então à análise dos pedidos formulados nos autos. 3.2 Da pensão mensal e da indenização por danos materiaisO autor pleiteia a concessão de pensão mensal no valor de um salário mínimo e meio, além de reparação indenizatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em conta as despesas havidas com compra de remédios, viagens de familiares até o hospital da restauração e perda da capacidade laborativa.O pleito autoral encontra amparo nos artigos 949 e 950 do Código Civil. Senão vejamos:Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.Contudo, verifico que o autor não acostou aos autos nenhuma prova de despesas com remédios, viagens, consultas ou outros.O dano material tem como pressuposto básico a efetiva comprovação, documentalmente ou por outros meios de prova, dos gastos realizados ou perdas sofridas, tendo o legislador, neste aspecto, adotado a teoria do dano direto e imediato. Esta conclusão decorre da interpretação conferida aos arts. 402 e 403 do Código Civil."Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.""Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA. AFASTAMENTO. DANO MORAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelo Autor (CPC, art. 333, I). (...) (TJ-PE - APL: 1837192 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coelho, Data de Julgamento: 22/10/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2014) (g.n.)De igual maneira, a pensão mensal só é devida quando demonstrado que a vítima de acidente/sinistro sofreu perda total ou parcial da capacidade laborativa.Contudo, nada foi produzido no sentido de comprovar a efetiva necessidade de pensão mensal.Pelo contrário, a perícia traumatológica do autor acostada aos autos indica de forma clara e objetiva não haver lesão que resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; e não haver lesão que resultou deformidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável ou incapacidade permanente para o trabalho (vide itens 4 e 5 da perícia de fls. 125).Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARTE AUTORA COM SEQUELAS DO SINISTRO - PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A pensão mensal somente é devida nos casos em que a vítima sofreu perda total ou parcial da capacidade laborativa, o que não é a hipótese dos autos, haja vista a ausência de demonstração de que o acidente de trânsito tenha lhe causado a incapacidade do desempenho de suas atividades. (TJ-MG. Terceira Câmara de Direito Privado. Relatora Antonia Siqueira Gonçalves. Processo 0037652-33.2009.8.11.041. Data do julgamento: 12/05/2021. Data da publicação: 17/05/2021)AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGARVO. DOENÇA LABORAL. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER À INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 950 do Código Civil, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Por força do referido preceito legal, a pensão mensal, em caso de perda ou redução da capacidade laborativa, deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. (...) (Tribunal Superior do Trabalho: Ag 83000-72.2005.5.02.0055, 1ª Turma, Relator Luiz Jose Dezena da Silva. Data do julgamento: 13/10/2021. Data da publicação: 18/10/2021).Desta feita, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual, razão pela qual não faz jus à indenização por danos materiais ou pensão mensal, haja vista não ter sido comprovado nos autos qualquer gasto que justifique uma reparação material ou qualquer perda ou redução da capacidade laborativa que justifique o pagamento de pensão.3.3. Dos danos morais e estéticosCompulsando os autos, verifico que o autor

pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil). Em um primeiro momento, importante esclarecer que a jurisprudência admite a cumulação das indenizações de dano estético e moral (verbetes n 387 da Súmula do STJ), sendo certo que a compensação por dano estético objetiva reparar as deformidades, marcas e sequelas decorrentes do evento lesivo, ao passo que a indenização por danos morais tem a finalidade de compensar o sofrimento e a angústia injustamente causados. Apesar da dificuldade em se estimar pecuniariamente a extensão da lesão estética, alguns fatores devem ser levados em conta para a quantificação, tais como, a gravidade e a intensidade da ofensa, a repercussão do fato danoso, a extensão e a localização do dano, condizentes com as circunstâncias e peculiaridades inerentes a cada caso. Neste sentido, vejamos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LESÃO EM DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. AUSENTE TRATAMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO. FERIMENTOS POR QUEIMADURA SOFRIDOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANO ESTÉTICO E MORAL CONFIGURADOS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Segundo o STF, responde objetivamente o Estado pela lesão ou morte de preso [ou tentativa] em estabelecimento carcerário. Dever de zelar pela integridade física do apenado. Art. 5º, XLIX, da Constituição Federal - O Estado é responsável pela segurança das pessoas que estão sob a sua custódia. Situação em que o autor, recolhido a presídio estadual, teve lesões decorrente de queimaduras de 2º grau, resultando em risco de morte. Dano moral ocorrente por presunção. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenizar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Valor fixado em sentença mantido - Dano estético comprovado. Sentença mantida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do processo N° 00489377820118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-02-2019) Assim, cabe ao magistrado delimitar a quantia adequada ao caso concreto, valendo-se, evidentemente, dos critérios já mencionados. In casu, embora se saiba que houve um dano estético na época do acidente (queimaduras), não há qualquer prova nos autos que permita analisar a extensão do dano, visto que não foi apresentada sequer uma fotografia do promovente que possibilite visualizar a extensão das cicatrizes/marcas deixadas pelas queimaduras, o que dificulta sobremaneira a fixação dos danos estéticos. Por sua vez, a perícia traumatológica realizada no autor à época do acidente, única prova acerca da extensão do dano, indica a existência de uma queimadura no ombro esquerdo (35cm por 20cm) e uma no punho esquerdo (sem maiores especificações). De outra banda, tendo em vista o socorro prestado à vítima pelo réu, a ausência de comprovação de perda ou redução de capacidade funcional advinda dos danos, bem como, a ausência de qualquer laudo ou documento médico que pormenorize eventuais sequelas deixadas pelas queimaduras/cicatrizes ou tratamento adequado à sua reparação, entendo desproporcional o valor pretendido pelo autor. Neste sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FRATURA NA CLAVÍCULA DURANTE O PARTO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS ESTÉTICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de falha de serviço em unidade hospitalar, independente da responsabilidade civil ser de natureza subjetiva ou objetiva, há de ser demonstrado que o dano encontra-se relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou omissão do agente estatal. 2. O dano sofrido pela autora, fratura de sua clavícula direita no momento da realização de seu parto, está comprovado nos autos por anotação no prontuário, fotografias, declaração médica e laudos periciais; todavia, os laudos não reconhecem a existência de conduta culposa da equipe médica na geração da fratura, por se tratar de complicação comum em casos de parto normal. 3. A vigilância do hospital com a integridade física e psíquica do neonato perdura até sua alta definitiva, de forma que há de se reconhecer falha na prestação do serviço pela omissão específica da ré que, ao não imobilizar o membro da autora - procedimento relatado pelo perito como adequado ao caso - e ao encaminhá-la tardiamente a hospital especializado, contribuiu para que a fratura se consolidasse de forma equivocada com formação de calo ósseo na região clavicular, a ensejar a responsabilidade civil do Estado em compensar o dano estético. 4. Configurada a obrigação de indenizar o dano estético, mantém-se o quantum de R\$15.000,00 fixado pelo juízo de primeiro grau, pois adequado à hipótese. 5. A atualização monetária deve observar o índice do IPCA-E e não o Código Civil, diante do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, que julgou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária. 6. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, de acordo com o entendimento do STF exarado no RE nº 870.947. 1 7. Não prospera a pretensão do autor de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, visto que a sentença acolheu somente o pedido de indenização por dano estético, julgando improcedente o pedido de indenização por dano material, a caracterizar sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC de 1973, vigente à época. 8. Remessa necessária e apelação da ré parcialmente providas e apelação da autora desprovida. (ApelRex 0003707-67.2006.4.02.5110, 7ª Turma especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Dje 08/03/2018). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE DETENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALHA NO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU ACONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. REVISÃO DO QUANTUM. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem reduzir o valor a título de danos morais de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar que reputou mais razoável. A reforma de tal entendimento, quer para reduzir quer para majorar o valor fixado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano. 4. Agravo regimental não provido. (grifos nossos) (AgRg no AREsp 15303 MA 2011/0130058-2; Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES; Julgamento: 01/09/2011; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães Apelação Cível nº 0000080-60.2017.8.17.2930 Apelantes: Estado de Pernambuco e outro Apelada: Maria Aparecida da Silva Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E DIREITO HUMANO À SAÚDE. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE LESÃO EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEMANDANTE VITIMADO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO E MEDICAMENTOSO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJPE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA PATAMAR MAIS RAZOÁVEL. TERMO A QUO JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva (Teoria do Risco Administrativo), devendo responder a edibilidade pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova da prática do ato e o nexo de causalidade com o dano sofrido. No caso em concreto, verificou-se que o conjunto probatório anexado pela autora é suficiente para demonstrar a ocorrência da lesão (queimadura) e a vinculação entre seu advento e a atuação dos agentes públicos responsáveis pelo parto cesariana nela realizado em hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. 2. De outro lado, a decisão fugigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do medicamento adequado ao caso, ainda que este não esteja previsto em lista oficial, razão pela qual se afigura apropriada sua manutenção. 3. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois valores considerados igualmente fundamentais pela Constituição. 4. No que diz respeito ao quantum indenizatório, em consonância com a média fixada na jurisprudência desta Corte Estadual e dos Tribunais Superiores, entendeu-se razoável reduzir a indenização ao patamar de R\$ 25.000,00 para os danos estéticos e R\$ 10.000,00 a título de danos

morais. 5. Por fim, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, Enunciado nº 06 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste TJPE e Súmula 155/TJPE. De outro lado, a correção monetária é devida desde a data do arbitramento (S. 362/STJ, Enunciado nº 17 TJPE). 6. Deu-se parcial provimento aos recursos de Apelação Cível para efeito de reformar a sentença e reduzir a indenização referente aos danos estéticos para o patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, por fim, que os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 155 deste TJPE, ficando mantida a sentença em seus demais termos. (TJPE. Apelação Cível nº 0000080-60.2017.8.17.2930, Relator Des. José Ivo de Paula Guimarães, j. 14-09-2021). Desta feita, sem mais delongas, em observância aos parâmetros adotados pelos Tribunais, em especial o Egrégio TJ-PE, entendo adequada a condenação do réu no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização pelos danos estéticos e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização pelos danos morais. 4. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Estado-réu a pagar ao autor a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos estéticos, e a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação pelos danos morais. Haverá incidência de juros de mora de 1%, desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 do STJ e 155 do TJ-PE, e de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, ambos nos termos da tabela ENCOGE. Deixo de condenar o Estado-réu nas custas processuais por ser isento e por não ter havido adiantamento das custas pelo autor, visto ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno o Estado-réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §3º, CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária por ser inferior ao previsto no art. 496, §3º, II, CPC. Na hipótese de interposição de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam os autos ao Tribunal. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 14 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00018

Processo Nº: 0000998-28.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco Marcondes Silva e Sousa

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Réu: Embratel

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

PROCESSO Nº 0000998-28.2007.8.17.0210 SENTENÇA Trata-se de Ação Indenizatória, cumulada com Indébito ajuizada por Francisco Marcondes Silva e Souza em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. As partes, voluntariamente, transigiram sobre o objeto desta ação, conforme consta no acordo de fls. 163/165. É o relatório. Fundamento e Decido. A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual, nos termos do artigo 840 do Código Civil, os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas, sendo permitida somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Reaindo a auto composição sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Em razão de sua natureza jurídica, uma vez pactuada, a transação adquire o status de ato jurídico perfeito e acabado, sendo impossível o arrependimento unilateral, mesmo antes da homologação judicial, podendo, no entanto, ser rescindida por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa, incontroversa. Assim, a sentença homologatória da transação visa dar força executiva ao negócio celebrado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, não figurando, portanto, como condição de validade do ato jurídico. Como dito, autor e ré entabularam acordo, requerendo a homologação do mesmo e a consequente extinção do processo com resolução de mérito. Desta forma, verifica-se que o acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, razão pela qual não há óbices à sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação judicial entabulada, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil. Custas que se presumem igualmente divididos, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, cujas exigibilidade ficará suspensa para a parte autora em razão da justiça gratuita a ela concedida. Honorários conforme acordado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araripina, 16 de fevereiro de 2023 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Araripina - 2ª Vara**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisórios, processo judicial eletrônico sob o nº 0000700-98.2017.8.17.2210, proposta por AUTOR: S. R. G. e N. R. G., neste ato representado por sua genitora D. C. R., em face de RÉU: REINALDO GUEDES JUNIOR, brasileiro, solteiro, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 125427026**, parte final transcrita: "Por essas razões, em harmonia ao entendimento ministerial, **julgo procedente o pedido de alimentos**, resolvendo o mérito quanto a este, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para fixar alimentos em favor das demandantes no percentual de **30% (trinta por cento) do salário mínimo**, devendo o pagamento mensal deste valor ser efetuado pelo alimentante mediante depósito na conta bancária informada no ID 23156982". A conta bancária para depósito já é do conhecimento do requerido (intimação de ID 116164045). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Jucineide Lopes, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). Araripina, 24 de fevereiro de 2023. **EUGÊNIO JACINTO OLIVEIRA FILHO, Juiz(a) de Direito.**

Araripina - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Araripina

Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina/PE

CEP: 56.280-000 Telefone: (87) 3873-8446 – E-mail: vcrim01.araripina@tjpe.jus.br

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho**Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0000212-18.2006.8.17.0210**Acusado: Antônio Edson da Mota Fontes****Advogado: Pedro Léo Alves Costa OAB/PE 30.650****Advogado: Thalita Moreira Arruda Jacó OAB/PE 1.190-B****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Prazo do edital : 15 (quinze) dias**

O Exmo. Sr. Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Araripina-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao acusado, conheça do teor da sentença "...ante o exposto, entendo não existir indícios suficientes de autoria, termos que **IMPRONUNCIO Antônio Edson da Mota Fontes, fundamentado no art. 414 do Código de Processo Penal**". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho**Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0000152-54.2020.8.17.0210**Acusado: Francisco Dhysson Aquino de Alencar****Acusado: Magno de Souza Gomes****Advogado: Jin Mayel de Souza Bandeira OAB/PE 37.437****Advogado: Mateus de Alencar Brito OAB/PE 53.415****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Prazo do edital : 15 (quinze) dias**

O Exmo. Sr. Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Araripina-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a quem tenha conhecimento do teor da sentença "...Ante ao exposto, julgo improcedente a denúncia, para **absolver Magno de Souza Gomes e Francisco Dhysson Aquino de Alencar** da imputação que lhe é feita, por **não haver prova de os réus concorreram para a infração penal**, nos termos do art.386, V, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor de Magno de Souza Gomes, colocando-o em liberdade se não tiver preso por outro motivo". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho**Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins**

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0000922-52.2017.8.17.0210**Acusado: Júlio Ramos dos Santos****Advogado: Khlainny Karyn Gonçalves da Silva OAB/PE 51.389****Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário****Prazo do edital : 15 (quinze) dias**

O Exmo. Sr. Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Araripina-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a quem tenha conhecimento do teor da sentença **reitera-se** "...tendo em vista a certidão de ID 99728935, bem como que **não consta nos autos informação** acerca de possível **renúncia ao mandato do advogado** constituído na procuração de fl.78, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil,

INTIMI-SE o patrono do acusado para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à OAB/PE comunicando-lhe a conduta do advogado para que tome as providências que julgar necessárias". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 2150-37.2021.8.17.2210

Acusado: Dário Freire de Oliveira Júnior

Advogado: Marcos Tulio A. de Alencar Barreto OAB/PE 942-A

Acusado: José Welton Silva

Advogado: Luiz Antônio da Silva Júnior OAB/PE 45.479

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Prazo do edital : 15 (quinze) dias

O Exmo. Sr. Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Araripina-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER conheça do teor de decisão "...notifica-se os acusados **Dário Freire de Oliveira Junior, conhecido por "Júnior de Osvaldo"**, representado por seu advogado **Marcos Tulio A. de Alencar Barreto OAB/PE 942-A** e **José Welton Silva, conhecido por "Welton Filho de Monen"** representado por seu advogado **Luiz Antônio da Silva Júnior OAB/PE 48.479**, acerca de **AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2023, ÀS 9H.**". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0001742-13.2013.8.17.0210

Acusado: Zilândia Maria da Silva

Advogado: Jéssica Maria Xavier de Sá OAB/PE 36.355

Advogado: Nélcio Henrique Valentim Ribeiro OAB/PE 36.788

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Prazo do edital : 15 (quinze) dias

O Exmo. Sr. Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Araripina-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER conheça do teor de decisão "**Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do que dispõe o art. 402, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo acima sem manifestação das partes ou havendo manifestação pela não produção de provas**, certifique-se nos autos e após, dê-se vistas sucessivas partes para que **apresentem suas respectivas alegações finais em 5 (cinco) dias**, com ulterior conclusão da sentença. Havendo manifestação por produção de prova testemunhal em audiência, venham-se os autos conclusos". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Juiz Titular: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Nathália Nayres de Alencar Martins

Ficam as partes e seus respectivos causídicos intimados das deliberações proferidas por este Juízo, nos processos abaixo mencionados.

Autos nº 0002810-61.2014.8.17.0210

Acusado: José Wilson Alves

Advogado: Adão Luiz Alves da Silva OAB/PE 671-A e OAB/BA 16.101

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Prazo do edital : 15 (quinze) dias

O Exmo. Sr. Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Araripina-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER conheça do teor de decisão "...notifica-se o acusado **José Wilson Alves, conhecido como "Wilson Bate Asa"** representado por seu advogado **Adão Luiz Alves da Silva OAB/PE 671-A e OAB/BA 16.101**, acerca de **AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA 07 DE MARÇO**

DE 2023, ÀS 10H30" . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros eu, Rogério Barreto de Oliveira, Estagiário do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vara Criminal da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Chefe de Secretaria: Nathalya Nayres de A. Martins

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº. 0000927-45.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: Francisco Sílvio Alves dos Santos

Advogado: TIBURTINO PRIMO DE CARVALHO NETO – OAB/PE 42.447

Advogado: ELIONAI NERI DE OLIVEIRA – OAB/PE 57.830

Finalidade: Vistos, etc. Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público na fl. 233 e pela Defesa na fl. 235. Determino desde já a Secretaria que inclua os presentes autos na pauta da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri desta Comarca, que acontecerá no mês de MARÇO do ano de 2023, **no dia 14.03.2023**, com início previsto para às **08h30**. Proceda-se com as intimações conforme o art. 431 do Código de Processo Penal. Expedientes necessários. Araripina-PE, 24 de janeiro de 2023. **CAIO SOUZA PITTA LIMA** Juiz de Direito

Arcoverde - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8682/8683

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0004205-91.2022.8.17.2220

AUTOR: CARLOS GONCALVES SILVA DE VASCONCELOS

RÉU: GERSON DE SIQUEIRA FREIRE -ESPÓLIO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **CLIRIAM ALENCAR FREIRE DE FREITAS**, filha de *Dulce Alencar Freitas e Gerson de Siqueira Freire*, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Anderson Henrique Cristino, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004205-91.2022.8.17.2220, proposta por AUTOR: CARLOS GONCALVES SILVA DE VASCONCELOS e tem como RÉU o ESPÓLIO DE GERSON DE SIQUEIRA FREIRE NA PESSOA DE SEUS HERDEIROS. Assim, fica **CLIRIAM ALENCAR FREIRE DE FREITAS CITADA** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **BEM OBJETO DA AÇÃO: Uma casa localizada na Rua Vicente Gomes, nº 536, bairro São Cristóvão, em Arcoverde-PE.** **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Francis Bezerra Alexandre, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde(PE) 24/02/2023.

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria

Arcoverde - Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Vara Criminal da Comarca de Arcoverde****Intimação de Decisão**

Processo nº: 0003029-77.2022.8.17.2220

Classe: Medidas Protetivas de Urgência

Requerido: E. V. M.

Vítima: F. M. de M. S.

Por ordem da MM. Juíza de Direito em Exercício na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Exma. Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, faço saber ao requerido E. V. M., o qual se encontra em local incerto e não sabido, o inteiro teor da parte dispositiva da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ID n.º 122585526, ficando, pela presente, nesta data, INTIMADO, conforme transcrição a seguir: "(...) *Pelo exposto, ainda que não seja instaurado inquérito policial ou se não forem apurados criminalmente os fatos que deram origem à medida protetiva, esta pode ser mantida. Ademais, também não se pode falar em subtração de direito ao contraditório, já que após a aplicação da medida protetiva, em caráter liminar, inaudita altera pars, o que é plenamente previsto e possível no direito brasileiro, há pleno contraditório diferido em relação ao agressor e ao órgão ministerial – a fim de que atue como fiscal. Por fim, por não haver objetivo punitivo, mas sim protetivo, na aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, já que não há aplicação de pena (preceito secundário de norma penal), quando o agressor não contestar sua condição e as relações domésticas existentes ao caso, não há que se ter dilação probatória com fito a comprovar as relações domésticas existentes entre as partes. Diversamente do que deve haver na apuração do crime que enseja a aplicação de medida protetiva. Por todo o exposto, extingo o processo em epígrafe mantendo as medidas protetivas aplicadas por mais 6 (SEIS) MESES. Notifique-se a ofendida. Após a notificação da vítima, ou da certificação do mandado cumprido negativamente, intime-se pessoalmente o autuado, para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, sob pena de cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, da Lei 11.340/06) e de decretação de prisão. Defiro habilitação de ID. 123238860. Após, archive-se. UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO. CONSIDERANDO-SE O DESTINATÁRIO INTIMADO, DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA (dispensada a elaboração de qualquer outro expediente).*

Arcoverde, 16 de janeiro de 2023.

Cláudio Márcio Pereira da Silva

Juíza de Direito"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Belo Jardim - 2ª Vara**Pauta de Intimação nº 009/2023 – 23/02/2023**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0002047-46.2010.8.17.0260

INVENTÁRIO

Herdeiro: MARCELO ALVES DA SILVA

Herdeiro: JOSÉ BARBOSA MACIEL NETO

Pelo presente, intimo os herdeiros acima nominados do despacho de ID 126423593, transcrito a seguir.

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de petição juntada pelo herdeiro José Cláudio da Silva no anexo 126276804, onde requer a suspensão das hastas públicas designadas para alienação dos bens que compõem o espólio de José Alves da Silva Irmão, a fim de satisfazer a dívida que este possuía perante a Caixa Econômica Federal, bem como o imposto de transmissão devido ao Estado de Pernambuco; a exclusão de bens de terceiros indevidamente incluídos no inventário, assim como do "bem de família"; a exclusão do Município de Belo Jardim e do Estado de Pernambuco da presente lide; a retificação da avaliação de um dos bens que integram o espólio; a suspensão das hastas públicas designadas; e a suspensão do presente feito pelo prazo de 02 (dois) meses, a fim de que os herdeiros cheguem a uma solução amigável com a CEF.

A petição juntada no anexo 126276804 veio desacompanhada de documentos.

Por seu turno, Suely Rosena Batista já havia apresentado "embargos de terceiro" no anexo 125975121, aduzindo que reside no imóvel localizado na Rua Major João Gomes, 64, Centro de Belo Jardim – PE e tal imóvel não foi hipotecado à CEF.

Decido:

Trata-se do inventário dos bens deixados por falecimento de José Alves da Silva Irmão, ajuizado pela Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária do falecido.

Despacho inicial no anexo 85909980, p. 29, nomeando inventariante o cônjuge sobrevivente, a qual foi regularmente intimada (mesmo anexo, p. 33), mas ficou inerte, consoante certidão juntada na p. 34 do anexo 85909980.

Regularmente intimados os herdeiros (anexo 85909981, p. 01/02), igualmente ficaram inertes (vide certidão juntada no mesmo anexo, p. 03), sendo nomeado inventariante dativo pelo despacho juntado no anexo 117080345, que aceitou o múnus (anexo 118185857) e prestou compromisso em seguida (anexo 118353406), apresentando as primeiras declarações no anexo 119843072, acompanhadas da certidão de óbito do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros pré-mortos Antônio Marcos Alves da Silva e Manoel Alves da Silva (anexo 119843073). Em seguida, juntou certidões acerca dos imóveis registrados em nome do extinto (anexo 120380931).

Pois bem.

1. Quanto ao pedido de exclusão do Município de Belo Jardim da presente lide, verifico que não consta nos autos algum documento capaz de comprovar o alegado na página 01 do anexo 126276804, merecendo ser oportunizado ao ente público provar se possui algum crédito em face de José Alves da Silva Irmão.

2. Em relação ao Estado de Pernambuco, este deve ser mantido na presente lide até que se apure eventual Imposto de Transmissão a recolher ou que seja juntada certidão de isenção, razão por que INDEFIRO o pedido formulado na alínea "e" do anexo 126276804.

3. Acolho, todavia, o pedido de correção do erro material constante das primeiras declarações, de modo que onde se lê: “uma casa residencial situada à Rua Major João Gomes, nº 24”, leia-se: “uma casa residencial situada na Rua Major João Gomes, 26”.

4. Não obstante os “embargos de terceiro” juntados no anexo 125975121 não possam ser conhecidos, haja vista que não obedeceram ao disposto no art. 676 do CPC, verifico que **o imóvel indicado no anexo 125976287 não pertence ao falecido José Alves da Silva Irmão, de modo que excluo tal bem do espólio e, em consequência, do leilão judicial a ser realizado por este juízo**.

5. Quanto à alegação de existência de “bem de família”, desta não se cogita, posto que **sua alienação não decorre de penhora, mas sim da necessidade de partilhar os bens do espólio de José Alves da Silva Irmão**, após prévia quitação das dívidas que o defunto possuía, do pagamento das custas processuais e do eventual imposto de transmissão; pagamento dos honorários do inventariante dativo; e, ao final, partilha dos valores remanescentes das alienações entre os herdeiros.

6. Por fim, as avaliações dos demais bens integrantes do espólio já foram procedidas (vide anexos 126370552, 126373140, 126373147, 126373148, 126373149, 126373150, 126373151, 126373154 e 126373158), bem como que não há nos autos prova alguma para fundamentar à impugnação ao valor da avaliação do imóvel localizado na Rua Major João Gomes, 26, Centro de Belo Jardim – PE, merecendo ser mantido o valor atribuído pelo(a) oficial(a) de justiça.

Posto isso, indefiro os pedidos formulados nas alíneas ‘a’, ‘c’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ e ‘h’ do anexo 126276804, sem prejuízo de os herdeiros realizarem tratativas perante a CEF para quitação da dívida que o defunto possuía perante a referida empresa pública.

Apesar de não conhecer os “embargos de terceiro” juntados no anexo 125975121, haja vista que não obedeceram ao disposto no art. 676 do CPC, excluo o imóvel localizado na Rua Major João Gomes, 64, Centro de Belo Jardim – PE do presente inventário e, em consequência, do leilão judicial a ser realizado por este juízo.

No mais, determino a intimação do Município de Belo Jardim, por sua Procuradoria, via PJe, para se manifestar acerca da primeira página do anexo 126276804 e do pedido formulado na alínea ‘d’ da penúltima página do mesmo anexo, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis, computados em dobro**.

Na **mesma oportunidade e prazo**, intime-se o inventariante dativo, via PJe, para se manifestar acerca da certidão juntada no anexo 126373180.

Havendo manifestação(ões) ou escoados os prazos acima, retornem os autos conclusos.

Preclusa a presente decisão, exclua a Secretaria Suely Rosena Batista e seus advogados do campo “outros interessados” do sistema PJe, relativamente ao presente processo.

Intimem-se acerca da presente decisão via PJe, inclusive o leiloeiro judicial.

Belo Jardim, 23 de fevereiro de 2023

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A - PROCESSO Nº 205.1995.000022-2. ATUAL 0000022-85.1995.8.17.0260 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES TRABALHISTAS QUITADOS E DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS POR NOTARO ALIMENTOS S/A, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ 31.12.2022 - 1 - SÍNDICO: SR. FERNANDO AGUIAR DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado e comerciante, portador da CI nº 1.396.035 - SSP - PE, CPF/MF nº 168.647.784-87, com residência na Avenida Boa Viagem, nº 1.628, Edifício Porto Fino, 2o andar, Apartamento nº 201, bairro de Boa Viagem, nesta cidade (CEP nº 51.111-000, telefone nº 3466.2723, Celular nº 9929-1804). ADOGADOS: João Maria de Souza, Diogo Mota Santos, Lindoso e Roger Bold Queiroz, inscritos na OAB/PE sob os números 9.398, 27.289 e 30.508, respectivamente, todos com escritório na sede da massa falida. **2 - FALIDOS: Carlos Alberto de Carvalho Galvão**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado no município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 5.239, apartamento nº 502, bairro de Candeias, Estado de Pernambuco - CEP nº 54.440.620, portador da Cédula de Identidade de nº 3.775.612 - SSP - PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 735.183.954-91. ADOGADO: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 3.310, com escritório na Rua Padre Luiz Marques Teixeira, nº 118, bairro de Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco - CEP nº 51.021-530, de acordo com o Pedido de Habilitação e o Termo de Audiência de Comparecimento do Falido, datado de 09-02-2006 (fls. 6.323, 6.324, 6.326 a 6.328) **e o Espólio de Carlos Alberto Carvalho Galvão**, representado pela inventariante Suzana Maria Ferreira

Galvão. ADOGADOS: Drs. Carlos Gustavo Rodrigues de Matos, Rodrigo Cahu Beltrão, Eduardo Augusto Paurá Peres Filho, Thiago Torres de Assunção, Guilherme P. L. Sertório Canto e Maria Raquel Maia Peres, integrantes do escritório Matos, Paurá & Beltrão Advogados, com sede na Av. Lins Petit, nº 100, 10º andar, Empresarial Pedro Stamford, Ilha do Leite, Recife/PE (CEP nº 50.070-230), inscritos na OAB/PE sob os números 17.380, 22.913, 21.220, 19.067, 23.100, 25.000 e 19.023, respectivamente, de acordo com o instrumento de procuração de fls. 6.536 e o termo de substabelecimento de fls. 6.537. **3 - ARRENDATÁRIA DOS BENS DA MASSA FALIDA E FIEL DEPOSITÁRIA: NOTARO ALIMENTOS S/A**, sociedade anônima inscrita com sede na BR 232, Km 192, s/n, na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 01.682.695/0001-00, representada por seus diretores MARIA JOSÉ DE MACÊDO, brasileira, solteira, relações públicas, residente e domiciliada na rua Francisco Branco Filho, nº 76, na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, portador da CI de nº 2.054.658 - SSP - PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.494.904/97 e AURILÂNIA ELIAS AZEVEDO, brasileira, casada, professora com licenciatura em letras, residente e domiciliada na rua Paulo Afonso, nº 216, na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, portadora da CI de nº 3.230.031 - SSP - PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 539.370.664/20. ADOGADOS: Drs. Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva, Eros Saffh Domingues da Silva e Rosineide de Almeida Martins, inscritos na OAB/PE sob os números 1.166, 1.819E e 16.877, respectivamente, com escritório na Avenida Conselheiro Aguiar, nº 1.471, Edifício Recife Trade Center, Conjunto 136, bairro de Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (CEP nº 51111-010,

2

Telefax nº 3465-2484 – 1º volume - fls. 166 a 173) e, ainda, a Drª Virgínia Márcia de

Moura, inscrita na OAB/PE sob o nº 11.235, com escritório na rua da Aurora, nº 295, Edifício São Cristóvão, 3º andar, sala nº 301, bairro da Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (CEP nº 50.050-000 – 6º volume, fls. 1.379 a 1.457). **4 - ASFAM - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E EX-FUNCIONÁRIOS DA MAFISA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A** - Advogados: Drs. Mário neves Baptista Filho e Cláudio José Neves Batista, inscritos na OAB/PE sob os números 3.783 e 13.548, respectivamente (6º volume - fls. 1.253 a 1.279). **5 - ARRENDATÁRIA: BELO JARDIM AVES S/A - BELASA** . sem advogado constituído nos autos (6º volume, fls. 1.503 a 1.525). **6 - CREDORES BANCÁRIOS:** Processo nº 205.1999.000110-6 - **BANCO AMÉRICA DO SUL S/A** - Advogados: Drs. Eduardo Meira Lina e Maria do Socorro Lima Dantas da Silva, inscritos na OAB/PE sob os números 10.446 e 5.683, respectivamente. Processo nº 205.1999.000114-9, valor R\$ 5.562.273,38 - **BANCO BANORTE S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL** - Advogados: Drs. Helder Cabral de Moura e Virgínia Pinto Portella, inscritos na OAB/PE sob os números 9.150 e 9.619, respectivamente. Processo nº 205.1999.000107-6, valor R\$ 23.031.593,30 - **BANCO BRADESCO S/A** - Advogados: Drs. Carlos Augusto Santos e Eduardo Valfrido da Rocha, inscritos na OAB/PE sob os números 217-A e 12.042, respectivamente (fls. 183 a 197). Processo nº 0000088-65.1995.8.17.0260, valor R\$ 6.536.204,18 - **BANCO BRADESCO S/A** -Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.314-A; Francisco Rodrigues Melo Júnior, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.791; Fabíola Freitas E. Souza, inscrita na OAB/PE sob o nº 14.956 e Caio César Vieira

3

Rocha, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314. Processo nº 205.1998.000090-5 - **BANCO DE C RÉDITO NACIONAL S/A** - Advogados: Drs. Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento, Narriman Waked Mcdermot, Fabiana Teobaldo de Macedo, Luciano Rangel de Aguiar e Maria Irinéa Soares de Aguiar, inscritos na OAB/PE sob os números 7.166, 480B, 16.781, 7.166, 480B, 2526 e 4202, respectivamente. Processo nº 205.1998.000083-2, valor R\$ 3.645.475,00 - **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE** - Advogadas: Dr.ªs. Marluce Bezerra de Vasconcelos, inscrita na OAB/PE sob o número 5526 e Maria Isolda Paura Jardelino da Costa, inscrita na OAB/PE sob o número 5624, cujo crédito foi cedido a **LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** - Advogados: Drs. Alexandre Navais Palmeira, Luiz Antônio Cardoso Gayão, Pedro Rosado H. Pimentel, Benoni Menelau Lins Neto e Rosely Cristina Marques Cruz, inscritos na OAB/PE sob os números 4.645, 17.848, 21.153, 22.085 e OAB/SP nº 223.012, respectivamente. Processos nºs. 205.1999.000096-7 205.1999.000103-3, valor R\$ 1.783.317,24 - **BANCO DO BRASIL S/A**. Advogados: Drs. Ângela Cardoso Santiago de Miranda, inscrita na OAB/PE sob o número 16.573; José Adelmo Ferreira, inscrita na OAB/PE sob o número 13.226; Rutênio Araújo, inscrita na OAB/PE sob o número 14.894; Bartolomeu Alves Bezerra, inscrito na OAB/PE sob o número 6.339; Maria das Graças Pereira de Ataíde, inscrita na OAB/PE sob o número 9.833; José Osvaldo Onofre Pinheiro, inscrito na OAB/PE sob o número 11.092; Hermenegildo Pinheiro, inscrito na OAB/PE sob o número 11.584; Luiz Antonio Magalhães, inscrito na OAB/PE sob o número 410-B; Eduardo Pires de Espíndola, inscrito na OAB/PE sob o número 2.903; João Batista Pereira Gonçalves, inscrito na OAB/PE sob o

4

número 426-B; José Erivaldo Medeiros Tenório, inscrito na OAB/PE sob o número 203-B; Marcos Antônio Veríssimo, inscrito na OAB/PE sob o número 410-A; Maria José de Sales Fernandes Jordão, inscrita na OAB/PE sob o número 11.554; Nadja Maria Barbosa Tavares, inscrita na OAB/PE sob o número 411-B; Solange Maria Bastos Marinho, inscrita na OAB/PE sob o número 6.519; Júlia Soares da Silva, inscrita na OAB/PE sob o número 4.788; Severino Roberto Marques Pereira, inscrito na OAB/PE sob o número 8.378; Nadja Matos e Silva, inscrita na OAB/PE sob o número 434-B; Aquiles Viana Bezerra, inscrita na OAB/PE sob o número 13.992; Paulo Alves da Silva, inscrito na OAB/PE sob o número 8.883; Antonio Thiago de Lima, inscrito na OAB/PE sob o número 8.429; Jandhuí Medeiros de Souza e Silva, inscrito na OAB/PE sob o número 407-A; José Olímpio dos Santos, inscrito na OAB/PE sob o número 7.265; Luiz Antonio dos Santos Júnior, inscrito na OAB/PE sob o número 415-A; Joaquim de Alencar Carvalho, inscrito na OAB/PE sob o número 7.429; Jorge Luiz Correia, inscrito na OAB/PE sob o número 10.059; José Adelmo Ferreira, inscrito na OAB/PE sob o número 13.226; Maria Bernadete Alves de Sá, inscrita na OAB/PE sob o número 13.729; Francisco de Assis Gomes de Figueiredo, inscrito na OAB/PE sob o número 619-B; Antonio Isnar Amorim Neto, inscritos na OAB/PE sob o número 3.683-E, respectivamente (16º volume - fls. 3.805) e Marizza Fabiane Lima Martinez de Souza, inscrita na OAB/PE sob o nº 711-B. Processo nº 205.1999.000117-3, valor R\$ 3.200.144,70 - **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB** , Advogados: Drs. Erick Pereira Bezerra de Melo, André Luis Cabral Araújo, Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes, Josete Moreira Gomes, Rafaela Barbosa Paes Barreto e Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte, inscritos na OAB/PE sob os números 18.217, 7.203-E, 0502-A, 4.881 e

5

20.422, respectivamente (16º volume - fls. 3.695 e nos autos da Ação Monitoria de

nº 205.2006.000533-6, fls. 8) e na OAB/CE sob o nº 3.869, nos autos da Ação Monitoria de nº 205.2006.000533-6 (fls. 8). Processo nº 205.2000.000104-0, valor R\$ 20.056.957,38 - **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A** - Advogados: Drs. Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento, Narriman Waked Mcdermot, Fabiana Teobaldo de Macedo, e Margareth Revorêdo Natrielli, inscritos na OAB/PE sob os números 7.166, 480-B, 16.781 e 17.279, respectivamente. Valor R\$ 11.367.585,13- **BANCO NACIONAL S/A** (em liquidação extrajudicial) - Advogados: Drs. Roberta de Andrade Lima, inscrita na OAB/PE sob o nº 17.310 e José Edgard da Cunha Bueno Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 126.504. valor R\$ 1.927.590,02. VALOR TOTAL DOS CREDORES BANCÁRIOS R\$ 77.110.815,37. **7 - CREDORES PRIVILEGIADOS: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME** - Advogados: Drs. Fabíola Patrícia de Oliveira Lima, Thécio Clay de Souza Amorim, Paulo Roberto de Souza Cirino e Caio Cavalcanti Ramos, inscritos na OAB/PE sob os números 18.645, 20.223, 767-B e 791-A, respectivamente. Processo nº 205.2003.000663-6, valor R\$ 172.556,88 - **Maria do Socorro Bezerra Chaves** -Advogada em Causa Própria, inscrita na OAB/PE sob o nº 2.992. Processos nºs. 205.2006.000092-0 e 205.2006.000093-8, valor R\$ 1.812,38. VALOR TOTAL DOS CREDITOS PRIVILEGIADOS R\$

174.369,26 - **8- CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**: Processo nº 205.1999.000097-5 - **ABC Industria e Comercio S/A - ABC INCO** - Advogado: Dr. Régis JF Cipresso, inscrito na OAB/MG sob o número 46.297. Processo nº 205.1999.000104-1, valor R\$ 514.416,85 - **AGEMAR Transportes e Empreendimentos Ltda.** - sem advogado. Processo nº 205.1998.000084-0, valor R\$ 758.015,66 - **Agência Marítima Amazônia Ltda.** - Advogados: Drs. Dalton Britto

6

Figueiredo, inscrito na OAB/RJ sob o número 24.672, Elizaldo Viana Leite, inscrito na OAB/PE sob o número 13.647 e Maurício Malaquias, inscrito na OAB/PE sob o número 15.403. Processo nº 205.1999.000105-0, valor R\$ 21.066,55 - **AGRIVET Comércio e Representações Ltda.** - Advogada: Dra Marlene Ramos de Sant'Ana, não constando a inscrição na OAB/PE e nem seu nome na procuração de fls. 2.342. Drs. José Edvaldo Seabra dos Santos, Maria Rita de Lima Valadares e José Gilvan Silva, inscritos na OAB/PE sob os números 6.502, 14.741 e, o último, com inscrição em andamento (11º volume - fls. 2.333 a 2.342). Processo 205.1999.000115-7, valor R\$ 81.639,06 - **Agroceres Agricultura e Nutrição Animal Ltda.** - Advogados: Drs. Ieda Maria Pando, inscrita na OAB/SP sob o número 125.618; Wagner Scalabrini, inscrito na OAB/MG sob o número 28.274 e Daniela Schneider Pulcini, inscrita na OAB/SP sob o número 149.355. Processo nº 205.1998.000075-1, valor R\$ 81.001,51 - **Antonio Soares Leite** - Advogado: Dr. Mario José Soares Costa Cavalcanti, inscrito na OAB/PE sob o número 14.848. Processo nº 205.1999.000094-0, valor R\$ 3.375,85 - **Basf Brasileira S/A** - Advogados: Drª Patrícia Dusek, inscrito na OAB/RJ sob o número 79.137 e Maria do Socorro Bezerra Chaves, inscrito na OAB/PE sob o número 2992. Processo nº 205.1998.000072-7, valor R\$ 108.622,53 - **Bernardino Gomes Barbosa** - Advogado: Mario José Soares Costa Cavalcanti, inscrito na OAB/PE sob o número 14.848. Processo nº 205.1998.000089-1, valor R\$ 8.592,72 - **Bizão Caldeiraria e Equipamentos Frigoríficos Ltda.** - sem advogado. Processo nº 205.1999.000113-0, valor R\$ 44.020,69 - **Canuto Pecas Representações Ltda.** - sem advogado, valor R\$ 881,54. **CARDÁPIO S/C Ltda.** - Advogada: Drª Maria Angélica Gonzalez Monteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 12.561 (13º volume - fls. 13º volume - 2.985 a 3.014 e 3.024 a 3.025. Processo nº 205.2006.000007-5, valor

7

R\$ 44.563,68 - **CELPE - Companhia Energética de Pernambuco** - Advogados: Drs. Carlos Carvalho do Nascimento, inscrito na OAB/PE sob o número 7016; Tânia Maria Chamyte Brandão Conte, inscrito na OAB/PE sob o número 6216; Walter Alexandre da Silva, inscrito na OAB/PE sob o número 8155; Guterron Francisco da Silva, inscrito na OAB/PE sob o número 10.634; Antonio Luiz de França Filho, inscrito na OAB/PE sob o número 11.642 e Paulo Fernando Araújo de Moura, inscrito na OAB/PE sob o número 4950. Processo nº 205.1999.000098-3, valor R\$ 522.364,04 - **CODEQUIP Ltda.** - sem advogado. Processo nº 205.1998.000076-0, valor R\$ 3.219,16 - **Codiesel Comercial Diesel Ltda.** - sem advogado. Processo nº 205.1998.000085-9, valor R\$ 3.875,14 - **Companhia Energética de Pernambuco - CELPE** - Advogados Drs. Fernando Ferreira Rebelo de Andrade, Victor Epitácio Cravo Teixeira e Marcel Burkhardt Costi, inscritos na OAB/PE sob os números 21.911, 23.184 e, o último, acadêmico de direito. Processo nº 205.1998.000082-4 - **Cooperativa dos Transportadores de Açúcar e Cargas em Geral de Pernambuco Ltda.** - Advogados: Drs. Alfredo Juarez Kopte, inscrito na OAB/PE sob o nº 8.257, Edmilson Boa Viagem de Melo Júnior, inscrito na OAB/PE sob o nº 10.692, Aramis Francisco Trindade de Souza, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.738 e Roberto Santana, inscrito na OAB/PE sob o nº 8.623. Processo nº 205.1998.000087, valor R\$ 34.069,95 - **Eldorado Indústrias Plásticas Ltda.** - Advogados: Drs. José Valério de Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 22.590, Paulo Esteves, Sérgio Toledo, Salo Kibrit, Mauro Rosner, Rita de Cássia K. F. A. Ribeiro e Daniela Persone Prestes de Camargo, inscrito na OAB/SP sob o nº 15193, 12.316, 69.747, 107.633, 123.639 e 139.141, respectivamente. Processo nº 205.1999.000099-1, valor R\$ 36.033,19 - **Eletroponto Comercio e Serviços Ltda.** - sem advogado. **Proces so nº**

8

205.1999.000155-6, valor R\$ 4.588,21 - **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** - Advogada: Drª Ana Paula Ximenes, inscrita na OAB/PE sob o nº 15.731. Processo nº 205.2005.001840-0 - **FARISEBO - Indústria e Comércio Ltda.** Advogado: Dr. Jaime Ary da Silva, inscrito na OAB/PE sob o nº 10.216. Processo nº 205.1998.000086-7, valor R\$ 15.853,20 - **Fertilizantes Serrana S/A** - Advogado: Dr. Mucio Angeiras Pena, inscrito na OAB/PE sob o nº 4995. Processo nº 0067661-24.1995.8.17.0001, valor R\$ 71.981,14 - **Fertisul S/A** - Advogado: Dr. Múcio Angeiras Pena, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.995. **Granja Planalto Ltda.** - Advogados Drs. Roberto Matos de Brito e Cleucio Rodrigues Pereira, inscritos na OAB/MG sob os números 30.035 e 65.251, respectivamente. **J. C. Metais Ltda.** - Advogado: Dr. João Olímpio Felisberto, inscrito na OAB/PE sob o nº 6.649. Processo nº 205.1999.000108-4, valor R\$ 12.117,66 - **J. Luiz Vasconcelos** - sem advogado, com endereço na Rua da Conceição, nº 48, bairro da Boa Vista, nesta cidade (CEP nº 50.060-130). Processo nº 205.1998.000079-4 - **João de Deus dos Santos** - Advogado: Dr. Marcos José Costa Cavalcanti, inscrito na OAB/PE sob o número 14.848, valor R\$ 6.760,76 - **José Nunes Oliveira Filho e Paulo Pereira Costa** - Advogados: Drs. Mário Neves Baptista Filho e Cláudio José Neves Baptista, inscritos na OAB/PE sob os números 3.783 e 13.548, respectivamente (7º volume - fls. 1.573 a 1.586). Processo nº 205.1999.000109-2 - **MADEF S/A Indústria e Comércio** - Advogados: Drs. Leonardo José Iserhard Zoratto e Carlos Stechhman Costa, inscritos na OAB/RS sob os números 41.464 e 41.465, respectivamente. Processo nº 205.2003.000513-3, valor R\$ 9.254,07 - **Martha Costa de Roy** - Advogados: Drs. Antônio Carlos Priori Campello, inscrito na OAB/PE sob o número 13.577 e Marcos Antonio Mazzoni, inscrito na OAB/PE sob o número 8.685.

9

Processo nº 205.1998.000074-3, valor R\$ 54.778,19 - **Mercadão da Borracha Ltda.**

- Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, inscrita na OAB/PE sob o número 10.203. Processo nº 205.1999.000100-9, valor R\$ 3.814,88 - **Merial Saúde Animal Ltda.** - Advogado: Dr. Domingos Gustavo de Souza, inscrito na OAB/SP sob o número 26.283-A, OAB/RJ 1.099-A, OAB/BR 286-A, OAB/GO 933, OAB/RS 9.155-A e OAB/PR 6.713-A. Processo nº 205.1998.000078-6, valor R\$ 52.870,07 - **Mycom Sul América Ltda.** - Dr. José Fontes Sobrinho, inscrito na OAB/SP sob o nº 29.711, com escritório na Avenida Antonio Piranga, nº 748 - Centro (CEP nº 09.911-160 - Diadema - SP), valor R\$ 31.733,28 - **NOMOTEX - Importação, Exportação e Representação Ltda.** - Advogado: Dr. José Ademir Freitas, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.190 (11º volume - fls. 2.444 a 2.466), valor R\$ 38.942,43 - **Nomatex - Importadora, Exportadora e Representação Ltda.** - Advogado: Dr. José Ademir Freitas, inscrito na OAB/PE, numero não informado. Processo nº 205.1999.000106-8 - **NOTARO Alimentos S/A**, sociedade anônima inscrita com sede na BR 232, Km 192, s/n, na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 01.682.695/0001-00, representada por seus diretores MARIA JOSÉ DE MACÊDO, brasileira, solteira, relações públicas, residente e domiciliada na rua Francisco Branco Filho, nº 76, na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, portador da CI de nº 2.054.658 - SSP - PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.494.904/97 e AURILÂNIA ELIAS AZEVEDO, brasileira, casada, professora com licenciatura em letras, residente e domiciliada na rua Paulo Afonso, nº 216, na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, portadora da CI de nº 3.230.031 - SSP - PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 539.370.664/20. ADVOGADOS:

10

Drs. Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva, Eros Sath Domingues da Silva e Rosineide de Almeida Martins, inscritos na OAB/PE sob os números 1.166, 1.819E e 16.877, respectivamente, com escritório na Avenida Conselheiro Aguiar, nº 1.471, Edifício Recife Trade Center, Conjunto 136, bairro de Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (CEP nº 51111-010, telefex nº 3465-2484 - 1º volume - fls. 166 a 173)

e, ainda, a Dr^a Virgínia Márcia de Moura, inscrita na OAB/PE sob o nº 11.235, com escritório na rua da Aurora, nº 295, Edifício São Cristóvão, 3o andar, sala nº 301, bairro da Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (CEP nº 50.050-000 – 6º volume, fls. 1.379 a 1.457). Processo nº 205.1998.000073-5, valor R\$ 1.618.673,08 - **Pamapi Transportes de Cargas Ltda** - Advogados: Drs. Valter Mario Pestana, inscrito na OAB/PE sob o número 0536-A e Luzemberg Dias dos Santos, inscrito na OAB/PE sob o número 2405-E. Processo nº 205.1999.000095-9, valor R\$ 57.637,62 - **Petrobrás Distribuidora S/A** - Advogada: Dr^a Martha Marília Portela Sobral, inscrita na OAB/PE sob o número 16.853. Processo nº 205.1999.000116-5, valor R\$ 1.458,57 - **PERQUÍMICA - Pernambuco Química S/A** - Advogado: Dr. Fernando de Barros Correia, inscrito na OAB/PE sob o número 11.492. Processo nº 205.1999.000111-4, valor R\$ 51.581,74 - **Randy Química - Produtos Químicos e Representações Ltda** - Advogado: Vicente Sotto Mayor, inscrito na OAB/PE sob o número 000036. Processo nº 0000111-69.1999.8.17.0260, valor R\$ 6.578,38 - **RECIMAVI Ltda** - Advogados: Drs. José Edvaldo Seabra dos Santos, inscrito na OAB/PE sob o número 0502, Maria Rita de Lima Valadares, inscrito na OAB/PE sob o número 14.741 e Marlene Ramos de Santana, inscrito na OAB/PE sob o número 14.079,

11

valor R\$ 295.356,65 - **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A** - Dr. Humberto Solano

de Freitas, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.255. PROCESSO Nº - 205.1995.000034-6 e 205.1998.000088-3 – **RÉGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO** – advogado: Régis JF Cipresso e Fernando Magalhães de Lima, inscritos na OAB/MG sob os números 46.297 e 76.404. Processo nº 205.1999.000101-7. Valor R\$ 656.068,14 - **Retifica Irmãos Feitosa Ltda** - sem advogados. Processo nº 205.1999.000116-5, valor R\$ 4.988,77 - **RODIROL Ltda** - Advogado: Dr. Fernando de Barros Correia, inscrito na OAB/PE sob o número 11.492. Processo nº 205.1999.000102-5, valor R\$ 17.653,32 - **Sadia S/A** - Advogados: Drs. Carlos Alberto de Lorenzo, inscrito na OAB/SP sob o número 42.576; Maurício Roberto Lee Barbosa, inscrito na OAB/SP sob o número 91.353; Wanderlei Adami Feitosa, inscrito na OAB/SP sob o número 128.646; José Nestor da Conceição Hopf, inscrito na OAB/SP sob o número 35.088; César Haddad, inscrito na OAB/SP sob o número 48.893; Sônia Maria Silva, sem inscrição. Valor R\$ 47.208,97- **SCALA - Sociedade Comercial de Aços e Laminados** - Advogado: Dr. José Olímpio Felisberto, inscrito na OAB/PE sob o nº 6.649. Processo nº 205.1999.000112-2, valor R\$ 1.098,81 - **Solorrco S/A Industria e Comércio** - Advogado: José Carlos do Nascimento, inscrito na OAB/PE sob o nº 405-B. Processo nº 205.1998.000077-8, valor R\$ 82.144,08 - **Trevo Banorte Seguradora** - Advogada: Dr^a. Simone Vasconcelos, inscrita na OAB/PE sob o número 9962. Processo nº 205.1998.000081-6, valor R\$ 20.116,26 - **União** - Processo nº 0000586-83.2003.817.0260, Processo nº 0000130-12.1998.8.17.0260, Processo nº 0000401-79.2002.8.17.0260, Processo nº 0000126-72.1998.8.17.0260, Processo nº 0000139-37.1999.8.17.0260, Processo nº 0000553-49.2010.8.17.0260, Processo nº 0013860-58.1999.4.05.8300, Processo nº 0000127-57.1998.8.0260, Processo nº

120000399-12.2002.8.0260, Processo nº 0000584-16.2003.8.17.0260, Processo nº

0000406-04.2002.8.17.0260, Processo nº 0000404-34.2002.8.17.0260, valor R\$ 395.883,05 - **Valbrás Válvulas Representações e Equipamentos Industriais Ltda** - sem advogado. Processo nº 205.2003.000512-5, valor R\$ 9.290,35 - **Valdomiro Henrique Praeiro**- Advogado: João Bôscio Pôrto Guimarães, inscrito na OAB/PE sob o nº 9548 e Evanice Coelho de Medeiros Guimarães, inscrita na OAB/PE sob o nº 4256. Processo nº 0000003-31.1985.8.17.0260, valor R\$ 22.609,07 - **Valdecir Petrolli** , valor R\$ 14.291,84. VALOR TOTAL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS R\$ 44.086.034,91. - **9 - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** - Drs. Gilberto de Lima Guimarães e Clarissa Maria de Melo Silva, o primeiro inscrito na OAB/PE sob o número 20.936 e, a segunda, estagiária da PFN/PE. **10 - ADVOGADOS DE OUTROS INTERESSADOS:** ALEXANDRE JOSÉ FRANKLIN MACIEL (AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA205.1991.000012-4) – Advogado: Dr. José Ademir Freitas, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.190. **11 - CREDORES TRABALHISTAS COM ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS:** ADELSON DE CASTRO CHAVES, RENATO ALFREDO TRAPP, ELISABETH ARCELINA DA SILVA NERY, WILLIAM DA CUNHA SILVA E GILDO OLIVEIRA CABRAL - Advogados: Drs. Erivaldo Duarte Pereira e Roberto Manuel de Melo, inscritos na OAB/PE sob os números 11.557 e 11.679, respectivamente. ADRIANO FERREIRA DA SILVA - Advogado: Dr. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, inscrito na OAB/PE sob o nº 9.023. ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO - Advogado: Dr. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, inscrito na OAB/PE sob o nº 9.023. ANNA LÚCIA OLIVEIRA CALAÇA - Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, inscrito na OAB/PE sob o nº 2.470. CARLA AÉRCIA SIMÕES DUARTE - Advogada: Dr^a Cleyde da Silva Monteiro, inscrita na OAB/PE sob o nº 15.021. CÍCERA AMARA

13

DA SILVA - Advogada: Dr^a Magda Ione Amorim Barbosa, inscrita na OAB/PE sob o nº 16.210. (15º volume - sem numeração). CÍCERO DA SILVA QUINTINO, GEOVANE MONTEIRO DO NASCIMENTO, HELENO MANOEL GOMES, JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA, JOSÉ IVAN TORRES, JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA, JOSÉ RONALDO CABRAL, MARLEIDE BEZERRA LIMA TORRES, PAULO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE O. SILVA, ROMILDO SEBASTIÃO PIRES, RÔMULO CÉSAR MOURA PEIXOTO E WANDA MARIA GONÇALVES DE MELO - Advogados: Drs. Christiane Soares Costa e Maria do Rozario M. Maciel, inscritas na OAB/PE sob os números 12.961 e 13.228, respectivamente. ÉDER RAFAEL SOUZA, JOSÉ GABRIEL CAZÉ, PAULO RAMOS DA SILVA E ROSA ALICE PEREIRA - Advogada: Dr^a Célia Maria de Almeida Rodrigues, inscrita na OAB/PE sob o nº 14.813 (15º volume - sem numeração). EDIOMAR OLIVEIRA VIANA - Advogados: Drs. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, José de Siqueira Silva e João Alexandre Almeida Alves, inscritos na OAB/PE sob os números 9.023, 12.407 e 14.084, respectivamente. EDNILDA MARIA DOS SANTOS COSTA - Advogados: Drs. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias e João Alexandre Almeida Alves, inscritos na OAB/PE sob os números 9.023 e 14.084, respectivamente. EDVALDO RUMÃO DE MELO - Advogado: Dr. José Gonzaga Ferreira, inscrito na OAB/PE sob o nº 123.845. EDMARIO FRANCISCO DOS SANTOS - Advogado: Dr. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, inscrito na OAB/PE sob o nº 9.023. ELIANE DE SOUZA COSTA - Advogada: Dr^a Célia Maria de Almeida Rodrigues, inscrita na OAB/PE sob o nº 14.813. EMICLES PEREIRA CELESTINO DE SOUZA - Advogados: Drs. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias e João Alexandre Almeida Alves, inscritos na OAB/PE sob os números 9.023 e

14

14.084, respectivamente. FABIANA MOURA DE ARAÚJO - Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, inscrito na OAB/PB sob o nº 2.682. FERNANDO LEMOS COSTA SOUZA - Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.823 (16º volume - fls. 3.788). FLÁVIO CORDEIRO DA SILVA E LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO - Advogado: Dr. Victoriano de Brito Vidal, inscrito na OAB/PE sob o nº 100-D. FLORISVALDO BARRETO DE MATOS E OUTROS - Advogado: Dr. Paulo Roberto de Almeida Menezes, inscrito na OAB/SE sob o nº 1.116. GERMANO CORDEIRO DA SILVA - Advogado: Dr. José Gonzaga Ferreira, inscrito na OAB/PE

sob o nº 13.845. GILDO OLIVEIRA CABRAL - Advogados Drs. Erivaldo D. Pereira e

Roberto M. de Melo, inscritos na OAB/PE sob os números 11.557 e 11.679, respectivamente. HELENO TENÓRIO DA SILVA - Advogada: Dr^a Iraní Araújo de Vasconcelos Motta, inscrita na OAB/PE sob o nº 5.782 (1º volume-fls. 2.346). HUMBERTO DE SOUZA ROCHA - Advogados: Drs. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias e José de Siqueira Silva, inscritos na OAB/PE sob os números 9.023 e 12.407, respectivamente. JOEL PACÍFICO DE BEZERRA - Advogados: Drs. Aldo Queiroz e Sophia Nolêto R. de Queiroz, inscritos na OAB/PE sob os números 8.697 e

14.865, respectivamente. JOSÉ ADEMIR FREITAS - Advogado: Dr. José Ademir Freitas, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.190. JOSÉ BATISTA FILHO - Advogados: Drs. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, José de Siqueira Silva e João Alexandre Almeida Alves, inscritos na OAB/PE sob os números 9.023, 12.407 e 14.084, respectivamente. JOSÉ CARLOS DA SILVA - Advogados: Drs. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, José de Siqueira Silva e João Alexandre Almeida Alves, inscritos na OAB/PE sob os números 9.023, 12.407 e 14.084, respectivamente. JOSÉ SABINO DA SILVA FILHO - Advogado: Dr. José Gonzaga

15

Ferreira, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.845. JOSIMÁRIO DE ASSIS MINEIRO - Advogado: Dr. José Gonzaga Ferreira, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.845. JOSIAS CARNEIRO DE MELO - Advogados: Drs. João Vicente Murinelli Nebiker e Iraní Araújo de Vasconcelos Motta, inscritos na OAB/PE sob os números 13.144 (25º volume - fls. 5.557) e 5.782 (11º volume - fls. 2.346). LINDINALVA PAULO DE SILVA-Advogada Libânia Aparecida Barbosa Almeida, inscrita na OAB/PE sob o nº

13.663. MANOEL BARBOSA CANDIDO- Advogado: Dr. José Gonzaga Ferreira,

inscrito na OAB/PE sob o nº 13.845. MARIA EUGÊNIA ROCHA DA SILVA – Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, inscrito na OAB/AL sob o nº 3.875. MARCELO CORDEIRO VALENÇA -Advogadas: Dr^{as}. Maria Carolina Buarque Bernardo e Genilda Maria de Figueiredo Luna, inscritas na OAB/PE sob os números 11.863 e 11.449, respectivamente. MARIA JOSÉ DOS SANTOS - Advogado: Dr. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, inscrito na OAB/PE sob o nº 9.023. MILTON

LUCENA DA SILVA, ANTONIO ADELINO DOS SANTOS, PAULO DANIEL DA SILVA E MÁRIO JOSÉ DA SILVA - Advogado: Dr. Zenildo Gonzaga Bezerra, inscrito na OAB/PE sob o nº 6.107 (20º volume - fls. 4.699). ORLANDO PAULO DE ANDRADE, MARIA JOSÉ FREITAS DA SILVA, EPAMINONDAS ALVES FEITOSA FILHO, FABIANA SOUZA DE LIMA, ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA, GEREMIAS NASCIMENTO, GERALDO JOSÉ DO CARMO E ROBSON JOSÉ RIBEIRO BEZERRA - Advogado: Dr. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, inscrito na OAB/PE sob o nº 9.023 (15º volume - sem numeração). PEDRO MARCOS DO NASCIMENTO - Advogado: Dr. Cláudio Almeida do Nascimento, inscrito na OAB/PE sob o nº 10.347. REGINALDO DA SILVA - Advogados: Drs. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias e José de Siqueira Silva, inscritos na

16

OAB/PE sob os números 9.023 e 12.407, respectivamente. RENATO ALFREDO TRAPP, ADELSON DE CASTRO CHAVES, RIVELTON COSME BATISTA DA SILVA, GILDO OLIVEIRA CABRAL, ELIZABETH ARCELINA DA SILVA NERY, JOSÉ RIBAMAR FONSECA DE ARAÚJO, NADELSON RODRIGUES DE ARAÚJO E ANTONIO VALDEMIR BORGES DA SILVA - Advogados: Drs. Erivaldo Duarte Pereira e Roberto Manuel de Melo, inscritos na OAB/PE sob os números 11.557 e

11.679, respectivamente (13º volume - fls. 3.068 a 3.078). ROBERTO ALEXANDRE

DA SILVA - Advogado: Dr. Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias, inscrito na OAB/PE sob o nº 9.023. SILVÂNIA LÍGIA MOURA FARIAS - Advogada: Dr^a Iraní Araújo de Vasconcelos Motta, inscrita na OAB/PE sob o nº 5.782 (11º volume - fls. 2.346). SOCORRO DE FÁTIMA ALMEIDA FREITAS - Advogados: Drs. Águeda Maria Almeida Freitas e Antônio Williams Mendes Correia, inscritos na OAB/PE sob

os números 12.185 e 14.872, respectivamente (13º volume - fls. 3.030 a 3.032). SÔSTENES DE OLIVEIRA CISNEIROS - Advogado: Dr. Manoel da Silva Portela, inscrito na OAB/PE sob o nº 12.433. WARNER SILVA - Advogado: Dr. José Gonzaga Ferreira, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.845 (16º volume - fls. 3.801). TEREZA CRISTINA SILVA CLEMENTE - Advogados: Drs. Ana Catarina Andrade, Cláudio Guerra, Isadora Amorim e Odilon Braz da Silva, inscritos na OAB/PE sob os números 2.386-E, 14.375, 16.455 e 9.472, respectivamente. WELLINGTON JOSE DA SILVA ESPÍNDOLA- Advogada: Dr^a Libânia Aparecida Barbosa Almeida, inscrita na OAB/PE sob o nº 13.663. VICENTE BARBOSA AVELINO advogado Dr. José Gonzaga Ferreira, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.845. **12 - QUADRO GERAL DE CREDORES TRABALHISTAS QUITADOS:** Abel Santiago Ferreira, Proc. 574/97, Vara Única Pesqueira, Valor R\$ 4.058,88; Adelito Antônio dos Santos, Proc. 379/97,

17

Vara Única Belo Jardim, Valor R\$ 6.075,60; Adelson de Castro Chaves, Proc. 1727/95 4ª Vara de Recife valor R\$ 103.974,95; Adelson José da Silva Proc.2442/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 328,82; Ademir de Souza Pinto Proc. 229/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 29.533,59; Ademir Soares da Silva Proc. 2007/96 13a Vara Recife valor R\$ 2.809,57; Aderson Batista Tavares Proc. 1537/95 Vara Única

Belo Jardim valor R\$ 5.759,21; Adolfo José dos Santos Proc. 1137/98 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 22.173,88; Admilton Moura Guimarães Proc. 2514/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 16.979,08; Adriana Roselândia Nunes e Silva Proc. 1969/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 433,45; Adriano Ferreira da Silva e outros Proc. 1428/95 16ª Vara Recife R\$ valor 5.919,22; Adriel Torres Silva Proc. 2401/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 6.913,60; Alberes Ferreira Nascimento Proc. 1451/95 16ª Vara Recife valor 3.640,16; Alberto Ferreira Nascimento e outros Proc.1450/95 16ª Vara Recife valor R\$ 8.871,45; Alcides dos Santos Pereira Proc. 1573/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.495,00; Alexandre Sebastião da Silva Proc. 38/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.913,95; Almerindo Gomes de Melo Proc. 257/95 1ª Vara Recife valor R\$ 2.011,58; Almir de Oliveira Ferreira Proc. 1430/95 16ª Vara Recife valor R\$ 10.800,40; Altemir Lopes da Silva Proc. 863/96 14ª Vara Recife valor R\$ 4.932,79 ; Aluisio Marinho de Oliveira Filho Proc. 1452/95 16ª Vara Recife valor R\$ 18.000,00; Amaro Araújo de Lima Proc. 1554/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 805,71; Amaro da Silva Proc. 1492/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.768,34; Ana Cláudia de Souza F. da Silva Proc. 767/95 4ª Vara Recife valor R\$ 3.457,63 ; Ana Zilda Souza Proc. 720/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.054,57; Angela Cristina Costa Neves Proc. 1729/95 9ª Vara Recife valor R\$ 875,09; Angela Maria da Silva Lima Proc. 2910/95 Vara Única Belo Jardim valor

18

R\$ 1.007,58; Anna Lúcia Oliveira Calaça Proc. 1640/95 6ª Vara Recife valor R\$ 3.171,62; Antônio Adelino dos Santos Proc.679/96 1ª Vara Caruaru valor R\$ 3.926,35; Antônio Amaro Monteiro Proc. 624/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.643,65; Antonio Bezerra Silva 515/96 Vara única Belo Jardim valor R\$ 2.879,28;

Antonio Ferreira da Silva Proc. 738/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 5.942,83; Antônio Francisco da Silva Proc. 627/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.266,86; Antonio Franciso Macena Proc. 2593/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.268,20; Antônio José Barreto Filho Proc. 241/94 1ª Vara Jaboatão valor R\$ 235,56; Antonio Monteiro Carmo Proc.2672/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.886,58; Antonio Pedro de Carvalho Proc. 1612/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 9.540,68; Antônio Rosendo de Oliveira Proc.1160/95 16ª Vara Recife valor R\$ 1.399,62; Antonio Sivaldo da Silva Proc. 2399/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.653,22; Antônio Valdemir Borges da Silva Proc. 2188/93 7ª Vara Recife R\$ valor 1.944,13; Argemiro Severino da Silva Júnior Proc. 1194/95 16ª Vara Recife valor R\$ 3.712,54; Ariosvaldo Gomes de Queiroz Proc. 2335/95 16ª Vara 16 Recife valor R\$ 3.238,11; Ariete Xavies S. Silva Proc. 2588/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.664,85; Arlindo Alves Maciel Proc. 2690/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.477,40; Armando José Maciel e Silva Proc. 2809/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 5.477,46; Artur Luiz de Abreu Lima Almeida Proc. 90/96 11ª Vara Recife valor R\$ 26.646,52; Aureliano Carlos Barbosa Neto Proc. 110/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 5.239,35; Bruno Romero Alves Feitosa Proc. 1429/95 16a Vara Recife valor R\$ 3.151,78; Cândida Maria de Lira

Cavalcante Proc. 1346/95 1ª Vara Maceió valor R\$ 12.759,37; Carla Aúrcia S. Duarte Proc. 910/95 11a Vara Recife R\$ 9.785,59; Carla Virgínia Pessoa Nascimento Proc. 2056/96 9a Vara Recife valor R\$ 8.092,06;

19

Carlos Alberto da Silva Proc. 1261/95 14ª Vara Recife valor R\$ 2.922,02; Carlos de Salles Pupo Proc. 1585/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 50.868,27; Carlos Emanuel Coelho de Albuquerque Proc.903/95 9ª Vara Recife valor R\$ 35.304,19;

Carlos José Brito Alves Proc.1624/95 10ª Vara Recife valor R\$ 19.297,25; Carlos Roberto Santos Proc.1210/95 4ª Vara Recife valor R\$ 13.858,75; Charles Pereira da Silva Proc. 1197/95 16ª Vara Recife valor R\$ 2.136,03; Cícera Amara da Silva Proc. 46/95 1ª Vara Caruaru valor R\$ 6.325,9; Cícera Maria S. Lowenst Proc.543/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.495,66; Cícero da Silva Quintino Proc.2594/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.050,89; Cícero da Silva Soares Proc. 2478/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 631,70; Cícero de Vasconcelos Silva Proc. 618/96 1ª Vara Caruaru valor R\$ 835,72; Cícero Florêncio da Silva Proc. 2115/94 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.313,20; Claudia dos Santos Cunha Proc. 1706/95 6ª Vara Recife R\$293,25; Cláudia Tatiana de Arruda Pereira Proc. 1464/9 3ª Vara Jaboatão

valor R\$ 3.475,07; Cláudio Serafim Souza Proc. 2942/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 733,57; Cláudio Tenório Júnior Proc.1098/95 8ª Vara Recife valor R\$ 12.930,71; Clécia Maria Gonçalves Costa Proc.666/96 5ª Vara Recife valor R\$ 3.371,21; Clodoaldo José de Almeida Lira Proc. 1145/95 3ª Vara Recife valor R\$ 1.893,48; Cromácio Gomes da Rocha Proc. 2/96 10ª Vara Recife valor R\$ 2.497,34; Denise de Vasconcelos Proc. 1207/95 4ª Vara Recife valor R\$ 6.006,00; Domingos Sávio Oliveira Pereira Proc. 1167/95 7ª Vara Recife valor R\$ 9.883,85; Dorgival Ranier Pacheco Proc. 138/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.118,28; Eder Rafael Souza Proc. 2372/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 11.640,35; Edileuza Alves de Carvalho Proc. 1527/95 16a Vara Recife valor R\$ 828,80; Edimilson Francisco da Cunha Proc. 1261/95 6ª Vara Recife valor R\$ 2.490,73; Edimilson

20

Rufino Silva Proc.257/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.539,04; Edinaldo Nunes

da Silva Proc. 2496/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.944,99; Edinete Sandra

da Silva Proc. 1456/95 16ª Vara Recife valor R\$ 3.732,23; Edimar Oliveira Viana Proc.1650/95 16ª Vara Recife valor R\$ 4.911,35; Edivaldo Mendes Silva Proc. 2784/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.063,51; Edmário Francisco dos Santos Proc. 1586/95 16ª Vara Recife valor R\$ 633,80; Edmilson de Moraes Cavalcante Proc. 2400/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.975,28; Ednaldina Andrade de Brito Proc. 1033/95 5ª Vara Recife valor R\$ 8.100,01; Ednaldo Belchior de Torres Proc. 1225/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 582,39; Ednaldo Belchior de Torres Proc. 719/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.817,00; Ednilda Maria dos Santos Costa Proc. 1725/95 16ª Vara Recife R\$ 3.406,90; Eduardo Beltrão de Farias e outros Proc. 1554/95 16ª Vara Recife valor R\$ 3.152,46; Edvaldo da Silva Santos Proc.499/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 815,95; Edvaldo Melo de Andrade Proc. 1492/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.147,83; Edvaldo Rumão de Melo Proc. 755/96 Vara única Belo Jardim valor R\$ 732,24; Evane Manso da Silva Proc. 519/96 vara única Belo Jardim valor R\$ 1.087,95; Edvania Gomes de Matos Proc.1355/95 4ª vara Aracaju valor R\$ 4.216,53; Eliane de Souza Costa Proc. 1158/95 8ª vara Recife valor R\$ 19.251,00; Elas de Abreu Cavalcante Proc. 709/98 vara única Belo Jardim valor R\$ 1.000,00; Elias Enoque dos Santos Proc.712/96 vara única Belo Jardim valor R\$ 4.229,91; Elizabeth Arcelina da Silva Proc. 1316/95 14ª vara Recife valor R\$ 4.124,35; Emicles Pereira Celestino de Souza Proc. 1724/95 16ª Vara Recife valor R\$ 9.765,78; Epaminondas Alves Feitosa Filho Proc. 1426/95 16ª Vara Recife valor R\$ 2.910,78; Eraldo Bernardo da Silva Proc. 1628/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 394,84; Eraldo Xavier de Oliveira Proc.1193/95 16ª

21

Vara Recife valor R\$ 4.612,14; Erasmo José dos Santos Proc. 535/96 Vara Única

Belo Jardim valor R\$ 5.094,89; Erivaldo Pereira de Lima Proc. 1348/95 1ª Vara Maceió valor R\$ 1.240,99; Esio Severino de Lima Proc. 345/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.115,47; Espedito Soares de Lima Proc. 692/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 11.693,62; Estevam Napoleão de Amorim Proc. 1064/95 7ª vara Recife R\$ 37.951,34; Everaldo Barbosa Cândido Proc. 114/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.802,99; Everaldo Mendes da Silva Proc. 655/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.609,65; Everaldo Severino da Silva Proc. 1186/95 10ª Vara Recife valor R\$ 8.800,99; Everaldo Silva da Costa Proc. 266/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.665,98; Expedito Soares dos Santos Proc. 450/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 7.917,74; Fabiana Moura de Araújo Proc. 1270/95 1ª Vara Campina Grande valor R\$ 475,77; Fabiana Souza de Lima Brasil Proc. 1427/95 16ª Vara Recife valor R\$ 1.640,70; Fernando Antonio da Silva Proc. 315/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.990,45; Fernando Lemos Costa Souza Proc. 017/98 13ª Vara Recife valor R\$ 191.381,38; Flávio Cordeiro da Silva Proc. 2693/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 33.745,95; Flávio Uchoa Cavalcanti Proc. 884/95 8ª Vara Recife valor R\$ 17.091,84; Florisvaldo Barreto de Matos e outros Proc. 1355/95 4ª Vara Aracaju valor R\$ 17.295,84; Francisco Francineide da C. Mendes Proc.6236/95 5ª Vara Natal valor R\$ 1.933,33; Francisco Araújo Lucena Proc. 586/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.560,96; Francisco de Assis de Souza Pinto Proc.499/94 8ª Vara Recife valor R\$ 10.686,30; Francisco de Assis Silva Proc. 721/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.205,66; Francisco Henrique de Barros Proc. 561/96 única Belo Jardim R\$ 3.314,06; Francisco Xavier Cavalcante de Freitas Proc. 1504/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.659,25; Geilson Gomes Pereira Proc. 2483/95

22

Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.043,18; Genésio José da Silva Proc. 35096 Vara

Única Belo Jardim valor R\$ 5.696,42; Geni Ferreira de Azevedo Proc.1280/95 7ª Vara Recife valor R\$ 5.175,90; Genildo Severiano Ferreira Proc.1318/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 300,00; Genildo Bezerra de Araújo Proc. 2872/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.982,5; George de Andrade Lacerda Proc. 1064/95 13ª Vara Recife valor R\$ 6.656,68 ; Geovane José da Silva Proc. 757/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.858,25; Geovane Monteiro do Nascimento Proc. 2595/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.973,28; Geraldo da Silva Vitorino Proc. 540/96 Vara única Belo Jardim valor R\$ 10.328,87; Geraldo Feliciano Santos Proc. 2599/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.627,54; Geraldo José do Carmo Proc. 1455/95 16ª Vara Recife valor R\$ 4.606,08; Geraldo Lopes Soares Proc. 2551/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.744,87; Geremias Nascimento de Lima Proc. 1454/95 16ª Vara Recife valor R\$ 2.102,07; Germano Cordeiro da Silva Proc. 2357/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.872,63; Gilberto Cavalcanti Paiva Proc. 756/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.216,12; Gildeildo Santos Vital Proc.718/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.957,05; Gildo Oliveira Cabral Proc. 1119/95 12ª Vara Recife valor R\$ 46.236,40; Gileno Artur de Moraes Proc. 1360/95 16ª Vara Recife valor R\$ 4.620,88; Gladyston Gilmane de Paula Moraes Proc. 806/95 6ª Vara João Pessoa valor R\$ 25.436,43; Heleno Manoel Gomes Proc. 2597/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.961,27; Heleno Tenório da Silva Proc. 672/95 Vara Única Pesqueira valor R\$ 13.777,22; Heloisa Helena da Silva Proc. 1374/95 16ª Vara Recife valor R\$ 2.369,67; Hélio de Melo Lima Proc. 2555/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.881,19; Humberto de Souza Rocha Proc. 1555/95 16ª Vara Recife valor R\$

8.751,29; Ideilson Pereira de Melo Proc.2822/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$

23

8.895,85; Iracema Alves Barros Assil Proc. 2901/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 458,88, Iraci Barbosa Santiago Proc. 109/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.662,15; Irailson Mendes da Silva Proc.848/95 5ª Vara Recife valor R\$ 530,50; Irene Torres Avelino Proc. 12/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 967,38; Ismael Antonio Santos Proc. 2127/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 782,06; Ivacilda Souza do Carmo Proc. 899/95 1ª Vara Paulista valor R\$ 4.751,63; Ivanildo Antonio da Silva Proc.2587/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 966,03 ; Izabel Alves de Barros Cumarú Proc. 1337/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 16.221,94 Jadenilson de Melo Braga Proc. 2817/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.312,42; Jailson Valério da Silva Proc. 524/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.662,15; Jalmy Alves de Brito Proc.1617/95 16ª Vara Recife valor R\$ 73.599,37; Jamesson da Silva Farias Proc. 1269/95 13ª Vara Recife valor R\$ 18.150,71; Jamilson de Melo Braga Proc. 2875/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.062,01; Janeide Nascimento de Melo Proc. 2248/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.156,98; Janete Vicente Lins Proc. 1598/95 13ª Vara Recife valor R\$ 13.841,16; João Agripino Bezerra Proc.533/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 5.467,29; João Alves Maciel Proc. 534/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.813,25; João Antonio Pereira Proc. 647/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 6.123,27; João Batista Correia Proc. 2653/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 817,77; João Belarmino do Nascimento Filho Proc. 481/96 Vara única Belo Jardim valor R\$ 2.959,89; João Bosco de Siqueira Proc. 1919/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 6.457,17; João Bosco Regis Pro. 2314/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.937,87; João Cláudio da Silva Proc. 933/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.149,24; João Evangelista Barros Proc. 95/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.444,39; João Ferreira da Silva Proc. 472/96 Vara Única Belo

24

Jardim valor R\$ 2.471,08; João Florentino dos Santos Proc. 2669/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.357,12; João Francisco do Ô Proc. 633/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.876,68; João Gomes da Silva Proc. 117/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.749,32; João Novaes Neto Proc. 1175/95 5a Vara Recife valor R\$ 488.813,93; Jonas Gonçalves de Melo Proc. 2874/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.613,94; José Álvaro de Souza Proc. 2397/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.063,66; José Ailzo da Silva Proc. 2944/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 877,24; José Alves da Silva Proc. 2552/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.793,99; José Amaro Rufino Proc. 2705/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.009,66; José André Lins Souza Proc. 2606/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 12.712,97; José Antônio Figueiredo Proc. 2073/95 16a Vara Recife valor R\$ 3.128,03; José Arnaldo da Silva Proc. 828/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 12.833,20; José Batista Filho Proc. 1645/95 16ª Vara Recife valor R\$ 3.680,02; José Bernardino de Santana Proc. 971/98 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.431,71; José Carlos Barbosa Proc.1070/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 5.341,15; José Carlos da Silva Proc. 1261/95 10ª Vara Recife valor R\$ 3.175,93; José Carlos da Silva Proc. 1644/95 16ª Vara Recife valor R\$ 16.504,05; José Cordeiro da Silva Proc. 588/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.565,87; José Costa Neves Proc. 491/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.362,75; José da Silva Santos Proc. 1449/95 9ª Recife valor R\$ 8.318,17; José de Andrade Lima Proc. 2941/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 822,21; José de Assis Alves Proc. 254/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.865,50; José de Assis de Oliveira Proc. 2602/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.799,34;

José de Brito Silva Proc.1143/98 Vara Única Belo Jardim R\$ 13.493,18;

25

José Ednaldo Santos Rosendo Proc. 835/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.984,99; 25 José Edno de Lima Proc. 73/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 371,21; José Edson da Silva Albuquerque Proc. 1054/95 4ª Vara Recife valor R\$ 27.274,31; José Edson da Silva Proc. 1398/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.471,82; José Édson da Silva Albuquerque, Proc. 1054/95, 4ª VT Recife, Valor R\$ 25.777,64; José Eduardo Barbosa Proc. 505/96 14ª Vara Recife valor R\$ 9.122,64; José Eduardo Branco das Neves Proc.1213/95 16ª Vara Recife valor R\$ 3.391,33; José Eduardo de Holanda Neto Proc.1477/97 4ª Vara Recife valor R\$ 7.206,02; José Eraldo Alves Monteiro Proc.2744/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.154,62; José Estevão Gomes Proc.760/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.755,15; José Ferreira de Andrade Proc. 1491/95 Vara única Belo Jardim valor R\$ 2.530,39; José Francisco da Cunha Proc. 260/95 5ª Vara Recife valor R\$ 7.754,36; José Gabriel Cazé Proc. 2251/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.556,88; José Geovane Pereira Silva Proc.2873/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.807,08; José Geraldo de Lima Cabral Proc. 1362/95 16ª Vara Recife valor R\$ 32.466,40; José Hélio de Araújo Proc. 466/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 11.797,53; José Heraldo de Brito Proc. 525/98 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.500,00; José Ivaldo Pereira Mergulhão Proc. 2932/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.449,59; José Ivan de Araújo Santos Proc. 2773/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.312,97; José Jonas Pereira Lins Proc. 551/95 16ª Vara Recife valor R\$ 24.577,59; José Lenilson Bezerra Barbosa Proc. 349/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.743,52; José Lourinaldo Calado da Silva Proc.716/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 14.000,00; José Maria da Silva Proc. 126/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 914,29; José Maurício Ferreira Proc. 2586/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.172,44;

26

José Mendes Neto Proc.632/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 6.030,47; José Milton dos Santos Proc.2864/95 Vara Única Belo Jardim valor R \$ 981,30; José Nestor Santiago Ferreira Proc. 575/97 Vara Única Pesqueira valor R\$ 4.058,88; José Nilson de Melo Proc.424/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 16.054,27; José Patrocínio da Silva Proc. 1581/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 23.200,65; José Paulo da Silva Proc.641/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.024,33; José Pedro de Andrade Proc. 2819/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.958,64; José Pereira da Silva Proc. 11/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.040,47; José Pierre da Silva Neto Proc. 276/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.520,69; José Rodrigues da Silva neto Proc. 832/97 valor R\$ 8.828,44; José Ribamar Fonseca de Araújo Proc. 920/95 9ª Vara Recife valor R\$ 4.097,83; José Roberto da Silva Proc. 207/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 952,80; José Roberto de Assunção Proc. 1127/95 6ª Vara Recife valor R\$ 7.434,08; José Rogério Barros Proc. 11/97 1ª Vara Caruaru valor R\$ 2.383,02; José Romão de Albuquerque Filho Proc. 2611/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.299,75; José Ronaldo Cabral Proc. 2600/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.962,91; José Sabino da Silva Filho Proc. 115/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.134,13; José Soares de Lima Proc. 955/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 6.356,77; José Teodocio Filho Proc. 256/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$1.333,84; José Walter Bezerra da Silva Proc. 2862/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.252,82; José Zezito Torres Proc. 536/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.773,67; Josemi Bezerra Aquino Proc. 244/97 Vara Única Belo Jardim valor R \$ 27.523,46; Josenildo Vieira da Silva Proc. 1192/95 16ª Vara Recife valor R\$ 3.141,32;

27

Josenira Alves Canuto Proc. 1349/95 2ª Vara Maceió valor R\$ 6.408,11; Josias Cabral de Arruda Proc. 1665/95 Vara Única Belo Jardim valor R \$ 2.886,08; Josias Carneiro de Melo Proc. 1408/95 10ª Vara Recife valor R\$ 10.916,94; Josias Mello da Nóbrega Proc. 720/95 10ª Vara Recife valor R\$11.310,68; Josimário de Assis Mineiro Proc. 1724/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 11.955,83; Josineide

Andrade da Silva Proc. 1400/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.488,14; Juracy Barbosa Proc. 111/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.704,49; Jurandir Leite da Silva Proc. 2252/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 7.885,34; Proc. Kátia Cristina Tavares Proc. 2/96 13ª Vara Recife valor R\$ 4.956,60; Kátia Maria da Silva Lima Proc. 1063/95 1ª Vara Recife valor R\$ 6.559,86; Kilma Brasileiro Torres Proc.. 1122/95 8ª Vara Recife valor R\$ 3.310,68; Laudence de Andrade Lima Proc. 210/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 608,26; Laudivan Francisco da Silva Proc. 2848/95

Vara Única Belo Jardim valor R\$ 623,23; Liliã de Paula Cavalcanti Rocha Proc. 678/95 12ª Vara Recife valor R\$ 49.728,44; Lindinalva Paulo da Silva Proc. 1327/95 2ª Vara Recife valor R\$ 24.019,99; Libânia Aparecida Barbosa Almeida Proc.0000092-19.2006.8.17.0260 2ª Vara Belo Jardim valor R\$ 4.000,00; Lourinaldo Batista da Silva Proc. 70/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.061,12; Lourival Sérgio de Deus Filho Proc. 255/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.031,53; Lourivaldo Batista da Silva Proc. 802/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 6.115,11; Lucineide de Oliveira Farias Proc. 1120/95 3ª Vara Recife valor R\$ 950,38; Luiz Antonio Pinheiro de Melo Proc. 1333/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 48.207,35; Luiz Carlos dos Santos Proc. 776/95 7ª Vara Recife valor R\$ 42.123,18; Luis Carlos Soares Monteiro Proc. 376/99 1ª Vara Belo Jardim valor R\$ 2.348,59; Luiz Francisco de Azevedo Proc. 2693/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 47.588,34;

28

Luís Rodrigues Monteiro Proc.226/00 Vara Única Pesqueira valor R\$ 110.746,79; Luís Rodrigues Monteiro Proc.156/99 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 25.814,34; Luiz Bernardino de Freitas Filho Proc. 120/97 5ª Vara Recife valor R\$ 2.806,90; Luiz Carlos Lopes Proc. 1127/95 6ª Vara Recife R\$ 10.098,59; Luiz Claudino de Melo Proc. 258/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.499,14; Luiz Gomes Pereira Proc.

1505/95 1ª Vara Recife valor R\$ 4.817,95; Luiz Manoel da Silva Proc.112/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.802,99; Luiz Marques da Silva Proc. 1876/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 972,30; Manoel Antonio A. Neto Proc. 532/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.762,82; Manoel Barbosa Cândido Proc. 350/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.419,67; Manoel José de Lima Proc. 1408/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 685,55; Manoel Lucas do Nascimento Proc. 1264/97 6ª Vara Recife valor R\$ 23.924,84; Manoel Marques de Lima Proc. 1124/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.005,94; Manoel Quirino Oliveira Proc. 2823/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.054,58; Manoel Vieira da Silva Proc.1492/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 16.447,80; Marcelo Brito da Cruz Proc. 300/96 14ª Vara Recife valor R\$ 4.154,40 ;Marcelo Cordeiro Valença Proc. 963/94; 7ª Vara Recife valor R\$ 1.863,80;Marcelo Gouveia de Medeiros Proc. 1122/95 7ª Vara Recife valor R\$ 1.932,79; Marcelo Jorge de Andrade Brito Proc. 1506/94 17ª Vara Recife valor R\$ 23.829,48; Márcia Fátima Gervásio Travassos Proc. 1457/95 16ª Vara Recife valor R\$ 3.927,78; Márcia Maria de Lima Proc. 859/95 15ª Vara Recife valor R\$ 1.910,06; Marclion Márcio de Carvalho Cavalcanti Proc.538/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 6.341,86; Marcondes Lima de Moraes Proc. 985/95 13ª Vara Recife valor R\$ 2.782,17;

29

Marcos André Silva de Oliveira Proc. 166/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 878,10; Marcos Antônio Leite Lopes Proc. 2563/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.640,60; Marcos Ferraz Cornélio Proc. 1330/95 Vara Única Floresta valor R\$ 6.017,43; Marcos Maurício da Silva Proc. 2921/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$1.976,61; Margot Santina de Andrade Proc. 667/973 3ª Vara Recife valor R\$ 53.535,58; Maria Ângela Cabral Proc. 2036/953 3ª Vara Maceió valor R\$ 3.846,83; Maria Aparecida Bezerra Dantas Proc. 1884/95 Vara Única Belo Jardim R\$

1.293,83; Maria Aparecida Holanda dos Santos Proc.797/99 1ª Vara. Belo Jardim R\$ 2.493,55; Maria da Conceição Lima Proc. 1144/95 6ª Vara Recife valor R\$ 8.767,55; Maria da Guia Leite Souto de Lucena Proc. 1138/98 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 12.734,64; Maria das Dores de Medeiros Silva Proc. 715/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.354,90; Maria das Graças Souza Proc. 2253/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.872,04; Maria de Fátima Brito Lima Proc. 1325/95 14ª Vara Recife R\$ 1.005,63; Maria de Fátima Ferreira da Silva Proc. 1280/95 5ª Vara Recife valor R\$ 9.403,47; Maria de Fátima Pedrosa Proc. 2861/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 823,53; Maria Eugênia Rocha da Silva Proc. 2011/95 5ª Vara Maceió valor R\$ 4.000,00; Maria Eunice A. Feitosa Proc. 801/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.718,57; Maria Eunice Bezerra de Oliveira Proc. 2516/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 6.744,58; Maria Graciete Viana das Neves Proc. 2534/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 550,15; Maria Helena Fonseca Areias Proc. 856/95 4ª Vara Natal valor R\$ 4.029,35; Maria José C. S. Fraga Proc. 282/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.036,57; Maria José dos Santos Proc. 2053/95 16ª Vara Recife valor R\$ 2.006,74;

30

Maria José Freitas da Silva Proc. 1425/95 16ª Vara Recife valor R\$ 3.649,91; Maria José Miro Proc. 421/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.617,14; Maria Madalena do Nascimento Proc. 2666/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.645,90; Maria Madalena Rodrigues Proc. 1285/96 Vara única Belo Jardim valor R\$ 635,57; Maria Madalena Rodrigues Proc. 140/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.055,39; Maria Madalena Rodrigues Silva Proc. 1118/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 805,87; Maria Margarida Barros Proc. 2850/95 Vara Única Belo Jardim valor R \$ 671,68; Marilene Maria dos Santos Proc.285/96 8ª Recife valor R\$ 1.216,35; Marinete Maria de Araújo Proc. 1921/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.245,57; Maria Neuza Sobral da Silva, Proc. 1004/95, 16ª VT Recife, Valor R\$ 1.511,12; Mario José da Silva Proc. 78/96 1ª Vara Caruaru valor R\$ 7.299,07; Marleide Bezerra de Lima Proc. 2954/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.878,86; Marleide Bezerra Lima Torres Proc. 1289/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 881,90; Messias Jacó da Silva Proc.260/96 Vara Única Belo Jardim R\$ 2.723,44; Milton Lucena da Silva Proc.01.001.00077/96 1ª Vara Caruaru valor R\$ 5.886,57; Mizac Feitosa da Silva Filho Proc. 554/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.109,42; Moacir Augusto de Souza Proc. 2377/95 2ª Vara Olinda valor R\$ 33.484,39; Moisés Silva Pereira Proc. 1516/95 6ª Vara Recife valor R\$ 12.728,04; Nadelson Rodrigues de Araújo Proc. 818/97 2ª Vara Recife valor R\$ 47.617,24; Narciso Vital de Melo Júnior Proc.1108/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 654,76; Nelson Gustavo de Albuquerque e Silva, Proc. 1540/95, 6a VT Recife, Valor R\$ 75.640,01; Neuro Bresolin Proc.1709/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.938,75; Núbia Maria Mercena Rosa 1469/95 9ª Vara Recife valor R\$ 3.688,81; Orlando Paulo de Andrade e outros Proc. 1424/95 16ª Vara Recife valor R\$ 12.127,97;

31

Oscar Othon de Lima Neto, Proc. 384/96, 6ª VT Recife, Valor R\$ 16.543,16; Otacílio José da Silva Proc.759/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.734,77; Paulo César Barbosa Proc.17/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 8.070,26; Paulo Daniel da Silva Proc. 1291/95 1ª Vara Caruaru valor R\$ 22.352,14; Paulo Fernando da Silva Proc. 1370/95 4ª Vara Recife valor R\$ 3.047,25; Paulo Marques dos Santos Proc. 2598/95 Vara. Única Belo Jardim R\$ 1.610,05; Paulo Ramos da Silva Proc. 2556/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.248,32; Paulo Roberto de Oliveira Silva Proc. 2691/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.124,70; Paulo Rodrigues Cordeiro Proc. 2580/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$1.396,19; Pedro Flávio Lopes da Silva Proc. 2576/95 Vara única Belo Jardim valor R\$ 2.756,05; Pedro João Oro Proc. 2592/95 Vara única Belo Jardim valor R \$ 6.549,87; Pedro Marcos do Nascimento Proc. 3018/95 15ª Vara Recife valor R\$ 85.038,91; Pedro Valdevino de Souza Proc. 1164/95 9ª Vara Recife valor R\$ 3.870,42; Quilidônia de Souza Ferreira Proc. 1394/95 Proc. 2ª Recife valor R\$ 12.970,26; Rafael Ferreira da Silva Proc. 1080/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.405,03; Reginaldo da Silva Proc. 1478/95 16ª Vara Recife valor R\$ 26.815,18; Reginaldo Franklin de A. Filho Proc.274/95 12ª Vara Recife valor R\$ 1.691,45; Reginaldo Lima de Oliveira Proc. 1350/95 16ª Vara Recife valor R\$ 5.515,61; Reginaldo Martins da Silva Proc. 1391/93 3ª Vara Recife valor R\$ 90,67; Reginaldo Pedro da Silva Proc. 1230/95 10ª Vara Recife valor R\$ 1.748,52; Regivalda Alves Silva Proc. 1355/95 4ª Vara Aracaju valor R\$ 4.297,55; Rejaneide Bezerra da Silva Proc. 2879/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 328,23; Renata Bezerra Costa Vieira Proc. 1170/95 6ª Vara João Pessoa valor R\$ 483,22; Renato Alfredo Trapp Proc. 1630/95 11ª Vara Recife valor R\$ 265.741,79;

32

Renato Florêncio de Albuquerque Filho Proc. 1499/95 2ª Vara Recife valor R\$ 8.717,32; René Alves de Oliveira Proc.I 111/96 13a Vara Recife valor R\$ 4.170,41; Rildo Carlos da Silva e outros Proc. 1157/95 16ª Vara Recife valor R\$ 1.268,92; Rinaldo Carlos da Silva e outros Proc. 1196/95 16ª Vara Recife valor R\$ 2.423,99; Rinaldo da Paixão Araújo Proc.1604/95 2ª Vara Recife valor R\$ 47.822,06; Rivalda Araújo Soares Proc. 1188/95 14ª Vara Recife valor R\$ 4.291,03; Rivaldo Quirino de Albuquerque Proc. 531/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.372,27; Rivelton Cosme Batista da Silva Proc. 784/96 10ª Vara Recife valor R\$ 71.930,40; Roberto Alexandre da Silva e outros Proc.1453/95 16ª Vara Recife valor R\$ 2.719,75; Roberto Alves de Souza Proc. 2042/96 12ª Vara Recife valor R\$ 4.123,37; Romildo Sebastião Pires Proc. 2581/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.195,53; Romuio César Moura Peixoto Proc.1670/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.545,04; Rosa Alice Pereira Proc. 2470/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.858,54; Rosineide Santos Ferreira Proc. 1372/95 1ª Vara Maceió valor R\$ 3.856,14; Samuel Macena de Farias Proc. 993/95 Vara 16ª Recife valor R\$ 1.490,74 Sandra Maria da Silva Caldas Proc. 2366/95 Varal 6ª Recife valor R\$ 2.822,86; Sebastião Carlos dos Santos Proc. 2453/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 2.703,83; Sebastião Felismino Barbosa Proc. 348/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.022,53; Sebastião Nunes de Moura Filho Proc. 2818/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 988,23; Selmo Pontes da Silva Proc. 557/95 6ª Vara Recife valor R\$ 1.326,46; Sérgio Nero de Lima Proc. 1298/97 9ª Vara Recife valor R\$ 36.411,77; Sérgio Tenório de Assis Proc. 1387/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 14.250,70; Severino do Ramo Silva Proc. 671/95 Vara Única Pesqueira valor R\$ 5.309,71; Severino Euzúbio de Carvalho Proc. 1201/95 11ª Vara Recife R\$ 2.552,28;

33

Severino Ferreira de Andrade Proc. 617/96 1ª Vara Caruaru valor R\$ 830,71; Severino Nero de Lima Proc. 669/97 3ª Vara Recife valor R\$ 49.653,62; Severino Paulo da Silva Proc. 1095/95 2a Vara Recife valor R\$ 6.788,58; Sherry Fekete Proc. 1781/95 16ª Vara Recife valor R\$ 1.985,94; Silas Petrônio R. Gomes Proc. 530/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.543,90; Silvana Dely Trajano de Lima Proc.642/96 Vara. 11Recife R\$ 11.414,11; Silvano de Oliveira Andrade Vara.638/97 Vara única Belo Jardim valor R\$ 3.293,97; Sílvio Marcos Albuquerque Araújo Proc.762/97 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 44.552,07; Sílvio Ricardo Cavalcante Costa Proc. 2517/95 Vara Única Belo Jardim R\$ 9.677,06; Sílvio Veloso de Farias Proc. 774/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.869,77; Silvônia Lígia Moura Farias Proc. 1269/95 3ª Vara Campina Grande valor R\$ 4.658,32; Socorro de Fátima Almeida Freitas Proc. 1420/95 6ª Vara Recife valor R\$ 12.483,93; Sorelli Maria Torres Proc. 1565/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 4.836,06; Suelônia Michele Gonçalves do Egito Proc. 1368/95 3ª Vara Recife valor R\$ 6.435,30 : Suely Maria Quirino Proc. 1237/95 9ª Vara Recife valor R\$ 2.041,51; Suelida Conceição Camilo Costa Proc. 1781/95 11ª Vara Recife valor R\$ 8.102,1 7; Teresa Roberta Freitas de Melo Proc. 723/96 10ª Vara Recife valor R\$ 15.454,80; Tereza Cristina Silva Clemente Proc.667/95 6ª Vara Recife valor R\$ 34.376,36; Ubiratan da Silva Felizardo Proc. 1362/95 6ª Vara Recife valor R\$ 5.618,32 ; Valdenilton José Batista Proc. 1261/95 3ª Vara Recife valor R\$ 5.473,34; Valdomiro Joaquim da Silva Proc. 1259/95 7ª Vara Recife valor R\$ 3.093,9 Valdomiro Marcelino da Silva Proc. 1126/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.699,86; Valmério da Silva Tenório Proc. 1210/98 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 3.866,63; Vanusa Karla Viana dos Santos Proc. 1368/95 16ª Vara Recife valor R\$ 2.281,93;

34

Verônica de Melo Falcão Proc. 2026/95 6ª Vara Maceió valor R\$ 6.947,62; Vicente Barbosa Avelino Proc. 113/96 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 1.051,75; Vilmara Barão da Silva Proc. 1057/95 2ª Vara Campina Grande valor R\$ 1.659,17; Waldeck de Melo Tavares Júnior Proc. 1585/95, 16a Vara Recife valor R\$17.040,02; Wanda Maria Gonçalves de Melo Proc.2804/95 Vara Única Belo Jardim valor R\$ 911,77; Weldigson Dias da Silva Proc. 1358/95 16ª Vara Recife valor R\$ 7.255,32; Wellington José da Silva Espíndola Proc.1326/95 10ª Vara Recife R\$ 13.825,95; Wellington Santana Silva, Proc. 2935/95, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 1.575,35; William Feitosa da Silva Proc. 1971/96 8ª Vara Recife valor R\$ 6.546,33; Williams da Cunha Silva Proc. 730/96 14ª Vara Recife valor R\$ 25.615,52; Yolanda Sales de Lima Proc. 796/96 8ª Vara Recife valor R\$ 22.299,09; Zuleide Clementina da Silva Proc.1431/95 16ª Vara Recife valor R\$ 1.806,78. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PAGOS: R\$ 4.697.206,04 (QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE MIL, DUZENTOS E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) - 421 CREDORES. **13 - QUADRO GERAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM ABERTO ATUALIZADO ATÉ 31.12.2022;** ;

Adriano Marinho Pereira, Proc. 74/96, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 867,72; Regis José Freitas Cipresso, Proc. 0000034-02.1995.8.17-0260, Valor R\$ 175.961,24; Amaro Bezerra da Silva, Proc. 927/95, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 683,74; Claudionor Ramos dos Santos, Proc. 1100/95, 6ª VT Recife, Valor R\$ 3.182,99; Jadvânia da Silva Fernandes, Proc. 2027/95, 6ª de Maceió/AL, Valor R\$ 8.448,24; José Aírton Soares, Proc. 2882/95, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 1.834,71; José Ivan Torres, Proc. 2596/96, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 3.702,03; José Rodrigues da Silva, Proc. 1026/95, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 1.778,66; José Romero Alves Pereira, Proc. 2893/95, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 533,79;

35

Joseildo José da Silva, Proc. 664/96, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 1.181,31; Manoel Vicente dos Santos, Proc. 2906/95, VT de Belo Jardim, Valor R\$ 573,58; Robson José Ribeiro Bezerra, Proc. 1453/95, 16ª VT Recife, Valor R\$ 1.500,19. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS EM ABERTO - R\$ 200.248,20, (DUZENTOS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS).- 11 CREDORES. **14 - QUADRO GERAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZADO ATÉ 31.12.2022. ADQUIRIDOS POR NOTARO ALIMENTOS S/A.** sociedade anônima inscrita com sede na BR 232, Km 192, s/n, na cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 01.682.695/0001-00: Edvanildo Rodrigues Monteiro Proc.2614/97 Vara única de Belo Jardim valor R\$ 13.274,81; Esdras Souza e Silva Proc. 2515/95 Vara única de Belo Jardim valor R\$ 40.485,28; Godofredo Lacerda da Luz Proc. 541/95 1ª VT Recife, valor R\$ 26.565,67 ; Joel Pacífico de Bezerra, Proc. 1007/96, 10ª VT Recife, Valor R\$ 39.426,07; Luciano Fonseca Mello Proc. 1054/95 4ª Vara Recife valor R\$ 219.202,73; Marcos José da Silva Proc. 1666/95 16ª Vara Recife valor R\$ 18.267,02; Nilo Cezar Dias Santiago Proc. 1666/95 9ª Vara Recife valor R\$ 102.722,42; Olímpio Ferraz de Sá Barreto Proc. 991/95 12a Vara Recife valor R\$ 52.402,32; Sostenes de Oliveira Cisneiros Proc. 1274/04 16ª Vara Recife R\$ 22.134,36; Warner Silva Proc. 1144/98 Vara única de Belo Jardim valor R\$ 30.050,51. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS POR NOTARO ALIMENTOS S/A – R \$ 588.333,68 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). VALOR TOTAL PARA PAGAMENTOS DEPOSITADOS EM CONTA A DISPOSIÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS - R\$ 612.620,64 (seiscentos e doze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos). Belo Jardim, 20 de Janeiro de 2023. Fernando Aguiar de Figueiredo – Síndico. Eu, Welder Bituraldo de Carvalho da Silva, analista judiciário, Matrícula nº 8, digitei e subscrevi _____.

Belo Jardim - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 24/02/2023

Publicado por : Maria Aparecida Costa Torres, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000012-64.2020.8.17.0260

Natureza da Ação: Ação Penal

Pronunciado: Geilson Ferreira Lima

Advogado : Anderson Diego Cândido da Silva – OAB/PE 37.770

Assistente de Acusação: Josival Miguel de Lima – OAB/PE 32.038

Fica o advogado acima, intimado para Sessão do Júri designada para o dia **23/03/2023**, às **07:30h**, a ser realizado no Salão do Tribunal do Júri popular desta Comarca.

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 23/02/2023

Publicado por : Sílvia Renata N. Bezerra, Analista Judiciário, Matrícula nº 187232-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0001152-07.2018.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusados: Luciano Silva dos santos, Wellington Flávio do Nascimento Silva e Outros

Advogados : Arthur Henrique – OAB/PE nº 44.944; Clebson Lúcio da Silva - OAB/PE nº 38.529

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais. Belo Jardim, 23/02/2023. Douglas José da Silva – Juiz de Direito

Processo Nº : 0000341-42.2021.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusados: Alexsander da Silva Santos e Outro

Advogado : Aluisio Bezerra - OAB/PE nº 38.751

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais. Belo Jardim, 23/02/2023. Douglas José da Silva – Juiz de Direito

Processo Nº : 0000935-27.2019.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: Janailson Gomes Ribeiro

Advogado : Rômulo Lyra - OAB/PE nº 32.685

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais. Belo Jardim, 23/02/2023. Douglas José da Silva – Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 24/02/2023

Publicado por : Mauro Jailson de Souza Cordeiro, Matrícula nº 176941-3

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000089-79.2019.8.17.1110

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: José Aureliano Leite Junior

Advogado : Walter Henrique de Lima Torres – OAB/PE nº 52.243

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais.

Bonito - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE

CEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 553/2023

CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM O OBJETIVO DE RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS À TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

O Exmo. Doutor Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito, em virtude da lei, etc...

Considerando o disposto no Provimento nº 006/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para seleção de entidades PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL e projetos a serem beneficiadas pelas prestações pecuniárias decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Única da Comarca de Bonito-PE .

DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

- a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária impostas em procedimentos criminais;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

2. DA VEDAÇÃO:

É vedada a destinação de recursos:

- a) para a promoção pessoal de Magistrados, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade;
- d) ao custeio do Poder Judiciário.

3. DO CADASTRAMENTO:

3.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Única da Comarca de Bonito ou via email (vunica.bonito@tjpe.jus.br) , instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório; b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; f) certidão negativa relativa a débitos previdenciários (INSS);
- g) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- h) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro deverá ser enviado juntamente com a documentação ao e-mail institucional da Vara: vunica.bonito@tjpe.jus.br.

2.2. Os documentos deverão ser enviados em formato PDF ao e-mail supra com a seguinte especificação: "VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO-PE. CADASTRO – EDITAL Nº 553/2023. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)".

2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do presente edital.

2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem no Município de Bonito.

4. DO PROJETO:

4.1. O projeto deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;
- c) resultados pretendidos;
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;

- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- i) indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.

§1º A inexistência ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo.

4.2. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento.

4.3. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Vara Única da Comarca de Bonito-PE.

5. DA SELEÇÃO:

5.1. Os projetos serão avaliados em 02 (duas) etapas: análise documental e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.

5.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, constante do item 3.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, e será realizada pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Bonito-PE, juntamente com as equipes de apoio e fiscalização deste município de Bonito-PE.

5.3. A análise do projeto consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.

5.4. Os projetos serão avaliados por uma Comissão, composta pelos seguintes membros: Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito-PE; Adriano Camargo Vieira e Luciano Bezerra da Silva, Promotores de Justiça.

5.5. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado pela Comissão julgadora, tomando por base os critérios constantes do item 5.3.

5.6. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

5.7. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:

- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;
- d) que tenham sido contempladas em editais anteriores e tenha deixado de prestar contas no prazo definido no edital, ou seja, 30 (trinta) dias após o recebimento do valor (conforme item 8.2 do edital)
- e) partidos políticos.

6. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

6.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 3.1 do presente edital.

6.2. A divulgação do resultado final será feita por através de publicação no DJe – Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível no site www.tjpe.jus.br, bem como no mural do prédio do Fórum.

6.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

7. DO REPASSE DOS VALORES:

7.1. O valor arrecadado será distribuído da forma mais equânime possível, ficando a cargo da comissão de avaliação após análise dos projetos, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade. 7.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS :

8.1. A entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo máximo de trinta (30) dias, após o recebimento do Alvará de liberação dos recursos, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio. A prestação de contas deverá conter:

- I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto, incluindo fotografias e/ou provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

8.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano.

8.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 05 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista no item anterior.

8.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1. A Vara Única da Comarca de Bonito-PE, entendida como unidade gestora, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.

9.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.

9.3. Vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades. 9.4. A inexistência das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

9.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio. 9.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito-PE.

9.7. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

9.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito, Estado de Pernambuco, 23 de fevereiro de 2023. Eu, _____, Claudia Rosângela Ferreira Melo, Chefe de Secretaria, mat. 184028-2, digitei e assino.

Valdelfício Francisco da Silva

Juiz de Direito.

Anexo I

CRONOGRAMA:

Publicação do edital: 27/02/2023

Prazo final para cadastro das instituições: 27/03/2023

Avaliação dos projetos: análise documental e análise dos projetos: 28/03/2023 à 28/04/2023.

Anexo II

Formulário de cadastro das entidades interessadas

Ficha de cadastramento das instituições

I. Dados de identificação da instituição

1. Nome:

2. CNPJ:

3. Endereço:

4. Bairro:

5. CEP:

6. Município:

7. Telefone:

8. E-mail:

9. Dados bancários (número de conta corrente, agência e banco):

10. Diretor:

11. Responsável pelo benefício:

12. Atividade principal:

II. Documentos

1. Cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;

2. Cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;

3. Comprovantes de regularidade fiscal juntos às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Anexo III

ROTEIRO DE PROJETO TÉCNICO De acordo com o disposto na Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a regulamentação da destinação do controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, devendo financiar projetos apresentados pelos beneficiários elencados naquele instrumento.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de PE, através do Provimento nº. 06/2013 – CGJ/TJPE, regulamentou a matéria, estabelecendo, inclusive, orientações mínimas a serem observadas quando do encaminhamento de elaboração de propostas que tenham por objeto a utilização dos valores provenientes das penas pecuniárias.

No intuito de orientar os possíveis beneficiários e estabelecer um padrão geral a ser adotado, relativamente à elaboração de projetos, seguem as instruções abaixo:

1. Título do Projeto

2. Apresentação (Resumo da proposta/Sinopse do projeto)

Resumo de todas as informações relevantes do projeto, tais como as demandas que serão atendidas, juntamente com as necessidades e expectativas para a implantação das ações pleiteadas ou aquisição de determinado bem e os resultados que se pretende alcançar.

3. Identificação da instituição solicitante

Apresentar, de forma clara e objetiva, todos os dados da instituição proponente, quais sejam: nome da instituição, endereço completo, número de telefone e fax, e-mail para contato, nome do responsável, cargo, número da identidade e do CPF, do CPNJ.

4. Justificativa

Espaço destinado para que o beneficiário aponte claramente qual(is) o(s) problema(s), suas causas e como eles foram identificado(s), apresentando solução(ões) para ele(s). O solicitante terá que justificar a pertinência do pedido e mostrar que a solução do problema tem consequências diretas junto ao espaço ou ao pessoal por ele contemplado.

Apresentar, se possível, dados e/ou estatísticas consolidadas que justifiquem a demanda solicitada.

5. Público beneficiado

Descrever objetivamente o público-alvo direto e o indireto, informando, inclusive, o número das pessoas que serão diretamente beneficiadas.

6. Equipe responsável pelo projeto

Tratando-se de projeto a ser executado, apresentar de forma clara e sucinta, a composição da equipe que será responsável pela respectiva execução, destacando a qualificação profissional necessária para o exercício da referida função, as ações que serão realizadas e a carga horária que será cumprida por cada integrante.

7. Localização geográfica das ações / Estrutura disponível.

Identificar o local contemplado com as ações ou com determinado bem. Em se tratando da primeira hipótese, informar o espaço físico e a infraestrutura disponível, bem como o número de pessoas que serão atendidas no local, o número de funcionários existentes e as facilidades que o projeto pode encontrar quanto à sua execução.

8. Objetivo geral: O objetivo geral do projeto deve, em conformidade com a Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012:

a) ser destinado a atividades de caráter essencial ao sistema penitenciário, à segurança pública, educação e saúde, desde que em atendimento a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

b) manter, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

c) atuar diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

09. Objetivos específicos

Apontar, em forma de tópicos, os resultados esperados com o recurso pleiteado.

10. Metas (para projetos de execução)

Quantificar os resultados esperados, de modo a permitir a verificação de seu cumprimento.

11. Atividades ou etapas de execução

Explicar, detalhadamente, a viabilidade, exequibilidade e a sustentabilidade do projeto, além de apresentar informações sobre os procedimentos e as estratégias a serem adotados para a realização de cada meta.

É importante que o projeto apresente as etapas para a realização das metas estabelecidas, identificando a forma como serão executadas. Ex.: Se envolver aulas, apresentar planejamento em que conste grade curricular, corpo docente, carga horária, metodologia dentre outras.

12. Detalhamento dos custos

Estimar os custos, justificando-os no projeto e relacionando-os com as metas (se para execução). Apresentá-los por itens de despesa em tabelas distintas, conforme modelos que seguem:

Ao término das descrições nas planilhas, informar o valor final do projeto. Nos casos em que o objeto do convênio demandar a aquisição de material permanente e/ou de consumo, é imprescindível a apresentação de três orçamentos do comércio local, que devem ser encaminhados anexos, para fonte de referência.

Não serão objeto de financiamento projeto ou material a ser adquirido, cujos valores se apresentem superestimados/superdimensionados em relação ao objeto proposto.

13. Prazo de execução (para projeto de execução)

Detalhar a duração, fixando o número de meses previstos (início e fim) para a execução do projeto.

14. Cronograma de desembolso

Exibir os gastos pretendidos para a execução do projeto, discriminados por meta e insumo em períodos mensais.

Observação final: A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo.

Anexo IV

Termo de Responsabilidade de Aplicação de Recursos A entidade beneficiária (NOME DA INSTITUIÇÃO), inscrita no CNPJ sob o nº. (CNPJ), por meio de seu representante legal abaixo firmado, responsabiliza-se pela utilização dos recursos repassados pela Vara Única da Comarca de Bonito-PE, nos estritos termos do Projeto Técnico selecionado, cuja cópia acompanha o presente instrumento, comprometendo-se a prestar contas conforme disposto no Edital nº. 553/2023, sob pena de enquadramento em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

Bonito/PE,

(DATA) (ASSINATURA) Representante Legal

Valdelício Francisco da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bonito

Forum Dr. Plácido de Souza - AV AMÉRICA, 500 - Loteamento Jardim América

Bonito/PE CEP: 55680000 Telefone: 81.37373922/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001154-06.2009.8.17.0320

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0879.000568

Partes: Requerente SEVERINO PEDRO DA SILVA e outros

Advogado EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR **OAB/PE 21374**

Requerido Município de Barra de Guabiraba

Através do presente, fica o advogado devidamente intimado para juntar aos autos a conta bancária e os documentos de identificação dos herdeiros de PAULO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ IVAN ANTÔNIO DE MEDEIROS, JOSÉ ESMERALDO DA SILVA, IZAURA SILVA ALBUQUERQUE, EDILSON MONTEIRO DE FARIAS E RUBENS ALVES DA SILVA, para que seja expedido alvará. **Dr. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito. BONITO-PE, 23/02/2023.**

Claudia Rosangela F de Melo

Chefe de Secretaria

Brejo da Madre de Deus - Vara Única

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 23/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00011

Processo Nº: 0000913-25.2016.8.17.0340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AUSINEIDE CRISTIANE DE MELO

Defensor Público: PE297656 - MARÍLIA TENÓRIO CARDOSO

Requerido: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - UNESF - UNIÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO

Requerido: FAEXPE - FACULDADE EXTENSIVAS EM PERNAMBUCO

Requerido: UNEPOS-UNIDADE DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS EM POS-GRADUAÇÃO LTDA-FACULDADE PARANAPANEMA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de seu mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. e Arquivem-se. Brejo da Madre de Deus, firmado na data da assinatura digitalALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA Juiz de direito.

Sentença Nº: 2023/00030

Processo Nº: 0000106-29.2021.8.17.0340

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: GENECI HORACIO DE ARAUJO SALES

Indiciado: JOSÉ RIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: PE052117 - Kátia Aleixo da Silva Marinho

SENTENÇA(...)Ante o exposto, homologo o acordo de não-persecução penal, com fulcro no art. 28-A, do Código de Processo Penal e na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na forma de prestação pecuniária, constante do Termo do Acordo de Não-Persecução Penal (Cláusula nº 3, "I") Comprovado o cumprimento integral do Acordo de Não-Persecução Penal, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público, para manifestação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica.Altino Conceição da SilvaJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00047

Processo Nº: 0000753-34.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: CARLOS WILSON DA COSTA

Advogado: PE034632 - JOSEBERGUE JOÃO ALVES

Vítima Menor: L. R. DE S.

S E N T E N Ç A (...)Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS WILSON DA COSTA, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. V, ambos do Código Penal.P.R.I. Com o trânsito, archive-se. Cumpra-se.Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica.Altino Conceição da SilvaJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00048

Processo Nº: 0000557-59.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WESLEY VINICIUS GOMES

Vítima: JOSELI VIEIRA ARAÚJO

S E N T E N Ç A(...)Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WESLEY VINICIUS GOMES, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/ c art. 109, inc. V, ambos do Código Penal. P.R.I. Com o trânsito, archive-se. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00049

Processo Nº: 0000072-88.2020.8.17.0340

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: CARLOS EDUARDO DA COSTA

Vítima: JANAINA DORACI DE SOUZA

SENTENÇA(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade de CARLOS EDUARDO DA COSTA, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime tipificado no art. 147, do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 107, inc. IV, primeira figura, c/c o art. 109, inc. VI do Código Penal. Desnecessária a intimação pessoal do acusado quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo - PE, cujo teor é o seguinte: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". P.R.I. Com o trânsito, archive-se. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00050

Processo Nº: 0000218-32.2020.8.17.0340

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RENE LUIZ DA SILVA

Advogado: PE032020 - CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTE SOBRINHO

SENTENÇA(...)Ante o exposto, homologo o acordo de não-persecução penal, com fulcro no art. 28-A, do Código de Processo Penal e na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na forma de prestação pecuniária, constante do Termo do Acordo de Não-Persecução Penal (Cláusula nº 3, "I"). Comprovado o cumprimento integral do Acordo de Não-Persecução Penal, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público, para manifestação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00051

Processo Nº: 0001877-96.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EMERSON BATISTA DE LIMA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, homologo o acordo de não-persecução penal, com fulcro no art. 28-A, do Código de Processo Penal e na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP. No mais, considerando que a condição fixada no acordo de não persecução penal é cumprida de forma instantânea, julgo extinta a punibilidade do acusado EMERSON BATISTA DE LIMA, com fundamento no §13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal. Em consequência, declaro o perdimento do valor da fiança constante dos autos, em favor da 3ª CIA do 24º BPM/PE de Brejo da Madre de Deus/PE, para a manutenção de sua unidade. Expeça-se alvará para transferência dos valores constantes na Conta Judicial dos autos, para a conta informada pela 3ª CIA do 24º BPM/PE de Brejo da Madre de Deus/PE. Preencha-se o boletim individual para envio ao IITB, da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ao final, arquivem-se os autos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00052

Processo Nº: 0001275-76.2017.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: JOSÉ ADILSON BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, homologo o acordo de não-persecução penal, com fulcro no art. 28-A, do Código de Processo Penal e na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP. No mais, considerando que a condição fixada no acordo de não persecução penal é cumprida de forma instantânea, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ADILSON BEZERRA DA SILVA, com fundamento no §13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal. Em consequência, declaro o perdimento do valor da fiança constante dos autos, em favor da Delegacia de Polícia de Brejo da Madre de Deus/PE, para a manutenção de sua unidade. Expeça-se alvará para transferência dos valores constantes na Conta Judicial dos autos, para a conta informada pela Delegacia de Polícia de Brejo da Madre de Deus/PE. Preencha-se o boletim individual para envio ao IITB, da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ao final, arquivem-se os autos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00053

Processo Nº: 0001222-27.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JOSIVAL DA SILVA PEREIRA

Advogado: PE037690 - EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE036285 - JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, homologo o acordo de não-persecução penal, com fulcro no art. 28-A, do Código de Processo Penal e na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP. No mais, considerando que a condição fixada no acordo de não persecução penal é cumprida de forma instantânea, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSIVAL DA SIVA PEREIRA, com fundamento no §13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal. Em consequência, declaro o perdimento do valor da fiança constante dos autos, em favor da 3ª CIA do 24º BPM/PE de Brejo da Madre de Deus/PE, para a manutenção de sua unidade. Expeça-se alvará para transferência dos valores constantes na Conta Judicial dos autos, para a conta informada pela 3ª CIA do 24º BPM/PE de Brejo da Madre de Deus/PE. Preencha-se o boletim individual para envio ao IITB, da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ao final, arquivem-se os autos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00054

Processo Nº: 0004112-18.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor: J. P.

Infrator: H. J. A. DA S.

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem HERMINIO JOSÉ ALVES DA SILVA. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça. Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00055

Processo Nº: 0003996-12.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor: M. P.

Infrator: L. E. F.

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem LUIZ EDUARDO FERREIRA. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça. Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00056

Processo Nº: 0000596-56.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Infrator: R. DE L. S.

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem ROSÂNGELA DE LOURDES SILVA. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça.Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se.Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica.Altino Conceição da SilvaJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00057

Processo Nº: 0000418-10.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. DE P.

Infrator Representado: J. J. DA S.

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem JOSÉ JUCELIO DA SILVA. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça.Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se.Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica.Altino Conceição da SilvaJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00058

Processo Nº: 0000402-22.2019.8.17.0340

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. DE P.

Infrator: G. S. DE L.

Advogado: PE034632 - JOSEBERGUE JOÃO ALVES

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem GABRIEL SILVA DE LIMA. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça. Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da SilvaJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00059

Processo Nº: 0000222-40.2018.8.17.0340

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. DO E. DE P.

Vítima: G. de A. F.

Infrator Representado: A. DA S.

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem APARECIDO DA SILVA. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça. Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00060

Processo Nº: 0000149-97.2020.8.17.0340

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: J. L. P. DA S.

Vítima: A. N. DO N.

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem JOSÉ LUCAS PEREIRA DA SILVA. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça. Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica.Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00061

Processo Nº: 0000104-59.2021.8.17.0340

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. DE P.

Infrator Representado: J. D. D. S.

Vítima: J. R. D. S.

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem JOSÉ DANILO DOS SANTOS. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça.Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários. Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00063

Processo Nº: 0000268-44.2009.8.17.0340

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: JOSÉ GUILHERME DE FARIAS OLIVEIRA

Representado: HELENA MARIA DE FARIAS OLIVEIRA

Requerido: JOSÉ MIGUEL DE SALES

Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho

S E N T E N Ç A(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III e VI da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as baixas de estilo e arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00065

Processo Nº: 0000129-09.2020.8.17.0340

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: LEANDRO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Ante o exposto, face ao integral cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEANDRO LUIZ DOS SANTOS, em relação a pena imposta nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00066

Processo Nº: 0000625-72.2019.8.17.0340

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. DE P.

Infrator Representado: K. O. S.

Vítima: L. A. DA S.

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 152 do ECA c/c art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O PRESENTE FEITO, referente ao jovem KAIQUE OLIVEIRA SILVA. Anotações no C.N.A.C.L, do Conselho Nacional de Justiça .Recolham-se eventuais mandados de busca e apreensão. Sem custas ou honorários.Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00071

Processo Nº: 0001115-75.2011.8.17.0340

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: JOÃO FRANCISCO DE BARROS DIONÍZIO

Advogado: PE026531 - KATIENE CARVALHO LEAL

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus (PE), 15 de fevereiro de 2023. ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA Juiz Substituto.

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00023/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000157-74.2020.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: M. D. G. DE L.

Advogado: PE025652 - Alberto Affonso Ferreira

Acusado: G. R. da S.

Vítima: L. J. DA S.

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado em audiência pela defesa dos acusados Max Douglas Guedes de Lima e Geferson Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, tendo alegado, em síntese, que os acusados se encontram recolhidos há mais de um ano e até então a instrução não se encerrou, configurando assim excesso de prazo. afirmou ainda que as testemunhas ouvidas em audiência sequer citaram o nome do acusado Geferson como autor ou partícipe do crime em apuração, pugnano ao final pela revogação de suas prisões, seja pela ausência de indícios de autoria em relação ao acusado Geferson, seja pelo excesso de prazo da prisão, em relação ao acusado Max Douglas. Com vista dos autos o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (cf. f. 100). É o relatório sucinto. Decido. A prisão preventiva sub examine decorreu da Decisão de f. 65-66, com fundamento na garantia da ordem pública. Para a manutenção da prisão preventiva, é necessária a permanência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifico que os acusados praticaram, em tese, o crime definido no artigo 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal, cuja pena máxima é superior a 4 anos de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Verifico, ainda, a presença de prova da materialidade delitiva, conforme Perícia Tanatoscópica de f. 24v-25. Por sua vez, os indícios de autoria restam demonstrados a partir dos depoimentos colhidos em sede policial (cf. f. 09v-10v; 25v-26v; 28-28v; 39v-40 e 40v). Ouvida em sede policial a declarante Maria Aparecida Oliveira Santos, disse que "(...) tomou conhecimento que Lenildo teria 'feito um roubo' com Max e Lenildo 'não teria repassado a parte de Max', por esse motivo, soube na vizinhança que Max estaria circulando com um facão a procura de Lenildo 'com a intenção de matar Lenildo.'" Por sua vez, o declarante José da Paz Oliveira Santos, ouvido em sede policial, disse que "(...) afirma, com certeza, que Geferson e Max Douglas fizeram uma emboscada e mataram Piu à queima roupa; Que ficou sabendo que houve um 'lance' orquestrado pelos três, do qual Piu saiu com mais dinheiro, tendo gerado intriga entre eles, fato este que motivou o homicídio de Piu; Que certo dia Max Douglas estava bebendo com o sobrinho do depoente, Jackson, filho de Cida, ocasião em que confessou que havia matado Piu; Que Max Douglas e Geferson ameaçaram o depoente de morte, por este estar falando para outras pessoas que sabia ser eles os autores do homicídio de Piu".Da análise do pedido defensivo, verifica-se que após a decisão proferida por este Juízo (f. 65-66), não houve nenhuma alteração na situação fática apta a afastar o decreto prisional outrora proferido. Em que pese a não localização das testemunhas faltantes para serem ouvidas em audiência na data de hoje, entendendo que suas oitivas são de extrema importância para o esclarecimento dos fatos apurados nestes autos, de modo que ainda reputo temerária a revogação das prisões preventivas dos acusados neste momento.Ademais, como bem frisado em decisão anterior, o crime se deu, em tese, supostamente em razão de desentendimento acerca da divisão dos produtos de um crime, mediante emboscada e com excesso de violência por parte dos acusados, que alvejaram a vítima com um disparo de arma de fogo na parte de trás de sua cabeça, causando o seu óbito. Além disso, como bem observado, o acusado Max Douglas Guedes de Lima responde aos processos criminais nº 0000129-43.2019.8.17.0340 (receptação), 0000471-50.2016.8.17.0340 (homicídio), 0001204-74.2017.8.17.1250 (porte ilegal de arma de fogo) e 0000935-30.2020.8.17.1250 (estupro) e o acusado Geferson Ribeiro da Silva, por sua vez, responde ao processo criminal nº 0000337-76.2020.8.17.1250, também por homicídio, fatos que demonstram a periculosidade em concreto dos acusados e o perigo gerado por seus estados de liberdade. Aliado a isso, conforme anteriormente transcrito, há informações nos autos de que os acusados estariam ameaçando de morte a testemunha José da Paz Oliveira Santos, de modo que a conveniência da instrução criminal também deve ser preservada. Por fim, assevero que os prazos legais destinados à consecução de cada ato processual, bem como o prazo total para o encerramento da instrução processual, não são absolutamente rígidos, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso de prazo a mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto e sob a égide do princípio da proporcionalidade, não

tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito acima declinados, **ratifico** a Decisão de f. 65-66, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e, por consequência, **indefiro** o pedido defensivo, para o fim de manter a decisão que decretou as prisões preventivas dos réus, conforme fundamentação supra. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão negativa de f. 107. Após, proceda a secretaria com a inclusão do processo em pauta de audiências desta Comarca, com a devida urgência, a ser realizada por videoconferência, preferencialmente por meio do software "Webex", devendo a secretaria judiciária expedir todos os expedientes necessários à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus/PE, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000447-26.2019.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: HUMBERTO HENRIQUE GONÇALVES JUNIOR

Vítima: ANDERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE028726 - Bruno R. Tabosa Cordeiro

DECISÃO Trata-se de requerimento para a transferência de Estabelecimento Prisional do acusado Humberto Henrique Gonçalves Júnior, formulado por sua defesa às f. 254-255. Foi expedido ofício ao Diretor do Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para que informasse a este Juízo, os motivos que levaram à transferência do acusado de estabelecimento prisional. Em resposta ao Ofício (f. 260-262), foi informado a este Juízo que a transferência do preso se deu em razão da superlotação da Unidade Prisional, vez que o citado estabelecimento prisional dispõe de 228 vagas e já conta com uma população carcerária de quase 700 detentos. Decido. Muito embora o art. 103, da Lei de Execuções Penais preconize a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, tal disposição não constitui direito subjetivo do acusado. Ressalto que cabe ao Juízo analisar o pedido de acordo com os critérios de conveniência e interesse público, bem como de acordo com as particularidades do caso. Da análise dos autos, entendo ser inconveniente a transferência do acusado para o Presídio de Santa Cruz do Capibaribe, vez que como informado no Ofício e documentos de f. 260-262, a Unidade Prisional se encontra com superlotação de presos, possuindo quase quatro vezes mais presos que o número projetado para sua lotação, de modo que reputo temerária a transferência do acusado para o referido presídio, a fim de que seja preservada a ordem e disciplina internas do Estabelecimento Prisional. Assim, por todo o exposto, **indefiro** o pedido de Autorização para Transferência de Estabelecimento Prisional formulado pela defesa do acusado. Intime-se a defesa do acusado acerca da presente decisão, bem como para que apresente suas Alegações Finais, no prazo legal. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000563-32.2019.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: L. F. T.

Advogado: PE045616 - JOÃO NEPOMUCENO DA SILVA

Advogado: PE041959 - JONAS WELLINGTON SILVA

Membro do Ministério Público: A. R. F. J.

DECISÃO Trata-se de requerimento para a transferência de Estabelecimento Prisional do acusado Luam Freitas Timóteo formulado por sua defesa às f. 250-253. Foi expedido ofício ao Diretor do Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para que informasse a este Juízo, os motivos que levaram à transferência do acusado e a viabilidade de seu retorno ao citado presídio. Em resposta ao Ofício (f. 267), foi informado a este Juízo que a transferência do preso se deu em razão da superlotação da Unidade Prisional, manifestando-se ainda oposição ao pedido defensivo, vez que o acusado é contumaz em se envolver em situações de indisciplina dentro do cárcere, chegando o acusado a responder um Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 012/2022/CONSELHO/PSCC) e que o acusado oferece perigo para a ordem e disciplina naquela unidade. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público ofertou parecer contrário ao pedido. Decido. Muito embora o art. 103, da Lei de Execuções Penais preconize a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, tal disposição não constitui direito subjetivo do acusado. Ressalto que cabe ao Juízo analisar o pedido de acordo com os critérios de conveniência e interesse público, bem como de acordo com as particularidades do caso. Da análise dos autos, entendo ser inconveniente a transferência do acusado para o Presídio de Santa Cruz do Capibaribe, vez que como informado no Ofício de f. 267, a Unidade Prisional se encontra com superlotação de presos. Aliado a isso, observo ainda que há a informação de que o acusado oferece perigo para a ordem e disciplina e é contumaz em se envolver em situações de indisciplina. Assim, por todo o exposto, **indefiro** o pedido de Autorização para Transferência de Estabelecimento Prisional formulado pela defesa do acusado. Proceda a secretaria com a inclusão do presente processo em pauta de julgamento na Sessão do Tribunal Popular do Júri desta Comarca. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: SABRINA BORBA

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, fica a parte e seus respectivos advogados e procuradores, intimado do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000952-63.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE33.668 Diogo Dantas de Moraes Furtado

Réu: GENIVAL MANOEL DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0000952-63.2015.8.17.0370 Ação Ordinária D E S P A C H O Expeça-se Mandado de Intimação de GENIVAL MANOEL DOS SANTOS, a ser cumprido no endereço de fls. 34, a fim de que permita a entrada da equipe técnica da NEOENERGIA (CELPE) em seu imóvel para que seja realizada a poda das árvores que atingem as linhas de transmissão instaladas no local, sob pena de multa e intervenção forçada em sua propriedade. Cumpra-se e intime-se a NEOENERGIA, por meio do advogado, para tomar ciência desta ordem e acompanhar o oficial de justiça na diligência. Confirmado o cumprimento do Mandado, retornem os autos ao arquivo. Cabo de Santo Agostinho-PE, 14 de fevereiro de 2023. Adriana Brandão de Barros Correia-Juíza de Direito.

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2023

Processo Nº: 0003028-21.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: Jefferson Alves da Silva Figueira

Acusado: Eduardo da Silva dos Santos

Vítima: Caio Rafael Ferreira do Nascimento

Advogada: PE17.500 – José Feliciano de Barros Júnior

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho:

Despacho:

Intime-se, via DJE, o Advogado peticionante (fl. 125) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento procuratório com o intuito de regularizar sua representação processual.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 30 de janeiro de 2023.

Daniel Silva Paiva

JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2023

Processo Nº: 0000045-78.2021.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal – Competência do Júri

Acusado: Enoque Alves da Silva

Acusado: Gilson Alves da Silva Junior

Acusado: Túlio Felipe Messias de Lima

Acusado: Carlos Eduardo de Lacerda Silva

Vítima: Paulo Henrique da Silva Santos

Vítima: Matheus Henrique Oliveira Pessoa

Vítima: João Vitor Costa Alvim da Cunha

Vítima: Bernardo Vieira de Souza

Advogada: PE40.126 – Everaldo Guedes Moreno

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho:

DESPACHO:

Intime-se as partes para, no prazo legal e em sucessivo, apresentar alegações finais em memoriais.

Daniel Silva Paiva

JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2023

Processo Nº: 0000398-60.2017.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal – Competência do Júri

Acusado: Josino Vila Nova de Barros Neto

Acusado: Anderson Lúcio de Lemos Araújo

Vítima: Matheus Henrique da Silva Ernesto

Advogada: PE51.941– Mariana da S. Melo

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho:

Despacho:

Intime-se a nova defesa constituída pelo réu Josino Vila Nova Barros Neto (fl. 350) para, no prazo legal, ratificar as Razões Finais já ofertadas ou apresentar Alegações Finais substitutiva .

Com a resposta, nova conclusão em caráter de urgência.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 06 de fevereiro de 2023.

Daniel Silva Paiva

JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2023

Processo Nº: 0000528-16.2018.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal – Competência do Júri

Acusado: Rogério Roberto da Silva

Acusado: Severino Roberto da Silva

Vítima: Jalisson Pedro da Silva

Vítima: Gabriel Paulo Sergio da Silva

Advogada: PE13.142 – Maria Cristina Batista Sales

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho:

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de SEVERINO ROBERTO DA SILVA “Negão” e ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, do Código Penal, tendo como vítimas fatais Jalisson Pedro da Silva e Gabriel Paulo Sérgio da Silva.

A peça acusatória narra que (em síntese-trechos): “(...) no dia 18/12/2017, por volta das 13h00min, na Rua São João, Ponte dos Carvalhos, neste município, os acusados, por motivo torpe, mataram Jalisson Pedro da Silva e Gabriel Paulo Sérgio da Silva (...) no dia referido, as vítimas tiveram uma discussão com os indiciados, em razão de pendências financeiras entre os acusados e as vítimas. Em razão disso, os indiciados atacaram as vítimas a golpes de faca, causando a morte imediata de JALISSON, ao passo que GABRIEL veio a óbito durante socorro médico hospitalar (...)”.

Em decisão proferida em 06/06/2019, este Juízo recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 90/91).

Citação pessoal dos réus (fls. 115/116).

Resposta à Acusação acostada às (fls. 123/124).

Audiência de instrução e julgamento com inquirição de 07 testemunhas e interrogados os Réus (fls. 148/150 193/202 e 209/210).

O Ministério Público apresentou alegações finais, na forma de memoriais (fls. 211/213), requerendo a Pronúncia dos réus, com base no artigo 121, §2º, I, c/c. art. 29 e 69, todos do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos (síntese-trechos): “(...) a materialidade do delito está comprovada pelas fotos de fls. 14/20, pelas certidões de óbito de fls. 39 e 49, pelos laudos tanatoscópicos de fls.79/84 e perícia do local do crime às fls. 156/173 (...) quanto aos indícios de autoria, decorrem dos elementos de convicção amealhados no Inquérito Policial e nos depoimentos constantes nos autos (...) as provas constantes nos autos são bastantes para legitimar a pronúncia, pois constituem fortes indícios de que os réus, em comunhão de ações e desígnios entre si, mataram a vítima. (...) quanto à qualificadora, constata-se que os elementos disponíveis nos autos revelam que as vítimas foram assassinadas por motivo torpe, em meio à desentendimento relacionado a diminutas dívidas monetárias e conflitos envolvendo bens materiais (...)”.

Em suas Alegações finais, na forma de memoriais, a Defesa requereu a absolvição sumária dos réus (fls. 215/219).

É o sucinto relatório.

Decido.

Como é cediço, a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, não se exigindo para o pronunciamento do réu a mesma certeza que se exige para a condenação. Destarte, eventuais dúvidas quanto à autoria e à materialidade do crime se resolvem em favor da sociedade. Basta ao magistrado o convencimento acerca da existência do crime e de indícios da autoria.

Malgrado seja vedada a invasão no tema de mérito, por constituir atribuição do Conselho de Sentença, conforme art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF, a pronúncia exige uma suposição fundada da responsabilidade criminal do réu, por imposição do art. 93, IX, CF.

A pronúncia do réu é rigor, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a materialidade do delito restou comprovada pelas provas carreadas aos autos – certidões de óbito (fls. 39 e 49), laudos periciais tanatoscópicos (fls. 79/84) e Laudo Pericial em Local de Homicídio (fls. 155/173).

Quanto à autoria, há nos autos indícios suficientes de que os réus foram os autores do delito, conforme prova oral colhida em Juízo.

Em seu depoimento em sede judicial, a testemunha Rosângela Maria da Silva relatou que (síntese-trechos): “(...) eles tinham tido uma briga devido a uma dívida que Rogério tinha com meu filho (...) mais ou menos 15 dias antes do fato acontecer (...) meu filho morava de aluguel na casa de Rogério (...) no dia que estava para acontecer só ficou o Jalisson e o Gabriel, então eu cheguei e perguntei se tinha resolvido “o negócio da briga” (...) Rogério estava nesse momento e ele estava tramando com o pai (...) ligaram para minha irmã e disseram que o “Negão” estava no mercado tomando cachaça e falou que “vou ali resolver uma coisa” (...) tinha tramado com o Rogério matar o meu filho (...) minha irmã telefonou para mim perguntando se era verdade que tinham matado meu filho e Gabriel (...) O relato do povo da rua era que pegaram meu filho dormindo e depois o Gabriel chegou e foi em cima e juntou os dois e mataram ele (...) o ‘negão’ ainda saiu correndo atrás de Gabriel dizendo que ia acabar de matar ele (...) tudo isso por conta de uma dívida que eles tinham com meu filho (...) foi por conta de um cordão de prata que houve essa briga em Prazeres (...) após o crime eles fugiram do local (...)”.

Já a testemunha Flávia Hilda de Souza, expôs que (síntese-trechos): “(...) depois dos fatos eles nunca mais apareceram no local (...) recebeu uma ligação de Severino dizendo que se eles não tivessem matado as vítimas, as vítimas teriam matado eles (...) recebeu esta ligação 3 ou 4 semanas depois do ocorrido (...) perguntei o que ele tinha feito e o mesmo disse “Se eu não fizesse ele ia fazer comigo, como ele disse de manhã que ia me matar” (...) pelos comentários na localidade, os autores do crime foram Severino e Rogério (...)”.

Insta acentuar que as circunstâncias fáticas não permitem a impronúncia. A absolvição sumária, por sua vez, somente teria cabimento diante de excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade resultantes de prova incontroversa, irretorquível e escoimada de qualquer dúvida.

Sendo assim, para o réu ser absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza no que tange a presença das hipóteses constantes no art. 415, CPP.

Analisando as provas coligidas aos autos, não vislumbro circunstâncias estremes de dúvida que possam excluir o crime ou isentar de pena o réu. Deste modo, não há como absolver sumariamente o réu, nos moldes do art. 415, IV, CPP c/c art. 20, §1º c/c art. 23, II, ambos do CP.

A questão afeita à suficiência ou não da prova para a condenação é de mérito e deve ser decidida pelo juízo constitucional da causa, que é o Conselho de Sentença.

Como é cediço, não cabe ao Juiz monocrático discorrer sobre o mérito das provas para firmar um juízo de certeza, eis que se trata de competência exclusiva do Tribunal do Júri.

Destarte, existindo qualquer hesitação, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida ao juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, na denúncia consta que o crime foi praticado POR MOTIVO TORPE, ante o fato de o crime ter sido praticado em razão de pendências financeiras entre os acusados e as vítimas.

Em análise da prova judicial, restam presentes elementos suficientes no conjunto probatório para autorizar o Ministério Público a pelo menos sustentar em plenário a ocorrência dos fatos que estariam a caracterizar a qualificadora "MOTIVO TORPE", conforme destacado anteriormente.

Nesse jaez, é pertinente tal qualificadora. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo acusado. Vejamos:

"O afastamento de qualquer das qualificadoras apontadas pela acusação na denúncia só deve ter lugar quando houver prova plena de sua não existência ou absoluta ausência de sua ocorrência" (TJSP-Rec. Relonei Raphael – RT 556/316)

"A orientação jurisprudencial desaconselha a exclusão na pronúncia, das qualificadoras, salvo quando de manifesta improcedência. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa" (TJSP-Rec. Rel Gonçalves Santana – RJTJSP 5/349).

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 413, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRONUNCIO OS RÉUS SEVERINO ROBERTO DA SILVA E ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA, COMO INCURSOS NAS PENAS DO ARTIGO 121, §2º, I, C/C. ART. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

Certifique-se acerca da existência de processos em nome do réu. Em caso positivo, faça constar o número do processo, a origem (Vara/Comarca), o tipo penal pelo qual está sendo acusado, o andamento processual, eventual decretação de prisão e, em caso de condenação, a data do trânsito em julgado.

Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (CPP: art. 420, I).

Intime-se a Defesa, via DJE (CPP: art. 420, II).

Intimem-se pessoalmente os réus.

Indefiro o direito de o réu recorrer da presente decisão em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva.

Decorrido o prazo recursal, intimem-se o Ministério Público e o Defensor do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP: art. 422).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para fins dos arts. 423 e 424, do CPP.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 25 de abril de 2022.

Daniel Silva Paiva

JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Daniel Silva Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00031/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0002754-57.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Jamerson José dos Santos

Vítima: Leonardo José Feliciano

Advogado: PE050619 - Cassandra Maria Gusmão da Silva

Advogado: PE012522 - Jefferson Alves de Farias

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 20/03/2023.

Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Chefe de Secretaria: Eronildo Pulo da Silva

Pauta de intimações

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida nos autos dos processos abaixo descritos:

Processo Nº: 0003873-87.2018.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: C.F.R.

Advogado (a): Alex Firmino dos Santos OAB/PE 46.135

SENTENÇA:

[...]

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para DESCLASSIFICAR a conduta do réu CASSIANO FRANCISCO RODRIGUES, CONDENANDO-O nas disposições do Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com as cominações da Lei 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Na primeira fase, passo a analisar: Culpabilidade: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em razão das condições pessoais do acusado, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta se apresenta desfavorável e com elevado grau de culpabilidade, tendo o sentenciado praticado os atos na frente dos filhos em comum com a vítima; antecedentes: imaculados; conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delineá-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; circunstâncias: não desabonam o acusado; motivos do crime: motivado por ciúmes e necessidade de controle sobre a vida da vítima, o que merece ser valorado em seu desfavor; consequências: não há elementos fáticos concretos hábeis a induzir a sua valoração negativa; não há elemento para avaliar o comportamento da vítima.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em um mês de prisão simples.

Na segunda fase, reconheço a incidência da agravante decorrente de violência doméstica, contudo, também reconheço a atenuante de confissão. Sendo assim, no concurso de atenuante e agravante, tenho que deve prevalecer a atenuante de confissão, o que faço com embasamento na jurisprudência do STJ. Por essas razões, torno a pena base em intermediária em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição a reconhecer, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão.

Considerando o 'quantum' da pena privativa de liberdade aplicada, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Incabível, no presente caso, a providência determinada pelo Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por ausência de requerimento do MP.

Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de não estarem presentes os requisitos descritos no Art. 312 do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do Art. 804 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP.

Tendo em conta, entretanto, o disposto no art. 77 do mesmo diploma legal, CONCEDO-LHE o benefício do Sursis, pois, assim, preenchidos estão os requisitos do aludido preceito legal, o que faço pelo prazo de 02 (DOIS) ANOS, mediante a aceitação das condições que serão estabelecidas pelo juízo de execução.

No ponto, válido salientar que a competência para a execução e fiscalização do cumprimento de pena não é desta unidade judiciária, mas sim, da Vara de Execuções Penais, como bem salientou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO Sursis DA PENA. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS - VARA ESPECIALIZADA - UNANIMEMENTE DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO SUSCITADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL-PE. 1. Existindo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, este possui melhores condições de acompanhar, de maneira hábil, a execução das penas a serem cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, bem como as penas restritivas de direito.

Precedentes. (TJ-PE - CJ: 3539197 PE , Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 21/10/2014, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2014)

Assim, cumpra-se com as seguintes determinações:

1. Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);
2. Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins do Art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3- Expeça-se carta de Guia para a VEPA.

Publicada em audiência. Presentes intimados. Arquivem-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 10.09.2020

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc.

Por meio do presente edital, de prazo de 5 (cinco) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem que tramita nesta Vara o Processo n. 4590-61.2022.8.17.2730, originário de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por **C.M.S.** contra **A.L.S.O.**, o qual é brasileiro, natural do Cabo de Santo Agostinho-PE, nascido em 30/7/1985, inscrito no CPF n. 347.658.928-59, filho de Antônio de Oliveira Sobrinho e Rosilda Maria de Santana, com último endereço na Rua da Macaíba n. 87, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca-PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora **CITADO** para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia (art. 306 do Código Processo Civil), e advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. De igual modo, fica ele **INTIMADO** da seguinte decisão liminar: “[...]. Diante do exposto, **DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas pela requerente, inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser reduzido ou ampliado em posterior deliberação.** 1. **DETERMINO que o requerido** : a) **afaste-se do local de convivência com a requerente, qual seja, o imóvel localizado à Travessa da Batalha, Praça do Baobá nº 21, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE;** **Saliente-se que na presente decisão não se está discutindo propriedade de bens, conforme entendimento consolidado pelo TJPE.** Nesse sentido, aliás, trago à colação o seguinte julgado: “MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006) – AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL – IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE AGRESSOR – IRRELEVÂNCIA – PROTEÇÃO QUE SE IMPÕE – AGRADO PROVIDO. 1. É possível verificar que a Agravante foi vítima de violência doméstica, caracterizada por sérias ameaças do Agravado de incendiar a casa em que habitavam. 2. As medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei n. 11.340/2006, mais notadamente a do art. 22, inciso II, não ensejam a discussão acerca da posse, propriedade ou partilha, eis que visam, de imediato, a proteção à integridade física da mulher, vítima de violência doméstica. 3. As demais questões atinentes ao imóvel que serve de lar conjugal devem ser discutidas no juízo competente, posteriormente, não devendo interferir nas medidas de proteção urgentes, sob pena de se postergar o necessário resguardo da integridade física feminina. 4. O afastamento do cônjuge do lar é medida que se impõe quando não há harmonia, na vida em comum, não havendo que se indagar acerca da propriedade do imóvel que serve como lar conjugal, mormente quando há filho comum nascido ao casal. 5. Tendo o agravado melhores condições financeiras, é prudente que este seja afastado do lar, mantendo-se a Agravante e o filho do casal no imóvel de sua propriedade, provisoriamente, até ulterior deliberação do juízo competente. 6. Agrado provido”. *TJPE, 3ª Câmara Cível. Ag n. 165988-9. Rel. Bartolomeu Bueno. Julgado em 29/5/2008*”. b) **abstenha-se de se aproximar da requerente, devendo dela obedecer a limite mínimo de distância que fixo em 200 metros,** até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo; c) **abstenha-se de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação (ligações telefônicas, cartas, e-mail etc.),** até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo; d) **abstenha-se de frequentar a residência da requerente e o seu local de trabalho,** até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo. 2. Intime-se o requerido, por oficial plantonista, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa n. 9/2006 do TJPE combinado com o art. 1º da Resolução 346 do CNJ, do inteiro teor desta decisão, cientificando-o de que no caso de descumprimento das medidas acima aplicadas poderá ser decretada a sua **prisão preventiva e responder pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, cuja pena prevista é de três meses a dois anos de detenção**. [...]”.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE em 15 de fevereiro de 2023. Eu, _____ (Eronildo Paulo da Silva), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz de Direito

Camaragibe - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 30 (trinta) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: TECNICA SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - ME e PEDRO DIOGO NETO, a(o) (s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado CAMARAGIBE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000053-46.2014.8.17.0420, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: CAMARAGIBE PREFEITURA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: TECNICA SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - ME e PEDRO DIOGO NETO CITADA(O)(S), em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$ R\$ 8.375,61 (oito mil trezentos e setenta e cinco Reais e sessenta e um centavos), débito atualizado em 03/2022, oriundo da CDA nº 082.025.00612-0, 082.025.00613- 9, 082.025.00614-7. Prazo(s): 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. ATENÇÃO: o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANNA SOPHIA SIQUEIRA DE MORAIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CAMARAGIBE, 23 de fevereiro de 2023. ANA LÚCIA GALDINO SANCHO Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDO: MISAEL ALVES DOS SANTOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0024054-31.2022.8.17.2420, proposta por AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANNA SOPHIA SIQUEIRA DE MORAIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CAMARAGIBE, 23 de fevereiro de 2023. ANA LÚCIA GALDINO SANCHO Chefe de Secretaria

Camaragibe - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Anna Regina Lemos Robalinho de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Silvania Maria Batista

Data: 23/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 00092-86.2016.8.17.2420

Natureza da Ação: Procedimento comum Cível Indenização

Requerente: Lucia Maria Valadares

Requerido: Lira Empreendimentos Ltda

Advogado: PE 714 B Arthur Reynaldo Maia Alves Neto

SENTENÇA parte final: **Ante o exposto, com fulcro nos artigos 76, §1º, I e 485, inciso IV, §3º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva constante no art. 98, § 3º do CPC, em face dos benefícios da gratuidade da justiça, deferidos neste ato. Intime-se o réu, salientando que, em relação à parte autora, o decurso do seu prazo deve ocorrer em cartório, após a publicação da presente sentença no Dje. Providencie a Secretaria a exclusão do patrono da parte autora, diante de sua renúncia ao patrocínio da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Camaragibe, datado e assinado eletronicamente .Anna Regina L. R. de Barros.Juíza de Direito.

Processo Nº: **064566-86.2021.8.17.2001**

Natureza da Ação: ALIMENTOS

Requerente: I.J.da S O

Advogado: [LAYS CARNEIRO DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB PE45899](#)

Requerida: I E L da S Rep, por G L do N

SENTENÇA parte final: **julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I, do CPC, para acolher oferta de alimentos em favor de I E L DA S no montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, sofrendo os mesmos reajustes aplicáveis ao salário mínimo, valor que deve ser pago pelo requerente I J DA S O, até o dia 30 de cada mês, mediante depósito na conta de titularidade da genitora da menor ou pagamento em espécie à mesma, mediante recibo. Ratifico o direito de convivência do genitor com a filha menor nos seguintes termos:** Nos finais de semanas alternados, iniciando nas sextas-feiras às 17hs e se encerrando aos domingos às 19hs, bem como nos feriados de forma alternada. Em anos pares, caberá ao Autor os feriados de Carnaval, São João e Natal, enquanto caberá à Requerida os feriados de Semana Santa, Dia das Crianças e Ano Novo. Nos anos ímpares o padrão se inverterá; Nas férias escolares, caberá metade do período com a filha a cada genitor. Nos aniversários da criança, a filha ficará com o genitor, em anos pares, e com a genitora, em anos ímpares e no dia das mães e aniversário da mãe, a criança deverá ficar com a homenageada, enquanto, no dia dos pais e no aniversário do pai, a filha ficará com o homenageado. Restando clara a hipossuficiência de ambas as partes, custas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se a parte autora. Intime-se o requerido, dada a revelia, por meio de publicação no DJE (art. 346 CPC). Ciência ao MP. Camaragibe, datado e assinado eletronicamente. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito .

Processo Nº **0006531-79.2017.8.17.2420**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

RÉU: GIORGIA RENATA SILVA DO NASCIMENTO

SENTENÇA parte final: **Ante o exposto, com fulcro nos artigos 76, §1º, I e 485, inciso IV, §3º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Custas satisfeitas. Sem honorários.

Intime-se o réu, salientando que, em relação à parte autora, o decurso do seu prazo deve ocorrer em cartório, após a publicação da presente sentença no Dje. Após o trânsito em julgado, archive-se. Camaragibe, datado e assinado eletronicamente. Anna Regina L. R. de Barros. .Juíza de Direito

Processo Nº **0004905-83.2021.8.17.2420**

Natureza da Ação: Divórcio

AUTOR: C S L DA S

Adv. Defensoria Pública

RÉU: G L A DA S

SENTENÇA parte final: Isso posto, com fundamento nas disposições estatuídas nos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e decreto o divórcio de **G L A DA S** e **C S L DA S**, qualificados nos autos, **dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles**. Certificado o trânsito em julgado, servirá a sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente (id. 87496800) para Averbação no Registro de Casamento sob o nº 1.237, Fls. 22, Livro BA nº 13, valendo destacar que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **C S DE L**. Deve, ainda, o Cartório de Registro promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Restando clara a hipossuficiência de ambas as partes, custas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se a parte autora através de seu(s) patrono(s). Intime-se a parte requerida, dada a revelia, por meio de publicação no DJE (art. 346 CPC). Deixo de dar ciência ao MP, por não haver interesse de incapaz. Camaragibe, datado e assinado eletronicamente. Anna Regina L. R. de Barros. Juíza de Direito

Camaragibe - 1ª Vara Criminal

Juízo de Direito da Comarca de Camaragibe - Pernambuco

Ofício nº 2023.0278.000233

Data 24/02/2023

Processo nº 0001240-79.2020.8.17.0420

Advogado Wagner do Monte

OAB/PE 28.519

Finalidade: Intimado para fins do art. 422, do CPP.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juiz(a) de Direito

Camocim de São Félix - Vara Única

Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra (Titular)

Chefe de Secretaria: Inez Josefa de Lemos Medeiros

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00024

Processo Nº: 0000374-90.2010.8.17.0430

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Laurentino de Melo

Autor: Adriana Maria dos Santos

Advogado: PE012395 - Almir Queiroz dos Santos

Requerido: Reginaldo Francisco dos Santos

Requerido: Grinauria Maria dos Santos

Requerido: Severina Maria dos Santos

Requerido: José Francisco dos Santos

Requerido: Cícera Esmeraldina da Conceição Santos

Requerido: Pedro Francisco dos Santos

Defensor Público: PE009684 - Silvana Borba Lemos de Azevedo Melo

Requerido: Nierte Maria dos Santos

Advogado: PE015254 - Claudio Evangelista dos Santos

Proc. nº 0000374-90.2010.8.17.0430S E N T E N Ç A Embargos de Declaração e Arguição de Nulidade de Sentença Vistos, etc...01. DO BREVE RELATÓRIO REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS, SEVERIANA MARIA DOS SANTOS, GRINAURIA MARIA DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E NIETE MARIA DA SILVA, devidamente qualificados e assistidos por advogado habilitado, interpuseram Embargos de Declaração (fls. 138/140), bem como Arguição de Nulidade de Sentença (fls. 141/142) em face da sentença de fls. 129/133, alegando padecer, a decisão final, de vícios de contradição e omissão, bem como de violação do princípio do due process of law. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei. DECIDO. 02. DOS REQUISITOS DOS EMBARGOS E DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade. 01. É cabível (art. 994, inciso IV, CPC).02. É adequado, visto que a parte recorrente alega vícios de contradição e omissão na sentença e o artigo 1.022, incs. I e II, do CPC, preceitua que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para elidir omissões.03. É tempestivo, considerando que a interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 1.023, caput, CPC). 04. Foi interposto por parte legítima e com interesse na reforma do julgado, visto que sucumbente.05. Foi interposto mediante petição subscrita por Procurador competente e habilitado, de modo a atender às disposições do artigo 104 do CPC.06. Não vislumbro fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Destarte, os embargos merecem conhecimento. Quanto aos requisitos da Arguição de Nulidade de Sentença, é oportuno mencionar que a nulidade é a sanção aplicável ao processo, ou ao ato processual, realizado com inobservância da forma devida, ou em forma proibida pela lei processual. Enfrentaremos a nulidade em momento infra. 03. DA FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração são modalidade recursal com uma finalidade muito específica. Eles prestam-se a aclarar a decisão, desfazer alguma contradição no julgado ou, ainda, permitir ao julgador que se manifeste sobre algum ponto que deveria ter recebido pronunciamento judicial. Sua previsão no ordenamento pátrio está albergada artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os embargos prestam-se a suprir uma omissão, obscuridade ou contradição. Os ensinamentos do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, são pertinentes: Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Pois bem, é mister lembrar que os embargos não se prestam a um novo julgamento de mérito, mas tão somente corrigir alguma falha da sentença, como bem esclarece Nelson Nery Júnior:Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo ou infringente do julgado. Portanto, os vícios que podem ser sanados via embargos de declaração devem estar contidos no próprio julgado atacado, não podendo guardar relação especificamente com as provas dos autos, dispositivos legais ou teses jurídicas defendidas por quaisquer das partes. 04. DA

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Em seus embargos declaratórios os Recorrentes suscitaram a superveniência de contradição (fls. 138/140), visto que o Magistrado teria dito que o autor sempre terá razão, apesar ter sido levantada a tese da carência de ação em contestação. Pois bem, carência de ação é a forma técnica de se dizer que o autor não preenche todas as condições para a demanda, que são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito, seja favorável ou desfavorável. Ora, presumem-se verdadeiros os fatos articulados em exordial, como dispõe o art. 341, caput, do CPC, isto é, presumindo-se verdadeiras os fatos constantes da petição inicial, caso não sejam impugnados pelo réu. No caso em análise, ao enfrentar a preliminar levantada pelos recorrentes, a sentença não reconheceu a carência da ação, pois considerou como verdadeiros os fatos articulados na atrial "ainda que no curso da lide se demonstre o contrário". O que se quis dizer é que a análise preliminar suscitada fora vencida (enfrentada) de forma cabal, reconhecendo-se o direito de ação que, inclusive, é um direito fundamental tutelado pelo Ordenamento Jurídico pátrio. O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça. Dessa maneira, é responsabilidade do Estado garantir que todos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes do país possam reivindicar seus direitos. Logo, merece ser repetida a seguinte expressão: o autor sempre terá o direito de ação (direito fundamental), mesmo que venha a sucumbir na instrução processual (mérito). A sentença perseguida tratou da "carência de ação" em momento geográfico oportuno, dentro da fundamentação, especificamente no item 2.1, quando do enfrentamento das preliminares, basta verificar na fl. 129v. Portanto, não merece guarida os argumentos articulados nestes embargos quanto a existência de contradição, pois não há qualquer contradição a ser suprimida.

05. DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO No tocante à omissão deste Juízo em analisar a não aplicação do art. 1.255, do CC/22 é mister esclarecer: A noção de principal e acessório tem sido abrangida e tornada relativa. Veja-se o disposto no parágrafo único, do 1255, do CC/02 regra que não tinha similar no código de 1916: "Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo". Como dito, este comando não encontrava correspondente no Código Civil de 1916, assim, tai hipótese de acessão constitui inovação quanto ao modelo vigente até então do Código Civil de 1916, onde a única possibilidade era de que tudo que se incorporasse a determinada propriedade imóvel pertencia ao proprietário. O acessório sempre seguia o principal, ainda que a construção ou plantação tivesse ocorrido de boa-fé e o valor da construção fosse consideravelmente superior ao valor do terreno O legislador constituinte derivado, ao trazer as hipóteses de acessão inversa não quis simplesmente evitar o enriquecimento sem causa do proprietário do imóvel, que se manteve inerte enquanto terceiro edificava ou plantava em seu terreno, mas verdadeiramente andou bem o legislador com essas inovações, pois instrumentalizou e conferiu mais uma forma de aplicar o princípio da função social da propriedade consubstanciado na Carta Magna do nosso Ordenamento Segundo o disposto no referido parágrafo único, do art. 1.255, CC/2002 diz que aquele que construiu, semeou ou plantou de boa-fé em terreno alheio, e o valor dessa construção ou plantação supere consideravelmente o valor do terreno, irá adquirir a propriedade devendo indenizar o antigo proprietário no valor do terreno. Outrossim, dentro dos parâmetros constitucionais, parece pertinente a adoção do parágrafo único, do art. 1.255, CC em vigência, ficando superada a tese dos recorrentes que sustentaram a ausência de sua aplicação, pelo contrário, a sentença justificou sua aplicação. Como se não bastasse é oportuno continuar fundamentando. No caso em tela, suscitam os embargantes que "na época vigorava o Código Civil de 1916, que não previa a possibilidade de aquisição do solo do imóvel por parte do edificador, em nenhuma hipótese, sendo esta uma inovação advinda somente com o NCC que entrou em vigor somente em janeiro de 2003". Destarte, a presente ação foi protocolada em 2010, quando já atuava o CC/2022, sendo válido sua aplicação desta norma, como de fato ocorreu. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) não é parte integrante do Código Civil e consiste em um diploma que disciplina a aplicação das leis em geral. Sua função é reger as normas, indicando como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia. Acompanhe: Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A lei após entrar em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando esses três dispositivos conforme ordena a CF/1988. Em relação à "segunda omissão", aduzem os Recorrentes que perante a audiência de instrução o Autor declarou que não pretendia mais adquirir o terreno, mas receber indenização pelas benfeitorias, contrariando a exordial, na visão dos Embargantes. Vejamos partes da decisão final (sentença): (...)A avaliação de fl. 101 imprimiu à terra nua o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por outro lado, a construção e benfeitorias fora estimado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Como se percebe, o montante agregado ao terreno superou o valor da terra nua. Nesse caso, ante as circunstâncias processuais parece razoável acolher o pedido autoral e determinar que se pague indenização aos herdeiros. Ora, a presunção legal é de que a construção realizada pelo proprietário do solo é apenas relativa. Observe a jurisprudência: (...) Nesse mesmo sentido, existe o parágrafo único, do art. 1.255, prevendo que aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou poderá adquirir a propriedade do solo se a construção ou plantação exceder consideravelmente o valor do terreno e mediante o pagamento de indenização ao proprietário anterior, podendo esta ser fixada judicialmente se não houver acordo. 2.4. Da indenização Considerando que a construção excedeu o valor do terreno, de acordo com o imperativo legal, é necessário haver indenização para se evitar o enriquecimento sem causa. Ora, diz-se enriquecimento ilícito o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico. Entende, também, que enriquecimento ilícito, enriquecimento indébito, enriquecimento injusto e enriquecimento sem causa são sinônimos. Para Acquaviva enriquecimento sem causa "é o proveito que, embora não necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, insequando uma reparação". Como se viu, a presente lide não apenas cuida da construção, mas também de benfeitorias (barreiro, instalação de energia elétrica). Não há pontos controversos quanto à concessão do imóvel pelo Srº Antônio Francisco dos Santos (falecido) para que os Suplicantes residissem e construissem a casa, inclusive não houve resistência por parte dos herdeiros (Demandados). Logo, é possível considerar a boa-fé dos Requerentes quando da ocupação do terreno. O que resta então é apurar os valores da construção (acessão) e benfeitorias (barreiro, energia elétrica etc.) e possíveis indenizações disso decorrente. Reza a jurisprudência: (...) Portanto, em respeito ao disposto no parágrafo único, do art. 1.255, da Lei nº 10.406/2002, bem como ao princípio do não enriquecimento sem causa e os valores apresentados no Auto de Avaliação (fl. 101), qual seja, terra nua R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e construção/benfeitorias R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mostra-se proporcional e razoável julgar procedente o feito, reconhecendo a aquisição da propriedade pela construção no terreno objeto desta lide, imputando aos Suplicantes o dever indenizarem o espólio do Srº ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidindo sobre tal montante, juros de mora e correção monetária de acordo com as regras abaixo explanadas: (...) Portanto, vislumbro que a sentença enfrentou com detalhes todos os temas, inclusive os valores no caso em concreto, benfeitorias, indenizações etc. Observe que a peça vestibular teve a aquisição por construção como pedido de mérito e a sentença foi procedente, sendo assim, não padeceu este Juízo de contradição/omissão em sua decisão final.

06. DA INSATISFAÇÃO DOS EMBARGANTES Apesar de merecer conhecimento, os presentes embargos, no mérito, não merecem provimento, é dizer, não tem razão os recorrentes, eis que a sentença enfrentou os temas apresentados e os documentos contidos no feito. Se não concordam com o mérito do julgamento, à parte sucumbente cabe interpor apelação à segunda instância, pois, ao contrário dos recursos ordinários, os embargos declaratórios não servem para reformar ou invalidar a decisão judicial que se impugna - embora, fortuitamente, possam ter efeito modificativo. Nesse sentido, é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que: Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Como bem esclarece Nelson Nery Júnior: Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo ou infringente do julgado. Portanto, os vícios que podem ser sanados via embargos de declaração devem estar contidos no próprio julgado atacado, não podendo

guardar relação especificamente com as provas dos autos, dispositivos legais ou teses. Como se não bastasse, adverte a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. Os precedentes a que o art. 489, § 1º, inciso VI do CPC se refere são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332 do CPC/2015. Não se aplica, portanto, a precedentes meramente persuasivos. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (TJ-DF 07106867720198070000 DF 0710686-77.2019.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 04/03/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/03/2020) Ora, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já esteja devidamente convencido, veja a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SEM PREJUÍZO ÀS PARTES. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REDUÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL AVALIADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Descabido falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que apenas se configura diante da ausência completa de fundamentos que levam o julgador a formar seu convencimento, sendo permitida a fundamentação concisa. 2. O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há razão para se falar em nulidade do procedimento, vez que, não obstante a juíza a quo, não ter seguido a risca o que determina os artigos 635 e seguintes do Código de Processo Civil, o tributo a ser pago foi efetivamente recolhido, não houve prejuízo aos herdeiros e a Fazenda Pública teve oportunidade de se manifestar nos autos, assim como o Ministério Público, tendo a finalidade do ato sido alcançada. 4. Agiu com acerto a magistrada singular, ao acolher o pedido de diminuição do valor do bem para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que a avaliação do imóvel ocorreu somente após a realização da reforma e construção de benfeitorias pelos novos possuidores, tendo o próprio avaliador informado tal fato no laudo de avaliação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 00872704020148090036, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 17/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/07/2019). Repita-se. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Em suma, na hipótese dos autos, não obstante os argumentos trazidos à baila pela parte recorrente, ao analisar detidamente a sentença atacada, constatei que nada há a ser reparado, visto que não existem contradições e nem omissões, como ficou fundamentado acima. 07. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE A nulidade processual é causada por um vício no ato jurídico, causando um "defeito" no andamento processual, mais precisamente quando um dispositivo legal não é respeitado. Ventila os Recorrentes que na audiência ocorrida em 15/09/2016 (fls. 98/99), surgiram fatos novos e que o Juízo não oportunizou o contraditório e a ampla defesa, proferindo sentença surpresa. É bom esclarecer que na referida audiência, ambas as partes estavam presentes, ademais, em seguida houve avaliação (fl. 101), despacho para manifestação (fl. 103), impugnação à avaliação (fls. 101/112), despacho em atenção ao contraditório (fl. 114), decisão (fl. 119). Ora, as alegações finais ou razões finais são o procedimento final da instrução do processo, antecedente à decisão. Assim, possui como objetivo convencer o juízo de que, diante de todas as alegações anteriores, o seu pleito merece conhecimento. Seja através de uma peça escrita ou da oralidade, é esta a chance de ressaltar ao juízo os pontos de relevância para o alcance dos seus interesses. Perfilha-se do entendimento jurisprudencial majoritário de que, além de as alegações finais consubstanciarem uma faculdade do juiz (destinatário final das provas), não há nulidade a ser declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas. Acompanhe a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - MERA FACULDADE DO JUIZ - REJEIÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - NULIDADE DO PROCESSO - CONFIGURAÇÃO. Não se há de falar em cerceamento de defesa pela não concessão às partes da oportunidade de apresentarem alegações finais (memoriais), já que a apresentação dessa peça não é obrigatória, configurando mera faculdade do juiz, que poderá determinar, ou não, a sua elaboração de acordo com a complexidade da matéria em debate, conforme disposto no artigo 364 do CPC/15. A ação anulatória de ato jurídico (querela nullitatis) tem por objetivo desconstituir sentença proferida em processo que contenha vício insanável na citação. Assim, deve ser declarada a nulidade da sentença proferida em ação reivindicatória na qual não houve a citação de todos os litisconsortes passivos necessários. (TJ-MG - AC: 10079110268996003 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA REJEITADOS - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA, NO PRIMEIRO MOMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - FACULDADE DO JUIZ - PARTE QUE APRESENTA PETIÇÃO INOPORTUNA DENTRO DO PRAZO DE MEMORIAIS FINAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Preclusão da alegação de nulidade do processo no caso concreto, em virtude da inobservância da regra do art. 272, § 8º do CPC/2015. "4. A ausência de intimação do recorrente para apresentar alegações finais, pois, assim como asseverado pelo Tribunal local, só se declara a nulidade que cause efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas. 5. Outrossim, constitui faculdade do Juiz possibilitar às partes a apresentação de alegações finais (art. 454, § 3º, do CPC/1973), sendo que a ausência de intimação para a prática do referido ato processual não é suficiente, por si só, a se reconhecer a ocorrência de nulidade." (REsp 1593858/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 25/04/2017). (TJ-MT 10059245120188110037 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 21/09/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2021). Portanto, razoável entender que o caderno processual respeitou o due process of law e os Recorrentes não justificaram qualquer prejuízo, exceto sua insatisfação com a sentença combatida. Por outro lado, a Arguição de Nulidade também ventilou contradição e omissão, com os mesmos fundamentos constantes nos embargos de declaração (fls. 138/140), ambos devidamente enfrentados os itens 04 e 05 desta decisão. 08. DO DISPOSITIVO POSTO ISTO, tendo por supedâneo as razões sobreditas, conheço dos Embargos Declaratórios, por preenchidos os pressupostos legais, mas NEGO-LHES PROVIMENTO mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Assim como DESACOLHO a Arguição de Nulidade de Sentença pelos fundamentos antes difundidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Em seguida, encaminhem-se os autos à Colenda Câmara recursal de Caruaru, com nossas homenagens de estilo. Transitando em julgado, archive-se. Camocim de São Félix/PE, 14/02/2023 CLÉLIO FARIAS GUERRA Juiz de Direito1 THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, volume 1, 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 560-561.2 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.120.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE1

Canhotinho - Vara Única**Vara Única da Comarca de Canhotinho****Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Titular)**

Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda LIns

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000031-79.2001.8.17.0440

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco-Canhotinho

Réu: Cícero Bezerra Leite

Advogado: SP312340 - DIONE MICHAEL JULIO

Despacho:

Processo nº 0000031-79.2001.8.17.0440 DECISÃO [...] ANTE O EXPOSTO, por força do excesso de prazo na tramitação do processo, já reconhecido acima, com esteio nos arts. 647 e 648, II do CPP, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA do réu CÍCERO BEZERRA LEITE, concedendo-lhe a LIBERDADE PROVISÓRIA, SALVO SE PRESO POR OUTRO MOTIVO, mediante as seguintes condições: 1 - Não delinquir; 2 - Manter endereço atualizado nos autos; EXPEÇA-SE e CUMPRA-SE alvará de soltura, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA O RÉU PERMANECER PRESO, LAVRANDO-SE o competente termo de compromisso. No mesmo ato, deve o réu declinar o endereço aonde poderá ser encontrado, no caso de sua efetiva soltura. Comunique-se ao e.TJPE o relaxamento da prisão nesta data, encaminhando-se as informações anexas com urgência. Expedientes necessários. Em continuidade do feito, designe-se o júri, na primeira data disponível, conforme pauta do juízo, como já determinado anteriormente (fls.171). Ciência ao MP e à defesa. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso. Canhotinho, 16 de fevereiro de 2023. Lucas Cristóvam Pacheco Juiz de Direito

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 23/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00032/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0000125-08.2021.8.17.0640

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: Maria Marciana de Jesus

Vítima: Nelson Serafim da Silva

Autuado: Sebastião Serafim da Silva

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado: PE056087 - Lucelândio Vicente de Melo

Processo nº 0000125-08.2021.8.17.0640S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. Em audiência preliminar designada, o indiciado, devidamente assistido por advogado, aceitou a proposta de transação penal de pagamento de prestação pecuniária ofertada pelo Ministério Público à fl. 50. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal celebrada, constante do termo de audiência retro. Considerando que o autor do fato aceitou a proposta de pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, parcelado em 12 (doze) vezes no valor de R\$ 108,50 (cento e oito reais e cinquenta centavos), valor este que será efetuado através de depósito judicial na conta da Comarca. O indiciado ficou de comparecer mensalmente ao fórum para pegar as guias de pagamento, até o dia 30 (trinta) de cada mês, e foi advertido de que o descumprimento da transação penal implicará no prosseguimento do feito, com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Após o cumprimento, vista ao Ministério Público. Em seguida, conclusos. Capoeiras, 03 de fevereiro de 2023. Priscila Maria de Sá Torres BrandãoJuíza de Direito

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00033/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000082-69.2015.8.17.0450

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: João de Almeida Jessé

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A. (CMC P/REC.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE036218 – Rodrigo Nascimento Santos

Advogado: PE029084 – Raquel Braga Vieira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000082-69.2015.8.17.0450, DESPACHO: Intime-se o engenheiro civil Thiago Amorim, CREA 6099 D/RN, nomeado como perito no presente

feito, para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 dias. **Apresentado o laudo, intemem-se as partes, por intermédio de seus patronos, para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, facultada a apresentação de parecer pelos assistentes técnicos (CPC, art. 477, § 1º).** Cumpra-se com urgência, por tratar-se de feito relativo a pessoa idosa. Capoeiras, 31 de agosto de 2021. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito.

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00034/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00018

Processo Nº: 0000441-19.2015.8.17.0450

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: José Raimundo da Rocha

Autor: Josefa Niuda Gueiros da Rocha

Advogado: PE007382 - Maria Leticia de Oliveira Silva

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de CapoeirasFórum Adalberto Bezerra de MeloAv. Aprígio Inácio Cordeiro, s/nº, Centro, Capoeiras - PE Telefone: (87) 3796-1918 E-mail: vunica.capoeiras@tjpe.jus.brProcesso nº 0000441-19.2015.8.17.0450SENTENÇA Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DA ROCHA e sua esposa JOSEFA NIUDA GUEIROS DA ROCHA, na qual alegam, em síntese, que possuem com "animus domini", há mais de 04 anos, um terreno rural com benfeitorias (casa e barreiro), denominado Sítio Caldeirão, no Município de Capoeiras. Os autores teriam comprado o imóvel à Sra. Maria Luzia Alves Gueiros que, por sua vez, o possuía com "animus domini" há mais de 30 anos. Em virtude disso, requereram a declaração de pleno domínio sobre o referido imóvel, expedindo-se o respectivo mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Juntaram aos autos os documentos de fls. 05-14. Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Capoeiras informando acerca da inexistência de registro do imóvel usucapiendo (fls. 12/13). Foi determinada a citação dos confinantes, bem como, a intimação das fazendas públicas federal, estadual e municipal (fl. 15). Confinantes citados às fls. 25 e 34. Citação por edital dos interessados incertos e não sabidos, devidamente efetivada à fl. 19. Certidão de decurso do prazo de citação do confinante citado pessoalmente e das partes eventualmente interessadas, citadas por edital (fl. 29). As Fazendas Federal e Municipal manifestaram-se, alegando que não possuem interesse na causa (fls. 20, 27). Certidão de decurso do prazo de citação dos confinantes citados por edital (fl. 36). Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos os requerentes e as testemunhas e foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria do Estado para manifestação (fl. 41). O Estado requereu à fl. 49 a juntada de coordenadas georreferenciadas do imóvel, as quais foram apresentadas pelos autores às fls. 59-65. A Fazenda Estadual manifestou-se alegando que não possui interesse na causa (fl. 70). Auto de avaliação do imóvel à fl. 72. Instado a se pronunciar, o representante do órgão ministerial opinou pela procedência do pedido, tendo em vista os autores terem comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A usucapião é um instituto disciplinado pelo direito das coisas, como uma forma de aquisição da propriedade de um bem móvel ou imóvel. A respeito do instituto da usucapião, Maria Helena Diniz leciona que "o usucapião é um modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais (...) pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais. É uma aquisição de domínio pela posse prolongada, como prefere dizer Clovis Beviláqua". Nessa linha de entendimento tem-se que, para a ocorrência da usucapião, necessária se faz a concorrência de determinados requisitos, sem os quais tal direito jamais será declarado e reconhecido. Narra a peça vestibular que os autores vêm exercendo a posse sobre o bem imóvel há mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer interrupção ou oposição por parte de quem quer que seja e com animus domini. Ressalte-se que da data do ajuizamento até a presente data já se passaram mais de 7 (sete) anos. Afirmam, ainda, terem adquirido o imóvel da Sra. Maria Luzia Alves Gueiros, a qual, por sua vez, o possuía há mais de 30 (trinta) anos. Segundo o art. 1.243 do Código Civil o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas e pacíficas. Pois bem, compulsando os autos, verifico que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para que seja declarada a propriedade do imóvel perquirido através da presente Ação de Usucapião. Passo então a demonstrá-los diante da prova colhida nos presentes autos. A testemunha João José da Silva disse em audiência que tem conhecimento de que o autor comprou o imóvel a Sra. Maria Luzia há aproximadamente 8 anos e sempre exerceu a posse do imóvel de forma mansa e pacífica, afirmando, inclusive, que a Sra. Maria, antes de vender o imóvel aos autores, residiu lá por muitos anos. Já a testemunha Antônio Lima da Silva disse em audiência que quando nasceu a Sra. Maria Luzia Gueiros, sogra do autor e mãe da autora, já residia no imóvel em questão, ou seja, há mais de 60 anos, e que tem conhecimento de que o autor comprou o imóvel a Sra. Maria Luzia, com a concordância dos filhos desta. Disse que os autores sempre exerceram a posse do imóvel de forma mansa e pacífica. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência fazem prova de que, acrescida a posse dos autores à posse de sua antecessora, nos termos do art. 1.243 do Código Civil, resultam mais de 67 (sessenta e sete) anos de exercício de posse de forma contínua, ininterrupta e de boa-fé, pelo que entendo que deve ser reconhecida a posse ad usucapionem (posse capaz de gerar prescrição aquisitiva). Em que pese o Ministério Público ter se manifestado a favor do reconhecimento da usucapião na modalidade ordinária (fl. 76), entendo que a modalidade aplicável ao caso é a usucapião extraordinária, uma vez que os autores não juntaram aos autos o justo título, requisito essencial para a usucapião ordinária. No caso vertente, presentes se fazem os requisitos da usucapião extraordinária, previstos no art. 1.238 e seguintes do Código Civil: decurso do tempo de 15 anos sem interrupção nem oposição, e animus domini. Vejamos: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual,

ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No que se refere à posse, os autores demonstraram que efetivamente exercem a posse do imóvel em questão, sem oposição, por período superior ao exigido pela lei para a configuração da usucapião ordinária. Ainda a esse respeito, manifestaram-se nos autos as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, que não ofereceram resistência à pretensão deduzida na petição inicial, no tocante à declaração de aquisição do domínio. Nesses termos, preenchidos todos os requisitos impostos pela lei, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar em favor dos requerentes JOSÉ RAIMUNDO DA ROCHA e sua esposa JOSEFA NIUDA GUEIROS DA ROCHA o domínio sobre o imóvel mencionado na inicial, o qual se encontra caracterizado no memorial descritivo de fl. 61, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme auto de avaliação acostado às fls. 72. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Esta sentença servirá, após o trânsito em julgado, como mandado para o registro da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Capoeiras (artigo 1.238, caput, do Código Civil). Após o trânsito em julgado, intimem-se os requerentes para pagar as custas, bem como encaminhe-se cópia da presente sentença, juntamente com cópia do memorial descritivo (fl. 61) ao Cartório de Imóveis de Capoeiras. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Capoeiras-PE, 03 de fevereiro de 2023. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Processo : nº 0001023-15.2022.8.17.4640

OFENDIDA : J. P. D. S.

REQUERIDO: W. D. S. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Capoeiras, em virtude da lei, FAZ SABER a **W. D. S. S.**, CPF nº 119.044.134-98 e RG nº 9.823.030, filho de Quitéria Maria da Silva e José Ferreira dos Santos, nascido aos 23.07.1995, brasileiro, natural de Capoeiras/PE, residente na Rua Joaquim Calado, nº 78, Bairro Vila Canudos, Capoeiras/PE e a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA do processo judicial eletrônico sob o nº 0001023-15.2022.8.17.4640, proposta por OFENDIDA: J. P. D. S., em face de **REQUERIDO: W. D. S. S.**, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da **decisão de ID 122705329**, cujo inteiro teor segue: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário **Plantão Judiciário - Sede Garanhuns**, - até 1061 - lado ímpar, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:() Processo nº **0001023-15.2022.8.17.4640** OFENDIDA: J. P. D. S. REQUERIDO: W. D. S. S. **DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO REMOTO Dia: 30 de dezembro de 2022 Horário: 13h Pedido de Medida Protetiva de Urgência nº: 02018.0142.00041/2022-5.3** Juiz(a) de Direito: Dr. Glacidelson Antônio da Silva **Vítima: J. P. D. S.**, CPF nº 707.487.704-29, RG nº 9.479.900 SDS/PE, filha de Anísio da Silva e Creuza Pereira Pinto, data de nascimento 12.05.1992, brasileira, natural de Garanhuns/PE, residente no Loteamento Quatis, nº 13, Quadra D, bairro Centro, Capoeiras/PE. **Autor do fato: W. D. S. S.**, CPF nº 119.044.134-98 e RG nº 9.823.030, filho de Quitéria Maria da Silva e José Ferreira dos Santos, nascido aos 23.07.1995, brasileiro, natural de Capoeiras/PE, residente na Rua Joaquim Calado, nº 78, Bairro Vila Canudos, Capoeiras/PE. **DELIBERAÇÃO** Vistos, etc. Trata-se de Representação por Medidas Protetivas (na modalidade do art. 22 da Lei nº 11.340/2006) em face de **W. D. S. S.**, formulado pela Autoridade Policial desta Comarca, que relata ter a vítima **J. P. D. S.** sofrido ameaças e/ou agressões do representado. É o breve relatório. **DECIDO.** Feito o requerimento de medidas protetivas de urgência pela parte ofendida, cabe ao magistrado de pronto conhecê-lo e apreciá-lo de acordo com o mandamento legal do art. 18, I da Lei nº 11.340/06. O procedimento das Medidas Protetivas de Urgência assemelha-se a um procedimento cautelar necessitando da demonstração da verossimilhança nas alegações da vítima e os indícios de violência doméstica (em quaisquer das hipóteses do art. 5º da Lei Maria da Penha). Trata-se de um procedimento de natureza acautelatória especial, *sui generis*, que prevalecerá enquanto perdurar a situação de violência contra a vítima (regra rebus sic stantibus), constituindo um fim em si mesmo podendo ser substituído a qualquer tempo (art. 19, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.340/2006). A vítima pode ter acesso às medidas protetivas a qualquer tempo e é parte legítima para requisitá-las (art. 12, III da Lei nº 11.340/06) desde que apresente indícios de violência doméstica e ofereça alegações plausíveis. **No caso dos autos há evidências de ameaças e/ou agressões físicas contra a requerente, e ainda que, por exemplo, não estejam acostados diversos depoimentos confirmando as ameaças, é cediço que na grande maioria dos casos de violência doméstica as ofensas contra a mulher ocorrem no íntimo da vida privada, são ofensas partilhadas apenas entre os companheiros.** Sendo assim, diante do conflito que poderia surgir entre a falta de um maior conjunto de provas pré-constituídas (como se exige nas cautelares em geral) devem prevalecer as únicas provas ora acostadas aos autos, a bem da preservação da mulher vítima de incontáveis modos de agressão na esfera doméstica, embasado no conhecimento empírico de que só depois de diversas ofensas físicas e/ou morais a mulher procura a proteção judicial e também diante da aparente impunidade os agressores que continuam a deflagrar contra suas companheiras seus odiáveis atos. Deste modo, **DEFIRO**, em caráter liminar, pelo **prazo de 6 (seis) meses**, o pedido de medidas protetivas formuladas pela parte autora/vítima e determino contra o agressor, **W. D. S. S.**, com arrimo nos arts. 22 da Lei nº 11.340/06: **a) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso estejam residindo juntos; b) a proibição de aproximar-se da ofendida a uma distância inferior a 300 (trezentos metros); c) a proibição de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima, mormente a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.** A inobservância de quaisquer destas condições acarretará a imediata prisão preventiva do demandado, porquanto presente o requisito previsto no art. 313, III, do CPP, bem como o fundamento descrito no parágrafo único do art. 312 também do CPP, como também, em flagrante, por incidência no crime tipificado no Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, qual seja: Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Tome-se por Termo, com urgência, as obrigações ora fixadas ao representado, ficando, desde já, autorizado o auxílio de força policial para efetivar o cumprimento das condições. Intime-se a ofendida. Findo o prazo ora fixado para a medida, renove-se intimação à vítima com o fim de informar se deseja (e assim comprove) a sua manutenção. Comunique-se o MP para que adote as demais providências que entender cabíveis. Oficie-se às Polícias Civil e Militar para que tomem ciência e possam fiscalizar o cumprimento das medidas ora impostas informando a este juízo seu descumprimento. Por prudência, o Oficial de Justiça deverá explicar para o suspeito, de forma circunstanciada, todas as determinações bem como as consequências de todas as medidas acima ventiladas. **Encaminhe-se ao Juízo Competente, em especial, para a análise dos pedidos de outras medidas.** Cumpra-se. Garanhuns, 30 de dezembro de 2022. **Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito Plantonista . Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DRYELLY ANNE LEONILIO GALINDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CAPOEIRAS, 23 de fevereiro de 2023.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão
Juíza de Direito

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo nº 0000532-25.2017.8.17.2460

Requerente: TEREZINHA VIERA DE OLIVEIRA LIMA

Requerido: ELETROPETRO MOTOS LTDA - ME

Fica a parte requerida, local incerto, intimada, conforme despacho de id 116720891, a pagar o valor postulado, a título de danos morais, conforme sentença judicial transitada em julgado (id 102653966), juntamente das custas processuais finais.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 24/02/2023.

*Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO**Juiz de Direito*

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2023.0067.00096

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Divórcio Litigioso

Processo nº 0000567-05.2016.8.17.0460

Requente: CLAUDIANE BARBOSA DA SILVA

Requerido: CARLOS MARTILIANO DA SILVA

Advogada: Monique Shayanne de L.A. Dias, OAB/PE 40.482

Depacho: Assim, intimem-se as partes acerca da devolução dos autos, prazo de 05 dias; caso a parte vencedora, tenha interesse em dar cumprimento a sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, em atendimento a Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 (publicada no dia 27/05/2016 no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, págs. 31/33).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 24/02/2023.

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, S/N, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE
CEP 55.014-827 FONE 3725.7436

EDITAL DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 0004563-87.2012.8.17.0480

Expediente nº 2023.0717.000346

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: João Batista de Lima

Réu: Marcos Arana da Silva

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

De ordem da Exma. Sra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru/PE, em virtude da lei, etc... FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0004563-87.2012.8.17.0480**, em face de **Réu: Marcos Arana da Silva**, natural de Mossoró/RN, nascido em 25/05/1976, filho de Maria Fernandes da Silva e Raimundo Nonato dos Santos.

E a todos quanto o presente edital, virem, deles notícias tiverem, e a quem interessar possa, que os intimo e os tenho por intimados da designação de **SESSÃO DE JULGAMENTO para o dia 29 de março de 2023, às 08 horas**, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, também por videoconferência através de plataforma digital.

Caruaru, 24 de fevereiro de 2023. Eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Técnico Judiciário, Mat. 183.843-1, digitei e submeti à conferência eletrônica do Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE.

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Expediente nº 2023.0717.000355

ADVOGADO: DR. CLAUDEMIR BARBOSA DA COSTA, OAB/PE Nº 23.520

PROCESSO:

0003716-07.2020.8.17.0480

De ordem da Exma. Sra. Dra. MIRELLA PATRÍCIO DA COSTA NEIVA, MM. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc ...

FAÇO SABER a todos os que virem o presente Edital, a quem interessar possa, as partes e seus procuradores, em especial o advogado, **Exmo. Sr. Dr. Claudemir Barbosa da Costa (OAB/PE 23.520)**, que o intimo e o tenho por intimado para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), proceda à devolução dos autos do processo que estão enumerados acima, a fim de que retornem à Secretaria da Vara do Tribunal do Júri, os quais se encontram em poder do advogado com prazo há muito expirado, ficando ciente que o descumprimento do que ora se requere pode ensejar a adoção das medidas legais cabíveis para sanar a irregularidade.

Caruaru, 23 de fevereiro de 2023. Eu, _____ João Alves de Lima, Chefe de Secretaria, preparei e subscrevi.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00020/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007177-94.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ACACIO SOBRAL DE HOLANDA

Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA

Requerido: PRIPLES LTDA - ME

Despacho:

Processo nº 7177-94.2014.8.17.0480DESPACHO 01 - Reitere-se o ofício de fls. 180, devendo a secretaria, também, diligenciar (por contato telefônico ou por e-mail) com o fito de agilizar o atendimento ao disposto no citado ofício. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 21 de outubro de 2021 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0009144-19.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Requerido: GUILHERME CARLOS DE LUNA COUTINHO

Requerido: JULIO CARLOS DE LUNA COUTINHO

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Despacho:

Processo nº D E S P A C H O Defiro o requerido na petição de fl. 443, nos moldes pleiteados. Demais diligências. Cumpra-se.Caruaru, 16 de novembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011336-51.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: CICERA MATIAS DA SILVA BEZERRA

Advogado: PE021602 - Maria Alexandra Bezerra

Inventariado: JOSE ALVES BEZERRA

Despacho:

PROCESSO Nº 0011336-51.2012.8.17.0480Despacho 01- Considerando o teor da certidão de fl. 418 verso (2º volume). Determino.02- Reitero o despacho de fl. 417, sendo que a intimação do inventariante deverá ser realizada, pessoalmente, por oficial de justiça, advertindo-o que o novo descumprimento acarretará na sua remoção. Expedientes necessários. Caruaru-PE, 29 de novembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0008076-39.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Inventariado: CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Outros: Nerivalda Vieira de Melo

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Outros: Cláudia Maria de Oliveira Silva

Advogado: PE006026 - Adailda Gonçalves Florenço

Outros: JULIANA PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA

Outros: Maria José da Silva Souza

Outros: Jarda Carlos de Oliveira Silva

Outros: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE035491 - LUIS GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE

Despacho:

PROCESSO Nº 0008076-39.2007.8.17.0480 Despacho 01- Oficie-se à SEFAZ, no sentido de que informe quanto ao pagamento ou não do imposto de transmissão "causa mortis", em razão do falecimento de Cláudio Luiz de Oliveira Souza, que veio à óbito em 24/03/2002 e era portador do CPF nº 080.981.664-49. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 06 de dezembro de 2021. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0012880-69.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alaíde Alves Mendonça de Lira

Requerente: AMARO GALDINO DA SILVA

Requerente: CECILIA MARIA DA SILVA LIMA

Requerente: ELIANA SANTOS DA SILVA

Requerente: EVANDRO RIBEIRO CAMINHA

Requerente: Jair Matias da Rocha

Requerente: JANIRA DE ALMEIDA BEZERRA

Requerente: JOSÉ CALADO COSTA

Requerente: JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO

Requerente: José Delmário Guedes Ferreira

Requerente: JOSÉ SERIVAN TORRES DE MELO

Requerente: JOSÉ RUFINO FILHO

Requerente: José Mildo de Oliveira

Requerente: JOSÉ MARQUES DA SILVA

Requerente: JOSÉ MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA

Requerente: JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA

Requerente: JOÃO DE LIMA SÁ BARBOZA

Requerente: João Antonio de Souza

Requerente: JOSÉ DURAN Y DURAN

Requerente: LENILDA PEREIRA DA COSTA

Requerente: LINDINEIDE CELESTINA DA SILVA

Requerente: LUIZ GOMES DE BARROS

Requerente: LUIZA DE ALBUQUERQUE LOPES

Requerente: LUIZ QUIRINO DE ANDRADE

Requerente: MARIA JOSÉ GOMES

Requerente: MARIA DE LOURDES MONTEIRO FREIRE

Requerente: MARIA MADALENA BAIA DE BARROS

Requerente: SEVERIANO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Requerente: Tereza Cristina da Silva Barros

Requerente: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE031818D - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Advogado: PE012167E - pamela C. da Silva

Advogado: PE010899E - Erika Suelayne Calado Bezerra

Requerido: OI S.A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Processo nº D E S P A C H O Defiro o pedido formulado pela ré e determino que seja expedido novo ofício ao Banco do Brasil para que este informe o EXTRATO DE EVOLUÇÃO ACIONÁRIA de todos os autores dos últimos 20 anos. Prazo: 15 (quinze) dias.03 - Com a resposta ao item anterior, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Expedientes necessários.Caruaru, 07 de dezembro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003311-93.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: JOSÉ EDILSON SILVA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Réu: BCP - TELECOMUNICAÇÕES (BSE S.A)

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PB016963 - TICIANA SOUZA SILVA

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Processo nº 0003311-93.2005.8.17.0480DESPACHO 01 - Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o ID de transferência para a CEF, referente a conta judicial descrita às fls. 200. 02 - Com os dados informados pelo Banco do Brasil, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o saldo bancário atualizado da conta judicial; 03 - Com a respostas da CEF, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as informações prestadas pela instituição financeira. Demais diligências. Cumprase. Caruaru, 16 de dezembro de 2021ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010239-50.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Tereza Fernandes da Silva

Representante Legal: Maria Clissoel Valentim da Silva

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE028604 - LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO

Inventariado: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA

Herdeiro: Salomé Vitória Fernandes Feijó

Herdeiro: Ricardo Fernandes Feijó

Herdeiro: Kathilla Tayane Fernandes Feijó

Representante Legal: Josélia Feijó Silva Fernandes

Advogado: PE030597 - TIAGO JOSE DA SILVA

Herdeiro: CLODOBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Herdeiro: José Claudionor Fernandes da Silva

Herdeiro: MARIA CLAUDECI FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE009593 - Rubens Plácido de Almeida

Advogado: PE037804 - Lucivania Regina Beserra de Siqueira

Herdeiro: CLAUDETE ANTONIA FERNANDES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0010239-50.2011.8.17.0480DESPACHO MÚLTIPLO 1- Determino que seja expedido Mandado de Avaliação dos bens constantes das primeiras declarações, às fls. 26/34.2- Intime-se o inventariante, por seu procurador, a fim de que apresente os carnês de IPTU, referente ao ano de 2021, com o valor venal dos referidos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Com o cumprimento do item 02, retorne-me concluso.Demais diligências. Cumpra-se.Caruaru, 22 de dezembro de 2021.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0003069-85.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL ROSENDO DE LIMA NETO

Requerente: NELSON ALEXANDRINO SALES SILVA

Requerente: PLINIO VASCONCELOS

Requerente: SATYRO TACIO MACIEL SANROS

Requerente: UBENILDO MENDES DA SILVA

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: OI - S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Processo nº D E S P A C H O Defiro o pedido formulado pela ré e determino que seja expedido novo ofício ao Banco do Brasil para que este informe o EXTRATO DE EVOLUÇÃO ACIONÁRIA de todos os autores dos últimos 20 anos. Prazo: 15 (quinze) dias.03 - Com a resposta ao item anterior, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Expedientes necessários.Caruaru, 10 de fevereiro de 2.021. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÔSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011336-51.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: CICERA MATIAS DA SILVA BEZERRA

Advogado: PE021602 - Maria Alexandra Bezerra

Inventariado: JOSE ALVES BEZERRA

Despacho:

PROCESSO Nº 0011336-51.2012.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que os herdeiros Rubem, Maria Francicleide e João não se manifestaram sobre o contido no item 03 do despacho de fl. 417 do 2º volume dos autos, apesar de devidamente intimados por seus advogados, determino.02- Intime-os, mais uma vez, sendo que, desta feita, pessoalmente, por oficial de justiça, a fim de que atendam a determinação judicial, em 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 10 de março de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0061362-15.1996.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Cia Tecidos Santanense

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Exequente: Distefel Distribuidora Félix Ltda

Advogado: PE014875 - Dinariam Luedja de Sa Tabosa

Despacho:

Processo nº 00061362-15.1996.8.17.0480DESPACHO 01 - Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 316. Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru, 28 de março de 2022ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002548-43.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: R N S DE MORAIS GOMES - ME

Requerente: RAFAELLA NUBIA SILVA DE MORAIS GOMES

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: REDECARD S/A

Advogado: BA016330 - LARISSA SENTO-SÉ ROSSI

Advogado: PE035491 - LUIS GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Intime-se o (a) perito (a) para fins de esclarecer a impugnação feita pela parte autora ao laudo pericial, através da petição de fls. 521/522. 02 - Após, intímem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 07 de abril de 2.022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0064017-81.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dislub Combustíveis Ltda

Advogado: PE019912 - FLAVIO ROBERTO DE FRANÇA SANTOS

Executado: Edjane da Silva Gomes Alves - ME

Executado: Edjane da Silva Gomes Alves

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Advogado: PE014459 - Rogéria Gladys Romeu Sales

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE018087 - Maria Cecília Cabral de Melo Lins

Advogado: PE018349 - André Souto Maior Mussalem

Advogado: PE018938 - HERBERT OSWALD BARROS LIRA

Advogado: PE018778 - Fabiana Wanessa da Silva Bezerra

Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA

Advogado: PE016825 - Karla Virginia Albuquerque Ferreira

Advogado: PE018536 - Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile

Advogado: PE019525 - Milson de Arruda Cabral

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O Intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 12 de abril de 2.022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0017483-88.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado: MG078403 - Christiano Drumond Patrus Ananias

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Requerido: BRADESCARD

Requerido: CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado: SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: SP256454 - Luiz Flavio Valle Bastos

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Requerido: Magazine Luiza

Requerido: BANCO CSF S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

D E S P A C H O 01 - Certifique-se se houve intimação da parte autora quanto ao despacho de fl. 337.02 - Em caso positivo, se houve apresentação de manifestação ou decurso de prazo.03 - Caso não tenha havido a intimação nos termos do item 01, intime-se, dando integral cumprimento ao despacho mencionado. Expedientes necessários. Caruaru, 10 de junho de 2022 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0009144-19.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Requerido: GUILHERME CARLOS DE LUNA COUTINHO

Requerido: JULIO CARLOS DE LUNA COUTINHO

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Despacho:

D E S P A C H O 01 - Renove-se o mandado de intimação, observando-se o endereço constante da petição de fl. 448.02 - Adotem-se as providências necessárias para que as publicações sejam direcionadas ao advogado indicado na petição supra mencionada.Expedientes necessários.Caruaru, 05/07/2022.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuiza de Direito

Processo Nº: 0007648-42.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edson de Oliveira Lima

Advogado: PE011186 - Airton Simões de Araújo

Embargado: ARNALDO LINO ALVES

Despacho:

Despacho múltiplo01- Considerando que ao compulsar os autos, não estou a visualizar o cumprimento do despacho exarado à fl. 887 do processo nº 86307-56.2002.8.17.0480, bem como, do item 2 da fl. 89 verso destes autos, em que pese a certidão desta Secretaria de fl. 90.Determino.02- Deve a Secretaria diligenciar junto à Distribuição, a fim de que seja informado nos autos, se houve a distribuição da referida Execução e, em não tendo havido cumprimento, que seja esclarecido com quem se encontra os documentos desentranhados de fls. 819/888.03- Com o cumprimento do item 02, certifique nos autos, voltando-me concluso com urgência. Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru, 05 de julho de 2022.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuiza de Direito

Processo Nº: 0002500-55.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RUAN VICTOR GOMES DE MORAIS

Representante Legal: Rustein Dhiego Gomes da Silva

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: Unimed Caruaru - Cooperativa de Trabalho Medic

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Liticonsorte Passivo: Hospital de Olhos de Caruaru, nome de fantasia HOSPITAL MEMORIAL DE CARUARU

Despacho:

Processo nº 0002500-55.2013.8.17.2480DESPACHO 01 - Cumpra-se o item "b" e seguintes da sentença de fls. 180/189. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 06 de julho de 2022 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010239-50.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Tereza Fernandes da Silva

Representante Legal: Maria Clissoel Valentim da Silva

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE028604 - LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO

Inventariado: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA

Herdeiro: Salomé Vitória Fernandes Feijó

Herdeiro: Ricardo Fernandes Feijó

Herdeiro: Kathilla Tayane Fernandes Feijó

Representante Legal: Josélia Feijó Silva Fernandes

Advogado: PE030597 - TIAGO JOSE DA SILVA

Herdeiro: CLODOBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Herdeiro: José Claudionor Fernandes da Silva

Herdeiro: MARIA CLAUDECI FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE009593 - Rubens Plácido de Almeida

Advogado: PE037804 - Lucivania Regina Beserra de Siqueira

Herdeiro: CLAUDETE ANTONIA FERNANDES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 10239-50.2011.8.17.0480 Despacho múltiplo 01- Intime-se a inventariante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na certidão negativa do oficial de justiça de fl. 235. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 14 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0008076-39.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Inventariado: CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Outros: Nerivalda Vieira de Melo

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Outros: Cláudia Maria de Oliveira Silva

Advogado: PE006026 - Adelaílda Gonçalves Florenço

Outros: JULIANA PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA

Outros: Maria José da Silva Souza

Outros: Jarda Carlos de Oliveira Silva

Outros: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE035491 - LUIS GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE

Despacho:

Processo nº 8076-39.2007.8.17.0480 Despacho 01- Considerando que se trata de Inventário distribuído no ano de 2007, sem que tenha sido finalizado até a data infra. Considerando, também, que os bens (posses) deixados pelo falecido foram todos alienados. Considerando, ainda, que não foi realizada solicitação para lançamento do imposto de transmissão "causa mortis", conforme se vê do ofício da SEFAZ de fl. 291 dos autos. Considerando, que no decorrer do processo, houve o falecimento do herdeiro Jardes Carlos de Oliveira Silva, sem que o inventariante tenha informado nos autos, quanto a existência de Inventário do mesmo e/ou se o pedido seria realizado nestes autos e de forma cumulativa. Considerando, por fim, que é visível a inércia dos herdeiros que, apesar de intimações reiteradas, por sua procuradora, frustradas, bem como, expedição de mandado de intimação, sem que as herdeiras tenham sido encontradas no endereço constante do processo, para que se pronunciasse sobre os despachos de fls. 275/276. Determino. 02- Em razão do contido no item 01 deste despacho, determino que se dê vistas dos autos ao Procurador Estadual, a fim de que se manifeste, mais uma vez, em 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 18 de julho de 2022. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em exercício cumulativo na 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0003247-68.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LOURIVAL JOÃO DA SILVA

Advogado: PE037457 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: UNIMED GUARARAPES

Despacho:

Processo nº 0003247-68.2014.8.17.0480 DESPACHO 01 - Intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, por intermédio de seu advogado, se tem interesse no prosseguimento desta demanda requerendo o que entender de direito, com vistas ao regular andamento do feito, manifestando-se sobre a certidão de fls. 67, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 02 de agosto de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010837-96.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: JOSEFA TERCILIA DA COSTA

Requerente: JOSE ADRIANO DA COSTA

Requerente: JOSÉ LUIZ DA COSTA

Requerente: JOSE FABIANO DA COSTA

Advogado: PE030273 - Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza

Arrolado: LUIZ BARBOSA DA COSTA

Advogado: PE037603 - HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA

Despacho:

Despacho 01- Considerando o contido na certidão de fl. 164 verso dos autos, determino. 02- Intime-se a inventariante, Sra. Josefa Tercilia da Costa, pessoalmente, a fim de que se manifeste sobre o ofício da Secretaria da Fazenda de fl. 154, que deverá ser anexado ao mandado de intimação, em que é informado que o espólio de Luiz Barbosa da Costa se encontra com inscrição na Dívida Ativa, referente ao inadimplemento de 08 (oito imóveis). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remoção da inventariança. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 09 de agosto de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza da 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0061362-15.1996.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Cia Tecidos Santanense

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Exequente: Distefel Distribuidora Félix Ltda

Advogado: PE014875 - Dinariam Luedja de Sa Tabosa

Despacho:

Processo nº 0061362-15.1996.8.17.0480 DESPACHO 01 - Ao consultar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de nº 0007941-21.2019.8.17.2480 vê-se que já houve o indeferimento do pedido de dispensa de custas, tendo a parte interessada, inclusive, procedido ao recolhimento das custas iniciais. Sendo assim, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 356/357. 02 - Sendo assim, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 316. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 05 de agosto de 2022 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002855-94.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ROBSON ITALO SILVA DE CARVALHO

Advogado: PE032834 - THIAGO DE LIMA FRANÇA

Requerido: R CASTHELO IMOBILIARIA E CONTRUTORA LTDA

Despacho:

Processo nº 0002855-94.2015.8.17.0480 DESPACHO 01 - Intime-se a parte credora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, por intermédio de seu advogado, se tem interesse no prosseguimento desta demanda requerendo o que entender de direito, com vistas à satisfação do crédito em cobro, sob pena de suspensão do feito por falta de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do CPC, extinção da execução sem satisfação do crédito em virtude de falta de interesse do exequente ou arquivamento do feito, a depender da espécie. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 05 de agosto de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0007648-42.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edson de Oliveira Lima

Advogado: PE011186 - Airton Simões de Araújo

Embargado: ARNALDO LINO ALVES

Despacho:

Processo nº 007648-42.2016.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o contido na certidão da Secretaria de fl. 108 verso. Determino. 02- Oficie-se à distribuição, a fim de que informe se houve a distribuição da referida Execução e, em não tendo havido, que seja informado ao Juízo, a razão do descumprimento da determinação judicial, datada de 18/12/2018 e sem cumprimento até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru-PE, 22 de agosto de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0010239-50.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Tereza Fernandes da Silva

Representante Legal: Maria Clissoel Valentim da Silva

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE028604 - LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO

Inventariado: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA

Herdeiro: Salomé Vitória Fernandes Feijó

Herdeiro: Ricardo Fernandes Feijó

Herdeiro: Kathilla Tayane Fernandes Feijó

Representante Legal: Josélia Feijó Silva Fernandes

Advogado: PE030597 - TIAGO JOSE DA SILVA

Herdeiro: CLODOBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Herdeiro: José Claudionor Fernandes da Silva

Herdeiro: MARIA CLAUDECI FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE009593 - Rubens Plácido de Almeida

Advogado: PE037804 - Lucivania Regina Beserra de Siqueira

Herdeiro: CLAUDETE ANTONIA FERNANDES DA SILVA

Despacho:

Processo nº 10239-50.2011.8.17.0480 Despacho 01- Considerando o pedido formulado pela inventariante na petição de fl. 238 dos autos, determino.02- Dê-se vista dos autos ao Procurador Estadual, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Expedientes necessários. Cumpra-se.Caruaru, 03 de novembro de 2022.Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza de Direito

Processo Nº: 0007177-94.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ACACIO SOBRAL DE HOLANDA

Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA

Requerido: PRIPLES LTDA - ME

Despacho:

Processo nº 7177-94.2014.8.17.0480DESPACHO 01 - Tendo em vista o Ato nº 759/2022 do TJPE, determino:a) Intime-se a parte credora, através do seu causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados bancários da conta de titularidade da parte credora e seu deu causídico para fins de transferência das quantias devidas.b) Com a resposta, oficie-se ao BANCO DO BRASIL determinando a transferência das quantias, conforme já especificado no despacho de fls. 174, para as contas bancárias da autora e seu causídico, cujos dados serão apresentados;c) Após, intime-se a parte credora, através do seu causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se existe quantia pendente de satisfação, indicando, em sendo o caso, o saldo atualizado do débito. Advirta-se que o silêncio da parte será interpretado como inexistência de crédito pendente de satisfação ensejando a extinção do feito pela quitação. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 26 de outubro de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010837-96.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: JOSEFA TERCILIA DA COSTA

Requerente: JOSE ADRIANO DA COSTA

Requerente: JOSÉ LUIZ DA COSTA

Requerente: JOSE FABIANO DA COSTA

Advogado: PE030273 - Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza

Arrolado: LUIZ BARBOSA DA COSTA

Advogado: PE037603 - HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA

Despacho:

Processo nº 0010837-96.2014.8.17.0480Despacho01- Considerando o que noticia a certidão do oficial de justiça de fl. 169 dos autos, quanto a não citação da inventariante, Sra. Josefa Tercilia da Costa, em razão do seu falecimento.Considerando que a informação foi dada pelo herdeiro José Adriano, residente no endereço informado no mandado. Determino.02- Nomeio como inventariante o herdeiro José Adriano da Costa, filho

dos falecidos, Luiz Barbosa da Costa e Josefa Tercilia da Costa, em virtude do falecimento da sua genitora, pelo que, intime-o por oficial de justiça, para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 05 (cinco) dias e prestar o compromisso de inventariança (art. 617, I e parágrafo único CPC), pelo que, deverá comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Cível, apresentando a cópia da certidão de óbito da Sra. Josefa. Também, fica o mesmo intimado, por todo conteúdo do despacho de fl. 165 dos autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 18 de novembro de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito

Processo Nº: 0006547-77.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: JOSÉ ROBERTO BATISTA LEAL

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: CLAUDIO PRADO PEDROSA JUNIOR

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Advogado: PE027800 - GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO

Despacho:

PROCESSO N. 0006547-77.2010.8.17.0480 D E S P A C H O Defiro o pedido do credor de intimação do demandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 22 de novembro de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Processo Nº: 0002705-16.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JULIANA MEDEIROS ROCHA GONCALVES

Requerente: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO GONCALVES

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE007214 - Arinaldo Tavares dos Santos

Requerido: Viva Plano de Saúde

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Advogado: PE028933 - MONIQUE TAVARES PIRES

Despacho:

Processo n. 0002705-16.2015.8.17.0480 DESPACHO Devidamente intimada a se manifestar a parte credora não o fez. Assim, tendo em vista o desinteresse da mencionada parte no seguimento do presente cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de ulterior desarquivamento. Procedam-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 23 de novembro de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Processo Nº: 0000335-40.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ WELLINGTON DO NASCIMENTO

Advogado: PE014708 - Maria do Socorro Zacarias da Silva

Advogado: PE022735 - MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA

Requerido: IMÓVEIS - VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Advogado: PE016286 - Cristiane Lima de Vasconcelos

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005752-03.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Consignatória de Aluguéis

Requerente: JOSÉ AUGUSTO LYRA GOMES

Advogado: PE023368 - Brenno Amazonas Galvão

Requerido: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA

Advogado: PE024200 - ANTONIO RAFAEL VICENTE DA SILVA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003069-85.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL ROSENDO DE LIMA NETO

Requerente: NELSON ALEXANDRINO SALES SILVA

Requerente: PLINIO VASCONCELOS

Requerente: SATYRO TACIO MACIEL SANROS

Requerente: UBENILDO MENDES DA SILVA

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: OI - S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003247-68.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LOURIVAL JOÃO DA SILVA

Advogado: PE037457 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: UNIMED GUARARAPES

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0006432-27.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Autor: MARIA MARCIA CELESTINO

Advogado: PE005951 - Maria Salette Gomes do Nascimento Menezes

Réu: EVERALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado: PE025980 - Aurélio Batista de Aguiar Neto

Advogado: PE028726 - Bruno R. Tabosa Cordeiro

Outros: Jacqueline Rayanne da Silva Oliveira

Outros: Joana D'Arc Silva Oliveira

Advogado: PE014611 - Elma Cristina da Silva Monteiro

Outros: Regina Célia da Silva

Advogado: PE028479 - SAMUEL SOARES

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE008786E - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0006547-77.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: JOSÉ ROBERTO BATISTA LEAL

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: CLAUDIO PRADO PEDROSA JUNIOR

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Advogado: PE027800 - GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0013683-86.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JEANE WANDERLEIA SILVA FALCÃO

Advogado: PE039607 - MARTHA CLAUDINO DOS SANTOS

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002500-55.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RUAN VICTOR GOMES DE MORAIS

Representante Legal: Rustein Dhiego Gomes da Silva

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: Unimed Caruaru - Cooperativa de Trabalho Medic

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Litisconsorte Passivo: Hospital de Olhos de Caruaru, nome de fantasia HOSPITAL MEMORIAL DE CARUARU

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003311-93.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: JOSÉ EDILSON SILVA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Réu: BCP - TELECOMUNICAÇÕES (BSE S.A)

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PB016963 - TICIANA SOUZA SILVA

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003363-50.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado: PE022507 - Gilson José Monteiro Filho

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com

vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0007177-94.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ACACIO SOBRAL DE HOLANDA

Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA

Requerido: PRIPLES LTDA - ME

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0009821-73.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL VELOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Requerido: LP - NEGOCIO IMOBILIARIO LTDA

Requerido: OFICIAL NIVALDO FREITAS VIDAL (SUBSTITUTO: ANDRÉ LUIZ DE SIQUEIRA VIDAL) - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS CARUARU/PE

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0013531-04.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADILMA TAVARES DA SILVA PONTES

Requerente: JOSÉ VICENTE DA SILVA
Requerente: MARIA DO CARMO LIMA TORRES
Requerente: PAULO CÉSAR CERQUERIA CHAVES
Requerente: SUELI TEOTONIO DE PONTES
Requerente: HERMES TORRES GALINDO
Requerente: JOSÉ ROCHA DE MOURA
Requerente: MARIA CARLOS ROCHA DE SOUZA
Requerente: BENEDITA MARQUES DO NASCIMENTO
Requerente: MARLENE SEBASTIANA DA SILVA
Requerente: JOÃO ALVES RAMOS
Requerente: JOSEFA TENÓRIO FERREIRA ALEXANDRE
Requerente: JOSÉ NIVALDO DE FARIAS
Requerente: PEDRO ANDRADE DE CASTRO
Requerente: ZEZITO JOSÉ DA SILVA
Requerente: IRACEMA DE ARAÚJO BEZERRA
Requerente: EDY PEDROSA DE GOIS
Requerente: ELIAS GALDINO ALVES
Requerente: ELANDO MARCOS WANDERLEY FERNANDES LIMA
Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma
Advogado: PE031818D - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS
Advogado: PE012167E - pamela C. da Silva
Advogado: PE010899E - Erika Suelayne Calado Bezerra
Requerido: OI S.A
Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0014543-53.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SUPERMERCADO MANTO SAGRADO LTDA. - ME

Requerente: supermercado manto sagrado ltda - me

Requerente: SUPERMERCADO MANTO SAGRADO LTDA-ME

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE037729 - Filipe Jorge Ramos de Oliveira

Requerente: SUPERMERCADO MANTO SAGRADO LTDA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002548-43.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: R N S DE MORAIS GOMES - ME

Requerente: RAFAELLA NUBIA SILVA DE MORAIS GOMES

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Requerido: REDECARD S/A

Advogado: BA016330 - LARISSA SENTO-SÉ ROSSI

Advogado: PE035491 - LUIS GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002705-16.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JULIANA MEDEIROS ROCHA GONCALVES

Requerente: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO GONCALVES

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE007214 - Arinaldo Tavares dos Santos

Requerido: Viva Plano de Saúde

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Advogado: PE028933 - MONIQUE TAVARES PIRES

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato

normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010600-28.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: INALDO SOARES DA SILVA

Requerente: MANOEL NOBERTO DA SILVA

Requerente: Maristela Rosas do Nascimento

Requerente: Marilio Manuel dos Santos

Requerente: MARIA MARTA DOS SANTOS TORRES

Requerente: MARIA JOSÉ VASCONCELOS SILVA

Requerente: MARIA DE FATIMA BATISTA PONTES

Requerente: MARIA ODETE DE OLIVEIRA

Requerente: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Requerente: LEONILDO DO NASCIMENTO SILVA

Requerente: Jaelson Carlos de Lima

Requerente: Noemia Domingos Gonçalves

Requerente: Nelson Lopes da Silva

Requerente: JOSEFA FERREIRA

Requerente: JOSÉ MARCOS FERREIRA

Requerente: MARIA NASARÉ DA SILVA MENDES

Requerente: CARLOS TIMOTEO DE LIRA

Requerente: MARIA DE LOURDES BEZERRA SOUZA

Requerente: Carlos Kleber Tabosa

Requerente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

Requerente: MARINETE MARIA DE BRITO

Requerente: JOSÉ HILDO DO NASCIMENTO

Requerente: JOÃO FERREIRA NETO

Requerente: AGRIPINA SOARES VERAS

Requerente: Eluzia de Oliveira

Requerente: MARIA JUCICLEIDE DE FREITAS SILVA

Requerente: MARIA GORETTI DE LIMA SILVA

Requerente: WILSON DE SOUZA

Requerente: RISALVA BARBOSA CAMPOS

Requerente: Luzinelson Muniz da Silva

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Advogado: PE012167E - pamela C. da Silva

Requerido: OI S.A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos

presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0012880-69.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alaíde Alves Mendonça de Lira

Requerente: AMARO GALDINO DA SILVA

Requerente: CECILIA MARIA DA SILVA LIMA

Requerente: ELIANA SANTOS DA SILVA

Requerente: EVANDRO RIBEIRO CAMINHA

Requerente: Jair Matias da Rocha

Requerente: JANIRA DE ALMEIDA BEZERRA

Requerente: JOSÉ CALADO COSTA

Requerente: JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO

Requerente: José Delmário Guedes Ferreira

Requerente: JOSÉ SERIVAN TORRES DE MELO

Requerente: JOSÉ RUFINO FILHO

Requerente: José Mildo de Oliveira

Requerente: JOSÉ MARQUES DA SILVA

Requerente: JOSÉ MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA

Requerente: JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA

Requerente: JOÃO DE LIMA SÁ BARBOZA

Requerente: João Antonio de Souza

Requerente: JOSÉ DURAN Y DURAN

Requerente: LENILDA PEREIRA DA COSTA

Requerente: LINDINEIDE CELESTINA DA SILVA

Requerente: LUIZ GOMES DE BARROS

Requerente: LUIZA DE ALBUQUERQUE LOPES

Requerente: LUIZ QUIRINO DE ANDRADE

Requerente: MARIA JOSÉ GOMES

Requerente: MARIA DE LOURDES MONTEIRO FREIRE

Requerente: MARIA MADALENA BAIA DE BARROS

Requerente: SEVERIANO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Requerente: Tereza Cristina da Silva Barros

Requerente: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE031818D - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Advogado: PE012167E - pamela C. da Silva

Advogado: PE010899E - Erika Suelayne Calado Bezerra

Requerido: OI S.A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0016404-45.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS FLAVIO ARRUDA GONCALVES

Advogado: PE010377 - José Salvino Filho

Requerido: ESPLANADA RECIFE III

Advogado: CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR

Advogado: CE019829 - Rafael de Almeida Abreu

Requerido: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001135-97.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES MERIBÁ LTDA

Advogado: PE014708 - Maria do Socôrrô Zacarias da Silva

Réu: BRADESCO SAÚDE S.A.

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato

normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001756-84.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO

Requerente: JOSÉ SIQUEIRA LOPES

Requerente: JOSÉ AMAURI BARBOSA

Requerente: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Requerente: JOSÉ LOPES DA SILVA

Advogado: PE040749 - Michelle C.dos Santos

Requerido: Empreendimentos Imobiliários e Pecuária Ltda.

Advogado: PE035159 - José Tavares de Moura

Advogado: PE035587 - Vítor Azevedo Paes Barreto

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005861-12.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SANDRA MARIA DA SILVA

Autor: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA

Autor: SEVERINO BATISTA LEAL

Autor: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO

Autor: SEVERINO JOAQUIM DE SANTANA

Autor: SEVERINA SOUZA DE CARVALHO

Autor: SEVERINA MARIA DE LIRA

Autor: SEVERINA FERREIRA DE OLIVEIRA NEVES

Autor: VALDETE GUEDES DE MELO

Autor: VALTER JOSE FERNANDES

Advogado: PE018183 - Cleize Domingos Quaresma

Advogado: PE031818 - MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS

Réu: OI - S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0007513-35.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO FERNANDO SOUSA E SILVA

Advogado: PE024256 - Érica Barreto G. de Oliveira

Advogado: PE001111B - GABRIELA GARCIA ESCOBAR

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001109B - Danilo José Santos de Lucena Lima

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: SE004800 - CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0009187-19.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Carlos Douglas Rodrigues Silva

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Advogado: PE023368 - Brenno Amazonas Galvão

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Requerido: Convem Comercio de Veículos e Motores Ltda

Advogado: AL004690 - Fernando Antonio Barbosa Maciel

Advogado: AL007147 - Fábio Barbosa Maciel

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0009870-51.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GEORGE ANDRE RODRIGUES COUTINHO

Advogado: PE031164 - JOSE HELDER DE LIMA

Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0012799-62.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GRENDENE S/A

Advogado: RJ016138 - LIA TORRES DE ALMEIDA

Advogado: RJ103835 - CUSTÓDIO AFONSO TORRES DE ALMEIDA

Advogado: RJ138332 - NILSON FERREIRA SILVA

Advogado: RJ147100 - CUSTÓDIO ARMANDO LITO DE ALMEIDA

Requerido: CASAS MACHADO

Requerido: EVERALDO ARAUJO MACHADO

Advogado: PE019225 - Marcílio de Oliveira Cumaru

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0013360-81.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Hyrailton Gutemberg Gervásio do Nascimento

Advogado: PE040594 - OTÁVIO AUGUSTO MACIEL VAREDA

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Requerido: Fundo Garantidor de Créditos

Advogado: SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0013500-18.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JANE VERONICA DA SILVA BARBOSA

Advogado: PE023520 - Claudemir Barbosa da Costa

Advogado: PE023707 - Simone Cordeiro de Sá

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0015398-66.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: JOSE IVONELDO SANTOS

Advogado: PE014243 - Murilo José Cavalcanti Gonçalves

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0017483-88.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado: MG078403 - Christiano Drumond Patrus Ananias

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Requerido: BRADESCARD

Requerido: CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado: SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: SP256454 - Luiz Flavio Valle Bastos

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Requerido: Magazine Luiza

Requerido: BANCO CSF S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0058259-58.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerido: Jorge Salsa Pinheiro Marques de Almeida

Requerente: Givaldo Tenório da Silva

Advogado: PE026553 - Márcio Melo

Advogado: PE026547 - ISAAC AECIO FREITAS MIRANDA

Advogado: SP116353 - NADIR GONÇALVES DE AQUINO

Advogado: PE018669 - Luciana Rosas de Melo Maia

Advogado: PE012080 - Eliomar de Carvalho Teixeira

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005877-78.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: INÁCIA MARIA DA COSTA

Advogado: PE019225 - Marcílio de Oliveira Cumaru

Réu: VINICIUS JOSE DA SILVA

Advogado: PE012347 - Ledjane dos Santos Valentim

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0007648-42.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edson de Oliveira Lima

Advogado: PE011186 - Airton Simões de Araújo

Embargado: ARNALDO LINO ALVES

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0009819-11.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA

Advogado: PE043287 - AMANDA ROBERTA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso

Advogado: PE034915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS

Réu: Jailton Bernardo da Silva

Advogado: PE030596 - THIAGO BARBOSA BERNARDO

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0064017-81.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dislub Combustíveis Ltda

Advogado: PE019912 - FLAVIO ROBERTO DE FRANÇA SANTOS

Executado: Edjane da Silva Gomes Alves - ME

Executado: Edjane da Silva Gomes Alves

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Advogado: PE014459 - Rogéria Gladys Romeu Sales

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE018087 - Maria Cecília Cabral de Melo Lins

Advogado: PE018349 - André Souto Maior Mussalem

Advogado: PE018938 - HERBERT OSWALD BARROS LIRA

Advogado: PE018778 - Fabiana Wanessa da Silva Bezerra

Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA

Advogado: PE016825 - Karla Virginia Albuquerque Ferreira

Advogado: PE018536 - Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile

Advogado: PE019525 - Milson de Arruda Cabral

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0078921-09.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

Advogado: PE008154 - Amaro Wanderley de Souza

Réu: E L Silva-Caruaru

Réu: EDSON LUIZ DA SILVA

Réu: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Advogado: PE006549 - Edval Caetano Pereira

Advogado: PE002953 - Agostinho Batista da Silva

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001080-20.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Elson de Oliveira Moura

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 -

Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001145-39.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINO DOS RAMOS BATISTA DA SILVA

Advogado: PE028137 - RICARDO ALBUQUERQUE MARQUES DE SÁ

Requerido: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0001972-16.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Euzania Araújo Lima

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Advogado: PE008786 - Marcelo José Guimaraes

Réu: Ana Paula Ribeiro de Barros

Advogado: PE029707 - JOSUÉ FERREIRA DA SILVA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003589-94.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria José Amaro de Oliveira

Advogado: PE028034 - DANIELE MEDEIROS PEREIRA

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Inventariado: José Odelito de Andrade

Outros: Noemí Olivera de Andrade

Outros: Denis de Oliveira

Advogado: PE050178 - FABIANA VASCONCELOS SILVA

Outros: Rogério de Andrade

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010239-50.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Tereza Fernandes da Silva

Representante Legal: Maria Clissoel Valentim da Silva

Advogado: PE028112 - ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE028604 - LÍVIO BRUNO DE NOVAES MELO

Inventariado: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA

Herdeiro: Salomé Vitória Fernandes Feijó

Herdeiro: Ricardo Fernandes Feijó

Herdeiro: Kathilla Tayane Fernandes Feijó

Representante Legal: Josélia Feijó Silva Fernandes

Advogado: PE030597 - TIAGO JOSE DA SILVA

Herdeiro: CLODOBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Herdeiro: José Claudionor Fernandes da Silva

Herdeiro: MARIA CLAUDECI FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE009593 - Rubens Plácido de Almeida

Advogado: PE037804 - Lucivania Regina Beserra de Siqueira

Herdeiro: CLAUDETE ANTONIA FERNANDES DA SILVA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade

de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPORDER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010837-96.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: JOSEFA TERCILIA DA COSTA

Requerente: JOSE ADRIANO DA COSTA

Requerente: JOSÉ LUIZ DA COSTA

Requerente: JOSE FABIANO DA COSTA

Advogado: PE030273 - Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza

Arrolado: LUIZ BARBOSA DA COSTA

Advogado: PE037603 - HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPORDER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011336-51.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: CICERA MATIAS DA SILVA BEZERRA

Advogado: PE021602 - Maria Alexandra Bezerra

Inventariado: JOSE ALVES BEZERRA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPORDER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0062440-68.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Outros: CLAUDIA CRISTINY AMANCIO DE OLIVEIRA

Inventariante: Antônio Amâncio Filho

Inventariado: Maria Iracema Amâncio

Advogado: PE010184 - Maria do Socorro de Lima Barbosa

Advogado: PE012021 - Carlos Roberto Antunes Ferreira

Outros: Maria Zenilda Adalva de Vasconcelos

Outros: Sônia Maria Amâncio de Menezes

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0082314-73.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Djali Maria de Menezes Rizzi

Advogado: PE048503 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Inventariado: José Malaquias de Menezes

Herdeiro: Delba Maria de Menezes

Herdeiro: Drayton José de Menezes

Herdeiro: Débora Pereira de Menezes

Herdeiro: Dilza Maria de Menezes

Herdeiro: Maria de Fátima de Menezes Goulart

Herdeiro: Adi Goulart

Herdeiro: Rogério José de Menezes

Herdeiro: Mônica Maria de Menezes Hypólito

Herdeiro: Nilton Hipólito

Herdeiro: Dalva Maria de Menezes Galindo

Herdeiro: John Allan Galindo

Herdeiro: Davi José de Menezes

Herdeiro: Karla Priscila da Silva Menezes

Herdeiro: Maria Josélia da Silva Menezes

Advogado: PE014290 - Ecleitina Mércia Braz de Macedo

Advogado: PE012526 - Maria de Jesus Chaves Farias

Outros: Maria Rosa da Silva

Advogado: PE014708 - Maria do Socôrro Zacarias da Silva

Advogado: PE022735 - MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0003298-26.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DESANTIS FARIAS CHAVES CUNHA

Advogado: PE022450 - Tereza de Jesus Silva

Réu: SERY ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE014780 - Maria Josélia Ventura de Moura

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0007133-75.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Rosemiro Pereira da Silva

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Advogado: PE027348 - José Jefferson de Andrade Vaz

Requerido: MOURAP RENOVACAO DE PNEUS LTDA - ME

Advogado: PE033617 - SHARLENE MARIA MOURA DE SIQUEIRA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008076-39.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Inventariado: CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: PE000344B - Lourinaldo Gonçalves da Silva

Outros: Nerivalda Vieira de Melo

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Outros: Cláudia Maria de Oliveira Silva

Advogado: PE006026 - Adelaída Gonçalves Florenço

Outros: JULIANA PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA

Outros: Maria José da Silva Souza

Outros: Jarda Carlos de Oliveira Silva

Outros: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE035491 - LUIS GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0010881-86.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Ezequiel Brito

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Herdeiro: SHIRLEY TATIANE SILVA BRITO DE OLIVEIRA

Herdeiro: BRENO ANRESSON SILVA BRITO

Herdeiro: GETÚLIO CLETO E SILVA

Herdeiro: ERICA TASSIANNIA SILVA BRITO

Herdeiro: GIVONEIDE SILVA CURSINO

Herdeiro: Gilsinele Silva Souza

Herdeiro: GIVANILDA SILVA

Herdeiro: GENILSON CLETO E SILVA

Advogado: PE018715 - Hayale Lunaderly Ferreira de Arruda

Arrolado: JULIETA ALVES E SILVA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0060762-52.2000.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Antônio Fernando Bezerra

Exequente: Banco Fibra S/A

Exequente: Creditmix Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não padronizados

Executado: Distribuidora de Alimentos Paz e Amor Ltda.

Advogado: PE008559 - Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior

Advogado: PE009923 - Paulo Ferreira de Azevêdo

Advogado: PE006646 - José Roberval Vieira Gomes

Advogado: PE016590 - Nair Lúcia Lopes Pereira de Oliveira

Advogado: PE017325 - Teresa Cristina Ferreira de Souza Costa

Executado: José Ricardo Cordeiro Bezerra

Executado: Gustavo Fernando Cordeiro Bezerra

Advogado: PE004650 - Herbert Correia Lima

Advogado: SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002805-39.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: HOSPITAL UNIMED CARUARU

Advogado: PE027989 - SALOMÃO FRANCISCO ALVES FILHO

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE028544 - EDEILSON BARBOSA DA SILVA

Requerido: EDELZIR MEDEIROS DE ASSUNÇÃO

Requerido: RITA DE CASSIA MEDEIROS DOS SANTOS

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005147-96.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: PQT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado: PE015909 - José Roberval Soares

Réu: LAVANDERIA RAI0 DE LUZ

Réu: CLEUDO ROGERIO LACERDA DA NÓBREGA

Advogado: PE004032 - William Walter Santos

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0061362-15.1996.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Cia Tecidos Santanense

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Advogado: PE018468 - KARLA SIQUEIRA SANTOS

Exequente: Distefel Distribuidora Félix Ltda

Advogado: PE014875 - Dinariam Luedja de Sa Tabosa

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo

na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0000794-42.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Advogado: MG046749 - WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA

Réu: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S/A

Réu: JULIO CARLOS DE LUNA COUTINHO

Réu: GUILHERME CARLOS DE LUNA COUTINHO

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0004619-67.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: SP357590 - CAUÊ TAUN DE SOUZA YAEGASHI

Executado: MARIA BEZERRA DA SILVA

Executado: João Carlos de Assis Barbosa

Executado: RUTH SILVA DE ASSIS BARBOSA

Advogado: PE012091 - Marcelo Augusto Rodrigues da Silva

Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA II

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de

fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0005594-74.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado: PR059417 - ELAINE MASSAE NAKAZAWA

Advogado: PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

Executado: Vandete Maria Rodrigues Claudino

Advogado: PE031368 - CAIO EDUARDO RODRIGUES CLAUDINO

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0009144-19.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Requerido: GUILHERME CARLOS DE LUNA COUTINHO

Requerido: JULIO CARLOS DE LUNA COUTINHO

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0006262-21.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: SP182951 - Paulo Eduardo Prado

Executado: Adilson Caetano da Silva Alimentos - ME

Executado: ADILSON CAETANO DA SILVA

Executado: ELZANE PEREIRA LEMOS DA SILVA

Despacho:

PROCESSO N. 0006262-21.2009.8.17.0480D E S P A C H O 01 - Defiro o requerimento formulado pelo credor. Segue resultado da diligência efetuada, via Infojud e SISBAJUD. Atribua-se visibilidade dos documentos juntados de forma sigilosa às partes. 02 - Procedo com a devida anotação do gravame, via Renajud, sobre eventuais veículos registrados em nome da parte executada, a fim de que se abstenha de proceder à transferência dos bens eventualmente constrictos até ulterior baixa por este juízo. Segue resultado. 04 - Por conseguinte, intime-se o exequente, na forma própria, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos resultados obtidos com a diligência promovida, requerendo o que de direito. 05 - Intime-se também a parte executada sobre esta decisão, através de seu advogado (caso haja), com publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 14 de fevereiro de 2023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0017520-86.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO S.A

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Executado: TAUA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Executado: IBRAIM DA SILVA PEREIRA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apenas aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 0008348-91.2011.8.17.0480 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0035707-22.1988.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA

Advogado: PE002707 - Walter Maia Santiago

Embargado: Banco Itaú S/A

Advogado: PE006416 - Ednaldo Sátiro Silva

Despacho:

Processo nº 0035707-22.1988.8.17.0480DESPACHO 01 - Considerando que ao realizar consulta no SICAJUD verificou-se que não há guias pagas neste processo (conforme print da tela que segue), determino: a) Reexpeça-se a guia para recolhimento de custas, observando os valores indicados nas fls. 203. b) Após, oficie-se ao Banco do Brasil determinando o pagamento da guia utilizando o saldo existente na conta judicial vinculada ao presente processo (conta judicial originalmente vinculada à CEF, conforme fls. 192). c) Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 10 de fevereiro de 2023 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002855-94.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ROBSON ITALO SILVA DE CARVALHO

Advogado: PE032834 - THIAGO DE LIMA FRANÇA

Requerido: R CASTHELO IMOBILIARIA E CONTRUTORA LTDA

Despacho:

Processo nº 0002855-94.2015.8.17.0480DESPACHO01 - Tendo em vista o claro desinteresse da parte credora no seguimento do presente cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Procedam-se às devidas anotações junto ao sistema. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 10 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0011603-91.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Requerido: TSEGURO

Advogado: PE020902 - Alan Mendes Ventura

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida por ausência de interesse processual, a depender da espécie. c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2.023. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU CEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Processo Nº: 0067672-61.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Sandra Paula Duque de Oliveira

Advogado: PE011240 - Edilamar Silva Santiago

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Requerido: ADMED - Planos de Saúde Ltda.

Advogado: PE003865 - Adelson Ramos Ferreira

Advogado: PE015876 - Romero Coelho Pinto

Advogado: PE022004 - Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Advogado: PE035256 - JOSÉ BERTO RAMOS DA SILVA

Advogado: PE025989 - PAULO PETROLINO DA SILVA NILO

Advogado: PE032029 - GABRIELA ALVES DE ARRUDA

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 - Considerando a necessidade de digitalização do acervo físico; considerando o princípio da cooperação; considerando o volume do acervo total desta Vara; intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga dos presentes autos e digitalizá-lo, depositando a mídia com o processo digitalizado em poder do Chefe de Secretaria desta Vara. Na eventualidade de haver apensos aos presentes autos, deverá a parte autora apresentar a digitalização tanto dos autos principais quanto de seus apensos. 02 - Decorrido o prazo do item anterior e depositada a mídia com os autos digitalizados em cartório, deverá o Chefe de Secretaria desta Vara proceder à conferência e adotar as demais diligências necessárias à efetiva migração do presente processo para o PJE, observando as diretrizes do ato normativo do TJPE quanto à migração. 03 - Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da parte autora: a) em se tratando de processo na fase de conhecimento, intime-se a parte autora, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo o que entender de direito com vistas ao efetivo impulso do presente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. b) em se tratando de processo de execução de título executivo extrajudicial, intime-se a parte exequente, desta feita pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito, requerendo diligências que efetivamente impulsionem o presente feito, com vistas à satisfação do valor em cobro, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC ou de extinção sem satisfação da dívida

por ausência de interesse processual, a depender da espécie.c) em se tratando de processo na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento.Expedientes necessários. Cumpra-se. Caruaru, 23 de fevereiro de 2023.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITOPoder Judiciário1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFórum Juiz Demóstenes Batista Veras - Av. José Florêncio Filho, Maurício de NassauCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Caruaru - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Joselma Florêncio de Q. Mota Silva

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012594-62.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JOSE EDSON BATISTA

Advogado: PE022443 - José Livonilson de Siqueira

Herdeiro: Quitéria Rodrigues da Silva

Herdeiro: Eudes Edivan da Silva

Herdeiro: José Edilson da Silva

Herdeiro: ELINEIDE MARIA DA SILVA BRAGA

Inventariado: EDUARDO JOÃO DA SILVA

Advogado: PE014296 - Juvêncio Feliciano Neto

Despacho:

Processo n. 12594-62.2013 Inventariante: José Edson De cujus: Eduardo João D E S P A C H O Assiste razão ao pedido de f.220-222, pois o esboço de f. 217-217v apenas contemplou 2 imóveis do espólio, deixando de fora o imóvel da Rua Euclides da Cunha, de modo que o partidor deve refazer o esboço para que constem todos os bens com as correções que foram determinadas no imóvel da Rua Manoel Borba. Ao determinar a correção da partilha na f.216 este juízo não determinou que ficassem de fora os demais bens do acervo, pois determinei a correção da partilha de f. 193-193v e lá estava o imóvel da Manoel Borba. Prazo de 20 dias. Com o cumprimento, intímem-se as partes, por seus advogados para se manifestarem e venham-me conclusos para homologação. Caruaru, 23 de novembro de 2022. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo Nº: 0000752-61.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SANTANA RIDAILDA CAMPOS

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELCIUNAS GALINDO

Inventariado: JOSÉ BARROS

Outros: JOSÉ BARROS SOBRINHO

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Advogado: PE003184 - João Alfredo Beltrão Vieira de Melo

Outros: José Carlos Leite

Advogado: PE021514 - CARLOS CÁSSIO CARMELO MERGULHÃO

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Advogado: PE020567 - Élcio Vital de Melo

Outros: Francisca Domingos da Silva

Advogado: PE004310 - Antonio de Melo Nogueira

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Outros: Eraldilene Luiza Vieira Cordeiro

Advogado: PE034895 - FELIPE ANDREÃO ALAPENHA

Inventariante: MARIA DE FATIMA BARROS DA SILVA

Advogado: PE035445 - Tarciano Araujo Cordeiro

Despacho:

Processo nº 752-61.008 Inventariante: Maria de Fátima Falecido: José Barros D E S P A C H O Tendo em vista que os herdeiros de Rubens Barros não sanaram sua habilitação, intimem-se os herdeiros habilitados, por seus advogados, para se manifestarem sobre a partilha judicial de f. 635-638 no prazo comum de 10 dias. Após, venham-me para julgamento da partilha. Caruaru, 24 de fevereiro de 2023. Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 16/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00022/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/03/2023

Processo Nº: 0001439-18.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL REGINALDO DOS SANTOS

Advogado: PE035481 - ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 20/03/2023.

Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0003878-02.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PUBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: SAMUEL DUARTE SILVA

Advogado: PE037603 - HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 22/03/2023.

Processo Nº: 0000899-33.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLEITON JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE046293 - ARABELA DA SILVA LUIZ

Advogado: PE049246 - Filipe Martins Cordeiro

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0017266-79.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: MAURÍCIO DA CUNHA SANGREMAN PINCHO

Acusado: PAULO JORGE DE SOUZA

Acusado: PATRÍCIA MARIA DA SILVA NUNES

Acusado: ANTÔNIO PAULO DA SILVA

Acusado: MARCOS DOMINGO DA SILVA

Acusado: MARIA DE LOURDES MACEDO FERREIRA
Acusado: ARMANDO PEDROSA DO NASCIMENTO
Advogado: PE016427 - Eduardo Marques da Trindade
Advogado: PE025954 - VERONICA VIEIRA DA CUNHA
Advogado: PE018716 - Marco Aurélio de Siqueira Freire
Advogado: PE012106 - Fernando de Oliveira Barros
Advogado: PE024344 - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELO
Advogado: PE037149 - DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: PE042163 - BRUNO RAFAEL FREIRE SIQUEIRA ALVES
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 23/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0003804-45.2020.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTICA PUBLICA
Vítima: LURRYVAN RINGLIELLYSSON OLIVEIRA ALVES DA SILVA
Acusado: ERICLES RENNAN BARBOSA DA SILVA
Advogado: PE030951 - ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO
Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 27/03/2023.

Processo Nº: 0000592-79.2021.8.17.0480
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Vítima: JOSE CICERO DA SILVA
Acusado: SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogado: PE037770 - Anderson Diego Cândido da Silva
Audiência de Interrogatório do Réu às 10:00 do dia 27/03/2023.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 03/2023

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados da sentença/despacho nos autos dos processos abaixo indicado:

PROCESSO Nº 0001546-28.2021.8.17.0480

Indiciado: Helder Augusto Martins Melo (Adv. Rodrigo Diego Diniz Souto - OAB/PE 28.475).

Decisão : Trata-se de pedido formulado pela defesa técnica do acusado a fim de que o perito seja intimado para prestar esclarecimentos na audiência de instrução, alegando complexidade nos fatos, bem como requereu prazo para elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico. Defiro o pedido formulado pela parte, devendo a defesa técnica e o Ministério Público serem intimados para apresentarem a quesitação que será submetida ao perito, em 48 horas . Caruaru (PE), 12 de maio de 2022. Eliziongerber de Freitas – Juiz de Direito.

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 0005216-45.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000642

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **ABENILZO WESLEY S. NASCIMENTO OABPE 30951**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **23/03/2023**, às **08:30 horas**, à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 829-84.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000737

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **FLAVIO JOSE DE AMORIM OABPE 21.516**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **24/03/2023**, às **11:00 horas**, à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 758-19.2018.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000731

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **HUGO MANOEL DA SILVA OABPE 43296**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **24/03/2023**, às **08:30 horas**, à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Processo nº: 0005412-15.2019.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0700.000717

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **HUGO MANOEL DA SILVA OABPE 43296**, intimado (s)(a) a comparecer **PRESENCIALMENTE** no dia **24/03/2023**, às **08:30 horas**, à audiência na sala da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, tendo em vista Ato Conjunto nº14, de 1º de abril de 2022. **EXCEPCIONALMENTE**, caso não seja possível o comparecimento, poderão comparecer virtualmente, através do link fornecido pela Secretaria. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Exmo. Sr. Rommel Silva Patriota, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc.

FICAM o(a)(s) parte(e)(s) **INTIMADA(A)(S)** as partes e seus respectivos advogados, a comparecer em audiência para o dia e hora, conforme designada nos processos adiante relacionados:

Processo nº: 0004819-93.2013.8.17.0480

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2023.0719.000095

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido Antonio Geraldo Rodrigues da Silva

Advogado Gilberto Santos Júnior OAB/PE 17.108

Advogado Marcelo de Oliveira Cumarú OAB/PE 17.116

Advogado Renan Vinícius Brandão OAB/PE 49.282

MUNICÍPIO DE CARUARU

Data da Audiência: **22.03.2023 às 08:30 horas.**

Processo nº: 0004270-83.2013.8.17.0480

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2023.0719.000096

Partes: Autor MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu Antônio Geraldo Rodrigues da Silva

Réu OSCAR CAPISTRANO DOS SANTOS

Advogado Gilberto Santos Júnior OAB/PE 17.108

Advogado Marcelo de Oliveira Cumarú OAB/PE 17.116

Advogado Renan Vinícius Brandão OAB/PE 49.282

Data da Audiência: **21.03.2023 às 08:30 horas.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 23 de fevereiro de 2023.

Maria de Fátima Pereira

Chefe de Secretaria

ROMMEL SILVA PATRIOTA
Juiz de Direito

Catende - Vara Única

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Carolina de Almeida Pontes de Miranda (Cumulativo)

Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leandro Jose Lima da Silva

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000726-57.2013.8.17.0490

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALEX BRUNO DE ANDRADE SATURNINO SILVA

Advogado: PE017856 - Marcos Antonio Gomes Correia

Despacho:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a única pendência para o perfeito deslinde procedimental é a designação de data para a realização da sessão do júri. Portanto, **determino a inclusão deste processo em pauta de reunião do Tribunal do Júri para o dia 27 de julho de 2023 às 09h00min**, observadas as regras que tratam da intimação para o ato.

Proceda-se às intimações do Ministério Público, do(s) pronunciado(s) e de seu(s) defensor(s) (ou, sendo o caso da Defensoria Pública), testemunhas por eles requeridas e do corpo de jurados da Comarca, sorteados, nos moldes estabelecidos no art. 432 do CPP.

P. R. I. Cumpra-se.

Catende/PE, 07 de fevereiro de 2023.

Carolina de Almeida Pontes de Miranda

Juíza de Direito

Correntes - Vara Única

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTES - PE

Praça Agamenon Magalhães, s/n, CEP 55.315-000

Telefone (87) 3772-2919/ fax (87)3772-2920 – E-mail: vunica.correntes@tjpe.jus.br**TERMO DE SORTEIO DOS VINTE E CINCO (25) JURADOS QUE PARTICIPARÃO DAS SESSÕES DA 1ª (PRIMEIRA) REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DAS CORRENTES DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023).**

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (2023), às 10:00 horas, nesta cidade das Correntes, Estado de Pernambuco, no Edifício do Fórum Doutor Eurico Cantalice de Melo, situada à Praça Agamenon Magalhães, s/n, Centro, Correntes/PE, CEP: 55.315-000, onde presente se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito desta Comarca e Presidente do Tribunal do Júri, **ANDRÉ SIMÕES NUNES**, comigo, Chefe de Secretaria, abaixo nomeado e assinado.

AUSENTES : o Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça desta Comarca, o representante da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil /Seccional Pernambuco, **todos devidamente intimados** .

Aberta a sessão do sorteio, foi dito pelo Presidente que convocava a 1ª (primeira) Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca das Correntes para os dias **16/03/2023, 30/03/2023, 13/04/2023, 20/04/2023, 11/05/2023, 25/05/2023, 15/06/2023, 10/08/2023 e 24/08/2023**, pelas **09:00 horas**, procedendo ao sorteio dos senhores jurados que irão servir nessa sessão.

Foram sorteados e estão convocados a comparecer às 09:00 horas no dia e local acima indicados, sob as penas da lei, os seguintes jurados:

IARA IVANIR VITOR E SILVA
AYLA STÉFANE DE MATOS VITAL
FERNANDA FABIANY FREITAS DE OLIVEIRA
THAIS PEIXOTO TAVARES
ANTONIO MARCOS DA SILVA
EDILENE LIRA DA SILVA
BRUNA NASHIRLAN GOMES SILVA
FRANCIELE DA SILVA PÓVOAS
MARYANNE ESTER LUCIO DE FREITAS
JOEL SANTANA BARBOSA
JULIANO DE LUCENA VIEIRA
ANTONIO GUSTAVO FERREIRA SATURNINO BRANDÃO
FELLIPE ANCHIETA SILVA BARROS
JOYCE SEVERO DE MELO
IVANIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
ISLEYNE DAYANNE SILVA NEVES
AISLAN ROBERTA QUEIROZ SANTOS PASCOAL
FABRICIO JÚNIOR TORRES LEAL
MANRIQUE ROCHA MELO
FABIO ALIXANDRE CAMELO DE LIMA
RENAN GUEIROS DE MORAES
EMILY JÚLIA SANTANA ALVES
ANATYELE DA SILVA TENÓRIO
DINAE DIAS GOIS
JOSE ALEANDRO SOARES DA SILVA

Em seguida, após a conclusão do sorteio, as cédulas foram recolhidas à urna e entregue a mim, Chefe de Secretaria, tendo ordenado, ainda, o Meritíssimo Juiz, que fosse fixado a relação dos jurados convocados, além do dia, hora e local da sessão, expedindo-se as intimações nominiais para todos os sorteados, que deverão comparecer no dia, hora e local acima designados.

Observação: A falta injustificável de qualquer deles implicará nas sanções previstas na lei, transcrevendo-se em atendimento ao que dispõe o artigo 434, caput, do Código de Processo Penal.

Nada mais havendo a tratar, mandou o Excelentíssimo Juiz de Direito, encerrar esta audiência, lavrando-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, _____, Ismar Rodrigues Silva – Chefe de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

André Simões Nunes

Juiz de Direito

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000291-91.2018.8.17.0560**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.1420.000052**Partes:** Acusado Francisco de Assis dos Santos

Advogado GEISIEL RODRIGUES ALVES, OAB-PE 37.596

Prazo do Edital : 15 dias

Doutor Ana Carolina Santana, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) , **DR. GEISIEL RODRIGUES ALVES, OAB-PE 37.596** que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000291-91.2018.8.17.0560.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentação de suas ALEGAÇÕES FINAIS.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 24/02/2023

Gilberto Maciel Barbosa***Chefe de Secretaria******Ana Carolina Santana******Juíza de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000175-03.2009.8.17.0560**Classe:** Responsabilidade Civil**Expediente nº:** 2023.1420.000047**Partes:** LUIZA MARIA DA SILVA

Advogado PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado Shaiana Amorim da Cruz Rosa

Prazo do Edital :15 dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Custódia,

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(a) acima mencionado(s), por meio deste expediente , o **DR. PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS, OAB/RJ 61.418 e RUBINALDO R. REZENDE , OAB/PE nº 6679** INTIMADOS para apresentar contrarrazões do recurso , no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eugênia de Souza Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Custódia (PE), 23 de fevereiro de 2023.

Gilberto Maciel Barbosa

Chefe de Secretaria

Vivian Maia Canen

Juíza de Direito

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00026

Processo Nº: 0000250-26.2020.8.17.0570

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: WILLIAN TEIXEIRA DE MELO

Autuado: ALMERI CARLOS MARQUES JUNIOR

Autuado: RUBENS SILVA ALBUQUERQUE GOMES

Autuado: ROBSON CRUZ DE SANTANA

Advogado: PE037693D - ALEXANDRE FELICIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS CEP 55500-000 - Fone: (81)3534-8928/3534-8927 Email: vara02.escada@tjpe.jus.brNPU 0000250-26.2020.8.17.0570Autor: Ministério Público de PernambucoRéus: Robson Cruz de Santana, vulgo "Tiozão ou Tiosan"; Almeri Carlos Marques Júnior, vulgo "Bode Veio"; Willian Teixeira de Melo, vulgo "Taquari" e Rubens Silva de Albuquerque Gomes, Vulgo "Rubinho"SENTENÇA PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E CÓDIGO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. BENS ENCONTRADOS EM PODER DOS ACUSADOS NESTA COMARCA. QUANTIA CONSIDERÁVEL DE APROXIMADAMENTE 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) BIG-BIGS DE MACONHA. ARMAS DE DIVERSOS CALIBRES RESTRITOS E PERMITIDOS, ESPINGARDA CALIBRE .12 DE REPETIÇÃO, PISTOLA CALIBRE .45, PISTOLA .40, PISTOLA CALIBRE 9 MM E REVÓLVER MARCA TAURUS, ALÉM DE MUNIÇÕES DOS MESMOS CALIBRES, CARREGADORES PARA PISTOLAS E 2 PLACAS BALÍSTICAS PARA DEFESA, TODOS EM PODER DOS ACUSADOS. QUANTIA EM DINHEIRO DE R\$ 930,00 (NOVECENTOS E TRINTA REAIS). ART. 33, CAPUT, ART.35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, ART.12 E ART.16 DA LEI 10.826/03 E ART.288 DO CP. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE. AUTORIA CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, baseado em autos de inquérito policial e Boletim de Ocorrência n.º 02012.0063.00143/2020-1.3, denunciou Robson Cruz de Santana, vulgo "Tiozão ou Tiosan", Almeri Carlos Marques Júnior, vulgo "Bode Veio", Willian Teixeira de Melo, vulgo "Taquari" e Rubens Silva de Albuquerque Gomes, vulgo "Rubinho", qualificados na inicial acusatória de fls.02 e seu verso, como incurso nas condutas do art.33, caput, art.35, caput, todos da lei n.º 11.343/06, art.12 e art.16, ambos da Lei 10.826/03 e art. 288, parágrafo único, do CP. Consta da inicial acusatória que na noite de 18 de julho de 2020, no interior da residência dos acusados, localizada na Rua Bela Vista, Distrito de Massauassu, zona Rural de Escada-PE, os denunciados foram flagrados trazendo consigo a quantia de 144 (cento e quarenta e quatro) big-bigs de maconha, bem como possuindo arma de fogo e munições de calibres restritos e permitidos, quais sejam:i) 1 Espingarda CALIBRE 12, da Marca CBC, modelo 586, de repetição, numeração de série n.06404, com 13 (treze) munições do mesmo calibre;ii) 1 pistola calibre .40, da marca Taurus, numeração de série n.sue 53674;iii) 1 pistola calibre .45, da marca Colt, numeração de série n. 25997;iv) 1 pistola calibre 9 MM, da marca Glock, numeração de série n. zex082;v) 1 revólver calibre .38 da marca Taurus, numeração de série n.s391187;vi) 4 carregadores de pistolas calibre .40;vii) 1 carregador de pistola calibre.45;viii) 3 carregadores de pistola 9 MM, além de diversas munições dos mesmos calibres;ix) Aparelhos celulares e a quantia em dinheiro de R\$ 930,00 (novecentos e trinta) reais;x) Placas balísticas para defesa da marca SAFESIDE. O Parquet aduziu, ainda na inicial, que policiais realizavam uma operação policial visando a prisão de um grupo responsável por homicídios e tráfico de drogas, quando teriam avistado uma casa no Distrito de Massauassu servindo como esconderijo para a facção criminosa conhecida como "TREM BALA E CLS - COMANDO LITORAL SUL". Sustenta que a residência foi cercada e dentro do imóvel foram encontrados os 4 (quatro) denunciados, entre eles pessoas que já possuíam mandado de prisão em aberto. Ao realizarem uma busca minuciosa no imóvel, encontraram diversas armas de fogo, munições e acessórios, objetos e a quantia em dinheiro descrita acima. Consta ainda que o primeiro denunciado, Robson Cruz de Santana, informou aos policiais militares que havia drogas escondidas em outro imóvel próximo, qual seja, uma barbearia, tendo também sido encontrada a droga mencionada com a prisão em flagrante dos denunciados. Pugnou a Promotoria de Justiça pela condenação dos acusados nas penas do art.33, caput, art.35, caput, da Lei 11.343/2006, no art.12, art.16, da lei 10.826/03 e art.288, parágrafo único, do CP. Arrolou testemunhas. As prisões em flagrante dos réus foram homologadas e convertidas para modalidade preventiva em sede de audiência de custódia. Houve pedido de transferência da unidade prisional em benefício dos réus, com juntada de documentos pessoais, fls.165/215. Com vista dada ao membro do Ministério Público, se mostrou pelo indeferimento, fls. 217/229. A denúncia foi recebida em relação aos réus e com indeferimento da transferência prematura dos denunciados pelo menos naquele estágio processual. Defesa apresentada pelos réus através de Advogado constituído nos autos, sustentando serem inocentes e que será provada a inocência com subsequente absolvição dos réus. Com as devidas requisições dos réus presos, intimações de testemunhas arroladas pela acusação, e sem testemunhas arroladas pela Defesa, a audiência foi realizada, de forma remota e por meio de videoconferência em plataforma WEBEX-CNJ, diante da pandemia por COVID-19, declarada pela OMS, sendo realizada com oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Sr. Nivaldo Cândido de Moraes, Sr.Jackson Adriano dos Santos e Sr. Ilan Wallace Bione de

Souzal e com interrogatório dos réus, ao final, com respeito ao direito de consulta e entrevista prévia e reservada com o Advogado constituído nos autos para a Defesa. Juntada de petições em ordem equivocada nos autos, fls. 112/116, sendo pertencentes ao pedido de transferência dos acusados, devendo ser reenumerados tais folhas pela secretaria. Alegações finais do Ministério Público manifesta nos autos às fls. 117/123. Pugna, em suma, pela condenação dos réus Robson Cruz de Santana, vulgo "Tiozão ou Tiosan", Almeri Carlos Marques Júnior, vulgo "Bode Veio", Willian Teixeira de Melo, vulgo "Taquari" e Rubens Silva de Albuquerque Gomes, vulgo "Rubinho" nas penas e condutas do art.33, caput, art.35, caput, todos da lei n.º 11.343/06, art.12 e art.16, ambos da Lei 10.826/03 e art. 288, parágrafo único, do CP. Ao seu turno, a Defesa dos réus manifestou-se em alegações finais, às fls. 126/142, numeração equivocada. Aduziu pela ausência de provas produzidas em relação aos celulares dos réus, não podendo ser confirmado eventual crime de associação para o tráfico e associação criminosa. Relata ainda a ausência de materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas, tendo sido feita de forma genérica e abstrata a alegação de materialidade. Afirma que o ônus de provar a ocorrência dos fatos e sua autoria incumbe ao Parquet e que tal quantia de drogas seria para uso pessoal dos denunciado e não para o comércio ou venda, não havendo provas para subsidiar o delito de tráfico de drogas ou a intenção dos agentes em vender a referida droga. Pede a absolvição dos réus em relação aos crimes do art. 33 da lei 11.343/06 e subsidiariamente a aplicação do benefício do art. 33,§4º da Lei 11.343/06 ou sua desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. Pleiteia a absolvição dos réus em relação aos delitos do art. 35, caput, da lei 11.343/06, uma vez que não estariam presentes os requisitos para tipicidade da conduta, sem prova segura da estabilidade da sociedade para venda de drogas. Sustenta também não estarem presentes os requisitos para incidir no crime do art. 288, parágrafo único, do CP, devendo os réus serem absolvidos também nessa parte. Por fim, que os réus confessam a ocorrência dos crimes da Lei 10.826/03, com pedido de condenação na pena mínima. Vieram-me os autos conclusos para julgamento nesta Comarca de Escada-PE. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Parquet estadual a fim de apurar a responsabilidade criminal dos réus Robson Cruz de Santana, vulgo "Tiozão ou Tiosan", Almeri Carlos Marques Júnior, vulgo "Bode Veio", Willian Teixeira de Melo, vulgo "Taquari" e Rubens Silva de Albuquerque Gomes, pelos fatos narrados tipificados no preceito primário do art.33, caput, art.35, todos da lei n.º 11.343/06, art.12 e art.16 da Lei 10.826/03 e art.288, parágrafo único, do CP. Aduz, em apertada síntese, que na noite de 18 de julho de 2020, no interior da residência dos acusados, localizada na Rua Bela Vista, Distrito de Massauassu, Zona Rural de Escada-PE, os denunciados foram flagrados tendo em depósito a quantia de 144 (cento e quarenta e quatro) big-bigs de maconha, bem como possuindo arma de fogo e munições de calibres restritos e permitidos, além de quantia em dinheiro, aparelhos celulares e ainda terem se associado de maneira estável e permanente para os fins de traficar drogas e cometer crimes diversos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, assim como a justa causa para o prosseguimento da ação penal, passo ao exame do mérito propriamente dito. Do crime de Associação para o tráfico de drogas - Art.35, caput, da Lei n.º 11.343/06 Os réus foram presos em flagrante com posse de drogas e armas de fogo de diversos calibres em abordagem policial. Todavia, apesar de haver a descrição fática da conduta na peça inicial, com o recebimento da denúncia nesse ponto e sua adequação na figura típica do art. 35 da lei 11.343/06, os elementos essenciais para configurar a tipicidade do delito não foram evidenciados como presentes diante da produção de provas no curso da instrução processual. Nesse sentido, refiro-me aos elementos da permanência, da estabilidade e da finalidade da união de pessoas para exclusivamente praticar a mercancia de drogas, os quais não foram presenciados e comprovados nos autos, seja nos documentos juntados na fase de inquérito policial seja no curso da marcha processual e sua instrução. Ora, como evidenciado pelas testemunhas ouvidas no dia da audiência, a finalidade era praticar crimes diversos, inclusive homicídios, e não exclusivamente a traficância, razão pela qual não está configurado o delito de associação para o tráfico de drogas do art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Assim, em fase de julgamento, a ausência de eventual elementar implica na absolvição dos réus em relação a tais fatos, como preconiza o art. 386, inciso II, do CPP e bem sustentado pela Defesa dos acusados nos autos. Ora, sequer foram aduzidos ou construída qualquer versão quanto a estabilidade e permanência dessa possível reunião para a traficância, de forma estável e duradora, não restando outra postura ao magistrado senão a absolvição por não estar provada a existência do fato tocante a esse delito do art.35, da lei n.º 11.343/06. Do crime de tráfico de drogas - Art.33, caput, conduta "ter em depósito", da Lei n.º 11.343/06 Da exordial promovida pelo representante do órgão acusatório Estadual, afere-se que os denunciados foram flagrados pelas forças de segurança pública durante operação realizada pela Polícia Militar do Estado no intuito de coibir o tráfico de drogas por facções rivais na cidade de Escada-PE Consta que no dia 18 de julho de 2020 os réus Robson Cruz de Santana, vulgo "Tiozão ou Tiosan", Almeri Carlos Marques Júnior, vulgo "Bode Veio", Willian Teixeira de Melo, vulgo "Taquari" e Rubens Silva de Albuquerque Gomes encontravam-se em uma residência na Rua Bela Vista, no Distrito de Massauassu, tendo em depósito a quantia de 144 (cento e quarenta e quatro) big-bigs de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistindo em ser substâncias nocivas a saúde pública. Pois bem, a quantia em drogas estava sob os cuidados dos réus, como revela o depoimento do policial militar e condutor da ocorrência, Sr. Nivaldo Cândido de Moraes, além das outras testemunhas, Sr. Jackson Adriano e Ilan Wallace, relatando que estavam de patrulhamento no local conhecido como "Massauassu" e fazendo a guarda e monitoramento da casa em que possivelmente estariam escondidos eventuais membros de uma facção criminosa conhecida popularmente como TREM BALA e CLS. O policial militar Nivaldo de Moraes ainda relatou que a droga estava com os réus dentro de uma barbearia que não estava mais sendo utilizada. Desta forma, a materialidade do crime está configurada por meio do auto de apreensão com menção a quantidade de droga apreendida, conforme fls. 26/27 dos autos, constando a quantia de 144 (cento e quarenta e quatro) big-bigs de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda, no que toca a materialidade, há de se mencionar os laudos periciais, inicialmente e preliminar, no qual se verifica tratar de substância que causa dependência e comumente conhecida como "maconha", todas encontradas no dia dos fatos, de forma proibida e contrária a determinação legal ou regulamentar, como exige o tipo do art.33 da lei 11.343. Ainda na forma do art.52, inciso I, da lei 11.343, verifico que pela quantidade da droga apreendida e de mesma espécie, sendo da natureza Maconha e com dinheiro em espécie, R\$ 930,00 (novecentos e trinta) reais, conforme local e condições das condutas, tratar-se de tráfico de médio porte para pessoas da localidade ou bairros vizinhos e com porte de arma de fogo para assegurar a execução e maior segurança no tráfico. Não há dúvida de que se trata de tráfico de droga e não de posse para consumo pessoal, apesar da tese levantada pela Defesa, ainda mais que tal fato estava alinhado as diversas armas, bens de origem ilícita como dinheiro, todos encontrados no momento dos fatos em poder dos acusados. No que toca a autoria e responsabilidade penal, entendo que o material apreendido tinha relação com os réus, tendo sido tais drogas encontrados com as pessoas dos denunciado e após indicação pelo denunciado líder da facção, Robson Cruz de Santana, o qual estava também na presença dos outros denunciados, Almeri Carlos Marques Júnior, vulgo "Bode Veio", Willian Teixeira de Melo, vulgo "Taquari" e Rubens Silva de Albuquerque Gomes. Assim entendo pelo depoimento uníssono das testemunhas arroladas pela acusação, em especial do Policial Militar, Nivaldo Moraes e Jackson Adriano dos Santos, também responsável pela apreensão da droga, de que tais bens estavam com os denunciados na forma de "ter em depósito" e que se destinava a venda e não mero uso ou consumo, pois se encontrava escondida em uma barbearia, e ainda com várias armas de fogo de diversos calibres e quantia de droga já individualizada para venda imediata em porções preparadas e ainda com considerável quantia de dinheiro em espécie, R\$ 930,00 (novecentos e trinta) reais. Nesse sentido, trago fotografia constante dos autos sobre o material apreendido: Assim, referente a autoria e responsabilidade criminal, não há dúvidas quanto a prática das condutas do art.33, caput, da lei de drogas, Lei 11.343/06, no seu núcleo do tipo "ter em depósito", não restando outra solução senão a condenação nesse delito, uma vez estar perfeitamente elucidado nos autos a ocorrência do fato, a sua inequívoca materialidade e autoria sobre a responsabilidade dos denunciados quanto aos fatos perquiridos. Vale mencionar ainda, que apesar da tese levantada pela Defesa, os réus não reúnem os predicados necessários a benesse do art.33, §4º, da lei 11.343/06, com relatos dos policiais referente aos réus sobre integrarem grupo responsável pela traficância na comarca de Escada-PE e por acusações de homicídios decorrentes da traficância e outros crimes oriundos do tráfico de drogas. Assim, verifico que todos os réus respondem à ações criminais nesta Comarca de Escada e diversas e ainda com elementos suficientes que integram grupo destinado ao tráfico de drogas, sendo ausentes os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 para aplicação do benefício do tráfico privilegiado. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência em tese do STJ:Tese 22: A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes. Jurisprudência em Teses do STJ Por fim, vale mencionar ainda que nenhum dos acusados confessou a prática da traficância mas sim que a referida droga seria utilizada para consumo próprio do grupo, sendo

Código Penal, e seu sistema trifásico de encontro a pena justa, passo a dosar a pena para cada réu, conforme condenação acima. Robson Cruz de Santana, vulgo "Tiozão ou Tiosan" 1. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP combinado com o art. 42 da Lei 11.343/06 exclusivamente para o crime de tráfico de drogas, uma vez que a norma extravagante traz circunstâncias especializantes em relação a norma geral, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em depósito quantidade exacerbada de droga e de natureza lesiva a saúde pública, no caso 144 (cento e quarenta e quatro) big-bigs de maconha, sendo droga popularmente lesiva a saúde pública e que causa dependência em curto período de tempo e uso, além de elevada quantia de dinheiro em espécie oriunda da traficância; é possuidor de bons antecedentes; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, sem informação nesse sentido; nada há sobre a personalidade do réu; o motivo do delito é próprio do tipo, traficância para obtenção de lucro fácil; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava com droga no local dos fatos, com grupo reunido de forma escondidos em uma residência, e ainda era a pessoa que liderava a traficância e o respectivo grupo criminoso naquele momento, além de estarem com diversas armas de fogo e munições na data dos fatos, mas sendo estes últimos fatos já considerados para configurar crime autônomo, não podendo ser novamente considerado sob pena de bis in idem; da conduta não teve maiores consequências; o comportamento da vítima inexistente ao fato, pois se trata de crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.000 (hum mil) dias multa. Ausentes agravantes de pena. Presente a atenuantes de pena, qual seja, da menoridade relativa prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato; razão pela qual atenuo a pena anterior e fixo como pena intermediária a quantia de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias multa. Ausente causas de aumento de pena. Ausente também a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da lei n.º 11.343/06, em que pese a militância da Defesa, uma vez que verifico ser pessoa que não reúne os predicados previstos no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, como já fundamentado acima, uma vez que se dedicava a atividade criminosa e há provas que integrava organização. Assim, mantenho a pena intermediária como pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias multa, fixados na menor fração de 1/30 avos, uma vez nada saber sobre a condição econômica da parte ré, com base no art. 60 do Código Penal, para o delito de tráfico de drogas. 2. No tocante ao delito de posse de arma de fogo de uso permitido, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em sua posse a incrível quantia de 7 (sete) objetos ilícitos, entre armas e carregadores de diversos calibres permitidos, calibre 38, .40, 9 MM e .45, o que não pode ser tido como algo usual ou comum, até mesmo na prática de crimes graves como os aqui apurados; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim com intuito de reforçar o êxito na prática de outros crimes, sendo as armas usadas nesta finalidade e incrementar o poderio do grupo; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava também com munições de todos os calibres 38, .40, 9 MM e .45, aumentando a lesividade abstrata do tipo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato e também a atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que confessaram a prática do delito Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Pelo fato de não concorrerem causa de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena anterior encontrada, fixando a pena justa ao réu no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 60 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 3. No tocante ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em sua posse a arma de fogo calibre 12 de repetição, tendo sido adquirida por meio de um crime anterior de latrocínio; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim com intuito de reforçar o êxito na prática de outros crimes, sendo as armas usadas nesta finalidade e incrementar o poderio armado do grupo e sua periculosidade; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava também com munições do referido calibre, aumentando a lesividade abstrata do tipo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato e também a atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que confessaram a prática do delito. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Pelo fato de não concorrerem causa de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena anterior encontrada, fixando a pena justa ao réu no patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 4. No que se refere ao delito de associação criminosa na forma armada, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que era o líder do referido grupo, exercendo a coordenação de tarefas e delegando ordens aos demais integrantes do grupo; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim também com intuito de assumir o controle total da traficância na cidade de Escada-PE; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontravam em 4 pessoas reunidas e ainda ficou evidenciado que cometeram diversos crimes graves pelo grupo, como homicídios, traficância e posse de armas de fogo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato, atenuo a pena em 1/6 e fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 60 dias multa. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, uma vez que os crimes praticados e a referida união era na forma armada, razão pela qual aumento a pena na sua metade, fixando a pena justa ao réu no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 90 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Ante o concurso material, art. 69 do CP, como as penas encontradas ao réu, quais sejam, chego ao patamar de 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 983 (novecentos e oitenta e três) dias multa e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 60 dias multa, devendo cumprir primeiro aquela, fixados na menor fração de 1/30 avos, uma vez nada saber sobre a condição econômica do réu, com base no art. 60 do Código Penal, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Com fundamento no artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, a condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado, com base no art. 387, §2º do CPP para fixar apenas o regime inicial de cumprimento, e já descontando o

tempo cumprido a título de prisão preventiva como pena privativa de liberdade apenas para fixação do regime de pena. Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o condenado não preenche os requisitos objetivos alinhados no artigo 44, do Código Penal, pois a pena é superior a 4 anos. Por sua vez, com supedâneo no artigo 594, do Código de Processo Penal, verifico estarem presentes motivos mantenedores da segregação do réu, sendo insuficiente ser substituída por medida cautelar diversa da prisão, na forma do art. 319, do CPP. Assim, nego-lhe, no presente momento processual, o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva em sentença na forma do art.387, §1º do CPP. Almeri Carlos Marques Júnior, vulgo "Bode Veio" 1. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP combinado com o art. 42 da Lei 11.343/06 exclusivamente para o crime de tráfico de drogas, uma vez que a norma extravagante traz circunstâncias especializantes em relação a norma geral, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em depósito quantidade exacerbada de droga e de natureza lesiva a saúde pública, no caso 144 (cento e quarenta e quatro) big-bigs de maconha, sendo droga popularmente lesiva a saúde pública e que causa dependência em curto período de tempo e uso, além de elevada quantia de dinheiro em espécie oriunda da traficância; é possuidor de bons antecedentes; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, sem informação nesse sentido; nada há sobre a personalidade do réu; o motivo do delito é próprio do tipo, traficância para obtenção de lucro fácil; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava com droga no local dos fatos, com grupo reunido de forma escondidos em uma residência, e ainda era a pessoa que dava as ordens ao respectivo grupo criminoso, sendo apenas inferior na hierarquia a Robson Cruz, além de estarem com diversas armas de fogo e munições na data dos fatos, mas sendo estes últimos fatos já considerados para configurar crime autônomo, não podendo ser novamente considerado sob pena de bis in idem; da conduta não teve maiores consequências; o comportamento da vítima inexistente ao fato, pois se trata de crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.000 (hum mil) dias multa. Ausentes agravantes de pena. Presente a atenuantes de pena, qual seja, da menoridade relativa prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato; razão pela qual atenuo a pena anterior e fixo como pena intermediária a quantia de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias multa. Ausente causas de aumento de pena. Ausente também a causa de diminuição de pena do art.33, §4º, da lei n.º 11.343/06, em que pese a militância da Defesa, uma vez que verifico ser pessoa que não reúne os predicados previstos no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, como já fundamentado anteriormente, uma vez que se dedicava a atividade criminosa e há provas que integrava organização. Logo, mantenho a pena intermediária como pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias multa, fixados na menor fração de 1/30 avos, uma vez nada saber sobre a condição econômica da parte ré, com base no art. 60 do Código Penal, para o delito de tráfico de drogas. 2.No tocante ao delito de posse de arma de fogo de uso permitido, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em sua posse a incrível quantia de 7 (sete) objetos ilícitos, entre armas e carregadores de diversos calibres permitidos, calibre 38, .40, 9 MM e .45, o que não pode ser tido como algo usual ou comum, até mesmo na prática de crimes graves como os aqui apurados; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim com intuito de reforçar o êxito na prática de outros crimes, sendo as armas usadas com esta finalidade, para incrementar o poderio do grupo; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava também com munições de todos os calibres 38, .40, 9 MM e .45, aumentando a lesividade abstrata do tipo, o que considero prejudicial; da conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato e também a atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que confessaram a prática do delito Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Pelo fato de não concorrerem causa de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena anterior encontrada, fixando a pena justa ao réu no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 60 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 3.No tocante ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em sua posse a arma de fogo calibre 12 de repetição, tendo sido adquirida por meio de um crime anterior de latrocínio; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim com intuito de reforçar o êxito na prática de outros crimes, sendo as armas usadas nesta finalidade e incrementar o poderio armado do grupo e sua periculosidade; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava também com munições do referido calibre, aumentando a lesividade abstrata do tipo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; da conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato e também a atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que confessaram a prática do delito. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Pelo fato de não concorrerem causa de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena anterior encontrada, fixando a pena justa ao réu no patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 4.No que se refere ao delito de associação criminosa na forma armada, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que era pessoa importante no referido grupo, ajudando o réu Robson Cruz a coordenar tarefas, delegar ordens aos demais integrantes do grupo e executar crimes; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim também com intuito de assumir o controle total da traficância na cidade de Escada-PE; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontravam em 4 pessoas reunidas e ainda ficou evidenciado que cometeram diversos crimes graves pelo grupo, como homicídios, traficância e posse de armas de fogo, o que considero prejudicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato, atenuo a pena em 1/6 e fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 60 dias multa. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, uma vez que os crimes praticados e a referida união era na forma armada, razão pela qual aumento a pena na sua metade, fixando a pena justa ao réu no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 90 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Ante o concurso material, art. 69 do CP, como as penas encontradas ao réu, quais sejam, chego ao patamar de 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 983 (novecentos e oitenta e três) dias multa e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 60 dias multa, devendo cumprir

primeiro aquela, fixados na menor fração de 1/30 avos, uma vez nada saber sobre a condição econômica do réu, com base no art. 60 do Código Penal, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Com fundamento no artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, a condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado, com base no art. 387, §2º do CPP para fixar apenas o regime inicial de cumprimento, e já descontando o tempo cumprido a título de prisão preventiva como pena privativa de liberdade apenas para fixação do regime de pena. Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o condenado não preenche os requisitos objetivos alinhados no artigo 44, do Código Penal, pois a pena é superior a 4 anos. Por sua vez, com supedâneo no artigo 594, do Código de Processo Penal, verifico estarem presentes motivos mantenedores da segregação do réu, sendo insuficiente ser substituída por medida cautelar diversa da prisão, na forma do art. 319, do CPP. Assim, nego-lhe, no presente momento processual, o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva em sentença na forma do art.387, §1º do CPP. Willian Teixeira de Melo, vulgo "Taquari" 1. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP combinado com o art. 42 da Lei 11.343/06 exclusivamente para o crime de tráfico de drogas, uma vez que a norma extravagante traz circunstâncias especializantes em relação a norma geral, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em depósito quantidade exacerbada de droga e de natureza lesiva a saúde pública, no caso 144 (cento e quarenta e quatro) big-bigs de maconha, sendo droga popularmente lesiva a saúde pública e que causa dependência em curto período de tempo e uso, além de elevada quantia de dinheiro em espécie oriunda da traficância; é possuidor de bons antecedentes; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, sem informação nesse sentido; nada há sobre a personalidade do réu; o motivo do delito é próprio do tipo, traficância para obtenção de lucro fácil; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava com droga no local dos fatos, com grupo reunido de forma escondidos em uma residência, além de estarem com diversas armas de fogo e munições na data dos fatos, mas sendo estes últimos fatos já considerados para configurar crime autônomo, não podendo ser novamente considerado sob pena de bis in idem; da conduta não teve maiores consequências; o comportamento da vítima inexistente ao fato, pois se trata de crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. Ausentes agravantes de pena. Presente a atenuantes de pena, qual seja, da menoridade relativa prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato; razão pela qual atenuo a pena anterior e fixo como pena intermediária a quantia de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa. Ausente causas de aumento de pena. Ausente também a causa de diminuição de pena do art.33, §4º, da lei n.º 11.343/06, em que pese a militância da Defesa, uma vez que verifico ser pessoa que não reúne os predicados previstos no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, como já fundamentado acima, uma vez que se dedicava a atividade criminosa e há provas que integrava organização. Assim, mantenho a pena intermediária como pena definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, fixados na menor fração de 1/30 avos, uma vez nada saber sobre a condição econômica da parte ré, com base no art. 60 do Código Penal, para o delito de tráfico de drogas. 2.No tocante ao delito de posse de arma de fogo de uso permitido, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em sua posse a incrível quantia de 7 (sete) objetos ilícitos, entre armas e carregadores de diversos calibres permitidos, calibre 38, .40, 9 MM e .45, o que não pode ser tido como algo usual ou comum, até mesmo na prática de crimes graves como os aqui apurados; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim com intuito de reforçar o êxito na prática de outros crimes, sendo as armas usadas nesta finalidade e incrementar o poderio do grupo; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava também com munições de todos os calibres 38, .40, 9 MM e .45, aumentando a lesividade abstrata do tipo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato e também a atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que confessaram a prática do delito Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Pelo fato de não concorrerem causa de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena anterior encontrada, fixando a pena justa ao réu no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 60 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 3.No tocante ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em sua posse a arma de fogo calibre 12 de repetição, tendo sido adquirida por meio de um crime anterior de latrocínio; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim com intuito de reforçar o êxito na prática de outros crimes, sendo as armas usadas nesta finalidade e incrementar o poderio armado do grupo e sua periculosidade; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava também com munições do referido calibre, aumentando a lesividade abstrata do tipo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato e também a atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que confessaram a prática do delito. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Pelo fato de não concorrerem causa de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena anterior encontrada, fixando a pena justa ao réu no patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 4.No que se refere ao delito de associação criminosa na forma armada, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que uma vez estavam reunidos para prática de crimes, sendo um dos executores dos crimes planejados pelo grupo; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim também com intuito de assumir o controle total da traficância na cidade de Escada-PE; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontravam em 4 pessoas reunidas e ainda ficou evidenciado que cometeram diversos crimes graves pelo grupo, como homicídios, traficância e posse de armas de fogo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 130 dias multa. Presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o agente possuía menos de 21 anos na data do fato, atenuo a pena em 1/6 e fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 60 dias multa. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, uma vez que os crimes praticados e a referida união era na forma armada, razão pela qual aumento a pena na sua metade, fixando a pena justa ao réu no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 90 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem

da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Ante o concurso material, art. 69 do CP, como as penas encontradas ao réu, quais sejam, chego ao patamar de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 835 (oitocentos e trinta e cinco) dias multa e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 60 dias multa, devendo cumprir primeiro aquela, fixados na menor fração de 1/30 avos, uma vez nada saber sobre a condição econômica do réu, com base no art. 60 do Código Penal, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Com fundamento no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, a condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime semiaberto, com base no art. 387, §2º do CPP para fixar apenas o regime inicial de cumprimento, e já descontando o tempo cumprido a título de prisão preventiva como pena privativa de liberdade apenas para fixação do regime de pena. Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o condenado não preenche os requisitos objetivos alinhados no artigo 44, do Código Penal, pois a pena é superior a 4 anos. Com supedâneo no artigo 594, do Código de Processo Penal, verifico estarem presentes motivos mantenedores da segregação do réu, sendo insuficiente ser substituída por medida cautelar diversa da prisão, na forma do art. 319, do CPP. Assim, nego-lhe, no presente momento processual, o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva em sentença na forma do art.387, §1º do CPP. Rubens Silva de Albuquerque Gomes, vulgo "Rubinho" 1.Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP combinado com o art. 42 da Lei 11.343/06 exclusivamente para o crime de tráfico de drogas, uma vez que a norma extravagante traz circunstâncias especializantes em relação a norma geral, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em depósito quantidade exacerbada de droga e de natureza lesiva a saúde pública, no caso 144 (cento e quarenta e quatro) big-bigs de maconha, sendo droga popularmente lesiva a saúde pública e que causa dependência em curto período de tempo e uso, além de elevada quantia de dinheiro em espécie oriunda da traficância; é possuidor de bons antecedentes; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, sem informação nesse sentido; nada há sobre a personalidade do réu; o motivo do delito é próprio do tipo, traficância para obtenção de lucro fácil; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava com droga no local dos fatos, com grupo reunido de forma escondidos em uma residência, além de estarem com diversas armas de fogo e munições na data dos fatos, mas sendo estes últimos fatos já considerados para configurar crime autônomo, não podendo ser novamente considerado sob pena de bis in idem; da conduta não teve maiores consequências; o comportamento da vítima inexistente ao fato, pois se trata de crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. Ausentes agravantes de pena. Ausentes atenuantes de pena; razão pela qual mantenho a pena anterior de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa como pena intermediária. Ausente causas de aumento de pena. Ausente também a causa de diminuição de pena do art.33, §4º, da lei n.º 11.343/06, em que pese a militância da Defesa, uma vez que verifico ser pessoa que não reúne os predicados previstos no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, como já fundamentado acima, uma vez que se dedicava a atividade criminosa e há provas que integra

va organização. Assim, mantenho a pena intermediária como pena definitiva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, fixados na menor fração de 1/30 avos, uma vez nada saber sobre a condição econômica da parte ré, com base no art. 60 do Código Penal, para o delito de tráfico de drogas. 2.No tocante ao delito de posse de arma de fogo de uso permitido, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em sua posse a incrível quantia de 7 (sete) objetos ilícitos, entre armas e carregadores de diversos calibres permitidos, calibre 38, .40, 9 MM e .45, o que não pode ser tido como algo usual ou comum, até mesmo na prática de crimes graves como os aqui apurados; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim com intuito de reforçar o êxito na prática de outros crimes, sendo as armas usadas nesta finalidade e incrementar o poderio do grupo; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava também com munições de todos os calibres 38, .40, 9 MM e .45, aumentando a lesividade abstrata do tipo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 130 dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que confessaram a prática do delito. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Pelo fato de não concorrerem causa de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena anterior encontrada, fixando a pena justa ao réu no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 108 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 3.No tocante ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez que tinha em sua posse a arma de fogo calibre 12 de repetição, tendo sido adquirida por meio de um crime anterior de latrocínio; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim com intuito de reforçar o êxito na prática de outros crimes, sendo as armas usadas nesta finalidade e incrementar o poderio armado do grupo e sua periculosidade; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontrava também com munições do referido calibre, aumentando a lesividade abstrata do tipo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e 130 dias multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, uma vez que confessaram a prática do delito, razão pela qual atenuo a pena anterior encontrada e fixo a pena intermediária em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 108 dias multa. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Pelo fato de não concorrerem causa de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena anterior encontrada, fixando a pena justa ao réu no patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 108 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. 4.No que se refere ao delito de associação criminosa na forma armada, analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, uma vez estavam reunidos para prática de crimes, sendo um dos executores dos crimes planejados pelo grupo; é possuidor de bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos, das quais nenhuma infração transitada em julgado consta; elementos não foram coletados a respeito de sua conduta social, nem sobre a personalidade do réu; o motivo do delito não é próprio do tipo, mas sim também com intuito de assumir o controle total da traficância na cidade de Escada-PE; quanto as circunstâncias, estas extrapolam do previsto, uma vez que se encontravam em 4 pessoas reunidas e ainda ficou evidenciado que cometeram diversos crimes graves pelo grupo, como homicídios, traficância e posse de armas de fogo, o que considero prejudicial esta circunstância judicial; a conduta não teve maiores consequências, sendo que o comportamento da vítima inexistente ao fato, por ser crime vago. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 130 dias multa. Ausentes atenuantes de pena. Ausentes agravantes de pena ao caso concreto. Ausente causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, uma vez que os crimes praticados e a referida união era na forma armada, razão pela qual aumento a pena

na sua metade, fixando a pena justa ao réu no patamar de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 195 dias multa, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Ante o concurso material, art. 69 do CP, somo as penas encontradas ao réu, quais sejam, chego ao patamar de 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1053 (hum mil e cinquenta e três) dias multa e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 108 dias multa, devendo cumprir primeiro aquela, fixados na menor fração de 1/30 avos, uma vez nada saber sobre a condição econômica do réu, com base no art. 60 do Código Penal, em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Com fundamento no artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, a condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado, com base no art. 387, §2º do CPP para fixar apenas o regime inicial de cumprimento, e já descontando o tempo cumprido a título de prisão preventiva como pena privativa de liberdade apenas para fixação do regime de pena. Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o condenado não preenche os requisitos objetivos alinhados no artigo 44, do Código Penal, pois a pena é superior a 4 anos. Com supedâneo no artigo 594, do Código de Processo Penal, verifico estarem presentes motivos mantenedores da segregação do réu, sendo insuficiente ser substituída por medida cautelar diversa da prisão, na forma do art. 319, do CPP. Assim, nego-lhe, no presente momento processual, o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva em sentença na forma do art.387, §1º do CPP. Disposições finais: Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686, do Código de Processo Penal. 3) Proceda-se mediante sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para suspensão dos direitos políticos da ré, com cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 22, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se ao IITB, fornecendo informações sobre a condenação do Réu. 5) Incinere-se a totalidade da droga apreendida, com as observações legais e encaminhe-se a arma e munição ao Comando do Exército; 6) Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada-PE, 30 de janeiro de 2023. EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA Juiz de Direito

Escada - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000616-80.2011.8.17.0570**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2023.0918.000454**Partes:** Requerente MARIA JULIA DA SILVA

Advogado Camillo Soubhia Netto

Requerido INSS

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo ao procurador da parte autora cadastrado nos autos, Dr. Camillo Soubhia Netto, OAB/PE 1265-A, do despacho de fl. 46 dos autos do processo em epígrafe, segue a transcrição do despacho: "Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir em audiência e, especialmente, para juntar aos autos comprovação de requerimento administrativo nestes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento e extinção.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 23/02/2023

Thiago José Cavalcanti Silva**Chefe de Secretaria****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000019-49.1990.8.17.0570**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0918.000457**Partes:** Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima Lindinalva Monteiro da Silva

Réu João Ferreira dos Santos

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o)s advogados Cícero da Silva Pereira, OAB/PE 56.561 e DARLA MICAELLE DA SILVA, OAB/PE 29.142 que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000019-49.1990.8.17.0570, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de João Ferreira dos Santos.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do teor do despacho abaixo descrito:

Processo nº: 0000019-49.1990.8.17.0570

Vistos.

Defiro o pedido de fls.167/171, ao qual o réu deverá ir até o CEMER (Centro de monitoramento Eletrônico) fazer a troca da tornozeleira eletrônica da perna esquerda para perna direita, visto que feriu a sua perna esquerda.

Escada, 24 de Fevereiro de 2023 .

Emiliano Cesar Costa Galvão de França

Juiz (a) de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Francisco da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 24/02/2023

Thiago Francisco da Silva

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000558-04.2016.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.000461

Partes: Requerente CLAYTON DO CARMO SILVA

Advogado TALITA LUANA - OAB/PE 40.372

Requerido TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advogado ERIK LIMONGI SIAL – OAB/PE 15.178

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, intimo à Dra. Talita Luana, OAB/PE 40.372 e o Dr. Erik Limongi Sial, OAB/PE 15.178, do item b. do despacho de fl.150/151 dos autos, que segue transcrito: "Intimem-se os litigantes para informar se há provas a serem produzidas em audiência, especificando-as, caso afirmativa a resposta, ou para apresentarem. De logo, suas Alegações Finais, se entenderem conveniente". Cientifico também as partes que a não manifestação implica na possibilidade, a critério do juízo, de julgamento antecipado da lide.

Assim, ficam os mesmos INTIMADO para cumprimento das determinações do referido despacho.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e envio a publicação no Diário de Justiça Eletrônica de Pernambuco.

Escada (PE), 24/02/2023

Thiago José Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Escada

Forum Ezequiel de Barros - R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ

Escada/PE CEP: 55500000 Telefone: / - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000430-81.2016.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.000465

Partes: Requerente P I F Lobato & Cia LTDA - ME

Advogado Ana Terra Feitosa Lobato

Requerido Bando do Brasil S.A

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE, Intimo à Dra. Ana Terra Feitosa Lobato, OAB/MA 10.734 e OAB/SP 325.147, o Dr. Pedro Ivo Feitosa Lobato, OAB/MA 11.398 e o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PE 9.348-A, do despacho de fl.66/67 dos autos, que segue transcrito: "Intimar as partes para informar se há provas a serem produzidas, especificando-as, caso afirmativa a resposta, ou apresentem suas Alegações Finais, se entenderem conveniente. Cientifique as partes que a não manifestação implica na possibilidade, a critério do juízo, de julgamento antecipado da lide."

Assim, ficam os mesmos INTIMADO para cumprimento das determinações do referido despacho.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Jose Cavalcanti Silva, o digitei e envio a publicação no Diário de Justiça Eletrônica de Pernambuco.

Escada (PE), 24/02/2023

Thiago José Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Substituto)

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000321-95.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Rosilma Bezerra de Souza

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Requerido: Município de Moreilândia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000321-95.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000285-53.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria do Socorro de Queiroz Freire Leão

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: Município de Moreilândia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000285-53.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000286-38.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Reginaldo Carlos de Alencar

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE028507 - Thiago Luiz Pacheco de Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000286-38.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000294-15.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Geraldo Junior de Oliveira

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000294-15.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000284-68.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Tereza Janoelia Alexandre Lopes

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE028507 - Thiago Luiz Pacheco de Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000284-68.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000306-29.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Francisca Maria Guedes Lopes

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE038475 - TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000306-29.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000303-74.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Antonia Lionel Pereira

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000303-74.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000300-22.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Sirleide Lopes David

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE028507 - Thiago Luiz Pacheco de Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000300-22.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000305-44.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Francisca de Sousa Cordeiro

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Requerido: Município de Moreilândia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000305-44.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000292-45.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria Jucivanha de Almeida Sales

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Advogado: PE038475 - TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000292-45.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000302-89.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ANTONIO FRANCIVANIO VIEIRA

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE028507 - Thiago Luiz Pacheco de Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000302-89.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000405-33.2014.8.17.0960

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Josélia de Souza Rodrigues

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Município de Moreilândia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000405-33.2014.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000291-60.2015.8.17.0960

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria Ildete Saraiva de Sá Queiroz

Advogado: PE053334 - MAURICEIA APARECIDA DE ARAUJO MENEZES

Advogado: PE001109A - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: Município de Moreilândia

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXU Processo nº 0000291-60.2015.8.17.0960DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como anuência para com a expedição do documento. Expedientes necessários. Exu-PE, 03 de fevereiro de 2023. Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/05/2023

Processo Nº: 0000450-46.2015.8.17.0590

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Comarca de Feira Nova

Autuado: JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: PE037380 – TARCÍSIO BENJAMIM DE SOUSA OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 09/05/2023.

Processo Nº: 0000073-46.2013.8.17.0590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Comarca de Feira Nova

Acusado: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE030054 – TÚLIO DA SILVA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 09/05/2023.

Ferreiros - Vara Única

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Juiz de Direito: Maria do Rosário Arruda de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Raimunda Gomes da Silva

Data: 23/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00796

Processo Nº: 0000038-76.2001.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40600000230-06

Exequente: A União - Fazenda Nacional

Executado: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

Advogado: PE016307 – Leandro de Albuquerque Menezes

Proc. nº 0000038-76.2001.8.17.0600 PROCESSO EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA. Exceção de pré-executividade (fls.08/29) respondida (fls.45/50) e rejeitada (fls.72/73).Executado informa parcelamento do débito (fls.96), requerendo o exequente a suspensão (fls.103). Sentença de extinção por abandono (fls.112), apelada (fls.116/117) e reformada (fls.132).Exequente requer a suspensão do feito até 31/09/2021(fl.138), o que é deferido (fl.144).Com vista dos autos após o prazo, exequente requer a extinção ante o pagamento do crédito (fls.147).Assim, a teor do que consta na petição de fls.147, declaro extinta a execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, ante a satisfação do crédito. Custas ex lege, honorários já quitados. Não há restrições a serem levantadas. P.R.I Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ferreiros, 08 de fevereiro de 2023. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito em exercício auxiliar PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE FERREIROS Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreirosvunica.ferreiros@tjpe.jus.br

Sentença Nº: 2023/00055

Processo Nº: 0000222-51.2009.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 0135/09

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE020645 - Bergson J. Nogueira Nascimento

Executado: Firma José Carlos Veloso S. Ferreiros

Executado: José Carlos Veloso da Silva

NPU 0000222-51.2009.8.17.0600 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco em face da FIRMA JOSÉ CARLOS VELOSO S. FERREIROS. Antes da citação o exequente requereu suspensão do feito em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Decorrido o prazo da suspensão requerida sem manifestação das partes, foi determinada sua intimação. Novo pedido de suspensão. Prosseguindo a execução, RENAJUD negativo. Redirecionada a execução para o sócio-gerente (fls.49), novo pedido de suspensão do exequente. Por fim, informou que houve a satisfação do crédito, e requereu a extinção da presente execução. Assim, a teor do que consta na petição de fls.64, declaro extinta a execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, ante a satisfação do crédito. Custas ex lege, honorários já quitados. Não há restrições a serem levantadas. P.R.I Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ferreiros, 08 de fevereiro de 2023. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito em exercício auxiliar PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreirosvunica.ferreiros@tjpe.jus.br

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Juiz de Direito: Maria do Rosário Arruda de Oliveira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Raimunda Gomes da Silva

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000255-75.2008.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 1251223

Exequente: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Executado: MANOEL MARCELO DA SILVA

Advogado: PE042135 - ANA ALICE DA SILVA ARAÚJO

Despacho:

NPU 0000255-75.2008.8.17.0600 DESPACHO Habilita-se a advogada do executado, dando-lhe vista dos autos por 05(cinco) dias a fim de requerer o que entender de direito, assumindo o processo no estágio em que se encontra, considerando que já houve citação por edital. Havendo proposta concreta de acordo para quitação do débito, vista ao exequente por igual prazo. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls.103, dando-se ciência às partes dos resultados das consultas. Ferreiros, 08 de fevereiro de 2023. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito em exercício auxiliar PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreirosvunica.ferreiros@tjpe.jus.br

Processo Nº: 0000003-63.1994.8.17.0600

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SP182951 - Paulo Eduardo Prado

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: ELIEZER DA CRUZ GOUVEIA FILHO

Despacho:

NPU 0000003-63.1994.8.17.0600 DESPACHO Banco do Brasil intimado pessoalmente habilita novos advogados. Este processo aguarda desde 06/04/2022 o cumprimento do item 1 do despacho de fls.261 pelo exequente. Por duas vezes requereu dilação de prazo, sem atender ao comando mesmo após os prazos requeridos. Assim, habilitem-se os advogados de fls.275 e os intime para em 05(cinco) dias atender ao disposto no item 01 do despacho de fls. 261. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Ferreiros, 08 de fevereiro de 2023. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito em exercício auxiliar PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreirosvunica.ferreiros@tjpe.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Forum Dr. Roberto Vasconcelos Guimarães - AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro

Ferreiros/PE CEP: 55880000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000327-13.2018.8.17.0600

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0090.000167

Partes: Autor Justiça Pública

Vítima M V P D S

Acusado José Carlos Dias Batista

Membro do Ministério Público CRISLEY PATRICK TOSTES

Prazo do Edital : legal

Doutor Maria do Rosário Arruda de Oliveira, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Lúcio Wagner Barbosa Correia Vieira OAB/PE 39079, que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000327-13.2018.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de José Carlos Dias Batista .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar suas razões finais no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Márcia Marília Ferreira Soares de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Ferreiros (PE), 24/02/2023

Raimunda Gomes da Silva

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE FERREIROS

FERREIROS – EDITAL DE COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS

Expediente nº: 2023.0090.000172

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo da Comarca de Ferreiros, Estados de Pernambuco, no uso de suas atribuições e na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele o conhecimento tiverem que foram analisadas as pessoas abaixo nomeadas, para a organização da lista definitiva de jurados, as quais, deverão compor este Tribunal do Júri no ano de dois mil e vinte e três (2023).

ELIZANJELA ROSENDO DE ARAÚJO , PROFESSORA, AV. MONSENHOR JULIO MARIA, Nº 105, FERREIROS/PE;
MARIA HOSANA LIMA PEREIRA , PROFESSORA, RUA MARIA DAS DORES RIBEIRO LIRA, S/N;
DINAURA GENUINO DA SILVA , DIGITADOR, RUA DANIELA MARIA DA SILVA, Nº 143, FERREIROS/PE
FABRÍCIO MOREIRA DA SILVA , FRENTISTA, RUA DO SOL, Nº 37, FERREIROS/PE
LUANA GLÓRIA DA SILVA , ESTUDANTE, RUA JURANDIR DE MELO FREIRE, Nº 107, FERREIROS/PE;
JOSÉ CELSON DE LIMA FREIRE JÚNIOR , AUXILIAR DE ESCRITORIO, RUA DA ESPERANÇA, Nº 10, FERREIROS/PE;
LUIZ CARLOS GOMES , VIGILANTE, RUA AGAMENON MAGALHÃES, Nº 17, FERREIROS/PE;
GILVÂNIA DEODATO DO ESPÍRITO SANTO , ESTUDANTE, RUA RIVALDO GONÇALVES, Nº 187, FERREIROS/PE;
MARIA TEREZA JUSTINO DE LIMA , SERVIDORA PÚBLICA, RUA SÃO VICENTE DE PAULA, Nº 48, FERREIROS/PE;
JOSILENE MARIA DE MOURA , PROFESSORA, RUA DO IPIRANGA, Nº 07, FERREIROS/PE
ANA PAULA FELIPE DOS SANTOS , RUA SENEVAL NUNES MACHADO FILHO, Nº 51, FERREIROS/PE
ISRAEL APOLINÁRIO DOS SANTOS , AV. GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, Nº 86, FERREIROS/PE
AUREA GOMES APOLINÁRIO DA SILVA , COMERCÍARIO, RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 06, FERREIROS/PE;
JOSÉ RIVELINO MALTA DA CRUZ , ESTUDANTE, RUA DR. RICARDO TAVARES DE MELO, Nº 47, FERREIROS/PE;
JAQUELINE SALES DE ARAÚJO , DONA DE CASA, RUA DA ESPERANÇA, Nº 26 A, FERREIROS/PE;
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA , VENDEDORA, RUA BARÃO DE ITAMBÉ, Nº 79, FERREIROS/PE;
MANOEL MONTEIRO DA SILVA , AUXILIAR DE ESCRITORIO, PRAÇA BENEDITA TRAVASSOS, Nº 14, FERREIROS/PE;
SUILAN ALEXANDRE DE LIMA , PROFESSORA, RUA VEREADOR ANTÔNIO TRAVASSOS, Nº 62, FERREIROS/PE;
GINALDO DE LIMA E SILVA , ENCANADOR, RUA SERAFIM GOMES DE ANDRADE, Nº 21, FERREIROS/PE;
LUCICLEIDE PIRES DA SILVA , PROFESSORA, RUA DA INDEPENDÊNCIA, Nº 44, FERREIROS/PE;
JOSÉ CARLOS HONORTO DA SILVA , RUA DELMIRO PEDRO ALVES, Nº 13, FERREIROS/PE;
PAULA ROVERTA ALVES , ESTUDANTE, RUA SÃO JOSÉ, Nº 108, FERREIROS/PE;
ALVARO CAVALCANTE DE BRITO , COMERCÍARIO, RODOVIA PE 82, KM 11, FERREIROS/PE;
MAX DOUGLAS VALDEMAR MOURA SILVA , MOTORIISTA, RUA JULIO VELOSO 70, FERREIROS/PE;
EDNALDO COSTA DIAS , COMERCIANTE, RUA VEREADOR ANTÔNIO JORGE, Nº 215, FERREIROS/PE;
ROSIRENE GOMES DE ARAÚJO , VENDEDORA, RUA SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA, Nº 258, FERREIROS/PE
EMERSON ALVES DA PAZ PACHECO , SERVIDOR PÚBLICO, RUA PROJETADA, Nº 60, FERREIROS/PE;
GILSON GOMES DO NASCIMENTO , FUNCIONÁRIO PÚBLICO, RUA JULIO VELOSO, S/N, FERREIROS/PE
ÉLEN MONTEIRO SILVA RAMOS , ESTUDANTE, RUA MARECHAL CANDIDO RODON, Nº 55, FERREIROS/PE;
WÉERICA CHAVES DE QUEIROZ , CONTADORA, AV. FRANCISCO FERREIRE DA SILVA, Nº 41, FERREIROS/PE;

ROSANA LARISSA SILVA PAZ ANDRADE,
FERNANDA GOMES DA SILVA MARINHO , DONA DE CASA, RUA MARIA DAS DORES RIBEIRO LIRA, Nº 39, FERREIROS/PE;
GILBERTO GALDINO DA SILVA , FUNCIONÁRIO PÚBLICO,
ALANA FERNANDA DA SILVA , ESTUDANTE, RUA JOÃO DA CRUZ GOUVEIA, Nº 51, CENTRO, CAMUTANGA/PE;
ANA NATÁLIA MARINHO DE QUEIROZ , ESTUDANTE, TRAVESSA JOSÉ BATISTA, Nº 176, CAMUTANGA/PE;
CLAUDIO PAZ DA SILVA , PROFESSOR, RUA DR. SIMPLICIO TAVARES DE MELO, Nº 230, CAMUTABNGA/PE;
EVA FREIRE RAMOS , PROFESSORA, RUA SANTA CRUZ, Nº 159, CAMUTANGA/PE;
RENATA FARIAS GOMES DE FARIAS FREITAS, EMPRESÁRIA, RUA RICARDO TAVARES DE MELO, S/N, FERREIROS/PE;
GIDEÃO NEVES DA SILVA , ATENDENTE, AV. MOISÉS CORREIA, Nº 51, CAMUTANGA/PE;
LÚCIA DE FÁTIMA MARTINS DE MELO , FUNCIONÁRIA PÚBLICA, RUA SANTA CRUZ, Nº 206, CAMUTANGA/PE;
NEMIAS SOUZA DE ALMEIDA , VIGILANTE, RUA JOAQUIM NABUCO, Nº 271, CAMUTANGA/PE;
ORLANDO DA SILVA SALES , PROFESSOR, AV. PEDRO DE ALBUQUERQUE UCHOA, Nº 294, CAMUTANGA/PE;
REJANE BARBOSA DOS SANTOS , FUNCIONÁRIA PÚBLICA, AV. AGMENON MAGALHÃES, Nº 513, CAMUTANGA/PE;
ROSIDEYSE DE SOUZA CABRAL FREITAS , ENFERMEIRA, RUA SANTA CRUZ, Nº 378, CAMUTANGA/PE;
ROSANGELA LOPES DO NASCIMENTO , ESTUDANTE, AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, Nº 325, CAMUTANGA/PE;
VALÉRIA GOMES DE ARAÚJO OLIVEIRA , EMPRESÁRIA, RUA MONSENHOR JÚLIO MARIA Nº 133, CAMUTANGA/PE;
MARIA MANUELA RAMOS , ESTUDANTE, RUA FRANCISCO TRAJANO MACIEL, Nº 52, FERREIROS/PE;
GIRLUCE GABRIEL GOMES , SERVIDORA PÚBLICA, AV. MONSENHOR JÚLIO MARIA, Nº 75, FERREIROS/PE;
ECIANE CAZECA DA COSTA,
LUANA DE LIMA FREIRE XAVIER, ESTUDANTE, RODOVIA PE 82, KM 11, FERREIROS/PE;
CLEBSON CAITANO DE BRITO SILVA, ESTUDANTE, TRAVESSA IPIRANGA, S/N, FERREIROS/PE;
YALLE SAMARA GOMES DE ATAÍDE, ESTUDANTE, RUA VEREADOR JOSÉ PAULINO, Nº 80, FERREIROS/PE;
LUCELMA PAZ ARAÚJO DE SOUZA, COMERCIANTE, RUA SÃO VICENTE DE PAULA, Nº 27, FERREIROS/PE;
LEONARDO DE SOUZA BARRETO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, RUA JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, Nº 46, FERREIROS/PE;
LAIS PEREIRA DOS SANTOS , ESTUDANTE, RUA JOÃO DA CRUZ GOUVEIA FILHO, Nº 54, FERREIROS/PE;
MARIA NATÁLIA MOREIRA DA SILVA, ESTUDANTE, RUA JULIO VELOSO 42, FERREIROS/PE;
SUSI LUANA GOMES DA SILVA BORBA, ESTUDANTE, RUA SALVIANO HERMES DE MATOS BARBOSA, Nº 08, FERREIROS/PE;
RANIELE DA SILVA CORREIA, ESTUDANTE, RUA 05, Nº 100, COHAB, FERREIROS/PE;
DANUSA BARBOSA FERREIRA, COMERCIANTE, RUA AGAMENON MAGALHÃES, Nº 30, FERREIROS/PE;
LUCIENE FAUSTINO MARINHO, MANICURI, RUA NOVA, Nº 71, FERREIROS/PE;
IRIS VIRGINIA ALVES DIAS , ESTUDANTE, RUA JURANDIR DE MELO FREIRE, Nº 08, FERREIROS/PE;
IZABEL CRISTINA DIAS DA SILVA, RECEPCIONISTA, RUA DR. RICARDO TAVARES DE MELO, Nº 26, FERREIROS/PE;
CLECIANE REGINA BARBOSA DE SANTANA, ESTUDANTE, RUA DOM HELDER CÂMARA, Nº 53, FERREIROS/PE;
ALEF FARIAS DA SILVA, PROFESSOR, RUA BARÃO DE ITAMBÉ, Nº 19, FERREIROS/PE;
ANGELICA HELENO DO NASCIMENTO, ESTUDANTE, RUA GREGÓRIO LOURENÇO BEZERRA, Nº 91, FERREIROS/PE;
GILVAN VELOSO FERREIRA RAMOS, ESTUDANTE, RUA JURANDIR DE MELO FREIRE, Nº76, FERREIROS/PE;
ISIS LUÍZE GOMES DA SILVA , ESTUDANTE, RUA MARIA BATISTA CORREIA, Nº 97, FERREIROS/PE;
ROSIANE MARIA DA CRUZ LIMA, PROFESSORA, RUA DELMIRO PEDRO ALVES, N 143, FERREIROS/PE;
ROSA MARIA FERREIRA CAMPOS, ESTUDANTE, RODOVIA PE 82, KM 11, FERREIROS/PE;
HENRIQUE LUIZ PEREIRA DA SILVA, ESTUDANTE, RUA IPIRANGA, Nº 33, FERREIROS/PE;
JOEL FERREIRA DA SILVA, CONSTRUÇÃO CIVIL, RUA SANTO ANTONIO, Nº 23, FERREIROS/PE;
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS, AUXILIAR DE ESCRITORIO, RUA RIVALDO GONÇALVES ALVES, Nº 198, FERREIROS/PE;
MARIA JOSÉ DA SILVA, PROFESSORA, RUA ANTÔNIO SILVINO, Nº 230, FERREIROS/PE;
MACELANIA PAULINO DA SILVA , ESTUDANTE, RUA JOÃO DA CRUZ GOUVEIA, Nº 43, FERREIROS/PE;
ANA MARIA DE SOUSA , PROFESSORA, RUA ERICK FABRÍCIO FELIPE DA SILVA, Nº 13, FERREIROS/PE;
ANDREKAN LUIZ CAVALCANTE FERREIRA, COMERCIANTE, RUA DR. RICARDO TAVARES DE MELO, Nº 58, FERREIROS/PE;

E para constar, faz baixar o presente, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Dado e Passado nesta cidade de Ferreiros, Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, (Raimunda Gomes da Silva), Chefe de Secretaria, digitei o presente que subscrevi.

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Jose Belmiro Neto

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000354-51.2010.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando Veloso de Oliveira Filho

Advogado: PE025975 - Ricardo Alexandre Galvão Capitó

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE031764 - Larissa Pessoa C. de Santana

Advogado: PE020663 - Cassio Lima e Silva

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Advogado: PE031555 - ana lygia calabria da silva

Advogado: PE050320 - ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0000354-51.2010.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte demandada Banco Pan S/A da expedição e encaminhamento de alvará para transferência de valores em seu favor no valor de R\$ 73.276,09 para sua conta no Banco do Brasil, agência 3070-8, conta 105.664-6. Ademais, a transferência pode ser acompanhada através da página de depósitos judiciais do Banco do Brasil "Comprovante de resgate de Depósitos Judiciais - Por Protocolo" através do endereço eletrônico abaixo <https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/dadosResgate,802,4647,500828,0,1.bbx>. Garanhuns (PE), 24/02/2023. Jose Belmiro NetoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004020-50.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenir Moraes Alves

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Réu: VIANA & MOURA CONSTRUÇÕES S. A.

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0004020-50.2016.8.17.0640Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora e seus advogados da expedição e encaminhamento de alvará para transferência de valores nas quantias de R\$ 17.547,99 e R\$ 6.580,50, respectivamente. Ademais, a transferência pode ser acompanhada através da página de depósitos judiciais do Banco do Brasil "Comprovante de resgate de Depósitos Judiciais - Por Protocolo" através do endereço eletrônico abaixo <https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/dadosResgate,802,4647,500828,0,1.bbx>. Garanhuns (PE), 24/02/2023. Jose Belmiro NetoChefe de Secretaria

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos atos proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0001409-02.2020.8.17.2640

EXEQUENTE: GILDETE ALVES CORDEIRO

EXECUTADO: JAMES CORREIA DE MELO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida por GILDETE ALVES CORDEIRO, através de Advogado(a) habilitado(a), em face JAMES CORREIA DE MELO Intimado para pagamento, o demandado deixou transcorrer, in albis, o prazo para resposta. Deferido o pleito do exequente de bloqueio de valores. Efetuado o bloqueio dos valores perseguidos, foi feita a intimação do demandado, que, mais uma vez, ficou silente. O exequente requereu a liberação dos valores bloqueados. Eis o sucinto relatório. Decido. O procedimento executivo apresenta-se em um número menor de possibilidades de extinção resultantes ora do perdão da dívida, ora da satisfação do crédito, seja por qual meio for, em virtude de tal demanda fundar-se em exigibilidade, liquidez e certeza do título no qual se encontra a obrigação do devedor. Neste contexto, vertendo as hipóteses de extinção da execução para o caso em análise, oportuno a observância do que dispõe o art. 924 do CPC: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II – a obrigação for satisfeita". O réu, contudo, adimpliu com o valor da condenação, nos moldes em que fora executado, de modo que, satisfeito integralmente o valor da condenação, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para liberação do montante bloqueado, em favor do autor e seu causídico. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para transferência dos valores nas contas informadas. Proceda-se com a retirada da restrição RENAJUD. Condeno a parte executada nas custas. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e demonstração de quitação das despesas processuais, ou após oficiado o Comitê Gestor de Arrecadação e a PGE, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns, 10 de fevereiro de 2023. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito. Erika Patrícia Almeida de Lima Assessora do Magistrado

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Processo nº 0001162-07.2020.8.17.0640

Expediente 2023.0909.634

RÉU: Carlos Augusto Queiroz

RÉU: Maria Madalena da Silva

RÉU: Rodrigo Siqueira Félix

Advogado: Isaac José Alves Lins, OABPE46.328

Fica o advogado supramencionado intimado da decisão abaixo e audiência designada.

DECISAO : (...) "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal e em harmonia com o parecer do Ministério Público (fls. 395/399), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em relação ao acusado CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS qualificado nos autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Noutra giro, o feito deve seguir sua marcha regular em relação aos demais réus. Conquanto o Ministério Público tenha oferecido razões finais, perlustrando os autos, observo que a instrução ainda não foi encerrada, posto que resta pendente o interrogatório da ré MARIA MADALENA DA SILVA e o aludido ato processual é fundamental para regularidade processual, somente podendo deixar de ocorrer com anuência expressa da acusada, situação que não ocorreu nos autos. 1- **Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2023 às 09:00H**, oportunidade em que será interrogada a ré MARIA MADALENA DA SILVA. 2- Quanto a testemunha Fabiana da Silva, tendo em vista que não foi localizada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão de fl. 363, diga o Ministério público se pretende ouvi-la. Em caso positivo, deverá fornecer o endereço atualizado em tempo hábil. 3- Ressalto que a audiência será realizada na forma presencial no Fórum desta Comarca, com exceção dos réus que participarão por videoconferência, por meio da plataforma cisco webex. 4- Intimações e expedientes necessários. 5- Ciência ao MP e à defesa. 6- Demais expedientes e requisições necessárias. Cumpra-se. 7- Noutra giro, a teor do art. 316 do CPP, entendo que não mais subsistem os motivos que ensejaram na decretação da prisão preventiva do réu RODRIGO SIQUEIRA FÉLIX. Isto porque, após a realização de parte da instrução, constatou-se que há poucos elementos que confirmam a autoria delitiva atribuída ao acusado, o que, inclusive, fez com que o Ministério Público pugnasse pela impronúncia do aludido acusado. 8- Assim, sem maiores digressões, entendo neste momento, pela ausência da comprovação do fumus comissi delicti, motivo pelo qual revogo a prisão preventiva do réu RODRIGO SIQUEIRA FÉLIX. 9- EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO NO BNMP. 10- Garanhuns, 23 de fevereiro de 2023. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim. Juíza de Direito."

Juíza de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Processo nº 0004477-19.2015.8.17.0640

Expediente 2023.0909.000631

Acusado: Odair Marcos de Lucena

Advogado: João Lucas Tenório Porto OAB/PE 36.886D

Fica o advogado intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos autos do processo em epígrafe.

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P. Pereira

Processo nº 0000989-17.2019.8.17.0640

Expediente 2023.0909.639

RÉU: Alexandre Mariano da Silva

RÉU: Ricardo Barbosa de Lima

ADVOGADO: Abelardo de Carvalho Cerqueira Filho, OABPE 29.299

Despacho (...) fica o advogado supramencionado intimado para apresentar alegações finais no prazo legal .

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Processo nº 0001162-07.2020.8.17.0640

Expediente 2023.0909.634

RÉU: Carlos Augusto Queiroz

RÉU: Maria Madalena da Silva

RÉU: Rodrigo Siqueira Félix

Advogado: Isaac José Alves Lins, OABPE46.328

Fica o advogado supramencionado intimado da decisão abaixo e audiência designada.

DECISAO : (...) “Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal e em harmonia com o parecer do Ministério Público (fls. 395/399), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em relação ao acusado CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS qualificado nos autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Noutra giro, o feito deve seguir sua marcha regular em relação aos demais réus. Conquanto o Ministério Público tenha oferecido razões finais, perlustrando os autos, observo que a instrução ainda não foi encerrada, posto que resta pendente o interrogatório da ré MARIA MADALENA DA SILVA e o aludido ato processual é fundamental para regularidade processual, somente podendo deixar de ocorrer com anuência expressa da acusada, situação que não ocorreu nos autos. 1- **Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2023 às 09:00H**, oportunidade em que será interrogada a ré MARIA MADALENA DA SILVA. 2- Quanto a testemunha Fabiana da Silva, tendo em vista que não foi localizada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão de fl. 363, diga o Ministério público se pretende ouvi-la. Em caso positivo, deverá fornecer o endereço atualizado em tempo hábil. 3- Ressalto que a audiência será realizada na forma presencial no Fórum desta Comarca, com exceção dos réus que participarão por videoconferência, por meio da plataforma cisco webex. 4- Intimações e expedientes necessários. 5- Ciência ao MP e à defesa. 6- Demais expedientes e requisições necessárias. Cumpra-se. 7- Noutra giro, a teor do art. 316 do CPP, entendo que não mais subsistem os motivos que ensejaram na decretação da prisão preventiva do réu RODRIGO SIQUEIRA FÉLIX. Isto porque, após a realização de parte da instrução, constatou-se que há poucos elementos que confirmam a autoria delitiva atribuída ao acusado, o que, inclusive, fez com que o Ministério Público pugnassem pela impronúncia do aludido acusado. 8- Assim, sem maiores digressões, entendo neste momento, pela ausência da comprovação do fumus commissi delicti, motivo pelo qual revogo a prisão preventiva do réu RODRIGO SIQUEIRA FÉLIX. 9- EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO NO BNMP. 10- Garanhuns, 23 de fevereiro de 2023. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim. Juíza de Direito.”

Juíza de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Processo nº 0003078-67.2006.8.17.0640**Expediente 2023.0909.659**

RÉU: Aguinaldo Ferreira da Silva

Advogado: Hélder Marcílio Lopes, OABPE 35.858

Fica o advogado supramencionado intimado da decisão abaixo transcrita.

DECISAO : “Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, através da qual o Ministério Público do Estado de Pernambuco denunciou AGUINALDO FERREIRA DA SILVA e ROBERVAL FIDÉLIS MARTINS, qualificados nos autos e devidamente assistidos por defesa técnica, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso, IV, do CPB, por fato ocorrido no dia 28/12/2005 e que possui como vítima Erlan de Melo da Silva. Narra a denúncia (fls. 02/04) que “consta do inquérito policial anexo que, na noite de 28 de dezembro de 2005, nas terras do sítio Flamengo, zona rural de Garanhuns, os denunciados mataram o taxista Erlan de Melo da Silva, de 27 anos de idade, mediante uso de arma branca, de maneira que dificultou a defesa do ofendido. Consta que, no local e data mencionadas, por volta das 22:00 horas, os denunciados pegaram o táxi da vítima no ponto do centro desta cidade, pedindo ao motorista (vítima) que seguisse para o Bairro de João da Mata. No caminho, o denunciado Aguinaldo apontou uma faca peixeira contra a vítima, ordenando-a que parasse o carro. Em seguida, os denunciados colocaram a vítima no banco de passageiros da frente e Aguinaldo assumiu a direção do veículo, seguindo pela rua do pau pombo. Ainda no percurso, Aguinaldo entregou a faca ao “galego marchante”, que estava sentado no banco de trás do veículo, o qual imobilizou a vítima encostando a faca contra seu tórax. Em determinado momento, o denunciado “galego marchante” cortou o pescoço da vítima; em seguida, Aguinaldo parou o carro, apossou-se da faca e desferiu golpes contra o peito do taxista, terminando de mata-lo. Depois de executada a vítima, os denunciados empurraram o seu corpo para fora do veículo e saíram conduzindo o carro, abandonando-o em uma estrada nas proximidades de um cruzamento que dá acesso ao balneário de Antônio Justino, em Garanhuns; em seguida, correram por um matagal até a casa de Aguinaldo; de lá, chamaram outro táxi e fugiram para a região metropolitana do Recife. Dias após, o denunciado Roberval (“galego marchante”), foi preso por força de mandado de prisão preventiva, havendo informações de que o mesmo já se preparava para fugir da cidade novamente; o denunciado Aguinaldo continuava foragido por ocasião do oferecimento desta denúncia. Os motivos do crime ainda não foram esclarecidos. Sabe-se que não foram encontrados o aparelho celular, o relógio de pulso e nenhum dinheiro na carteira da vítima. Por outro lado, há referências a possível ciúme do denunciado Aguinaldo em relação a uma ex-amante, por conta de que a vítima prestou vários serviços de taxista para essa mulher, além de a vítima ser primo do esposo dela. Em entrevista a radio local, o denunciado Roberval afirmou que não houve um motivo específico para o crime, e que tudo teria sido cometido “em razão de cachaça e do diabo” (...). Foi decretada prisão preventiva em desfavor dos réus no curso do inquérito policial (fls. 90/92). O inquérito policial foi juntado às fls. 05/94. A denúncia foi recebida em 01/02/2006 (fl. 95). O segundo réu foi pessoalmente citado (fl. 110) e teve interrogatório judicial realizado, conforme termo de fl. 112/114. O primeiro réu foi citado por edital (fl. 116). Tendo este juízo declarado a suspensão do processo e do prazo prescricional em decisão de fl. 123, ocasião na qual determinou a produção antecipada de provas. Instrução satisfeita, com a realização de audiências de instrução conforme termos de fls. 148/164, 176/180, 204/206, 218/221, as quais serviram, também, como produção antecipada de provas em relação ao primeiro réu, sendo nomeado, em favor dele, em todos os atos, defensor dativo. Após a instrução regular do feito, o segundo réu foi pronunciado em decisão de fls. 260/267 e submetido a júri popular em sessão plenária ocorrida no dia 06/03/2007, sendo condenado a pena de 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de reclusão. A condenação transitou em julgado em 30/08/2008. Em razão da suspensão do processo em relação ao primeiro réu, este juízo determinou o desmembramento do feito, tendo sido certificado à fl. 353

o desmembramento e atuação deste processo. O processo originário possui o número 0000237-02.2006.8.17.0640. Às fls. 367, em 23/10/2019, a Defensoria Pública pugnou por vista dos autos para análise da defesa em favor do primeiro acusado, conforme declaração assinada por ele à fl. 368, momento no qual ocorreu o retorno da fluência da marcha processual e do prazo prescricional. Pedido de revogação de prisão atravessado nos autos às fls. 369/379, o qual foi indeferido por este juízo em decisão de fl. 390. O réu foi capturado no dia 01/04/2021 (fl. 415). O réu ofereceu resposta à acusação de fls. 429/430, na qual arrolou testemunhas. Audiência de instrução realizada no dia 14/09/2022. Conforme termo de audiência, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Foi realizado o interrogatório do réu (fl. 487 e arquivo audiovisual disponível no sistema digital de audiência). Em sede de alegações finais em memoriais de fls. 493/495, o Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia, com a consequente pronúncia do acusado. A defesa ofereceu alegações finais de fls. 497/504 pugnando pela impronúncia do acusado ao argumento da ausência de provas. Pugnou, em caso de pronúncia, pela concessão de revogação da prisão preventiva para que o réu aguarde o julgamento em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo ao exame meritório. MÉRITO Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro que o juiz deve pronunciar o réu se houver prova da materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria ou de participação. Como é sabido, na decisão de pronúncia é vedado ao magistrado a adentrar profundamente no mérito da questão, tendo em vista que tal atribuição é constitucionalmente afeta ao Conselho de Sentença do Júri Popular. Entretanto, também é sabida a indispensabilidade da fundamentação de tal decisão, consoante dispõe o referido artigo, bem como o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Desta forma, para a pronúncia bastam a prova da materialidade e indícios de autoria, não se fazendo indispensável a sua certeza, ante a aplicação do princípio in dubio pro societate. Neste sentido, destaque recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. (I) PRONÚNCIA. REQUISITOS. (...). 1. Para a pronúncia, é desnecessário um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, bastando que haja um convencimento do magistrado sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. (...) 9. Do disposto no § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, tem-se que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às circunstâncias qualificadoras do homicídio, sob pena de inviabilização do próprio exercício de defesa. Grifado e editado. (HC 159.263/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 14/05/2012) (Edição e grifos nossos) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. O Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do iudicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate. (...) (HC 210.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 03/05/2012) (Edição e grifos nossos) A materialidade está comprovada através do boletim de ocorrência de fls. 04/09, pelo boletim de registro de entrada de vítimas em hospital de fls. 11/11v e pelo auto de exame cadavérico de fl. 13, atendido, portando, o requisito do art. 158 do CPP. Já no que toca aos indícios de autoria, entendo que são verossímeis. Tal assertiva se deduz pelo relatório policial de fls. 69/70, corroborado pela prova subjetiva testemunhal colhida em juízo. Conforme se denota dos depoimentos colhidos no inquérito e durante a instrução processual, as testemunhas foram uníssonas em apontar que os acusados praticaram o delito. Em juízo a testemunha IRANETE MARTINS DA SILVA disse que os acusados ao saírem do Bar Maria Bonita, disseram que naquele dia iriam matar um e que os réus, que mataram seu sobrinho, saíram do Maria Bonita sem pagar a conta e que um taxista reconheceu que Galego Marchante (apelido de Roberval Fidelis Martins) e Aguinaldo, haviam tomado o taxi que era guiado pela vítima ERLAN momentos antes que o taxi fora abandonado. A testemunha FRANCISCO DE SOUZA VIANA disse que "ouviu do interlocutor desse telefonema anônimo que dizendo que quem havia matado o taxista ERLAN foi o Galego Marchante juntamente com Aguinaldo. Por sua vez, o irmão do acusado, AILTON FERREIRA DA SILVA, ouvido em juízo contou que: "sabe do crime e que se comenta que o irmão do depoente e o galego marchante estão envolvidos na morte de Erlan; (...) que o irmão do depoente fugiu, voltando com dois ou três dias e logo mais voltando a fugir; (...) que tanto galego como Aguinaldo pegaram carona com Zumba para ir para Recife; que nem galego marchante e nem Aguinaldo tinha acertado previamente essa viagem com Zumba; que nesse dia eles pegaram carona com Zumba para ir a Recife; que Zumba não disse para o depoente se eles chegaram a falar alguma coisa para ele no carro a caminho de Recife; que Zumba disse que os acusados estavam embriagados e mesmo assim Zumba levou os acusados para Recife; que na época do crime Aguinaldo não trabalhava com o depoente; e nem estava responsável por pegar qualquer carga em Recife e nem carga de bolacha; que Roberval e Aguinaldo se hospedaram em Recife na casa de uma irmã do depoente de nome Luciana" (fl. 160/161). Cícero Leite da Silva Filho, conhecido como Zumba, em juízo disse: "que é motorista do irmão de Aguinaldo; que no dia dos fatos Aguinaldo não tinha viagem marcada com o depoente para Recife; (...) que por volta das 05 horas da manhã foi procurado por Aguinaldo dizendo que queria ir para Recife porque queria carona; que Aguinaldo não disse o motivo daquela viagem repentina; que as 5 horas da manhã chegaram na casa do depoente o Aguinaldo e o galego marchante pedindo carona; que os acusados durante a viagem dormiram; que Aguinaldo de vez em quando pegava carona com o depoente; que Roberval nunca havia pego carona com o depoente; que o depoente deu carona aos dois até Recife e os mesmos ficaram por lá; (...) que Ailton comentou com o depoente que até hoje não sabe porque seu irmão matou Erlan (...)". (fls. 178/179). O réu, em seu interrogatório judicial, negou que tenha participado da morte da vítima. Disse que no dia dos fatos bebeu bastante juntamente com o outro réu, disse que jogaram sinuca juntos, no bar bola 7. Contou que por volta das 22:00 horas pegou um taxi e foi embora para casa; que disse ao taxista para ir para a rua da Inconfidência Mineira, que era o caminho da casa dele, no bairro João da Mata; disse que não conhecia o taxista; Narrou que o outro réu também foi embora com ele no mesmo táxi, disse que estava consciente mas o outro réu estava muito embriagado; contou que no meio do caminho Roberval (outro acusado) mandou a vítima parar, e sem motivo esfaqueou a vítima; disse que foi pego de surpresa e perguntou a Roberval porque ele teria feito aquilo; Narrou que Roberval tirou a vítima de dentro do carro; disse que nesse instante tentou correr, mas Roberval o ameaçou dizendo "não corra não senão eu te mato também"; disse que por conta da ameaça teve que dirigir o carro; esclareceu que Roberval mandou a vítima parar e não disse nada, já foi esfaqueando-a; disse que Roberval estava atrás da vítima e a esfaqueou de dentro do carro mesmo. Contou que mesmo estando muito embriagado Roberval conseguiu praticar o crime. Relatou que após isso Roberval mandou-o dirigir o carro; disse que dirigiu até um local sem saída e voltou de ré; que conseguiu se desvencilhar de Roberval e foi para casa; que pouco tempo depois, cerca de vinte minutos, Roberval foi até a casa dele, cheio de sangue; Contou que sua esposa, ao vê-lo cheio de sangue, começou a passar mal; que então mandou Roberval ir embora e ligou para o irmão; disse que seu irmão foi até lá e foi embora com ele. Disse que não era amigo de Roberval; que o conhecia há cerca de cinco anos; que não sabe porque ele fez isso nem porque ele o acusou; que pegaram o taxi na praça, parado; que Roberval morava em Heliópolis; que pegaram o mesmo taxi para dividir a corrida e no meio do caminho ele fez essa barbaridade; que não viu que Roberval estava com uma faca; que ele disse que estava com o demônio no corpo, por isso fez isso; que não tem participação nenhuma nesse crime; que não viu quantas facadas ele deu. Disse que Roberval tirou a vítima de dentro do carro e que não tocou no corpo da vítima; que não fugiu na companhia de Roberval; que foi embora para casa da irmã e passou seis dias; que quando retornou para Garanhuns soube que a família da vítima estava querendo mata-lo e em razão disso foi embora para o Espírito Santo, a fim de trabalhar e criar os filhos; negou que tenha ido para Recife com Roberval, após o crime; contou que não sabia da existência do processo, que inclusive trabalhou em três empresas com carteira assinada; disse que no dia dos fatos foi a primeira vez que bebeu com Roberval; que iria pagar a corrida do taxi; que não viu Roberval subtrair nenhum pertence da vítima, que só viu Roberval jogar o celular da vítima no mato, porque começou a tocar; que desde os fatos não teve mais contato com Roberval. A despeito da negativa do réu, a versão narrada por ele não encontra respaldo nos elementos probatórios produzidos nos autos. Além das divergências com as versões apresentadas pelas testemunhas, o acusado não trouxe nenhuma testemunha que pudesse corroborar sua versão, nem mesmo requereu a oitiva da esposa, que, mesmo sem prestar compromisso, poderia esclarecer detalhes do momento da chegada dele em casa. Desta feita, embora a defesa técnica tenha pugnando pela impronúncia, pontuo que a apreciação da negativa de autoria deve ser levada ao Conselho de Sentença, isto porque a legislação processual penal se satisfaz com indícios apenas. Outrossim, na instrução também não existiu nenhum elemento apto a afastar as qualificadoras narradas na inicial

acusatória, de modo que, não sendo manifestamente improcedentes, devem, também, ser apreciadas pelo conselho de sentença. A qualificadora do motivo, encontra-se devidamente narrada na denúncia e corroboradas durante a instrução. Igualmente a qualificadora da impossibilidade de defesa da defesa da vítima, ante a surpresa da conduta. Assim, a conduta atribuída ao acusado corresponde ao tipo do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, sendo o tribunal do Júri seu Juízo Natural, entendo que até o presente momento não foram feitas provas que elidiram a autoria, daí porque devem ser os acusados submetidos ao tribunal do júri. Reza a doutrina, capitaneada por Fernando Capez, em seu Curso de Processo Penal, no tocante a absolvição sumária, que: "Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu". Destarte, demonstrada a existência material do fato e havendo indícios de autoria, a admissibilidade da acusação e consequente sujeição do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri popular é medida que se impõe. O conjunto probatório revela a pertinência de submeter o exame do fato, na forma articulada na denúncia, ao julgamento popular. As teses defensivas deverão ser apreciadas, *meritum causae*, pelo Tribunal Popular do Júri, Juízo natural da lide, por imperativo constitucional; a quem compete o veredicto final da causa, porquanto, não restaram incontroversas, a par da prova indiciária. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o réu AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do CPB, para que seja oportunamente submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

Por determinação do artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, na decisão de pronúncia o juiz "decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I". Observo que a prisão preventiva foi decretada como forma de assegurar a aplicação da lei penal, motivo que, a meu sentir, permanece hígido nos autos, posto que o fato de o pronunciado ter permanecido foragido por longo período demonstra a necessidade da prisão, estando o *periculum libertatis* fundamentado na necessidade de aplicação da lei penal. Ante o exposto, mantenho a o decreto de prisão preventiva do pronunciado AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, haja vista permanecerem inalterados os motivos que fundamentaram a decisão, mormente após a instrução, a qual demonstrou a presença efetiva de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*. Independentemente do trânsito em julgado, adote a secretaria as seguintes providências: Juntem-se aos autos os antecedentes criminais atualizados do acusado; Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: Intimem-se o Ministério Público e depois a defesa para se manifestarem acerca do art. 422 do CPP; Após, venham os autos conclusos para fins do art. 423 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns, 14 de fevereiro de 2023. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim. Juíza de Direito."

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Processo nº: 0004909-38.2015.8.17.0640

Expediente nº: 2023.0909.000658

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Cosmo Junio da Silva Barbosa

Despacho: Fica intimado o acusado Cosmo Junio da Silva Barbosa, nascido em 29/07/1993, filho de Cosmo Rodrigues Barbosa e Maria José da Silva, CPF 105.356.024-99, no prazo de 15 dias, comparecer um Juízo para dar início ao cumprimento da pena e efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$2.287,91.

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Processo nº 0001998-48.2018.8.17.0640

Expediente 2023.0909.000661

Acusado: DAVI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Kleber Magalhães de Abreu OAB/PE30.683

DESPACHO: Fica o advogado supramencionado intimado para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 23/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00005

Processo Nº: 0001717-24.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA LUIZA DA ARRUDA FERREIRA

Acusado: ADRIANA DOS SANTOS AMORIM

Advogado: PE049870 - Rodrigo Silva Dantas

Acusado: EDINEIDE DA SILVA

Acusado: ANDREZA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Advogado: PE041638 - Rennata Nasare Tenório F. Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira vara criminal de Garanhuns Processo nº 00001717-24.2020.8.17.0640 Autor: Ministério Público de Pernambuco Réus: MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, ADRIANA DOS SANTOS AMORIM, EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA I- Relatório O Ministério Público de Pernambuco, alicerçado no Inquérito Policial nº 06.018.022 DPH.00054/2018.1.3, moveu ação penal pública incondicionada contra 24 (vinte e quatro) acusados, a qual foi inicialmente autuada sob o nº 0001560-51.2020.8.17.0640. Em razão do elevado número de réus, este juízo determinou o desmembrado do feito principal em cinco processos, os quais foram autuados e registrados com os números 1716-39.2020.8.17.0640; 1717-24.2020.8.17.0640; 1718-09.2020.8.17.0640 e 1720-76.2020.8.17.0640, além do processo inicial. Nos autos em apreço, figuram no polo passivo as rés MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, ADRIANA DOS SANTOS AMORIM, EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, aos quais foram imputadas as condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 ambos da Lei 11.340/2006, c/c os arts. 244-B da Lei 8.069/1990 e artigo 2º da Lei 12.850/2013. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 03/09, ocasião na qual foi decretada a prisão preventiva dos réus. Citados pessoalmente a primeira ré ofereceu resposta à acusação de fls. 16/17, a terceira e a quarta ré ofereceram resposta à acusação de fls. 61/61v. A segunda ré foi citada por edital e teve o prazo prescricional suspenso, fl.122. Audiência de instrução realizada no dia 16/11/2021, ocasião na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e realizado o interrogatório de duas rés (fls. 162/162v e arquivos audiovisuais disponíveis no sistema digital de audiências tje.jus.br/audiencias). A acusada Maria Luiza não foi interrogada, tendo em vista não ter sido localizada no endereço informado nos autos, fls. 135 e 158. O Ministério Público ofereceu alegações finais em memoriais de fls. 164/172, na qual pugnou pela procedência parcial da denúncia, com a condenação de Maria Luiza de Arruda Ferreira, Edineide da Silva e Andreza Ferreira da Silva nas penas artigos 33 e 35 ambos da Lei 11.340/2006 e artigo 2º, §4º, I da Lei 12.850/2013, e absolvendo-as do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. A defesa da ré Andreza Ferreira da Silva ofereceu alegações finais de fls. 169/174 pugnando pela absolvição dela por ausência de provas. Subsidiariamente requereu, em caso de condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado e que seja aplicado o regime aberto para cumprimento de pena. Por sua vez, a defesa da ré Edineide da Silva ofereceu alegações finais de fls. 187/196, na qual arguiu, preliminarmente, suscitou a ocorrência de litispendência com processo 0002981-47.2018.8.17.0640, requerendo a extinção deste feito sem resolução de mérito em relação aos crimes do art. 33 e 35 da Lei de Drogas. No mérito pugnou pela absolvição da ré em relação ao crime de organização criminosa e corrupção de menores, por ausência de provas, e, em caso de condenação pela fixação da pena no mínimo legal. A defesa da ré Maria Luiza de Arruda Ferreira ofereceu alegações finais de fls. 198/200. Pugnou pela absolvição da ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- Fundamentação. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos réus, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelas defesas. I- A defesa da acusada Edineide da Silva arguiu matéria prejudicial de mérito, consistente em litispendência. Argumentou que a acusada já respondeu a processo pelo mesmo fato imputado nestes autos, citando o processo nº 0002981-47.2018.8.17.0640. Na exordial acusatória, o MP indica como materialidade delitiva do crime de tráfico e associação para o tráfico os relatórios de nº 135/2018 (vol. II - fl. 193), laudo de constatação preliminar (vol. II - fl. 961) e o auto de apreensão (vol. V - fl. 966) e, cuja prisão em flagrante ocorreu no dia 25/09/2018. Verificando o sistema JudWin, percebi que a ré Edineide da Silva, bem como Andreza Ferreira da Silva responderam ao processo nº 0002981-47.2018.8.17.0640 por este fato, no qual foi imputado as condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, no qual, inclusive já foi proferida sentença meritória. Assim, no que tange as imputações previstas nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo fato ocorrido no dia 25/09/2018, declaro a existência de litispendência deste processo com os autos de n.º 0002981-47.2018.8.17.0640, em relação à acusada Edineide da Silva e Andreza Ferreira da Silva, pelo que extingo este feito, tão somente no que se refere à acusada Edineide da Silva, com fundamento analógico no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Contudo, no que se refere a Andreza Ferreira da Silva, a denúncia não se resume apenas a este fato, há inclusive, narrativa, na exordial, de que a aludida acusada associava-se para o tráfico com a corrê Maria Luiza de Arruda Ferreira, motivo pelo qual não extingo o processo. No mérito, a ação é parcialmente procedente. A materialidade ficou demonstrada pelos relatórios de análise de interceptações telefônicas, juntados nos autos do inquérito policial nº 06.018.022DPH.00054/2018-1.3, anexo a este processo, boletins de ocorrência, autos de exibição e apreensão, relatórios de investigações, bem como pela prova oral coligida. A autoria é certa e repousa sobre a ré MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA. Em Juízo, o policial civil Adriano Elias Ferreira, lembra que prendeu em flagrante, em frente à Churrascaria Sabor do Meio Dia, a acusada Andreza teria ido buscar drogas a mando de Maria Luiza, vulgo Zinha, e Adriana e Edineide foram entregar a droga. afirmou que na ocasião apreendeu quase meio quilo de crack. afirmou ainda que essa quantidade valia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disse ainda que em outra ocasião Zinha em um sítio entre Garanhuns e Caetés, foi conduzida até a delegacia e lá Zinha conseguiu se desfazer da droga, mas depois um colega viu a droga embaixo de um banco. afirmou que acredita que a quantidade de droga que Zinha se desfez eram 100 gramas de maconha e algumas gramas de crack. Declarou ainda que Zinha vendia muito, que pegava droga com Renato, pegava com Gonçalo, com um tal de Carro Branco que não foi identificado. Aduziu ainda que não se recorda de Zinha utilizar-se arma de fogo e adolescentes. Disse que Edineide e Adriana eram representantes de Gonçalo e Andreza representante de Maria Luiza. O policial civil Robson Santos de Melo corroborou o depoimento do policial Adriano. Disse que estava com a interceptação de Maria Luiza, e que Andreza, no dia da prisão, foi pegar drogas com Edineide, v, "Galega", e Adriana a mando de Maria Luiza. afirmou ainda que na prisão das acusadas foi apreendida a quantia de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 e uma quantidade de droga, crack e maconha. Declarou que já fez um flagrante de Maria Luiza em sua residência, já fez outro

flagrante de Maria Luiza quando ele foi buscar droga com Raimundo, e na delegacia Zinha se desfez da droga, sendo liberada por não ter sido encontrado nada com ela. Disse ainda que na interceptação Zinha falou que não sabia como a polícia não tinha pego a droga, e a mulher que Zinha conversava ainda perguntou o porquê que ela não voltou na delegacia para buscar a droga que ela deixou. Aduziu por fim que no dia da abordagem não portavam armas e não lembra de envolvimento de adolescente. A ré EDINEIDE, em seu interrogatório em juízo, negou que vendesse droga a mando de Gonçalo, disse que comprava na feira do troca, a um homem que fazia frete, e revendia. Disse que no dia da sua prisão estava com 25g de pedra. afirmou que nunca tinha vendido droga à Andreza, e que vendia a muita gente, na sua casa mesmo. Negou que Maria Luiza tenha pedido droga, e disse que não a conhece. Aduziu que foi entregar a droga e chamou Adriana para ir junto. afirmou ainda que não lembra quem encomendou a droga para ser entregue à Andreza, e que foi a única vez. A ré ANDREZA, em seu interrogatório em juízo, afirmou que no dia da sua prisão, Maria Luiza, sua ex-sogra, lhe pediu para levar o dinheiro, e a quantia era de R\$ 600,00, mas não disse a quem entregaria, apenas que no local teria alguém para receber, e que Maria Luiza não falou em droga. afirmou que foi a primeira vez que Maria Luiza lhe pediu para fazer pagamentos, e não lhe prometeu nada em troca do favor. Aduziu que sabia que Maria Luiza vendia drogas, e depois desconfiou que ela pudesse ter armado para ela ser presa, porque a acusada iria embora para São Paulo com a irmã. Declarou que Maria Luiza lhe entregou o dinheiro sem o envelope, e que era para entregar a uma pessoa em frente à Churrascaria Sabor do Meio Dia. Disse que ao se aproximar de Edineide e Adriana saíram andando, mal conseguiu falar com as acusadas, sendo em seguida abordadas, e que não chegou a dar tempo de entregar o dinheiro. afirmou que nunca tinha visto antes Edineide e Adriana. Declarou ainda que fez o favor a Maria Luiza porque tinha medo do filho dela, pois ele sempre lhe ameaçava, ligava ameaçando pois não queria mais viver com ele. Assim, entendo que o conjunto probatório está apto a embasar a condenação do acusado MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, v. "Coroa", "Zinha", pelos crimes tipificados nos artigos 33, caput e 35. Os policiais informaram a existência de denúncias prévias e constatações em trabalho de campo da prática do tráfico de drogas pelos acusados. Estes fatos foram comprovados após as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, nas quais foram constatadas conversas denotativas dos crimes denunciados. Os depoimentos foram prestados em juízo, mediante compromisso, com presunção de veracidade do por eles afirmados. Vale lembrar que a jurisprudência majoritária, é no sentido de que os funcionários da polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas em defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador. O testemunho do policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção. Seria um contrassenso credenciar ao Estado pessoas para a função repressiva e negar-lhes crédito justo quando dão conta de suas diligências. De outro lado os acusados negaram os fatos e apresentaram versões desprovidas de qualquer credibilidade. A corroborar a prática do crime de tráfico de drogas, está o relatório de análises de interceptação telefônica, dos quais se extrai a prática reiterada do tráfico de drogas, conforme trecho a seguir relatado: Em relação a ré MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA: Relatório de análise nº 91/2018, fl. 133: "MNI pergunta, tais onde? COROA diz que está na casa de baixo; MNI pergunta se tem MACONHA? COROA pergunta quantas? MNI diz que é uma; COROA diz or, só tem de 3 para cima; MNI diz que está certo e que qualquer coisa vai aí". Relatório de análise nº 121/2018, fl. 162: "ZINHA diz que sumiu a maconha que estava no bolso de FABRÍCIO em uma bolsa de plástico amarrado; HNI diz que quem entrou no quarto e pegou uma toalha foi BRUNO; ZINHA diz que sumiu 25 gramas de maconha que ela iria vender a um rapaz; HNI diz que não pediu uma cozinha a ela porque achava que ela não tinha". Relatório de análise nº 121/2018, fl. 163v: "MNI pergunta se HNI (fonético) está por aí? ZINHA diz saiu neste estante; MNI pergunta se HNI comprou a passagem (possivelmente se referindo a compra de drogas)? ZINHA diz que comprou e FUMO, fumou tudo; MNI diz a passagem; ZINHA diz sim FUMO foi tudo; MNI diz oxê, não acredito não e mãe dele? ZINHA diz e eu sei? É não JANAÍNA; MNI diz doideira da peste e tu ainda vendesse a ele? ZINHA diz não falou não, foi um pouquinho a eu e um pouquinho ao indiano". Relatório de análise nº 128/2018, fl. 174v: "MNI que tem umas que chegou agora, aí não sabe se é boa, mas da outra é boa mesmo, e que as dela vendeu ontem e que vai mandar 30 aí você pega esse dinheiro que você vai dá e vai ficar faltando 20; COROA tá certo então, mas as 30; MNI diz que ele queria que pegasse pedra (provavelmente CRACK); COROA diz que está com um dinheiro de uma cunhada dela de uns perfumes e de umas correntes banhadas a ouro, aí pode mandar que ele pega esse dinheiro emprestado". Ressalte-se que tais elementos foram corroborados pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Ademais, esclareço que esses trechos acima transcritos não esgotam o conteúdo probatório constata dos autos do inquérito policial, havendo diversos outros trechos de diálogos não transcritos nesta decisão. Destaco, ainda, que do teor das conversas não deixa dúvidas quanto à habitualidade no tráfico de drogas da ré Maria Luiza de Arruda Ferreira. Obtempero que as conversas obtidas por meio das aludidas interceptações telefônicas foram introduzidas no processo e submetidas ao contraditório judicial diferido ou postergado, não podendo se falar, pois, em violação ao disposto no art. 155 do CPP. O art. 155 do Código de Processo Penal, ao dispor ser vedado ao juiz "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", estabelece ressalva quanto às provas "cautelares, não repetíveis e antecipadas". A prova obtida por meio de interceptação telefônica é prova cautelar e irrepitível, portanto, enquadra-se na ressalva prevista no dispositivo, e, submetida ao crivo do contraditório judicial postergado, tal como ocorreu no caso sob exame, reveste-se de amplo valor probatório. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR A CONDENAÇÃO.**1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório.2. No caso dos autos, não havendo as instâncias de origem se fundado apenas em elementos de convicção reunidos no inquérito para motivar a condenação, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP.3. Modificar as conclusões do aresto estadual no sentido de que o acórdão teria se baseado em provas não judicializadas, implicaria em incursão no contexto fático probatório coligido nos autos, o que é vedado na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual escorreita a decisão agravada. (AgRg no AREsp 1111512/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019) Grifo nosso. No mesmo sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CONCLUSÕES DIVERSAS PARA O AGRAVANTE E O CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS E EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. ARTS. 155 E 413 DO CPP NÃO INFRINGIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**1. Não há omissão no acórdão que deixa de analisar tese não alegada nas razões ou nas contrarrazões de apelação. A violação do art. 619 do CPP somente estaria caracterizada pela ausência de manifestação da Corte de origem acerca de matéria formulada pela parte no momento processual cabível, o que não ocorreu na espécie.2. Não há, igualmente, contradição no decurso que pronuncia um dos réus e absolve o corréu, se fundamentado idoneamente e demonstrada a distinção fática entre ambos os agentes, a justificar conclusões diversas para um e outro.3. Os vícios enunciados no art. 619 do CPP não podem ser confundidos com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. Desse modo, a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional contraditória.4. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso, bem como nas conversas obtidas pela interceptação telefônica e nos laudos periciais - ambos têm natureza de prova por seu caráter cautelar e irrepitível, respectivamente, nos termos do art. 155 do CPP -, além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1674333/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Grifo nosso. Assim, entendo que esta decisão encontra suporte no acervo probatório reunido nos autos, posto que, além das interceptações, os

depoimentos colhidos em juízo atestaram a ocorrência dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. O delito do art. 33, caput da Lei de Drogas é de tipo misto alternativo de múltiplas condutas, vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De tudo que restou apurado nos autos, vê-se que o réu MARIA LUIZA praticou, indubitavelmente, a conduta de ter adquirido, vendido, ter em depósito e guardado drogas. No que se refere às rés EDINEIDE e ANDREZA não restou provado novo episódio de tráfico de drogas, com exceção do fato apontado anteriormente como litispendente. O artigo 35 preceitua crime a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, todos da Lei 11.343/2006. Exige-se pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para o fim de praticar, reiteradamente ou não qualquer dos crimes previstos 33, caput e 1º, e 34, da Lei 11.343/2006. É necessário que esta associação seja estável, com identificação de certa permanência na societas criminis, que não se confunda com a mera coautoria. Em análise da prova carreada aos autos, afere-se que a ré MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA associou-se a RAIMUNDO GERSON DA SILVA, v. "Ceará", para a prática do tráfico de drogas, o que denota a convergência de vontades existente entre eles a teor das conversas colacionadas aos autos e acima trasladadas, além dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e relatório de serviço de fls. 40/41. Presentes, portanto, a estabilidade e permanência. Desta feita, as provas colhidas superam a mera associação eventual e comprovam a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes. Contudo, tal conclusão não se percebe em relação à ré ANDREZA FERREIRA DA SILVA. Em relação a ela, a denúncia diz que a referida associou-se para o tráfico com MARIA LUIZA. No entanto, das provas carreadas aos autos, entendo que não restou estabelecido o vínculo associativo dela com MARIA LUIZA e outras pessoas. No que se refere a EDINEIDE, a denúncia narra uma associação para o tráfico com ADRIANA DOS SANTOS AMORIM, fato já apontado outrora como litispendente, não havendo outra narrativa de associação. Noutro giro, no que diz respeito ao crime tipificado pelo art. 2º da Lei 12.850, entendo que não restou demonstrado nestes autos, em relação ao núcleo passivo aqui processado, a configuração do referido delito. Os elementos coligidos em relação ao cometimento do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850 /13 se mostram demasiadamente frágeis, não podendo ser considerados como provas suficientes de autoria. O delito de organização criminosa exige, para a sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, o que não se verificou no caso em comento. Quando o conjunto probatório for insuficiente para ensejar uma condenação, em caso de dúvida, prevalece o princípio do in dubio pro reu. O delito de organização criminosa, estatuído pela Lei nº 12.850 /2013, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de quatro ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes cuja pena máxima cominada exceda quatro anos, o que que não ficou demonstrada nos autos em relação aos réus Na espécie, em que pese a comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticado pelos réus, o conjunto probatório colacionado aos autos não é suficiente para demonstrar o delito de organização criminosa, mas tão-somente uma associação com outros agentes para a prática do delito de tráfico de drogas. A principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa reside exatamente na estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Luís Flávio Gomes¹ preleciona que: "não se pode banalizar o conceito de crime organizado que, com frequência, conta com planejamento "empresarial", embora isso não seja rigorosamente necessário. Não há como confundir esse planejamento com mero programa delinquencial (que está presente em praticamente todos os crimes dolosos). A presença de itens do planejamento empresarial (controle de custo das atividades necessárias, recrutamento controle de pessoal, modalidade de pagamento, controle de fluxo de caixa, de pessoal e de "mercadorias" ou "serviços", planejamento de itinerários, divisão de tarefas, divisão de territórios, contatos com autoridades etc.) constitui indício do crime organizado." A lei apresenta, de forma clara, a definição de organização criminosa, não existindo mais qualquer espaço para se confundir com associação criminosa e concurso de pessoas. Na lição de Adael El Tasse²: "com efeito, a hierarquia estrutural está ligada diretamente à própria ideia teórica de organização criminosa, na qual deve existir uma detalhada e persistente cadeia de comando a garantir que as atividades criminosas se desenvolvam de forma eficiente no atingimento dos objetivos do grupo delinquencial". O crime praticado de modo organizado exige certo grau de ordenação em seu planejamento e execução. In casu, no que diz respeito aos réus processados nestes autos, data vênua à representante do Ministério Público, não vislumbrei a adequação típica da conduta dos acusados com o crime de crime organizado. Não há nos autos comprovação da existência de estrutura e planejamento organizacional. O que restou efetivamente demonstrado forma relações voltadas à mercancia de drogas, mas, sem organização e estrutura. Cada um dos réus agia per si, ou associados mas sem vínculo estrutural, hierarquizado. A título de exemplo, as condutas atribuídas aos réus nestes autos, estão estritamente relacionadas à mercancia de drogas, não há indicação de contabilidade arrecadação financeira, vinculação a "regras" e obrigações da ORCRIM e etc. Assim, tento que uma condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo para absolver os réus MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA quanto ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850 /2013 e 244-B da Lei 8.096/1990, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Igualmente não restou demonstrada a adequação típica das rés com o crime de corrupção de menores, de modo que devem ser igualmente absolvidos. III- Decisão Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA quanto ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850 /2013 e 244-B da Lei 8.096/1990, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVER A RÉ ANDREZA FERREIRA DA SILVA também das imputações dos art. 35 da Lei 11.343/2006. CONDENAR a ré MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, pelos crimes tipificados nos art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Réu: MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA Crime tipificado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Para a fixação da pena base, observo as diretrizes do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, quanto às circunstâncias judiciais ali dispostas: 1) a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, ganância, não existindo elementos fora do comum a valorar; 2) a ré não possui maus antecedentes; 3) poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que as deixo de valorar; 4) os motivos do crime devem ser valorados de forma neutra, eis que não fugiram às motivações ordinárias dos crimes de mesma espécie; 5) as consequências são ínsitas do tipo penal; 6) as circunstâncias também são condizentes com a espécie delitiva; 7) não há que se cogitar em comportamento da vítima 8) por fim, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06): a natureza e quantidade da droga apreendida (cocaína em forma de pedra, fl.44/45 do inquérito) deve ser considerada desfavoravelmente à ré para exasperação da pena, eis que possui potencial lesivo alto. Desfavorável. Assim, considerado que a pena em abstrato do art. 33 da Lei nº 11.343/06 vai de 5 a 15 anos, fixo a pena base do crime de tráfico de drogas no mínimo legal, qual seja em 6 (seis) anos de reclusão. Passando à segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual encontro nessa fase uma pena provisória de 06 (seis) anos de reclusão. Passando a terceira fase da dosimetria da pena, deixo de reconhecer a existência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da lei nº 11.343/06, tendo em vista que embora a ré seja pessoa tecnicamente primária, restou comprovado nos autos que a acusada se dedicava à atividade criminosa, razão pela qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Havendo pena de multa cominada de forma integral e distinta ao crime, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica a Ré condenada, ainda, ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE), dez dias após o trânsito deste decism, a teor do que dispõem os artigos 49 e 50, ambos do Código Penal. Crime tipificado pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 Para a fixação da pena base, observo as diretrizes do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, quanto às circunstâncias judiciais ali dispostas: 1) a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, ganância, não existindo elementos fora do comum a valorar; 2) a ré não possui maus antecedentes; 3) poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que as deixo de valorar; 4) os motivos do crime devem ser valorados de forma neutra, eis que não fugiram às motivações ordinárias dos crimes de mesma espécie; 5) as consequências são ínsitas do tipo penal; 6) as circunstâncias não pesam em desfavor da ré; 7) não há que se cogitar em comportamento da vítima 8) por fim, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06):

a natureza e quantidade da droga apreendida (cocaína em forma de pedra, fl.44/45 do inquérito) deve ser considerada desfavoravelmente à ré para exasperação da pena, eis que possui potencial lesivo alto. Desfavorável. Assim, considerado que a pena em abstrato do art. 35 da Lei nº 11.343/06 vai de 3 a 10 anos, fixo a pena base do crime de tráfico de drogas em 4 (quatro) anos de reclusão. Passando à segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual encontro nessa fase uma pena provisória de 4 (quatro) anos de reclusão. Não concorrem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Havendo pena de multa cominada de forma integral e distinta ao crime, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE), dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõem os artigos 49 e 50, ambos do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica a ré condenada definitivamente a pena de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deixo de efetuar a detração, considerando que a ré não foi presa. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, a teor do art. 33, §2º, "a", do CPB, a qual deverá ser cumprida, inicialmente na Colônia Penal Feminina de Buíque. Verifico que há decreto preventivo nos autos em desfavor da acusada, e considerando que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da ré, MANTENHO o decreto preventivo. Tendo em vista que a ré não preencheu os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de suspender a execução da pena. Deixo de condenar a ré ao pagamento de danos causados pelo crime, porque não existiu uma vítima certa e determinada (art. 387, IV, do CPP). Condeno a sentenciada no pagamento das custas processuais. Revogo a prisão preventiva de EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura, incluindo-a no BNMP, devendo as rés serem postas imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiverem presas. Determino o desmembramento do feito em relação a Adriana dos Santos Amorim, considerando que a ré está em local incerto e não sabido. Após o trânsito em julgado, determino: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) o preenchimento do Boletim Individual e comunicação ao ITB; c) remeta-se à distribuição local para cálculo da multa; d) intimem-se a sentenciada para o pagamento da multa; e) expeça-se carta de guia definitiva; g) certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. Garanhuns, 01/02/2023. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim Juíza de Direito1 GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos arts. 1º e 2º da Lei 12.850/2013 - Criminalidade organizada e crime organizado. 2 EL TASSE, Adel. Primeiras considerações sobre o novo tratamento jurídico ofertado à criminalidade organizada no Brasil.

-----2

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001717-24.2020.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000645

Partes: Acusado MARIA LUIZA DA ARRUDA FERREIRA

Acusado ADRIANA DOS SANTOS AMORIM

Advogado Rodrigo Silva Dantas

Acusado EDINEIDE DA SILVA

Acusado ANDREZA FERREIRA DA SILVA

Advogado Silvio Antonio Monteiro Junior

Advogado Rennata Nasare Tenório F. Oliveira

Prazo do Edital : (90) noventa dias

A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim, Juíza de Direito, da 1ª Vara Criminal de Garanhuns/PE FAZ SABER a(o) MARIA LUIZA DA ARRUDA FERREIRA, filha de Lílissa Teles de Arruda e de JOSÉ Ferreira da Silva, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001717-24.2020.8.17.0640, em desfavor de MARIA LUIZA DA ARRUDA FERREIRA

Assim, fica a mesma INTIMADA do inteiro teor da sentença abaixo transcrita: SENTENÇA I- Relatório O Ministério Público de Pernambuco, alicerçado no Inquérito Policial nº 06.018.022 DPH.00054/2018.1.3, moveu ação penal pública incondicionada contra 24 (vinte e quatro) acusados, a qual foi inicialmente autuada sob o nº 0001560-51.2020.8.17.0640. Em razão do elevado número de réus, este juízo determinou o desmembramento do feito principal em cinco processos, os quais foram autuados e registrados com os números 1716-39.2020.8.17.0640; 1717-24.2020.8.17.0640; 1718-09.2020.8.17.0640 e 1720-76.2020.8.17.0640, além do processo inicial. Nos autos em apreço, figuram no polo passivo as rés MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, ADRIANA DOS SANTOS AMORIM, EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, aos quais foram imputadas as condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 ambos da Lei 11.340/2006, c/c os arts. 244-B da Lei 8.069/1990 e artigo 2º da Lei 12.850/2013. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 03/09, ocasião na qual foi decretada a prisão preventiva dos réus. Citados pessoalmente a primeira ré ofereceu resposta à acusação de fls. 16/17, a terceira e a quarta ré ofereceram resposta à acusação de fls. 61/61v. A segunda ré foi citada por edital e teve o prazo prescricional suspenso, fl.122. Audiência de instrução realizada no dia 16/11/2021, ocasião na qual foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e realizado o interrogatório de duas rés (fls. 162/162v e arquivos audiovisuais disponíveis no sistema digital de audiências tpe.jus.br/audiências). A acusada Maria Luíza não foi interrogada, tendo em vista não ter sido localizada no endereço informado nos autos, fls. 135 e 158. O Ministério Público ofereceu alegações finais em memoriais de fls. 164/172, na qual pugnou pela procedência parcial da denúncia, com a condenação de Maria Luíza de Arruda Ferreira, Edineide da Silva e Andreza Ferreira da Silva nas penas artigos 33 e 35 ambos da Lei 11.340/2006 e artigo 2º, §4º, I da Lei 12.850/2013, e absolvendo- as do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. A defesa da ré Andreza Ferreira da Silva ofereceu alegações finais de fls. 169/174 pugnando pela absolvição dela por ausência de provas. Subsidiariamente requereu, em caso de condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado e que seja aplicado o regime aberto para cumprimento de pena. Por sua vez, a defesa da ré Edineide da Silva ofereceu alegações finais de fls. 187/196, na qual arguiu, preliminarmente, suscitou a ocorrência de litispendência com

processo 0002981-47.2018.8.17.0640, requerendo a extinção deste feito sem resolução de mérito em relação aos crimes do art. 33 e 35 da Lei de Drogas. No mérito pugnou pela absolvição da ré em relação ao crime de organização criminosa e corrupção de menores, por ausência de provas, e, em caso de condenação pela fixação da pena no mínimo legal. A defesa da ré Maria Luiza de Arruda Ferreira ofereceu alegações finais de fls. 198/200. Pugnou pela absolvição da ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- Fundamentação. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos réus, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelas defesas. I- A defesa da acusada Edineide da Silva arguiu matéria prejudicial de mérito, consistente em litispendência. Argumentou que a acusada já respondeu a processo pelo mesmo fato imputado nestes autos, citando o processo nº 0002981-47.2018.8.17.0640. Na exordial acusatória, o MP indica como materialidade delitiva do crime de tráfico e associação para o tráfico os relatórios de nº 135/2018 (vol. II - fl. 193), laudo de constatação preliminar (vol. II - fl. 961) e o auto de apreensão (vol. V - fl. 966) e, cuja prisão em flagrante ocorreu no dia 25/09/2018. Verificando o sistema JudWin, percebi que a ré Edineide da Silva, bem como Andreza Ferreira da Silva responderam ao processo nº 0002981-47.2018.8.17.0640 por este fato, no qual foi imputado as condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, no qual, inclusive já foi proferida sentença meritória. Assim, no que tange as imputações previstas nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo fato ocorrido no dia 25/09/2018, declaro a existência de litispendência deste processo com os autos de n.º 0002981-47.2018.8.17.0640, em relação à acusada Edineide da Silva e Andreza Ferreira da Silva, pelo que extingo este feito, tão somente no que se refere à acusada Edineide da Silva, com fundamento analógico no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Contudo, no que se refere a Andreza Ferreira da Silva, a denúncia não se resume apenas a este fato, há inclusive, narrativa, na exordial, de que a aludida acusada associava-se para o tráfico com a corré Maria Luiza de Arruda Ferreira, motivo pelo qual não extingo o processo. No mérito, a ação é parcialmente procedente. A materialidade ficou demonstrada pelos relatórios de análise de interceptações telefônicas, juntados nos autos do inquérito policial nº 06.018.022DPH.00054/2018-1.3, anexo a este processo, boletins de ocorrência, autos de exibição e apreensão, relatórios de investigações, bem como pela prova oral coligida. A autoria é certa e repousa sobre a ré MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA. Em Juízo, o policial civil Adriano Elias Ferreira, lembra que prendeu em flagrante, em frente à Churrascaria Sabor do Meio Dia, a acusada Andreza teria ido buscar drogas a mando de Maria Luiza, vulgo Zinha, e Adriana e Edineide foram entregar a droga. afirmou que na ocasião apreendeu quase meio quilo de crack. afirmou ainda que essa quantidade valia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disse ainda que em outra ocasião Zinha em um sítio entre Garanhuns e Caetés, foi conduzida até a delegacia e lá Zinha conseguiu se desfazer da droga, mas depois um colega viu a droga embaixo de um banco. afirmou que acredita que a quantidade de droga que Zinha se desfz eram 100 gramas de maconha e algumas gramas de crack. Declarou ainda que Zinha vendia muito, que pegava droga com Renato, pegava com Gonçalo, com um tal de Carro Branco que não foi identificado. Aduziu ainda que não se recorda de Zinha utilizar-se arma de fogo e adolescentes. Disse que Edineide e Adriana eram representantes de Gonçalo e Andreza representante de Maria Luiza. O policial civil Robson Santos de Melo corroborou o depoimento do policial Adriano. Disse que estava com a interceptação de Maria Luiza, e que Andreza, no dia da prisão, foi pegar drogas com Edineide, v. "Galega", e Adriana a mando de Maria Luiza. afirmou ainda que na prisão das acusadas foi apreendida a quantia de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 e uma quantidade de droga, crack e maconha. Declarou que já fez um flagrante de Maria Luiza em sua residência, já fez outro flagrante de Maria Luiza quando ele foi buscar droga com Raimundo, e na delegacia Zinha se desfz da droga, sendo liberada por não ter sido encontrado nada com ela. Disse ainda que na interceptação Zinha falou que não sabia como a polícia não tinha pego a droga, e a mulher que Zinha conversava ainda perguntou o porquê que ela não voltou na delegacia para buscar a droga que ela deixou. Aduziu por fim que no dia da abordagem não portavam armas e não lembra de envolvimento de adolescente. A ré EDINEIDE, em seu interrogatório em juízo, negou que vendesse droga a mando de Gonçalo, disse que comprava na feira do troca, a um homem que fazia frete, e revendia. Disse que no dia da sua prisão estava com 25g de pedra. afirmou que nunca tinha vendido droga à Andreza, e que vendia a muita gente, na sua casa mesmo. Negou que Maria Luiza tenha pedido droga, e disse que não a conhece. Aduziu que foi entregar a droga e chamou Adriana para ir junto. afirmou ainda que não lembra quem encomendou a droga para ser entregue à Andreza, e que foi a única vez. A ré ANDREZA, em seu interrogatório em juízo, afirmou que no dia da sua prisão, Maria Luiza, sua ex-sogra, lhe pediu para levar o dinheiro, e a quantia era de R\$ 600,00, mas não disse a quem entregaria, apenas que no local teria alguém para receber, e que Maria Luiza não falou em droga. afirmou que foi a primeira vez que Maria Luiza lhe pediu para fazer pagamentos, e não lhe prometeu nada em troca do favor. Aduziu que sabia que Maria Luiza vendia drogas, e depois desconfiou que ela pudesse ter armado para ela ser presa, porque a acusada iria embora para São Paulo com a irmã. Declarou que Maria Luiza lhe entregou o dinheiro sem o envelope, e que era para entregar a uma pessoa em frente à Churrascaria Sabor do Meio Dia. Disse que ao se aproximar de Edineide e Adriana saíram andando, mal conseguiu falar com as acusadas, sendo em seguida abordadas, e que não chegou a dar tempo de entregar o dinheiro. afirmou que nunca tinha visto antes Edineide e Adriana. Declarou ainda que fez o favor a Maria Luiza porque tinha medo do filho dela, pois ele sempre lhe ameaçava, ligava ameaçando pois não queria mais viver com ele. Assim, entendo que o conjunto probatório está apto a embasar a condenação do acusado MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, v. "Coroa", "Zinha", pelos crimes tipificados nos artigos 33, caput e 35. Os policiais informaram a existência de denúncias prévias e constatações em trabalho de campo da prática do tráfico de drogas pelos acusados. Estes fatos foram comprovados após as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, nas quais foram constatadas conversas denotativas dos crimes denunciados. Os depoimentos foram prestados em juízo, mediante compromisso, com presunção de veracidade do por eles afirmados. Vale lembrar que a jurisprudência majoritária, é no sentido de que os funcionários da polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas em defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador. O testemunho do policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção. Seria um contrassenso credenciar ao Estado pessoas para a função repressiva e negar-lhes crédito justo quando dão conta de suas diligências. De outro lado os acusados negaram os fatos e apresentaram versões desprovidas de qualquer credibilidade. A corroborar a prática do crime de tráfico de drogas, está o relatório de análises de interceptação telefônica, dos quais se extrai a prática reiterada do tráfico de drogas, conforme trecho a seguir relatado: Em relação a ré MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA: Relatório de análise nº 91/2018, fl. 133: "MNI pergunta, tais onde? COROA diz que está na casa de baixo; MNI pergunta se tem MACONHA? COROA pergunta quantas? MNI diz que é uma; COROA diz or, só tem de 3 para cima; MNI diz que está certo e que qualquer coisa vai aí". Relatório de análise nº 121/2018, fl. 162: "ZINHA diz que sumiu a maconha que estava no bolso de FABRÍCIO em uma bolsa de plástico amarrado; HNI diz que quem entrou no quarto e pegou uma toalha foi BRUNO; ZINHA diz que sumiu 25 gramas de maconha que ela iria vender a um rapaz; HNI diz que não pediu uma cozinha a ela porque achava que ela não tinha". Relatório de análise nº 121/2018, fl. 163v: "MNI pergunta se HNI (fonético) está por aí? ZINHA diz saiu neste estante; MNI pergunta se HNI comprou a passagem (possivelmente se referindo a compra de drogas)? ZINHA diz que comprou e FUMOU, fumou tudo; MNI diz a passagem; ZINHA diz sim FUMOU foi tudo; MNI diz oxê, não acredito não e mãe dele? ZINHA diz e eu sei? É não JANAÍNA; MNI diz doidiça da peste e tu ainda vendesse a ele? ZINHA diz não falou não, foi um pouquinho a eu e um pouquinho ao indiano". Relatório de análise nº 128/2018, fl. 174v: "MNI que tem umas que chegou agora, aí não sabe se é boa, mas da outra é boa mesmo, e que as dela vendeu ontem e que vai mandar 30 aí você pega esse dinheiro que você vai dá e vai ficar faltando 20; COROA tá certo então, mas as 30; MNI diz que ele queria que pegasse pedra (provavelmente CRACK); COROA diz que está com um dinheiro de uma cunhada dela de uns perfumes e de umas correntes banhadas a ouro, aí pode mandar que ele pega esse dinheiro emprestado". Ressalte-se que tais elementos foram corroborados pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Ademais, esclareço que esses trechos acima transcritos não esgotam o conteúdo probatório constate dos autos do inquérito policial, havendo diversos outros trechos de diálogos não transcritos nesta decisão. Destaco, ainda, que do teor das conversas não deixa dúvidas quanto à habitualidade no tráfico de drogas da ré Maria Luiza de Arruda Ferreira. Obtempero que as conversas obtidas por meio das aludidas interceptações telefônicas foram introduzidas no processo e submetidas ao contraditório judicial diferido ou postergado, não podendo se falar, pois, em violação ao disposto no art. 155 do CPP. O art. 155 do Código de Processo Penal, ao dispor ser vedado ao juiz "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", estabelece ressalva

quanto às provas "cautelares, não repetíveis e antecipadas". A prova obtida por meio de interceptação telefônica é prova cautelar e irrefutável, portanto, enquadra-se na ressalva prevista no dispositivo, e, submetida ao crivo do contraditório judicial postergado, tal como ocorreu no caso sob exame, reveste-se de amplo valor probatório. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR A CONDENAÇÃO.** 1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório. 2. No caso dos autos, não havendo as instâncias de origem se fundado apenas em elementos de convicção reunidos no inquérito para motivar a condenação, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP. 3. Modificar as conclusões do aresto estadual no sentido de que o acórdão teria se baseado em provas não judicializadas, implicaria em incursão no contexto fático probatório coligido nos autos, o que é vedado na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual escorreita a decisão agravada. (AgRg no AREsp 1111512/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019) Grifo nosso. No mesmo sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CONCLUSÕES DIVERSAS PARA O AGRAVANTE E O CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS E EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. ARTS. 155 E 413 DO CPP NÃO INFRINGIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Não há omissão no acórdão que deixa de analisar tese não alegada nas razões ou nas contrarrazões de apelação. A violação do art. 619 do CPP somente estaria caracterizada pela ausência de manifestação da Corte de origem acerca de matéria formulada pela parte no momento processual cabível, o que não ocorreu na espécie. 2. Não há, igualmente, contradição no decisum que pronuncia um dos réus e absolve o corréu, se fundamentado idoneamente e demonstrada a distinção fática entre ambos os agentes, a justificar conclusões diversas para um e outro. 3. Os vícios enunciados no art. 619 do CPP não podem ser confundidos com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. Desse modo, a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional contraditória. 4. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoava dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso, bem como nas conversas obtidas pela interceptação telefônica e nos laudos periciais - ambos têm natureza de prova por seu caráter cautelar e irrefutável, respectivamente, nos termos do art. 155 do CPP -, além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1674333/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Grifo nosso. Assim, entendo que esta decisão encontra suporte no acervo probatório reunido nos autos, posto que, além das interceptações, os depoimentos colhidos em juízo atestaram a ocorrência dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. O delito do art. 33, caput da Lei de Drogas é de tipo misto alternativo de múltiplas condutas, vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De tudo que restou apurado nos autos, vê-se que o réu MARIA LUIZA praticou, indubitavelmente, a conduta de ter adquirido, vendido, ter em depósito e guardado drogas. No que se refere às réas EDINEIDE e ANDREZA não restou provado novo episódio de tráfico de drogas, com exceção do fato apontado anteriormente como litispendente. O artigo 35 preceitua crime a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos art. 33, caput e 1º, e 34, todos da Lei 11.343/2006. Exige-se pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para o fim de praticar, reiteradamente ou não qualquer dos crimes previstos 33, caput e 1º, e 34, da Lei 11.343/2006. É necessário que esta associação seja estável, com identificação de certa permanência na sociedade criminosa, que não se confunda com a mera coautoria. Em análise da prova carreada aos autos, afere-se que a ré MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA associou-se a RAIMUNDO GERSON DA SILVA, v. "Ceará", para a prática do tráfico de drogas, o que denota a convergência de vontades existente entre eles a teor das conversas colacionadas aos autos e acima trasladadas, além dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e relatório de serviço de fls. 40/41. Presentes, portanto, a estabilidade e permanência. Desta feita, as provas colhidas superam a mera associação eventual e comprovam a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes. Contudo, tal conclusão não se percebe em relação à ré ANDREZA FERREIRA DA SILVA. Em relação a ela, a denúncia diz que a referida associou-se para o tráfico com MARIA LUIZA. No entanto, das provas carreadas aos autos, entendo que não restou estabelecido o vínculo associativo dela com MARIA LUIZA e outras pessoas. No que se refere a EDINEIDE, a denúncia narra uma associação para o tráfico com ADRIANA DOS SANTOS AMORIM, fato já apontado outrora como litispendente, não havendo outra narrativa de associação. Noutra giro, no que diz respeito ao crime tipificado pelo art. 2º da Lei 12.850, entendo que não restou demonstrado nestes autos, em relação ao núcleo passivo aqui processado, a configuração do referido delito. Os elementos coligidos em relação ao cometimento do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850 /13 se mostram demasiadamente frágeis, não podendo ser considerados como provas suficientes de autoria. O delito de organização criminosa exige, para a sua caracterização, a existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ou seja, de uma predisposição comum de meios para a prática de uma série determinada de delitos, o que não se verificou no caso em comento. Quando o conjunto probatório for insuficiente para ensejar uma condenação, em caso de dúvida, prevalece o princípio do in dubio pro reu. O delito de organização criminosa, estatuído pela Lei nº 12.850 /2013, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de quatro ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes cuja pena máxima cominada exceda quatro anos, o que que não ficou demonstrada nos autos em relação aos réus Na espécie, em que pese a comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticado pelos réus, o conjunto probatório colacionado aos autos não é suficiente para demonstrar o delito de organização criminosa, mas tão-somente uma associação com outros agentes para a prática do delito de tráfico de drogas. A principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa reside exatamente na estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Luís Flávio Gomes¹ preleciona que: "não se pode banalizar o conceito de crime organizado que, com frequência, conta com planejamento "empresarial", embora isso não seja rigorosamente necessário. Não há como confundir esse planejamento com mero programa delinquencial (que está presente em praticamente todos os crimes dolosos). A presença de itens do planejamento empresarial (controle de custo das atividades necessárias, recrutamento controle de pessoal, modalidade de pagamento, controle de fluxo de caixa, de pessoal e de "mercadorias" ou "serviços", planejamento de itinerários, divisão de tarefas, divisão de territórios, contatos com autoridades etc.) constitui indício do crime organizado." A lei apresenta, de forma clara, a definição de organização criminosa, não existindo mais qualquer espaço para se confundir com associação criminosa e concurso de pessoas. Na lição de Adael El Tasse²: "com efeito, a hierarquia estrutural está ligada diretamente à própria ideia teórica de organização criminosa, na qual deve existir uma detalhada e persistente cadeia de comando a garantir que as atividades criminosas se desenvolvam de forma eficiente no atingimento dos objetivos do grupo delinquencial". O crime praticado de modo organizado exige certo grau de ordenação em seu planejamento e execução. In casu, no que diz respeito aos réus processados nestes autos, data vênua à representante do Ministério Público, não viaslumbrei a adequação típica da conduta dos acusados com o crime de crime organizado. Não há nos autos comprovação da existência de estrutura e planejamento organizacional. O que restou efetivamente demonstrado forma relações voltadas à mercancia de drogas, mas, sem organização e estrutura. Cada um dos réus agia per si, ou associados mas sem vínculo estrutural, hierarquizado. A título de exemplo, as condutas atribuídas aos réus nestes autos, estão estritamente relacionadas à mercancia de drogas, não há indicação de contabilidade arrecadação financeira, vinculação a "regras" e obrigações da ORCRIM e etc. Assim, tento que uma condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e incontestada, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in

dubio pro reo para absolver os réus MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA quanto ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Igualmente não restou demonstrada a adequação típica das réas com o crime de corrupção de menores, de modo que devem ser igualmente absolvidos. III- Decisão Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA quanto ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e 244-B da Lei 8.096/1990, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVER A RÉ ANDREZA FERREIRA DA SILVA também das imputações dos art. 35 da Lei 11.343/2006. CONDENAR a ré MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA, pelos crimes tipificados nos art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Réu: MARIA LUIZA DE ARRUDA FERREIRA Crime tipificado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Para a fixação da pena base, observo as diretrizes do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, quanto às circunstâncias judiciais ali dispostas: 1) a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, ganância, não existindo elementos fora do comum a valorar; 2) a ré não possui maus antecedentes; 3) poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que as deixo de valorar; 4) os motivos do crime devem ser valorados de forma neutra, eis que não fugiram às motivações ordinárias dos crimes de mesma espécie; 5) as consequências são ínsitas do tipo penal; 6) as circunstâncias também são condizentes com a espécie delitiva; 7) não há que se cogitar em comportamento da vítima 8) por fim, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06): a natureza e quantidade da droga apreendida (cocaína em forma de pedra, fl.44/45 do inquérito) deve ser considerada desfavoravelmente à ré para exasperação da pena, eis que possui potencial lesivo alto. Desfavorável. Assim, considerado que a pena em abstrato do art. 33 da Lei nº 11.343/06 vai de 5 a 15 anos, fixo a pena base do crime de tráfico de drogas no mínimo legal, qual seja em 6 (seis) anos de reclusão. Passando à segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual encontro nessa fase uma pena provisória de 06 (seis) anos de reclusão. Passando a terceira fase da dosimetria da pena, deixo de reconhecer a existência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da lei nº 11.343/06, tendo em vista que embora a ré seja pessoa tecnicamente primária, restou comprovado nos autos que a acusada se dedicava à atividade criminosa, razão pela qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Havendo pena de multa cominada de forma integral e distinta ao crime, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica a Ré condenada, ainda, ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE), dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõem os artigos 49 e 50, ambos do Código Penal. Crime tipificado pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 Para a fixação da pena base, observo as diretrizes do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, quanto às circunstâncias judiciais ali dispostas: 1) a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, ganância, não existindo elementos fora do comum a valorar; 2) a ré não possui maus antecedentes; 3) poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que as deixo de valorar; 4) os motivos do crime devem ser valorados de forma neutra, eis que não fugiram às motivações ordinárias dos crimes de mesma espécie; 5) as consequências são ínsitas do tipo penal; 6) as circunstâncias não pesam em desfavor da ré; 7) não há que se cogitar em comportamento da vítima 8) por fim, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06): a natureza e quantidade da droga apreendida (cocaína em forma de pedra, fl.44/45 do inquérito) deve ser considerada desfavoravelmente à ré para exasperação da pena, eis que possui potencial lesivo alto. Desfavorável. Assim, considerado que a pena em abstrato do art. 35 da Lei nº 11.343/06 vai de 3 a 10 anos, fixo a pena base do crime de tráfico de drogas em 4 (quatro) anos de reclusão. Passando à segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual encontro nessa fase uma pena provisória de 4 (quatro) anos de reclusão. Não concorrem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Havendo pena de multa cominada de forma integral e distinta ao crime, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, a ser pago em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE), dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõem os artigos 49 e 50, ambos do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica a ré condenada definitivamente a pena de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deixo de efetuar a detração, considerando que a ré não foi presa. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, a teor do art. 33, §2º, "a", do CPB, a qual deverá ser cumprida, inicialmente na Colônia Penal Feminina de Buíque. Verifico que há decreto preventivo nos autos em desfavor da acusada, e considerando que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da ré, MANTENHO o decreto preventivo. Tendo em vista que a ré não preencheu os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de suspender a execução da pena. Deixo de condenar a ré ao pagamento de danos causados pelo crime, porque não existiu uma vítima certa e determinada (art. 387, IV, do CPP). Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais. Revogo a prisão preventiva de EDINEIDE DA SILVA e ANDREZA FERREIRA DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura, incluindo-a no BNMP, devendo as réas serem postas imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiverem presas. Determino o desmembramento do feito em relação a Adriana dos Santos Amorim, considerando que a ré está em local incerto e não sabido. Após o trânsito em julgado, determino: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) o preenchimento do Boletim Individual e comunicação ao ITB; c) remeta-se à distribuição local para cálculo da multa; d) intimem-se a sentenciada para o pagamento da multa; e) expeça-se carta de guia definitiva; g) certifique-se e archive-se com as cautelas legais. Garanhuns, 01/02/2023. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Deisiane Ribeiro de M Ferreira, o digitei e assino por ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca.

Garanhuns (PE), 24/02/2023

Juíza de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Processo nº 0003259-48.2018.8.17.0640

Expediente: 2023.0909.000653

Sentenciado: Moisés Firmino Nicácio

Vítima: Sthefane Carolaine da Rocha Dias

Ficam as partes supramencionadas intimado da SENTENÇA proferida nos autos, nos seguintes termos:

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Comarca, DENUNCIOU MOISÉS FIRMINO NICÁCIO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, com a incidência da lei 11.340/2006. Sustenta o MP, na denúncia, com base no Inquérito Policial oriundo de uma das Delegacias de Polícia deste Município, que “[...] no dia 23.09.2018, por volta das 23h50, no interior da residência situada à Rua José Bonifácio, nº 37, Boa Vista – Garanhuns/PE, o denunciado acima qualificado ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Stephane Carolaine da Rocha Dias”. Recebimento da Denúncia às fls. 32/32v. Citação pessoal à fl. 35. Resposta à acusação às fls. 36/36v. Audiência de instrução ocorrida no dia 01/12/2021 na qual foram ouvidas a vítima, uma informante arrolada na denúncia, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 65 e arquivos audiovisuais disponíveis no site www.tjpe.jus.br/audiencias). O representante do MP, em alegações finais orais pugnou pela improcedência da denúncia com a absolvição do réu. A defesa, por sua vez, também pugnou pela absolvição do réu, e, subsidiariamente, em caso de condenação pugnou pelo reconhecimento da menoridade relativa e prescrição retroativa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há questões de ordem formal a serem analisadas, tampouco nulidade que deva ser conhecida de ofício, ao que passo ao exame de mérito. Imputa-se ao réu a prática da conduta típica definida no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Vejamos, pois, diante do acervo fático probatório constante dos autos, se essa conduta se subsume ao tipo acoidado de violado. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano. § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospedagem. Pena – detenção, de três meses a três anos. Na exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (tópico 42 - (das Lesões Corporais -), está consignado: “O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou à saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista filosófico ou mental”. Nessa coordenada, a doutrina define o crime de lesão corporal como material, ou seja, o resultado previsto no tipo é tido como imprescindível à consumação. Outrossim, segundo a doutrina, é necessário que o acusado aja com o animus laedendi e que, com sua conduta (comissiva ou omissiva), tenha a intenção ou assuma o risco de ferir, lesionar a vítima. Assim, no caso dos autos, embora se infira à fl. 12 que a vítima apresentou lesão corporal; a prova oral produzida não corroborou a versão acusatória, o que coloca em xeque a materialidade delitiva e autoria. Explico. Em audiência de instrução e julgamento a vítima afirmou que: “(...) Que ainda convive com Moisés (...). Que no dia dos fatos, ele discutiu com sua mãe e brigaram, e que no meio da discussão seu pai entrou na briga. Que a vítima foi separar e, na confusão, levou um murro perto do ouvido (...). Que não foi lesionada no joelho (...). Que ele bateu na vítima sem querer. Que o murro seria para seu pai (...)” Assim, a rigor, pelo depoimento da vítima em juízo percebe-se que o acusado não teve a intenção de lesiona-la. Assim sendo, vislumbro que a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia não restaram plenamente comprovadas, isto porque de depoimento da vítima não se pode constatar a ocorrência do elemento subjetivo na conduta do réu, de modo que o fato narrado na denúncia se torna atípico. Logo, apesar de conter na fase extrajudicial indícios de autoria e materialidade, na fase judicial não foi possível a comprovação do delito em comento, e com fundamento no in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação estampada na denúncia, para ABSOLVER o réu MOISÉS FIRMINO NICÁCIO. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda a SEJUD às anotações necessárias, preencha-se o Boletim Individual e remeta-se ao ITB, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Garanhuns, em 02 de dezembro de 2021. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002974-55.2018.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000656

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Alyne Dionísio Barbosa Padilha, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns/PE

FAZ SABER a(o) **Edilson da Silva Gomes, HUGA DO GESSO, inscrito no CPF sob o nº: 707.216.154-65**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074, tramita a ação de Ação Penal Procedimento Ordinário, sob o nº 0002974-55.2018.8.17.0640, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, em desfavor de Edilson da Silva Gomes.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : Como incurso nos art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro c/c 331 do CP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Deisiane Ribeiro de M Ferreira, o digitei e subscrevo por ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca.

Garanhuns (PE), 24/02/2023

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0002974-55.2018.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0909.000656

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

A Doutora Alyne Dionísio Barbosa Padilha , Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns/PE

FAZ SABER a(o) **Edilson da Silva Gomes , HUGA DO GESSO, inscrito no CPF sob o nº: 707.216.154-65** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074 , tramita a ação de Ação Penal Procedimento Ordinário , sob o nº 0002974-55.2018.8.17.0640, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO , em desfavor de Edilson da Silva Gomes.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : Como incurso nos art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro c/c 331 do CP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Deisiane Ribeiro de M Ferreira , o digitei e subscrevo por ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca.

Garanhuns (PE), 24/02/2023

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Data: 24/02/2023

Ação Penal: 0003649-81.2019.8.17.0640

Acusado: GENILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado: DF73875 DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE52286 ANTHONY DIAS TIBURCIO

Advogado: PE52639 ANNA CAROLINA DA C. G. DANTAS

Acusado: MARCOS FABIO TENÓRIO CAVALCANTE

(...)

Noutro giro, o feito deve seguir sua marcha regular em relação aos demais réus, para tanto, determino a adoção dos seguintes passos.

- 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2023 às 10:00H, oportunidade em que serão inquiridas as vítimas e testemunhas do rol da denúncia, não ouvidas na audiência anterior e realizado o interrogatório dos réus.
- 2- Defiro o requerimento do Ministério Público para substituição da testemunha Poliana Marques da Silva por José Daniel Barros de Lima, cujo endereço foi fornecido à fl. 161.
- 3- Quanto ao pedido de realização de diligência para localização do endereço da testemunha Marcelo Marques da Silva, junto ao genitor dele Silvio da Silva, resta inviável, haja vista que, a teor da certidão de fl. 153, o senhor SILVIO DA SILVA também não foi localizado.

- 4- Intime-se a vítima Wellison Mariano da Silva por meio do número telefônico fornecido em certidão de fl. 157.
- 5- Ressalto que a audiência será realizada na forma presencial no Fórum desta Comarca, com exceção dos réus que participarão por videoconferência, por meio da plataforma cisco webex.
- 6- Intimações e expedientes necessários.
- 7- Ciência ao MP e à defesa.
- 8- Providencie a SEJUD a requisição do réu Genilson Francisco da Silva, junto a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, para participar remotamente da audiência de instrução e julgamento.
- 9- Vista ao MP para se manifestar quanto as testemunhas mencionadas no item 3 deste despacho.
- 10- Demais expedientes e requisições necessárias. Cumpra-se.
- 11- Por fim, atente-se a SEJUD que os autos estão com inconsistência da numeração das páginas após a fl. 180. Renumere-se.

Garanhuns, 23 de fevereiro de 2023

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette (Titular)

Chefe de Secretaria: Elen Mayara de B Duarte

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002632-10.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: Joyce Kelly Gouveia da Silva

Acusado: Aline Oliveira Pereira

Acusado: OSVALDO VICTOR RODRIGUES LACERDA

Acusado: Marcos Fábio Tenório Cavalcante

Advogado: PE043318 - José Diego Gomes Areias

Advogado: PE035858 - Hélder Marcílio Lopes

Despacho:

Processo nº 0002632-10.2019.8.17.0640

DECISÃO: Vistas as partes para alegações finais Garanhuns, 24 de fevereiro de 2023. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS 2 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Garanhuns – 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE GARANHUNS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

PAUTA DE INTIMAÇÃO – ALEGAÇÕES FINAIS

PRAZO 10 DIAS

Processo nº: 0002084-82.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0910.000175

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado José Romero Vidal Paiva

Advogado MARIO FLAVIO MATOS CORREA DE OLIVEIRA

Vítima Menor NICOLAS KALEB LYRA PAIVA

Advogado Maria Carmen Anunciação de Christo

Advogado Risoneide Jeronimo de Souza

Membro do Ministério Público Welson Bezerra de Sousa

De ordem da Doutora Malu Marinho Sette, Juíza de Direito, da Segunda Vara Criminal, desta Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Pelo presente, fica advogada Bela. Risoneide Jerônimo de Souza—OAB/PE 9391. ... **Em seguida, passou a MM Juíza a proferir o seguinte DESPACHO: Às partes para alegações finais**. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito declarou encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu,___Thiago Lucas M. Araujo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO-PROMOTOR DE JUSTIÇA-ADVOGADO

2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Processo nº: 0003285-12.2019.8.17.0640

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0910.000169

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias

A Doutora Malu Marinho Sette, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc. Faz saber pelo presente Edital de Citação com o prazo de 15 (quinze) dias, que, pelo Sr. Promotor de Justiça foram denunciados **ROMUALDO SANTOS FREITAS**, filho de José Aldo Soares de Freitas e Cirleide de Souza Santos, nascido em 05/10/1994 e **ALINE XAVIER NOGUEIRA DA SILVA**, filha de Cícero Nogueira da Silva e Maria de Fátima Xavier, atualmente em lugares incertos e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo segundo, incisos I, II e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. E, como se encontram os referidos Denunciados em lugares incertos e não sabido, **CITOS** e o hei por citados para responderem às acusações, por escritos, através de advogados, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital, nos termos do artigo 406 e parágrafos, do Código de Processo Penal, podendo na defesa argüir preliminares e invocar todas as razões de defesas que tiverem, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolares testemunhas, até o máximo de 08 (oito) dias, **CIENTIFICANDO-O** de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citados não constituírem defensor, o Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 dias e, caso os acusados não sejam absolvidos sumariamente será designada audiência de instrução e julgamento. Obs.: A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que os acusados o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no Juízo competente (art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garanhuns, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro de 2023 (24/02/2023). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Torres Cordeiro, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Mayara de B. Duarte. Chefe de Secretaria-Malu Marinho Sette – Juíza de Direito.

Certifico que afixei o original do presente EDITAL no local de costume. O referido é verdade. Dou fé. Garanhuns,24/02/2023. Eu, _____ Elen Mayara de B. Duarte, o conferi e assino.

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Publicação

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns.

EDITAL – DECRETAÇÃO DE REVELIA**(Prazo 20 dias)**

Processo nº 0005470-66.2021.8.17.2640

INTERESSADO (PGM): J. D. I. D. S.

REPRESENTANTE: ELISANGELA ISIDIO DA SILVA

ESPÓLIO - REQUERIDO: MARIA JOANA DA SILVA CHALEGRE, JACIRA BARBOSA DA SILVA VAZ, JOSÉ BEZERRA CHALEGRE FILHO

DECISÃO : “ Decreto a revelia do réu, José Bezerra Chalegre Filho. Publique-se. Nomeio curador ao réu revel citado por meio de edital, o Dr. Gustavo Batista e Silva, Defensor Público atuante nesta Comarca, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar a defesa do réu no prazo legal. Certifique-se acerca da apresentação de contestação pelas rés. GARANHUNS, data da publicação no sistema. Juíza de Direito.

Publicação

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns,

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**1ª 2ª e 3ª Publicação**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Registro Civil da Comarca de Garanhuns, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº **0004283-28.2018.8.17.2640**, proposta por **HELENA DA SILVA**, com o polo ativo posteriormente assumido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em favor de **LUIS BENICIO DA SILVA**, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, “ **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **LUIS BENICIO DA SILVA**, CPF **376.613.374-87**, RG **2702034 SSP/PE**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **HELENA DA SILVA, RG 4.213.497 SDS-PE**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015). ” E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Eu, CÁSSIA MICHELLE ALVES LACERDA PRIMO, técnico judiciário, digitei e subscrevi. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2023.

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3º, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, PÚBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, conseqüentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco a(s) SENTENÇA(S) de INTERDIÇÃO a seguir relacionada(s), ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados. Garanhuns/PE, 10 de Janeiro de 2023 . Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.:

Processo nº 0006212-87.2015.8.17.0640

AUTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CIVEL DE GARANHUNS

CURADOR: MARIA EDILEUZA MACENA DA SILVA

REQUERIDO: IVANILDO PASSOS DE LIMA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição ajuizada, inicialmente, por JORGELINA MACENA DA SILVA, posteriormente, substituída por MARIA EDILEUZA MACENA DA SILVA, em relação a IVANILDO PASSOS DE LIMA JUNIOR.

A pretensa curadora, indicada pelo próprio MP, é genitora do interditando, o qual está sob os seus cuidados, posto ser portador de enfermidade que o torna incapaz de exercer por si só, os atos da vida civil, razão pela qual pugnou pela sua interdição e em consequência, que seja nomeada como sua curadora.

Decisão com a concessão da curatela provisória do interditando à pretensa curadora (ID 96700282). Audiência em que se deu a entrevista do interditando (ID 96700285). Certidão do decurso do prazo para impugnação (ID 96700287 – pág. 1). Contestação apresentada pelo curador especial (ID 96700288). Nomeação de perita (ID 116044150). Laudo pericial (ID 118993791). Manifestação da DP, na curadoria especial, aduzindo não haver quesitos a serem apresentados (ID 119561792). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido (ID 119327927).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

A curatela objeto deste feito representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa maior de idade e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo:

“(…) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts. 6º e 85 do Estatuto. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficará sujeita à curatela neste último caso.

No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar patologia que a torna incapaz para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.*

Primeiramente, é de observar que a requerente, indicada pelo próprio *parquet*, é parte legítima para requerer a curatela, conforme disposição do art. 747, inciso II, do CPC, o que se comprova pelo documento de ID 96699331 – pág. 5.

Nesse passo, encaminhado o interditando para se submeter à perícia, o respectivo laudo foi juntado ao processo, conforme se vê no ID 118993791, e em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, afirmou a médica perita que aquele é portador de **Retardo Mental (F-70 – CID-10)**, e que em virtude de tal moléstia não tem condições de gerir sua própria pessoa, nem os seus bens ou negócios e de que se trata de enfermidade permanente. Portanto, o laudo pericial associado às informações colhidas por ocasião da entrevista e da diligência realizada *in loco*, **apontam**

que o interditando não detém qualquer compreensão dos aspectos da vida ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente e de se autodeterminar, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditando sofre de enfermidade, de tal sorte a impedir de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, as provas emanadas do processo apontam no sentido de que a pretensa curadora é a pessoa mais apta a cuidar do interditando, reunindo em si todas as condições para o múnus da curatela, sendo dispensável, portanto, a colheita de novas provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. É o caso dos autos.

Diante do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e respectiva emenda de ID 96699331 - págs. 1/2, para:

1 - Declarar a incapacidade civil relativa de **IVANILDO PASSOS DE LIMA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, portador do CPF 013.530.864-02, nascido em 08/05/1993, natural de Garanhuns/PE, filho de Ivanildo Passos de Lima e Maria Edileuza Macena da Silva (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, decretar a sua interdição relativa;

2 – Nomear curadora ao referido incapaz, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. **MARIA EDILEUZA MACENA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do CPF 775.569.254-04, natural de São João/PE, nascida em 15/06/1970, filha de João Macena da Silva e Maria da Conceição da Silva, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, da **Lei Nº 13.146/2015**), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil, com as alterações da **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, e da venda dos imóveis, autorizada neste pronunciamento judicial, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interdito, ao passo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Esta sentença **servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no **LIVRO E**, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de nascimento do curatelado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da 2ª Zona Judiciária desta Comarca (Livro A-52, folha 49v, termo nº 32.349).

Encaminhe-se o termo de curatela definitiva por Oficial de Justiça, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, devendo o Oficial de Justiça colher a assinatura da curadora e juntar o respectivo termo ao processo.

Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Custas pela requerente, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquite-se.

Garanhuns/PE (data da publicação no sistema)

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

[1] Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Glória do Goitá - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Chefe de Secretaria: *Oderlane Cipriano da Silva*

Juiz de Direito: *Gabriel Araújo Pimentel*

Processo nº: 0000428-36.2014.8.17.0650

Classe: Procedimento Sumário (Processo de Conhecimento)

Requerente: Interligação Elétrica Garanhuns

Advogado Tiago de Farias Lins – OAB/PE 25.023

Advogado: Luciana Perman de Farias Lins – OAB/PE 25.827

Advogado: Leandro Henrique de Farias Pedrosa – OAB/PE 32.178

Requerido: Espólio de Elizio Félix da Silva

Representante Antônio Leite da Silva

Advogado: José Rodrigo da Silva – OAB/PE 033960

FINALIDADE : Ficam as partes, por seus Advogados, INTIMADOS para prestarem à Serventia Notarial e Registral de Chã de Alegria as informações solicitadas no Ofício nº 01/2023-SRNCA, a fim de possibilitar que se proceda ao registro da servidão administrativa já determinada nos autos do processo acima epigrafado, a saber:

- Certidão de inteiro teor atualizada
- Qualificação e documentação da pessoa jurídica e representante legal beneficiada pela Servidão Administrativa
- Valor de avaliação das áreas sobre as quais recaem as servidões administrativas,
- Certidão de trânsito em julgado da sentença proferida em 16/07/2021 nos autos do processo em referência
- Apresentação de planta (na planta deverá constar a descrição da servidão dentro da descrição da área total do imóvel).
- Memorial descritivo, acompanhado do comprovante de pagamento.

OBS. Tais documentos deverão ser entregues diretamente à Serventia Notarial e Registral de Chã de Alegria/PE.

Processo nº: 0000145-08.2017.8.17.0650

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Rerisson Mendes da Silva

Advogado Carlos Eduardo Pessoa de Miranda – OAB/PE 12489

Advogado: Carlos Eduardo Pessoa de Miranda Filho OAB/PE 52503

Acusado: Adelmo Severino da Silva

Advogado: Paula Priscila Pereira de Albuquerque– OAB/PE 38345

FINALIDADE: Ficam os acusados, por seus Advogados, INTIMADOS para apresentação das Alegações Finais, por memoriais. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GLÓRIA DO GOITA

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho, Avenida Rui Barbosa, nº896, Cruz das Almas

Glória do Goita/PE CEP 55.620-000 – Fone: (81) 3658-2921.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias - art. 361, do CPP)

PROCESSO N° 0000893-78.2022.8.17.2650

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

O Excelentíssimo Senhor Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goita, em virtude da lei etc. **FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL**, aos que virem ou dele tiverem conhecimento e notícia, e, a quem interessar possa, especialmente a **MARIA ANA DA SILVA TERCEIRA “ Bibi de Bem”**, brasileira, Divorciada, CPF 696.***.944-87, RG: 3.***.993SDS/PE, filha de Ana Bernardina da Silva e Severino Lourenço da Silva, natural de Glória do Goita/PE, nascido(a) em 05/06/1965, residente no Sítio Cueiras - Glória do Goitá/PE; atualmente, **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que neste Juízo e Secretaria, tramitam os autos da Ação Penal NPU 0000893-78.2022.8.17.2650, na qual figura MARIA ANA DA SILVA TERCEIRA como denunciada pelo Ministério Público dando-a como incurso nas sanções do artigo art. 121, §2º., incisos II, do Código Penal, ficando pelo presente **CITADA** para responder por escrito à acusação, no prazo de 10(dez) dias, contados do transcurso deste edital, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça e fixado no Fórum Local em local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Glória do Goita, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três 24/02/23. Eu, _____, Rodrigo da Costa Pinto Malta, analista judiciário, o digitei sob a conferência da Chefe de Secretaria e submeti à subscrição do Magistrado.

Glória do Goita, 24 de Fevereiro de 2023

Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel
Juiz de Direito

Goiana - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des.
Nunes Machado, Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000

Processo nº 0004501-22.2022.8.17.2218

AUTOR: CLAUDIA MARIA BRAZ DA COSTA

CURATELADO: LUCIENE MARIA DA COSTA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

De ordem da Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude de lei, etc.FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situados à Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des. Nunes Machado, Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0004501-22.2022.8.17.2218, proposta por CLAUDIA MARIA BRÁZ DA COSTA em favor de LUCIENE MARIA DA COSTA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: " Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter, LUCIENE MARIA DA COSTA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por CLAUDIA MARIA BRAZ DA COSTA, cujos poderes são de representação do interditado perante todo e qualquer órgão público ou privado, a exemplo do INSS, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FAZENDAS PÚBLICAS DAS ESFERAS FEDERATIVAS, INCRA, ETC... podendo receber a aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício previdenciário do interditado, movimentar contas bancárias, REPRESENTÁ-LO JUDICIALMENTE OU EXTRAJUDICIALMENTE EM QUALQUER ATO NECESSÁRIO PARA A DEFESA DE SEUS INTERESSES E DIREITOS, zelando pelos interesses e direitos do mesmo, devendo esse ser intimado para prestar o compromisso legal atendendo o disposto no art. 759, §§1º e 2º do CPC, confirmando a liminar concedida iníto litis, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. O(A) curador(a) fica, desde já, advertido(a) de que não poderá alienar qualquer bem do(a) interditado(a), ainda que adquiridos no futuro, sem autorização judicial, com prévia oitiva do Ministério Público. A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandado em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas pela parte autora, que goza, todavia, das benesses da justiça gratuita. Sem honorários. Publicada. Registrada. Intimados os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Em razão da incapacidade do interditando, dispense a sua assinatura. **ESTA SENTENÇA TER FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, GRATUITA, BEM COMO ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA** a quem a MM. Juíza de Direito, **DEFERIU o COMPROMISSO LEGAL**, debaixo do qual o(a) encarregou(a) de bem e fielmente, sem dolo, nem málicia, desempenhar a função de **CURADOR(A)** de LUCIENE MARIA DA COSTA portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.471.783SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 719.299.874-55, tudo conforme a presente sentença. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo com fidelidade. E para constar, foi lavrado o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente. Dispensada a assinatura das partes. **ESTA SENTENÇA TER FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO QUE PODERÁ SER ENCAMINHADO MALOTE DIGITAL PARA O CARTÓRIO COMPETENTE** Publicada em audiência. Intimados os presentes. **Renunciado o prazo. Após, archive-se.** Como nada mais houvesse a tratar nem foi perguntado, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu Analista Judiciário, digitei. **Drª. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito** " E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. GOIANA, 3 de fevereiro de 2023, Eu, ANA PAULA LINS DE SOUZA, TEC JUDICIÁRIA, o assino.

Processo nº 0004048-27.2022.8.17.2218

EXEQUENTE: FUNDARPE, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE VASCONCELOS, JOSE BATISTA DE VASCONCELOS PRODUÇÕES E EVENTOS

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE BATISTA DE VASCONCELOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des. Nunes Machado, Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0004048-27.2022.8.17.2218, proposta por EXEQUENTE: FUNDARPE, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de **03 (três) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de **15 (quinze) dias**, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Valor da dívida** : R\$ 100.312,72 (cem mil

trezentos e doze reais e setenta e dois centavos), atualizado em 02/11/2022. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MANUELA LIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. GOIANA, 24 de fevereiro de 2023.

Maria do Rosário Arruda de Oliveira
Juíza de Direito

Goiana - 2ª Vara**Processo nº 0000098-73.2023.8.17.2218**

AUTOR: NEIDE CRISTINA DE AZEVEDO GUERRA

RÉU: JHOBSON LUIZ DE AZEVEDO GUERRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

(Publicação por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

(Justiça Gratuita)

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito de 2ª da Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

FAZ SABER - a todos quantos estes Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, por meio deste **Edital TORNA PÚBLICO** que o **Processo Judicial Eletrônico nº 0000098-73.2023.8.17.2218**, Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), proposta por **NEIDE CRISTINA DE AZEVEDO GUERRA**, brasileira, viuva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG 2.731.929 SDS-PE e inscrita no CPF sob o nº 394.189.524-91, residente e domiciliada na Rua da Campina, nº 268, Centro, Goiana/PE, CEP. 55900-000, **em face do REQUERIDO: JHOBSON LUIZ DE AZEVEDO GUERRA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.842.418 SDS-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.998.854-07, residente e domiciliado na Rua da Campina, nº 268, Centro, Goiana/PE, CEP. 55900-000, cuja **substituição de curatela foi julgada procedente** por Sentença id **124456587** deste Juízo, datada de 27/01/2023, proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo:

" **DISPOSITIVO.** *Face ao exposto julgo procedente o pedido, por consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, na constância da primeira parte do inc. I, art.487 do CPC, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 1.732 e segs c/c art. 1.774, do Código Civil em vigor, associado com o art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil, observada a conveniência da medida requerida, para o efeito de lhe inserir sob curadoria da Requerente em substituição.* "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou expedir o presente Edital, **que será publicado por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias**, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco e afixado no local de costume do Edifício do Fórum Dês. Nunes Machado, situado na Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/nº, Loteamento Boa Vista, Goiana-PE - CEP 55900-000 (Art. 1.184, CPC).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

CUMPRA-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, ao(s) 03 de fevereiro de 2023 (03.02.2023). Eu, (Joenilda Vicente Leite Lyra de Melo), Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e submeti à conferência e subscrição do(a) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito que abaixo assina eletronicamente.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Goiana/PE

(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Goiana - Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL**

Processo nº: 0000091-81.2023.8.17.2218

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital : quinze (15) dias

De ordem da Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e etc, FAZ SABER ao (a) Sr. **LEONARDO DOS SANTOS BATISTA, RG nº 10273995 SDS/PE, nascido aos 18/11/1993, filho de Maria José Candido dos Santos e de Reginaldo Batista Cabral**, o (a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua HISTORIADOR ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA A. FILHO, s/n - Loteamento Boa Vista - Goiana/PE, Telefone: (81)3626-8581, tramita a AÇÃO CRIMINAL, sob o nº **0000091-81.2023.8.17.2218** em desfavor do mesmo. Assim, ficam o(a)s mesmo(a)s **CITADO(a)s E INTIMADO** (a)s para, querendo, apresentar resposta a acusação, como determina o art. 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do transcurso deste edital. Fica, ainda, advertido(a) de que deverá constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e assisti-lo(a) em todos os atos processuais, sendo que, em não sendo apresentada a defesa escrita no prazo fixado, será nomeado defensor dativo para a apresentação da mencionada defesa e acompanhá-los(as) nos demais atos processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Goiana (PE), 24 de Fevereiro de 2023 .

Antonio Eduardo Diniz

Analista Judiciário

Gravatá - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Vara Criminal da Comarca de Gravatá****Processo nº:** 0007068-41.2018.8.17.0480**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0375.000150

O Doutor Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a ação penal em epígrafe, em desfavor de **JOHN ADAMS JORDÃO DE MEDEIROS, REGINALDO XAVIER DE MOURA** e **LUIZ FERNANDO SILVA SANTOS**, da qual foi designada a seguinte **audiência**, que poderá ser realizada por videoconferência, **datada de 04.04.2023, às 10:00h**, restando os Béis. **JOSÉ ANDERSON PACHECO NUNES - OAB/PE: 51.670, RAFAEL CAVALCANTI LIMA - OAB/PE 37.432D e ALCIR DAMIÃO PEDRO - OAB/PE 37.428D** intimados a entrar em contato por meio do endereço de e-mail zanilda.correa@tjpe.jus.br, com o fim de obterem o link de acesso e participarem do ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Lincoln Porfírio Ferro de Sousa, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 24/02/2023. Eudázio Andrade Mateus da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito.

Itambé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca (Titular)

Chefe de Secretaria: Tiago Brilhante Gomes

Data: 10/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000970-48.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO

Autor: RAYANE DA CONCEIÇÃO DIAS

Autor: RAYSA DA CONCEIÇÃO DIAS

Autor: RICK GUEDES DIAS

Autor: RITA DE KASSIA DA CONCEIÇÃO DIAS

Autor: CLAYTON RODRIGUES DIAS

Advogado: PE 41079 – ESTEVAN DE BARROS LINS

Advogado: PE 47962 – FABIO HENRIQUE SANTIAGO RÉGIS

Advogada: PE 45264 – MAYRA TAÍS BEZERRA DAS CHAGAS

Outros: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS

Outros: POSTO DE MEDICAMENTOS NOSSA SENHORA DO DESTERRO

Outros: RÁDIO COMUNITÁRIA DE ITAMBÉ/PE

Outros: Fazenda Pública Municipal de Itambé

Réu: MONTE CASTELO ESPORTE CLUBE

Advogado: PE032363 - JOÃO CLÁUDIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado: PE028290 - Hugo Correia de Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé NPU 970-48.2015.8.17.0770 DESPACHO De início, defiro a habilitação dos herdeiros do extinto. Proceda a secretaria com a retificação do polo ativo junto ao sistema judwin. Tratando-se de ação de usucapião extraordinária, necessária se faz a comprovação do exercício da posse qualificada, bem como o período aquisitivo necessário à declaração de aquisição aqui pretendida. Dos documentos acostados aos autos, não se pode inferir o tempo nem a natureza de posse do requerente. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 29 de março de 2023, às 09h00min, de forma presencial, devendo a parte autora trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se. Itambé, 17 de novembro de 2022. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito

Itapissuma - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA
VARA ÚNICA****1ª SESSÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI/2023****PAUTA DE JÚRI****Juiz de Direito:** Dr. Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento**Promotor de Justiça em Exercício:** Dr. Leandro Guedes**Defensor Público:** Dr. Laércio Guedes Jr.**Chefe de Secretaria:** Rita Ribeiro**Assessor de Magistrado:** Gilberto José Carneiro da Cunha Neto

O Exmo. Dr. Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, Presidente do Tribunal do Júri de Itapissuma, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele notícias e conhecimento tiverem e a quem interessar possa, dando continuidade à Sessão Periódica do Tribunal de Júri da Vara Única da Comarca de Itapissuma, realizada na sala de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores de Itapissuma, sito na Rua Manoel Lourenço, nº 16, Centro, Itapissuma, estando relacionados os seguintes processos:

PROCESSO	DATA	HORÁRIO	RÉU E VÍTIMA	ADVOGADO
000104-77.2015.8.17.0790	21/03/2023	08:00	Réu(s): Manoel Caetano da Silva Vítima: Leiliane Benedita da Silva Vasconcelos	Dr. João Barbosa de Lima – OAB/PE: 13.481D

É oportuno esclarecer que o Defensor Público desta Comarca, Dr. Laércio Guedes Jr., não atua no Tribunal do Júri, sendo necessária, quando for o caso, a designação de Defensor Público, o que é feito pela Subdefensoria da área metropolitana.

Itapissuma, 23 de Fevereiro de 2023

Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPISSUMA****FÓRUM JUIZ ANTÔNIO DE PÁDUA CARACIOLLO – RUA MANOEL LOURENÇO, 201, CENTRO, ITAPISSUMA – PE****FONE: 081 3181-9425/3181-9426****Juiz de Direito:** Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento.**Defensores Público:** Laércio Guedes**Chefe de Secretaria:** Rita Ribeiro**PAUTA**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1 DESPACHO

Processo: [0000587-83.2010.8.17.0790](#)

Autor: Lenilda Ferreira Campos

Réu: Telemar Norte e Leste S-A – Oi Fixo e Claro S.A

Advogado(a): Erik Limongi Sial OAB-PE 15.187 e Andresa Paloma da Silva França OAB-PE 47.830

DESPACHO: “ Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 493), **intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, requerendo o que entenderem de direito.** Transcorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, cumprida as formalidades da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itapissuma / PE, 17 de novembro de 2022. **RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO** Juiz de Direito .”

Processo: [0000692-31.2008.8.17.0790](#)

Autor: Massa Falida do Banco Santos S.A

Réu: Maricultura Netuno S.A e PDR corretora de Mercadorias S.S LTDA

Advogado(a): Paulo Guilherme Mendonça Lopes OAB-SP 98.709

DESPACHO: “ Sendo assim, **conheço do recurso interposto, porém o rejeito** , persistindo o comando da decisão atacada tal como está lançado. Cumpram-se os expedientes necessários à efetividade da decisão de fls. 584/585. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Itapissuma / PE, 19 de dezembro de 2022 . **RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO** Juiz de Direito”.

2 SENTENÇA

Processo: [0000619-83.2013.17.0790](#)

Requerente: Mercia Maria da Silva Oliveira

Requerido: Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional- FADURPE

Advogado(a): Ana Patrícia Vieira de Almeida OAB-PE 18.346

DISPOSITIVO: “ Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo a presente ação com resolução de mérito nesta fase processual, nos termos do art. 487, Inciso I do CPC . Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da causa, consoante dispõe o art. 85, §2º, do CPC/2015, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade ora deferida. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação do ente municipal se deu abaixo de 100 (cem) salários-mínimos - art. 496, § 3º, III, CPC. Transitado em julgado sem manifestações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Itapissuma/PE, 24 de Fevereiro de 2023 . **RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO** Juiz de Direito ”.

Processo: [0000026-83.2015.8.17.0790](#)

Autor: **AMBEV S.A**

Réu: Manuella Maia Magalhães

Advogado(a): Wilgberto Paim dos Reis Júnior OAB-PE 31.985 , Renata Yumi Idie OAB-SP 329.277 e Ana Luiza Mousinho OAB-PE 26.090

DISPOSITIVO: “ *EX POSITIS* , com fulcro no art. 485, VI do CPC, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito. Custas satisfeitas. **P.R.I.** Cumpridas as diligências, **arquivem-se os autos, com as cautelas legais** . Itapissuma/PE, 09 de novembro de 2022. **RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO** Juiz de Direito”.

Processo: [0000151-61.2009.8.17.0790](#)

Autor: José Bezerra Tenório Filho

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma

Advogado(a): René Gomes da Veiga Pessoa Júnior – OAB-PE 25.004 e Aline Modesto Araújo OAB-PE 25.659

DISPOSITIVO: **Ante o exposto** , forte na fundamentação supra, nos termos do art. 485, II e III, Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução do mérito** , em razão da inércia da parte autora, revogando a liminar deferida. Sem custas **Publique-se, Registre-se e Intimem-se** . Com o trânsito em julgado, **arquive-se** . Itapissuma/PE, 01 de dezembro de 2022.

RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito”.

Processo: [0000537-91.2009.8.17.0790](#)

Requerente: Câmara Municipal de Itapissuma -PE

Requerido: Claudio Luciano da Silva Xavier

Advogado(a): Tarcízio Chaves de Moura OAB-PE 14.977

DISPOSITIVO: “ **Ante o exposto** , forte na fundamentação supra, nos termos do art. 485, II e III, Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução do mérito**, em razão da inércia da parte autora, revogando a liminar deferida. Sem custas

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, **arquive-se.** Itapissuma/PE, 01 de dezembro de 2022. **RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO** Juiz de Direito.”

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande
Processo nº 0000284-64.2018.8.17.3320
AUTOR: OZANA OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000284-64.2018.8.17.3320, proposta por AUTOR: OZANA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 063.838.724-86 em favor de REPRESENTADO: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 147.050.374-30, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) é TIAGO OLIVEIRA DA SILVA é absolutamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o Sr(a) OZANA OLIVEIRA DA SILVA para exercer a curatela do do(a) Srº TIAGO OLIVEIRA DA SILVA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: a) expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; b) publique-se esta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. c) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE. Custas isentas. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio, ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, archive-se com baixa na distribuição, após o respectivo trânsito em julgado. Ciência ao MP para, querendo, informar prejuízo ao incapaz. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. S JOSÉ C GRANDE, 18 de janeiro de 2023, Eu, LARA K CAMPOS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

S JOSÉ C GRANDE, 18 de janeiro de 2023.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande
Processo nº 0000649-79.2022.8.17.3320
AUTOR: JUCY RODRIGUES LEAO, JOSE IVANILDO LEAO DA SILVA
RÉU: JOAO DE MOURA BARBOSA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: JOAO DE MOURA BARBOSA FILHO - CPF: 166.613.464-34, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o) (s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Inaldo Moraes Acioli, S/N, Centro, S JOSÉ C GRANDE - PE - CEP: 55565-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000649-79.2022.8.17.3320, proposta por **AUTOR: JUCY RODRIGUES LEAO, JOSE IVANILDO LEAO DA SILVA**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O) (S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: **lote de terreno nº 15, situado no Loteamento Ana Luiza, nesta municipalidade**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LARA K CAMPOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

S JOSÉ C GRANDE, 13 de janeiro de 2023.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0015448-81.2017.8.17.2810
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: **30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico –

Pje nº 0015448-81.2017.8.17.2810, proposta por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de **03 (três) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de **15 (quinze) dias**, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Valor da dívida** : R\$ 00.000,00 (por extenso), atualizado em 00/00/0000. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 8 de fevereiro de 2023.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 8 de fevereiro de 2023.

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR
Juiz de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0029684-62.2022.8.17.2810
AUTOR: PAULO LINS DA SILVA
RÉU: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0029684-62.2022.8.17.2810, proposta por **AUTOR: PAULO LINS DA SILVA**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **! móvel localizado na Rua Vital de Oliveira, nº 252, Centro (Vista Alegre), Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54080-380**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA DE LIRA ROCHA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 3 de fevereiro de 2023.

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO - REQUERIDO: NICÉAS ARCOVERDE GUSMÃO REPRESENTANTE: THETIS MARIA CAMARA DE GUSMAO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0026198-69.2022.8.17.2810, proposta por AUTOR: PATRICIA CHAVES DE OLIVEIRA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : [Lote 04 da Quadra 162, do Loteamento Prolongamento Nova Cidade JardimPiedade, no bairro de Candeias, na cidade Jaboatão dos Guararapes/PE, conforme registro nº 2939, às folhas 112, do livro 3-H]. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 de fevereiro de 2023.

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR
Juiz de Direito

5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0017538-91.2019.8.17.2810
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
RÉU: MARCELA E BRAZ ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: MARCELA E BRAZ ALIMENTOS LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0017538-91.2019.8.17.2810, proposta por AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 10 de fevereiro de 2023.

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR**Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de Catende
Processo nº 0000549-29.2021.8.17.2490
AUTOR: MIRIAN ALVES DE ALMEIDA LINS
REQUERIDO: NERCI DE ALBUQUERQUE ALMEIDA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000549-29.2021.8.17.2490, proposta por AUTOR: MIRIAN ALVES DE ALMEIDA LINS, em favor de REQUERIDO: NERCI DE ALBUQUERQUE ALMEIDA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) é NERCI DE ALBUQUERQUE ALMEIDA é absolutamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CATENDE, 16 de fevereiro de 2023, Eu, EMANUELA RODRIGUES DE SIQUEIRA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

CATENDE, 16 de fevereiro de 2023.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE**Juiz(a) de Direito****VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO****Tribunal de Justiça de Pernambuco****Poder Judiciário****Diretoria Regional da Zona da Mata Sul****Pc Costa Azevedo, 120, Centro, Catende- PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978**

Vara Única da Comarca de Rio Formoso
Processo nº 0000148-97.2022.8.17.3200
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: COQUEIRO 8 SERVICOS TURISTICOS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: COQUEIRO 8 SERVICOS TURISTICOS EIRELI - CNPJ: 16.658.669/0001-05**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado RIO FORMOSO, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000148-97.2022.8.17.3200, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)

(s) EXECUTADO: COQUEIRO 8 SERVICOS TURISTICOS EIRELI **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 415.702,76 (quatrocentos e quinze mil setecentos e dois reais e setenta e seis centavos), débito atualizado em 21/01/2021, oriundo da CDA nº 100622/21-6. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCO IGOR DE MIRANDA MORENO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RIO FORMOSO, 15 de fevereiro de 2023.

Raphael Calixto Brasil
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Cortês
Processo nº 0000483-89.2022.8.17.2530
AUTOR: JOSEFA BALTAZAR DA SILVA
REQUERIDO: ABDIAS JOÃO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cortês, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: ABDIAS JOÃO DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Est PE 85, Km 26, CORTÊS - PE - CEP: 55525-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000483-89.2022.8.17.2530, proposta por AUTOR: JOSEFA BALTAZAR DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IZABELLA LIRA CORDEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CORTÊS, 16 de fevereiro de 2023. **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Juiz(a) de Direito**

Processo nº **0000914-79.2022.8.17.3450**

AUTOR: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, CARLOS HONORIO DE LIMA, PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS

INVESTIGADO: FELIPE DIEEGO PAULA MOURA

DESPACHO

Decreto a revela da parte requerida, em razão da ausência de resposta no prazo legal, embora devidamente citada. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir, justificando-as. Ressalte-se que a produção de prova documental, nesta fase, somente será admitida nas hipóteses do art. 435, do CPC. Caso haja prova testemunhal, as partes deverão juntar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 357, §6º e do art. 450, do CPC, informando-as de que deverão ser conduzidas pela própria parte. Tamarandé, 20 de dezembro de 2022. **Thiago Felipe Sampaio Juiz de Direito**

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Processo nº 0000016-22.2020.8.17.2970

AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BRISAS DO VALE

RÉU: HUGO LEONARDO DE MELO COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL movida por CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BRISAS DO VALE em face de HUGO LEONARDO DE MELO COSTA.

Decisão determinando a renovação da citação (id 105585135) por precatória.

Certidão de suspensão com base no art. 4º da Portaria 3/2021 (id 124278960).

Sobreveio aos autos petição de ID 126238074, por meio da qual se noticia a realização de acordo extrajudicial, acostando a minuta da transação aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido .

Compulsando os autos, verifico que consta pedido de homologação de acordo, cuja minuta se encontra assinada pela parte autora e parte ré. Todavia, observo que, embora tenha sido enviada a carta precatória para citação da parte ré, não há nos autos comprovação do referido cumprimento.

Assim, certo é que não houve angularização processual e, por conseguinte, não consta habilitação de causídico em favor do requerido, ou instrumento de procuração nos autos subscrito pelo réu.

Com efeito, considerando a ausência de inequívoca ciência do réu quanto aos termos da transação apresentada, faz-se inviável a extinção do feito com resolução do mérito pela homologação da avença (art. 487, III, "b" do CPC).

Todavia, a apresentação dos termos do acordo pela própria parte autora, para quitação do débito enseja a conclusão de que não mais subsiste o interesse de agir.

Vale dizer, o interesse processual se apresenta como espécie de condição da ação e surge da necessidade de se obter, através do processo, a proteção ao interesse substancial, ao direito, ou seja, deve ser demonstrada necessidade e utilidade da prestação jurisdicional invocada no processo. Nesse sentido, valiosa a contribuição do processualista Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed, 2003, nota 267.13):

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...).

Desse modo, o interesse processual deve estar relacionado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter.

Sendo assim, considerando que sobreveio petição da própria parte autora noticiando a celebração de acordo extrajudicial, por meio da qual as partes ajustaram a quitação das obrigações discutidas na lide, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, devendo, portanto, o feito ser extinto sem resolução do mérito com supedâneo no art. 485, VI do CPC.

A propósito, cumpre colacionar ementa de julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese dos autos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. **ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL .** CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 **A celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do réu, enseja a perda superveniente do interesse de agir do Banco, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/15** 2. Por conseguinte, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. 3. Recurso a que se dá parcial provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 0030907-91.2018.8.17.2001, Rel. ISAIAS ANDRADE LINS NETO, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 15/12/2021, DJe) (destacamos).

Ademais, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente (RSTJ 140/386).

Destarte, sendo desnecessária a intervenção do órgão jurisdicional, a presente ação demonstra-se inócua, desnecessária e inútil para o alcance da finalidade perseguida. Logo, resta caracterizada a ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto, tendo em vista que, no caso dos autos não se pode trazer, do ponto de vista prático, qualquer utilidade para a autora, que já está obtendo a satisfação de suas pretensões na via extrajudicial.

À luz do exposto , com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **extingo o processo sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente de interesse processual.

Custas e despesas processuais pela parte ré, conforme acordo em transação extraprocessual.

Honorários advocatícios conforme acordado na transação extraprocessual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em virtude da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Moreno/PE, 23 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRA LOOSE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0008765-91.2018.8.17.2810

AUTOR: BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91.

Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/CE 16477.

RÉU(S): A. L. MAFRA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 03.030.414/0001-51, JOSE CARLOS FERREIRA DE LIRA - CPF: 074.722.344-00, LUCIA MARIA FLORES DE BARROS LIRA - CPF: 377.262.504-53, ANTONIO FERREIRA DE LIRA - CPF: 081.295.764-49.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor das Sentenças de ID 123134556 e ID 125796610, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. BANCO DO BRASIL S.A., qualificado na inicial, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação Monitória em face de A. L. MAFRA TRANSPORTES LTDA, JOSE CARLOS FERREIRA DE LIRA, LUCIA MARIA FLORES DE BARROS LIRA e ANTONIO FERREIRA DE LIRA, igualmente identificados. A parte autora alegou, em resumo, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 1.423.586,14 (um milhão quatrocentos e vinte e três mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) em decorrência da Cédula de Crédito Bancário nº 498.101.193, emitida contra a primeira ré, tendo os demais réus figurado no contrato como avalistas. Pediu a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Juntou documentos. Este Juízo determinou a citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida reclamada ou, no mesmo prazo, oferecer a sua defesa através de embargos. No decorrer do processo, este juízo verificou a citação dos réus A. L. MAFRA TRANSPORTES LTDA, JOSE CARLOS FERREIRA DE LIRA e LUCIA MARIA FLORES DE BARROS LIRA, ANTONIO FERREIRA DE LIRA (Ids. 57942132, 48749535 e 44993615), determinando, ainda, a exclusão de RUI JORGE BOTELHO VIEIRA FILHO e LUCIANE DIAS DA SILVA RIBEIRO do polo passivo da demanda, conforme se vê no Despacho de Id. 103023246. Os autos vieram conclusos. É o relatório Passo a decidir. Primeiramente, o polo passivo da demanda merece retificação, conforme já determinado no Id. 103023246, cuja Decisão já se encontra preclusa. Passando a analisar o mérito da presente causa, verifica-se que a parte ré é devedora da quantia indicada na exordial, decorrente de título sem eficácia executiva. Provase tal fato com a documentação que instrui a inicial. Devidamente citada e notificada, conforme Ids. 57942132, 48749535 e 44993615, a parte ré não pagou a dívida e nem ofereceu embargos no prazo legal. No procedimento monitorio, a revelia se traduz pela ausência de oposição de embargos, pois estes possuem a natureza jurídica de contestação. Nela incorreu o réu que, ciente da ação ajuizada contra sua pessoa, através de ato pessoal formal, que é a citação, não se mobilizou para liquidar a dívida, ou embargá-la. Seu procedimento acarretou a presunção da veracidade dos fatos alegados, com a consequência específica de constituir de pleno direito o título executivo, conferindo ao mandado monitorio força executiva. Consolidou-se o estabelecido no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil: §2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, e o que mais consta dos autos, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado na presente Ação Monitória para, em consequência, constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.423.586,14 (um milhão quatrocentos e vinte e três mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), devidamente atualizado pela tabela ENCOGE, acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (art. 406 do CC c/ c art. 161, §1º do CTN). Condeno a parte demandada ao pagamento das custas do processo e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelos promovidos. Proceda a Diretoria Cível com a retificação do polo passivo, conforme determinado no Id. 103023246. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de apresentação de apelação, intime-se a parte apelada, através dos seus representantes judiciais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a intimação do exequente para apresentar nos autos planilha atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Jaboatão dos Guararapes (PE), 9 de janeiro de 2023. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito".

"SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, argumentando que a Sentença prolatada foi omissa e contraditória. Vieram os autos conclusos. É o relatório, sucinto. Passo a decidir Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de mérito a necessitar a integração pela via dos Embargos. A decisão é clara em todos os pontos questionado pelo embargante. O que se percebe é apenas o inconformismo do embargante com o julgamento, o qual não pode ser atacado por meio de embargos. A atividade jurisdicional é limitada ao pedido. Assim, embora o STJ já tenha entendimento de que os encargos contratuais poderem ser exigidos após o ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento do débito, se o autor, em sua inicial, não formular o pedido para que incida os encargos moratórios ajustados sobre a parcela principal, a condenação deve abarcar tão somente a correção monetária e juros legais, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do CPC. De tal modo, pretendendo o embargante a rediscussão da matéria sob sua ótica e não havendo no julgado obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença constante dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de apresentação de apelação, intime-se a parte apelada, através dos seus representantes judiciais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 13 de fevereiro de 2023. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito".

*Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário*

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Agnaldo Correia, S/N, Centro, AMARAJI - PE - CEP: 55515-000

Vara Única da Comarca de Amaraji
Processo nº 0000153-84.2018.8.17.2190
AUTOR: MARIA VERDIANA SILVA BATISTA
REQUERIDO: VALTER PEDRO SILVA BATISTA

AMARAJI, 24 de fevereiro de 2023.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA SISTEMA)**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Amaraji, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 125535968.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONCESSÃO DE CURATELA PROVISÓRIA** movida pelo requerente **MARIA VERDIANA SILVA BATISTA** em favor de seu irmão **VALTER PEDRO SILVA BATISTA**, acometido por transtorno mental **CID 10: F20.0 – ESQUIZOFRENIA PARANOIDE**.

O Curatelado já encontra-se representado por sua irmã, ora Curadora, no processo em que pleiteia o recebimento de Benefício Assistencial – LOAS, em trâmite na 34ª Vara Federal de Pernambuco sob o nº 0504479-34.2016.4.05.8312.

O Curatelado reside com sua irmã, ora Autora, que promove-lhe os cuidados necessários para sua subsistência. Em face de sua enfermidade, o Interditando não pode gerir os atos da sua vida civil, restando impossibilitado de retornar a receber seu benefício assistencial de que tanto necessita para sobrevivência.

Atualmente o pagamento dos valores atrasados encontra-se suspenso, aguardando a apresentação de Termo de Curatela, ainda que provisório, para liberar o pagamento do Benefício. Assim, requer a concessão da tutela provisória, e no final do processo a sua confirmação.

Juntou documentos, requereu gratuidade e tutela de urgência no sentido de concessão da curatela provisória.

Recebida a ação, deferida a gratuidade, foi concedida a tutela de urgência para nomear **para NOMEAR MARIA VERDIANA SILVA BATISTA como CURADORA PROVISÓRIA do interditado VALTER PEDRO DA SILVA**. Termo de compromisso id 34150979.

Audiência realizada id 40364575.

Relatório do CREAS id 57766845, opinando pela não concessão da curatela a autora.

Em audiência foi determinada a remoção da autora como curadora provisória, e que essa depositasse o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que é do curatelado, em conta judicial.

Lauda Médico id 68403651.

Em nova audiência foi concedida a substituição da curatela, nomeando a Sra. A DRIANA MARIA DA SILVA como CURADORA PROVISÓRIA do interditando VALTER PEDRO SILVA BATISTA.

Relatório técnico psicossocial id 78630127.

Parecer ministerial pela procedência da ação, id 116734893.

Este é o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de interdição, tendo como interditando pessoa incapaz, postulado por sua irmã. A requerente é parte legítima para postular o presente pedido, haja vista ser parente colateral de segundo grau do interditando, restando comprovado o referido parentesco através de documentos.

As provas documentais e testemunhal existentes nos autos são suficientemente robustas para comprovar o que alega o requerente, em especial acerca de ser ela a pessoa responsável pelo interditando, dispensando todos os cuidados necessários para com este, morando em um lugar próximo e assim se fazendo presente no dia a dia.

A prova pericial atesta, sem qualquer sombra de dúvida, que o interditando é pessoa portadora de déficit absoluto de comprometimento de comportamento, catalogada no Código Internacional de Doenças como HD CID – 10: F29.

Ademais, dos estudos sociais, se verificou, de forma clara, a incapacidade do interditando para gerir a sua vida no cotidiano.

Diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, decretando por **SENTENÇA a INTERDIÇÃO de VALTER PEDRO BATISTA, CONFIRMANDO E TORNANDO DEFINITIVA** a decisão provisória havida nos autos, pelo que nomeio **ADRIANA MARIA SILVA BATISTA** como **CURADORA DEFINITIVO** de seu irmão, cujo curador qual deverá ser intimado para prestar compromisso, **por termo**, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditado, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, devendo ser advertida: 1) de que somente poderá permanecer com valores da incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência da enferma; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, quando determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do eventual patrimônio da interditada, sem prévia autorização judicial. Outrossim, os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos à interditada, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, a matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa da interditada, conforme dispõem os art. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2.015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*). Importante advertir, ainda, que a curadora não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam à curatelada, salvo, sob autorização judicial.

Por via de consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I – CPC.

Proceda a secretaria com a substituição do polo ativo no sistema PJe, tomando como base a procuração id 114306380.

DEIXO DE DETERMINAR a especificação da hipoteca legal em razão do interditado não dispor de bens.

EXPEÇA-SE mandado de averbação para a devida inscrição da presente INTERDIÇÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina o art. 755 - CPC.

PUBLIQUE-SE a presente sentença no Diário Oficial, conforme art. 75, § 3º - CPC.

CUSTAS na forma da Lei. **SUSPENSA**, todavia, sua exigibilidade, ante a gratuidade judiciária deferida.

P.R.I. .

AMARAJI, (data da assinatura eletrônica)

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA

Juíza de Direito

tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0016388-41.2020.8.17.2810**

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PERNAMBUCO - SICOOB PERNAMBUCO

RÉU: J LUIZ CONSTANTE TRANSPORTES – ME [J LUIZ CONSTANTE TRANSPORTES - ME - CNPJ: 27.171.425/0001-10 \(RÉU\)](#)

SENTENÇA

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE PERNAMBUCO – SICOOB PERNAMBUCO, qualificado na inicial, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação Monitória em face de **CONSTANTE TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICAS EIRELI**, alegando que é credora da parte requerida da quantia de R\$11.620,94. Pediu a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Juntou documentos. Recolheu custas.

Este Juízo determinou a citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida reclamada ou, no mesmo prazo, oferecer a sua defesa através de embargos.

Após diligências realizadas, a parte ré foi devidamente citada, conforme certificado no Id. 126005546, todavia decorreu o prazo sem que esta apresentasse manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório

Passo a decidir.

Verifica-se que a parte ré é devedora da quantia indicada na exordial, decorrente de título sem eficácia executiva. Provase tal fato com a documentação que instrui a inicial.

Devidamente citada e notificada, a parte ré não pagou a dívida e nem ofereceu embargos no prazo legal.

No procedimento monitorio, a revelia se traduz pela ausência de oposição de embargos, pois estes possuem a natureza jurídica de contestação. Nela incorreu o réu que, ciente da ação ajuizada contra sua pessoa, através de ato pessoal formal, que é a citação, não se mobilizou para liquidar a dívida, ou embargá-la. Seu procedimento acarretou a presunção da veracidade dos fatos alegados, com a consequência específica de constituir de pleno direito o título executivo, conferindo ao mandado monitorio força executiva.

Consolidou-se o estabelecido no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil:

§2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Ante o exposto, e o que mais consta dos autos, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE**, com resolução de mérito, o pedido formulado na presente Ação Monitória para, em consequência, constituir de pleno direito o título executivo judicial.

Condeno a parte demandada no pagamento das custas do processo e honorários de sucumbência em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelos promovidos.

Dando prosseguimento, Proceda a Diretoria Cível com a alteração da classe processual do presente feito para Fase de Cumprimento de Sentença.

1. Intime-se a parte executada, com os preceitos do art. 513, §2º e §4º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais, advertindo-a que **na hipótese de não pagamento** será o valor acrescido de multa de 10% (dez por cento), honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor devido (Art. 523, § 1º, do CPC) e de custas processuais da fase de cumprimento de sentença 1 [1], devendo o exequente apresentar planilha do valor atualizado do crédito com a incidência da multa, honorários e custas processuais retro especificados.

Inexistindo a apresentação da memória de cálculo, conforme sobredito, **arquivem-se os autos**, independentemente de nova conclusão.

Após o transcurso do prazo acima estipulado iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente, querendo, sua impugnação (Art. 525 do CPC).

Advirta-se, ainda, que **em caso de apresentação de impugnação** ou outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação, o devedor deverá recolher previamente as custas processuais cabíveis 2 [2].

2. Transcorrido os prazos anteriormente referidos sem a apresentação de impugnação e apresentada a memória de cálculo atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação (Art. 523, § 3º, do CPC).

3. Em caso de insucesso da penhora, fica autorizado o emprego dos meios disponíveis, a exemplo do SISBAJUD e RENAJUD, com a finalidade precípua de realizar constrição judicial em bens em nome da parte executada, independente de nova conclusão.

Após o resultado de qualquer ato de constrição positivo, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e o executado, na forma do artigo 525, § 11 do NCPC.

Não ocorrendo constrição judicial, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Em caso de inércia ou resposta negativa, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme preleciona o artigo 921 III e § 1º do NCPC.

4. **Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens do devedor passíveis de penhora**, diligencie a Secretaria nos exatos termos do art. 921, § 2º do NCPC. Ressalto que, após o decurso de um ano de suspensividade do processo, o prazo de prescrição intercorrente começará a correr, a teor do § 4º do artigo 921 do NCPC.

Ressalto que a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecurável, por se tratar de mero despacho de expediente. Simplesmente se cumpre o procedimento determinado pela lei, impulsionando o processo. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.211/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/03/2021(Info 688).

Voltem-me os autos conclusos apenas nas hipóteses de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, manifestação acerca da validade/adequação da penhora/atos executivos, alegação de matérias de ordem pública, decurso do prazo prescricional ou em qualquer outro incidente que demanda resolução imediata deste Juízo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 16 de fevereiro de 2023.

Fábio Mello de Onofre Araújo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0034589-47.2021.8.17.2810

AUTOR: BANCO DIGIMAI S.A.

RÉU: ADRIANA PRAZERES FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) o(s) RÉU(S) **ADRIANA PRAZERES FERREIRA DOS SANTOS** intimado(s) do inteiro teor da Sentença de ID **125914946**, conforme segue transcrito abaixo:

*“[...] SENTENÇA Vistos, etc. BANCO DIGIMAI S/A, já qualificado, por advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de ADRIANA PRAZERES FERREIRA DOS SANTOS, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou Contrato de Financiamento com a requerida, no valor de R\$ 19.434,46, a ser cumprido em 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto o automóvel descrito na inicial (FORD/FIESTA, placas KLD5249). Aduziu, entretanto, que, a despeito das obrigações assumidas, encontra-se a ré em mora desde a parcela com vencimento em 11/09/2021, o que deu ensejo à notificação extrajudicial. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia; a isenção de multas e débitos relativos ao veículo por meio de expedição de ofício ao Detran, bem como à Secretaria da Fazenda Estadual para que esta se abstenha da cobrança de IPVA ao demandante, além da tramitação do feito em segredo de justiça. Deu à causa o valor de R\$ 21.742,77. Anexou documentos. Custas iniciais recolhidas, segundo SICAJUD. Autos conclusos, constatei que o veículo objeto do pedido de busca e apreensão estava em nome de terceira pessoa, oportunidade em que intimei a parte autora para prestar esclarecimentos (ID nº 93880978). Ato contínuo, o demandante peticionou alegando que a documentação do automóvel estava em nome do antigo proprietário, não possuindo o banco credor responsabilidade quanto à transferência de propriedade do bem (ID nº 95446363). Em seguida, não acatei os argumentos aduzidos pelo demandante, intimando-o novamente para emendar a inicial (ID nº 95634827). Reiterada a alegação de isenção de responsabilidade quanto à necessária transferência do bem junto ao DETRAN (ID nº 96370814). Conclusos os autos, deferi o pedido liminar, com restrição no RENAJUD, ante a comunicação de venda realizada (ID nº 96444884). Após diversas diligências para a citação da ré e busca e apreensão do veículo, foi ela citada em 05/11/2022, quando também apreendido o veículo (ID nº 120747803). Não consta nos autos resposta por parte da ré, que sequer procurador constituiu nos autos. Peticionou o autor requerendo a baixa da restrição no RENAJUD. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Apesar de conclusos para despacho, movimentei os autos conclusos para sentença. Isso porque a presente ação seguiu sua tramitação regular, não havendo outras provas a serem produzidas, pois a matéria é apenas de direito, solvendo-se a partir da apreciação da norma aplicável e dos documentos acostados aos autos (art. 355, I e 371 do CPC). Ademais, pude constatar que a parte ré foi regularmente citada e não contestou o pedido, sendo imperativa a decretação da sua revelia (art. 344 do CPC), o que também autoriza o julgamento antecipado do feito (art. 355, II do CPC). Feitos esses registros, versa a presente ação sobre pedido de busca e apreensão de veículo automotor, ante o inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de financiamento com cláusula de garantia de alienação fiduciária. O autor informou que, ante o inadimplemento da ré, promoveu a sua constituição em mora e que, não havendo purga na esfera administrativa e nem judicial, a confirmação da liminar deferida é medida que se impõe. A parte ré, citada regularmente, não contestou o pedido, nem comprovou a purga da mora. Assim, a confirmação da liminar de busca e apreensão do bem deferida e a consequente consolidação da posse e da propriedade em nome do autor é medida que se impõe. Destaco que o contrato firmado entre as partes previu garantia de alienação fiduciária, constando como veículo o automóvel identificado na exordial; e obrigação da ré de efetuar o pagamento de parcelas mensais. O autor informou que a ré não efetuou o pagamento da parcela vencida a partir de 11/2021, primeira parcela – fato não impugnado e, portanto, incontroverso – o que justificou a notificação extrajudicial. Também não se preocupou a ré em purgar a mora, quando citada; repito, sequer contestou o pedido. De outro lado, não impugnada de maneira específica qualquer cláusula contratual, inviável a sua revisão, sob pena de violação dos limites objetivos da demanda, entendo esse consolidado no verbete de súmula nº 381 do STJ. Assim, tenho que outra solução não se impõe que não seja a confirmar da liminar deferida, conforme já adiantado, com consequente procedência dos pedidos formulados na inicial. Por fim, a baixa do gravame no veículo é decorrência lógica da sentença, o que justifica o acolhimento do pedido formulado pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, firme no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos desta **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** proposta por **BANCO DIGIMAI S.A** em desfavor de **ADRIANA PRAZERES FERREIRA DOS SANTOS** para, confirmando a liminar de busca e apreensão deferida, determinar a consolidação definitiva da posse e da propriedade do bem objeto da presente ação (automóvel FORD/FIESTA, placas KLD5249) em favor do autor. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o autor eletronicamente e o réu pelo DJE, já que revel na presente ação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observados os procedimentos de praxe, archive-se. Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Procedi, nesta data, à baixa do gravame realizado nesta data, conforme informação abaixo. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 14 de fevereiro de 2023. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. ”*

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 24 de fevereiro de 2023.

Erivaldo Serafim Correia
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0024224-94.2022.8.17.2810
AUTOR: TINTAS IQUINE LTDA.
RÉU: GARDEN DO NORDESTE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ALEJANDRO DAMIAN CREGO

INTIMAÇÃO - (VIA SISTEMA)

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 24 de fevereiro de 2023.

REGINA CAROLINA FELIX FALCAO
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Diego Veloso Guerra

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008305-86.2001.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Executado: Banco do Estado de São Paulo

Advogado: SP170195 - Maurício Matias de Caldas

Advogado: PE015936 - Nelson Antonio Bandeira de Andrade Lima

Advogado: PE018394 - DANUSA RIBEIRO GONÇALVES

Exequente: Lacomex Industria Comercio e Representações Ltd

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE043730 - Cristiano Simião Peixoto de Oliveira

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE000037 - José Gildenor de Albuquerque

Advogado: PE037335 - Rafael Regueira Alecrim

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE017723 - SIMONE SIQUEIRA CAMPOS ALMEIDA

Exequente: ALEXANDRE ALECRIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Executado: .BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

Advogado: MG044243 - NEY JOSÉ CAMPOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte contrária, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de anuência. Jaboatão dos Guararapes, 23 de fevereiro de 2023. Diego Veloso Guerra Chefe de Secretaria

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal**Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 23/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/03/2023

Processo Nº: 0007247-18.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE050584 - ANDRE LUIZ BRAGA FRANCO

Vítima: SAMARA FREIRE COSTA

Vítima: WILLYANE FABRICIA DOS SANTOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 30/03/2023.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00021/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00285

Processo Nº: 0004911-41.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Carlos Vinícius Soares Galdino da Silva

Advogado: PE049482 - Bruna Micaele da Silva Luna

Fica o advogado acima nominado INITIMADO da sentença que assim conclui: "declaro extinta a punibilidade de acordo com o art. 107, inciso I, do Código Penal. Sem custas processuais. Observe-se o Enunciado Criminal VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia determinando que proceda com a incineração da droga apreendida. Após o trânsito em julgado da sentença, realizadas as anotações e comunicações necessárias, baixe-se na Distribuição e arquite-se o processo, observadas as cautelas legais. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 09 de novembro de 2022. Raquel Evangelista Feitosa. Juíza de Direito."

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Luciana Vieira Carneiro

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/04/2023

Processo Nº: 0003440-53.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JARLISON CAMPOS DA SILVA

Advogado: PE047067 - ERASMO ANTONIO PEREIRA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 05/04/2023.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Celso Antonio Soares

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0044577-20.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO ADONES BARBOSA

Acusado: GEIDSON RODRIGUES LOPES

Advogado: PE020599 - ADEILDO APOLINÁRIO DA SILVA

Acusado: JEAZI MANOEL DOS SANTOS

Acusado: FLAVIO GOMES DA SILVA

Acusado: JONATHAN SILVA QUERINO DE OLIVEIRA

Advogado: PE032578 - LENINE QUERINO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: PE013547 - Antonio Querino de Oliveira

Defensor Público: DÉBORA DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPESProcesso: 0044577-20.2017.8.17.0810Acusado: EDUARDO ADONES BARBOSAGEIDSON RODRIGUES LOPESJEAZI MANOEL DOS SANTOSFLÁVIO GOMES DA SILVAJONATHAN SILVA QUERINO DE OLIVEIRA SENTENÇA

(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu, EDUARDO ADONES BARBOSA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II e V c/c art. 62, inciso I, ambos do CP, bem como dos demais acusados, GEIDSON RODRIGUES LOPES, JEAZI MANOEL DOS SANTOS, FLÁVIO GOMES DA SILVA e

JONATHAN SILVA QUERINO DE OLIVEIRA nas penas do art. 157, §2º II e V do CP. Em razão disso, passo a dosar-lhes a pena individualmente, a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.* EDUARDO ADONES BARBOSA Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes, conforme demonstrado pelas informações processuais extraídas do site do Tribunal; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade e conduta social pelo que deixo de valorá-las; os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, concorrendo as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, "d") com a circunstância agravante no concurso de pessoas (art. 62, I, CP), em observância ao artigo 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial dominante, verifico que àquelas predominam sobre esta, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho na segunda fase a pena anteriormente dosada. Na terceira fase da dosimetria da reprimenda, não há causas da diminuição da pena, mas encontram-se presentes duas majorantes (art. 157, §2º, II e V), devendo a pena ser aumentada em 3/8, como fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira. Assim, fica o Réu, EDUARDO ADONES BARBOSA, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário alhures especificado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser inferior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da execução da pena, porquanto o Réu não preenche os requisitos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente, valendo salientar que o crime foi cometido mediante grave ameaça e tem pena superior a quatro anos. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, sendo que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.* GEIDSON RODRIGUES LOPES Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes, conforme demonstrado pelas informações processuais extraídas do site do Tribunal; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade e conduta social pelo que deixo de valorá-las; os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, em que pesem a atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, por já ter sido a pena base fixada no mínimo legal. Não há agravantes. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria da reprimenda, não há causas da diminuição da pena, mas encontram-se presentes duas majorantes (art. 157, §2º, II e V), devendo a pena ser aumentada em 3/8, como fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira. Assim, fica o Réu, GEIDSON RODRIGUES LOPES, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário alhures especificado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser inferior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da execução da pena, porquanto o Réu não preenche os requisitos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente, valendo salientar que o crime foi cometido mediante grave ameaça e tem pena superior a quatro anos. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, sendo que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.* JEAZI MANOEL DOS SANTOS Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes, conforme demonstrado pelas informações processuais extraídas do site do Tribunal; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade e conduta social pelo que deixo de valorá-las; os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, não se fazem presentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas. Na terceira fase da dosimetria da reprimenda, não há causas da diminuição da pena, mas encontram-se presentes duas majorantes (art. 157, §2º, II e V), devendo a pena ser aumentada em 3/8, como fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira. Assim, fica o Réu, JEAZI MANOEL DOS SANTOS, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário alhures especificado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser inferior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da execução da pena, porquanto o Réu não preenche os requisitos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente, valendo salientar que o crime foi cometido mediante grave ameaça e tem pena superior a quatro anos. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, sendo que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.* FLÁVIO GOMES DA SILVA Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes, pois em que pese já haver duas sentenças condenatórias prolatadas em seu desfavor, estas ainda não tiveram o trânsito em julgado, conforme demonstrado pelas informações processuais extraídas do site do Tribunal; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade e conduta social pelo que deixo de valorá-las; os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, não se fazem presentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas. Na terceira fase da dosimetria da reprimenda, não há causas da diminuição da pena, mas encontram-se presentes duas majorantes (art. 157, §2º, II e V), devendo a pena ser aumentada em 3/8, como fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira. Assim, fica o Réu, FLÁVIO GOMES DA SILVA, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário alhures especificado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva

ser inferior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da execução da pena, porquanto o Réu não preenche os requisitos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente, valendo salientar que o crime foi cometido mediante grave ameaça e tem pena superior a quatro anos. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, sendo que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.* JONATHAN SILVA QUERINO DE OLIVEIRA

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes, pois em que pese já haver duas sentenças condenatórias prolatadas em seu desfavor, estas ainda não tiveram o trânsito em julgado, conforme demonstrado pelas informações processuais extraídas do site do Tribunal; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade e conduta social pelo que deixo de valorá-las; os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, em que pesem a atenuante da menoridade relativa, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, por já ter sido a pena base fixada no mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria da reprimenda, não há causas da diminuição da pena, mas encontram-se presentes duas majorantes (art. 157, §2º, II e V), devendo a pena ser aumentada em 3/8, como fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira. Assim, fica o Réu, JONATHAN SILVA QUERINO DE OLIVEIRA, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário alhures especificado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser inferior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da execução da pena, porquanto o Réu não preenche os requisitos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente, valendo salientar que o crime foi cometido mediante grave ameaça e tem pena superior a quatro anos. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, sendo que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados;2. Expeça-se guia de execução definitiva;3. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;4. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;5. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se Vara da Execução Penal, nos termos do art. 51 da Lei 13.964/19.6. Com relação aos bens apreendidos, proceda-se na forma do art. 118 e seguintes do CPP; Cumpridas as diligências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 12 de janeiro de 2023. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza de Direito Substituta

Eu, Luciana Vieira Carneiro, técnica judiciária, escrevi e submeto à conferência do Chefe de secretaria, Jaboatão dos Guararapes/PE, 24 de fevereiro de 2023.

Luciana Vieira Carneiro

Chefe de secretaria

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: MIRNA DOS ANJOS TENORIO DE MELO GUSMÃO

Chefe de Secretaria Alberto Barbosa Dias Coelho

Data: 23/02/2023

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: **0040581-77.2018.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GABRIEL ANTONIO DA SILVA**ADVOGADO: CLEBSON VICTOR DA SILVA – OAB/PE 51.738**

FINALIDADE: Fica o advogado acima indicado, devidamente intimado, para comparecer à AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia **30/03/2023 as 09:00**, nos autos do processo em epigrafe.

Andreza Ferreira Uchoa Araújo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de secretaria

INTIMAÇÃO DE JÚRI POPULARProcesso Crime n.º **0023886-82.2017.8.17.0810****Advogado: DR. DIEGO RODRIGO VIANA DE LIRA OAB/PE 28.233**

Finalidade: Fica (m) o (s) ADVOGADO (s) acima indicado (s) devidamente intimada (s) comparecer (m) à realização da SESSÃO DE JULGAMENTO no Tribunal do Júri desta comarca, designada para o dia **15.03.2023**, às 09h00min, BR 101 – Sul – KM 80 – (81) 3182-6800.

INTIMAÇÃO DE JÚRI POPULARProcesso Crime n.º **0023886-82.2017.8.17.0810****Advogado: DR. DIEGO RODRIGO VIANA DE LIRA OAB/PE 28.233**

Finalidade: Fica (m) o (s) ADVOGADO (s) acima indicado (s) devidamente intimada (s) comparecer (m) à realização da SESSÃO DE JULGAMENTO no Tribunal do Júri desta comarca, designada para o dia **15.03.2023**, às 09h00min, BR 101 – Sul – KM 80 – (81) 3182-6800.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – JÚRIProcesso Crime n.º **0039997-20.2012.8.17.0810**

Acusado : CLEIDINALDO ANDRADE DE SANTANA

Advogados: DR EDSON JOSÉ DA SILVA - OAB/PE 47.050, DR FÁBIO FONSECA - OAB/PE NÚMERO 53.303 e DR VANILDO BANDEIRA DE FRANÇA - OAB/PE 54 566

Vítima: LADJANE DA SILVA NASCIMENTO

Fica (m) o (s) **ADVOGADO** (s) acima indicado (s) devidamente intimada (s) para comparecer ao júri popular no dia 29.03.2023 às 09h.

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
Processo Nº 0043790-29.2022.8.17.2810**

Faço saber pelo presente edital de citação, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente o **FLAVIO LOURENÇO DIAS** , que pelos(a) Magistrados(a) foi CITADO o acusado **FLAVIO LOURENÇO DIAS** , brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 15/06/2001, filho de Mônica Josefa da Silva e Jose Lourenço Dias da Silva, RG N° 10.466.756 SDS-PE , devidamente qualificado nos autos, que por encontrar-se o referido acusado em lugar incerto e não sabido, CITE-O e HEI POR CITADO, para através de defensor habilitado, responder à denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias – a não apresentação da defesa preliminar no prazo indicado, importará em nomeação de defensor público – se defendendo assim, em todos os termos do processo nº **0043790-29.2022.8.17.2810** , sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 23 de fevereiro de 2023

Andreza F. Uchoa Araujo

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz em exercício nesta Vara****Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro.**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0042085-21.2018.8.17.0810;**Denunciado(s): ADILSON ARNALDO DA SILVA****Advogado(s): MARCOS BEZERRA DE LIMA OAB/PE 31800****JOSÉ ABDRADE DA SILVA FILHO SCHOMBERGER OAB/PE 48858****DANIEL DUARTE SARAGOÇA DE OLIVEIRA OAB/PE 37979****INTIMAÇÃO: R.H.**

Intimem-se, novamente, a defesa constituída pelo réu **Adilson Arnaldo da Silva** para o oferecimento das razões recursais, advertindo o causídico(a) de que se esta providência não for cumprida será enviada uma representação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE, solicitando a apuração do eventual cometimento da infração disciplinar prevista no art. 34, inc. IX e XVI da Lei nº. 8.906/94).

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, venham-me os autos conclusos.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de fevereiro de 2023.

Thiago Fernandes Cintra

Juiz de Direito

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0003286-35.2020.17.0810;**Denunciado(s): BRUNO RAFAEL MOURA DE ALENCAR****Advogado(s): RIVALDO ANTONIO DA SILVA OAB/PE 35.574****DESPACHO: R.H.**

Considerando as condições de saúde informadas no documento médico de fl. 442, outra alternativa não resta a não ser determinar o adiamento da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, anteriormente agendada para o dia 06/02/2023.

Providencie, a Secretaria, a redesignação do ato, atentando-se ao período médico recomendado no laudo.

Em decorrência, informem-se às partes por qualquer meio idôneo, acerca do adiamento, assim como da nova data agendada.

Sem prejuízo disso, considerando a informação trazida pelo médico a respeito da inviabilidade de deslocamento do acusado entre municípios, oficie-se ao Secretário de Ressocialização do Estado, dando ciência do documento médico de fl. 442 e solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações a respeito das razões pelas quais o acusado se encontra custodiado na cidade de Limoeiro.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de janeiro de 2023.

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº: 0012694-94.2013.8.17.0810

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MELO GOMES E SILVA

Advogado: LINDOLFO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - OAB PE14630-D

RÉU: RODOLFO ANISIO SANTANA DE TORRES BANDEIRA

RÉU: BRENO GOMES GALLO

Advogada: MARCELA MORENO GALDINO MARQUES - OAB PE35755

RÉU: CLAUDENI BRITO DE SOUZA LEAO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOARES BARRETO - OAB PE05096

RÉU: NIVES OLIVEIRA DALMEIDA

ADVOGADO: Maria Helena Sabino Alves Ferreira - OAB PE0024781

RÉU: JOSE ROBERTO SANTOS CRUZ

Advogada: Maria Helena Sabino Alves Ferreira - OAB PE0024781

RÉU: KATARINA DINIZ FERRER FARINHA

ADVOGADA: Maria Helena Sabino Alves Ferreira - OAB PE0024781

RÉU: DANIEL SANCHES RIBEIRO

ADVOGADA: MARCELA MORENO GALDINO MARQUES - OAB PE35755

RÉU: HENRIQUE JOSE ALVES MALHEIROS JUNIOR

Advogada: Maria Helena Sabino Alves Ferreira - OAB PE0024781

RÉU: FABIO LUNA FREIRE DA FONTE

Advogada: Maria Helena Sabino Alves Ferreira - OAB PE0024781

RÉU: ANDRE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADA: EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB PE23468

RÉU: MARIA LUCIA DE FATIMA PORTO

ADVOGADA: Maria Helena Sabino Alves Ferreira - OAB PE0024781

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: THIAGO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: José Diógenes Cezar de Souza Júnior - OAB PE22241-D

ADVOGADO: DIEGO GALDINO DA SILVA MELO - OAB PE21048-D -

RÉU: CONCEIÇÃO RIBEIRO

RÉU: GUSTAVO SOUZA LEÃO

Trecho do Despacho de id 116511672: "1. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, eletronicamente, informando que (a) este processo, que iniciou como processo físico, foi migrado para processo eletrônico e que, a partir de então, na forma do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 22 de janeiro de 2020 (DJE 16/2020), todas as petições devem ser protocoladas nos autos eletrônicos e (b) terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito de eventual inconsistência de dados processuais ou mesmo das peças anexadas. (...) INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, (datado eletronicamente). Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito em exercício cumulativo"

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº: 0027292-58.2010.8.17.0810

AUTOR: VALQUIMAR DOS SANTOS HENRIQUES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO **RÉU:**

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: INSTITUTO ALCIDES D' ANDRADE LIMA - CNPJ: 10.072.296/0004-52 (RÉU)

ADVOGADO: ITAMAR IZAIAS DA SILVA - OAB PE11765

Trecho do Despacho de id 116818556: “1. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, eletronicamente, informando que (a) este processo, que iniciou como processo físico, foi migrado para processo eletrônico e que, a partir de então, na forma do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 22 de janeiro de 2020 (DJE 16/2020), todas as petições devem ser protocoladas nos autos eletrônicos e (b) terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito de eventual inconsistência de dados processuais ou mesmo das peças anexadas. (...) O presente despacho, acompanhado de expediente assinado digitalmente por servidor lotado na diretoria cível, valerá como mandado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, (datado eletronicamente). Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito”

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº: 0015249-26.2009.8.17.0810

AUTOR: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

RÉU: JOSE SEVERINO DE SANTANA - CPF: 353.377.614-04 (RÉU)

ADVOGADO: ED WILSON JOSE DE GOIS FEITOSA - OAB PE28766

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: ELIANE VANDERLEI FEITOSA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: SEVERINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: JURANDIR GOMES PILAR - OAB PE14156

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: ADILZA ARAUJO

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: SILVIO ROBERTO BROCHARDT DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: JOAO BATISTA DE VASCONCELOS NETO

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: JURANDIR GOMES PILAR - OAB PE14156

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: JOSE ALAIN MELO E SILVA

RÉU: EDINALVA SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: SILVESTRE VICENTE NUNES

RÉU: JODSON SANTANA DE LIMA

ADVOGADO: JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA - OAB PE15072 ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: MARCELO FERREIRA DE LIMA

RÉU: ALDEMIR GENUINO DA SILVA

ADVOGADO: JURANDIR GOMES PILAR - OAB PE14156

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: ANTONIO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: ALBERES FERREIRA FLORENCIO

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: SEVERINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: ELIANE VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: VLAUDECLECIO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: LOURENCO CLAUDINO MERGULHAO

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: LUIZ MARQUES BEZERRA

RÉU: CICERA MARIA JANE RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: JADIELLE KELLYNOHAD SANTIAGO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118)

RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA IRMA

RÉU: MARIA JOSE SANTANA LOPES

ADVOGADO: ED WILSON JOSE DE GOIS FEITOSA - OAB PE28766

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA - OAB PE27118

RÉU: JOSE ERNANDES DOS ANJOS

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ GOMES RIBEIRO - OAB PE0024823-D

Trecho do Despacho de id 116723227: “1. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, eletronicamente, informando que (a) este processo, que iniciou como processo físico, foi migrado para processo eletrônico e que, a partir de então, na forma do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 22 de janeiro de 2020 (DJE 16/2020), todas as petições devem ser protocoladas nos autos eletrônicos e (b) terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito de eventual inconsistência de dados processuais ou mesmo das peças anexadas. (...) O presente despacho, acompanhado de expediente assinado digitalmente por servidor lotado na diretoria cível, valerá como mandado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, (datado eletronicamente). Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito em exercício cumulativo”

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino

Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Guararapes - Jaboatão - PE.

JUÍZA DE DIREITO: **DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA : **LUIS SÉRGIO ALVES DA SILVA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****(Publicado por 3 vezes com Intervalo de 10 dias)**

A Dra. **DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de **INTERDIÇÃO n.º 0002359-15.2022.8.17.2810**, requerida por **CRISTINA SILVA DE SANTANA**, em face de **EDEMI AMARAL CASTRO**, que foi considerado(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser portadora de **Síndrome Demencial CID 10 G 31.8**, apresentando incapacidade absoluta tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de **CRISTINA SILVA DE SANTANA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 2.043.477 SDS/PE e CPF n.º 329.080.084-91, residente na Rua São Paulo, nº 06 A, Candeias/Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.430-430, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes-PE, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____ Ana C G M Alexandre (Chefe de Secretária), digitei e subscrevo.

DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL
DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicado por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

Doutora Maria do Carmo de Moraes Melo, Juíza de Direito em Substituição Automática nesta 2ª Vara de Família e Registro Civil, da Comarca de Jaboaatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou o processo de **ação de interdição, processo nº 0024480-71.2021.8.17.2810**, proposta por **JOSEFA MARIA DA SILVA**, a qual requereu a interdição de **HELIO MARQUES DA SILVA**; dessa forma, foi decretada interdição do(a) mesmo(a) por sentença, a qual foi proferida nos seguintes termos: "... Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no art. 755, inciso I, do CPC e c/c art. 1.767, do Código Civil, decreto a interdição de **HÉLIO MARQUES DA SILVA**, declarando-o **ABSOLUTAMENTE INCAPAZ** de exercer, pessoalmente, todos atos da vida civil e administrar seus bens. Nomeio a sua genitora, a Sr.^a **JOSEFA MARIA DA SILVA**, também qualificado(a), como seu(sua) curador(a), que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Nesse contexto, a curador nomeada exercerá a função de representante, nomeada judicialmente, para os atos da vida civil e administração dos bens do Sr. **HÉLIO MARQUES DA SILVA**. Nos termos dos art. 1.781 e art.1.741, ambos do CC, o (a) curadora atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença do (a) curatelado(a), praticar os atos acima mencionados. Mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditado(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos, alienar bens ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas à interditanda, desde o início do exercício do múnus. Após trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença para fins das averbações necessárias ao Cartório de Registro Civil 2º Distrito (Prazeres) da Comarca de Jaboaatão dos Guararapes/PE, para que proceda com as anotações no registro de nascimento do interditando, registrado sob o número de ordem nº 144.359, fls. 243v, do Livro nº 123, id nº 86408215 - Pág. 1, servindo a presente sentença como mandado de averbação. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93, da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, §3º do CPC/15, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente e demais determinações contidas no dispositivo. Fica intimado o(a) curador(a), ora nomeado(a), para prestar o compromisso legal conforme determinação do artigo 759 do CPC, bem como, publique-se por edital para que a presente sentença surta efeito erga omnes e obedeça por inteireza a Lei Processual Civil, diante da determinação contida no art. 755, §3º do CPC. Registre-se. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Custas pela parte autora, contudo, mantenho a exigibilidade suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, o qual foi lido e aprovado por todos os presentes...". Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboaatão dos Guararapes/PE, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte dois (2022). Eu, Aline Meyrelly de Lima Souza, Chefe de Secretaria, digitei-o.

Maria do Carmo de Moraes Melo

Juíza de Direito em Substituição Automática

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000801-41.2016.8.17.0830

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2023.0209.000086

Partes: Autor Ministério Público de Pernambuco

Vítima ROCLÉCIO GALDINO DA SILVA

Vítima MARIA LUCINELMA DE OLIVEIRA

Acusado JUCELINO TORRES DE SANTANA

Acusado SANDRO FERREIRA DE MOURA

Prazo do Edital : LEGAL

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao **Bel Dr. JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA, INSCRITO NA OAB/PE n.º 20.379-D**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita **uma Ação Penal de Competência do Júri**, sob o nº **0000801-41.2016.8.17.0830**, aforada pelas partes acima mencionadas.

Assim, ficam o mesmo INTIMADO para tomar ciência do inteiro teor do **Relatório**: (...) "R.H. Passo ao relatório do processo na forma do art. 423, II, do CPP. **JUCELINO TORRES DE SANTANA** e **SANDRO FERREIRA DE MOURA**, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do CP e art. 121, § 2º, II e IV, do CP c/c art. 14, II, do CP. A acusação é de que no dia 25/01/2016, por volta das 18h30min, no Sítio Cafundó, zona rural de Salgadinho/PE, os acusados previamente ajustados teriam e com unidade de desígnios, causado a morte de Roclécio Galdino da Silva e tentaram causar a morte de sua esposa Maria Lucinelma de Oliveira, mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil e mediante emboscada.

A denúncia foi recebida em 22/02/2017, ocasião em que a prisão preventiva dos acusados foi decretada (fls. 225/228).

Os acusados não foram citados pessoalmente na primeira tentativa de citação (fl. 241), mas **SANDRO FERREIRA DE MOURA** compareceu espontaneamente ao feito e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 269/273v) e **JUCELINO TORRES DE SANTANA** compareceu espontaneamente ao feito e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 274/277v).

Foi comunicada a prisão do acusado **JUCELINO TORRES DE SANTANA** em 20/04/2021.

Audiência de instrução e julgamento criminal cindida em dois atos, foi iniciada em 06/05/2021 (fls. 329/330) e concluída em 28/10/2021 (fls. 406/407).

Alegações finais apresentadas às fls. 411/414 e fls. 419/422v, respectivamente, pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados.

Em decisão de fls. 424/427 os réus foram pronunciados nos termos da denúncia a fim de serem submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV e art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do CP.

Ora, uma vez já transitada em julgado a decisão de pronúncia, foram intimadas as partes para as providências do art. 422 do CPP.

Na fase do art. 422 do CPP, o Representante do Ministério Público requereu que fossem juntados aos autos os antecedentes criminais devidamente atualizados dos acusados e a oitiva da vítima e de outras 3 testemunhas (fls. 451/452), ao passo que a defesa requereu a intimação de 4 testemunhas e a juntada dos antecedentes criminais das vítimas (fl. 449).

Junte-se em caráter de urgência folha de antecedentes criminais atualizados dos réus e das vítimas, conforme pedido das partes (INFOSEG, IITB e do distribuidor local) e intime-se as testemunhas mencionadas às fls. 449 e 451/452.

Não havendo outras diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, em consequência, determino que os réus **JUCELINO TORRES DE SANTANA** e **SANDRO FERREIRA DE MOURA** sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, na próxima pauta do **dia 25 de abril de 2023 às 10h**.

É o relatório.

Intimem-se e cumpram-se as diligências acima.

João Alfredo/PE, 23/02/2023.

HAILTON GONÇALVES DA SILVA

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e subscrevi.

João Alfredo (PE), 24/02/2023

Annally Kassianya da Silva

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

Jurema - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jurema
Pç da Bandeira, S/N, Centro, JUREMA - PE - CEP: 55480-000

Processo nº 0000128-30.2020.8.17.2860
REQUERENTE: MARCIONE VICENTE DA SILVA
REQUERIDO: JOSE LUCIANO DA SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jurema, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Pç da Bandeira, S/N, Centro, JUREMA - PE - CEP: 55480-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000128-30.2020.8.17.2860, proposta por REQUERENTE: MARCIONE VICENTE DA SILVA, em favor de REQUERIDO: JOSE LUCIANO DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [118210924](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar a interdição de JOSÉ LUCIANO DA SILVA e declarar a sua incapacidade de exercer os atos da vida civil e, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Nomeio para exercer a função de curador, o autor, Sr. MARCIONE VICENTE DA SILVA, que deverá representar o interditado em todos os atos da vida civil. Intime-se para prestar compromisso (CPC, art. 759, I).

Na ausência de patrimônio a ser administrado, bem como sem notícias de qualquer fato que desabone a conduta do curador, dispensei caução e prestação de contas (CC, art. 1.745, parágrafo único e art. 1.774 c/c art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015).

Inscreva-se esta sentença no registro de pessoas naturais, publicando-se no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 06 (seis) meses (CPC, art. 755, §3º).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais, verba esta suspensa, em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RENATA CARDOSO DE LUNA INACIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

JUREMA, 3 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Jurema
Pç da Bandeira, S/N, Centro, JUREMA - PE - CEP: 55480-000

Processo nº 0000385-21.2021.8.17.2860
REQUERENTE: ANDRE MENESES DA SILVA
CURATELADO: ROBERTO MENESES DA SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jurema, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Pç da Bandeira, S/N, Centro, JUREMA - PE - CEP: 55480-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000385-21.2021.8.17.2860, proposta por REQUERENTE: ANDRE MENESES DA SILVA, em favor de CURATELADO: ROBERTO MENESES DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [118082253](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar a interdição de ROBERTO MENESES DA SILVA e declarar a sua incapacidade de exercer os atos da vida civil e, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Nomeio para exercer a função de curador o autor, Sr. ANDRÉ MENESES DA SILVA, que deverá representar o interditado em todos os atos da vida civil. Intime-se para prestar compromisso (CPC, art. 759, I).

Na ausência de patrimônio a ser administrado, bem como sem notícias de qualquer fato que desabone a conduta do curador, dispensei caução e prestação de contas (CC, art. 1.745, parágrafo único e art. 1.774 c/c art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015).

Inscreva-se esta sentença no registro de pessoas naturais, publicando-se no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 06 (seis) meses (CPC, art. 755, §3º).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais, verba esta suspensa, em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RENATA CARDOSO DE LUNA INACIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

JUREMA, 3 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000283-33.2020.8.17.2860
AUTOR: LUIZA MARIANO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: OLIVIA DOS SANTOS SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jurema, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Pç da Bandeira, S/N, Centro, JUREMA - PE - CEP: 55480-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000283-33.2020.8.17.2860, proposta por AUTOR: LUIZA MARIANO ALVES DA SILVA, em favor de REQUERIDO: OLIVIA DOS SANTOS SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [111432672](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar a interdição de OLIVIA DOS SANTOS SILVA e declarar a sua incapacidade de exercer os atos da vida civil e, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Nomeio para exercer a função de curadora a autora, Sra. LUIZA MARIANO ALVES DA SILVA, que deverá representar a interditada em todos os atos da vida civil. Intime-se para prestar compromisso (CPC, art. 759, I).

Na ausência de patrimônio a ser administrado, bem como sem notícias de qualquer fato que desabone a conduta da curadora, dispensei caução e prestação de contas (CC, art. 1.745, parágrafo único e art. 1.774 c/c art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015).

Inscreva-se esta sentença no registro de pessoas naturais, publicando-se no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 06 (seis) meses (CPC, art. 755, §3º).

". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RENATA CARDOSO DE LUNA INACIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

JUREMA, 7 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito

Lagoa de Itaenga - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

A Exma. Sra. Dra. Tatiana Lapa Carneiro Leão, Juíza de Direito desta Comarca de Lagoa de Itaenga - Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele tiver notícia e a quem interessar possa que, em obediência ao disposto no artigo 426, do Código de processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008, comunica nesta data que foram listados, como jurados para servirem nas sessões da primeira reunião do tribunal do júri deste Juízo neste ano de dois mil e vinte e três (**2023**), os seguintes cidadãos, bem como o disposto nos artigos 436 a 446 do mesmo Diploma Legal:

JURADOS CONVOCADOS:

Primeiro: MAGNA CORREIA DA SILVA, professora;
Segundo: MARIA LIDIA DE ALMEIDA SILVA, estudante;
Terceiro: JADSON JOSE RODRIGUES DA HORA, estudante ;
Quarto: JOANA D'ARC SANTOS DO NASCIMENTO, estudante ;
Quinto: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO, motorista, motorista ;
Sexto: GERLANE MARIA FERREIRA DA SILVA, estudante ;
Sétimo: ANA PAULA GONDIM FIGUEREDO, estudante ;
Oitavo: MONICA MARIA DE MELO MORAES, professora ;
Nono: JANAINA MARIA DE FRANÇA, professora ;
Décimo: SUMAIA DEISSE FELIPE DOS SANTOS, professora ;
Décimo Primeiro: MIRIAN LOURENÇO FERREIRA, estudante ;
Décimo Segundo: LEIDIANA APARECIDA DE SOUZA ROZA, estudante ;
Décimo Terceiro : PEDRO DOS SANTOS CARNEIRO, funcionário público ;
Décimo Quarto: TALITA WILIANA PESSOA RAMOS SILVA, estudante ;
Décimo Quinto: LAUDICEIA MARIA DO NASCIMENTO, professora ;
Décimo Sexto: JESSICA MARIA DA SILVA SANTANA, estudante ;
Décimo Sétimo: KARINE MARIA DA SILVA, estudante ;
Décimo Oitavo: EDUARDA MARIA DA SILVA, estudante ;
Décimo Nono: FABIO JUNIOR SORES , professor ;
Vigésimo: DEIZIANE MARIA DA SILVA, estudante ;
Vigésimo Primeiro: ADRIANO ANTONIO PEREIRA, estudante ;
Vigésimo Segundo: JEAN PEDRO SILVA SANTOS, estudante ;
Vigésimo Terceiro: ALBERES SEVERINO DA SANTANA ;
Vigésimo Quarto: RONALDO ADRIANO DE LIMA, estudante ;
Vigésimo Quinto: INAYARA MARIA DA SILVA, estudante ;
Suplentes:
Primeiro: VILMA IZABEL DA SILVA, professora ;
Segundo: RAIANE MARIA DE SOUZA, educadora social ;
Terceiro: DENISE MARIA DA SILVA, estudante ;
Quarto: EDNALDO HELENO DA SILVA, professor ;
Quinto: RAFAELA KELLY PEREIRA DA SILVA, estudante ;
Sexto: SILVANIA MARIA DA SILVA, agente de saúde ;

Sétimo: WILMERSON RAMOS DA SILVA, funcionário público ;

Oitavo: VERONICE PEREIRA DA SILVA, funcionária pública ;

Nono: DEIVANES DOS SANTOS COSTA, estudante ;

Décimo: GERIVALDO VICENTE DA SILVA, professor ;

Décimo primeiro: LUANA CAVALCANTI DE SANTANA, professora;

Décimo segundo: CIONE FERREIRA DA SILVA, professora;

Décimo terceiro: MARIA EDUARDA DA SILVA MENEZES, estudante;

Décimo quarto: GERLANE SANTOS DA SILVA, estudante;

Décimo quinto: EUDES JOSE GONDIM DE FIGUEREDO, professor ;

Cumpra-se.

Lagoa de Itaenga, 02 de janeiro de 2023.

Eu, Fernanda Cezar Couras da Silva, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

FERNANDA CEZAR COURAS DA SILVA

Chefe de Secretaria

E, em conformidade com o parágrafo único do art. 434, do Código de Processo Penal, transcrevo os artigos 436 a 446 do referido Código:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;

X – aqueles que o requerem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga

Juiz de Direito: Tatiana Lapa Carneiro Leão (Titular)

Chefe de Secretaria: Fernanda Cezar Couras da Silva

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00011/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000020-60.1997.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: MOISÉS CAETANO SOARES

Advogado: PE035574 - RIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vítima: Ivanildo José de Siqueira

DECISÃO

Trata-se de processo de competência do Tribunal do Júri, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, o qual tramita em desfavor de MOISÉS CAETANO DA SILVA. A denúncia foi recebida em 23/10/1997, conforme fls. 02. Em 27/04/1998 foi decretada a revelia e a prisão preventiva do acusado em razão de sua evasão do distrito da culpa, bem como foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, consoante decisão de fls. 45/46. Constam nos autos informação da prisão do acusado em 03/02/2023, conforme Ofício de fls. 62/65. Vieram-me conclusos. DECIDO. Por força da redação conferida ao parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 24 de janeiro de 2020, tempestivamente, de ofício, passo a analisar a necessidade da constrição cautelar do réu. A prisão preventiva contra o acusado MOISÉS CAETANO DA SILVA foi decretada em razão do cometimento do delito descrito no art. 121, § 2º, IV, do CP, proferida em 27/04/1997, cuja prisão foi fundamentada por não haver notícias acerca do paradeiro do réu. Entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado para resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa por longos anos, sem que tenha informado endereço que facilitasse sua localização e, conseqüentemente, provocou a morosidade da prestação jurisdicional. Assim, em complementação aos fundamentos da decisão de fls. 45/46, MANTENHO a prisão preventiva do réu MOISÉS CAETANO DA SILVA por garantia da aplicação da lei penal, em atenção ao art. 302 do CPP. Todavia, sendo o acusado capturado, garantido será o direito do denunciado ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual, ao tempo que determino a retomada do curso do processo e do prazo prescricional com relação a MOISÉS CAETANO DA SILVA, determino sua citação. Expedientes necessários. Lagoa de Itaenga, 15 de fevereiro de 2023. TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO. Juíza de Direito.

Lajedo - Vara Única

Primeira Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00021/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000362-47.2017.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: JOSE FERNANDO DA SILVA SOBRAL

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Advogado: PE032448 - MARINA AMÉLIA COSME FÉLIX

Advogado: PE042918 - INGRID THAUANNE COSME FÉLIX

Vítima: JOSE MENDES DE AZEVEDO NETO

Advogado: PE023494 - ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO

Advogado: PE044605 - LIBERATO MENÍCIO VILELA SILVA

Advogado: PE054637 - THAIS GOMES DA COSTA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000362-47.2017.8.17.0910 Ação de Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado THAIS GOMES COSTA OAB/PE 54.637, informando que foi deferido o desarquivamento dos autos e que o mesmo se encontra na secretaria da 1ª Vara para devidas providências. Lajedo (PE), 23/02/2023. Abdoral Tavares de Lira Chefe de Secretaria

Lagoa Grande - Vara ÚnicaTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA GRANDE**

R OLÍMPIO ANGELIM, 121, Forum Des. Benildes de Souza Ribeiro, Estátua, LAGOA GRANDE - PE - CEP: 56395-000

Vara Única da Comarca de Lagoa Grande

Processo nº 0000678-27.2016.8.17.0900

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: SIMONE QUEIROZ BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo:30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa Grande, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: SIMONE QUEIROZ BARBOSA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍMPIO ANGELIM, 121, Forum Des. Benildes de Souza Ribeiro, Estátua, LAGOA GRANDE - PE - CEP: 56395-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000678-27.2016.8.17.0900, proposta por EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CARLA MIRELLA DE BARROS CARVALHO RORIZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAGOA GRANDE, 14 de outubro de 2022.

FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO
Juiz(a) de Direito

Maraial - Vara Única

Vara Única da Comarca de Maraial

Processo nº 0000315-56.2012.8.17.0940

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

ESPÓLIO: MARCOS ANTONIO FERREIRA SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM da Dra. Carolina de Almeida Pontes de Miranda, Juíza de Direito desta Vara Única da Comarca de Maraial-PE, em virtude de lei, etc.

FAZ SABER a **MARCOS ANTONIO FERREIRA SOARES**, que o mesmo fica INTIMADO para tomar ciência de que o processo de nº. 315-56.2012.8.17.0940 prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, o digitei.

MARAIAL, 05.01.2023.

Natália Fabiana F G. Cunha

Chefe de Secretaria

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0000403-28.2020.8.17.2100

Natureza da Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

AUTOR: H. C. DA S.

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BANJA

RÉU: E. L. DO N.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a EVANDRO LOPES DO NASCIMENTO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000403-28.2020.8.17.2100, proposta por H. C. DA S.. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELLE RODRIGUES LUCAS DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 23 de fevereiro de 2023. HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0014125-98.2022.8.17.3090

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192.649

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/SP 156.187

RÉU: MARIA JOSIANE BATISTA CARNEIRO LOPES

INTIMAÇÃO - VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Paulista, fica a parte RÉ MARIA JOSIANE BATISTA CARNEIRO LOPES - CPF: 890.380.534-87 intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 118382369, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO ITAUCARD S/A contra Maria Josiane Batista Carneiro Lopes. É o que importa relatar. Passo à fundamentação Passo ao julgamento antecipado do mérito em razão (A) da desnecessidade de produção de outras provas e (B) da revelia da parte ré (cf. certidão de Id 118292436), nos termos do artigo 355 do CPC. Pois bem. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso em comento, a existência do contrato restou incontroversa, bem assim evidenciada a mora da parte devedora, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, devidamente citada não contestou a presente demanda, fazendo presumir verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Evidenciada, portanto, a inadimplência da parte ré, bem como não havendo o pagamento da integralidade da dívida no prazo legal, não resta a este juízo alternativa senão consolidar a posse do bem em favor do credor fiduciário. Sendo assim, ACOLHO o pedido inicial, CONFIRMANDO a decisão de Id 113740777, e EXTINGO o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte ré a ressarcir ao autor as despesas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (arts. 82, § 2º, e 85 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Paulista, 27 de outubro de 2022. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito"

Paulista, 24 de fevereiro de 2023.

KARLA CAVALCANTI ARAUJO
Diretoria Reg. da Zona da Mata NorteTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

Processo nº 0004002-51.2021.8.17.2710

AUTOR: MARISA ALVES DA FONSECA MARQUES

RÉU: ALEXANDRO MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 102717196, conforme transcrito abaixo:

"**SENTENÇA – Extinção com resolução do mérito Vistos etc. MARISA ALVES DA FONSECA MARQUES, devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, ingressou, através da Defensoria Pública, com a presente Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de bens em desfavor de ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que, em 16 de maio de 2014, contraiu matrimônio com o requerido (sob o regime de comunhão parcial de bens), de cuja união adveio um filho em comum (KAUÃ MARQUES DA SILVA, nascido em 20/07/2014), menor de idade, além de um bem, do qual busca a partilha. Instruiu a Exordial com os documentos de ID's n. 93199649 a 93199659. Devidamente citado (ID 96719035) para se contrapor aos substratos fático e jurídico declinados na peça atrial, a requerida quedou-se inerte, conforme certificado pela Diretoria Cível (ID 99275597). Manifestação da representante do Parquet (ID n. 102289363). Em seguida, os autos me vieram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Compulsando o compêndio processual, afere-se que a requerente submeteu ao crivo deste juízo a presente demanda objetivando dissolver, pelo divórcio, o casamento (concretizado em 16 de maio de 2014), de cuja união adveio um filho menor – a respeito do qual os alimentos serão tratados em ação própria – e um bem comum. Esclareceu que durante a constância do casamento adquiriram um imóvel (ID 93199658) financiado pela Caixa Econômica Federal – no qual atualmente reside com o filho - sendo as parcelas pagas conjuntamente enquanto ainda estavam se relacionando e, após a saída do requerido de casa, passou a assumir os valores sozinha. Mencionou, ainda, que construiu um salão de beleza no referido imóvel, o que representou um investimento de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual intenta a venda do imóvel com a devida partilha dos bens ou que o requerido compre a parte da sua meação. Consoante alhures pontuado, o requerido, regularmente citado para angularizar a relação processual, permaneceu silente, estando, portanto, configurada sua revelia. Pois bem, analisando as alegações e tudo o que foi acostado aos autos, constata-se que o ano de aquisição/ financiamento do imóvel em referência – o qual está no nome do requerido – foi 2008 e as partes se casaram apenas em 2014 (ID 93199649), restando claro, portanto, que o bem não foi adquirido durante a constância do casamento. No que diz respeito às parcelas pagas conjuntamente, a parte não acostou nenhum comprovante que possa corroborar tal informação. De maneira semelhante, não colacionou qualquer documentação que possa comprovar tanto o investimento feito para a realização da benfeitoria como o próprio indicio material dela. Neste sentido, seria temerária a determinação de partilha de bem imóvel ou benfeitoria a partir de meras alegações genéricas, sem qualquer arcabouço probatório robusto que os comprove, sob pena, inclusive, de ferir eventual direito de terceiros, motivo pelo qual tal pleito deve ser indeferido. Já em relação ao pedido de divórcio, imiscuindo-se no conjunto probatório colacionado ao álbum processual, bem como se atentando para o textualizado no art. 226, §6º, da Constituição Federal (com redação instituída pela EC n. 66/10), tem-se como medida de justiça a sua decretação. Com efeito, a partir da égide da nominada Emenda Constitucional, faz-se desnecessária a perquirição do aspecto temporal da prévia separação do casal para a decretação do divórcio (produção de prova testemunhal). Diante do exposto, em face da conjuntura dos autos, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS RETRATADOS NA INICIAL, PARA, com substrato no art. 226, §6º, da Constituição Federal, DECRETAR o DIVÓRCIO de MARISA ALVES DA FONSECA MARQUES e ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA, dissolvendo-lhes, via de consequência, o vínculo matrimonial. O cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARISA ALVES DA FONSECA. Com o trânsito em julgado desta decisão, uma via da mesma servirá como mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Igarassu/PE (Assento de casamento registrado sob a matrícula de nº 077669 01 55 2014 2 00046 177 0009687 38) (Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco). A averbação, bem como a expedição da respectiva certidão, deverá ser procedida sem quaisquer ônus para as partes (Inciso IX, § 1º do artigo 98 do Código de Ritos). Sem Custas e honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se Intimem-se. No caso de interposição de recurso de apelação intime-se a parte apelada, por intermédio de seus advogados/procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias (a teor do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil), apresentar, querendo, contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os autos à instância superior, com as nossas homenagens, e após as baixas necessárias na Distribuição, independentemente de novo comando judicial. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, inclusive baixa, ARQUIVEM-SE. Igarassu-PE, 07 de abril de 2022. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito"**

IGARASSU, 24 de fevereiro de 2023.

RALPH LOREN SACRAMENTO MUNIZ
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

PAUTA DE INTIMAÇÃO - art. 346 do CPC

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0001083-88.2022.8.17.2990

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

RÉU: IVANILSON JOSE LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 118393689, conforme transcrito abaixo:

"**SENTENÇA Vistos etc. BANCO ITAUCARD S/A., devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de IVANILSON JOSÉ LIMA DA SILVA, igualmente qualificado, requerendo, no mérito, a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem descrito na inicial. Estando em ordem a petição inicial, foi proferida decisão de ID 109424938, concedendo a liminar requerida na inicial.**

Expedido o mandado de busca e apreensão, este foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio, a sua entrega ao depositário indicado pelo demandante, e a citação do réu (ID 114989619). E assim vieram-me os autos conclusos. Feito o relatório, decidido. Inicialmente, decreto a revelia do promovido, que, até o presente momento, não se manifestou sobre o pedido inaugural, apesar de devidamente citada. Cabível, desse modo, o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, inciso II do NCPC, em face da revelia da parte demandada, que deixou de oferecer resposta no prazo legal. O pedido formulado pelo autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada, bem assim evidenciada a mora do demandado, seja porque, tendo sido notificada extrajudicialmente para quitar o saldo devedor permaneceu inerte, seja porque, citado, nada aduziu em sua defesa, bem como não purgou a mora quando lhe foi oportunizado. Some-se a isto que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante – efeito material da revelia – não foi elidida por prova contrária encartada nos autos (cf. art. 344 do NCPC). Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, PELO QUE CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DA AVENÇA EM MÃOS DA PARTE DEMANDANTE, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E EXTINGUINDO O PROCESSO COM INCURSÃO NO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. Custas satisfeitas. Exclua-se a restrição através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 27 de outubro de 2022. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito"

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0011546-60.2020.8.17.2990

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649 - CPF: 261.067.088-51 (ADVOGADO)

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB SP156187 - CPF: 109.484.968-51 (ADVOGADO)

RÉU: MONICA DE OLIVEIRA MASTRANGELI

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) MONICA DE OLIVEIRA MASTRANGELI - CPF: 409.608.034-91 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 123420868, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A., já qualificado na exordial, por meio de advogada regularmente habilitada, em face de MONICA DE OLIVEIRA MASTRANGELI, também qualificada, aduzindo, em síntese, que a demandada se encontra em mora com o pagamento das parcelas do financiamento relativo ao veículo de marca FORD, modelo KA (ST) 1.0 8V ETA./GAS., chassi nº 9BFZK53A1BB322940, ano de fabricação 2011 e modelo 2011, cor PRATA, placa PEI9197 e renavam 00337389560. Requereu a demandante, em síntese, a busca e apreensão liminarmente e, após, a consolidação da propriedade e da posse do bem para os fins de direito. Juntou documentos. Busca e apreensão concedida, liminarmente, ao ID nº 63402984, a qual foi devidamente cumprida consoante certidão do Oficial de Justiça ao ID nº 114249752. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria de direito e de fato cujos elementos probatórios já se encontram devidamente acostados ao processo. Considerando que, devidamente citada, a demandada não ofereceu contestação, a revelia se impõe, nos termos do art. 344 do CPC, gerando os efeitos da presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial. Pois bem, dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Consta, dos autos, carta registrada com aviso de recebimento devidamente assinada (ID nº 62289547); e o contrato celebrado entre as partes (ID nº 62289539). Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 que "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC, consolidando, definitivamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cumpra-se, ainda, o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/PE, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas judiciais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Olinda, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 24 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0070231-89.2022.8.17.2990

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649 - CPF: 261.067.088-51 (ADVOGADO)

RÉU: LIGIA BARBOSA DE FARIAS

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) LIGIA BARBOSA DE FARIAS - CPF: 062.156.254-85 (RÉU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 123422953, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado na exordial, por meio de advogada regularmente habilitada, em face de LIGIA BARBOSA DE FARIAS, também qualificada, aduzindo, em síntese, que a demandada se encontra em mora com o pagamento das parcelas do financiamento relativo ao veículo de marca: HYUNDAI Modelo: HB20 10M SENSE Ano: 2021/2022 Cor: PRATA Placa: RZJ9158 RENAVAM: 01292758160 e CHASSI: 9BHNC51AANP250120. Requereu

a demandante, em síntese, a busca e apreensão liminarmente e, após, a consolidação da propriedade e da posse do bem para os fins de direito. Juntou documentos. Busca e apreensão concedida, liminarmente, ao ID nº 111540764, a qual foi devidamente cumprida consoante certidão do Oficial de Justiça ao ID nº 118104315. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria de direito e de fato cujos elementos probatórios já se encontram devidamente acostados ao processo. Considerando que, devidamente citada, a demandada não ofereceu contestação, a revelia se impõe, nos termos do art. 344 do CPC, gerando os efeitos da presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial. Pois bem, dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Consta, dos autos, carta registrada com aviso de recebimento devidamente assinada (ID nº 111123036); e o contrato celebrado entre as partes (ID nº 111123032). Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 que "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC, consolidando, definitivamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cumpra-se, ainda, o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/PE, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas judiciais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Olinda, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 24 de fevereiro de 2023.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Olinda - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular)

Eurico Brandão de Barros Correia (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 03/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004639-65.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSELEIDE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE034199 - RAFAEL DE SOUSA SENA

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: SP257220 - Reinaldo Luis T. L. Mandaliti

Advogado: SP182951 - Paulo Eduardo Prado

DESPACHO: "R.H. 1. Defiro o pedido formulado à fl. 171. Concedo ao executado (Banco do Brasil) o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais, cujas guias já se encontram emitidas nos autos, bem como para cumprimento da determinação contida no item "b" da decisão de fls. 169/169-v. 2. Apresentado o extrato, deve a secretaria observar os itens "c" e "d" da decisão de fls. 169/169-v. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, deve a secretaria adotar as providências determinadas na Lei nº 17.116/2020 e, ato contínuo, retornar os autos ao arquivo." Olinda, 23 de fevereiro de 2023. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia - Juiz de Direito Auxiliar

Olinda, 24 de fevereiro de 2023

Osvaldo da Rocha Cavalcanti Filho

Técnico Judiciário

Mônica Pires Pernambuco

Assessora do Magistrado

Stharly Aparecido de Lima

Assessor de Magistrado

Clovis Monte da Silva Filho

Chefe de Secretaria

Eurico Brandão de Barros Correia

Juiz Auxiliar

Carlos Neves da Franca Neto Júnior

Juiz de Direito

Olinda - 1ª Vara Criminal

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53230-900 - F:()

Processo nº 0041530-21.2022.8.17.2990

**REQUERENTE: OLINDA (PEIXINHOS) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 25ª
CIRCUNSCRIÇÃO - DP 25ª CIRC., 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE OLINDA**

INVESTIGADO: ROBERVAL DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: NOVENTA (90) DIAS

O Dr. José de Andrade Saraiva Filho Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, FAZ SABER a(o) ROBERVAL DA SILVA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 21/09/1999, filho de Luciana da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Pan Nordestina, S/N, km 4, Vila Popular, Olinda/PE - CEP: 53230-900, telefone: (81) 3182-2689, foi prolatada a sentença abaixo transcrita reconhecendo a extinção de pretensão punitiva.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

ROBERVAL DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 180, § 3º, do Código Penal.

Inicialmente, os autos oriundo do JECRIM desta comarca de Olinda, tramitaram sob tomo original NPU 0001414-84.2019.8.17.8031. Todavia, foram remetidos a este juízo criminal após ausência de citação naquele juízo.

Em que pese os esforços diligenciados tanto perante o juizado especial criminal quanto neste juízo criminal, indelével atestar que o réu foi citado por edital, porém não apresentou defesa, nem constituiu defensor, encontrando-se em local incerto e não sabido (ID nº 124363758), demandando impulso oficial para aplicação do art. 366, do CPP.

Entretantes, compulsando os autos, verifico, de plano, que não houve ato formal de recebimento da denúncia antes da determinação de citação do acusado, quer perante os juizados especiais (ID nº 102057935 p. 4), quer por edital perante este juízo criminal (ID nº 111758680).

Dessa forma, só há se falar em citação após o recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo ter havido recebimento implícito da denúncia no momento em que se determinou a citação da paciente.

Tendo o Magistrado de origem, do Juizado Especial Criminal, inicialmente determinado a citação da acusado, conforme decisão ID nº 102057935, abranjo, portanto, que esta deva ser a data considerada como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 117, I, do CP)[1].

Nada obstante, na espécie, ainda que se considere a data em que prolatada a decisão de ID nº 102057935, (28/11/2021) como a de interrupção do prazo prescricional, noto que se imputou ao denunciado autoria do crime na modalidade consumada de receptação culposa com pena máxima em abstrato igual a 1 (um) ano de detenção.

Entre a efetivação do delito (10/10/2019) e a ocasião em que a denúncia foi implicitamente recebida (28/11/2021), transcorreram mais de 2 anos.

Ainda, o acusado à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, pois nascido em 21/09/1999, atraindo a benesse do art. 155, do Código Penal.

Dessarte, na hipótese vertente, considerada a reprimenda máxima em abstrato (1 ano) e a redução pela metade do prazo prescricional, observo que se implementou o lapso prescricional, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Forçoso reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelo que, este magistrado encontra-se obstado a proceder ao julgamento dos crimes capitulados na denúncia, diante a perda do jus puniendi estatal, repito, considerando a pena em abstrato do crime capitulado na denúncia e os marcos interruptivos encontrados nesta ação penal.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, do crime capitulado na denúncia, e em consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ROBERVAL DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, promova-se baixa na distribuição e as devidas anotações e comunicações necessárias ao que for do seu regimento, e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, para que não fique constando em rol de metas ou taxa de congestionamento do CNJ, prejudicando indevidamente o desempenho do TJPE.

Cumpra a Secretaria o que for do seu regimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda/PE, 26 de janeiro de 2023.

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

Olinda - 2ª Vara Criminal

SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 24/02/2023

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 00014/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Data: 15/03/2023**Processo Nº: 0003496-65.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FLÁVIO VALUIZ DA SILVA

Acusado: RAFAELA GOMES DA SILVA

Advogado: PE049469 - Angela Silva de Lima – PE 055662 - Patrícia Gomes do Amaral Ferreira

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:10 do dia 15/03/2023.**Data: 20/03/2023****Processo Nº: 0000828-53.2021.8.17.0990**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: Ministério Público de Pernambuco

Representado: K. F. DA S.

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Representado: A. S. F. N.

Advogado: PE054592 - Mayana Leonel

Advogado: PE039668 - Abraão Firmino do Nascimento

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 20/03/2023.**Processo Nº: 0000157-64.2020.8.17.0990**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WILLAMS DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado: PE016929 - Washington Trindade do Nascimento

Vítima: FARMACIA INDEPENDENTE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 20/03/2023.**Data: 21/03/2023****Processo Nº: 0002415-18.2018.8.17.0990**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ISRAEL ANDRADE VERA CRUZ

Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte

Advogado: PE052759 - Erika Roberta Alexandrino Da Silva

Advogado: PE042070 – Rosano Apolinario da Silva

Vítima: CLEISA PATRÍCIA DA SILVA MONTEIRO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 21/03/2023.

Processo Nº: 0004740-92.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTHONNY MOREIRA DA SILVA

Advogado: PE037903 - Ary Nunes Da Silva

Advogado: PE045204 - Manuel Cândido de Melo Neto

Vítima: JOSÉ FERNANDO NAPOLEÃO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 21/03/2023.

Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0004932-25.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: ÁVILA CAIO CEZAR GUIMARÃES CARNEIRO

Advogado: PE024136 - Renato Marcolino Bezerra

Autuado: DEIVISON COSME DA SILVA CASTRO

Advogado: PE049713 - Rayane Talita Silva de Lima

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 22/03/2023.

Data: 27/03/2023

Processo Nº: 0006638-77.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOYCE GOMES DE SOUZA LEITE

Advogado: PE037775 - Arthur Sandes Castelo Branco Duarte

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 27/03/2023.

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0008250-59.2022.8.17.2990, proposta por SHEYLA RAEL DA SILVA em favor de FELIPE ADRIANO RAEL DA CONCEIÇÃO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de FELIPE ADRIANO RAEL DA CONCEIÇÃO (Certidão de Nascimento de assento n.º 124018, às fls. 96 do livro A-137, lavrado no Cartório de Registro Civil de Olinda/PE), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. SHEYLA RAEL DA SILVA (RG: xxx - SDS/PE e CPF: xxxxx), a qual exercerá a curatela de modo a representar o interditando nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos do curatelado ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 2 de fevereiro de 2023, Eu, ANGELICA FERREIRA DE LIMA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0007440-21.2021.8.17.2990, proposta por JÚLIA ELVIRA PONTE DE SOUSA em favor de ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA (RG: 1.316.778 - SDS/PE, CPF: 168.551.594-00 e Certidão de Casamento de assento n.º 19.279, às fls. 106v do livro B-35, lavrado no Cartório de Registro Civil da 2ª Zona de Fortaleza/CE), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. JÚLIA ELVIRA PONTE DE SOUSA (RG: 90002204300 - SSP/CE e CPF: 162.658.663-20), a qual exercerá a curatela de modo a representar o interditando nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos do curatelado ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de sua advogada. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 2 de fevereiro de 2023, Eu, ANGELICA FERREIRA DE LIMA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DR^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

Processo nº: 0003809-89.2020.8.17.0990

ACUSADO: VIMBERTO CADENA ROSAS JUNIOR

Advogados: Drs. HALLYSON KOSTNER LUIZ DE FRANÇA, OAB/PE nº 48.598, RAFAELA PEREIRA GONÇALVES, OAB/PE 50.551, JOSÉ PAULO SIMÕES DE SANTANA, OAB/PE 51.385

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados acima mencionados devidamente intimados do DESPACHO no seguinte teor:

“DESPACHO

Vistos etc.

Em cumprimento a determinação contida no HC 766555/PE – STJ, *in fine*, **antecipo a audiência de instrução e julgamento para 15/03/2023, às 11h00**.

Intimações e expedientes necessários. Olinda, 20 de outubro de 2022. **Flávia Fabiane Nascimento Figueira**. Juíza de Direito.”

Olinda, 24 de fevereiro de 2023.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Maria do Socorro W N Alves, Técnica Judiciária, digitei.

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**

Chefe de Secretaria: **Márcia Arlinda da Silva B de Paiva**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dr.^a Flavia Fabiane Nascimento Figueira, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

PROCESSO N: **3283-93.2018.8.17.0990**

Acusados:

EMERSON SEVERINO DA SILVA

ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogadas:

Dr^a Jamylle Katarine dos Santos Sales (OAB-PE 37530)

Dr Célio Roberto Mendes Marques Santos (OAB-PE 9540)

Dr. Paulo Henrique Melo Silva Sales (OAB-PE 16707)

INTIMAÇÃO: Fica os Bel. destacados acima, devidamente intimados para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/03/2023 às 09 h, podendo ser presencial ou por videoconferência, devendo informar o e-mail eletrônico e número telefônico para contato. Dada e passada nesta cidade da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco aos 23 (vinte e três) de Fevereiro de 2023. Eu, Washington Neves de Souza, Técnico Judiciário, digitei.

Flavia Fabiane Nascimento Figueira
Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- Sessão do Júri

A DRª. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os Advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

Processo Crime nº **0003445-30.2014.8.17.0990**

Acusado(s) : **NAYLSON RODRIGO SILVA CABRAL E VALDENIO BENICIO PEREIRA**

Advogados: **MARCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB/PE Nº. 36.740-D) E LAVINIA CAROLAINÉ MORAES DOS SANTOS SILVA (OAB/PE Nº. 55.517)**

Intimação: Ficam os Bels., destacados acima, devidamente intimados da Sessão do Júri, conforme Despacho:

Despacho

Vistos etc.

Autue-se **imediatamente** novo volume processual e numerem-se os autos.

Defiro o pedido do representante ministerial e **adio a Sessão do Júri para 09/03/2023, às 09h00** .

Considerando a certidão nº 2022.0254.0763, nomeio a Defensoria Pública, com autuação junto a esta unidade judiciária, para funcionar na defesa do acusado Valdênio Benício Pereira.

Intime -se o representante da Defensoria Pública, em seguida, o Ministério Público, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, pronunciem-se quanto à notícia de descumprimentos dos termos da monitoração eletrônica pelo acusado **Valdênio Benício Pereira**, conforme oficiado pelo CEMER.

Demais intimações e expedientes necessários.

Olinda, 01 de agosto de 2022.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Benjamin Cavalcanti, Técnico Judiciário, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Sessão do Júri

A DRª. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o acusado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **0000070-90.1992.8.17.0990**

Acusado(s) : **CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA**

Intimação: Fica o acusado destacado acima, devidamente intimado da Sessão do Júri, conforme Despacho:

Despacho

Vistos etc.

1. Designo Sessão do Júri para 07/03/2023, às 09h00.

2. Segue Relatório.

3. Defiro, em parte, o requerido pelo MP, às fls. 203. É que, nos termos do art. 473, § 3º, do CPP1, a leitura de depoimentos ou a exibição de audiovisuais em Plenário, no momento da leitura de peças, só é permitida quando a referida prova não pode ser repetida em plenário - testemunhas ouvidas por carta precatória, falecidas ou que estão em local incerto e não sabido. No entanto, diante do princípio da razoabilidade, a complexidade do caso e a duração do tempo de gravação das mídias pode justificar a exibição de mídias antes dos debates, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de exibição de mídias por ocasião do julgamento em plenário.

4. Junte-se FAC atualizada do acusado.

5. Certifique-se, em consulta ao sistema JUDWIN, se o acusado responde a outros processos criminais, em caso positivo, se há sentença com trânsito em julgado.

6. Intimações e expedientes necessários.

7. Autue-se novo volume processual.

Olinda, 27 de julho de 2022.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Benjamin Cavalcanti, Técnico Judiciário, digitei.

Ouricuri - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Ouricuri

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar

Data: 13/01/2023

Pauta de Despachos Nº 00004/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001006-24.2012.8.17.1020

Natureza da Ação: Divórcio

Requerente: Maria Rosalia de Souza

Advogado: PE42.748 Larissa Regina Veloso de Almeida

Requerido: Arivaldo Coelho de Souza

Advogado: PE14095 – Francisco Aracildo Alves Feitoza

1. Considerando o deferimento da gratuidade de justiça nos autos do proc. 0001006-24.2012.8.17.1020, defiro o desarquivamento sem o recolhimento de custas.
2. Quanto o contido na petição e pretensão apresentada pela autora, resta prejudicado o exame ante a necessidade do procedimento e juntada de documentos necessários ocorrer via PJe com o observar os requisitos previstos no CPC.
3. Notifique-se. Exp. Nec.

Ouricuri-PE, 15 de fevereiro de 2023.

Carlos Eduardo das Neves Mathias

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível – Diretor do Foro

2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri

Processo nº **0000570-35.2019.8.17.3020**

AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO TORRES

RÉU: LUZANIRA MARIA DE ARAUJO

SENTENÇA Vistos, etc ... Maria das Dores de Araújo Torres, devidamente qualificada nos autos, ingressou neste Juízo com **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA**, visando interditar Maria Luzanira de Araújo, igualmente qualificado, pelas razões fáticas e jurídicas descritas em inicial, qual viera acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura da ação. Sustenta o requerente que a interditanda, sua genitora, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, haja vista ser portadora de Mal de Alzheimer (CID G 30.0) Em seguida, fora proferida Decisão Interlocutória deferindo a Curatela Provisória (ID46083897). Termo de Audiência de entrevista do curatelado, ouvida de testemunhas e do autor (ID55579563). Contestação apresentada pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial (ID70332305). Perícia médica (ID45136591). **RELATEI. DECIDO.** Trata-se de pedido de interdição de Edvaldo da Silva Leandro, formulado por Valdemir Rodrigues da Silva, seu tio, procedimento cuja natureza jurídica tem comportado enorme dissenso doutrinário, não obstante a maioria dos autores entenda ser de jurisdição voluntária, o que fica evidenciado ante a inteligência dos dispositivos atinentes à matéria. Dita medida, aliás, tem por escopo amparar juridicamente aqueles que são incapazes de por si mesmo reger os atos da vida civil, os quais elencados no art. 4º da Lei Substantiva Civil com as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A Lei nº 13.146 /2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes mudanças para o instituto da curatela. A partir dele a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme preceitua em seu art. 84. A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. O art. 85, do mesmo diploma legal, trouxe limites aos poderes da curatela, restringindo-a aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Vejamos: **“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (...)”**. Numa análise ao mesmo Estatuto, Maurício Requião leciona que **“a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar”**. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015), que revogou expressamente os arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil,

o processo de curatela e interdição passou a ser disciplinado, quase que em sua totalidade, pela nova legislação processual civil, assim como pelas normas estabelecidas na Lei nº 13.146 /2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Quanto à **legitimidade** da parte autora para o ajuizamento da presente ação, encontra-se devidamente comprovada pelos documentos trazidos com a inicial, atendendo o que disciplina o art. 747 do Novo Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido. Devo ressaltar que, com o advento da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2.015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscou o legislador assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Entre vários comandos que representam notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do Código Civil, trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, o que repercute diretamente para institutos do Direito de Família, dentre os quais estão a interdição e a curatela. Partindo para a análise do texto legal, foram revogados todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinha a seguinte redação: **“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”**. Também foi alterado o *caput* do comando, passando a estabelecer que **“são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”**. Em resumo, com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, e, conseqüentemente, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados, salvo se portadores de deficiência, sendo o caso de interdição relativa. Portanto, todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei nº 13.146 /2.015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: **a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Esse último dispositivo invocado também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois o seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado, apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do Código Civil, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. A nova redação dessa norma passa a enunciar o seguinte, **“ipsis litteris”**: **“Art. 4º do CC – São incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer: (...) III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...).”**. Como se denota do dispositivo legal acima transcrito, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º do Código Civil como situação típica de incapacidade absoluta, agora, com as inovações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a ser hipótese de incapacidade relativa. As inovações trazidas pela Lei nº 13.146 /2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também promoveram outras alterações no Estatuto Substantivo Civil, inclusive, no que tange ao rol das pessoas que se encontram sujeitas a curatela, consoante disposto no art. 1.767 do Código Civil. Vejamos: **“Art. 1.767 do CC – Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – (Revogado - Redação dada pela Lei nº 13.146/2.015); III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV – (Revogado - Redação dada pela Lei nº 13.146/2.015); V – os pródigos.”**. Dito isto, após esta simplória análise das alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, chego à conclusão de que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, flexível, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade em que está inserida, tutelando a sua dignidade e a sua interação social. A Lei nº 13.146/2.015 em seu art. 2º nos traz a exata definição da pessoa com deficiência, **“in verbis”**: **“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”**. Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil. A expressão **“pode”** contida no dispositivo legal retro, demonstra claramente que a deficiência em si não é obstáculo à capacidade civil, mas pode, em determinados casos, limitá-la. É isso, aliás, o que diz expressamente o art. 6º do referido Estatuto. Pois bem, como se pode aferir de todo conteúdo supramencionado, em casos de interdição, o requisito primordial é a incapacidade, sendo esta **“conditio sine qua non”** ao deferimento da medida pleiteada. No caso sob exame, sem apresentação de contestação, constatei a impossibilidade do interditando de responder com discernimento aspectos mínimos de sua vida, como o nome completo, a idade e o local onde reside, não conseguindo se locomover, sendo, inclusive, desnecessária a perícia médica ante a sua evidente incapacidade – assentada em registro audiovisual O requerente em audiência afirmou que cuida do curatelando, se responsabilizando por sua alimentação, uso de medicamentos, dentre outros cuidados. A condição é corroborada, considerando o laudo da perícia médica (ID45136591) na qual descreve que Luzanira Maria de Araújo padece de Mal de Alzheimer CID G30, restando impossibilitado para o trabalho, para gerência financeira e tomada de decisões, sendo necessária sua curatela Pressupostos de admissibilidade da presente medida foram atendidos e anexados documentos pertinentes, contando o pleito com anuência Ministerial firmada em respeitável parecer. Desse modo, consubstanciada está a plausibilidade do direito invocado, ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses dos incapazes. Portanto, ante os elementos invocados, tenho que, então, deve prosperar a pretensão da peça propedêutica, conquanto, entendo que as provas carreadas aos autos e a inequívoca demonstração de deficiência mental do interditando são suficientes à decisão. **POSTO ISTO**, e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM EXORDIAL**, com fundamento no **art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Novo Código de Processo Civil**, e, via de consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUZANIRA MARIA DE ARAÚJO (CPF nº 884.201.244-00), declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, “ex vi” do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I**, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curadora para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, **NOMEIO a Sra. Maria das Dores de Araújo Torres CURADORA de sua genitora, ora interditanda**, devendo, em seguida, o curador prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novo Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: **1) de que somente poderá permanecer com valores da incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência deste; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio da interditando, sem prévia autorização deste Juízo**. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos à interditando, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146 /2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que a curadora não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam à interditando, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, averbando-se à margem do Registro de Nascimento do interditando. Do mesmo modo, inscreva-se a sentença em epígrafe no site do Tribunal de

Justiça deste Estado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais. P. R. I. OURICURI, data da assinatura eletrônica Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri

AV FERNANDO BEZERRA, 1285, Forum Josué Custódio de Albuquerque, Centro, OURICURI - PE - CEP: 56200-000 - F:(87) 38744783

Processo nº **0000856-47.2018.8.17.3020**

AUTOR: MARIA ADINALVA SATURNINO MENDES

REPRESENTADO: AURILIO SATURNINO MENDES

SENTENÇA Vistos, etc ... Maria Adinalva Saturnino Mendes, devidamente qualificada nos autos, ingressou neste Juízo com **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA**, visando interditar Aurílio Saturnino Mendes, igualmente qualificado, pelas razões fáticas e jurídicas descritas em inicial, qual viera acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura da ação. Sustenta o requerente que o interditando, seu filho, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, haja vista ser portador de esquizofrenia (CID 10 F 20) Termo de Audiência de entrevista do curatelado, ouvida de testemunhas e do autor (ID43017289). Perícia médica (ID50210884). O processo seguiu com vistas ao Ministério Público que emitiu parecer opinando pelo deferimento do pedido de interdição, e, consequentemente, pugnou pela nomeação do requerente como curador de seu filho Aurílio Saturnino Mendes, vindo-me os autos conclusos para proferir decisão (ID54192853). **RELATEI. DECIDO.** Trata-se de pedido de interdição de Aurílio Saturnino Mendes, formulado por Maria Adinalva Saturnino Mendes, sua genitora, procedimento cuja natureza jurídica tem comportado enorme dissenso doutrinário, não obstante a maioria dos autores entenda ser de jurisdição voluntária, o que fica evidenciado ante a inteligência dos dispositivos atinentes à matéria. Dita medida, aliás, tem por escopo amparar juridicamente aqueles que são incapazes de por si mesmo reger os atos da vida civil, os quais elencados no art. 4º da Lei Substantiva Civil com as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A Lei nº 13.146 /2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes mudanças para o instituto da curatela. A partir dele a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme preceitua em seu art. 84. A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. O art. 85, do mesmo diploma legal, trouxe limites aos poderes da curatela, restringindo-a aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Vejamos: **“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (...)”**. Numa análise ao mesmo Estatuto, Maurício Requião leciona que **“a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar”**. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015), que revogou expressamente os arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, o processo de curatela e interdição passou a ser disciplinado, quase que em sua totalidade, pela novel legislação processual civil, assim como pelas normas estabelecidas na Lei nº 13.146 /2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Quanto à **legitimidade** da parte autora para o ajuizamento da presente ação, encontra-se devidamente comprovada pelos documentos trazidos com a inicial, atendendo o que disciplina o art. 747 do Novo Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido. Devo ressaltar que, com o advento da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2.015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscou o legislador assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Entre vários comandos que representam notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do Código Civil, trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, o que repercute diretamente para institutos do Direito de Família, dentre os quais estão a interdição e a curatela. Partindo para a análise do texto legal, foram revogados todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinha a seguinte redação: **“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”**. Também foi alterado o *caput* do comando, passando a estabelecer que **“são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”**. Em resumo, com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, e, consequentemente, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados, salvo se portadores de deficiência, sendo o caso de interdição relativa. Portanto, todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei nº 13.146 /2.015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: **a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Esse último dispositivo invocado também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois o seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado, apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do Código Civil, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. A nova redação dessa norma passa a enunciar o seguinte, **“ipsis litteris”**: **“Art. 4º do CC – São incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer: (...) III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...)”**. Como se denota do dispositivo legal acima transcrito, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º do Código Civil como situação típica de incapacidade absoluta, agora, com as inovações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a ser hipótese de incapacidade relativa. As inovações trazidas pela Lei nº 13.146 /2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também promoveram outras alterações no Estatuto Substantivo Civil, inclusive, no que tange ao rol das pessoas que se encontram sujeitas a curatela, consoante disposto no art. 1.767 do Código Civil. Vejamos: **“Art. 1.767 do CC – Estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – (Revogado - Redação dada pela Lei nº 13.146/2.015); III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV – (Revogado - Redação dada pela Lei nº 13.146/2.015); V – os pródigos”**. Dito isto, após esta simplória análise das alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, chego à conclusão de que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, flexível, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade em que está inserida, tutelando a sua dignidade e a sua interação

social. A Lei nº 13.146/2.015 em seu art. 2º nos traz a exata definição da pessoa com deficiência, **“in verbis”**: **“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”** Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil. A expressão **“pode”** contida no dispositivo legal retro, demonstra claramente que a deficiência em si não é obstáculo à capacidade civil, mas pode, em determinados casos, limitá-la. É isso, aliás, o que diz expressamente o art. 6º do referido Estatuto. Pois bem, como se pode aferir de todo conteúdo supramencionado, em casos de interdição, o requisito primordial é a incapacidade, sendo esta **“conditio sine qua non”** ao deferimento da medida pleiteada. No caso sob exame, sem apresentação de contestação, constatei a impossibilidade do interditando de responder com discernimento aspectos mínimos de sua vida, como o nome completo, a idade e o local onde reside, não conseguindo se locomover, sendo, inclusive, desnecessária a perícia médica ante a sua evidente incapacidade – assentada em registro audiovisual O requerente em audiência afirmou que cuida do curatelando, se responsabilizando por sua alimentação, uso de medicamentos, dentre outros cuidados. A condição é corroborada, considerando o laudo da perícia médica de ID50210884 na qual descreve que Aurílio Saturnino Mendes padece da Doença de Esquizofrenia CID10 F20.9, restando impossibilitado para o trabalho, para gerência financeira e tomada de decisões, sendo necessária sua curatela Pressupostos de admissibilidade da presente medida foram atendidos e anexados documentos pertinentes, contando o pleito com anuência Ministerial firmada em respeitável parecer. Desse modo, consubstanciada está a plausibilidade do direito invocado, ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses dos incapazes. Portanto, ante os elementos invocados, tenho que, então, deve prosperar a pretensão da peça propedêutica, conquanto, entendo que as provas carreadas aos autos e a inequívoca demonstração de deficiência mental do interditando são suficientes à decisão. **POSTO ISTO**, e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM EXORDIAL**, com fundamento no *art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Novo Código de Processo Civil*, e, via de consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE AURÍLIO SATURNINO MENDES (CPF nº 142.773.964-10), declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, “ex vi”** do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curadora para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, **NOMEIO a Sra. Maria Adinalva Saturnino Mendes como CURADORA de seu sobrinho, ora interditando**, devendo, em seguida, o curador prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novo Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: **1)** de que somente poderá permanecer com valores da incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência deste; **2)** da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; **3)** de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio da interditando, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos à interditando, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146 /2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que a curadora não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam à interditando, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, averbando-se à margem do Registro de Nascimento do interditando. Do mesmo modo, inscreva-se a sentença em epígrafe no site do Tribunal de Justiça deste Estado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas legais. P. R. I. OURICURI, data da assinatura eletrônica Juiz(a) de Direito

Palmares - 1ª Vara Cível

Processo nº 0001949-10.2021.8.17.3030

REQUERENTE: MARIA EUNICE SILVINO
CURATELADO: JOSE CLAUDIO SILVINO**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001949-10.2021.8.17.3030, proposta por REQUERENTE: MARIA EUNICE SILVINO, em favor de CURATELADO: JOSE CLAUDIO SILVINO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [121092701](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] *Frente ao exposto e considerando e mais que consta dos autos, apoiado no trabalho pericial e adesão do R. Órgão Ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e o faço para decretar, como de fato decreto, a interdição pleiteada na inicial, declarando o(a) interditando(a) parcialmente incapaz, já que meramente patrimonial e negocial, nos termos da Lei Federal 13.146/2015, de pessoalmente exercer os atos da vida civil, de dirigir sua pessoa e de administrar os seus bens, extinguindo o caso com resolução de mérito, na preceituação do art. 487, I, CPC [\[16\]](#) . De consequência, nomeio a pessoa indicada para o cargo de Curadora, a senhora MARIA EUNICE SILVINO, por tempo indeterminado, com exercício pleno, obrigando-a à prestação anual de contas, mediante compromisso legal (art. 759, CPC/2015), no prazo de 05 dias. [...]*". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA INNEZ DE LIMA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

Palmares, PE, data da assinatura digital.

Evaní E. Barros

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Palmares - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

Intimação Eletrônica

Juiz de Direito: Marcelo Góes de Vasconcelos**Técnico Judiciário:** Amaro Ricardo da Silva Neto**Data de Expedição:** 03/08/2022 – 11/08/2022 – 22/08/2022**Processo nº 0002777-69.2022.8.17.3030****Natureza da Ação:** Interdição

Autor: VALDEMIR NEVES

Interditando: HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO

Tendo em vista SENTENÇA proferida nos autos da Ação de Interdição a cima indicada, publico, na presente data, a SENTENÇA a seguir transcrita, por três vezes consecutivas, conforme teor abaixo transcrito:

SENTENÇA

Trata-se de *ação de substituição de curatela* ajuizada por VALDEMIR NEVES em favor da interditada HILMA MARIA DA CONCEIÇÃO, sua tia, atualmente sob curatela de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO.

De acordo com a inicial, a Sra. HILMA foi interditada por decisão deste Juízo em 2014 e colocada sob a curatela de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO. Ocorre que a curadora está acometida de vários problemas de saúde que comprometem a sua capacidade de exercer o múnus da curatela, restando os cuidados dos interditados ao autor VALDEMIR NEVES, sobrinho da interditada e filho da atual curadora.

Pugna, ao final, pela decretação da substituição do atual curador do interditado pela pessoa indicada.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, na qualidade de curador especial dos interditados.

O Oficial de Justiça diligenciou na residência das partes e expediu certidão de verificação (**id 119711914**).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (**id 124424903**).

É o relatório.

Merece guarida o pedido formulado na peça preambular.

Com efeito, a prova documental contida nos autos, reveladora do óbito de uma das curadoras e superveniente doença do curador remanescente, que concorda com sua substituição, aliada à verificação do Oficial de Justiça de que a interditada está sendo bem cuidada por seu sobrinho, pretenso curador, a qual vem desempenhando tal atividade com muito zelo, é de rigor a procedência do pleito autoral, de forma a legitimar o pedido formulado na peça preambular, nos termos do artigo 1.775, §3º, do Código Civil, tendo a suplicante demonstrado nos autos capacidade de exercer o múnus da curadoria.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, para declarar como curador da interditada HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO o Sr. VALDEMIR NEVES, em substituição a MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO. Em consequência, **extingo o feito com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Intime-se o curador nomeado para assinar compromisso de curatela, no prazo de 5 (cinco) dias; inscreva-se a presente sentença no registro civil da comarca; publique-se este *decisum* no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, considerando o teor da certidão de **id 119711914**, intime-se o *parquet* para que analise, dentro de suas atribuições e capacidades, a possibilidade de levantamento da curatela em face das modificações ocorridas no instituto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que não aparente haver causa para prosseguimento da interdição.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Palmares, 30 de janeiro de 2023

HYDIA LANDIM

Juíza de Direito em Substituição

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
NOS TERMOS DO ARTIGO 346 DO CPC****Processos: 0002020-75.2022.8.17.3030****Classe: procedimento comum**

AUTOR: JOSÉ GALDINO DA SILVA

Réus: JOSIANE DA SILVA, GENIVAL DA SILVA, JOSEILTON DA SILVA, MARIA FERNANDA DA SILVA, JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA **(REVEIS)**

PELO PRESENTE, NOS TERMOS DETERMINADO NO ARTIGO 346 DO CPC, FICAM OS RÉUS DEVIDAMENTE INTIMADOS POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS, ABAIXO TRANSCRITA:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620182

Processo nº **0002020-75.2022.8.17.3030**

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA

RÉU: JOSIANE DA SILVA, GENIVAL DA SILVA, JOSEILTON DA SILVA, MARIA FERNANDA DA SILVA, JOSE ROGERIO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizada por JOSÉ GALDINO DA SILVA em face dos herdeiros de MARIA HELENA DE AQUINO, seus filhos JOSIANE DA SILVA, GENIVAL DA SILVA, JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA, JOSEILTON DA SILVA e MARIA FERNANDA DA SILVA.

Aduz a parte autora, na peça inicial, que passou a conviver com a *de cujus* de 1973 até seu óbito em 05/06/2022, e que, durante todo esse tempo, mantiveram uma convivência pública e notória, comportando-se como se casados fossem.

Juntou Declaração de União Estável *post mortem*, feita com os herdeiros, junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Joaquim Nabuco, mediante Escritura Pública, com duas testemunhas, conforme anexo.

Pugna, ao final, pela procedência do pedido veiculado na presente ação, com reconhecimento da existência da união estável entre o autor e a *de cujus*, no período descrito alhures.

Citados, os réus não contestaram, tendo a parte autora juntado aos autos uma declaração deles em que reconheciam a união estável.

Intimada para especificar outras provas, a parte autora requereu prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Após, este Juízo deferiu prova testemunhal, ao passo que indeferiu o pedido de depoimento pessoal das partes requeridas, sobretudo pelo fato que foram citadas e não se manifestaram no processo (id 123328696).

Além disso, considerando que todos os réus foram citados e não contestaram a presente demanda, este Juízo decretou a revelia das partes requeridas (id 123328696).

Audiência de instrução e julgamento no id [125308030](#), em que foram ouvidas duas pessoas na condição de testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais no id 125673582.

Vieram-me os autos conclusos.**É o relatório.**

Dispondo sobre a união estável, o art. 1.723, do CC, assim reza: “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Da leitura do dispositivo transcrito, pode-se concluir que a união estável pressupõe notoriedade, divergindo assim tais relacionamentos daqueles secretos, clandestinos, cuja finalidade seja apenas as relações sexuais.

Basta que o relacionamento se revista das características previstas em lei para que seja reconhecido como união estável, sendo certo que “*a lei não imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família*.” (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, p. 160/161 – Ed. Revista dos Tribunais).

Tomando em análise a documentação acostada aos autos, acrescentada à prova testemunhal produzida em audiência, conclui-se que a pretensão formulada pela demandante merece guarida.

Em audiência de instrução, as pessoas arroladas pela autora e ouvidas em audiência corroboraram a tese autoral, no sentido de que existia uma relação de convivência pública e notória.

Não bastasse, todos os réus foram citados e não contestaram a presente demanda, e, ao revés, todos assinaram declaração de anuência com o pedido.

Portanto, diante do conjunto probatório apresentado nos autos e não havendo razões de impedimento ao reconhecimento da união de fato, reconheço a união estável das partes.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido** formulado na peça inicial, para reconhecer a união estável entre o autor JOSÉ GALDINO DA SILVA e a *de cujus* MARIA HELENA DE AQUINO, no período compreendido entre 1973 e 05/06/2022, data do óbito. Por conseguinte, **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes réas ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais da parte adversa, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) à luz do disposto no art. 85, §8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação de qualquer das partes, determino desde já que se intime a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, independente de novo despacho (art. 1.010, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se se há custas/taxas/multa pendentes de recolhimento e, em havendo, expeça-se guia de pagamento das custas, intimando o demandado para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, da Lei Estadual nº 17.116/20).

Em caso de pagamento das custas/taxas/multa ou não havendo qualquer valor a recolher, certifique-se nos autos e arquivem-se em seguida (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/20), caso não haja outras pendências de cumprimento.

Em caso de inadimplemento da taxa judiciária, das custas processuais e/ou multa pelo requerido, officie-se à PGE e proceda-se na forma dos arts. 22 e 27, caput e §3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, arquivando-se os autos em seguida, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Palmares, 14 de fevereiro de 2023

MARCELO GÓES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

NOS TERMOS DO ARTIGO 346 DO CPC

Processos: 0002200-91.2022.8.17.3030

Classe: procedimento comum

AUTORA: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO

Réu: JOABIL FELIX DA SILVA (**REVEL**)

PELO PRESENTE, NOS TERMOS DETERMINADO NO ARTIGO 346 DO CPC, FICA O RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS, ABAIXO TRANSCRITA:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620182

Processo nº **0002200-91.2022.8.17.3030**

AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

RÉU: JOABIL FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **ação de reintegração de posse, com pedido de liminar**, ajuizada por MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO em face de JOAB FELIX DA SILVA, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes na inicial.

A parte autora alega que é proprietária e possuidora do imóvel situado na Rua Projetada, nº 54, 5/P3, Quadra 41, C 5 F N Esperança, Quilombo 2, Palmares/PE, e que lá residia com o Sr. ALUISIO FERREIRA DA SILVA.

Em novembro de 2019, precisou ir residir momentaneamente com sua filha e netos, em razão de agravamento de seus problemas de saúde, que a deixaram imobilizada. Durante este período, o Sr. ALUISIO veio a óbito (12/11/2022), e, ao tentar retornar à sua residência, verificou que ela estaria sendo ocupada irregularmente pelo filho do Sr. ALUISIO, o réu JOAB FELIX DA SILVA.

Devidamente citado, o réu ficou silente (**id 118768933**).

A autora requereu o julgamento da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Segundo o art. 1.196, do Código Civil de 2002, possuidor é “ *todo aquele que tem de fato ou de direito o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade* ”. Já o artigo 1.210, do mesmo diploma legal, prescreve que o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Com efeito, a ação de manutenção e reintegração de posse é o mecanismo processual disponível ao possuidor cuja finalidade é a proteção da posse em face de atos de turbação ou esbulho, inclusive mediante provimento liminar.

Inicialmente, pelo que verifico na inicial, o imóvel em questão pertencia à parte autora (**id 111064500 e 111064501**), tendo o réu assumido o bem após adocimento momentâneo da autora e o óbito de seu pai.

Nesse passo, e considerando que o réu não ofertou contestação ou qualquer justificativa para a ocupação ilegal do imóvel, entendo que assiste razão à parte autora ao pleitear a posse do referido imóvel, pois demonstrou que era possuidora do mesmo antes da chegada da parte ré.

Quanto ao pedido indenizatório, entendo não haver quaisquer provas de danos causados ao imóvel ou aos utensílios narrados pela autora em sua inicial, cuidando-se de pedido eventual a ser averiguado após a reassunção da posse. Caso, ao retornar o imóvel, a parte verifique a existência de danos quantificáveis, nada obsta que ajuíze a competente ação acompanhada das provas.

Em face de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel versado nos autos, com todos os utensílios e móveis nele constantes.

Custas e honorários pelo réu, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressaltando-se a intimação do réu na forma do art. 346, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se há custas/taxas pendentes de recolhimento e, em havendo, expeça-se guia de pagamento das custas, intimando o demandado para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, da Lei Estadual nº 17.116/20).

Em caso de pagamento das custas/taxas ou não havendo qualquer valor a recolher, certifique-se nos autos e arquivem-se em seguida (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/20), caso não haja outras pendências de cumprimento.

Em caso de inadimplemento da taxa judiciária e das custas processuais pelo requerido, oficie-se à PGE ou ao Comitê Gestor e proceda-se na forma dos arts. 22 e 27, caput e §3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, arquivando-se os autos em seguida, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Palmares, 27 de janeiro de 2023

HYDIA LANDIM

Juíza de Direito em Substituição

Palmares - Vara Criminal

PROCESSO N.º 111-67.2011.8.17.1030

RÉU: **JOSIAS HELENO DE MELO**ADVOGADO: **LUIZ ANTONIO MARQUES DE MELO****OAB/PE 15.299****EDITAL 2023.901.216**

DESPACHO SANEADOR

Inicialmente, observo que a pronúncia está preclusa e que as partes já se manifestaram na fase do art. 422 do CPP, com o MP requerendo a exibição das mídias e a defesa sem nada requerer, o que desde já defiro.

Desde já, designo o dia **13 de setembro de 2023**, às **09h** para o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Juntar cópia da ata, do edital de convocação e do mandado.

Certificar nos autos se foi afixado no Átrio do Fórum e se foi publicado no DJE o Edital de Convocação.

Junte-se a pauta dos processos para o julgamento no Júri.

Demais intimações necessárias.

Intime-se o acusado e se Advogado.

Requisite-se verba para alimentação.

Comunique-se ao Presidente do TJPE do Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça.

Palmares, 08 de novembro de 2022.

Hydia Landim

Juíza de Direito

DESPACHO SANEADOR

PROCESSO N.º 74-47.2019.8.17.0840

RÉU: **BRUNO RICARDO DA SILVA SANTOS**ADV: **JOSE MACEDO DA SILVA NETO****OAB/PE 38.163****2023.901.219**

Inicialmente observo que a pronúncia está preclusa e que o Ministério Público e a defesa já se pronunciaram na fase do art. 422 do CPP, requerendo a oitiva das testemunhas ouvidas na primeira fase, o que desde já defiro.

Desde já, designo o dia **23 de novembro de 2023**, às **09h00min** para o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Juntar cópia da ata, do edital de convocação e do mandado.

Certificar nos autos se foi afixado no Átrio do Fórum e se foi Publicado no DOE o Edital de Convocação.

Junte-se a pauta dos processos para o julgamento no Júri.

Expedir mandado de intimação de testemunhas se houver.

Demais intimações necessárias.

Intime-se o acusado, requisitando-o para que compareça neste juízo em dia e hora acima designados, onde será julgado pelo Tribunal do Júri.

Requisite-se verba para alimentação.

Comunique-se ao Presidente do TJPE do Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça.

Encaminhe-se a vítima para laudo complementar no IML.

Palmares, 09 de novembro de 2022

Hydia Landim

Juíza de Direito

DESPACHO SANEADOR

PROCESSO N.º 2496-12.2016.8.17.1030

RÉU: FÁBIO MANOEL CARLOS
ADV: BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS
OAB/PE 23.260
EDITAL 2023.901.224

Inicialmente observo que a pronúncia está preclusa e que o Ministério Público na fase do art. 422 do CPP requereu a oitiva das vítimas e exibição das mídias, o que desde já defiro, já a defesa na mesma fase quedou-se silente.

Desde já, designo o dia **01 de agosto de 2023**, às **09h00min** para o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
Juntar cópia da ata, do edital de convocação e do mandado.
Certificar nos autos se foi afixado no Átrio do Fórum e se foi Publicado no DOE o Edital de Convocação.
Junte-se a pauta dos processos para o julgamento no Júri.
Expedir mandado de intimação de testemunhas se houver.
Demais intimações necessárias.
Intime-se o acusado, requisitando-o para que compareça neste juízo em dia e hora acima designados, onde será julgado pelo Tribunal do Júri.
Requisite-se verba para alimentação.
Comunique-se ao Presidente do TJPE do Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça.
Encaminhem-se as vítimas para laudo complementar no IML.

Palmares, 09 de novembro de 2022

Hydia Landim
Juíza de Direito

DESPACHO SANEADOR
PROCESSO N.º 3759-79.2016.8.17.1030
RÉU: GILBERTO BELCHIOR DE ARARUNA
ADV: ELTON TABOSA DE AZEVEDO
OAB/PE 35.507
2023.901.226

Inicialmente observo que a pronúncia está preclusa e que o Ministério Público já se manifestou na fase do art. 422, pugnando pela exibição das mídias e a defesa arrolou testemunhas, o que desde já defiro.

Desde já, designo o dia **14 de setembro de 2023**, às **09h00min** para o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
Juntar cópia da ata, do edital de convocação e do mandado.
Certificar nos autos se foi afixado no Átrio do Fórum e se foi Publicado no DOE o Edital de Convocação.
Junte-se a pauta dos processos para o julgamento no Júri.
Expedir mandado de intimação de testemunhas se houver.
Demais intimações necessárias.
Intime-se o acusado, requisitando-o para que compareça neste juízo em dia e hora acima designados, onde será julgado pelo Tribunal do Júri.
Requisite-se verba para alimentação.
Comunique-se ao Presidente do TJPE do Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça.

Palmares, 09 de novembro de 2022

Hydia Landim
Juíza de Direito

DESPACHO SANEADOR
PROCESSO N.º 1652-28.2017.8.17.1030
RÉU: LEONARDO FELIPE DA SILVA
ADV: RODERICK JOSE E SILVA OAB/PE 22.423
2023.901.227

Inicialmente observo que a pronúncia está preclusa e que o Ministério Público já se manifestou na fase do art. 422, pugnano pela exibição das mídias e exame complementar, o que desde já, já a defesa na mesma fase nada requereu.

Desde já, designo o dia **22 de novembro de 2023**, às **09h00min** para o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
Juntar cópia da ata, do edital de convocação e do mandado.
Certificar nos autos se foi afixado no Átrio do Fórum e se foi Publicado no DOE o Edital de Convocação.
Junte-se a pauta dos processos para o julgamento no Júri.
Expedir mandado de intimação de testemunhas se houver.
Demais intimações necessárias.
Intime-se o acusado, requisitando-o para que compareça neste juízo em dia e hora acima designados, onde será julgado pelo Tribunal do Júri.
Requisite-se verba para alimentação.
Comunique-se ao Presidente do TJPE do Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça.

Palmares, 09 de novembro de 2022

Hydia Landim
Juíza de Direito

PROCESSO N.º 3242-11.2015.8.17.1030
RÉU: **AYRTON PAULO GOMES BARRETO**

DESPACHO SANEADOR
ADV: CASSIANO FLAVIO CAVALCANTI OAB/PE 40.082
2023.901.228

Inicialmente, observo que a pronúncia está preclusa e que o MP já se manifestou na fase do art. 422, pugnano pela exibição das mídias no plenário, o que desde já defiro, já a defesa constituída, na mesma fase quedou-se silente

Desde já, designo o dia **07 de novembro de 2023**, às **09h** para o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
Juntar cópia da ata, do edital de convocação e do mandado.
Certificar nos autos se foi afixado no Átrio do Fórum e se foi publicado no DJE o Edital de Convocação.
Junte-se a pauta dos processos para o julgamento no Júri.
Demais intimações necessárias.
Intime-se o acusado e se Advogado.
Requisite-se verba para alimentação.
Comunique-se ao Presidente do TJPE do Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça.
Encaminhe-se a vítima para o IML a fim de realizar o laudo complementar.

Palmares, 08 de novembro de 2022.

Hydia Landim
Juíza de Direito

DESPACHO

Processo nº 00001889-96.2016.8.17.1030
Acusado: LINDOMAR ANGELO DA SILVA
(Art. 121, §2º, V do CP)
EDITAL 2023.901.232

ADV: ANTONIO LINS MACHADO FILHO OAB/PE 9232

O acusado, através de advogado constituído, requereu autorização para mudar-se de domicílio, alegando que conseguiu emprego fora de Palmares, estabelecendo residência em Caruaru/PE, juntou comprovante de residência.

Sem maiores delongas, DEFIRO O PEDIDO uma vez que não há maiores prejuízos a instrução, e ainda ele forneceu endereço certo.

Expeça-se carta precatória para Caruaru/PE para o endereço fornecido pelo acusado, a fim de que naquela Comarca seja acompanhada e fiscalizada as condições da liberdade provisória, que a ele foi concedido.

E uma vez que a pronúncia se encontra preclusa, vista as partes para se manifestar na fase do art. 422 do CPP.

Palmares, 16 de maio de 2022

Hydia Landim
Juíza de Direito

DESPACHO SANEADOR

Processo nº **161-37.2018** . 8.17.1030

CARLOS RICARDO DE AQUINO

KLEYNER CLEYVITON DA SILVA

ADEILTON AURELIANO DA SILVA

2023.901.230

ADVOGADO: VALERIO SILVEIRA LIMA OAB/AL 25.947

Este feito está pronto para Julgamento pelo Plenário do Júri e, com fulcro no art. 422 do CPP, dê vista dos autos ao ADVOGADO OU ADVOGADOS/DEFENSORIA PÚBLICA para (o MP já falou no prazo de art. 422 do CPP):

No prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), No mesmo prazo, juntar documentos e requerer diligência.

Após as partes falarem: venham **em conclusão para** , nos termos do art. 423 do mesmo Código, analisar os pedidos e se for o caso:

Deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri;

Adotar as providências devidas, como:

Ordenar diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa.

Iniciar preparativos para seção que de logo designo para **04 DE JULHO DE 2024, as 09:30h.**

Cumpra-se.

Palmares/PE, 15 de fevereiro de 2020.

HYDIA LANDIM

JUIZA DE DIREITO

COMARCA DOS PALMARES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2023.0901.00257

A Dra. Hydia Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que no da Ação Penal n.º 000108-97.2020.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, Acusados: **ADEMIR ANTONIO DE ARAUJO E OUTRO**, E como o advogado do referido, **Dr. SALATIEL JOSE DE OLIVEIRA, OAB/PE 52203, FICA/M INTIMADO/S** para Audiência Preliminar no dia **20 DE MARÇO DE 2023 as 10:30 HORAS PRESENCIAL, se de outra Cidade podendo realizar a Audiência por Videoconferência.**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei

publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos vinte e três dias (23) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 À disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydia Landim
Juíza de Direito

COMARCA DOS PALMARES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2023.0901.00271

A Dra. Hydia Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que no da Ação Penal n.º 0002799-31.2013.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, Acusados: **VALDOMIRO LUIZ DA SILVA**, E como o advogado do referido, **Dr. MACÁRIO MANIÇOBA DE SÁ ROSA, OAB/PE 52260, FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Continuação da Instrução no dia **21 DE MARÇO DE 2023 as 09:30 HORAS PRESENCIAL, se de outra Cidade podendo realizar a Audiência por Videoconferência.**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos vinte e três dias (23) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 À disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydia Landim
Juíza de Direito

COMARCA DOS PALMARES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2023.0901.00280

A Dra. Hydia Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que no da Ação Penal n.º 00090-13.2019.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, Acusado: **JOSE FRANCISCO MENESES DE OLIVEIRA**, E como o advogado do referido, **Dr. ZAQUE FRANCISCO DA SILVA, OAB/PE 13875, FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Instrução e Julgamento no dia **29 DE MARÇO DE 2023 as 11:30 HORAS PRESENCIAL, se de outra Cidade podendo realizar a Audiência por Videoconferência.**, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Aníbal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta

cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos vinte e quatro dias (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 À disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydia Landim

Juíza de Direito

COMARCA DOS PALMARES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2023.0901.00291

A Dra. Hydia Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, que no da Ação Penal n.º 000498-67.2020.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública da Comarca de Palmares/PE, Acusado: **GEREMIAS JOSE DE ARRUDA**, E como o advogado do referido, **Dr. SILVIO ROMERO DE VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR, OAB/PE 29632, FICA/M INTIMADO/S** para Audiência de Instrução e Julgamento no dia **30 DE MARÇO DE 2023 as 11:30 HORAS PRESENCIAL**, se de outra Cidade podendo realizar a Audiência por Videoconferência, na sala de Audiência da Vara Criminal, localizada no Novo Fórum Anibal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Bairro Quilombo 02, Palmares/PE. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos vinte e quatro dias (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, _____, Ana Paula Apolinário da Silva, matrícula nº 182.008-7 À disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydia Landim

Juíza de Direito

Vara Criminal dos Palmares, PE

Fórum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II, Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: 81-36620187

Email: crim.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº: 0000825-17.2017.8.17.1030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0901.000264

Partes: Acusado GODOFREDO STEINWANDT NETO

Fica o senhor GODOFREDO STEINWANDT NETO, intimada para tomar ciência da Sentença de fls. 142/144, conforme parte final constante deste impresso, estando o texto integral disponível no site www.tjpe.jus.br.

“ Assim, percebe-se sem maiores delongas que o conjunto probatório produzido sob o manto do contraditório é anêmico para se sustentar uma condenação, por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA** e **ABSOLVO GODOFREDO STEINWANDT NETO nas penas do art. 1º, I da Lei 8.137/90, com fulcro no art. 386, VII do CPP.**

O réu respondeu o processo em liberdade e nesta condição deverá aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, proceda a secretaria:

1 – Com o preenchimento do Boletim Individual para fins de estatísticas e o remeta ao órgão próprio e para fins de alimentação do IITB no que se refere a FAC, para constar a absolvição.

2- Com a devida baixa no órgão distribuidor da Comarca.

3 – Após, cumpridas todas as formalidades legais, archive-se.

Sem custas. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

P.R.I.

Palmares, 30 de novembro de 2022

Hydia Landim

Juíza de Direito ”

Palmares (PE), 23/02/2023.

Anderson A S Souza

Técnico Judiciário

Vara Criminal dos Palmares, PE

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II, Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: 81-36620187

Email: crim.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº: 0001511-72.2018.8.17.1030

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2023.0901.000262

Partes: Acusado JOSE WILSON DA SILVA

Fica o Bel. RODERIK JOSÉ E SILVA OAB/PE 22.423 , intimada para tomar ciência da Sentença de fls. 115/121, conforme parte final constante deste impresso, estando o texto integral disponível no site www.tjpe.jus.br .

“Lembro que o veneno vindo da árvore contamina no seu âmago todas as provas, confissões não podendo ser lavados com correções conveniente ao titular da ação penal. A contaminação é tanta, que em outros países os advogados são penalizados se fizerem uso de provas contaminadas. No BRASIL, espero que o STJ transforme os atos absurdo de AGRESSÕES A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA** , de modo que **ABSOLVO JOSÉ WILSON DA SILVA** , devidamente qualificado nesta peça, com fulcro no Artigo 386, II do CPP.

DETERMINAÇÕES GERAIS:

Após o trânsito em julgado, proceda a secretaria:

Com a devolução dos valores apreendidos aos acusados.

Com a destruição das drogas apreendidas nos moldes das resoluções do CNJ e TJPE.

Com o preenchimento do Boletim Individual para fins de estatísticas, remetendo-o ao órgão próprio para fins de alimentação do IITB no que se refere a FAC, para constar a absolvição;

Com a devida baixa no órgão distribuidor da Comarca;

Após cumpridas todas as formalidades legais, archive-se.

Palmares, 10 de novembro de 2022,

HYDIA LANDIM

JUIZA DE DIREITO”

Palmares (PE), 23/02/2023.

Anderson A S Souza

Técnico Judiciário

Vara Criminal da Comarca do Palmares, PE

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n QUILOMBO II Palmares/PE CEP: 55540000
Telefone: (081)3662-0187

Email: vcrim.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000371-30.2014.8.17.0840

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2023.0901.000250

Partes: Acusado CECÍLIO MATIAS DA SILVA

Acusado MESSIAS LOPES DE OLIVEIRA

Acusado EDSON LOPES DE OLIVEIRA

Vítima AMARO GOMES DE OLIVEIRA

Ficam os Béis RENATO DE FREITAS SILVESTRE OAB/PE 31.387 E JACKSON VITOR DA SILVA OAB/PE 49.154, intimada para tomar ciência do despacho a seguir transcrito:

“ DESPACHO- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ”

Ação Penal Nº **371-30.2014.8.17.0840**

Intime-se os advogados **Jackson Victor da Silva**, inscrito na OAB/PE nº49.154 e **Renato de Freitas Silvestre**, inscrito na OAB/PE nº 31.387, ambos com escritório situado na Rua Felipe Camarão, nº 48, Centro, CEP: 55004-350, Caruaru- PE, **para subscrição da petição de fls. 97 a 112**. Ademais, **ratifiquem a peça de defesa de fls. 68/72 (ou 119/123)** constante nos autos, **senão apresentar defesa prévia.**

Após suprida a irregularidade, **designo a oitiva das partes em audiência de instrução para a data 20/06/2024 às 11:30h, de forma presencial**. No entanto, há exceção para serem ouvidos por videoconferência os réus presos e testemunhas policiais.

Palmares, 15 de fevereiro de 2023.

HYDIA LANDIM

JUIZA DE DIREITO ”

Anderson A S Souza

Técnico Judiciário

Vara Criminal da Comarca do Palmares, PE

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n QUILOMBO II Palmares/PE CEP: 55540000
Telefone: (081)3662-0187

Email: vcrim.palmares@tjpe.jus.br

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000129-47.2009.8.17.0840

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0901.000254

Partes: Vítima Menor CRISTINA MARIA DA SILVA

Acusado JOSÉ EDNALDO DA SILVA

Fica o Bel FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO OAB/PE 34.847, intimada para tomar ciência do despacho a seguir transcrito:

“ DESPACHO - AUDIENCIA

PROCESSO Nº 129-47.2009 .8.17.0840

Intime-se o advogado que pede a LIBERDADE PROVISÓRIA que apresente a DEFESA PRELIMINAR.

A cautelar requerida será apreciada após, tendo em vista que o acusado, ora preso, com sua “ausência” impediu que a instrução caminhasse pelo seu rito normal.

Palmares, 16 de fevereiro de 2022.

HYDIA LANDIM

JUIZA DE DIREITO”

Anderson A S Souza

Técnico Judiciário

Parnamirim - Vara Única**Comarca de Parnamirim-PE**Juiz de Direito: **FELIPE REIS DA SILVA**

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 27/02/2023

Pauta de Despachos

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos Atos Ordinatórios prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

“ Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.”

Processo nº **0000941-69.2013.8.17.1060****AUTOR:** [MOISES GONCALVES LIMA NETO](#)**REQUERIDO:** [FELISBERTO FERREIRA DOS SANTOS](#) E OUTROS[FRANCISCO GUILHERME G. MENDES](#) - OAB PE22177 (ADVOGADO)[HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES](#) - OAB PE13.486 - (ADVOGADO)

Paudalho - 1ª Vara**ATO ORDINATÓRIO****Concessão de vista ao advogado habilitado**

Processo nº 0000186-77.2016.8.17.1080

Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam intimados os advogados habilitados, **Dr. FLÁVIO MARQUES FERNANDES OAB-PE 41108, Dra. FÁTIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES OAB-PE 24882, Dr. FÁBIO CÉZAR MARQUES FERNANDES OAB-PE 33376, Dr. PAULO ROMERO VELOSO OAB-PB 15238, Dr. MILTON SERGIO PEREIRA DE GOIS OAB-PE 26386 e Dra. JANETE GOMES DE BARROS OLIVEIRA OAB-PE 32358, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 dias.**

Paudalho (PE), 24/02/2023.

Gilmar Rodrigues de Andrade
Chefe de Secretaria

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00012/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000139-06.2016.8.17.1080

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: José Antônio de Souza

Advogado: PE025283 - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE014175 - Paulo Roberto de Andrade Carneiro

Advogado: PE033789 - MOISES PEREIRA DE ASSIS JÚNIOR

Advogado: PE033825 - VIKTORIA REGINA DE LEMOS SANTOS

Advogado: PE038534 - Marta Virgínia Rodrigues da Silva

Réu: Cristiane Ferreira da Silva

Advogado: PE008851 - Maria da Conceição dos Santos Silva

Advogado: PE26293 - JOSÉ ROBERTO PINTO LAPA FILHO

Advogado: PE12416 – PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHOFÓRUM MINISTRO PETRÔNIO PORTELA - Praça Pedro Coutinho, 97 - Centro - Paudalho-PE - Fone-Fax: (081) 3636-5676NPU nº 0000139-06.2016.8.17.1080 DESPACHO : **Considerando o decurso de lapso temporal considerável e a ausência de atendimento das determinações insertas na decisão de saneamento (fls. 223), determino a intimação pessoal das partes para conferirem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias, sob aviso de possibilidade de extinção/arquivamento no âmbito das características próprias da ação, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.** Cumpra-se. Paudalho, 12 de janeiro de 2023.GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI. Juiz de Direito.

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00013/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000659-68.2013.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: HADNILTON CAVALCANTI SILVA

Acusado: JORGE AUGUSTO DE SOUZA

Advogado: PE014175D - PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO

Advogado: PE045309 – PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS CARNEIRO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO. Processo n.º 0000659-68.2013.8.17.1080DESPACHO - **Renove-se intimação do Defensor Constituído para informar contato Whatsapp do réu de modo a que seja instrumentalizada a audiência de instrução via remoto; Prazo de dez dias para resposta;** Cumpra-se. Paudalho - PE, 21 de dezembro de 2022. GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI. Juiz de Direito.

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00010/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00146

Processo Nº: 0000193-69.2016.8.17.1080

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: FLAVIO ROBERTO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado: PE038324 - NATHALY SATURNINO DE BARROS

Advogado: PE010718 - Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira

Advogado: PE010444 – MARIA RITA DE HOLANDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: PE 23628 – Luciana da Fonseca Lima Brasileiro

Réu: OCELINO GALVAO MENDES

Réu: DANIELA MARTINS DO REGO BARROS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHOProcesso n.º 0000193-69.2016.8.17.1080SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS proposta por FLÁVIO ROBERTO AZEVEDO DE OLIVEIRA em face de OCELINO GALVÃO MENDES, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na inicial. Determinada a citação do demandado, foi constatado pelo Oficial de Justiça que o demandado já havia desocupado o imóvel, a teor da certidão de fls. 26. Citado por edital, foi nomeada curadora especial, com manifestação às fls. 70.RELATEI. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O Réu, devidamente citado por edital, não se manifestou nos autos em nenhuma oportunidade, é assim revel, de modo que se lhe aplica a regra do art. 319, do CPC, impondo-se a procedência da ação. **Ante o**

exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o demandado ao pagamento dos alugueis referente ao período de março de 2015 a março de 2016, valor este que deverá ser corrigido e atualizado de acordo com a tabela do ENCOGE acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Condeno a demandada em custas e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes a razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Cientifique-se as partes que o início a fase de cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, consoante § 1º do art. 1º da instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016. Intimações necessárias. **TRANSITADO EM JULGADO**, arquite-se com as cautelas legais. Paudalho, 25 de outubro de 2022. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani. Juiz de Direito.

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000097-79.2001.8.17.1080

Natureza da Ação: Manutenção de Posse

Autor: ERNANI JOSE VINISKI

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE032576 - YARA MACEDO DE NASCIMENTO

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Advogado: PE032478 – OTÁVIO JOSÉ AZEVEDO DE CARVALHO

Réu: DOMICILIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Advogado: PE033648 – AGRON CORREA GONDIM PEREIRA

Advogado: PE033670 – LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO

Advogado: RJ88992 – LEONARDO CAMANHO CAMARGO

Advogado: PE035096 – THIAGO ALVIM MIRANDA DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHOProcesso n.º 0000097-79.2001.8.17.1080D E C I S ã O Vistos e etc. Considerando o pedido de redesignação da data da audiência parte autora, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA RETRO PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2023, ÀS 08:30 HORAS, a ser realizada na modalidade presencial.** Quanto ao pedido de oitiva de testemunha de forma telepresencial, intime-se a parte demandada para que apresente nos autos contatos da testemunha (e-mail e telefone), de forma a viabilizar contato pelo servidor organizador da audiência. Proceda a secretaria com a expedição de certidão de não utilização das custas recursais, em razão da posterior anulação da sentença em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração, mediante o recolhimento das respectivas custas (Provimento nº 002/2022 do Conselho de Magistratura). **Verifico que as partes já apresentaram rol de testemunha, de forma que caberá ao advogado/procurador de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo**, conforme art. 455, caput e §§ do NCPC. Providenciem-se as demais comunicações processuais necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Paudalho - PE, 02/02/2023. GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI. Juiz de Direito.

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000097-79.2001.8.17.1080

Natureza da Ação: Manutenção de Posse

Autor: ERNANI JOSE VINISKI

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE032576 - YARA MACEDO DE NASCIMENTO

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Advogado: PE032478 – OTÁVIO JOSÉ AZEVEDO DE CARVALHO

Réu: DOMICILIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRO DA CUNHA

Advogado: PE033648 – AGRON CORREA GONDIM PEREIRA

Advogado: PE033670 – LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO

Advogado: RJ88992 – LEONARDO CAMANHO CAMARGO

Advogado: PE035096 – THIAGO ALVIM MIRANDA DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO Processo n.º 0000097-79.2001.8.17.1080 D E C I S Ã O Vistos e etc. Revisitando os autos, constato que não houve apresentação tempestiva do rol de testemunha pela parte autora, de forma que a petição com o pedido de adiamento conduziu o juízo a equívoco, o qual deve ser prontamente saneado. **Assim, de ofício, registro que a redesignação da audiência não implica na reabertura do prazo para apresentação do rol de testemunha, sob o qual se operou a preclusão, pelo que mantenho o despacho anterior em seus termos, consignando que serão ouvidas apenas as testemunhas já arroladas, as quais deverão ser apresentadas independentemente de intimação pelo juízo** (art. 455 e §§ do CPC). Cumpra-se. Paudalho - PE, 02/02/2023. GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI. Juiz de Direito.

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00011/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000962-19.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ricardo Oscar Bello Campos

Advogado: PE019091 - Ricardo José Amorim Campos

Advogado: PE020584 - DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS

Advogado: PE022366 – ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: CONDOMINIO GREEN GARDEN

Advogado: PE022691 – MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES

Advogado: PE023470 – GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO FÓRUM MINISTRO PETRÔNIO PORTELA. Praça Pedro Coutinho, 97 - Centro - Paudalho-PE. Fone-Fax: (081) 3636-5676 Processo n.º 0000962-19.2012.8.17.1080 DECISÃO Vistos e etc. Transitado em julgado e devolvidos os autos pelo juízo ad quem sem posterior manifestação das partes. Intimem-se as partes, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, consoante § 1º do art. 1º da instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016. Após, archive-se com as cautelas legais. Paudalho, 22/11/2022. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani. Juiz de Direito.

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite (Titular)

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001950-05.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARMEM IRACEMA DE ALMEIDA PESSOA

Advogado: PE037646 - Manuella Cristina Oliveira de Souza

Advogado: PE014303 - Helio Constantino da Silva

Advogado: PE031430 - CARLOS ÁTILA PIERRE DE LIMA

Réu: Jodenilson

Réu: SALMO DE ARAUJO SANTOS

Advogado: PE042245 - ISABELLA MELISA BARROS DE XAVIER

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001950-05.2015.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante a secretaria desta Unidade Judicial, com o objetivo de receber as chaves do imóvel objeto da lide. Paulista (PE), 17/01/2023. Hugo Clayton Bezerra Leite Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0007135-24.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: MIGUEL AUGUSTO DUARTE SILVA

Representante: AURELIANA BATISTA DUARTE SILVA

Advogado: PE034939 - Andre Luiz Brito de Queiroz

Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado: PB014370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0007135-24.2015.8.17.1090 Ação de Procedimento ordinário Intimo a parte ré UNIMED NORTE/NORDESTE CNPJ 09.237.009/0001-95 para realizar o pagamento das custas judiciais finais no valor de R\$ 5.976,16 (cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme guia de fl.386, sob pena de multa de 20% e comunicação da dívida à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas pertinentes, podendo, inclusive, inscrever na dívida ativa e ajuizar execução fiscal, com penhora de ativo e incidência de honorários advocatícios. Para facilitação do pagamento, está disponível na contra-capta do processo uma via da guia de custas judiciais finais à disposição da parte devedora. Não obstante, informo a numeração do código de barras da guia de custas: 00190.00009 03106.434008 01109.509172 3 92900000597616, cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco, Vencimento no dia 15/03/2023. Paulista (PE), 24/02/2023. Chefe de Secretaria Hugo Clayton Bezerra Leite

Pedra - Vara Única

Vara Única da Comarca de Pedra

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronnie Camelo Cavalcanti

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00010/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00013

Processo Nº: 0000392-36.2013.8.17.1100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: Wedja da Conceição Silva

Acusado: JOSEILTON NUNES DA SILVA

Advogado: PE052467 - Fernandes Reis de Almeida Filho

Dispositivo: ISTO POSTO, e ante o mais que dos autos consta, por SENTENÇA, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva DO FATO imputado a JOSEILTON NUNES DA SILVA, o que faço com supedâneo nos arts. 107, IV, e 109, IV e VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e intimações de praxe, arquivem-se os autos. Pedra, 13 de janeiro de 2023. CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE - Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Vara Única da Comarca de Pedra

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronnie Camelo Cavalcanti

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00011/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000403-65.2013.8.17.1100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima Menor: C. D. DE C.

Acusado: ALEX RODRIGUES DE ALMEIDA

Despacho: Vistos. Designo o dia 15/03/2023, às 09h, para realização da audiência em continuação de instrução e julgamento. Intimações e expedientes necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público. Pedra, 11 de abril de 2022. CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE - Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000137-05.2018.8.17.1100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MARIA JOSÉ BATISTA DA SILVA

Advogado: PE037130 - Cleonildo Antunes Barbosa

Vítima: Iranete dos Santos Silva

Despacho: Vistos. Designo o dia 15/03/2023, às 09h30min, para ter lugar a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimações e expedientes necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público. Pedra, 11 de abril de 2022. CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRE - Juiz de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Pedra

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ronnie Camelo Cavalcanti

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00012/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 15/03/2023

Processo Nº: 0000028-83.2021.8.17.1100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Romário Mateus Monteiro da Silva

Advogado: PE037130 - Cleonildo Antunes Barbosa

Vítima: Sandra da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 horas do dia 15/03/2023.

Data: 19/04/2023

Processo Nº: 0001859-95.2018.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ALLAN MATEUS DOS SANTOS

Advogado: PE040813 - RODOLFO HENRIQUE FERNANDES

Vítima: Luana de Almeida Vieira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 horas do dia 19/04/2023.

Pesqueira - 2ª Vara**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

A Exma. Sra. Dra. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Pesqueira-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos, quando o presente Edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que, por este Juízo, tramitam os autos da **Ação de Curatela nº 0001128-28.2019.8.17.3110-PJe**, proposta por **GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS**, em favor de **M. A. DOS S.**, cuja Interdição foi decretada por Sentença proferida nos seguintes termos de seu dispositivo: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, unicamente para os fins de NOMEAR como CURADOR de M. A. DOS S., o seu irmão, o Sr. GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, tão somente para assistir o curatelado no exercício dos atos de disposição do patrimônio e negócios, a gestão de seu benefício assistencial ou decorrente de proventos de aposentadoria e/ou pensão, bem como nos atos que dispõe sobre empréstimo, transação, quitação, alienação, hipotecas, demandar ou ser demandado, e assistindo, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do Art. 1.782 do Código Civil e art. 85 da Lei 13.146/2015, pelo tempo que durar a enfermidade do curatelado.*" O *bservação*: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mônica Araújo de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira, 29/11/2022.

Élida Galdino de F. Mendes

Chefe de Secretaria

Dra. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira

Juíza de Direito

Pesqueira - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Leon Elias Nogueira Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00015/2023

Pela presente, ficam as Partes e seus respectivos Advogados e procuradores intimados para AUDIÊNCIAS/JÚRIS DESIGNADOS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/03/2023

Processo Nº: 0001546-83.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusados: José Wallace da Silva e Jefferson Cleiton Valério da Silva

Advogado: PE042500 – José Fábio de Carvalho Barboza

Audiência de Instrução e Julgamento às 08:00h do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0001441-09.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Enoque da Silva Vasconcelos

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00h do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0000187-30.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Romero de Brito Cavalcanti Sobrinho

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Vítima: Adeildo dos Santos Silva

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00h do dia 01/03/2023.

Processo Nº: 0001620-16.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Amilton Araújo de Vasconcelos

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30h do dia 01/03/2023.

Data: 02/03/2023

Processo Nº: 0000442-56.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Antônio Edvaldo Rodrigues da Silva

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00h do dia 02/03/2023.

Processo Nº: 0001502-64.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Genielson Pereira

Advogado: PE037423 – Ezequiel Ivan Santos de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00h do dia 02/03/2023.

Data: 07/03/2023

Processo Nº: 0000297-92.2021.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Manoel Tenório de Albuquerque

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: Silvania Pereira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00h do dia 07/03/2023.

Processo Nº: 0000193-03.2021.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Manoel Tenório de Albuquerque

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: Silvania Pereira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00h do dia 07/03/2023.

Data: 08/03/2023

Processo Nº: 0003475-93.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Martins Valdo Bezerra de Araújo

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Acusado: Lucas Gabriel Costa da Silva

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Audiência de **Sessão de julgamento do Tribunal do Júri** às 08:30h do dia 08/03/2023.

Data: 09/03/2023

Processo Nº: 0000786-03.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Robson Moreira da Silva

Vítima: José Aldo Pessoa Leite

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00h do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0000757-50.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Geraldo Pontes de Siqueira

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00h do dia 09/03/2023.

Processo Nº: 0001641-70.2005.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCIANO DA SILVA BATISTA

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: José Heleno Batista

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30h do dia 09/03/2023.

Data: 13/03/2023

Processo Nº: 0000975-44.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Diego Ferreira de Lima

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: Severo Ferreira de Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00h do dia 13/03/2023.

Processo Nº: 0000660-16.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Adson Alexandre Brito da Silva

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: Acilda Moreira Brito da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00h do dia 13/03/2023.

Data: 15/03/2023

Processo Nº: 0001432-91.2011.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Geovane dos Santos Mendes

Advogado: PE029929 - GIVALDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Acusado: José Fábio Sobrinho

Advogado: PE022139 - EDUARDO JOSÉ G. DANDA

Advogado: PE018228 - Jose Alberto Danda

Audiência de **Sessão de julgamento do Tribunal do Júri** às 08:30h do dia 15/03/2023.

Data: 16/03/2023

Processo Nº: 0000131-31.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Genielson Pereira

Advogado: PE037423 – Ezequiel Ivan Santos de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00h do dia 16/03/2023.

Data: 22/03/2023

Processo Nº: 0000880-82.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Railand da Silva Feitosa

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO Acusado: Haiandê da Silva Feitosa

Acusado: Sidney Almeida da Silva

Advogado: PE042500 - JOSÉ FABIO DE CARVALHO BARBOZA

Vítima: Gibson Gert de Macedo Batista Cavalcanti

Audiência de **Sessão de julgamento do Tribunal do Júri** às 08:30h do dia 22/03/2023.

Data: 23/03/2023

Processo Nº: 0000491-29.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Inácio Hércules Bezerra Correia

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Vítima: Erik Rodrigo da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00h do dia 23/03/2023.

Processo Nº: 0000004-30.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Gilberto de Almeida Júnior

Advogados: OAB/PE035.446 – Tarciano Araújo Cordeiro e Tiago de França Rodrigues, OAB/PE Nº 41.572

Vítimas: Maickson Assis Tenório de Araújo e Sônia Maria Oliveira

Audiência Continuação de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00h do dia 23/03/2023.

Processo Nº: 0002733-97.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Leonardo João da Silva

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO Vítima: Severino Manoel de Paiva

Vítima: Jonas Cintra Cavalcante de Jesus

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30h do dia 23/03/2023.

Data: 24/03/2023

Processo Nº: 0000837-14.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Danilo de Souza Leal

Advogado: Augusto César de Freitas Ramos, OAB/PE 24.238

Vítima: Vanessa Viviane Santos da Silva Leal

Advogada: Thyale Chabloz, OAB/PE 46.754

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00h do dia 24/03/2023.

Processo Nº: 0000163-65.2021.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Luan Siqueira de Oliveira

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: Wirla de Fátima Costa Cordeiro

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30h do dia 24/03/2023.

Processo Nº: 0000038-41.2020.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Thiago Silva Pereira

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: Edjane Conceição de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00h do dia 24/03/2023.

Data: 28/03/2023

Processo Nº: 0000731-18.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Walter Ylan Gomes Cordeiro Dias

Advogado: Alexandre de Almeida e Silva, OAB/PE 17.915

Acusado: André Carlos de Lima Maciel

Advogado: João Cláudio Severo de B. Prudêncio, OAB/PE 28.649

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00h do dia 28/03/2023.

Data: 30/03/2023

Processo Nº: 0001273-70.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rogério Fernandes de Oliveira

Advogado: PE042500 – José Fábio de Carvalho Barboza

Vítima: Andreza Cardeal Azevedo e Diany Gabriele Cardeal Azevedo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00h do dia 30/03/2023.

Processo Nº: 0004032-46.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Damião Silva de Oliveira

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: Joana D'arc da Silva Moura

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30h do dia 30/03/2023.

Data: 31/03/2023

Processo Nº: 0000047-03.2020.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Bruno Rafael Gomes da Cruz

Advogados: Danilton Paes da Silva, OAB/PE 41.032 e Igor Batista Aguiar, OAB/PE 48.017

Vítima: Maria Lucivagna Ferreira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00h do dia 31/03/2023.

Processo Nº: 0000032-97.2021.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Nélio Marcos Soares da Silva

Defensor Público: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO

Vítima: Beatriz Nataly Alves da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30h do dia 31/03/2023.

Processo Nº: 0000033-19.2020.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Daniel Cândido do Nascimento Filho

Advogado: Janssen Nahson Tharcyanno Silva de Souza, OAB/PE 42.463

Vítima: Ana Luisa Costa de Almeida

Advogados: Isabela Almeida da Costa Freitas Melo, OAB/PE 30.326 e Lielson Arislan Pontes Batista, OAB/PE 55.866

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00h do dia 31/03/2023.

Petrolândia - 1ª Vara**PETROLÂNDIA – PE- 1ª VARA****Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do Nascimento**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000625-36.2014.8.17.1120**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2023.0217.000101**Partes:** Autor: GEÓRGIA FIRMO SOARES

Advogado: José Sandoval Couto de Lima, OAB/PE 7980

Réu: MUNICÍPIO DE JATOBÁ

Advogado: ROBSON CARDOZO DANTAS, OAB/PE 49.171

SENTENÇA: (...) Dispositivo:

No caso dos autos, a alegação de excesso de execução do impugnante veio DESACOMPANHADA da indicação do valor entendido por correto, razão porque NÃO CONHEÇO DA PRESENTE ARGUIÇÃO.

Nesse contexto, alternativa não resta senão rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada.

Custas pelo impugnante (arts. 82, 84 e 85, todos do CPC).

Condeno o impugnante em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos arts. 82, 84 e 85, todos do CPC.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se e expeça-se o competente requisitório para pagamento.

Após, voltem-me os autos para extinção pelo pagamento.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Petrolândia/PE, 25 de novembro de 2021.

Daladiê Duarte Souza

Juiz de Direito - exercício cumulativo

Petrolândia - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Fórum Prof. José da Costa Porto - AV DOS TRÊS PODERES, 75 - Centro

Petrolândia/PE CEP: 56460000 Telefone: (87)3851-0740/ - E-mail: vara02.petrolandia@tjpe.jus.br - Fax:

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho/sentenças proferido por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000370-05.2019.8.17.1120**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0960.000265**Partes:** Vítima: A SOCIEDADE DE PETROLÂNDIA/PE

Autuado: CICERO ROBERTO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO: FAZ SABER a CICERO ROBERTO DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOS TRÊS PODERES, 75 – Centro Petrolândia/PE Telefone: (87) 3851.0740 - (87) 3851.0739, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000370-05.2019.8.17.1120, em desfavor de CICERO ROBERTO DOS SANTOS, natural de Tacaratu/PE, nascido em 06/03/1973, RG nº 4.705.656 SDS/PE, filho de Francisca Hozana Bezerra e pai não declarado, pelo cometimento, em tese, da infração capitulada no Artigo 306, caput, c/c §1º, incisos I e II, c/c Artigo 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503/97). Assim, fica o mesmo CITADO, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Petrolândia, Estado de Pernambuco aos 24/02/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Arlindo

Feitosa Neto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Sandra Virginia Pinheiro Evangelista

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças/Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS/DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0000008-19.1990.8.17.1120

Natureza da Ação: Manutenção de Posse

Autor: JOSÉ GREGÓRIO FERRAZ

Advogado: PE008930 - José Anchiêta de Carvalho

Réu: Chesf

Advogado: PE1952A – KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES

SENTENÇA(...) Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito em face de JOSÉ GREGÓRIO FERRAZ, nos termos do disposto no art. 485, III do novo CPC. Custas e honorários pelo Requerente. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Considerando que o despacho de fls. 71 foi cumprido parcialmente, proceda a Secretaria com a intimação de todos os Autores a fim de que manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito. Evitem-se conclusões desnecessárias. Cumpra-se. Petrolândia (PE), 1 de fevereiro de 2023. DALADIÊ DUARTE SOUZA. Juiz de Direito.

Processo nº: 0000034-12.1993.8.17.1120

Classe: Reintegração de Posse

Expediente nº: 2023.0960.000286

Autor: Chesf

Advogado: PE1952A – KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES

Réu: José Gregório Ferraz

DESPACHO: 1. Dado o lapso temporal transcorrido desde o petítório de fls. 107/110, bem considerando que no processo conexo ao presente (00008-19.1990.8.17.1120) o feito foi extinto por abandono da causa, intime-se a CHESF, ora Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual seja a situação atual do bem litigioso, demonstrando seu interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

Petrolina - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Valderly F. Tavares Sampaio Alencar

Data: 23/02/2023

Pauta de SENTENÇAS Nº 00012/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0017416-83.2022.8.17.3130**

AUTOR: ITAU ADM DE CONSORCIO LTDA

RÉU: LEONARDO COELHO DOS SANTOS

Sentença: Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **tornando definitiva a busca e apreensão liminarmente concedida e consolidado nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem descrito na inicial.** Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e nos honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na época do efetivo pagamento. Em observância a Lei de Custas nº 17.116 de 04/12/2020, havendo custas complementares, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para expedição de guia de custas processuais atualizadas e após, intime-se, pessoalmente, a parte demandada para pagamento das referidas custas. Entrementes, em caso de inadimplemento das custas processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e oficie-se à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais, do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, archive-se. Petrolina, data da assinatura eletrônica. Petrolina, data da assinatura eletrônica **Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta**

Processo nº **0009729-60.2019.8.17.3130**

REPRESENTANTE: MICHAEL DIAS SANTOS BISPO

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., REGINA SILVA DOS SANTOS

Sentença: **Ex positis, pelos fatos narrados acima, e com esteio no artigo 485, VI 1 [1], extingo o presente feito sem análise de mérito.**

Condene as partes demandadas nas custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, em função do princípio da causalidade, pois deram causa à instauração do processo. Transitada esta em julgado archive-se. Anotações de praxe, com baixa na distribuição. Por fim, exaurida a atividade jurisdicional no presente feito, arquivem-se os presentes autos com baixa no Sistema Judwin/TJPE. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Petrolina, data da assinatura **ELISAMA DE SOUSA ALVES Juíza de Direito Substituta**

Processo nº **0000243-46.2022.8.17.3130**

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

RÉU: MAGDA DOS SANTOS LIMA.

Sentença: **III – DISPOSITIVO** : Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tornando definitiva a busca e apreensão liminarmente concedida e consolidado nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem descrito na inicial. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, art. 85, § 2º do CPC. Eventualmente interposto recurso intime-se o recorrido, no prazo de 15 dias, para contrarrazoar, decorrido o lapso temporal, independente de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo, conforme art. 1010, §§ 1º a 3º do CPC. Após o trânsito em julgado e desde que cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJe/TJPE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina, data da assinatura. **ELISAMA DE SOUSA ALVES Juíza de Direito Substituta**

Processo nº **0011938-95.2013.8.17.1130**

INTERESSADO: ANA PAULA BATISTA, curadora MARIANA BATISTA.

RÉU: ARMAZÉM NORDESTE

Sentença; **III – DISPOSITIVO** Isto posto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ACOLHO parcialmente o pedido indenizatório, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, *ex vi* do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC. Em consequência, CONDENO a demandada a pagar a autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que será acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (art. 392 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento em sentença (Súmula 362 do STJ). No mais, e tendo em vista o entendimento sedimentado na Súmula nº 326 do STJ, CONDENO a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais; e, ainda, em honorários advocatícios em favor da patrona da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação em obrigação de pagar, o que faço atento aos parâmetros previstos

nas alíneas do § 2º, do art. 85, do CPC. Publicação em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado e desde que cumpridas as demais formalidades legais arquivem-se os autos. Petrolina, 07/02/2023. **ELISAMA DE SOUZA ALVES Juíza de Direito Substituta**

Processo nº **0008669-18.2020.8.17.3130**

AUTOR: COMPESA

RÉU: JUVENAL JOAO DA SILVA

SENTENÇA: **III) DISPOSITIVO (ART. 489, III, CPC):**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do [CPC/2015](#), **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão e condeno a parte ré a pagar à autora as contraprestações referentes ao período de 08/2015 a 09/2020, bem como das que se venceram ao longo da lide, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios previstos no contrato e contados da data do vencimento de cada fatura. A hipótese é de mora ex re, porquanto se trata de cobrança de obrigação líquida e positiva. É o que se depreende do disposto no art. 397 do [CC](#). Nesse caso, sendo certo que o devedor foi constituído em mora, de pleno direito, não se exigindo, para tanto, interpelação (nem extrajudicial, nem judicial), os juros fluem da data dos vencimentos. Nesse sentido há farta jurisprudência do STJ (REsp 1211214/RS, EREsp 1342873/RS, AgInt no AREsp 1362937/MG, AREsp 1660415, AgInt no REsp1817462 AL). No que tange ao pedido de “tamponamento do esgoto do imóvel da parte demandada”, JULGO IMPROCEDENTE nos termos da fundamentação supra. Considerando que, no caso, cada um dos litigantes restou em parte vencedor e em parte vencido, distribuo proporcionalmente entre eles os ônus da sucumbência, nos seguintes termos: condeno a parte autora a arcar com 30% do valor das custas e despesas processuais, e a parte ré a arcar com 70% dos valores das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tudo nos termos das previsões contidas nos arts. 85, § 2º e 86, do [CPC/2015](#). Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1.023, § 2º, do [CPC/2015](#)), e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do [CPC/2015](#)). Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do [CPC/2015](#)). Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do [CPC/2015](#)). Em seguida, com ou sem resposta, sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do [CPC/2015](#)). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação. Publique-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Petrolina, data da assinatura **Elisama de Sousa Alves Juíza de Direito Substituta**

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002891-29.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Revisão de Débito com pedido de liminar

Autora: IGREJA BATISTA MISSIONÁRIA CENTRAL - PETROLINA

Advogado: OAB/PE 033546 – Catia Simone Moreira

Ré: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado: OAB/PE 033668 – Diogo Dantas de Moraes Furtado Despacho: “Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), **determino a intimação das partes**, através de seus advogados, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Petrolina, 16 de fevereiro de 2023. **LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito**”.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe/ de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENSA proferida por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0008737-65.2020.8.17.3130

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Polo ativo

Compesa - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (AUTOR)

Frederico Melo Tavares - OAB PE17824 - CPF: 023.465.064-86 (ADVOGADO)

MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413 - CPF: 009.593.964-46 (ADVOGADO)

Polo passivo

BENEDITA GERALDA DE SOUZA - CPF: 457.438.194-91 (RÉU)

Sentença:

Vistos etc.

Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA ajuizou a presente ação de cobrança em face de Benedita Geralda de Souza, ambas as partes qualificadas.

Alega a demandante, concessionária de serviço público para fornecimento de serviços de água e esgoto, que a ré é usuária dos serviços, sob Matrícula 18729822, e assevera que a suplicada está a descumprir com o pagamento das faturas mensais desde abril de 2013. Em virtude disso, aduz que a demandada é devedora do montante de R\$ 38.784,12 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). Requer a condenação da mesma nesse valor, além dos débitos que se vencerem no curso da ação, como também o tamponamento do esgoto do imóvel da suplicada. Juntou documentos.

A ré foi devidamente citada, conforme aviso de recebimento de id. 89509110.

Contudo, nos termos da certidão de id. 95436962, não houve manifestação da requerida.

Autos conclusos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança relativa ao alegado consumo dos serviços de água e esgoto fornecidos pela autora em favor da demandada.

Devidamente citada, a ré não contestou a presente ação, motivo porque decreto sua revelia.

Em princípio, a revelia induz à confissão quanto à matéria fática. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado, posto que verificada a revelia (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil).

Por força do art. 2º do Decreto nº 18.251/1994, do Estado de Pernambuco, “compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, o planejamento, a execução das obras e instalações, operação e manutenção dos Sistemas de Abastecimentos de Água e Coleta de Esgotos, a medição dos consumos, faturamento, cobrança e arrecadação de valores, aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a elas relacionadas na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais”. Destarte, presentes a legitimidade ativa ad causam e o interesse processual da demandante.

Vislumbro que a demandante juntou aos autos os documentos aptos à demonstração do direito autoral, conforme planilha de débitos de id. 74789862, a qual remete à cobrança pelo consumo de água e esgoto a partir do mês de referência 03/2013, relativa à conta sob Matrícula 18729822, Inscrição 111.839.018.0005.380, em nome de Benedita Geralda de Souza, até o mês 01/2021, com débitos atualizados, em fevereiro de 2021, no montante de R\$ 51.131,06 (cinquenta e um mil, cento e trinta e um reais e seis centavos). Como também, as respectivas faturas, em que constam o consumo da unidade consumidora, mês a mês.

Quanto à prescrição, há muito o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.117.903-RS, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que a natureza da contraprestação dos serviços de água e esgoto é de tarifa ou preço público, e por isso não se subsume ao regime jurídico-tributário atinente às taxas, incidindo, portanto, o quanto estabelecido no art. 205, caput, do Código Civil, referente à prescrição decenal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 08/2008, ratificou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água e esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916). 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1596745 SP 2016/0109017-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017). [Grifei]

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto – Exercício de 2005 (parcelas de 01 a 12) – Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição dos créditos executados referentes às parcelas de 01 a 06 de 2005 - Pretensão à reforma – Admissibilidade – Dívida de natureza não tributária (tarifa/preço público) – Prazo prescricional que deve ser regulado pelo Código Civil (art. 205) - Aplicação do REsp 1.117.903/RS que entendeu ser regida pelo Código Civil a prescrição da pretensão executiva atinente à tarifa por fornecimento de água e coleta de esgoto – Suspensão do prazo prescricional, de 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da

LEF, aplicável a créditos não tributários – Precedentes do STJ – Prescrição decenal não verificada - Prescrição afastada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22748065620218260000 SP 2274806-56.2021.8.26.0000, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 17/05/2022, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2022)

Como o consumo ocorreu a partir de março de 2013, e a presente quizila foi distribuída em 28.12.2020, não há que falar em prescrição.

A demandada deixou transcorrer o prazo para resposta in albis, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. Ademais, a presente quizila trata de direito disponível, com conteúdo patrimonial, decorrente da pretensão de cobrança de dívida oriunda de inadimplemento pelos serviços prestados de água e esgoto. Por tais motivos, vislumbro que os efeitos da revelia são plenamente aplicáveis ao caso.

Caberia, portanto, à demandada, demonstrar nos autos o efetivo pagamento das respectivas faturas, o que não o fez.

Quanto ao pedido de “tamponamento do esgoto do imóvel da parte demandada”, este não merece guarida, vez que a concessionária autora não comprovou o cumprimento dos requisitos constantes do art. 40, V e § 2º, da Lei Federal 11.445/2007 para interrupção ou suspensão do serviço de esgotamento sanitário. Veja-se:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...) V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (...) § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. [Grifei]

Observando o caderno processual, inexistente demonstrativo da regular notificação formal direcionada à requerida, que informe o intuito de interrupção do fornecimento do serviço de esgotamento sanitário pela autora, bem como prova quanto às garantias de cumprimento das condições mínimas de manutenção da saúde da usuária após a interrupção do serviço, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta e fulcrado em princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, para CONDENAR a suplicada a pagar à demandante as contraprestações referentes ao período de 03/2013 a 01/2021, com referência à conta-contrato de Matrícula nº 18729822, bem como das que se venceram ao longo da lide, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios previstos no contrato e contados da data do vencimento de cada fatura (mora ex re). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. FATURAS COM VENCIMENTO CERTO. INADIMPLEMENTO. MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático, constatou que as faturas de consumo de água continham data certa para o vencimento. 2. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil (dies interpellat pro homine), pois "a designação de um prazo demonstra a intenção do credor de receber o que se lhe deve no dia do vencimento do prazo, portanto, seria descabido exigir-se uma nova interpelação para a constituição do devedor em mora" (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar. 2.ed. 2007. pgs 721-722). 3. Na espécie, mora ex re, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, incluindo-se a incidência de juros de mora, segundo o artigo 395 do Código Civil: "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1211214 RS 2010/0171021-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011).

Quantum debeatur a ser demonstrado em liquidação / cumprimento de sentença.

Face à sucumbência mínima da autora, caberá à ré arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da condenação.

PRI.

Atente a secretaria para o disposto no art. 346 do CPC. (Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.)

Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, certifique a Secretaria a (in)existência de taxa ou custas pendentes de pagamento no 1º grau, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0000735-38.2022.8.17.3130

AUTOR: JUDITE DA SILVA CARVALHO

Advogado: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA - OAB PE25730

Advogado: THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA - OAB PE24684-D

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica a parte RÉ nos autos em epígrafe, sem advogado constituído no processo, nos termos do art. 346 do CPC, intimada do inteiro teor do Ato Judicial de ID 126334844, conforme dispositivo transcrito abaixo:

" [...] DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta e fulcrado em princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, para: 1) CONDENAR a requerido à devolução, a partir de março de 2018, dos valores indevidamente descontados dos rendimentos da autora, no valor total de R\$ 1.090,26 (mil e noventa reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo ENCOGE desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ e do art. 405 do Código Civil; 2) DECLARAR nula a proposta de adesão a contrato de seguro de acidentes pessoais (id. 96968779) no que concerne à dívida aqui imputada à parte requerente. Face à sucumbência mínima da demandante, custas e honorários advocatícios serão arcados pela ré, os últimos arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação. PRI. Atente a secretaria para o disposto no art. 346 do CPC (Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial). Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, certifique a Secretaria a (in)existência de taxa ou custas pendentes de pagamento no 1º grau, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Ao revés, constatando a Secretaria a existência de taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, independente de nova conclusão, certifique-se a ausência do recolhimento de custas e, após o cálculo e juntada da ficha de compensação aos autos, intime-se a parte devedora para que pague o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e outras medidas legais (art. 22, Lei nº 17116 de 04/12/2020). Havendo o pagamento a contento, independente de conclusão, certifique-se que não há custas e taxas judiciárias pendentes de recolhimento e archive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento. Contudo, escoado o prazo acima, caso o devedor não satisfaça o pagamento, independente de conclusão, certifique-se o decurso de prazo da intimação para pagamento, expeça-se planilha de cálculo atualizada com a incidência da multa de 20 % (art. 22, Lei nº 17116, de 04/12/2020), anote-se o valor das custas no SICAJUD - CUSTAS PENDENTES, encaminhando-os ainda: a) à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; b) ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) [11](#). Certificada a (in)existência das intimações e comunicações a que se referem os artigos anteriores, archive-se oportunamente. Petrolina, 22 de fevereiro de 2023. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito" PETROLINA, 24 de fevereiro de 2023. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Petrolina - 1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº: 0009359-13.2021.8.17.3130****Classe:** INQUERITO POLICIAL**Expediente nº:** 2023.0725.000274Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto , Juiz de Direito, E ETC...

FAZ SABER a Sra. **TAMIRES LIZIANE DA SILVA**, filha de **José Eugenio da Silva e de Francisca Eugenia**, portadora do CPF Nº **089.331.514-19**, **NASCIDA EM 01/06/1989**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a ação penal sob o nº 00009359-13.2021.8.17.3130 aforada pelo MP.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Eliza Vidal de Santana , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 23/02/2023

Pollyanna R. Mafra Magalhães

Chefe de Secretaria

Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto

Juiz de Direito**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº: 0009359-13.2021.8.17.3130****Classe:** INQUERITO POLICIAL**Expediente nº:** 2023.0725.000273Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto , Juiz de Direito, E ETC...

FAZ SABER ao Sr. **LUCAS ALVES BIZERRA DA SILVA**, brasileiro, filho de **Antonio Verissimo Bizerra da Silva e de Leomar Alves de Santana** , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a ação penal sob o nº 00009359-13.2021.8.17.3130 aforada pelo MP.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Eliza Vidal de Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 23/02/2023

Pollyanna R. Mafra Magalhães

Chefe de Secretaria

Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto

Juiz de Direito

Petrolina - 2ª Vara Criminal

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00005/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00013

Processo Nº: 0017369-81.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SILVANA PEREIRA DA SILVA.

Advogado: PE028028 - Ricardo Apolo Moreira Miranda

Vítima: A SOCIEDADE

Sentença

Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, quinta-feira, 5 de janeiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00015

Processo Nº: 0000314-78.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOCELMO CALDAS DA SILVA

Advogado: PE025965D - CLEITON GONÇALVES

Vítima: A SOCIEDADE

Sentença

Autos n.º.: 0000314-78.2015.8.17.1130 SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a prática de direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada (CTB art. 306) resultando como denunciado: JOCELMO CALDAS DA SILVA. O acusado teria supostamente conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool. O crime supostamente foi praticado em 10/01/2015. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos: CRIME PENA EMPERSPECTIVAPRAZOPRESCRICIONAL ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO CONCLUSÃO (CTB, art. 306). 02 anos considerando as circunstâncias do crime. 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Recebimento da denúncia 22/02/2017. Prescrição emperspectivada Pretensão Punitiva. Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime do CTB art. 306 (CP, art. 107, IV c/c art. 109, V do CP, art. 61); ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor do Fundo Penitenciário do Estado, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, data conforme a assinatura digital ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00020

Processo Nº: 0005058-19.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: FLAVIO FERREIRA DA SILVA.

Vítima: JARBAS COELHO DA SILVA

Advogado: BA034465 - ROBERTO SANTOS

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau) Autos nº 0005058-19.2015.8.17.1130 SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a suposta prática de estelionato (art. 171 do Código Penal) por parte de Flávio Ferreira da Silva. A denúncia foi recebida no dia 26 de março de 2017. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a

situação dos autos:CRIMEPENAPERSPECTIVAPRAZOPRESCRICIONALÚLTIMO MARCOINTERRUPTIVOCONCLUSÃOArt. 171 do CPAté 02 anos considerando as circunstâncias do crime, primariedade técnica à época do fato e valor envolvido.04 (quatro) anos.Recebimento da Denúncia26/03/2017Prescrição e perspectiva daPretensãoPunitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é de 1 (um) ano, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconhecimento de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, quinta-feira, 5 de janeiro de 2023ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZAJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00026

Processo Nº: 0004242-42.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JORGE INÁCIO DOS SANTOS.

Advogado: BA021388 - Rassire Oliveira de Sousa.

Vítima: MARCELO LUCIANE PINHEIRO

Vítima: GENEDECÉLIO ALVES DE QUEIROZ

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco - Petrolina

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau)Autos nº 0004242-42.2012.8.17.1130SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar suposta pratica de crime de extorsão (art. 158 do CP) por parte de Jorge Inácio dos Santos e Murilo Talison Henrique Silva de Almeida. A denúncia foi recebida em 31/05/2012. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos:CRIMEPENAPERSPECTIVAPRAZOPRESCRICIONALÚLTIMO MARCOINTERRUPTIVOCONCLUSÃOArt. 158 do CP Até 04 anos considerando as circunstâncias do crime.08 (oito) anos Recebimento da Denúncia31/05/2012Prescrição em perspectiva daPretensãoPunitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime de extorsão, cuja pena, em sentença final, oscilaria entre 4 e 8 anos, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa, com paralisação da Unidade Judiciária, Ministério Público e defesa ao redor de processo sem efetividade. Ante o exposto: i) reconhecimento de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, quinta-feira, 5 de janeiro de 2023ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZAJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00037

Processo Nº: 0004636-39.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: C. M. B.

Advogado: PE035459 - BENJAMIM GUALTER DE SIQUEIRA OLIVEIRA FILHO

Vítima Menor: N. L. D. S.

Autor: M. P.

Sentença

Penal e Processo Penal. Estupro de Vulnerável - Palavra da vítima não confirmada por outros elementos de prova - Insuficiência Probatória - Absolvição. I. A palavra da vítima em crime desse jaez é de extrema importância, mas é necessário esteja corroborada por outros elementos nos autos. Vale dizer, nos crimes contra a dignidade sexual, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de suma importância, sendo suficiente para alicerçar o decreto condenatório, desde que em harmonia com os elementos de convicção trazidos ao processo. SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra CICERO MESSIAS BEZERRA como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 13 de outubro de 2010, no PSNC N-06, o denunciado teria praticado conjunção carnal com a vítima NAIARA LIMA DOS SANTOS, com então 13 de anos de idade, fato que por si só presume a violência do ato praticado, embora a vítima relate que a relação sexual foi consentida. Recebimento da denúncia em 21 de novembro de 2018. Tendo em vista a não localização do acusado para citação no endereço constante no processo, foi decretada a sua prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal. O acusado foi preso em 13/09/2019. O acusado, através de advogado constituído, informou sobre o seu atualizado endereço, bem como requereu a revogação da prisão preventiva, cujo pedido foi deferido através da decisão de fls. 53/57, sendo posto em liberdade em 17/09/2019. Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação no prazo legal. Em audiência de instrução e julgamento possibilitou a oitiva de uma testemunha, bem como o réu foi interrogado. A vítima e sua genitora não foram localizadas, tendo o MP desistido da oitiva das mesmas. O Ministério Público apresentou alegações finais pleiteando a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII do CPP. A defesa, igualmente, pugnou pela absolvição do réu. É relatório. Decido. Após o término da instrução processual, tenho, na linha das alegações do MP e da Defesa Técnica, que não há, na hipótese, dados claros a impor a condenação do réu, consoante passo a fundamentar. Embora a materialidade delitiva reste sobejamente demonstrada através do Laudo Sexológico de fls. 06/06v, que indica para a prática de conjunção carnal, o que caracteriza o crime de estupro de vulnerável, diante da menoridade da ofendida (contando com 13 anos à época dos fatos), o mesmo não se pode dizer acerca da autoria, eis que das provas produzidas não se pode chegar a um juízo de convencimento, estreme de dúvidas, a sustentar um decreto condenatório. Num primeiro momento, é de se notar que a vítima, na época com treze anos de idade, só foi ouvida na fase inquisitiva, isso no ano de 2010, e seu relato sequer restou provado na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais a declaração da vítima, repito, unicamente em sede policial, quanto à autoria do acusado não foi corroborada por nenhuma outra prova judicializada, constituindo prova isolada acerca do crime. Com relação a outras provas, veja que a genitora

da menor, igualmente ouvida exclusivamente na seara policial, apenas reproduziu os relatos de sua filha, posto que não presenciou os fatos. A única testemunha de acusação ouvida, sr. JOSÉ TORRES SOUZA, não soube informar nada sobre o fato delitivo. Por ocasião do seu depoimento em audiência de instrução e julgamento, a referida testemunha informou que Cicero era seu funcionário no ano de 2010. Disse que não sabe quem é Naiara, nem a genitora dela Adriana. Não lembra se Cicero era casado na época em que trabalhava com ele. Afirmou ainda que nunca ouviu falar que Cicero namorou com uma criança ou adolescente. Acrescentou que Cicero sempre foi um bom funcionário. O acusado CICERO MESSIAS BEZERRA, por seu turno, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, negou a prática do delito pelo qual foi denunciado, negando ter mantido relações sexuais com a adolescente, ou mesmo ter tido qualquer vínculo afetivo com a mesma. Por ocasião do seu interrogatório em juízo, Cicero afirmou que conheceu a vítima há muito tempo atrás, mas que só conhecia ela de vista. Nega que tenha tido relação sexual com ela. Na época dos fatos já tinha uma mulher. Não sabe porque a vítima criou essa estória. Não tinha vínculo amoroso ou de amizade com a ofendida Embora as declarações da vítima sempre assumem um papel de relevância frente ao do acusado, no caso em tela há que se ter cautela, mormente porque a vítima não foi encontrada para ser ouvida na fase judicializada, oportunidade em que poderia esclarecer melhor as circunstâncias em torno dos fatos. A palavra da vítima em crime desse jaez é de extrema importância, mas é necessário esteja corroborada por outros elementos nos autos. Vale dizer, nos crimes contra a dignidade sexual, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de suma importância, sendo suficiente para alicerçar o decreto condenatório, desde que em harmonia com os elementos de convicção trazidos ao processo. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 214, C/ C OS ARTS. 224, A, 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009). ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. PROVA EMPRESTADA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prova emprestada, assim como as demais, é admitida no ordenamento jurídico pátrio desde que tenha sido produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador. 2. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a prova emprestada foi confeccionada unilateralmente nos autos do Processo Civil de Destituição de Pátrio Poder, em que o ora acusado, apesar de constar como parte, não teve a participação direta e imediata na atividade de produção originária da prova, não servindo, portanto, como elemento de convicção válido e incontroverso. 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra da vítima assume grande importância, mormente porque, em regra, tais delitos são praticados sem a presença de testemunhas. 4. No caso, o Tribunal a quo, ao analisar os demais elementos de convicção dos autos, a saber: laudos psicológico e ginecológico da vítima, além dos depoimentos das testemunhas e informantes, reconheceu a precariedade e deficiência dessas provas. Nesse diapasão, concluiu que o conjunto probatório desautoriza que se defira à palavra da vítima - na época com apenas 3 (três) anos de idade -, consideração suficiente para torná-la apta a fundamentar um juízo condenatório. 5. Assim, não há dúvida de que a análise da tese recursal, tal como propugnada, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1171296 RJ 2009/0238777-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014) Portanto, o que se vê é que a palavra da vítima não foi confirmada por outros elementos de prova, não possuindo, pois, robustez bastante para ensejar a condenação do réu, notadamente em se tratando de crimes considerados hediondos e de severa punição. Neste sentido: "A palavra da vítima, em crimes sexuais, constitui excelente meio de prova, mas, isolada, não é suficiente para autorizar a condenação" (RT 598/398) Outrossim, nas duas oportunidades em que foi ouvido, repito, o réu negou ter mantido relação sexual ou relacionamento afetivo com a ofendida, e diante de todo o lapso temporal compreendido desde a data dos fatos (2010) até os dias atuais (2023), não se tem notícia de atos do mesmo gênero e espécie, pelo contrário, a testemunha ouvida em juízo foi firme em abonar a boa índole do acusado. Esse quadro, em face da ausência de elementos de convicção a corroborar a palavra da vítima na fase inquisitiva, a qual isoladamente não leva à certeza absoluta de ter sido o acusado o autor do crime, desautorizada está a prolação de um édito condenatório, de sorte que, instaurada a dúvida, imperiosa é a absolvição do réu, em face da máxima do preceito "in dubio pro reo", conforme preceitua o art. 386, V, do Código de Processo Penal. Acerca do tema, preleciona Fernando de Almeida Pedroso: "A sentença de conteúdo condenatório exige, para sua prolação, a certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito acena para a possibilidade de inocência do réu, de sorte que a Justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstâncias, um édito condenatório, operando com uma margem de risco - mínima que seja - de condenar quem nada deva. (Prova Penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 150)." À míngua de provas robustas acerca de ser o acusado o autor do crime, impossível a sua condenação, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a eventual certeza moral do cometimento do delito por ele. Em razão disto, e ante a ausência de provas seguras e conclusivas de ter o réu concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe em face do princípio "in dubio pro reo". DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para o fim de absolver o acusado CICERO MESSIAS BEZERRA, com base no art. 386, V do CPP por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observado, por analogia, o Enunciado nº. 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Petrolina/PE, data conforme assinatura eletrônica. ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE PROCESSO N.º 0004636-39.2018.8.17.1130 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CICERO MESSIAS BEZERRA

Sentença Nº: 2023/00042

Processo Nº: 0005864-83.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JUDAS TADEU DA SILVA.

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Vítima: JESSICA MARQUES DOS SANTOS

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau) Autos nº 0005864-83.2017.8.17.1130 SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a suposta prática de receptação (art. 180 do Código Penal) por parte de Judas Tadeu dos Santos. A denúncia foi recebida no dia 14 de junho de 2017. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos: CRIME PENAL EMPERSPECTIVAPRAZOPRESCRICIONAL ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO CONCLUSÃO Art. 180 do Código Penal Até 02 anos considerando as circunstâncias do crime, primariedade técnica à época do fato e valor envolvido. 04 (quatro) anos, diante do art. 109, V, do CP. Recebimento da Denúncia 14/06/2017 Prescrição em Perspectiva da Pretensão Punitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é de 1 (um) ano, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconhecimento de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto;

ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, quinta-feira, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00048

Processo Nº: 0004159-16.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: IRIS JUNIOR DE OLIVEIRA RIOS

Acusado: ULIAN ARAUJO COSTA

Advogado: BA043531 - PAULO RUBER FRANCO FILHO

Acusado: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Advogado: BA049455 - JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO

Acusado: ISRAEL BISPO DA SILVA FILHO

Advogado: PE018693 - Francisco Romão Sampaio Teles

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau)Autos nº 0004159-16.2018.8.17.1130SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a suposta prática de receptação (art. 180 do Código Penal), formação de quadrilha (art. 288) e adulteração de veículo (art. 311) por parte de Iris Júnior de Oliveira Rios, Israel Bispo da Silva Filho, Maycon Douglas dos Santos e Uilian Araújo Costa. A denúncia foi recebida no dia 07 de novembro de 2018. É o relatório. Decido. De imediato, importe esclarecer que, em que pese a denúncia citar o art. 311 do CP, em nenhum momento se tem, claramente contra qual dos acusados se dirige a acusação, sendo oportuno decotar tal capítulo da denúncia, sob pena de autorizar um processo penal obscuro, sem clara identificação da atitude feita por cada um dos réus. Sendo assim, o quadro abaixo reflete a situação dos autos:CRIMEPENAL EMPERSPECTIVAPRAZOPRESCRICIONALÚLTIMO MARCOINTERRUPTIVOCONCLUSÃOArt. 180 do Código PenalAté 02 anos considerando as circunstâncias do crime, primariedade técnica à época do fato e valor envolvido.04 (quatro) anos, diante do art. 109,V, do CP.Recebimento da Denúncia07/11/2018Prescrição em Perspectiva daPretensãoPunitiva.Art. 288 do Código PenalAté 02 anos considerando as circunstâncias do crime, primariedade técnica à época do fato e valor envolvido.04 (quatro) anos, diante do art. 109, V, do CP.Recebimento da Denúncia07/11/2018Prescrição em Perspectiva daPretensãoPunitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é de 1 (um) ano, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00049

Processo Nº: 0011060-05.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FÁBIO DE SOUZA NASCIMENTO.

Acusado: EDIELSON DA SILVA LIMA

Advogado: PE038613 - LETÍCIA BEZERRA LINS

Vítima: ADEILDO JOSÉ DA SILVA.

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau)Autos nº 0011060-05.2015.8.17.1130SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a suposta prática de receptação (art. 180 do Código Penal, na modalidade qualificada) por parte de Fábio Claudino Nascimento e Adielson da Silva Lima. A denúncia foi recebida no dia 29 de janeiro de 2016. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos:CRIMEPENAL EMPERSPECTIVAPRAZOPRESCRICIONALÚLTIMO MARCOINTERRUPTIVOCONCLUSÃOArt. 180 do Código Penal, qualificadoAté 04 anos considerando as circunstâncias do crime, primariedade técnica à época do fato e valor envolvido.08 (oito) anos, diante do art. 109, IV, do CP.Recebimento da Denúncia29/01/2016Prescrição em Perspectiva daPretensãoPunitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é de 1 (um) ano, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00050

Processo Nº: 0004653-75.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCIMAR ALENCAR DOS SANTOS.

Advogado: PE045479 - LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR.

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau)Autos nº 0004653-75.2018.8.17.1130SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a suposta prática de receptação (art. 180 do Código Penal) por parte de Francimar Alencar dos Santos. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2018. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos:CRIMEPENA EMPERSPECTIVAPRAZOPRESCRICIONALÚLTIMO MARCOINTERRUPTIVOCONCLUSÃOArt. 180 do Código PenalAté 02 anos considerando as circunstâncias do crime, primariedade técnica à época do fato e valor envolvido.04 (quatro) anos, diante do art. 109,V, do CP.Recebimento da Denúncia09/10/2018Prescrição em Perspectiva daPretensãoPunitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é de 1 (um) ano, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZAJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00051

Processo Nº: 0002480-78.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Acusado: ANTONIO VALDEMIRO DE LIMA

Advogado: PE032062 - ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JÚNIOR

Vítima: CLÁUDIA PATRÍCIA DA SILVA.

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau)Autos nº 0002480-78.2018.8.17.1130SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar a suposta prática de receptação (art. 180 do Código Penal) por parte de Antônio Valdemiro de Lima e do crime de furto simples (art. 155 do Código Penal) por parte de Carlos Alberto da Silva. A denúncia foi recebida no dia 05 de dezembro de 2018. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos:CRIMEPENA EMPERSPECTIVAPRAZOPRESCRICIONALÚLTIMO MARCOINTERRUPTIVOCONCLUSÃOArt. 180 do Código PenalAté 02 anos considerando as circunstâncias do crime, primariedade técnica à época do fato e valor envolvido.04 (quatro) anos, diante do art. 109,V, do CP.Recebimento da Denúncia05/12/2018Prescrição em Perspectiva daPretensãoPunitiva.Art. 155 do Código PenalAté 02 anos considerando as circunstâncias do crime, primariedade técnica à época do fato e valor envolvido.04 (quatro) anos, diante do art. 109,V, do CP.Recebimento da Denúncia05/12/2018Prescrição em Perspectiva daPretensãoPunitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é de 1 (um) ano, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) após, arquivem-se os autos. Havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo, o que desde já autorizo desde que constatado silêncio da parte interessada. Petrolina/PE, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZAJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2023/00056

Processo Nº: 0006619-73.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: ANA PAULA PEREIRA BARBOSA.

Advogado: PE045479 - LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR.

Sentença

Execução de Pena nº. 0006619-73.2018.8.17.1130 SENTENÇA Trata-se de processo executório em face de ANA PAULA PEREIRA BARBOSA, réu condenado à fração de 3 (três) anos de detenção (fls. 02), medida essa substituída, inicialmente por prestação de serviço à comunidade e comparecimento mensal ao CEAPA, pelo prazo da condenação. É o curto relatório. Decido. A demanda traz, em si, tema afeto ao cumprimento de medidas substitutivas de prisão em tempos de Pandemia COVID-19, nos quais, como sabido, o regular comparecimento do acusado em Juízo e a realização de serviço comunitário restam inibidos pelas normas restritivas de circulação social. No caso específico do Poder Judiciário Pernambucano, por exemplo, vigora o Ato Conjunto nº. 12 da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça, normativo que suspende até 31 de julho de 2021 o comparecimento mensal dos apenados nos Patronatos e Foros da Comarcas do Estado de Pernambuco. Em demandas assim, consoante Orientação Técnica do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 27 de abril de 2020, no âmbito das execuções penais, transações penais e condições impostas por suspensão condicional do processo, devem os magistrados computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas durante o período de Pandemia como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento. A medida, a todos os olhos, tem como preocupação não impor ônus ao cumpridor por um fato externo, relacionado às normas sanitárias, tratando, ademais, o processo judicial como ferramenta economicamente ágil e ressocializadora, que não pode se alongar por anos, de modo que a morosidade do processo penal poderá significar um tempo de medida indeterminado ou injustificadamente prolongado, o que fere a razoabilidade e o princípio do mínimo penal. No caso concreto, observo que

as medidas dirigidas ao condenado foram cumpridas desde o marco inicial, entretanto por forças exteriores, deixou de dar continuidade ao cumprimento, haja a vista a suspensão dos prazos em decorrência da Pandemia COVID/19, soando desproporcional a manutenção anos à fio do procedimento, sob pena tanto de esforço demasiado aos cofres públicos, como da perda da utilidade da pena e novel condenação de quem não pode desempenhar regulares funções por motivos exteriores. Os Tribunais já começam a aplicar o raciocínio: RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO. RECURSO DO APENADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUMPRIMENTO REGULAR. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO (CNJ, RESOLUÇÃO 62/20; GP/CGJ, RESOLUÇÃO CONJUNTA 5/20). CÔMPUTO DO PERÍODO (CNJ, ORIENTAÇÃO TÉCNICA). CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. É viável, excepcionalmente, considerar o período de dispensa temporária da prestação de serviços à comunidade em razão da pandemia de COVID-19 como tempo de efetivo cumprimento em favor de apenado que vinha regularmente cumprindo a reprimenda substitutiva na máxima carga horária mensal e dela adimpliu mais de 80% até a parada involuntária, fez contatos buscando realocação ou trabalho remoto, bem como quitou de pronto a prestação pecuniária. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0001859-41.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 17-11-2020). Pensando em tudo isso, para que as atuais execuções não fiquem esvaziadas, é bom anotar que este Juízo desenvolve metodologia de comparecimento mensal virtual dos cumpridores, que passam a ter a obrigação de, com regularidade, apresentarem-se através do Aplicativo WhatsApp. A medida, contudo, não se torna aplicável às execuções em andamento, em especial como em casos tais, no qual a situação econômica do sentenciado não viabiliza sequer a apresentação remota. Com essas razões, firme na Recomendação nº. 62 do CNJ e ciente do dever de manter uma execução penal abreviada, humana e útil à sociedade, sem onerar o executado com uma sanção sem previsão de começo ou fim, reconheço como cumpridas as condições estabelecidas em face de ANA PAULA PEREIRA BARBOSA e, com isto, dou por extinta a execução. Intimem-se. Petrolina/PE, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023. Juiz ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE

Sentença Nº: 2023/00058

Processo Nº: 0014820-30.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADIMAR MANOEL GONÇALVES

Advogado: BA022330 - Ricardo de Souza Lima

Vítima: A SOCIEDADE

Autor: Ministério Público.

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau) Autos nº 0014820-30.2013.8.17.1130 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal para apurar a suposta prática de crime contra o sistema nacional de armas (art. 16 do Estatuto do Desarmamento) por parte de Adimar Manoel Gonçalves, cuja denúncia foi recebida em 31.07.2014. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos: CRIME PENA EMPERSPECTIVAPRAZODE PRESCRIÇÃO ÚLTIMO MARCO CONCLUSÃO Art. 16 da Lei 10.826/2003. Porte de Arma de Calibre Restrito Até 04 anos, considerando as circunstâncias do crime, local da ocorrência e uso do armamento. 08 anos Recebimento da Denúncia 31/07/2014 Prescrição em Perspectiva da Pretensão Punitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime cuja pena média aplicada é de até 4 (quatro) anos, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo; iv) após, arquivem-se os autos. Petrolina/PE, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel. (087) 3866 - 9538

Sentença Nº: 2023/00060

Processo Nº: 0002708-53.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEANDRO COELHO RIBEIRO.

Advogado: PE021202 - Edvaldo Pereira da Silva

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau) Autos nº 0002708-53.2018.8.17.1130 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal para apurar a suposta prática de crime contra o sistema nacional de armas (art. 14 do Estatuto do Desarmamento) por parte de Leandro Coelho Ribeiro, cuja denúncia foi recebida em 20.08.2018. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos: CRIME PENA EMPERSPECTIVAPRAZODE PRESCRIÇÃO ÚLTIMO MARCO CONCLUSÃO Art. 14 da Lei 10.826/2003. Porte de Arma de Calibre Permitido Até 02 anos, considerando as circunstâncias do crime, local da ocorrência e uso do armamento. 04 anos Recebimento da Denúncia 20/08/2018 Prescrição em Perspectiva da Pretensão Punitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime cuja pena média aplicada é de até 2 (dois) anos, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo; iv) após, arquivem-se os autos. Petrolina/PE, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel. (087) 3866 - 9538

Sentença Nº: 2023/00065

Processo Nº: 0006948-56.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: NIEDJA BEATRIZ TRINDADE ALMEIDA

Advogado: BA049505 - WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Sentença

Meta 2/2023 do CNJ (Julgar, na Justiça Estadual, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau)Autos nº 0006948-56.2016.8.17.1130SENTENÇA Trata-se de Ação Penal para apurar a suposta prática de crime contra o sistema nacional de armas (art. 14 do Estatuto do Desarmamento) por parte de Niedja Beatriz Trindade Almeida, cuja denúncia foi recebida em 13.03.2017. É o relatório. Decido. O quadro abaixo reflete a situação dos autos:CRIMEPENAL EMPERSPECTIVAPRAZODE PRESCRIÇÃOÚLTIMO MARCOCONCLUSÃOArt. 14 da Lei 10.826/2003.Porte de Arma de Calibre PermitidoAté 02 anos, considerando as circunstâncias do crime, local da ocorrência e uso do armamento.04 anosRecebimento da Denúncia13/03/2018Prescrição em Perspectiva daPretensãoPunitiva. Com efeito, tratando a demanda de crime cuja pena média aplicada é de até 2 (dois) anos, é preciso raciocinar sobre a utilidade em prosseguir na lide, sob pena de comprometimento do princípio da eficiência administrativa e bloqueio da pauta de audiências desta Unidade Judiciária, que deve primar por processos com finalidade pública. Ante o exposto: i) reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime exposto; ii) intime-se o Ministério Público; iii) havendo fiança nos autos, o valor depositado deve ser objeto de pedido de restituição pela defesa técnica, no prazo recursal de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato perdimento em favor da Conta Única deste Juízo; iv) após, arquivem-se os autos. Petrolina/ PE, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZATRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOFÓRUM DA COMARCA DE PETROLINAJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINALFórum Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel.(087) 3866 - 9538

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00036/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003181-30.2004.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Lúcio Carlos Feliciano da Silva

Advogado: DF052387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS

Vítima: Oséas da Silva Lima

Autor: Ministério Público.

Advogado: DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOFÓRUM DA COMARCA DE PETROLINAJUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRIFórum Souza Filho, Praça Santos Dummond, s/nº, Centro, Tel.: (87) 3862-8562.Processo nº 00003181-30.2004.8.17.1130 DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que o atual Defensor Público militante nesta vara apresentou desistência de recurso interposto por outro membro da Defensoria Pública, o que ensejou a intimação do réu para que informasse sua anuência à desistência pretendida, tempo em que constitui advogado particular e manifestou interesse no prosseguimento do apelo, requerendo a remessa dos autos à instância superior, a fim de apresentar suas razões perante o Tribunal de Justiça. Malgrado o pedido formulado pelo causídico devesse constar do termo de apelação, na dicção do art. 600, §4º, do CPP, temos que a regra reclama temperamentos na situação em exame, porquanto o recurso fora interposto pela Defensoria Pública e, inegavelmente, o acesso ao conteúdo dos autos será mais propício na capital do Estado, considerando que o advogado constituído tem escritório profissional no Distrito Federal. Destarte, proceda-se com a remessa dos autos ao TJPE, a fim de que naquela instância sejam apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso interposto. Tudo devidamente certificado e observadas as formalidades legais, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.I. Petrolina-PE, 16 de fevereiro de 2023. Elane Brandão RibeiroJuíza de Direito1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000275-65.2022.8.17.5130

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Prazo do Edital : legal

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito, FAZ SABER a **CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**, filho de SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, Telefone: (87)3866-9549, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000275-65.2022.8.17.5130, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência: **Sessão do Tribunal do Júri: Dia 22 de março de 2023, às 07:30h** Local da audiência: PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9549.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amanda Oliveira da Silva Prates, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 24/02/2023.

Amanda Oliveira da Silva Prates
Chefe de Secretaria
Elane Brandão Ribeiro
Juíza de Direito

Pombos - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000144-12.2016.8.17.1150

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0284.000067

Autor: Maria Helena da Silva

Advogado: Cleidimar Jose Mendes Junior – OAB/PE nº 25.178

Réu: Município de Pombos - PE

DESPACHO : Ciente da decisão proferida na instância superior.

Intimem-se as partes para ESPECIFICAR e JUSTIFICAR a necessidade das provas com que pretendem "influir eficazmente na convicção do juiz" (CPC, art. 369), inclusive apresentando os quesitos e/ou o rol de testemunhas, caso especifique e justifique a necessidade de prova pericial e/ou testemunhal, sob pena de indeferimento, vedado o protesto genérico, ADVERTINDO-LHES de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC).

Pombos, 31/01/2023

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000566-60.2011.8.17.1150

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Expediente nº: 2023.0284.000068

Autor: PENNAMAQ EMPILHADEIRAS LTDA

Advogado: Constantino Marques Macieira Júnior – OAB/PE nº 16.756

Réu: Município de Pombos - PE

DESPACHO : Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a expedição/requisição do Precatório nº 000739/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000538-53.2015.8.17.1150

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0284.000069

Requerente: Gentil Barbosa da Veiga Neto

Requerente: Wandreza de Kassia Bento Muniz

Advogado: SYNTHIA PRADO – OAB/PE 27.463

Requerido VITÓRIA SHOPPING LTDA

Advogado: Ramiro Becker – OAB/PE nº 19.074

Advogado: Ramiro Becker – OAB/PE nº 1078

SENTENÇA : Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que foi depositado em Juízo o saldo remanescente devido aos exequentes.

Com vista dos autos, os credores pugnaram pela expedição de alvarás.

É o breve relatório.

Diante das circunstâncias do caso, considerando a quitação da dívida, torna-se satisfeita a obrigação postulada em Juízo na presente fase de execução, chegando assim o processo ao seu fim.

Tendo em vista a satisfação da obrigação com o pagamento do débito, conforme noticiado, JULGO EXTINTA a ação de Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas. Sem condenação em novos honorários advocatícios.

Considerando o valor depositado (fls. não numeradas), expeçam-se alvarás para os credores e para a advogada - no tocante aos honorários sucumbenciais e contratuais (esta última hipótese se houver contrato de honorários acostado aos autos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, desde que cumpridas as demais formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Pombos/PE, 16 fevereiro de 2023.

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000604-33.2015.8.17.1150

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2023.0284.000070

Requerente: JOSÉ MENDES DE FRANÇA

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa – OAB/PE nº 1602-A

Advogada: Lívia Beatriz Santos Silva – OAB/PE nº 45.543

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A (BMC)

Advogado: Antnio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE nº 23.255

DESPACHO : Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para este Juízo. Ficam, de logo, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado por meio do Sistema PJE, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25/05/2016, DJE 27/05/2016, TJPE.

Protocolado o cumprimento de sentença no Sistema PJE, deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nestes autos físicos o protocolo eletrônico do cumprimento de sentença, juntando o respectivo comprovante (art. 3º da IN/TJPE nº 13).

Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá intimar a parte devedora, por seu advogado, através do DJE, dando-lhe ciência que o cumprimento da sentença será processado pelo Sistema PJE, para que providencie seu cadastro, caso ainda não possua (art. 4º da IN/TJPE nº 13).

Intimem-se desta decisão. Após, arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000987-45.2014.8.17.1150

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0284.000071

Autor Ivanise Severina Juliana dos Impossíveis

Autor Quesia Carla Alves de Lira

Autor Debra Santina da Silva

Autor ABDENO JOAQUIM DA SILVA

Autor Miscilane do Nascimento Ribeiro

Autor Edvânia Aroxa de Lima

Autor Adriana Oliveira da Silva

Autor Messia Josefa dos Santos Silva

Autor Maria Cecília da Silva Araújo

Autor Marli Maria de Oliveira Silva

Autor Mônica Aparecida Moraes Rodrigues

Autor Nádia Alves da Silva

Advogado: Synara Torres de Sousa – OAB/PE nº 34.224

Réu Município de Pombos - PE

DESPACHO : Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para este Juízo. Ficam, de logo, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado por meio do Sistema PJE, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25/05/2016, DJE 27/05/2016, TJPE.

Protocolado o cumprimento de sentença no Sistema PJE, deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nestes autos físicos o protocolo eletrônico do cumprimento de sentença, juntando o respectivo comprovante (art. 3º da IN/TJPE nº 13).

Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá intimar a parte devedora, por seu advogado, através do DJE, dando-lhe ciência que o cumprimento da sentença será processado pelo Sistema PJE, para que providencie seu cadastro, caso ainda não possua (art. 4º da IN/TJPE nº 13).

Intimem-se desta decisão. Após, arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000019-73.2018.8.17.1150

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Expediente nº: 2023.0284.000072

Autor do Fato: JURANDIR PAULO DE LIMA

Vítima: Débora Maria Santos de Souza

SENTENÇA : Trata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência proposto por DÉBORA MARIA SANTOS DE SOUZA, por meio da Autoridade Policial local, em face de JURANDIR PAULO DE LIMA, ambos devidamente qualificados, alegando o constante no procedimento acostado.

Decisão judicial concedendo as medidas protetivas (fl. 09).

Foi determinada a intimação da ofendida, para manifestar eventual interesse na manutenção das medidas protetivas, contudo, a diligência foi inexitosa, tendo em vista a não localização da vítima no endereço informado nos autos.

A representante do Ministério Público opinou pela extinção da medida imposta.

É o que importa relatar.

Verifica-se que a presente medida foi deferida há mais de 06 (seis) meses e que não consta nos autos qualquer manifestação/movimentação do processo pela ofendida que demonstre interesse/necessidade na renovação das medidas protetivas concedidas.

Ante o exposto, bem como por não ter a vítima informado a este Juízo nenhuma nova violação de seus direitos apta a justificar a manutenção/prorrogação das medidas protetivas requeridas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ao tempo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente.

Saliente-se que a extinção deste procedimento não causará prejuízos à mulher, posto que, ocorrendo fatos novos, poderá ela requerer a concessão de novas medidas protetivas a qualquer tempo.

Publique-se e Registre-se. Em seguida, intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intimem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de edital (prazo de 20 dias). Cientifique-se o Ministério Público e, sendo o caso, a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.

Pombos/PE, 02 de dezembro de 2022.

RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000210-41.2006.8.17.1150

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2023.0284.000073

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior – OAB/PE nº 20.366

Executado: JOSÉ CARLOS DE LORENA - ME

Executado: JOSÉ CARLOS DE LORENA

Executado: Luzinete dos Santos Lorena

Advogado: Alcides Bonifácio de Lima Júnior – OAB/PE nº 20.266

DESPACHO : Ciente da decisão proferida na instância superior.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a planilha apresentada pela demandada às fls. 273/284.

Pombos, 19/12/2022.

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000891-11.2006.8.17.1150

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2023.0284.000074

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Paulo Rocha Barra – OAB/PE nº 54.911

Advogado: Márcia Elizabeth S. N. Barra – OAB/PE nº 54.901

Requerido: JOSE ANTONIO DA SILVA

Requerido: JOSE SEVERINO DO CARMO

DESPACHO : Considerando o requerimento de fls. 183/184, determino o desarquivamento do processo, com prazo de 15 (quinze) dias de vista aos advogados. Intimações necessárias.

Pombos/PE, 24 de novembro de 2022.

RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000014-27.2013.8.17.1150

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0284.000075

Autor: Marinalda Maria Alves

Advogado: José André da Silva Filho – OAB/PE nº 8.359

Réu: Município de Pombos - PE

DESPACHO : Intime-se o advogado da parte autora para informar seu CPF e dados bancários , a fim de possibilitar a expedição de alvará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000875-76.2014.8.17.1150

Classe: Cumprimento de sentença

Expediente nº: 2023.0284.000076

Autor: Maria Florência da Silva Oliveira

Advogado: José Drázio de Lima Medeiros – OAB/PE nº 32.368

Réu: Município de Pombos - PE

DESPACHO : Considerando o teor da certidão de fls. 175, intime-se o patrono da parte exequente para requerer o que entender cabível, em 15 (quinze) dias.

Pombos/PE, 28 de novembro de 2022.

RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000653-50.2010.8.17.1150

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0284.000077

Requerente Amaro Odilon da Silva

Advogado ELENICE GARCIA DA SILVEIRA

Advogado Camillo Soubhia Netto – OAB/PE nº 1265-A

Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO : Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para este Juízo. Ficam, de logo, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado por meio do Sistema PJE, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25/05/2016, DJE 27/05/2016, TJPE.

Protocolado o cumprimento de sentença no Sistema PJE, deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nestes autos físicos o protocolo eletrônico do cumprimento de sentença, juntando o respectivo comprovante (art. 3º da IN/TJPE nº 13).

Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá intimar a parte devedora, por seu advogado, através do DJE, dando-lhe ciência que o cumprimento da sentença será processado pelo Sistema PJE, para que providencie seu cadastro, caso ainda não possua (art. 4º da IN/TJPE nº 13).

Intimem-se desta decisão. Após, arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000002-42.2015.8.17.1150

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0284.000078

Autor Paulo Roberto da Silva

Autor Maria Denise Alves da Silva

Autor Patrícia Emidio da Silva

Autor David Barros Silva

Autor Silvania Maria de Araújo

Advogada: Chris Danielly de Andrade Oliveira – OAB/PE nº 35.671

Advogado: Aristides Joaquim Félix Júnior – OAB/PE nº 15.736

Advogada: Clarissa Martins Félix – OAB/PE nº 46.531

Réu Município de Pombos - PE

DESPACHO : Ciente da decisão proferida na instância superior. Intimem-se as partes da chegada dos autos. Nada requerido em 15 dias, arquivem-se.

Pombos, 19/12/2022.

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001158-36.2013.8.17.1150

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0284.000079

Requerente: Ana Paula Félix da Silva

Advogado: Caio Geyson Almeida Barros – OAB/PE nº 26.715

Requerido: Lindemberg Jesus do Nascimento

Advogado: Synthia Prado – OAB/PE nº 27.463

DESPACHO : Considerando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores no SISBAJUD, intime-se o demandado para cumprir a determinação descrita no item 8 da sentença de fls. 57, no prazo de 30(trinta) dias, fixo multa diária para fins de descumprimento no valor de 10%(dez) por cento do valor total da obrigação.

Pombos, 19/01/2023

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001127-16.2013.8.17.1150

Classe: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Expediente nº: 2023.0284.000080

Representante: E. B. C. C.

Representante N. F. C.

Menor: J. C. da S.

Requerida: Laudicéia Calixto da Silva

Advogado: Diego Augusto da Silva Lima - OAB-PE 47.483

DESPACHO : Considerando que a parte requerida foi citada por edital e não apresentou contestação, operando-se a revelia, nomeio curador especial para fins do art. 72, do NCPC, o advogado Diego Augusto da Silva Lima, OAB-PE 47483, para exercer a curadoria, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar devesa em favor da parte demandada.

Pombos, 06/04/2022

Ricardo Guimarães Luiz Ennes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000511-46.2010.8.17.1150

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0284.000081

Autor: Geraldo Montenegro de Oliveira

Advogado: Vlademir José Gomes – OAB/PE nº 27.077

Réu Ferreira Costa & Cia Ltda

Advogado: Roberto Borba Gomes de Melo – OAB/PE nº 5.103

Réu MAPFRE - Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Carlos Antônio Harten Filho – OAB/PE nº 19.357

SENTENÇA

Trata-se de processo em que Geraldo Montenegro de Oliveira – ME, Vlademir José Gomes, Mapfre Seguros Gerais S.A, Ferreira Costa & Cia LTDA e Roberto Borba Gomes de Melo celebraram acordo e requereram a consequente homologação, nos termos de fls. 273/276.

Juntaram documentos.

É o que importa relatar.

PELO EXPOSTO, homologo o acordo de vontades, na forma em que se acha especificado na petição de fls. 273/276, a qual fica fazendo parte integrante desta decisão independentemente de transcrição e, em consequência, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas pelo terceiro transator, conforme acordado. Honorários advocatícios na forma pactuada.

Finalmente, as partes que celebraram o acordo não têm interesse recursal para impugnar a presente sentença, havendo preclusão lógica para a interposição de eventuais recursos, razão pela qual a presente sentença transita em julgado na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Quanto à petição de fls. 291/305, observo que reproduz o teor do recurso já apresentado tempestivamente nos autos (fls. 191/206), o qual foi, inclusive, remetido à Instância Superior.

Pombos/PE, 07 de dezembro de 2022.

RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES

Juiz de Direito

Ribeirão - Vara ÚnicaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO-PE

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Processo nº 0000145-75.2022.8.17.3190
REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO
INVESTIGADO: JOSÉ REGINALDO DA SILVA FILHO, CONHECIDO POR "NEGO REGI"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **ACUSADO: JOSÉ REGINALDO DA SILVA FILHO, conhecido como "NEGO REGI", brasileiro, nascido aos 29.10.1995, filho de José Reginaldo da Silva e Luzinete Maria da Silva**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000, tramita a ação penal, Processo Judicial Eletrônico - PJe 000145-75.2022.8.17.3190, proposta por AUTOR: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO.

Assim, fica(m) o(a)(s) mesmo INTIMADO(A)(S) da realização de audiência marcada para o dia 14/03/2023 às 10:00h.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RIBEIRÃO, 22 de fevereiro de 2023.

[NOME DO JUIZ(A)]
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO-PE

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Processo nº 0002047-97.2021.8.17.3190
ACUSADO: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO
ACUSADO: JOSÉ AUGUSTO SOUSA DOS SANTOS, CÍCERO DA SILVA SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **ACUSADO: JOSÉ AUGUSTO SOUSA DOS SANTOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000, tramita a ação de INQUÉRITO POLICIAL (279), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002047-97.2021.8.17.3190, proposta por AUTOR: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO.

Assim, fica(m) o(a)(s) mesmo INTIMADO(A)(S) da realização de audiência marcada para o dia 28/03/2023 às 09:30h.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RIBEIRÃO, 22 de fevereiro de 2023.

[NOME DO JUIZ(A)]
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO-PE

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Processo nº 0000083-89.2020.8.17.1190
AUTOR: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO
ACUSADO: JOSÉ REGINALDO DA SILVA FILHO
DENUNCIADO: ISAIAS MANOEL AMARANTE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **ACUSADO: JOSÉ REGINALDO DA SILVA FILHO, "NEGO REGI", FILHO DE JOSÉ REGINALDO DA SILVA E LUZINETE MARIA DA SILVA** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000, tramita a ação de INQUÉRITO POLICIAL (279), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000083-89.2020.8.17.1190, proposta por AUTOR: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO.

Assim, fica(m) o(a)(s) mesmo INTIMADO(A)(S) da realização de audiência marcada para o dia 30/03/2023 às 08:30h.

Fica ainda o acusado **José Reginaldo da Silva Filho**, nos termos do art. 396, *caput*, c.c. art. 396-A, do CPP, citado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, por escrito, aos termos da acusação, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), salientando-os que se não apresentar suas respostas no referido prazo e nem constituir Advogado, o juiz nomeará defensor para fazê-lo.

Incidência Penal: incursos nos arts. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (foi atingida de surpresa, de maneira inesperada) c/c art. 29 (concurso de pessoas) todos do Código Penal Brasileiro

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RIBEIRÃO, 22 de fevereiro de 2023.

[NOME DO JUIZ(A)]

Juiz(a) de Direito

Salgueiro - 1ª Vara**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 30 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a JOHNATAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Eduardo Carijé Barauna, nº 37, bairro Jardim Madalena. Capão Redondo/SP. CEP: 05890080. Telefone (11) 96225-3703, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002095-63.2021.8.17.3220, proposta por ANDREIA DE LIRA GOMES. Assim, fica(m) a(o)(s) Executado(a)(s) INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias a partir da dilação do prazo deste edital, proceder ao pagamento das custas judiciais, a que fora condenado na sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, valor das custas: R\$ 212,94 (duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA NEUDA PEREIRA MAIA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 30 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) **REQUERIDO(A): JOÃO OSCAR MARTINS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua João Veras de Siqueira, nº 974, Bairro Imperador, nesta cidade Salgueiro/PE. Telefone (87) 98165-1241, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de Divórcio, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº **0003079-47.2021.8.17.3220**, proposta pelo(a) REQUERENTE: **PETRONILIA ALVES PEREIRA**. Assim, fica o(a) requerido INTIMADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas processuais a que fora condenado na sentença. Valor das custas: R\$ 212,94 (duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos)". E, para que chegue ao conhecimento do requerido, eu, MARIA NEUDA PEREIRA MAIA, Técnico Judiciário. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a). Salgueiro, 23 de fevereiro de 2023.

Processo nº 0000678-75.2021.8.17.3220
AUTOR: IVANDETE NUNES CAVALCANTE SILVA
RÉU: EVERTON BRENO CAVALCANTE SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a Ação de Interdição, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000678-75.2021.8.17.3220, proposta por AUTOR: IVANDETE NUNES CAVALCANTE SILVA, brasileira, portadora do RG nº 7.977.549 SDS/PE, residente e domiciliada à Rua Expedita de Sá Araújo, 559, Planalto, Salgueiro/PE, CEP: 56.000-000, em favor de RÉU: EVERTON BRENO CAVALCANTE SILVA, brasileiro, maior absolutamente incapaz, portador do RG nº 10.158.156 SDS/PE, residente e domiciliado Rua Expedita de Sá Araújo, 559, Planalto, Salgueiro/PE, CEP: 56000-000, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [119342356](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Diante do exposto, estando ratificadas as alegações iniciais pelo interrogatório, pela perícia médica e pela prova documental produzida, restando suficientemente provado que o interditando é portador de retardo mental grave — comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e/ou tratamento (CID 10 F 72.1), estando incapaz de exercer, por si, os atos da vida civil, julgo parcialmente procedente, por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, o pedido formulado na inicial para decretar a interdição de EVERTON BRENO CAVALCANTE SILVA, brasileiro, maior absolutamente incapaz, portador do RG nº 10.158.156 SDS-PE e CPF nº 111.029.284-88, residente e domiciliado Rua Expedita de Sá Araújo, 559, Planalto, Salgueiro-PE, CEP: 56000-000, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. Nomeio para exercer o "munus" de curadora a pessoa de IVANDETE NUNES CAVALCANTE SILVA, a quem incumbirá representá-lo nos atos da vida civil, especialmente perante o INSS e/ou qualquer instituição bancária ou creditícia. Os limites da curatela circunscrever-se-ão às restrições constantes do art. 1.782 do CC, ou seja, somente privarão o interditado de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-a no Diário da Justiça, por três (3) vezes, com interstício de dez (10) dias entre as publicações, devendo constar do edital os nomes da interditada e de sua curadora, a causa e os limites da curatela. Uma vez registrada a sentença, na forma do art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, intime-se a curadora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por não constar dos autos que o interdito seja proprietário de imóveis a serem confiados à administração da curadora, bem como em razão da reconhecida idoneidade desta e por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de assistência, guarda, sustento e orientação. Expeça-se mandado de averbação instruído com cópias da sentença, do registro da sentença e da certidão de nascimento do interdito ao Cartório de Registro Civil competente para que seja feita a anotação da interdição no assento de nascimento e/ou casamento, na forma do art. 107, §1º da Lei 6015/73, observando-se o disposto no art.109, §5º da Lei 6015/73. Custas na forma da lei, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I. Salgueiro, 09.11.2022. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IRIS NUNES SILVA DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, 20 de janeiro de 2023. **JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR**
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 30 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a JOHNATAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Eduardo Carijé Barauna, nº 37, bairro Jardim Madalena. Capão Redondo/SP. CEP: 05890080.

Telefone (11) 96225-3703 , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002095-63.2021.8.17.3220, proposta por ANDREIA DE LIRA GOMES. Assim, fica(m) a(o)(s) Executado(a)(s) INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias a partir da dilação do prazo deste edital, proceder ao pagamento das custas judiciais, a que fora condenado na sentença prolatado nos autos do processo em epígrafe, valor das custas: R\$ 212,94 (duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA NEUDA PEREIRA MAIA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) **REQUERIDO(A): JOÃO OSCAR MARTINS** , brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua João Veras de Siqueira, nº 974, Bairro Imperador, nesta cidade Salgueiro/PE. Telefone (87) 98165-1241, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de Divórcio, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº **0003079-47.2021.8.17.3220** , proposta pelo(a) REQUERENTE: **PETRONILIA ALVES PEREIRA** . Assim, fica o(a) requerido INTIMADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas processuais a que fora condenado na sentença. Valor das custas: R\$ 212,94 (duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) ". E, para que chegue ao conhecimento do requerido, eu, MARIA NEUDA PEREIRA MAIA, Técnico Judiciário . da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a). Salgueiro, 23 de fevereiro de 2023.

Salgueiro - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 15/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00014/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/03/2023

Processo Nº: 0002880-55.2014.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: REGINALDO ALVES GONDIM

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Vítima: BRUNA LAYANE MACHADO DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - antecipada - Criminal às 08:00 do dia 21/03/2023.

Saloá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Saloá

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Titular)

Chefe de Secretaria: Nicassia Maria de Andrade Vale

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00002/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00012

Processo Nº: 0000085-61.2005.8.17.1230

Natureza da Ação: Inventário

Autor: UBIRAJARA JÚNIOR SOUTO BARBOSA

Advogado: PE011401 - Luis Afonso de Oliveira Jardim

Inventariante: MIRIAM SOUTO BARBOSA PAES

Inventariado: UBIRAJARA BARBOSA DA SILVA

Processo nº 85-61.2005.8.17.1230 Inventariante: Miriam Souto Barbosa Paes Inventariado: Ubirajara Barbosa da Silva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por UBIRAJARA JUNIOR SOUTO BARBOSA, qualificado nos autos em epígrafe, em virtude do falecimento de seu genitor, Ubirajara Barbosa da Silva. Nomeação de Miriam Souto Barbosa Paes como inventariante (fls.395/397). Determinou-se a intimação da inventariante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, entretanto, não se logrou êxito em localizá-la, pois segundo vizinhos a mesma reside atualmente no estado de São Paulo, conforme certidão de fl. 475. É o relatório. Decido. O processo encontra-se estagnado há tempos por inércia da inventariante, não possibilitando dar continuidade ao inventário, tendo se manifestado nos autos pela última vez em 2004 (fl. 400). Embora haja interesse público na condução do mesmo e, ante o vasto entendimento de não ser possível a sua extinção por inércia ou abandono da causa pela inventariante, entendo que a ausência de interesse dos possíveis herdeiros não pode impor a perpetuação do processo, trazendo flagrante prejuízo ao bom andamento dos serviços forenses e de outro lado, se não há interesse dos sucessores na tramitação da ação, entendo que nenhum resultado prático traria a nomeação de inventariante dativo, pois que este depende, na maioria das vezes, de providências e informações do inventariante e dos sucessores, para a movimentação do processo. Daí porque entendo que a paralisação do processo, implica, sim, em sua extinção, por abandono e inércia da parte interessada. Ademais, uma vez extinto, nada impede que seja renovado o inventário, caso os interessados não optem em requerer a abertura do inventário pela via administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. P. R. I, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Saloá/PE, 10 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00013

Processo Nº: 0000664-52.2018.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: Rosicleide Brito da Silva

Acusado: MICHELE SOARES DA SILVA

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Processo nº. 664-52.2018.8.17.1230 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, para apuração de crime previsto nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, ocorridos em 07/01/2018, tendo como autora do fato MICHELE SOARES DA SILVA, qualificada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observa-se que o delito do art. 147 do CPB possui pena de detenção de, no máximo, 06 (seis) meses e, considerando a data do recebimento da denúncia (07/12/2018) até a presente data (02/01/2023), juntamente com o disposto no art. 109, VI, do CP, conclui-se que o fato criminoso se encontra prescrito. No tocante ao delito do art. 140 do CPB, este somente se procede mediante queixa. Entretanto, a vítima não exerceu seu direito de apresentar queixa-crime contra a autora do fato, dentro do prazo legal, acarretando a decadência do direito, nos termos do artigo 38, do CPP. Ex positis, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MICHELE SOARES DA SILVA, já qualificada, relativamente aos fatos descritos nos autos, referente aos delitos supracitados. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se o representante do Ministério Público. P. R. I. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00014

Processo Nº: 0000523-96.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: REGIANE DA SILVA

Acusado: Thiago Jacinto de Lima

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Processo nº. 523-96.2019.8.17.1230 Autor do fato: Thiago Jacinto de Lima SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de THIAGO JACINTO DE LIMA, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 11/12/2019. Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (11/12/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO JACINTO DE LIMA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00015

Processo Nº: 0000429-85.2018.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ ALVES FEITOZA

Advogado: PE011074 - Genivaldo Galindo Gomes

Processo nº. 429-85.2018.8.17.1230 Autor do fato: José Alves Feitoza SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de JOSÉ ALVES FEITOZA, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 12/12/2018. Desde então, já decorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 02 (dois) anos de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis (fl. 52). Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (12/12/2018) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 04 (quatro) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALVES FEITOZA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00016

Processo Nº: 0000400-25.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSE FERRERA DE BARROS

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Vítima: LUZANIRA DA SILVA FERREIRA

Processo nº. 400-25.2019.8.17.0640 Autor do Fato: José Ferreira de Barros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de JOSÉ FERREIRA DE BARROS, pela prática indiciária dos delitos previstos nos arts. 147 do CPB e 21 da LCP. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 28/11/2019, sem que houvesse o implemento de causas suspensiva, interruptivas ou impeditivas da prescrição. Desde então, já decorreu período de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. Como entre o recebimento da denúncia (28/11/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período de 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02.01.2023 Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00017

Processo Nº: 0000428-03.2018.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ ORLANDO PORTO

Advogado: PE039541 - Junio Paulo Bento de Almeida

Processo nº. 428-03.2018.8.17.1230 Autor do fato: José Orlando Porto SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de JOSÉ ORLANDO PORTO, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 12/12/2018. Desde então, já decorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 02 (dois) anos de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis (fl. 27). Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (12/12/2018) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 04 (quatro) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ORLANDO PORTO, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00018

Processo Nº: 0000320-37.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: WALTER COELHO JUNIOR

Acusado: BRUNO SEVERINO PEREIRA SANTIAGO

Acusado: JOSE MARES ROLDÃO DE ARAUJO

Acusado: ADEILSON VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE011074 - Genivaldo Galindo Gomes

Processo nº. 320-37.2019.8.17.1230 Autor do fato: José Roldão de Araújo SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de JOSÉ ROLDÃO DE ARAÚJO, pela prática do crime previsto no art. 180, +3º, do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 28/11/2019. Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são

favoráveis (fl. 41). Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (28/11/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROLDÃO DE ARAÚJO, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00019

Processo Nº: 0000326-78.2018.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: A COLETIVIDADE

Acusado: CLAUDEMIR SOARES VILA NOVA

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Processo nº. 326-78.2018.8.17.1230 Autor do fato: Claudemir Soares Vila Nova SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de CLAUDEMIR SOARES VILA NOVA, pela prática do crime previsto no art. 29, 1º, III, e §4º, I, do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 28/11/2019. Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis (fl. 17). Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (28/11/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDEMIR SOARES VILA NOVA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00020

Processo Nº: 0000049-62.2018.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ HÉLIO FLORENTINO ALVES JÚNIOR

Advogado: PE049307 - FRANCIELE DA SILVA

Proc. nº 49-62.2018.8.17.1230 Acusado: José Hélio Florentino Alves Júnior SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de JOSÉ HÉLIO FLORENTINO ALVES JÚNIOR, pela prática dos crimes previstos nos arts. 306 do CTB, e 331, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 12/12/2018 (fl. 52/53). Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, a denúncia foi recebida no dia 12/12/2018 (fl. 52/53). Desde então já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido sequer finalizada a instrução processual. No tocante ao crime do art. 331 do CPB, cuja pena máxima é de dois anos e, por conseguinte, o lapso temporal a ser considerado é de 04 (quatro) anos, já se encontra prescrito. Acerca do tipo penal do art. 306, do CTB, dificilmente seria aplicada pena superior a 02 (dois) anos de detenção, pois as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V, do CP). Como entre o recebimento da denúncia

(12/12/2018) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 04 (quatro) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ HÉLIO FLORENTINO ALVES JÚNIOR, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PORDER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Vara Única da Comarca de Saloá

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Titular)

Chefe de Secretaria: Nicassia Maria de Andrade Vale

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00003/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00023

Processo Nº: 0002652-69.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: VAGNER PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE039534 - ERICCA MILLENA VASCONCELOS DE LIMA

Processo nº. 2652-69.2017.8.17.1230 Autor do fato: Vagner Pereira de Araújo SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de VAGNER PEREIRA DE ARAÚJO, pela prática dos crimes previstos nos art. 129, §9º, e 147, ambos do CPB. Sentença (fl. 66), reconhecendo o advento da prescrição acerca do tipo penal do art. 147 do CP. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 19/01/2018 (fl. 53). Desde então, já decorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 02 (dois) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (19/01/2018) e o momento presente (04/01/2023) já decorreu período superior a 04 (quatro) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VAGNER PEREIRA DE ARAÚJO, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 04 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PORDER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00024

Processo Nº: 0000220-82.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Maritania da Silva Pereira

Acusado: José Claudio Siqueira de Noronha

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Processo nº. 220-82.2019.8.17.1230 Autor do fato: José Cláudio Siqueira de Noronha SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de JOSÉ CLÁUDIO SIQUEIRA DE NORONHA, pela prática dos crimes previstos nos art. 129, §9º, e 147, ambos do CPB. Sentença (fl. 32), reconhecendo o advento da prescrição acerca do tipo penal do art. 147 do CP. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 09/04/2019 (fl. 22). Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (09/04/2019) e o momento presente (04/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CLÁUDIO SIQUEIRA DE NORONHA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 04 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0000213-27.2018.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ROGÉRIO CONSTANTINO RAMOS

Advogado: PE011074 - Genivaldo Galindo Gomes

Proc. nº 213-27.2018.8.17.1230 Acusado: Rogério Constantino Ramos SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ROGÉRIO CONSTANTINO RAMOS, pela prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309, ambos do CTB. A denúncia foi recebida no dia 29/10/2018 (fls. 46/47). Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, a denúncia foi recebida no dia 29/10/2018 (fls. 46/47). Desde então já decorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido sequer finalizada a instrução processual. No tocante ao crime do art. 309 do CTB, cuja pena máxima é de um ano e, por conseguinte, o lapso temporal a ser considerado é de 04 (quatro) anos, já se encontra prescrito. Acerca do tipo penal do art. 306, do CTB, dificilmente seria aplicada pena superior a 02 (dois) anos de detenção, pois as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (29/10/2018) e o momento presente (04/01/2023) já decorreu período superior a 04 (quatro) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO CONSTANTINO RAMOS, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 04 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00030

Processo Nº: 0000555-04.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

Acusado: ADRIANA DOS SANTOS LIMA

Advogado: PE039534 - ERICCA MILLENA VASCONCELOS DE LIMA

Processo nº. 555-04.2019.8.17.1230 Autor do fato: Adriana dos Santos Lima SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de ADRIANA DOS SANTOS LIMA, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 11/12/2019 (fl. 28). Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (11/12/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juizes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA DOS SANTOS LIMA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00031

Processo Nº: 0000524-81.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: RAYANE FERREIRA DA SILVA BARROS

Acusado: ARMANDO FERREIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Processo nº. 524-81.2019.8.17.1230 Autor do fato: Armando Ferreira de Araújo SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de ARMANDO FERREIRA DE ARAÚJO, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 11/12/2019 (fl. 25). Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (11/12/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juizes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO FERREIRA DE ARAÚJO, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00032

Processo Nº: 0000257-12.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: Maria Luciene da Silva

Vítima: FLÁVIO MAURÍCIO DA SILVA

Acusado: LUCICLEIDE VERISSIMO SOARES

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Processo nº 257-12.2019.8.17.1230Acusada: Lucicleide Veríssimo SoaresSENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Ilustre Representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra LUCICLEIDE VERÍSSIMO SOARES, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas pelos arts. 147, 150, §1º, 163, II, e 288, caput, todos do CPB e art. 244-B do ECA. Narra a Denúncia (fls. 02/05), em síntese, que no dia 20/02/2019, por volta das 20h40min, no Loteamento José Alves Bezerra, nº 22, no centro desta urbe, a ré, juntamente com o adolescente L. A. P., e outras seis pessoas desconhecidas, agindo em associação criminosa, invadiu o domicílio de Maria Luciene da Silva e Flávio Maurício Silva, após quebrarem o cadeado da porta de entrada da residência, ocasião em que as vítimas foram agredidas e ameaçadas. Recebimento da Denúncia em 28/11/2019, à fl. 39. Defesa Escrita, às fls. 47. Audiência de Instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré. Alegações Finais do Ministério Público, fls. 56/60; e da Defesa, às fls. 65/66. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade de LUCICLEIDE VERÍSSIMO SOARES, qualificada nos autos, dando-a como incurso nos tipos penais acima descritos. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um Juízo condenatório. Explico. A materialidade do delito está comprovada mediante documento de fl. 25, Certidão de Nascimento do adolescente (fl. 28), e pelos depoimentos que instruem a presente demanda. A autoria e a responsabilidade penal da ré estão devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos coletados, mas não em relação a todos os delitos que lhe são imputados na denúncia. Com efeito, depreende-se dos depoimentos, notadamente da vítima remanescente (ante o falecimento da outra), que Lucicleide, conhecida na localidade pela prática de várias infrações penais (entre elas furtos, roubos e lesão corporal), de fato, na data e horário acima descritos, envolve-se, juntamente com o adolescente L. A. P. e mais seis indivíduos não identificados, em situação conflituosa com os ofendidos. Nesta oportunidade, a ré invadiu a residência das vítimas, contra a vontade das mesmas, no período noturno, depois de danificar o portão da residência, e abordou Maria Luciene, que já estava dormindo sob efeito de remédio, passando a agredi-la com tapas e chutes. Ato contínuo, a acusada, o menor e os outros se dirigiram à vítima Flávio, para também agredi-lo. E, enquanto apanhavam, eram constantemente ameaçadas por Lucicleide, que dizia, entre outras coisas, que não era para Flávio entrega-los à polícia, pois "se fosse presa, isso não iria ficar assim". Ressalta-se que os fatos ocorreram em represália à conduta da vítima Flávio, que apontou a ré e o menor L. A. P. como autores de um furto de animal pertencente a um conhecido seu. Logo, tenho que restou plenamente caracterizada a invasão de domicílio qualificada, além da prática de ameaça e corrupção de menor (art. 244-B do ECA) e também da contravenção do art. 21 da LCP, descrita na denúncia, mas não capitulada na imputação respectiva. Sobre a violência perpetrada, aliás, penso ser importante registrar que a despeito do Laudo Traumatológico apontar falta de lesões aparentes em uma das vítimas e não haver sequer laudo no tocante à outra, as pessoas ouvidas em audiência foram categóricas ao narrar a "presença de sangue no nariz" e ferimentos na ofendida Luciene, sendo que a área que a vítima restou machucada (região nasal/bucal) pode sangrar quando atingida, sem necessariamente deixar lesões aparentes. Contudo, não restou devidamente configurada a associação criminosa, haja vista que, como pontuado pela Douta Representante do Parquet, a ação que culminou nos crimes praticados parece ter sido abruptamente decidida pelas rés, não previamente pactuada em conjunto, consoante a instrução processual. Quanto ao crime de dano, a hipótese descrita nos autos se trata de dano simples, processável via ação penal privada, a qual não foi ajuizada a tempo, e sendo o Ministério Público parte ilegítima para fazê-lo, é medida de inteira justiça reconhecer a extinção da punibilidade em razão da decadência. Noutro giro, considerando que a denúncia foi recebida em 28/11/2019, isto é, há mais de três anos, nos moldes do art. 109, VI, do CPB, reconheço ao advento da prescrição da pretensão punitiva estatal dos tipos penais do art. 147 do CPB e art. 21 da LCP. A ré Lucicleide Veríssimo, em seu interrogatório, nega ter invadido a residência das vítimas, narrando situações que lhe convém e vão de encontro ao apurado durante a instrução processual. Diante do conjunto probatório, percebemos que a prova dos autos não autoriza um decreto absolutório; exige, inarredavelmente, a procedência parcial da acusação, com imposição à ré da penalidade respectiva. Posto isso, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LUCICLEIDE VERÍSSIMO SOARES, já qualificada, dando-a como incurso nas sanções previstas pelos arts. 150, §1º, do Código Penal c/c art. 244-B do ECA, ao passo que a ABSOLVO da imputação do art. 288 do CP, nos moldes do art. 386, II, do CPP, e JULGO EXTINTA a sua punibilidade, pelo advento da decadência e prescrição, no tocante aos crimes, respectivamente, do art. 163, caput, e 147 do CP, e 21 da LCP, nos termos do art. 107, IV, e 109, VI, do referido diploma legal. DOSIMETRIA DA PENA PRIMEIRA FASE Passo a análise das circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do Código Penal: CULPABILIDADE - A ré agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir. Desfavorável. ANTECEDENTES - Deixo para análise em momento posterior. Favorável. CONDUTA SOCIAL - A ré é conhecida socialmente pela prática de diversos crimes, havendo relatos de que teria, inclusive, posto fogo na casa de uma pessoa. Desfavorável. PERSONALIDADE DO AGENTE - Há indícios de que possui personalidade voltada à prática de crimes, inclusive responde a outros processos criminais. Desfavorável. MOTIVOS DO CRIME - Desejo de vingança, posto que a vítima informou que a mesma foi autora de um furto. Desfavorável. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - Nada mais se pode valorar além do que está relatado nos autos. Favorável. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - São normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. Favorável. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - Não existe nos autos qualquer indício de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do fato. Desfavorável. À vista dessas circunstâncias analisadas fixo a pena-base em: Crime de violação de domicílio: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Crime de corrupção de menores: 03 (três) anos de reclusão. SEGUNDA FASE A ré é reincidente, tendo sido condenada em 24/08/2021 nos autos nº 295-24.2019.8.17.1230 pela prática dos tipos penais previstos nos arts. 129, 147, 150, §1º e 157, §2º, II, todos do CPB e art. 244-B, do ECA, como também nos autos nº 790-92.2019.8.17.1230, pelo art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB, em sentença prolatada em 29/07/2020, razão pela qual, nos moldes do art. 61, I, do CPB, agravo a pena em 1/6, resultando em um ano e nove meses de detenção e três anos e seis meses de reclusão. TERCEIRA FASE Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. PENA DEFINITIVA Torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP): Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, fixo, o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" e §3º do CPB. DA CONVERSÃO DAS PENAS: Em virtude da ocorrência de violência contra a vítima, não se vislumbra a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível, ante o art. 44 do CPB. DA LIBERDADE PARA RECORRER: Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Por oportuno, concedo à ré o benefício da justiça gratuita. PROVIMENTOS FINAIS Após o trânsito em julgado: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP); 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor. Expeça-se Carta de Guia. P.R.I. Saloá/PE, 16 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ-PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá-PE, CEP: 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-11594

Sentença Nº: 2023/00037

Processo Nº: 0000528-21.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Manoela Roberta da Silva

Acusado: Emerson José da Silva

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Proc. nº 528-21.2019.8.17.1230 Acusado: Émerson José da Silva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de EMERSON JOSÉ DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, e 147, ambos do CPB. A denúncia foi recebida no dia 02/01/2019 (fl. 37/38). Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, a denúncia foi recebida no dia 11/12/2019 (fl. 25). Desde então já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido sequer finalizada a instrução processual. No tocante ao crime do art. 147 do CPB, cuja pena máxima é de seis meses e, por conseguinte, o lapso temporal a ser considerado é de 03 (três) anos, já se encontra prescrito. Acerca do tipo penal do art. 129, §9º, do CPB, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (11/12/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON JOSÉ DA SILVA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00038

Processo Nº: 0000556-86.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: JOSEANE VIEIRA DOS SANTOS

Acusado: Roberto de Souza Ferreira

Advogado: PE011074 - Genivaldo Galindo Gomes

Proc. nº 556-86.2019.8.17.1230 Acusado: Roberto de Souza Ferreira SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, e 147, ambos do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, a denúncia foi recebida no dia 11/12/2019 (fl. 30). Desde então já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido sequer finalizada a instrução processual. No tocante ao crime do art. 147 do CPB, cuja pena máxima é de seis meses e, por conseguinte, o lapso temporal a ser considerado é de 03 (três) anos, já se encontra prescrito. Acerca do tipo penal do art. 129, §9º, do CPB, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (11/12/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juizes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00039

Processo Nº: 0000527-36.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: FABIANA DE SOUZA MACHADO

Acusado: ALISSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE011074 - Genivaldo Galindo Gomes

Processo nº. 527-36.2019.8.17.1230 Autor do fato: Alisson Pereira da Silva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de ALISSON PEREIRA DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 11/12/2019. Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis. Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (11/12/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALISSON PEREIRA DA SILVA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00042

Processo Nº: 0000549-31.2018.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado: PE039541 - Junio Paulo Bento de Almeida

Processo nº. 549-31.2018.8.17.1230 Autor do fato: Carlos Eduardo da Silva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de CARLOS EDUARDO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 163, §1º, III, do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 09/07/2019. Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis (fl. 49). Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (02/07/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO DA SILVA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sentença Nº: 2023/00043

Processo Nº: 0000326-44.2019.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Autor: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

Vítima: AMANDA PEREIRA DA SILVA

Acusado: MATEUS FILIPE DA SILVA

Advogado: PE051047 - HENRIQUE DE OLIVEIRA GÓIS

Processo nº. 326-44.2019.8.17.1230 Autor do fato: Mateus Filipe da Silva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal, ajuizada em face de MATEUS FILIPE DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB. Ocorre que melhor examinando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a hipotética pena in concreto (prescrição antecipada ou em perspectiva). É o relatório. Decido. Consoante consta dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 28/11/2019. Desde então, já decorreram mais de 03 (três) anos, não tendo sido finalizada a instrução processual. No caso em concreto, dificilmente seria aplicada pena superior a 11 (onze) meses de detenção, pois as circunstâncias judiciais, incluindo as condições pessoais do réu, como a inexistência de antecedentes criminais, lhe são favoráveis (fl. 62). Além do mais, ainda que fosse reconhecida - e aplicada - alguma circunstância judicial negativa (dificilmente todas seriam negativas, máxime diante do caso em apreço), ou mesmo alguma agravante, levando-se em consideração os critérios normalmente utilizados por este Magistrado para o cálculo das penas, assim, é possível antever-se que aludida pena já estaria prescrita, de forma retroativa, pois o lapso prescricional a ser considerado é de 03 (três) anos (CP, art. 109, VI, do CP). Como entre o recebimento da denúncia (28/11/2019) e o momento presente (02/01/2023) já decorreu período superior a 03 (três) anos, é de ser declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo por base a pena em perspectiva. Impende ressaltar que a prescrição hipotética ou em perspectiva, embora não prevista em lei, tem por fundamento a falta de interesse de agir, dando-se prosseguimento a um feito que, desde logo já se sabe que, ao seu final, tendo em vista a provável pena a ser aplicada, fatalmente estará fulminado pela prescrição. E esta prescrição foi a forma encontrada pela doutrina, e amplamente aplicada pelos Juízes de Direito de primeira instância, de se evitar o emprego de esforços desnecessários, movimentando-se a custosa máquina do Judiciário, já tão abarrotada de processos, para não se chegar a qualquer resultado, tomando precioso tempo que poderia ser dedicado a causas relevantes, que justifiquem uma atuação firme e efetiva por parte do Estado (leia-se: Ministério Público e Judiciário). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATEUS FILIPE DA SILVA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensável a intimação do autor do fato (réu) no caso de sentença extintiva da punibilidade (Enunciado Criminal nº 105 do FONAJE). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saloá/PE, 02 de janeiro de 2023. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALOÁ/PE Fórum Dr. Joaquim Cirillo de Araújo Pereira Rua 21 de Abril, s/n, Centro, Saloá/PE, CEP. 55.350-000 - Fone/Fax: (87) 3782-1918

Sanharó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marta Pierina Aquino Leal

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho abaixo relacionado:

Data: 24/02/2023

Processo Nº: 0000002-88.2000.8.17.1240

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público da Comarca de Sanharó

Vítima: Eriberto Barbosa de Oliveira

Acusado: José Severiano Cavalcanti

Advogado: PB009454 - Félix Araújo Filho

Acusado: Davi Matias da Silva

Advogado: PE44605

DECISÃO; A Lei nº 13.964/2019, titulada como Lei Anticrime trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras alterações significantes para o exercício da tutela jurisdicional, dentre as quais, a revisão periódica da prisão preventiva, passando a ser obrigatório que o órgão que decretou a medida extrema revise a necessidade de manutenção da prisão, a cada 90 (noventa dias), sob pena de se tornar ilegal. Acerca do tema, o art. 316 do CPP teve alteração em seu texto. Vejamos: *Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem . Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.* Subsumindo-se, ao caso em apreço, verifico que não existe fundamento inovador que justifique a revogação da decisão devastada, até porque, dadas as circunstâncias fáticas, verifica-se numa análise sumária que existem indícios de que os acusados participaram das empreitadas criminosas que lhes são imputadas pelo Ministério Público de Pernambuco. Sabe-se que a liberdade provisória, a prisão preventiva, a prisão temporária e as medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter *rebus sic standibus*, ou seja, enquanto não mudar a ordem fática da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora. Embora extrema e excepcional, a decisão que culminou na decretação da custódia cautelar há de ser mantida, uma vez presentes os requisitos legais, notadamente a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como para tutelar a aplicação da lei penal. **Verifica-se nos autos que ainda continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva dos acusados**, o que inviabiliza a concessão de liberdade provisória. **Ademais, o feito se encontra aguardando o oferecimento das respostas à acusação dos acusados, observando-se que o acusado Davi Matias foi preso em flagrante em 23/08/2021, por ato praticado no município de Andradadas/MG e Renato Mariano de Souza, que foi preso em 29/03/2022, no município de Camaçari/BA, sendo o acusado Arleson Alves Moreira dos Santos preso no município de Água Preta/PE, em 16/03/2022 (fls. 411/415), estando o acusado Jonatan Renan Paz de Asevedo em local incerto e não sabido.** Aliado a isso, o fato de que se trata de crimes graves, imputados aos acusados, de alta reprovabilidade social, cuja pena máxima cominada em abstrato é elevadíssima (**homicídio duplamente qualificado – cinco vezes e tentativa de homicídio qualificado – cinco vezes**), não havendo qualquer violação ao princípio da homogeneidade, assim como, não há que se falar em excesso de prazo, **até porque em caso de eventual condenação, o tempo da prisão cautelar servirá para comutação da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada, já que para os crimes em tela, a legislação pátria, no seu preceito secundário, prevê pena constritiva de liberdade de até 30 anos de reclusão por cada homicídio qualificado.** Infere-se dos depoimentos constantes dos autos, que os crimes de homicídio que vitimaram 05 (cinco) pessoas, que estavam em uma festa para a arrecadação de donativos para as vítimas da última enchente que ocorreu no município de Sanharó/PE, conforme declarações das testemunhas, possivelmente cometidos pelos acusados, que por causa de uma dívida pela compra de drogas efetuada pela vítima Manoel Dayvison Maciel aos investigados Renato Mariano de Souza, vulgo Ratão e Arleson Alves Moreira dos Santos, vulgo Cleiton Baleado e se recusado a pagá-la, planejaram o seu assassinato e se dirigiram ao local, onde chegaram atirando contra as pessoas que ali estavam, deixando um saldo de 05 (cinco) homicídios e pelo menos outras 03 (três) pessoas baleadas. Ademais, depreende-se dos autos que os fatos vêm repercutindo no meio social local, trazendo fundada indignação por parte da sociedade, de sorte que as prisões preventivas dos acusados se mostram imprescindíveis como forma de acautelar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, bem como resguardar o prestígio da justiça criminal, ante a periculosidade dos acusados, que após o acontecimento dos fatos, se evadiram do distrito da culpa tomando paradesios ignorados, culminando com as prisões de Davi Matias da Silva, em 23/08/2021, no município de Andradadas/MG, Renato Mariano de Souza, em 29/03/2022, no município de Camaçari/BA e Arleson Alves Moreira dos Santos, preso no município de Água Preta/PE, em 16/03/2022, estando o acusado Jonatan Renan Paz de Asevedo em local incerto e não sabido. Como sustentado na decisão que decretou as suas prisões preventivas, **as custódias preventivas dos acusados são medidas imprescindíveis, mormente pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Por fim, não existe nenhum fato novo que pudesse fazer com que se chegasse à conclusão de que as prisões não são mais necessárias, razão pelo qual, adoto como fundamentação a mesma já proferida anteriormente que passa a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrita.**

A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade o infrator, pois, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos. Lado outro, **entendo que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP se adequam a garantir a ordem pública, uma vez que nenhuma, a não ser a prisão, se presta a inibir a periculosidade real dos increpados** ou mesmo à possibilidade iminente de reincidência delituosa, de modo que também inexistente a causa proibitiva da decretação da preventiva prevista no §6º do mesmo dispositivo. Por tais razões, **impõe-se manter as prisões preventivas acusados**. Não é demais aduzir que o fato de ter o réu residência fixa, bons antecedentes, não ilide a utilização da medida cautelar extrema, se estiverem presentes circunstâncias fático-jurídicas que demonstrem concretamente a necessidade de implementação da medida de *ultima ratio*, ou seja, a prisão. Posto isso, com fundamento nas razões expostas, **RESOLVO MANTER AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS ACUSADOS RENATO MARIANO DE SOUZA, DAVI MATIAS DA SILVA, ARLESON ALVES MOREIRA DOS SANTOS E JONATAN RENAN PAZ DE ASEVEDO** mantendo a decisão devastada com base nos fundamentos indicados anteriormente, bem como por não ter havido nenhuma alteração fática que motivem a revogação da eventual custódia cautelar decretada. Por outro lado, defiro o pedido do representante do Ministério Público de **fls. 468/469**. Cite-se o acusado JONATAN RENAN PAZ DE ASEVEDO por **edital**, com **prazo de 15 dias (art. 361, do CPP)**, cumprindo os requisitos do **art. 365, do CPP**. Após o prazo do edital, não apresentada resposta nem constituído defensor, voltem-me conclusos para a suspensão do feito pelo **art. 366, do CPP e análise do pedido de desmembramento da ação penal quanto ao acusado**. Certifique-se nos autos se todos os acusados apresentaram resposta à acusação, devendo a Secretaria diligenciar os cumprimentos das cartas precatórias expedidas, através dos meios mais céleres, quais sejam, telefone, e-mail etc, e, em caso negativo, sendo citado e transcorrido o prazo, dê-se vista a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, conforme já decidido às fls. 356/358v. **Observe-se que o feito se encontra aguardando as citações e o oferecimento das respostas à acusação de todos os acusados. Com a juntada das defesas dos acusados, voltem-me conclusos**. Intime-se a(s) defesa(s) técnica(s) do(s) acusado(s). Cientifique-se ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. **CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO . DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO. Juiz de Direito.**

1 – RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora requer a interdição do(a) interditando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente da parte autora, conforme documentação encartada nos autos.

Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação.

Audiência designada para a realização de entrevista do(a) interditando(a), não sendo colhido seu depoimento como determinado acima, ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral.

Deferida a curatela provisória na própria audiência.

É desnecessária a realização de exame pericial.

O Ministério Público intimado não compareceu.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, do NCPC.

Em virtude do constatado nesta audiência, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens.

Está acometida com o CID F00, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes.

A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos.

Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela.

Cumpra salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos".

A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, a saber:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos.

A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015).

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".

Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE TEREZINHA MONTEIRO GALVÃO, inscrita no RG sob o nº 1.964.468, SSP/PE, e no CPF sob o nº 018.716.904-71, residente na Rua Major Sátiro, 206, centro, Sanharó/PE. (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração. , NÃO AFETANDO "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, TANIA MARIA GALVÃO DIDIER, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 1.185.140 SSP/PE e do CPF nº 171.285.284-15, residente e domiciliada na Rua Dr. Benjamin Caraciolo, 79 – Centro – Sanharó/PE – Cel.: (87) 99114-2526, CEP 55250-000,, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759).

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, não possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispense a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispense da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial.
2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções;
3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015);
4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador.

Sem condenação em despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida.

Desnecessários a comunicação à justiça eleitora, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015)

Certifico o trânsito em julgado nesta oportunidade, devendo os autos serem arquivados com as cautelas necessárias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publicada em audiência, presentes intimados. Registre-se.

Nada mais a tratar, ficando os presentes intimados, foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, (Marta Pierina Aquino Leal) Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz de Direito.

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves, Av. Governador Miguel Arraes de Alencar, nº 70, Cruz Alta

Santa Cruz do Capibaribe - Telefone: (81) 3759-8281/ - Email: vcrim01.sccapibaribe@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0002545-04.2018.8.17.1250**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0418.000349

O Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. **JOSEBERGUE JOÃO ALVES (OAB/PE 34.632)** e à Dr.^a **SONIA MARIA DA SILVA (OAB/PE 12.666)** que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0002545-04.2018.8.17.1250 aforada pelo Ministério Público, em desfavor de **MARCOS ANTONIO DA SILVA**.

Assim, fica o Advogado acima mencionado INTIMADO do inteiro teor do seguinte despacho:

“ **Designo o dia 23.03.2023, às 11h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Fórum** . Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e as testemunhas de defesa, se requerida a intimação. Procedam-se as demais intimações necessárias. Santa Cruz do Capibaribe, 08/08/2022. João Paulo Barbosa de Lima. Juiz de Direito. ”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cícero Pequeno Diniz Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves, Av. Governador Miguel Arraes de Alencar, nº 70, Cruz Alta

Santa Cruz do Capibaribe - Telefone: (81) 3759-8281/ - Email: vcrim01.sccapibaribe@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 000 1333-74.2020.8.17.1250**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2023.0418.000363

O Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Dr. **PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO (OAB/PE 32.254)** e ao Dr. **JOSÉ CASTRO ALBERTO DE SOUSA TETEL'S** que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001333-74.2020.8.17.1250 aforada pelo Ministério Público, em desfavor de **CARLOS EDUARDO DA SILVA**.

Assim, fica o Advogado acima mencionado INTIMADO do inteiro teor do seguinte despacho:

“ **Designo o dia 10.03.2023, às 12h00, para realização de audiência destina à apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado**. Intime-se o acusado para comparecer na data e horário designados, na sala de audiências, acompanhado de advogado, se tiver. Procedam-se às demais intimações necessárias. Santa Cruz do Capibaribe, 09/01/2023. João Paulo Barbosa de Lima. Juiz de Direito. ”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cícero Pequeno Diniz Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Titular)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00112

Processo Nº: 0000414-29.2019.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: ARIELLY DE LIMA SIQUEIRA

Acusado: ENOQUE JOSE BEZERRA FILHO

Advogado: PE033630 - Thyago José Cadete

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA DE SÃO BENTO DO UMA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(81)3735.4960 (81)3735.4956 PROCESSO Nº 0000414-29.2019.8.17.1280 AÇÃO PENAL AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: ENOQUE JOSÉ BEZERRA FILHO VÍTIMA: ARIELLY DE LIMA SIQUEIRA SENTENÇA Vistos etc... 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, lastreado em Inquérito Policial instaurado mediante lavratura de APFD, ofereceu denúncia em face de ENOQUE JOSÉ BEZERRA FILHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 147, do código penal, com os efeitos da Lei n.º 11.340/06, acusando-o da prática dos fatos delituosos descritos na denúncia. A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2021 (fl. 66) Regularmente citado e notificado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/08, o réu respondeu à acusação, por escrito (fls. 70). Não tendo sido arguido na resposta escrita, nem vislumbrando nos autos nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução e julgamento para esta data (mídia disponível na consulta processual do site do TJPE). Por ocasião da audiência uma realizado em 28 de setembro de 2022, foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela acusação. Não houve o interrogatório do acusado e oitiva da vítima, visto que não compareceram ao ato. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402, do CPP, as partes não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público e a defesa pugnaram pela absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de ameaça, pela circunstância de ter sido praticada no âmbito doméstico e familiar. Sendo praticado contra mulher, incidem também as disposições da Lei 11.340/06. Não foram arguidas preliminares ou nulidades e não se encontram nos autos irregularidades ou matérias de ordem pública que devam ser declaradas de ofício. Passo, assim, à análise do conjunto probatório. DA AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) Como é do conhecimento, o bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica do indivíduo, além da liberdade física, que poderá ser assegurada em razão do grande temor produzido. Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt leciona que para a configuração do crime de ameaça é necessário que as ofensas proferidas realmente incutam na vítima fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave, conforme segue: (...) O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o 'mal' for justo ou não for grave, não constituirá o crime. A ameaça é a violência moral (vis compulsiva), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido por meio da intimidação. A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva; não se configura o crime, conseqüentemente (...)" (Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 479). No caso dos autos, não há provas quanto ao dolo direcionado às ameaças perpetradas pelo acusado contra sua companheira. Na esteira da prova produzida no feito, não se pode constatar que a vítima tenha sido ameaçada pelo acusado. Em juízo, as duas únicas testemunhas da acusação ouvidas, os policiais militares, ARTUR LEANDRO DOS SANTOS NETO e WEMERSON HENRIQUE SILVA LIMA, afirmaram não se recordarem dos fatos. A configuração do crime de ameaça exige que a promessa de mal injusto seja feita à vítima quando o agente se encontra com ânimo calmo, refletido, de forma séria e idônea. Na lição de Guilherme de Souza Nucci: [...] Em uma discussão, quando os ânimos estão exaltados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente irrelevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. (Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, pág. 699). Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados que tratam de casos semelhantes: (...) 1. A configuração do crime de ameaça exige que a promessa de mal injusto seja feita à vítima, quando o agente se encontra com ânimo calmo, refletido, de forma séria e idônea. 2. O descontrole emocional do agente, decorrente do encontro inesperado com seu desafeto afasta e descredencia a promessa de mal, feita pelo agente, tornando atípica a conduta (...). (APJ 20080410032207. Relator Ana Maria Ferreira da Silva. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. DJ 24/04/2009, pág. 135). (Grifo nosso); Numa discussão acalorada, estando os ânimos exaltados, palavras são proferidas impulsivamente, a esmo, o que não significa ser, necessariamente, a real intenção de quem as profere. No mais, o conjunto probatório é insuficiente, demonstrando incerteza quanto à materialidade do delito e, nesses casos, a observância de um dos princípios fundamentais do Processo Penal se faz necessário, qual seja, o princípio do in dúbio pro réu." (1ª Turma Recursal/Betim - Rec. 0027.06.103.989-0. Rel. José Américo Martins da Costa. Julgado em 30/03/2007. Boletim nº 97). (Grifo nosso). Demais disso, há certa contradição entre o depoimento da vítima em sede inquisitorial, visto que afirmou ter acionado a polícia informando que estava em uma praça com alguns amigos, quando foi ameaçada pelo acusado com um canivete, além de agredi-la verbalmente, no entanto,

os policiais ao encontrarem o acusado, verificaram que este não portava nenhum tipo de arma (fl. 07) O acusado foi autuado em flagrante tendo recolhido o valor de R\$ 600,00 de fiança. Em seu depoimento na delegacia, o acusado confirmou que esteve na praça com a vítima, reconheceu que chegaram a discutir por causa da pensão de alimentos, porém negou que tenha ameaçado a vítima com arma ou com palavras. (fl. 13) Como se vê, embora a narrativa do inquérito policial indique que as supostas ameaças ocorreram em via pública e na presença de amigos da vítima, não foi ouvida nenhuma testemunha ocular dos fatos, tampouco foi apreendida a suposta arma branca utilizada pelo ofensor. Não restaram assim configurados os elementares do crime de ameaça. Assim, à míngua de provas seguras e conclusivas acerca da existência do fato, a absolvição é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ENOQUE JOSÉ BEZERRA FILHO, qualificado nos autos, da tipificação do crime de Ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Expedientes de praxe. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da fiança em favor do réu. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R.I São Bento do Una-PE, sexta-feira, 21 de outubro de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito3

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00026/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000258-75.2018.8.17.1280

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representado: J. W. S. DE A.

Representado: C. P. DA S.

Advogado: PE047775 - CARLA CAROLINE FÉLIX SILVA

Decisão: "... Ante o exposto, MANTENHO OS TERMOS DA SENTENÇA de fls. 247/249, na forma do artigo 198, inciso VII, do ECA. Intimem-se as partes desta decisão e, após, remeta-se ao Egrégio TJPE para julgamento do recurso interposto. S.B.U., 31.01.2023. Torricelli Lopes Lira - Juiz de Direito."

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00027/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000546-43.2006.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GIVANILSON LIMA BATISTA

Acusado: MARCELO MELO DE SOUZA

Advogado: PE055466 - JOICE FLÁVIA DA SILVA

Vítima: GERALDO SILVA DE MACEDO

Despacho:

PROCESSO N.º 0000546-43.2006.8.17.1280 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA ACUSADOS: MARCELO MELO DE SOUZA DECISÃO Vistos, etc. Posto isso, cumprindo o dever constitucional a este Juízo imposto, arts. 316 e 319, ambos do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO MELO DE SOUZA, com qualificação nestes autos, substituindo-a pelas medidas cautelares acima elencadas. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser solto imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Conste nos alvarás de soltura que o descumprimento de qualquer das condições acarretará a imediata decretação de sua prisão preventiva. Considerando que o réu constituiu advogada, dou por citado e determino sua intimação pessoal, no momento da soltura, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP. Com a resposta, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 19 de janeiro de 2023. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA. Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000.

São Joaquim do Monte - Vara Única**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte - PE

Processo nº **0000088-85.2022.8.17.3310**

AUTOR: THAIS GABRIELLE DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: CLEITON DA SILVA TAVARES

S E N T E N Ç A

“ **SENTENÇA** Vistos. **MARIA DAS DORES DA SILVA TAVARES**, qualificada nos autos, através de procurador legalmente habilitado, aforou a presente **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** em benefício de seu filho **CLEITON DA SILVA TAVARES**, também individualizado, em razão do falecimento do atual curador José Jorge da Silva. Emendada a petição inicial para incluir no polo ativo a Sra. **Thais Gabrielle da Silva Souza** (ID. 105793800). Deferido o pedido de alteração do polo ativo da demandada, bem como concedido o pedido liminar, conforme decisão de ID. 106153473. Após o trâmite legal, foi juntado relatório psicossocial concluindo que a pessoa de **Thais Gabrielle da Silva Souza**, reúne as condições suficientes para o exercício do encargo (ID. 111132827). O Parquet manifestou-se favoravelmente ao pedido autoral (ID. 113782609). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de substituição do encargo de curador. Analisando-se detidamente os autos, tenho que as provas coligidas são mais do que suficientes para o julgamento do feito, sendo prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Com efeito, a requerente **Thais Gabrielle da Silva Souza** é sobrinha do interditada, sendo responsável por todos os cuidados e assuntos de interesse do curatelado. Ademais, ficou comprovado nos autos, notadamente pelo relatório psicossocial, que a pretensa curadora é a pessoa mais adequada ao exercício do encargo, havendo a necessidade de regularizar a situação fática aferida nos autos, no sentido de que a autora é a pessoa responsável por todos os cuidados necessários ao curatelado. O relatório realizado pelo CRAS foi favorável à substituição. Assim, tendo em vista a alegação de que interditado encontra-se sob os cuidados diretos da requerente, o pedido merece acolhimento para o resguardo dos melhores interesses do incapaz. **Ante o exposto, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nomeio THAIS GABRIELLE DA SILVA SOUZA curadora da pessoa CLEITON DA SILVA TAVARES, em substituição a JOSÉ JORGE DA SILVA.** Expeça-se termo de compromisso e o competente mandado para a inscrição da substituição da curadoria no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrada a interdição, independente de trânsito em julgado (art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC). A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de condenar a parte requerida em verbas sucumbenciais, haja vista que se trata de pessoa, notadamente hipossuficiente economicamente, razão pela qual estendo os benefícios da justiça gratuita também em relação à sua pessoa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. SÃO JOAQUIM DO MONTE, data da assinatura eletrônica (assinado eletronicamente) Juiz de Direito os autos, com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, firmado na data da assinatura digital **ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA** Juiz de Direito ”

Eu, Daniela Fontes Lima de Abreu, enviei a Sentença para publicação.

São José do Egito - 1ª Vara**1ª Vara da Comarca de São José do Egito****Juiza de Direito: Tainá Lima Prado (Titular)****Chefe de Secretaria: Francisco Jorge S Ferreira**

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001963-98.2013.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vitima: Audemir Rodrigues de Oliveira

Acusado: Edinaldo Alves de Lima

Advogado: PE023577 - HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO**Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JUNIOR**

Despacho:

Aos **treze de fevereiro de 2023** (13.02.2023), às **09h**, nesta cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, onde presente se encontrava o(a) Exmo(a). Sr(a). **Tainá Lima Prado** – Juíza de Direito em exercício cumulativo, comigo Assessor de Magistrado. Presente o Ministério Público, **Dr. Aurinilton Leão Carlos Sobrinho, por videoconferência**. Ausente o advogado do réu Dr. Adalberto Gonçalves de Brito Junior. Presente o réu Edinaldo Alves de Lima. Presente as testemunhas José Rodrigues de Lima e Alberto Venâncio Araújo Evangelista.

A audiência foi realizada conforme Provimento n.º 010/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça, as partes foram cientificadas sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

DELIBERAÇÕES: ABERTA A AUDIÊNCIA, constatada a ausência do advogado do réu, restou impossibilitada a realização do ato. Deste modo, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 21.03.2023, pelas 10:00 horas. Intimações e requisições necessárias.**

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, colhida a assinatura dos presentes. Do que para constar, eu, NAYRA CARLA MAIA CUNHA DAMASCENO, Assessora de Magistrado, digitei. **Dra. Tainá Lima Prado** Juíza de Direito

São José do Egito - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Auxiliar)

Tayná Lima Prado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Georgia Gonçalves de Sousa Pinto

Data: 23/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000170-95.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO BATISTA DE LIMA

Advogado: PE42932 – Sarah Raquel Leite de Oliveira Carvalho

Requerido: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

Intimação de Despacho

Juíza de Direito em exercício cumulativo: Tayná Lima Prado

Chefe de Secretaria: Rodrigo Dantas Camboim

Processo nº 0001178-10.2011.8.17.1340

Assunto: Responsabilidade Civil – Indenização por Dano Material – Responsabilidade Civil – Indenização Por Dano Moral

Partes:

Autores: A. G. G. DE B., A. G. DE B., representados por sua genitora e autora Suelice Guedes da Silva Brito

Advogado: Anderson André de Almeida Lopes – OAB/PE 026094

Requerido: Estado de Pernambuco

Pelo presente, fica o advogado **Anderson André de Almeida Lopes – OAB/PE 026094** intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões (art. 1.010, §1º, do CPC).

São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp):
81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Processo nº 0001219-43.2020.8.17.3350

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: G S PISO E TINTA LTDA

SÃO LOURENÇO DA MATA, 24 de fevereiro de 2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao executado G S PISO E TINTA LTDA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180, tramita a ação de execução fiscal, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001219-43.2020.8.17.3350, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da decisão de ID 108434223. **Inteiro teor do ato judicial** : "I – Defiro a citação por edital do executado .II – Decorrido o prazo de citação, sem manifestação, **penhorem-se bens do(s) executado(s), inclusive se EMPRESÁRIO INDIVIDUAL os do titular da empresa**, tantos quantos bastem para pagar a dívida atualizada, custas, juros e honorários de advogado, preferencialmente pelos meios eletrônicos, pela seguinte ordem:a) **SISBAJUD**, fazendo-se o bloqueio de todas as contas do demandado, até o limite do crédito, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro, por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias.b) **RENAJUD** ;III – Havendo bloqueio de valores pelo **SISBAJUD**, intemem-se as partes para se manifestarem no **prazo de 05 dias (podendo a ré opor embargos à execução no prazo de 30 dias, a contar da intimação, comprovando a garantia total da dívida exequenda)**, sob pena de preclusão, transferindo o referido valor para uma conta judicial à disposição deste juízo, caso não haja irrisignação.IV – **Se houver restrição** de veículo(s) pelo **RENAJUD**, intemem-se as partes para se manifestarem no **prazo de em 05 dias (podendo a ré opor embargos à execução no prazo de 30 dias, a contar da intimação, comprovando a garantia total da dívida exequenda)**, sob pena de preclusão, expedindo-se, em seguida, o **mandado de Penhora e Avaliação** do referido bem, caso não tenha havido irrisignação.V – Não sendo o veículo acima descrito encontrado nos endereços existentes nos autos, **intime-se** a Parte Executada, por seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, indicar onde está o referido veículo, bem como indicar outros bens passíveis de penhora (**art. 674, V, NCPC**), sob pena de lhe ser aplicada **multa de até 20% (vinte por cento)** sobre o valor atualizado da execução (**art. 674, parágrafo único, NCPC**). VI – **Não havendo constrição alguma de bens** pelos meios acima utilizados, fica **suspenso o curso da execução e do prazo prescricional, pelo prazo de 01 ano**, com fulcro no **art. 40, caput, da Lei nº. 8.630/80**, haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, **devendo-se intimar à Fazenda Exequente sobre a suspensão do feito**, nos termos **art. 40, §1º, da Lei nº. 6.830/80**. VII – Determino ainda que, **transcorrido o aludido prazo**, remetam-se os autos ao arquivo provisório, **iniciando-se** o curso do **prazo de 05 (cinco) anos** para a **prescrição intercorrente (Súmula nº 314, do STJ) a contar do fim do prazo de suspensão acima**, independente de nova intimação da fazenda pública (**art. 40, § 2º, da Lei nº. 6.830/80**). VIII – **Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente**, antes de declará-la de ofício, dê-se vista dos autos à fazenda pública exequente (**art. 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80**). SÃO LOURENÇO DA MATA, data da assinatura eletrônica.VIVIAN GOMES PEREIRA.Juiz(a) de Direito." **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO LOURENÇO DA MATA, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS
ANALISTA JUDICIÁRIO
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp):
81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Processo nº 0000227-54.2009.8.17.1350

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: G.F. FARMA LTDA-ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: G.F. FARMA LTDA-ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000227-54.2009.8.17.1350, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 5(cinco) dias**, contados do transcurso deste edital, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, ID 117027175, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Art. 1.023, §2, do CPC, considerando sua nítida finalidade modificativa.

Cópia do despacho : "Intime-se a parte embargada, por edital, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, ID 117027175, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Art. 1.023, §2, do CPC, considerando sua nítida finalidade modificativa. São Lourenço da Mata-PE, data da assinatura digital. **Vivian Gomes Pereira**. Juíza de Direito."

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO LOURENÇO DA MATA, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS

ANALISTA JUDICIÁRIO

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp):
81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Processo nº 0000775-39.2022.8.17.3350

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: VALERIA E ALISSON PIZZARIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a parte requerida **VALERIA E ALISSON PIZZARIA LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000775-39.2022.8.17.3350, proposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor do despacho de ID 124202598. **Prazo: 30 DIAS. Inteiro teor do ato judicial** : " Defiro o pedido retro. Cite-se por edital os demandados, com o prazo de 30 (trinta) dias, contendo, apenas, a indicação da parte exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Decorrido o prazo da citação, sem manifestação, nomeio defensor público vinculado a este juízo para atuar como curador especial, procedendo-se com a consequente intimação. São Lourenço da Mata/PE, data da assinatura eletrônica. Vivian Gomes Pereira. Juíza de Direito." **Observação** : valor do débito R\$ 191.228,96 em 18/01/2022, número da CDA 219273/21-9, data da inscrição 07/12/2021, natureza da dívida: fiscal. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária

a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO LOURENÇO DA MATA, 24 de fevereiro de 2023.

DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS

Analista Judiciário
(Assinado eletronicamente de ordem da juíza)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saolourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp):
81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180

Processo nº 0004709-05.2022.8.17.3350
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: METALURGICA FERRAMENTARIA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a parte **EXECUTADA METALURGICA FERRAMENTARIA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saolourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0004709-05.2022.8.17.3350, proposta PELO EXEQUENTE ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias** , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R \$ 26.070,16, atualizado em 17/11/2022, oriundo das certidão(ões) de dívida ativa **de nºs 6853/20-0, 127415/20-3** . **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias** , contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Cópia do despacho** : "Defiro o pedido de citação por edital, ID 123006028.SÃO LOURENÇO DA MATA, data da assinatura digital.Vívia Gomes Pereira.Juiz(a) de Direito." **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SÃO LOURENÇO DA MATA, 24 de fevereiro de 2023.

DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS

Analista Judiciário
(Assinado eletronicamente de ordem da juíza)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Serra Talhada - 2ª Vara Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 16/02/2023

Pauta de Sentença e Despacho Nº 09/2023

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000723-13.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: DANOS MORAIS

REQUERENTE: ADILSON OLIVEIRA ROCHA

Advogado: SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS OAB/PE 31.007

Advogado: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES OAB/PE 37.470

Advogado: ISABELLY CRISTHINE DE SOUZA MENEZES OAB/PE 41.658

REQUERIDO: EMBRATEL – CLARO TV

Advogado: ERIK LIMONGI SIAL OAB/PE 15.178

Advogado: GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA OAB/PE 20.718

Advogado: NATÁLIA TEIXEIRA SILVA DE CARVALHO OAB/PE 31.859

Advogado: GUSTAVO BURITY CARVALHO OAB/PE 54.298

Despacho: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, a parte autora postula pela expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados pela ré, formulando ainda pedido de cumprimento de sentença relativamente aos valores que entende ainda devidos. Como os valores depositados são incontroversos, **determino a expedição de alvarás para levantamento dos referidos valores**, em favor da parte autora e de seu advogado, este em relação aos honorários. Havendo pedido de retenção de honorários contratuais, caso

haja a juntada do contrato pelo patrono da parte autora, obedecendo ao disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e em conformidade com o Ofício Circular nº 04/2012-CGJ, fica deferida a retenção, bem como determinada a expedição do alvará em nome do causídico em relação aos honorários contratuais. Considerando o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o qual determina que o processamento do cumprimento de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação das partes, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. Antes, porém, certifique a secretaria se houve o recolhimento das custas judiciais pelas partes. Em caso positivo, arquivem-se os autos. Em caso negativo, **INTIME-SE** a parte requerida, se possível, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, **sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido**, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020 (art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 007/2019 – CM com redação dada pelo Provimento nº 003/2022 – CM). Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, **CERTIFIQUE-SE** e **EXPEÇA-SE** planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, **ENCAMINHANDO-AS**, juntamente com a certidão de trânsito em julgado: **a)** à **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE/PE**, exclusivamente por meio do correio eletrônico - **sat@pge.pe.gov.br**, se o débito for **igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; e **b)** ao **COMITÊ GESTOR DE ARRECAÇÃO**, exclusivamente por meio eletrônico, a cada mês e com os respectivos dados consolidados em planilha Excel de modelo-padrão definido pelo Comitê Gestor, na hipótese de débito **inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. Adotadas estas providências, nos termos do art. 4º do Provimento nº 007/2019 – CM com redação dada pelo Provimento nº 003/2022 – CM, **CERTIFIQUE-SE (i)** a efetiva realização de todas as intimações e comunicações destinadas à cobrança de pagamento das custas processuais e taxa judiciária; **(ii)** a ausência de comunicação à Procuradoria Geral do Estado, em razão de o débito ser inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **se for o caso**; e **(iii)** a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a serem recolhidas. Como já houve o depósito judicial dos honorários periciais, fica determinada a transferência dos valores da conta judicial para a conta de titularidade do expert, com a EXPEDIÇÃO de ofício para a instituição bancária competente autorizando a transferência. Nada mais havendo para ser cumprido, **ARQUIVEM-SE** os autos. **Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.** Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, (data conforme registro da assinatura digital). **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

Processo nº 0000723-13.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: DANOS MORAIS

REQUERENTE: ADILSON OLIVEIRA ROCHA

Advogado: SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS OAB/PE 31.007

Advogado: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES OAB/PE 37.470

Advogado: ISABELLY CRISTHINE DE SOUZA MENEZES OAB/PE 41.658

REQUERIDO: EMBRATEL – CLARO TV

Advogado: ERIK LIMONGI SIAL OAB/PE 15.178

Advogado: GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA OAB/PE 20.718

Advogado: NATÁLIA TEIXEIRA SILVA DE CARVALHO OAB/PE 31.859

Advogado: GUSTAVO BURITY CARVALHO OAB/PE 54.298

Despacho Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte sucumbente para que, no prazo de 15 (dez) dias, efetue o pagamento das custas finais. Serra Talhada(PE), 15/02/2023. Chefe de Secretaria Ricardo Bruno Magalhães Primo

Processo nº 0000111-07.2017.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: MURILO HENRIQUE PEREIRA DO AMARAL

Advogado: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO OAB/PE 25.252

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Despacho: Intime-se a parte autora através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da sentença/acórdão pela parte ré (fls. 114/115). Caso a parte autora, através de petição, concorde com o valor depositado, retornem os autos conclusos para análise. Caso não concorde com o valor, considerando o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o qual determina que o processamento do cumprimento de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação da parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. **CUMPRASE.** Serra Talhada (PE), 14 de fevereiro de 2023 **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

Processo nº 0000111-07.2017.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: MURILO HENRIQUE PEREIRA DO AMARAL

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Advogado: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB/PE 22.718

Despacho: (...) Importante frisar que fora firmado um acordo entre a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e o TJPE, na qual a seguradora se compromete a pagar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários periciais relativos aos processos do Consórcio do Seguro DPVAT, porém, referido pagamento somente será feito em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. Dessa forma, objetivando imprimir efetividade ao feito, considerando ainda ser direito das partes obter a solução integral de mérito em prazo razoável, conforme prescrição do art. 4º do CPC, bem como levando-se em conta o dever de cooperação dos sujeitos do processo, conforme art. 6º do mesmo diploma processual, nomeio perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o Dr. Denner Patrick inscrito no CREFITO 1ª Região sob o nº 63771-F (art. 1º, "a", da Resolução 381/2010 do COFFITO), devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo, ressaltando que o valor da perícia será arbitrado em R\$ 200,00 (duzentos reais) e que referido pagamento somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. (...) Intimem-se. CUMPRASE. Serra Talhada/PE, 25 de julho de 2018. **Marcus César Sarmiento Gadelha** Juiz de Direito em substituição automática

Processo nº 0003700-41.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: ANACLETO JOSÉ DA SILVA

Advogado: INGRID ÊMILI CAVALCANTE DE ALENCAR OAB/PE 46.777

Advogado: PAULO CEFAS DE MELO MARINHO OAB/PE 14.378

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Despacho: Intime-se a parte autora através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da sentença/acórdão pela parte ré (fls. 114/115). Caso a parte autora, através de petição, concorde com o valor depositado, retornem os autos conclusos para análise. Caso não concorde com o valor, considerando o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o qual determina que o processamento do cumprimento de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação da parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. **CUMPRA-SE.** Serra Talhada (PE), 14 de fevereiro de 2023 **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

Processo nº 0003700-41.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: DPVAT

REQUERENTE: ANACLETO JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

Advogado: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB/PE 22.718

Despacho: (...) Importante frisar que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT firmou convênio com o TJPE e se comprometeu a custear as despesas referentes aos honorários de peritos indicados pelos juízes do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Nesse contexto, estabeleceu-se que o valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o respectivo pagamento ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. (...) Por oportuno, mais uma vez, esclareço que o valor da perícia fica arbitrado em **R\$ 200,00 (duzentos reais)** e que o **depósito pela seguradora ré** somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar. Serra Talhada/PE, 24 de Fevereiro de 2023. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito

Processo nº 0003691-79.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB/PE 20.366

Advogado: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ OAB/PE 711-B

REQUERIDO: KLEBER MOURATO DE SOUZA ME

Despacho: R. H. Indefiro o pedido ora formulado de migração para o PJE, pela secretaria, por contrariar expressamente o disposto na IN nº 13/2016 e IN nº 03/2018. Dê-se baixa na petição. S. T. 22/12/2021. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz de Direito

Processo nº 0003691-79.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB/PE 20.366

Advogado: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ OAB/PE 711-B

REQUERIDO: KLEBER MOURATO DE SOUZA ME

Despacho: R. H. Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos de Crédito originais. Intime-se. S. T. 03/01/2013. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 09/02/2023

Pauta de Sentença e Despacho Nº 09/2023

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000062-78.2008.8.17.1370

Natureza da Ação: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: O MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Advogado: ANGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS OAB/PE 15.004

Advogado: ALINE ROBERTA ALEIXO DE MELO OAB/PE 28.167

Advogado: GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES OAB/PE 13.249

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A.

Advogado: MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO OAB/PE 1.034-A

Advogado: MARCO ANTONIO FERNANDES DE BARROS LIMA OAB/PE 19.328

:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Processo nº 0000062-78.2008.8.17.137

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Serra Talhada (PE), 23/02/2023. Ricardo Bruno Magalhães Primo Chefe de Secretaria

Sertânia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L Bezerra

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000071-57.2020.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: FÁBIO FERREIRA DE LIMA

Acusado: JOSÉ HORLANDO RODRIGUES FREIRE

Advogado: PE017962 - Luciano Rodrigues Pacheco**Advogado: PE031312 - Thiago Rodrigues dos Santos**

Despacho : Preclusa a decisão de pronúncia, ficam as partes intimadas, nos termos do Art. 422 do CPP. As partes também ficam intimadas da data da sessão plenária do júri para o dia **26.04.2023 às 09:00** . Ciência ao MP. Sertânia, 13 de setembro de 2022. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/n - Centro

Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: (087) 3841.3970 - Email : vara01.sertania@tjpe.jus.br

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Processo nº 0001053-23.2010.8.17.1390**REQUERENTE: SEVERINO HELENO DO NASCIMENTO****REQUERIDO: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****3ª Publicação**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0001053-23.2010.8.17.1390, proposta por REQUERENTE: SEVERINO HELENO DO NASCIMENTO, em favor de REQUERIDO: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID **111281044**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] *Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por analogia com as disposições constantes do art. 2º c/c art 84, §§1º e 3º da Lei 13.146/2015 e 755 do Código de Processo Civil (CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e assim, decreto a INTERDIÇÃO de VERA LUCIA SANTOS DA SILVA, brasileira, nascida em 18.11.1978, natural de Sertânia - PE, filha de Antônio Severino dos Santos e Cândida Francisca da Silva, portadora do CPF/MF nº 306.371.748-79, certidão de nascimento nº 7.336, Livro A-7, fl. 1 do Cartório de Sertânia - PE, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os arts. 747 e seguintes do CPC e artigos 4º, III e 1767, I, ambos do Código Civil, com as ressalvas presentes no art. 85 da Lei 13.146/2015. 31. Portanto, afigura-se imperioso dizer que VERA LUCIA SANTOS DA SILVA, doravante, não poderá: celebrar negócios, vender, comprar, alugar, dar ou emprestar; receber ou passar recibo; dar ou receber quitação; movimentar conta bancária ou aplicações financeiras; receber citação nem contra ele, haverão de correr os prazos atinentes à prescrição e à decadência. 32. Na conformidade da regra constante do artigo 1.767, inciso I, do mesmo diploma civil, nomeio CURADORA da interditanda, sua filha, a Sra. ERICA SANTOS BARBOSA, filha de José Barbosa dos Santos e Vera Lúcia Santos Barbosa, nascida em 23.07.1995, natural de Tatuí- SP, portadora do CPF nº 114.798.994-02 e do RG nº 9;541.412 – SDS/PE". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA APARECIDA ALVES GOIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.*

SERTÂNIA, 15 de dezembro de 2022.

Oswaldo Teles Lôbo Júnior
Juiz(a) de Direito

Surubim - 2ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Prazo: Legal

2ª Vara Cível da Comarca de Surubim

Processo nº 0000535-65.2013.8.17.1410
REQUERENTE: DANIELA DOS SANTOS FARIAS

Ilmo. Sr. JOSIVALDO JOSE DA SILVA - OAB/PE 910-A

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Joaquim Francisco Barbosa.

Por meio do presente, fica V. Sa. INTIMADO da SENTENÇA de ID nº 125033908, prolatada nos autos supra.

S E N T E N Ç A

"III – Do dispositivo

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, o que faço com fundamento no **art. 485, III do Código de Processo Civil c/c art. 93, IX da Constituição Federal**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, ficando, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do **benefício da gratuidade da justiça nos termos do art. 98, § 3º do CPC**.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo.

P.R.I.C."

SURUBIM, 3 de fevereiro de 2023.

Juiz Joaquim Francisco Barbosa

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RODOLFFO CESAR DUARTE DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Joaquim Francisco Barbosa
Juiz de Direito

RODOLFFO CESAR DUARTE DE OLIVEIRA
Chefe de Secretaria

Surubim - Vara Criminal

Processo nº: 0000859-11.2020.8.17.1410

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0991.000190

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca, faz saber ao Dra. Bruna Pereira da Costa Chaves, OAB PE 30871, que nos autos acima mencionados encontra-se designada audiência de instrução para o dia **24/03/2023 pelas 09h**, na Sala das Audiências Criminais do Fórum Local, para ter lugar audiência de Instrução e Julgamento conforme link abaixo.

Link para audiência: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mdea066d4dd6257910c68bd460599ace4>

Eu, Igor Alexandre de Melo Lima, digitei e assino.

Surubim, 13/02/2023.

Igor Alexandre de Melo Lima

Técnico Judiciário

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Tacaimbó - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1275/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000343-18.2020.8.17.1110**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2023.0102.000103**Partes:** Acusado JOSÉ FÁBIO PEREIRA DE ARAUJO BRIANO**ADVOGADO: PEDRO VICTOR DE ARAÚJO PADILHA – OAB-PE 48.684**

De ordem do Doutor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Tacaimbó, em virtude da lei, em virtude da lei, **INTIMO** o advogado acima descrito, para, **no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memorial**, consoante art. 403 do CPP. Tacaimbó (PE), 23/02/2023. Eu, Vanderli de Souza Figueira, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria em Exercício. Eu, Creuza Maria da Silva Assis. Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO**Expediente nº:** 2023.0102.000094**Processo nº:** 0000178-81.2021.8.17.0480**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Partes:**

Vítima A SOCIEDADE

Vítima MAYKON JOHNNY SALVADOR

Autuado JORGE STEPHENSON FREITAS LIMA

Autuado JANITA FERREIRA DE ASSUNÇÃO

Autuado ANA PAULA MARIA DOS SANTOS

Advogado: IVAN MOREIRA DOS SANTOS – OAB/PE 13.212

De ordem do Excelentíssimo Senhor Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMO o advogado **IVAN MOREIRA DOS SANTOS – OAB/PE 13.212** para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar acerca do laudo psiquiátrico acostados aos autos acima citados.

Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Creuza Maria da Silva Assis, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Tacaimbó-PE, 14/02/2023.

Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

Tacaratu - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO**Processo nº.:** 0000400-87.2014.8.17.1440

Expediente: 2023.0083.00148

Ação: Penal (Procedimento Ordinário)

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RÉU: AILTON JOSÉ NASCIMENTO

Advogado (Dativo) DR. MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA, OAB/PE Nº. 50.497

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, fica o Bel. MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA, OAB/PE Nº. 50.497, intimado, acerca da sua nomeação como Advogado Dativo e para no prazo Legal, apresentar as razões do recurso interposto à fl. 203, nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO**Processo nº.:** 0000129-85.2012.8.17.1440

Expediente: 2023.0083.00149

Ação: Penal (Procedimento Ordinário)

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RÉU: LUIZ GERALDO CARVALHO

Advogado (Dativo) DR. ADEILTON ARLINDO JR, OAB/PE Nº. 53.474

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, fica o Bel. ADEILTON ARLINDO JR, OAB/PE Nº. 53.474, intimado, acerca da sua nomeação como Advogado Dativo e para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0000111-20.2019.8.17.1440

Expediente: 2023.0083.00147

Ação: Penal (Procedimento Ordinário)

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RÉU: ANTENOR PEREIRA DO NASCIMENTO NETO

Advogado (Dativo) DR. MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA, OAB/PE Nº. 50.497

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, fica o Bel. MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA, OAB/PE Nº. 50.497, intimado, acerca da sua nomeação como Advogado Dativo e para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos autos do processo em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº.: 0000397-03.2016.8.17.1440

Expediente: 2023.0083.00146

Ação: Penal (Procedimento Ordinário)

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RÉU: SILVANO RAIMUNDO DE JESUS

Advogado (Dativo) DR. ADEILTON ARLINDO JR, OAB/PE Nº. 53.474

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, fica o Bel. ADEILTON ARLINDO JR, OAB/PE Nº. 53.474, intimado, acerca da sua nomeação como Advogado Dativo e para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos autos do processo em epígrafe.

Tamandaré - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0001497-98.2021.8.17.3450

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: ALUISIO MUNIZ BARRETO

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ALUISIO MUNIZ BARRETO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado TAMANDARÉ, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0001497-98.2021.8.17.3450, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: ALUISIO MUNIZ BARRETO, **CITADA(O) (S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ o R\$ 4.277,24 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), débito atualizado em 14/12/2021, oriundo da CDA nº 1687/21. Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TAMANDARÉ, 19 de fevereiro de 2023.

THIAGO FELIPE SAMPAIO**Juiz(a) de Direito**

Taquaritinga do Norte - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000093-70.2018.8.17.1460

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0005.000244

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE

Vítima Menor JUCIARA FERREIRA DE LIMA

Vítima Menor JULIANA FERREIRA DE LIMA

Acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA-OAB-PE 31.931

O Doutor Thiago Meirelles Silva os Santos, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de ToritAMA em Exercício Cumulativo nesta comarca de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco,

Pelo presente edital ficam os advogados acima identificados devidamente intimados da sentença prolatada nos autos da ação acima referida, cujo teor final a seguir transcrita: (...) **DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO** constante da denúncia, com o fim de **CONDENAR** o denunciado **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, pela prática do crime capitulado no **Art. 217-A do Código Penal (duas vezes)**, o que faço com base no **art. 387 do Código de Processo Penal. 1. DOSIMETRIA: a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):** Considerando que o crime praticado contra as vítimas se deram nas mesmas circunstâncias judiciais, passo a realizar uma análise única a fim de evitar repetições desnecessárias **a.1) culpabilidade**: suplanta a previsibilidade do tipo, pois o acusado além de praticar atos libidinosos com as vítimas, as agrediu fisicamente, com puxões de cabelo e com um tapa no rosto da vítima Juliana, forçando-a a ingerir biscoito com pimenta e líquido proveniente de sua ejaculação, bem como passando pimenta em sua vagina que causou ardência e irritação na região, o que deve pesar em seus desfavor. **a.2) antecedentes**: não há registro de maus antecedentes. **a.3) conduta social**: não há elementos nos autos que atestem a má conduta do acusado na comunidade em que vive, o que deve pesar em seu favor. **a.4) personalidade**: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. **a.5) motivos do crime**: não se revelaram, senão o de saciar o seu desejo sexual. **a.6) circunstâncias do crime**: praticou atos libidinosos simultâneos com as vítimas, isto é, enquanto abusava de uma, a outra presenciava. **a.7) consequências do crime**: afetou o psicológico das vítimas, com crises de ansiedade (roendo unhas e choros) e retirando vontade de brincar. **a.8) comportamento das vítimas**: não concorreu para ocorrência do delito, não podendo, contudo, esta circunstância ser valorada negativamente ao réu, razão pela qual a considero desinfluyente. **b.1) pena-base**: à vista das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 12 (doze) anos **b.2) atenuantes e agravantes**: presente a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, uma vez que, de acordo com os fatos descritos na denúncia, o acusado exercia, ainda que momentaneamente, a guarda fática, ou seja, prevaleceu-se das relações domésticas e hospitalidade, elevo a pena 1/6, para 14 (quatorze) anos. **b.3) causas de aumento e diminuição**: ausentes causas de aumento e diminuição das penas. **2. DO CONCURSO DE CRIMES** Embora a denúncia tenha mencionado o concurso material, a hipótese mais se adequa à continuidade delitiva. Isso porque o fato ocorreu no mesmo local, tempo e execução semelhante. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a continuidade. Vejamos. **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. DELITOS COMETIDOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal" (HC 471.069/SP, desta Relatoria, Dje 26/10/2018) 2. No caso concreto, o TJPR concluiu que, o agravado praticou os delitos e estupro e estupro de vulnerável, contra duas irmãs, em idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A alteração dessa premissa demandaria, a toda evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via do recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7/STJ.

2. Agravamento desprovido." (AgRg no REsp 1919625 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA) Desse modo, elevo a pena em 1/6, **TORNANDO-A DEFINITIVA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO . 3. REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP):** Atento à determinação do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, fixo o regime inicial em **FECHADO** conforme § 2º, letra "a" e § 3º, ambos do art. 33, do CP, bem como em observância à Súmula nº 440 do STJ. **4. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** Presídio de Santa Cruz do Capibaribe -PE. **5. CUSTAS PROCESSUAIS:** condeno o réu ao pagamento das custas do processo. **6.**

SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal, vejamos: *Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.* Dispõe ainda o § 2º do referido artigo que: *§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.* Com relação a pena restritiva de direitos de **prestação pecuniária** reza o art. 45, § 1º, do CP: *§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.* Isso posto, **NÃO SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o acusado não atendeu aos requisitos autorizadores do art. 44, do CP. **6 – DO SURSIS** Se incabível a substituição a que se refere o art. 44, do CP, ou seja, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pode a execução da pena ser suspensa por **02 (dois) a 04 (quatro) anos ou 04 (quatro) a 06 (seis)**, conforme o caso concreto, desde que atendidos os requisitos do art. 77, do CP, vejamos: *Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada*

ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por **quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.** Isso posto, igualmente **NÃO CONCEDO** o benefício, pois o condenado **não atendeu aos requisitos legais** autorizadores do **art. 77, do CPB** . **7. LIBERDADE PARA RECORRER:** Considerando a pena aplicada e o regime de cumprimento inicial da pena, bem como por entender que permanecem inalterados os fundamentos da decisão há indícios de fls. 65/71, razão pela qual a mantenho e **nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade** . **EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA à 3ª VEP** acompanhada de cópia das peças processuais elencadas no art. 1º da Resolução nº 113/10 do CNJ , **através de malote digital**, remetendo-se ainda ao Conselho Penitenciário do Estado e ao estabelecimento penal em que o réu se encontra segregado. **8. PROVIMENTOS FINAIS** Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta sentença, providenciem-se: 8.1 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP); 8.2 – comunicação à Justiça Eleitoral, através do INFODIP, para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art.15, III, CF/88); 8.3. – Certifique-se sobre o tempo em que o acusado permaneceu preso cautelarmente para fins de detração; 8.4 – **expeça-se CARTA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA à 3ª VEP, acompanhada da certidão de trânsito em julgado** . 8.5 – intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo de 10 dias e, não sendo pagas no referido prazo, procedam-se as medidas cabíveis, conforme **Provimento nº 03/2022 – CM, de 10 de março de 2022** . 8.6 – cumpridas todas as determinações da sentença, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taquaritinga do Norte – PE, 15.02.2023. **THIAGO MEIRELLES DOS SANTOS SILVA** Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cláudia Maria Pontes Figuerôa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 24/02/2023

Cláudia Maria Pontes Figuerôa - Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos - Juiz de Direito – 2º Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000843-14.2014.8.17.1460

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2023.0005.000249

Partes: Exequente ESPOLIO DE VALDEMAR BERTO DA SILVA

Representante IVONETE LEITE DA SILVA

Representante IVONEIDE LEITE DA SILVA

Representante MARIA LUCIA LEITE DA SILVA

Advogado LINCOLN DE LIMA CARVALHO

Advogado FELIPE RICARDO FREITAS DE ARRUDA

Executado BANCO DO BRASIL S/A

Advogado GIZA HELENA COELHO - OAB-SP 166349

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Toritama em Exercício Cumulativo nesta comarca de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco,

Pelo presente edital fica a advogada acima identificada devidamente intimada do despacho prolatado fls. 348, nos autos da ação acima referida, conforme parte a seguir transcrito: (...) 1. Indefiro o pedido de desarquivamento, haja vista que se encerrou a prestação jurisdicional no presente feito, sendo desnecessário tal ato para mera extração de cópias. Entretanto, fica a parte ré, por seu advogado, autorizada a fazer carga dos autos pelo prazo de 05 dias para extração de cópias, mediante protocolo com as cautelas de praxe. 2. Intime-se através do DJe. (...)

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cláudia Maria Pontes Figuerôa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 24/02/2023

Cláudia Maria Pontes Figuerôa - Chefe de Secretaria

Thiago Meirelles Silva dos Santos - Juiz de Direito -2º Substituto

Timbaúba - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00024/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00027

Processo Nº: 0001025-66.2016.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edson Manoel de Souza

Vítima: Josue Ferreira da Silva

Advogado: PE034525 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

0001025-66.2016.8.17.1480 Ação Penal - Roubo Qualificado Recebidos hoje. Vistos e etc. SENTENÇA O Representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra EDSON MANOEL DE SOUZA, conhecido por "Nêo", brasileiro, sem profissão definida, nascido em 06.10.1995, filho de Joseildo de Souza e Maria José da Silva, residente na Avenida Paulista, nº. 260, Alto da Independência, Timbaúba/PE, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, alegando, em síntese, o seguinte: "(...) No dia 11 de agosto de 2016, por volta das 20:40 horas, na Rua Sérgio Praxedes de Oliveira, Cohab, centro desta cidade, o denunciado Edson Manoel de Souza, mediante simulação de estar armado, abordou a pessoa de Josué Ferreira da Silva, em frente a sua residência, subtraindo-lhe 01 (um) aparelho celular (conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08-IP e Auto de Entrega de fls. 09-IP) ." Em sede de audiência de custódia, foi deferida a liberdade provisória, independentemente de fiança, ao acusado (fls. 18/20). Laudo Pericial nº. 14.582/2017 juntado aos autos (fls. 76/82). A denúncia foi recebida em todos os seus termos (fls.83). O réu foi devidamente citado (fls. 95v.) e apresentou resposta a acusação (fls. 88/91). Em audiência de Instrução e Julgamento (Pasta Google Drive) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo ao final, o réu interrogado. Na oportunidade, o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais orais e requereu a condenação do acusado nas penas do art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, por restarem provadas a autoria e materialidade em relação ao mesmo. A defesa, nas suas Alegações Finais orais, requereu a absolvição do réu diante da dúvida em relação a sua participação no anúncio do assalto e por estar o mesmo embriagado no momento do fato. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da tentativa de roubo e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo por ser o mesmo primário, de bons antecedentes, trabalhador e pai de família. Vieram-me conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir O Órgão do Ministério Público imputa a EDSON MANOEL DE SOUZA, conhecido por "NÊO" a conduta típica prevista no art. 157, §2º, incisos I (antiga redação) e II, do Código Penal (roubo qualificado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas). A materialidade do crime encontra-se demonstrada através do Auto de Prisão em flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 43), Auto de Entrega (fls. 44), Boletim de Ocorrência de fls. 47/51 e depoimentos prestados perante a autoridade policial e em juízo. Já em relação a autoria, à luz do acervo de provas aglutinadas nos autos, entendo que restou cabalmente demonstrada em relação ao réu. Com efeito, a testemunha Iranício Cabral da Silva, em Juízo, afirmou que estava de serviço quando recebeu informações de que teria ocorrido um assalto, um roubo de celular, e foi até o local, onde constatou que populares já haviam detido o acusado. Alegou que identificou a vítima a qual reconheceu na Delegacia o réu como autor do delito. Aduziu que o réu não estava armado no momento da prisão e que o mesmo teria cometido o crime juntamente com outra pessoa que não chegou a ser identificada nos autos. Declarou que o celular da vítima foi recuperado e estava em poder do réu e que não ouviu falar do envolvimento deste com outras ocorrências. Ressaltou que quando vai a Delegacia costuma ler o seu depoimento e que aquele prestado às fls. 06/07 e 37/38 é verdadeiro. Já a vítima Josué Pereira da Silva, em Juízo, afirmou que estava na porta da sua casa quando chegaram dois rapazes, anunciaram o assalto e levaram o seu celular. Aduziu que um deles, colocou a mão por baixo da camisa simulando estar armado, mas explicou que não chegou a ver nenhuma arma. Alegou que sua filha, Fátima Rafaela de Andrade Silva também presenciou o assalto. Declarou que já conhecia o réu de vista e o reconheceu na Delegacia como autor do crime. Informou que o réu caiu e foi capturado por populares no local do crime e depois os policiais o levaram para a Delegacia. Ressaltou que o seu celular foi recuperado e hoje, tem o réu como um cidadão de bem. Da mesma forma, a testemunha Fátima Rafaela de Andrade Silva, em Juízo, afirmou que estava chegando em casa quando viu dois indivíduos em cima do seu pai, e um deles com a mão embaixo da camisa, simulando estar com arma de fogo. Alegou que subtraíram um aparelho celular do seu pai e, logo após o fato, o réu foi apreendido por populares, próximo a sua casa, um pouco mais pra baixo. Aduziu que foi a Delegacia prestar depoimento e lá reconheceu o réu como um dos autores do crime. Declarou que o outro indivíduo fugiu e que conhecia o réu de vista, sendo ele uma pessoa do bem. No interrogatório judicial, o acusado Edson Manoel de Souza, conhecido por "Nêo", confessou a prática dos fatos descritos na denúncia, explicando que estava muito embriagado e não lembra bem do que aconteceu. Disse que também não se lembra quem era a outra pessoa com ele na hora do assalto. A res furtivae foi recuperada. Assim sendo, à luz da prova dos autos, firmo o convencimento de que o Acusado Edson Manoel de Souza, conhecido por "Nêo", juntamente com terceira pessoa, não identificada nos autos, fez uso de grave ameaça para praticar subtração do celular pertencente ao ofendido Josué Ferreira da Silva. Quanto ao delito imputado, manifesto que se tratou de um roubo qualificado apenas pelo concurso de pessoas, já que foram dois assaltantes, que praticaram a subtração, sendo que um deles, estava com a mão por baixo da camisa simulando estar portando arma de fogo. Note-se que, apesar de não ter sido utilizada arma durante a empreitada criminosa, restou claro nos autos que a vítima foi moralmente constrangida a entregar o seu celular aos assaltantes contra a sua vontade. Em que pese o argumento defensivo, as condições necessárias para que se reconheça a figura da tentativa não restaram preenchidas, uma vez que o réu foi capturado por populares com o celular da vítima. Ressalto, ainda, que, para o reconhecimento da co-autoria, é suficiente que, durante a prática do delito, atuem dois ou mais agentes, e que um manifeste adesão à conduta do outro, agindo eles com divisão de tarefas, como ocorreu no caso

dos autos. Portanto, a hipótese é de condenação do acusado Edson Manoel de Souza, conhecido por "Nêo", pelo delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inc. II, do CP). Por sua vez, o legislador penal adotou o sistema trifásico para composição da pena e o fez assim anunciando: "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único - (...)1 - Artigo 68 do Código Penal. Está claro: primeiro, as circunstâncias judiciais; segundo, as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e de diminuição. Essa é a regra geral. Agora, passo a primeira fase do sistema, que consiste na análise das circunstâncias judiciais na forma do artigo 59 do Código Penal, como se segue: 1ª - CULPABILIDADE: Considera-se a maior ou menor reprovabilidade do comportamento do agente. Neste sentido destaco algumas lições: "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298)"Culpabilidade: Refere-se ao 'grau de culpabilidade' e não à culpabilidade. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma sanção mais severa." (CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 141)"[...] Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273)." No caso, não há como valorar negativamente, tendo em vista que o réu agiu com a culpabilidade prevista para execução deste tipo penal. 2ª - ANTECEDENTES: Entende-se por antecedentes o relatório de vida pregressa em seu aspecto criminal. De modo que possui bons antecedentes aquele que contra si não tem sentença criminal com trânsito em julgado. "Antecedentes do agente: são os fatos anteriores de sua vida, incluindo-se tanto os antecedentes bons como os maus. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualmente, infringe a lei." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274.)"Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I. p. 537.)"A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes implica em afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a necessidade de exasperação da pena do mínimo legal previsto em abstrato, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência (Súmula 241 do STJ).[...]Inserido na discussão em torno da matéria, defendemos que somente revela ser possuidor de antecedentes criminais o agente que possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). [...]Com maior eloquência podemos afirmar, ainda, que inquéritos policiais e processos crimes já arquivados (sem que tenha havido uma sentença penal condenatória transitada em julgado), igualmente, não podem ser levados em consideração para justificar a existência de antecedentes criminais." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 117 e 119." O autor da ação (Ministério público) não demonstrou, ao longo da evolução processual, nenhum dado demonstrador de que o réu tenha contra si sentença penal com trânsito em julgado. Fica valorada como pessoa de bons antecedentes. 3ª - CONDUTA SOCIAL: Refere-se à sua vida pregressa e comportamental, no trabalho, na comunidade, na família e em todos os segmentos da vida social. "Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490.)"A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128-129)." Não há nos autos nada que desabone a conduta social do réu, ficando valorada de forma positiva. 4ª - PERSONALIDADE: Deve-se buscar, neste item, a índole, a sensibilidade da pessoa para os diversos enfrentamentos necessários ao viver, todos impulsos emocionais influenciadores do comportamento humano etc. "Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299)"Ora, a personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências - Psicologia, Psiquiatria, Antropologia -, e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito." (TELES, Ney Moura. Direito Penal - Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. I. p. 366)"Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 130)." No caso em exame, nada vislumbro que possa identificar má personalidade do réu, de forma que valoro positivamente. 5ª - MOTIVOS DO CRIME: Caracterizam-se como toda motivação subjetiva que serviram de propulsão para o cometimento do delito e que já não integrem o tipo penal. "Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa. Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 133)"Motivos do crime: são os precedentes psicológicos propulsores da conduta. [...] Caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando o bis in idem." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490-491)"Correspondem ao 'porquê' da prática da infração penal. Entende-se que esta circunstância judicial só deve ser analisada quando os motivos não integrem a própria tipificação da conduta, ou não caracterizem circunstância qualificadora ou agravante." Não foram detectados motivos que impelisses o réu à prática dos fatos narrados pela denúncia a não ser o de se enriquecer facilmente, o que é inerente ao crime de roubo, não podendo a pena-base ser majorada por esta razão. 6ª - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: São os fatores pertinentes ao tempo, ao local do crime e à maneira de executá-lo, que não integrem o tipo penal, suas qualificadoras ou circunstâncias legais genéricas, atenuantes ou agravantes. [...] as circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais." (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428)"Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136)"São as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.). Note-se, também quanto a estas, que não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais

(exs.: repouso noturno, lugar ermo etc.), para evitar dupla valoração (bis in idem)." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274) As circunstâncias do crime favorecem ao réu, uma vez que, já integram o tipo penal; 7ª - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Aqui sensibiliza-se as sequelas pós crime, as consequências que serão experimentadas por outros, em razão da conduta delituosa do réu. "O mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 189)"As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'." (JANSEN, Euler. Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 96)A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. p. 32.) As consequências do crime são normais para essa espécie de delito, especialmente porque o celular da vítima restou recuperado. Logo, não incrementará a pena-base; 8ª - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Na valoração desta última circunstância judicial é preciso perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação, contribuiu para a ação delituosa. Muito embora o crime não possa de modo algum ser justificado, não há dúvida de que em alguns casos a vítima, com o seu comportamento, contribui ou facilita o agir criminoso. Não raro a vítima, por seu comportamento temerário ou descuidado, facilita ou até estimula a atuação do criminoso. Como exemplos, podemos citar os seguintes casos: a) vítima de furto que não toma os devidos cuidados na guarda da coisa; b) órgão público vítima de estelionato que apresenta desídia administrativa ou problemas estruturais [...] ou falta de controles efetivos que possam evitar ou minimizar as fraudes etc. [...] esta circunstância judicial não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado." (grifamos) (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2013. p. 140) "A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribui para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra)." (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33)"À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. Todavia, o CP brasileiro [...] não considera o comportamento da vítima como atenuante, mas o inclui entre as circunstâncias judiciais. Assim sendo, em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente." (grifamos) (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 275). A(s) vítima(s) não contribuiu(ram) em nada com a prática do delito. Após essa análise impõe-se a aplicação da pena de reclusão cumulada com a de multa (Artigo 59, inciso I do CP). Considerando que a sanção cominada pelo tipo penal infringido vai de 04(quatro) a 10(dez) anos de reclusão e multa (Artigo 59, inciso II, "segunda parte", do CP) e que não há nenhuma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 04(quatro) anos de reclusão e em 30(trinta) dias-multa (Artigo 60 do CP), cada dia-multa correspondendo a um trigésimo (1/30) de um salário mínimo (Artigo 59, inciso II, "primeira parte"). Assim o faço por entender, ao menos em tese, que essa é a quantidade suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Em observância à Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena em razão da confissão do réu e por ser o mesmo menor de 21 anos na época do fato, porquanto a reprimenda já fora fixada no mínimo legal. Face à causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso II (concurso de pessoas), do Código Penal, aumento a pena em 1/3(um terço), FICANDO DEFINITIVAMENTE FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, à mingua de outras causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Ante ao exposto e com fulcro no art. 387, do Código de Processo Penal e demais dispositivos referidos durante essa decisão, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR EDSON MANOEL DE SOUZA, CONHECIDO POR "NÊO, À PENAL DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS- MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, POR INFRINGÊNCIA AO ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL Atendendo ao disposto no art. 33, §2º, alínea "b" do Código Penal, a pena do condenado será cumprida no regime semiaberto, na PAI ou em outro local indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito em relação ao condenado, por causa do quantum da pena e por ter sido o crime praticado com violência contra a pessoa. Não cabe a suspensão condicional da pena. Neste processo, o réu esteve solto durante toda instrução criminal, inexistindo requerimento expresso do Ministério Público para decretação de sua prisão preventiva, razão pela qual, considerando ainda o regime inicial fixado, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, dentro dos 10(dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do Código Penal e art. 5º da instrução Normativa Conjunta nº. 11, de 20.08.2021), devendo a Secretaria anexar à intimação a guia para o respectivo pagamento. Se porventura, ainda exista algum bem apreendido nos autos, devolva-se a vítima ou terceiros de boa-fé, desde que comprove a propriedade do mesmo mediante apresentação de documentação hábil. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP); Tenha o condenado seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP); Expeça-se guia de recolhimento para a execução; Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna. Custas pelo condenado (Art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE. Timbaúba, data e horário indicados na assinatura digital. José Gilberto de Sousa- Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00028

Processo Nº: 0000893-38.2018.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Geonilson de Lira Silva

Acusado: Luiz Antônio Xavier do Nascimento

Advogado: PE021832 - Paulo dos Santos Tavares

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA Fórum Irajá D´Almeida Lins R Severino Ribeiro Alves, nº 106 - Barro Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: (081)3631.5275 Ação Penal 0000893-38.2018.8.17.1480 Recebidos hoje.

Vistos e etc. SENTENÇA O Representante do Órgão do Ministério Público, com base no Inquérito Policial, ofereceu Denúncia contra GEONILSON DE LIRA SILVA, brasileiro, convivente, natural de Timbaúba/PE, nascido em 18.11.1998, filho de José Mariano da Silva e Severina Solange de Lira Silva, portador da Cédula de Identidade sob o nº. 10.324.8493 SDS/PE, residente na Av. La Paz, 33-B, Alto da Independência, Timbaúba/PE e LUIZ ANTONIO XAVIER DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 23.04.1997, filho de Manoel Antonio do Nascimento Filho e Josicleide Maria Xavier, portador da Cédula de Identidade sob o nº. 9.233.569 SDS/PE, residente na Av. Recife, nº. 54, Alto da Independência, Timbaúba/PE, por estarem incurso na pena prevista no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas). Segundo consta na Denúncia, no dia 08 de dezembro de 2018, por volta das 11:30 horas, na Av. La Paz, Alto da Independência, em Timbaúba/PE, os denunciados foram flagrados com 04 pedras grandes de crack, pesando aproximadamente 85 gramas e mais outras 46 pedras menores, da mesma substância, prontas para consumo, além de 03 aparelhos celulares. Na audiência de custódia foi concedida a Liberdade Provisória aos réus (fls. 33/43). Foi oferecida a Denúncia, sendo antes de seu recebimento apresentada a defesa prévia prevista no art. 55, caput, da nova Lei de Tóxicos (fls. 130/140). Laudo Pericial nº. 15.296/2019 juntado aos autos (fls. 123/124) A denúncia foi recebida em todos os seus termos (fls. 146), sendo os acusados citados. Audiência de instrução e julgamento realizada em 18.01.2022 onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, foram os réus interrogados (item 3- Pasta Google Drive). Na oportunidade, o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais Oraís requerendo a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 33, da Lei nº. 11.343/06 c/c o art. 29 do CP, por restarem cabalmente comprovadas a autoria e materialidade do delito em relação a ambos os acusados. A defesa, da mesma forma, também apresentou suas Alegações Finais Oraís, pugnando pela absolvição dos réus, diante da fragilidade das provas, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP e, na eventual possibilidade de condenação pelo crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da atenuante de menor idade e do disposto no art. 33, §4º da Lei nº. 11.343/06 (tráfico privilegiado), por se tratar de réus primários, de bons antecedentes, que não se dedicam a atividades criminosas e nem integram organização criminosa. Vieram-me conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Desentranhe-se o Laudo Pericial nº. 39.159/2018 constante às fls. 126/129 e junte-se no processo nº. 0000675-10.2018.8.17.1480 (fls. 125), certificando-se no presente feito. Imputa-se a GEONILSON DE LIRA SILVA e LUIZ ANTONIO XAVIER DO NASCIMENTO, a prática da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Da análise dos autos ficou demonstrada a materialidade do delito através do laudo pericial nº. 15.296/2019 juntado aos autos (fls. 123/124), que confirmou que a substância apreendida e examinada era cocaína, e como tal, caracteriza-se como substância entorpecente ou simplesmente droga nos termos Portaria n.º SVS/MS 344/98. Em relação a autoria, diante da análise da prova produzida, entendo que restou suficientemente demonstrada em relação a ambos os denunciados. De logo, porque o Policial Militar Stenio Albino Oliveira da Silva, em juízo, afirmou que estava de serviço fazendo incursões em uma das vielas no bairro da Independência, já conhecida pelo policiamento pelo intenso tráfico de drogas, quando se deparou com um grupo de indivíduos que estavam cortando e embalando drogas em cima de uma tábua. Afirmou, também, que eram aproximadamente 07 indivíduos, mas apenas os dois réus foram presos e os outros conseguiram fugir, sendo que, um deles, atirando contra o policiamento. Alegou que não lembra a quantidade exata da droga apreendida, mas confirmou que é aquela constante nos autos. Aduziu que no momento do flagrante, as drogas estavam sendo cortadas e embaladas. Confirmou que os réus estavam sentados manipulando a droga junto com os demais que fugiram e explicou que não tinham conhecimento do envolvimento dos acusados em outras ocorrências. Da mesma forma, o Policial Militar Allan Gleberon da Silva Duarte, em juízo, afirmou que estava fazendo incursões em vielas no Alto da Independência e se deparou com alguns indivíduos, dentre eles, os dois réus que foram presos em flagrante delito, sendo que os demais, conseguiram fugir. Alegou que apreendeu o material que eles estavam manipulando e conduziu os réus para a Delegacia. Confirma que os réus foram presos na posse da quantidade de droga descrita no auto de apresentação e apreensão e que a localidade é conhecida do policiamento pelo tráfico de drogas. Ressaltou que não conhecia os réus de outras ocorrências. Note-se, ainda, que os depoimentos prestados pelos policiais são seguros e coerentes, entre si e em ambas as fases processuais, inclusive com a prova pericial, não havendo qualquer fato que desabone suas palavras, donde possuem total idoneidade para embasar um decreto condenatório, conforme já decidiu o TJPE (Apel. Criminal nº 112.643-1. 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Og Fernandes. Julg. 20.12.05. dec. unân.). Por sua vez, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa de Geonilson de Lira Silva (fls. 130/140). A primeira, a Sra. Josicleide Maria Xavier, em juízo, afirmou que é mãe do réu Luiz Antonio Xavier de Lira e que não presenciou os fatos descritos na denúncia, apenas a chegada dos réus na viatura. Afirmou, também, que seu filho não é traficante de drogas, mas apenas usuário e no dia do fato tinha ido ao local apenas comprar droga. Aduziu que soube através da população que a droga apreendida foi encontrada próxima aos réus e com eles não foi encontrado nada. Declarou que seu filho não vive da prática de crimes e nem integra organização criminosa na cidade de Timbaúba. Enfatizou que desde então, não houve nenhum envolvimento de seu filho com outros crimes e agora ele está trabalhando como servente de pedreiro. A segunda testemunha, a Sra. Risolene Gomes da Silva, em Juízo, afirmou que conhece o Luiz Antonio Xavier do Nascimento apenas de vista, há uns oito anos, e soube que ele foi acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Alegou que não presenciou a abordagem dos réus e soube, pelo pessoal da rua, que o réu foi preso e tinha ido apenas comprar droga. Declarou que Luiz Antonio é usuário de drogas e não faz parte de nenhuma organização criminosa e nem vive da prática continuada de crimes em Timbaúba. Asseverou que Luiz Antonio está trabalhando como servente de pedreiro e desde a data do fato, não se envolveu com outros crimes. Destacou que ficou sabendo que a droga apreendida estava distante dos réus e que não estava com eles. Também foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa de Luiz Antonio Xavier do Nascimento (fls. 130/140). A primeira, a Sra. Lúcia Maria de Lira, em Juízo, afirmou que é avó de Geonilson de Lira Silva e que presenciou o final da abordagem, vendo os réus algemados. Afirmou, também, que escutou dois tiros e por isso subiu e conversou com um dos policiais o qual teria lhe dito que não havia pegado nada com os réus e que estava fazendo apenas o seu trabalho. Declarou que pagaram a droga muito distante dos réus, no meio da rua, numa descida, perto de uma calçada e que os outros indivíduos teriam corrido. Enfatizou que Geonilson de Lira teria ido ao local apenas para consumir droga, não participa de organização criminosa, não vive da prática contínua de crimes, trabalha como pintor e é fichado e também que o mesmo não é traficante, apenas usuário, nunca foi preso anteriormente e de lá pra cá não se envolveu mais na prática de crimes. A segunda testemunha, o Sr. Marcílio Sabino da Silva Oliveira, em Juízo, afirmou que tomou conhecimento de que o réu Geonilson de Lira Silva foi preso e acusado de tráfico de drogas. Alegou que estava com o irmão de Geonilson quando ligaram pra ele dizendo o que tinha acontecido. Aduziu que quando chegou ao local os réus já estavam deitados e algemados e os policiais já estavam vindo com a droga apreendida, presenciando, assim, o momento final da abordagem. Declarou que lhe disseram que a droga estava na calçada de uma casa próxima dos réus e que havia outras pessoas que correram por conta da abordagem. Asseverou que o povo sabe que os réus são usuários, mas não traficantes e que o Geonilson não integra organização criminosa e nem vive da prática de crimes, sendo que na época do fato, o mesmo fazia bico de pintura. No seu interrogatório judicial, os réus Geonilson de Lira Silva e Luiz Antonio Xavier do Nascimento, negaram a prática dos fatos descritos na denúncia, mas não apresentaram nenhum elemento de convicção que pudesse refutar as provas produzidas pelo Parquet. Limitaram-se a afirmar que são usuários de maconha e que foram ao local apenas para comprar droga, confirmando, porém, que ficaram próximos ao pessoal que, de fato, estava traficando. Vê-se, pois, que a versão por eles apresentadas não está em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos e apenas representam o exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, porém, desprovidos de provas capazes de confirmar sua veracidade. De outra banda, os depoimentos dos policiais são harmônicos e coerentes ao esclarecer a prática delitiva por parte dos acusados, bem delineando os motivos que ensejaram a abordagem destes - os quais, inclusive, são ratificados pelos próprios acusados, que declaram estar no local justamente com o intuito de comprar narcóticos, a confirmar se tratar de um ponto de venda bem como a tipicidade da conduta dos réus. Note-se, ainda, que as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos descritos na denúncia, mas apenas o momento final da abordagem dos réus, pouco ajudando na elucidação dos fatos, limitando-se a ressaltar a boa índole dos réus. Nesse contexto, para caracterizar a traficância não se exige elementos específicos tais como apreensão de quantidade grande ou pequena e de apetrechos que demonstrem a atividade delituosa. Para definição de tal crime valem o exame geral da prova, uma macrovisão das circunstâncias em que o fato se deu. Esse elemento aliado a outros, vistos com compromisso e responsabilidade pelo julgador trazem a resposta. Assim, a prisão em flagrante dos réus, num local conhecido como ponto de venda de drogas, os quais, na versão dos policiais, estavam manipulando o entorpecente apreendido que

no momento do flagrante estava sendo cortado e embalado por um grupo de 07 pessoas, a quantidade expressiva de drogas (88,6 gramas de cocaína apresentada na forma de pedras (crack), de acordo com o Laudo Pericial constante nos autos às fls. 123/124), as diversas sacolas para embalar a droga, o fato de parte dela já estar individualizadas em porções à pronta entrega, o fato dos policiais terem sido recebidos com tiros por um dos indivíduos que integravam o grupo e que conseguiu se evadir juntamente com os demais, o fato dos réus afirmarem ser usuários de "maconha" e estarem junto com outros indivíduos, dentre eles, o "Dudu da Independência", traficante conhecido da área, cortando e embalando o "crack", tudo isso são conjunturas que indicam a traficância pelos réus. Note-se que o fato dos acusados serem usuários de maconha não os impede de serem ao mesmo traficante, aliás tal tipo de comportamento é comum, para sustentar o vício. Portanto, entendo que materialidade e autoria restaram suficientemente demonstradas. Deste modo, não é necessário muito esforço para entender a ilicitude da conduta do acusado e a infringência ao art. 33 da Lei 11.343/06, que assim dispõe: "Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias multa". In casu, não há dúvidas de que os acusados incidiram no que dispõe o art. 33 da Lei 11.343/06, pois o tipo penal enfocado tem, como núcleo do tipo, uma série de comportamentos, que, uma vez realizado qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, ensejam a incidência da norma legal no fato e, como consequência, fazendo surgir o "fato jurídico" contemplado no dispositivo legal. Logo, impõe-se a condenação dos acusados Geonilson de Lira Silva e Luiz Antonio Xavier do Nascimento pela prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Agora passo, então, a individualização da pena a ser aplicada a cada um dos réus em relação ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº. 11.343/06) e o faço obedecendo ao método trifásico recepcionado pelo legislador no artigo 68 do Código Penal, primeiramente fixando a pena-base a partir da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do dito estatuto penal: Primeiro em relação ao réu Geonilson de Lira Silva: Culpabilidade: Considera-se a maior ou menor reprovabilidade do comportamento do agente. Neste sentido destaco algumas lições: "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298) "Culpabilidade: Refere-se ao 'grau de culpabilidade' e não à culpabilidade. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma sanção mais severa." (CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 141) "[...] Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delitosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273). "No caso, não há como valorar negativamente, tendo em vista que o réu agiu com a culpabilidade prevista para execução deste tipo penal. Antecedentes: Entende-se por antecedentes o relatório de vida pregressa em seu aspecto criminal. De modo que possui bons antecedentes aquele que contra si não tem sentença criminal com trânsito em julgado. "Antecedentes do agente: são os fatos anteriores de sua vida, incluindo-se tanto os antecedentes bons como os maus. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualmente, infringe a lei." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274.) "Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I. p. 537.) "A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes implica em afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a necessidade de exasperação da pena do mínimo legal previsto em abstrato, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência (Súmula 241 do STJ). [...] Inserido na discussão em torno da matéria, defendemos que somente revela ser possuidor de antecedentes criminais o agente que possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). [...] Com maior eloquência podemos afirmar, ainda, que inquéritos policiais e processos criminais já arquivados (sem que tenha havido uma sentença penal condenatória transitada em julgado), igualmente, não podem ser levados em consideração para justificar a existência de antecedentes criminais." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 117 e 119." O autor da ação (Ministério público) não conseguiu demonstrar que o réu tenha contra si sentença penal com trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 64/65 e 143, pelo que fica valorada como pessoa de bons antecedentes. Conduta social: Refere-se à sua vida pregressa e comportamental, no trabalho, na comunidade, na família e em todos os segmentos da vida social. "Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490.) "A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128-129)." Não existe nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade: Deve-se buscar, neste item, a índole, a sensibilidade da pessoa para os diversos enfrentamentos necessários ao viver, todos impulsos emocionais influenciadores do comportamento humano etc. "Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299) "Ora, a personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências - Psicologia, Psiquiatria, Antropologia -, e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito." (TELES, Ney Moura. Direito Penal - Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. I. p. 366) "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 130)." Não existe nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Motivos do crime: Caracterizam-se como toda motivação subjetiva que serviram de propulsão para o cometimento do delito e que já não integrem o tipo penal. "Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa. Nada mais é do que o 'porquê' da ação delitosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 133) "5) Motivos do crime: são os precedentes psicológicos propulsores da conduta. [...] Caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando o bis in idem." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490-491) "Correspondem ao 'porquê' da prática da infração penal. Entende-se que esta circunstância judicial só deve ser analisada quando os motivos não integrem a própria tipificação da conduta, ou não caracterizem circunstância qualificadora ou agravante." O réu objetivou o lucro fácil, mantendo em depósito substâncias entorpecentes para venda, o que

não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa da presente circunstância. Circunstâncias do crime: São os fatores pertinentes ao tempo, ao local do crime e à maneira de executá-lo, que não integrem o tipo penal, suas qualificadoras ou circunstâncias legais genéricas, atenuantes ou agravantes. "[...] as circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais." (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428)"Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136)"São as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.). Note-se, também quanto a estas, que não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais (ex.: repouso noturno, lugar ermo etc.), para evitar dupla valoração (bis in idem)." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274) Os autos não mostram nenhuma circunstância capaz de valorar negativamente a conduta praticada. Consequências do crime: Aqui sensibiliza-se as sequelas pós crime, as consequências que serão experimentadas por outros, em razão da conduta delituosa do réu. "O mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 189)"As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'." (JANSEN, Euler. Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 96) A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. p. 32.) As consequências penais do crime já integram o tipo. Comportamento da vítima: Na valoração desta última circunstância judicial é preciso perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação, contribuiu para a ação delituosa. Muito embora o crime não possa de modo algum ser justificado, não há dúvida de que em alguns casos a vítima, com o seu comportamento, contribui ou facilita o agir criminoso. Não raro a vítima, por seu comportamento temerário ou descuidado, facilita ou até estimula a atuação do criminoso. Como exemplos, podemos citar os seguintes casos: a) vítima de furto que não toma os devidos cuidados na guarda da coisa; b) órgão público vítima de estelionato que apresenta desídia administrativa ou problemas estruturais [...] ou falta de controles efetivos que possam evitar ou minimizar as fraudes etc. [...] esta circunstância judicial não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado." (grifamos) (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 140) "A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra)." (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33)"À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. Todavia, o CP brasileiro [...] não considera o comportamento da vítima como atenuante, mas o inclui entre as circunstâncias judiciais. Assim sendo, em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente." (grifamos) (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 275). Nesse tipo de crime, a maior vítima é a sociedade, e esta, em nada contribuiu para a ação delituosa do réu. Natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei n.º 11.324/2006): a) natureza: verifico que foi apreendida com o réu substância entorpecente popularmente conhecida como crack. Considero o crack substância de natureza grave, quando comparada a outras drogas, de alto poder deletério e viciante, o que justifica a exasperação da pena, conforme tem admitido a jurisprudência dominante. Desfavorável a circunstância.b) quantidade: entendo que a quantidade de droga apreendida (88,6 gramas, de acordo com o Laudo Pericial constante nos autos- fls. 123/124), se demonstra exacerbada para realidade loca. Desfavorável a circunstância. Após essa análise impõe-se a aplicação da pena de reclusão cumulada com a de multa (Artigo 59, inciso I, do CP). Considerando que a sanção cominada pelo tipo penal infringido vai de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Artigo 59, inciso II, "segunda parte", do CP) e que existem algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E EM 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA (Artigo 60 do CP), cada dia multa correspondendo a um trigésimo (1/30) de um salário mínimo (Artigo 59, inciso II, "primeira parte"). Assim o faço por entender, ao menos em tese, que essa é a quantidade suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Considerando a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal (menor de 21 anos), reduzo a pena em 06 (seis) meses, ficando em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem causas especiais de aumento de pena. Diante das certidões constantes às fls. 64/65 e 143 e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, considerando a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, deduzo a pena base em sua metade (1/2), FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO. Agora, em relação ao réu Luiz Antonio Xavier do Nascimento: Culpabilidade: No caso, não há como valorar negativamente, tendo em vista que o réu agiu com a culpabilidade prevista para execução deste tipo penal. Antecedentes: O autor da ação (Ministério público) não conseguiu demonstrar que o réu tenha contra si sentença penal com trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 62/63 e 121 pelo que fica valorada como pessoa de bons antecedentes. Conduta social: Não existe nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade: Não existe nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Motivos do crime: O réu objetivou o lucro fácil, mantendo em depósito substâncias entorpecentes para venda, o que não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa da presente circunstância. Circunstâncias do crime: Os autos não mostram nenhuma circunstância capaz de valorar negativamente a conduta praticada. Consequências do crime: As consequências penais do crime já integram o tipo. Comportamento da vítima: Nesse tipo de crime, a maior vítima é a sociedade, e esta, em nada contribuiu para a ação delituosa do réu. Natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42 da Lei n.º 11.324/2006): a) natureza: verifico que foi apreendida com o réu substância entorpecente popularmente conhecida como crack. Considero o crack substância de natureza grave, quando comparada a outras drogas, de alto poder deletério e viciante, o que justifica a exasperação da pena, conforme tem admitido a jurisprudência dominante. Desfavorável a circunstância.b) quantidade: entendo que a quantidade de droga apreendida (88,6 gramas, de acordo com o Laudo Pericial constante nos autos- fls. 123/124), se demonstra exacerbada para realidade loca. Desfavorável a circunstância. Após essa análise impõe-se a aplicação da pena de reclusão cumulada com a de multa (Artigo 59, inciso I, do CP). Considerando que a sanção cominada pelo tipo penal infringido vai de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Artigo 59, inciso II, "segunda parte", do CP) e que existem algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E EM 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA (Artigo 60 do CP), cada dia multa correspondendo a um trigésimo (1/30) de um salário mínimo (Artigo 59, inciso II, "primeira parte"). Assim o faço por entender, ao menos em tese, que essa é a quantidade suficiente e

necessária para a prevenção e reprovação do crime. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Inexistem causas especiais de aumento de pena. Diante das certidões constantes às fls. 62/63 e 121 e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, considerando a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, deduzo a pena base em sua metade (1/2), FIXANDO-A DEFINITIVAMENTE EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO. Ante o exposto, com fulcro no art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/2006): 1) o réu GEONILSON DE LIRA SILVA, à pena de 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO; e2) o réu LUIZ ANTONIO XAVIER DO NASCIMENTO, à pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. Atendendo ao disposto no art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, a pena dos condenados será cumprida, inicialmente, em regime aberto. Com fulcro no artigo 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de ambos os réus por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena a ser cumprido (artigo 55 do Código Penal), na forma do artigo 46, §3º, do mesmo código, durante oito horas semanais; e a segunda, consistente numa multa no valor de um salário-mínimo. Prejudicada a análise da suspensão condicional da pena considerando que os condenados tiveram suas penas privativas de liberdade convertidas em restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). Por se encontrarem soltos e inexistindo motivos para decretação da custódia cautelar neste momento, permito que os réus recorram em liberdade. Decreto o destino da pena de multa em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE (CNPJ: 27.607.975/0001-39), a qual deverá ser paga voluntariamente no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa nº. 11, de 20/08/2021- TJPE), através de depósito na conta corrente nº. 11432-4- FUNPEPE, Agência 3234-4 do Banco do Brasil. Mesmo destino terá os bens e valores eventualmente apreendidos. E a droga encaminhada ao Instituto de Criminalística para destruição. Com base no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, determino, após o trânsito em julgado, a suspensão dos direitos políticos dos acusados, enquanto durarem os efeitos da condenação. Oficie-se a Justiça Eleitoral. Transitado em julgado, expeça-se Carta de Guia Definitiva, juntamente com as peças processuais pertinentes, providenciando-se o seu devido cadastramento no sistema SEEU e respectiva remessa para o Presidente do Conselho Penitenciário, dando, ainda, ciência ao Ministério Público. Remeta-se, também, os Boletins Individuais, devidamente preenchidos, ao ITB em Recife. Expeça-se, ainda, nova intimação para os apenados, para que compareçam, imediatamente, a Secretaria da Vara a fim de tomarem ciência das condições para cumprimento da pena a eles aplicada, no regime aberto, manifestar sua anuência mediante assinatura de Termo de Compromisso e receber a documentação necessária para dar início ao respectivo cumprimento. Na ocasião, deverão, ainda, os apenados ser advertidos de que o descumprimento das condições impostas ao regime aberto consiste em falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso V da Lei de Execução Penal, podendo acarretar a regressão de regime. Fixo, desde já as seguintes condições para cumprimento da pena no regime aberto, à luz do que dispõe o art. 115 e incisos da Lei nº. 7.210/84: 1- Os apenados ficarão sujeitos a trabalho no período diurno e recolhimento nas suas residências no período noturno, entre às 21:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte, salvo por justo e urgente motivo ou a trabalho; 2- Não se ausentar da Comarca, por mais de 07 dias e nem mudar de residência ou território desta comarca sem prévia autorização judicial; 3- Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, e se forem aptos para o trabalho; 4- Comunicar ao Juízo, bimestralmente, pessoalmente, suas atividades e ocupações, pelo período da pena, devendo ser expedido pela secretaria termo de frequência para cada um dos apenados; 5- Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), para cada um dos apenados, a ser efetuado em depósito bancário em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) na Conta Judicial Nº 1300121442955, Banco do Brasil, para posteriormente ser revertido para Entidades beneficentes determinadas por esta Primeira Vara; 6- Prestação de serviços à comunidade pelo período da pena, qual seja 03 anos e 03 meses para o réu Geonilson de Lira Silva e 03 anos e 06 meses para o réu Luiz Antonio Xavier do Nascimento, a ser cumprida, durante oito horas semanais, devendo ser expedido ofício à Secretaria de Obras deste Município para cumprimento da referida reprimenda. Além disso, os apenados deverão comprovar o respectivo cumprimento, mensalmente, perante este Juízo de Direito; 7- Os apenados foram condenados a pena de multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa para cada um; 8- Não andar portando arma de qualquer natureza; 9- Não frequentar bares, meretrícios ou outros estabelecimentos similares; 10- Não se apresentar alcoolizados em público. Expeçam-se Mandados de Intimação, com cópia da sentença para os réus (art. 392, inc. I, do CPP). Custas pelos condenados. Considerando o valor da fiança depositada às fls. 102 e 103, providencie-se o necessário para o abatimento das custas, da prestação pecuniária e da multa (art. 336 do CPP). Publique-se, registre-se e intime-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392, do Código de Processo Penal. Timbaúba, data e horário indicados na assinatura digital. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

Toritama - Vara Única

Vara Única da Comarca de Toritama

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos (Titular)

Técnico Judiciário: Helder Lira de Siqueira

Data: 24/02/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000177-10.2020.8.17.1490

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Promotoria de Toritama

Acusado: JOSÉ NILSON DE LIMA PEREIRA

Advogado: Luiz Francisco Tavares Rufino Alves OAB/PE 32.672

Audiência de Instrução e Julgamento Criminal: Dia 23/05/2023 às 09hrs na sala de audiências do Fórum da Comarca de Toritama-PE.

Vara Única da Comarca de Toritama-PE

Processo nº 0001786-09.2012.8.17.1490

EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: MARIANO HERMINIO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

De ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao **EXECUTADO: MARIANO HERMINIO DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo Judicial Eletrônico nº 0001786-09.2012.8.17.1490, proposta pela FAZENDA ESTADUAL, através da PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL, Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$ 5.078,59 (cinco mil e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 13/11/2012, oriundo da **CDA nº 4614/12-2**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, HELDER LIRA DE SIQUEIRA FILHO, digitei e submeti à conferência e assinatura. TORITAMA, 24 de fevereiro de 2023.

Helder Lira de Siqueira Filho (técnico judiciário)**Processo nº 0000133-40.2010.8.17.1490**

EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Prazo: 30 (trinta) dias**

De ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, CNPJ 09.365.882/0001-63**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450, Loteamento Monte Verde, TORITAMA - PE - CEP: 55125-000,

tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000133-40.2010.8.17.1490, proposta pela FAZENDA ESTADUAL, através da PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 14.304,76 (quatorze mil trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado em 15/01/2010, oriundo da **CDA nº 10961/09-7**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, HELDER LIRA DE SIQUEIRA FILHO, digitei e submeti à conferência e assinatura. TORITAMA, 24 de fevereiro de 2023.

Helder Lira de Siqueira Filho (técnico judiciário)

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, ficam as partes abaixo, bem como seu advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo do DESPACHO no processo abaixo:

Processo Nº 0000271-51.2003.8.17.1490

Natureza da Ação: Penal

Autor: *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO*

Réu: Jucivânio Severino da Silva

Advogado: *OAB/PE 24.394 – José Fábio Florentino Silva*

Vítima: Generino Eleutério Francisco da Silva

DESPACHO

Autorizo a transferência do acusado Jucivânio Severino da Silva para a Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra, em Limoeiro. Comunique-se a SERES. Entendo que não se trata de caso de absolvição sumária, já que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária maior dilação probatória para aferição dos fatos narrados na denúncia. Dando prosseguimento ao feito, **d esigno audiência** de instrução para o dia **08/03/2023, às 10:40 horas**, neste Fórum. **Intime-se o réu**. As testemunhas policiais militares poderão ser ouvidas por **videoconferência, devendo** informar o **número de telefone e/ou e-mail**, para, no dia designado, acessar a plataforma de sua própria residência ou local de trabalho, e participar da audiência, **pelo próprio celular ou computador, devendo dispor de câmera e fone de ouvido durante o ato**. Cientifique-se o representante do Ministério Público da audiência. Intime-se a defesa. Demais expedientes necessários. Toritama, 08 de fevereiro de 2023. Thiago Meirelles Silva dos Santos. Juiz Titular

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, ficam as partes, abaixo mencionadas, intimada por este Juízo da **SENTENÇA** no processo abaixo: (3ª Publicação)

Processo Nº 0000895-80.2015.8.17.1490

Natureza da Ação: Interdição.

Requerente: Anne Marília da Silva Costa

Advogado: PE 17.134 – Marcos Henrique Ramos Silva

Interditanda: Dulcemar Maria da Silva Costa

SENTENÇA. Vistos etc. A promovente, através de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Interdição com pedido de Liminar dos efeitos da curatela em face da interditanda. Afirma a requerente que é filha da interditanda, a qual é incapaz de gerir sua própria vida civil, razão pela qual necessita representá-la. A autora juntou documentos, dentre os quais, documentos pessoais que comprovam o parentesco entre as partes. Decisão nomeando a autora como curadora provisória da interditanda. Audiência de Interrogatório Id. 122419333. Laudo pericial juntado ID. 122419335, comprovando a incapacidade da interditanda para os atos da vida civil. Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela

procedência do pedido delineado na inicial. É o que basta relatar. **Passo a decidir**. A curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo. No presente caso, o interditando é portadora da doença de Alzheimer, CID 10 G30.0, em grau grave, conforme laudo acostado aos autos, que a torna, de forma permanente, incapaz de reger pessoalmente a sua vida civil. Surge, assim, a necessidade de prestar-lhe assistência com nomeação de curador. As impressões colhidas na audiência de interrogatório corroboram o trabalho pericial, não deixando dúvidas da incapacidade da requerida. O art. 1.767, I, do Código Civil dispõe estarem sujeitos a curatela “ **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade** ”. É o caso dos autos. A Requerente, filha da promovida, comprovou ser a pessoa mais indicada para reger a vida da interditanda. Destarte, bem delineada nos autos a incapacidade da interditanda, o pedido deve ser acolhido. Em razão do grau de comprometimento cognitivo da interditanda, conforme bem elucidado pelo laudo médico, o caso em tela exige amplitude no exercício da curatela, cabendo a requerente, além de sua representação, o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência, com os cuidados voltados para o bem estar e segurança, além da administração de eventual patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei 13.146/2015. Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de apresentar a interditanda patologia progressiva e sem possibilidade de reversão, conforme o laudo médico juntado nos autos. Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução meritória, para DECLARAR DULCEMAR MARIA DA SILVA COSTA incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil. Os efeitos da presente sentença retroagem à data do ajuizamento da ação. Ficam, no entanto, resguardados os direitos de terceiros de boa-fé. **Nomeio** a Sra. Anne Marília da Silva Costa curadora da interditada. Ao curador caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. **Dispensio** o curador da prestação de contas, bem como da indicação de bem para a especialização de hipoteca legal ou prestação de caução, medidas que seriam excessivamente onerosas se consideradas as inúmeras demandas pertinentes à curatela. Em obediência ao artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil, **publique-se** na rede mundial de computadores, no **site** do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na plataforma nacional do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, e na imprensa local, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa e os limites da curatela. Após o trânsito em julgado, **expeça-se e encaminhe-se mandado de registro da curatela** ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada, solicitando as devidas anotações recíprocas e comunicações quanto ao registro do nascimento e, se for o caso, do casamento do curatelado. Não há condenação ao pagamento de custas, em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Toritama, 25 de janeiro de 2023. **Thiago Meirelles**. Juiz Titular

Tracunhaém - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tracunhaém****Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)****Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena****Data: 24/02/2023****Pauta de Sentenças Nº 00024/2023**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00013

Processo Nº: 0000656-61.2006.8.17.1500

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: Cícero Laurentino de Arruda da Silva

Advogado: PE009564 - Agostinho Luiz Diôgo de Melo

Réu: COSMO TARGINO DE OLIVEIRA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Réu: ELIZEU TARGINO DE OLIVEIRA

Réu: JOSENILDO TARGINO DE OLIVEIRA

Réu: Damião Targino de Oliveira

Réu: ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE024941 - LILIANE RENDALL DOS SANTOS

Advogado: PB012008 - ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

Réu: Valdir Augusto Romão

Advogado: PE016582 - Fernando Gomes da Silva

Advogado: PE031830 - Marla Gomes da Silva

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tracunhaém LOT. VILA SANTA CRUZ, S/N, ÀS MARGENS DA BR 408, EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE, TRACUNHAÉM - PE - CEP: 55805-000 - F:(81) 36461932 Processo nº 00000656-61.2006.8.17.1500 Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Réus: DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA e ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra CÍCERO LAURENTINO DE ARRUDA DA SILVA, COSMO TARGINO DE OLIVEIRA, ELIZEU TARGINO DE OLIVEIRA, JOSENILDO TARGINO DE OLIVEIRA, DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA, ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA e VALDIR AUGUSTO ROMÃO, pela prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, combinado com o art. 29, do Código Penal. Segundo consta, o fato ocorreu em 04 de dezembro de 2006 nesta Comarca de Tracunhaém/PE, quando os réus teriam subtraído, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo (espingarda e revólver), uma motocicleta Honda CG 125 de placa KLV 8904, uma carteira porta-cédulas contendo aproximadamente R\$ 40,00 em espécie, uma motocicleta Honda CG 125 FAN de placa KHN 0182 e um celular Nokia modelo 3220, além da quantia em espécie de R\$ 42,00. Em 6 de dezembro de 2006, determinou-se a prisão temporária dos acusados, a qual posteriormente foi prorrogada, conforme fls. 49/51 e 69/70. O recebimento da denúncia se deu em 19 de dezembro de 2006, ocasião em que também se decidiu pela prisão preventiva dos réus, consoante fls. 181/184. CÍCERO LAURENTINO DE ARRUDA DA SILVA, COSMO TARGINO DE OLIVEIRA, ELIZEU TARGINO DE OLIVEIRA, JOSENILDO TARGINO DE OLIVEIRA e VALDIR AUGUSTO ROMÃO, foram citados e interrogados, conforme fls. 227, 245/256 e 265/267, na forma da legislação então vigente. Apresentaram-se defesas prévias às fls. 259, 332 e 342. O Ministério Público fez aditamento à denúncia e corrigiu o nome da sexta acusada, a qual se chama, em verdade ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA, conforme fls. 265/267. O aditamento foi recebido em 13 de fevereiro de 2007, consoante fls. 270/271. DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA e ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA foram citados por meio de edital (fl. 354), por não terem sido localizados. Não compareceram à audiência nem constituíram defensor, tendo sido suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ambos (fl. 362), com a determinação da produção antecipada de provas. Ouviram-se os ofendidos e as testemunhas de acusação (fls. 544/561, 576/593, 617/618). Determinou-se a cisão do processo no que diz respeito aos réus DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA e ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA (fl. 681), dando origem ao presente feito, de nº 00000656-61.2006.8.17.1500. Renovados os mandados de prisão dos acusados DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA e ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA (fl. 705). Comunicado o cumprimento do mandado de prisão da acusada Elisama Maria de Oliveira (fl. 714). Interposto o pedido revocatório (fls. 721/726), o qual foi deferido por este Juízo, momento em que lhe foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 745/745v). Citada (fl. 752), a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 759/762). Interrogada judicialmente a Sra. Elisama Maria de Oliveira, à fl. 773. O órgão ministerial e a ré apresentaram suas alegações finais (fl. 795-797, 801-809v e 895/898). Fora comunicado o cumprimento do mandado de prisão do acusado Damião Targino de Oliveira (fl. 860). Citado (fl. 869), o acusado também apresentou resposta à acusação (fls. 875/876). Cota Ministerial pugnando pela ratificação das provas já produzidas nos autos (fls. 885/885v). Interrogado

judicialmente o Sr. Damião Targino de Oliveira, à fl. 891. O órgão ministerial e o referido réu apresentaram suas alegações finais (fls. 892-893v e 895/902). Antecedentes criminais dos acusados acostados (fls. 909/912). Retornaram os autos conclusos. É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal cindida, movida pelo Ministério Público do Estado Pernambuco, em que se imputa a DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA e ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA, a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I, II e IV (redação anterior à Lei n.º 13.654/2018), do Código Penal. Após regular trâmite processual, em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e IV (redação anterior à Lei n.º 13.654/2018), do Código Penal, sustentando que há prova da materialidade e da autoria. A defesa da Sra. Elisama Maria de Oliveira, por sua vez, pugna pela absolvição desta, por insuficiência de provas, e, de forma subsidiária, em caso de condenação, pede a aplicação da circunstância atenuante elencada no art. 65, III, "d", do CP e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Já a defesa do Sr. Damião Targino de Oliveira, por seu turno, pugna pela absolvição deste, por insuficiência de provas, e, de forma subsidiária, em caso de condenação, pede os decotes: 1- da causa de aumento de pena (emprego de arma de fogo); 2- da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, fixando-se a pena no patamar mínimo. A prova produzida demonstra a materialidade delitiva, consoante se observa das perícias traumatológicas e dos autos de apresentação, apreensão e avaliação (fls. 102, 104, 122 e 168). No mais, pondere-se, a vítima Jailson Francisco da Silva, condutor da motocicleta Honda CG 125 de placa KLW 8904, teve lesionado o seu corpo com um pedaço de ferro, lesão cortocontusa na frente. De igual modo, a vítima Antônio Carlos Alves de Macedo Júnior, que tinha a posse da motocicleta Honda CG 125 FAN de placa KHN 0182, sofreu agressão física e teve lesionado o corpo, lesão cortocontusa na região periauricular direita. A Polícia Civil logrou apreender os veículos usados na ação delituosa e o dinheiro obtido com a venda das roubadas motocicletas Honda CG 125, de placa KLW 8904 e Honda CG 125 FAN, de placa KHN 0182; segundo a avaliação, elas tinham, à época do ocorrido, o valor venal total de R\$ 8.500,00. Dúvidas também não pairam quanto à autoria e à tipicidade, em relação à acusada ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA, o que não ocorre, contudo, quanto ao acusado DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA. Depreende-se das provas carreadas aos autos que ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA e o Sr. Cosmo Targino de Oliveira contrataram dois mototaxistas para serem levados ao Engenho Penedinho, local onde ocorreu o assalto; seguidamente ao roubo, fugiram, levando as motocicletas subtraídas. Tal afirmação se confirma por auto de reconhecimento (fl. 121) e pela produção antecipada de provas (fls. 362, 544 e seguintes), momento em que foram ouvidas as vítimas e as testemunhas indicadas pela acusação (fls. 545/561 e 576/593). A vítima Jailson Francisco da Silva, em sua oitiva judicial, disse que no dia dos fatos, chegaram até a sua pessoa um senhor com uma menina nos braços (de aproximadamente 03 anos de idade), juntamente com uma mulher, dizendo ser sua esposa, para contratar o depoente e outro mototaxista, o Sr. Antônio Carlos Alves de Macedo Junior, com o objetivo de levá-los até o Engenho Penedinho, local onde ocorreu o evento delituoso. Afirmou não ter dúvidas de que a acusada ELISAMA era a mulher que estava com Cosmo no momento da contratação do serviço de mototáxi, informando, ainda, não saber identificar os assaltantes que os abordaram na estrada, eis que estavam encapuzados e que estes, em nenhum momento, pediram qualquer tipo de carteira ou objeto da acusada, agindo unicamente contra o depoente e o outro mototaxista. A vítima Antônio Carlos Alves de Macedo Júnior, em seu depoimento em Juízo, coeso com o relatado pelo Sr. Jailson, acrescentou que o seu colega, de nome Vinícius, disse ter visto um veículo Corsa verde nas redondezas do ponto de mototáxi, deixando no local uma criança, uma mulher e um homem, ressaltando que um carro com as mesmas características passou por ele, em alta velocidade, no momento da abordagem dos assaltantes. Asseverou também que quando desceu da moto, no momento do assalto, o Sr. Cosmo subiu no referido veículo e, logo após, a mulher (a qual reconheceu como sendo Elisama) pegou a criança e também o fez, tendo estes saído (na motocicleta) do local do fato, não ocorrendo qualquer objeção por parte dos assaltantes encapuzados armados, os quais apenas observaram a saída de ambos. Já o depoente Vinícius de Oliveira Ferreira, em suas palavras, corroborou o que fora dito pela vítima Antônio Carlos, informando que um veículo Corsa verde, pouco antes de os fatos ocorrerem, passou lentamente pelo ponto dos mototaxistas, o qual, minutos depois que Jailson e Antônio (vítimas) seguiram viagem, retornou no sentido Araçoiaba, em alta velocidade. Ressaltou ainda ter ouvido o depoimento do acusado "Nido", na Delegacia, o qual informou que os demais participantes do roubo foram: Elisama, Damião, Valdir, Cosmo e outro irmão de Nido. Disse, ainda, que, segundo informações da vítima Antônio Carlos, Elizama, juntamente com Cosmo, foram os responsáveis pelo frete das motos. Por seu turno, a testemunha Alexandre Valério Marinho da Silva, em sua oitiva judicial, disse não ter encomendado motocicletas, embora Cosmo as tenha oferecido, pelo fato de realizar costumeiramente negócios de compra e venda de veículos. Disse não ter conhecimento de que as motocicletas seriam provenientes de roubo (fls. 617/618), visto que Cosmo lhe apresentou os respectivos documentos de propriedade (embora em nome de terceiros). Por derradeiro, a testemunha Gerivaldo Gomes de Lira, em suas declarações, disse ter escutado das vítimas que os homens que as assaltaram estavam encapuzados e que ouviu quando Josenildo informou que também participaram do intento criminoso "Cícero, Valdir, Damião e Elisama. A interrogada, Sra. ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA, negou ter participado da conduta criminosa, afirmando que apenas acompanhou, de mototáxi, o seu irmão Cosmo Targino, levando a filha pequena deste para comprar macaxeira e inhame em um Engenho de Tracunhaém/PE, informando que ao chegarem ao referido local, dois homens saíram de um matagal (armados) e anunciaram o assalto, não os reconhecendo (fl. 773). O interrogado, Sr. DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA, disse que também não participou do intento criminoso, informando que não estava presente no local onde ocorreram os fatos, asseverando que é irmão gêmeo de Cosmo Targino de Oliveira, atribuindo a este fato, o motivo de também ter sido acusado. Confirmou que os seus irmãos tiveram envolvimento no crime em discussão (fl. 891). Finda a instrução processual, ao contrário do sustentado pela defesa, há prova robusta de que a ré ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA praticou o crime de roubo majorado. Isso porque as vítimas foram unísonas em afirmar a sua participação ativa no intento criminoso (contratando o serviço de mototáxi e posteriormente se evadindo do local do assalto a bordo de uma motocicleta), tendo aquela sido, inclusive, reconhecida na Delegacia, posteriormente. A acusada, em seu interrogatório, confirmou ter estado presente tanto no momento da contratação dos mototaxistas, quanto no momento da abordagem feita pelos assaltantes armados, no entanto afirmou não ter qualquer participação no crime em comento, versão que se revela inverossímil, pelas provas e depoimentos (fls. 576/593) carreados aos autos. Ademais, como é notório, tratando-se de crime de roubo, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra das vítimas reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta, razão pela qual merece ser prestigiada. Nos termos da Súmula nº 88 do E. TJPE, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA 88/TJPE. AUTORIA COMPROVADA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. Súmula 88/TJPE. 2. Consoante entendimento do STJ, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime. (TJ-PE - APL: 4286068 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 06/04/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 09/05/2017) [grifos acrescidos] Anoto, outrossim, ser incontroverso nos autos que o crime foi cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas, circunstância que atrai a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Efetivamente, para a incidência da causa de aumento referente ao concurso de pessoas, basta a comprovação de que houve a participação de mais de uma pessoa (sendo irrelevante a identificação da segunda pessoa). Noutra senda, é de rigor relevar a impossibilidade de incidência da majorante de "emprego de arma", capitulada à inicial acusatória. A referida causa de aumento, de fato, não poderá ser aplicada, visto que o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do CP, foi efetivamente revogado (e não meramente alterado) pela Lei n.º 13.654/2018 (posterior à data do fato), a qual trouxe a lume o novel §2º-A (que majora o patamar de aumento de pena aplicável ao roubo cometido mediante o emprego de arma de fogo). Ocorre que, diante de tal revogação, e da impossibilidade de ultratividade da lei penal prejudicial ao réu (reitere-se que o referido inciso I se encontra revogado), não é cabível a combinação da legislação atual com a revogada, ante a vedação ao hibridismo penal. Desta feita, inaplicável ao caso, a majorante do inc. I do § 2º, do artigo 157, do CP (redação anterior à Lei n.º 13.654/2018), ante a impossibilidade de ultratividade da lei penal mais gravosa ao réu (considerando-se a revogação do referido dispositivo). Já no que atine à causa de aumento de pena elencada no §2º, inc. IV, do art. 157, do CP, observa ser plenamente aplicável,

tendo em vista o relatado nos autos quanto ao transporte dos veículos automotores roubados até a cidade paraibana de Salgado de São Félix, local onde foram vendidos (fls. 617/618). No que atine, contudo, ao acusado DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA, as provas produzidas nos autos tornam controvertida a sua participação no delito. Não é de ser descartada a possibilidade de o réu ter praticado o fato de que trata a denúncia, tendo em vista a existência de indícios em seu desfavor. Todavia, deve este Juízo reconhecer que a prova colhida no presente feito não autoriza o decreto condenatório. Em que pese ter sido narrado na exordial que o citado acusado seria o responsável por ter, juntamente com outro indivíduo (ambos armados), feito a abordagem às vítimas, os depoimentos judiciais são coesos em afirmar que os assaltantes estavam encapuzados, circunstância que impossibilitou o reconhecimento de suas respectivas identidades. De há muito já ficou assentado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que o juízo condenatório exige certeza plena da autoria e culpabilidade, posto que o direito penal moderno repudia a responsabilidade objetiva. Em síntese, para a condenação, exige-se a prova inequívoca da prática do crime, o que não se constata na espécie, em relação ao acusado Damião Targino de Oliveira. Assim, restando lacunoso, na hipótese, o envolvimento do acusado Damião Targino de Oliveira nos fatos narrados na denúncia, e pairando dúvidas quanto à sua efetiva participação, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-o da prática delitosa que lhe fora imputada na inicial. 2.1 - Do Concurso Formal Foi narrada e comprovada a ocorrência de dois roubos, haja vista que, na mesma ação, a ré Elisama Maria de Oliveira, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos (anteriormente condenados no processo originário), subtraiu os pertences de Jailson Francisco da Silva (dinheiro e motocicleta que estavam em sua posse) e de Antônio Carlos Alves de Macedo Júnior (dinheiro e motocicleta que estavam em sua posse), restando configurado o concurso formal, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITOS PRATICADOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A sentença penal condenatória não violou o princípio da correlação, porquanto o julgador, ao condenar o Paciente, ateu-se aos fatos narrados na denúncia e o condenou pela prática do crime descrito na peça acusatória. 2. Resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 228.777/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) Desta feita, serão aplicados, ao presente caso, os ditames do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, por ser medida de justiça, adotando-se o patamar mínimo de majoração (1/6), ante o quantitativo de vítimas (duas). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de: a) CONDENAR ELISAMA MARIA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER DAMIÃO TARGINO DE OLIVEIRA, pela imputação correspondente ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA (Elisama Maria de Oliveira) Passo à fixação da pena da sentenciada Elisama Maria de Oliveira, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade inerente ao delito praticado; a sentenciada não é possuidora de maus antecedentes; não há prova de fato extrapenal que desabone a sua conduta social; não há elementos que permitam avaliar a sua personalidade; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não vão além daquilo que já é abarcado pelo tipo penal; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não incide a circunstância atenuante elencada no art. 65, III, "d", levantada pela defesa, ou qualquer outra in casu, já que a acusada, em que pese ter confirmado estar presente no local onde ocorreram os fatos, disse não ter participado da empreitada criminosa (não houve confissão espontânea). Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há causa de diminuição a considerar. Por outro lado, considerando a incidência das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, II e IV, do Código Penal (concurso de pessoas e subtração de veículo automotor para outro Estado), aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente (na terceira fase), em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (aplicação do benefício previsto no art. 68, parágrafo único, do CP). Sendo certo que a ré praticou dois crimes de roubo em concurso formal (duas vítimas, com patrimônios distintos), nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, aplico-lhe somente a pena de um deles, acrescida de 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena final em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. À míngua de elementos que permitam aferir a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. REGIME INICIAL (Elisama Maria de Oliveira) Considerando as circunstâncias de que trata o artigo 59 do Código Penal, analisadas acima, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, que deverá ser cumprida na Colônia Penal do Bom Pastor, Recife-PE, tudo conforme os artigos 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, além do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA E SURSIS (Elisama Maria de Oliveira) Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), pois se trata de crime cometido com grave ameaça à pessoa, e também não é possível a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), eis que a pena imposta é superior a dois anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (Elisama Maria de Oliveira) A ré atualmente se encontra sujeita ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, situação vigente desde 16 de março de 2017, momento em que foi revogada a sua prisão cautelar (outrora decretada para assegurar a aplicação da Lei Penal). Não sobreveio aos autos qualquer notícia de que a ré tenha se envolvido em novos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça, ou descumprido as medidas cautelares diversas da prisão delimitadas por este Juízo, de modo que a manutenção de seu estado de liberdade, antes do trânsito em julgado da condenação, é medida que se impõe. Assim sendo, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, mediante nova oportunidade de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas na Decisão de fls. 757/757v (a partir da intimação desta Sentença), a qual mantenho por seus próprios termos. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (Damião Targino de Oliveira) Tendo em vista a absolvição do réu Damião Targino de Oliveira, por força da presente Sentença, REVOGO a prisão preventiva ora incidente sobre a sua pessoa, nos termos do art. 386, parágrafo único, I, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente alvará de soltura, devendo o referido réu ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. INDENIZAÇÃO CIVIL MÍNIMA (Elisama Maria de Oliveira) Deixo de fixar indenização mínima (artigo 387, IV, do CPP), por não ter sido objeto de debate nos autos, e por não haver pedido nesse sentido. CUSTAS PROCESSUAIS (Elisama Maria de Oliveira) Condeno a ré ao pagamento das custas (artigo 804 do Código de Processo Penal), sob o regime da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) lance-se o nome da ré Elisama Maria de Oliveira no rol dos culpados; b) preencham-se os boletins individual para envio ao IITB/INFOSEG; c) comunique-se a suspensão dos direitos políticos da ré Elisama Maria de Oliveira à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CRFB); d) expeça-se a carta de guia definitiva quanto à ré Elisama Maria de Oliveira, encaminhando-a à VEP competente; e) encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos da pena de multa incidente sobre a ré Elisama Maria de Oliveira. Elaborados os cálculos da pena de multa, intime-se a condenada para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias, conforme o artigo 50 do Código Penal. Caso não haja pagamento, adotem-se as providências legais. Após o cumprimento de todas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença com força de mandado/ofício. Tracunhaém, 25 de janeiro de 2023. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00017

Processo Nº: 0000158-71.2020.8.17.1500

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Valdeci Salviano da Silva

Advogado: PE016582 - Fernando Gomes da Silva

Advogado: PE036378 - Josenildo Marques da Silva

Advogado: PE054121 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Vítima: Alrineia Guilherme da Silva

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tracunhaém LOT. VILA SANTA CRUZ, S/N, ÀS MARGENS DA BR 408, EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE, TRACUNHAÉM - PE - CEP: 55805-000 - F:(81) 36461932 Processo 0000158-71.2020.8.17.1500 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Réu: VALDECI SALVIANO DA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO ofereceu denúncia contra VALDECI SALVIANO DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal combinado com a Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que, em 07/10/2020, por volta das 18h00, no Assentamento Chico Mendes, n.º 1, Zona Rural de Tracunhaém, o denunciado ameaçou de mal injusto e grave, qual seja a sua morte, a sua ex-companheira Alrineia Guilherme da Silva. Os antecedentes criminais do réu foram acostados aos autos (fl. 32). A denúncia foi recebida em 26 de Maio de 2021 (fl. 34). O réu foi citado (fl. 37) e apresentou resposta à acusação (fls. 41/43). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e testemunhas de acusação, além de ter sido interrogado o réu, oportunidade em que o Ministério Público e a Defesa ofereceram suas alegações finais orais (fl. 57). É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuidase de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado Pernambuco, em que imputa a Valdeci Salviano da Silva a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal combinado com a Lei 11.340/2006. Após regular trâmite processual, em sede de alegações finais, a acusação requer a condenação do réu, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugna pela absolvição. Tanto a materialidade do crime de ameaça quanto a autoria restaram sobejamente provadas, conforme se observa do relato da vítima ouvida em juízo. Com efeito, a vítima Alrineia Guilherme da Silva, informou que viveu em união estável com o acusado pelo período de 13 (treze) anos, mas que na época dos fatos, já estavam separados de fato, embora residindo no mesmo imóvel. A vítima relatou que o réu não aceitava o fim do relacionamento e sempre a xingava. Disse que no dia dos fatos, estava chegando do trabalho, quando o réu a ameaçou a depoente, dizendo que se fosse preso a mataria. A testemunha Genilda Guilherme da Silva relatou que no dia do fato, estava em casa, e não presenciou o ocorrido. A depoente relatou que a relação da vítima e do réu sempre foi conturbada, com agressões físicas e ameaças. Segundo a depoente, o acusado não aceitava que a vítima trabalhasse ou tivesse outros relacionamentos. Por sua vez, a testemunha Marilene dos Santos Silva disse que não presenciou o fato. A depoente relatou que a vítima lhe confidenciava que o acusado não aceitava que esta trabalhasse, e quando a vítima chegava do trabalho, o réu sempre a xingava. Segundo a testemunha, a vítima teria lhe informado que o réu dizia que se a vítima não fosse dele, não seria de mais ninguém. A testemunha de defesa, José Carlos dos Anjos, informou que apenas tomou conhecimento dos fatos através de sua esposa, pois a vítima teria lhe relatado as ameaças sofridas. Já a testemunha Manoel Correia de Lima em nada acrescentou sobre os fatos em julgamento, pois nada presenciou. Por fim, quando interrogado, o réu negou a autoria do delito. Disse que o relacionamento era tranquilo, e que havia discussão com qualquer outro casal. O interrogado disse que não proibia que a vítima trabalhasse. Conforme entendimento firmado pelo e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, em crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui significante valor probatório quando se mostra coerente e em harmonia com o acervo de provas constante dos autos. Principalmente quando corroborada por depoimentos de testemunhas presentes no momento do delito; 2. Recurso improvido. Decisão Unânime. (Apelação 428453-7, Rel. Desembargador ANTÔNIO DE MELO E LIMA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/08/2016, DJe 26/08/2016) No presente caso, a vítima apresentou relato coerente e contextualizado com os demais fatos apurados no feito, de modo que é seguro concluir que o réu efetivamente a ameaçou. Para além disso, tenho que a ameaça proferida pelo réu se mostrou idônea e suficiente para causar medo na vítima. Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt, a ameaça dita num momento de raiva tem maior potencialidade de intimidação (in Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012): "O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado". É de se registrar que conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "O fato de a conduta delitativa ter sido perpetrada em circunstância de entrego/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade forma ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos" (HC n.º 437730, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza Assis Moura, julgado em 21.06.2018, DJe de 1.08.2018). Comprovado que Valdeci Salviano da Silva prometeu causar mal injusto e grave a Alrineia Guilherme da Silva, praticando o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe. Realço, por fim, que, quanto ao crime de ameaça, deve incidir a agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, pois se trata de crime cometido com violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/2006, que assim dispõe: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, CONDENAR o réu VALDECI SALVIANO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, combinado com a Lei 11.340/2006. 4. DOSIMETRIA Passo à fixação da pena, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal; não registra antecedentes; não há prova de fato extrapenal que desabone a sua conduta social; não há elementos que permitam avaliar a sua personalidade; os motivos e as consequências do delito não vão além daquilo que já é abarcado pelo tipo penal; as circunstâncias são as do tipo; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Não há circunstâncias atenuantes a considerar, mas incide a agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, conforme fundamentação supra. Assim, agravo a pena do crime de ameaça em 5 (cinco) dias, passando a dosá-la em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Não há causas de aumento ou de diminuição a considerar, tornando definitiva a pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Tendo em vista as circunstâncias de que trata o artigo 59 do Código Penal, analisadas acima, fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal), haja vista que se trata de crime cometido com grave ameaça à pessoa (nesse sentido: AgRg no AREsp 933.220/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016). Por outro lado, considerando que a pena fixada é inferior a 02 (dois) anos, o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são majoritariamente favoráveis, suspendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, em condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Não há razão para a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar ao réu, no momento. Condeno o réu ao pagamento das custas (artigo 804 do Código de Processo Penal). Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim individual para envio ao IITB/INFOSEG; c)

comunique-se a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CRFB); d) distribua-se o processo de execução no SEEU, com cópia das peças processuais necessárias, designando-se audiência admonitória para definição de condições do regime aberto aplicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tracunhaém, 21 de Dezembro de 2022. FELIPE J. DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00025/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00033

Processo Nº: 0000181-08.2006.8.17.1500

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Estela Tavares Pessoa

Defensor Público: GABRIEL MACIEL GONDIM

Inventariado: SEVERINA NOBERTO CAMÊLO PESSOA

Inventariado: Alfredo Tavares Pessoa

PROCESSO Nº 0000181-08.2006.8.17.1500 Decisão: Trata-se de Inventário interposto por Maria Estela Tavares Pessoa em face do óbito de Severino Noberto Camelo Pessoa e Alfredo Tavares Pessoa, falecidos, respectivamente, em 14 de fevereiro de 1967 e 28 de outubro de 1969. Às fls.05/07, primeira declarações com rol de herdeiros e bens. Em 2006, foi instalada esta Comarca com a remessa dos presentes autos, quando, então, foi determinada a intimação da inventariante para requerer o que de direito. Às fls.72, pedido de habilitação de advogado com instrumento procuratório em anexo. Às fls.76/77, pedido de homologação do cálculo por parte da inventariante. Às fls.80/81, determinação de remessa dos autos ao contador judicial. Às fls.83, atualização dos cálculos pelo distribuidor do Juízo. Às fls.92, decurso do prazo sem manifestação da inventariante. Com vista dos autos, a Fazenda Pública requereu atualização dos cálculos (fls.94v). Às fls.96, deferimento do pedido da Fazenda Pública de atualização dos cálculos. Às fls.98, atualização dos cálculos pelo contador do Juízo. Às fls.100v, anuência da Fazenda Pública quanto aos cálculos de fls.98, com pedido de homologação e recolhimento do imposto. Às fls.104, determinação de inventariante da atualização dos cálculos de fls.98. Às fls.107, certidão de decurso do prazo sem manifestação da inventariante quanto aos cálculos de fls.98. É o breve relato. Passo a decidir. Trata-se de inventário em que não houve impugnação quanto aos cálculos e sua atualização de fls.98 por parte da inventariante. Por sua vez, a Fazenda Pública Estadual instada a se manifestar anuiu quanto aos cálculos. Desse modo, homologo o cálculo de fls.98 dos presentes autos dos bens deixados por falecimento de Severino Noberto Camelo Pessoa e Alfredo Tavares Pessoa. Intimações necessárias. Ciência à Fazenda Pública. Tracunhaém, 15 de outubro de 2012. Aldileide Paes Miranda Galindo Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TRACUNHAÉM Fórum Juiz Valdir Barbosa - Rua Desembargador Carlos Vaz, nº 73 - Tracunhaém - PEFone: (081) 3646-1155.

Sentença Nº: 2023/00034

Processo Nº: 0000181-08.2006.8.17.1500

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Estela Tavares Pessoa

Defensor Público: GABRIEL MACIEL GONDIM

Inventariado: SEVERINA NOBERTO CAMÊLO PESSOA

Inventariado: Alfredo Tavares Pessoa

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tracunhaém LOT. VILA SANTA CRUZ, S/N, ÀS MARGENS DA BR 408, EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE, TRACUNHAÉM - PE - CEP: 55805-000 - F:(81) 36461932 Processo 0000181-08.2006.8.17.1500 SENTENÇA Cuida-se de ação de inventário formulado por Maria Estela Tavares Pessoa em decorrência do falecimento de seu genitor Alfredo Tavares Pessoa e de Severina Noberto Camelo Pessoa. Anexou documentos. Primeiras declarações com rol de herdeiros e bens (fls. 05/07). Despacho inicial (fl. 11). Termo de compromisso de inventariante (fl. 12). Atualização dos cálculos pelo contador do Juízo (fl. 98). Às fls.100v, anuência da Fazenda Pública quanto aos cálculos de fls.98, com pedido de homologação e recolhimento do imposto. Homologação dos cálculos (fls. 108/109). Despacho determinado a inventariante e os herdeiros para demonstrarem interesse no prosseguimento do feito, entretanto o até o presente momento não houve manifestação (fl. 188v). É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. Nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, o abandono é hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito. O procedimento de inventário decorre da transferência do patrimônio da pessoa falecida aos herdeiros. O inventário tem por finalidade partilhar o patrimônio do de cujus, identificando no decorrer do processo a totalidade dos bens e direitos pertencentes ao espólio, inclusive, o

passivo deixado, cabendo ao inventariante, herdeiros ou credores o impulso necessário ao andamento do feito. Não existe informações acerca de credores habilitados no inventário, tampouco informação de herdeiros quanto ao interesse no prosseguimento do feito ou bens a partilhar. A inventariante foi intimada pessoalmente, contudo, permaneceu inerte até a presente data. O abandono é, portanto, patente. Realço, por outro lado, que não incide, no presente caso, o disposto no § 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Acerca do interesse fiscal, importante ressaltar que o recolhimento do imposto causa mortis não depende exclusivamente da abertura de inventário judicial, não havendo, portanto, prejuízo à Fazenda Pública, tendo em vista a possibilidade de se utilizar de outros meios para se obter o adimplemento do imposto de transmissão causa mortis. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade, por lhe ter deferida a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra a Secretaria o que for do seu ofício. Sentença com força de mandado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Tracunhaém, 24 de Fevereiro de 2023. FELIPE J. DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00035

Processo Nº: 0000222-86.2017.8.17.1500

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Marcos Vinicius Lima dos Santos

Advogado: PE017814 - Edilson Marinho de Lima Santos

Vítima: Daisy Kelle Ferreira de Lima

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tracunhaém LOT. VILA SANTA CRUZ, S/N, ÀS MARGENS DA BR 408, EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE, TRACUNHAÉM - PE - CEP: 55805-000 - F:(81) 36461932 Processo 0000222-86.2017.8.17.1500 SENTENÇA Cuida-se de ação penal na qual se imputa a prática do delito tipificado no art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/06, a MARCOS VINICIUS LIMA DOS SANTOS, que teria ocorrido em 09.08.2017, neste Município. Denúncia recebida em 11/10/2017 (fl. 21). O acusado foi citado à fl. 31 e apresentou defesa às fls. 35/37. Audiência de instrução realizada (fl. 46) Com vista dos autos, o órgão Ministerial pugna pela extinção do feito por restar configurada, no caso, a prescrição (fl.61). É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. DECIDO. No presente processo, imputa-se a MARCOS VINICIUS LIMA DOS SANTOS a prática do delito tipificado no art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/06, o qual se sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, IV, do Código Penal. Contudo, nos termos do artigo 115 do Código Penal, tal prazo deve ser reduzido de metade, haja vista que o autor do fato, na época do fato, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade (nasceu em 17/05/1999, conforme se observa do documento de fl. 26). Tendo em vista que o fato ocorreu em 09.08.2017 e considerando que a denúncia foi recebida em 11/10/2017, bem como que não se verificou qualquer outra causa interruptiva, a prescrição do crime em comento se consumou em 11/10/2021. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, 107, IV, 109, IV, c/c o 115, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARCOS VINICIUS LIMA DOS SANTOS, no que se refere à suposta prática do delito tipificado no 129, §9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra a secretaria o que for do seu ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença com força de mandado/ofício. Tracunhaém, 23 de fevereiro de 2023. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz de Direito

Sentença Nº: 2023/00036

Processo Nº: 0000428-44.2006.8.17.0350

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: MARIA DAS DORES DA SILVA DE ANDRADE

Representado: MARIA IZA DA SILVA

Advogado: PE011120 - Carlos Francisco de Souza

Requerido: Ana Paula da Silva Abdias

Advogado: PE048867 - Marcos Francisco da Silva

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tracunhaém LOT. VILA SANTA CRUZ, S/N, ÀS MARGENS DA BR 408, EM FRENTE A ENTRADA DA CIDADE, TRACUNHAÉM - PE - CEP: 55805-000 - F:(81) 36461932 Processo 0000428-44.2006.8.17.0350 SENTENÇA Cuida-se de "ação de substituição de curatela" ajuizada por MARIA DAS DORES SILVA DE ANDRADE, em favor de MARIA IZA DA SILVA, narrando, em síntese, que vem exercendo, de fato, a curatela da requerida, porquanto a curadora legal, a Sra. Luzia Francisca da Silva, faleceu, requerendo ao final a substituição de curatela. Juntou documentos (fls. 4/9). Sobreveio petição da terceira interessada Sra. Ana Paula da Silva, pleiteando também assumir os cuidados da interdita (fls. 61/62). Deferido o pedido de curatela provisória (fls. 126/126-A e 135) à autora MARIA DAS DORES SILVA DE ANDRADE. Termo de Compromisso de Tutela Provisória acostado (fl. 137) Relatório Social acostado (fls. 142/143). Realizada audiência de instrução, momento em que foram ouvidas a autora, a curatelada e informante (fl. 157). O órgão Ministerial pugnou pela procedência do pedido, nos termos da inicial (fl. 157). É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. A curatela "é encargo deferido por Lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo" (Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 625). Para que haja a substituição da curatela é necessária a comprovação de que o curador não esteja exercendo de forma regular e satisfatória o múnus a ele concedido. Assim, repita-se, a substituição só poderá ocorrer caso fique comprovado, estreme de dúvidas, que o curador não cumpre adequadamente os deveres inerentes à curatela, deixando de preservar os interesses do curatelado de maneira satisfatória, tanto no aspecto físico e psíquico, quanto no patrimonial. In casu, pretende a requerente a Sra. Maria Das Dores Silva de Andrade, por meio da presente demanda, ver decretada a substituição da curadora da Sra. Maria Iza da Silva (sua irmã), tendo em vista aquela ter falecido, consoante documentação acostada (fl. 09). Não resta dúvida da necessidade da substituição da curatela, considerando o evento morte da Sra. Luzia Francisca da Silva, antiga curadora da mencionada curatelada. É de se ressaltar que, ouvida em Juízo, a demandante reafirmou o já elencado à peça arial, dizendo ser a cuidadora de fato da Sra. Maria Iza da Silva desde o falecimento da Sra. Luzia Francisca da Silva, tecendo detalhes de como se dá tal múnus. No mais, a Sra. Maria Iza da Silva, em suas

declarações prestadas a este Juízo, relatou que gosta de conviver com a requerente, informando que esta lhe dá toda a assistência necessária e cuidados. Disse ainda possuir uma filha, chamada Ana Paula, e que esta não a visita regularmente, não tendo apreço por ela. As suas vezes, a informante Ana Paula da Silva Abdias, disse perante o Juízo, ter interesse em cuidar da curatelada, por esta ser a sua mãe. Informou que a Sra. Maria das Dores, sua tia, toma os cuidados básicos para a manutenção e higiene da curatelada, asseverando também inexistir qualquer relato de descuido por parte de sua tia para com a sua mãe. Por fim, enfatizou que já tem sob os seus cuidados o seu pai, o qual é acamado. Além disso, a autora é irmã da curatelada, tendo então, legitimidade para exercer a função pleiteada, dando-lhe assistência material e moral, bem como havendo disponibilidade para efetivar os atos necessários para a vida da interditada. Ademais, nada há nos autos que desabone a sua conduta. Nesta senda, repise-se, informa o relatório social às fls. 142/143 que a requerente ministra a medicação controlada da curatelada, assim como mantém a casa em que residem em boas condições de higiene e cuidados. Por fim, foi relatado que a demandante mantém a sua irmã sob os seus cuidados há mais de 17 anos. Diante dos motivos alegados pela requerente e por não haver óbice legal, entendo pela procedência do pedido. No que se refere aos limites da curatela, estes são amplos, afetando todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que precisem ser praticados pelo curatelado, mas tão somente estes, restando assegurado o direito da interditada ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, tudo conforme o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, à curadora competirá praticar, em nome da curatelada, os atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, sempre com autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil. Ante o exposto, com arrimo nos artigos 487, inciso I e 761, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, por conseguinte, SUBSTITUO a Sra. LUZIA FRANCISCA DA SILVA, da função de curadora da incapaz MARIA IZA DA SILVA, nomeando a Sra. MARIA DAS DORES SILVA DE ANDRADE, à qual competirá representar a curatelada em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que precisem ser praticados por ela, devendo observar a necessidade de autorização judicial, no que se refere aos atos indicados nos artigos 1.748 a 1.750 e 1.782 do Código Civil, e prestar contas anualmente, na forma da lei (artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015). Em cumprimento ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado oficie-se o Instituto Tavares Buril, à Receita Federal e o Detran dando-lhes ciência da presente decisão para os devidos fins e, em seguida, archive-se, observada as cautelas legais. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença com força de mandado/ofício. Tracunhaém, 23 de fevereiro de 2023. Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva Juiz de Direito

Tuparetama - Vara Única**Vara Única da Comarca de Tuparetama**

Juiz de Direito: Fernando Cerqueira Marcos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 16/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00008/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000037-42.2020.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Leonardo da Silva Anorato

Advogado: PE046792 - DARLAN QUIDUTE TELES DE LIMA

Advogado: PE037491 - JOSÉ CÉLIO ERNESTO DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE031837 - Mayara Dutra de Almeida

Advogado: PE036428 - PAULO THIAGO BUARQUE

Advogado: PE030639 - MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo os advogados do acusado acerca da Decisão de fls. 200, bem como para apresentarem questões técnicas da perícia.** Tuparetama (PE), 16/02/2023. Alexandre Neves de Almeida. Chefe de Secretaria

EDITAL DE REVISÃO DE JURADOS**(republicado por haver saído com incorreção)**

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte dois (04/11/2022), nesta Cidade e Comarca de Tuparetama, Estado de Pernambuco, na sala de audiências do edifício do Fórum, presente a Dr. Fernando Cerqueira Marcos, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, comigo Chefe de Secretaria Judicial, abaixo assinado, em conformidade com o art. 425, 436 e 446 do Código de Processo Penal, a saber: Art. 436 a 446 do Código de Processo Penal, a saber: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código, promoveram a organização do Júri, revisando o alistamento dos jurados para participarem das reuniões das sessões do Tribunal do Júri desta Comarca que venham a ser **realizadas durante o ano de 2023**, escolhendo os nomes dos 80 (oitenta) cidadãos residentes nesta Comarca, como segue:

ADNA TALVANE DE OLIVEIRA SILVA, PROFESSORA (TUPARETAMA/PE);
ADRIANE NASCIMENTO ALVES DA SILVA, ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA SECRETARIO ESCOLAR (TUPARETAMA);

ALEX MARTINS DA SILVA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
ALINE ANGELO DE OLIVEIRA PROFESSOR INGAZEIRA
ANA LUCIA VERAS ALBUQUERQUE PROFESSOR INGAZEIRA
ANDREZZA SAMARA FAUSTO LEITE, ESTUDANTE (SÍTIO CAIÇARA, INGAZEIRA/PE);
ANTIEL SILVA DE AS SERVIDOR PÚBLICO INGAZEIRA
APARECIDA ELZITA PEREIRA DOS ANJOS , SERV. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
APOLIANA ROCHA DE ARAÚJO - ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
ARIANA MUNIZ DA SILVA - SERVIDORA PÚBLICA (TUPARETAMA/PE);
ARLISSON JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, ESTUDANTE (INGAZEIRA/PE);
AULENI TEIXEIRA DA SILVA, PROFESSOR (INGAZEIRA/PE);
BRUNA ROSA SÁ DE BRITO – ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
BRUNO SOBRAL DE SOUZA, CONSELHEIRO TUTELAR, (TUPARETAMA/PE);
CACIO MURILO MORAIS VERAS JUNIOR, AGRICULTOR, (INGAZEIRA/PE);
CARLA RENATA DA SILVA, PROFESSOR (INGAZEIRA/PE);
CASSIANO FEITOZA, SERVIDOR PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
CHÉLLYDA SHELLY FERREIRA, ESTUDANTE (SÍTIO ROMÃO, INGAZEIRA/PE);
CICERA RAFAELE DE ARAUJO SILVA, ESTUDANTE, TUPARETAMA/PE;
CLODOALDO BRASILIANO LEITE – SERVIDOR PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
CRISTINA BERNARDO HONORATO DA SILVA , SERV. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
DAMIANA RIBEIRO DE LIMA E SILVA, ESTUDANTE (INGAZEIRA/PE);
DARLLE DANIELY ALVES LIMA ESTUDANTE, TUPARETAMA/PE;
DEBORAH BIANCA LOPES DA SILVA MORAIS, SERVIDORA PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
DELMA JÚLIA LEITE SOARES, FUNCIONÁRIA PÚBLICA (INGAZEIRA/PE);
DOUGLAS MARQUES DA SILVA, ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
EDNALVA DE JESUS LEITE , SERV. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
ELAINE CARVALHO LEITE - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS – (INGAZEIRA/PE);
ELAINE VALÉRIA DE ANDRADE , SERV. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
ELIZANGELA MARIA DE LIMA VERAS PROFESSOR (TUPARETAMA/PE);
ERICK LUCENA DE OLIVEIRA – ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
FLAVIA VERAS PEREIRA, ESTUDANTE (INGAZEIRA/PE);
FLAVIA VIEIRA VERAS XAVIER, PROFESSORA (INGAZEIRA/PE);
GEOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO, SERV. PÚBLICO (INGAZEIRA/PE);
GESSICA GABRIELA TEIXEIRA ALVES, COMERCIANTE (TUPARETAMA/PE);
GIMIMA CINTRA TEIXEIRA, SERV. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
GISLEIDE BEZERRA TUNU PROFESSOR (TUPARETAMA/PE);
GUIDO DE SIQUEIRA SOUZA, ESTUDANTE, TUPARETAMA/PE;
HEITOR SANTANA DE MOURA – PROFESSOR (INGAZEIRA/PE);
HELTON JOSE DE LIMA, CONSELHEIRO TUTELAR, (TUPARETAMA/PE);
HUAGMA ALVES DA SILVA PROFESSOR (TUPARETAMA);
JAQUELINE DA SILVA FÉLIX, ESTUDANTE, TUPARETAMA/PE;
JERRY DE LIRA LIMA SIQUEIRA, ESTUDANTE (INGAZEIRA/PE);
JOÃO PAULO BRAZELINO BRITO, PROFESSOR (INGAZEIRA/PE);
JOSIANO BATISTA DO NASCIMENTO, CONSELHEIRO TUTELAR, (TUPARETAMA/PE);
JURANDIR GUEDES LEITE – AGRICULTOR (INGAZEIRA/PE);
KRISLLANNE LUCIANO PESSOA SILVA, SERVIDORA PÚBLICA (TUPARETAMA/PE);
LIGIA MICHELE DE SOUSA NOBRE, ESTUDANTE (INGAZEIRA/PE);
LUCRÉCIA RAISSA DA SILVA GOMES – ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
LUIZ ANDRÉ FERREIRA DE VASCONCELOS, PROFESSOR (TUPARETAMA/PE);
MARCIA VERONICA LEITE AQUINO, ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
MARCOS FÁBIO MARTINS TEIXEIRA , SERVIDOR PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
MARIA BETANIA FREITAS DA SILVA NASCIMENTO SOARES, ESTUDANTE (INGAZEIRA/PE);
MARIA DE FÁTIMA MORAIS BEZERRA MENEZES – COMERCIANTE, (INGAZEIRA/PE);
MARIA EDIVANIA AGOSTINHO DA SILVA, PROFESSORA (INGAZEIRA/PE);
MARIA EDIVANIA FEITOSA DE FREITAS, PROFESORA (TUPARETAMA/PE)
MARIA IEDA FREIRE DE BRITO ALVES - FUNC. PÚBLICA - (INGAZEIRA/PE);
MARIA JOSÉ DA SILVA MONTEIRO - FUNC. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
MARIA JOSÉ LEITE BRASILIANO, PROFESSOR (TUPARETAMA/PE);
MARIA RENUBIA NUNES DA SILVA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS – (TUPARETAMA/PE);
MARIANA AZEVEDO CRUVIEL, ESTUDANTE, (TUPARETAMA/PE);
MILÂNIA CARNEIRO DE FARIA SILVA ESTUDANTE, TUPARETAMA/PE;
MONICA JULIANA DE OLIVERIA SOUZA, ESTUDANTE, TUPARETAMA/PE;
PEDRO MOURA DE MORAIS, AGRICULTOR (INGAZEIRA/PE);
RANUSA MANOELA DE SOUSA QUEIROZ LEANDRO PROFESSORA;
REGINA CELI PESSOA DE AZEVEDO, ESTUDANTE, TUPARETAMA/PE;
RIZONEIDE BATISTA DE MENEZES, PROFESSORA (SANTA ROSA, INGAZEIRA/PE);
ROSALVA MARIA CARVALHO - ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
ROSANGELA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA, PROFESSORA (TUPARETAMA/PE);
ROSANGELA XAVIER MARQUES – ESTUDANTE (INGAZEIRA/PE);
ROSICLEIDE OLIVEIRA DA SILVA - SERVIDORA PÚBLICA (TUPARETAMA/PE);
TAÍSA MIRTIS DA SILVA , SERV. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
TATIANA CARLA RABELO MENEZES ARAGÃO – SERVIDORA PÚBLICA (TUPARETAMA/PE);
THAYSA RODRIGUES DA COSTA – ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
VANDENA CAMPOS DE RESENDE, PROFESSORA (INGAZEIRA/PE);
VERA LUCIA DA SILVA, ESTUDANTE (TUPARETAMA/PE);
WALLACE LUCENA DE OLIVEIRA, SERV. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
WEBERSON CLÉZIO GOMES RIBEIRO, SERV. PÚBLICO (TUPARETAMA/PE);
WILKENIA SIBELE VERAS LEITE, AGRICULTORA, (INGAZEIRA/PE);

YONÁRIO HENRIQUE DA COTA PAULA - COMERCIANTE (TUPARERAMA/PE).

Mandou o MM. Juiz fosse expedido edital e afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tuparetama/PE, Eu, _____, Alexandre Neves de Almeida, Técnico Judiciário - Chefe de Secretaria, fiz digitei e subscrevi.

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tuparetama

Juiz de Direito: Fernando Cerqueira Marcos (Substituto)

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00009/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 000017-68.2016.8.17.1540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: DANNILO DE LIMA RABÊLO

Advogado: PE039023 - PEDRO DIAS RABELO DE VASCONCELOS

Réu: CARLOS EDUARDO DE LIMA SAMPAIO BRITO

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Despacho: DECISÃO A defesa fez pedido, ao fim da audiência de instrução e julgamento, de nova perícia, sob o manto do contraditório, como diligência a ser determinada na fase do art. 402, do CPP. Apesar de não ter explicitado em seu pedido gravado em mídia audiovisual qual perícia seria esta, este juízo se manifestará considerando ambos os documentos aos quais a parte ré pode estar se referindo, seja o parecer médico legal (fls. 81-117), seja o laudo de exumação de cadáver (fls. 141 e ss). Em ambos os casos, o pleito do réu não merece ser acolhido. A fase do art. 402 destina-se a "diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". Neste sentido, veja-se:"1. A teor do art. 402 do CPP, produzidas as provas, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal. Ao Magistrado, consoante sua discricionariedade motivada, permite-se indeferir as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa (...)" (RHC 91.858 - RJ, 6.ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, j. 02.10.2018, DJe 16.10.2018, v.u.) A parte ré requer seja o exame pericial juntado aos autos feito, sob o manto do contraditório. Contudo, tanto o parecer médico-legal, quanto o laudo de exumação de cadáver constituem prova de natureza cautelar, autorizada por este juízo, cujo contraditório é diferido, ou seja, ocorre já na fase processual. Tal entendimento é tranquilo na jurisprudência pátria, senão vejamos:HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESENTRANHAMENTO DE PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO E BUSCA DA VERDADE REAL. PERÍCIA REALIZADA NA FASE INQUISITORIAL COM PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS E MEDIATELA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA DE NATUREZA CAUTELAR CUJO CONTRADITÓRIO FICA POSTERGADO PARA FASE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se tão somente a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O art. 6º, VII, e o art. 156, I, ambos do Código de Processo Penal, com base no poder geral de cautela e na busca da verdade real, autorizam, mesmo antes do início da ação penal, que o Magistrado determine a produção antecipada de provas que entender urgentes e relevantes. 3. Atendendo a requisição da autoridade policial, o Juiz de primeiro grau, na busca da verdade real e por entender que a perícia era necessária e relevante para afastar as dúvidas existentes sobre as causas do óbito e a eventual ocorrência de crime, determinou a exumação do corpo e a realização da perícia, nomeando posteriormente os assistentes técnicos da família da vítima para acompanhar o procedimento, tudo sob a mais rigorosa supervisão judicial, não havendo que se falar em ilegalidade. 4. No momento em que foi autorizada a realização do exame pericial para verificar as causas da morte repentina da vítima, em circunstâncias que não estavam muito bem esclarecidas, não existia sequer o indiciamento do paciente. Dessa forma, fica afastada a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, pois não há que se falar em contraditório de quem não é suspeito da prática de crime. 5. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fica postergada para a fase judicial o contraditório relativo às provas cautelares produzidas no curso do inquérito policial. Habeas Corpus não conhecido.(STJ - HC: 413104 PA 2017/0209049-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)HABEAS CORPUS. ART. 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90, POR 176 (CENTO E SETENTA E SEIS VEZES), EM CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM.1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.2. No caso em tela, foi feita a perícia oficial durante o curso do inquérito policial com o objetivo de comprovar a materialidade do delito, sendo que o juízo de origem indeferiu apenas um novo exame, e de maneira devidamente fundamentada, destacando que o laudo teria sido elaborado de acordo com as formalidades legais, além do que a defesa não teria apontado qualquer razão plausível para a elaboração de uma segunda perícia.3. Ademais, de acordo com as normas processuais penais, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual

não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.4. Ordem denegada. (HC 194.687/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.1. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal.2. Como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente perícias e documentos serem somados a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal, sem violação aos arts. 155 e 156 do CPP.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 536.881/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2016) A parte ré teve oportunidade durante todo o processo, mormente em sua resposta à acusação, para apontar as inconsistências que entende haver na prova pericial juntada aos autos, mas não o fez. Também não demonstrou qual fato novo teria sido apurado para dar ensejo à produção de nova prova pericial na fase de diligências do art. 402, do CPP. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, e firme nas razões supracitadas, bem como nas da farta jurisprudência ora colacionada, entendo pelo indeferimento do pedido da parte ré. Intimem-se as partes da presente decisão. Ato contínuo, cumpra-se o art. 403, §3º do CPP, dando-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais no prazo de cinco dias e, sucessivamente, à defesa para o mesmo fim, no mesmo prazo. Cumpra-se. Tuparetama, 12 de abril de 2022. Fernando Cerqueira Marcos Juiz Substituto

Processo Nº: 0000017-68.2016.8.17.1540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: DANNILO DE LIMA RABÊLO

Advogado: PE039023 - PEDRO DIAS RABELO DE VASCONCELOS

Réu: CARLOS EDUARDO DE LIMA SAMPAIO BRITO

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Despacho: Nos termos do art. 403, §3º do CPP, intimo o acusado, através do advogado habilitado, para apresentação de alegações finais por memoriais no prazo de cinco dias . Fernando Cerqueira Marcos Juiz Substituto

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Sentenças Nº 00006/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00313

Processo Nº: 0000064-41.2018.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Janailson Bezerra Feitosa

Advogado: Vitor Rodrigues Cardoso OAB/PE 40.461-D

Vítima: Daniele de Moraes Almeida Feitosa

Processo no: 0000064-41.2018.8.17.1550 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO(Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE) Vistos, examinados etcDiante do exposto, seguindo parecer ministerial de fl. 72-75 e à vista do art. 61 do Código de Processo Penal, que permite a declaração da prescrição de ofício pelo juiz em qualquer fase do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO ATRIBUÍDO AO ACUSADO JANAILSON BEZERRA FEITOSA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime do art. 129, §9º, do Código Penal, com fulcro no art. 109, V, do Código Penal, por estar constatada a ocorrência da prescrição ante tempus, bem como pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecução penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica dispensada a intimação do acusado da sentença de extinção de punibilidade, conforme Enunciado nº 105 do FONAJE1. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências legais, arquivem-se os autos. A presente sentença tem força de mandado/ofício, nos termos da Recomendação nº. 03/2016 do CM/TJPE. Venturosa, 13 de outubro de 2022 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito1 ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC).-----Poder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Francisco Pereira de Carvalho Barros, s/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: univica.venturosa@tjpe.jus.br2

Sentença Nº: 2022/00334

Processo Nº: 0000032-75.2014.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Gabriel dos Santos

Advogado: Edvaldo Almeida Cavalcanti Filho OAB/PE 19470

Processo no: 0000064-41.2018.8.17.1550 SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO(Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE) Vistos, examinados etc Diante do exposto, seguindo parecer ministerial de fl. 72-75 e à vista do art. 61 do Código de Processo Penal, que permite a declaração da prescrição de ofício pelo juiz em qualquer fase do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO ATRIBUÍDO AO ACUSADO JANAILSON BEZERRA FEITOSA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime do art. 129, §9º, do Código Penal, com fulcro no art. 109, V, do Código Penal, por estar constatada a ocorrência da prescrição ante tempus, bem como pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecução penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica dispensada a intimação do acusado da sentença de extinção de punibilidade, conforme Enunciado nº 105 do FONAJE1. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências legais, arquivem-se os autos. A presente sentença tem força de mandado/ofício, nos termos da Recomendação nº. 03/2016 do CM/TJPE. Venturosa, 13 de outubro de 2022 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito1 ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC).-----Poder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Francisco Pereira de Carvalho Barros, s/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: univica.venturosa@tjpe.jus.br2

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 24/02/2023

Pauta de Despachos Nº 00007/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000084-71.2014.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. d. G. A.

Requerente: R. W. A.

Representante Legal: M. d. G. A.

Defensor Público: PE008973 - Ésio Brito Freitas

Requerido: A. V. A.

Advogado: Carlos Henrique Pacheco Araújo OAB/PE 32.099

Despacho:

VenturosaR TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO - VENTUROSA/PEFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS0000084-71.2014.8.17.1550 R.H. Observando a intimação de fl. 64, verifico que não consta o nome do advogado do réu na publicação. Assim, intime-se o advogado do demandado acerca do despacho de fl. 63, bem como para que informe se o demandado ainda se encontra recolhido no Presídio de Arcoverde. Venturosa, 05/08/2021 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito

Processo Nº: 0000115-23.2016.8.17.1550

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Paulo Tarcisio de Araújo Bezerra

Representante Legal: Valdiene de Araújo Campo Verde

Advogado: PE014933 - George Henrique Galindo Bedor

Requerido: Juvino Pereira dos Santos Júnior

Advogado: João Henrique Bezerra Zacarias OAB/PE 25986

Despacho:

VenturosaR TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO - VENTUROSA/PEFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS0000115-23.2016.8.17.1550 R.H. Intime-se o autor pessoalmente e o advogado indicado à fl. 52 para assinatura da petição juntada aos autos, bem como para juntada de procuração, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar a contestação apresentada, sob pena de não apreciação. Venturosa, 21/09/2021 CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito

Processo Nº: 0000543-78.2011.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Renata Praxedes Miranda de Assis

Acusado: Marlene de Albuquerque Praxedes

Advogado: Fátima Regina de Lima Praxedes OAB/PE 24.882D

Vítima: Juliana Dias Alves

Despacho:

Poder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de VenturosaFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS - Rua Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, s/nº, Centro, Venturosa/PE. CEP: 55270-000 Telefone: (87) 3833.4018/3833.4022. E-mail: vunica.venturosa@tjpe.jus.brProcesso no: 0000543-78.2011.8.17.1550 Despacho: Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e a Defesa, sucessivamente para apresentação das alegações no prazo legal.Venturosa, 11/10/2022.CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito

Processo Nº: 0000698-08.2016.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: David Expedito Brito de Souza

Réu: Pedro Henrique Pantaleão da Silva

Advogado: PE048905 - MIROSMAR BEZERRA DE MACEDO

Despacho:

VenturosaR TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO - VENTUROSA/PEFORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS0000698-08.2016.8.17.1550 R.H. Revogo a decisão de fls. 486/v, face o acórdão da 1ª Câmara Regional do TJPE. Solicite-se resposta em relação ao ofício de fls. 498. Dê-se vista às partes para efeito do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Venturosa, 27/09/2022.CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIREJuiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Processo nº: 0000463-75.2015.8.17.1550 **Classe:** Divórcio Litigioso **Expediente nº:** 2023.0084.000084 **Prazo do Edital** :de vinte (20) dias O Doutor Caio Neto de Jomael Oliveira Freire, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) Terezinha Monteiro da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO - VENTUROSA/PE Telefone: (87) 3833.4018 - (87) 3833.4022, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000463-75.2015.8.17.1550, aforada por Osvaldo Florencio da Silva, em face de Terezinha Monteiro da Silva. Assim, fica o mesmo CITADO, no termos do art. 256, II do Código de Processo civil para, em querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, ficando advertido que, em caso de revelia, será nomeado curador especial **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adrycia Fonseca de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Venturosa (PE), 24/02/2023 **Adrycia Fonseca de Andrade Chefe de Secretaria Caio Neto de Jomael Oliveira Freire Juiz de Direito**

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Processo nº 0002856-17.2022.8.17.3590

REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ

REQUERIDO: AMARA ALVES DA SILVA, BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de HABILITAÇÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002856-17.2022.8.17.3590, proposta por REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ, em favor de REQUERIDO: BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ, cuja substituição de curador foi deferida por sentença (ID **121358419**) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] **DIANTE DO EXPOSTO**, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Código Civil, c/c arts. 759 e segs. do Código de Processo Civil, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para nomear **LEANDRO ANTONIO DE QUEIROZ** como curador de **BEATRIZ MARIA DE QUEIROZ**, no lugar de **AMARA ALVES DA SILVA**, devendo prestar o compromisso de estilo.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CATHARINA DA CUNHA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 8 de fevereiro de 2023.

Maria Betânia Martins da Hora
Juiz(a) de Direito

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005651-94.2013.8.17.1590

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0792.000117

A Doutor Anna Paula Borges Coutinho, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a Sra. Carmem Lucia da Conceição, nascida em 08/07/1974, natural de Flores/PE e aos Advogados Dr. Braz Neto OAB/PE nº 31.364, Dr. Roberto Aymar OAB/PE nº 12.609. Assim, fica o mesmo INTIMADO da audiência de instrução e julgamento : 13/03/2023 às 13h. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Atilla Breno Alves de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 22/02/2023 Atilla Breno Alves de Lima Chefe de Secretaria